

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES
RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E
SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE
COMUNICAÇÃO - RICMS
(Atualizado até o Decreto n. 5.809 de 23.12.2016)**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, de que trata a Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, será regido pelas disposições contidas neste Regulamento.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS**

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 2º O imposto incide sobre (art. 2º da Lei n. 11.580/1996):

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

VI - a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

VII - operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado (inciso VII do "caput" do art. 2º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, com redação dada pelo inciso I do art. 50 da Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

Acrescentado o inciso VII ao "caput" do art. 2º pelo art. 1º, alteração 876ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território paranaense, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário adquirente aqui localizado, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto a este Estado.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua.

CAPÍTULO II

DAS IMUNIDADES, NÃO-INCIDÊNCIAS E BENEFÍCIOS

FISCAIS

Art. 3º O imposto não incide sobre (art. 4º da Lei n. 11.580/1996):

I - operações com:

a) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;

b) livros, jornais e periódicos em meio eletrônico ou mídia digital;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;

X - saídas de produção do estabelecimento gráfico de impressos personalizados que não participem de etapa posterior de circulação promovida pelo destinatário;

XI - saídas de peças, veículos, ferramentas, equipamentos e de outros bens, não pertencentes à linha normal de comercialização do contribuinte, quando utilizados como instrumentos de sua própria atividade ou trabalho;

XII - serviços prestados pelo rádio e pela televisão, ainda que iniciados no exterior, exceto o Serviço Especial de Televisão por Assinatura;

XIII - saídas de bens do ativo permanente.

XIV - transferência de ativo permanente e de material de uso ou consumo entre estabelecimentos do mesmo titular, inclusive quanto ao diferencial de alíquotas de que trata o inciso XIV do art. 5º.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II do "caput" a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Os convênios concessivos de benefícios fiscais serão celebrados na forma prevista em lei complementar a que se refere a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (art. 3º da Lei n. 11.580/1996).

Parágrafo único. As operações e as prestações beneficiadas com isenção, redução na base de cálculo e crédito presumido estão elencadas, respectivamente, nos Anexos I, II e III deste Regulamento.

Art. 4º-A A inclusão no Cadastro Informativo Estadual - Cadin Estadual, instituído pela Lei n. 18.466, de 24 de abril de 2015, impedirá:

I - a utilização de quaisquer benefícios fiscais previstos neste Regulamento;

II - a celebração de termos de acordo de regimes especiais de que trata o art. 97.

Parágrafo único. Consideram-se benefícios fiscais, para efeitos do inciso I do "caput":

I - isenção;

II - redução da base de cálculo;

III - crédito presumido;

IV - devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

V - quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais concedidos, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário.

Acrescentado o parágrafo único ao art. 4º-A pelo art. 1º, alteração 915ª, do Decreto n. 3.529, de 19.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Acrescentado o art. 4º-A pelo art. 1º, alteração 668ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

CAPÍTULO III DO FATO GERADOR

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (art. 5º da Lei n. 11.580/1996):

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, na unidade federada do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

XII - da entrada no território do Estado de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados à industrialização ou comercialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, alcançada pela incidência do imposto;

XIV - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

XV - da realização de operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado (inciso XV do "caput" do art. 5º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, com redação dada pelo inciso III do art. 50 da Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

Acrescentado o inciso XV ao "caput" do art. 5º pelo art. 1º, alteração 877ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

§ 1º Quando a operação ou prestação for realizada mediante o pagamento de ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador no fornecimento desses instrumentos ao adquirente ou usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX do "caput", após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente far-se-á mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 75 e da exibição da nota fiscal emitida para documentar a entrada no estabelecimento do importador, conforme previsto na alínea "e" do inciso I e no inciso III do § 1º do art. 160.

Nova redação dada ao § 2º do art. 5º pelo art.1º, alteração 563ª, do Decreto n. 920 de 27.03.2015, produzindo efeitos a partir de 31.03.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.03.2015:

"§ 2º Na hipótese do inciso IX do "caput", após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 75."

§ 3º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

§ 4º Poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto, observado o disposto no art. 13, nos casos de venda ambulante quando da entrada de mercadoria no Estado para revenda sem destinatário certo.

§ 5º Considerar-se-á ocorrida operação ou prestação tributável quando constatado (art. 51 da Lei n. 11.580/1996):

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a existência de título de crédito quitado ou despesas pagas e não escriturados, bem como bens do ativo permanente não contabilizados;

III - diferença entre o valor apurado em levantamento fiscal que tomou por base índice técnico de produção e o valor registrado na escrita fiscal;

IV - a falta de registro de documento fiscal referente à entrada de mercadoria;

V - a existência de contas no passivo exigível que apareçam oneradas por valores documentalmente inexistentes;

VI - a existência de valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura dos dados neles constantes;

VII - a falta de registro de notas fiscais de bens adquiridos para consumo ou para ativo fixo;

VIII - a superavaliação do estoque inventariado.

§ 6º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador nesse momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto e a exibição da nota fiscal emitida para documentar a entrada no

estabelecimento do importador, conforme previsto na alínea "e" do inciso I e no inciso III do § 1º do art. 160.

Nova redação dada ao § 6º do art. 5º pelo art. 1º, alteração 563ª, do Decreto n. 920 de 27.03.2015, produzindo efeitos a partir de 31.03.2015.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.03.2015:

"§ 6º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto."

§ 7º Será exigido o pagamento antecipado do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativamente a operações que tenham origem em outra unidade federada, observado o disposto no art. 13-A (§ 6º do art. 5º da Lei n. 11.580, de 1996, com redação dada pela Lei n. 17.444, de 27.12.2012).

Acrescentado o § 7º ao art. 5º pelo art. 1º, alteração 522ª, do Decreto n. 442 de 06.02.2015, produzindo efeitos a partir de 09.02.2015.

§ 8º Na hipótese do inciso XV, caberá ao remetente ou ao prestador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (§ 7º do art. 5º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, com redação dada pelo inciso III do art. 50 da Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

Acrescentado o § 8º ao art. 5º pelo art. 1º, alteração 877ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

CAPÍTULO IV DOS ELEMENTOS QUANTIFICADORES

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º A base de cálculo do imposto é (art. 6º da Lei n. 11.580/1996):

I - nas saídas de mercadorias previstas nos incisos I, III e IV do art. 5º, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 5º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de

comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 5º:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

V - na hipótese do inciso IX do art. 5º, a soma das seguintes parcelas:

a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 7º;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

VI - na hipótese do inciso X do art. 5º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - na hipótese do inciso XI do art. 5º, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 5º, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - nas hipóteses dos incisos XIII, XIV e XV do art. 5º, o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade federada de origem, e o imposto a recolher será correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, observado o disposto no inciso I do § 1º.

Nova redação dada ao inciso IX do "caput" do art. 6º pelo art. 1º, alteração 878ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"IX - na hipótese dos incisos XIII e XIV do art. 5º, o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade federada de origem, e o imposto a recolher será correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual."

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na importação do exterior de mercadoria ou bem:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante:

I - do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;

II - correspondente aos juros, multa e atualização monetária recebidos pelo contribuinte, a título de mora, por inadimplência de seu cliente, desde que calculados sobre o valor de saída da mercadoria ou serviço, e auferidos após a ocorrência do fato gerador do tributo;

III - do acréscimo financeiro cobrado nas vendas a prazo promovidas por estabelecimentos varejistas, para consumidor final, desde que:

a) haja a indicação no documento fiscal relativo à operação, dentre outros elementos, do preço a vista da mercadoria, do valor total da operação, do valor da entrada, se for o caso, do valor dos acréscimos financeiros excluídos da tributação e do valor e da data do vencimento de cada prestação;

b) o valor excluído não exceda o resultado da aplicação de taxa, que represente as praticadas pelo mercado financeiro, fixada mensalmente pela Secretaria de Estado da Fazenda, sobre o valor do preço a vista;

IV - correspondente ao pedágio, na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas.

V - do valor correspondente à gorjeta, limitado a 10% (dez por cento) do valor da conta, nas operações de fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares (Convênios ICMS 125/2011 e 68/2014).

Acrescentado o inciso V ao § 2º do art. 6º pelo art.1º, alteração 425ª, do Decreto n. 11.807 de 05.08.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2014.

§ 3º No caso do inciso IX:

I - quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, e posteriormente for destinada para consumo ou integrada ao ativo permanente do adquirente, acrescentar-se-á, à base de cálculo, o valor

do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cobrado na operação de que decorreu a entrada, quando esta ocorrer de outro estabelecimento industrial ou a ele equiparado;

II - para fins do cálculo do diferencial de alíquotas considerar-se-á como valor da operação aquele consignado no campo "Valor Total da Nota" do quadro "Cálculo do Imposto" do documento fiscal que acobertou a entrada.

Nova redação dada ao inciso II do § 3º do art. 6º pelo art. 1º, alteração 878ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"II - para fins do cálculo do diferencial de alíquotas:

a) considerar-se-á como valor da operação aquele consignado no campo "Valor Total da Nota" do quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO" do documento fiscal que acobertou a entrada de mercadoria destinada ao uso, consumo ou ativo permanente;

b) sobre o valor de que trata a alínea "a" aplicar-se-á a diferença aritmética simples entre as alíquotas interna e interestadual, independentemente do valor do imposto cobrado na origem."

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade federada, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

§ 6º Nas vendas para entrega futura o valor contratado será atualizado a partir da data de vencimento da obrigação até a da efetiva saída da mercadoria, de acordo com a variação do Fator de Conversão e Atualização do ICMS - FCA, de que trata o § 1º do art. 82.

§ 7º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior:

I - ao contribuinte que nas operações internas debitar e pagar o imposto em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR, por ocasião do faturamento;

II - quando a efetiva saída da mercadoria e o vencimento da obrigação comercial ocorrerem no mesmo mês.

§ 8º Para os efeitos da alínea "e" do inciso V deste artigo, entende-se por despesas aduaneiras aquelas efetivamente pagas ou devidas até o momento do desembaraço da mercadoria ou do bem, tais como o Adicional ao Frete para a Renovação da

Marinha Mercante - AFRMM, o Adicional de Tarifas Aeroportuárias - ATAERO, a Contribuição sobre o Domínio Econômico - CIDE, a taxa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a taxa com DTA – Declaração de Trânsito Aduaneiro, a taxa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a taxa de LI - Licença de Importação, a taxa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, e os direitos “antidumping”.

Nova redação dada ao § 8º do art. 6º pelo art.1º, alteração 245ª, do Decreto n. 9.198 de 23.10.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 22.10.2013:

“§ 8º Para os efeitos da alínea “e” do inciso V deste artigo, entende-se por despesas aduaneiras aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço da mercadoria ou bem.”

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do §2º deste artigo:

I - a parcela do acréscimo financeiro que exceder ao valor resultante da aplicação da taxa fixada, nos termos da alínea “b” do inciso III do §2º, não será excluída da base de cálculo do imposto, sendo tributada normalmente;

II - os acréscimos financeiros a serem excluídos serão determinados em função do prazo médio de pagamento, que será definido em número de dias, considerados em intervalos não inferiores a quinze;

III - sempre que o prazo médio diferir de intervalos de quinze dias, o resultado deverá ser arredondado para o limite mais próximo, e quando recair no ponto médio, deverá ser considerado o intervalo imediatamente posterior;

IV - o valor da parcela a vista, se houver, será incluído no cálculo do prazo médio de pagamento;

V - a condição a que se refere o alínea “a” do inciso III do §2º poderá ser satisfeita de forma diversa, desde que previamente autorizada pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos dos artigos 96 a 104;

VI - a base de cálculo do imposto, após deduzidos os acréscimos financeiros, não poderá ser inferior:

a) ao preço máximo ou único de venda a varejo fixado pelo fabricante ou por autoridade competente;

b) ao valor da venda a vista da mercadoria na operação mais recente;

c) ao valor da aquisição mais recente, acrescido do percentual de margem de lucro bruto operacional, apurado no exercício anterior, na hipótese de inaplicabilidade das alíneas “a” e “b” deste inciso;

VII - não se aplica em operação para a qual a legislação determina base de cálculo reduzida, e não exime o contribuinte de outras obrigações relativas às vendas a

prestação fixadas em legislação específica.

§ 10. Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, em relação às prestações de serviços de comunicação, o preço do serviço compreende, também, os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada (Convênio ICMS 69/1998).

§ 11. Para os fins do disposto no inciso V do § 2º, o valor da gorjeta deverá ser discriminado no respectivo documento fiscal.

Acrescentado o § 11 ao art. 6º pelo art.1º, alteração 425ª, do Decreto n. 11.807 de 05.08.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2014.

§ 12. Para fins de cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de que trata o inciso XIV do "caput" do art. 5º, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) do valor da operação informado no documento fiscal, excluir o montante do imposto correspondente à alíquota interestadual;

b) ao valor obtido na forma da alínea "a", incluir o montante do imposto calculado pela alíquota interna estabelecida para a mercadoria na operação com o consumidor final, observado o disposto no § 13;

c) sobre o valor obtido na forma da alínea "b", aplicar a alíquota interna estabelecida para a mercadoria na operação com o consumidor final, observado o disposto no § 13;

d) o imposto devido corresponderá à diferença entre o valor obtido na forma da alínea "c" e aquele devido à unidade federada de origem relativo à operação interestadual.

Acrescentado o § 12 pelo art. 1º, alteração 1086ª, do Decreto n. 5.603, de 29.11.2016, produzindo efeitos a partir de 30.11.2016 (publicação).

§ 13. Para fins do cálculo de que trata o § 12, deverá ser considerado, se for o caso, o adicional de dois pontos percentuais à alíquota interna, correspondente ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP previsto no Anexo XII deste Regulamento.

Acrescentado o § 13 pelo art. 1º, alteração 1086ª, do Decreto n. 5.603, de 29.11.2016, produzindo efeitos a partir de 30.11.2016 (publicação).

Art. 7º O preço de importação expresso em moeda estrangeira

será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, ou a que seria utilizada para tanto, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço (art. 7º da Lei n. 11.580/1996).

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para fins de base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 8º Na falta dos valores a que se referem os incisos I e VIII do art. 6º, a base de cálculo do imposto é (art. 8º da Lei n. 11.580/1996):

I - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial a vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial a vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do "caput" deste artigo, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.

Art. 9º Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço no local da prestação (art. 9º da Lei n. 11.580/1996).

Art. 10. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento

de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria (art. 10 da Lei n. 11.580/1996).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 11. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será (art. 11 da Lei n. 11.580/1996):

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 1º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço fixado.

§ 2º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço, na forma estabelecida em acordo, protocolo ou convênio.

§ 3º A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do "caput" deste artigo será estabelecida com base nos seguintes critérios:

I - levantamentos, ainda que por amostragem, dos preços usualmente praticados pelo substituído final no mercado considerado;

II - informações e outros elementos, quando necessários, obtidos junto a entidades representativas dos respectivos setores;

III - adoção da média ponderada dos preços coletados.

§ 4º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista no art. 14 sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 5º Em substituição ao disposto no inciso II do "caput" deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 3º.

Art. 12. Poderá a Fazenda Pública (art. 12 da Lei n. 11.580/1996):

I - mediante ato normativo, manter atualizada, para efeitos de observância pelo contribuinte, como base de cálculo, na falta do valor da prestação de serviços ou da operação de que decorrer a saída de mercadoria, tabela de preços correntes no mercado de serviços e atacadista das diversas regiões fiscais;

II - em ação fiscal, estimar ou arbitrar a base de cálculo:

a) sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado;

b) sempre que não ocorrer a exibição ao fisco dos elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros e documentos fiscais;

c) quando houver fundamentada suspeita de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem o valor da operação ou da prestação;

d) quando ocorrer transporte ou armazenamento de mercadoria sem os documentos fiscais exigíveis;

III - estimar ou arbitrar base de cálculo em lançamento de ofício, abrangendo:

a) estabelecimentos varejistas;

b) vendedores ambulantes sem conexão com estabelecimento fixo ou pessoas e entidades que atuem temporariamente no comércio.

Parágrafo único. Havendo discordância em relação ao valor estimado ou arbitrado, nos termos do inciso II do "caput", caberá avaliação contraditória administrativa, observado o disposto no art. 675, ou judicial.

Art. 13. Na hipótese do pagamento antecipado a que se refere o § 4º do art. 5º, a base de cálculo é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de lucro fixado para os casos de substituição tributária, ou na falta deste o de trinta por cento (art. 13 da Lei n. 11.580/1996).

Art. 13-A. Na hipótese do § 7º do art. 5º, o imposto a ser recolhido por antecipação, pelo contribuinte ou pelo responsável solidário, no momento da entrada no território paranaense de bens ou mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização oriundos de outra unidade federada, corresponderá à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, aplicada sobre o valor da operação constante no documento fiscal.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - somente se aplica às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);

II - não se aplica às operações submetidas ao regime da substituição tributária;

III - deverá considerar as hipóteses de isenção e de redução na base de cálculo, bem como do diferimento parcial de que trata o art. 108.

Acrescentado o inciso III ao § 1º do art. 13-A pelo art.1º, alteração 605ª, do Decreto n. 953 de 31.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2015.

§ 2º Tratando-se de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração, em substituição ao pagamento do imposto no momento da entrada dos bens ou das mercadorias no território paranaense, o imposto devido poderá ser lançado em conta-gráfica no próprio mês em que ocorrer a entrada da mercadoria no Estado.

Nova redação dada ao § 2º do art. 13-A pelo art. 1º, alteração 1050ª, do Decreto n. 4.772, de 9.8.2016, produzindo efeitos a partir de 11.8.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 523ª, do Decreto n. 442 de 06.02.2015, produzindo efeitos de 09.02.2015 até 10.8.2016, com exceção da redação do inciso II, dada pelo art. 1º, alteração 890ª, do Decreto n. 3.209, de 23.12.2015, que produziu efeitos de 1º.1.2016 até 10.8.2016:

"§ 2º Em substituição ao pagamento do imposto no momento da entrada dos bens ou das mercadorias no território paranaense:

I - tratando-se de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração, o imposto devido poderá ser lançado em conta-gráfica no próprio mês em que ocorrer a entrada da mercadoria no Estado;

II - tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o imposto devido poderá ser pago em GR-PR até o dia três do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado (art. 21-B da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006)."

Nova redação dada ao inciso II do § 2º do art. 13-A pelo art. 1º, alteração 890ª, do Decreto n. 3.209, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 523ª, do Decreto n. 442 de 06.02.2015, produzindo efeitos de 9.2.2015 até 31.12.2015:

"II - tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o imposto devido poderá ser pago em GR-PR até o vigésimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado."

§ 3º O imposto lançado na forma do § 2º poderá ser apropriado como crédito pelo estabelecimento destinatário enquadrado no regime normal de apuração juntamente com o imposto destacado no documento fiscal.

Nova redação dada ao § 3º do art. 13-A pelo art. 1º, alteração 1050ª, do Decreto n. 4.772, de 9.8.2016, produzindo efeitos a partir de 11.8.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 523ª, do Decreto n. 442 de 06.02.2015, produzindo efeitos de 09.02.2015 até 10.8.2016:

"§ 3º O imposto lançado na forma do inciso I do § 2º poderá ser apropriado como crédito pelo estabelecimento destinatário enquadrado no regime normal de apuração juntamente com o imposto destacado no documento fiscal."

§ 4º Tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o imposto devido deverá ser declarado na forma disposta no art. 10-C do Anexo VIII deste Regulamento e pago em GR-PR ou GNRE até o dia três do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado (art. 21-B da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006).

Acrescentado o § 4º ao art. 13-A pelo art. 1º, alteração 1050ª, do Decreto n. 4.772, de 9.8.2016, produzindo efeitos a partir de 11.8.2016 (publicação).

Acrescentado o art. 13-A pelo art.1º, alteração 523ª, do Decreto n. 442 de 06.02.2015, produzindo efeitos a partir de 09.02.2015.

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA

Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580/1996, com redação dada pela Lei n. 16.016/2008):

I - alíquota de sete por cento nas operações com alimentos, quando destinados à merenda escolar, nas vendas a órgãos da administração federal, estadual ou municipal;

II - alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços (Lei n. 18.371/2014): **(Em vigor a partir de 1º.4.2015)**

a) animais vivos;

b) calcário e gesso;

c) farinha de trigo;

d) máquinas e aparelhos industriais, exceto peças e partes (NCM 84.17 a 84.22, 84.24, 84.34 a 84.49, 84.51, 84.53 a 84.65, 84.68, 84.74 a 84.80 e 85.15);

e) massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da NCM, desde que não consumidas no próprio local;

f) óleo diesel;

g) os seguintes produtos avícolas e agropecuários, desde que em estado natural:

1. abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, algodão em caroço, almeirão, alpiste, amendoim, aneto, anis, araruta, arroz, arruda, aspargo, aveia e azedim;

2. batata, batata-doce, beringela, bertalha, beterraba, beterraba de açúcar, brócolis, brotos de feijão, brotos de samambaia e brotos de bambu;

3. cacateira, cambuquira, camomila, cana-de-açúcar, cará, cardo, carnes e miúdos comestíveis frescos, resfriados ou congelados, de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, coelhos e aves, casulos do bicho-da-seda, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, centeio, cevada, chá em folhas, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, colza, cominho, couve e couve-flor;

4. endívia, erva-cidreira, erva-de-santa maria, erva-doce, erva-mate, ervilha, escarola e espinafre;
 5. feijão, folhas usadas na alimentação humana, frutas frescas, fumo em folha e funcho;
 6. gengibre, gergelim, girassol, gobo e grão-de-bico;
 7. hortelã;
 8. inhame;
 9. jiló;
 10. leite, lenha, lentilha e losna;
 11. macaxeira, madeira em toras, mamona, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho em espiga e em grão, morango e mostarda;
 12. nabo e nabica;
 13. ovos de aves;
 14. palmito, peixes frescos, resfriados ou congelados, pepino, pimentão e pimenta;
 15. quiabo;
 16. rabanete, raiz-forte, rami em broto, repolho, repolho-chinês, rúcula e ruibarbo;
 17. salsa, salsa, segurelha e sorgo;
 18. taioba, tampala, tomate, tomilho, tremoço e trigo;
 19. vagem.
- h) produtos classificados na posição 19.05 da NCM;
- i) refeições industriais classificadas no código 2106.90.90 da NCM e demais refeições quando destinadas a vendas diretas a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;
- j) sêmens, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;
- l) serviços de transporte;
- m) tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro;

n) tratores, microtratores, máquinas e implementos, agropecuários e agrícolas, em todos excetuados peças e partes, (NCM 82.01, 8424.81, 84.32, 84.36, 84.37, 87.01, 8433.20.90, 8433.51.00, 8433.59.90 e 8433.90.90);

o) veículos automotores novos, quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes, sem prejuízo do disposto na alínea "p";

p) independentemente de sujeição passiva por substituição tributária, os veículos classificados na NBM/SH, com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996: 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200.

Nova redação do inciso II do art. 14, dada pela art.1º, alteração 591ª, do Decreto n. 731 de 13.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.03.2015:

" II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias:

a) canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas tinteiro (canetas de tinta permanente) e outras canetas, cargas com ponta, para canetas esferográficas, lápis, minas para lápis ou lapiseiras, lousas e quadros para escrever ou desenhar, cores para pintura artística, atividades educativas e recreação ou de desenho, colas e adesivos, borrachas de apagar (9608.1000 a 9608.9990, 9609.1000 a 9609.9000, 9610.0000, 3213.1000 a 3213.9000, 3506.1000 a 3506.9900, 4016.9200);

b) animais vivos;

c) hortifrutigranjeiros e agropecuários, em estado natural; casulos do bicho-da-seda; sêmens, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;

d) água de coco; água mineral (2201); alimentos; sucos de frutas (2009);

e) rações, farinhas, farelos, tortas e resíduos destinados à alimentação animal ou utilizados na sua fabricação;

f) refeições industriais (2106.9090) e demais refeições quando destinadas a vendas diretas a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes, bem como no fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do art. 2º, exceto no fornecimento ou na saída de bebidas;

g) fármacos, medicamentos, drogas, soros e vacinas, inclusive veterinários; cápsulas vazias para medicamentos;

h) de higiene pessoal e limpeza:

1. xampus (3305.1000);

2. dentífrícios (3306.1000);

3. desodorantes corporais e antiperspirantes (3307.20);

4. papel higiênico (4818.1000);

5. absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e geriátricas e artigos higiênicos semelhantes (4818.40);

6. escovas de dentes (9603.2100);

7. protetor solar (3304);

i) calçados, tecidos, artefatos de tecidos, artigos de cama, mesa e banho, e artigos de vestuário, inclusive roupas íntimas e de banho, camisolas e pijamas, gravatas, meias, luvas, lenços, xales, echarpes, cachecóis, mantilhas e véus;

j) sacolas ecológicas;

k) de uso doméstico:

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

- 1. artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de plástico, madeira, porcelana, cerâmica e vidro (3924.1000, 4419.0000, 6911.10, 6912.0000 e 7013.1000 a 7013.4900); talheres (8211.1000, 8211.9100, 8211.9210 e 8215); panelas;*
- 2. fogões de cozinha de até quatro bocas;*
- 3. refrigeradores e freezers de até 300 litros com apenas uma porta;*
- 4. máquinas de lavar roupa (8450.1) até seis kg;*
- 5. máquinas de costura para fins doméstico (8452.1000) e ferros elétricos de passar (8516.4000);*
- 6. chuveiros e duchas;*
- 7. aparelhos receptores de televisão de até 29 polegadas;*
- l) assentos (9401); móveis (9403); suportes elásticos para camas (9404.10) e colchões (9404.2);*
- m) destinados à construção civil:*
 - 1. areia, argila, saibro, pedra bruta, brita graduada e pedra marroada;*
 - 2. tijolo, telha, tubo e manilha, de argila ou barro;*
 - 3. telhas e lajes planas pré-fabricadas, painéis de lajes, pré-lajes e pré-moldados, de cimento, de concreto, ou de pedra artificial, mesmo armadas;*
 - 4. cal (2522); calcário (2521.00.00); e gesso (2520.20);*
 - 5. blocos e tijolos (6810.1100);*
 - 6. ladrilhos e placas de cerâmica (6907 e 6908);*
 - 7. pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica (6910.1000 e 6910.9000);*
- n) madeiras e suas obras:*
 - 1. lenha (4401.1000);*
 - 2. madeira em bruto (4403 e 4404);*
 - 3. painéis de fibras ou de partículas e painéis semelhantes, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos (4410 e 4411);*
 - 4. molduras de madeira (4414); caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, carretéis para cabos, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga e taipais de paletes (4415); barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluídas as aduelas (4416); ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados (4417); obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes") (4418);*
- o) plásticos e suas obras:*
 - 1. blocos de espuma (3909.5029);*
 - 2. perfis de polímeros de cloreto de vinila (3916.2000);*
 - 3. tubos e seus acessórios (3917);*
 - 4. outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares (3920);*
 - 5. artigos de transporte ou de embalagem; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes (3923);*
- p) combustíveis:*
 - 1. combustíveis de aviação (Lei 16.370 de 29.12.2009);*
 - 2. óleo diesel (2710.1921);*
 - 3. mistura óleo diesel/biodiesel (2710.1921);*
 - 4. gás liquefeito de petróleo (2711.1910);*
 - 5. gás natural (2711.1100 e 2711.2100);*
 - 6. gás de refinaria (2711.2990);*
 - 7. biodiesel (3824.9029);*
- q) máquinas, implementos, tratores e micro tratores, agropecuários e agrícolas (8201, 8424.81, 8432, 8436, 8437, 8701, 8433.2090, 8433.5100, 8433.5990) e outras partes (8433.9090);*
- r) máquinas e aparelhos industriais, exceto peças e partes (8417 a 8422, 8424, 8434 a 8435, 8438 a 8449, 8451, 8453 a 8465, 8468, 8474 a 8480 e 8515);*

s) empilhadeiras (8427.1019, 8427.2010 e 8427.2090); trator de esteira (8429.1190); rolo compactador (8429.4000); motoniveladoras (8429.2090); carregadeiras (8429.519); escavadeira hidráulica (8429.5290) e retroescavadeiras (8429.5900);

t) elevadores e monta-cargas (8428.10); escadas e tapetes rolantes (8428.40); partes de elevadores (8431.31); eixos, exceto de transmissão e suas partes (8708.5) e outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias (8716.3);

u) veículos automotores novos e peças para veículos automotores, inclusive para veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes, sem prejuízo do disposto na alínea "v";

v) independentemente de sujeição passiva por substituição tributária, os veículos classificados na NBM/SH, com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996: 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200;

w) da indústria de automação e eletrônica:

1. máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442;
2. máquinas de calcular programáveis pelo usuário e dotadas de aplicações especializadas; caixa registradora eletrônica (8470.501); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos da subposição 8470.2, do item 8470.501, da posição 8471, dos subítemos 8472.9010, 8472.9030 e 8472.9090, e dos itens 8472.902 e 8472.905 desde que tais máquinas e aparelhos estejam relacionados nesta alínea (8473); partes e acessórios das máquinas da posição 8471 (8473.30); outros (8473.3019);
3. motores de passo (8501.101); transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de alta indução (8504);
4. discos, fitas, dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores, "cartões inteligentes" ("smart cards") e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos (8523);
5. aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado baseados em técnica digital (8525); receptores pessoais de radiomensagens - "pager" (8527.901);
6. aparelhos digitais de sinalização acústica ou visual, exceto os aparelhos residenciais (8531);
7. condensadores elétricos próprios para montagem em superfície - SMD (8532.2110, 8532.2310, 8532.2410, 8532.2510, 8532.2910 e 8532.3010); resistências elétricas próprias para montagem em superfície - SMD (8533); circuitos impressos multicamadas e circuitos impressos flexíveis multicamadas, próprios para as máquinas, aparelhos, equipamentos e dispositivos constantes neste item (8534.0000); interruptor, seccionador, comutador e codificador digitais (8536.50); conectores para circuito impresso (8536.9040); comando numérico computadorizado (8537.101); controlador programável (8537.1020); controlador de demanda de energia elétrica (8537.1030);
8. diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados (8541); circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos (8542); máquinas e aparelhos elétricos com funções próprias, não especificados nem compreendidos em outras posições (8543);
9. fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão (8544); cabos de fibras óticas (8544.70); fibras óticas (9001.101); feixes e cabos de fibras óticas (9001.1020); dispositivos de cristais líquidos - LCD (9013.8010);

10. instrumentos e aparelhos digitais para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária (9018); aparelhos digitais de mecanoterapia, de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos digitais respiratórios de reanimação e outros aparelhos digitais de terapia respiratória (9019);

x) implantes dentários em geral, de qualquer material, inclusive os de titânio, de todas as formas, diâmetros e alturas, próprios para serem fixados nos ossos da mandíbula, maxilar ou zigomático, suas partes, acessórios e complementos (8108);

z) automotrizes para espalhar e calçar pavimentos betuminosos (8479.10.10), reservatórios (7310.10.00) e outros: vassouras, escovas, pincéis, espanadores, rodos etc. (9603.90.00) (Lei n. 16.370, de 29.12.2009).

Acréscida a alínea "z" ao inciso II do art. 14, pelo art.1º, alteração 205ª, do Decreto nº 8.725 de 13.08.2013."

III - alíquota de vinte e cinco por cento (25%) nas operações com:

a) armas e munições, suas partes e acessórios (NCM Capítulo 93);

b) balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor (8801.0000);

c) embarcações de esporte e de recreio (8903);

d) energia elétrica destinada à eletrificação rural;

e) peleteria e suas obras e peleteria artificial (NCM Capítulo 43);

f) perfumes e cosméticos (3303, 3304, 3305, exceto 3305.1000, e 3307, exceto 3307.20);

IV—

Revogado o inciso IV do art. 14 pelo art.1º, alteração 593ª, do Decreto n. 731 de 13.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015 (Lei. n. 18.371/2014).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.03.2015:

"IV - alíquota de vinte e oito por cento (28%) nas operações com:

a) gasolina, exceto para aviação;

b) álcool anidro para fins combustíveis;"

V - alíquota de vinte e nove por cento (29%) nas prestações de serviço de comunicação e nas operações com:

a) energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural;

b) fumo e sucedâneos, manufaturados (2402.10.00 a 2403.99.90);

c) bebidas alcoólicas (2203, 2204, 2205, 2206 e 2208);

d) gasolina, exceto para aviação (Lei n. 18.371/2014); **(produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015)**

Acrescentadas a alíneas "d" ao inciso V do art. 14 pelo art.1º, alteração 591ª, do Decreto n. 731 de 13.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

e) álcool anidro para fins combustíveis (Lei n. 18.371/2014). **(produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015)**

Acrescentadas a alíneas "e" ao inciso V do art. 14 pelo art.1º, alteração 591ª, do Decreto n. 731 de 13.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

VI - alíquota de dezoito por cento (18%) nas operações com os demais bens e mercadorias.

§ 1º Entre outras hipóteses as alíquotas internas são aplicadas quando:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço estiverem situados neste Estado;

II - da entrada de mercadoria ou bens importados do exterior;

III - das prestações de serviço de transporte, ainda que contratado no exterior, e o de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida neste Estado;

~~IV—~~

Revogado o inciso IV do § 1º do art. 14 pelo art. 1º, alteração 885ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"IV - o destinatário da mercadoria ou do serviço for consumidor final localizado em outra unidade federada, desde que não contribuinte do imposto."

§ 2º A aplicação da alíquota prevista na alínea "o" do inciso II do "caput" deste artigo independerá da sujeição ao regime da substituição tributária nas seguintes situações (Lei n. 18.371/2014): **(produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015)**

Nova redação dada ao "caput" do § 2º do art. 14 pelo art.1º, alteração 591ª, do Decreto n. 731 de 13.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.03.2015:

"§ 2º A aplicação da alíquota prevista na alínea "u" do inciso II do "caput", independerá da sujeição ao regime da substituição tributária nas seguintes situações:"

I - no recebimento do veículo importado do exterior, por contribuinte do imposto, para o fim de comercialização, integração no ativo imobilizado ou uso próprio do importador;

II - na operação realizada pelo fabricante ou importador, que destine o veículo diretamente a consumidor ou usuário final, ou quando destinado ao ativo imobilizado do adquirente.

§ 3º Para efeito do disposto na parte final do inciso II do § 2º, é condição que eventual e posterior alienação do veículo ou sua transferência para outro Estado, pelo estabelecimento adquirente, ocorra após o transcurso de, no mínimo, doze meses da respectiva entrada, circunstância que deverá constar no documento fiscal emitido referente à aquisição e será informada ao fisco de destino do veículo.

§ 4º O não cumprimento da condição tratada no § 3º deste artigo ensejará a cobrança, do estabelecimento adquirente, do imposto devido, decorrente da diferença entre a aplicação da alíquota prevista no inciso VI do "caput" e aquela tratada na alínea "o" do inciso II do "caput", com os acréscimos legais cabíveis desde a data de entrada do veículo no seu estabelecimento (Lei n. 18.371/2014). **(produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015)**

Nova redação dada ao § 4º do art. 14 pelo art.1º, alteração 591ª, do Decreto nº 731 de 13.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 325ª, do Decreto n. 10.595 de 03.04.2014, produzindo efeitos de 02.01.2014 até 31.03.2015:

"§ 4º O não cumprimento da condição tratada no § 3º ensejará a cobrança, do estabelecimento adquirente, do imposto devido, decorrente da diferença entre a aplicação da alíquota prevista no inciso VI do "caput" e aquela tratada na alínea "u" do inciso II do "caput", com os acréscimos legais cabíveis desde a data de entrada do veículo no seu estabelecimento (Lei n. 17.907/2014)."

Redações original em vigor de 1º.10.2012 até 1º.01.2014:

" § 4º O não cumprimento da condição, tratada no § 3º, ensejará a cobrança, do estabelecimento adquirente, do imposto devido, decorrente da diferença entre a aplicação da alíquota prevista no inciso VI do "caput", e aquela tratada no inciso a alínea "u" do inciso II do "caput", com os acréscimos legais cabíveis, desde a data de entrada do veículo no seu estabelecimento."

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se a veículos automotores de passageiros (NCM 87.03) e a veículos comerciais leves com capacidade de carga de até 5 t (NCM 87.04), e não se aplica no caso de sinistro com perda substancial ou total do veículo, a ser comprovada de acordo com a legislação própria ou segundo os princípios de contabilidade geralmente aceitos (Lei n. 17.907/2014).

Nova redação dada ao § 5º do art. 14 pelo art.1º, alteração 325ª, do Decreto n. 10.595 de 03.04.2014, produzindo efeitos a partir de 02.01.2014.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 1º.01.2014:

" § 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se a veículos automotores de passageiros (8703) e veículos comerciais leves com capacidade de carga de até 5 toneladas (8704), e não se aplica no caso de sinistro por perda total do veículo a ser comprovado de acordo com a legislação própria ou segundo os princípios de contabilidade geralmente aceitos."

§ 6º A alíquota prevista no inciso II do "caput", não se aplica nas saídas promovidas por estabelecimentos beneficiados pelas Leis n. 14.895/2005 e n. 15.634/2007.

~~§ 7º~~

Revogado o § 7º do art. 14 pelo art.1º, alteração 599ª, do Decreto n. 1022 de 15.4.2015, produzindo efeitos a partir de 16.04.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 15.4.2015:

" § 7º Consideram-se, também, peças para veículos automotores, para efeitos do disposto na alínea "u" do inciso II do "caput", partes, componentes, acessórios e demais produtos relacionados no art. 97 do anexo X."

§ 8º Considera-se que ocorreu perda substancial do veículo, para efeitos do § 5º, na hipótese em que a reparação para restituição do bem ao estado físico original exigir dispêndio igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado, apurado mediante consulta à Tabela FIPE do mês imediatamente anterior àquele em que ocorreu o sinistro (Lei n. 17.907/2014).

Acrescentado o § 8º ao art. 14 pelo art.1º, alteração 325ª, do Decreto n. 10.595 de 03.04.2014, produzindo efeitos a partir de 02.01.2014.

§ 9º Para fins de comprovação do dispêndio exigido à reparação do veículo sinistrado de que trata o § 8º, o contribuinte deverá manter, pelo prazo previsto na legislação, para apresentação ao fisco, quando solicitados, cópia do Registro Policial da Ocorrência, duas imagens fotográficas do veículo sinistrado e três orçamentos firmados por sociedades empresárias especializadas na reparação de veículos automotores (Lei n. 17.907/2014).

Acrescentado o § 9º ao art. 14, pelo art.1º, alteração 325ª, do Decreto n. 10.595 de 03.04.2014, produzindo efeitos a partir de 02.01.2014.

§ 10 Não se aplica o disposto no § 4º na alienação do veículo a instituições financeiras, em operações de leasing ou de alienação fiduciária vinculada a financiamento, quando mantida a posse do veículo com o adquirente originário (Lei n. 17.907/2014).

Acrescentado o §10 ao art. 14, pelo art.1º, alteração 325ª, do Decreto n. 10.595 de 03.04.2014, produzindo efeitos a partir de 02.01.2014.

§ 11 Para efeitos deste artigo entende-se por produto em estado natural todo aquele alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação, ainda que embalados, desde que não modificada a sua natureza.

Acrescentado o § 11 ao art. 14 pelo art. 1º, alteração 812ª, do Decreto n. 2.790, de 13.11.2015, produzindo efeitos a partir de 16.11.2015.

§ 12 Nas operações internas destinadas a consumidor final com os produtos a seguir relacionados deverão ser aplicadas as seguintes alíquotas, observado o disposto no Anexo XII (§ 9º do art. 14 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - 16% (dezesseis por cento):

a) água mineral (NCM 22.01);

b) águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrigerantes, refrescos e outros, cervejas sem álcool e isotônicos (NCM 22.02);

c) artefatos de joalheria e de ourivesaria, e suas partes (NCM 71.13 e 71.14);

d) produtos de tabacaria (NCM 24.01 a 24.99).

II - 23% (vinte e três por cento), com perfumes e cosméticos (NCM 33.03, 33.04, 33.05 exceto 3305.10.00, e 33.07 exceto 3307.20);

III - 27% (vinte e sete por cento):

a) cervejas, chopes e bebidas alcoólicas (NCM 22.03, 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08);

b) fumo e sucedâneos, manufaturados (NCM 24.02 e 24.03);

c) gasolina, exceto para aviação.

Acrescentado o § 12 ao art. 14 pelo art. 1º, alteração 906ª, do Decreto n. 3.339, de 20.1.2016, em vigor em 22.1.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2016.

§ 13 São internas as operações com mercadorias entregues a consumidor final não contribuinte do imposto no território deste Estado, independentemente do seu domicílio ou da sua eventual inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS em outra unidade federada.

Nova redação dada ao § 13 do art. 14 pelo art. 1º, alteração 1011ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 916ª, do Decreto n. 3.529, de 19.02.2016, publicado em 22.2.2016, produzindo efeitos de 1º.01.2016 até 1º.9.2016:

"§ 13 São internas, para fins do disposto no inciso VII do "caput" do art. 2º, as operações com mercadorias entregues a consumidor final não contribuinte do imposto no território deste Estado, independentemente do seu domicílio ou da sua eventual inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de outra unidade federada."

Art. 15. As alíquotas para operações e prestações interestaduais são (art. 15 da Lei n. 11.580/1996):

I - 12% (doze por cento) para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços a contribuintes ou a não contribuintes do imposto localizados nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo (inciso I do "caput" do art. 15 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, com redação dada pelo inciso VIII do art. 50 da Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

Nova redação dada ao inciso I do "caput" do art. 15 pelo art. 1º, alteração 879ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"I - 12% para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços a contribuintes estabelecidos nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo;"

II - 7% (sete por cento) para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços a contribuintes ou a não contribuintes do imposto localizados no Distrito Federal, e nos demais Estados não relacionados no inciso I do "caput" (inciso II do "caput" do art. 15 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, com redação dada pelo inciso VIII do art. 50 da Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015);

Nova redação dada ao inciso II do "caput" do art. 15 pelo art. 1º, alteração 879ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"II - 7% para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços a contribuintes estabelecidos no Distrito Federal e nos demais Estados não relacionados no inciso anterior, ressalvado o disposto no inciso seguinte;"

III - 4% (quatro por cento):

a) na prestação de serviços de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal (Resolução do Senado Federal n. 95, de 13 de dezembro de 1996);

b) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior (Resolução do Senado Federal n. 13, de 25 de abril de 2012 e Lei n. 17.444, de 27 de dezembro de 2012).

Nova redação dada ao inciso III do art. 15 pelo art. 1º, alteração 182ª, do Decreto n. 8.583 de 22.07.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 21.07.2013:

"III - 4% nas prestações de serviço de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal."

§1º Na saída de mercadoria para empresa de construção civil inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada de destino aplica-se a respectiva alíquota interestadual (inciso II do art. 1º da Lei n. 16.016/2008).

Renumerado o parágrafo único do art. 15 para § 1º pelo art. 1º, alteração 182ª, do Decreto n. 8.583 de 22.07.2013.

§ 2º O disposto na alínea "b" do inciso III se aplica aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro (Resolução do Senado Federal n. 13, de 25 de abril de 2012 e Lei n. 17.444, de 27 de dezembro de 2012):

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação,

beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), observado o disposto no Capítulo XLV-A do Título III.

Acrescentado o § 2º ao art. 15, pelo art.1º, alteração 182ª, do Decreto n. 8.583 de 22.07.2013.

§ 3º Não se aplica o disposto na alínea "b" do inciso III:

I - aos bens e mercadorias que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex);

II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei n. 10.176, de 11 de janeiro de 2001 e a Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007;

III - em operações com gás natural.

Acrescentado o § 3º ao art. 15, pelo art.1º, alteração 182ª, do Decreto n. 8.583 de 22.07.2013.

CAPÍTULO V DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 16. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (art. 16 da Lei n. 11.580/1996).

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I - importe do exterior mercadoria ou bem, qualquer que seja a sua finalidade;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se

tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadoria ou bem apreendidos ou abandonados;

IV - adquira petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, ou energia elétrica, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados à industrialização ou à comercialização.

Art. 17. Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento do mesmo contribuinte (art. 17 da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º Equipara-se a estabelecimento autônomo, o veículo ou qualquer outro meio de transporte utilizado no comércio ambulante, na captura de pescado ou na prestação de serviços.

§ 2º Para os efeitos deste Regulamento, depósito fechado do contribuinte é o local destinado exclusivamente ao armazenamento de suas mercadorias no qual não se realizam vendas.

SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL OU SUBSTITUTO

Art. 18. São responsáveis pelo pagamento do imposto (art. 18 da Lei n. 11.580/1996):

I - o transportador, em relação à mercadoria:

a) que despachar, redespachar ou transportar sem a documentação fiscal regulamentar ou com documentação fiscal inidônea;

b) transportada de outra unidade federada para entrega sem destinatário certo ou para venda ambulante neste Estado;

c) que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

d) transportada que for negociada com interrupção de trânsito no território paranaense;

II - o armazém geral e o depositário a qualquer título:

a) pela saída real ou simbólica de mercadoria depositada neste Estado por contribuinte de outra unidade federada;

b) pela manutenção em depósito de mercadoria com documentação fiscal irregular ou inidônea;

c) pela manutenção em depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal;

III - o alienante de mercadoria, pela operação subsequente, quando não comprovada a condição de contribuinte do adquirente;

IV - o contribuinte ou depositário a qualquer título, na qualidade de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes - inclusive quanto ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte do imposto, localizado neste Estado - na forma prevista neste Regulamento, em relação:

a) aos seguintes produtos classificados nas abaixo citadas seções da NBM/SH:

1. animais vivos e produtos do reino animal (Seção I);
2. produtos do reino vegetal (Seção II);
3. gorduras e óleos animais ou vegetais, produtos da sua dissociação, gorduras alimentares elaboradas e ceras de origem animal ou vegetal (Seção III);
4. produtos das indústrias alimentares, bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados (Seção IV);
5. produtos minerais (Seção V);
6. produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas (Seção VI);
7. plásticos e suas obras e borracha e suas obras (Seção VII);
8. peles, couros, peleteria (peles com pelo) e obras destas matérias, artigos de correeiro ou de seleiro, artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes e obras de tripa (Seção VIII);
9. madeira, carvão vegetal e obras de madeira, cortiça e suas obras e obras de espartaria ou de cestaria (Seção IX);
10. pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas, papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas) e papel e suas obras (Seção X);
11. matérias têxteis e suas obras (Seção XI);
12. obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, produtos cerâmicos e vidro e suas obras (Seção XIII);
13. pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras, bijuterias e moedas (Seção XIV);

14. metais comuns e suas obras (Seção XV);

15. máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes, aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios (Seção XVI);

16. material de transporte (Seção XVII);

17. instrumentos e aparelhos de ótica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão, instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, aparelhos de relojoaria, instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Seção XVIII);

18. armas e munições, suas partes e acessórios (Seção XIX);

19. mercadorias e produtos diversos (Seção XX);

b) aos serviços de transporte e de comunicação;

V - o contribuinte, em relação à mercadoria cuja fase de diferimento ou suspensão tenha sido encerrada;

VI - o contribuinte que promover saída isenta ou não tributada de mercadoria que receber em operação de saída abrangida pelo diferimento ou suspensão, em relação ao ICMS suspenso ou diferido concernente à aquisição ou recebimento, sem direito a crédito;

VII - qualquer pessoa, em relação à mercadoria que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega, desacompanhada de documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

VIII - o leiloeiro, síndico, comissário ou liquidante, em relação às operações de conta alheia;

IX - a pessoa natural ou jurídica de direito privado, nas circunstâncias previstas nos artigos 131 a 138 do Código Tributário Nacional;

X - o contratante de serviço ou terceiro que participe de prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação.

§ 1º A adoção do regime de substituição tributária em relação às operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas.

§ 2º A responsabilidade a que se refere o inciso IV do "caput", fica também atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual destinada ao Estado do Paraná com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes realizadas neste Estado;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica e ao agente comercializador, nas operações internas e interestaduais com energia elétrica destinadas ao Estado do Paraná, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final.

§ 3º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que trata o parágrafo anterior, que tenham como destinatário adquirente consumidor final localizado no Estado do Paraná, o imposto incidente na operação será devido a este Estado e será pago pelo remetente.

§ 4º A CRE - Coordenação da Receita do Estado, na hipótese do inciso IV do "caput" deste artigo, pode determinar:

I - a suspensão da aplicação do regime de substituição tributária;

II - em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas na legislação, a suspensão da aplicação do regime de substituição tributária ou o pagamento do imposto na saída da mercadoria do estabelecimento remetente, cujo transporte deverá ser acompanhado de via do documento de arrecadação;

III - a atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto ao destinatário da mercadoria, em substituição ao remetente, quando este não for, ou deixar de ser, eleito substituto tributário.

§ 5º O responsável sub-roga-se nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se a sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária, ressalvada, quanto ao síndico e o comissário, o disposto no parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional.

§ 6º Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 7º Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por diferimento a substituição tributária em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações antecedentes.

Art. 19. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando (art. 20 da Lei n. 11.580/1996):

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada, salvo determinação em contrário da legislação;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 20. São solidariamente responsáveis em relação ao imposto (art. 21 da Lei n. 11.580/1996):

I - o despachante que tenha promovido o despacho ou redespacho de mercadorias sem a documentação fiscal exigível;

II - o entreposto aduaneiro ou industrial que promovam, sem a documentação fiscal exigível:

a) saída de mercadoria para o exterior;

b) saída de mercadoria estrangeira depositada no entreposto com destino ao mercado interno;

c) reintrodução de mercadoria;

III - a pessoa que promova importação, exportação ou reintrodução de mercadoria ou bem no mercado interno, assim como o despachante aduaneiro, representante, mandatário ou gestor de negócios com atuação vinculada a tais operações.

IV - o contribuinte substituído, quando:

a) o imposto não tenha sido retido, no todo ou em parte, pelo substituto tributário;

b) tenha ocorrido infração à legislação tributária para a qual o contribuinte substituído tenha concorrido;

c) a informação ou declaração de que dependa o cumprimento de obrigação decorrente de substituição tributária não tenha sido prestada, tenha sido feita de forma irregular ou tenha sido apresentada fora do prazo regulamentar pelo contribuinte substituído;

d) receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nas situações em que o pagamento é exigido por ocasião da ocorrência do fato gerador (Lei n. 15.610, de 22 de agosto de 2007).

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva ao imposto devido por prestação de serviços vinculados a circulação de mercadoria ou bem.

CAPÍTULO VI DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

Art. 21. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é (art. 22 da Lei n. 11.580/1996):

I - tratando-se de bem ou mercadoria:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação fiscal inidônea;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física ou o do domicílio do adquirente quando não estabelecido, no caso de importação do exterior;

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

f) onde estiver localizado no território paranaense o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis dele derivados, desde que não destinados à industrialização ou à comercialização;

g) o território deste Estado em relação às operações com ouro aqui extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial ou na operação em que perdeu tal condição;

h) onde ocorrer, no território paranaense, o desembarque do produto da captura de peixes, crustáceos e moluscos;

i) o território deste Estado, em relação às operações realizadas em sua plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde se encontre o veículo transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação fiscal

inidônea;

art. 5º; b) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do

c) onde tenha início a prestação, nos demais casos;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

art. 5º; b) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do

c) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto na alínea "c" do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de unidade federada que não a do depositário.

§ 2º Para os efeitos da alínea "g" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Para os efeitos deste Regulamento, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

§ 4º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação.

§ 5º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, em operação interna, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 6º O disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo não se aplica quando o valor da prestação estiver incluído no valor da carga transportada, mediante declaração expressa no documento fiscal correspondente.

§ 7º Quando o fato gerador realizar-se em decorrência do pagamento de

ficha, cartão ou assemelhados, o local da operação ou da prestação será o do estabelecimento que fornecer esses instrumentos ao adquirente ou usuário.

§ 8º Na hipótese do inciso III, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades federadas e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades federadas onde estiverem localizados o prestador e o tomador, observado o contido nos incisos VII e XV do art. 75.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 22. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580/1996):

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço à vista de cada operação ou prestação;

III - por estimativa, para um determinado período estabelecido na legislação, em função do porte ou da atividade do estabelecimento.

§ 1º O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS, na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o imposto será pago em parcelas periódicas, assegurado ao contribuinte o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório;

II - ao final do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente

seguintes;

III - o estabelecimento que apurar o imposto por estimativa não fica dispensado do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 3º A forma de compensação do imposto, nos casos de pagamento desvinculado da conta-gráfica é a estabelecida neste Regulamento.

§ 4º O contribuinte prestador de serviço de transporte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado - CAD/ICMS, que não optar pelo crédito presumido previsto nos itens 48 e 49 do Anexo III deste Regulamento, poderá se apropriar do crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar, bem como de mercadorias destinadas ao ativo permanente, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que este Estado seja sujeito ativo, observado o seguinte:

I - não poderá ser optante pelo crédito presumido concedido em substituição ao sistema normal de tributação em qualquer unidade federada;

II - deverá elaborar demonstrativo, a ser fornecido ao fisco quando solicitado, em meio digital, em formato de texto ou CSV - "Comma Separated Values":

a) dos serviços realizados diretamente por ele, com veículo próprio, contendo a identificação dos veículos e do condutor, as datas de início e de término, os locais de origem e de destino, a quilometragem percorrida, o valor e o número, o modelo e a série do documento fiscal da prestação;

b) da apuração do coeficiente e do estorno de créditos de que trata o § 5º;

III - deverá escriturar as notas fiscais de aquisições de forma individualizada, no Livro Registro de Entradas:

a) consignando os respectivos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", observando, se for o caso, o disposto no inciso I do § 11;

b) sem crédito de imposto, na hipótese de bens destinados ao ativo permanente;

IV - realizará o estorno dos créditos correspondentes às prestações de serviço de transporte em que este Estado não seja sujeito ativo e às sujeitas à isenção ou à redução de base de cálculo, apurado na forma estabelecida no § 5º, sem prejuízo das demais hipóteses de estorno previstas na legislação, mediante lançamento no campo "Estornos de Créditos" do Livro Registro de Apuração do ICMS.

Nova redação dada ao § 4º do art. 22 pelo art. 1º, alteração 741ª, do Decreto n. 2.867, de 24.11.2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015 (publicação).

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 489ª, do Decreto n. 1.000 de 08.4.2015, produzindo efeitos de 1º.05.2015 até 24.11.2015:

"§ 4º estabelecimento prestador de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado - CAD/ICMS, que não optar pelo crédito presumido previsto nos itens 48 e 49 do Anexo III, poderá se apropriar do crédito do imposto das operações de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto no § 3º do art. 23, efetivamente utilizados na prestação de serviço iniciada neste Estado."

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.4.2015:

"§ 4º O estabelecimento prestador de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado - CAD/ICMS, que não optar pelo crédito presumido previsto nos itens 48 e 49 do Anexo III, poderá apropriar-se do crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, inclusive de limpeza, bem como de mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto no § 3º do art. 23, efetivamente utilizados na prestação de serviço iniciado neste Estado."

§ 5º Para fins do disposto no inciso IV do § 4º:

I - apurar-se-á o coeficiente de estorno, mediante a divisão do valor correspondente à diferença entre o somatório de todas as prestações realizadas pela empresa e o somatório das prestações tributadas por este Estado, pelo somatório de todas as prestações realizadas pela empresa;

II - aplicar-se-á o coeficiente obtido conforme inciso I sobre o somatório dos créditos conforme o previsto na alínea "a" do inciso III do § 4º, dele excluídos, se for o caso, valores de outros estornos previstos na legislação;

III - o aproveitamento do crédito relativamente aos bens destinados ao ativo permanente obedecerá o contido no § 3º do art. 23;

IV - considerar-se-á:

a) prestações realizadas pela empresa, aquelas prestadas por todos os estabelecimentos situados no território nacional, observado o disposto na alínea "c" deste inciso;

b) prestações tributadas pelo Estado do Paraná, aquelas em que o sujeito ativo seja este Estado, inclusive as que destinem mercadorias ao exterior, e que não estejam beneficiadas por isenção ou por redução de base de cálculo, hipótese em que será considerada tributada a parcela da base de cálculo não reduzida, observado o disposto na alínea "c" deste inciso;

c) somente as prestações cujos transportes tenham sido realizados diretamente pelo contribuinte, por meio de veículos próprios, observado o disposto no art. 239.

Nova redação dada ao § 5º do art. 22 pelo art. 1º, alteração 741ª, do Decreto n. 2.867, de 24.11.2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015 (publicação).

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 489ª, do Decreto n. 1.000 de 08.4.2015, produzindo efeitos de 1º.05.2015 até 24.11.2015:

"§ 5º Na hipótese do § 4º o contribuinte deverá:

I - escriturar as notas fiscais de aquisições de forma individualizada, no livro Registro de Entradas, observando, se for o caso, o disposto no inciso I do § 11 do art. 22 e consignando os respectivos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto";

II - realizar o estorno dos créditos lançados na forma do inciso I mediante lançamento no campo "Estornos de Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no último dia do período de apuração do imposto;

III - demonstrar a efetiva utilização dos produtos arrolados no § 4º nos serviços de transporte prestados, observada a forma prevista em norma de procedimento, ficando essa demonstração à disposição do fisco pelo prazo decadencial;

IV - apropriar a parcela mensal do crédito correspondente ao valor que resultar da multiplicação da quantidade do insumo aplicado no veículo transportador considerando o valor do ICMS unitário médio demonstrado para o respectivo insumo, observado o coeficiente previsto no § 6º, mediante lançamento no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no final de cada período de apuração do imposto."

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.4.2015:

"§ 5º Para a apropriação do crédito o contribuinte deverá elaborar demonstrativo, por veículo automotor, da efetiva utilização dos produtos arrolados no parágrafo anterior em serviço tributado iniciado no território paranaense, que permanecerá à disposição da fiscalização, sendo que o imposto poderá ser lançado no campo "Outros Créditos" da GIA/ICMS, ficando permitida a escrituração das notas fiscais de aquisição num único lançamento no livro Registro de Entradas ao final de cada mês, na coluna "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", totalizando-as segundo a sua natureza."

~~§ 5º-A~~

Revogado o § 5º-A do art. 23 pelo art. 1º, alteração 745ª, do Decreto n. 2.867, de 24.11.2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 489ª, do Decreto n. 1.000 de 08.4.2015, produzindo efeitos de 1º.05.2015 até 24.11.2015:

"§ 5º-A. A apropriação do crédito de que trata o inciso IV do § 5º fica condicionada à comprovação da não utilização de crédito presumido, em substituição ao sistema normal de tributação, pelos demais estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional."

§ 6º No descumprimento das regras contidas nos §§ 4º e 5º ou na falta de apresentação do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, o fisco poderá desconsiderar os valores creditados e, sem prejuízo das multas aplicáveis, reconhecer créditos presumidos previstos na legislação.

Nova redação dada ao § 6º do art. 22 pelo art. 1º, alteração 741ª, do Decreto n. 2.867, de 24.11.2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015 (publicação).

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 489ª, do Decreto n. 1.000 de 08.4.2015, produzindo efeitos de 1º.05.2015 até 24.11.2015:

"§ 6º Para fins do cálculo previsto no inciso IV do § 5º, o contribuinte adotará o coeficiente correspondente à proporção do somatório do valor das prestações de serviços com débito do imposto e das prestações de serviços de transporte

internacional, iniciadas no território paranaense, em relação ao total da receita decorrente dos serviços de transporte internacional, interestadual, intermunicipal e intramunicipal executados pela empresa, considerados todos os estabelecimentos situados no território nacional."

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.4.2015:

"§ 6º O contribuinte adotará por parâmetro para apropriação do crédito a proporção do valor das prestações iniciadas no território paranaense em relação ao total da receita decorrente dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal executados pela empresa."

~~§ 6º-A~~

Revogado o § 6º-A do art. 23 pelo art. 1º, alteração 745ª, do Decreto n. 2.867, de 24.11.2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 489ª, do Decreto n. 1.000 de 08.4.2015, produzindo efeitos de 1º.05.2015 até 24.11.2015:

"§ 6º-A O contribuinte deverá disponibilizar ao fisco, quando solicitado, os documentos necessários à comprovação dos valores relativos às prestações de que trata o § 6º não iniciadas no Estado do Paraná."

§ 7º Na aplicação do disposto no § 4º deverão ser observadas as regras contidas no art. 72.

§ 8º Independentemente do sistema de tributação adotado, os prestadores de serviço de transporte interestadual e intermunicipal poderão apropriar-se do crédito do imposto de serviços da mesma natureza, nas seguintes situações, observado o disposto nas notas 1 a 4 do item 48 do Anexo III:

I - na contratação de transportador autônomo para complementação do serviço em meio de transporte diverso do original, nos termos do art. 187;

II - no transporte por redespacho;

III - no transporte intermodal;

IV - na subcontratação.

§ 9º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o transportador contratante fará a apropriação do crédito relativo ao frete lançado no conhecimento de transporte emitido pelo transportador contratado, conforme dispõem as alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 233; quando se tratar da hipótese do inciso III do parágrafo anterior, o transportador que emitir o conhecimento de transporte pelo preço total do serviço fará a apropriação dos créditos relativos aos fretes de cada modalidade de prestação, com base nos documentos emitidos na forma do inciso II do art. 235.

§ 10. O crédito não poderá ser apropriado com base em Nota Fiscal de Venda a Consumidor, salvo mediante autorização da repartição fiscal, por requerimento do interessado, que será instruído com provas inequívocas da aquisição e da utilização da mercadoria na consecução da atividade fim do estabelecimento.

§ 11. Nas operações com mercadoria sujeitas ao regime da substituição tributária, em relação às operações concomitantes ou subsequentes, em que o destinatário substituído seja contribuinte e não destine a mercadoria à comercialização, bem como quando a acondicionar em embalagem para revenda ou a utilizar no processo industrial, caso tenha direito ao crédito do imposto, deverá observar o seguinte:

I - quando a mercadoria adquirida não for destinada à comercialização, ou for acondicionada em embalagem para revenda ou utilizada no processo industrial, o valor do crédito corresponderá ao montante resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor que serviu de base de cálculo para a retenção, sendo que, em não se conhecendo o valor do imposto, o mesmo poderá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor de aquisição da mercadoria, ressalvado o disposto no inciso II deste parágrafo;

II - quando apenas parte da mercadoria não for destinada à comercialização, ou for acondicionada em embalagem para revenda ou utilizada no processo industrial, poderá o crédito ser apropriado, proporcionalmente a esta parcela, o qual corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor que serviu de base de cálculo para a retenção, mediante nota fiscal para este fim emitida, cuja natureza da operação será "Recuperação de Crédito", que deverá ser lançada no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, sendo que, em não se conhecendo o valor do imposto, o mesmo poderá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor de aquisição da mercadoria.

§ 12. Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução da base de cálculo, crédito presumido ou outro incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (art. 8º da Lei Complementar n. 24/1975).

§ 13. O contribuinte que efetue transporte de carga própria poderá se creditar do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar, observado o disposto no art. 70 (§ 8º do art. 24 da Lei n. 11.580/1996).

Nova redação dada ao § 13 do art. 22 pelo art. 1º, alteração 741ª, do Decreto n. 2.867, de 24.11.2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015 (publicação).

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 489ª, do Decreto n. 1.000 de 08.4.2015, produzindo efeitos de 1º.05.2015 até 24.11.2015:

"§ 13. O contribuinte que efetue transporte de carga própria poderá apropriar-se do crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar."

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.4.2015:

"§ 13. O contribuinte que efetue transporte de carga própria poderá apropriar-se do crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota, inclusive de limpeza."

§ 14. Na hipótese do § 13:

I - os documentos fiscais de aquisição serão escriturados na forma disposta no inciso III do § 4º;

II - o contribuinte deverá realizar o estorno de crédito proporcional ao percentual de participação das operações de saídas isentas ou não tributadas, exceto as destinadas ao exterior, sobre o total das operações de saídas efetuadas no mesmo período (inciso III do art. 27 da Lei n. 11.580/1996).

III - relativamente às prestações de serviços de transporte realizadas a terceiros, observar-se-á o disposto nos §§ 4º a 6º.

Nova redação dada ao § 14 do art. 22 pelo art. 1º, alteração 741ª, do Decreto n. 2.867, de 24.11.2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 24.11.2015, com exceção do inciso II, em vigor de 1º.8.2015 até 24.11.2015, e, do inciso III, em vigor de 6.11.2014 até 24.11.2015:

"§ 14. Na hipótese do § 13:

I - para apropriação do crédito, o contribuinte deverá efetuar demonstrativo mensal, por veículo automotor, da efetiva utilização dos produtos arrolados em transporte relacionado com a atividade fim do estabelecimento, que permanecerá à disposição da fiscalização;

II - o imposto poderá ser lançado na EFD - Escrituração Fiscal Digital utilizando o código de ajuste conforme disposto em norma de procedimento;

Nova redação dada ao inciso II do § 14 do art. 22 pelo art. 1º, alteração 715ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"II - o imposto poderá ser lançado no campo "Outros Créditos" da GIA/ICMS;"

III - o crédito a ser apropriado será proporcional ao percentual de participação das operações de saídas tributadas sobre o total das operações de saídas efetuadas no mesmo período (art. 27, inc. III, da Lei n. 11.580/1996)."

Renomeada a alínea "c" do § 14 do art. 22 para inciso III pelo art.1º, alteração 480ª, do Decreto n. 12.494 de 05.11.2014, produzindo efeitos a partir de 06.11.2014.

§ 15. O estabelecimento industrial, ou o que tenha encomendado a industrialização, que efetuar operações interestaduais com produtos resultantes da industrialização do leite, poderá apropriar-se, na proporção dessas saídas, do crédito do imposto oriundo das aquisições de embalagens destinadas à comercialização desses produtos, sem prejuízo do crédito presumido de que trata o "caput" do art. 2º da Lei n. 13.332, de 26 de novembro de 2001.

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 2º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

§ 3º Para efeito do disposto no "caput", em relação aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, excetuada a hipótese do estabelecimento encontrar-se ainda em fase de implantação, caso em que o crédito será apropriado à razão definida no inciso IX deste parágrafo e a apropriação da primeira fração ficará postergada para o mês de efetivo início das atividades;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I deste parágrafo, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata" dia, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do

ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir da data da ocorrência, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 22, e para a aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo, além do lançamento no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, serão objeto de outro lançamento no formulário Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, conforme o contido na Tabela I do Anexo V deste Regulamento (Ajuste SINIEF 08/1997);

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado;

VIII - na hipótese de transferência de bens do ativo permanente a estabelecimento do mesmo contribuinte, o destinatário sub-roga-se nos direitos e obrigações relativos ao crédito fiscal respectivo, em valor proporcional ao que faltar para completar o prazo de quatro anos.

IX- na hipótese de aquisição de bens destinados ao ativo permanente de estabelecimento ainda em fase de implantação, em substituição ao fator de um quarenta e oito avos de que trata o inciso III deste parágrafo, aplicar-se-á o fator obtido pela razão entre a unidade e o número estabelecido pela diferença entre quarenta e oito e a quantidade de meses transcorridos entre a entrada do bem no estabelecimento e o efetivo início de suas atividades.

X - para efeitos da determinação do fator de proporcionalidade de que trata o inciso III deste parágrafo, não devem ser considerados os valores das saídas que não apresentem caráter definitivo, assim compreendidas as que contenham previsão de retorno real ou simbólico, nos termos deste Regulamento.

XI - na hipótese de contribuinte prestador de serviço de transporte, a proporção das operações e o fator a que se referem os incisos II e III serão substituídos pela relação entre o valor das prestações tributadas pelo Estado do Paraná, observado o disposto no inciso IV do § 5º do art. 22, e o total das prestações realizadas pela empresa.

Acrescentado o inciso XI ao § 3º do art. 23 pelo art. 1º, alteração 742ª, do Decreto n. 2.867, de 24.11.2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015 (publicação).

§ 4º Operações tributadas, posteriores às saídas de que tratam os incisos II e III do art. 70, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.

§ 5º Sem prejuízo do estabelecido no § 2º, o crédito poderá ser lançado extemporaneamente:

I - no livro Registro de Entradas, mencionando-se no campo "Observações" as

causas determinantes do lançamento extemporâneo, ou no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme for a origem do crédito;

II - pela fiscalização, nos casos de reconstituição de escrita.

§ 6º O CIAP, para fins do disposto no § 3º, atendidas as notas da respectiva Tabela, será escriturado (Ajuste SINIEF 08/1997):

I - até cinco dias da entrada ou saída do bem do estabelecimento, respectivamente, a correspondente nota fiscal;

II - no último dia do período de apuração, o valor do crédito a ser apropriado;

III - até cinco dias da data em que ocorrer deterioração, perecimento ou extravio do bem ou em que se completar o quadriênio, o cancelamento do crédito.

§ 7º A entrada de energia elétrica no estabelecimento somente dará direito a crédito a partir de 1º de janeiro de 2020, exceto quando (Lei Complementar n. 138, de 29 de dezembro de 2010)

I - for objeto de operação de saída de energia elétrica;

II - consumida no processo de industrialização, inclusive no depósito, armazenagem, entrepostagem, secagem e beneficiamento de matéria-prima (inciso III do art. 1º da Lei n. 16.016/2008);

III - seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais.

§ 8º O recebimento de serviços de comunicação pelo estabelecimento somente dará direito a crédito a partir de 1º de janeiro de 2020, exceto quando (Lei Complementar n. 138/2010):

I - tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

II - sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais.

§ 9º As mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito a crédito quando nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020 (Lei Complementar n. 138/2010).

§ 10. Para efeitos do disposto no § 9º, entende-se como mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, a que não seja utilizada na comercialização e a que não seja empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou na produção rural.

§ 11. Entende-se por consumo no processo de industrialização ou produção rural a total destruição da mercadoria.

§ 12. Para os fins do disposto no § 6º, ao contribuinte será permitido, relativamente à escrituração do CIAP:

I - utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados;

II - manter os dados em meio magnético, desde que autorizado pelo fisco.

§ 13. Os contribuintes não optantes do Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização, observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelos optantes do Simples Nacional em relação a essas aquisições, e as disposições do art. 10 do Anexo VIII (art. 23, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006).

§ 14. O crédito, na hipótese do § 13, quando de aquisições interestaduais, deverá observar, como limite:

I - os percentuais previstos nos Anexos I ou II da Lei Complementar n. 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação, e respectiva redução quando concedida pela unidade federada nos termos do § 20 do art. 18 da referida Lei;

II - o menor percentual previsto nos Anexos I ou II da Lei Complementar n. 123/2006, na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividade da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, e respectiva redução quando concedida pela unidade federada nos termos do § 20 do art. 18 da referida Lei.

§ 15. Não se aplica o disposto nos §§ 13 e 14 quando:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II - a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar o percentual de que trata o art. 10 do Anexo VIII no documento fiscal;

III - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita, no mês da operação, à isenção:

a) prevista no art. 3º do Anexo VIII deste Regulamento, no caso de aquisição de microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida no Paraná;

b) prevista na legislação de outro Estado ou do Distrito Federal;

IV - a microempresa ou empresa de pequeno porte considerar, por opção, que a base de cálculo sobre a qual serão determinados os valores devidos no Simples Nacional será representada pela receita recebida no mês (regime de caixa);

V - a operação for imune ao ICMS.

§ 16. O crédito apropriado na forma dos §§ 13 e 14 deverá ser lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 17. Na hipótese de utilização de crédito a que se referem os §§ 13 e 14, de forma indevida ou a maior, o contribuinte não optante do Simples Nacional e destinatário da operação estornará o crédito respectivo, sem prejuízo de eventuais sanções, nos termos da legislação.

§ 18. Fica garantido o crédito do imposto relativo às aquisições de lixas e abrasivos, quando destinados ao uso no processo industrial por estabelecimento fabricante de móveis.

Acrescentado o §18º ao art. 23 pelo art. 1º, alteração 972ª, do Decreto n. 3628, de 10.3.2016, produzindo efeitos a partir de 11.3.2016 (publicação).

Art. 24. O montante do ICMS a recolher, por estabelecimento, resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto débito e crédito (art. 25 da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes.

§ 2º No total do débito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I - saídas e prestações;
- II - outros débitos;
- III - estornos de créditos.

§ 3º No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I - entradas e prestações;
- II - outros créditos;
- III - estornos de débitos;
- IV - eventual saldo credor do período anterior.

§ 4º Nas situações em que o sistema de registro de saídas não identificar as mercadorias, a forma de apuração obedecerá ao critério estabelecido pela Fazenda Pública.

§ 5º Quando a apropriação do crédito do imposto estiver condicionada ao

recolhimento de forma desvinculada da conta-gráfica este será apropriado pelo valor nominal do "quantum" incidente na operação.

Art. 25. O contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do art. 2º poderá, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS estabelecido no art. 24, calcular o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, desde que utilize equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou emita Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 65 (§ 9º do art. 25 da Lei n. 11.580/1996).

Nova redação dada ao "caput" do art. 25 pelo art. 1º, alteração 661ª, do Decreto n. 2.003 de 24.07.2015, em vigor em 27.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"Art. 25. O contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do artigo 2º deste Regulamento poderá, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS estabelecido no artigo anterior, calcular o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, desde que utilize equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF (§ 9º do art. 25 da Lei n. 11.580/1996)."

§ 1º A opção pelo regime diferenciado previsto no "caput":

I - deve ser comunicada à repartição fiscal do seu domicílio tributário na forma e mediante a apresentação dos documentos estabelecidos em norma de procedimento;

II - implica na sua fruição a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da comunicação mencionada no inciso anterior;

III - pode deixar de ser exercida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da comunicação à repartição fiscal do seu domicílio tributário, da opção pelo retorno ao regime normal de tributação.

§ 2º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:

I - prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;

II - descontos incondicionais concedidos;

III - devoluções de mercadorias adquiridas;

IV - transferências em operações internas;

V - saídas de mercadorias com isenção, imunidade e sujeitas à substituição tributária.

VI - gorjeta, limitado a 10% (dez por cento) do valor da conta (Convênios ICMS 125/2011 e 68/2014).

Acrescentado o inciso VI ao § 2º do art. 25 pelo art.1º, alteração 426ª, do Decreto n. 11.807 de 05.08.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2014.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, é vedado efetuar qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.

§ 4º Independentemente da opção pelo regime diferenciado tratado neste artigo, o recolhimento do imposto devido nas hipóteses adiante arroladas deve ser realizado observando-se a carga tributária de cada produto e os prazos previstos no art. 75:

I - nas hipóteses de responsabilidade previstas na legislação do ICMS;

II - na entrada decorrente da importação de bens e de mercadorias e da arrematação em leilão;

III - nas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária em que não tenha ocorrido a retenção do ICMS e o remetente não tenha sido ou tenha deixado de ser eleito substituto tributário;

IV - nas hipóteses de recolhimento no momento da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Na hipótese do inciso III do § 1º, fica assegurado o direito de recuperação do crédito em relação às entradas de mercadorias anteriormente tributadas, existentes em estoque, ressalvadas as sujeitas ao regime de substituição tributária, cujas saídas devam ocorrer com débito do imposto, podendo o contribuinte, na impossibilidade ou dificuldade de determinação do valor real, apropriar-se de doze por cento do valor dessas mercadorias.

Nova redação dada ao § 5º do art. 25 pelo art.1º, alteração 206ª, do Decreto n. 8.731 de 13.08.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 12.08.2013:

"§ 5º Na hipótese do inciso I do § 1º, fica assegurado o direito de recuperação do crédito em relação às entradas de mercadorias anteriormente tributadas, existentes em estoque, ressalvadas as sujeitas ao regime de substituição tributária, cujas saídas devam ocorrer com débito do imposto, podendo o contribuinte, na impossibilidade ou dificuldade de determinação do valor real, apropriar-se de doze por cento do valor dessas mercadorias."

§ 6º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, a recuperação do crédito em relação à entrada de bens do ativo permanente deverá observar, no que couber, o contido no § 3º do art. 23.

§ 7º A opção pelo regime diferenciado de que trata este artigo veda a

utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, assim como a apropriação e transferência de créditos relativos ao ICMS.

§ 8º O contribuinte que não atender aos requisitos mencionados neste artigo, ou ocultar ao fisco operações ou prestações relacionadas com suas atividades, será excluído deste regime diferenciado, retornando ao regime normal de apuração no mês seguinte ao da ocorrência da irregularidade.

§ 9º Aplicam-se aos estabelecimentos enquadrados no regime diferenciado de que trata este artigo as demais normas relativas ao ICMS.

§ 10. Tratando-se de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação, outra espécie de operação ou prestação sujeita ao ICMS, o regime especial de tributação de que trata este artigo somente se aplica sobre a totalidade das operações ou prestações se o fornecimento de alimentação constituir atividade preponderante.

Acrescentado o § 10 ao art. 25 pelo art.1º, alteração 56ª, do Decreto n. 6.912 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 11. Para os fins do disposto no inciso VI do § 2º, o valor da gorjeta deverá ser discriminado no respectivo documento fiscal.

Acrescentado o § 11 ao art. 25 pelo art.1º, alteração 426ª, do Decreto n. 11.807 de 05.08.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2014.

Art. 26. O ICMS relativo ao período considerado será demonstrado mensalmente em livros e documentos fiscais próprios, aprovados em convênios (art. 26 da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º O pagamento do ICMS por cálculo do sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória da homologação.

§ 2º Mediante convênio, celebrado na forma de lei complementar, poderá ser facultada a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa em substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores.

§ 3º O aproveitamento de crédito do ICMS fica condicionado, sempre que solicitado pelo fisco, sem prejuízo de outras exigências da legislação, à comprovação da efetividade da operação ou prestação.

Art. 27. Fica ainda garantido o direito ao crédito:

I - quando as mercadorias anteriormente oneradas pelo tributo forem objeto de:

a) devolução por consumidor final, desde que o retorno ocorra até sessenta dias contados da data do fato gerador;

b) retorno por não terem sido negociadas no comércio ambulante, ou por não ter ocorrido a tradição real;

II - quando o pagamento do tributo estadual, destacado na nota fiscal emitida para documentar a entrada de bens ou mercadorias, for efetuado de forma desvinculada da conta-gráfica;

III - na hipótese do inciso anterior, quando o substituto tenha recolhido o imposto no momento da entrada do produto;

IV - ao estabelecimento arrendatário do bem, na operação de arrendamento mercantil, relativamente ao imposto pago quando da aquisição do referido bem pela empresa arrendadora, observando-se que (Convênio ICMS 04/1997):

a) para a fruição desse benefício, a empresa arrendadora deverá possuir inscrição no CAD/ICMS, por meio da qual promoverá a aquisição do respectivo bem;

b) na nota fiscal de aquisição do bem por parte da empresa arrendadora, deverá constar a identificação do estabelecimento arrendatário;

c) o imposto creditado deverá ser integralmente estornado, atualizado monetariamente, mediante débito nos livros fiscais próprios, no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem;

d) para apropriação do crédito de que trata este inciso deverá ser observado, além das demais normas estabelecidas neste Regulamento, o disposto no § 3º do art. 23.

V - do valor do imposto indevidamente pago ou debitado até o limite de cem UPF/PR no momento da ocorrência do evento, mediante lançamento no quadro "Crédito do Imposto - Outros créditos", do Livro Registro de Apuração do ICMS, com anotação do fato motivador do erro e a expressão "Recuperação de ICMS - art. 27, V, do RICMS", acompanhada, quando for o caso, da autorização de que trata o § 3º do art. 90, que será conservada nos termos do parágrafo único do art. 123.

§ 1º Para os efeitos do disposto na alínea "a" do inciso I, não se considera devolução o retorno de mercadoria para conserto.

§ 2º O disposto no inciso V não se aplica ao contribuinte substituído que promover operação com mercadoria cujo ICMS foi retido, em operação interestadual destinada a contribuinte.

§ 3º O valor a ser creditado a que se refere o inciso V obedecerá ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 92.

SUBSEÇÃO I

DA APURAÇÃO CENTRALIZADA DO IMPOSTO

Art. 28. As empresas poderão efetuar a apuração e o recolhimento centralizado do imposto relativo às operações ou prestações realizadas pelos estabelecimentos que optarem pela centralização, num único estabelecimento denominado centralizador (art. 25, § 5º, da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º O regime de que trata esta Subseção não se aplica à inscrição auxiliar no CAD/ICMS do estabelecimento que atue na condição de substituto tributário.

§ 2º A indicação do estabelecimento centralizador ficará a critério da empresa.

§ 3º Os estabelecimentos que possuam prazo de recolhimento do ICMS diferenciado em virtude de projetos de incentivo à industrialização só poderão participar do regime de centralização na condição de estabelecimento centralizado.

§ 4.º Fica vedada a apuração centralizada do imposto de que trata o "caput" quando se tratar:

I - de contribuintes enquadrados nos códigos CNAE - versão 2.0 - 3511.5/00, 3512-3/00, 3513-1/00, 3514-0/00, 3520-4/01 e 3520- 4/02, os quais devem possuir inscrição estadual específica e individualizada, atendendo o disposto nas normas regulatórias do Setor Elétrico Brasileiro (Lei n. 18.280/2014);

II - da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, em relação aos estabelecimentos que realizarem operações vinculadas ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA, ao Programa de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, ao EE - Estoque Estratégico e ao MO - Mercado de Opção, abrangidos pelo regime especial de que trata a Seção I do Capítulo XXVI do Título III.

Nova redação dada ao § 4º do art. 28 pelo art. 1º, alteração 983ª, do Decreto n. 4.284, de 2.6.2016, em vigor em 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 505ª, do Decreto n. 12.835, de 18.12.2014, produzindo efeitos de 19.12.2014 até 30.6.2016:

"§ 4º Fica vedada a apuração centralizada do imposto de que trata o "caput" quando se tratar de contribuinte enquadrado nos códigos CNAE – versão 2.0 – 3511.5/00, 3512-3/00, 3513-1/00, 3514-0/00, 3520-4/01 e 3520- 4/02, os quais devem possuir inscrição estadual específica e individualizada, atendendo o disposto nas normas regulatórias do Setor Elétrico Brasileiro (Lei nº 18.280/2014)."

Art. 29. A empresa que queira optar pelo sistema tratado nesta Subseção deverá comunicar à repartição fiscal do seu domicílio tributário, na forma e mediante a apresentação dos documentos estabelecidos em norma de procedimento, identificando os estabelecimentos centralizador e centralizados.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Subseção, observar-se-á o seguinte:

I - a apuração centralizada deverá iniciar-se no mês subsequente ao da comunicação;

II - os novos estabelecimentos inscritos no CAD/ICMS, de empresa que possua apuração centralizada do imposto, serão automaticamente considerados como centralizados, ressalvada a expressa opção do contribuinte pela não centralização.

Art. 30. Apurado o saldo em conta-gráfica, seja ele credor ou devedor, os estabelecimentos centralizados deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - emitir Nota Fiscal a título de transferência de saldo de imposto;

Nova redação dada ao inciso I do "caput" do art. 30 pelo art. 1º, alteração 716ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a título de transferência de saldo de imposto;"

II - escriturar, na EFD, a nota fiscal emitida na forma do inciso I, no mesmo mês de referência da apuração do imposto;

Nova redação dada ao inciso II do "caput" do art. 30 pelo art. 1º, alteração 716ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"II - escriturar a nota fiscal emitida na forma do inciso anterior, no mesmo mês de referência da apuração do imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Outros Créditos", se o saldo transferido for devedor, ou no quadro "Outros Débitos", se o saldo transferido for credor;"

III - apresentar no prazo previsto neste Regulamento a EFD, devidamente gerada, utilizando, exclusivamente, os códigos de ajustes PR000062 para lançamento do saldo transferido, quando credor, ou PR020061, quando devedor.

Nova redação dada ao inciso III do "caput" do art. 30 pelo art. 1º, alteração 716ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"III - apresentar no prazo previsto neste Regulamento a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS - Normal, devidamente preenchida, utilizando, exclusivamente, os campos de códigos 55 para lançamento do saldo transferido, quando credor, ou 65, quando devedor."

Parágrafo único. A nota fiscal referida no inciso I do "caput" deverá ser emitida na ordem cronológica sequencial constante dos blocos, até o quinto dia subsequente ao da apuração do imposto, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - data da transferência do saldo;

II - natureza da operação: "Transferência de Saldo";

III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento centralizador;

IV - "Transferência do saldo (devedor ou credor) da conta-gráfica, referente à apuração do imposto do mês de";

V - valor do saldo transferido.

Art. 31. O estabelecimento centralizador deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - escriturar, na EFD, no mesmo mês de referência da apuração do imposto, as notas fiscais emitidas na forma do art. 30;

Nova redação dada ao inciso I do art. 31 pelo art. 1º, alteração 717ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"I - escriturar as notas fiscais emitidas na forma do artigo anterior, no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Outros Débitos", se o saldo recebido em transferência for devedor, ou no quadro "Outros Créditos", se o saldo recebido em transferência for credor;"

II - declarar, na EFD, os valores escriturados na forma prevista no inciso I, utilizando os códigos de ajustes PR0200061, para os saldos devedores, e PR000062, para os saldos credores.

Nova redação dada ao inciso II do art. 31 pelo art. 1º, alteração 717ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"II - declarar os valores escriturados na forma acima, na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS - Normal, utilizando os campos de códigos 55 para os

saldos devedores e 65 para os saldos credores."

Art. 32. As empresas optantes pela apuração centralizada do imposto na forma desta Subseção, que desejarem retornar ao sistema normal de apuração ou excluir alguns de seus estabelecimentos deste regime, deverão comunicar o fato à repartição fiscal do seu domicílio tributário, na forma e mediante a apresentação dos documentos estabelecidos em norma de procedimento, passando a valer a nova situação a partir do mês subsequente ao da comunicação.

Art. 33. No que se refere a empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros, é obrigatória a centralização da escrituração de que trata o art. 28, devendo ser registrada no Sistema RO-e - Registro de Ocorrências Eletrônico a indicação do estabelecimento centralizador, além do atendimento das demais disposições deste Capítulo (Convênio ICMS 84/2001, cláusula terceira).

Nova redação dada ao art. 33 pelo art. 1º, alteração 761ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"Art. 33. No que se refere a empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros, é obrigatória a centralização da escrituração de que trata o art. 28, devendo ser anotada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO a indicação do estabelecimento centralizador, além do atendimento das demais disposições deste Capítulo (Convênio ICMS 84/2001, cláusula terceira)."

Art. 34. O estabelecimento centralizador poderá emitir nota fiscal para pagamento de imposto desvinculado da conta-gráfica, ainda que devido por outro estabelecimento da mesma empresa, na forma estabelecida em norma de procedimento fiscal.

SUBSEÇÃO II DO CRÉDITO NO SETOR AGROPECUÁRIO

Art. 35. Os produtores rurais, no momento da saída de produtos

agropecuários, poderão abater do ICMS a recolher o imposto cobrado na operação de aquisição de insumos e de mercadorias, ainda que destinadas ao ativo permanente, e na prestação de serviços destinados à produção, na forma desta Subseção, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 23.

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se insumos e serviços:

I - ração, sais minerais e mineralizados, concentrados, suplementos e demais alimentos para animais;

II - sementes, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, aditivos, desinfetantes, espalhantes, dessecantes e desfolhantes;

III - acaricidas, estimuladores e inibidores de crescimento, inseticidas, fungicidas, formicidas, germicidas, herbicidas, nematocidas, parasiticidas, sarnicidas, vacinas, soros e medicamentos de uso veterinário;

IV - sêmens, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;

V - energia elétrica, combustíveis e serviço de transporte, comprovadamente utilizados na atividade agropecuária, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 22;

VI - combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota própria, inclusive trator, utilizada no transporte de sua produção;

VII - lubrificantes, óleos, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção de tratores, máquinas e equipamentos, de sua propriedade, utilizados na atividade agropecuária.

§ 2º Também será admitido, ao estabelecimento agroindustrial, o crédito de que trata o inciso VI do parágrafo anterior, no deslocamento de matéria-prima de origem vegetal diretamente do produtor para a indústria, desde que o transporte seja realizado por veículo da própria indústria.

Art. 36. O produtor poderá transferir o crédito das aquisições de que trata o artigo anterior ao contribuinte inscrito no CAD/ICMS nas hipóteses em que este seja o responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, ou nas operações abrangidas por diferimento ou suspensão observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 23.

Parágrafo único. O valor do crédito transferido não poderá ser superior ao

resultante da aplicação da alíquota interna, prevista no art. 14, sobre o valor da operação ou prestação.

Art. 37. Para os efeitos do art. 36, o produtor deverá apresentar na ARE - Agência da Receita Estadual, do seu domicílio tributário:

I - a 1ª via dos documentos fiscais de aquisição de insumos ou serviços, firmando no verso declaração que indique os fins a que os mesmos se destinam ou se destinaram;

II - a nota fiscal, cuja natureza da operação seja "transferência de crédito";

III - a 1ª via da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida para documentar a entrada da mercadoria adquirida do produtor;

IV - a Ficha de Autorização e Controle de Créditos - FACC, devidamente preenchida, conforme previsto em norma de procedimento.

§ 1º A 1ª via dos documentos referidos nos incisos I e III deste artigo poderá ser restituída ao produtor, desde que substituída por cópia reprográfica e que nos originais constem os dados relativos à transferência do crédito.

§ 2º O produtor rural, que possuir propriedades em área subordinada a mais de uma ARE de uma mesma Regional, poderá optar para que uma delas efetue o controle.

§ 3º No que se refere à nota fiscal referida no inciso II, observar-se-á o que segue:

I - em se tratando de produtor inscrito no CAD/ICMS, deverão ser apresentadas a 1ª e 4ª vias da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, que deverá ser registrada no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

II - em se tratando de produtor rural inscrito no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO, deverão ser apresentadas a 1ª e 3ª vias da Nota Fiscal do Produtor, nas quais deverão ser apostas, respectivamente, a 1ª e 2ª vias da ECC.

Art. 38. A ARE, de posse dos documentos referidos nos incisos I a IV do artigo anterior, deverá:

I - analisar os documentos apresentados, conferir os valores constantes da FACC, numerando suas vias com aposição de ECC;

II - consignar nos documentos a expressão "Crédito Utilizado na ECC n. ...", anexando-os à FACC;

III - apor as vias da ECC, devidamente preenchidas, conforme especificado

em norma de procedimento.

Parágrafo único. O valor do crédito transferido na forma deste artigo será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS do destinatário, anotando-se o número da ECC.

Art. 39. Em substituição ao sistema de transferência de crédito previsto nos artigos anteriores, as cooperativas de produtores e as empresas que operem no sistema de produção integrada poderão exercer o controle dos créditos de seus cooperados ou integrados, devendo, para tanto, apresentar requerimento para obterem autorização junto à ARE do seu domicílio tributário.

§ 1º Os contribuintes referidos neste artigo poderão adotar o controle centralizado dos créditos.

§ 2º A requerimento do interessado, presentes a conveniência administrativa e a segurança do controle fiscal, o Diretor da CRE - Coordenação da Receita do Estado poderá autorizar outros contribuintes a operarem o regime especial previsto neste artigo.

§ 3º O contribuinte autorizado na forma deste artigo deverá:

I - confeccionar a Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários - FCCIA, que poderá ser emitida por sistema de processamento de dados com numeração única, contendo:

- a) a denominação "Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários";
- b) o número de ordem;
- c) a identificação do emitente;
- d) a identificação do produtor;
- e) a origem e o destino dos créditos fiscais;
- f) o controle dos créditos transferidos;

II - proceder o registro dos documentos na FCCIA, anexando-os a esta;

III - emitir nota fiscal de transferência de crédito, observado o limite previsto no parágrafo único do art. 36, indicando o número da FCCIA a que corresponder.

§ 4º A nota fiscal referida no inciso III do parágrafo anterior será lançada na coluna transferência de crédito da FCCIA do produtor e no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna "Outros Créditos", anotando-se o seu número e o dispositivo deste Regulamento.

Art. 40. Esta Subseção rege-se ainda pelas seguintes disposições gerais: (**Ver art. 2º do Decreto n. 3.050, de 16.12.2015*)

I - à anulação e à manutenção de créditos aplica-se o disposto nos artigos 71 e 72;

II - o regime previsto nos artigos anteriores:

a) é extensivo ao arrendatário e ao parceiro rural, com base em declaração conjunta, observando-se a proporção estabelecida em contrato;

b) aplica-se também às atividades de apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura.

§ 1º Para os efeitos do inciso I deste artigo, o produtor deverá apresentar todos os documentos pertinentes às saídas de sua produção, inclusive das operações sem débito.

§ 2º Para efetuar a transferência de crédito decorrente da aquisição de mercadoria destinada ao ativo permanente o produtor deverá observar, no que couber, o disposto no § 3º do art. 23 e o contido na Tabela I do Anexo V deste Regulamento, devendo o formulário ficar à disposição do fisco pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 123.

§ 3º Nos contratos de parceria rural, o parceiro-outorgado poderá apropriar a totalidade dos créditos referentes aos insumos, mercadorias e serviços de transporte, desde que, cumulativamente:

I - seja o destinatário consignado nos documentos fiscais das aquisições;

II - comprove a efetiva utilização na produção rural contratada;

III - adquira a parcela da produção cabível ao parceiro-outorgante, conforme cláusula contratual previamente estabelecida.

Acrescentado o § 3º ao art. 40 pelo art. 1º, alteração 863ª, do Decreto n. 3.050, de 16.12.2015, produzindo efeitos a partir de 17.12.2015 (publicação).

SUBSEÇÃO III

DA HABILITAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACUMULADOS

Art. 41. Será passível de transferência, desde que previamente habilitado, o crédito acumulado em conta-gráfica oriundo de ICMS cobrado

nas operações e prestações anteriores, por esta ou por outra unidade federada, não compensado em decorrência de: *(ver art. 1º, Decreto 56/2015)*

I - operação e prestação destinada ao exterior, de que tratam o inciso II e o parágrafo único do art. 3º;

II - operação de saída abrangida pelo diferimento do pagamento do imposto;

III - operação de saída com a suspensão do imposto na hipótese prevista no inciso II do art. 105;

IV - operação de saída beneficiada por redução na base de cálculo do imposto, que decorra de saída de bem de capital de fabricante estabelecido neste Estado.

V - operação com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a Lei Complementar n. 120, de 29 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também ao crédito escriturado em conta-gráfica, proveniente de operações anteriores com retenção do imposto por substituição tributária, quando o contribuinte substituído, em razão de regime especial, passar a ser substituto tributário em relação às operações subsequentes, relativo aos estoques existentes e inventariados na data anterior ao início de suas atividades como substituto tributário.

Acrescentado o parágrafo único ao art. 41 pelo art. 1º, alteração 921ª, do Decreto n. 3.488, de 18.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2016 (replicação no DIOE nº 9640 em 22.02.2016).

Art. 42. Quando o crédito for acumulado em virtude de operação e prestação destinada ao exterior, hipótese de que trata o inciso I do artigo anterior, a transferência deste poderá, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, ser efetuada:

I - para outro estabelecimento da mesma empresa;

II - havendo saldo remanescente, após efetuada a transferência de que trata o inciso anterior, para qualquer estabelecimento de contribuinte deste Estado.

III - para destinatário com inscrição baixada no CAD/ICMS, que o utilize na liquidação de débitos inscritos em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício;

~~IV—Revogado~~

Revogado o inciso IV do art. 42 dada pelo art. 1º, alteração 964ª, do Decreto n. 3.488, de 18.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2015 (republicação no DIOE nº 9640 em 22.02.2016).

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 ate 29.02.2016:

"IV - para estabelecimento industrial com projeto de investimento a que se refere o art. 48;"

~~V—Revogado~~

Revogado o inciso V do art. 42 dada pelo art. 1º, alteração 964ª, do Decreto n. 3.488, de 18.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2015 (republicação no DIOE nº 9640 em 22.02.2016).

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 ate 29.02.2016:

"V - para qualquer contribuinte habilitado no SISCRED, por estabelecimento industrial com projeto de investimento a que se refere o art. 48."

Art. 43. Quando o crédito for acumulado em virtude das operações previstas nos incisos II, III, IV e V e no parágrafo único do art. 41, a transferência deste poderá ser efetuada para:

Nova redação do "caput" do art. 43 dada pelo art. 1º, alteração 922ª, do Decreto n. 3.488, de 18.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2015 (republicação no DIOE nº 9640 em 22.02.2016).

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 ate 29.02.2016:

"Art. 43. Quando o crédito for acumulado em virtude das operações previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 41, a transferência deste poderá ser efetuada para:"

I - estabelecimento destinatário, até o limite do valor do imposto diferido ou suspenso na operação;

II - outro estabelecimento da mesma empresa;

III - estabelecimento de empresa interdependente, coligada ou controlada;

IV - estabelecimento de fornecedor, a título de pagamento de:

a) bens, exceto veículos leves produzidos em outras unidades federadas;

b) mercadorias e serviços de comunicação e de transporte intermunicipal e interestadual de cargas;

V - destinatário com inscrição baixada no CAD/ICMS, que o utilize na liquidação de débitos inscritos em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício.

~~VI—Revogado~~

Revogado o inciso VI do art. 43 dada pelo art. 1º, alteração 964ª, do Decreto n. 3.488, de 18.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2015 (republicação no DIOE nº 9640 em 22.02.2016).

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 ate 29.02.2016:

"VI - para estabelecimento industrial com projeto de investimento a que se refere o art. 48;"

VII — Revogado

Revogado o inciso VII do art. 43 dada pelo art. 1º, alteração 964ª, do Decreto n. 3.488, de 18.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2015 (republicação no DIOE nº 9640 em 22.02.2016).

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 ate 29.02.2016:

"VII - para qualquer contribuinte habilitado no SISCRED, por estabelecimento industrial com projeto de investimento a que se refere o art. 48."

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se empresa interdependente, coligada ou controlada, respectivamente, quando:

I - uma das empresas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivo cônjuge e filhos menores, seja titular de mais de 50% do capital da outra;

II - uma das empresas participe com 10% ou mais do capital da outra, sem controlá-la;

III - a empresa controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 2º O disposto no inciso IV do "caput" não se aplica às operações de venda à ordem ou para entrega futura.

Art. 44. Fica instituído o Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCRED, para o credenciamento de contribuinte interessado em transferir ou receber em transferência os créditos acumulados de que trata esta Subseção, para a habilitação dos créditos passíveis de transferência e para o controle das transferências e da utilização dos créditos acumulados.

§ 1º O contribuinte deverá solicitar, previamente, mediante requerimento próprio interposto na ARE de seu domicílio tributário, o seu credenciamento no SISCRED.

§ 2º Para obter o credenciamento, requerer a habilitação ou receber créditos, o contribuinte deverá:

I - estar cadastrado como ativo, no regime normal de apuração do imposto, e com os dados cadastrais atualizados no CAD/ICMS, sem prejuízo do disposto nos incisos III do art. 42 e V do art. 43;

II - não estar na condição de estabelecimento centralizado, no caso da empresa ter optado pelo regime de apuração centralizada do imposto, para obter credencial

como transferente;

III - emitir nota fiscal, escriturar livros e gerar arquivos por processamento de dados, atendendo aos dispositivos do Capítulo XX do Título III, em relação a todos os estabelecimentos, sendo facultado ao destinatário do crédito a utilização do sistema apenas para escrituração de livros fiscais, autorizada ao contabilista responsável nos termos do § 5º do art. 443;

IV - ter sócio, diretor ou administrador cadastrado como usuário da AR.internet, com endereço eletrônico atualizado para recebimento de correspondência;

V - não possuir pendências quanto ao cumprimento de obrigações acessórias.

§ 3º Fica vedada a concessão de credencial para inscrição especial de substituto tributário e para inscrição auxiliar de estabelecimento autorizado a parcelar ICMS incremental nos Programas Paraná Competitivo - ICMS, Bom Emprego e de Desenvolvimento Tecnológico e Social do Paraná - PRODEPAR.

§ 4º O contribuinte credenciado que pretenda habilitar créditos acumulados, no SISCRED, para efeitos de transferência, deverá:

I - requerer a habilitação dos créditos acumulados, de conformidade com o disposto em norma de procedimento fiscal; (NPF 001/2009)

II - emitir nota fiscal no valor total do crédito a ser habilitado;

III - lançar o valor, referido no inciso anterior, a débito na conta-gráfica, no mês da emissão da nota fiscal.

§ 5º Será criada conta-corrente no SISCRED, por inscrição no CAD/ICMS, para fins de disponibilização e controle dos créditos habilitados, transferidos ou recebidos em transferência.

§ 6º Será suspensa a credencial de que trata este artigo no caso de:

I - cancelamento da inscrição no CAD/ICMS de qualquer estabelecimento da empresa;

II - o estabelecimento credenciado como transferente de crédito tornar-se estabelecimento centralizado no CAD/ICMS, podendo os créditos já habilitados ou em processo de análise ser transferidos ao centralizador, mediante requerimento;

III - inobservância de quaisquer procedimentos previstos na legislação que regula a utilização do crédito acumulado ou utilização de expediente fraudulento.

§ 7º Deverá ser cancelada a credencial:

I - a pedido do credenciado;

II - de contribuintes baixados, sem créditos habilitados em conta-corrente ou

com pedidos de habilitação pendentes.

§ 8º A competência para deferir os pedidos de credenciamento, habilitação e transferência de créditos acumulados, bem como os de utilização ou apropriação em conta-gráfica de créditos acumulados recebidos em transferência será do Diretor da CRE, que poderá delegá-la.

§ 9º A empresa que efetue apuração centralizada do imposto, na condição de centralizadora, deverá considerar os dados dos estabelecimentos sob este regime para a apuração do crédito acumulado, observado o previsto em norma de procedimento fiscal.

§ 10 Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte poderá optar por descentralizar o estabelecimento promotor das operações de que decorre a acumulação do crédito, caso em que lhe será facultada a recuperação dos créditos transferidos ao centralizador, desde que ainda remanesça saldo sem utilização.

§ 11 Para a efetivação do disposto no § 10, o estabelecimento centralizador deverá emitir nota fiscal relativamente ao estorno do crédito recebido do centralizado após o período considerado no último pedido de habilitação de créditos, e escriturá-la na EFD, devendo o valor ser lançado pelo estabelecimento centralizado no código de ajuste de estorno de débito, e pelo centralizador, no código de ajuste de estorno de crédito, conforme disposto em norma de procedimento.

Nova redação dada ao § 11 do art. 44 pelo art. 1º, alteração 718ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"§ 11 Para a efetivação do disposto no § 10, o estabelecimento centralizador deverá emitir nota fiscal relativamente ao estorno do crédito recebido do centralizado após o período considerado no último pedido de habilitação de créditos, devendo o valor ser lançado pelo estabelecimento centralizado no campo "estorno de débito" da GIA/ICMS, e pelo centralizador, no campo "estorno de crédito" da GIA/ICMS."

§ 12. A habilitação de créditos acumulados por contribuintes credenciados que tenham encerrado suas atividades fica condicionado à:

I - comprovação de não extinção da pessoa jurídica;

II - efetivação de auditoria para fins de baixa no CAD/ICMS, conforme Norma de Procedimento Fiscal específica. (NPF 001/2009)

§ 13. Será disponibilizado no sistema, na área restrita do SISCREDO no portal de serviços da SEFA - Receita/PR, o montante, por transferente, do saldo acumulado habilitado e passível de transferência, para visualização dos interessados em recebê-los.

Acrescentado o § 13 do art. 44 pelo art. 1º, alteração 836ª, do Decreto n. 2.865, de 24.11.2015, em vigor em 25.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Art. 45. Para a transferência e a utilização de crédito acumulado

dever-se-á observar o que segue:

I - o valor passível de habilitação não poderá ser superior ao saldo credor da EFD do último mês do período de acúmulo, e deverá subsistir até a data do débito da nota fiscal de que trata o inciso II do §4º do art. 44;

Nova redação dada ao inciso I do "caput" do art. 45 pelo art. 1º, alteração 719ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"I - o valor passível de habilitação não poderá ser superior ao saldo credor da GIA/ICMS do último mês do período de acúmulo, e deverá subsistir até a data do débito da nota fiscal de que trata o inciso II do §4º do art. 44;"

II - para fins de apuração do valor do crédito acumulado passível de transferência serão deduzidos os valores dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, exceto os que sejam objeto de garantia administrativa ou judicial comprovada pelo interessado;

III - o destinatário do crédito acumulado recebido em transferência de outra empresa deverá observar, como limite máximo de apropriação mensal em conta-gráfica, o valor que resultar da multiplicação do seu saldo devedor próprio, relativo ao mesmo mês do ano anterior ao da apropriação, pelo percentual correspondente à faixa em que se enquadre tal saldo devedor nas tabelas a seguir, conforme o caso:

Nova redação dada ao inciso III do art. 45 pelo art. 1º, alteração 837ª, do Decreto n. 2.865, de 24.11.2015, em vigor em 25.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"III - o destinatário do crédito acumulado recebido em transferência de outra empresa deverá observar, como limite máximo de apropriação mensal em conta-gráfica, o valor que resultar da multiplicação do seu saldo devedor próprio, relativo ao mesmo mês do ano anterior ao da apropriação, pelo percentual correspondente à faixa em que se enquadre tal saldo devedor na tabela a seguir:

SALDO DEVEDOR PRÓPRIO DO MESMO MÊS DO ANO ANTERIOR AO DA APROPRIAÇÃO
(diferença positiva entre os débitos e créditos resultantes da apuração do imposto)

Tabela I - Estabelecimentos Industriais

	PERCENTUAL
Até R\$ 20.000,00	100,00%
De R\$ 20.001,00 até R\$ 400.000,00	25,00%

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

De R\$ 400.001,00 até R\$ 1.000.000,00	15,00%
De R\$ 1.000.001,00 até R\$ 5.000.000,00	13,00%
De R\$ 5.000.001,00 até R\$ 50.000.000,00	5,00%
De R\$ 50.000.001,00 até R\$ 80.000.000,00	3,00%
De R\$ 80.000.001,00 até R\$ 150.000.000,00	2,00%
Acima de R\$ 150.000.000,00	0,50%

Tabela II - Demais estabelecimentos

	PERCENTUAL
Até R\$ 20.000,00	100,00%
De R\$ 20.001,00 até R\$ 400.000,00	25,00%
De R\$ 400.001,00 até R\$ 1.000.000,00	15,00%
De R\$ 1.000.001,00 até R\$ 5.000.000,00	10,00%
De R\$ 5.000.001,00 até R\$ 50.000.000,00	5,00%
De R\$ 50.000.001,00 até R\$ 80.000.000,00	2,00%
De R\$ 80.000.001,00 até R\$ 150.000.000,00	1,00%

Acima de R\$ 150.000.000,00	0,50%

Nova redação dada à tabela do inciso III do art. 45 pelo art. 1º, alteração 837ª, do Decreto n. 2.865, de 24.11.2015, em vigor em 25.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior dada à tabela de que trata o inciso III do art. 45 pelo art.1º, alteração 256ª, do Decreto n. 9.339 de 07.11.2013, produzindo efeitos de 1º.12.2013 até 31.12.2015:

"SALDO DEVEDOR PRÓPRIO DO MESMO MÊS DO ANO ANTERIOR AO DA APROPRIAÇÃO (diferença positiva entre os débitos e créditos - resultado da subtração entre a soma dos Campos 51 a 58 e a soma dos campos 62 a 68 da GIA do mesmo mês do ano anterior)

	PERCENTUAL
Até R\$ 20.000,00	100%
De R\$ 20.001,00 até R\$ 400.000,00	25,00%
De R\$ 400.001,00 até R\$ 1.000.000,00	15,00%
De R\$ 1.000.001,00 até R\$ 5.000.000,00	10,00%
De R\$ 5.000.001,00 até R\$ 50.000.000,00	5,00%
De R\$ 50.000.001,00 até R\$ 80.000.000,00	2,00%
De R\$ 80.000.001,00 até R\$ 150.000.000,00	1,00%
Acima de R\$ 150.000.000,00	0,50%

"

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.11.2013:

"

	PERCENTUAL
Até R\$ 20.000,00	100%
Acima de R\$ 20.001,00 até R\$ 400.000,00	50,00%
Acima de R\$ 400.001,00 até R\$ 1.000.000,00	30,00%
Acima de R\$ 1.000.001,00 até R\$ 5.000.000,00	20,00%
Acima de R\$ 5.000.001,00 até R\$ 50.000.000,00	10,00%
Acima de R\$ 50.000.001,00 até R\$ 80.000.000,00	5,00%
Acima de R\$ 80.000.000,00	3,00%

"

IV - sobrevivendo desfazimento da operação, de que tratam os incisos I e IV do art. 43:

a) o destinatário do crédito deverá estorná-lo na sua conta-gráfica, mediante emissão de nota fiscal e comunicar à ARE do seu domicílio tributário, no mês em que ocorrer a devolução;

b) o estabelecimento que havia transferido o crédito lançará a nota fiscal de que trata a alínea anterior a crédito na sua conta-gráfica;

V - O destinatário de crédito, inscrito no CAD/ICMS há doze meses ou menos, deverá observar, como limite máximo de apropriação mensal em conta-gráfica, vinte por cento do valor do saldo devedor apurado no Registro E110 da EFD do mês anterior.

Nova redação dada ao inciso V do "caput" art. 45 pelo art. 1º, alteração 719ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"V - O destinatário de crédito, inscrito no CAD/ICMS há doze meses ou menos, deverá observar, como limite máximo de apropriação mensal em conta-gráfica, vinte por cento do saldo devedor próprio da GIA/ICMS do mês anterior."

§ 1º Norma de Procedimento Fiscal poderá estabelecer outros procedimentos para estorno de créditos no SISCRED.

Renumerado o parágrafo único para § 1º pelo art. 1º, alteração 837ª, do Decreto n. 2.865, de 24.11.2015, em vigor em 25.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"§ 1º Norma de Procedimento Fiscal poderá estabelecer outros procedimentos para estorno de créditos no SISCRED."

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do "caput", considera-se crédito recebido de estabelecimentos industriais, aquele habilitado por estabelecimentos cujas saídas de produtos neles industrializados represente, no mínimo, sessenta por cento do valor total das saídas de mercadorias ocorridas no mesmo período do acúmulo do crédito.

Nova redação do §2º do art. 45 dada pelo art. 1º, alteração 963ª, do Decreto n. 3.488, de 18.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2016 (republicação no DIOE nº 9640 em 22.02.2016).

Redação original acrescentada pelo art. 1º, alteração 837ª, do Decreto n. 2.865, de 24.11.2015, em vigor em 25.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016 até 29.02.2016:

"§ 2º Para fins do disposto no inciso III do "caput", considera-se estabelecimento industrial aquele cujas saídas de produtos nele industrializados represente, no mínimo, sessenta por cento do valor total das saídas de mercadorias nos últimos doze meses."

§ 3º Resolução do Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá o limite global anual de valores passíveis de utilização.

Acrescentado o § 3º ao art. 45 pelo art. 1º, alteração 837ª, do Decreto n. 2.865, de 24.11.2015, em vigor em 25.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Art. 46. O uso da faculdade prevista nesta Subseção não implicará reconhecimento da legitimidade do crédito acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Art. 47. Para o credenciamento dos contribuintes, habilitação, transferência e utilização de créditos acumulados de que trata esta Subseção deverão ser observados os procedimentos estabelecidos em norma de procedimento fiscal.

~~SUBSEÇÃO III - A~~ **~~DA TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PARA PROJETO DE~~** **~~INVESTIMENTO~~**

Revogada a Subseção III-A da Seção I do Capítulo VII do Título I pelo art. 2º do Decreto n. 2.168 de 14.08.2015, produzindo efeitos a partir de 17.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 16.08.2015:

"SUBSEÇÃO III - A

DA TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PARA PROJETO DE INVESTIMENTO

Art. 48. As empresas com estabelecimentos industriais que realizem investimentos em ampliação, implantação, modernização ou reativação de empreendimento, poderão transferir créditos acumulados de ICMS, habilitados no SISCRED, nos termos do art. 41, a outros contribuintes credenciados. (ver art. 1º, Decreto 56/2015)

§ 1º O disposto neste artigo fica condicionado a que:

I - o montante total do investimento a ser efetuado seja igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

II - a utilização do crédito acumulado, aprovado pela Secretaria de Estado da Fazenda no limite do valor do projeto, obedeça ao cronograma físico-financeiro de execução do projeto.

§ 2º Considera-se também como investimento, para efeitos deste artigo, aquele realizado para inovação e aperfeiçoamento de processo ou de produto.

§ 3º Poderão se computados, para fins de determinação do valor do projeto, as aquisições ou desembolsos financeiros efetuados a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 49. Para fins de utilização do crédito acumulado do ICMS, o contribuinte deverá protocolizar pedido na Secretaria de Estado da Fazenda, contendo:

I - o projeto de investimento;

II - o cronograma de execução;

III - as datas prováveis de seu início e conclusão;

IV - o contrato ou o estatuto social consolidado do contribuinte.

Art. 50. O pedido será avaliado pela Coordenação de Assuntos Econômicos - CAEC, da Secretaria de Estado da Fazenda, que opinará sobre o enquadramento do projeto às hipóteses previstas no "caput" do art. 48.

Parágrafo único. Estando enquadrado o projeto, caberá ao Secretário de Estado da Fazenda, com fundamento em parecer da CRE, decidir sobre o pedido, determinando o valor máximo do crédito acumulado a ser transferido à "Conta Investimento" do SISCRED, vinculada ao

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

investidor, e o cronograma de utilização.

Art. 51. O investidor com crédito acumulado na "Conta Investimento" poderá, observado o limite mensal estabelecido no despacho decisório:

I - utilizá-lo para liquidação de débitos de que trata a Subseção IV deste Capítulo;

II - apropriá-lo em conta-gráfica ou transferi-lo para outro estabelecimento da mesma empresa, observando como limite máximo de apropriação mensal, em conta-gráfica, o valor que resultar da multiplicação do seu saldo devedor próprio, relativo ao mesmo mês do ano anterior ao da apropriação, pelo percentual correspondente à faixa em que se enquadre tal saldo devedor na tabela a seguir:

**SALDO DEVEDOR PRÓPRIO DO MESMO MÊS DO ANO
ANTERIOR AO DA APROPRIAÇÃO**

(diferença positiva entre os débitos e créditos - resultado da subtração entre a soma dos Campos 51 a 58 e a soma dos campos 62 a 68 da GIA do mesmo mês do ano anterior)

INTERVALO	PERCENTUAL
ATÉ 50.000,00	100,00%
50.001,00 A 200.000,00	80,00%
200.001,00 A 1.000.000,00	50,00%
1.000.001,00 A 5.000.000,00	25,00%
5.000.001,00 A 50.000.000,00	12,00%
50.000.001,00 A 100.000.000,00	8,00%
ACIMA DE 100.000.000,00	6,00%

III - transferi-los a outros contribuintes credenciados no SISCRED, que deverão observar como limite máximo de apropriação mensal, em conta-gráfica, o valor que resultar da multiplicação de seu saldo devedor próprio, relativo ao mesmo mês do ano anterior ao da apropriação, pelo percentual correspondente à faixa em que se enquadre tal saldo devedor na tabela de que trata o inciso II deste artigo.

Parágrafo único. O destinatário de crédito, inscrito no CAD/ICMS há doze meses ou menos, deverá observar, como limite máximo de apropriação mensal em conta-gráfica, vinte por cento do saldo devedor próprio da GIA/ICMS do mês anterior.

Art. 52. O recebedor do crédito de que trata o inciso III do art. 51 poderá utilizar os créditos recebidos do investidor para:

I - liquidação de débitos de que trata a Subseção IV deste Capítulo;

II - apropriação em conta-gráfica, observando como limite máximo de apropriação mensal o valor que resultar da multiplicação do seu saldo devedor próprio, relativo ao mesmo mês do ano anterior ao da apropriação, pelo percentual correspondente à faixa em que se enquadre tal saldo devedor na tabela de que trata o inciso II do art. 51;

Art. 53. O investidor poderá solicitar a revisão do cronograma de execução se, por qualquer motivo, ficar impossibilitado de cumpri-lo.

Art. 54. Caberá a CRE verificar o cumprimento do cronograma estabelecido e, no caso de eventual irregularidade, suspender a transferência e a utilização de crédito acumulado, comunicando aos interessados (transferente e destinatário, se for o caso) para pronunciamento destes, encaminhando o processo ao Secretário de Estado da Fazenda para decidir sobre a manutenção desta forma de transferência.

§ 1º Na hipótese de exclusão por irregularidades, transferente e destinatário dos créditos estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 55 da Lei n. 11.580/1996.

§ 2º Sanadas as irregularidades, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, poderão ser retomadas a transferência e a utilização do crédito.

Art. 55. A critério do Governador do Estado poderão ser autorizadas a apropriação, a transferência e a utilização dos créditos habilitados no SISCRED em valores superiores aos limites estabelecidos nessa Subseção e na Subseção III da Seção I do Capítulo VII do Título I deste Regulamento.

Art. 56. O estabelecimento com autorização vigente para parcelar ICMS incremental no Programa Paraná Competitivo - ICMS, no Programa Bom Emprego e no Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Social do Paraná - PRODEPAR poderá utilizar crédito acumulado habilitado no SISCRED, recebido em transferência de outro contribuinte credenciado, para liquidar débito próprio apurado na conta-gráfica da inscrição principal, observados os limites mensais de que tratam o inciso II e o parágrafo único do art. 51.

§ 1º O disposto no "caput":

I - aplica-se até o momento que o valor do crédito apropriado em GIA/ICMS atingir o valor do investimento permanente realizado;

II - não se aplica à empresas a que se refere a Lei n. 13.971, de 26 de dezembro de 2002.

§ 2º Poderá o contribuinte de que trata o "caput" utilizar o crédito recebido em transferência para o pagamento do imposto apurado na inscrição principal antes de lançar o ICMS incremental no campo 65 (quadro 10) da GIA/ICMS, observado o disposto no inciso II e no parágrafo único do art. 51.

§ 3º Opcionalmente ao disposto no § 2º, o crédito recebido poderá ser utilizado para o pagamento do imposto apurado na inscrição principal após o lançamento do ICMS incremental no campo 65 (quadro 10) da GIA/ICMS."

SUBSEÇÃO IV

DA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS ACUMULADOS

Art. 57. O contribuinte que possuir crédito acumulado, nas hipóteses de que trata o art. 41, habilitado pelo SISCRED, próprio ou recebido em transferência, poderá utilizá-lo para liquidação integral de débito de ICMS:

I - inscrito em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício;

II - devido em operações de saídas cujo pagamento deva ser efetuado de forma desvinculada da conta-gráfica;

III - devido em razão da aquisição em licitação pública de mercadorias apreendidas e abandonadas;

§ 1.º Em nenhuma hipótese os créditos habilitados no SISCRED poderão ser utilizados para compensação com imposto devido em razão do regime de substituição tributária subsequente.

§ 2.º Os contribuintes que não possuírem credencial no SISCRED para receber créditos e que estejam com inscrição baixada no CAD-ICMS poderão utilizar créditos habilitados no SISCRED para liquidar débito inscrito em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício.

§ 3.º A liquidação integral de débito decorrente de lançamento de ofício poderá ser feita sem prejuízo das reduções das multas previstas no art. 85 deste Regulamento.

Acrescentado o § 3º ao art. 57 pelo art. 1º, alteração 1012ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Art. 58. O contribuinte que possuir crédito acumulado próprio, nas hipóteses de que trata o art. 41, habilitado pelo SISCRED, poderá utilizá-lo para liquidação integral de débito de ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior por portos e aeroportos paranaenses (§ 8º do art. 25 da Lei n. 11.580/1996).

~~Parágrafo único.~~

Revogado o parágrafo único do art. 58 pelo art. 1º, alteração 1044ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 996ª, do Decreto n. 3.864, de 13.4.2016, produzindo efeitos de 14.4.2016 (publicação) até 1º.9.2016:

"Parágrafo único. Para os contribuintes considerados devedores contumazes incluídos no regime especial de controle, de fiscalização e de pagamento, o dito próprio, acumulado em decorrência de operação de saída abrangida pelo diferimento do pagamento do imposto, somente poderá ser utilizado para o pagamento de seus débitos próprios, relativos a fatos geradores ocorridos antes da notificação do ato de inclusão no referido regime."

Art. 58-A. Para os contribuintes considerados devedores contumazes incluídos no regime especial de controle, de fiscalização e de pagamento, o crédito próprio, acumulado em decorrência de operação de saída abrangida pelo diferimento do pagamento do imposto, somente poderá ser utilizado para o pagamento de seus débitos próprios, relativos a fatos geradores ocorridos antes da notificação do ato de inclusão no referido

regime.

Acrescentado o art. 58-A pelo art. 1º, alteração 1013ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Art. 59. Considera-se débito do ICMS, para efeito desta Subseção, o imposto, a correção monetária, a penalidade pecuniária e os juros.

Art. 60. Relativamente ao disposto no art. 57, o pedido de liquidação do crédito tributário, nos termos desta Subseção, implica confissão irretratável do débito, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, na esfera administrativa ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 61. Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de liquidação deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 62. Os procedimentos administrativos tendentes a operacionalizar a utilização do crédito acumulado para liquidação de débito, de que trata esta Subseção, serão estabelecidos em norma de procedimento fiscal da CRE.

Art. 63. Fica atribuída ao Secretário de Estado da Fazenda a competência, que poderá ser delegada, para a decisão sobre os casos omissos relacionados ao previsto nesta Subseção.

SUBSEÇÃO V

DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 64. Fica sujeita à prévia autorização pelo fisco a utilização dos créditos fiscais do ICMS decorrentes de entradas em operações interestaduais das mercadorias abaixo, quando houver o transporte destes créditos para ECC:

I - café cru, em coco ou em grão, na saída de estabelecimento industrial;

II - carne, em estado natural, resfriada ou congelada, de bovino;

III - couro verde, salgado ou salmourado;

IV - gado bovino;

V - milho em grão;

VI - soja em grão e farelo de soja;

VII - trigo;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos produtos indicados nos incisos V, VI e VII, na saída de estabelecimento industrial.

Art. 65. Para fins da autorização de que trata o artigo anterior, o contribuinte inscrito no CAD/ICMS, após a escrituração das notas fiscais, com lançamento do crédito do imposto, deverá apresentar requerimento, na ARE de seu domicílio tributário, anexando os seguintes documentos:

I - a 1ª via da nota fiscal relativa à aquisição ou recebimento da mercadoria, com a indicação do número do livro Registro de Entradas e da folha de lançamento;

II - a guia de pagamento do imposto no Estado de origem;

III - declaração do requerente quanto à forma de pagamento da mercadoria adquirida;

IV - o CTTC - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas ou guia de pagamento do imposto incidente sobre o frete relativo à mercadoria adquirida;

V - a nota fiscal emitida para o transporte de crédito, devidamente lançada no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do valor correspondente, do número do documento e da expressão "Transporte de crédito para ECC".

Parágrafo único. Não será obrigatória a apresentação do documento previsto no inciso II quando o recolhimento do imposto tiver sido efetuado em conta-gráfica, assim

como a apresentação do documento previsto no inciso IV, no caso de exportação de mercadoria pelo Porto de Paranaguá.

Art. 66. O chefe da ARE deverá, ao receber o pedido de autorização prévia para utilização de crédito, devidamente instruído:

I - entregar ao requerente relação autenticada dos documentos originais recebidos;

II - visar a nota fiscal referida no inciso V do art. 65, a qual valerá como certificado de crédito para utilização em ECC;

III - encaminhar o processo, devidamente informado, ao Delegado Regional da Receita a que estiver subordinado.

Parágrafo único. Por ocasião do procedimento previsto no inciso II, a repartição fiscal deverá reter a 3ª via da nota fiscal, encaminhando-a à Inspetoria Regional de Fiscalização a que estiver subordinada.

Art. 67. Os procedimentos previstos nesta Subseção aplicam-se, no que couber, aos contribuintes não inscritos no CAD/ICMS, em relação aos créditos a serem utilizados em ECC.

Art. 68. A rotina para verificação, autorização e glosa do crédito fiscal de que trata esta Subseção será fixada em norma de procedimento.

SEÇÃO II DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 69. Para a apropriação do crédito presumido, de que trata o Anexo III, o contribuinte, salvo disposição em contrário, deverá:

I - em sendo inscrito no CAD/ICMS:

a) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, fazendo constar no campo "Natureza da Operação" a expressão "Crédito Presumido" e, no quadro "Dados do Produto", o número, a data e o valor dos documentos relativos às operações que geraram direito ao crédito presumido;

b) lançar a nota fiscal a que se refere a alínea anterior no campo "Observações" do livro Registro de Saídas e o valor do crédito no campo "Outros Créditos"

do livro Registro de Apuração do ICMS;

c) no caso de o recolhimento ser desvinculado da conta gráfica, lançar, no campo "Informações Complementares" da GR-PR, o valor do crédito presumido e a expressão "Crédito Presumido - Anexo III, item do RICMS", o qual será abatido do valor devido;

Acrescentada a alínea "c" ao art. 69 pelo art. 1º, alteração 616ª, do Decreto n. 1.578 de 1º.06.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

d) na hipótese da alínea "c", ao final do período de apuração do imposto, os valores efetivamente recolhidos em GR-PR serão lançados no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS juntamente com o valor do crédito presumido apropriado no período conforme alíneas "a" e "b".

Acrescentada a alínea "d" ao art. 69 pelo art. 1º, alteração 616ª, do Decreto n. 1.578 de 1º.06.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

II - em sendo produtor inscrito no CAD/PRO:

a) emitir Nota Fiscal de Produtor contendo as mesmas informações indicadas na alínea "a" do inciso I;

b) lançar na GR-PR o valor do crédito presumido no campo "Informações Complementares", acrescido da expressão "Crédito Presumido - Anexo III, item, do RICMS" e no campo "Número do Documento", o número da nota fiscal emitida para este fim.

III - observar as seguintes condições:

a) esteja em situação regular perante o fisco;

b) não possua, por qualquer de seus estabelecimentos:

1. débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;

2. débitos fiscais decorrentes de auto de infração, em relação ao qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa, não pagos no prazo previsto na legislação;

c) na hipótese de não atender ao disposto na alínea "b":

1. os débitos estejam garantidos, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscritos na dívida ativa;

2. os débitos declarados ou apurados pelo fisco sejam objeto de pedido de parcelamento deferido, que esteja sendo regularmente cumprido;

d) apresente, regularmente, suas informações econômico-fiscais.

Art. 69-A. Nas hipóteses em que o crédito presumido for opcional à utilização dos créditos relativos às entradas, inclusive de energia elétrica, de ativo imobilizado e do valor de que trata o § 2º do art. 13-A, o contribuinte deverá lançar esses créditos e estorná-los, mediante lançamento na EFD em código de ajuste especificado em norma de procedimento.

§ 1.º Em substituição aos critérios de estorno previstos no § 3º do art. 71 deste Regulamento, o estorno de que trata o “caput” poderá ser feito, observado o seguinte:

I - calcula-se a proporcionalidade entre o montante das operações alcançadas pelo benefício fiscal e a totalidade das operações de vendas e de transferências, de mercadorias, realizadas pelo estabelecimento;

II - sobre o montante dos créditos decorrentes de entradas no estabelecimento, aplica-se o índice de proporcionalidade obtido nos termos do inciso I.

§ 2.º Os demonstrativos relativos à apuração dos créditos estornados deverão ser mantidos em boa guarda pelo contribuinte e apresentados ao fisco, quando solicitados.

Acrescentado o art. 69-A pelo art. 1º, alteração 975ª, do Decreto n. 5.063, de 15.9.2016, produzindo efeitos a partir de 16.9.2016 (publicação).

Art. 69-B. Nas hipóteses em que a utilização do crédito presumido estiver limitada a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total de débitos, no período de apuração, o valor do crédito presumido excedente deve ser estornado, mediante lançamento na EFD em código de ajuste especificado em norma de procedimento.

§ 1.º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, a apuração do valor a ser estornado observará o seguinte:

I - calcula-se a proporcionalidade entre o montante das operações alcançadas pelo benefício fiscal e a totalidade das operações de vendas e de transferências, de mercadorias, realizadas pelo estabelecimento;

II - sobre o montante dos créditos decorrentes de entradas no estabelecimento, aplica-se o índice de proporcionalidade obtido nos termos do inciso I;

III - soma-se o valor do crédito presumido ao montante dos créditos pelas entradas calculado na forma dos incisos I e II;

IV - o valor a ser estornado corresponderá à diferença positiva entre o somatório dos créditos obtido conforme o inciso III e o débito das operações e das prestações alcançadas pelo benefício fiscal.

§ 2.º A apuração do estorno de que trata o “caput” deste artigo será feita:

I - trimestralmente, ao final dos períodos de apuração de março, junho e setembro;

II - ao final de dezembro, considerando todo o exercício, e, quando resultar saldo final devedor, lançar a crédito os valores estornados no ano, mediante lançamento na EFD em código de ajuste especificado em norma de procedimento, até o limite desses valores estornados, de forma que o resultado seja neutro.

§ 3.º Ocorrendo a paralisação ou o encerramento das atividades o estabelecimento deverá antecipar a apuração para o mês da ocorrência do evento.

§ 4.º Os demonstrativos relativos à apuração do crédito presumido, dos créditos pelas entradas e do valor estornado, deverão ser mantidos em boa guarda pelo contribuinte e apresentados ao fisco, quando solicitados.

Acrescentado o art. 69-B pelo art. 1º, alteração 975ª, do Decreto n. 5.063, de 15.9.2016, produzindo efeitos a partir de 16.9.2016 (publicação).

Art. 69-C. Para efeitos de determinação do valor do crédito a ser estornado e do crédito presumido a ser utilizado em cada período de apuração, nas hipóteses em que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos conforme previsão no item que concede o benefício, não são considerados, no total dos créditos:

I - o saldo credor do mês anterior ao período de apuração;

II - quaisquer outros créditos que não decorram de entradas no estabelecimento, tais como os provenientes de restituições e transferências de créditos.

Acrescentado o art. 69-C pelo art. 1º, alteração 975ª, do Decreto n. 5.063, de 15.9.2016, produzindo efeitos a partir de 16.9.2016 (publicação).

Art. 69-D. Nas hipóteses de previsão de utilização do crédito presumido em operações de industrialização sob encomenda, somente o encomendante terá direito ao benefício fiscal.

Acrescentado o art. 69-D pelo art. 1º, alteração 975ª, do Decreto n. 5.063, de 15.9.2016, produzindo efeitos a partir de 16.9.2016 (publicação).

SEÇÃO III DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 70. É vedado, salvo determinação em contrário da legislação, o crédito relativo a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita (art. 27 da Lei n. 11.580/1996):

I - decorrentes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a bens, mercadorias, ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

II - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

III - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

IV - quando o contribuinte tenha optado pela apuração do imposto na forma do art. 25 ou pela dedução a que se refere o § 2º do art. 26;

V - em relação a documento fiscal rasurado, perdido, extraviado, desaparecido ou que não seja a primeira via, ressalvada a comprovação da efetividade da operação ou prestação por outros meios previstos na legislação;

VI - na hipótese de o documento fiscal correspondente indicar estabelecimento destinatário diverso do recebedor da mercadoria ou usuário do serviço.

§ 1º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 2º Quando o ICMS destacado em documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.

§ 3º O crédito lançado irregularmente fica sujeito a glosa em processo administrativo fiscal, observando-se (art. 28 da Lei n. 11.580/1996):

I - em relação aos créditos fiscais escriturados e ainda não utilizados efetivamente pelo contribuinte:

a) será lavrado auto de infração propondo a aplicação da penalidade específica e intimado o autuado, no próprio processo, a efetivar o estorno no prazo de cinco dias, contados da data da ciência;

b) o sujeito passivo deverá efetivar o estorno mediante emissão de nota fiscal, que terá por natureza da operação "Estorno de Crédito por Ação Fiscal", na qual será indicado o número do auto de infração, bem como a forma de cálculo e o valor do imposto estornável;

c) a nota fiscal mencionada na alínea "b" deverá ser lançada no campo "Estornos de Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

Nova redação do inciso I do § 3º do art. 70 dada pelo art.1º, alteração 80ª, do Decreto n. 7.515 de 04.03.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 03.03.2013:

"I - em relação aos créditos fiscais escriturados e ainda não aproveitados pelo contribuinte, será lavrado auto de infração propondo a aplicação da penalidade prevista na alínea "h" do inciso XV do § 1º do art. 55 da Lei n. 11.580/1996 e o estorno do crédito lançado em desacordo com a referida Lei;"

II - em relação aos créditos fiscais escriturados e utilizados indevidamente pelo contribuinte, deverá ser lavrado auto de infração com a exigência do ICMS, a título de glosa, propondo-se, ainda, a aplicação da penalidade específica.

SEÇÃO IV DO ESTORNO DO CRÉDITO

Art. 71. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento (art. 29 da Lei n. 11.580/1996):

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou bem ou da utilização do serviço;

II - for integrado ou consumido em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizado em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

V - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º Devem ser também estornados os créditos utilizados em desacordo com

a legislação.

§ 2º O não creditamento ou o estorno a que se referem os incisos II e III do art. 70 e os incisos I, II, III e V do "caput" deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 3º O crédito a estornar, nas hipóteses indicadas neste artigo, quando não conhecido o valor exato, é o valor correspondente ao custo da matéria-prima, material secundário e de acondicionamento empregados na mercadoria produzida ou será calculado mediante a aplicação da alíquota interna, vigente na data do estorno, sobre o preço de aquisição mais recente para cada tipo de mercadoria, observado, no caso do inciso V, o percentual de redução.

SEÇÃO V DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO

Art. 72. Não se exigirá a anulação do crédito em relação:

I - a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior (art. 29, § 2º, da Lei n. 11.580/1996);

II - aos itens dos Anexos I e II deste Regulamento, em que haja expressa previsão de manutenção do crédito;

III - a operações que destinem, a outros Estados, petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.

IV - à entrada das mercadorias existentes em estoque em estabelecimento de contribuinte, que tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas, em decorrência de enchente, enxurrada ou catástrofe climática (Convênio ICMS 39/2011).

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se às saídas de produtos industrializados de origem nacional destinados ao consumo ou uso de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, aportadas no país (Convênio ICM 12/1975 e Convênios ICMS 37/1990 e 124/1993);

§ 2º Nas hipóteses deste artigo fica também dispensado o pagamento do imposto diferido ou suspenso relativo às operações ou prestações anteriormente abrangidas por diferimento ou suspensão.

§ 3º A comprovação da ocorrência descrita no inciso IV dependerá da edição de decreto declarando estado de calamidade pública ou de emergência e deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros ou por órgão da Defesa Civil.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 73. O crédito tributário extingue-se pelo pagamento, podendo, ainda, ser extinto pelas demais modalidades previstas no Código Tributário Nacional, nas condições e sob as garantias a serem capituladas em cada caso por ato do Poder Executivo (art. 35 da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º Os créditos tributários poderão, mediante autorização do Governador do Estado, ser liquidados:

I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Estadual;

II - por dação em pagamento, de bens livres de quaisquer ônus.

§ 2º A liquidação dar-se-á nas condições e garantias a serem estipuladas em cada caso.

§ 3º O pagamento será realizado exclusivamente nos agentes arrecadadores autorizados:

§ 4º Quando o valor do crédito tributário for constituído de imposto e acréscimos, o pagamento de parte do valor total, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a todas elas, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 675.

§ 5º O direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados (art. 173 do Código Tributário Nacional):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 6º O direito a que se refere o parágrafo anterior extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a

constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO II

DO LOCAL, DA FORMA E DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 74. Por ocasião da ocorrência do fato gerador, a Fazenda Pública poderá exigir o pagamento do crédito tributário correspondente (art. 36 da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º O pagamento do imposto poderá ser antecipado, nos casos de substituição tributária em relação a operações ou prestações subsequentes.

§ 2º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

§ 3º Os prazos referidos neste Regulamento só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no local onde deva ser realizado o pagamento ou praticado o ato.

§ 4º O pagamento será realizado exclusivamente nos agentes arrecadadores autorizados:

I - dentro do território paranaense, em Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR;

II - fora do território paranaense:

a) em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, nos casos de importação, substituição tributária e das operações realizadas mediante leilão;

b) em GR-PR ou GNRE, nos demais casos, salvo determinação expressa.

Art. 75. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/1996): (Ver Decreto 876/2015, referente à alteração dos prazos para pagamento)

I - por ocasião da ocorrência do fato gerador, nas operações realizadas por extratores ou produtores rurais inscritos no CAD/PRO, e nas operações ou prestações realizadas pelos demais contribuintes não inscritos no CAD/ICMS;

II - por ocasião da ocorrência do fato gerador, nas operações com os seguintes produtos, ressalvadas as hipóteses de diferimento, de suspensão ou do regime especial de que trata a *Seção III do Capítulo VIII do Título I* e as operações realizadas pela CONAB:

Nova redação dada ao "caput" do art. 75 pelo art. 1º, alteração 984ª, do Decreto n. 4.284, de 2.6.2016, em vigor em 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2016.

Redação original em vigor de 1º10.2012 até 30.6.2016:

"II - por ocasião da ocorrência do fato gerador, nas operações com os seguintes produtos, ressalvadas as hipóteses de diferimento, de suspensão ou do regime especial de que trata a Seção III do Capítulo VIII do Título 1, e nas operações realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB/PGPM:"

- a) algodão em pluma ou em caroço;
- b) arroz, farinha de mandioca e milho em grão, em espiga ou em palha, exceto pipoca, em quantidade superior a seiscentos quilogramas diários por destinatário;
- c) café cru, em coco ou em grão, inclusive palha;
- d) carne verde, miúdos e outros comestíveis, em estado natural, resfriado ou congelado, de bovinos, bubalinos, ovinos, suínos e caprinos, exceto nas operações internas, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no prazo previsto no inciso XXII deste artigo;
- e) carvão vegetal em quantidade superior a duzentos quilogramas diários por destinatário;
- f) couro verde, salgado ou salmourado, produto gorduroso não comestível de origem animal, inclusive sebo, osso, chifre e casco (Convênio ICMS 89/1999);
- g) fumo em folha;
- h) gado bovino, bubalino e suíno;
- i) soja em grão;
- j) sucatas de metal, bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos;
- k) toras, lascas, lenhas e toretes;
- l) trigo e tritichele;
- m) leite cru, nas operações interestaduais;
- n) madeira serrada ou fendida longitudinalmente, nas operações interestaduais;

Acrescentada a alínea "n" ao inciso II do art. 75 pelo art. 1º, alteração 514ª, do Decreto nº 806 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

~~III—~~

Revogado o inciso III do "caput" do art. 75 pelo art. 1º, alteração 760ª, do Decreto n. 2.171 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos

a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"III - até o dia dez do mês subsequente ao de apuração, quando se tratar de contribuinte autorizado à apuração centralizada, nos termos dos artigos 28 a 34;"

IV - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense:

1. sendo bem destinado a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento industrial e do prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, enquadrados no regime normal de pagamento, mediante lançamento do valor correspondente à razão de um quarenta e oito avos por mês do imposto devido no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, devendo a primeira fração ser debitada no mês em que ocorrer o fato gerador, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 9º e 10;

2. quando se tratar de aquisição de insumos, componentes, peças e partes, por estabelecimento industrial, enquadrado no regime normal de pagamento, que os utilize na produção de mercadorias que industrialize, mediante lançamento do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da ocorrência do fato gerador, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada;

3. nos demais casos, no momento do desembaraço;

b) quando realizada por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS, e com despacho aduaneiro no território paranaense, no momento do desembaraço;

c) quando realizada por contribuinte, inscrito ou não no CAD/ICMS, e com processamento do despacho aduaneiro fora do território paranaense, no momento do desembaraço (Convênio ICM 10/1981 e Convênio ICMS 85/2009);

d) quando se tratar de petróleo, inclusive lubrificantes, e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, no momento do desembaraço ou da liberação do produto pela autoridade responsável, caso esta ocorra antes do desembaraço;

e) quando ao abrigo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com cobrança de tributos federais, no momento do desembaraço (Convênio ICMS 58/1999).

✓

Revogado o inciso V do "caput" do art. 75 pelo art. 1º, alteração 992ª, do Decreto n. 4.284 de 2.6.2016, em vigor em 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2016.

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 30.6.2016:

"V - nas operações realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB/PGPM (Convênio ICMS 49/1995):

a) até o dia vinte do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (Convênio ICMS 37/1996);

b) até o último dia do mês subsequente, em relação aos estoques existentes no último dia de cada mês, na hipótese do § 2º do art. 536 (Convênios ICMS 107/1998 e 70/2005);"

VI - no último dia útil de cada mês, quando se tratar de crédito tributário objeto de parcelamento, concedido nos termos dos artigos 86 a 89;

VII—Revogado

Revogado o inciso VII do "caput" do art. 75 pelo art. 1º, alteração 920ª, do Decreto n. 3.529, de 19.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2016 (nova redação dada ao art. 2º do Decreto n. 3.529/2016 pelo art. 2º do Decreto n. 3.748, de 30.3.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016).

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.1.2016:

"VII - na prestação de serviço de comunicação:

a) até o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na prestação de serviço de comunicação, exceto em relação ao disposto na alínea seguinte;

b) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos códigos CNAE - versão 2.0 - 6110-8/01, 6110-8/02, 6110-8/99, 6120-5/01, 6120-5/02, 6120-5/99 ou 6130-2/00, sendo que, a título de antecipação, até o dia cinco do mês subsequente, deverá ser recolhido o montante correspondente a 80% do valor do imposto total pago no mês anterior;"

VIII - pelo prestador de serviço de transporte aéreo, exceto táxi aéreo e congêneres:

a) até o dia dez do mês subsequente ao da prestação, a parcela não inferior a setenta por cento do valor devido no mês anterior;

b) até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação, a parcela restante do imposto apurado;

IX - até o dia vinte do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, pelo prestador de serviço de transporte ferroviário, inclusive por substituição tributária (Ajuste SINIEF 19/1989);

X - na substituição tributária, em relação a operações subsequentes:

a) por ocasião da entrada das mercadorias no território paranaense, na hipótese do art. 11, do Anexo X;

b) até o dia dez do mês subsequente ao das entradas, quando tratar-se de contribuinte estabelecido no território paranaense, na hipótese do § 5º do art. 29 do Anexo X;

c) nos prazos previstos no inciso XXII, nas operações com mercadorias

destinadas a revendedores para venda porta-a-porta (Convênios ICMS 45/1999 e 6/2006);

d) nas operações com combustíveis:

1. até o dia dez do mês subsequente ao das saídas, quando se tratar de contribuinte estabelecido no território paranaense, exceto no que se refere às hipóteses de que tratam os itens 2 e 4;

2. até o dia quinze do mês subsequente ao das saídas, quando se tratar de refinaria de petróleo e suas bases estabelecidas no território paranaense;

3. até o dia dez do mês subsequente ao das saídas, quando se tratar de contribuinte estabelecido em outros Estados (cláusula décima primeira do Convênio ICMS 3/1999), exceto no que se refere ao item 4;

4. a cada operação, no momento da saída do estabelecimento, em relação às operações com álcool etílico hidratado combustível, devendo uma via do documento de arrecadação acompanhar o transporte da mercadoria;

5. no momento do desembarço ou da liberação do produto pela autoridade responsável, caso esta ocorra antes do desembarço, na importação de combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo;

e)

Revogada a alínea "e" do inciso X do art. 75 pelo art. 1º, alteração 655ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015. (ver art. 2º do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015)

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"e) até o dia nove do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no território paranaense, na hipótese do § 1º do art. 76 do Anexo X. (Convênio ICMS 83/2000);"

f) até o dia nove do mês subsequente ao das saídas:

1. nas operações com água mineral ou potável, gelo, refrigerante e cerveja, inclusive chope (Protocolos ICMS 11/1991 e 86/2007);

2. de sorvetes de qualquer espécie e de preparados para fabricação de sorvetes em máquina (Protocolo ICMS 20/2005);

3. nas operações com veículos (Convênios ICMS 132/1992 e 88/1994);

4. nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha (Protocolo ICMS 32/1993);

5. nas operações com cigarro e outros produtos derivados de fumo, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da NBM/SH (Convênio ICMS 37/1994, cláusula quinta);

6. nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química (Convênio ICMS 74/1994);

~~7.~~

Revogado o item 7 da alínea "f" do inciso X do art. 75 pelo art. 1º, alteração 903ª, do Decreto n. 3.240, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"7. nas operações com filme fotográfico e cinematográfico, "slide", disco fonográfico e fita virgem ou gravada (Protocolos ICMS 19/1985 e 38/1998);"

8. nas operações com rações tipo "pet" para animais domésticos (Protocolos ICMS 26/2004 e 91/2007);

~~9.~~

Revogado o item 9 da alínea "f" do inciso X do art. 75 pelo art. 1º, alteração 903ª, do Decreto n. 3.240, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"9. nas operações com colchoaria (Protocolos ICMS 190/2009 e 99/2011);"

10. nas operações com cosméticos, artigos de perfumaria, de higiene pessoal e de toucador (Protocolo ICMS 92/2007);

11. nas operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins (Protocolo ICMS 41/2008);

12. nas operações com produtos farmacêuticos (Convênios ICMS 76/1994 e 19/2008);

13. nas operações com lâminas de barbear, aparelhos de barbear descartáveis e isqueiros (Protocolos ICMS 16/1985 e 129/2008);

14. nas operações com lâmpadas elétricas (Protocolos ICMS 17/1985 e 130/2008);

15. nas operações com pilhas e baterias elétricas (Protocolos ICMS 18/1985 e 131/2008);

16. nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes ("Smart Cards" e "Sim Card") - (Convênio ICMS 135/2006);

17. nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos (Protocolos ICMS 192/2009 e 16/2011);

18. nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno (Protocolos ICMS 196/2009, 69/2011 e 71/2011);

19. nas operações com bebidas quentes (Protocolo ICMS 103/2012);

Acrescentada a nota 19 à alínea "f" do inciso X do art. 75 , pelo art.1º, alteração 17ª, do Decreto 6.790 de 19.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2013.

20. nas operações com materiais elétricos (Protocolos ICMS 198/2009 e 84/2011);

Acrescentada a nota 20 à alínea "f" do inciso X do art. 75 , pelo art.1º, alteração 31ª, do Decreto 6.910 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2013.

21. nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos (Protocolo ICMS 195/2009).

Acrescentada a nota 21 à alínea "f" do inciso X do art. 75 , pelo art.1º, alteração 36ª, do Decreto 6.875 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2013.

22. nas operações com ferramentas (Protocolos ICMS 193/2009, 101/2011 e 29/2013).

Acrescentada a nota 22 à alínea "f" do inciso X do art. 75 , pelo art.1º, alteração 194ª, do Decreto 8.726 de 13.08.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2013.

~~23.~~

Revogado o item 23 da alínea "f" do inciso X do art. 75 , pelo art.1º, alteração 387ª , do Decreto 10.835 de 23.04.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 281ª, do Decreto 9.780 de 20.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2014 até 30.04.2014: (ver art. 1º do Decreto n.º 10.022 de 30.01.2014.) (Ver Decreto n.º 10.287/2014)

" 23. nas operações com instrumentos musicais (Protocolos ICMS 194/2009, 105/2013 e 118/2013)."

~~24.~~

Revogado o item 24 da alínea "f" do inciso X do art. 75 , pelo art.1º, alteração 387ª , do Decreto 10.835 de 23.04.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 279ª, do Decreto 9.775 de 20.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2014 até 30.04.2014: (ver art. 1º do Decreto n.º 10.022 de 30.01.2014.) (Ver Decreto n.º 10.287/2014)

" 24. nas operações com bicicletas (Protocolos ICMS 203/2009, 106/2013 e 116/2013)."

~~25.~~

Revogado o item 25 da alínea "f" do inciso X do art. 75 , pelo art.1º, alteração 387ª , do Decreto 10.835 de 23.04.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 283ª, do Decreto 9.776 de 20.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2014 até 30.04.2014: (ver art. 1º do Decreto n.º 10.022 de 30.01.2014.) (Ver Decreto n.º 10.287/2014)

" 25. nas operações com brinquedos (Protocolos ICMS 204/2009, 107/2013 e 119/2013)."

~~26.~~

Revogado o item 26 da alínea "f" do inciso X do art. 75 , pelo art.1º, alteração 387ª , do Decreto 10.835 de 23.04.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 277ª, do Decreto 9.779 de 20.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2014 até 30.04.2014: (ver art. 2º do Decreto n.º 10.023 de 30.01.2014.). (Ver Decreto n.º 10.287/2014)

" 26. nas operações com produtos alimentícios (Protocolos ICMS 188/2009, 108/2013 e 120/2013)."

~~27.~~

Revogado o item 27 da alínea "f" do inciso X do art. 75 , pelo art.1º, alteração 387ª , do Decreto 10.835 de 23.04.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 285ª, do Decreto 9.777 de 20.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2014 até 30.04.2014: (ver art. 1º do Decreto n.º 10.022 de 30.01.2014.) (Ver Decreto n.º 10.287/2014)

" 27. nas operações com artefatos de uso doméstico (Protocolos ICMS 189/2009, 109/2013 e 122/2013)."

~~28.~~

Revogado o item 28 da alínea "f" do inciso X do art. 75 , pelo art.1º, alteração 387ª , do Decreto 10.835 de 23.04.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 287ª, do Decreto 9.774 de 20.12.2013, produzindo efeitos de 1º.03.2014 até 30.04.2014:

" 28. nas operações com artigos de papelaria (Protocolos ICMS 199/2009, 110/2013 e 117/2013)."

~~29.~~

Revogado o item 29 da alínea "f" do inciso X do art. 75, pelo art.1º, alteração 387ª, do Decreto 10.835 de 23.04.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 289ª, do Decreto 9.778 de 20.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2014 até 30.04.2014: (ver art. 1º do Decreto n.º 10.022 de 30.01.2014.) (Ver Decreto n.º 10.287/2014)

" 29. nas operações com materiais de limpeza (Protocolos ICMS 197/2009, 111/2013 e 121/2013."

g) até o dia dez do mês subsequente ao das saídas nas operações com (Convênios ICMS 3/1999 e 110/2007 e 92/2015):

1. óleos lubrificantes (NCM 2710.19.3 - CEST 06.007.00) e preparações lubrificantes (NCM 3403 - CEST 06.016.00);

2. outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições da NCM, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos (NCM 2710.19.9 - CEST 06.008.00);

3. óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos (NCM 2710.20.00 - CEST 06.017.00);

Nova redação da alínea "g" do inciso X do "caput" do art. 75 dada pelo art. 1º, alteração 917ª, do Decreto n. 3.529, de 19.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redações anteriores:

a) original em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.06.2015:

"g) até o dia dez do mês subsequente ao das saídas nas operações com lubrificantes, aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, e aguarrás mineral classificada no código NBM/SH 2710.00.92 (Convênio ICMS 3/1999);"

b) dada pelo art. 1º, alteração 630ª, do Decreto n. 1.560, de 1º.06.2015, produzindo efeitos de 1º.07.2015 até 31.12.2015:

"g) até o dia dez do mês subsequente ao das saídas nas operações com lubrificantes, aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, líquidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, e aguarrás mineral - "white spirit" classificada no código NCM 2710.12.30 (Convênios ICMS 3/1999 e 110/2007);"

h) até o dia quinze do mês subsequente ao das saídas nas operações com cimento (Protocolo ICMS 48/1991).

i) até o dia três do segundo mês subsequente ao das saídas:

1. nas operações com produtos alimentícios (Protocolos ICMS 188/2009, 108/2013 e 120/2013);

2. nas operações com artefatos de uso doméstico (Protocolos ICMS 189/2009, 109/2013 e 122/2013);

3. nas operações com artigos de papelaria (Protocolos ICMS 199/2009, 110/2013 e 117/2013);

4. nas operações com materiais de limpeza (Protocolos ICMS 197/2009, 111/2013 e 121/2013).

Nova redação dada à alínea "i" do inciso X do "caput" do art. 75 pelo art. 1º, alteração 900ª, do Decreto n. 3.240, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 385ª, do Decreto 10.835 de 23.04.2014, produzindo efeitos de 1º.5.2014 até 31.12.2015:

"i) até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das saídas:

1. nas operações com instrumentos musicais (Protocolos ICMS 194/2009, 105/2013 e 118/2013);

2. nas operações com bicicletas (Protocolos ICMS 203/2009, 106/2013 e 116/2013);

3. nas operações com brinquedos (Protocolos ICMS 204/2009, 107/2013 e 119/2013);

4. nas operações com produtos alimentícios (Protocolos ICMS 188/2009, 108/2013 e 120/2013);

5. nas operações com artefatos de uso doméstico (Protocolos ICMS 189/2009, 109/2013 e 122/2013);

6. nas operações com artigos de papelaria (Protocolos ICMS 199/2009, 110/2013 e 117/2013);

7. nas operações com materiais de limpeza (Protocolos ICMS 197/2009, 111/2013 e 121/2013)."

XI - na venda ambulante:

a) por ocasião da saída, quando se tratar de contribuinte não inscrito no CAD/ICMS, hipótese em que o demonstrativo do débito e do crédito e as informações relativas à operação será efetuado no campo "Informações Complementares" da guia;

b) no agente arrecadador autorizado, antes da entrada da mercadoria no território paranaense, hipótese em que o demonstrativo do débito e do crédito e as informações relativas à operação serão efetuados no campo "Informações Complementares" da guia;

XII - em relação ao disposto no inciso I do art. 561, nos prazos a seguir indicados (Convênio ICMS 132/1995):

a) até o dia 15, relativamente às notas fiscais emitidas durante o período compreendido entre os dias 1º e 10 de cada mês;

b) até o dia 25, relativamente às notas fiscais emitidas durante o período compreendido entre os dias 11 e 20 de cada mês;

c) até o dia 5, relativamente às notas fiscais emitidas durante o período compreendido entre os dias 21 e o último do mês anterior;

XIII - em GNRE, até o dia dez do mês subsequente ao das prestações de serviço de comunicação referentes à recepção de som e imagem por meio de satélite, na hipótese do art. 568 (Convênio ICMS 10/1998);

XIV - dentro do prazo de quinze dias, contados da data da ocorrência do fato, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 501, na data em que for efetuada a reintrodução, na hipótese do inciso III ou na data da descaracterização, na hipótese do inciso IV, ambos do mesmo artigo (Convênio ICMS 85/2009)

XV - em GNRE, até o dia 10 do mês subsequente ao das prestações de serviços de telecomunicações não medidos, com cobrança por períodos definidos, na hipótese de o prestador de serviço estar localizado em outra unidade federada e o tomador do serviço localizado neste Estado, no montante de 50% do valor do serviço prestado (Convênio ICMS 47/2000);

XVI - até o dia dez do mês subsequente ao das prestações de serviço de comunicação de acesso à Internet, na hipótese de que trata o art. 602 (Convênio ICMS 79/2003);

XVII - relativamente às operações de circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção até a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida por destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre (Convênio ICMS 77/2011):

a) até o dia nove do mês subsequente à emissão do documento fiscal previsto para a hipótese no inciso I do "caput" do art. 373-A;

b) até a data limite da emissão do documento fiscal previsto para a hipótese no inciso II do "caput" do art. 373-A;

c) até o dia nove do mês subsequente ao término do período de apuração no qual tiver sido efetuada a respectiva retenção nas hipóteses dos artigos 373-B e 373-C.

Nova redação dada ao inciso XVII do art. 75 pelo art. 1º, alteração 653ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015. (ver art. 2º do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015)

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"XVII - até o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando da entrada da energia elétrica, em relação às operações transacionadas no âmbito da

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE , no caso da alínea "b" do inciso II do art. 374 (Convênio ICMS 15/2007)."

XVIII - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da aquisição, nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário com destino aos estabelecimentos da CONAB que realizarem operações vinculadas ao PAA, ao PGPM, ao EE e ao MO, nos termos do art. 543 (Convênio ICMS 156/2015);

Nova redação dada ao "caput" do art. 75 pelo art. 1º, alteração 984ª, do Decreto n. 4.284, de 2.6.2016, em vigor em 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.6.2016:

"XVIII - até o dia vinte do mês subsequente ao da aquisição, nas operações promovidas por produtor agropecuário com destino à Companhia Nacional de Abastecimento, nas operações relacionadas com o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - CONAB/PAA, nos termos do art. 540 e seguintes (Convênio ICMS 77/2005);"

XIX - por ocasião da ocorrência do fato gerador, nas operações realizadas pelos leiloeiros, disciplinadas no Capítulo XLIV do Título III (Convênio ICMS 08/2005);

XX - até o dia cinco do mês subsequente ao das prestações, na hipótese de que trata o art. 109 do Anexo X;

XXI - dentro do prazo de quinze dias contados da data da ocorrência do fato, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 510, e na data em que for efetuada a operação, na hipótese do inciso III do mesmo artigo;

XXII - nos demais casos de pagamento, no mês seguinte ao de apuração, nos seguintes prazos:

a) até o dia 12, a partir do mês de referência agosto 2015;

b)

Revogada a alínea pelo art. 1º, alteração 1107ª, do Decreto n. 5.807, de 23.12.2016, em vigor com a publicação em 26.12.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 753ª, do Decreto n. 2.171 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.08.2015 até 31.12.2016:

"b) até o dia 10, a partir do mês de referência janeiro 2017;"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

(...)

b) até o dia 12 - finais 3 e 4;

(...)"

Nova redação dada ao inciso XXII do "caput" do art. 75 pelo art. 1º, alteração 753ª, do Decreto n. 2.171 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"XXII - nos demais casos de pagamento, no mês seguinte ao de apuração, de acordo

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

com o algarismo final da numeração sequencial estadual do número de inscrição no CAD/ICMS, observados os seguintes prazos: (Ver art. 1º do Decreto 12.739/2014, referente à alteração dos prazos para pagamento)

- a) até o dia 11 - finais 1 e 2;*
- b) até o dia 12 - finais 3 e 4;*
- c) até o dia 13 - finais 5 e 6;*
- d) até o dia 14 - finais 7 e 8;*
- e) até o dia 15 - finais 9 e 0;"*

XXIII - até o dia dez do mês subsequente ao das operações, em GR-PR, na hipótese de estorno de crédito de que trata os §§ 10 e 11 do art. 47 do Anexo X.

XXIV - em GNRE, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da entrada de desperdícios e resíduos de metais não ferrosos e de alumínio em formas brutas, inclusive sucata, no estabelecimento industrial destinatário de que trata o art. 547-A (Convênio ICMS 36/2016);

Nova redação dada ao inciso XXIV do "caput" do art. 75 pelo art. 1º, alteração 1014ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 257ª, do Decreto n. 9.337 de 07.11.2013, publicado em 8.11.2013, produzindo efeitos de 1º.01.2014 até 1º.9.2016:

"XXIV - em GNRE, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da entrada de desperdícios e resíduos de metais não ferrosos e de alumínio em formas brutas, inclusive sucata, no estabelecimento industrial destinatário de que trata o art. 547-A (Protocolos ICMS 44/2013 e 68/2013)."

XXV - nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizados neste Estado, de que trata o Capítulo V-A do Título III (Convênio ICMS 93/2015):

a) por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação, quando realizada por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS;

b) até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço, quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS, observado o disposto no § 15.

Nova redação dada ao inciso XXV do "caput" do art. 75 pelo art. 1º, alteração 1014ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 880ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, publicado em 23.12.2015, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 1º.9.2016:

"XXV - nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, de que trata o Capítulo V-A do Título III (Convênio ICMS 93/2015):

a) por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação, quando realizada por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS;

b) até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço, quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS, observado o disposto no § 15."

§ 1º Na hipótese do art. 560, em GNRE, que (Convênio ICMS 59/1995):

I - será individualizada para cada destinatário paranaense, inclusive quando o desembaraço aduaneiro seja efetuado neste Estado, ficando dispensada a indicação dos dados relativos às inscrições, estadual e no CNPJ, ao município e ao Código de Endereçamento Postal - CEP;

II - poderá ser emitida por processamento de dados;

III - no campo "Outras Informações" conterá, entre outras indicações, a razão social e o número de inscrição no CNPJ da empresa de "courier" (Convênio ICMS 106/1995).

§ 2º Na hipótese da alínea "h" do inciso II, do "caput", o produtor remetente ficará desobrigado de efetuar o recolhimento na operação interna, quando:

I - o pagamento do imposto for realizado pelo destinatário adquirente no momento da saída do estabelecimento do produtor;

II - houver emissão de nota fiscal para documentar a entrada pelo adquirente possuidor do Regime Especial de Recolhimento do Imposto a que se refere o art. 76.

§ 3º É permitido o uso de crédito fiscal para abatimento total ou parcial do imposto a ser recolhido antes de iniciada a remessa, nas operações mencionadas no inciso II por meio da Ficha de Autorização e Controle de Crédito - FACC, e da Etiqueta de Controle de Crédito - ECC, observadas, quando for o caso, as condições previstas neste Regulamento.

§ 4º Na hipótese de renúncia ao diferimento devem ser observadas as condições previstas no art. 121.

§ 5º O diferencial de alíquotas devido por contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá ser pago, mediante o lançamento do valor devido, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 6º Nas hipóteses do inciso X:

I - caso o sujeito passivo por substituição não se encontre regularmente inscrito no CAD/ICMS, deverá efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado do Paraná, a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento, devendo ser emitida uma guia distinta para cada um dos destinatários constando, no campo "Informações Complementares", o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento, sendo que uma via deste documento deverá acompanhar o transporte da mercadoria (Convênio ICMS 81/1993, cláusula sétima, §§ 2º e 3º, e Convênio ICMS 95/2001);

II - deverá ser utilizada Guia específica para cada convênio ou protocolo,

sempre que o sujeito passivo por substituição operar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária regido por normas diversas (Convênio ICMS 78/1996).

§ 7º Quando o contribuinte, com domicílio tributário neste Estado, promover entrada decorrente de importação de bem ou mercadoria, a não exigência do pagamento do imposto, integral ou parcial, por ocasião da liberação, em virtude de imunidade, isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, será comprovada mediante apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, conforme modelo constante do Anexo Único do Convênio ICMS 85, de 25 de setembro de 2009, observando-se o seguinte (Convênios ICMS 132/1998 e 85/2009):

I - o fisco paranaense aporá o "visto" no campo próprio da GLME, sendo essa condição indispensável, em qualquer caso, para a liberação de bem ou mercadoria importados;

II - a GLME será preenchida pelo contribuinte em três vias, que, após serem visadas, terão a seguinte destinação:

a) 1ª via: importador, devendo acompanhar o bem ou mercadoria no seu transporte;

b) 2ª via: fisco federal ou recinto alfandegado, retida por ocasião do desembaraço aduaneiro ou entrega do bem ou mercadoria;

c) 3ª via: fisco paranaense, mantida em poder do importador nos termos do parágrafo único do art. 123;

III - o visto na GLME não tem efeito homologatório, sujeitando-se o importador, o adquirente ou o responsável solidário ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis;

IV - o depositário do recinto alfandegado do local onde ocorrer o desembaraço aduaneiro, após o "visto" do fisco na GLME, efetuará o registro da entrega da mercadoria no campo "8" da GLME;

V - em qualquer hipótese de recolhimento ou exoneração do ICMS, uma das vias do comprovante de recolhimento ou da GLME deverá acompanhar a mercadoria ou bem em seu trânsito;

VI - a GLME também será exigida na hipótese de admissão em regime aduaneiro especial, amparado ou não pela suspensão dos tributos federais, hipótese em que o ICMS, quando devido, será recolhido por ocasião do despacho aduaneiro de nacionalização da mercadoria ou bem importados ou nas hipóteses de extinção do regime aduaneiro especial previstas na legislação federal;

VII - fica dispensada a exigência da GLME na entrada de mercadoria ou bem despachados sob o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, definido nos termos da legislação federal pertinente, hipótese em que o transporte de mercadorias, acobertado pelo Certificado de Desembaraço de Trânsito Aduaneiro, ou por documento que venha a

substituí-lo, deverá ser apresentado ao fisco sempre que exigido;

VIII - fica dispensada a exigência da GLME na importação de bens de caráter cultural, de que trata a Instrução Normativa RFB n. 874/2008, de 8 de setembro de 2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou por outro dispositivo normativo que venha a regulamentar essas operações, hipótese em que o transporte desses bens far-se-á com cópia da Declaração Simplificada de Importação - DSI, ou da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, instruída com seu respectivo Termo de Responsabilidade - TR, quando cabível, conforme disposto em legislação federal específica;

IX - a entrega da mercadoria ou bem importado pelo recinto alfandegado fica condicionada ao atendimento do disposto nos artigos 54 e 55 da Instrução Normativa RFB n. 680/2006, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou ato normativo que venha a substituí-la.

§ 8º As guias de recolhimento, a Ficha de Autorização e Controle de Crédito - FACC, e a Etiqueta de Controle de Crédito - ECC, de que trata este artigo, obedecerão aos modelos e forma de preenchimento estabelecidos em norma de procedimento.

§ 9º. Para efeitos da apuração do débito de que trata o item 1 da alínea "a" do inciso IV, o valor do imposto será convertido em Fator de Conversão e Atualização Monetária - FCA, na data da ocorrência do fato gerador, e reconvertido em moeda corrente no mês do lançamento a débito.

§ 10. Na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo imobilizado, antes de decorrido o prazo de quarenta e oito meses contados da data de sua entrada no estabelecimento, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do ICMS devido na importação, de que trata o item 1 da alínea "a" do inciso IV, relativamente às parcelas restantes, no mês em que ocorrer o fato, devidamente corrigido.

§ 11. O disposto no item 2 da alínea "a" do inciso IV não se aplica à importação de produto utilizado na produção de combustível, ainda que por processo de mistura.

§ 12. Até 30.4.2017, a compensação entre os créditos fiscais apropriados na FACC e o imposto devido relativamente às operações dispostas na **alínea "j" do inciso II** deverá ser demonstrada na ECC, que será aposta na primeira e na segunda via da nota fiscal emitida, nas quais deverá ser consignada a expressão "Crédito utilizado nos termos do Convênio ICMS 82/2006: R\$...." (Convênios ICMS 82/2006, 148/2007, 53/2008, 101/2012, 191/2013, 27/2015 e 107/2015).

Nova redação dada ao § 12 do art. 75 pelo art. 1º, alteração 865ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 632ª, do Decreto n. 1.577, de 1º.6.2015, produzindo efeitos de 1º.7.2015 até 31.12.2015:
"§ 12. Até 31.12.2015, a compensação entre os créditos fiscais apropriados na FACC e o imposto devido relativamente às operações dispostas na alínea "j" do inciso II deverá ser demonstrada na ECC, que será aposta na primeira e na segunda via da nota fiscal

emitida, nas quais deverá ser consignada a expressão "Crédito utilizado nos termos do Convênio ICMS 82/2006: R\$." (Convênios ICMS 82/2006, 148/2007, 53/2008, 101/2012, 191/2013 e 27/2015)."

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 311ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 30.06.2015:

"§ 12. Até 31.5.2015, a compensação entre os créditos fiscais apropriados na FACC e o imposto devido relativamente às operações dispostas na alínea "j" do inciso II deverá ser demonstrada na ECC, que será aposta na primeira e na segunda via da nota fiscal emitida, nas quais deverá ser consignada a expressão "Crédito utilizado nos termos do Convênio ICMS 82/2006: R\$." (Convênio ICMS 82/2006, 148/2007, 53/2008, 101/2012 e 191/2013). (Ver art. 2º do Dec.n. 10.606 de 03.04.2014)"

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2013:

"§ 12. Até 31.7.2008, a compensação entre os créditos fiscais apropriados na FACC e o imposto devido relativamente às operações dispostas na alínea "j" do inciso II deverá ser demonstrada na ECC, que será aposta na primeira e na segunda via da nota fiscal emitida, nas quais deverá ser consignada a expressão "Crédito utilizado nos termos do Convênio ICMS 82/2006: R\$." (Convênio ICMS 82/2006, 148/2007 e 53/2008). "

§ 13. No caso de quitação total do imposto devido relativamente as operações interestaduais com a utilização de créditos fiscais, fica dispensada a emissão da GR-PR, que será substituída pela ECC afixada na primeira via da nota fiscal que documentar a operação (Convênio ICMS 82/2006).

§ 14. O disposto no inciso II não se aplica às empresas enquadradas no Simples Nacional.

§ 15. Em relação às operações e às prestações de que trata o inciso XXV do "caput", quando realizadas por contribuinte inscrito no CAD/ICMS na condição de substituto tributário, o recolhimento do imposto deverá ser realizado nos prazos previstos no inciso X do "caput".

Acrescentado o § 15 ao art. 75 pelo art. 1º, alteração 880ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

§ 16 O substituto tributário, optante pelo Simples Nacional, com inscrição no CAD/ICMS, deverá efetuar o recolhimento do imposto devido pelo regime da substituição tributária, em relação às operações ou prestações subsequentes, ao Estado do Paraná, até o dia três do segundo mês subsequente ao das saídas das mercadorias ou do início das prestações (art. 21-B da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006).

Acrescentado o § 16 ao art. 75 pelo art. 1º, alteração 891ª, do Decreto n. 3.209, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

§ 17. Em relação aos produtos sujeitos ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP, instituído pela Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015, o imposto deverá ser pago:

I - por ocasião da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º do Anexo XII e nas demais operações realizadas por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS;

II - nos prazos previstos no inciso X do "caput" deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º, na hipótese do inciso I do art. 3º do Anexo XII;

III - nos prazos previstos no inciso XXII do "caput" deste artigo, nas hipóteses dos incisos IV e VI do art. 3º do Anexo XII;

IV - nos prazos previstos no inciso XXV do "caput" deste artigo, na hipótese prevista no inciso V do art. 3º do Anexo XII.

Acrescentado o § 17 ao art. 75 pelo art. 1º, alteração 907ª, do Decreto n. 3.339, de 20.1.2016, em vigor em 22.1.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2016.

Art. 75-A. Em substituição à regra prevista no "caput" e nos incisos VII e XXII do art. 75, o ICMS próprio, devido pelos contribuintes paranaenses, deverá ser recolhido observando-se os seguintes prazos:

I - para os contribuintes enquadrados nos códigos 1921-7/00 - fabricação de produtos do refino de petróleo; 4681-8/01 - comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista; 0600-0/02 - extração e beneficiamento de xisto; 6120-5/01 - serviços de telefonia móvel celular; 6110-8/01 - serviços de telefonia fixa comutada; 6190-6/99 - outras atividades de telecomunicações; 6141-8/00 - operadora de televisão por assinatura; 6143-4/00 - operadora de televisão por satélite; 6110-8/03 - serviços de comunicação multimídia e 6120-5/01 - telefonia móvel celular, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, relativamente aos fatos geradores ocorridos:

a) do dia 1º ao 10º de cada mês, até o seu dia 15;

b) do dia 11 a 20 de cada mês, até o seu dia 23;

c) do dia 21 a 31 de cada mês, nos prazos de que trata o inciso XXII do art. 75.

II - para os contribuintes enquadrados no código 3514-0/00 - distribuição de energia elétrica, da CNAE, o recolhimento do imposto relativo aos fatos geradores ocorridos entre os dias 1º a 20 de cada mês, deverá ocorrer até o seu dia 25, observado o disposto no Decreto n. 666, de 10 de março de 2015, podendo, em substituição a essa regra, optar pelo pagamento de percentual equivalente a 70% (setenta por cento) do saldo devedor declarado na EFD - Escrituração Fiscal Digital correspondente ao mês imediatamente anterior, sendo recolhida, eventual diferença em relação ao valor efetivamente apurado para as EFD correspondentes, nos prazos de que trata o inciso XXII do art. 75.

§ 1º Em substituição à forma de apuração prevista no inciso I do "caput", o contribuinte poderá optar pelo pagamento, em relação a cada um dos períodos de que tratam as suas alíneas "a" e "b", de percentual equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do saldo devedor declarado na EFD correspondente ao mês imediatamente anterior, sendo eventual diferença, em relação ao valor efetivamente apurado para as EFD correspondentes, recolhida nos prazos de que trata o inciso XXII do art. 75.

§ 2º Na hipótese de a apuração do imposto resultar valor inferior ao recolhido na forma do § 1º, a diferença a maior será recuperada pelo seu valor nominal e processada mediante crédito em conta-gráfica no mês subsequente.

§ 3º O disposto neste artigo:

I - não se aplica na hipótese de incorrência de saldo devedor no período de referência;

II - fica restrito ao saldo devedor relativo às operações típicas do estabelecimento, que será utilizado como base de cálculo para definição do valor a ser recolhido a título de antecipação.

Acréscimo o art. 75-A pelo art. 1º, alteração 838ª, do Decreto n. 2.963, de 4.12.2015, produzindo efeitos a partir de 7.12.2015 (publicação).

SEÇÃO III

DO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 76. Poderá ser requerido regime especial que estabeleça prazo e forma de apuração e recolhimento do imposto diversos do regime de pagamento de que trata o inciso II do art. 75.

Parágrafo único. Na concessão do regime especial de que trata o "caput", o prazo de recolhimento do imposto relativo às operações indicadas no art. 77 não poderá ser superior àquele previsto no inciso XXII do art. 75.

Art. 77. Poderão ser abrangidas pelo Regime Especial de Recolhimento do Imposto de que trata esta Seção as operações:

I - internas, com algodão em pluma, gado bovino ou bubalino destinados ao abate, toras, lascas, lenhas e toretes;

II - internas ou interestaduais, com os seguintes produtos, em quantidade superior a seiscentos quilos diários, por destinatário:

- a) arroz;
- b) farinha de mandioca;
- c) milho em grão, em espiga ou em palha;

III - interestaduais, com os seguintes produtos, em qualquer quantidade:

- a) algodão em pluma ou em caroço;
- b) carne verde, miúdos e outros comestíveis, em estado natural, resfriado ou congelado, de bovinos, bubalinos, ovinos, suínos e caprinos; couro verde, salgado ou salmourado; sebo e outros produtos gordurosos não comestíveis de origem animal, osso, chifre e casco;
- c) gado bovino, bubalino e suíno;
- d) soja em grão;
- e) madeira serrada ou fendida longitudinalmente, toras, lascas, lenhas e toretes;

Nova redação da alínea "e" do inciso III do art. 77 dada pelo art. 1º, alteração 515ª, do Decreto nº 806 de 19.03.2015, surtindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

*Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.03.2015:
"e) toras, lascas, lenhas e toretes;"*

f) trigo e triticle.

g) leite cru.

Acrescentada a alínea "g" ao inciso III do art. 77 pelo art. 1º, alteração 433ª, do Decreto 12.177, surtindo efeitos a partir de 17.09.2014.

IV - com sucatas de metal, bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos.

Art. 78. Os procedimentos necessários para a obtenção do regime especial de que trata esta Seção serão definidos em norma de procedimento fiscal.

Art. 79. Poderá pleitear o regime especial o contribuinte que:

I - tenha estabelecimento cadastrado como contribuinte do ICMS com atividade há mais de doze meses;

II - seja usuário de sistema de processamento de dados, nos termos do art.

441;

III - esteja em situação regular perante a Fazenda Pública.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como irregularidade:

I - omissão na entrega da EFD ou dos arquivos magnéticos de que trata o art. 449 deste Regulamento e a inexistência de EFD "Regular" para o mês de referência;

Nova redação dada ao inciso I do § 1º do art. 79 pelo art. 1º, alteração 720ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"I - omissão na entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS - Normal, ou dos arquivos magnéticos de que trata o art. 449 deste Regulamento;"

II - existência de débito declarado e não pago;

III - existência de débito inscrito em dívida ativa, salvo se objeto de parcelamento ou garantido nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, mesmo que antes do ajuizamento da ação de execução;

IV - parcelamento em atraso.

§ 2º Deferido o regime especial, fica o contribuinte dispensado do pagamento, em GR-PR, por ocasião da saída da mercadoria, documentando-se a operação com a nota fiscal apropriada, que conterá, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a seguinte expressão "Regime Especial de Recolhimento n.".

Art. 80. A competência para decidir sobre a concessão, o cancelamento e a reativação do Regime Especial de Recolhimento do Imposto, atendidas as exigências contidas nesta Seção e em norma de procedimento, é do Diretor da CRE - Coordenação da Receita do Estado, que poderá delegá-la.

Art. 81. Sem prejuízo das demais implicações legais, acarretará o cancelamento do regime especial deferido nos termos desta Seção:

I - inadimplência do pagamento na forma e nos prazos devidos;

II - uso irregular do regime;

III - irregularidade no transporte das mercadorias;

IV - descumprimento de obrigações acessórias previstas neste Regulamento;

V - omissão na entrega da EFD ou dos arquivos magnéticos de que trata o art. 449 deste Regulamento e a inexistência de EFD "Regular" para o mês de referência;

Nova redação dada ao inciso V do "caput" do art. 81 pelo art. 1º, alteração 721ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"V - omissão na entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS - Normal, ou dos arquivos magnéticos de que trata o art. 449 deste Regulamento;"

VI - declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias;

VII - constatação de emissão de documento fiscal com valores divergentes nas respectivas vias, ou a posse ou o uso de documento fiscal paralelo ou falso.

§ 1º Poderá ser restabelecido o regime especial na hipótese de o contribuinte ter regularizado as pendências e omissões e pago ou garantido, por depósito ou penhora, o crédito tributário exigido.

§ 2º A concessão, o cancelamento ou a reativação de regime especial, sujeitam a autoridade competente ao cadastramento da situação do contribuinte, na forma estabelecida em norma de procedimento.

SEÇÃO IV

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 82. Para os casos em que se exigir atualização monetária, utilizar-se-á a variação do Fator de Conversão e Atualização Monetária - FCA, ou de outro índice que preserve adequadamente o valor real do tributo (art. 37 da Lei n. 11.580/1996; inciso IV do art. 1º da Lei n. 15.610/2007).

§ 1º A Coordenação da Receita do Estado divulgará, periodicamente, os fatores de conversão e atualização.

§ 2º Adotada a atualização monetária, é permitida a aplicação "pro rata" do índice.

§ 3º Para determinação do valor da multa a ser exigida em auto de infração:

I - os valores originais correspondentes a sua base de cálculo deverão ser atualizados a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto;

II - quando não for possível precisar a data da ocorrência da infração, adotar-se-á, para o cálculo da atualização monetária, a média aritmética dos índices do período verificado.

§ 4º Quando o pagamento da atualização monetária ou dos juros for a menor, a insuficiência será atualizada a partir da data do pagamento, observando-se o disposto no § 4º do art. 73.

§ 5º Nos casos de parcelamento, em que seja necessária a atualização monetária do crédito tributário, esta será calculada até a data da celebração do respectivo termo de acordo.

SEÇÃO V DOS JUROS DE MORA

Art. 83. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, inclusive o decorrente de multas, será acrescido de juros de mora, correspondente ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ao mês ou fração, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral, na forma da lei (art. 38 da Lei n. 11.580/1996; inciso V do art. 1º da Lei n. 15.610/2007).

§ 1º Será de um por cento ao mês ou fração o percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Nos casos de verificação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á a média aritmética das taxas do período verificado.

§ 3º A Coordenação da Receita do Estado divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere o "caput".

§ 4º Os juros previstos neste artigo serão contados a partir do mês em que expirar o prazo de pagamento.

§ 5º No caso de parcelamento, os juros de mora serão calculados até o mês da celebração do respectivo termo de acordo, observado o disposto no § 1º, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

SEÇÃO VI DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 84. Os que procurarem espontaneamente a repartição

fazendária para denunciar a infração, terão excluída a imposição de penalidade (art. 39 da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º Ocorre a denúncia espontânea quando não tenha sido iniciado formalmente, em relação a infração, qualquer procedimento administrativo ou outra medida de fiscalização.

§ 2º Quando a infração relacionar-se com a parcela do crédito tributário concernente ao imposto, a exclusão da responsabilidade fica condicionada ao efetivo pagamento do tributo acrescido dos juros de mora devidos (inciso VI do art. 1º da Lei n. 15.610/07).

§ 3º O sujeito passivo deverá, para formalizar a denúncia espontânea, comunicar a infração tributária, descrevendo a natureza do fato, à ARE - Agência da Receita Estadual de seu domicílio tributário, que lavrará termo fiscal no RO-e.

Nova redação dada ao § 3º do art. 84 pelo art. 1º, alteração 762ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"§ 3º O sujeito passivo deverá, para formalizar a denúncia espontânea, comunicar a infração tributária, descrevendo a natureza do fato, e apresentar o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO para fins de lavratura de termo fiscal pela ARE - Agência da Receita Estadual do seu domicílio tributário."

§ 4º Quando a denúncia espontânea se referir a crédito fiscal escriturado indevidamente e ainda não utilizado, no comunicado de que trata o parágrafo anterior deverá estar consignado o número da nota fiscal emitida para fins do estorno.

§ 5º Quando houver ICMS a recolher no ato da denúncia espontânea, o sujeito passivo deverá consignar, no campo "Informações Complementares" da GR-PR, o número do protocolo da repartição fazendária e a respectiva data.

§ 6º Fica dispensada a comunicação referida no § 3º, nos casos de denúncia espontânea de infração formal relativa à entrega da EFD fora do prazo.

Nova redação dada ao § 6º do art. 84 pelo art. 1º, alteração 722ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"§ 6º Fica dispensada a comunicação referida no § 3º, nos casos de denúncia espontânea de infração formal relativa à entrega da GIA/ICMS - Normal fora do prazo."

§ 7º Não se considera início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização a comunicação do fisco sobre inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização (Lei n. 17.605, de 2013).

Acrescentado o §7º ao art. 84 , pelo art.1º, alteração 232ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

§ 8º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das inconsistências identificadas pelo fisco, nos termos e condições estabelecidos na comunicação de que trata o § 7º.

Acrescentado o §8º ao art. 84 , pelo art.1º, alteração 232ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

§ 9º A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, restringe-se às inconsistências descritas na comunicação

Acrescentado o §9º ao art. 84 , pelo art.1º, alteração 232ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

SEÇÃO VII DA REDUÇÃO DAS MULTAS

Art. 85. A multa prevista no inciso I do § 1º do art. 674 será reduzida (Lei n. 17.605, de 2013):

Nova redação do "caput" do art. 85 dada pelo art.1º, alteração 233ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 18.09.2013. (Ver artigos 2º e 3º do Decreto n. 9.338/2013)

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 17.09.2013:

"Art. 85. A multa prevista no inciso I do § 1º do art. 674 será reduzida, do 1º ao 30º dia seguinte ao em que tenha expirado o prazo do pagamento, para 0,33% (trinta e três décimos por cento) do valor do imposto declarado, por dia de atraso (art. 40 da Lei n. 11.580/1996).

I - do 1º (primeiro) ao 30º (trigésimo) dia seguintes ao dia em que tenha expirado o prazo do pagamento, para 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto declarado, por dia de atraso;

Nova redação do inciso I do "caput" do art. 85 dada pelo art.1º, alteração 233ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 18.09.2013. (Ver artigos 2º e 3º do Decreto n. 9.338/2013)

II - a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia seguinte ao que tenha expirado o prazo de pagamento, até a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, em 50% (cinquenta por cento).

Nova redação do inciso II do "caput" do art. 85 dada pelo art.1º, alteração 233ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 18.09.2013. (Ver artigos 2º e 3º do Decreto n. 9.338/2013)

§ 1º As demais multas previstas no § 1º do art. 674, propostas em auto de infração, serão reduzidas nos percentuais abaixo indicados, desde que quitadas juntamente com as demais quantias exigidas:

Nova redação do "caput" do § 1º do art. 85, sendo renumerado o parágrafo único, dada pelo art.1º, alteração 233ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 18.09.2013. (Ver artigos 2º e 3º do Decreto n. 9.338/2013)

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 17.09.2013:

Parágrafo único. As demais multas previstas no § 1º do art. 674, propostas em auto de infração, serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando pagas até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao da ciência do auto de infração;

Nova redação do inciso I do § 1º do art. 85 dada pelo art.1º, alteração 233ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 18.09.2013. (Ver artigos 2º e 3º do Decreto n. 9.338/2013)

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 17.09.2013:

"I - em 75% (setenta e cinco por cento) quando pagas, até o 15º dia subsequente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas, ou quando estas, quitada a multa, sejam objeto de parcelamento;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), quando pagas até o trigésimo dia subsequente da ciência da decisão de primeira instância;

Nova redação dada ao inciso II do § 1º do art. 85 pelo art. 1º, alteração 1015ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 233ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos de 18.09.2013 até 1º.9.2016: (Ver artigos 2º e 3º do Decreto n. 9.338/2013)

"II - em 20% (vinte por cento), quando pagas até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao da ciência da decisão de primeira instância."

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 17.09.2013:

II - em 50% (cinquenta por cento) quando pagas, do 16º ao 30º dia subsequente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas, ou quando estas, quitada a multa, sejam objeto de parcelamento."

III - em 10% (dez por cento), quando pagas no prazo de trinta dias contados a partir da ciência da notificação para cumprimento de obrigação prevista na alínea "a" do inciso XIV do art. 56 da Lei n. 11.580/1996.

Acrescentado o inciso III ao § 1º do art. 85 pelo art. 1º, alteração 1015ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

§ 2.º Na hipótese dos incisos II e III do § 1º, os juros incidentes sobre a multa também serão reduzidos na mesma proporção.

Nova redação dada ao § 2º do art. 85 pelo art. 1º, alteração 1015ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 233ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos de 18.09.2013 até 1º.9.2016: (Ver artigos 2º e 3º do Decreto n. 9.338/2013)

"§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, os juros incidentes sobre a multa também serão reduzidos em 20% (vinte por cento)."

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo prevalecerão proporcionalmente às importâncias recolhidas, no caso de pagamento com insuficiência de valores.

Acrescentado o § 3º ao "caput" do art. 85 pelo art.1º, alteração 233ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 18.09.2013. (Ver artigos 2º e 3º do Decreto n. 9.338/2013)

SEÇÃO VIII DO PARCELAMENTO

Art. 86. Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme o disposto nesta Seção (art. 41 da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º Será admitido o parcelamento de:

I - imposto declarado na EFD, após decorrido o prazo para pagamento com redução da multa a que se refere o inciso I do art. 85;

Nova redação dada ao inciso I do § 1º do art. 86 pelo art. 1º, alteração 723ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 516ª, do Decreto n. 444 de 06.02.2015, produzindo efeitos de 1º.03.2015 até 31.07.2015:

"I - imposto declarado em GIA/ICMS, após decorrido o prazo para pagamento com redução da multa a que se refere o inciso I do art. 85;"

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 234ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeito de 18.09.2013 até 28.02.2015:

"I - imposto declarado em GIA/ICMS ou em GIA-ST, após decorrido o prazo para pagamento com redução da multa a que se refere o inciso I do art. 85;"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 17.09.2013:

"I - imposto declarado em GIA/ICMS ou em GIA-ST, após decorrido o prazo para pagamento com redução da multa a que se refere o art. 85;"

II - crédito tributário originário de auto de infração;

III - crédito tributário inscrito em dívida ativa.

§ 2º O crédito tributário parcelável será calculado até a data do parcelamento.

§ 3º O crédito parcelado estará sujeito:

I - a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mensal, aplicado sobre os valores do imposto e multa constantes na parcela;

II - a juros de um por cento ao mês ou fração sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;

III - ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, os juros vincendos exigidos serão correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mensal, até a data do efetivo pagamento.

§ 4º O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

Nova redação dada ao §4º do art. 86 pelo art.1º, alteração 234ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 18.09.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 17.09.2013:

"§ 4º O pedido de parcelamento implica reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório."

§ 5º O crédito tributário originário de auto de infração, de que trata o inciso II do § 1º, cuja decisão de primeira instância tenha sido parcialmente favorável ao sujeito passivo, somente poderá ser parcelado após decisão final e irreformável na esfera administrativa.

§ 6º É vedado incluir em um mesmo pedido de parcelamento créditos tributários de modalidades diferentes.

§ 7º O imposto declarado na EFD poderá ser parcelado sem a observância do prazo de que trata o inciso I do § 1º, desde que conjuntamente com o valor da correspondente multa, considerando a redução prevista no inciso II do art. 85.

Nova redação dada ao § 7º do art. 86 pelo art. 1º, alteração 723ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 516ª, do Decreto n. 444 de 06.02.2015, produzindo efeitos de 01.03.2015 até 31.07.2015:

"§ 7º O imposto declarado em GIA/ICMS poderá ser parcelado sem a observância do prazo de que trata o inciso I do § 1º, desde que conjuntamente com o valor da correspondente multa, considerando a redução prevista no inciso II do art. 85."

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 234ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos de 18.09.2013 até 28.02.2015:

"§ 7º O imposto declarado em GIA/ICMS ou em GIA-ST poderá ser parcelado sem a observância do prazo de que trata o inciso I do § 1º, desde que conjuntamente com o valor da correspondente multa, considerando a redução prevista no inciso II do art. 85.":

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 17.09.2013:

"§ 7º O imposto declarado em GIA/ICMS ou em GIA-ST poderá ser parcelado sem a observância do prazo de que trata o inciso I do § 1º, desde que conjuntamente com o valor integral da correspondente multa."

§ 8º Os parcelamentos de que trata o inciso I do § 1º:

I - somente serão homologados após o pagamento da primeira parcela;

II - ficam limitados, cumulativamente a:

a) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

b) até 8 (oito) meses de referência em parcelamento.

Nova redação dada à alínea "b" do inciso II do § 8º do art. 86 pelo art.1º, alteração 315ª, do Decreto n. 10.114 de 06.02.2014, produzindo efeitos a partir de 06.02.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 234ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos de 20.01.2014 até 05.02.2014:

"b) até 8 (oito) TAP - Termos de Acordo de Parcelamentos vigentes."

§ 9º O contribuinte somente estará em situação regular, relativamente aos débitos parcelados, após o pagamento da primeira parcela e sob a condição do pagamento integral das demais parcelas nos prazos fixados.

Acrescentado o §9º ao art. 86 pelo art.1º, alteração 234ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 18.09.2013.

§ 10 É vedado:

I - o parcelamento do imposto declarado em GIA-ST;

II - o parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa oriundo da falta de pagamento de imposto declarado em GIA-ST.

Acrescentado o § 10 ao art. 86 pelo art.1º, alteração 516ª, do Decreto n. 444 de 06.02.2015, produzindo efeitos a partir de 01.03.2015.

Art. 87. O pedido de parcelamento, no qual o contribuinte se identificará devidamente, subscrito pelo seu representante legal, deverá ser protocolizado na repartição fiscal do domicílio tributário do interessado e instruído com instrumento de mandato, se for o caso.

Nova redação dada ao "caput" do art. 87 pelo art.1º, alteração 235ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

" Art. 87. O pedido de parcelamento, onde o contribuinte se identificará devidamente, subscrito pelo seu representante legal, será protocolizado na ARE e instruído com cópia da última alteração do documento constitutivo da empresa ou requerimento de empresário, e, se for o caso, do instrumento de mandato."

§ 1º O contribuinte informará no pedido a origem do crédito tributário, bem como o número de parcelas em que pretende pagá-lo.

§ 2º Quando o parcelamento se referir a crédito tributário decorrente de auto de infração, a repartição fiscal deverá anexá-lo ao parcelamento.

§ 3º Tratando-se de crédito tributário ajuizado para cobrança executiva, a execução ficará suspensa enquanto vigente o parcelamento, devendo o seu pedido ser instruído com os documentos a seguir discriminados, os quais poderão ser substituídos por informação eletrônica da Procuradoria Geral do Estado:

I - comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios;

II - prova de oferecimento de bens em garantia ou fiança, suficientes para liquidação do débito.

Nova redação dada ao §3º do art. 87 pelo art.1º, alteração 235ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

"§ 3º Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, e da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança para liquidação do débito, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento."

§ 4º

Revogado o §4º do art. 87 pelo art.1º, alteração 243ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 18.09.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 17.09.2013:

" § 4º Em se tratando de fiança, para os efeitos do parágrafo anterior, fica excluído o benefício de ordem."

§ 5º O pedido de parcelamento poderá ser requerido no portal de serviços da Receita Estadual - RECEITA/PR, de acordo com o estabelecido em norma de procedimento.

Nova redação dada ao §5º do art. 87 pelo art.1º, alteração 235ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

"§ 5º O pedido de parcelamento poderá ser requerido na AR.internet de acordo com o estabelecido em norma de procedimento fiscal."

§ 6º Tratando-se de contribuinte não inscrito, inclusive pessoa física, o pedido será formulado mediante requerimento contendo a sua identificação e a inscrição no CPF ou, sendo o caso, no CNPJ, acompanhado de declaração da dívida para os efeitos do art. 154 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo dos demais requisitos previstos nos parágrafos anteriores.

§ 7º A exigência prevista no inciso II do § 3º fica dispensada quando os valores parcelados forem inferiores a oitocentas UPF/PR - Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná e a quantidade de parcelas não for superior a doze (Lei n. 17.605, de 2013).

Acrescentado o §7º ao art. 87 pelo art.1º, alteração 235ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 18.09.2013.

Art. 88. A competência para a decisão sobre o pedido de parcelamento é do Diretor da CRE, que poderá delegá-la.

§ 1º O valor a parcelar não poderá ser inferior a trinta UPF/PR, vigentes no mês do pedido, devendo no ato do parcelamento a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observado o valor mínimo de seis UPF/PR para cada uma delas.

§ 2º assinatura do TAP e o pagamento da parcela inicial deverão ser realizados na data da concessão do parcelamento.

§ 3º Ocorrendo o indeferimento do pedido de parcelamento, o contribuinte deverá ser notificado, e a repartição fiscal:

I - no caso de auto de infração, emitirá o Termo de Arquivamento;

II - em se tratando de crédito tributário inscrito em dívida ativa, dará prosseguimento ou iniciará a sua cobrança executiva.

Nova redação dada ao art. 88 pelo art.1º, alteração 236ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 20.01.2014.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 19.01.2014:

"Art. 88. A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Diretor da CRE, que poderá delegá-la.

§ 1º O valor a parcelar não poderá ser inferior a dez Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês do pedido, devendo no ato do parcelamento a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observado o valor mínimo de quatro UPF/PR para cada uma delas.

§ 2º A assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento - TAP, e o pagamento da parcela inicial deverão ser realizadas na data da concessão do parcelamento.

§ 3º Ocorrendo o indeferimento do pedido de parcelamento, o contribuinte deverá ser notificado, e a repartição fiscal:

I - no caso de auto de infração, emitirá o Termo de Encerramento;

II - em se tratando de crédito tributário inscrito em dívida ativa, dará prosseguimento ou iniciará a sua cobrança executiva;

III - na hipótese de imposto declarado em GIA/ICMS ou em GIA-ST, inscreverá o crédito em dívida ativa;

§ 4º O não pagamento da primeira parcela no prazo determinado caracteriza renúncia ao parcelamento, aplicando-se o disposto no § 3º."

Art. 89. Acarretará rescisão do parcelamento:

Nova redação dada ao "caput" do art. 89 pelo art.1º, alteração 237ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 20.01.2014.

I - a falta de pagamento da primeira parcela no prazo fixado no TAP;

Acrescentado o inciso I ao art. 89 pelo art.1º, alteração 237ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 20.01.2014.

II - o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de valor equivalente a três parcelas;

Acrescentado o inciso II ao art. 89 pelo art.1º, alteração 237ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 20.01.2014.

III - o inadimplemento de quaisquer das duas últimas parcelas ou do saldo residual, por prazo superior a sessenta dias.

Acrescentado o inciso III ao art. 89 pelo art.1º, alteração 237ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 20.01.2014.

§ 1º Rescindido o parcelamento o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa, ou substituída a certidão, para início ou prosseguimento da cobrança executiva.

Nova redação dada ao § 1º do art. 89 pelo art.1º, alteração 237ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 20.01.2014.

§ 2º Rescindido o parcelamento de imposto declarado na EFD ou GIA-ST, firmado nos termos do § 7º do art. 86, será imputado, sobre o saldo do crédito tributário, o percentual da multa que não havia sido incluído no parcelamento.

Nova redação dada ao § 2º do art. 89 pelo art. 1º, alteração 724ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 237ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos de 20.01.2014 de 31.07.2015:

"§ 2º Rescindido o parcelamento de imposto declarado em GIA/ICMS ou GIA/ST, firmado nos termos do § 7º do art. 86, será imputado, sobre o saldo do crédito tributário, o percentual da multa que não havia sido incluído no parcelamento."

§ 3º Poderão ser reparcelsados os créditos tributários objeto de rescisão de parcelamento, após a inscrição do saldo em dívida ativa, desde que seja recolhido, no mínimo, o valor equivalente a quatro parcelas, por ocasião da assinatura do novo TAP.

Nova redação dada ao § 3º do art. 89 pelo art.1º, alteração 237ª, do Decreto n. 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 20.01.2014.

§ 4º Fica vedado o parcelamento de crédito tributário relativo a imposto declarado em GIA-ST ou a dívida ativa oriunda da falta de pagamento de imposto declarado em GIA-ST.

Acrescentado o §4º ao art. 89 pelo art.1º, alteração 517ª, do Decreto n. 444 de 06.02.2015, produzindo efeitos a partir de 01.03.2015.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 19.01.2014:

"Art. 89. Acarretará rescisão do parcelamento após a falta de pagamento de três parcelas ou de valor equivalente.

§ 1º O parcelamento também será rescindido pela falta de pagamento de quaisquer das duas últimas parcelas ou de saldo residual, após sessenta dias da inadimplência.

§ 2º Rescindido o parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa ou substituída a certidão, para início ou prosseguimento da cobrança executiva.

§ 3º Tratando-se de parcelamento com o benefício previsto no art. 85, parágrafo único, a diferença da multa não paga será também inscrita em dívida ativa.

§ 4º Poderão ser parcelados os créditos tributários objeto de rescisão de parcelamento, após a inscrição do saldo em dívida ativa, desde que seja recolhido, no mínimo, o valor equivalente a duas parcelas, por ocasião da assinatura do novo TAP."

SEÇÃO IX DA RESTITUIÇÃO

Art. 90. As quantias indevidamente recolhidas ou debitadas ao Estado serão restituídas, desde que o contribuinte ou responsável produza prova de que o respectivo valor não tenha sido recebido de terceiros (art. 30 da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º É competente para autorizar a restituição do imposto o Diretor da CRE, que poderá delegá-la. (**Ver Portaria 82/2006 - sobre delegação de competência*)

§ 2º O terceiro que faça prova de haver suportado o encargo financeiro do ICMS sub-roga-se no direito à devolução de imposto em relação ao contribuinte ou responsável.

§ 3º O contribuinte ou responsável, expressamente autorizado pelo terceiro, a quem o encargo relativo ao ICMS tenha sido transferido, poderá pleitear a restituição do tributo.

§ 4º A restituição poderá ser processada mediante autorização de crédito do respectivo valor em conta-gráfica, caso em que será mencionado, nos livros e documentos fiscais, o número do respectivo protocolo.

§ 5º Os processos que envolvam restituição em espécie, após o despacho concessório, serão encaminhados à CRE, com vistas à Coordenação da Administração Financeira do Estado, para processamento da devolução.

§ 6º Decorridos seis meses contados do mês da protocolização do pedido de restituição, sem que seja o contribuinte cientificado da decisão ou sem que seja efetivamente recebida a importância a ser devolvida, poderá o interessado escriturar como crédito o respectivo valor, mencionando o número do protocolo correspondente, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 91.

Art. 91. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar (art. 31 da Lei n. 11.580/1996).

Parágrafo único. Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, observado o disposto no § 2º do art. 95.

Art. 92. A restituição total ou parcial do ICMS dá lugar à devolução de penalidade tributária, juros de mora e correção monetária pagos, atualizados a partir da data do pagamento indevido até a data do despacho concessório (art. 32 da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º A restituição não abrange as multas de natureza formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

§ 2º O valor pago será convertido em FCA da data do recolhimento indevido e reconvertido na data da autorização do crédito, para fins de cálculo da atualização monetária.

§ 3º O imposto debitado indevidamente, do qual não resulte pagamento efetivo, no período do lançamento ou em períodos posteriores, será recuperado pelo seu valor nominal e processado mediante crédito em conta-gráfica.

§ 4º Nas hipóteses do § 6º do art. 90 e do parágrafo único do art. 91 o contribuinte atualizará, até a data do lançamento no livro fiscal, nos termos do § 2º, o valor a ser creditado referente ao imposto efetivamente recolhido, tendo o despacho concessório efeito meramente homologatório, vedada a utilização da diferença relativa à correção monetária existente entre as datas da apropriação do crédito e do despacho concessório.

Art. 93. O ICMS indevidamente pago ou debitado, ressalvado o

disposto no inciso V do art. 27, será objeto de pedido de restituição a ser protocolizado na ARE do domicílio tributário do contribuinte ou responsável, subscrito por pessoa legalmente habilitada e instruído com os seguintes documentos:

- I - elementos que demonstrem circunstanciadamente o pagamento indevido;
- II - autorização firmada por terceiro, na hipótese do § 3º do art. 90;
- III - instrumento de mandato, sendo o caso.

Parágrafo único. O pedido de que trata este artigo deverá conter a identificação, o endereço e o telefone do requerente, além do número da conta-corrente e respectiva agência bancária, quando se tratar de devolução em espécie.

Art. 94. Recebido o pedido de restituição:

I - a ARE deverá:

- a) verificar se o pedido encontra-se devidamente instruído;
- b) atestar a exatidão das alegações do requerente, prestando a devida informação no processo;
- c) verificar a contabilização da guia de recolhimento, anexando extrato obtido junto ao sistema de processamento de dados, ou, quando a repartição não possuir terminal de consulta ou o recolhimento não estiver cadastrado no sistema, encaminhar o processo à Inspetoria Geral de Arrecadação para averiguar, junto ao agente arrecadador, quanto à veracidade da autenticação;
- d) transformar o valor do pedido em FCA, para fins de cálculo da atualização monetária;
- e) lavrar, se for o caso, termo no RO-e, no qual constará o valor objeto do pedido e o número e data do protocolo.
Nova redação dada à alínea "e" do inciso I do art. 94 pelo art. 1º, alteração 763ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.
Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:
"e) lavrar, se for o caso, termo no livro RUDFTO, no qual constará o valor objeto do pedido e o número e data do protocolo;"
- f) encaminhar o pedido à Delegacia Regional da Receita a que estiver subordinada;

II - a Inspetoria Regional de Tributação emitirá parecer conclusivo e:

- a) preparará o despacho nos processos de competência do Delegado Regional;
- b) encaminhará o processo à Inspeção Geral de Fiscalização, nos demais casos, para conclusão e despacho do Diretor da CRE.

Nova redação dada ao inciso II do art. 94 pelo art.1º, alteração 252ª, do Decreto n. 9.308 de 05.11.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 04.11.2013:

"II - a Inspeção Regional de Tributação emitirá parecer conclusivo e:

- a) preparará o despacho nos processos de competência do Delegado Regional;*
- b) encaminhará o processo à Inspeção Geral de Fiscalização, nos casos em que os pedidos sejam relativos às operações com combustíveis derivados de petróleo, para conclusão e despacho do Diretor da CRE;*
- c) encaminhará o processo à Inspeção Geral de Tributação, nos demais casos, para conclusão e despacho do Diretor da CRE."*

§ 1º Antes da decisão de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II, havendo dúvida quanto à matéria de direito, o processo poderá ser encaminhado à Inspeção Geral de Tributação para emissão de parecer.

Renumerado o parágrafo único para § 1º pelo art.1º, alteração 627ª, do Decreto n. 1.354 de 14.05.2015, produzindo efeitos a partir de 26.03.2015.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 25.03.2015:

"Parágrafo único. Antes da decisão de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II, havendo dúvida quanto à matéria de direito, o processo poderá ser encaminhado à Inspeção Geral de Tributação para emissão de parecer."

§ 2º Na hipótese de o pedido ser relativo a contribuintes estabelecidos em outras unidades federadas, as atribuições previstas nos incisos I e II deverão ser executadas pela Delegacia de Contribuintes Localizados em Outros Estados - DCOE.

Acrescentado o § 2º ao art. 94 pelo art.1º, alteração 627ª, do Decreto n. 1.354 de 14.05.2015, produzindo efeitos a partir de 26.03.2015.

Art. 95. Da conclusão do pedido de restituição será cientificado o requerente pela ARE, lavrando-se, quando for o caso, o respectivo termo no RO-e, anexando-se cópia deste ao processo.

Nova redação dada ao "caput" do art. 95 pelo art. 1º, alteração 764ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"Art. 95. Da conclusão do pedido de restituição será cientificado o requerente pela ARE, lavrando-se, quando for o caso, o respectivo termo no livro RUDFTO, anexando-se cópia deste ao processo."

§ 1º Se a restituição for autorizada, mediante crédito em conta-gráfica, o contribuinte deverá lançar o valor no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 2º Caso o pedido de restituição seja indeferido, nas hipóteses do § 6º do art. 90 e parágrafo único do art. 91, deverá o contribuinte ou responsável, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, proceder ao estorno dos créditos lançados e, quando for o caso, também atualizados a partir da data e na proporção em que foram efetivamente utilizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis, no mês em que receber a notificação do despacho, mediante emissão de nota fiscal, cuja natureza da operação será "Estorno de Crédito", lançando-a no campo próprio do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 3º O estorno realizado no período e na forma do parágrafo anterior não estará sujeito a penalidade e demais acréscimos.

CAPÍTULO IX DOS REGIMES ESPECIAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessória poder-se-á adotar regime especial (art. 42 da Lei 11.580/1996).

Parágrafo único. Caracteriza regime especial, para os efeitos deste artigo, qualquer tratamento diferenciado da regra geral de extinção do crédito tributário, de escrituração ou de emissão de documentos fiscais.

Art. 97. Os regimes especiais serão concedidos (art. 43 da Lei n. 11.580/1996):

I - mediante celebração de acordo;

II - com base neste Regulamento quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

§ 1º Compete ao Diretor da CRE - Coordenação da Receita do Estado a concessão dos regimes especiais.

§ 2º Quando o regime especial compreender contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, o pedido será encaminhado, desde que favorável a sua concessão, à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 3º Fica proibida qualquer concessão de regime especial fora das hipóteses indicadas neste artigo.

§ 4º O regime especial é revogável, a qualquer tempo, podendo, nos casos de acordo, ser denunciado isoladamente ou por ambas as partes.

§ 5º O acordo celebrado na forma do inciso I deste artigo será numerado em ordem sequencial e publicado no Diário Oficial Executivo do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE.

Art. 98. Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor, à autoridade competente, a reformulação ou revogação dos regimes especiais acordados (art. 44 da Lei n. 11.580/1996).

SEÇÃO II DO PEDIDO

Art. 99. O pedido de regime especial será formulado pelo estabelecimento matriz e apresentado na repartição fiscal a que estiver subordinado, instruído com os seguintes elementos:

I - identificação completa da empresa e dos estabelecimentos nos quais se pretenda utilizar o regime;

II - indicação dos dispositivos da legislação tributária que regulam a matéria objeto do pedido;

III - descrição das causas que dificultam o cumprimento de obrigação regulamentar específica;

IV - indicação dos mecanismos de controle fiscal propostos para o procedimento especial pretendido, juntando cópia dos modelos dos documentos, se for o caso;

V - declaração da inexistência de pendências de seus estabelecimentos com a Fazenda Pública, instruindo o pedido com a Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, ou com certidão em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional);

Nova redação dada ao inciso V do art. 99 pelo art. 1º, alteração 743ª, do Decreto n. 2.867, de 24.11.2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 24.11.2015:

"V - declaração da inexistência de débitos de seus estabelecimentos com a Fazenda Pública;"

VI - instrumento de mandato, se for o caso;

VII - e-mail e telefone do responsável pelo pedido.

§ 1º Na hipótese do estabelecimento matriz situar-se em outro Estado, o pedido deverá ser formulado por estabelecimento situado no território paranaense.

§ 2º Quando se tratar de pedido de anuência de regime especial concedido em outro Estado, deverá o beneficiário anexar também cópia do ato concessivo.

§ 3º A utilização do regime especial por estabelecimento não abrangido pela concessão fica condicionada a averbação, cujo pedido deverá identificar o beneficiário e o ato concessivo.

§ 4º A averbação consistirá em despacho exarado pela autoridade competente, consubstanciado em parecer da repartição fiscal.

§ 5º Os pedidos de alteração de regime especial seguirão os mesmos trâmites previstos para o pedido original.

SEÇÃO III

DO EXAME, DO ENCAMINHAMENTO E DO CONTROLE

Art. 100. Recebido o pedido de regime especial:

I - na Delegacia Regional da Receita do domicílio tributário do requerente deverá ser:

a) verificado se o pedido atende os requisitos dispostos no art. 99, condicionado o prosseguimento do processo ao seu pleno atendimento;

b) encaminhado o processo à IGF/CRE;

II - o Setor de Regimes Especiais da IGF/CRE:

a) analisará o pedido, remetendo o processo, se for o caso, à Inspeção Regional de Fiscalização, para elaboração de parecer quanto à segurança fiscal oferecida pelo sistema pretendido, bem como para proposição de medidas de controle fiscal, e à Inspeção Geral de Tributação, para eventual análise e parecer sobre o aspecto legal;

b) encaminhará o processo para análise pelo setor especializado, nos casos que julgar necessário, para parecer técnico, em virtude da natureza das operações realizadas pelo estabelecimento requerente;

Nova redação dada à alínea "b" do inciso II do art. 100 pelo art. 1º, alteração 844ª, do Decreto n. 3.050, de 16.12.2015, produzindo efeitos a partir de 17.12.2015 (publicação).

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 744ª, do Decreto n. 2.867, de 24.11.2015, produzindo efeitos de 25.11.2015 até 16.12.2015:

"b) encaminhará o processo para análise pelo setor especializado, para parecer técnico, em virtude da natureza das operações realizadas pelo estabelecimento requerente;"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 24.11.2015:

"b) elaborar parecer definitivo sobre o pedido, e o respectivo Termo de Acordo, se for o caso;"

c) elaborará parecer definitivo e respectivo Termo de Acordo, se for o caso;

d) efetuará o controle dos Termos de Acordo firmados.

Parágrafo único. Observar-se-á, na apreciação do pedido, a conformidade com os requisitos básicos de garantia e segurança na preservação dos interesses da administração fazendária, bem como os princípios de maior racionalidade, simplicidade e adequação, em face da natureza das operações realizadas pelos estabelecimentos requerentes.

Nova redação dada ao art. 100 pelo art. 1º, alteração 744ª, do Decreto n. 2.867, de 24.11.2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 24.11.2015:

"Art. 100. Recebido o pedido de regime especial:

I - a Delegacia Regional da Receita do domicílio tributário do requerente deverá:

a) verificar se o contribuinte possui débitos pendentes;

b) elaborar parecer conclusivo e circunstanciado, quanto a segurança oferecida pelo sistema pretendido, bem como propor medidas de controle fiscal, se for o caso, por meio da Inspeção Regional de Fiscalização;

c) elaborar parecer conclusivo e circunstanciado, quanto ao aspecto legal, por meio da Inspeção Regional de Tributação;

d) encaminhar o processo à Inspeção Geral de Fiscalização;

II - a Inspeção Geral de Fiscalização deverá:

a) analisar o processo, quanto a segurança fiscal oferecida pelo sistema pretendido;

b) elaborar parecer definitivo sobre o pedido, e o respectivo Termo de Acordo, se for o caso;

c) controlar os Termos de Acordos firmados;

III - a Inspeção Geral de Tributação, sempre que solicitado, deverá elaborar parecer sobre a viabilidade legal do pedido.

§ 1º Observar-se-á, na apreciação do pedido, a conformidade com os requisitos básicos de garantia e segurança na preservação dos interesses da administração fazendária, bem como aos princípios de maior racionalidade, simplicidade e adequação, em face da

natureza das operações realizadas pelos estabelecimentos requerentes.

§ 2º Ficam dispensados os pareceres de que trata o inciso I do "caput", nos casos de:

I - pedido de anuência deste Estado a regime especial concedido por outra unidade federada;

II - pedido de prorrogação de regime especial;

III - pedido de extensão de regime especial a estabelecimento não abrangido pela concessão original, condicionado à averbação;

IV - existência de parecer técnico expedido pela Inspeção Geral de Fiscalização, em virtude da natureza das operações realizadas pelo estabelecimento requerente."

SEÇÃO IV

DA CONCESSÃO, DO INDEFERIMENTO E DA EXTINÇÃO

Art. 101. O instrumento concessivo, em se tratando de Termo de Acordo, deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a identificação completa da empresa e dos estabelecimentos abrangidos pelo regime, bem como do representante ou titular que firmará o Termo de Acordo;

II - a especificação dos modelos e sistemas aprovados;

III - o prazo de vigência.

§ 1º A concessão de regime especial não dispensa o cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas na legislação e terá eficácia a partir da data da publicação do ato no Diário Oficial Executivo.

§ 2º O contribuinte deverá lavrar termo no RO-e, mencionando, no mínimo, o número do Termo de Acordo e a descrição sucinta do regime concedido.

Nova redação dada ao § 2º do art. 101 pelo art. 1º, alteração 765ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"§ 2º O contribuinte deverá lavrar termo, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, mencionando, no mínimo, o número do Termo de Acordo e a descrição sucinta do regime concedido."

Art. 102. Os regimes especiais serão concedidos por prazo determinado, que não poderá exceder a cinco anos.

§ 1º O pedido de prorrogação do regime especial deverá ser protocolizado pelo interessado até noventa dias antes do termo final de sua vigência.

§ 2º Considerar-se-á prorrogado o regime especial no caso em que o interessado observar o disposto no § 1º e a autoridade competente não decidir o pedido até o termo final de vigência.

Art. 103. Do ato que indeferir o regime especial ou sua averbação, ou determinar sua revogação ou sua alteração, caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência do despacho.

Art. 104. O beneficiário poderá renunciar ao regime especial, mediante comunicado à autoridade fiscal concedente.

Parágrafo único. Não poderá haver renúncia parcial ao termo de regime especial.

CAPÍTULO X DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO

Art. 105. Há suspensão do pagamento do imposto (art. 19 da Lei n. 11.580/1996):

I - nas saídas de mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situada neste Estado;

II - nas saídas de mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores, para estabelecimento neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

III - nas operações com arroz, nos termos dos artigos 522 a 527;

IV - nas remessas de extrato ou óleo de café para depósito em armazéns frigoríficos localizados no Estado de São Paulo promovidas pelas empresas (Protocolos ICMS 05/1991 e 37/1991):

a) Cia. Iguazu de Café Solúvel, inscrita no CAD/ICMS sob o n. 53400815-54, com destino à Cefri Armazenagem Frigorificada e Agroindústria Ltda., estabelecida na Av. Alberto Cocozza, n. 4.300, município de Mairinque, SP, inscrições, estadual n. 432.003.124.118 e no CNPJ n. 57.046.955/0003-69 (Protocolo ICMS 28/1996);

b) Cia. Cacique de Café Solúvel, inscrita no CAD/ICMS sob o n. 60102504-37, com destino à Refrio - Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda., estabelecida na Rod. Régis Bittencourt, km 293,5, município de Itapebera da Serra, SP, inscrições, estadual n. 370.015.278.117 e no CNPJ n. 49.363.468/0002-10, à Arfrio S.A. Armazéns Gerais

Frigoríficos, estabelecida na Av. Bandeirantes, n. 612, município de Santos, SP, inscrições, estadual n. 633.260.860.115 e no CNPJ n. 61.024.295/0002-01, à Avante S.A. - Armazéns Gerais Frigoríficos, estabelecida na Av. Vereador Alfredo Neves, n. 295, Bairro Alemão, município de Santos, SP, inscrições, estadual n. 633.131.689.112 e no CNPJ n. 16.822.157/0004-85, ou à Localfrio S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos, estabelecida na Av. do Acesso Rod. ao TECOM, s/n., Vicente de Carvalho, município de Guarujá, SP, inscrições, estadual n. 335.052.339.116 e no CNPJ n. 58.317.751/0002-05 (Protocolo ICMS 28/1996 e 29/1997);

V - nas operações internas, em demonstração, com máquinas, aparelhos, instrumentos mecânicos e utilidades domésticas, aparelhos e instrumentos de utilidade hospitalar, implementos agrícolas, máquinas operatrizes e de construção de estradas, nos termos dos artigos 344 a 346;

VI - nas saídas de fumo em folha e de seus resíduos, de produção paranaense, promovidas pelo produtor com destino a estabelecimento industrial ou seu depósito localizado no Estado;

VII - nas remessas para industrialização ou para conserto, nos termos dos artigos 334 a 341;

VIII - nas saídas de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 dias, contados da data da saída (Convênio ICMS 19/1991, cláusula terceira);

IX - na remessa de mercadoria em operações internas com destino a armazém geral, por ordem do remetente, ou a depósito fechado do próprio contribuinte, assim como no retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento remetente;

X - nas operações realizadas por intermédio de Bolsas de Cereais e Mercadorias conveniadas com a Central de Registros S.A., desde que as mercadorias sejam objeto de emissão de Certificados de Mercadorias com Emissão Garantida/CM-G e se encontrem em armazém situado no território paranaense credenciado por instituição bancária garantidora de tal certificado;

XI - nas remessas de peças, partes, componentes e acessórios para instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, de acordo com os artigos 342 e 343;

XII - nas saídas internas de chassis de ônibus com destino a estabelecimento encarregador, condicionado a que, na operação subsequente, o veículo seja adquirido por ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA e suas FUNDAÇÕES e AUTARQUIAS.

XIII - nas saídas de açúcar e álcool promovidas por estabelecimento de produtor pessoa jurídica à cooperativa de que faça parte, situada neste Estado.

XIV - até 31.12.2015, importação de bens e equipamentos duráveis cujo valor aduaneiro unitário seja superior a cinco mil reais, desde que sejam destinados ao uso exclusivo na organização e realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, pelas pessoas a seguir relacionadas, ainda que por intermédio de pessoa física ou jurídica (Convênio ICMS 142/2011 e 74/2012):

Nova redação dada ao "caput" do inciso XIV do art. 105 pelo art.1º, alteração 1ª, do Decreto n. 6.583 de 23.11.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2012. (ver art. 3º do Decreto n.º 6.874 de 26.12.2012).

Redação original, a qual não produziu efeitos:

"XIV - até 31.12.2015, na importação de bens e equipamentos duráveis cujo valor seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que sejam ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, pelas pessoas a seguir relacionadas, ainda que por intermédio de pessoa física ou jurídica (Convênio ICMS 142/2011):"

a) Fédération Internationale de Football Association - FIFA - associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias, não domiciliadas no Brasil;

b) Subsidiária FIFA no Brasil - pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA;

c) as seguintes Confederações FIFA:

1. Confederação Asiática de Futebol (AFC - Asian Football Confederation);
2. Confederação Africana de Futebol (CAF - Confédération Africaine de Football);
3. Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football - Concacaf);
4. Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol - Conmebol);
5. Confederação de Futebol da Oceania (OFC - Oceania Football Confederation);
6. União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football - UEFA);

d) Associações estrangeiras membros da FIFA - as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à FIFA, participantes ou não das Competições;

e) Parceiros Comerciais da FIFA domiciliados no exterior - pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em qualquer relação contratual, em relação às Competições, bem como os seus subcontratados, para atividades relacionadas às

Competições;

f) Emissora Fonte da FIFA - pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos, com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

g) Prestadores de Serviço da FIFA domiciliados no exterior - pessoas jurídicas domiciliadas no exterior licenciadas ou nomeadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos:

1. como coordenadores da FIFA na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de ingressos;

2. como fornecedores da FIFA de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação;

3. outros prestadores licenciados ou nomeados pela FIFA para a prestação de serviços ou fornecimento de bens, admitidos em regulamento;

h) pessoas físicas ou jurídicas, contratadas para representar qualquer uma das pessoas citadas acima.

XV - até 31.12.2015, nas saídas internas e interestaduais de bens duráveis destinados à FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil ou à Emissora Fonte da FIFA para uso na organização e realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, desde que promovidas diretamente por estabelecimento industrial ou fabricante (Convênio ICMS 142/2011 e 74/2012).

Nova redação dada ao inciso XV do art. 105 pelo art.1º, alteração 1ª, do Decreto n. 6.583 de 23.11.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2012. (ver art. 3º do Decreto n.º 6.874 de 26.12.2012).

Redação original, a qual não produziu efeitos:

"XV - até 31.12.2015, nas saídas internas e interestaduais de bens duráveis destinados à FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil ou à Emissora Fonte da FIFA para uso ou consumo na organização e realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, desde que promovidas diretamente por estabelecimento industrial ou fabricante (Convênio ICMS 142/2011)."

XVI - até 31.12.2015, nas saídas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil ou à Emissora Fonte da FIFA para uso ou consumo na organização e realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, desde que promovidas por pessoa jurídica indicada pela FIFA ou por Subsidiária FIFA no Brasil, habilitada nos termos do § 2º do art. 17 da Lei Federal n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (Convênio ICMS 142/2011 e 74/2012).

Nova redação dada ao inciso XVI do art. 105 pelo art.1º, alteração 1ª, do Decreto n. 6.583 de 23.11.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2012. (ver art. 3º do Decreto n.º 6.874 de 26.12.2012).

Redação original, a qual não produziu efeitos:

"XVI - até 31.12.2015, nas saídas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil ou à Emissora Fonte da FIFA para uso ou consumo na organização e realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, desde que promovidas por pessoa jurídica indicada pela FIFA ou por Subsidiária FIFA no Brasil, habilitada nos termos do § 2º do art. 17 da Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e publicada em Ato Cotepe (Convênio ICMS 142/2011)."

§ 1º O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II do "caput", será recolhido quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do "caput", o retorno real ou ficto dar-se-á também ao abrigo da suspensão, desde que realizado no prazo de noventa dias, contados da data da saída; caso não ocorra a exportação, no mesmo prazo, os contribuintes paranaenses deverão recolher o imposto das operações interestaduais, com os respectivos acréscimos.

§ 3º Na hipótese do inciso VI, do "caput", o imposto fica suspenso até a posterior saída daqueles estabelecimentos das mesmas mercadorias ou dos produtos resultantes de sua industrialização, devendo o mesmo ser pago de forma incorporada ao débito da operação.

§ 4º No perecimento, deterioração, furto ou roubo de mercadoria com imposto suspenso na fase anterior, considerar-se-á encerrada a fase da suspensão, devendo o contribuinte, por ocasião da ocorrência do fato, realizar o pagamento do imposto suspenso.

§ 5º Caso a mercadoria ou o serviço amparado com suspensão não seja objeto de nova operação tributável, ou se submeta ao regime de isenção ou não-incidência, cumpre ao promotor da operação ou prestação, recolher o imposto suspenso na etapa anterior, ressalvado o disposto no § 2º do art. 72.

§ 6º Nas operações abrangidas pela suspensão, os documentos fiscais não conterão destaque do ICMS e serão lançados nos livros fiscais sem débito e sem crédito do imposto nas colunas "Valor Contábil" e "Outras".

§ 7º Relativamente ao inciso X do "caput", observar-se-á:

I - o imposto fica suspenso até que ocorra a saída física das mercadorias do estabelecimento onde se encontrem, salvo se houver disposição específica de diferimento ou nova suspensão para a operação, hipótese em que prevalecerá a norma pertinente;

II - encerrada a fase de suspensão o imposto será recolhido na forma e no prazo previsto na legislação pelo transmitente, ou pelo armazém se aquele localizar-se em outro Estado;

III - ocorrendo sucessivas operações com a mesma mercadoria, o documento denominado "Aviso de Negociação" emitido pela Central de Registros S.A. será documento hábil para acobertamento do depósito, anotando-se no documento que acobertou a entrada da mercadoria, ainda que no verso, os dados identificadores desse documento, ficando os

estabelecimentos adquirente e armazenador dispensados da emissão da nota fiscal simbólica exigidas pela legislação;

IV - a liberação da mercadoria depositada somente poderá ser efetuada pelo armazém à vista do documento denominado "Ordem de Entrega" emitido pela Central de Registros S.A., e, sendo o caso, da Guia de Recolhimento do Imposto;

V - após a última transmissão o adquirente terá até dez dias para retirar o produto do armazém ou regularizar o depósito em seu próprio nome, emitindo para tanto os documentos previstos na legislação.

§ 8º Mediante regime especial poderá ser autorizada a suspensão do pagamento do imposto em outras hipóteses, observadas, subsidiariamente, as regras estabelecidas neste Capítulo.

§ 9º. A suspensão do pagamento do imposto de que trata o inciso XIV do "caput", fica condicionada a que a importação seja realizada sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, nos termos da legislação federal específica, e será convertida em isenção desde que comprovada a conversão em isenção dos tributos federais sujeitos ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, conforme disposto no art. 5º da Lei n. 12.350/2010.

§ 10. A suspensão do pagamento do imposto de que trata o inciso XV do "caput", fica condicionada a que a operação seja beneficiada com a suspensão da incidência do IPI disposta no art. 14 da Lei n. 12.350/2010 e será convertida em isenção desde que comprovada a conversão em isenção do IPI, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 12.350/2010.

§ 11. Os benefícios previstos no inciso XV do "caput", e no § 10 aplicam-se também na hipótese de doação ou dação em pagamento, e nos casos de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 12. A suspensão do pagamento do imposto de que trata o inciso XVI do "caput", fica condicionada a que a operação seja beneficiada pela suspensão da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, disposta no art. 15 da Lei n. 12.350/2010, e será convertida em isenção desde que comprovada a conversão em isenção da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei n. 12.350/2010.

§ 13. Ficam a FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil e a Emissora Fonte da FIFA obrigadas solidariamente a recolher, na condição de responsáveis, o imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata o inciso XVI do "caput", com os devidos acréscimos legais calculados a partir da data da aquisição, se não utilizarem ou consumirem o bem na finalidade prevista.

§ 14. A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas na legislação, relativamente aos incisos XIV, XV e XVI, do "caput", implicará exigência integral do ICMS devido, com os acréscimos legais calculados a partir da data da aquisição.

§ 15. Nas saídas posteriores às operações descritas nos incisos XV e XVI, com destino aos entes nele citados, bem como à Fédération Internationale de Football Association - FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil, às Confederações FIFA, às Associações estrangeiras membros da FIFA, aos Parceiros Comerciais da FIFA, à Emissora Fonte da FIFA, aos Prestadores de Serviço da FIFA e ao LOC - Comitê Organizador Brasileiro Ltda., a movimentação dos bens e das mercadorias deverá ser acompanhada de documento de controle e movimentação, que contenha as seguintes indicações (Convênios ICMS 36/2013 e 40/2013):

Nova redação dada ao "caput" do § 15 do art. 105 pelo art.1º, alteração 221ª, do Decreto n. 9.037 de 27.09.2013.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 165ª, do Decreto n. 8.727 de 13.08.2013, em vigor no de 13.08.2013 até 26.09.2013:

"§ 15. Nas saídas posteriores às operações descritas nos incisos XV e XVI, com destino aos entes neles citados, bem como à Fédération Internationale de Football Association - FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil, às Confederações FIFA, às Associações estrangeiras membros da FIFA, aos Parceiros Comerciais da FIFA domiciliados no exterior, à Emissora Fonte da FIFA, aos Prestadores de Serviço da FIFA domiciliados no exterior e ao LOC - Comitê Organizador Brasileiro Ltda., a movimentação dos bens e das mercadorias deverá ser acompanhada de um documento de controle e movimentação, que contenha as seguintes indicações (Convênio ICMS 36/2013):"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 12.08.2013:

"§ 15. Nas saídas posteriores às operações descritas nos incisos XV e XVI, com destino aos entes neles citados, a movimentação dos bens e das mercadorias deverá ser acompanhada de um documento de controle e movimentação, que contenha as seguintes indicações:"

I - nome, endereço completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, dos remetentes e dos destinatários;

II - local de entrega;

III - descrição, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;

IV - data de saída;

V - número da nota fiscal original;

VI - numeração sequencial do documento;

VII - a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Convênio ICMS 142/2011".

Acrescentado o §15 ao art. 105 pelo art.1º, alteração 1ª, do Decreto n. 6.583 de 23.11.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2012. (ver art. 3º do Decreto n.º 6.874 de 26.12.2012).

§ 16. Para os fins deste artigo, entende-se por organização e realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 todos os eventos relacionados no inciso VI do artigo 2º da Lei Federal n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (Convênio ICMS 74/2012).

Acrescentado o §16 ao art. 105 pelo art.1º, alteração 1ª, do Decreto n. 6.583 de 23.11.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2012. (ver art. 3º do Decreto n.º 6.874 de 26.12.2012).

§ 17. O documento de controle previsto no § 15 substitui o documento fiscal próprio na movimentação de bens e de mercadorias destinados exclusivamente na organização e realização das competições (Convênio ICMS 40/2013).

Acrescentado o §17 ao art. 105 pelo art.1º, alteração 221ª , do Decreto n. 9.037 de 27.09.2013.

§ 18. O remetente e o destinatário dos bens e mercadorias deverão conservar, para exibição ao fisco, pelo prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte, cópia do documento de controle e movimentação de que trata o § 15 (Convênio ICMS 36/2012).

Acrescentado o §18 ao art. 105 pelo art.1º, alteração 221ª , do Decreto n. 9.037 de 27.09.2013.

§ 19. Nas saídas internas e interestaduais descritas nos incisos XV e XVI, para uso ou consumo na organização e realização das Competições, tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega das mercadorias poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que essa também seja não contribuinte do imposto, e o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação (Convênio ICMS 164/2013).

Acrescentado o §19 ao art. 105 pelo art.1º, alteração 302ª , do Decreto n. 10.116 de 06.02.2014, produzindo efeitos a partir de 06.02.2014

CAPÍTULO XI DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I DE MERCADORIAS EM GERAL

Art. 106. O pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no art. 107, fica diferido para o momento em que ocorrer uma das seguintes operações (artigos 18 e 20 da Lei n. 11.580/1996):

I - saída para consumidor final;

II - saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, exceto em relação ao item 79 e ao inciso III do § 1º do art. 107;

III - saída para outro Estado ou para o exterior;

IV - saída para vendedor ambulante, não vinculado a estabelecimento fixo;

V - saída para estabelecimento de produtor agropecuário, exceto em relação aos itens 2, 13, 18, 25, 28, 35, 52, 68, 70 e 72 do art. 107;

VI - saída promovida pelo estabelecimento industrializador, de produto resultante da industrialização de mercadorias cuja entrada tenha ocorrido sob a égide do diferimento.

§ 1º Para efeitos de encerramento da fase do diferimento previsto no inciso I, consideram-se ainda como saídas para consumidor final, as que destinem mercadorias para:

I - restaurantes, hotéis, pensões e estabelecimentos similares;

II - empresas prestadoras de serviços, clubes, associações e hospitais;

III - estabelecimentos que empreguem as mercadorias no fornecimento de refeições aos seus empregados;

IV - empresas de construção civil, de obras hidráulicas e semelhantes.

V - produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS.

§ 2º O disposto no inciso VI do "caput", não se aplica nas remessas, em operações internas, para depósito a qualquer título, assim como no retorno ao estabelecimento remetente.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VI, do "caput", considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade da mercadoria, ou a aperfeiçoe para o consumo.

§ 4º Mediante autorização do Secretário de Estado da Fazenda poderá ser aplicado o diferimento do pagamento do imposto em relação a outros produtos, observadas, subsidiariamente, as regras estabelecidas neste Capítulo.

§ 5º Os estabelecimentos enquadrados em programas de incentivos fiscais para implantação, ampliação, modernização ou reativação industrial, autorizados, mediante regime especial, a adquirir mercadorias com o diferimento do pagamento do imposto, em operações internas, poderão renunciar ao benefício, no todo ou em parte, por operação ou por período, em relação a todos ou a alguns fornecedores selecionados, observando-se:

I - o estabelecimento renunciante deverá enviar a seu fornecedor, comunicado por escrito desta opção, da proporcionalidade do benefício renunciado e do período ou da operação a que se refere;

II - o documento mencionado no inciso I deverá ser registrado no RO-e e arquivado pelo estabelecimento renunciante e pelo seu fornecedor;

Nova redação dada ao inciso II do § 5º do art. 106 pelo art. 1º, alteração 766ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"II - o documento mencionado no inciso anterior deverá ser registrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO e arquivado pelo estabelecimento renunciante e pelo seu fornecedor;"

III - o emitente da nota fiscal deverá debitar o valor correspondente à renúncia do diferimento

§ 6º A renúncia de que trata o parágrafo anterior, para os estabelecimentos ali referidos, também se estende às operações internas beneficiadas com o diferimento parcial do pagamento do imposto estabelecido no art. 108 deste Regulamento.

Art. 107. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

1. abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, alecrim, alfavaca, alfazema, aneto, anis, araruta, arruda, azedim, batata, batata-doce, berinjela, bortalha, beterraba, brócolis, brotos de vegetais, cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo, cominho, erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, espargo, endívia, funcho, gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló, losna, macaxeira, mandioca, milho verde, manjeriço, manjerona, maxixe, moranga, mostarda, nabo e nabiça, palmito, pepino, pimenta, pimentão, quiabo, rabanete, raiz forte, repolho, repolho-chinês, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha, taioba, tampala, tomate, tomilho, vagem e demais folhas usadas na alimentação humana, destinadas à industrialização;

2. alfafa;

3. algodão em caroço e seus derivados (caroço de algodão e linter);

4. álcool etílico hidratado combustível:

4.1. na proporção de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor da operação, nas saídas promovidas por:

4.1.1. usina produtora com destino a estabelecimentos de empresa comercializadora de etanol ou de distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 5º, como tal definidas e autorizadas pelo órgão federal competente;

4.1.2. empresa comercializadora de etanol com destino a estabelecimentos de distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 5º, como tal definidas e autorizadas pelo órgão federal competente;

4.2. na proporção de 38,889% (trinta e oito inteiros e oitocentos e oitenta e nove milésimos por cento) do valor da operação, nas saídas promovidas por distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, com destino a estabelecimento varejista de combustíveis.

Nova redação dada ao item 4 do art. 107 pelo art. 1º, alteração 656ª, do Decreto n. 1.922 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"4. álcool etílico hidratado combustível, na proporção de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor da operação, nas saídas promovidas por:

4.1. usina produtora com destino a estabelecimentos de empresa comercializadora de etanol ou de distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 5º, como tal definidas e autorizadas pelo órgão federal competente;

4.2. empresa comercializadora de etanol com destino a estabelecimentos de distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 5º, como tal definidas e autorizadas pelo órgão federal competente;

4.3. distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, com destino a estabelecimento varejista de combustíveis.;"

5. amendoim em casca ou descascado (em grão), de produção paranaense;

6. aveia em grão;

7. babaçu;

8. briquetes e peletes, de origem vegetal, inclusive quando destinados para a queima em caldeiras ou fornos;

9. cana-de-açúcar;

10. caninha e cachaça classificadas no código NBM/SH 2208.40.00, "ex" 01, acondicionadas em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino a estabelecimento industrial que as utilize como insumos na fabricação de bebidas;

11. canola;

12. castanhas nacionais;

13. cavalos de raça, devidamente registrados nas associações de criadores, nas operações realizadas no recinto de exposições ou feiras, incluídos os animais procedentes de outros Estados e adquiridos por produtor paranaense;

14. centeio, em casca, em cacho ou grão;

- 15. cevada em grão ou germinada;
- 16. chá em folha;
- 17. chapas e bobinas revestidas com estanho ou cromo, classificadas na posição 7210.12.00 e 7210.50.00 da NCM.
- 18. coelho;
- 19. cogumelo acondicionado em embalagem não hermeticamente fechada, na saída promovida por estabelecimento industrial fabricante;
- 20. colza;
- 21. componentes, partes e peças, de equipamentos de telecomunicação e de informática, na importação do exterior promovida por estabelecimento fabricante, para utilização no respectivo processo industrial;
- 21-A. componentes, partes e peças, de equipamentos de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, na importação do exterior promovida por estabelecimento fabricante localizado nos municípios de Foz do Iguaçu, Pato Branco, Francisco Beltrão e Dois Vizinhos, para utilização no respectivo processo industrial (Lei n. 14.895, de 9 de novembro de 2005);
Acrescentado o item 21-A ao art. 107, pelo art.1º, alteração 403ª, do Decreto 11.709 de 29.07.2014.
- 22. couro cru, couro cru salgado e couro cru salmourado de equino, ovino e caprino;
- 23. couros tipos "wet blue" e "pickel", exclusive de bovinos, bubalinos e suínos;
- 24. crustáceos e moluscos em estado natural, frescos, resfriados ou congelados;
- 25. embalagens para acondicionar e transportar ovos de aves;
- 26. energia elétrica:
- ~~26.1~~
*Revogado o subitem 26.1 do item 26 do art. 107 pelo art. 1º, alteração 655ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015. (ver art. 2º do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015)
Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:
"26.1. na transferência da usina geradora para o estabelecimento consumidor;"*
- 26.2. destinada às cooperativas rurais redistribuidoras desta mercadoria;
- 26.3. no fornecimento da usina geradora para estabelecimentos

redistribuidores;

26.4. destinada a consumo no setor agropecuário, conforme o inciso VIII do art. 113;

27. equinos para abate;

28. equinos de trabalho, nas operações entre produtores paranaenses;

29. erva-mate bruta e cancheada;

30. amido de milho, colofônia (breu) e terebintina nas saídas destinadas a estabelecimento industrial;

31. feijão;

32. folhas de eucalipto;

33. folhas de "stévia";

34. frutas frescas nacionais ou provenientes de países membros da ALADI destinadas à industrialização, exceto maçã e pera;

35. gado bovino, bubalino, suíno, ovino, caprino e aves vivas;

36. gergelim em vagem ou batido;

37. girassol em semente;

38. grão-de-bico;

39. guandu em vagem ou batido;

40. juta;

41. lâminas de madeira;

42. leite fresco;

43. leite pasteurizado, tipos "A", "B" e "C", ou reconstituído, com 2% de gordura;

44. lenha, cavaco e serragem provenientes da industrialização de madeiras, ainda que não resíduos resultantes da fabricação de outros produtos, inclusive nas operações que os destinem a secagem de cereais, produção de vapor ou a estabelecimento industrial que a utilize como fonte energética, matéria-prima, produto intermediário ou secundário;

45. linhaça;

46. mamona em baga;

- 47. materiais renováveis, recicláveis ou recondicionáveis;
- 48. matérias-primas, materiais intermediários e insumos, na importação do exterior por estabelecimentos fabricantes de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas e de peças e acessórios para veículos automotores, para utilização no respectivo processo industrial;
- 49. matérias-primas, materiais intermediários, secundários e embalagens, destinados a estabelecimentos industriais que operem preponderantemente na fabricação de produtos destinados à exportação;
- 50. mel, inclusive embalado pelo próprio produtor rural, associação ou cooperativa de que faça parte;
- 51. minério concentrado de chumbo, classificado no código NBM/SH 2607.00.00, na importação do exterior;
- 52. milho em grão ou moído, em espiga ou em palha, inclusive nas saídas destinadas à alimentação de aves, suínos, caprinos, ovinos, bovinos e bubalinos em estabelecimento de produtor localizado no Paraná.
- 53. nó de pinho;
- 54. óleo combustível, exceto óleo de xisto;
- 55. osso, chifre, casco e sebo e outros produtos gordurosos não comestíveis de origem animal, exclusive de bovinos, bubalinos e suínos;
- 56. ovos destinados à industrialização;
- 57. peixes destinados à industrialização;
- 58. peles secas ou congeladas, patas e caudas secas de coelho;
- 59. petróleo bruto, na importação do exterior, por refinarias de petróleo ou suas bases;
- 60. pinhão;
- 61. produtos minerais de uso na indústria, exceto ouro, petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;
- 62. querosene de aviação;
- 63. raízes e folhas de canela-sassafrás e óleos de sassafrás;
- 64. rami descorticado ou amaciado;
- 65. resíduo asfáltico - RASF.

66. resíduos, de produto primário ou não, inclusive nas operações destinadas à secagem de cereais, produção de vapor ou ao estabelecimento industrial que o utilize como fonte energética, matéria-prima, produto intermediário ou secundário;

67. resinas de árvores;

68. sal, exceto o de mesa ou de cozinha classificado no código NBM/SH 2501.00.20;

69. sebos fundido e extraído por meio de solventes, nas saídas do estabelecimento industrial com destino a outro estabelecimento industrial, que os utilize como matéria-prima;

70. soja em grão, inclusive nas saídas destinadas à elaboração de ração em estabelecimento de produtor localizado no Paraná;

71. soja em grão, farelo ou torta de soja e de outros produtos a granel, no suprimento para o embarque marítimo - por empréstimo, em operações internas - tanto na operação de remessa ao exportador, quanto na devolução por este.

72. sorgo, em espiga, em cacho ou em grão;

73. soro de leite;

74. toras, lascas e toretes, resultantes do abate ou desbaste de árvores;

75. tremoço;

76. trigo e triticales, observado o contido no § 4º;

77. tungue em semente;

78. coque verde de petróleo, NCM 2713.11.00.

79. cal viva (NCM 2522.1000), cal apagada (NCM 2522.2200) e carbonato de cálcio (NCM 2836.5000), quando destinados a indústria para utilização no respectivo processo industrial.

80. vísceras e mucosas não comestíveis de origem animal, em estado natural.

81. embalagens para envase de alimentos, observado o disposto no § 21;

Nova redação dada ao item 81 do art. 107 pelo art. 1º, alteração 752ª, do Decreto n. 2.868, de 24.11.2015, em vigor em 25.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.11.2015:

"81. embalagens para envase de alimentos;"

82. matérias-primas de origem vegetal e animal, inclusive derivados, para fabricação de biodiesel;

83. motores, classificados nas posições 8408.20.90, 8408.90.10 e 8408.90.90 da NCM;

~~84.~~

Revogado o item 84 do art. 107, pelo art.1º, alteração 353ª , do Decreto n. 10.957 de 05.05.2014.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 04.05.2014:

" 84. gás natural destinado a usina elétrica."

85. insulina - NCM 3004.31.00, insulina análoga - NCM 3004.39.29, antidiabético oral novonorm - NCM 3004.90.69, nas operações de importação do exterior.

86. fécula e amido de mandioca, nas transferências em operações internas.

§ 1º Fica igualmente diferido o pagamento do imposto nas operações a seguir mencionadas:

I - no recebimento de insumos da indústria de informática e automação importados do exterior a serem utilizados na produção de bens de informática e automação de que tratam o inciso VI do "caput", e o § 1º do art. 3º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, para o momento em que ocorrer a subsequente saída do estabelecimento importador, da mesma ou de outra mercadoria resultante de sua industrialização, ressalvada a hipótese prevista no inciso seguinte;

II - nas saídas internas das mercadorias referidas no inciso I, com destino a estabelecimento industrial, com a finalidade de fabricação de produtos a que se referem o inciso VI do "caput", e o § 1º do art. 3º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, bem como sua utilização na prestação de assistência técnica, para o momento em que ocorrer a saída da mesma mercadoria desse estabelecimento ou de outra resultante de sua industrialização;

III - nas operações internas, no retorno da mercadoria ou bem recebido para industrialização, nas condições estabelecidas no art. 334, referente à parcela do valor agregado, para o momento em que ocorrer a saída ou a transmissão de propriedade do produto resultante da industrialização, promovida pelo estabelecimento do contribuinte autor da encomenda;

IV - o disposto no inciso III do "caput", não se aplica nas saídas promovidas por estabelecimento industrializador, de produto resultante da industrialização de mercadorias cuja entrada tenha ocorrido sob a égide do diferimento, de que trata o inciso VI do art. 106.

V - no recebimento de produtos de informática e automação para revenda, importados do exterior por estabelecimento industrial do setor de informática e automação, para o momento em que ocorrer a subsequente saída desse estabelecimento, opcionalmente ao disposto no art. 617-A.

Nova redação dada ao inciso V do § 1º do art. 107 pelo art.1º, alteração 155ª, do Decreto n. 8.128 de 08.05.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"V - no recebimento de produtos de informática e automação para revenda, importados do exterior por estabelecimento industrial do setor de informática e automação, para o momento em que ocorrer a subsequente saída desse estabelecimento, opcionalmente ao crédito presumido de que trata o art. 617."

§ 2º O diferimento previsto nos incisos I e II do parágrafo anterior aplica-se, também, na saída promovida pelo estabelecimento que tiver recebido a mercadoria com tal tratamento, destinada a outro estabelecimento da mesma empresa, neste Estado.

§ 3º Aos §§ 1º e 2º aplicam-se, subsidiariamente, as demais normas relativas ao diferimento previstas neste Regulamento.

§ 4º O diferimento do pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no item 76 não se aplica na importação com despacho aduaneiro fora do território paranaense.

§ 5º Na hipótese do inciso II do art. 29 do Anexo X não se aplica a regra do diferimento do pagamento do imposto em relação à mercadoria arrolada no item 4.

§ 6º Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 106, a fase de diferimento do pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas nos itens 54 e 62 encerra-se quando da saída do estabelecimento distribuidor de combustível, como tal definido e autorizado por órgão federal competente, ficando, nas saídas interestaduais, dispensado o recolhimento do imposto relativo às operações anteriores.

§ 7º O diferimento do pagamento do imposto previsto no item 49 não se aplica às aquisições de energia elétrica e de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e às prestações de serviço de comunicação;

§ 8º Para os fins de determinação da preponderância de que trata o item 49, os estabelecimentos industriais devem demonstrar que realizam saídas de produção própria para o exterior em percentual que represente, no mínimo, 80% de sua receita bruta, observando-se o seguinte critério:

I - a receita bruta será auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano civil anterior, ou proporcionalmente ao número de meses de efetiva atividade no exercício civil anterior, quando: (Art. 4º do Decreto n. 5.993 de 24.12.2009)

- a) o início das operações ocorrer após o mês de janeiro;
- b) o encerramento das atividades ocorrer antes do mês de dezembro;
- c) suas atividades forem suspensas por um ou mais meses do ano civil;

II - a receita não será calculada enquanto o estabelecimento exportador não

estiver em atividade por, no mínimo, seis meses, hipótese em que não poderá usufruir do diferimento de que trata o item 49.

§ 9º. Ao estabelecimento exportador que não atender o critério da preponderância e fruir do diferimento do pagamento do imposto de que trata o item 49, caberá a responsabilidade pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago na operação de aquisição, ainda que tal conduta venha a ser verificada posteriormente.

§ 10. A limpeza, o beneficiamento e o empacotamento de feijão em estado natural não se constitui em situação de encerramento da fase de diferimento.

§ 11. Fica diferido, à opção do fornecedor, o ICMS nas operações internas com máquinas e equipamentos adquiridos de fabricantes paranaenses e destinados à integração no ativo permanente de contribuinte inscrito no CAD/ICMS.

§ 12. No diferimento de que trata o § 11 será observado o seguinte:

I - no documento fiscal emitido para acobertar a operação, no campo "Informações Complementares", será consignada a seguinte expressão: "ICMS diferido - art. 107, § 11, do RICMS";

II - o imposto será pago em conta-gráfica pelo estabelecimento adquirente mediante lançamento do valor correspondente à razão de um quarenta e oito avos por mês do imposto devido no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a operação, devendo a primeira fração ser debitada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

III - para efeitos da apuração do débito o valor do imposto será convertido em FCA, na data da entrada do bem no estabelecimento e reconvertido em moeda corrente no mês do lançamento a débito.

§ 13. O diferimento previsto no item 79 é de aplicação facultativa, e a opção pelo benefício deverá estar expressa na nota fiscal emitida para documentar a operação, da seguinte forma: "ICMS - DIFERIDO, item 79 do art. 107 do RICMS".

§ 14. O diferimento previsto no item 81 é opcional e se aplica exclusivamente nas operações internas entre o estabelecimento fabricante da embalagem e o industrial usuário da mesma.

§ 15. O diferimento previsto no item 82 somente se aplica, no caso de derivados de matérias-primas de origem vegetal ou animal, quando a operação for promovida diretamente pelo estabelecimento industrializador desses produtos para o estabelecimento fabricante de biodiesel.

Nova redação dada ao § 15 do art. 107 pelo art. 1º, alteração 292ª, do Decreto n. 9.773, em vigor em 20.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2013:

"§ 15. O diferimento previsto no item 82 se aplica apenas quando o destinatário da

operação seja estabelecimento fabricante de biodiesel."

§ 16. O diferimento previsto no item 83 é opcional e se aplica exclusivamente nas operações internas realizadas entre os estabelecimentos fabricantes do motor com destino a indústrias montadoras de máquinas, equipamentos e tratores empregados nos setores da construção, geração de energia, agricultura, movimentação de materiais, marinha e industrial.

~~§ 17.~~

Revogado o §17 do art. 107 pelo art.1º, alteração 353ª, do Decreto n. 10.957 de 05.05.2014.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 04.05.2014:

" § 17. O diferimento previsto no item 84 somente se aplica nas operações internas entre o estabelecimento distribuidor e a usina elétrica que utiliza o gás natural na produção de energia elétrica."

§ 18. Fica diferido o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas operações de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo permanente de estabelecimento fabricante de biodiesel, observado o seguinte:

I - o imposto diferido será pago em conta-gráfica pelo estabelecimento adquirente, mediante lançamento do valor correspondente à razão de um quarenta e oito avos por mês do imposto devido, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a operação, devendo a primeira fração ser debitada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

II - para efeitos da apuração do débito, o valor do imposto será convertido em FCA na data da entrada do bem no estabelecimento e reconvertido em moeda corrente no mês do lançamento a débito.

§ 19 A opção pelo diferimento previsto no inciso V do § 1º deverá estar expressa na nota fiscal emitida para documentar a operação.

§ 20. Fica diferido, até 26.3.2019, o ICMS incidente nas operações com bens destinados ao ativo permanente, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, adquiridos para modernização e expansão da Usina Termelétrica de Figueira – UTE FRA, observado o seguinte:

I - no documento fiscal emitido para acobertar a operação, no campo "Informações Complementares", será consignada a seguinte expressão: "ICMS diferido - art. 107, § 20, do RICMS/PR";

II - o imposto será pago em conta-gráfica pelo estabelecimento adquirente, mediante lançamento do valor correspondente à razão de um quarenta e oito avos por mês do imposto devido, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação da data e do número da nota fiscal emitida para documentar a operação, devendo a primeira fração ser debitada no mês em que ocorrer a entrada do bem no

estabelecimento;

III - para efeitos da apuração do débito, o valor do imposto será convertido em FCA, na data da entrada do bem no estabelecimento, e reconvertido em moeda corrente no mês do lançamento a débito.

Acrescentado o § 20 ao art. 107 pelo art. 1º, alteração 466ª, do Decreto n. 12.233 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2014.

§ 21. O diferimento previsto no item 81 não alcança os produtos indicados no item 29-A do Anexo III.

Nova redação dada ao § 21 do art. 107 pelo art. 1º, alteração 998ª, do Decreto n. 4.286, de 2.6.2016, produzindo efeitos a partir de 3.6.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 752ª, do Decreto n. 2.868, de 24.11.2015, produzindo efeitos de 1º.12.2015 até 2.6.2016:

"§ 21. O diferimento previsto no item 81 não se aplica nas operações promovidas por estabelecimentos fabricantes que utilizem o crédito presumido previsto no item 29-A do Anexo III."

SEÇÃO II DO DIFERIMENTO PARCIAL

Art. 108. Fica, também, diferido o pagamento do imposto nas saídas internas entre contribuintes e nas operações de importação, por contribuinte, de mercadorias, na proporção de:

I - 33,33% do valor do imposto, na hipótese da alíquota ser 18%;

II - 58,62% do valor do imposto, nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 22.03, 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da NCM, de que trata a alínea "c" do inciso V do art. 14.

Nova redação dada ao inciso II do "caput" do art. 108 pelo art. 1º, alteração 1045ª, do Decreto n. 5.023, de 14.9.2016, em vigor em 15.9.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 30.9.2016:

"II - 58,62% do valor do imposto, nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da NCM, de que trata a alínea "c" do inciso V do art. 14."

III - 52% do valor do imposto, nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, exceto 3305.10.00, e 33.07, exceto 3307.20, da NCM.

Nova redação dada ao inciso III pelo art. 3º do Decreto n. 1.578, de 1º.06.2015, o qual deu nova redação à alteração 592ª do Decreto n. 731 de 13.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 592ª, do Decreto n. 731 de 13.03.2015, a qual não produziu efeitos:

"III - 52% do valor do imposto, nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307 da NCM."

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.03.2015:

"III - 52% do valor do imposto, nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307 da NCM, de que trata a alínea "f" do inciso III do art. 14, exceto em relação àquelas de que tratam os itens 1, 3, e 7 da alínea "h" do inciso II do mesmo artigo;"

IV - 61,11% do valor do imposto, nas saídas de ureia classificada no código NCM 3102.10.10.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

I—

Revogado o inciso I do §1º do art. 108 pelo art.1º, alteração 590ª, do Decreto n. 955 de 31.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2015.

Redação original em vigor no período de 1º.12.2012 até 31.3.2015:

"I - sujeitas ao regime de substituição tributária;"

II - com petróleo e combustíveis.

III - que destinem mercadorias a empresas de construção civil.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, no documento fiscal emitido para acobertar as operações deverão constar: a base de cálculo do imposto, no campo específico; a informação de que o imposto foi parcialmente diferido e o seu valor, seguidos do correspondente dispositivo do Regulamento do ICMS, no campo "Informações Complementares"; e o resultado obtido após a exclusão do valor do imposto diferido, no campo "Valor do ICMS".

Nova redação dada ao § 2º do art. 108 pelo art.1º, alteração 156ª, do Decreto n. 8.128 de 08.05.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, no documento fiscal emitido para acobertar as operações deverá ser indicada a base de cálculo do imposto, no campo específico; a informação de que o imposto foi parcialmente diferido e o seu valor, seguido do correspondente dispositivo do Regulamento do ICMS, no campo "Informações Complementares"; e o resultado obtido após a exclusão do valor do imposto diferido, no campo "Valor do ICMS"."

§ 3º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário:

I - não é cumulativo, na mesma operação, com outros benefícios fiscais;

II - não se aplica na existência de tratamento tributário específico mais favorável para a operação.

§ 4º No caso da importação, para o valor da operação de que trata o § 2º deverá ser observado o disposto no inciso V do "caput" e no §1º, ambos do art. 6º.

§ 5º O disposto no inciso IV do "caput", somente se aplica nas operações realizadas entre estabelecimentos industriais.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 3º em relação às operações com os produtos classificados nos códigos 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 da posição 2202.90.00; 22.03; 2207.20.20 e 2208.40.00.

Acrescentado o § 6º pelo art. 1º, alteração 1093ª, do Decreto n. 5.601, de 29.11.2016, surtindo efeitos a partir de 30.11.2016 (publicação).

Art. 109. Encerra-se a fase de diferimento em relação às mercadorias de que trata o artigo anterior:

I - nas saídas para outro Estado;

II - nas saídas internas para consumidor final, contribuinte ou não do imposto.

SEÇÃO III NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Art. 110. É diferido o pagamento do imposto nas seguintes prestações de serviço de transporte, desde que o prestador do serviço tenha optado pelo crédito presumido de que trata o item 48 do Anexo III:

I - de produtos primários:

a) diretamente do estabelecimento de produtor agropecuário até o primeiro local de comercialização, industrialização ou beneficiamento;

b) entre estabelecimentos de produtores agropecuários;

II - de insumos agropecuários:

a) destinados diretamente a estabelecimento de produtor agropecuário;

b) entre estabelecimentos de produtores agropecuários.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às saídas para outra unidade federada ou para o exterior.

§ 2º Considera-se encerrada a fase de diferimento:

I - na entrada do estabelecimento adquirente das mercadorias indicadas no inciso I do "caput", incorporado ao débito da operação subsequente;

II - na operação subsequente não mais abrangida por diferimento ou suspensão, na hipótese do inciso II do "caput", incorporado ao débito da operação.

SEÇÃO IV NO SETOR AGROPECUÁRIO

SUBSEÇÃO I INSUMOS DE RAÇÃO, RAÇÃO, CONCENTRADOS E SUPLEMENTOS

Art. 111. É diferido o pagamento do imposto nas operações com as seguintes mercadorias:

I - calcário calcítico;

II - farelos e tortas de algodão, de amendoim, de babaçu, de cacau, de canola, de linhaça, de mamona, de milho, de gérmen de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de soja e de trigo; farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de casca e de semente de uva; glúten de milho; polpa de frutas cítricas;

Nova redação dada ao inciso II do art. 111 pelo art.1º, alteração 154ª, do Decreto n. 8.282 de 22.05.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 21.05.2013:

"II - farelos e tortas de algodão, de amendoim, de babaçu, de cacau, de canola, de linhaça, de mamona, de milho, de germe de milho, de soja e de trigo; farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de casca e de semente de uva; glúten de milho; polpa de frutas cítricas;"

III - farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera; óleos de aves e de peixes;

IV - fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;

V - milho em espiga ou em grão, mesmo que moído;

VI - milho degerminado, na saída de estabelecimento industrial, destinado a:

a) alimentação de aves, suínos, caprinos, ovinos, bovinos e coelhos;

b) estabelecimentos fabricantes de ração balanceada de uso na pecuária e na

avicultura;

VII - ração animal, concentrado e suplemento, de uso na pecuária e na avicultura;

VIII - resíduos industriais e demais ingredientes proteicos resultantes da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas ou da extração de óleos ou gorduras vegetais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

IX - soja, trigo e triticale;

X - trigoilho, palha de trigo, feno e crisálida, inclusive farinha.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;

II - concentrado - a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais alimentos em proporções adequadas e devidamente especificadas pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - suplemento - o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

§ 2º O diferimento de que trata este artigo, aplicado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às demais saídas para a alimentação animal, exceto àquelas destinadas a animais domésticos

Art. 112. Encerra-se a fase de diferimento em relação às mercadorias arroladas no art. 111:

I - na saída para outro Estado ou para o exterior;

II - na saída de produtos resultantes da sua utilização, salvo se houver disposição específica de diferimento ou suspensão do imposto para essa operação, hipótese em que observar-se-á a regra pertinente.

III - na saída para produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS.

SUBSEÇÃO II

OUTROS INSUMOS AGROPECUÁRIOS

Art. 113. É diferido o pagamento do ICMS nas operações com as seguintes mercadorias:

I - ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto, enxofre, amônia, fosfato de amônio, nitrato de amônio ou de suas soluções, nitrato de amônio e cálcio, rocha fosfática, ureia e cloreto de potássio;

II - adubos simples ou compostos, e fertilizantes, inclusive da espécie inoculante biológico, de uso na agricultura e na pecuária;

III - calcário e gesso, destinados ao uso na agricultura e na pecuária, como corretivo ou recuperador do solo, nas operações realizadas com produtor, cooperativa de produtores ou órgão estadual ou vinculado ao Estado que promovam o fomento e desenvolvimento agropecuário;

IV - acaricidas, aditivos, desfolhantes, desinfetantes, dessecantes, espalhantes, estimuladores e inibidores de crescimento, formicidas, fungicidas, germicidas, herbicidas, inseticidas, inclusive biológicos, nematicidas, parasitcidas, raticidas, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária;

V - batata-semente;

VI - ovo, bicho-da-seda e casulo de sirgo;

VII - sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à semeadura, desde que produzidas sob o controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei n. 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto n. 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura ou outros órgãos ou entidades da Administração Federal, que mantiverem convênio com o Ministério da Agricultura;

VIII - energia elétrica para consumo na exploração da atividade econômica no setor rural agropecuário;

IX - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código NCM 3507.90.4;

X - mudas de plantas, exceto as ornamentais;

XI - DL metionina e seus análogos, DAP (diamônio fosfato), MAP (mono amônio fosfato), nitrocálcio, sulfato de amônio, polpa cítrica e esterco animal;

XII - embriões, sêmen congelado ou resfriado, ovos férteis, girinos, alevinos e pintos de um dia;

XIII - tratores, aparelhos e implementos agrícolas, classificados nos códigos NCM 8424.81.19, 8433.20.90, 8433.59.90, 8433.51.00 e 8701.90.90, e suas partes classificadas no código NCM 8433.90.90, produzidos no território paranaense e destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária;

Nova redação dada ao inciso XIII do art. 113 pelo art. 1º, alteração 67ª, do Decreto n. 6.873 de 26.12.2012. (ver art. 2º do Decreto 6.873 de 26.12.2012)

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 25.12.2012:

" XIII - tratores, aparelhos e implementos agrícolas, classificados nos códigos NCM 8424.8119, 8433.2090, 8433.5990 e 8701.9000, e suas partes classificadas no código NCM 8433.9090, produzidos no território paranaense e destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária;"

XIV - equipamento de proteção individual (EPI) destinado à proteção do aplicador de agrotóxicos, composto de calça, camisa, boné árabe independente ou acoplado à camisa, viseira, luvas e avental.

§ 1º O diferimento de que trata o inciso I do "caput":

I - aplica-se exclusivamente nas operações com:

- a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;
- b) estabelecimento de cooperativa ou de produtor agropecuário;
- c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;
- d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde tenha sido processada a industrialização;

II - estende-se às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos no inciso anterior, e às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

§ 2º O diferimento previsto neste artigo, outorgado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.

§ 3º Para efeitos do inciso VIII do "caput", a fruição do diferimento fica condicionada:

I - a que a energia elétrica seja consumida na atividade agropecuária;

Nova redação dada ao inciso I do § 3º do art. 113 pelo art. 1º do Decreto n. 3.746, de 30.3.2016, com entrada em vigor a partir da publicação em 31.3.2016.

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 641ª, do Decreto n. 1.600 de 03.06.2015, produzindo efeitos de 1º.07.2015 até 30.3.2016:

"I - a que a energia elétrica seja consumida exclusivamente na atividade agropecuária;"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.06.2015:

"I - a unidade de consumo de energia elétrica deverá ser o estabelecimento do produtor inscrito no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO, nos termos do art. 140, se pessoa física;"

II - a que a unidade de consumo de energia elétrica:

a) esteja localizada fora da zona urbana do município, exceto se apresentar, alternativamente:

1. comprovante do pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e declaração de não incidência do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU;

2. declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, ativa, emitida por agente credenciado pelo Ministério do Desenvolvimento Agropecuário;

Nova redação da alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 113 dada pelo art. 1º, alteração 966ª, do Decreto n. 3.531 de 24.02.2016, produzindo efeitos a partir de 26.2.2016 (Republicação no DOE 9644 de 26.2.2016).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.06.2015:

"a) esteja localizada fora da zona urbana do município;"

b) esteja vinculada a estabelecimento do produtor rural inscrito no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO, nos termos que dispõe o art. 140;

III - à adoção de medidores de energia distintos, na hipótese de consumo de energia elétrica em atividade diversa da agropecuária.

Nova redação dada ao § 3º do art. 113 pelo art. 1º, alteração 641ª, do Decreto n. 1.600 de 03.06.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.06.2015:

"§ 3º Para efeitos do inciso VIII do "caput":

I - a unidade de consumo de energia elétrica deverá ser o estabelecimento do produtor inscrito no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO, nos termos do art. 140, se pessoa física;

II - a unidade de consumo de energia elétrica deverá ser estabelecimento do produtor inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, nos termos do art. 125, se pessoa jurídica, na atividade econômica classificada em um dos códigos agrupados na Seção A - "Agropecuária e Pesca" da tabela CNAE-Fiscal."

Art. 114. Encerra-se a fase de diferimento em relação aos produtos arrolados no art. 113:

I - na saída para outro Estado ou para o exterior;

II - na saída de produtos resultantes da sua utilização, salvo se houver disposição específica de diferimento ou suspensão do imposto para essa operação, hipótese em que observar-se-á a regra pertinente.

III - na saída para produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO DIFERIMENTO

Art. 115. Na operação interna de remessa de produtos sujeitos ao diferimento para industrialização em outro estabelecimento e posterior retorno à origem, aplicar-se-ão:

I - as regras da suspensão do pagamento do imposto, previstas no inciso VII do "caput" do art. 105, quando o produto resultante da industrialização não estiver amparado pelo diferimento;

II - as regras deste Capítulo, quando o produto resultante da industrialização estiver, também, amparado pelo diferimento.

Art. 116. Na compra e venda de mercadorias, realizada entre contribuintes do ICMS, o diferimento do pagamento do imposto fica condicionado à prova da efetividade da operação ou da prestação.

Art. 117. Considerar-se-á encerrada, automaticamente, a fase de diferimento:

I - quando, após o recebimento de mercadoria com o imposto diferido, ocorrer a perda desta, decorrente de acontecimentos fortuitos, tais como deterioração, perecimento, furto ou roubo;

II - na constatação do transporte das mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal regulamentar, inclusive em relação ao serviço, se for o caso;

III - na ausência da prova exigida no art. 116.

Art. 118. Caso a mercadoria ou serviço amparados pelo

diferimento não sejam objeto de nova operação ou prestação tributável, ou se submetam ao regime de isenção ou não-incidência, cumpre ao promotor da operação ou prestação, recolher o imposto diferido nas etapas anteriores, ressalvado o disposto no § 2º do art. 72.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo o imposto corresponderá ao valor que deixou de ser pago no preço de aquisição da mercadoria em decorrência do diferimento.

Art. 119. O imposto diferido será pago na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 74 e 75 e, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 117 e 118, incorporado ao débito da operação.

Art. 120. Nas operações abrangidas pelo diferimento, os documentos fiscais não conterão destaque do ICMS e serão lançados nos livros fiscais sem débito e sem crédito do imposto, nas colunas "Valor Contábil" e "Outras".

Parágrafo único. Na importação, se o desembaraço aduaneiro ocorrer fora do território paranaense, deverá ser observado o disposto no § 7º do art. 75 (Convênio ICMS 132/1998).

Art. 121. O crédito fiscal existente em conta-gráfica, relativo às aquisições, em operações interestaduais, das mercadorias relacionadas no art. 107, poderá ser repassado, a critério do contribuinte, por ocasião das saídas desses mesmos produtos, para estabelecimento exclusivamente varejista, inscrito no CAD/ICMS, caso em que o exercício dessa opção importará renúncia automática ao diferimento, atendidos os seguintes requisitos:

I - o ICMS será destacado na nota fiscal de saída da mercadoria;

II - o crédito fiscal será transportado da conta-gráfica para a ECC, mediante a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, que terá por natureza da operação "Transporte de Crédito para ECC", a qual será escriturada no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

III - o aproveitamento do crédito relativo ao imposto destacado na nota fiscal a que se refere o inciso I é condicionado à posse, pelo destinatário, da 1ª via da ECC aposta na 1ª via da nota fiscal.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. Constitui obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação tributária do ICMS, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (art. 45 da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º O registro das operações de cada estabelecimento será feito em livros, guias e documentos fiscais, de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares de fiscalização os documentos, os livros e demais elementos de contabilidade em geral dos contribuintes ou responsáveis do ICMS.

§ 3º Os elementos necessários à informação e apuração do tributo serão declarados na forma e prazo estabelecidos neste Regulamento.

§ 4º Sem prévia autorização do fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo a permanência destes em escritório especializado de contabilidade mediante comunicação à repartição fiscal de seu domicílio tributário.

~~§ 5º~~

Revogado o §5º do art. 122 pelo art.1º, alteração 90ª, do Decreto n. 7.628 de 18.03.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.03.2013:

"§ 5º A utilização, por empresa não obrigada ao uso de ECF, de equipamento, eletrônico ou não, destinado ao registro de operação financeira com cartão de crédito ou equivalente, conforme disposto na legislação pertinente, somente será permitida se constar no anverso do respectivo comprovante (Convênio ECF 01/1998):

I - o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número sequencial do equipamento no estabelecimento, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

a) CF, para Cupom Fiscal;

b) BP, para Bilhete de Passagem;

c) NF, para Nota Fiscal;

d) NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

II - a expressão "EXIJA O DOCUMENTO FISCAL DE NÚMERO INDICADO NESTE COMPROVANTE", impressa, em caixa alta, tipograficamente ou no momento da emissão do comprovante."

~~§ 6º~~

Revogado o §6º do art. 122 pelo art.1º, alteração 90ª, do Decreto n. 7.628 de 18.03.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.03.2013:

"§ 6º Fica autorizada, em substituição ao previsto nos incisos I e II do § 5º, a emissão e a impressão de comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta-corrente por equipamento POS ("Point of Sale") ou qualquer outro equipamento não integrado ao ECF, desde que conste, impresso no comprovante de pagamento emitido, o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário onde se encontre instalado o equipamento (Convênio ECF 1/2011)."

Art. 122-A. As administradoras de cartões de crédito, débito e similares deverão transmitir, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, os arquivos eletrônicos contendo as informações relativas a todas as operações e prestações promovidas por estabelecimentos de contribuintes, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas, com ou sem transferência eletrônica de fundos, realizadas no mês anterior, de acordo com o "Manual de Orientação" anexo ao Protocolo ECF 4, de 2001 (Lei n. 17.360, de 2012).

§ 1º O fisco poderá solicitar, a qualquer momento, a entrega, no prazo máximo de trinta dias após a ciência, de relatório impresso em papel timbrado da administradora, introduzido por folha de rosto onde serão indicadas as informações previstas nos incisos I e II, conforme modelo previsto no Anexo II do Protocolo ECF 4, de 2001, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, onde serão indicados:

- I - a razão social do estabelecimento;
- II - o CNPJ;
- III - o número do estabelecimento cadastrado na administradora;
- IV - a data de emissão do relatório;
- V - a numeração das páginas;
- VI - o período solicitado no ofício;
- VII - a data das operações;
- VIII - o identificador lógico do equipamento onde foi processada a operação;

IX - o valor da transação de crédito e de débito.

§ 2º O arquivo eletrônico de que trata o "caput" deverá:

I - ser submetido à validação de conteúdo utilizando o programa validador TEF disponível no endereço eletrônico do Sistema Integrado de Informações - SINTEGRA www.sintegra.gov.br;

II - ser transmitido à Secretaria da Fazenda mediante a utilização do programa transmissor TED disponível no endereço eletrônico do SINTEGRA www.sintegra.gov.br ou do programa "Transmissão Eletrônica de Arquivos - Connect:Direct".

§ 3º Na ocorrência de contingência que impossibilite a transmissão das informações referidas no "caput", a administradora deverá comunicar o fato no prazo máximo de 5 (cinco) dias, por correspondência, justificando a contingência e solicitando novo prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 4º A omissão na transmissão das informações a que se refere o "caput" ou a informação em desacordo com a legislação, sem a devida justificativa prevista no § 3º, sujeitará a administradora à penalidade prevista no art. 55 da Lei n. 11.580, de 1996.

§ 5º O fisco, em substituição ao relatório impresso de que trata o § 1º, poderá solicitar a qualquer momento que as informações nele contidas sejam apresentadas em meio magnético, em conformidade com o manual de orientação, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, de acordo com o processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

§ 6º A Coordenação da Receita do Estado poderá disponibilizar arquivo eletrônico contendo a relação dos contribuintes para que as administradoras efetuem a transmissão das informações.

§ 7º A obrigatoriedade da entrega do arquivo de que trata o "caput" persiste mesmo que o contribuinte não tenha realizado operação de venda de mercadorias com pagamento por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, devendo, nesse caso, o arquivo conter apenas os registros identificadores da administradora e o registro de totalização do arquivo.

Acréscimo o art. 122-A pelo art.1º, alteração 88ª, do Decreto n. 7.628 de 18.03.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2013.

Art. 123. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, responsáveis, na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, estabelecidas neste Regulamento (art. 46 da Lei n. 11.580/1996).

Parágrafo único. Os livros e documentos fiscais deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações ou prestações a que se refiram (art. 195 do Código Tributário Nacional).

Art. 124. A norma que regulamentar benefício fiscal poderá prever a obrigatoriedade da apresentação de documentos comprobatórios do direito ao benefício ou necessários para o seu acompanhamento e controle, ou ainda, estabelecer condições para fruição (art. 48, § 5º, da Lei n. 11.580/1996).

CAPÍTULO II DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 125. Deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, antes do início de suas atividades, aqueles que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 33 da Lei 11.580/1996).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, será considerado autônomo cada estabelecimento de um mesmo contribuinte, cabendo a cada um deles um número de inscrição, o qual constará, obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação.

§ 2º O número de inscrição a que se refere o § 1º será composto de dez algarismos, sendo que os oito primeiros corresponderão à numeração sequencial estadual, iniciando por "9", e os dois últimos aos dígitos verificadores numéricos.

§ 3º Quando o contribuinte não estiver estabelecido dentro do território paranaense, iniciará por "099" a numeração sequencial estadual de que trata o parágrafo segundo.

§ 4º Ficam dispensados, temporariamente, da inscrição no CAD/ICMS, os transportadores autônomos.

§ 5.º A inscrição no CAD/ICMS poderá ser centralizada num estabelecimento, por opção do contribuinte, nos casos de empresas prestadoras de serviços de transporte, de fornecedoras de energia elétrica e de instituições financeiras.

Nova redação dada ao § 5º do art. 125 pelo art. 1º, alteração 985ª, do Decreto n. 4.284, de 2.6.2016, em vigor em 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.6.2016:

"§ 5º A inscrição no CAD/ICMS poderá ser centralizada num estabelecimento, por opção do contribuinte, nos casos de empresas prestadoras de serviços de transporte, de fornecedoras de energia elétrica, de instituições financeiras e da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB/PGPM."

§ 6º As empresas que optarem pela centralização prevista no § 5º deverão:

I - indicar, no campo "Observações" ou no verso da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, de que trata o art. 251, os locais em que serão emitidos os documentos;

II - manter controle de distribuição dos documentos citados no inciso anterior para os diversos locais de emissão;

III - manter os registros e informações fiscais relativos a todos os locais envolvidos à disposição do fisco estadual;

IV - manter controle das operações ou prestações realizadas em cada município, para fins de elaboração de demonstrativo do valor agregado, para formação do índice de participação dos municípios na arrecadação do imposto;

V - em se tratando de prestação de serviços de transporte, emitir, nos termos dos artigos 260 e 261, o Resumo de Movimento Diário.

§ 7.º As empresas de construção civil deverão observar o disposto no *Capítulos XI* do Título III.

Nova redação dada ao § 7º do art. 125 pelo art. 1º, alteração 985ª, do Decreto n. 4.284, de 2.6.2016, em vigor em 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.6.2016:

"§ 7º As empresas de construção civil e CONAB/PGPM, deverão observar, respectivamente, o disposto nos Capítulos XI e XXVI do Título III."

§ 8º Poderão obter inscrição no CAD/ICMS:

I—

Revogado o inciso I do § 8º do art. 125 pelo art. 1º, alteração 1044ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 881ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 1º.9.2016:

"I - as empresas de transporte que prestem serviços no território paranaense e não tenham estabelecimento fixo neste Estado;"

II - os estabelecimentos gráficos localizados em outras unidades federadas que prestem serviços a contribuintes paranaenses;

III - o contribuinte localizado em outra unidade federada que promover operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no § 2º do art. 327-F.

Nova redação dada ao § 8º do art. 125 pelo art. 1º, alteração 881ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2015 até 31.12.2015:

"§ 8º Poderão obter inscrição no CAD/ICMS as empresas de transporte que prestem serviços no território paranaense e não tenham estabelecimento fixo neste Estado e os estabelecimentos gráficos localizados em outras unidades federadas que prestem serviços a contribuintes paranaenses."

§ 9º Não poderá ser concedida mais de uma inscrição no mesmo local, para o mesmo ramo de atividade, salvo para estabelecimentos que ofereçam condições de perfeita identificação e individualização dos estoques.

§ 10. Os responsáveis pelo pagamento do imposto na qualidade de substituto tributário, localizados neste ou em outro Estado, ficam obrigados a possuir inscrição especial no CAD/ICMS.

§ 11. Para fins do disposto no § 7º do art. 536, será concedida inscrição distinta no CAD/ICMS à CONAB (Convênio ICMS 11/1998).

§ 12. A inscrição no CAD/ICMS poderá ser centralizada em um único estabelecimento, por opção do contribuinte que se dedique às atividades de reflorestamento e extração de madeira, relativamente a todos os estabelecimentos sediados no mesmo município.

§ 13. As empresas que optarem pela centralização prevista no § 12 deverão:

I - registrar no RO-e, em relação à Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, de que trata o art. 251, todos os estabelecimentos centralizados que poderão emitir os documentos fiscais autorizados;

Nova redação dada ao inciso I do § 13 do art. 125 pelo art. 1º, alteração 813ª, do Decreto n. 2.790, de 13.11.2015, produzindo efeitos a partir de 16.11.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 15.11.2015:

"I - indicar no campo "Observações" ou no verso da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, de que trata o art. 251, todos os estabelecimentos centralizados que poderão emitir os documentos fiscais autorizados;"

II - manter à disposição do fisco, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 123, controle de distribuição, entre os estabelecimentos centralizados, dos documentos citados no inciso I, e os registros e informações fiscais referentes a todos os locais envolvidos;

III - manter controle de todas as operações ou prestações realizadas no município, para fins de elaboração de demonstrativo de valor agregado visando à formação do índice de participação dos Municípios.

Art. 126. A inscrição no CAD/ICMS deve ser requerida na forma e mediante apresentação dos documentos e cumprimento de requisitos estabelecidos em norma de procedimento fiscal.

§ 1º Para a concessão de inscrição:

I - a critério do Diretor da CRE - Coordenação da Receita do Estado, em casos excepcionais, poderão ser exigidos documentos adicionais aos estabelecidos em norma de procedimento fiscal;

II - poderá ser exigida a comprovação da capacidade financeira da pessoa jurídica ou de seus sócios, a compatibilidade do capital social, devidamente integralizado, com o ramo de atividade, a adequação da estrutura física do estabelecimento com a atividade pretendida, a apresentação de qualquer outro documento ou a prestação de quaisquer outras informações julgadas necessárias à apreciação do pedido, observado o disposto em norma de procedimento;

III - sócios e outros estabelecimentos da empresa não podem estar em situação fiscal irregular perante o CAD/ICMS.

~~§ 2º~~

Revogado o §2º do art. 126 pelo art.1º, alteração 215ª, do Decreto n. 8.649 de 31.07.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.07.2013:

"§ 2º A inscrição para a atividade econômica de importação ou distribuição, inclusive transportador-revendedor-retalista, de combustíveis automotivos não será concedida se verificado que qualquer um dos integrantes ou responsáveis legais da empresa tenha sido condenado por crime contra a ordem tributária, exceto se comprovada a quitação dos débitos que deram causa à condenação, ou participe de empresa que possua débitos inscritos em dívida ativa, sem que a exigibilidade esteja suspensa, em valor superior ao seu capital social (Lei n. 14.701/2005)."

Art. 127. A competência decisória dos pedidos de inscrição cadastral é do Diretor da CRE, podendo ser delegada.

SEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO CADASTRAL

Art. 128. As alterações que ocorrerem nos dados cadastrais do contribuinte devem ser comunicadas à repartição fiscal, na data da ocorrência do fato, nos termos estabelecidos em norma de procedimento. (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º A comunicação de que trata o "caput" poderá ser efetuada pela Junta Comercial do Estado do Paraná (Convênio entre a SEFA e a SEJU/JUCEPAR, de 25.4.1994).

§ 2º Quando se tratar de alteração cadastral decorrente de mudança de sócio ou responsável de empresa cancelada de ofício, o procedimento só será efetivado se:

I - o registro desta alteração no órgão competente for anterior ao cancelamento mencionado;

II - for comprovada a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa em nome do contribuinte, relativamente a fatos geradores anteriores ao cancelamento.

§ 3º Na hipótese deste artigo poderá a Fazenda Estadual exigir garantias dos créditos pendentes (art. 34, § 2º, da Lei n. 11.580/1996).

Art. 129. A mudança de endereço do estabelecimento, no território paranaense, deverá ser comunicada pelo contribuinte, antes do início das atividades no novo endereço, à repartição fiscal a que ficar subordinado, observado o contido no § 5º do art. 149.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese prevista no "caput" os documentos fiscais anteriormente autorizados pelo fisco poderão ser utilizados pelo contribuinte desde que contenham as alterações dos dados cadastrais, ainda que por meio de carimbo.

SEÇÃO III

DA PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA E DO REINÍCIO DE ATIVIDADE

Art. 130. O contribuinte que paralisar temporariamente suas atividades deverá comunicar à repartição fiscal do seu domicílio tributário, na data da ocorrência do fato, mediante a entrega dos documentos estabelecidos em norma de procedimento fiscal, para fins de levantamento de eventuais débitos para com a Fazenda Pública (art. 33, § 4º, da Lei n.

11.580/1996).

§ 1º Após conferência, os documentos apresentados serão devolvidos ao contribuinte, mediante termo de responsabilidade pela sua guarda.

Nova redação dada ao § 1º do art. 130 pelo art. 1º, alteração 814ª, do Decreto n. 2.790, de 13.11.2015, produzindo efeitos a partir de 16.11.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 15.11.2015:

"§ 1º Concluído o levantamento fiscal, serão os livros e documentos fiscais devolvidos ao contribuinte, mediante termo de responsabilidade pela guarda destes."

§ 2º O prazo máximo para a paralisação temporária será de 180 dias.

§ 3º Na hipótese deste artigo poderá a Fazenda Estadual exigir garantias dos créditos pendentes (art. 34, § 2º, da Lei n. 11.580/1996).

Art. 131. Observado o prazo máximo de paralisação temporária constante do § 2º do art. 130, o reinício das atividades será comunicado, na data da ocorrência do fato, à repartição fiscal do domicílio tributário do estabelecimento.

SEÇÃO IV

DA BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS

Art. 132. O contribuinte que cessar definitivamente suas atividades deverá requerer a baixa da sua inscrição no CAD/ICMS, no prazo de trinta dias, mediante a entrega dos documentos estabelecidos em norma de procedimento fiscal (art. 33, § 5º, da Lei n. 11.580/1996).

Parágrafo único. A baixa da inscrição no CAD/ICMS não implicará quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.

Art. 133. A inscrição no CAD/ICMS poderá ser baixada mediante ato do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, na hipótese de ter sido cancelada de ofício há mais de dez anos, observado o disposto no parágrafo único do art. 132 e em norma de procedimento.

Nova redação dada ao art. 133 pelo art. 1º, alteração 815ª, do Decreto n. 2.790, de 13.11.2015, produzindo efeitos a partir de 16.11.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 15.11.2015:

"Art. 133. A inscrição no CAD/ICMS poderá ser excluída, mediante ato do Diretor da

Coordenação da Receita do Estado, na hipótese de ter sido cancelada de ofício há mais de dez anos, observado o disposto no parágrafo único do art. 132 e em Norma de procedimento."

SEÇÃO V

DO CANCELAMENTO E DA REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS

Art. 134. A inscrição no CAD/ICMS poderá ser cancelada de ofício, observado o previsto em norma de procedimento fiscal, quando (art. 34 da Lei n. 11.580/1996):

I - o contribuinte deixar de apresentar o documento de informação e apuração, bem como outros equivalentes instituídos pela Secretaria de Estado da Fazenda, e ficar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço indicado (art. 55, § 7º, da Lei n. 11.580/1996);

II - ficar comprovada:

a) a prática de operação ou prestação não autorizada pelo órgão regulador da atividade do contribuinte;

b) a prestação de informações ou a utilização de documentos falsos para a sua obtenção;

III - o contribuinte deixar de apresentar a documentação exigida para concessão de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

IV - for anulada ou baixada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - for desarquivado pela Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR o ato contratual da constituição da empresa;

VI - houver falta de pluralidade de sócios, quando se tratar de sociedade limitada por quotas de capital (inciso IV do art. 1.033 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

VII - o contribuinte enquadrado no Simples Nacional, que, alternativamente:

a) deixar de apresentar à Secretaria da RFB - Receita Federal do Brasil, alternativamente, as informações para a apuração mensal dos tributos devidos, a declaração anual de informações socioeconômicas e fiscais ou transmiti-las sem movimento;

b) deixar de apresentar a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA, se estiver obrigado nos termos do art. 10-C do Anexo VIII

deste Regulamento;

Nova redação dada à alínea "b" do inciso VII do art. 134 pelo art. 1º, alteração 1051ª, do Decreto n. 4.772, de 9.8.2016, produzindo efeitos a partir de 11.8.2016 (publicação).

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 904ª, do Decreto n. 3.338, de 20.1.2016, em vigor em 22.1.2016, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 10.8.2016:

"b) deixar de apresentar a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - DeSTDA;"

c) cessar sua atividade no endereço indicado.

Nova redação dada ao inciso VII do "caput" do art. 134 dada pelo art. 1º, alteração 904ª, do Decreto n. 3.338, de 20.1.2016, em vigor em 22.1.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 342ª, do Decreto n. 11.007, de 08.05.2014, produzindo efeitos de 8.5.2014 até 31.12.2015:

"VII - o contribuinte enquadrado no Simples Nacional deixar de apresentar à Secretaria da RFB - Receita Federal do Brasil, alternativamente, as informações para a apuração mensal dos tributos devidos, a declaração anual de informações socioeconômicas e fiscais ou transmiti-las sem movimento, ou ainda, se houver cessação de atividade;"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 07.05.2014:

"VII - o contribuinte enquadrado no Simples Nacional deixar de apresentar anualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, e ficar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço indicado;"

VIII - o contribuinte não comunicar o reinício de suas atividades ou não solicitar a baixa da sua inscrição no CAD/ICMS, no prazo previsto no § 2º do art. 130.

IX - o contribuinte não efetuar o recolhimento do ICMS retido por substituição tributária declarado em GIA/ST.

Acrescentado o inciso IX ao art. 134 pelo art. 1º, alteração 839ª, do Decreto n. 2.866, de 24.11.2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015 (publicação).

X - no ato de enquadramento do contribuinte, considerado devedor contumaz, no regime especial de controle, de fiscalização e de pagamento de que trata o Capítulo III do Título IV deste Regulamento, estiver prevista a aplicação desta medida.

Acrescentado o inciso X ao "caput" do art. 134 pelo art. 1º, alteração 1004ª, do Decreto n. 4.288, de 2.6.2016, produzindo efeitos a partir de 3.6.2016 (publicação).

§ 1º O cancelamento da inscrição não implicará quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.

Renumerado o parágrafo único do art. 134 para § 1º pelo art. 1º, alteração 394ª, do Decreto n. 11.285 de 04.06.2014, produzindo efeitos a partir de 02.05.2014.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 01.05.2014:

"Parágrafo único. O cancelamento da inscrição não implicará quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal."

§ 2º Nos casos de comprovada fraude ou irregularidade, e desde que devidamente motivado por relatório circunstanciado, poderá ser realizado o cancelamento da inscrição estadual, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantidos o contraditório e a ampla defesa após esse procedimento (Lei Complementar n. 172/2014).

Acrescentado o § 2º ao art. 134 pelo art. 1º, alteração 394ª, do Decreto n. 11.285 de 04.06.2014, produzindo efeitos a partir de 02.05.2014.

Art. 134-A. Sem prejuízo das disposições previstas no art. 134, será cancelada a inscrição do estabelecimento que for flagrado comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de cargas ilícitas, furtadas ou roubadas (Lei n. 16.127/2009).

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS será efetivado após comunicação do flagrante, pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, em documento no qual conste expressamente essa situação, o número de inscrição no CNPJ e, quando possível, no CAD/ICMS e o endereço do estabelecimento flagrado.

Acrescentado o art. 134-A pelo art. 1º, alteração 465ª, do Decreto n. 12.108 de 09.09.2014.

Art. 134-B. Com o cancelamento da inscrição no CAD/ICMS, de que trata o art. 134-A, ficam vedados:

- I - o aproveitamento do crédito pelo estabelecimento destinatário;
- II - o aproveitamento e a transferência de saldo credor;
- III - a restituição do imposto pago a maior no regime de substituição tributária.

Acrescentado o art. 134-B pelo art. 1º, alteração 465ª, do Decreto n. 12.108 de 09.09.2014.

~~Art. 135.~~

Revogado o art. 135 pelo Art.1º, alteração 215ª, do Decreto n. 8.649 de 31.07.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.07.2013:

"Art. 135. Sem prejuízo das disposições do art. 134, será cancelada a inscrição do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente (Lei n. 14.701/2005).

§ 1º Acarretará, ainda, o cancelamento da inscrição no CAD/ICMS:

I - o cancelamento ou a suspensão do registro ou da autorização para o exercício da atividade do estabelecimento pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

II - a existência de débitos inscritos em dívida ativa, sem exigibilidade suspensa, em valor superior ao capital social;

III - a certificação de rompimento do lacre fixado em bombas de combustível ou a ocorrência de fraude no totalizador de volumes da bomba de combustível;

IV - a apreensão de notas fiscais que estejam sendo utilizadas em local diverso do estabelecimento, sem autorização da CRE.

§ 2º Para os efeitos do inciso III do §1º, entende-se como lacre todo o sistema de segurança que garanta a inviolabilidade dos dados registrados no totalizador de volume das bombas medidoras.

§ 3º A desconformidade de que trata o "caput" deverá ser comprovada por meio de laudo elaborado pela ANP ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada."

~~Art. 136.~~

Revogado o art. 136 pelo Art.1º, alteração 215ª, do Decreto n. 8.649 de 31.07.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.07.2013:

"Art. 136. O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS, de que trata o art. 135 inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, e implicará (Lei n. 14.701/2005):

I - cancelamento da inscrição no CAD/ICMS dos demais estabelecimentos da empresa;

II - quanto aos integrantes ou representantes legais do estabelecimento penalizado:

a) impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que como administradores;

b) proibição de concessão da inscrição no CAD/ICMS para nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º Para efeitos deste artigo e do § 2º do art. 126, consideram-se, também, representantes legais da empresa o preposto ou mandatário, ainda que temporariamente ou a qualquer título, e os sócios pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente.

§ 2º As restrições previstas neste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos contados da data do cancelamento, nas situações do "caput" do art. 135."

Art. 137. A inscrição no CAD/ICMS poderá ser reativada, desde que o contribuinte tenha regularizado a sua situação, exceto nos casos:

I - a que se referem a alínea "b" do inciso II ou o inciso IV do "caput" do art. 134;

II - em que o processamento do cancelamento tenha ocorrido a mais de três anos contados da data do protocolado.

Parágrafo único. O prazo para reativação de inscrição simplificada, prevista em norma de procedimento, cancelada pela falta de entrega da documentação, será de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do processamento do cancelamento.

Acrescentado o parágrafo único ao art. 137 pelo art.1º, alteração 343ª, do Decreto n. 11.007 de 08.05.2014.

Art. 137-A. A inscrição no CAD/ICMS somente poderá ser reativada, quando o motivo do cancelamento foi o flagrante de comércio, aquisição, distribuição, transporte, estoque ou revenda de produtos oriundos de cargas ilícitas, furtadas ou roubadas (Lei n. 16.127, de 3 de junho de 2009), após comunicação da descaracterização do flagrante pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e desde que o contribuinte tenha regularizado a sua situação.

Acrescentado o art. 137-A pelo art. 1º, alteração 1016ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

SEÇÃO VI

DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CADASTRAL - CICAD

Art. 138. O Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD, documento de identificação fiscal do contribuinte, observará o disposto em norma de procedimento, devendo ser apresentado, sempre que solicitado, por órgãos ou Auditores Fiscais da CRE.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CADASTRO

Art. 139. A CRE providenciará a publicação de edital, no Diário Oficial Executivo, declarando à terceiros não produzirem efeitos fiscais os documentos que eventualmente venham a ser emitidos em nome dos estabelecimentos nele arrolados, nos casos de:

I - cancelamento de ofício da inscrição no CAD/ICMS;

II - baixa a pedido da inscrição no CAD/ICMS;

III - paralisação temporária da atividade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do "caput", ocorrendo o reinício das atividades, novo edital deverá ser publicado, declarando cessados os efeitos do edital anterior.

Art. 139-A. A exclusão ou o cancelamento "ex officio" da inscrição no CAD/ICMS ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principal ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (art. 7º-A da Lei Federal n. 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com redação dada pela Lei Complementar n. 147, de 7 de agosto de 2014).

§ 1º A baixa ou o cancelamento "ex officio" referidos no "caput" não impedem que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados o imposto e as respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no "caput" será efetivada com o reconhecimento, pelos empresários, titulares, sócios e administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, de sua responsabilidade solidária pelos débitos da empresa.

Acrescentado o art. 139-A pelo art.1º, alteração 634ª, do Decreto n. 1.514 de 22.05.2015, produzindo efeitos a partir de 25.05.2015.

SEÇÃO VIII DO CADASTRO DE PRODUTORES RURAIS

SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 140. Deverão inscrever-se no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO, antes do início de suas atividades, as pessoas físicas que se dediquem à atividade agropecuária e que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 1º Será considerada autônoma, para os efeitos desta Seção, cada propriedade de um mesmo produtor, recebendo, cada uma delas, um número distinto de inscrição no CAD/PRO, o qual constará, obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação.

§ 2º O número de inscrição a que se refere o § 1º será composto de dez algarismos, sendo que os oito primeiros corresponderão à numeração sequencial estadual, iniciando por "95", e os dois últimos, aos dígitos verificadores numéricos.

§ 3º Poderão inscrever-se no CAD/PRO as pessoas jurídicas que se dediquem à atividade agropecuária e que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias, que se enquadrem nas seguintes condições:

I - pessoas jurídicas de direito público, universidades, faculdades e instituições de ensino, nas suas áreas de produção agropecuária experimentais;

II - pessoas jurídicas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, suas áreas de produção agropecuária.

III - associações de pequenos produtores rurais familiares constituídas para praticar operações de comercialização de produtos agropecuários exclusivamente com a CONAB, órgãos e autarquias federais, estaduais e municipais, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos de que tratam as Leis Federais n. 10.696, de 2 de junho de 2003 e n. 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 4º Os contribuintes inscritos no CAD/PRO poderão centralizar os cadastros de suas propriedades rurais, situadas em um mesmo município, numa única inscrição denominada centralizadora, conforme definido em NPF – Norma de Procedimento Fiscal.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica às propriedades rurais em que o titular e os associados à produção não sejam as mesmas pessoas.

Art. 141. A inscrição no CAD/PRO deve ser requerida mediante apresentação dos documentos e do cumprimento dos requisitos estabelecidos em norma de procedimento fiscal.

SUBSEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO CADASTRAL

Art. 142. As alterações nos dados cadastrais do produtor rural devem ser comunicadas na data da ocorrência do fato, nos termos estabelecidos em norma de procedimento fiscal.

SUBSEÇÃO III DA EXCLUSÃO DO CAD/PRO

Art. 143. O produtor rural que cessar definitivamente suas atividades deverá requerer a sua exclusão do CAD/PRO, no prazo de trinta dias, mediante a prestação de contas, nos termos estabelecidos em norma de procedimento fiscal.

Parágrafo único. A exclusão do CAD/PRO não implicará quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidades de natureza fiscal.

SUBSEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CAD/PRO

Art. 144. A inscrição no CAD/PRO poderá ser cancelada de ofício quando:

I - o produtor rural deixar de prestar contas, nos termos estabelecidos em norma de procedimento fiscal;

II - constatada a cessação das atividades;

III - comprovada a prestação de informações ou a utilização de documentos falsos para a obtenção da inscrição.

§ 1º A inscrição no CAD/PRO poderá ser reativada desde que o produtor rural tenha regularizado a sua situação.

§ 2º A competência para reativação da inscrição cancelada será:

- I - da prefeitura municipal, no caso previsto no inciso I do "caput";
- II - do Auditor Fiscal, nos casos previstos nos incisos II e III do "caput" .

SUBSEÇÃO V

DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO - CICAD/PRO

Art. 145. O Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD/PRO, documento de identificação fiscal, será emitido quando da inscrição do produtor rural no CAD/PRO.

Parágrafo único. O documento de que trata o "caput" observará o disposto em norma de procedimento fiscal, devendo ser apresentado sempre que solicitado por órgãos ou Auditores Fiscais da CRE.

SUBSEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CAD/PRO

Art. 146. A CRE providenciará a publicação de edital, no Diário Oficial do Estado, declarando a terceiros não produzirem efeitos fiscais os documentos que eventualmente venham a ser emitidos pelos produtores rurais nele arrolados:

- I - com inscrição no CAD/PRO cancelada;
- II - excluídos, a pedido, do CAD/PRO.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do "caput", ocorrendo a reativação das atividades, deverá ser publicado edital que declare cessados os efeitos do anterior.

SEÇÃO IX

DO ESTABELECIMENTO DO SETOR DE COMBUSTÍVEIS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 146-A. A concessão, a alteração, a reativação, a renovação e o cancelamento de inscrição no CAD/ICMS de estabelecimento fabricante, importador ou distribuidor de combustíveis líquidos ou gasosos, derivados ou não de petróleo, inclusive de solventes, de nafta ou de outro produto apto a produzir ou a formular combustível, de transportador revendedor retalhista, de posto revendedor varejista de combustíveis ou de empresa comercializadora de etanol, como tal definidos e autorizados por órgão federal competente, ficam sujeitos, além das demais disposições regulamentares, ao disposto nesta Seção.

§ 1º. Para os fins desta Seção, considera-se estabelecimento fabricante a refinaria de petróleo e suas bases, o produtor de gás, a central petroquímica, o formulador, o rerrefinador, a usina de açúcar e etanol e a usina de biodiesel.

§ 2º. Submetem-se ainda ao disposto nesta Seção, no que couber:

I - os armazéns gerais ou os depósitos de qualquer natureza que prestem serviço ou cedam espaço, a qualquer título, para os contribuintes a que se refere este artigo;

II - as usinas ou as destilarias aptas a produzir açúcar ou etanol, independentemente da destinação dada a esse último produto;

III - qualquer outro agente que atue no mercado de produção, de comercialização e de transporte das mercadorias referidas neste artigo e que dependa de autorização de órgão federal competente;

IV - o contribuinte estabelecido em outra unidade federada que exerça as atividades referidas neste artigo, na condição de substituto tributário.

§ 3º O contribuinte deverá requerer inscrição estadual específica em relação a cada estabelecimento no qual armazene as mercadorias referidas no "caput" (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

Nova redação dada ao § 3º do art. 146-A pelo art. 1º, alteração 845ª, do Decreto n. 3.061, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 214ª, do Decreto n. 8.649, de 31.07.2013, produzindo efeitos de 31.07.2015 (publicação) até 30.11.2015:

"§ 3º. O contribuinte deverá requerer inscrição específica em relação ao

estabelecimento no qual:

I - exerça atividades administrativas, comerciais, negociais ou financeiras da empresa;

II - armazene as mercadorias referidas neste artigo, quando o estabelecimento depositante estiver sediado em outro local."

§ 4º Para efeitos do disposto na Lei n. 17.079, de 23 de janeiro de 2012, o contribuinte que exerça atividade descrita no "caput" deverá providenciar o credenciamento de seus representantes legais para utilização de comunicação eletrônica (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

Acrescentado o § 4º ao art. 146-A pelo art. 1º, alteração 845ª, do Decreto n. 3.061, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

SUBSEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 146-B. O pedido de inscrição do estabelecimento do contribuinte deverá ser apresentado mediante requerimento dirigido ao Diretor da CRE – Coordenação da Receita do Estado, instruído, no mínimo, com documentos que comprovem:

I - a habilitação legal do signatário para representar o contribuinte;

II - a regularidade da inscrição de cada estabelecimento do contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive os situados em outra unidade federada, se for o caso;

III - a habilitação para o exercício da atividade ou o certificado de cadastramento de fornecedor de combustível para fins automotivos, expedidos pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, nos termos da legislação federal pertinente;

IV - a propriedade da base de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível e outros combustíveis automotivos, a cessão ou o arrendamento de instalações de terceiros, devidamente homologado pela ANP, relativamente a cada uma das bases que serão utilizadas pelo contribuinte para o exercício de sua atividade em cada unidade federada;

V - o envio à ANP das informações mensais sobre as movimentações de produtos, conforme disposto em Resolução ANP, referentes aos três meses imediatamente anteriores ao do pedido;

VI - a comprovação da qualificação do profissional e da organização contábil

responsáveis pela escrituração fiscal e contábil, acompanhada de comprovante da inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

§ 1º. O pedido de inscrição deverá também ser instruído, relativamente:

I - ao contribuinte, com:

a) cópia de todos os documentos averbados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, inclusive certidão da Junta Comercial contendo o histórico de todos os atos constitutivos da empresa;

b) cópia dos Balanços Patrimoniais e das Demonstrações do Resultado do Exercício referentes aos cinco últimos exercícios sociais encerrados, elaborados de forma analítica e na unidade monetária vigente;

c) cópia das Declarações do Imposto de Renda apresentadas pela pessoa jurídica, inicial e retificadoras, e respectivos recibos de entrega, referentes aos cinco últimos exercícios;

d) certidões das fazendas federal, estadual e municipal, dos cartórios de distribuição civil, das Justiças Federal e Estadual e dos cartórios de registro de protestos das comarcas da sede da empresa e de todas as suas filiais;

e) certidões relativas a débitos inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público - CADIN, federal e estadual;

f) comprovação da integralização do capital social pelos sócios e do efetivo aporte dos recursos na pessoa jurídica, mediante a apresentação de cópia do estatuto ou contrato social registrado no órgão competente e dos livros contábeis, Diário e Razão, acompanhados dos respectivos comprovantes de depósitos bancários ou documentos equivalentes, que deram origem ao registro contábil;

g) declaração firmada pelo representante legal, na qual conste o volume médio mensal estimado para o primeiro ano de atividade, individualizado por tipo de combustível que pretende distribuir após o início da atividade;

h) declaração firmada pelo representante legal, na qual conste o nome, o endereço e os números de inscrição no CAD/ICMS e no CNPJ do estabelecimento titular da base de distribuição primária ou de armazenamento onde pretende operar, quando esta pertencer a terceiros;

i) declaração firmada pelo representante legal, na qual conste se o contribuinte participou na condição de sócio ou esteve envolvido diretamente em processo administrativo ou judicial decorrente da produção, da aquisição, da entrega, do recebimento, da exposição, da comercialização, da remessa, do transporte, da estocagem ou do depósito, de mercadorias que não atendam às especificações do órgão regulador competente, inclusive em outra unidade federada, devendo ser identificado o respectivo processo em caso positivo;

j) declaração firmada pelo representante legal, na qual conste o nome, o endereço e os números de inscrição no CAD/ICMS e no CNPJ de todos os estabelecimentos da empresa sediados no território nacional;

II - a cada um dos sócios, pessoas físicas, com:

a) cópia do documento de identidade e de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, e comprovante de residência;

b) cópia das Declarações do Imposto de Renda, inicial e retificadoras, e respectivos recibos de entrega, referentes aos cinco últimos exercícios;

c) comprovação da disponibilidade dos recursos que deram origem à integralização do capital social, mediante a apresentação de Declaração de Capacidade Financeira contendo demonstração do fluxo de caixa acompanhada dos documentos de origem ou da fonte de recursos, do período relativo à acumulação das disponibilidades;

d) certidões das fazendas federal, estadual e municipal, dos cartórios de distribuição civil e criminal, das Justiças Federal e Estadual, e dos cartórios de registro de protestos de seu domicílio, das comarcas da sede da empresa e de todas as suas filiais;

e) documentos comprobatórios das atividades exercidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

f) declaração sobre ter participado ou não, na condição de sócio, de diretor, de administrador ou de procurador, de empresa envolvida em processo administrativo ou judicial decorrente da produção, da aquisição, da entrega, do recebimento, da exposição, da comercialização, da remessa, do transporte, da estocagem ou do depósito, de mercadorias que não atendam às especificações do órgão regulador competente, inclusive em outra unidade federada, devendo ser identificado o respectivo processo em caso positivo;

III - a cada um dos diretores, administradores ou procuradores, com os documentos referidos nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso II;

IV - a cada um dos sócios, pessoas jurídicas, com sede no país, com:

a) documento que comprove a regularidade da inscrição no CNPJ;

b) cópia de todos os documentos averbados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, inclusive certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todos os atos constitutivos da empresa;

c) cópia dos Balanços Patrimoniais e das Demonstrações do Resultado do Exercício, referentes aos cinco últimos exercícios sociais encerrados, elaborados de forma analítica e na unidade monetária vigente;

d) cópia das Declarações do Imposto de Renda apresentadas pela pessoa

jurídica, inicial e retificadoras, e respectivos recibos de entrega, referentes aos cinco últimos exercícios;

e) certidões das fazendas federal, estadual e municipal, dos cartórios de distribuição civil, das Justiças Federal e Estadual e dos cartórios de registro de protestos das comarcas da sede da empresa e de todas as suas filiais;

f) os documentos referidos nos incisos II e III, relativamente a seus sócios, diretores, administradores ou procuradores, pessoas físicas;

g) declaração firmada pelo representante legal na qual conste se a pessoa jurídica participou na condição de sócio ou esteve envolvido diretamente em processo administrativo ou judicial decorrente da produção, da aquisição, da entrega, do recebimento, da exposição, da comercialização, da remessa, do transporte, da estocagem ou do depósito de mercadorias que não atendam às especificações do órgão regulador competente, em qualquer unidade federada, devendo, em caso positivo, ser identificado o respectivo processo;

h) os documentos referidos nas alíneas "a" a "g", relativamente a cada um de seus sócios pessoas jurídicas, com sede no país, bem como dos sócios dessas, e assim, sucessivamente, até a identificação de todos os sócios pessoas físicas;

i) os documentos referidos no inciso V, em relação a cada um dos sócios, pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, que figurem no quadro societário de pessoa jurídica, sócio do requerente ou sócios daqueles;

V - a cada um dos sócios, pessoas jurídicas, domiciliadas no exterior, com:

a) documento que comprove a regularidade da inscrição no CNPJ;

b) prova de inscrição regular no Cadastro de Empresas do Banco Central do Brasil - CADEMP/BACEN;

c) cópia de todos os documentos averbados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, inclusive certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todos os atos constitutivos da empresa;

d) cópia do certificado expedido pelo Banco Central do Brasil - BACEN, relativo ao registro do capital estrangeiro ingressado no país;

e) cópia da procuração que outorgue plenos poderes ao procurador para, em nome da pessoa jurídica domiciliada no exterior, tratar e resolver definitivamente quaisquer questões perante a Secretaria da Fazenda, capacitando-o a ser demandado e a receber citação, bem como o revestindo da condição de administrador da participação societária;

f) documentos comprobatórios da participação societária, em seu capital social, de pessoas jurídicas, bem como dos sócios dessas, e assim sucessivamente, até a identificação de todos os sócios pessoas físicas;

g) declaração dos mesmos termos a que se refere a alínea “g” do inciso IV;

h) tratando-se de participação societária de pessoa jurídica domiciliada no exterior, em localidade cuja legislação conceda qualquer modalidade de franquias, favorecimento fiscal ou admita que a titularidade da empresa seja representada por títulos ao portador ou protegida por sigilo (“offshore”), em qualquer grau de participação, deverá também ser identificado seu controlador e/ou beneficiário (“beneficial owner”).

§ 2º. Todos os documentos em língua estrangeira deverão estar acompanhados de tradução juramentada e conter visto do consulado brasileiro do domicílio da pessoa jurídica.

§ 3º. Os documentos exigidos no inciso IV do “caput” deste artigo são de apresentação exclusiva do distribuidor e transportador revendedor retalhista.

§ 4º. A capacidade total de armazenamento do distribuidor, em cada unidade federada, em base, espaço ou instalações, deverá ser, no mínimo, de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos).

§ 5º. Relativamente ao posto revendedor varejista de combustível, não se aplicam:

I - o inciso V do “caput” deste artigo;

II - as alíneas “g” e “h” do inciso I do § 1º.

§ 6º. Fica dispensada a apresentação dos documentos previstos no inciso V do “caput” deste artigo e nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “j” do inciso I do § 1º, quando se tratar do primeiro pedido de inscrição do primeiro estabelecimento da empresa no CNPJ.

§ 7º. A incorporação ao capital social de reavaliações, de lucros acumulados ou de reservas de qualquer natureza, para os efeitos desta Seção, está condicionada à comprovação da sua existência e origem, efetuada mediante apresentação da escrituração contábil revestida das formalidades legais, dos livros e demonstrações contábeis e do registro, quando obrigado, das operações no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 8º. Quando o capital social for integralizado com a utilização de bens, de títulos ou de créditos, deverá ser comprovada pelo integralizador a sua aquisição, a sua capacidade financeira, por meio da declaração elaborada na forma prevista na alínea “c” do inciso II do § 1º, a origem dos recursos e o efetivo desembolso do valor de aquisição ao titular originário.

§ 9º O contribuinte deverá informar seu endereço eletrônico, no pedido de que trata o “caput”, para efeitos de seu credenciamento para utilização de comunicação eletrônica (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

Nova redação dada ao § 9º do art. 146-B pelo art. 1º, alteração 846ª, do Decreto n. 3.061, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 214ª, do Decreto n. 8.649, de 31.07.2013, produzindo efeitos de 31.07.2015 (publicação) até 30.11.2015:

"§ 9º. Para efeitos do disposto na Lei n. 17.079, de 23 de janeiro de 2012, o contribuinte de que trata esta Seção deverá providenciar seu credenciamento na SEFA para utilização de comunicação eletrônica, informando o seu endereço eletrônico, no pedido de que trata o "caput" deste artigo."

Art. 146-C. Em se tratando de posto revendedor varejista de combustíveis, além dos documentos previstos no art. 146-B, o requerente deverá apresentar, no prazo de trinta dias, os seguintes documentos:

I - planta de instalação dos tanques de armazenagem de combustíveis, seus respectivos compartimentos e as capacidades de armazenamento, tipo de combustível armazenado, comunicações de fluxo com as bombas de abastecimento, entre tanques ou qualquer outro dispositivo, inclusive válvulas reversoras, assinada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, que, nos termos da legislação de órgão regulador competente, seja o responsável pelo projeto e execução da obra;

II - comprovação da aquisição, da propriedade ou da posse dos equipamentos de armazenamento e de abastecimento de combustíveis;

III - Relatório de Ensaio para Verificação ou Certificado de Verificação das bombas de abastecimento de combustíveis e dos demais equipamentos sujeitos à avaliação metrológica, expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO;

IV - Certificado ou Declaração de Regularidade de Funcionamento das bombas de abastecimento e dos demais dispositivos de medição volumétrica de combustíveis existentes no estabelecimento, emitido por interventor técnico credenciado pelo INMETRO, no qual conste:

a) os equipamentos instalados com o respectivo número da Portaria do INMETRO que aprovou a utilização dos equipamentos;

b) o número dos lacres do INMETRO aplicados em todos os equipamentos;

c) a leitura do encerrante volumétrico dos bicos de abastecimento de todos os dispositivos dotados de contador volumétrico;

d) o perfeito funcionamento dos sistemas de medição e armazenamento volumétrico de combustíveis vendidos pelos bicos dos equipamentos;

V - cópia do documento de aquisição do ECF - Emissor de Cupom Fiscal, devidamente homologado na forma prevista em legislação própria;

VI - cópia do documento de aquisição ou contrato de locação ou prestação de serviços do PAF - Programa Aplicativo Fiscal, que observe os requisitos especificados em Ato COTEPE, homologado por Despacho do Secretário Executivo do CONFAZ;

VII - comprovação das demais autorizações necessárias para o funcionamento ou operação, quando obrigatórias, concedidas por órgão federal, estadual ou municipal, tais como licença de funcionamento, licença ambiental ou documentos equivalentes.

Parágrafo único. O representante legal do contribuinte deverá firmar declaração, no documento previsto no inciso I do "caput" deste artigo, confirmando a veracidade das informações nele constantes.

Art. 146-D. A pedido do contribuinte, devidamente fundamentado, considerando o interesse do fisco, poderá ser dispensada a apresentação de documentos previstos nos artigos 146-B e 146-C.

Art. 146-E. A critério da autoridade competente, que analisar o pedido, poderá:

I - o sócio, o diretor, o administrador ou o procurador, ser convocado para entrevista pessoal, em dia, local e horário designados, mediante prévia notificação, hipótese em que deverá comparecer munido dos originais de seus documentos pessoais;

II - ser realizada diligência para esclarecimento de qualquer fato ou circunstância decorrente da análise dos documentos apresentados;

III - ser exigida:

a) a apresentação e a juntada de outros documentos necessários à elucidação de qualquer dúvida evidenciada no processo;

b) excepcionalmente, a observância, no todo ou em parte, das disposições desta Seção para pedidos de inscrição de outros estabelecimentos do contribuinte, posteriores ao primeiro.

Parágrafo único. Será lavrado termo circunstanciado da entrevista ou de constatação em caso de não comparecimento da pessoa notificada.

Art. 146-F. Poderá a autoridade competente que analisar o pedido exigir, antes de deferir o pedido de inscrição, de alteração, de reativação ou de renovação de inscrição, a prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias futuras, em razão:

I - da existência de débito fiscal definitivamente constituído em nome da empresa, de suas coligadas, de suas controladas ou de seus sócios;

II - do exercício das atividades econômicas de que trata esta Seção;

III - de qualquer outra hipótese prevista na legislação tributária.

§ 1º. A garantia a que se refere esta Seção será prestada mediante:

I - fiança bancária;

II - seguro-garantia;

III - depósito administrativo.

§ 2º. O valor da garantia ao cumprimento das obrigações tributárias futuras será determinado em razão das quantidades mensais de vendas totais estimadas com a aplicação da respectiva alíquota relativa às operações internas, projetadas para um período de doze meses.

§ 3º. A garantia deverá ser complementada:

I - quando, tendo sido prestada com fundamento na estimativa das operações, revelar-se insuficiente ou inferior ao valor calculado com base nas efetivas operações do estabelecimento;

II - sempre que os débitos fiscais do contribuinte neste Estado, constituídos ou declarados espontaneamente, ultrapassarem o valor da garantia constituída.

§ 4º. Nas hipóteses previstas no § 3º, a garantia:

I - será calculada com base no volume médio mensal das operações realizadas pelo contribuinte nos últimos doze meses;

II - será acrescida do montante dos débitos constituídos e dos débitos declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte.

§ 5º. A prestação da garantia também poderá ser exigida, a qualquer tempo, em razão da constatação superveniente da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do "caput" deste artigo.

§ 6º Nos pedidos de inscrição, de renovação e de reativação de inscrição estadual e de alteração de sócios ou de administrador e de atividade econômica no ramo de comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, ga solina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por TRR - Transportador Revendedor Retalhista - CNAE 4681-8/01, em que o requerente não possuir base própria neste Estado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela ANP, deverá ser exigida a prestação das garantias ao cumprimento das obrigações tributárias futuras, observado o disposto neste artigo.

Acrescentado o § 6º ao art. 146-F pelo art. 1º, alteração 260ª, do Decreto n. 9.406 de 20.11.2013.

§ 7º As garantias estabelecidas nos termos deste artigo não poderão ser em valor inferior ao equivalente a 20.000 (vinte mil) UPF/PR.

Acrescentado o §7º ao art. 146-F pelo art.1º, alteração 416ª , do Decreto n. 12.312 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.

§ 8º Para fins do disposto no inciso I do "caput":

I - devem ser considerados os débitos:

a) tributários inscritos em dívida ativa;

b) declarados na EFD e não pagos no vencimento;

Nova redação dada à alínea "b" do inciso I do § 8º do art. 146-F pelo art. 1º, alteração 725ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor de 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"b) declarados em GIA/ICMS e não pagos no vencimento;"

c) objeto de parcelamento inadimplido;

d) originados de lançamento de ofício do qual não caiba mais recurso administrativo;

II - não serão considerados os débitos:

a) que estejam garantidos ou com a exigibilidade suspensa, nos termos da legislação;

b) objeto de parcelamento deferido e que esteja sendo regularmente cumprido.

Acrescentado o §8º ao art. 146-F pelo art.1º, alteração 416ª , do Decreto n. 12.312 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.

§ 9º A fiança bancária ou o seguro garantia, que terão vigência mínima de 24 (vinte e quatro) meses, deverão ser emitidos nos termos da legislação por instituição garantidora devidamente autorizada a funcionar neste Estado.

Acrescentado o §9º ao art. 146-F pelo art.1º, alteração 416ª , do Decreto n. 12.312 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.

§ 10. Na hipótese de execução parcial ou total da garantia prestada, o contribuinte será notificado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, garantia em valor suficiente a recompor o seu montante anterior, observado o disposto no art. 146-U.

Acrescentado o §10 ao art. 146-F pelo art.1º, alteração 416ª, do Decreto n. 12.312 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.

Art. 146-G. Por Ato do Diretor da CRE, o contribuinte poderá ser submetido a regime especial para o cumprimento das obrigações tributárias, na forma a ser regulamentada por norma de procedimento, inclusive em substituição ou em complemento à prestação da garantia prevista no art. 146-F (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

Nova redação dada ao "caput" do art. 146-G pelo art. 1º, alteração 847ª, do Decreto n. 3.061, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 417ª, do Decreto n. 12.312 de 15.10.2014, produzindo efeitos de 16.10.2014 até 30.11.2015:

"Art. 146-G. Em substituição ou em complemento à prestação da garantia prevista no art. 146-F poderá, a critério da autoridade competente, o contribuinte ser submetido a regime especial para o cumprimento das obrigações tributárias (art. 5º da Lei n. 17.617/2013).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 214ª, do Decreto n. 8.649 de 31.07.2013, em vigor de 31.07.2013 até 15.10.2014:

"Art. 146-G. Em substituição ou em complemento à prestação da garantia prevista no § 3º do art. 146-F poderá, a critério da autoridade competente, o contribuinte ser submetido a regime especial para o cumprimento das obrigações tributárias."

Parágrafo único. O regime especial de que trata este artigo poderá compreender:

I - o bloqueio à emissão de NF-e - Nota Fiscal Eletrônica;

II - a obrigatoriedade da emissão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE em formulário de segurança;

III - o diferimento ou a definição do momento do pagamento do imposto ou a sua exigência a cada operação;

IV - a instalação de equipamentos e a adoção de medidas que visem assegurar o cumprimento das obrigações tributárias, o equilíbrio concorrencial e a proteção das relações de consumo.

Nova redação dada ao § 1º do art. 146-G, sendo renumerado para parágrafo único, pelo art. 1º, alteração 847ª, do Decreto n. 3.061, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 214ª, do Decreto n. 8.649, de 31.07.2013, produzindo efeitos de 31.07.2015 (publicação) até 30.11.2015:

"§ 1º. O regime especial poderá compreender:

I - o bloqueio à emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

II - a obrigatoriedade da emissão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE em formulário de segurança;

III - a exigência de pagamento do imposto a cada operação de saída;

IV - a instalação de equipamentos e a adoção de medidas que visem assegurar o cumprimento das obrigações tributárias e proteger as relações de consumo."

Art. 146-H. A autoridade competente poderá, conforme o caso e em caráter provisório, autorizar a inscrição no CAD/ICMS, quando, atendidas as demais exigências desta Seção e o requerente não possuir os documentos previstos, nas seguintes hipóteses:

I - dos incisos III e IV do "caput" do art. 146-B, exclusivamente para possibilitar o atendimento de exigências da ANP;

II - do inciso VII do "caput" do art. 146-C.

§ 1º. A inscrição concedida e enquadrada nessa situação fica impedida de iniciar suas atividades, com o bloqueio da emissão de nota fiscal eletrônica e sem autorização para impressão de documento fiscal.

§ 2º. A inscrição concedida nos termos deste artigo será convalidada somente após a apresentação dos documentos faltantes, sem prejuízo da adoção de outras providências necessárias ou da realização de diligências.

SUBSEÇÃO III DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Art. 146-I. As disposições desta Seção se aplicam, no que couber, às alterações de dados cadastrais anteriormente informados por contribuinte que exerça ou que venha a exercer as atividades referidas no art. 146-A.

§ 1º. Tratando-se de alteração contratual que modifique a composição societária, deverão ser atendidas, em especial, as disposições previstas nos incisos II, IV e V do § 1º do art. 146-B.

§ 2º. Tratando-se de alteração contratual que modifique o valor do capital social, deverão ser atendidas, em especial, as disposições previstas nas alíneas "f" do inciso I e "c" do inciso II do § 1º e, se for o caso, as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 146-B.

§ 3º. Nas demais alterações cadastrais, será exigida a documentação pertinente ao pedido, ressalvada a aplicação do art. 146-E.

§ 4º Constatada a falta de requerimento de alteração dos dados cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, o contribuinte poderá ser notificado a renovar a sua inscrição, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

Nova redação dada ao § 4º do art. 146-I pelo art. 1º, alteração 848ª, do Decreto n. 3.061, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 214ª, do Decreto n. 8.649, de 31.07.2013, produzindo efeitos de 31.07.2015 (publicação) até 30.11.2015:

"§ 4º. Constatada a falta de comunicação de alteração de dados cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, o contribuinte poderá ser notificado a renovar a sua inscrição, ainda que se trate de alterações da composição societária ou do capital social."

Art. 146-J. Na hipótese de ser identificada qualquer alteração na pessoa jurídica que compuser o quadro societário de contribuinte abrangido por esta Seção poderá esse ser notificado a renovar a sua inscrição.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO

Art. 146-K. O contribuinte que exerça qualquer das atividades referidas no art. 146-A, quando notificado pelo fisco, deverá solicitar, no prazo de trinta dias contados da data da notificação, a renovação da inscrição de cada um de seus estabelecimentos, mediante apresentação de requerimento contendo:

I - o nome empresarial, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, de cada estabelecimento pertencente ao contribuinte;

II - a identificação dos estabelecimentos, próprios ou de terceiros, adiante

indicados, nos quais armazene as mercadorias referidas no art. 146-A, com a indicação do nome empresarial, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ:

a) das bases de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível e outros combustíveis automotivos;

b) dos estabelecimentos com os quais tenha contrato de cessão de espaço ou contrato de arrendamento;

III - data e assinatura do contribuinte ou de seu representante legal.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, durante o processo de renovação, a necessidade de alteração dos dados constantes no cadastro, a regularização será:

I - exigida do contribuinte;

II - efetuada de ofício quando o contribuinte não a fizer.

§ 2º. Não serão consideradas, para efeito desta Seção, as alterações cadastrais arquivadas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins após a data da notificação para a renovação da inscrição.

§ 3º A notificação de que trata o "caput" não se restringirá à hipótese de falta de comunicação de alteração cadastral (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

Nova redação dada ao § 3º do art. 146-K pelo art. 1º, alteração 849ª, do Decreto n. 3.061, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 214ª, do Decreto n. 8.649, de 31.07.2013, produzindo efeitos de 31.07.2015 (publicação) até 30.11.2015:

"§ 3º. Em qualquer caso, será dada publicidade da notificação referida neste artigo, por meio de edital no Diário Oficial Executivo ou no Diário Eletrônico da SEFA."

Art. 146-L. As disposições desta Seção, em especial as previstas na Subseção II, aplicam-se, no que couber, ao pedido de renovação de inscrição.

SUBSEÇÃO V DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 146-M. A competência para decidir sobre pedido de concessão, de alteração de dados cadastrais, de reativação de inscrição

cancelada ou de renovação da inscrição será disciplinada em norma de procedimento (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

Nova redação dada ao "caput" do art. 146-M pelo art. 1º, alteração 850ª, do Decreto n. 3.061, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 214ª, do Decreto n. 8.649, de 31.07.2013, produzindo efeitos de 31.07.2015 (publicação) até 30.11.2015:

"Art. 146-M. A competência para decidir sobre pedido de concessão de inscrição, de alteração de dados cadastrais, de reativação de inscrição cancelada ou de renovação da inscrição será do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, podendo ser delegada."

§ 1º A decisão sobre os pedidos de que trata o "caput" está condicionada à prévia apresentação de parecer conclusivo.

Nova redação dada ao § 1º do art. 146-K pelo art. 1º, alteração 850ª, do Decreto n. 3.061, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 214ª, do Decreto n. 8.649, de 31.07.2013, produzindo efeitos de 31.07.2015 (publicação) até 30.11.2015:

"§ 1º. A decisão sobre o pedido de concessão de inscrição, de alteração de dados cadastrais, de reativação de inscrição cancelada ou de renovação da inscrição está condicionada a prévia apresentação de parecer conclusivo da Inspetoria Geral de Fiscalização."

§ 2º. Nos casos em que o parecer conclusivo previsto no § 1º propugnar pelo indeferimento, antes da decisão prevista no "caput", será fornecida cópia integral ao interessado, mediante recibo, valendo como notificação para apresentação de contrarrazões no prazo de sete dias, improrrogável.

Art. 146-N. Os pedidos de que trata o art. 146-M serão indeferidos quando:

I - não forem efetuados nos termos desta Seção;

II - não forem apresentados documentos exigidos por esta Seção ou pelo fisco;

III - qualquer das pessoas físicas, regularmente notificada, não comparecer para a entrevista pessoal mencionada no inciso I do art. 146-E;

IV - as informações ou as declarações prestadas pela requerente se mostrarem falsas, incompletas, inverídicas, incorretas ou não puderem ser confirmadas pelo fisco;

V - o contribuinte ou qualquer sócio, diretor, dirigente, administrador ou procurador, estiver impedido de exercer a atividade econômica em razão de decisão judicial

ou da falta de atendimento de exigência imposta pela legislação;

VI - o requerente não comprovar:

a) a integralização do capital social e o efetivo aporte dos recursos na pessoa jurídica, na forma prevista na alínea "f" do inciso I do § 1º do art. 146-B;

b) a origem dos lucros acumulados ou das reservas de qualquer natureza incorporados ao capital social, ou não demonstrar que tal integralização foi efetuada com observância dos princípios contábeis e das disposições do § 7º do art. 146-B;

c) que a integralização do capital social com bens, títulos ou créditos se realizou com observância do estabelecido no § 8º do art. 146-B;

d) sua capacidade financeira, ou a de cada um de seus sócios pessoas físicas ou jurídicas, bem como dos sócios dessas últimas, e assim, sucessivamente, até a comprovação da capacidade financeira de todos os respectivos sócios pessoas físicas;

e) a apresentação dos documentos relacionados à infraestrutura física, referidos no art. 146-C;

f) que os requisitos de infraestrutura física obrigatórios estão adequadamente instalados no estabelecimento e cumprem as disposições previstas nesta Seção e as demais exigências da legislação aplicável;

VII - não forem apresentadas ou complementadas as garantias, quando exigidas;

Nova redação dada ao inciso VII do "caput" do art. 146-N pelo art.1º, alteração 418ª, do Decreto n. 12.312 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 214ª, do Decreto n. 8.649 de 31.07.2013, em vigor de 31.07.2013 até 15.10.2014:

" VII - não forem apresentadas as garantias, quando exigidas;"

VIII - os documentos apresentados pelo contribuinte forem falsos, incompletos, incorretos ou não satisfizerem as condições exigidas nesta Seção;

IX - existir débito, tributário ou não, de responsabilidade do contribuinte, inscrito ou não na Dívida Ativa da União, dos Estados ou dos Municípios, em valor total superior ao capital social efetivamente integralizado ou ao seu patrimônio líquido, se este for inferior, não se considerando para fins desta Seção as integralizações de capital:

a) realizadas com a incorporação de bens móveis ou imóveis alheios à atividade do contribuinte;

b) com utilização de títulos ou de créditos que não representem o efetivo aporte de recursos na empresa;

c) realizadas com inobservância ou em desacordo com as disposições previstas nesta Seção;

X - houver antecedentes que desabonem as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na inscrição, na alteração de dados cadastrais ou na renovação da inscrição, assim como suas coligadas, suas controladas ou, ainda, qualquer um de seus sócios, diretores, dirigentes, administradores ou procuradores, conforme os exemplos descritos no § 3º;

XI - ocorrer:

a) identificação incorreta, falta ou recusa de identificação dos controladores e/ou beneficiários de pessoa jurídica domiciliada no exterior, que participe, direta ou indiretamente, do capital social da empresa requerente;

b) falta de apresentação de livros, de documentos e de arquivos digitais a que estiver obrigado o contribuinte, bem como a falta de fornecimento ou o fornecimento de informações incorretas sobre mercadorias e serviços, bens, negócios ou atividades, próprias ou de terceiros, que tenham interesse comum em situação que dê origem à obrigação tributária;

c) restrição ou negativa de acesso do fisco ao estabelecimento ou qualquer de suas dependências, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde o contribuinte exerça sua atividade ou onde se encontrem mercadorias, bens, documentos ou arquivos digitais de sua posse ou propriedade, relacionados com situação que dê origem à obrigação tributária;

XII - for constatada a inatividade da empresa requerente;

XIII - for constatada a omissão ou a incorreção, não suprida, após notificação, relativamente a cada um dos estabelecimentos do requerente:

a) da Escrituração Fiscal Digital ou da Escrituração Contábil Digital, caso o requerente esteja a elas obrigado, nos termos da legislação pertinente;

~~b)~~

Revogada a alínea "b" do art. 146-N pelo art. 1º, alteração 731ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"b) das GIA/ICMS - Guia de Informação e Apuração do ICMS;"

c) das informações do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC;

d) da adoção e regular emissão da NF-e ou de outros documentos;

e) da adoção e utilização de dispositivos de controle, inclusive eletrônicos, que visem monitorar ou registrar as atividades de produção, de armazenamento, de

transporte e suas operações ou prestações, no interesse da fiscalização, nos termos da legislação.

§ 1º. Os pedidos referidos do art. 146-M também serão indeferidos quando for constatada, por qualquer de seus estabelecimentos, inclusive os situados em outra unidade federada:

- I - inadimplência fraudulenta;
- II - simulação da realização de operação com combustíveis;
- III - práticas sonegadoras lesivas ao equilíbrio concorrencial.

§ 2º. Não impedem o deferimento do pedido os débitos:

- I - cuja exigibilidade esteja suspensa;
- II - declarados ou apurados pelo fisco, objeto de pedido de parcelamento celebrado que esteja sendo regularmente cumprido.

§ 3º. São exemplos de antecedentes desabonadores, para fins do disposto no inciso X do "caput":

I - a participação de pessoa ou de entidade, na condição de empresário, de sócio, de diretor, de dirigente, de administrador ou de procurador, em empresa ou negócio considerado em situação irregular perante o fisco;

II - a condenação por crime contra a fé pública ou a administração pública, como previsto no Código Penal:

a) de falsificação de papéis ou documentos públicos ou particulares, bem como de selo ou sinal público;

b) de uso de documento falso;

c) de falsa identidade;

d) de contrabando ou descaminho;

e) de facilitação de contrabando ou descaminho;

f) de resistência visando impedir a ação fiscalizadora;

g) de corrupção ativa;

III - a condenação por crime de sonegação fiscal;

IV - a condenação por crimes contra a ordem tributária tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, exceto se comprovada a quitação dos débitos que deram causa à condenação;

V - a indicação em lista relativa à emissão de documentos inidôneos, ou em lista de pessoas inidôneas, elaborada por órgão federal, estadual ou municipal;

VI - a comprovação de insolvência;

VII - a pessoa física ou jurídica interessada na inscrição, na alteração de dados cadastrais ou na renovação da inscrição ter participado, na condição de empresário, de sócio, de diretor, de dirigente, de administrador ou de procurador, em empresa que teve a inscrição cancelada, a menos de cinco anos, em decorrência da produção, de aquisição, de entrega, de recebimento, de exposição, de comercialização, de remessa, de transporte, de estocagem ou de depósito de mercadorias que não atendam às especificações do órgão regulador competente, em qualquer unidade federada;

VIII - a pessoa física ou jurídica interessada na inscrição, na alteração de dados cadastrais ou na renovação da inscrição ter participado, na condição de empresário, de sócio, de diretor, de dirigente, de administrador ou de procurador, em empresa em que foi identificada a utilização de qualquer artifício capaz de produzir lesão aos interesses dos consumidores e do fisco, em qualquer unidade federada, em especial, nas seguintes situações:

a) violação do mecanismo medidor de vazão para fornecer combustível em quantidade menor que a indicada no painel da bomba de combustível;

b) existência de equipamentos ou mecanismos de comunicação de fluxo de combustíveis entre tanques ou bombas não levados ao conhecimento do órgão regulador competente;

c) utilização de quaisquer equipamentos ou de mecanismos de uso não autorizado para armazenagem ou para abastecimento de combustíveis;

d) utilização de programas aplicativos desenvolvidos para acionar equipamentos ou mecanismos com capacidade de alterar o fluxo de combustíveis entre tanques ou bombas de modo a propiciar, alternativamente, o fornecimento de combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente;

e) violação, por qualquer meio, dos dispositivos ou do sistema de captura dos abastecimentos realizados pelos bicos das bombas de abastecimento ou de armazenamento e movimentação de combustíveis para modificar as informações das operações efetivamente realizadas;

f) comercialização de combustíveis adulterados;

IX - a utilização de documentos fiscais ou de equipamento de uso fiscal de forma fraudulenta, inclusive de outro contribuinte ou estabelecimento.

SUBSEÇÃO VI

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 146-O. Além das outras hipóteses previstas na legislação tributária, será cancelada, respeitados o contraditório e a ampla defesa, a inscrição estadual de todos os estabelecimentos do contribuinte, inscritos no CAD/ICMS, que (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015):

Nova redação dada ao "caput" do art. 146-O pelo art. 1º, alteração 851ª, do Decreto n. 3.061, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 214ª, do Decreto n. 8.649, de 31.07.2013, produzindo efeitos de 31.07.2015 (publicação) até 30.11.2015:

"Art. 146-O. Será cancelada a inscrição estadual de todos os estabelecimentos do contribuinte que:"

I - notificado, não solicitar a renovação da inscrição;

II - tiver seu pedido de renovação indeferido;

III - tiver seu pedido de alteração cadastral indeferido;

IV - deixar de apresentar garantias ou de complementá-las, quando exigidas;

V - incidir em alguma das situações previstas no art. 146-N, hipótese em que o cancelamento poderá ser efetuado "ex officio" pela autoridade competente, independentemente de pedido de concessão, de renovação ou de reativação da inscrição estadual ou de alteração de dados cadastrais;

Nova redação dada ao inciso V do "caput" do art. 146-O pelo art. 1º, alteração 851ª, do Decreto n. 3.061, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 214ª, do Decreto n. 8.649, de 31.07.2013, produzindo efeitos de 31.07.2015 (publicação) até 30.11.2015:

"V - incidir em alguma das situações previstas no art. 146-N, hipótese em que o cancelamento poderá ser efetuado "ex officio" pela autoridade competente, independentemente de pedido de concessão, de renovação ou de reativação da inscrição estadual ou de alteração de dados cadastrais, após oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa."

§ 1º. Quando a alteração cadastral se referir à mudança de endereço, à suspensão de atividades ou a outros dados específicos do estabelecimento, o cancelamento restringir-se-á ao estabelecimento requerente, na hipótese do inciso III do "caput".

§ 2º. Será, ainda, cancelada a inscrição, nas seguintes hipóteses:

I - de cancelamento, de revogação ou de negativa da concessão de autorização necessária para o funcionamento ou a operação, concedida por órgão federal, estadual ou municipal, dos estabelecimentos abrangidos pela respectiva autorização;

II - na falta da apresentação dos documentos exigidos no art. 146-C, no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificado;

III - falta de apresentação de informações, arquivos e documentos, que venham a causar prejuízo ao ingresso de receitas ou repasses de receitas por terceiros para a Fazenda Pública Estadual;

IV - de uso, para o transporte de combustível, de DANFE que não corresponda a uma NF-e - Nota Fiscal Eletrônica autorizada pelo fisco;

Nova redação dada ao inciso IV do § 2º do art. 146-O pelo art. 1º, alteração 851ª, do Decreto n. 3.061, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 214ª, do Decreto n. 8.649, de 31.07.2013, produzindo efeitos de 31.07.2015 (publicação) até 30.11.2015:

"IV - apreensão de notas fiscais que estejam sendo utilizadas em local diverso do estabelecimento, sem autorização da CRE;"

V - a existência de débitos inscritos em dívida ativa, sem exigibilidade suspensa, em valor superior ao capital social;

VI - a certificação de rompimento do lacre fixado em bombas de combustível ou a ocorrência de fraude no totalizador de volumes da bomba de combustível.

VII - de manutenção de combustível, em depósito, por estabelecimento atacadista, armazém geral ou depósito de qualquer natureza, sem documentação fiscal regulamentar.

Acrescentado o inciso VII ao § 2º do art. 146-O pelo art. 1º, alteração 851ª, do Decreto n. 3.061, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

§ 3º. Para os efeitos do inciso VI do § 2º, entende-se como lacre todo o sistema de segurança que garanta a inviolabilidade dos dados registrados no totalizador de volume das bombas medidoras.

Art. 146-P. Sem prejuízo das disposições do art. 146-O, poderá ser cancelada a inscrição do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as

especificações estabelecidas, para o produto, pelo órgão regulador competente (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

Parágrafo único. A desconformidade do produto de que trata este artigo deverá ser comprovada por meio de laudo elaborado pela ANP ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada e, no caso de sua contestação, após a decisão final do processo administrativo da Agência Reguladora.

Nova redação dada ao art. 146-P pelo art. 1º, alteração 852ª, do Decreto n. 3.061, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 214ª, do Decreto n. 8.649, de 31.07.2013, produzindo efeitos de 31.07.2015 (publicação) até 30.11.2015:

"Art. 146-P. Sem prejuízo das disposições do art. 146-O, será cancelada a inscrição do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Parágrafo único. A desconformidade de que trata o "caput" deverá ser comprovada por meio de laudo elaborado pela ANP ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada."

Art. 146-Q. O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas ao ICMS e implicará:

I - cancelamento da inscrição no CAD/ICMS dos demais estabelecimentos da empresa que exerçam atividades abrangidas por esta Seção, observado o disposto no § 1º do art. 146-O;

Nova redação dada ao inciso VII do "caput" do art. 146-N pelo art.1º, alteração 419ª, do Decreto n. 12.312 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 214ª, do Decreto n. 8.649 de 31.07.2013, em vigor de 31.07.2013 até 15.10.2014:

" I - cancelamento da inscrição no CAD/ICMS dos demais estabelecimentos da empresa que exerçam atividades abrangidas por esta Seção;"

II - quanto aos integrantes ou representantes legais do estabelecimento penalizado:

a) impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que como administradores;

b) proibição de concessão da inscrição no CAD/ICMS para nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, consideram-se, também, representantes legais da empresa o preposto ou mandatário, ainda que temporariamente ou a qualquer título, e

os sócios pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente.

§ 2º. As restrições previstas neste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos contados da data do cancelamento.

Art. 146-R. O cancelamento da inscrição implica adoção imediata das seguintes providências:

I - publicação do ato de cancelamento no Diário Oficial Executivo, no qual deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações de todos os estabelecimentos do contribuinte abrangidos pela medida (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015):

- a) o nome empresarial do contribuinte;
- b) o número de inscrição estadual;
- c) a data a partir da qual o contribuinte é considerado como não inscrito no referido cadastro;

Nova redação dada ao inciso I do art. 146-R pelo art. 1º, alteração 853ª, do Decreto n. 3.061, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 214ª, do Decreto n. 8.649, de 31.07.2013, produzindo efeitos de 31.07.2015 (publicação) até 30.11.2015:

"I - publicação do ato de cancelamento no Diário Oficial Executivo, no qual deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações de todos os estabelecimentos do contribuinte abrangidos pela medida:

- a) o nome empresarial do contribuinte;*
- b) os números de inscrição estadual e no CNPJ;*
- c) o endereço constante no CAD/ICMS;*
- d) a data a partir da qual o contribuinte é considerado como não inscrito no referido cadastro;"*

II - alteração, no CAD/ICMS, da situação cadastral para cancelada, com inserção do respectivo motivo do cancelamento da inscrição;

III - arrecadação de todos os livros e documentos fiscais relativos aos estabelecimentos cuja inscrição foi cancelada, ainda que não utilizados;

IV - lacração, conforme o caso, de:

- a) bombas de abastecimento;
- b) tanques de armazenamento;
- c) equipamentos ECF;

V - encaminhamento de representação ao Ministério Público, observada a disciplina pertinente, sempre que for constatada a prática de ações que possam configurar,

em tese, crime contra a ordem tributária ou delito de outra natureza;

VI - encaminhamento de ofício à ANP, comunicando o cancelamento da inscrição no CAD/ICMS.

SUBSEÇÃO VII DO RECURSO

Art. 146-S. Caberá recurso uma única vez e sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias da notificação, a ser julgado pelo Diretor da CRE ou por autoridade administrativa por ele designada, das decisões de que trata esta Seção (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

Parágrafo único. A autoridade administrativa designada não poderá ser a mesma que prolatou a decisão recorrida.

Nova redação dada ao art. 146-S pelo art. 1º, alteração 854ª, do Decreto n. 3.061, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 214ª, do Decreto n. 8.649, de 31.07.2013, produzindo efeitos de 31.07.2015 (publicação) até 30.11.2015:

"Art. 146-S. Caberá recurso uma única vez, e sem efeito suspensivo, no prazo e na forma disciplinados em norma de procedimento, das decisões de que trata esta Seção."

Acrescentada a Seção IX ao Capítulo II do Título II (acima) pelo art.1º, alteração 214ª, do Decreto n. 8.649 de 31.07.2013.

SUBSEÇÃO VIII DAS GARANTIAS

Art. 146-T. A inscrição estadual concedida ou renovada, disciplinada nesta Seção, terá sua regularidade vinculada ao prazo de vigência da garantia prestada, nos casos em que o contribuinte opte por apresentação de seguro garantia ou fiança bancária.

§ 1º A continuidade da regularidade da inscrição dependerá da renovação da garantia e da sua apresentação em até 30 (trinta) dias antes do final da vigência.

§ 2º O restabelecimento da regularidade da inscrição dependerá da apresentação de novas garantias.

Art. 146-U. As garantias oferecidas nos termos desta Seção se prestarão a assegurar o pagamento de débitos fiscais referentes a fatos geradores ou infrações ocorridos no prazo de sua vigência e que tenham sido declarados pelo contribuinte ou lançados pelo fisco, em até 60 (sessenta) dias após o prazo final da garantia, assegurando-se a essas instituições o direito de aguardar, se for o caso, o encerramento do processo administrativo fiscal.

Art. 146-V. A competência para determinar o levantamento, a execução ou a devolução dos valores das garantias de que trata esta Seção é do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, podendo ser delegada.

Art. 146-W. A falta da prestação, da recomposição, da complementação ou da renovação das garantias exigidas nos termos desta Seção sujeitará o contribuinte:

- I - ao indeferimento de sua inscrição, no caso de pedido inicial;
- II - ao cancelamento de sua inscrição, nas demais hipóteses.

Art. 146-X. Constatada a ocorrência de uma das situações dos incisos do "caput" do art. 146-F, serão promovidas verificações fiscais para apurar a necessidade de se exigir a garantia, hipótese em que será encaminhado à autoridade competente relatório circunstanciado no qual constarão as razões que fundamentem a dispensa ou a exigência da garantia, indicando nesse último caso:

- I - o valor da garantia;
- II - o prazo de sua vigência, caso o contribuinte venha a fazer a opção pelo seguro garantia ou pela fiança bancária, observado o disposto no § 9º do art. 146-F.

§ 1º Nos casos em que o relatório circunstanciado a que se refere o "caput" propuser a exigência da garantia, antes da decisão da autoridade competente, o

contribuinte será notificado para apresentação de contrarrazões no prazo de 7 (sete) dias, improrrogáveis, devendo ser fornecida ao interessado, mediante recibo, cópia integral desse relatório.

§ 2º Para fins da apuração de que trata o "caput", a autoridade fiscal poderá:

I - convocar para entrevista pessoal, mediante prévia notificação, o sócio, o diretor, o administrador ou o procurador, que deverá comparecer munido dos originais de seus documentos pessoais, em dia, local e horário designados pelo fisco, hipótese em que será lavrado termo circunstanciado da entrevista ou termo de ausência em caso de não comparecimento da pessoa notificada;

II - realizar diligências para esclarecimento de qualquer fato ou circunstância decorrentes da análise dos documentos apresentados;

III - exigir a apresentação e a juntada de outros documentos necessários à elucidação de eventuais dúvidas.

§ 3º Na decisão que exigir a garantia constará:

I - as razões de decidir;

II - o valor da garantia;

III - o prazo de sua vigência, caso o contribuinte venha a fazer a opção pelo seguro garantia ou pela fiança bancária.

§ 4º O contribuinte será notificado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, as garantias exigidas, observado o disposto no art. 146-W.

Art. 146-Y. O contribuinte que optar pela apresentação de carta de fiança bancária ou de apólice de seguro garantia fará constar no documento, conforme o caso:

I - beneficiária ou contratante segurada: Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná;

II - afiançado ou contratante tomador: nome empresarial, endereço e números do CAD/ICMS e do CNPJ do contribuinte;

III - objeto e extensão do contrato: garantir o cumprimento de obrigações do afiançado ou do contratante tomador, conforme o caso, quanto ao pagamento de débitos fiscais, nos termos do art. 146-U;

IV - execução: a instituição garantidora ou seguradora, conforme o caso, efetuará o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação da autoridade competente, conforme definido em norma de procedimento;

V - endereço para comunicação do fato garantido: nome do representante legal da instituição garantidora ou seguradora, conforme o caso, departamento responsável e endereço completo do estabelecimento responsável pelo pagamento, necessariamente localizado em território paranaense;

VI - prazo de vigência da fiança bancária ou do seguro garantia;

VII - valor da fiança bancária ou do seguro garantia;

VIII - cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), nos casos de carta de fiança e quando se tratar de seguro garantia, cláusula de renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil Brasileiro e do art. 12 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, consignando a observação: "fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas", nos termos no item 4.2 das Condições Gerais do Anexo I da Circular SUSEP 232/2003, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, os contratos não poderão conter cláusula, específica ou genérica, de desobrigação decorrente de atos exclusivos ou de todos em conjunto, da afiançada ou da instituição garantidora, quando se tratar de carta de fiança, ou, quando seguro garantia, do tomador, da empresa seguradora ou da resseguradora.

§ 2º Nos casos de resseguro o contribuinte deverá apresentar:

I - cópia autenticada da apólice do seguro e da carta de aceitação prévia do resseguro por sociedade resseguradora, com autorização expressa do órgão fiscalizador de seguros no país, nos termos da lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrega da apólice;

II - cópia do instrumento de contrato de garantia celebrado entre as empresas seguradora e resseguradora;

III - cópias dos instrumentos de contrato de contragarantia celebrados pela empresa seguradora e pela empresa resseguradora;

IV - certidão de regularidade das empresas seguradora e resseguradora perante a SUSEP, bem como dos seus respectivos administradores;

V - comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Art. 146-Z. O depósito administrativo de que trata o inciso III do § 1º do art. 146-F deverá ser efetuado no Banco do Brasil S.A., em conta poupança individualizada por contribuinte, conforme estabelecido em norma de procedimento, que regulará, também, o levantamento do depósito.

Acrescentada a Subseção VIII à Seção IX do Capítulo II do Título II pelo art.1º, alteração 420ª, do Decreto n. 12.312 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 147. A atividade econômica do estabelecimento será identificada por meio de código atribuído em conformidade com a relação de códigos da CNAE - versão 2.0, aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA (Ajuste SINIEF 2/1999).

Parágrafo único. Na determinação da atividade principal do estabelecimento deverá ser observada a preponderância das operações ou prestações relativas ao ICMS, devendo constar também a atividade secundária, se for o caso.

CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I DOS DOCUMENTOS EM GERAL

Art. 148. O contribuinte emitirá ou utilizará, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais (art. 45 da Lei n. 11.580/1996); (art. 6º do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970, e art. 1º do Convênio SINIEF 06/1989; Ajustes SINIEF 03/1978 e 03/1994):

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

- IV - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- V - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
- VI - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- VII - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- VIII - Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- IX - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- X - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
- XI - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;
- XII - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;
- XIII - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;
- XIV - Despacho de Transporte, modelo 17;
- XV - Resumo de Movimento Diário, modelo 18;
- XVI - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
- XVII - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- XVIII - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- XIX - Manifesto de Carga, modelo 25;

~~XX~~—

Revogado o inciso XX do art. 148 pelo art. 1º, alteração 276ª, do Decreto n. 9.781, em vigor em 20.12.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 19.12.2013:

"XX - Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24 (Ajustes SINIEF 02/1989 e 01/1993);"

XXI - Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, modelo 26 (Ajuste SINIEF 06/2003);

XXII - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Ajuste SINIEF 07/2006).

XXIII - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55 (Ajuste SINIEF 07/2005);

XXIV - Documento Auxiliar da NF-e - DANFE (Ajuste SINIEF 07/2005).

XXV - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57 (Ajuste SINIEF 9/2007);

XXVI - Documento Auxiliar do CT-e - DACTE (Ajuste SINIEF 9/2007);

XXVII - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 65, denominada "Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e." (Ajustes SINIEF 1/2013 e 22/2013);

Acrescentado o inciso XXVII ao art. 148 pelo art. 1º, alteração 452ª, do Decreto n. 12.231 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 25.09.2014.

XXVIII - Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e (Ajustes SINIEF 1/2013 e 22/2013).

Acrescentado o inciso XXVIII ao art. 148 pelo art. 1º, alteração 452ª, do Decreto n. 12.231 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 25.09.2014.

XXIX - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67 (Ajuste SINIEF 10/2016);

Acrescentado o inciso XXIX ao art. 148 pelo art. 1º, alteração 1060ª, do Decreto n. 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

XXX - Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços - DACTE OS (Ajuste SINIEF 10/2016).

Acrescentado o inciso XXX ao art. 148 pelo art. 1º, alteração 1060ª, do Decreto n. 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

§ 1º Nas operações para as quais não haja documento próprio, a repartição fiscal poderá emitir Nota Fiscal Avulsa, modelo 1-A, por processamento de dados - NFAe - na forma disciplinada em Norma de Procedimento Fiscal.

§ 2º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, cumpridos os requisitos dos artigos 158 e 61 do Anexo XI, poderá ser substituída pela Nota Fiscal Ordem de Serviço ou pelo Cupom Fiscal.

Nova redação dada ao § 2º do art. 148 pelo art.1º, alteração 317ª, do Decreto n. 10.115 de 06.01.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2014.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 28.02.2014:

"§ 2º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, cumpridos os requisitos dos artigos 158 e 397, poderá ser substituída pela Nota Fiscal Ordem de Serviço ou pelo Cupom Fiscal."

§ 3º A Nota Fiscal de Produtor e a nota fiscal emitida para documentar a operação de entrada de mercadoria, observado o disposto nos artigos 167 a 172, poderão ser substituídas por:

I - Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa;

II - Nota Fiscal Simplificada de Entrega em Cooperativa.

§ 4º É vedada a utilização simultânea dos modelo 1 ou 1-A do documento fiscal de que trata o inciso I do "caput", salvo quando adotadas séries distintas, nos termos do inciso I do art. 227 (Ajuste SINIEF 09/1997).

§ 5º A Norma de Procedimento Fiscal que tratar da emissão da Nota Fiscal Avulsa, modelo 1-A, por processamento de dados - NFAe, determinará quais contribuintes, ramos de atividade ou categorias específicas estarão obrigados a este procedimento.

§ 6º A Nota Fiscal Avulsa emitida por processamento de dados - NFAe:

I - terá numeração sequencial única de 000.000.001 a 999.999.999 reiniciada quando atingido esse limite;

II - será emitida em papel comum, exceto papel jornal, no tamanho de 29,7 cm de largura e 21 cm de altura (padrão A4);

III - conterá chave única de codificação digital - "hash code", impressa no campo "Dados Adicionais - Reservado ao Fisco" e obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5, de domínio público, para fins de sua identificação e autenticação.

IV - conterá impressa a seguinte expressão: "AUTENTICIDADE PODE SER CONFIRMADA NO PORTAL www.fazenda.gov.br";

V - conterá, obrigatoriamente, quando acobertar saída de mercadorias, a data da saída, que não poderá exceder ao terceiro dia contado da data de sua emissão.

§ 7º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NFAe que tiver sido emitida, ou utilizada, com dolo, fraude ou simulação, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 8º As informações consignadas nas NFAe são de inteira responsabilidade do emitente, o qual responderá, nos termos da legislação, por qualquer infração detectada.

§ 9º As regras relativas ao uso dos documentos fiscais de que tratam os incisos XXIII a XXVI do "caput" estão dispostas no Anexo IX deste Regulamento.

SEÇÃO II DA NOTA FISCAL

Art. 149. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.1970, artigos 7º, 18, 20 e 21; Ajuste SINIEF 4/1987):

I - sempre que promover a saída de bem ou mercadoria, antes do início

dessa;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria:

a) no caso de transmissão de propriedade ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

b) no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem o pagamento do imposto, em decorrência de locação ou de remessa para armazém geral ou depósito fechado;

IV - na perda ou perecimento de mercadoria que implique encerramento da fase de diferimento ou suspensão, para lançamento do imposto das etapas anteriores;

V - na realização de estorno de crédito ou de débito do imposto.

§ 1º No caso de ulterior transmissão de propriedade da mercadoria de que trata a alínea "b" do inciso III, a nota fiscal deverá conter, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", o número, a série, quando for o caso, e a data da nota fiscal emitida anteriormente.

§ 2º No caso de mercadoria de procedência estrangeira que, sem entrar no estabelecimento do importador ou arrematante, seja por este remetida a terceiros, deverá o importador ou arrematante emitir nota fiscal, com a declaração de que a mercadoria sairá diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço.

§ 3º No caso de mercadoria cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o imposto deva incidir sobre o todo:

I - será emitida nota fiscal para o todo, sem indicação correspondente a cada peça ou parte, com o destaque do imposto, devendo nela constar que a remessa será feita em peças ou partes;

II - a cada remessa corresponderá nova nota fiscal, sem destaque do imposto, mencionando-se o número, a série, quando for o caso, e a data da nota fiscal a que se refere o inciso I.

§ 4º A nota fiscal emitida para documentar transporte de mercadoria será distinta para cada veículo transportador.

§ 5º Na hipótese do art. 129, o transporte dos bens e mercadorias deverá ser acobertado por nota fiscal, sem destaque do imposto, no qual constará como natureza da operação a expressão "Saída em Decorrente de Mudança de Endereço", sendo lançada no campo "Observações" do livro Registro de Saídas.

§ 6º Fica dispensada a emissão de nota fiscal nas operações internas com cana-de-açúcar, a cada saída, desde que o adquirente adote e deixe à disposição do fisco demonstrativo de pesagem de cana, por carga e fornecedor, sem prejuízo dos demais controles exigidos por outros órgãos.

§ 7º O contribuinte que optar pela regra disposta no § 6º deverá emitir única nota fiscal por destinatário, relativamente ao total da cana-de-açúcar fornecida mensalmente, desde que não ultrapasse o período de apuração do imposto, à vista de demonstrativo de pesagem do produto que deverá ser fornecido pelo adquirente.

Nova redação dada ao § 7º do art. 149 pelo art. 1º, alteração 840ª, do Decreto n. 2.866, de 24.11.2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 24.11.2015:

"§ 7º O contribuinte que optar pela regra disposta no § 6º deverá emitir única nota fiscal por destinatário, relativamente ao total da cana-de-açúcar fornecida no dia, à vista de demonstrativo de pesagem do produto que deverá ser fornecido pelo adquirente."

§ 8º O documento fiscal de que trata o § 7º poderá ser emitido no primeiro dia útil subsequente ao período de entrega do produto, respeitada a data-limite para a apuração do imposto.

Nova redação dada ao § 8º do art. 149 pelo art. 1º, alteração 840ª, do Decreto n. 2.866, de 24.11.2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 24.11.2015:

"§ 8º O documento fiscal de que trata o § 7º poderá ser emitido no primeiro dia útil subsequente à entrega do produto."

§ 9º Na entrada de mercadoria recebida em operação interna ou interestadual, com o fim específico de exportação para o exterior, acompanhada de nota fiscal com destaque indevido do imposto, por se tratar de operação ao abrigo da não incidência, deverá ser emitida Nota Fiscal para o estorno e devolução ao remetente do crédito fiscal.

Acrescentado o §9º ao art. 149 , pelo art.1º, alteração 20ª , do Decreto n. 6.877 de 26.12.2012.

§ 10. Para fins do § 9º, são consideradas hipóteses de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação para o exterior:

I - quando a mercadoria for exportada no mesmo estado em que foi recebida, por estabelecimento cuja atividade se equipara às previstas no parágrafo único do art. 3º;

II - mercadoria recebida de outro estabelecimento da mesma empresa, exportada no mesmo estado em que foi recebida;

III - mercadoria adquirida e destinada por conta e ordem diretamente a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

IV - outras situações em que fique caracterizada a finalidade de exportação.

Acrescentado o §10 ao art. 149 , pelo art.1º, alteração 20ª , do Decreto n. 6.877 de 26.12.2012.

Art. 150. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelo 1 ou 1-A, as seguintes disposições (Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970, Ajustes SINIEF 07/1971 e 03/1994):

I - no quadro "Emitente":

a) o nome ou razão social;

b) o endereço;

c) o bairro ou distrito;

d) o município;

e) a unidade da Federação;

f) o telefone e fax;

g) o Código de Endereçamento Postal;

h) o número de inscrição no CNPJ;

i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tal como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra);

j) o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP;

l) o número de inscrição auxiliar no CAD/ICMS, na condição de substituto tributário;

m) o número de inscrição no CAD/ICMS;

n) a denominação "Nota Fiscal";

o) a indicação da operação, se de entrada ou de saída;

p) o número de ordem da nota fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão "Série", acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos do inciso I do art. 227 (Ajuste SINIEF 09/1997);

q) o número e a destinação da via;

- r) a indicação da data limite para emissão (Ajuste SINIEF 02/1987);
- s) a data de emissão;
- t) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;
- u) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;

II - no quadro "Destinatário/Remetente":

- a) o nome ou razão social;
- b) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;
- c) o endereço;
- d) o bairro ou distrito;
- e) o Código de Endereçamento Postal;
- f) o município;
- g) o telefone e fax;
- h) a unidade da Federação;
- i) o número de inscrição estadual;

III - no quadro "Fatura", se adotado pelo emitente, as indicações previstas na legislação pertinente;

IV - no quadro "Dados do Produtos":

- a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
- b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- c) o código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nas operações realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal, e nas operações de comércio exterior (Ajuste SINIEF 11/2009);
- d) o CST - Código de Situação Tributária;
- e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
- f) a quantidade dos produtos;
- g) o valor unitário dos produtos;
- h) o valor total dos produtos;

- i) a alíquota do ICMS;
- j) a alíquota do IPI, quando for o caso;
- l) o valor do IPI, quando for o caso;

V - no quadro "Cálculo do Imposto":

- a) a base de cálculo total do ICMS;
- b) o valor do ICMS incidente na operação;
- c) a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;
- d) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;
- e) o valor total dos produtos;
- f) o valor do frete;
- g) o valor do seguro;
- h) o valor de outras despesas acessórias;
- i) o valor total do IPI, quando for o caso;
- j) o valor total da nota;

VI - no quadro "Transportador/Volumes Transportados":

- a) o nome ou razão social do transportador e a expressão "Autônomo", se for o caso;
- b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;
- c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;
- d) a unidade da Federação de registro do veículo;
- e) o número de inscrição do transportador no CNPJ ou no CPF;
- f) o endereço do transportador;
- g) o município do transportador;
- h) a unidade da Federação do domicílio do transportador;
- i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;

- j) a quantidade de volumes transportados;
- l) a espécie dos volumes transportados;
- m) a marca dos volumes transportados;
- n) a numeração dos volumes transportados;
- o) o peso bruto dos volumes transportados;
- p) o peso líquido dos volumes transportados;

VII - no quadro "Dados Adicionais":

a) no campo "Informações Complementares" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

b) no campo "Reservado ao Fisco" - indicações estabelecidas neste Regulamento e outras no interesse do fisco;

c) o número de controle do formulário, no caso de nota fiscal emitida por processamento de dados;

VIII - no rodapé ou na lateral direita da nota fiscal: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso, e o número da Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;
- d) a expressão "Nota Fiscal";
- e) o número de ordem da nota fiscal.

§ 1º A nota fiscal será de tamanho não inferior a 21,0 x 28,0 cm ou 28,0 x 21,0 cm para os modelos 1 ou 1-A, respectivamente, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal, observado o seguinte:

I - os quadros terão largura mínima de 20,3 cm, exceto os quadros:

a) "Destinatário/Remetente", que terá largura mínima de 17,2 cm;

b) "Dados Adicionais", no modelo 1-A;

II - o campo "Reservado ao Fisco" terá tamanho mínimo de 8,0 cm x 3,0 cm, em qualquer sentido (Ajuste SINIEF 02/1995);

III - os campos "CNPJ", "Inscrição Estadual Do Substituto Tributário", "Inscrição Estadual", do quadro "Emitente", e os campos "CNPJ/CPF" e "inscrição estadual", do quadro "Destinatário/Remetente", terão largura mínima de 4,4 cm.

§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações:

I - das alíneas "a" a "h", "m", "n", "p", "q" e "r" do inciso I do "caput", devendo ser impressas as indicações das alíneas "a", "h" e "m", no mínimo, em corpo "8", não condensado;

II - do inciso VIII do "caput", devendo ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensado;

III - das alíneas "d" e "e" do inciso IX do "caput".

§ 3º Quando a nota fiscal for emitida por processamento de dados, deverá ser observado o disposto no art. 464.

§ 4º As indicações a que se referem a alínea "l" do inciso I do "caput" e as alíneas "c" e "d" do inciso V do "caput", só serão prestadas quando o emitente da nota fiscal for o substituto tributário.

§ 5º Nas operações de exportação, o campo destinado ao município, do quadro "Destinatário/Remetente", será preenchido com a cidade e o país de destino.

§ 6º A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro "Fatura", caso em que a denominação prevista nas alíneas "n" do inciso I e "d" do inciso IX, ambas do "caput", passa a ser Nota Fiscal Fatura.

§ 7º Nas vendas a prazo, quando não houver emissão de Nota Fiscal Fatura ou de fatura ou, ainda, quando esta for emitida em separado, a nota fiscal, além dos requisitos exigidos neste artigo, deverá conter, impressas ou mediante carimbo, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", indicações sobre a operação, tal como: preço a vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações.

§ 8º Serão dispensadas as indicações do inciso IV do "caput", se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

I - o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" a "e", "h", "m", "p", "q", "s" e "t" do inciso I; "a" a "d", "f", "h" e "i" do inciso II; "j" do inciso V;

"a", "c" a "h" do inciso VI; e do inciso VIII, todos do "caput" (Ajuste SINIEF 02/1995);

II - a nota fiscal deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número e da data daquela.

§ 9º. A indicação da alínea "a" do inciso IV:

I - deverá ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno;

II - poderá ser dispensada, a critério do contribuinte, hipótese em que a coluna "Código Produto", no quadro "Dados do Produto", poderá ser suprimida.

~~§ 10.~~

Revogado o §10 do art. 150 pelo art.1º, alteração 451ª, do Decreto n. 12.313 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014. (Ver Ajuste SINIEF 3/2014)

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 15.10.2014:

"§ 10. Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota ou situação tributária, os dados do quadro "Dados do Produto" deverão ser subtotalizados por alíquota e por situação tributária."

§ 11. Os dados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros "Dados do Produto" e "Cálculo do Imposto", conforme legislação municipal, observado o disposto no inciso IV do §2º do art. 218.

§ 12. Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, esta circunstância será indicada no campo "Nome/Razão Social", do quadro "Transportador/Volumes Transportados", com a expressão "Remetente" ou "Destinatário", dispensadas as indicações das alíneas "b" e "e" a "i" do inciso VI do "caput".

§ 13. Na nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo "Informações Complementares", o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

§ 14. No campo "Placa do Veículo" do quadro "Transportador/Volumes Transportados", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semirreboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "Informações Complementares."

§ 15. A aposição de carimbos nas notas fiscais, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso das mesmas, salvo quando forem carbonadas.

§ 16. Caso o campo "Informações Complementares" não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "Dados do Produto", desde que não prejudique a sua clareza.

§ 17. É permitida a inclusão de operações enquadradas em diferentes códigos

fiscais numa mesma nota fiscal, hipótese em que estes serão indicados no campo "CFOP" no quadro "Emitente", e no quadro "Dados do Produto", na linha correspondente a cada item, após a descrição do produto (Ajuste SINIEF 02/1995).

§ 18. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas tipograficamente no verso da nota fiscal, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 x 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 16 (Ajuste SINIEF 02/1995).

§ 19. O fisco poderá dispensar, na nota fiscal, a inserção do canhoto destacável, comprovante de entrega da mercadoria, de que trata o inciso IX do "caput", mediante indicação na AIDF (Ajuste SINIEF 04/1995).

§ 20. No caso de emissão por processamento de dados, a nota fiscal poderá ter tamanho inferior ao estatuído no § 1º, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 caracteres por polegada, sem prejuízo do disposto no § 2º (Ajuste SINIEF 04/1995).

§ 21. O contribuinte que utilizar a mesma nota fiscal para documentar operações interestaduais tributadas e não tributadas, cujas mercadorias estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, deverá indicar o valor do imposto retido relativo a tais operações, separadamente, no campo "Informações Complementares" (Ajuste SINIEF 02/1996).

§ 22. Em se tratando dos produtos classificados nas posições NCM 30.03 e 30.04, na descrição prevista na alínea "b" do inciso IV, deverá ser indicado o número do lote de fabricação a que a unidade pertencer, devendo a discriminação ser feita em função dos diferentes lotes de fabricação e respectivas quantidades e valores (Ajuste SINIEF 07/2002).

§ 23. A nota fiscal emitida por fabricante, importador ou distribuidor, relativamente à saída, para estabelecimento atacadista ou varejista, dos produtos classificados nos códigos 30.02, 30.03, 30.04 e 30.06.60 da NCM, exceto se relativa às operações com produtos veterinários, homeopáticos ou amostras grátis, deverá conter, no quadro de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo, a indicação do valor correspondente ao preço constante da tabela sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial (Ajustes SINIEF 12/2003 e 07/2004).

§ 24. A data limite a ser considerada para fins do disposto na alínea "r" do inciso I do "caput" será de dezoito meses, a partir da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

§ 25. As notas fiscais em branco, que se encontrarem com prazo de validade vencido, deverão:

I - ser inutilizadas mediante corte transversal, preservando-se o número da nota fiscal e cabeçalho, lavrando-se termo no RO-e, conforme disposto no art. 265;

Nova redação dada ao inciso I do § 25 do art. 150 pelo art. 1º, alteração 767ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"I - ser inutilizadas mediante corte transversal, preservando-se o número da nota fiscal e cabeçalho, lavrando-se termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, conforme disposto no art. 265;"

II - ser conservadas pelo período definido no parágrafo único do art. 123, a contar da data do vencimento do prazo de validade.

§ 26. O disposto na alínea "r" do inciso I não se aplica a estabelecimento de cooperativa e à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 27. Não é permitida a emissão, por processo informatizado, de documentos fiscais confeccionados em talonários.

§ 28. Quando o contribuinte for obrigado ao uso de NF-e, será impressa na Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo estabelecimento gráfico, a seguinte expressão no campo 'Reservado ao Fisco' do quadro 'Dados Adicionais': "Contribuinte obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e em substituição às Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A. Documento válido somente para as exceções previstas na legislação".

§ 29. Nas operações não alcançadas pelo disposto na alínea "c" do inciso IV do "caput" será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul (Ajuste SINIEF 11/2009).

§ 30. Nas operações em que o destinatário não seja contribuinte do imposto, a entrega da mercadoria em local situado na mesma unidade federada de destino poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também não seja contribuinte do imposto e o local da efetiva entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação (Ajuste SINIEF 1/2014).

Acrescentado o §30 ao art. 150 pelo art.1º, alteração 445ª , do Decreto n. 12.313 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.

§ 31. O disposto no § 30 não se aplica à mercadoria cuja entrega efetiva seja destinada a não contribuinte do imposto situado ou domiciliado no Estado de Mato Grosso.

Acrescentado o §31 ao art. 150 pelo art.1º, alteração 445ª , do Decreto n. 12.313 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.

Art. 151. Na saída de mercadoria, a nota fiscal será emitida, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação (art. 45 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970; Ajuste SINIEF 03/1994):

I - a 1ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte, para ser entregue,

pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente para fins de controle do fisco;

III - a 3ª via:

a) nas operações internas, ficará em poder do emitente à disposição do fisco;

b) nas operações interestaduais, acompanhará as mercadorias para fins de controle do fisco da unidade federada de destino;

c) nas saídas para o exterior, acompanhará a mercadoria para ser entregue ao fisco estadual do local de embarque;

IV - a 4ª via deverá acompanhar a mercadoria e poderá ser retida pela fiscalização de mercadorias em trânsito.

§ 1º O documento fiscal de que trata este artigo poderá ser confeccionado em três vias, sendo que:

I - a falta da 4ª via poderá ser suprida pela 3ª via nas operações internas e por cópia reprográfica da 1ª via nas operações interestaduais ou de exportação;

II - no caso de a legislação exigir via adicional, exceto quando esta objetive acobertar o trânsito da mercadoria, poderá ser utilizada cópia reprográfica da 1ª via.

§ 2º Em relação ao disposto neste artigo, deverá ser observado, ainda que:

I - em se tratando de operações internas:

a) destinando-se a mercadoria à praça diversa da do emitente da nota fiscal e sendo o transporte feito por qualquer via, exceto a rodoviária, a 1ª via acompanhará a mercadoria até o local do despacho; realizado este, será remetida ao destinatário pelo emitente, juntamente com o conhecimento do despacho;

b) na hipótese do item anterior, a mercadoria retirada do armazém ou da estação da empresa transportadora será acompanhada, até o local de destino, pela 1ª via da nota fiscal recebida pelo destinatário;

II - em se tratando de operações interestaduais, com transporte de mercadorias por via aérea, aquaviária ou ferroviária, a 4ª via deverá ser entregue, até o décimo dia do mês subsequente ao da emissão, na repartição fiscal do domicílio tributário do emitente.

§ 3º Na hipótese da alínea "c" do inciso III do "caput" se a mercadoria for embarcada neste Estado, a repartição fiscal reterá a 3ª via da nota fiscal e visará a 1ª via, servindo esta como autorização de embarque.

§ 4º Considera-se local de embarque aquele onde a mercadoria é colocada no meio de transporte, qualquer que seja, que a levará ao exterior.

§ 5º Admitir-se-á o armazenamento de mercadorias em terminal de carga geral com a própria nota fiscal da operação, desde que o estabelecimento armazenador:

I - efetue o registro do documento no livro Registro de Entradas;

II - possa comprovar a saída da mercadoria para embarque por intermédio de romaneio ou qualquer outro documento de controle interno.

Art. 152. Na saída de produto industrializado de origem nacional com destino aos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, e às Zonas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão ao município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, beneficiada com isenção ou redução na base de cálculo, a nota fiscal será emitida, no mínimo, em cinco vias, que terão a seguinte destinação (art. 49 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970; Convênio ICM 65/1988; Convênios ICMS 01/1990 e 25/2008; Ajustes SINIEF 22/1989 e 02/1994):

I - a 1ª via acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

III - a 3ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a fins de controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas;

IV - a 4ª via acompanhará a mercadoria e poderá ser retida pelo fisco paranaense;

V - a 5ª via acompanhará a mercadoria até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento de transporte, à unidade da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

§ 1º Os documentos relativos ao transporte não poderão ser emitidos englobadamente de forma a compreender mercadorias de distintos remetentes e deverão ser conservados, assim como o documento expedido pela SUFRAMA, relacionado com o internamento das mercadorias, pelo prazo constante no parágrafo único do art. 123 (Ajuste SINIEF 07/1997).

§ 2º O contribuinte remetente mencionará na nota fiscal, além das indicações exigidas pela legislação:

I - o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA;

II - o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento.

§ 3º O ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas far-se-á mediante a realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ/AM, de forma simultânea ou separadamente, sendo que a SUFRAMA disponibilizará, via internet, por meio de declaração tal constatação (Convênio ICMS 40/2000).

§ 4º A vistoria da mercadoria será realizada com a apresentação da 1ª, 3ª e 5ª vias da nota fiscal e do Conhecimento de Transporte, sendo que não constituirá prova de ingresso da mercadoria a aposição de qualquer carimbo, autenticação, visto ou selo de controle pela SUFRAMA ou SEFAZ/AM, nas vias dos documentos apresentados para vistoria (Convênio ICMS 40/2000).

§ 5º A SUFRAMA comunicará o ingresso da mercadoria ao fisco paranaense mediante remessa de arquivo magnético até o sexagésimo dia de sua ocorrência, que conterá, no mínimo, os seguintes dados (Convênio ICMS 17/2003):

I - nome e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do remetente;

II - nome e número de inscrição no CNPJ do destinatário;

III - número, valor e data de emissão da nota fiscal;

IV - local e data da vistoria.

§ 6º Não serão reportadas no arquivo magnético referido no parágrafo anterior as operações em que:

I - for constatada a evidência de manipulação fraudulenta do conteúdo transportado, tal como quebras de lacre apostos pela fiscalização ou desloneamentos não autorizados;

II - forem constatadas diferenças de itens de mercadoria e de quantidades em relação ao que estiver indicado na nota fiscal;

III - a mercadoria tiver sido destruída ou se deteriorado durante o transporte;

IV - a mercadoria tiver sido objeto de transformação industrial, por ordem e conta do estabelecimento destinatário, da qual tenha resultado produto novo;

V - a nota fiscal tiver sido emitida para acobertar embalagem ou vasilhame, adquiridos de estabelecimento diverso do remetente da mercadoria neles acondicionada;

VI - for constatada a inexistência de atividade ou simulação desta no local indicado como endereço do estabelecimento destinatário, assim como a inadequação das instalações do estabelecimento à atividade declarada;

VII - a nota fiscal tiver sido emitida para fins de simples faturamento, de remessa simbólica ou em razão de complemento de preço.

§ 7º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a SUFRAMA ou a SEFAZ/AM elaborarão relatório circunstanciado do fato, de cujo conteúdo será dada ciência ao fisco paranaense.

§ 8º Excetua-se da vedação referida no inciso IV, do § 6º o chassi de veículos destinados a transporte de passageiros e de carga no qual tiver sido realizado o acoplamento de carroçarias e implementos rodoviários.

§ 9º A formalização do internamento consiste na análise, conferência e atendimento dos requisitos legais referentes aos documentos fiscais retidos, por ocasião da vistoria nos termos do § 5º, por meio dos quais foram acobertadas as remessas de mercadorias para as áreas incentivadas (Convênio ICMS 40/2000).

§ 10. Decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados do ingresso da mercadoria, devidamente informado nos termos do § 5º, sem que o destinatário tenha sanado as pendências que impeçam a conclusão do processo de internamento junto à SUFRAMA, a SEFAZ/AM iniciará procedimento fiscal mediante notificação exigindo, alternativamente, no prazo de trinta dias, a apresentação (Convênio ICMS 17/2003):

I - da comprovação da resolução das pendências previstas no § 11, que impeçam a formalização do internamento;

II - da comprovação do recolhimento do imposto devido ao Estado do Amazonas e, se for o caso, dos acréscimos legais.

§ 11. Não será formalizado o internamento de mercadoria:

I - nas hipóteses do § 6º;

II - quando a nota fiscal não tiver sido apresentada à SEFAZ/AM para fins de desembaraço, nos termos da legislação tributária daquela unidade federada;

III - quando a inscrição do destinatário perante a SUFRAMA contiver alguma irregularidade formal, quando não efetuado o pagamento da TSA - Taxa de Serviços Administrativos relativa a serviços já prestados ou, ainda, quando existirem pendências de qualquer natureza, não se incluindo entre estas as hipóteses previstas no § 6º (Convênio ICMS 40/2000).

§ 12. Tratando-se da irregularidade referida no inciso II, do parágrafo anterior, a Certidão de Internamento só será emitida mediante a apresentação de declaração do remetente demonstrando a efetiva concessão do abatimento.

§ 13. A SUFRAMA e a SEFAZ/AM poderão formalizar, a qualquer tempo, o internamento de mercadoria não vistoriada à época de seu ingresso nas áreas incentivadas, desde que o destinatário não esteja em situação irregular, conforme previsto no inciso III,

do § 11, para fins de fruição dos incentivos fiscais, no momento do ingresso da mercadoria ou da formalização do seu internamento, procedimento que será denominado "Vistoria Técnica" para os efeitos deste artigo (Convênio ICMS 40/2000).

§ 14. A Vistoria Técnica também poderá ser realizada "ex-officio" ou por solicitação do fisco paranaense, sempre que surgirem indícios de irregularidades na constatação do ingresso da mercadoria (Convênio ICMS 40/2000).

§ 15. O Pedido de Vistoria Técnica poderá ser formulado a qualquer tempo tanto pelo remetente como pelo destinatário da mercadoria.

§ 16. Para que o pedido seja liminarmente admitido, deverá ser instruído, no mínimo, por:

I - cópia da nota fiscal e do Conhecimento de Transporte;

II - cópia do registro da operação no livro Registro de Entradas do destinatário;

III - declaração do remetente, devidamente visada pela repartição fiscal, assegurando que até a data do ingresso do pedido não foi notificado da cobrança do imposto relativo à operação.

§ 17. Não será realizada a Vistoria Técnica se o imposto relativo à operação já tiver sido reclamado do remetente pelo fisco paranaense mediante lançamento de ofício.

§ 18. Após o exame da documentação, a SUFRAMA e a SEFAZ/AM emitirão parecer conjunto conclusivo e devidamente fundamentado sobre o Pedido de Vistoria Técnica no prazo de trinta dias contados do recebimento, sendo que:

I - caso seja favorável à parte interessada, cópia do parecer será remetida ao fisco paranaense, juntamente com todos os elementos que instruíram o pedido;

II - na hipótese de ser comprovada a falsidade da declaração referida no inciso III, do § 16, o fisco paranaense comunicará o fato à SUFRAMA e à SEFAZ/AM, que declararão a nulidade do parecer anteriormente exarado.

§ 19. A Vistoria Técnica também poderá ser realizada "ex officio" ou por solicitação do fisco paranaense, sempre que surgirem indícios de irregularidades no processo de internamento da mercadoria.

§ 20. Decorridos no mínimo 120 (cento e vinte) dias da remessa da mercadoria, sem que tenha sido recebida pelo fisco paranaense informação quanto ao ingresso daquela nas áreas incentivadas, será iniciado procedimento fiscal contra o remetente mediante notificação exigindo, alternativamente, no prazo de sessenta dias, a apresentação (Convênio ICMS 17/2003):

I - da Certidão de Internamento referida no § 12;

II - da comprovação do recolhimento do imposto e, se for o caso, dos acréscimos legais;

III - de parecer exarado pela SUFRAMA e SEFAZ/AM em Pedido de Vistoria Técnica.

§ 21. Apresentado o documento referido no inciso I do parágrafo anterior, o fisco cuidará de remetê-lo à SUFRAMA que, no prazo de trinta dias de seu recebimento, prestará informações relativas ao internamento da mercadoria e à autenticidade do documento, sendo que na hipótese de vir a ser constatada sua contrafação, o fisco adotará as providências preconizadas pela legislação.

§ 22. Apresentado o documento referido no inciso II, do § 20, será de imediato arquivado o protocolo.

§ 23. Apresentado o parecer referido no inciso III, do § 20, o fisco arquivará o protocolo, fazendo juntada da cópia do parecer enviada pela SUFRAMA nos termos do inciso I do § 18.

§ 24. Esgotado o prazo previsto no § 20 sem que tenha sido atendida a notificação, o crédito tributário será constituído mediante lançamento de ofício, exigindo-se imposto e multa por consignação em documento fiscal de declaração falsa quanto ao estabelecimento de destino das mercadorias.

§ 25. Na hipótese de a mercadoria vir a ser reintroduzida no mercado interno antes de decorrido o prazo de cinco anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor do Estado do Paraná.

§ 26. Será tida, também, por desinternada a mercadoria que, remetida para fins de comercialização ou industrialização, houver sido incorporada ao ativo fixo do estabelecimento destinatário ou utilizada para uso ou consumo deste, bem como a que tiver saído das áreas incentivadas para fins de empréstimo ou locação.

§ 27. Não configura hipótese de desinternamento a saída da mercadoria para fins de conserto, restauração, revisão, limpeza ou acondicionamento, desde que o retorno ocorra em prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal.

§ 28. A SEFAZ/AM manterá à disposição do fisco paranaense as vias dos documentos fiscais e registros magnéticos relativos às entradas e às saídas de mercadorias das áreas incentivadas.

§ 29. Para os efeitos deste artigo, nas menções à Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas - SEFAZ/AM, serão tidas por referidas as Secretarias de Fazenda dos Estados onde estiverem localizadas as Áreas de Livre Comércio.

§ 30. Previamente ao seu ingresso na Zona Franca de Manaus, os dados

pertinentes aos documentos fiscais de mercadoria nacional incentivada deverão ser informados à SUFRAMA, em meio magnético ou pela internet, pelo transportador da mercadoria, informando, inclusive, os dados dos respectivos remetentes, conforme padrão conferido em "software" específico disponibilizado pelo órgão (Convênio ICMS 17/2003).

§ 31. Inexistindo na nota fiscal a demonstração detalhada do abatimento a que se refere a alínea "a" do item 180 do Anexo I, a disponibilização via internet, prevista no § 3º, e a inclusão em arquivo magnético, prevista no § 5º, somente ocorrerão após sanada a irregularidade (Convênio ICMS 40/2000).

§ 32. Para usufruir dos benefícios fiscais previstos neste artigo, os contribuintes deverão informar à Secretaria da Fazenda deste Estado, por meio de arquivos magnéticos, conforme disposto no art. 449, os dados pertinentes aos documentos fiscais relativos às mercadorias nacionais remetidas ao destino previsto no "caput".

Art. 153. Na hipótese do contribuinte utilizar Nota Fiscal Fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a 2ª via será substituída pela folha do referido livro (Ajuste SINIEF 3/1994; § 3º do art. 45 do Convênio SINIEF s/n de 15/12/70).

Art. 154. Se a nota fiscal for emitida por processamento de dados, o contribuinte deverá observar as disposições contidas nos artigos 451 e 452, no tocante ao número de vias e sua destinação (Ajuste SINIEF 3/1994; Convênio ICMS 110/1994).

Parágrafo único. Quando a quantidade de itens de mercadorias não puder ser discriminada em um único formulário, poderá o contribuinte utilizar mais de um formulário para uma mesma nota fiscal, observado o seguinte (Convênios ICMS 54/1996 e 96/1997):

I - em cada formulário, exceto o último, deverá constar, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a expressão "Folha XX/NN - Continua", sendo NN o número total de folhas utilizadas e XX o número que representa a sequência da folha no conjunto total utilizado;

II - quando não se conhecer previamente a quantidade de formulários a serem utilizados, omitir-se-á, salvo o disposto no inciso III, o número total de folhas utilizadas (NN);

III - os campos referentes aos quadros "Cálculo do Imposto" e "Transportador/Volumes Transportados" somente deverão ser preenchidos no último formulário, que também deverá conter, no referido campo "Informações Complementares", a expressão "Folha XX/NN";

IV - nos formulários que antecedem o último, os campos referentes ao quadro

"Cálculo do Imposto" deverão ser preenchidos com asteriscos;

V - fica limitada a 990 a quantidade de itens de mercadorias por nota fiscal (Convênio ICMS 31/1999).

Art. 154-A. O estabelecimento que promover operação com benefício fiscal, que condicione a fruição ao abatimento do valor do ICMS dispensado, observará o seguinte (Ajuste SINIEF 10/2012):

I - tratando-se de NF-e, o valor dispensado será informado nos seguintes campos (Ajuste SINIEF 1/2015):

a) para as versões anteriores a 3.10 da NF-e, nos campos "Desconto" e "Valor do ICMS" de cada item, preenchendo ainda o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

b) para as versões 3.10 e seguintes da NF-e, no "Valor do ICMS desonerado" de cada item, preenchendo ainda o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

Nova redação dada ao inciso I do art. 154-A pelo art. 1º, alteração 797ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 68ª, do Decreto n. 7.261 de 04.02.2013, produzindo efeitos de 4.2.2013 até 30.9.2015:

"I - tratando-se de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, o valor dispensado será informado nos campos "Desconto" e "Valor do ICMS" de cada item, preenchendo-se, ainda, o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota NF-e;"

II - tratando-se de documento fiscal diverso do referido no inciso I, o valor da desoneração do ICMS deverá ser informado em relação a cada mercadoria constante no documento fiscal, logo após a respectiva descrição, hipótese em que o valor total da desoneração deverá ser informado no campo "Informações Complementares".

Acrescentado o art. 154-A pelo art.1º, alteração 68ª, do Decreto n. 7.261 de 04.02.2013.

SUBSEÇÃO I

DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR

Art. 155. Na venda a vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo comprador, poderá ser emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, que conterà as seguintes indicações (artigos 50 e 52 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970,):

I - a denominação "Nota Fiscal de Venda a Consumidor";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V - a discriminação da mercadoria, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI - os valores unitário e total da mercadoria e o valor total da operação;

VII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressas, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e VII do "caput" serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5 cm.

§ 3º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será emitida, no mínimo, em duas vias, destinando-se a 1ª via ao comprador e a 2ª, que ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

§ 4º A emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor por contribuinte enquadrado no Simples Nacional que não utilize equipamento ECF - Emissor de Cupom Fiscal, desde que não exigida pelo consumidor, será facultada, na operação de valor inferior a dez reais.

§ 5º Relativamente à dispensa de que trata o § 4º, deverá ser emitida uma única nota fiscal, ao final do dia, para fins de resumo de vendas, que consignará o valor total correspondente às operações não documentadas.

Art. 156. Nas vendas a consumidor efetuadas por seção de

venda a varejo, anexa à seção fabril de estabelecimento industrial, que tenha optado pela emissão de uma única nota fiscal, no fim do dia, nos termos da legislação do IPI, o contribuinte deverá:

I - emitir, em relação a cada operação, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, de subsérie distinta, contendo os requisitos previstos no art. 155;

II - emitir, ao final do dia, nota fiscal de subsérie distinta, uma para cada tipo de produto vendido, observada a legislação federal pertinente, que contenha os requisitos previstos e, especialmente:

- a) como natureza da operação "Venda a Consumidor";
- b) como destinatário "Resumo de Vendas Diárias";
- c) a discriminação do produto e a quantidade total vendida no dia;
- d) a classificação fiscal do produto prevista na legislação do IPI;
- e) o valor total do produto e o valor total da nota;
- f) a alíquota e o valor do ICMS e do IPI;

g) os números das Notas Fiscais de Venda a Consumidor a que se refere o inciso I do "caput".

§ 1º O estabelecimento que proceder nos termos deste artigo fica dispensado de inscrição no CAD/ICMS específica para o setor de varejo, assim como da escrituração distinta de livros.

§ 2º A nota fiscal emitida de acordo com o inciso II do "caput" será lançada normalmente no livro Registro de Saídas, anotando-se na coluna "Observações" da mesma linha os números de ordem e a série e subsérie das Notas Fiscais de Venda a Consumidor correspondentes.

§ 3º Os estabelecimentos industriais deverão comunicar à ARE - Agência da Receita Estadual de seu domicílio tributário a adoção do regime previsto neste artigo, ocasião em que será lavrado termo no RO-e.

Nova redação dada ao § 3º do art. 156 pelo art. 1º, alteração 768ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"§ 3º Os estabelecimentos industriais deverão comunicar à ARE - Agência da Receita Estadual de seu domicílio tributário a adoção do regime previsto neste artigo, ocasião em que será lavrado termo no livro RUDFTO."

SUBSEÇÃO II

DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR ECF

Art. 157. Os documentos fiscais emitidos por ECF, a serem entregues ao adquirente da mercadoria ou ao usuário do serviço, deverão observar o disposto no Anexo XI (Convênio ICMS 9/2009).

Nova redação dada ao art. 157 pelo art. 1º, alteração 253ª, do Decreto n. 9.409 de 20.11.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 19.11.2013:

"Art. 157. Os documentos fiscais emitidos por ECF, a serem entregues ao adquirente da mercadoria ou usuário do serviço, deverão observar o disposto no Capítulo XIX do Título III."

SUBSEÇÃO III DA NOTA FISCAL ORDEM DE SERVIÇO

Art. 158. É facultado o uso de Nota Fiscal Ordem de Serviço, pelos estabelecimentos prestadores de serviços de lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos; de conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto e de recondicionamento de motores, a qual conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação "Nota Fiscal Ordem de Serviço";
- II - o número de ordem;
- III - a data da emissão;
- IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- V - a discriminação e os valores unitário e total da mercadoria aplicada;
- VI - a discriminação e o valor do serviço prestado;
- VII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressas, a série e subsérie, e o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e VII, do "caput" serão impressas

tipograficamente.

§ 2º Serão dispensadas as indicações constantes do inciso V do "caput", se estas constarem de requisição de material empregado, que constituirá parte integrante das vias do documento fiscal, hipótese em que se mencionará neste, o número e data da requisição e nesta o número, a série e subsérie e a data daquele.

§ 3º A Nota Fiscal Ordem de Serviço conterá, em linhas separadas, o valor acumulado das mercadorias sujeitas ao ICMS e dos serviços gravados pelo imposto sobre serviços.

§ 4º A Nota Fiscal Ordem de Serviço será emitida, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - cliente;

II - 2ª via - permanecerá à disposição do fisco;

III - 3ª via - fixa ao bloco.

Art. 159. A Nota Fiscal Ordem de Serviço será escriturada no livro Registro de Saídas da seguinte forma:

I - na coluna "Valor Contábil" será lançado o valor total da nota;

II - na coluna "Base de Cálculo", lançar-se-á o valor das mercadorias tributadas pelo ICMS;

III - na coluna "Isentas ou Não Tributadas", lançar-se-á o valor acumulado dos serviços prestados e dos produtos não sujeitos ao ICMS.

SUBSEÇÃO IV

DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL NA ENTRADA DE BENS OU DE MERCADORIAS

Art. 160. O contribuinte, excetuado o produtor rural inscrito no CAD/PRO, emitirá nota fiscal (Convênio SINIEF, de 15.12.1970, artigos 54 a 56; Ajustes SINIEF 5/71, 16/1989 e 3/1994):

I - no momento em que entrarem em seu estabelecimento, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

a) novos ou usados, remetidos a qualquer título por produtores agropecuários

ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

b) em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;

c) em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

d) em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

e) importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público;

f) em outras hipóteses previstas neste Regulamento;

g) remetidos por produtor rural inscrito no CAD/PRO, quando a Nota Fiscal de Produtor for emitida nos termos do § 11 do art. 164, identificando o número dessa.

II - no momento da aquisição da propriedade, quando os bens ou as mercadorias não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente.

III - na entrada de couro verde, quando não houver nota fiscal de origem da mercadoria.

§ 1º Para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento destinatário-emitente, o documento previsto neste artigo será emitido antes de iniciada a remessa, nas seguintes hipóteses:

I - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar os bens ou as mercadorias, a qualquer título, remetidos por particulares ou por produtores agropecuários, do mesmo ou de outro município;

II - nos retornos a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do "caput";

III - nos casos da alínea "e" do inciso I do "caput", devendo o documento ser emitido antes da retirada da mercadoria ou do bem do recinto alfandegado, ou de qualquer outro local designado pela autoridade competente.

Nova redação dada ao inciso III do art. 160 pelo art.1º, alteração 564ª, do Decreto n. 920 de 30.03.2015, produzindo efeitos a partir de 31.03.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.03.2015:

"III - nos casos da alínea "e" do inciso I do "caput"."

§ 2º O campo "Hora da Saída" e o canhoto de recebimento somente serão preenchidos quando a nota fiscal acobertar o transporte de bens ou de mercadorias.

§ 3º A nota fiscal será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de bens ou de mercadorias não entregues ao destinatário, hipótese em que deverá

conter, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor da operação do documento original.

§ 4º Na hipótese da alínea "d" do inciso I do "caput", a nota fiscal conterá, no campo "Informações Complementares", ainda, as seguintes indicações:

I - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

II - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra unidade da Federação;

III - os números e as séries, se for o caso, das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas de mercadorias.

§ 5º A emissão da nota fiscal, na hipótese do inciso I do § 1º, não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Produtor, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 163.

§ 6º Relativamente às mercadorias ou aos bens importados, a que se refere a alínea "e" do inciso I do "caput", observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - o transporte será acobertado pelo documento de desembaraço e pela nota fiscal emitida para documentar a entrada da mercadoria ou do bem no estabelecimento do importador, quando as mercadorias ou os bens forem transportadas de uma só vez;

II - na hipótese de remessa parcelada:

a) a primeira parcela será transportada com o documento de desembaraço e nota fiscal emitida para documentar a entrada no estabelecimento do importador relativa à totalidade das mercadorias ou dos bens, na qual constará a expressão "Primeira Remessa";

b) cada remessa posterior será acompanhada pelo documento de desembaraço e pela nota fiscal emitida para documentar a entrada no estabelecimento do importador referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da nota fiscal a que se refere a alínea "a", bem como a declaração de que o ICMS, se devido, foi recolhido;

c) as notas fiscais a que se referem as alíneas "a" e "b" conterão, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço.

Nova redação dada ao § 6º do art. 160 pelo art.1º, alteração 564ª, do Decreto n. 920 de 30.03.2015, produzindo efeitos a partir de 31.03.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.03.2015:

"§ 6º Relativamente aos bens ou mercadorias importados a que se refere a alínea "e" do inciso I do "caput", observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - o transporte será acobertado apenas pelo documento de desembaraço, quando os bens ou mercadorias forem transportadas de uma só vez;

II - na hipótese de remessa parcelada:

- a) a primeira parcela será transportada com o documento de desembaraço e nota fiscal relativa à totalidade dos bens ou das mercadorias, na qual constará a expressão "Primeira Remessa";*
- b) cada remessa posterior será acompanhada pelo documento de desembaraço e por nota fiscal referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da nota fiscal a que se refere o item anterior, bem como a declaração de que o ICMS, se devido, foi recolhido;*
- c) a nota fiscal conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço."*

§ 7º

Revogado o § 7º do art. 160 pelo art.1º, alteração 565ª, do Decreto n. 920 de 30.03.2015, produzindo efeitos a partir de 31.03.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.03.2015:

"§ 7º Havendo dispensa de emissão do documento de desembaraço pelo órgão federal competente, o transporte de bens ou de mercadorias far-se-á somente com a nota fiscal, sendo que na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, além das demais exigências, deverá tal fato e a expressão "Remessa Única", constar no campo "Informações Complementares"."

§ 8º

Revogado o § 8º do art. 160 pelo art.1º, alteração 565ª, do Decreto n. 920 de 30.03.2015, produzindo efeitos a partir de 31.03.2015.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.03.2015:

"§ 8º Para os efeitos do documento previsto na alínea "e" do inciso I do caput deste artigo, em relação às mercadorias ou bens importados diretamente do exterior, com desembaraço aduaneiro em território paranaense, é permitido ao estabelecimento importador manter os talonários destes documentos em poder de preposto ou de despachante aduaneiro, devendo ser anotada esta situação, o local onde se encontrarão os documentos deslocados e os seus números, bem como a qualificação do preposto ou do despachante aduaneiro e seu domicílio, na coluna "Observações" do livro RUDFTO."

§ 9º

Revogado o § 9º do art. 160 pelo art.1º, alteração 565ª, do Decreto n. 920 de 30.03.2015, produzindo efeitos a partir de 31.03.2015.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.03.2015:

"§ 9º O preposto e o despachante aduaneiro, de que trata o § 8º, deverão possuir domicílio no Estado do Paraná."

§ 10. Na hipótese da alínea "g" do inciso I do "caput", caso o destinatário seja usuário de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e poderá emitir único documento, por CAD/PRO, por produto e por CFOP, relativamente a todas as entradas ocorridas no dia, na forma estabelecida em Norma de procedimento.

Art. 161. Na emissão de nota fiscal na entrada de bens ou de mercadorias, o contribuinte deverá reservar bloco ou faixa de numeração sequencial de jogos soltos ou formulários contínuos, registrando o fato no RO-e, exceto no caso de emissão por processamento de dados

(art. 54 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970; Ajuste SINIEF 03/1994).

Nova redação dada ao "caput" do art. 161 pelo art. 1º, alteração 769ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"Art. 161. Na emissão de nota fiscal na entrada de bens ou de mercadorias, o contribuinte deverá reservar bloco ou faixa de numeração sequencial de jogos soltos ou formulários contínuos, registrando o fato no livro RUDFTO, exceto no caso de emissão por processamento de dados (art. 54 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970; Ajuste SINIEF 03/1994)."

Parágrafo único. O arquivamento da 2ª via dos documentos emitidos deverá ser efetuado separadamente das relativas às saídas.

Art. 162. A nota fiscal para documentar a entrada de bens ou de mercadorias será emitida, no mínimo (art. 57 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970; Ajustes SINIEF 16/1989 e 03/1994):

I - em quatro vias, nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso I do "caput" e no inciso I do § 1º do art. 160, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª e 3ª vias serão entregues ou enviadas ao remetente até quinze dias da data do recebimento de bens ou de mercadorias;

b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

c) a 4ª via ficará em poder do emitente e à disposição do fisco;

II - em quatro vias, nas hipóteses das alíneas "c", "d", "e" e "f" do inciso I do "caput" do art. 160, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via ficará em poder do emitente;

b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

c) a 3ª via acompanhará os bens ou as mercadorias e ficará em poder do emitente pelo prazo de um ano, caso não tenha sido retida pelo fisco;

d) a 4ª via acompanhará os bens ou mercadorias, podendo ser retida pelo fisco;

§ 1º Para os efeitos do inciso I do "caput", quando o remetente dos bens ou mercadorias for produtor agropecuário inscrito no CAD/PRO:

I - o adquirente enviará a 1ª via da nota fiscal ao remetente, no prazo de quinze dias do recebimento de bens ou de mercadorias;

II - a 3ª via da nota fiscal será encaminhada, pelo adquirente, no mesmo

prazo do inciso anterior, à ARE do seu domicílio tributário ou ao Órgão Conveniado, juntamente com a 2ª via da Nota Fiscal de Produtor, quando for o caso;

III - a 4ª via permanecerá em poder do emitente, à disposição do fisco.

§ 2º O documento fiscal de que trata este artigo poderá ser confeccionado em três vias, sendo que na hipótese do inciso II do "caput", a falta da 4ª via poderá ser suprida pela 3ª via nas operações internas, e por cópia reprográfica da 1ª via nas operações interestaduais ou de importação.

SUBSEÇÃO V

DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR

Art. 163. O produtor rural inscrito no CAD/PRO emitirá Nota Fiscal de Produtor (Convênio SINIEF s/n. de 15.12.1970, art. 58):

I - sempre que promover a saída de bem ou mercadoria;

II - na transmissão de propriedade de mercadoria;

III - nas demais hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor:

I - no transporte manual e carroçável de produtos da agricultura e da criação e seus derivados, excluída a condução de rebanho;

II - na entrega em operação interna de leite de produção paranaense pelo cooperado à cooperativa ou por produtor ao estabelecimento comercial ou industrial;

III - na entrega em operação interna da produção dos cooperados às suas cooperativas, quando emitida a Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa;

IV - nas operações internas com cana-de-açúcar, desde que o adquirente adote e deixe à disposição do fisco demonstrativo de pesagem de cana, por carga e fornecedor, sem prejuízo de demais controles exigidos por outros órgãos;

V - na transmissão de propriedade de mercadoria destinada à CONAB/PAA, à CONAB/PGPM, à CONAB/EE e à CONAB/MO, nos termos do art. 539 (Convênio ICMS 156/2015);

Nova redação dada ao inciso V do § 1º do art. 163 pelo art. 1º, alteração 986ª, do Decreto n. 4.284, de 2.6.2016, em vigor em 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.6.2016:

"V - na transmissão de propriedade de mercadoria destinada à CONAB/PGPM, nos

termos do inciso VI do "caput" do art. 537."

VI - nas operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas, realizadas sem ônus, de que trata o item 54 do Anexo I, desde que destinadas a contribuinte que, nos termos da legislação pertinente, estiver obrigado a coletar, armazenar e remeter essas embalagens, diretamente ou por meio de terceiros, aos respectivos fabricantes ou recicladores, para disposição final ambientalmente adequada, observado o disposto no § 3º.

VII - no momento da transmissão de propriedade de mercadoria depositada em estabelecimento de terceiros quando efetuada para o próprio depositário, desde que esse emita NF-e para documentar a operação de aquisição.

§ 2º A Nota Fiscal de Produtor emitida para documentar o transporte de mercadoria será distinta para cada veículo transportador.

§ 3º O contribuinte que efetuar a coleta, nos termos do inciso VI do § 1º, poderá emitir uma única nota fiscal semanal relativa às embalagens recebidas, devendo manter à disposição do fisco os controles exigidos pelas autoridades sanitárias.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso VII do § 1º, o estabelecimento adquirente deverá informar, no campo "Nota Fiscal Referenciada - NF-ref" da NF-e, o número da nota fiscal emitida anteriormente para documentar as remessas para depósito.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 216, quando do reajuste do preço da mercadoria remetida por produtor rural inscrito no CAD/PRO sob a cláusula de "preço a fixar", fica o destinatário da mercadoria autorizado a emitir NF-e para documentar a entrada, em substituição à Nota Fiscal de Produtor complementar que deveria ser emitida, desde que faça constar no campo "NF-ref" o número da nota fiscal original a que se refere.

§ 6º Na hipótese do § 5º, poderá ser emitida NF-e para complementação de preço de mais de uma Nota Fiscal de Produtor, desde que no campo "NF-ref" conste os dados de todas as notas fiscais a que a se refere a NF-e complementar.

Art. 164. A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações (art. 58 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970, e Ajuste SINIEF 09/1997):

I - no quadro "Emitente":

- a) o nome do produtor;
- b) a denominação da propriedade;
- c) o endereço, constando, se for o caso, o bairro ou distrito;
- d) o município;

- e) a unidade da Federação;
- f) o telefone e fax;
- g) o Código de Endereçamento Postal;
- h) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tal como: venda, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra), retorno de exposição ou feira; e o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP;

j) o número da inscrição do produtor rural no CAD/PRO;

l) a denominação "Nota Fiscal de Produtor";

m) o número da Nota Fiscal de Produtor;

n) o número da via e sua destinação;

o) a data limite para emissão da Nota Fiscal de Produtor, conforme determinado em norma de procedimento fiscal;

p) a data de emissão;

q) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

r) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;

II - no quadro "Destinatário":

a) o nome ou razão social;

b) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

c) o endereço, constando, se for o caso, o bairro ou distrito e o Código de Endereçamento Postal;

d) o município;

e) a unidade da Federação;

f) o número de inscrição estadual;

III - no quadro "Dados do Produto":

a) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

b) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

- c) a quantidade dos produtos;
- d) o valor unitário dos produtos;
- e) o valor total dos produtos;
- f) a alíquota do ICMS;

IV - no quadro "Cálculo do Imposto":

a) o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento, quando
for o caso;

- b) a base de cálculo do ICMS;
- c) o valor do ICMS incidente na operação;
- d) o valor total dos produtos;
- e) o valor total da nota;
- f) o valor do frete;
- g) o valor do seguro;
- h) o valor de outras despesas acessórias;

V - no quadro "Transportador/Volumes Transportados":

a) o nome ou a razão/denominação social do transportador;

b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do
destinatário;

c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento
identificativo, nos demais casos;

- d) a unidade da Federação de registro do veículo;
- e) o número de inscrição do transportador no CNPJ ou no CPF;
- f) o endereço do transportador;
- g) o município do transportador;
- h) a unidade da Federação do domicílio do transportador;
- i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;
- j) a quantidade de volumes transportados;

- l) a espécie dos volumes transportados;
- m) a marca dos volumes transportados;
- n) a numeração dos volumes transportados;
- o) o peso bruto dos volumes transportados;
- p) o peso líquido dos volumes transportados;

VI - no quadro "Dados Adicionais", o número de controle do formulário no caso de nota fiscal emitida por processamento de dados, e, no campo "Informações Complementares", outras informações ou dados de interesse do emitente, tal como: número do pedido, vendedor, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc;

VII - no rodapé ou na lateral da Nota Fiscal de Produtor: o número da AIDF, a data e a quantidade de notas fiscais autorizadas, o número de ordem da primeira e da última nota autorizada, e, quando impressa:

a) por estabelecimento gráfico, a identificação do estabelecimento impressor, com a indicação do nome, do endereço e dos números do CAD/ICMS e do CNPJ;

b) pela prefeitura municipal, a indicação desta, com nome e CNPJ;

VIII - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da Nota Fiscal de Produtor, na forma de canhoto destacável, deverá conter:

- a) declaração de recebimento dos produtos;
- b) nome ou razão social e número da inscrição estadual do produtor emitente;
- c) nome, número do documento de identificação e assinatura do recebedor;
- d) data do recebimento da mercadoria;
- e) a expressão "Nota Fiscal de Produtor" e o seu número.

§ 1º A Nota Fiscal de Produtor será de tamanho não inferior a 21 x 20,3 cm, em qualquer sentido, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal.

§ 2º Serão impressas nas Notas Fiscais de Produtor, pela prefeitura municipal ou pelo estabelecimento gráfico, as seguintes indicações:

I - das alíneas "a" a "h" e "j" a "o" do inciso I do "caput", devendo as indicações das alíneas "a" a "h", "j" e "l" ser impressas, no mínimo, em corpo "8", não condensado;

II - do inciso VII do "caput", devendo as indicações ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensado;

III - das alíneas "a", "b" e "e" do inciso VIII do "caput".

§ 3º A Nota Fiscal de Produtor poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no campo "Informações Complementares", caso em que a denominação prevista na alínea "l" do inciso I do "caput" e na alínea "e" do inciso VIII do "caput", passa a ser "Nota Fiscal Fatura de Produtor".

§ 4º Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota, os dados do quadro "Dados do Produto" deverão ser subtotalizados por alíquota.

§ 5º Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, essa circunstância será indicada no campo "Nome/Razão Social", do quadro "Transportador/Volumes Transportados", com a expressão "Remetente" ou "Destinatário", dispensadas as indicações das alíneas "b" e "e" a "i" do inciso V do "caput" .

§ 6º No campo "Placa do Veículo" do quadro "Transportador/Volumes Transportados", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semirreboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "Informações Complementares".

§ 7º A aposição de carimbos na Nota Fiscal de Produtor, durante o trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso da mesma, salvo quando as vias forem carbonadas.

§ 8º Caso o campo "Informações Complementares" não seja suficiente para conter todas as indicações, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "Dados do Produto", desde que não prejudique a sua clareza.

§ 9º É facultada:

I - a indicação de outras informações complementares de interesse do produtor, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal de Produtor, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 x 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 7º;

II - a impressão de pautas no quadro "Dados do Produto" de modo a facilitar o seu preenchimento manuscrito.

§ 10 Serão dispensadas as indicações do inciso III do "caput" se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da Nota Fiscal de Produtor, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

I - o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" a "e", "h", "j", "m", "n", "p" e "q" do inciso I; do inciso II; da alínea "e" do inciso IV; das alíneas "a" a "h" do inciso V e do inciso VII, todos do "caput";

II - a Nota Fiscal de Produtor deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número de ordem, da numeração sequencial e da data daquela.

§ 11 Os dados referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso III do "caput" e "b" a "e" do inciso IV do "caput" poderão ser dispensados quando as mercadorias estiverem sujeitas à posterior fixação de preço, indicando-se no documento essa circunstância.

Art. 165. Para a utilização da Nota Fiscal de Produtor, o produtor rural inscrito no CAD/PRO deverá requerer a AIDF na forma estabelecida em norma de procedimento fiscal.

Art. 166. A Nota Fiscal de Produtor será emitida com a seguinte quantidade de vias (art. 60 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970 e Ajuste SINIEF 09/1997):

I - nas operações internas, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco e apresentação à prefeitura municipal, sendo devolvida ao produtor rural para arquivo, após a prestação de contas;

c) a 3ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte até o destinatário;

d) a 4ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte para entrega à fiscalização volante, quando solicitada;

II - nas operações interestaduais ou nas saídas para o exterior em que o embarque das mercadorias se processe em outra unidade federada, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco e apresentação à prefeitura municipal, sendo devolvida ao produtor rural para arquivo, após a prestação de contas;

c) a 3ª via acompanhará a mercadoria para fins de controle do fisco na unidade federada de destino;

d) a 4ª via deverá acompanhar a mercadoria e poderá ser retida pela fiscalização de mercadorias em trânsito;

III - nas operações de saída para o exterior, em que o embarque se processe neste Estado, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria até o local de embarque, que servirá como autorização de embarque;

b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco e apresentação à prefeitura municipal, sendo devolvida ao produtor rural para arquivo, após a prestação de contas;

c) a 3ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte até o destinatário;

d) a 4ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte para entrega à fiscalização volante, quando solicitada.

§ 1º O produtor agropecuário poderá utilizar cópia reprográfica da 1ª via da Nota Fiscal de Produtor, no caso de a legislação exigir via adicional, exceto quando esta deva acobertar o trânsito da mercadoria.

§ 2º Considera-se local de embarque aquele onde a mercadoria é colocada no meio de transporte, qualquer que seja, que a levará ao exterior.

§ 3º Na hipótese de retenção da 3ª ou 4ª via da Nota Fiscal de Produtor pela fiscalização volante, tal fato deverá ser mencionado no corpo das demais vias com a data, assinatura, identificação e cargo da autoridade fiscal.

SUBSEÇÃO VI

DA NOTA FISCAL DE ENTREGA EM COOPERATIVA

Art. 167. A Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa poderá ser usada na remessa em operações internas de mercadoria de produção dos cooperados as suas cooperativas, na forma desta Subseção.

Art. 168. Para utilização da Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa deverá ser solicitada a AIDF, ocasião em que deverá ser apresentada a relação dos estabelecimentos que irão operar com o documento fiscal, contendo o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, destes.

Art. 169. A Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa será impressa, no mínimo, em cinco vias, com numeração sequencial

tipograficamente impressa, por cooperativa, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - estabelecimento destinatário;

II - 2ª via - ARE ou Órgão Conveniado do município do remetente;

III - 3ª via - prefeitura municipal do domicílio do remetente;

IV - 4ª via - ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

V - 5ª via - cooperado.

§ 1º As 2ª e 3ª vias da Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa serão entregues, até o dia quinze do mês subsequente ao da emissão, à ARE ou ao órgão conveniado do município do cooperado.

§ 2º Caberá às cooperativas fornecer as orientações para o uso e preenchimento da nota fiscal tratada neste artigo.

Art. 170. Os talonários de Notas Fiscais de Entrega em Cooperativa serão distribuídos pela cooperativa aos seus diversos estabelecimentos, localizados no Estado, mediante comunicação de cada suprimento à Delegacia Regional da Receita a que estiver jurisdicionada.

§ 1º Os estabelecimentos das cooperativas distribuirão, por sua vez, aos cooperados devidamente inscritos no Livro de Matrícula da Cooperativa, os talonários recebidos na forma deste artigo, mediante comunicação de cada distribuição à ARE a que estiver jurisdicionado o cooperado.

§ 2º A cooperativa, em relação aos seus diversos estabelecimentos, e estes, em relação a cada cooperado, deverão manter, à disposição do fisco, o controle da distribuição, utilização e devolução dos talonários de Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa.

§ 3º A Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa devolvida pelo cooperado, sem utilização, será inutilizada pela Cooperativa mediante a aposição do termo "Inutilizada", transversalmente, em todas as vias, registrando o fato no RO-e.

Nova redação dada ao § 3º do art. 170 pelo art. 1º, alteração 770ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"§ 3º A Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa devolvida pelo cooperado, sem utilização, será inutilizada pela Cooperativa mediante a aposição do termo "Inutilizada", transversalmente, em todas as vias, registrando o fato no livro RUDFTO."

Art. 171. É facultado às cooperativas a utilização da Nota Fiscal Simplificada de Entrega em Cooperativa, em substituição a Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa.

Parágrafo único. Aplicam-se ao documento fiscal simplificado as normas dos artigos 168 e 170.

Art. 172. A Nota Fiscal Simplificada de Entrega em Cooperativa será emitida em cinco vias, que terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via - estabelecimento destinatário;
- II - 2ª via - ARE ou órgão conveniado do município do remetente;
- III - 3ª via - prefeitura municipal do domicílio do remetente;
- IV - 4ª via - cooperado;
- V - 5ª via - ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

§ 1º A 1ª, 2ª, 3ª e 4ª vias acompanharão a mercadoria até o destino, com os campos "Data de Saída", "Saída - Quantidade e Unidade de medida do produto" e "Transportador", preenchidos pelo produtor.

§ 2º O campo "Identificação do Produtor" será preenchido a carimbo ou datilograficamente pela cooperativa por ocasião da entrega de blocos aos cooperados.

§ 3º A 2ª, 3ª e 4ª vias serão devolvidas ao remetente, pela destinatária, após o recebimento da mercadoria, com os campos "Entrada - Classificação, Quantidade, Unidade de Medida, Valor Unitário e o Valor Total", "Recibo de Entrega" e "Assinatura", devidamente preenchidos.

§ 4º A 2ª e 3ª vias da Nota Fiscal Simplificada de Entrega em Cooperativa serão entregues, até o dia quinze do mês subsequente ao da emissão, à ARE ou ao órgão conveniado do município do cooperado.

SUBSEÇÃO VII

DA NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 173. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida pela empresa distribuidora de energia elétrica, sempre que promover a saída

da mercadoria, e conterá as seguintes indicações (artigos 5º, 6º e 7º do Convênio SINIEF 06/1989):

- I - a denominação "Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica";
- II - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- III - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, se for o caso, do destinatário;
- IV - o número da conta;
- V - a data da leitura e da emissão ou apresentação;
- VI - a discriminação da mercadoria;
- VII - o valor de consumo/demanda;
- VIII - os acréscimos cobrados a qualquer título;
- IX - o valor total da operação;
- X - a base de cálculo do imposto;
- XI - a alíquota e o valor do imposto;
- XII - o número de ordem, a série e a subsérie;
- XIII - quando emitida nos termos da Seção VIII do Capítulo XX do Título III deste Regulamento, a chave de codificação digital prevista no art. 455.

§ 1º As indicações dos incisos I, II e XII, do "caput" serão impressas tipograficamente quando não emitidas por processamento de dados.

§ 2º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será de tamanho não inferior a 9 x 15 cm.

§ 3º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao destinatário;
- II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

§ 4º A chave de codificação digital prevista no inciso XIII do "caput" deverá ser impressa no sentido horizontal, de forma clara e legível, com a formatação "XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX", próxima ao valor total da operação em campo de mensagem de área mínima 12 cm² identificado com a expressão "Reservado ao Fisco".

§ 5º No caso do fornecimento de energia elétrica mediante contrato de demanda, para atendimento ao inciso VII do "caput" deste artigo, deverão ser discriminados, na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, as quantidades e valores relativos à demanda contratada e à demanda medida.

Art. 174. Para a impressão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica não se exigirá a AIDF (art. 8º do Convênio SINIEF 06/1989 e Ajuste SINIEF 10/2004).

SEÇÃO III

DOS DOCUMENTOS RELATIVOS A PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

SUBSEÇÃO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 175. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, antes do início da prestação do serviço, por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, de pessoas (art. 10 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajustes SINIEF 01/1989 e 14/1989).

§ 1º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida em relação a cada veículo e a cada viagem contratada.

§ 2º Nos casos de excursões com contratos individuais, será facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, por veículo, hipótese em que a 1ª via será arquivada no estabelecimento do emitente, anexando-se, quando se tratar de transporte rodoviário, a autorização do DER ou DNER.

§ 3º No transporte de pessoas com características de transporte metropolitano mediante contrato, poderá ser postergada a emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, até o final do período de apuração do imposto.

§ 4º Quando a Nota Fiscal de Serviço de Transporte acobertar a prestação por modal dutoviário, essa deverá ser emitida mensalmente e em até quatro dias úteis após o encerramento do período de apuração (Ajuste SINIEF 6/2013).

Acrescentado o § 4º ao art. 175 pelo art. 1º, alteração 270ª, do Decreto n. 9.781, em vigor em 20.12.2013.

Art. 176. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será também emitida (art. 10 do Ajuste SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 14/1989):

I - pelo transportador de valores para englobar em relação a cada tomador de serviço as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;

II - pelo transportador ferroviário para englobar em relação a cada tomador de serviço as prestações executadas no período de apuração do imposto, quando for o caso;

III - pelo transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês, nas condições do art. 242;

IV - pelo transportador que executar serviços de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de bens ou mercadorias utilizando-se de outros meios ou formas, em relação aos quais não haja previsão de documento fiscal específico (Ajuste SINIEF 09/1999).

Art. 177. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte conterá, no mínimo, as seguintes indicações (art. 11 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 15/1989):

I - a denominação "Nota Fiscal de Serviço de Transporte";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço;

IV - a data da emissão;

V - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

VI - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do usuário;

VII - o percurso;

VIII - a identificação do veículo transportador;

IX - a discriminação do serviço prestado de modo que permita sua perfeita identificação;

X - o valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;

XI - o valor total da prestação;

XII - a base de cálculo do imposto;

XIII - a alíquota e o valor do imposto;

XIV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressas, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XIV, do "caput", serão impressas tipograficamente.

§ 2º Não constarão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte:

I - as indicações do inciso VI na hipótese do inciso III do "caput" do art. 176;

II - as indicações dos incisos VII e VIII nas hipóteses do "caput" do art. 176.

§ 3º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm.

Art. 178. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida (artigos 13 e 14 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 14/1989):

I - nas prestações internas, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;

b) a 2ª via acompanhará o transporte para controle da fiscalização;

c) a 3ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;

b) a 2ª via acompanhará o transporte para fins de controle no Estado de destino;

c) a 3ª via deverá acompanhar o transporte e poderá ser retida pela fiscalização de mercadorias em trânsito;

d) a 4ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 176, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário nos casos dos incisos I e II do "caput", em relação ao transporte ferroviário de cargas, e permanecerá em poder do emitente nos casos dos incisos II do "caput", no transporte ferroviário de passageiros, e III do "caput";

II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

SUBSEÇÃO II

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

Nova redação dada ao título da subseção II pelo art. 1º, alteração 271ª, do Decreto n.º 9.781, em vigor em 20.12.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 19.12.2013:

"SUBSEÇÃO II

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E DA AUTORIZAÇÃO DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE"

Art. 179. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador rodoviário de carga que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 16, 17 e 18 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajustes SINIEF 01/1989 e 08/1989):

I - a denominação "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço;

IV - o local e a data da emissão;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente e do destinatário;

VII - o local de coleta da carga e o de sua entrega;

VIII - a quantidade e espécie dos volumes ou das peças;

IX - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilogramas, metros cúbicos ou litros;

X - a identificação do veículo transportador: placa, local e Estado;

XI - a condição do frete: pago ou a pagar;

XII - os valores de composição do frete, inclusive os relativos à pedágio, podendo, no caso de carga fracionada, ser distribuído proporcionalmente nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas correspondentes, até o montante pago a esse título;

XIII - as informações relativas ao redespacho e ao consignatário, se for o caso;

XIV - o valor total da prestação;

XV - a base de cálculo do imposto;

XVI - a alíquota e o valor do imposto;

XVII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF;

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XVII, do "caput", serão impressas tipograficamente.

§ 2º O CTCR - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será de tamanho não inferior a 9,9 x 21 cm.

~~§ 3º~~

Revogado o § 3º do art. 179 pelo art. 1º, alteração 276ª, do Decreto n.º 9.781, em vigor em 20.12.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 19.12.2013:

"§ 3º Na impossibilidade da emissão do CTCR antes do início da prestação, os transportadores de cargas a granel de combustíveis líquidos ou gasosos e de produtos químicos ou petroquímicos, que por ocasião da contratação do serviço não conheçam os dados relativos ao peso, distância ou valor do frete, poderão emitir a Autorização de Carregamento e Transporte, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações (Ajustes SINIEF 02/1989, 13/1989 e cláusula primeira do Ajuste SINIEF 01/1993):

I - a denominação "Autorização de Carregamento e Transporte";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - o local e a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do

remetente e do destinatário;

VI - a indicação relativa ao consignatário;

VII - o número da nota fiscal, o valor da mercadoria e a natureza da carga;

VIII - o local de coleta da carga e o de sua entrega;

IX - a assinatura do emitente e do destinatário;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF."

~~§ 4º~~

Revogado o § 4º do "caput" do art. 179 pelo art. 1º, alteração 810ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 30.9.2015:

"§ 4º As indicações dos incisos I, II, IV, e X do parágrafo 3º serão impressas tipograficamente."

~~§ 5º~~

Revogado o § 5º do "caput" do art. 179 pelo art. 1º, alteração 810ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 30.9.2015:

"§ 5º A Autorização de Carregamento e Transporte será de tamanho não inferior a 15 x 21 cm."

~~§ 6º~~

Revogado o § 6º do art. 179 pelo art. 1º, alteração 276ª, do Decreto n.º 9.781, em vigor em 20.12.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 19.12.2013:

"§ 6º Relativamente ao documento previsto no § 3º observar-se-á, ainda:

I - o estabelecimento deverá emitir o CTRC no momento do retorno da 1ª via da Autorização de Carregamento e Transporte, cujo prazo não poderá exceder a dez dias;

II - para fins de apuração e recolhimento do imposto tomar-se-á em conta a data da emissão da Autorização de Carregamento e Transporte;

III - na Autorização de Carregamento e Transporte deverá ser anotado o número, a data e a série do respectivo Conhecimento de Transporte, assim como a indicação de que a sua emissão ocorreu na forma do § 3º do art. 179 deste regulamento."

Art. 180. O CTRC - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido (artigos 19 e 20 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 14/1989):

I - nas prestações internas, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

c) a 3ª via acompanhará o transporte para fins de fiscalização;

d) a 4ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em cinco vias, obedecida a destinação do inciso anterior, devendo a 5ª via acompanhar o transporte, para controle do fisco de destino.

~~§ 1º~~

Revogado o § 1º do art. 180 pelo art. 1º, alteração 276ª, do Decreto n.º 9.781, em vigor em 20.12.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 19.12.2013:

"§ 1º Tratando-se da Autorização de Carregamento e Transporte esta será emitida, no mínimo, em seis vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará o transporte e retornará ao emitente para subsidiar a emissão do CTRC, devendo ser arquivada juntamente com a via fixa deste;

II - a 2ª via acompanhará o transporte para fins de controle do fisco do Estado de origem;

III - a 3ª via será entregue ao destinatário;

IV - a 4ª via será entregue ao remetente;

V - a 5ª via acompanhará o transporte e destinar-se-á ao controle do fisco do Estado de destino;

VI - a 6ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco."

§ 2º Na prestação de serviço de transporte de mercadoria abrangida por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus ou outras áreas de livre comércio:

I - havendo necessidade de utilização de via adicional do CTRC, esta poderá ser substituída por cópia da 1ª via do documento;

~~II -~~

Revogado o inciso II § 2º do art. 180 pelo art. 1º, alteração 276ª, do Decreto n.º 9.781, em vigor em 20.12.2013.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 19.12.2013:

"II -havendo necessidade de utilização de via adicional da Autorização de Carregamento e Transporte, esta poderá ser suprida por cópia da 1ª via do documento, que substituirá o Conhecimento de Transporte para os efeitos do art. 152."

SUBSEÇÃO III

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS

Art. 181. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador aquaviário de carga que executar serviço de transporte intermunicipal ou interestadual, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 22, 23

e 24 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajustes SINIEF 04/1989 e 08/1989):

- I - a denominação "Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a natureza da prestação do serviço;
- IV - o local e a data da emissão;
- V - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- VI - a identificação da embarcação;
- VII - o número da viagem;
- VIII - o porto de embarque, de desembarque e, de transbordo, se for o caso;
- IX - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do embarcador e do destinatário;
- X - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do consignatário;
- XI - o número da nota fiscal, o valor e a identificação da carga transportada: a discriminação, o código, a marca e o número, a quantidade, a espécie, o volume e a unidade de medida em quilogramas, metros cúbicos ou litros;
- XII - os valores dos componentes do frete;
- XIII - o valor total da prestação;
- XIV - a base de cálculo do imposto;
- XV - a alíquota e o valor do imposto;
- XVI - o local e a data do embarque;
- XVII - a condição do frete: pago ou a pagar;
- XVIII - a assinatura do armador ou agente;
- XIX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XIX, do "caput" serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será de tamanho não inferior a 21 x 30 cm.

Art. 182. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será emitido (artigos 25 e 26 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 14/1989):

I - nas prestações internas, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
- b) a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;
- c) a 3ª via acompanhará o transporte para fins de fiscalização;
- d) a 4ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em cinco vias, obedecida a destinação do inciso anterior, devendo a 5ª via acompanhar o transporte, para controle do fisco de destino.

Parágrafo único. Na prestação de serviço de transporte de mercadoria abrangida por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus ou outras áreas de livre comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

SUBSEÇÃO IV DO CONHECIMENTO AÉREO

Art. 183. O Conhecimento Aéreo será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador aéreo de carga que executar serviço de transporte intermunicipal ou interestadual, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 30, 31 e 32 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajustes SINIEF 08/1989 e 14/1989):

I - a denominação "Conhecimento Aéreo";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço;

IV - o local e a data da emissão;

V - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

VI - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente e do destinatário;

VII - o local de origem da carga e o de destino;

VIII - a quantidade e a espécie de volumes ou das peças;

IX - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilogramas, metros cúbicos ou litros;

X - os valores dos componentes do frete;

XI - o valor total da prestação;

XII - a base de cálculo do imposto;

XIII - a alíquota e o valor do imposto;

XIV - a condição do frete: pago ou a pagar;

XV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XV, do "caput" serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Conhecimento Aéreo será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm.

Art. 184. O Conhecimento Aéreo será emitido (artigos 33 e 34 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 14/1989):

I - nas prestações internas, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

c) a 3ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em quatro vias, obedecida a destinação do inciso anterior, devendo a 4ª via acompanhar o transporte, para controle do fisco de destino.

Parágrafo único. Na prestação de serviço de transporte de mercadoria abrangida por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus ou outras áreas de livre comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional do Conhecimento Aéreo, esta poderá ser substituída por cópia da 1ª via do documento.

SUBSEÇÃO V

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

Art. 185. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador ferroviário de carga que executar o serviço de transporte intermunicipal ou interestadual, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 37, 38 e 39 do Convênio SINIEF 06/1989; cláusula segunda do Convênio ICMS 125/1989):

I - a denominação "Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço;

IV - o local e a data da emissão;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente e do destinatário;

VII - o local de origem da carga e o de destino;

VIII - a condição do carregamento e a identificação do vagão;

IX - a via de encaminhamento;

X - a quantidade e a espécie de volumes ou das peças;

XI - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilogramas, metros cúbicos ou litros;

XII - os valores dos componentes do frete;

XIII - o valor total da prestação;

XIV - a base de cálculo do imposto;

XV - a alíquota e o valor do imposto;

XVI - a condição do frete: pago ou a pagar;

XVII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XVII, do "caput" serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será de tamanho não inferior a 19 x 28 cm.

Art. 186. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será emitido (artigos 40 e 41 do Convênio SINIEF 06/1989; cláusula segunda do Convênio ICMS 125/1989):

I - nas prestações internas, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

c) a 3ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em cinco vias, obedecida a destinação do inciso anterior, devendo a 4ª e a 5ª vias acompanharem o transporte, para controle do fisco de origem e destino, respectivamente.

SUBSEÇÃO VI DO DESPACHO DE TRANSPORTE

Art. 187. Em substituição ao conhecimento de transporte, poderá ser emitido o Despacho de Transporte, pela empresa transportadora inscrita neste Estado que contratar transportador autônomo para concluir a execução de serviço de transporte de carga, em meio de transporte diverso do original, cujo preço tiver sido cobrado até o destino da carga (art. 60 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajustes SINIEF 01/1989 e 14/1989).

Art. 188. O Despacho de Transporte conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação "Despacho de Transporte";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - o local e a data da emissão;
- IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- V - o local de origem da carga e o de destino;
- VI - o nome e o endereço do remetente e do destinatário;
- VII - as informações relativas ao conhecimento original e à quantidade de cargas desmembradas;
- VIII - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilogramas, metros cúbicos ou litros;
- IX - a identificação do transportador autônomo: o nome, o número da carteira de habilitação, o endereço completo, e os números de inscrição, no CPF e no INSS;
- X - a placa do veículo e o respectivo Estado e o número do certificado de propriedade;
- XI - o cálculo do frete pago ao transportador autônomo: o valor do frete, do INSS reembolsado, do IR-Fonte e o valor líquido pago;
- XII - o valor do ICMS devido pela prestação complementar;
- XIII - a assinatura do transportador e do emitente;
- XIV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do

primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, IV e XIV, do "caput" serão impressas tipograficamente.

Art. 189. O Despacho de Transporte será emitido, antes do início da prestação do serviço, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 07/1989):

I - a 1ª e a 2ª vias serão entregues ao transportador autônomo;

II - a 3ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

Parágrafo único. Quando for contratada complementação de transporte por empresa estabelecida em Estado diverso daquele da execução do serviço, a 1ª via do documento, após o transporte, será enviada à empresa contratante para efeitos de apropriação do crédito do imposto relativo à prestação complementar.

SUBSEÇÃO VII DA ORDEM DE COLETA DE CARGAS

Art. 190. A Ordem de Coleta de Cargas será emitida pelo transportador que executar serviço de coleta de carga, para acobertar o transporte em território paranaense, desde o endereço do remetente até o seu estabelecimento, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (art. 71 do Convênio SINIEF 06/1989; cláusula segunda do Ajuste SINIEF 01/1989):

I - a denominação "Ordem de Coleta de Cargas";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - o local e a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

V - o nome e o endereço do remetente;

VI - a quantidade de volumes coletados;

VII - o número e a data do documento fiscal que estiver acompanhando a

carga;

VIII - a assinatura do recebedor;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e IX, do "caput" serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Ordem de Coleta de Cargas será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm.

Art. 191. A Ordem de Coleta de Cargas será emitida, por ocasião da coleta da carga, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 01/1989):

I - a 1ª via acompanhará a carga coletada entre o endereço do remetente e do transportador, devendo ser arquivada após a emissão do respectivo conhecimento de transporte;

II - a 2ª via será entregue ao remetente;

III - a 3ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

§ 1º Recebida a carga no estabelecimento transportador, será emitido o conhecimento relativo ao transporte do endereço do remetente até o local de destino.

§ 2º O número da Ordem de Coleta de Cargas será indicado no conhecimento de transporte correspondente.

SUBSEÇÃO VIII DO MANIFESTO DE CARGA

Art. 192. O Manifesto de Carga poderá ser emitido pelo transportador, antes do início da prestação do serviço, em relação a cada veículo, no caso de transporte de carga fracionada, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (art. 17 do SINIEF 06/1989; Ajustes SINIEF 07/1989, 14/1989 e 15/1989):

- I - a denominação "Manifesto de Carga";
- II - o número de ordem;
- III - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- IV - o local e a data da emissão;
- V - a identificação do veículo transportador: placa, local e unidade da Federação;
- VI - a identificação do condutor do veículo;
- VII - os números de ordem, as séries e subséries dos conhecimentos de transporte;
- VIII - os números das notas fiscais;
- IX - o nome do remetente e do destinatário;
- X - o valor da mercadoria;
- XI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e o número da AIDF.

§ 1º Emitido o Manifesto de Carga serão dispensadas, relativamente aos correspondentes conhecimentos de transporte:

- I - a identificação do veículo transportador prevista no inciso X do "caput" art. 179;
- II - as vias destinadas ao fisco a que alude a alínea "c" do inciso I e o inciso II, ambas do "caput" do art. 180;
- III - a indicação prevista no inciso I do art. 234.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, entende-se por carga fracionada a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte.

Art. 193. O Manifesto de Carga será emitido, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via acompanhará o transporte e servirá para uso do transportador;
- II - a 2ª via acompanhará o transporte, para controle do fisco paranaense;

III - a 3ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

SUBSEÇÃO IX DO BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO

Art. 194. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual de passageiros, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 43, 44 e 45 do Convênio SINIEF 06/1989):

- I - a denominação "Bilhete de Passagem Rodoviário";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a data da emissão, bem como a data e a hora do embarque;
- IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- V - o percurso;
- VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos cobrados a qualquer título;
- VII - o valor total da prestação;
- VIII - o local da emissão, ainda que por meio de código;
- IX - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";
- X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X, do "caput" serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Bilhete de Passagem Rodoviário será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm.

§ 3º Havendo excesso de bagagem, será emitido, além do documento

previsto neste artigo, o conhecimento de transporte previsto no art. 179 ou o documento de excesso de bagagem de que trata o art. 242.

Art. 195. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação (art. 46 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 01/1989): (Art. 3º do Decreto n.º 2.606 de 1º.09.2011)

I - a 1ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem (Ajuste SINIEF 1/2011);

II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco (Ajuste SINIEF 1/2011).

SUBSEÇÃO X DO BILHETE DE PASSAGEM AQUAVIÁRIO

Art. 196. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador que executar serviço de transporte aquaviário intermunicipal ou interestadual de passageiros, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 47, 48 e 49 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 04/1989):

I - a denominação "Bilhete de Passagem Aquaviário";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão, bem como a data e a hora do embarque;

IV - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

V - o percurso;

VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos cobrados a qualquer título;

VII - o valor total da prestação;

VIII - o local da emissão, ainda que por meio de código;

IX - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins

de fiscalização em viagem";

X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X, do "caput" serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Bilhete de Passagem Aquaviário será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm.

§ 3º Havendo excesso de bagagem, será emitido, além do documento previsto neste artigo, o conhecimento de transporte previsto no art. 181 ou o documento de excesso de bagagem de que trata o art. 242.

Art. 197. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação (art. 50 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajustes SINIEF 01/1989 e 04/1989):

I - a 1ª via ficará em poder do emitente para exibição ao fisco;

II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la em seu poder durante a viagem.

SUBSEÇÃO XI DO BILHETE DE PASSAGEM E NOTA DE BAGAGEM

Art. 198. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador que executar serviço de transporte aeroviário intermunicipal ou interestadual de passageiros, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 51, 52 e 53 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajustes SINIEF 01/1989 e 14/1989):

I - a denominação "Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a data e o local da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do

emitente;

V - a identificação do voo e da classe;

VI - o local, a data e a hora do embarque e os locais de destino e, quando houver, o de retorno;

VII - o nome do passageiro;

VIII - o valor da tarifa;

IX - os valores das taxas e de outros acréscimos;

X - o valor total da prestação;

XI - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";

XII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, XI e XII, do "caput" serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será de tamanho não inferior a 8 x 18,5 cm.

§ 3º Havendo excesso de bagagem, será emitido, além do documento previsto neste artigo, o conhecimento de transporte previsto no art. 183 ou o documento de excesso de bagagem de que trata o art. 242.

Art. 199. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação (art. 54 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajustes SINIEF 01/1989 e 14/1989):

I - a 1ª via ficará em poder do emitente para exibição ao fisco;

II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la em seu poder durante a viagem.

Parágrafo único. Poderão ser acrescentadas vias adicionais, quando houver mais de um destino ou retorno documentados pelo mesmo bilhete.

Art. 200. As empresas aéreas nacionais, estabelecidas neste

Estado, poderão, em substituição ao Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem de que trata esta Subseção, emitir documentos na forma disposta no Ajuste SINIEF 05/2001, desde que atendidas as demais obrigações tributárias, principal e acessórias, contidas neste Regulamento (Ajustes SINIEF 05/2001, 07/2003, 13/2003 e 04/2004).

Parágrafo único. As empresas deverão remeter à Inspetoria Geral de Fiscalização da CRE - Coordenação da Receita do Estado, até o dia quinze do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético contendo o registro fiscal das prestações efetuadas no trimestre anterior, de acordo com o leiaute de que trata o Anexo IV do Ajuste SINIEF 05/2001.

SUBSEÇÃO XII DO BILHETE DE PASSAGEM FERROVIÁRIO

Art. 201. O Bilhete de Passagem Ferroviário será emitido, antes do início da prestação do serviço, pelo transportador que executar serviço de transporte ferroviário intermunicipal ou interestadual de passageiros, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 55, 56 e 57 do Convênio SINIEF 06/1989; cláusula primeira do Convênio ICMS 125/1989):

- I - a denominação "Bilhete de Passagem Ferroviário";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a data da emissão, bem como a data e a hora do embarque;
- IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- V - o percurso;
- VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos cobrados a qualquer título;
- VII - o valor total da prestação;
- VIII - o local da emissão, ainda que por meio de código;
- IX - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";

X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X, do "caput" serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Bilhete de Passagem Ferroviário será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm.

§ 3º Havendo excesso de bagagem, será emitido, além do documento previsto neste artigo, o conhecimento de transporte previsto no art. 185 ou o documento de excesso de bagagem de que trata o art. 242.

Art. 202. O Bilhete de Passagem Ferroviário será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação (art. 57 do Convênio SINIEF 06/1989; Convênio ICMS 125/1989):

I - a 1ª via ficará em poder do emitente para exibição ao fisco;

II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la em seu poder durante a viagem.

Art. 203. Em substituição ao Bilhete de Passagem Ferroviário, o transportador poderá emitir documento simplificado de embarque de passageiro, desde que, ao final do período de apuração, emita Nota Fiscal de Serviço de Transporte, segundo o CFOP e com base em controle diário de receita auferida, por estação (cláusula primeira do Convênio ICMS 125/1989).

SUBSEÇÃO XIII

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS - CTMC

Art. 204. O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, modelo 26, será utilizado pelo OTM - Operador de Transporte Multimodal, que executar serviço de transporte intermunicipal, interestadual

e internacional de cargas, em veículo próprio, afretado ou por intermédio de terceiros sob sua responsabilidade, utilizando duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino. (Lei Federal n. 9.611, de 19 de fevereiro de 1998; Ajuste SINIEF 06/2003).

Art. 205. O documento de que trata o artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas";
- II - espaço para código de barras;
- III - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- IV - a natureza da prestação do serviço, o CFOP e o CST;
- V - o local e a data da emissão;
- VI - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
- VII - a condição do frete: se por conta do remetente ou do destinatário;
- VIII - dos locais de início e término da prestação multimodal, município e UF;
- IX - a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;
- X - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;
- XI - a identificação do consignatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;
- XII - a identificação do redespacho: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;
- XIII - a identificação dos modais e dos transportadores: o local de início, de término e da empresa responsável por cada modal;
- XIV - a mercadoria transportada: natureza da carga, espécie ou acondicionamento, quantidade, peso em quilograma, metro cúbico ou litro, o número da nota fiscal e o valor da mercadoria;
- XV - a composição do frete de modo que permita a sua perfeita identificação;
- XVI - o valor total da prestação;

XVII - o valor não tributado;

XVIII - a base de cálculo do ICMS;

XIX - a alíquota aplicável;

XX - o valor do ICMS;

XXI - a identificação do veículo transportador: deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, do reboque ou semirreboque e a placa dos demais veículos ou da embarcação, quando houver;

XXII - no campo "Informações Complementares": outros dados de interesse do emitente;

XXIII - no campo "Reservado ao Fisco": indicações estabelecidas neste Regulamento e outras de interesse do fisco;

XXIV - a data, a identificação e a assinatura do expedidor;

XXV - a data, a identificação e a assinatura do OTM;

XXVI - a data, a identificação e a assinatura do destinatário;

XXVII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, III, VI e XXVII, do "caput" deste artigo deverão ser impressas.

§ 2º O CTMC será de tamanho não inferior a 21,0 x 29,7 cm, em qualquer sentido.

§ 3º No transporte de carga fracionada ou na unitização da mercadoria, serão dispensadas as indicações do inciso XXI do "caput", bem como as vias dos conhecimentos mencionadas na alínea "c" do inciso I e no inciso II, ambos do "caput" do art. 207, desde que seja emitido o Manifesto de Carga, modelo 25, de que trata o art. 192.

Art. 206. O CTMC será emitido antes do início da prestação do serviço, sem prejuízo da emissão do conhecimento de transporte correspondente a cada modal.

Parágrafo único. A prestação do serviço deverá ser acompanhada pelo CTMC e pelos conhecimentos de transporte correspondentes a cada modal.

Art. 207. O CTMC será emitido (artigos 42 a 42-F do Convênio SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 06/2003):

I - nas prestações internas, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
- b) a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco;
- c) a 3ª via acompanhará o transporte para fins de fiscalização;
- d) a 4ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em cinco vias, obedecida a destinação do inciso I, devendo a 5ª via acompanhar o transporte, para controle do fisco de destino.

§ 1º Poderá ser acrescentada via adicional, a partir da 4ª ou 5ª via, conforme o caso, a ser entregue ao tomador do serviço no momento do embarque da mercadoria, a qual poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

§ 2º Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional do CTMC, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

§ 3º Nas prestações internacionais poderão ser exigidas tantas vias do CTMC, quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 208. Quando o OTM, utilizar serviço de terceiros, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o terceiro que receber a carga:

a) emitirá conhecimento de transporte, lançando o frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe couber executar, informando de que se trata de serviço multimodal e a razão social e os números de inscrição estadual e no CNPJ do OTM;

b) anexará a 4ª via do conhecimento de transporte emitido na forma da alínea anterior, à 4ª via do conhecimento emitido pelo OTM, as quais acompanharão a carga até o seu destino;

c) entregará ou remeterá a 1ª via do conhecimento de transporte emitido na forma da alínea "a" deste inciso ao OTM no prazo de cinco dias, contados da data do

recebimento da carga;

II - o OTM de cargas:

a) anotarà na via do conhecimento que ficará em seu poder, o nome do transportador, o número, a série e subsérie e a data do conhecimento referido na alínea "a" do inciso I ;

b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.

SUBSEÇÃO XIV

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Art. 209. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, deverá ser utilizada pelos transportadores ferroviários de cargas, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7 (Ajuste SINIEF 07/2006).

Art. 210. O documento referido no art. 209 conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescido do respectivo código fiscal de operação;

IV - a data da emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço, os números da inscrição estadual e no CNPJ;

VI - a identificação do tomador do serviço: o nome, o endereço, e os números da inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

VII - a origem e o destino;

VIII - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

IX - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

X - o valor total dos serviços prestados;

XI - a base de cálculo do ICMS;

XII - a alíquota aplicável;

XIII - o valor do ICMS;

XIV - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do impressor da nota fiscal, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota fiscal impressa e respectivas série e subsérie, e o número da AIDF;

XV - a data limite para utilização.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, V, XIV e XV, do "caput" serão impressas tipograficamente.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário será de tamanho não inferior a 148 X 210 mm em qualquer sentido.

Art. 211. Na prestação de serviço de transporte ferroviário, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário será emitida, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via, que será entregue ao tomador do serviço;

II - 2ª via, que ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco.

SEÇÃO IV

DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Art. 212. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida pelo estabelecimento que realizar a prestação de serviço de comunicação, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 74, 75, 79 e 80 do Convênio SINIEF 06/1989):

I - a denominação "Nota Fiscal de Serviço de Comunicação";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço;

IV - a data da emissão;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do tomador do serviço;

VII - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita a sua perfeita identificação;

VIII - o valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;

IX - o valor total da prestação;

X - a base de cálculo do imposto;

XI - a alíquota e o valor do imposto;

XII - a data ou o período da prestação do serviço;

XIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

XIV - quando emitida nos termos da Seção VIII do Capítulo XX do Título III deste Regulamento, a chave de codificação digital prevista no art. 455.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XIII, do "caput" serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm.

§ 3º A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação poderá servir como fatura, incluídos os elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser "Nota Fiscal Fatura de Serviço de Comunicação".

§ 4º Na impossibilidade de emissão de documento fiscal para cada um dos serviços prestados, estes poderão ser englobados num único documento, abrangendo período nunca superior ao fixado para a apuração do imposto.

§ 5º A chave de codificação digital prevista no inciso XIV do "caput" deverá ser impressa no sentido horizontal, de forma clara e legível, com a formatação "XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX", próxima ao valor total da operação em campo de mensagem de área mínima 12 cm2 identificado com a expressão "Reservado ao Fisco".

Art. 213. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida (artigos 76 e 77 do Convênio SINIEF 06/1989):

I - nas prestações internas, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
- b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - nas prestações interestaduais, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
- b) a 2ª via destinar-se-á ao controle do fisco do Estado do tomador do serviço;
- c) a 3ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

SUBSEÇÃO II DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 214. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida pelo estabelecimento que prestar serviço de telecomunicação, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 81, 82, 84 e 85 do Convênio SINIEF 06/1989; Convênio ICMS 58/1989; Ajuste SINIEF 10/2004):

- I - a denominação "Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a classe do usuário do serviço: residencial ou não residencial;
- IV - o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do

emitente;

V - o nome e o endereço do tomador do serviço;

VI - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

VII - o valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;

VIII - o valor total da prestação;

IX - a base da cálculo do imposto;

X - a alíquota e o valor do imposto;

XI - a data ou o período da prestação do serviço;

XII - quando emitida nos termos da Seção VIII do Capítulo XX do Título III deste Regulamento, a chave de codificação digital prevista no art. 455.

§ 1º As indicações dos incisos I, II e IV, do "caput" serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será de tamanho não inferior a 15 x 9 cm.

§ 3º A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações poderá servir como fatura, incluídos os elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser "Nota Fiscal Fatura de Serviços de Telecomunicações".

§ 4º A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida por serviço prestado ou, quando este for medido periodicamente, no final do período de medição, sendo que, nesta hipótese, em razão do pequeno valor da prestação do serviço, poderá ser emitida englobando mais de um período de medição, desde que não ultrapasse a doze meses (Convênio ICMS 87/1995).

§ 5º Para a impressão da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações não se exigirá a emissão da AIDF - Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 6º Em substituição à nota fiscal de que trata este artigo, a empresa não enquadrada no regime de que trata o Capítulo XIII do Título III poderá emitir conta individual para o tomador do serviço que, além das informações exigidas pelo poder concedente, conterá:

I - o nome ou a denominação social, o endereço e o CNPJ;

II - a inscrição estadual, facultada a indicação de mais de um número nos casos em que a operadora prestar serviço em áreas de diferentes unidades da Federação;

III - a data da emissão;

IV - o destaque, em campo próprio, do valor do imposto incluído no preço do serviço e a respectiva alíquota.

§ 7º O Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços - DETRAF - instituído pelo Ministério das Comunicações, é adotado como documento de controle relacionado com o ICMS devido pelas operadoras, que deverão conservá-los, observado o disposto no parágrafo único do art. 123, para exibição ao fisco (Convênio ICMS 30/1999).

§ 8º A chave de codificação digital prevista no inciso XII, do "caput" deverá ser impressa no sentido horizontal, de forma clara e legível, com a formatação "XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX", próxima ao valor total da operação em campo de mensagem de área mínima 12 cm² identificado com a expressão "Reservado ao Fisco".

Art. 215. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação (art. 83 do Convênio SINIEF 06/1989):

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 216. Os documentos fiscais serão também emitidos nos seguintes casos (art. 21 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970; artigos 4º e 89 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 01/1989):

I - no reajustamento de preço em virtude de contrato escrito ou de qualquer outra circunstância que implique aumento no valor original da operação ou da prestação;

II - na regularização em virtude de diferença de preço em operação ou prestação ou na quantidade de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original;

III - para lançamento do imposto não pago na época própria em virtude de erro de cálculo ou outro, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original;

IV - em caso de diferença apurada no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário pelas repartições do fisco federal para aplicação em seus produtos;

V - nos acréscimos relativos a estadia e outros não previstos na data da emissão do documento originário, integrantes do valor da prestação;

VI - nas demais hipóteses previstas neste Regulamento.

VII - para regularizar a emissão indevida de documento fiscal eletrônico em que o emitente perdeu o prazo de cancelamento a que se refere o art. 11 do Anexo IX, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal eletrônico a ser regularizado.

§ 1º Na hipótese do inciso I do "caput", o documento fiscal será emitido dentro de três dias da data em que se efetivou o reajustamento.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e VII do "caput", se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, o documento fiscal também será emitido, sendo que as diferenças, com os acréscimos legais, serão recolhidas por ocasião de sua emissão, devendo ser indicado na via fixa, se for o caso, o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento.

§ 3º A emissão do documento fiscal, na hipótese do inciso IV do "caput", deverá ser efetuada antes de qualquer procedimento do fisco, observando-se que:

I - a falta de selos caracteriza saída de produtos sem a emissão de documento fiscal e sem o pagamento do imposto;

II - o excesso de selos caracteriza saída de produtos sem aplicação do selo e sem o pagamento do imposto.

§ 4º No documento fiscal complementar deverá constar o motivo determinante da emissão e, se for o caso, o número e a data do documento originário, bem como o destaque da diferença do imposto, se devido.

Art. 217. Fica permitida a utilização de carta de correção, dispensada a necessidade de visto fiscal pela repartição de origem, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com (Ajuste SINIEF 01/2007):

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade de mercadoria e o valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente, tomador, remetente ou do destinatário (Ajuste SINIEF 02/2008);

III - a data de emissão ou de saída.

Parágrafo único. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o devido, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 70, a carta de correção emitida para regularização deverá, obrigatoriamente, ser visada pela repartição fiscal de origem.

Art. 218. Os documentos fiscais não poderão conter emenda ou rasura e serão emitidos por decalque, a carbono ou em papel carbonado ou autocopiativo, podendo ser preenchidos à máquina ou manuscrito a tinta ou, ainda, por sistema de processamento de dados ou por equipamento emissor de cupom fiscal, devendo os seus dizeres e indicações estarem bem legíveis em todas as vias (art. 7º do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970, e art. 89 do Convênio SINIEF 06/1989, e Ajustes SINIEF 16/1989 e 03/1994).

§ 1º Relativamente aos documentos fiscais é permitido:

I - o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação específica;

II - o acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudiquem a clareza;

III - a supressão dos campos referentes ao controle do imposto sobre produtos industrializados, no caso de utilização de documentos em operações não sujeitas a esse tributo, exceto o campo "Valor Total do IPI", do quadro "Cálculo do Imposto", hipótese em que nada será anotado neste campo;

IV - a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos, desde que não lhes prejudiquem a clareza e o objetivo.

§ 2º O disposto nos incisos II e IV do §1º não se aplica aos documentos fiscais modelo 1 ou 1-A, exceto quanto:

I - à inclusão do nome de fantasia, endereço telegráfico, número de telex e o da caixa postal, no quadro "Emitente" (Ajuste SINIEF 02/1995);

II - à inclusão no quadro "Dados do Produto":

a) de colunas destinadas à indicação de descontos concedidos e outras informações correlatas, que complementem as indicações previstas para o referido quadro;

b) de pauta gráfica quando os documentos forem manuscritos;

III - à inclusão, na parte inferior da nota fiscal, de indicações expressas em código de barras;

IV - à alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados o tamanho mínimo, estipulado neste Regulamento, e a sua disposição gráfica;

V - à inclusão de propaganda na margem esquerda dos modelo 1 ou 1-A, desde que haja separação de, no mínimo, 0,5 cm do quadro do modelo (Ajuste SINIEF 02/1995);

VI - à deslocação do comprovante de entrega, na forma de canhoto destacável para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso (Ajuste SINIEF 02/1995);

VII - à utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizantes, desde que não excedentes aos seguintes valores da escala "europa" (Ajuste SINIEF 02/1995):

a) 10% para as cores escuras;

b) 20% para as cores claras;

c) 30% para cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos.

§ 3º Norma de procedimento fiscal poderá determinar que contribuinte enquadrado em atividade econômica que especificar deva emitir os documentos fiscais utilizando o sistema eletrônico de processamento de dados (Ajuste SINIEF 10/2001).

Art. 219. Será considerado não regulamentar para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que, dentre outras hipóteses (art. 7º do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970 e art. 89 do Convênio SINIEF 06/1989):

I - omitir indicações;

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;

IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - esteja sendo utilizado em nome de estabelecimento cuja inscrição estadual tenha sido cancelada;

VI - seja emitido por sistema de processamento de dados, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamento similar não autorizado pelo fisco, ou por equipamento cujo sistema de retaguarda não tenha sido submetido a processo de credenciamento pelo fisco, conforme disposto em norma de procedimento fiscal.

VII - não contenha impressa a chave de codificação digital de que trata o inciso III do § 6º do art. 148 ou a do parágrafo único do art. 455;

VIII - apresente divergência entre a chave de codificação digital nele impressa e aquela apurada pela aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 220. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais (art. 8º do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970; art. 89 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 03/1994).

Art. 221. Quando a operação ou a prestação estiver beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o respectivo dispositivo legal (art. 9º do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970, e art. 89 do Convênio SINIEF 06/1989).

Parágrafo único. Na hipótese de redução na base de cálculo, aplicar-se-á também o disposto neste artigo, devendo ainda constar no documento fiscal o valor sobre o qual tiver sido calculado o imposto.

Art. 222. Tratando-se de operação ou prestação em que seja exigido o recolhimento do imposto por ocasião da ocorrência do fato gerador, essa circunstância deverá ser mencionada no documento fiscal, indicando-se a data e o código do agente arrecadador, se for o caso, da respectiva guia.

Art. 223. A discriminação do serviço no documento fiscal poderá ser feita por meio de códigos, desde que no próprio documento, ainda que no verso, conste a correspondente decodificação.

Art. 224. Os documentos fiscais serão numerados em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfeixados em

blocos uniformes de vinte, no mínimo, e cinquenta, no máximo, podendo, em substituição aos blocos, também ser confeccionados em formulários contínuos ou jogos soltos, observados os requisitos estabelecidos neste Regulamento para os correspondentes documentos (art. 10 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970, e art. 89 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajustes SINIEF 02/1988 e 03/1994).

§ 1º Atingido o número 999.999, a numeração deverá ser reiniciada e, sendo o caso, com a mesma série e subsérie.

§ 2º A emissão dos documentos fiscais será feita pela ordem de numeração, vedada a utilização de blocos ou conjunto de formulários sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido usados os de numeração inferior.

§ 3º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro terá talonário próprio, exceto nos casos de inscrição centralizada.

§ 4º Em relação às operações ou prestações imunes de tributação, a emissão dos documentos poderá ser dispensada mediante prévia autorização do fisco, estadual e federal.

§ 5º A numeração da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, mencionada no inciso I do "caput" do art. 148, será reiniciada sempre que houver (Ajuste SINIEF 04/1995):

I - adoção de séries distintas, nos termos do inciso I do "caput" do art. 227;

II - troca do modelo 1 para o 1-A e vice-versa.

Art. 225. A emissão de documentos fiscais em formulários contínuos ou jogos soltos será feita por sistema de processamento de dados, observados os requisitos estabelecidos para os documentos correspondentes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as vias dos documentos fiscais destinados à exibição ao fisco deverão ser encadernadas em grupos de até quinhentos, obedecida sua ordem numérica sequencial.

Art. 226. Os documentos fiscais previstos nos incisos II, IV a XVIII e XX a XXII, do "caput" do art. 148, serão confeccionados e utilizados com a observância das seguintes séries (Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970; Convênio SINIEF 06/1989; Ajustes SINIEF 02/1988 e

09/1997):

I - Série "B" - no fornecimento de energia elétrica e na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados neste Estado ou no exterior e na prestação com início e término no território paranaense:

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Despacho de Transporte, modelo 17;
- h) Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
- i) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- j) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

↳

Revogada a alínea "I" do "caput" do art. 226 pelo art. 1º, alteração 810ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015. Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 30.9.2015:

"I) Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24;"

- m) Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, modelo 26;
- n) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27;

II - Série "C" - documentos arrolados no inciso anterior - na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados em outros Estados;

III - Série "D" - na operação ou prestação em que o destinatário ou usuário for consumidor:

- a) Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
 - b) Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;
 - c) Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;
 - d) Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;
- IV - Série "F" - Resumo de Movimento Diário, modelo 18.

§ 1º Adotados os documentos referidos nos incisos I ou II do § 3º do art. 148, a seriação deverá ser "Única".

§ 2º É permitido o uso de:

I - documentos fiscais sem distinção por série ou subsérie, englobando as operações ou prestações a que se refere a seriação indicada neste artigo, devendo constar a designação "Série Única";

II - série "B" e "C" conforme o caso, sem distinção por subsérie, englobando operações ou prestações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única", após a letra indicativa da série (Convênio SINIEF 06/1989 e Ajuste SINIEF 01/1995).

§ 3º No exercício da faculdade a que alude o parágrafo anterior, será obrigatória a separação ou indicação, ainda que por meio de códigos, da operação ou prestação em relação às quais são exigidas subséries distintas (Convênio SINIEF 06/1989 e Ajuste SINIEF 01/1995).

Art. 227. Em relação à utilização de séries nos documentos a que aludem os incisos I e II do art. 148, observar-se-á o seguinte (art. 11 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970, e Ajuste SINIEF 09/1997):

I - na Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A:

a) será obrigatória a utilização de séries distintas no caso de uso concomitante com a Nota Fiscal Fatura a que se refere o § 6º do art. 150 ou de uso simultâneo de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, nos termos do § 4º do art. 148;

b) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, poderão ser utilizadas séries distintas, quando houver interesse por parte do contribuinte;

c) as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1, vedada a utilização de subsérie;

II - na Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2:

a) será adotada a série "D";

b) poderá conter subséries designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1, impresso após a letra indicativa da série;

c) poderão ser utilizadas simultaneamente duas ou mais subséries;

d) deverão ser utilizados documentos de subsérie distinta sempre que forem realizadas operações com produtos estrangeiros de importação própria ou operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno.

Parágrafo único. O fisco poderá restringir o número de séries e subséries.

Art. 228. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao número e data do novo documento emitido (art. 12 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970).

Parágrafo único. No caso de documento copiado far-se-ão os assentamentos no livro copiador, arquivando-se todos as vias do documento cancelado.

Art. 229. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias e serviços são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais (artigos 14 e 15 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970, e Convênio SINIEF 06/1989, art. 89).

§ 1º Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios, bem como executar prestação de serviços de transporte sem a documentação fiscal correspondente.

§ 2º Fora dos casos previstos na legislação é vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída ou entrada de mercadoria ou uma efetiva prestação de serviço (art. 44 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970, e art. 89 do Convênio SINIEF 06/1989).

Art. 229-A. O contribuinte que emitir documento fiscal com a informação do valor aproximado correspondente aos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influa na formação do respectivo preço de venda, nos termos da Lei n. 12.741, de 8 de dezembro de 2012, deverá (Ajuste SINIEF 7/2013):

I - em se tratando de documento fiscal eletrônico ou cupom fiscal, por essa informação em campo próprio, conforme especificado no Manual de Orientação do Contribuinte ou Ato COTEPE; e

II - nos demais documentos fiscais, os valores referentes aos tributos incidentes sobre cada item de mercadoria ou serviço deverão ser informados após a respectiva descrição, e o valor total dos tributos deverá ser informado no campo

“Informações Complementares” ou equivalente.

Acrescentado o art. 229-A pelo Art.1º, alteração 185ª , do Decreto 8.797 de 21.08.2013.

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 230. Fica dispensada a emissão do documento fiscal a cada prestação de serviço de transporte, quando houver dispensa da emissão da nota fiscal de mercadoria, a cada operação, hipótese em que o documento fiscal será emitido até o final do período de apuração do imposto.

Art. 231. Na prestação de serviço de transporte realizada por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade federada não inscrita no CAD/ICMS, o pagamento do imposto será efetuado pelo contribuinte antes do início da prestação de serviço (Convênios ICMS 25/1990 e 17/2015).

§ 1º O documento de arrecadação acompanhará o transporte, servindo, se for o caso, para crédito do imposto, e deverá conter, além dos requisitos exigidos, as seguintes informações, ainda que no verso:

I - o nome do transportador e da empresa transportadora contratante do serviço;

II - a placa do veículo e a unidade federada, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

III - o preço do serviço, a base de cálculo do imposto e a alíquota aplicável;

IV - o número, série e subsérie do documento fiscal que acobertar a carga, ou a identificação do bem, quando for o caso;

V - o local de início e final da prestação do serviço, nos casos em que não seja exigido o documento fiscal.

§ 2º Na hipótese do “caput” deste artigo, se ao final da prestação resultar pagamento a menor do imposto, a diferença será recolhida na forma e prazo definidos nos artigos 74 e 75.

§ 3º Fica dispensada a emissão de conhecimento de transporte na prestação de serviço de transporte realizada por transportador autônomo, devendo nesse caso constar no documento fiscal que acobertar a mercadoria, as seguintes informações relativas à prestação de serviço:

I - o preço do serviço, a base de cálculo do imposto e a alíquota aplicável;

II - o valor do imposto;

III - identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

Nova redação dada ao art. 231 pelo art. 1º, alteração 798ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 30.9.2015:

"Art. 231. Fica dispensada a emissão do documento fiscal de prestação de serviço de transporte, quando o transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no CAD/ICMS, efetuar o pagamento do imposto, por ocasião do início da prestação (cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 25/1990).

§ 1º O documento de arrecadação servirá para acobertar o serviço, e, se for o caso, para crédito do imposto, e deverá conter, dentre outras, as seguintes informações, ainda que no verso:

I - o nome do transportador e da empresa transportadora contratante do serviço, se houver;

II - a placa do veículo e a unidade da Federação, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

III - o preço do serviço, a base de cálculo do imposto e a alíquota aplicável;

IV - o número e a série, sendo o caso, do documento fiscal que acobertar a carga, ou a identificação do bem, e o local de início e fim da prestação do serviço, nos casos em que não se exija o documento fiscal.

§ 2º Na hipótese do "caput" deste artigo, se ao final da prestação resultar pagamento a menor do imposto, a diferença será recolhida na forma e prazo definidos nos artigos 74 e 75.

§ 3º O transportador estabelecido neste Estado e inscrito no CAD/ICMS, que prestar serviço de transporte iniciado em outra unidade da Federação com recolhimento do imposto e dispensa de emissão do documento fiscal de prestação de serviço de transporte, procederá da seguinte forma (cláusula quarta do Convênio ICMS 25/1990):

I - emitirá o conhecimento correspondente ao serviço no final da prestação, com destaque do imposto;

II - escriturará o conhecimento emitido na forma do inciso anterior no livro Registro de Saídas, nas colunas relativas a "Documento Fiscal" e "Observações", anotando, nesta, que o imposto foi pago à unidade federada de início da prestação, deixando à disposição do fisco o comprovante de pagamento."

Art. 232. A emissão do documento de transporte poderá ser dispensada, a cada prestação, na hipótese de serviço, iniciado em território paranaense, vinculado a contrato que envolva repetidas prestações, quando previamente autorizado pelo fisco (art. 69 do Convênio SINIEF 06/1989;

Ajuste SINIEF 01/1989):

§ 1º A dispensa de que trata este artigo será concedida, mediante requerimento do transportador inscrito no CAD/ICMS ao Delegado Regional da Receita de seu domicílio tributário, desde que:

I - não possua irregularidade fiscal, observado o disposto no § 1º do art. 79;

II - instrua o pedido com a cópia do contrato de prestação do serviço, contendo o prazo de vigência, as condições de pagamento, o preço e a natureza dos serviços prestados;

III - possua, assim como o contratante, autorização para emissão de documentos fiscais por processamento de dados, nos termos do Capítulo XX do Título III deste Regulamento.

§ 2º A emissão de um único documento, para todas as prestações realizadas, não dispensa a informação da totalidade das notas fiscais referentes às mercadorias transportadas, as quais deverão ser incluídas, individualmente, no "Registro tipo 71", previsto no item 19 da Tabela I do Anexo VI deste Regulamento, ou, se for o caso, no registro "D 162" da EFD.

Nova redação dada ao § 2º do art. 232 pelo art. 1º, alteração 816ª, do Decreto n. 2.790, de 13.11.2015, produzindo efeitos a partir de 16.11.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 15.11.2015:

"§ 2º A emissão de um único documento, para todas as prestações realizadas, não dispensa a informação da totalidade das notas fiscais referentes às mercadorias transportadas, as quais deverão ser incluídas, individualmente, no "Registro tipo 71", previsto no item 19 da Tabela I do Anexo VI deste Regulamento."

§ 3º Deferido o pedido, será expedido "Termo de Autorização" que conterá:

I - o número;

II - o nome do transportador;

III - o nome do contratante;

IV - as épocas em que deverão ser emitidos os documentos fiscais relativos ao transporte, não podendo este prazo ultrapassar o período de apuração do imposto;

V - o trajeto das viagens, em se tratando de transporte de pessoas;

VI - o prazo de validade, não superior a um ano.

§ 4º O contribuinte deverá lavrar termo no RO-e, mencionando, no mínimo, o número do Despacho Concessório e a descrição sucinta do regime concedido.

Nova redação dada ao § 4º do art. 232 pelo art. 1º, alteração 771ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"§ 4º O contribuinte deverá lavrar termo, no livro RUDFTO, mencionando, no mínimo, o número do Despacho Concessório e a descrição sucinta do regime concedido."

§ 5º O transportador deverá apresentar o "Termo de Autorização", mesmo que por cópia autenticada, sempre que a fiscalização exigir.

§ 6º No documento fiscal que acobertar a mercadoria, se for o caso, deverá constar a informação referente à dispensa da emissão do documento de transporte, bem como o número e a data do "Termo de Autorização", ainda que por meio de carimbo.

Art. 233. Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho deverão ser adotados os seguintes procedimentos (art. 59 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 14/1989):

I - o transportador contratado que receber a carga para redespacho:

a) emitirá o conhecimento de transporte, lançando o frete e, se for o caso, o imposto correspondente ao serviço a executar, bem como os dados relativos ao redespacho;

b) anexará a 2ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea anterior, à 2ª via do conhecimento de transporte que tiver acobertado a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o destino;

c) entregará ou remeterá a 1ª via do conhecimento de transporte emitido, na forma da alínea "a" deste inciso, ao transportador contratante do redespacho, dentro de cinco dias, contados da data do recebimento da carga;

II - o transportador contratante do redespacho:

a) fará constar na via fixa do conhecimento, referente a carga redespachada, o nome e o endereço do transportador contratado, bem como o número, a série e subsérie e a data da emissão do conhecimento referido na alínea "a" do inciso anterior;

b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos do transportador contratado ao qual tiver remetido a carga, para comprovação do crédito do imposto, quando for o caso.

Art. 234. Tratando-se de subcontratação de serviço de transporte, a prestação será acobertada pelo conhecimento de transporte emitido pelo transportador contratante, observado o seguinte (art. 17 do Convênio SINIEF 06/1989, Convênios ICMS 125/1989 e Ajustes SINIEF

14/1989 , 15/1989 e 03/2002):

I - no campo "Observações" desse documento fiscal ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, deverá constar a expressão: "Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa n., UF";

II - no conhecimento de transporte emitido pelo subcontratado, no campo "Observações", deverá constar informação de que se trata de serviço de subcontratação, bem como acerca da razão social e dos números de inscrição no CAD/ICMS e CNPJ do transportador contratante, ficando dispensada a sua apresentação no transporte.

Nova redação do inciso II do art. 234 dada pelo Art.1º, alteração 34ª , do Decreto 6.872 de 26.12.2012.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 25.12.2012:

"II - fica dispensada a emissão de conhecimento de transporte pelo transportador subcontratado."

Art. 235. No transporte intermodal o conhecimento de transporte será emitido pelo preço total do serviço, devendo o imposto ser recolhido à unidade da Federação onde se iniciar a prestação, observado o seguinte (Convênio ICMS 90/1989):

I - o conhecimento de transporte poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos os dados do veículo transportador e a indicação da modalidade do serviço;

II - no início de cada modalidade de transporte será emitido o conhecimento correspondente ao serviço a ser executado;

III - para fins de apuração do imposto, será lançado a débito o valor constante do conhecimento intermodal e, a crédito o valor constante do documento emitido, quando da realização de cada modalidade da prestação.

Art. 236. O retorno da carga, por qualquer motivo não entregue ao destinatário, poderá ser acobertado pelo conhecimento de transporte original, desde que conste o motivo no verso deste documento (art. 72 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 1/1989).

Art. 237. O prestador de serviço de transporte fica autorizado a manter, fora de seu estabelecimento, em seu poder ou de prepostos, impressos de documentos fiscais.

Parágrafo único. O contribuinte indicará no RO-e o local onde se encontram os impressos de documentos fiscais, a sua espécie e os números de ordem, inicial e final.

Nova redação dada ao parágrafo único do art. 237 pelo art. 1º, alteração 772ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"Parágrafo único. O contribuinte indicará no livro RUDFTO o local onde se encontram os impressos de documentos fiscais, a sua espécie e os números de ordem, inicial e final."

Art. 238. Não caracteriza, para efeito de emissão de documento fiscal, início de nova prestação de serviço de transporte, o transbordo de cargas, de turistas ou outras pessoas ou de passageiros, realizado pela empresa transportadora, ainda que por estabelecimento situado em outro Estado, desde que sejam utilizados veículos próprios e que no documento fiscal respectivo sejam mencionados o local de transbordo e as condições que o ensejaram (Convênio SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 01/1989).

Art. 239. Para os efeitos de prestação de serviço de transporte, considera-se veículo próprio, além do registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação, de cooperação, no caso de cooperativa de transporte, com Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, ou qualquer outra forma (artigos 10 e 16 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 14/1989).

Nova redação dada ao art. 239 pelo art. 1º, alteração 1017ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 1º.9.2016:

"Art. 239. Para os efeitos de prestação de serviço de transporte, considera-se veículo próprio, além do registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma (artigos 10 e 16 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 14/1989)."

Art. 240. No transporte de passageiros, cuja venda de bilhete ocorrer em outra unidade da Federação, o imposto será devido ao Estado onde se iniciar o serviço (cláusula quinta do Convênio ICMS 25/1990).

§ 1º Considera-se local de início da prestação de serviço de transporte de passageiros aquele em que se inicia o trecho da viagem indicado no bilhete de passagem.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às escalas e conexões no transporte aéreo.

Art. 241. Os estabelecimentos que prestem serviços de transporte de passageiros poderão (art. 66 do Convênio SINIEF 06/1989):

I - utilizar bilhete de passagem, contendo impressas todas as indicações exigidas, podendo ser emitido por marcação, mediante perfuração, picotamento ou assinalação, em todas as vias, dos dados relativos à viagem, desde que os nomes das localidades e paradas autorizadas sejam impressos, obedecendo à sequência das secções permitidas pelos órgãos concedentes;

II - emitir bilhete de passagem por processamento de dados ou equipamento emissor de cupom fiscal, observadas as regras específicas deste Regulamento;

III - efetuar a cobrança da passagem por meio de contadores (catracas ou similar) com dispositivo de irreversibilidade, no transporte de linha com preço único, desde que o procedimento tenha sido autorizado pela Delegacia Regional da Receita de seu domicílio tributário, mediante pedido contendo os dados identificadores do equipamento, a forma de registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo).

Art. 242. No transporte de passageiros, havendo excesso de bagagem, em substituição ao conhecimento de transporte de carga própria, poderá ser emitido documento de excesso de bagagem, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações (art. 67 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 14/1989):

I - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

II - o número de ordem e o número da via;

III - o preço do serviço;

IV - o local e a data da emissão;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão e o número de ordem do primeiro e do último documento impressos.

§ 1º As indicações dos incisos I, II e V serão impressas tipograficamente.

§ 2º Para a impressão do documento de que trata este artigo, não se exigirá a

AIDF.

§ 3º No final do período de apuração será emitida Nota Fiscal de Serviço de Transporte englobando o total das prestações objeto dos documentos de excesso de bagagem, na qual, além dos demais requisitos, serão mencionados os números de ordem destes.

Art. 243. O documento de excesso de bagagem será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação (art. 68 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 14/1989):

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

Art. 244. Na hipótese de cancelamento de bilhete de passagem, antes do início da prestação do serviço, escriturado no livro fiscal próprio, poderá ser estornado o débito do imposto, desde que (art. 45 do Convênio SINIEF 06/1989, Ajuste SINIEF 15/1989):

I - tenha sido devolvido ao adquirente do bilhete o valor da prestação;

II - conste no bilhete de passagem:

a) a identificação, o endereço e a assinatura do seu adquirente;

b) a identificação e a assinatura do responsável pela agência ou posto de venda;

c) a justificativa da ocorrência;

III - seja elaborado demonstrativo dos bilhetes cancelados, para fins de dedução do imposto, no final do período de apuração.

Art. 245. O prestador de serviço de transporte de passageiros deverá, também, observar, no que couber, o disposto no Capítulo XIX do Título III.

Art. 246. Para efeito deste Regulamento, em relação à prestação de serviço de transporte, considera-se (Convênio SINIEF 06/1989, Ajuste SINIEF 2/2008):

I - remetente, a pessoa que promove a saída inicial da carga;

II - destinatário, a pessoa a quem a carga é destinada;

III - tomador do serviço, a pessoa que contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte, podendo ser o remetente, o destinatário ou um terceiro interveniente;

IV - emitente, o prestador de serviço de transporte que emite o documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte.

§ 1º O remetente e o destinatário serão consignados no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, conforme indicado na nota fiscal, quando exigida.

§ 2º A subcontratação de serviço de transporte será firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio.

§ 3º Redespacho é o contrato entre transportadores, em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto.

Art. 247. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro devidamente comprovado, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado (Ajuste SINIEF 02/2008):

I - na hipótese de o tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelo valor total do serviço, sem destaque do imposto, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte", informando o número do documento fiscal emitido com erro, os valores anulados e o motivo da anulação, devendo a primeira via do documento ser enviada ao prestador de serviço de transporte;

b) após receber o documento referido na alínea "a", o prestador de serviço de transporte deverá emitir outro Conhecimento de Transporte, citando o original emitido com erro, consignando a expressão "Este documento está vinculado ao documento fiscal número ... e data ... em virtude de (especificar o motivo do erro)";

II - na hipótese de o tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do documento fiscal original, bem como o motivo do erro;

b) após receber o documento referido na alínea "a", o prestador de serviço de transporte deverá emitir Conhecimento de Transporte, pelo valor total do serviço, sem destaque do imposto, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do documento fiscal emitido com erro e o motivo;

c) o prestador de serviço de transporte deverá emitir outro Conhecimento de Transporte, citando o original emitido com erro, consignando a expressão "Este documento está vinculado ao documento fiscal número ... e data ... em virtude de (especificar o motivo do erro)".

§ 1º O prestador de serviço de transporte e o tomador deverão estornar eventual débito ou crédito relativo ao documento fiscal emitido com erro.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar.

SUBSEÇÃO II

DA IMPRESSÃO E EMISSÃO SIMULTÂNEA DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 248. Fica autorizado o contribuinte a realizar simultaneamente a impressão e emissão de documentos fiscais, sendo designado impressor autônomo de documentos fiscais (Convênio ICMS 58/1995 e 97/2009).

§ 1º Para fazer uso da faculdade prevista neste artigo o impressor autônomo de documentos fiscais deverá solicitar regime especial junto à CRE.

§ 2º Será considerada sem validade a impressão e emissão simultânea de documento fiscal que não seja realizada de acordo com esta Subseção, ficando o seu emissor sujeito à cassação do regime especial concedido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 249. A impressão de que trata o art. 248 fica condicionada à utilização do Formulário de Segurança - Impressor Autônomo (FS-IA), definido no Capítulo II do Anexo IX (Convênio ICMS 97/2009).

§ 1º A concessão da autorização de aquisição prevista no Capítulo II do Anexo IX deverá preceder a correspondente Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, a qual habilitará o contribuinte a realizar a impressão e emissão simultânea de que trata o art. 248.

§ 2º A critério do fisco, o Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS) poderá ser considerado como AIDF.

Art. 250. O impressor autônomo deverá obedecer aos seguintes procedimentos (Convênio ICMS 97/2009):

I - emitir a 1ª e a 2ª via dos documentos fiscais de que trata esta Subseção utilizando o FS-IA, em ordem sequencial consecutiva de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal;

II - imprimir, utilizando código de barras, os seguintes dados em todas as vias do documento fiscal, conforme leiaute constante na Tabela II do Anexo VI:

- a) tipo do registro;
- b) número do documento fiscal;
- c) inscrição no CNPJ dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- d) unidade da Federação dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- e) data da operação ou prestação;
- f) valor da operação ou prestação e do ICMS;
- g) indicação de que a operação está sujeita ao regime de substituição tributária.

SEÇÃO VI

DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 251. Os documentos fiscais, inclusive os aprovados em regime especial, só poderão ser impressos mediante prévia autorização da repartição competente do fisco estadual, ressalvados os casos de dispensa previstos neste Regulamento (artigos 16 e 17 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970, e art. 89 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 04/1986).

§ 1º A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à ARE do seu domicílio tributário, por meio de AIDF, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais";

II - o número de ordem;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

V - a espécie do documento fiscal, a série e subsérie, quando for o caso, os números inicial e final dos documentos a serem impressos, a quantidade e o tipo;

VI - a identidade pessoal do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;

VII - as assinaturas do responsável pelo estabelecimento encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizou a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII - a data da entrega dos documentos impressos, os números, a série e subsérie, quando for o caso, da nota fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, bem como a identidade e a assinatura da pessoa à quem tenha sido feita a entrega.

§ 2º As indicações constantes dos incisos I, II e III do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente e a do inciso VIII constará apenas na 3ª via.

§ 3º Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de AIDF.

§ 4º O formulário será preenchido, no mínimo, em três vias, que após a concessão da autorização, terão o seguinte destino:

I - 1ª via - repartição fiscal;

II - 2ª via - estabelecimento usuário;

III - 3ª via - estabelecimento gráfico.

§ 5º Os contribuintes que mandarem confeccionar seus documentos fiscais fora do seu domicílio tributário ou do Estado solicitarão essa autorização, diretamente à ARE de sua localidade, apresentando as três vias do pedido, devidamente preenchidas.

§ 6º Os estabelecimentos gráficos, que confeccionarem documentos fiscais para contribuintes localizados em outras unidades da Federação, emitirão uma via suplementar da AIDF para entrega, pelo usuário dos documentos, à repartição fiscal a que estiver subordinado.

§ 7º A autorização para impressão de Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, poderá

ser restringida em quantidade ou não concedida, dentre outras hipóteses a serem estabelecidas, segundo critérios fiscais, pela CRE, quando:

I - a quantidade solicitada não seja compatível com o porte do estabelecimento;

II - o contribuinte seja sistematicamente inadimplente no cumprimento de suas obrigações tributárias;

III - o contribuinte tenha demonstrado negligência no uso e guarda dos documentos fiscais anteriormente autorizados.

§ 8º A autorização para impressão de documentos fiscais, de contribuintes localizados em outros Estados, só poderá ser concedida mediante apresentação da autorização do fisco da localidade em que se situar o estabelecimento encomendante.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se, também, quando a impressão dos documentos fiscais for realizada em tipografia do próprio usuário.

§ 10. Poderá ser exigida a emissão e apresentação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, em meio magnético, conforme o disposto em norma de procedimento, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 10/1997):

I - deverão constar, no mínimo, as indicações previstas no § 1º, exceção feita às assinaturas a que se referem aos incisos VII e VIII;

II - no caso de o estabelecimento gráfico não estar estabelecido neste Estado:

a) o programa de computador utilizado para emissão da AIDF deverá possibilitar a impressão do referido documento;

b) as unidades federadas envolvidas, mediante protocolo, poderão estabelecer procedimentos diversos para a concessão de autorização.

§ 11. A solicitação de autorização para impressão de documentos fiscais poderá, opcionalmente, ser efetuada via Internet no endereço <http://www.fazenda.pr.gov.br>, conforme o disposto em norma de procedimento fiscal.

CAPÍTULO V DOS LIVROS FISCAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252. Os contribuintes e as pessoas obrigadas a inscrição no CAD/ICMS deverão manter, salvo disposição em contrário, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações e prestações que realizarem (artigos 63 e 66 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970, e art. 87 do Convênio SINIEF 06/1989; Ajuste SINIEF 01/1992):

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A;

III - Registro de Saídas, modelo 2;

IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;

V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

VI - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;

VII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6 ou o Sistema RO-e - Registro de Ocorrências Eletrônico;

Nova redação dada ao inciso VII do "caput" do art. 252 pelo art. 1º, alteração 773ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"VII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;"

VIII - Registro de Inventário, modelo 7;

IX - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

X - Movimentação de Combustíveis;

~~XI—~~

Revogado o inciso XI do "caput" do art. 252. pelo art.1º, alteração 599ª, do Decreto n. 1022 de 15.4.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 09.5.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 08.5.2014:

" XI - Movimentação de Produtos (Ajuste SINIEF 04/2001). "

§ 1º Os livros Registro de Entradas, modelo 1, e Registro de Saídas, modelo 2, serão utilizados pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.

§ 2º O livros Registros de Entradas, modelo 1-A, e Registro de Saídas, modelo 2-A, serão utilizados pelos contribuintes sujeitos apenas à legislação do ICMS.

§ 3º O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, será utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas, podendo, a critério do fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuintes de outros setores, com as adaptações necessárias.

§ 4º O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais será utilizado pelos estabelecimentos que confeccionarem impressos de documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio.

§ 5º O RO-e, o livro Registro de Inventário e o livro Registro de Apuração do ICMS serão utilizados por todos os estabelecimentos sujeitos à inscrição no CAD/ICMS.

Nova redação dada ao § 5º do art. 252 pelo art. 1º, alteração 773ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"§ 5º Os livros Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Registro de Inventário e Registro de Apuração do ICMS serão utilizados por todos os estabelecimentos sujeitos à inscrição no CAD/ICMS."

§ 6º Relativamente aos livros fiscais de que trata este artigo, o contribuinte poderá acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não lhes prejudiquem a clareza.

§ 7º Os contribuintes que optarem por inscrição centralizada deverão manter no estabelecimento centralizador os livros de que trata o presente artigo, ressalvado o disposto em regimes especiais.

§ 8º O Livro de Movimentação de Combustíveis de que trata o inciso X será o instituído pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e observará o modelo fixado por este órgão (Ajuste SINIEF 01/1992).

~~§ 9º~~

Revogado o §9º do art. 252. pelo art.1º, alteração 599ª , do Decreto n. 1022 de 15.4.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 09.5.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 08.5.2014:

"§ 9º O Livro de Movimentação de Produtos - LMP, de que trata o inciso XI, nos termos da legislação e modelo editados pelo Órgão Federal competente, será utilizado, pelo Transportador Revendedor Retalhista - TRR, e Transportador Revendedor Retalhista na Navegação Interior - TRRNI, para registro diário dos estoques e das movimentações de compra e venda de óleo diesel, querosene, exceto o de aviação, e óleos combustíveis (Ajuste SINIEF 04/2001). "

Art. 253. Os livros fiscais serão impressos e terão suas folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição (art. 64 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970).

Art. 254. Os lançamentos, nos livros fiscais, serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de cinco dias, ressalvados lançamentos nos livros a que forem atribuídos prazos especiais (art. 65 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970).

§ 1º Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão totalizados e encerrados no último dia de cada mês, salvo disposição em contrário.

§ 2º Será permitida a escrituração por processo mecanizado, mediante prévia autorização da Delegacia Regional da Receita do respectivo domicílio tributário, observando-se que:

a) deverão ser utilizados formulários constituídos de folhas ou fichas numeradas tipograficamente e em ordem sequencial;

b) os lançamentos efetuados em folhas ou fichas deverão ser copiados, em ordem cronológica, em copiador especial previamente autenticado pelo fisco;

c) fica dispensada a copiagem quando o contribuinte houver providenciado a prévia autenticação fiscal das folhas ou das fichas, caso em que os documentos serão enfileirados, após a sua utilização, em volumes de até quinhentas folhas;

d) as folhas ou as fichas deverão conter as indicações básicas previstas neste Capítulo, sendo facultado o uso de códigos para identificação de emitentes-fornecedores (para utilização nas folhas ou fichas de registro de entradas) e de mercadorias (para uso nas folhas ou fichas de registro de controle da produção e do estoque e de inventário);

e) será indispensável que o contribuinte mantenha livro especial para registro e explicitação dos códigos de emitentes-fornecedores e dos códigos de mercadorias, previamente autenticado na ARE - Agência da Receita Estadual a que estiver jurisdicionado;

f) o requerimento para uso do processo mecanizado deverá ser acompanhado dos modelos das folhas ou das fichas que substituirão os livros fiscais, bem como da descrição do sistema mecanizado escolhido.

Art. 255. Será permitida a escrituração de livros fiscais por sistema de processamento de dados, observadas as disposições contidas nos

artigos 441 a 475.

Art. 256. Sem prévia autorização do fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo a permanência destes em escritório de contabilidade mediante comunicação à repartição fiscal do domicílio tributário do contribuinte (art. 67 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970; art. 45, § 5º, da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 2º Os agentes do fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos contribuintes adotando-se, no ato da devolução, as providências fiscais cabíveis.

Art. 257. Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá transferir, para o seu nome, por intermédio da repartição competente do fisco estadual, no prazo de trinta dias da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, ficando o novo estabelecimento responsável pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco (art. 69 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970).

Parágrafo único. Poderá ser autorizada a adoção de livros novos em substituição aos anteriormente em uso.

SEÇÃO II

DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Art. 258. O livro Registro de Entradas, Modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração da entrada de mercadoria no estabelecimento, a qualquer título, ou de serviço por este tomado (art. 70 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970, e art. 87, § 1º do Convênio SINIEF 06/1989; Ajustes SINIEF 01/1980 e 16/1989).

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º Os lançamentos serão feitos, operação a operação ou prestação a

prestação, em ordem cronológica das entradas efetivas de mercadorias no estabelecimento ou de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior, ou ainda, dos serviços tomados.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações e prestações, segundo o CFOP e Código de Situação Tributária, nas seguintes colunas:

a) Data da Entrada: a data da entrada efetiva da mercadoria e bens no estabelecimento ou a data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro, ou ainda, a data da utilização do serviço;

b) Documento Fiscal: a espécie, a série e subsérie, quando for o caso, o número de ordem e a data da emissão do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como o nome do emitente ou do remetente quando se tratar de nota fiscal para documentar a entrada de bens ou de mercadorias;

c) Procedência: abreviatura da unidade da Federação da localidade do emitente, quando estabelecido fora do território paranaense;

d) Valor Contábil: o valor total constante do documento fiscal;

e) Codificação:

1. Contábil: o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no plano de contas contábil;

2. Fiscal: o Código Fiscal de Operações e Prestações previsto no art. 268;

f) ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto:

1. Base de Cálculo: o valor sobre o qual incide o ICMS;

2. Alíquota: a alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada no item anterior;

3. Imposto Creditado: o valor do imposto creditado;

g) ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto:

1. Isenta ou Não Tributada: o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tenha sido beneficiada com isenção, imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

2. Outras: o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado que não confira crédito do imposto ao estabelecimento destinatário ou ao tomador do serviço, ou quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço tomado cuja saída

ou prestação tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do imposto ou atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;

h) Observações: informações diversas.

§ 4º Relativamente às colunas destinadas ao IPI será observada a legislação federal pertinente.

§ 5º Os documentos fiscais relativos a serviços de comunicação tomados poderão ser totalizados segundo a natureza da prestação, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração, exceto pelo usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, às prestações interestaduais de serviços sujeitos ao diferencial de alíquotas, hipótese em que o lançamento será totalizado segundo a alíquota estabelecida para as prestações internas.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo", "Outras" e na coluna "Observações", o valor do imposto pago por substituição tributária, por unidade federada de origem das mercadorias ou de início da prestação do serviço (Ajuste SINIEF 06/1995).

SEÇÃO III

DO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS

Art. 259. O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da saída de mercadoria do estabelecimento, a qualquer título, ou do serviço prestado (art. 71 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970, e art. 87 do Convênio SINIEF 06/1989).

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedades de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações e prestações, segundo o Código Fiscal e Código de Situação Tributária, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida da mesma série e subsérie.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas seguintes colunas:

a) Documento Fiscal: a espécie, a série e subsérie, quando for o caso, os números de ordem inicial e final e a data da emissão dos documentos fiscais;

b) Valor Contábil: o valor total constante dos documentos fiscais;

c) Codificação:

1. Contábil: o mesmo código que o contribuinte eventualmente utilizar no plano de contas contábil;

2. Fiscal: o Código Fiscal de Operações e Prestações previsto no art. 268;

d) ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Débito do Imposto:

1. Base de Cálculo: o valor sobre o qual incide o ICMS;

2. Alíquota: a alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada no item anterior;

3. Imposto Debitado: o valor do imposto debitado;

e) ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Débito do Imposto:

1. Isenta ou Não Tributada: o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tenha sido beneficiada com isenção, imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

2. Outras: o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do imposto ou atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;

f) Observações: informações diversas.

§ 4º Relativamente às colunas destinadas ao IPI será observada a legislação federal pertinente.

§ 5º O transportador estabelecido e inscrito no Estado, cujas prestações tenham se iniciado em outra unidade da Federação, escriturará o conhecimento emitido nas colunas relativas a "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta, que o imposto foi pago no Estado do início da prestação, anexando os comprovantes de pagamento ao conhecimento correspondente (cláusula quarta do Convênio ICMS 25/1990,).

§ 6º O disposto na alínea "d" do § 3º deverá ser observado, ainda que o imposto destacado no documento fiscal tenha sido recolhido por ocasião da ocorrência do fato gerador, hipótese em que o contribuinte realizará, também, o lançamento previsto no § 2º do art. 267.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas

e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e na coluna "Observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação do serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 06/1995).

SUBSEÇÃO ÚNICA DO RESUMO DE MOVIMENTO DIÁRIO

Art. 260. O Resumo de Movimento Diário, documento auxiliar de escrituração do livro Registro de Saídas, será emitido, em relação a cada estabelecimento, por contribuinte prestador de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual que possuir inscrição centralizada, e conterà, no mínimo, as seguintes indicações (artigos 61 e 62 do Convênio SINIEF 06/1989; cláusula primeira do Convênio ICMS 125/1989; Ajuste SINIEF 15/1989):

- I - a denominação "Resumo de Movimento Diário";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a data da emissão;
- IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento centralizador;
- V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, quando for o caso, do emitente;
- VI - a espécie, série e subsérie e os números inicial e final dos documentos emitidos;
- VII - o valor contábil;
- VIII - a base de cálculo, a alíquota e o imposto debitado;
- IX - os valores das prestações isentas, não tributadas ou não sujeitas ao pagamento do imposto;
- X - os totais das colunas VIII e IX;
- XI - o campo "Observações";
- XII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do

impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impressos, a série e subsérie, bem como o número da AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XII serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Resumo de Movimento Diário será de tamanho não inferior a 21 x 29,5 cm.

§ 3º Se o controle da quantidade de passageiros for efetuado por meio de catraca ou outro equipamento, a indicação prevista no inciso VI, será substituída pelos números indicados no equipamento, relativos à primeira e à última viagem, bem como pela quantidade de vezes que tiver sido atingida a capacidade máxima de acumulação.

§ 4º As empresas de transporte de passageiros poderão emitir, por unidade da Federação, o Resumo de Movimento Diário, na sede da empresa, com base em demonstrativo de venda de bilhetes emitidos pelas agências, postos ou veículos, desde que escriturado no livro Registro de Saídas, no prazo de dez dias, contados da data do encerramento do período de apuração a que se referir.

§ 5º O demonstrativo de vendas de bilhetes a que se refere o parágrafo anterior será emitido em cada estabelecimento ou ponto de venda, terá numeração e seriação controladas pela empresa transportadora e deverá ser conservado observado o disposto no parágrafo único do art. 123.

Art. 261. O Resumo de Movimento Diário será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação (art. 63 do Convênio SINIEF 06/1989):

I - a 1ª via será enviada, no prazo de três dias contados da data da emissão, pelo emitente ao estabelecimento centralizador, para escrituração no livro Registro de Saídas, e mantida à disposição do fisco;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

Parágrafo único. O Resumo de Movimento Diário, para efeitos de exibição ao fisco, poderá ser mantido em arquivo magnético.

SEÇÃO IV

DO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE

Art. 262. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque

destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e às saídas, à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias (art. 72 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970).

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria.

§ 2º Os lançamentos serão feitos nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

a) quadro "Produto": a identificação da mercadoria, como definida no parágrafo anterior;

b) quadro "Unidade": a especificação da unidade, tal como quilograma, metro, litro ou dúzia, de acordo com a legislação do imposto sobre produtos industrializados;

c) quadro "Classificação Fiscal": a indicação da posição, subposição e item e a alíquota previstos na legislação do imposto sobre produtos industrializados;

d) colunas sob o título "Documento": a espécie e a série e subsérie do respectivo documento fiscal ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

e) colunas sob o título "Lançamento": o número e a folha do livro Registro de Entradas ou do livro Registro de Saídas em que o documento fiscal tenha sido lançado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

f) colunas sob o título "Entradas":

1. coluna "Produção - no próprio estabelecimento": a quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

2. coluna "Produção - em outro estabelecimento": a quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, com mercadoria anteriormente remetida para esse fim;

3. coluna "Diversas": a quantidade de mercadoria não classificada nas alíneas anteriores, inclusive a recebida de outros estabelecimentos da mesma empresa ou de terceiro para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "Observações";

4. coluna "Valor": a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, quando a entrada da mercadoria originar crédito desse tributo ou, caso contrário, o valor total atribuído à mercadoria;

5. coluna "IPI": valor do imposto creditado, quando de direito;

g) colunas sob o título "Saídas":

1. coluna "Produção - no próprio estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento ou, em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado no próprio estabelecimento;

2. coluna "Produção - em outro estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente ou, em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimento de terceiro;

3. coluna "Diversas": a quantidade de mercadoria saída, a qualquer título, não compreendida nas alíneas anteriores;

4. coluna "Valor": a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados ou o valor total atribuído à mercadoria, em caso de saída com isenção, imunidade ou não-incidência;

5. coluna "IPI": o valor do imposto, quando devido;

h) coluna "Estoque": a quantidade em estoque, após cada lançamento de entrada ou de saída;

i) coluna "Observações": informações diversas.

§ 3º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativos às operações indicadas no item 1 da alínea "f" e na primeira parte do item 1 da alínea "g".

§ 4º Não será escriturada neste livro a entrada de mercadoria a ser integrada no ativo fixo ou destinada a uso do estabelecimento.

§ 5º O disposto na alínea "c" do § 2º não se aplica a estabelecimento comercial não equiparado ao industrial.

§ 6º O livro referido neste artigo poderá, a critério do fisco, ser substituído por fichas, as quais deverão ser:

a) impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

b) numeradas tipograficamente, em ordem crescente de 1 a 999.999;

c) prévia e individualmente autenticadas pelo fisco.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ainda ser previamente visada

pelo fisco ficha índice, na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

§ 8º A escrituração do livro ou das fichas não poderá atrasar-se por mais de quinze dias.

§ 9º No último dia de cada mês deverão ser somadas as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", apurando-se o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

Art. 263. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderá ser escriturado com as seguintes simplificações (Ajustes SINIEF 2/1972 e 3/1981):

I - lançamento de totais diários na coluna "Produção - no próprio estabelecimento", sob o título "Entradas";

II - lançamento de totais diários na coluna "Produção - no próprio estabelecimento", sob o título "Saídas", em se tratando de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na remessa do almoxarifado ao setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento;

III - nos casos previstos nos incisos I e II, com exceção da coluna "Data", dispensada a escrituração das colunas sob os títulos "Documento" e "Lançamento", bem como das colunas "Valor", sob os títulos "Entradas" e "Saídas";

IV - lançamento do saldo na coluna "Estoque" uma só vez, no final dos lançamentos do dia;

V - agrupamento numa só folha de mercadorias com pequena expressão na composição do produto final, tanto em termos físicos, quanto em valor, desde que se enquadrem no mesmo código da tabela do IPI.

§ 1º O estabelecimento atacadista não equiparado ao industrial fica dispensado da escrituração do quadro "Classificação Fiscal", das colunas "Valor", sob os títulos "Entradas" e "Saídas", e da coluna "IPI", sob o título "Saídas".

§ 2º O estabelecimento industrial ou a ele equiparado pela legislação do IPI ou o atacadista, que possuir controles quantitativos de mercadoria que permitam perfeita apuração dos estoques permanentes, poderá optar pela utilização desses controles em substituição ao livro de que cuida este artigo, observando que:

a) a opção será comunicada, por escrito, ao órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a que estiver vinculado o estabelecimento optante, anexando-se os modelos dos formulários adotados;

b) no modelo, poderão ser acrescentadas as colunas "Valor" e "IPI", tanto na

entrada, quanto na saída de mercadoria, na medida em que tiverem por finalidade a obtenção de dados para a declaração de informações do IPI;

c) os controles substitutivos serão exibidos ao fisco sempre que solicitados;

d) é dispensada a prévia autenticação dos formulários adotados em substituição ao livro;

e) será mantida, sempre atualizada, ficha-índice ou o equivalente.

SEÇÃO V

DO LIVRO REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 264. O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais destina-se à escrituração da confecção de impressos de documentos fiscais para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor (art. 74 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970).

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos impressos de documentos fiscais confeccionados ou de sua elaboração, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos nas seguintes colunas:

a) Autorização de Impressão - Número: o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, quando exigida;

b) Comprador:

1. Número de Inscrição: os números de inscrição, estadual e no CNPJ;

2. Nome: o nome do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

3. Endereço: o local do estabelecimento do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

c) Impressos:

1. Espécie: a espécie do documento fiscal confeccionado;

2. Tipo: o tipo do documento fiscal confeccionado, tal como bloco, talonário, folhas soltas ou formulários contínuos;

3. Série e Subsérie: a série e subsérie correspondente ao documento fiscal confeccionado;

4. Numeração: os números de ordem dos documentos fiscais confeccionados; no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna "Observações";

d) Entrega:

1. Data: a data da efetiva entrega dos documentos fiscais confeccionados ao contribuinte usuário;

2. Notas Fiscais: a série e subsérie e o número da nota fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico relativa à saída dos documentos fiscais confeccionados;

e) Observações: informações diversas.

SEÇÃO VI

DO LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE Ocorrências

Art. 265. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências destina-se à escrituração da entrada de impressos de documentos fiscais confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário (art. 75 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970).

Nova redação dada ao "caput" do art. 265 pelo art. 1º, alteração 774ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"Art. 265. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências destina-se à escrituração da entrada de impressos de documentos fiscais confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário, bem como à lavratura de termos de ocorrências (art. 75 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970)."

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica de aquisição ou confecção própria, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie, quando for o caso, do documento fiscal.

§ 2º Os lançamentos serão feitos nos seguintes quadros e colunas:

a) Espécie: a espécie do documento fiscal confeccionado;

b) Série e Subsérie: a série e subsérie correspondente ao documento fiscal confeccionado;

c) Tipo: o tipo do documento fiscal confeccionado, tal como bloco, talonário, folhas soltas ou formulários contínuos;

d) Finalidade da Utilização;

e) Autorização de Impressão: o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, quando exigida;

f) Impressos - Numeração: os números de ordem dos documentos fiscais confeccionados; no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna "Observações";

g) Fornecedor:

1. Nome: o nome do contribuinte que confeccionou os documentos fiscais;

2. Endereço: o local do estabelecimento impressor;

3. Inscrição: os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento impressor;

h) Recebimento:

1. Data: a data do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados;

2. Nota Fiscal: a série e subsérie, quando for o caso, e o número da nota fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico relativa à saída dos documentos fiscais confeccionados;

i) Observações: informações diversas, inclusive referências a:

1. extravio, perda ou inutilização de impressos de documentos fiscais;

2. supressão da série ou subsérie;

3. entrega de blocos ou formulários de documentos fiscais à repartição para serem inutilizados.

~~§ 3º~~

Revogado o § 3º do art. 265 pelo art. 1º, alteração 795ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"§ 3º Do total de folhas do livro de que trata este artigo, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinadas à lavratura de termos de ocorrências, as quais devidamente numeradas, deverão ser impressas no final do livro."

§ 4º O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de

Ocorrências será substituído por meio eletrônico, na forma disciplinada em norma de procedimento (Ajuste SINIEF 25/2013)

Acrescentado o § 4º ao art. 265, pelo art.1º, alteração 598ª, do Decreto n.º 1022 de 15.4.2015, produzindo efeitos de 09.02.2015.

SEÇÃO VII

DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO

Art. 266. O livro Registro de Inventário destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, existentes no estabelecimento à época do balanço (art. 76 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970).

§ 1º No livro referido neste artigo serão também arrolados, separadamente:

a) as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

b) as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 2º O arrolamento, em cada grupo, deverá ser feito segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do IPI.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas seguintes colunas:

a) Classificação Fiscal: a indicação do código do produto previsto na legislação do IPI;

b) Discriminação: a especificação que permita a perfeita identificação das mercadorias, tal como espécie, marca, tipo e modelo;

c) Quantidade: a quantidade em estoque à data do balanço;

d) Unidade: a especificação da unidade, tal como quilograma, metro, litro ou dúzia, de acordo com a legislação do IPI;

e) Valor:

1. Unitário: o valor de cada unidade de mercadoria pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o critério de

valoração pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo; no caso de matérias-primas ou produtos em fabricação, o valor será o de seu custo;

2. Parcial: o valor correspondente ao resultado da multiplicação da quantidade pelo valor unitário;

3. Total: o valor correspondente ao somatório dos valores parciais constantes do mesmo código do produto referido na alínea "a";

f) Observações: informações diversas.

§ 4º Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no "caput" e no § 1º e, ainda, o total geral do estoque existente.

§ 5º O disposto no § 2º e nas alíneas "a" e "d" do § 3º não se aplica ao estabelecimento comercial não equiparado ao industrial.

§ 6º Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

§ 7º A escrituração deverá ser efetivada dentro de sessenta dias, contados da data do encerramento do balanço referido no "caput" ou do último dia do ano civil, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 8º Inexistindo estoque, o contribuinte mencionará este fato no livro de que trata este artigo.

SEÇÃO VIII

DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS

Art. 267. O livro Registro de Apuração do ICMS destina-se a registrar, mensalmente, os totais dos valores contábeis e fiscais relativos ao imposto, das operações de entradas e de saídas e das prestações, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP e o Código da Situação Tributária - CST, (artigos 5º e 78 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970; Ajuste SINIEF 03/1994).

§ 1º No livro a que se refere este artigo serão registrados, também, os débitos e os créditos fiscais, a apuração dos saldos e os dados relativos às guias de informação e apuração e de recolhimento do imposto.

§ 2º Na hipótese de recolhimento do imposto por ocasião da ocorrência do fato gerador, tendo sido efetuada a escrituração do documento fiscal na forma prevista no § 6º do art. 259, o contribuinte procederá a anulação, mediante o lançamento do valor total

do imposto devido constante da guia de recolhimento no campo "Outros Créditos" do livro de que trata este artigo, mencionando-se o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento.

§ 3º Em substituição à escrituração da parte relativa aos valores contábeis e fiscais, o contribuinte poderá elaborar resumo mensal das operações ou prestações, agrupando-as segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações e o Código de Situação Tributária, respectivamente, nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas.

CAPÍTULO VI

DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES, DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Nova redação dada à denominação do Capítulo VI do Título II pelo art. 1º, alteração 897ª, do Decreto n. 3.242, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"CAPÍTULO VI DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES E DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA"

Art. 268. As operações ou prestações realizadas pelo contribuinte serão codificadas, mediante utilização do Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP e o Código de Situação Tributária - CST, constantes nas Tabelas I e II do Anexo IV, respectivamente, deste Regulamento (art. 5º do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970; Ajustes SINIEF 11/1989 e 07/2001).

§ 1º As operações e as prestações relativas ao mesmo código serão aglutinadas em grupos homogêneos para efeito de lançamento nos livros fiscais e em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 2º Fica facultado ao contribuinte acrescentar dígito precedido de ponto, que constituirá desdobramento do código fiscal, para identificar, dentre outras, as operações ou prestações tributadas, imunes, isentas, com diferimento, suspensão ou substituição tributária, bem como das aquisições de produtos primários, desde que permaneça em arquivo, pelo prazo de guarda dos demais documentos fiscais, a decodificação dos dígitos utilizados, com o respectivo período de vigência.

Art. 268-A. Nas operações com mercadorias ou bens listados no

Anexo XIII, o contribuinte deverá mencionar no documento fiscal que acobertar a operação o respectivo Código Especificador da Substituição Tributária - CEST, que identifica a mercadoria passível de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto, relativos às operações subsequentes, ainda que a operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto (Convênio ICMS 92/2015).

Acrescentado o art. 268-A pelo art. 1º, alteração 898ª, do Decreto n. 3.242, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016 (ver art. 2º do Decreto 3.242, de 23.12.2015).

*(Data de vigência da alteração 898ª, **alterada para 1º.7.2017**, pelo art. 3º do Decreto n.º 5.310/2016, de 13.10.2016).*

CAPÍTULO VII

DA DECLARAÇÃO DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES

~~SEÇÃO I~~

~~DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS - GIA/ICMS~~

Revogada a Seção I do Capítulo VII do Título II pelo art. 1º, alteração 760ª, do Decreto n. 2.171 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015, com exceção do § 4º do art. 269, em vigor de 1º.12.2014 até 31.07.2015:

"SEÇÃO I

DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS - GIA/ICMS

Art. 269. O contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá apresentar, mensalmente, em relação a cada estabelecimento, excetuada a hipótese de inscrição centralizada, as informações das operações ou prestações realizadas, para fins de declaração do imposto apurado, ressalvado o disposto no art. 275, no que diz respeito ao contribuinte possuidor de inscrição especial no CAD/ICMS (art. 80 do Convênio SINIEF s/n de 15.12.1970, e Ajuste SINIEF 09/1998; art. 45, § 4º, da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º As informações serão prestadas mediante a apresentação de:

a) Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS - Normal, quando:

- 1. ocorrer saldo devedor;*
- 2. ocorrer saldo credor;*
- 3. não houver movimento;*

b) Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS - Retificação, quando ocorrer retificação das informações declaradas anteriormente em GIA/ICMS - Normal.

§ 2º As guias referidas no parágrafo anterior deverão ser apresentadas na forma disposta em norma de procedimento.

§ 3º Não caberá retificação da declaração:

- a) quando houver recolhimento em denúncia espontânea de imposto não declarado;*
- b) em decorrência de erro na apropriação das informações pelo processamento de dados ou em virtude de erro na identificação do contribuinte.*

§ 4º Ficam dispensados da apresentação da GIA/ICMS os estabelecimentos gráficos localizados em outras unidades federadas que prestem serviços a contribuintes paranaenses.

Nova redação DO § 4º do art. 269, dada pelo art.1º, alteração 483ª , do Decreto 12.493 de 05.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2014.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.11.2014:

"4º Ficam dispensados da apresentação da GIA/ICMS:

- a) os estabelecimentos gráficos localizados em outras unidades federadas que prestem serviços a contribuintes paranaenses;*
- b) os contribuintes que se dediquem exclusivamente ao reflorestamento e extrativismo de madeira em áreas rurais."*

Art. 270. O contribuinte estabelecido neste Estado deverá entregar a GIA/ICMS - Normal, no mês subsequente ao das operações ou prestações, de acordo com o algarismo final da numeração sequencial estadual do número de inscrição no CAD/ICMS, nos seguintes prazos:

- I - até o dia 11 - finais 1 e 2;*
- II - até o dia 12 - finais 3 e 4;*
- III - até o dia 13 - finais 5 e 6;*
- IV - até o dia 14 - finais 7 e 8;*
- V - até o dia 15 - com finais 9 e 0.*

§ 1º Excetuam-se dos prazos fixados neste artigo, os seguintes casos:

- a) o contribuinte autorizado à apuração centralizada do imposto de que trata o "caput" do art. 28, que deverá entregar a GIA/ICMS até o dia dez do mês subsequente ao das operações ou prestações;*
- b) o contribuinte substituto tributário relativamente às operações com água mineral ou potável, gelo, cerveja, inclusive chope, refrigerante, sorvete e acessórios ou componentes, cuja declaração deverá ser apresentada até o dia nove do mês subsequente ao das operações;*
- c) o prestador de serviço de transporte ferroviário, cuja declaração será apresentada até o dia vinte do mês subsequente ao da prestação (Ajuste SINIEF 19/1989);*
- d) o prestador de serviço de transporte aéreo, exceto táxi aéreo e congêneres, cuja declaração será apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação;*
- e) o estabelecimento centralizador da CONAB/PGPM, cuja declaração será apresentada até o dia 25 do mês subsequente ao das operações (Convênio ICMS 49/1995).*

§ 2º A GIA/ICMS e a GIA/ICMS - Retificação deverão ser transmitidas, por intermédio do portal de serviços da Receita Estadual - RECEITA/PR, na forma disposta em norma de procedimento."

SEÇÃO II

DA DECLARAÇÃO FISCO CONTÁBIL

~~Art. 271.~~

Revogado o art. 271 pelo art. 1º, inciso I da alteração 1091ª, do Decreto n. 5.603, de 29.11.2016, em vigor em 30.11.2016 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 31.12.2016:

"Art. 271. O contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá apresentar, anualmente, de forma unificada, a Declaração Fisco Contábil - DFC, relativamente a cada estabelecimento, ressalvada a hipótese de inscrição centralizada, para fins de apuração do índice de participação dos Municípios na arrecadação do ICMS, bem como para a obtenção de informações econômico-fiscais (Lei Complementar Federal 63/1990; artigos 45 e 46 da Lei n. 11.580/1996).

Parágrafo único. O modelo, forma de preenchimento e prazos de apresentação da DFC serão estabelecidos em norma de procedimento."

~~SEÇÃO III~~

~~DO INFORMATIVO ANUAL SOBRE A PRODUÇÃO MINERAL~~

Revogada Seção III do Capítulo VII do Título II pelo art. 1º, alteração 1044ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 1º.9.2016:

"SEÇÃO III

DO INFORMATIVO ANUAL SOBRE A PRODUÇÃO MINERAL

Art. 272. O extrator de substâncias minerais deverá apresentar, anualmente, juntamente com a Declaração Fisco Contábil de que trata o artigo anterior, o Informativo Anual sobre a Produção de Substâncias Minerais no Paraná - IAPSM, cujo modelo e forma de preenchimento serão estabelecidos em norma de procedimento (art. 45 e 46 da Lei n. 11.580/1996)."

SEÇÃO IV

DA GUIA DE INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS

~~Art. 273.~~

Revogado o art. 273 pelo art. 1º, alteração 512ª, do Decreto 349, de 29.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015. (Data de vigência alterada pelo Decreto n.º 732 de 13.03.2015)

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2014:

"Art. 273. O contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá apresentar, anualmente, a Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS, destinada à apuração da balança comercial interestadual que conterá as seguintes indicações (art. 81 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970; Ajuste SINIEF 01/1996):

I - denominação: Guia de Informações das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS;

II - identificação do contribuinte;

III - inscrição estadual;

IV - período de referência;

V - informações relacionadas com as entradas e saídas de mercadorias, aquisições e prestações de serviços, por unidade federada.

§ 1º A GI/ICMS compreenderá as operações e prestações realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício.

§ 2º A GI/ICMS deverá ser apresentada por meio de aplicativo em disquete disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, na forma e prazo previstos em norma de procedimento (Ajuste SINIEF 03/1996)."

~~Art. 274.~~

Revogado o art. 274 pelo art. 1º, alteração 512ª, do Decreto 349, de 29.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.(Data de vigência alterada pelo Decreto n.º 732 de 13.03.2015)

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2014:

"Art. 274. A Secretaria de Estado da Fazenda remeterá à Secretaria Executiva da COTEPE/ICMS, resumo das informações indicadas no artigo anterior, até 30 de setembro do exercício subsequente (art. 82 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970)."

SEÇÃO V

DA GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GIA-ST

Art. 275. O contribuinte substituto tributário estabelecido em outra unidade federada, relativamente à inscrição especial no CAD/ICMS, deverá apresentar a declaração do imposto apurado, até o dia 10 do mês subsequente ao das operações ou prestações realizadas, observado o disposto em norma de procedimento (Ajuste SINIEF 04/1993, 09/1998 e 08/1999).

§ 1.º O prazo fixado no "caput" não se aplica ao contribuinte substituto tributário que realizar operações com água mineral ou potável, gelo, cerveja, inclusive chope, refrigerantes, sorvete e acessórios ou componentes, que deverá apresentar a GIA-ST até o dia nove do mês subsequente ao das operações.

Renumerado o parágrafo único para § 1º pelo art. 1º, alteração 882ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"Parágrafo único. O prazo fixado no "caput" não se aplica ao contribuinte substituto tributário que realizar operações com água mineral ou potável, gelo, cerveja, inclusive chope, refrigerantes, sorvete e acessórios ou componentes, que deverá apresentar a GIA-ST até o dia nove do mês subsequente ao das operações."

§ 2.º A GIA-ST também deverá ser apresentada pelo contribuinte inscrito no CAD/ICMS que realizar operação ou prestação de que trata o Capítulo V-A do Título III, exceto o contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Acrescentado o § 2º ao art. 275 pelo art. 1º, alteração 882ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Art. 276. Na hipótese de ocorrer retificação das informações declaradas anteriormente em GIA-ST o contribuinte deverá apresentar GIA-ST Retificação (Ajuste SINIEF 04/1993).

CAPÍTULO VIII

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

(Art. 2º, do Decreto n.º 4.955 de 24.6.2009)

Art. 277. Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, em arquivo digital, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse da Secretaria de Estado da Fazenda, bem como no registro de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Convênio ICMS 143/2006 e Ajuste SINIEF 2/2009).

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajustes SINIEF 2/2009 e 5/2010):

- I - Livro Registro de Entradas;
- II - Livro Registro de Saídas;
- III - Livro Registro de Inventário;
- IV - Livro Registro de Apuração do IPI;

V - Livro Registro de Apuração do ICMS;

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (Ajuste SINIEF 18/2013).

Acrescentado o inciso VII ao §3º do art. 277 pelo art. 1º, alteração 262ª, do Decreto n.º 9.570, em vigor em 06.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2013.

Art. 277-A. As informações das operações ou prestações realizadas pelos contribuintes inscritos no CAD/ICMS, obrigados a apresentar o arquivo digital da EFD, na forma disposta em norma de procedimento, serão utilizadas para fins de declaração do imposto apurado.

Acrescentado o art. 277-A pelo art. 1º, alteração 754ª, do Decreto n. 2.171 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Art. 277-B. Para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios na cota parte do ICMS, de que trata a Lei Complementar Federal n. 63/1990 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 11.580/1996, serão utilizadas, a partir do ano base de 2016, as informações econômico-fiscais prestadas na EFD pelos contribuintes inscritos no CAD/ICMS.

Acrescentado o art. 277-B pelo art. 1º, alteração 1087ª, do Decreto n. 5.603, de 29.11.2016, em vigor em 30.11.2016 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017.

Art. 278. Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 277 em discordância com o disposto neste Capítulo (Ajuste SINIEF 5/2010).

Art. 279. Os contribuintes obrigados ao uso da EFD serão divulgados em norma de procedimento.

Parágrafo único. Os contribuintes não obrigados à EFD poderão optar pela sua utilização, mediante solicitação no Receita/PR, conforme disposto em norma de procedimento.

Nova redação dada ao parágrafo único do art. 279 pelo art. 1º, alteração 755ª, do Decreto n. 2.171 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"Parágrafo único. Os contribuintes não obrigados à EFD poderão optar pela sua utilização, de forma irretratável, mediante requerimento dirigido à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme disposto em norma de procedimento."

Art. 280. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado no mês seguinte ao de apuração, nos seguintes prazos:

I - até o dia 15, a partir do mês de referência agosto 2015;

II - até o dia 12, a partir do mês de referência abril 2016;

~~III -~~

Revogado pelo art. 1º, alteração 1102ª, do Decreto n. 5.764, de 20.12.2016, em vigor em 21.12.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 756ª, do Decreto n. 2.171 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.08.2015 até 31.12.2016:

"III - até o dia 10, a partir do mês de referência janeiro 2017."

~~Parágrafo único.~~

Revogado o parágrafo único do art. 280 pelo art. 1º, alteração 992ª, do Decreto n. 4.284 de 2.6.2016, em vigor em 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2016.

Redação anterior acrescentada ao art. 280 pelo art. 1º, alteração 756ª, do Decreto n. 2.171 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.08.2015 até 30.6.2016:

"Parágrafo único. Excetua-se dos prazos fixados neste artigo, o estabelecimento centralizador da CONAB/PGPM, cujo arquivo digital será apresentado até o dia 25 do mês subsequente ao das operações (Convênio ICMS 49/1995)."

Nova redação dada ao art. 280 pelo art. 1º, alteração 756ª, do Decreto n. 2.171 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"Art. 280. O arquivo da EFD deverá ser enviado até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao do encerramento do mês da apuração."

Art. 281. O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à EFD em arquivo digital individualizado por estabelecimento, ainda que a apuração dos impostos ou a

escrituração contábil seja efetuada de forma centralizada, salvo disposição contrária deste Regulamento.

Art. 282. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte, de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

a) as relativas às entradas e saídas de mercadorias, bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

b) as relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

c) qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou do IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

§ 4º As tabelas de ajustes do lançamento e apuração referidas no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Ato COTEPE de que trata o “caput” deste artigo, serão definidas em norma de procedimento.

Art. 283. O contribuinte deverá armazenar o arquivo digital da EFD previsto neste Capítulo, bem como os documentos que deram origem às informações nele constantes, observando os requisitos de segurança, autenticidade, integridade e validade jurídica, pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 123.

Art. 284. O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte

deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.

§ 1º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e para o envio do arquivo por meio da internet.

§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

a) a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;

b) a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 4º Ficam vedadas a geração e a entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista neste artigo.

Art. 285. O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º do art. 284, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º Efetuadas as verificações previstas no "caput", será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

a) falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

b) regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do parágrafo único do art. 288.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros de que trata o § 3º do art. 277 no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º A recepção do arquivo digital da EFD não implicará reconhecimento da veracidade e da legitimidade das informações prestadas, nem homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

Art. 286. O contribuinte poderá retificar a EFD mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pelo fisco (Ajuste SINIEF 11/2012):

I - até a data fixada para envio da EFD, independentemente de autorização do fisco;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização do fisco, com observância do disposto nos §§ 5º e 6º;

III - após o prazo de que trata o inciso II, mediante autorização do fisco, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de sanear-lo por meio de lançamentos corretivos.

§ 1º A geração e o envio do arquivo digital para retificação da EFD deverão observar o disposto nos artigos 282 a 285, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 2º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

§ 3º O disposto nos incisos II e III do "caput" não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

§ 4º A autorização para a retificação da EFD não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 5º O disposto no inciso II do "caput" não caracteriza dilação do prazo de entrega da EFD.

§ 6º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

II - cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;

III - transmitida em desacordo com o disposto neste artigo.

Nova redação do Art. 286, dada pelo art.1º, alteração 69ª, do Decreto 7.261 de 04.02.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 03.02.2013:

"Art. 286. O contribuinte poderá retificar a EFD mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 1º A geração e o envio do arquivo digital para retificação da EFD deverão observar o disposto nos artigos 282 a 285, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 2º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar."

Art. 287. Para fins do cumprimento das obrigações a que se referem este Capítulo, o contribuinte deverá entregar o arquivo digital da EFD de cada período apenas uma vez, salvo a entrega com finalidade de retificação de que trata o art. 286.

Art. 288. A recepção e a validação dos dados relativos à EFD serão realizadas no ambiente nacional do SPED, instituído pelo Decreto n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007, do Governo Federal, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com imediata retransmissão à Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 285, será gerado recibo de entrega com número de identificação somente após o aceite do arquivo transmitido.

~~Art. 289.~~

Revogado o Art. 289 pelo Art.1º, alteração 107ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013. (Ver Ajuste SINIEF 11/2012)

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

" Art. 289. O contribuinte obrigado à EFD deverá observar, no que couber, as disposições relativas ao uso de processamento de dados para escrituração de livros fiscais, nos termos das Seções I a V do Capítulo XX do Título III deste Regulamento."

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA DEVOLUÇÃO E DO RETORNO DE MERCADORIA

SEÇÃO I DA DEVOLUÇÃO OU TROCA DE MERCADORIA EM VIRTUDE DE GARANTIA

Art. 290. Na hipótese de devolução de mercadoria ou troca, esta entendida a substituição por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa em decorrência de garantia, realizada por pessoa física ou por pessoa não obrigada a emitir documento fiscal, o estabelecimento recebedor deverá:

I - emitir nota fiscal para documentar a entrada, com destaque do imposto, a qual terá por natureza da operação "Devolução de mercadoria em garantia";

II - consignar na nota fiscal mencionada no inciso I, o número, a série, a data e o valor do documento fiscal original, bem como o número, a data da expedição e o termo final do certificado de garantia;

III - colher, nesta nota fiscal, ou em documento apartado, a assinatura da pessoa que promover a devolução, indicando a espécie e o número do respectivo documento de identidade.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se como garantia a obrigação legal ou a assumida pelo remetente ou fabricante, de substituir a mercadoria.

§ 2º O prazo de garantia é aquele fixado no respectivo certificado, contado da data de sua expedição ao consumidor, ou o previsto em lei.

§ 3º O documento fiscal mencionado no "caput" deverá ser lançado no livro Registro de Entradas, na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto".

§ 4º Quando o estabelecimento recebedor tratar-se de empresa enquadrada no Simples Nacional, o documento de que trata o inciso I deverá ser emitido sem destaque do imposto.

§ 5º O produtor rural emitirá Nota Fiscal de Produtor para acompanhar o transporte da mercadoria, por ocasião de sua devolução ou troca, devendo o estabelecimento recebedor emitir nota fiscal para documentar sua entrada, com destaque do imposto, se for o caso, dispensada a exigência prevista no inciso III.

Art. 291. Na saída da mercadoria em substituição à devolvida, o estabelecimento deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o adquirente original da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido.

Art. 292. Na hipótese de remessa ao fabricante da mercadoria devolvida, o estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, que terá como natureza da operação "Devolução ou troca de mercadoria em garantia", hipótese em que deverá estornar o crédito pela aquisição original.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO DE PARTES E PEÇAS EM VIRTUDE DE GARANTIA

Art. 293. O disposto nesta Seção aplica-se nas operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia realizadas por (Convênios ICMS 129/2006 e 34/2007):

I - concessionário de veículo autopropulsado ou oficina autorizada que, com permissão do fabricante, promova a substituição de peça em virtude de garantia, tendo ou não efetuado a venda do veículo autopropulsado;

II - estabelecimento ou oficina credenciada ou autorizada que, com permissão do fabricante, promova a substituição de peça em virtude de garantia;

III - fabricante da mercadoria que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova a ser aplicada em substituição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se garantia a obrigação legal ou a assumida pelo remetente ou fabricante, de substituir a mercadoria, suas partes e peças, se estas apresentarem defeito.

§ 2º O prazo de garantia é aquele fixado no certificado da garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor, ou o previsto em lei.

§ 3º Na entrada da peça a ser substituída, o estabelecimento concessionário ou a oficina credenciada ou a autorizada deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

a) a discriminação da peça defeituosa, o número, a série, e, sendo o caso, a data e o valor do documento fiscal original de aquisição;

b) o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a dez por cento do preço de venda da peça nova praticado pelo estabelecimento, pela concessionária ou pela oficina credenciada ou autorizada;

c) o número da Ordem de Serviço ou da Nota Fiscal Ordem de Serviço;

d) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

§ 4º A nota fiscal de que trata o § 3º poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando todas as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, sendo neste caso dispensadas as indicações mencionadas nas suas alíneas, desde que:

a) na Ordem de Serviço ou na Nota Fiscal Ordem de Serviço, conste:

1. a discriminação das peças defeituosas substituídas;

2. os números, as datas de expedição dos certificados de garantia e os termos finais de suas validades;

3. se for o caso, os números dos chassis dos veículos autopropulsados e outros elementos indicativos;

b) a remessa ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração.

Art. 294. A remessa da parte ou peça defeituosa promovida pelo estabelecimento concessionário, ou pela oficina credenciada ou autorizada, para o fabricante, será documentada por nota fiscal que deverá conter, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido na alínea "b" do § 3º do art. 293, observado o disposto no item 123 do Anexo I.

Art. 295. Na saída da parte ou peça nova em substituição à defeituosa, o estabelecimento concessionário, ou oficina credenciada ou autorizada, deverá emitir nota fiscal indicando, como destinatário, o proprietário da mercadoria ou do veículo, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça.

SEÇÃO III

DA DEVOLUÇÃO POR PARTICULAR, SEM CLÁUSULA DE GARANTIA

Art. 296. Na devolução de mercadoria, sem cláusula de garantia, por particular, o estabelecimento poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que:

I - haja prova inequívoca da devolução;

II - o retorno se verifique dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da saída da mercadoria.

Parágrafo único. O estabelecimento recebedor deverá:

a) emitir nota fiscal para documentar a entrada, mencionando o número, a série, se for o caso, a data e o valor do documento fiscal original;

b) colher, na nota fiscal emitida para documentar a entrada, ou em documento apartado, a assinatura da pessoa que promover a devolução, indicando a espécie e o número do respectivo documento de identidade;

c) lançar o documento referido na alínea "a", no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto".

SEÇÃO IV

DA DEVOLUÇÃO POR CONTRIBUINTE INSCRITO

Art. 297. O estabelecimento que devolver mercadoria emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com o destaque do imposto, se devido, mencionando-se o número e a data do documento fiscal originário, o valor da operação e o motivo da devolução.

§ 1º É assegurado ao estabelecimento que receber a mercadoria em devolução, o crédito do imposto destacado na nota fiscal.

§ 2º Quando se tratar de devolução efetivada por empresa enquadrada no Simples Nacional:

a) estas empresas poderão, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A,

efetuar a devolução por meio da Nota Fiscal Avulsa emitida por processamento de dados - NFAe, nos termos da Norma de Procedimento Fiscal de que trata o § 5º do art. 148;

b) o estabelecimento recebedor da mercadoria poderá recuperar o imposto anteriormente debitado, mediante "estorno de débito".

SEÇÃO V DO RETORNO DA MERCADORIA NÃO ENTREGUE

Art. 298. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário, deverá:

I - emitir nota fiscal para documentar a entrada com menção dos dados identificativos do documento fiscal original, lançando-a no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto" ou "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", conforme o caso;

II - manter arquivada a 1ª via da nota fiscal emitida por ocasião da saída, que deverá conter a indicação prevista no parágrafo único;

III - mencionar a ocorrência na via que ficou em poder do emitente ou em documento equivalente;

IV - exibir ao fisco, quando exigido, todos os elementos, inclusive os contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não tenha sido recebida.

Parágrafo único. O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria nota fiscal emitida pelo remetente, cuja 1ª via deverá conter a indicação, no verso, efetuada pelo destinatário ou pelo transportador, do motivo de não ter sido entregue a mercadoria.

SEÇÃO VI DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 299. Na operação de devolução, total ou parcial, de mercadoria ou bem, inclusive recebido em transferência, aplicar-se-á, inexistindo disposição em contrário, a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante do documento que acobertar a operação anterior de recebimento da mercadoria ou bem (Convênio ICMS 54/2000).

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES COM PEÇAS, PARTES E COMPONENTES DE USO AERONÁUTICO

SEÇÃO I

DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE PEÇAS, PARTES E COMPONENTES

Art. 300. O disposto nesta Seção aplica-se exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e listadas em Ato COTEPE de que trata o item 1 do Anexo II (Convênio ICMS 23/2009).

Art. 301. Nas saídas internas ou interestaduais promovidas por fabricante ou oficina autorizada, de partes, peças e componentes de uso aeronáutico destinados à aplicação, fora do estabelecimento, em serviços de assistência técnica, manutenção e reparo de aeronaves, nacionais ou estrangeiras, o remetente, ao emitir nota fiscal de saída, deverá:

I - constar como destinatário o próprio remetente;

II - consignar no campo "Informações Complementares" o endereço onde se encontra a aeronave para a entrega da mercadoria;

III - constar no campo "Informações Complementares" a expressão "Nota fiscal emitida nos termos do Convênio ICMS 23/2009".

§ 1º O material ou o bem defeituoso, retirado da aeronave, retornará ao estabelecimento do fabricante ou oficina autorizada, acompanhado do Boletim de Serviço elaborado pelo executante do serviço juntamente com a 1ª via da nota fiscal emitida por ocasião da saída prevista no "caput".

§ 2º Por ocasião da entrada do material ou do bem defeituoso no estabelecimento do fabricante ou oficina autorizada, deverá ser emitida nota fiscal para fins de entrada fazendo constar no campo "Informações Complementares" o número, a série e a data da emissão da nota fiscal a que se refere o § 1º com a expressão "Retorno de peça

defeituosa substituída nos termos do Convênio ICMS 23/2009”.

§ 3º Na hipótese de aeronave de contribuinte do ICMS, esse fica obrigado a emitir nota fiscal de remessa simbólica relativamente aos materiais retirados da aeronave, destinada ao fabricante ou oficina autorizada previstos no “caput”, com o destaque do imposto, se devido, no prazo de dez dias após a data do encerramento do Boletim de Serviço.

§ 4º A nota fiscal a que se refere o § 3º deverá ser emitida fazendo constar no campo “Informações Complementares” o número, a série e a data da emissão da nota fiscal prevista no § 2º, e a expressão “Saída de peça defeituosa nos termos do Convênio ICMS 23/2009”.

Art. 302. Na hipótese de a aeronave encontrar-se no estabelecimento do fabricante ou de oficina autorizada, esses deverão emitir nota fiscal para fins de entrada da peça defeituosa substituída, em nome do remetente da aeronave, sem destaque do imposto.

§ 1º Na hipótese de o remetente da aeronave ser contribuinte do ICMS, esse fica obrigado a emitir nota fiscal de remessa simbólica relativamente aos materiais retirados da aeronave, com o destaque do imposto, se devido, no prazo de dez dias após a data do encerramento do Boletim de Serviço.

§ 2º A nota fiscal de que trata o § 1º deverá mencionar o número, a série e a data da nota fiscal emitida para documentar a entrada pelo fabricante ou oficina autorizada, a que se refere o “caput”.

Art. 303. Na saída de partes, peças e componentes aeronáuticos para estoque próprio em poder de terceiros, deverá o remetente emitir nota fiscal em seu próprio nome, ficando suspenso o lançamento do ICMS até o momento:

- I - da entrada em devolução ao estabelecimento do depositante;
- II - da saída para aplicação na aeronave do depositário do estoque;
- III - em que a mercadoria vier a perecer, deteriorar-se ou for objeto de roubo, furto ou extravio.

§ 1º Na saída da mercadoria do estoque para aplicação na aeronave:

- I - o depositante emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos:
 - a) como natureza da operação: “Saída de mercadoria do estoque próprio em

poder de terceiros”;

b) o destaque do valor do ICMS, se devido;

II - a empresa aérea depositária do estoque registrará a nota fiscal no livro Registro de Entradas.

§ 2º Somente poderão ser depositários do estoque próprio em poder de terceiros:

I - empresas aéreas registradas na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

II - oficinas autorizadas reparadoras ou de conserto de aeronaves;

III - órgãos da administração pública direta ou indireta, municipal, estadual e federal.

§ 3º Os respectivos locais de estoque próprio em poder de terceiros serão listados em Ato COTEPE.

§ 4º O estabelecimento depositante das partes, peças e componentes aeronáuticos deverá manter o controle permanente de cada estoque.

SEÇÃO II

DAS OPERAÇÕES COM PARTES E PEÇAS SUBSTITUÍDAS EM VIRTUDE DE GARANTIA

Art. 304. Em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, realizadas por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologados pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e constantes na publicação do Ato COTEPE de que trata o item 1 do Anexo II, observar-se-ão as disposições desta Seção (Convênio ICMS 26/2009 e 191/2013)

Nova redação do caput do art. 304, dada pelo art.1º, alteração 312ª, do Decreto 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2013:

" Art. 304. Até 31.12.2013, em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, realizadas por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologados pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e constantes na publicação do Ato COTEPE de que trata o item 1 do Anexo II, observar-se-ão as disposições desta Seção (Convênio ICMS 26/2009). "

§ 1º O disposto nesta Seção somente se aplica:

a) à empresa nacional da indústria aeronáutica que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição;

b) ao estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos ou à oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologados pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, que, com permissão do fabricante, promovam substituição de peça em virtude de garantia.

§ 2º O prazo de garantia é aquele fixado no respectivo certificado, ou em contrato, contado da data de sua expedição ao consumidor, ou o previsto em lei.

Art. 305. Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o estabelecimento que efetuar o reparo, conserto ou manutenção deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, se for o caso, que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - a discriminação da peça defeituosa;

II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a oitenta por cento do preço de venda da peça nova praticado pelo fabricante;

III - o número da Ordem de Serviço ou da Nota Fiscal Ordem de Serviço;

IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade, ou a identificação do contrato.

Art. 306. A nota fiscal de que trata o art. 305 poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que, na Ordem de Serviço ou na nota fiscal, conste:

I - a discriminação da peça defeituosa substituída;

II - o número de série da aeronave;

III - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade, ou a identificação do contrato.

Parágrafo único. A adoção na nota fiscal nos termos deste artigo dispensa as indicações referidas nos incisos I e IV do art. 305.

Art. 307. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o remetente deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário ou o arrendatário da aeronave, sem destaque do imposto.

Art. 308. Ficam isentas do ICMS as remessas descritas no item 4 do Anexo I deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES DE RETORNO SIMBÓLICO DE VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS

Art. 309. Os veículos autopropulsados faturados pelo fabricante de veículos e suas filiais, que devam retornar ao estabelecimento remetente em razão de alteração de destinatário, podem ser objeto de novo faturamento, por valor igual ou superior ao faturado no documento fiscal originário, sem que retornem fisicamente ao estabelecimento remetente (Ajuste SINIEF 11/2011).

§ 1º Para efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento remetente o estabelecimento do fabricante de veículos ou suas filiais.

§ 2º O estabelecimento remetente deve emitir nota fiscal para documentar a entrada simbólica do veículo, com menção aos dados identificadores do documento fiscal original, registrando no livro Registro de Entradas.

§ 3º Quando ocorrer o novo faturamento do veículo, deverá ser referenciado o documento fiscal da operação originária, no respectivo documento fiscal, bem como constar a seguinte expressão: "Nota Fiscal de novo faturamento, objeto de retorno simbólico, emitida nos termos do Ajuste SINIEF 11/2011".

§ 4º Na hipótese da Seção XVI do Anexo X, o disposto neste Capítulo se aplica

somente no caso de o novo destinatário retirar o veículo em concessionária da mesma unidade federada daquela envolvida na operação anterior.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES COM DEPÓSITO FECHADO

Art. 310. Na saída de mercadoria, em operações internas, com destino a depósito fechado do próprio contribuinte será emitida nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 22 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970):

I - o valor da mercadoria;

II - a natureza da operação "Outras saídas - Remessa para depósito fechado".

Art. 311. Na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento depositante, remetida por depósito fechado, este emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 23 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970):

I - o valor da mercadoria;

II - a natureza da operação "Outras saídas - Retorno de mercadoria depositada".

Art. 312. Na saída de mercadoria armazenada em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 24 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970; Ajuste SINIEF 04/1978):

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - o destaque do imposto, se devido;

IV - a indicação de que a mercadoria será retirada do depósito fechado, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

b) a natureza da operação "Outras saídas - Retorno simbólico de mercadoria depositada";

c) o número e a série, se for o caso, e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

d) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.

§ 2º O depósito fechado indicará, no verso das vias da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, destinadas a acompanhar a mercadoria, a data da sua efetiva saída, o número, a série, se for o caso, e a data da emissão da nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A nota fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da saída efetiva da mercadoria do depósito fechado.

§ 4º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

§ 5º Na hipótese do § 1º poderá ser emitida nota fiscal de retorno simbólico, contendo resumo diário das saídas mencionadas neste artigo, à vista da via adicional de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que permanecerá arquivada no depósito fechado, dispensada a obrigação prevista na alínea "d" do parágrafo mencionado.

Art. 313. Na saída de mercadoria para entrega a depósito fechado, por conta e ordem do estabelecimento destinatário, ambos localizados neste Estado e pertencentes à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir nota fiscal contendo os requisitos exigidos, indicando (art. 25 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970):

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do depósito fechado.

§ 1º O depósito fechado deverá:

a) registrar a nota fiscal que acompanhou a mercadoria no livro Registro de Entradas;

b) mencionar a data da entrada efetiva da mercadoria, na nota fiscal referida na alínea anterior, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

a) registrar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado;

b) emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado, na forma do art. 310, mencionando, ainda, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;

c) remeter a nota fiscal aludida na alínea anterior ao depósito fechado, dentro de cinco dias, contados da respectiva emissão.

§ 3º O depósito fechado deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto na alínea "a" do § 1º, o número, a série, se for o caso, e a data da nota fiscal referida na alínea "b" do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES COM ARMAZÉM GERAL

Art. 314. Na saída de mercadoria para depósito em armazém geral, localizado no mesmo Estado do estabelecimento remetente, este emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 26 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970):

I - o valor da mercadoria;

II - a natureza da operação "Outras saídas - Remessa para depósito".

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor, este emitirá Nota Fiscal de Produtor.

Art. 315. Na saída da mercadoria referida no artigo anterior, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 27 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970):

- I - o valor da mercadoria;
- II - a natureza da operação "Outras saídas - Retorno de mercadoria depositada".

Art. 316. Na saída de mercadoria depositada em armazém geral, situado no mesmo Estado do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá nota fiscal em nome do destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 28 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970):

- I - o valor da operação;
- II - a natureza da operação;
- III - o destaque do imposto, se devido;
- IV - a indicação de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) o valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
- b) a natureza da operação "Outras saídas - Retorno simbólico de mercadoria depositada";
- c) o número, a série, se for o caso, e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do "caput" deste artigo;
- d) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do

estabelecimento a que se destinar a mercadoria.

§ 2º O armazém geral indicará, no verso das vias da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, destinadas a acompanhar a mercadoria, a data da sua efetiva saída, o número, a série, se for o caso, e a data da emissão da nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A nota fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.

§ 4º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Art. 317. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor, este emitirá Nota Fiscal de Produtor, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 29 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970):

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a indicação, conforme o caso:

a) da data da guia de recolhimento e da identificação do respectivo órgão arrecadador, quando couber ao produtor recolher o imposto;

b) de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

IV - a indicação de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º O armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor, na forma do "caput" deste artigo;

b) a natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica por conta e ordem de terceiros" (Ajuste SINIEF 14/2009);

c) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo, bem como o nome e o endereço do produtor;

d) o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento referida na alínea "a" do inciso III.

§ 2º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, da Nota Fiscal de Produtor referida no "caput" deste artigo e da nota fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, emitirá nota fiscal para documentar a entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;

b) o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento referida na alínea "a" do inciso III;

c) o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

Art. 318. Na saída de mercadoria depositada em armazém geral, situado em Estado diverso daquele do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 30 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970):

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a indicação de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º Na nota fiscal emitida pelo depositante, na forma deste artigo, não será efetuado o destaque do imposto.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá:

a) nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. o valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do "caput" deste artigo;

2. a natureza da operação "Outras saídas - Remessa por conta e ordem de terceiros";

3. o número, a série, se for o caso, e a data da nota fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como o nome, o endereço e

os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

4. o destaque do imposto, se devido, com a declaração "O recolhimento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral";

b) nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. o valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião da sua entrada no armazém geral;

2. a natureza da operação "Outras saídas - Retorno simbólico de mercadoria depositada";

3. o número, a série e subsérie e a data da nota fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

4. o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário, e o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "a".

§ 3º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, das notas fiscais referidas no "caput" deste artigo e na alínea "a" do parágrafo anterior.

§ 4º A nota fiscal a que se refere a alínea "b" do § 2º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.

§ 5º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, registrará, no livro Registro de Entradas, a nota fiscal a que se refere o "caput" deste artigo, acrescentando, na coluna "Observações", o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal a que alude a alínea "a" do § 2º, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral, lançando, também, nas colunas próprias, quando admitido, o crédito do imposto pago pelo armazém geral.

Art. 319. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor, este emitirá Nota Fiscal de Produtor, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 31 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970):

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a declaração de que o imposto, se devido, será recolhido pelo armazém geral;

IV - a indicação de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º O armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor, na forma do "caput" deste artigo;

b) a natureza da operação "Outras saídas - Remessa por conta e ordem de terceiros";

c) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo, bem como o nome e o endereço do produtor;

d) o destaque do imposto, se devido, com a declaração "O pagamento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral".

§ 2º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, da Nota Fiscal de Produtor referida no "caput" deste artigo e da nota fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, emitirá nota fiscal para documentar a entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;

b) o número, a série e subsérie e a data da nota fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

c) o valor do imposto, se devido, destacado na nota fiscal emitida na forma do § 1º.

Art. 320. Na saída de mercadoria para entrega em armazém geral localizado no mesmo Estado do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente emitir nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 32 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970):

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - o valor da operação;

III - a natureza da operação;

IV - o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;

V - o destaque do valor do imposto, se devido.

§ 1º O armazém geral deverá:

a) registrar a nota fiscal que acompanhou a mercadoria no livro Registro de Entradas;

b) mencionar a data da entrada efetiva da mercadoria na nota fiscal referida na alínea anterior, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

a) registrar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral;

b) emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, na forma do art. 314, fazendo constar o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;

c) remeter a nota fiscal aludida na alínea anterior ao armazém geral, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto na alínea "a" do § 1º, o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "b" do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

§ 5º Quando o estabelecimento depositante for usuário de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, o armazém geral registrará, em seu livro Registro de Entradas, a nota fiscal de saída simbólica emitida nos termos da alínea "b" do § 2º, em substituição àquela prevista na alínea "a" do § 1º.

Art. 321. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor, este deverá emitir Nota Fiscal de Produtor, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 33 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970):

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - o valor da operação;

III - a natureza da operação;

IV - o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;

V - a indicação, conforme o caso:

a) da data da guia de recolhimento e a identificação do respectivo órgão arrecadador, quando couber ao produtor recolher o imposto;

b) de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O armazém geral deverá:

a) registrar a Nota Fiscal de Produtor que acompanhou a mercadoria, no livro Registro de Entradas;

b) mencionar a data da entrada efetiva da mercadoria, na Nota Fiscal de Produtor referida na alínea anterior, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

a) emitir nota fiscal para documentar a entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;

2. o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento referida na alínea "a" do inciso V;

3. a indicação de ter sido a mercadoria entregue no armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

b) emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, na forma do art. 314, fazendo constar os números e as datas da Nota Fiscal de Produtor e da nota fiscal emitida para documentar a entrada;

c) remeter a nota fiscal aludida na alínea anterior ao armazém geral, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto na alínea "a" do § 1º, o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal referida na alínea "b" do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 322. Na saída de mercadoria para entrega em armazém geral, localizado em Estado diverso daquele do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente (art. 34 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970):

I - emitir nota fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante;
- b) o valor da operação;
- c) a natureza da operação;
- d) o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;
- e) o destaque do valor do imposto, se devido;

II - emitir nota fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) o valor da operação;
- b) a natureza da operação "Outras saídas - Remessa para depósito por conta e ordem de terceiros";
- c) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário e depositante;
- d) o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida no inciso anterior.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, deverá emitir nota fiscal para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) o valor da operação;
- b) a natureza da operação "Outras saídas - Remessa para depósito;
- c) o destaque do valor do imposto, se devido;
- d) a indicação de ter sido a mercadoria entregue diretamente no armazém geral, mencionando-se o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida na forma do inciso I, pelo estabelecimento remetente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 2º A nota fiscal referida no parágrafo anterior deverá ser remetida ao armazém geral, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O armazém geral registrará a nota fiscal referida no § 1º no livro Registro de Entradas, indicando na coluna "Observações" o número, a série, sendo o caso e a data da emissão da nota fiscal a que alude o inciso II, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento remetente.

Art. 323. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor, este deverá (art. 35 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970):

I - emitir Nota Fiscal de Produtor contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante;
- b) o valor da operação;
- c) a natureza da operação;
- d) o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;
- e) a indicação, conforme o caso:
 - 1. do código do agente arrecadador e da data da guia de recolhimento, quando couber ao produtor recolher o imposto;
 - 2. de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

II - emitir Nota Fiscal de Produtor para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) o valor da operação;
- b) a natureza da operação "Outras saídas - Remessa para depósito por conta e ordem de terceiros";
- c) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e do CNPJ, do estabelecimento destinatário e depositante;
- d) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor referida no inciso anterior;
- e) a indicação, conforme o caso:
 - 1. do código do agente arrecadador e da data da guia de recolhimento, quando couber ao produtor recolher o imposto;

2. de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante deverá:

a) emitir nota fiscal para documentar a entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do inciso I;

2. o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento referida na alínea "e" do inciso I;

3. a indicação de ter sido a mercadoria entregue diretamente no armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

b) emitir nota fiscal para o armazém geral, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no referido armazém, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. o valor da operação;

2. a natureza da operação "Outras saídas - Remessa para depósito";

3. o destaque do valor do imposto, se devido;

4. a indicação de ter sido a mercadoria entregue diretamente no armazém geral, mencionando-se o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do inciso I, bem como o nome e o endereço do produtor;

c) remeter a nota fiscal aludida na alínea anterior ao armazém geral, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão.

§ 2º O armazém geral registrará a nota fiscal referida na alínea "b" do parágrafo anterior no livro Registro de Entradas, indicando na coluna "Observações", o número e a data da Nota Fiscal de Produtor a que alude o inciso II, bem como o nome e o endereço do produtor remetente.

Art. 324. No caso de transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta permanecer no armazém geral, situado no mesmo Estado do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 36 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970):

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - o destaque do valor do imposto, se devido;

IV - a indicação de que a mercadoria encontra-se depositada no armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá nota fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião da sua entrada no armazém geral;

b) a natureza da operação "Outras saídas - Retorno simbólico de mercadoria depositada";

c) o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do "caput" deste artigo;

d) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento adquirente.

§ 2º A nota fiscal a que alude o parágrafo anterior será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º O estabelecimento adquirente deverá registrar a nota fiscal referida no "caput" deste artigo, no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da data da sua emissão.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá nota fiscal para o armazém geral, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da mercadoria, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do "caput" deste artigo;

b) a natureza da operação "Outras saídas - Remessa simbólica de mercadoria depositada";

c) o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente estiver localizado fora do território paranaense, na nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior, será efetuado o destaque do valor do imposto, se devido.

§ 6º A nota fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro

Registro de Entradas, dentro de cinco dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 325. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor, este deverá emitir Nota Fiscal de Produtor para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 37 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970):

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a indicação, conforme o caso:

a) da data da guia de recolhimento e a identificação do respectivo órgão arrecadador, quando couber ao produtor recolher o imposto;

b) de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

IV - a indicação de que a mercadoria encontra-se depositada em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do "caput" deste artigo;

b) a natureza da operação "Outras saídas - Remessa por conta e ordem de terceiros";

c) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo, bem como o nome e o endereço do produtor;

d) o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento referida na alínea "a" do inciso III.

§ 2º O estabelecimento adquirente deverá:

a) emitir nota fiscal para documentar a entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. o número e a data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;

2. o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento referida na alínea "a" do inciso III;

3. a indicação de que a mercadoria encontra-se depositada em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

b) emitir, na mesma data nota fiscal emitida para documentar a entrada, nota fiscal para o armazém geral, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;

2. a natureza da operação "Outras saídas - Remessa simbólica de mercadorias depositadas";

3. os números e as datas da Nota Fiscal de Produtor e da nota fiscal emitida para documentar a entrada, bem como o nome e o endereço do produtor.

§ 3º Se o estabelecimento adquirente estiver localizado fora do território paranaense, na nota fiscal a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior, será efetuado o destaque do valor do imposto, se devido.

§ 4º A nota fiscal a que alude a alínea "b" do § 2º será enviada, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de cinco dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 326. No caso de transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta permanecer em armazém geral situado em Estado diverso daquele do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente (art. 38 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970):

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a indicação de que a mercadoria encontra-se depositada em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:

a) nota fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. o valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião da sua entrada no armazém geral;

2. a natureza da operação "Outras saídas - Retorno simbólico de mercadoria depositada";

3. o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

4. o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento adquirente;

b) nota fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. o valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

2. a natureza da operação "Outras saídas - Transmissão de propriedade de mercadoria por conta e ordem de terceiros";

3. o destaque do valor do imposto, se devido;

4. o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 2º A nota fiscal a que alude a alínea "a" do parágrafo anterior será enviada dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de cinco dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º A nota fiscal a que alude a alínea "b" do § 1º será enviada, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão, ao estabelecimento adquirente, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de cinco dias, contados da data do seu recebimento, acrescentando na coluna "Observações" o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida no "caput" deste artigo, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento depositante e transmitente.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá nota fiscal para o armazém geral, sem destaque do valor do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) o valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

b) a natureza da operação "Outras saídas - Remessa simbólica de mercadoria depositada";

c) o número, a série, sendo o caso, e a data da nota fiscal emitida na forma

do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente estiver localizado fora do território paranaense, na nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do valor do imposto, se devido.

§ 6º A nota fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de cinco dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 327. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor, aplicar-se-á o disposto no art. 325 (art. 39 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970).

CAPÍTULO V-A DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS E SERVIÇOS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

Acréscimo o Capítulo V-A ao Título III pelo art. 1º, alteração 883ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Nova redação dada ao título do Capítulo V-A pelo art. 1º, alteração 1018ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 883ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 1º.9.2016:

*"CAPÍTULO V-A
DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS E SERVIÇOS
DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO LOCALIZADO
NO ESTADO DO PARANÁ"*

Art. 327-A. Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo (Convênio ICMS 93/2015).

Nova redação dada ao "caput" do art. 327-A pelo art. 1º, alteração 1019ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 883ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 1º.9.2016:

"Art. 327-A. Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado no Estado do Paraná devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo (Convênio ICMS 93/2015)."

Art. 327-B. Para calcular o imposto devido às unidades federadas de origem e de destino, o promotor das operações e prestações de que trata este Capítulo deverá observar:

I - como base de cálculo única, o valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 6º;

II - utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação ou prestação;

Nova redação dada ao inciso II do "caput" do art. 327-B pelo art. 1º, alteração 1020ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 883ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 1º.9.2016:

"II - utilizar a alíquota interna prevista no art. 14 para calcular o ICMS total devido na operação ou prestação;"

III - utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação ou prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

IV - recolher, para a unidade federada de destino, o montante correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma dos incisos II e III, observado o disposto nos artigos 327-G e 327-H.

Nova redação dada ao inciso IV do "caput" do art. 327-B pelo art. 1º, alteração 1020ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 883ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 1º.9.2016:

"IV - recolher, para o Estado do Paraná, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma dos incisos II e III, observado o disposto no art. 327-H."

§ 1.º O recolhimento de que trata o inciso IV, em relação à prestação de serviço de transporte:

I - não se aplica quando for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta

e ordem;

II - será devida ao Paraná, quando o serviço de transporte tenha fim neste Estado.

§ 2.º O adicional de dois pontos percentuais na alíquota de ICMS, referente ao FECOP, instituído pela Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015, será considerado para o cálculo do imposto de que tratam os incisos do "caput", observado o disposto no Anexo XII deste Regulamento.

Nova redação dada ao § 2º do art. 327-B pelo art. 1º, alteração 908ª, do Decreto n. 3.339, de 20.1.2016, em vigor em 22.1.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 883ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 31.1.2016:

"§ 2.º O adicional de dois pontos percentuais na alíquota de ICMS, referente ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná, instituído pela Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015, será considerado para o cálculo do imposto de que tratam os incisos do "caput"."

§ 3.º O cálculo e o recolhimento do diferencial de alíquotas de que trata o inciso IV do "caput", devem ser efetuados separadamente do adicional de dois pontos percentuais relativo ao fundo de que trata o § 2º.

Art. 327-C. Aplicam-se as disposições deste Capítulo aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do "caput" do art. 327-B o contribuinte de que trata este artigo deverá considerar a alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação.

Art. 327-D. As operações de que trata este Capítulo devem ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55.

Art. 327-E. O recolhimento do diferencial de alíquotas de que trata o inciso IV do art. 327-B, deve ser efetuado em GNRE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

Parágrafo único. O documento de arrecadação de que trata o "caput" deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço.

Art. 327-F. Poderá ser concedida ao contribuinte localizado em outra unidade federada inscrição especial no CAD/ICMS, na forma estabelecida em norma de procedimento, para fins do disposto neste Capítulo.

§ 1.º O número da inscrição especial a que se refere este artigo deve ser apostado em todos os documentos fiscais emitidos pelo promotor da operação ou prestação de serviço, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.

§ 2.º Fica dispensado da inscrição de que trata este artigo o contribuinte já inscrito no CAD/ICMS na condição de substituto tributário.

§ 3.º O contribuinte detentor da inscrição especial no CAD/ICMS deverá apresentar:

I - a GIA-ST, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime normal de tributação;

II - a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA, quando se tratar de contribuinte optante pelo Simples Nacional.

§ 4.º A inscrição especial no CAD/ICMS de que trata este artigo poderá ser cancelada de ofício quando ocorrer:

I - omissão de entrega da GIA-ST ou da DeSTDA;

II - falta de recolhimento do imposto a que se refere o inciso IV do "caput" do art. 327-B, por sessenta dias, consecutivos ou não.

§ 5.º Na hipótese de que trata o § 4º será exigido o recolhimento do imposto na forma do art. 327-E.

Art. 327-G. O recolhimento do imposto a que se refere o inciso IV do "caput" do art. 327-B deverá ser realizado pelo contribuinte remetente ou prestador localizado em outra unidade federada na seguinte proporção:

I - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

II - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

III - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IV - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Parágrafo único. O adicional de dois pontos percentuais referente ao fundo de que trata § 2º do art. 327-B deve ser recolhido integralmente para o Estado do Paraná, em GR-PR específica.

Art. 327-H. No caso de operações ou prestações que destinarem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada, caberá ao Estado do Paraná, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual prevista no art. 15, a parcela do valor correspondente à diferença entre essa e a alíquota interna da unidade federada destinatária, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2016: 60% (sessenta por cento);

II - para o ano de 2017: 40% (quarenta por cento);

III - para o ano de 2018: 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A parcela do imposto de que trata este artigo:

I - deverá ser recolhida no prazo previsto no inciso XXII do "caput" do art. 75;
Nova redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 327-H pelo art. 1º, alteração 1021ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 883ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 1º.9.2016:

"I - deverá ser recolhida em GNRE específica, no prazo previsto no inciso XXII do "caput" do art. 75;"

II - não poderá ser reduzida mediante a aplicação de quaisquer benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Paraná;

III - não poderá ser compensada com eventuais créditos do imposto ou saldo credor acumulado em conta gráfica;

IV - deverá ser declarada ao fisco:

a) na EFD, no Registro E310, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime normal de tributação;

b) na DeSTDA, quando se tratar de contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Acrescentado o Capítulo V-A ao Título III pelo art. 1º, alteração 883ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

CAPÍTULO VI

DAS OPERAÇÕES DE VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA

Art. 328. Na venda à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do ICMS (art. 40 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970; Ajustes SINIEF 01/1987 e 01/1991).

§ 1º Na hipótese deste artigo, o ICMS será debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação "Remessa - Entrega Futura", bem como o número, a data e o valor da operação da nota fiscal relativa ao simples faturamento.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser calculado com a observância do disposto no § 6º do art. 6º.

§ 4º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiros, deverá ser emitida nota fiscal:

a) pelo adquirente original, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário, consignando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

b) pelo vendedor remetente:

1. em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa por conta e ordem de terceiros", o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal de que trata a alínea anterior, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

2. em nome do adquirente original, com destaque do valor do imposto, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa simbólica - Venda à ordem", o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal prevista no item anterior.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE VENDA AMBULANTE

SEÇÃO I OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE INSCRITO NO CAD/ICMS

Art. 329. Nas saídas internas ou interestaduais de mercadoria para realização de operações fora do estabelecimento, sem destinatário certo, inclusive por meio de veículo, em conexão com estabelecimento fixo, o contribuinte emitirá nota fiscal para acompanhar a mercadoria no seu transporte, a qual, além dos requisitos exigidos, conterà (art. 41 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970):

I - o destaque do imposto, calculado com a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da mercadoria;

II - a indicação dos números e das respectivas séries, sendo o caso, das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria;

III - a natureza da operação "Remessa para venda ambulante - Nota Fiscal Geral";

IV - o número e a data do romaneio de que trata o § 8º do art. 150, quando for o caso.

§ 1º A nota fiscal geral será registrada no livro Registro de Saídas de acordo com as regras estabelecidas no § 3º do art. 259.

§ 2º Na hipótese de venda da mercadoria por preço superior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do imposto, sobre a diferença será também debitado o imposto, mediante emissão de nota fiscal complementar.

§ 3º O contribuinte que operar de conformidade com este artigo, por intermédio de preposto, fornecerá a este documento comprobatório de sua condição.

§ 4º Para os efeitos do inciso I, se a alíquota interna for inferior à interestadual, o contribuinte deverá efetuar a complementação do imposto, proporcionalmente às operações interestaduais realizadas, por ocasião do retorno do veículo, mediante nota fiscal para esse fim emitida, observando-se quanto ao prazo de recolhimento o disposto no inciso XXII do art. 75, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do mesmo artigo.

Art. 330. Por ocasião da venda da mercadoria, deverá ser emitida nota fiscal, que além dos requisitos exigidos, conterá:

I - o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal geral;

II - a natureza da operação "Venda Ambulante".

Parágrafo único. A nota fiscal referida neste artigo deverá ser escriturada na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas, indicando-se o número e a série, sendo o caso.

Art. 331. No retorno de mercadoria remetida para venda fora do estabelecimento, será emitida nota fiscal para documentar a entrada de acordo com a alínea "d" do inciso I do art. 160 (art. 54 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970).

§ 1º Relativamente às operações realizadas fora do território paranaense, o contribuinte, desde que possa comprovar o pagamento do imposto no Estado de destino, poderá creditar-se desta parcela, cujo valor não excederá à diferença entre o destacado na nota fiscal geral, observado o disposto no § 4º do art. 329, e o devido a este Estado, calculado à alíquota aplicável às operações interestaduais realizadas entre contribuintes.

§ 2º O crédito de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer no mês em que retornar o veículo mediante a emissão de nota fiscal para documentar a entrada, que conterá:

a) o valor total das operações realizadas em outro Estado;

b) o número e a série, sendo o caso, das notas fiscais emitidas por ocasião da venda efetiva da mercadoria;

c) o montante do imposto devido a outro Estado, com a aplicação da respectiva alíquota vigente sobre o valor das operações efetuadas em seu território;

d) o montante do imposto devido a este Estado, com aplicação da alíquota interestadual sobre o valor das operações realizadas fora do território paranaense;

e) o valor do imposto a creditar, que corresponderá a diferença entre as alíneas "c" e "d";

f) o número da respectiva guia de recolhimento relativa ao imposto pago em outro Estado, cujo documento ficará arquivado para exibição ao fisco.

SEÇÃO II

OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO

Art. 332. Na entrega a ser realizada em território paranaense de mercadoria proveniente de outro Estado, sem destinatário certo, em conexão com estabelecimento fixo, o imposto será calculado, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor da mercadoria transportada, e recolhido antes da entrada da mercadoria no território paranaense, deduzido o valor do imposto cobrado na origem, até a importância resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais realizadas entre contribuintes, sobre o valor da mercadoria indicado no documento fiscal (art. 5º, § 4º, da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º A mercadoria proveniente de outro Estado, sem documentação comprobatória de seu destino, presume-se destinada à entrega neste Estado.

§ 2º Se a mercadoria não estiver acompanhada de documentação fiscal, o imposto será exigido pelo seu valor total, sem qualquer dedução e sem prejuízo da penalidade cabível.

§ 3º Deverá ser recolhido no agente arrecadador autorizado do local da operação, o imposto calculado sobre a diferença, na hipótese de entrega da mercadoria por preço superior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do imposto.

§ 4º O recolhimento do imposto de que trata este artigo deverá observar, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto na alínea "b" do inciso XI do art. 75.

SEÇÃO III

OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO OU SEM CONEXÃO COM ESTABELECIMENTO FIXO

Art. 333. Quando o contribuinte sem conexão com

estabelecimento fixo ou não inscrito no CAD/ICMS promover a saída de mercadoria para venda no comércio ambulante, inclusive por meio de veículo, dentro do território paranaense, deverá recolher antecipadamente o imposto calculado sobre o preço de aquisição ou o valor da mercadoria, na praça do remetente, acrescido do percentual de margem de lucro fixado neste Regulamento para os casos de substituição tributária em relação a operações subsequentes ou de trinta por cento, nas demais hipóteses.

§ 1º Se o valor ou preço auferido, por ocasião da venda a terceiros, no todo ou em parte, for superior ao que serviu de base de cálculo para o pagamento do imposto, deverá ser recolhido, no agente arrecadador autorizado do local da operação, o imposto calculado sobre a diferença.

§ 2º O contribuinte inscrito no CAD/ICMS, que adquirir mercadoria, de acordo com o previsto neste artigo, deverá emitir nota fiscal para documentar a entrada, ficando assegurado o direito ao crédito do imposto pago pelo vendedor ambulante, desde que a aquisição corresponda ao total da mercadoria discriminada na guia de recolhimento, a qual deverá permanecer à disposição do fisco, no estabelecimento do adquirente.

§ 3º A guia de recolhimento a que se refere o "caput" deste artigo servirá para acobertar a circulação da mercadoria e terá validade de até oito dias, contados da data da sua emissão, podendo, por motivo justificado, este prazo ser prorrogado pela repartição fiscal.

§ 4º O recolhimento do imposto de que trata este artigo deverá observar, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto na alínea "a" do inciso XI do art. 75.

CAPÍTULO VIII

DA REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU CONCERTO

Art. 334. É suspenso o pagamento do imposto nas operações internas ou interestaduais, na saída e no retorno, de bem ou mercadoria remetida para concerto ou industrialização, promovida por estabelecimento de contribuinte, sob a condição de retorno real ou simbólico ao estabelecimento remetente, no prazo de até 180 dias, contados da data da saída (Convênio AE 15/1974; Convênios ICM 01/1975 e 35/1982 e Convênios ICMS 34/1990 e 151/1994).

§ 1º O disposto no "caput" não se aplica:

a) às saídas, em operações interestaduais, de sucatas e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno real ou simbólico se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre o Estado do Paraná e outros Estados interessados;

b) quando a operação interna de retorno real ou simbólico da mercadoria objeto da industrialização estiver ainda sujeita às normas relativas ao diferimento, nos termos do inciso II do art. 115;

c) nas saídas, em operações internas, em que o objeto seja gado bovino, bubalino, suíno, ovino e caprino ou aves;

d) na saída de produto primário para fins de beneficiamento;

e) no retorno de álcool etílico combustível anidro ou hidratado.

§ 2º Em relação ao valor agregado na industrialização, aplica-se o diferimento previsto no inciso III, do § 1º do art. 107.

§ 3º O prazo de 180 dias poderá ser prorrogado por igual período, admitida excepcionalmente uma segunda prorrogação, mediante lavratura de termo no RO-e, pelo interessado, no qual deverá constar o número da nota fiscal de remessa e a justificativa quanto a necessidade de prorrogação.

Nova redação dada ao § 3º do art. 334 pelo art. 1º, alteração 738ª, do Decreto n. 2.704, de 4.11.2015, em vigor em 5.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.9.2015:

"§ 3º O prazo de 180 dias poderá ser prorrogado por igual período, admitida excepcionalmente uma segunda prorrogação, mediante despacho do Delegado Regional da Receita a ser proferido em petição justificada do interessado."

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º o contribuinte deverá lavrar termo no RO-e, no qual deverá constar o número da nota fiscal de retorno e os demais documentos que comprovem a efetiva operação.

Acrescentado o § 4º ao art. 334 pelo art. 1º, alteração 738ª, do Decreto n. 2.704, de 4.11.2015, em vigor em 5.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2015.

Art. 335. Considerar-se-á encerrada a fase de suspensão do pagamento do imposto, nas seguintes situações:

I - não atendimento da condição de retorno, no prazo de 180 dias, contados da data da remessa;

II - saída ou transmissão de propriedade promovida pelo estabelecimento de

contribuinte, do produto industrializado recebido, em anterior operação, com suspensão do pagamento do imposto, em retorno de industrialização realizada sob sua encomenda por estabelecimento industrializador localizado no território deste Estado;

III - aplicação no ativo fixo ou utilização do produto para uso ou consumo pelo encomendante, situado no território paranaense, do produto industrializado recebido em operação anterior, de estabelecimento industrializador localizado neste Estado, com suspensão do pagamento do imposto.

Art. 336. Encerrada a fase de suspensão, é responsável pelo pagamento do imposto suspenso:

I - na hipótese do inciso I do artigo anterior, o remetente, mediante lançamento, em conta-gráfica, de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para esse fim emitida, com o destaque do imposto devido e com a identificação do documento fiscal relativo à remessa;

II - na hipótese do inciso II do artigo anterior:

a) tratando-se de operação tributada, o contribuinte que promover a respectiva saída, devendo pagar a parcela do imposto suspenso de forma incorporada ao débito da operação;

b) tratando-se de operação isenta, imune ou com redução da base de cálculo, sem expressa manutenção do crédito, o contribuinte que promover a saída correspondente, devendo debitar em conta-gráfica, no mês da ocorrência, mediante emissão de nota fiscal, sem os acréscimos legais e sem direito ao crédito fiscal, o valor do imposto suspenso que deixou de ser pago na remessa para industrialização;

III - na hipótese do inciso III do artigo anterior:

a) em relação ao ativo fixo, o contribuinte autor da encomenda, na forma disposta no § 3º do art. 23;

b) em relação ao produto utilizado para uso ou consumo, o contribuinte autor da encomenda, mediante lançamento, em conta-gráfica, de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para esse fim emitida, com o destaque do imposto devido e com a identificação do documento fiscal relativo ao retorno do produto industrializado.

§ 1º O descumprimento do disposto no inciso I e na alínea "b" do inciso II sujeitará o contribuinte ao pagamento dos acréscimos legais, desprezando-se, em qualquer caso, inclusive de denúncia espontânea, o prazo de 180 dias, previsto no art. 334, para efeitos de cálculos da correção monetária.

§ 2º A nota fiscal emitida nas hipóteses dos incisos I, II, "b", e III, "b", deverá ser lançada no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da sua emissão.

Art. 337. Na saída da mercadoria em operações internas em retorno ao estabelecimento que a tenha remetido para conserto, será devido o imposto sobre o valor das peças ou materiais aplicados, observado o disposto no inciso IV do art. 6º.

Art. 338. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, em devolução, após o conserto ou industrialização no território paranaense, o imposto será pago, por ocasião dessa devolução, sobre o valor das peças ou dos materiais aplicados no conserto, observado o disposto no inciso IV do art. 6º, ou sobre o valor agregado na industrialização.

Parágrafo único. Se a devolução ocorrer após o prazo de 180 dias contados da data da remessa, computar-se-á nas bases de cálculo referidas neste artigo o valor dado por ocasião do recebimento, admitido, nesse caso, o crédito fiscal correspondente ao pagamento do imposto realizado pelo contribuinte remetente, em consequência do decurso do aludido prazo.

Art. 339. Na nota fiscal emitida para documentar a saída real ou simbólica da mercadoria em retorno ao estabelecimento encomendante do conserto ou da industrialização, deverá ser anotado o número, a data e o valor da nota fiscal relativa à remessa.

§ 1º Na saída da mercadoria para estabelecimento de terceiro, diretamente do estabelecimento industrializador, o encomendante localizado no Paraná deverá emitir nota fiscal, com débito do imposto, se devido, à vista da nota fiscal correspondente ao retorno simbólico, para documentar o trânsito do estabelecimento que realizou a industrialização ao destinatário.

§ 2º No retorno da mercadoria remetida para conserto, além da nota fiscal relativa aos serviços, será emitida nota fiscal referente às peças ou aos materiais eventualmente aplicados, admitindo-se a emissão de apenas uma nota fiscal desde que nos termos dos §§ 11 e 17 do art. 150.

Art. 340. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos de outro, os quais, sem

transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á (art. 42 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970,):

I - o estabelecimento fornecedor deverá:

a) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, a qual, além das exigências previstas, conterà o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea anterior o destaque do valor do imposto, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

c) emitir nota fiscal, sem destaque do valor do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador, onde, além das exigências previstas, constará o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "a", o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada;

II - o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas, constará o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor e o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "c" do inciso anterior, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização, o valor das mercadorias empregadas e o total cobrado pelo industrializador do autor da encomenda, referente ao serviço e peças ou materiais por este eventualmente fornecidas;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea anterior, sendo o caso, o destaque do valor do imposto sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será por este aproveitado como crédito, quando de direito.

Art. 341. Na hipótese do artigo anterior, se a mercadoria transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes da entrega ao adquirente, autor da encomenda, cada industrializador deverá (Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970, art. 43):

I - emitir nota fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria ao industrializador seguinte, sem destaque do imposto, contendo, além das exigências previstas:

a) a indicação de que a remessa se destina à industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa nota fiscal;

b) a indicação do número, da série, sendo o caso, e da data da nota fiscal, do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente, pela qual for recebida a mercadoria;

II - emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, contendo, além das exigências previstas:

a) a indicação do número, da série, sendo o caso, e da data da nota fiscal, do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente, pela qual for recebida a mercadoria;

b) a indicação do número, da série, sendo o caso, e da data da nota fiscal referida no inciso anterior;

c) o valor da mercadoria recebida para industrialização, e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;

d) o destaque do valor do imposto, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, sendo o caso, que será por este aproveitado como crédito, quando de direito.

CAPÍTULO IX

DA REMESSA DE PEÇAS, PARTES, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 342. Na hipótese do § 3º do art. 149, tratando-se de remessa de peças, partes, componentes e acessórios destinados à instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, a nota fiscal de que trata o inciso I não conterà o destaque do imposto, desde que a conclusão da instalação ou montagem ocorra no prazo de 120 dias, contados da data da primeira remessa.

§ 1º No caso de equipamentos especiais, cuja instalação ou montagem comprovadamente deva perdurar por prazo superior ao previsto neste artigo, poderá o contribuinte requerer a sua prorrogação ao Delegado Regional da Receita, comprovando, por meio de elementos técnicos, a necessidade da dilatação do prazo e do cronograma de instalação ou de montagem.

§ 2º Na nota fiscal emitida na forma deste artigo deverá constar a expressão "Destaque do ICMS dispensado, conforme art. 342 do RICMS".

Art. 343. Ao término da instalação ou montagem o contribuinte deverá emitir nota fiscal, com destaque integral do imposto anteriormente dispensado, calculado sobre o preço do produto atualizado monetariamente, segundo indexador estabelecido no contrato.

Parágrafo único. A nota fiscal referida neste artigo:

a) deverá conter a indicação dos números, da série, sendo o caso, das datas de emissão e dos valores relativos às notas fiscais de remessa;

b) será lançada no quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

CAPÍTULO X

DAS REMESSAS DE MERCADORIAS DESTINADAS A DEMONSTRAÇÃO E MOSTRUÁRIO

Art. 344. É suspenso o pagamento do imposto nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria (Ajuste SINIEF 8/2008):

I - para demonstração, destinada a terceiro, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que o retorno real ou simbólico, ao estabelecimento de origem, ocorra no prazo de sessenta dias, contados da data da saída;

II - de mostruário, com valor comercial, destinada a empregado ou representante, desde que o retorno real ou simbólico, ao estabelecimento de origem, ocorra no prazo de noventa dias, contados da data da saída.

§ 1º Não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características idênticas, tais como, mesma cor, mesmo modelo, espessura, acabamento e numeração diferente.

§ 2º Na hipótese de produto formado por mais de uma unidade, tais como, meias, calçados, luvas, brincos, somente será considerado como mostruário se composto apenas por uma unidade das partes que o compõem.

§ 3º Na saída de mercadoria destinada a demonstração ou mostruário, o contribuinte deverá emitir nota fiscal que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - natureza da operação: "Remessa para Demonstração" ou "Remessa de

Mostruário”;

II - CFOP: o código 5.912 ou 6.912, na remessa para demonstração; o código 5.949 ou 6.949, na remessa de mostruário;

III - o valor do ICMS, quando devido;

IV - no campo “Informações Complementares”, a observação: “Mercadoria remetida para demonstração” ou “Mercadoria enviada para compor mostruário de venda”.

§ 4º Na hipótese de remessa de mostruário, o valor do ICMS, quando devido, será calculado pela alíquota interna.

§ 5º Decorridos os prazos de que trata o “caput”, prorrogáveis por igual período, mediante despacho do Delegado Regional da Receita a ser proferido em petição justificada do interessado, sem que ocorra o retorno da mercadoria ou a transmissão da propriedade, deverá ser emitida nota fiscal, com destaque do valor do imposto anteriormente suspenso, que terá por natureza da operação “Encerramento da fase de suspensão”, indicando-se o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal original.

§ 6º A nota fiscal referida no § 5º deverá ser lançada no quadro “Outros Débitos” do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de sua emissão.

§ 7º O disposto no § 3º, observado o prazo previsto no inciso II do “caput”, aplica-se, ainda, na hipótese de remessa de mercadoria a ser utilizada em treinamento sobre o uso da mesma, devendo na nota fiscal emitida constar:

I - como destinatário: o próprio remetente;

II - como natureza da operação: “Remessa para Treinamento”;

III - o valor do ICMS, quando devido, calculado pela alíquota interna;

IV - no campo “Informações Complementares”: os locais de treinamento.

§ 8º O trânsito de mercadoria de que trata este Capítulo deverá ser efetuado com a correspondente nota fiscal, desde que a mercadoria retorne nos prazos previstos no “caput”.

Art. 345. No retorno de mercadoria de que trata este Capítulo, remetida a pessoa não obrigada a emissão de documento fiscal, o contribuinte deverá:

I - emitir nota fiscal para documentar a entrada, mencionando-se o número e a série, sendo o caso, a data da emissão e o valor do documento fiscal original;

II - lançar a nota fiscal emitida para documentar a entrada no livro Registro

de Entradas, na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto".

§ 1º O documento fiscal referido neste artigo servirá para acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

§ 2º Tendo ocorrido o recolhimento de que trata o § 5º do art. 344, a nota fiscal emitida para documentar a entrada será lançada na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto".

§ 3º O disposto no inciso I não se aplica nos casos em que a remessa da mercadoria para demonstração se destine a contribuinte do ICMS, hipótese em que este deverá emitir nota fiscal com o nome do estabelecimento de origem como destinatário.

Art. 346. Ocorrendo a transmissão da propriedade da mercadoria remetida para demonstração, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, o transmitente deverá emitir nota fiscal, com destaque do imposto, se devido, em nome do estabelecimento adquirente, mencionando-se o número, a série, sendo o caso e a data da emissão do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o retorno simbólico será documentado por nota fiscal emitida para documentar a entrada, caso o destinatário da mercadoria em demonstração não esteja obrigado à emissão de documento fiscal.

CAPÍTULO XI DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 347. A empresa de construção civil deverá manter inscrição no CAD/ICMS, em relação a cada estabelecimento, para cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento.

§ 1º Entende-se por empresa de construção civil, para os efeitos deste artigo, toda pessoa natural ou jurídica, que promova, em seu nome ou de terceiros, a circulação de mercadoria ou a prestação de serviço de transporte, na execução de obras de construção civil, tais como:

a) construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;

- b) construção e reparação de estradas de ferro ou rodagem, incluindo os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;
- c) construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
- d) construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;
- e) execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, elétricas, hidrelétrica, marítimas ou fluviais;
- f) execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral;
- g) serviços auxiliares ou complementares necessários à execução das obras, tais como de alvenaria, de instalação de gás, de pintura, de marcenaria, de carpintaria, de serralheria.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreiteiros e subempreiteiros, responsáveis pela execução de obras no todo ou em parte.

Art. 348. Não está sujeito à inscrição no CAD/ICMS:

I - a empresa que se dedicar às atividades profissionais relacionadas com a construção civil, para prestação de serviços técnicos, tais como: elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens de solos e assemelhados;

II - a empresa que se dedicar exclusivamente à prestação de serviços em obras de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de materiais.

Art. 349. Em relação à construção civil o ICMS será devido, dentre outras hipóteses:

- I - na saída de materiais, inclusive sobras e resíduos decorrentes da obra executada, ou de demolição, quando remetidos a terceiros;
- II - no fornecimento de casas e edificações pré-fabricadas e nos demais casos de execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, quando as mercadorias fornecidas forem produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços;
- III - na entrada de bens importados do exterior;
- IV - na aquisição de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo

ou ao ativo permanente, em operação interestadual, relativamente ao diferencial de alíquotas.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV somente se aplica na hipótese em que o estabelecimento adquirente seja contribuinte do ICMS

Art. 350. O estabelecimento inscrito sempre que promover saída de mercadoria ou transmissão de sua propriedade fica obrigado à emissão de nota fiscal.

§ 1º Na hipótese da mercadoria ser retirada diretamente do local da obra, tal fato será consignado no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" da nota fiscal, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o endereço desta.

§ 2º Tratando-se de operação não sujeita ao ICMS, a movimentação de mercadoria ou outro bem móvel, entre os estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra será feita mediante a emissão de nota fiscal, com as indicações dos locais de procedência e destino.

§ 3º A mercadoria adquirida de terceiros poderá ser remetida diretamente para a obra, desde que no documento fiscal constem o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, da empresa de construção, bem como a indicação expressa do local onde será entregue.

§ 4º O contribuinte poderá manter impressos de documentos fiscais no local da obra, desde que registre no RO-e os seus números, série, sendo o caso, bem como o local da obra a que se destinarem.

Nova redação dada ao § 4º do art. 350 pelo art. 1º, alteração 775ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"§ 4º O contribuinte poderá manter impressos de documentos fiscais no local da obra, desde que conste no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO os seus números, série, sendo o caso, bem como o local da obra a que se destinarem."

Art. 351. Os livros serão escriturados nos prazos e condições previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do art. 350, a nota fiscal emitida deverá ser escriturada nos respectivos livros fiscais, nas colunas relativas a data e ao documento fiscal, fazendo constar na coluna "Observações" a natureza da operação.

CAPÍTULO XII

DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Art. 352. A instituição financeira quando contribuinte do imposto poderá manter inscrição centralizada para cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento (Ajuste SINIEF 23/1989).

§ 1º A circulação de bens do ativo e de material de uso e consumo, entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, será documentada por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, que, além das exigências previstas, conterá a indicação do local da saída do bem ou do material.

§ 2º Fica dispensada a escrituração nos livros fiscais do documento emitido na forma deste artigo, devendo o mesmo ser arquivado em ordem cronológica e mantido à disposição do fisco no estabelecimento centralizador, se for o caso.

§ 3º O estabelecimento centralizador deverá manter o controle de utilização dos documentos fiscais pelos demais estabelecimentos.

CAPÍTULO XIII DAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 353. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicação, relacionadas em Ato Cotepe, centralizarão, em um único estabelecimento, a inscrição no CAD/ICMS, a escrita fiscal e o recolhimento do imposto correspondente às prestações efetuadas por todos os seus estabelecimentos existentes no território paranaense (Convênios ICMS 126/1998, 30/1999 e 22/2008).

§ 1º Na prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas em diferentes unidades federadas e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para as unidades federadas envolvidas na prestação, observado o disposto nos incisos VII e XV do art. 75 (Convênio ICMS 47/2000).

§ 2.º Será exigida inscrição estadual específica do estabelecimento de que trata o "caput" deste artigo, na hipótese de realização de operações com mercadorias, devendo para este último caso, observar as regras previstas no Capítulo II do Título II deste Regulamento.

Nova redação dada ao § 2º pelo art. 1º, alteração 1009ª, do Decreto n. 4.433, de 29.6.2016, produzindo efeitos a partir de 30.6.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 29.6.2016:

"§ 2º Os estabelecimentos das empresas referidas no "caput" que realizarem operações com mercadorias deverão inscrever-se no CAD/ICMS, sendo facultada a centralização da apuração e do recolhimento na forma do art. 28."

§ 3º A fruição do regime especial previsto neste Capítulo fica condicionada à elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação, de livro Razão Auxiliar contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada (Convênio ICMS 41/2006).

§ 4º As informações contidas no livro Razão Auxiliar a que se refere o parágrafo anterior deverão ser disponibilizadas, inclusive em meio eletrônico, quando solicitadas pelo fisco (Convênio ICMS 41/2006).

§ 5º Será exigida inscrição estadual específica do estabelecimento responsável pela distribuição dos sinais televisivos quando a empresa de telecomunicações, de que trata o "caput", prestar serviço de televisão por assinatura via satélite (Convênio ICMS 22/2011).

§ 6º Aplica-se também o disposto no § 5º para a hipótese de prestação de serviço de televisão por assinatura nas demais modalidades.

Acrescentado o § 6º pelo art. 1º, alteração 1009ª, do Decreto n. 4.433, de 29.6.2016, produzindo efeitos a partir de 30.6.2016 (publicação).

§ 7º As hipóteses de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo poderão ser vinculadas em uma única inscrição relativa a essas modalidades.

Acrescentado o § 7º pelo art. 1º, alteração 1009ª, do Decreto n. 4.433, de 29.6.2016, produzindo efeitos a partir de 30.6.2016 (publicação).

§ 8º Será exigida inscrição estadual específica para o estabelecimento de que trata o "caput" deste artigo, na hipótese de prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de veículo e carga com redução da base de cálculo de que trata o item 19 do Anexo II deste Regulamento.

Acrescentado o § 8º pelo art. 1º, alteração 1009ª, do Decreto n. 4.433, de 29.6.2016, produzindo efeitos a partir de 30.6.2016 (publicação).

Art. 354. As empresas que realizem prestação de serviços de comunicação ou telecomunicação, que não estejam relacionadas no Ato

COTEPE/ICMS de que trata o art. 353, deverão centralizar, em um único estabelecimento, a inscrição no CAD/ICMS, a escrita fiscal e o recolhimento do imposto correspondente às prestações de serviços efetuadas por todos os seus estabelecimentos no território paranaense.

Nova redação dada ao caput do art. 354 pelo art. 1º, alteração 1048ª, do Decreto n. 4.756, de 3.8.2016, produzindo efeitos a partir de 4.8.2016 (publicação).

Redações anteriores:

a) original em vigor de 1º.10.2012 até 29.6.2016:

"Art. 354. As empresas que realizem prestação de serviço de Televisão por Assinatura, exceto via satélite, que não estejam relacionadas no Ato COTEPE/ICMS de que trata o art. 353, não optantes pelo Simples Nacional, poderão centralizar, em um único estabelecimento, a inscrição no CAD/ICMS, a escrita fiscal e o recolhimento do imposto correspondente às prestações de serviço efetuadas por todos os seus estabelecimentos no território paranaense."

b) redação dada pelo art. 1º, alteração 1010ª, do Decreto n. 4.433, de 29.6.2016, produzindo efeitos a partir de 30.6.2016 (publicação) a 3.8.2016:

"Art. 354. As empresas que realizem prestação de serviços de comunicação ou telecomunicação, que não estejam relacionadas no Ato COTEPE/ICMS de que trata o art. 353, não optantes pelo Simples Nacional, centralizarão, em um único estabelecimento, a inscrição no CAD/ICMS, a escrita fiscal e o recolhimento do imposto correspondente às prestações de serviços efetuadas por todos os seus estabelecimentos no território paranaense."

§ 1.º Será exigida inscrição estadual específica do estabelecimento de que trata o "caput" deste artigo, na hipótese de realização de operações com mercadorias, devendo para este último caso, observar as regras pertinentes na forma prevista no Capítulo II do Título II deste Regulamento.

§ 2.º Será exigida inscrição estadual específica do estabelecimento responsável pela distribuição dos sinais televisivos, quando a empresa de que trata o "caput" deste artigo prestar serviço de televisão por assinatura em qualquer modalidade.

§ 3.º Será exigida inscrição estadual específica do estabelecimento responsável pela prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de veículo que esteja alcançada pela redução da base de cálculo de que trata o item 19 do Anexo II deste Regulamento.

Nova redação dada aos parágrafos do art. 354 pelo art. 1º, alteração 1010ª, do Decreto n. 4.433, de 29.6.2016, produzindo efeitos a partir de 30.6.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 29.6.2016:

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" que realizarem prestação de serviço de comunicação de outra modalidade ou operações com mercadorias deverão obter inscrição estadual específica.

§ 2º Ao optar pela inscrição centralizada de que trata o "caput" o contribuinte deverá

utilizar série de nota fiscal distinta para cada município atendido."

Art. 355. Os prestadores de serviços de comunicação, nas modalidades relacionadas no § 1º, deverão obter inscrição no CAD/ICMS, sendo-lhes facultada (Convênio ICMS 113/2004):

I - a indicação do endereço e CNPJ de sua sede, para fins de inscrição;

II - a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso anterior.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se as seguintes modalidades de serviços de comunicação, conforme nomenclatura definida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL:

- a) Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC;
- b) Serviço Móvel Pessoal - SMP;
- c) Serviço Móvel Celular - SMC;
- d) Serviço de Comunicação Multimídia - SCM;
- e) Serviço Móvel Especializado - SME;
- f) Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS;
- g) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH;
- h) Serviço Limitado Especializado - SLE;
- i) Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações - SRTT;
- j) Serviço de Conexão à Internet - SCI.
- k) Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

Acrescentada a alínea "k" ao § 1º pelo art. 1º, alteração 1011ª, do Decreto n. 4.433, de 29.6.2016, produzindo efeitos a partir de 30.6.2016 (publicação).

§ 2º. No caso de opção pela indicação prevista no inciso I, o prestador de serviço de comunicação de que trata este artigo deverá indicar representante legal domiciliado em território paranaense.

§ 3º Aplicam-se também as disposições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 354 aos prestadores de serviço de comunicação de que trata o "caput" deste artigo.

Acrescentado o § 3º pelo art. 1º, alteração 1011ª, do Decreto n. 4.433, de 29.6.2016, produzindo efeitos a partir de 30.6.2016 (publicação).

Art. 355-A. Para concessão da inscrição de que tratam os artigos 353, 354 e 355 deste Regulamento é obrigatória a comprovação pelo requerente da obtenção de licença da Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL para as modalidades de serviço de comunicação que estejam relacionadas com os códigos de atividade econômica do estabelecimento, listados em norma de procedimento.

§ 1.º Para atendimento ao previsto no "caput" deste artigo, por ocasião do pedido de inscrição ou de alteração cadastral do código de atividade econômica, será exigida a cópia da licença emitida pela ANATEL ou de outro documento emitido pela Agência que venha a substituí-la.

§ 2.º Exclusivamente para atendimento das exigências da ANATEL, a autoridade competente poderá autorizar a inscrição em caráter provisório no CAD/ICMS;

§ 3.º A inscrição provisória de que trata § 2º:

I - impede o estabelecimento de:

a) iniciar as suas atividades;

b) emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;

c) emitir Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;

d) ter a concessão de Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF;

e) emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21 e a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação - NFST, modelo 22, em qualquer modalidade, até que o estabelecimento apresente, nos termos do que dispõe norma de procedimento, a cópia do documento de que trata o "caput".

II - poderá ser cancelada de ofício, na hipótese do estabelecimento requerente não comprovar no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de homologação da mesma, a obtenção de licença da ANATEL para prestação de serviço de comunicação para as modalidades definidas em norma de procedimento.

Acrescentado o art. 355-A pelo art. 1º, alteração 1012ª, do Decreto n. 4.433, de 29.6.2016, produzindo efeitos a partir de 30.6.2016 (publicação).

Art. 356. Serão considerados, para a apuração do imposto referente às prestações e operações, os documentos fiscais emitidos durante o período de apuração (Convênio ICMS 126/1998).

Art. 357. Fica o estabelecimento centralizador de que trata o art. 353 autorizado a emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no Capítulo XX do Título III, em uma única via, abrangendo todas prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos situados no território paranaense (Convênios ICMS 126/1998 e 115/2003).

§ 1º Na hipótese de emissão e impressão simultânea do documento fiscal, a empresa deverá observar as disposições contidas na Subseção II da Seção V do Capítulo IV do Título II, dispensada a exigência da calcografia (talho doce) no papel de segurança.

§ 2º Fica dispensada a exigência de formulário de segurança, desde que previamente autorizada pelo fisco, nos termos dos artigos 96 a 104.

§ 3º As informações constantes nos documentos fiscais referidos no "caput" deverão ser gravadas, concomitantemente com a emissão da primeira via, em meio magnético óptico não regravável, o qual será conservado, observado o disposto no parágrafo único do art. 123, para ser disponibilizado ao fisco, inclusive em papel, quando solicitado.

§ 4º A empresa de telecomunicação que prestar serviços em mais de uma unidade federada fica autorizada a imprimir e emitir os documentos fiscais previstos neste artigo, de forma centralizada, desde que:

- a) sejam cumpridos todos os requisitos estabelecidos neste Capítulo;
- b) os dados relativos ao faturamento de todas as unidades federadas de atuação da empresa prestadora de serviço de telecomunicação sejam disponibilizados, de forma discriminada e segregada por unidade da Federação, inclusive em meio eletrônico (Convênio ICMS 41/2006).

§ 5º As Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações, e as Notas Fiscais de Serviço de Comunicação, serão numeradas de 000.000.001 a 999.999.999, respectivamente, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 6º Na hipótese de extravio da 1ª via da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, ou da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, fica autorizada a emissão

de cópia da mesma, caso em que será aposta a seguinte expressão: "Cópia da 1ª Via - Não gera direito a crédito".

§ 7º As empresas que atenderem às disposições da Seção VIII do Capítulo XX do Título III deste Regulamento ficam dispensadas do cumprimento das obrigações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 8º A empresa de telecomunicação, na hipótese do § 7º, deverá informar à repartição fiscal a que estiver vinculada, as séries e as subséries das notas fiscais adotadas para cada tipo de prestação de serviço, antes do início da utilização, da alteração, da inclusão ou da exclusão da série ou da subsérie adotadas (Convênios ICMS 13/2009 e 6/2010).

Ver art. 2º do Decreto n.º 9.580, em vigor 10.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2013, relativo à autorização de crédito presumido.

Art. 358. Em relação a cada Posto de Serviço, poderá a empresa de telecomunicação (Convênio ICMS 126/1998):

I - emitir, ao final do dia, documento interno que conterà, além dos demais requisitos, o resumo diário dos serviços prestados, a série e subsérie e o número ou código de controle correspondente ao posto;

II - manter impresso do documento interno de que trata o inciso anterior, para os fins ali previstos, em poder de preposto.

§ 1º Adotando a sistemática prevista neste artigo, além das demais exigências previstas neste Regulamento, deverá a empresa de telecomunicação observar o que segue:

a) registrar, no RO-e, os impressos dos documentos internos destinados a cada posto;

Nova redação dada à alínea "a" do § 1º do art. 358 pelo art. 1º, alteração 776ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"a) indicar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, os impressos dos documentos internos destinados a cada posto;"

b) no último dia de cada mês, emitir a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, ou a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, de subsérie especial, abrangendo todos os documentos internos emitidos no mês, com destaque do ICMS devido (Convênio ICMS 22/2008).

§ 2º Deverá manter à disposição do fisco, observado o disposto no parágrafo único do art. 123, uma via do documento interno emitido e todos os documentos que

serviram de base para a sua emissão.

§ 3º Sujeitar-se-á o documento interno previsto neste artigo a todas as demais normas relativas a documentos fiscais.

Art. 359. Na prestação de serviço de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13/2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final (Convênio ICMS 17/2013).

Nova redação do caput do art. 359 dada , pelo art.1º, alteração 167ª , do Decreto 8.496 de 09.07.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 08.07.2013:

"Art. 359. Na prestação de serviços de comunicação entre empresas de telecomunicação relacionadas no Ato COTEPE 10/2008, de 23 de abril de 2008, prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou Serviço Móvel Pessoal - SMP, o imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede fica diferido para o momento da efetiva prestação de serviço de comunicação, pelo cessionário, ao usuário final, sendo devido sobre o preço do serviço cobrado (Convênios ICMS 126/1998 e 117/2008). "

§ 1º Aplica-se, também, o disposto neste artigo às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no "caput", desde que observado o disposto no § 2º deste artigo e no § 7º do art. 214.

§ 2º O tratamento tributário previsto neste artigo fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:

a) apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

b) declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

c) utilização de código específico para as prestações de que trata este artigo, no arquivo previsto no inciso II do art. 455;

d) indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.

§ 3º A empresa tomadora do serviço fica obrigada ao recolhimento do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, sem direito a crédito, nas hipóteses descritas a seguir (Convênio ICMS 17/2013):

I - prestação de serviço a usuário final que seja isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo;

II - consumo próprio;

III - qualquer saída ou evento que impossibilite o lançamento integral do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede na forma prevista no "caput" deste artigo.

Nova redação do §3º do art. 359 dada , pelo art.1º, alteração 167ª , do Decreto 8.496 de 09.07.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 08.07.2013:

"§ 3º A empresa tomadora dos serviços fica obrigada ao recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede, nas hipóteses descritas a seguir (Convênio ICMS 128/2010):

I - prestação de serviço a usuário final que seja isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo;

II - consumo próprio. "

§ 4º Para efeito do recolhimento previsto no § 3º, nas hipóteses dos incisos I e II, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações previstas nesses incisos e o total das prestações do período (Convênio ICMS 17/2013).

Nova redação do §4º do art. 359 dada , pelo art.1º, alteração 167ª , do Decreto 8.496 de 09.07.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 08.07.2013:

"§ 4º Para efeito do recolhimento previsto no § 3º, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações de que trata aquele parágrafo e o total das prestações do período (Convênio ICMS 128/2010). "

§ 5º Caso o somatório do valor do imposto calculado nos termos do § 4º com o imposto destacado nas prestações tributadas próprias seja inferior ao imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, a empresa tomadora dos serviços efetuará, na qualidade de responsável, o pagamento da diferença do imposto correspondente às prestações anteriores (Convênio ICMS 17/2013).

Nova redação do §5º do art. 359 dada , pelo art.1º, alteração 167ª , do Decreto 8.496 de 09.07.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 08.07.2013:

"§ 5º Não se aplica o disposto no "caput" nas seguintes hipóteses (Convênio ICMS 128/2010):

I - prestação a empresa de telecomunicação que não esteja devidamente inscrita no CAD/ICMS, nos termos do art. 353;

II - prestação a empresa de telecomunicação optante pelo Simples Nacional;

III - serviços prestados por empresa de telecomunicação optante pelo Simples Nacional."

§ 6º Para fins de recolhimento dos valores previstos nos §§ 4º e 5º, o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (modelo 21) ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (modelo 22);

II - utilizar os códigos de classificação de item específicos nos arquivos previstos no Convênio ICMS 115/2003.

Acrescentado o §6º ao art. 359 , pelo art.1º, alteração 167ª , do Decreto 8.496 de 09.07.2013.

§ 7º O regime especial previsto no art. 360 se aplica somente aos estabelecimentos da empresa inscritos nas unidades federadas indicadas no Anexo Único do Ato COTEPE 13/2013.

Acrescentado o §7º ao art. 359 , pelo art.1º, alteração 167ª , do Decreto 8.496 de 09.07.2013.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica nas prestações de serviço de telecomunicação cujo prestador ou tomador seja optante do Simples Nacional.

Acrescentado o §8º ao art. 359 , pelo art.1º, alteração 167ª , do Decreto 8.496 de 09.07.2013.

Art. 360. Fica concedido regime especial de ICMS às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação relacionadas em Ato Cotepe, relativamente à remessa de bem, integrado ao ativo permanente, destinado a operações de interconexão com outras operadoras (Convênios ICMS 80/2001 e 22/2008).

Art. 361. Na saída do bem de que trata o artigo anterior (Convênio ICMS 80/2001):

I - as operadoras emitirão, nas operações internas e interestaduais, nota fiscal para acobertar a operação, observado o contido no art. 23, contendo, além dos demais requisitos exigidos, a seguinte observação: "Regime Especial - Convênio ICMS 80/2001 - bem destinado a operações de interconexão com outras operadoras", sendo que as notas fiscais serão lançadas no livro:

a) Registro de Saídas, constando, na coluna "Observações", a indicação "Convênio ICMS 80/2001";

b) Registro de Inventário, na forma da alínea "a" do § 1º do art. 266, com a observação: "bem em poder de terceiro destinado a operações de interconexão";

II - a destinatária deverá escriturar o bem nos livros:

a) Registro de Entradas, constando, na coluna "Observações", a indicação

"Convênio ICMS 80/2001";

b) Registro de Inventário, na forma da alínea "b" do § 1º do art. 266, com a observação: "bem de terceiro destinado a operações de interconexão";

III - as operadoras manterão à disposição do fisco os contratos que estabeleceram as condições para a interconexão das suas redes, na forma do art. 158 e seus parágrafos, da Lei Federal n. 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 362. O disposto nos artigos anteriores deste Capítulo não implica na dispensa do cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento (Convênio ICMS 126/1998).

Art. 363. As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações, ou Notas Fiscais de Serviços de Comunicação, conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que (Convênios ICMS 6/2001 e 22/2008):

I - a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no art. 357 e demais disposições específicas;

II - ao menos uma das empresas envolvidas seja prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, SMC - Serviço Móvel Celular ou SMP - Serviço Móvel Pessoal, podendo a outra ser empresa prestadora de SME - Serviço Móvel Especializado ou SCM - Serviço de Comunicação Multimídia (Convênio ICMS 16/2013);

Nova redação do inciso II, do art. 363 dada pelo art.1º, alteração 168ª, do Decreto 8.496 de 09.07.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 08.07.2013:

"II - ao menos uma das empresas envolvidas esteja relacionada em Ato Cotepe, podendo uma das partes ser prestadora de Serviço Móvel Especializado - SME, ou Serviço de Comunicação Multimídia - SCM (Convênio ICMS 22/2008);"

III - as Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações, ou as Notas Fiscais de Serviços de Comunicação, refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;

IV - as empresas envolvidas:

a) requeiram, conjunta e previamente, na forma estabelecida em norma de procedimento fiscal, autorização para adoção da sistemática prevista neste artigo;

b) adotem série ou subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e

impressos nos termos deste artigo;

c) informem, conjunta e previamente, na forma definida em NORMa de procedimento, as séries e as subséries das notas fiscais adotadas para esse tipo de prestação, indicando para cada série e subsérie a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como qualquer tipo de alteração, de inclusão ou de exclusão de série ou de subsérie adotadas (Convênios ICMS 13/2009 e 6/2010).

§ 1º O documento impresso nos termos deste artigo será composto pelos documentos fiscais emitidos pelas empresas envolvidas, nos termos do inciso I.

§ 2º Na hipótese do inciso II, quando apenas uma das empresas prestar Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, SMC - Serviço Móvel Celular ou SMP - Serviço Móvel Pessoal, a impressão do documento caberá a essa empresa (Convênio ICMS 16/2013).

Nova redação do §2º, do art. 363 dada , pelo art.1º, alteração 168ª , do Decreto 8.496 de 09.07.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 08.07.2013:

"§ 2º Na hipótese do inciso II, quando apenas uma das empresas estiver relacionada em Ato Cotepe, a emissão do documento caberá a essa empresa (Convênio ICMS 22/2008)."

§ 3º A omissão de entrega dos arquivos magnéticos na forma prevista no art. 459 implicará no cancelamento da autorização para a impressão conjunta de que trata este artigo.

§ 4º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso IV, poderá ser adotada série diversa daquela prevista no art. 226.

§ 5º A empresa responsável pela impressão do documento fiscal nos termos deste artigo, no prazo previsto para a apresentação do arquivo magnético descrito na Seção VIII do Capítulo XX do Título III, deverá apresentar, relativamente aos documentos por ela impressos, arquivo texto, conforme leiaute e manual de orientação descrito em Ato COTEPE, contendo, no mínimo, as seguintes informações (Convênios ICMS 13/2009 e 6/2010):

I - das empresas impressora e emitente dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;

II - dos documentos impressos: período de referência, modelo, série e subsérie, os números inicial e final, o valor total: dos serviços, da base de cálculo, do ICMS, das isentas, das outras e de outros valores que não compreendem a base de cálculo;

III - nome do responsável pela apresentação das informações, seu cargo, telefone e seu "e-mail".

§ 6º A obrigatoriedade da entrega do arquivo de que trata o § 5º persiste mesmo que não tenha sido realizada prestação no período, situação em que os totalizadores e os dados sobre os números inicial e final das Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações - NFST ou das Notas Fiscais de Serviços de Comunicações - NFSC, por

série de documento fiscal impresso, deverão ser preenchidos com zeros.

CAPÍTULO XIV DAS PRESTAÇÕES PRÉ-PAGAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA

Art. 364. O prestador de serviços de telefonia, relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet - VoIP, disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, deverá emitir Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação, Modelo 22 - NFST, com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese da disponibilização (Convênio ICMS 55/2005):

I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu consumo no terminal.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I quando se tratar de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular (Convênio ICMS 12/2007).

Art. 365. Na emissão da NFST, nos termos do inciso II do art. 364, será utilizado documento de série distinta e conterá, entre outras indicações previstas neste Regulamento, as seguintes informações do cartão ou assemelhado, mesmo que eletrônico:

I - a modalidade de ativação;

II - o momento de ativação dos créditos no terminal;

III - o identificador do cartão, o Personal Identification Number (PIN) ou assemelhado.

Art. 366. A impressão da segunda via do documento fiscal, nos termos do inciso II do art. 364, poderá ser dispensada, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o documento fiscal seja emitido na forma disciplinada na Seção VIII do Capítulo XX do Título III deste Regulamento;

II - as informações previstas no art. 365 constem no arquivo de que trata o inciso II do art. 457, conforme modelo de preenchimento constante do Manual de Orientação - Anexo VII.

Art. 367. A impressão da primeira via do documento fiscal emitido nos termos do art. 366 poderá ser dispensada, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - disponibilização na internet das informações sobre o documento fiscal, para acesso, sem quaisquer ônus, pelos usuários e pelo fisco;

II - impressão e fornecimento, quando solicitado pelo usuário, da primeira via da NFST;

III - fornecimento, quando solicitado, do arquivo eletrônico e do relatório analítico financeiro, onde devem estar relacionadas as disponibilizações de créditos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) a modalidade da ativação;

b) o momento da ativação dos créditos;

c) o identificador do cartão, o PIN ou assemelhado;

d) a identificação do terminal telefônico ou da estação móvel;

e) o valor dos créditos;

f) o número da NFST emitida;

g) a identificação do canal de comercialização ou distribuição do cartão, o PIN ou assemelhado, inclusive eletrônico, vinculado ao crédito disponibilizado;

h) a identificação da forma de pagamento do cartão, o PIN ou assemelhado, inclusive eletrônico, vinculado ao crédito disponibilizado;

i) a identificação do agente interveniente, na hipótese de ativação eletrônica dos créditos, sendo que em se tratando de instituição financeira, deverá ser informado o número da agência bancária, com quatro dígitos, e o código de identificação da instituição bancária, se for o caso.

IV - permitir, ao fisco, quando solicitado, o acesso às informações bancárias e financeiras relacionadas com o faturamento proveniente das ativações de créditos.

Art. 368. A ativação de crédito para utilização em terminal de uso particular, habilitado neste Estado, decorrente de cartão ou assemelhado, mesmo que por meio eletrônico, adquirido de estabelecimentos de empresas de telecomunicação localizadas em outras unidades federadas, não dispensa a emissão do documento fiscal, na forma e no momento previsto neste Capítulo, com o destaque do ICMS devido na prestação.

Art. 369. A empresa de telecomunicação deverá emitir NF-e, sem destaque do imposto, na entrega real ou simbólica, a terceiro ou a estabelecimento filial da própria empresa prestadora do serviço, localizados neste Estado, para acobertar a circulação dos cartões ou assemelhados até o referido estabelecimento, em que fará constar:

I - no quadro "Destinatário", os dados do terceiro ou do estabelecimento filial;

II - no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a seguinte expressão "Simples Remessa para intermediação de cartões telefônicos - o ICMS será recolhido pela NFST a ser emitida no momento da ativação dos créditos nos termos do inciso II do art. 364 do RICMS/PR";

III - no campo "Valor Total dos Produtos", o somatório dos valores de face dos cartões comercializados;

IV - no campo "Desconto", o valor do deságio oferecido aos distribuidores e comercializadores;

V - no campo "Valor Total da Nota", o valor de que trata o inciso III subtraído do contido no inciso IV.

Nova redação do art. 369 dada pelo art.1º, alteração 443ª, do Decreto 12.500 de 05.11.2014 produzindo efeitos a partir de 06.11.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 05.11.2014:

" Art. 369. A empresa de telecomunicação deverá emitir Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, na entrega real ou simbólica, a terceiro ou a estabelecimento filial da própria empresa prestadora do serviço, localizados neste Estado, para acobertar a circulação dos cartões ou assemelhados até o referido estabelecimento, em que fará constar:

I - no quadro "Destinatário", os dados do terceiro ou do estabelecimento filial;

II - no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a seguinte expressão "Simples Remessa para intermediação de cartões telefônicos - o ICMS será recolhido pela NFST a ser emitida no momento da ativação dos créditos nos termos do inciso II do art. 364 do RICMS/PR".

Art. 370. Nas operações interestaduais com fichas, cartões ou assemelhados, realizadas entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação, será emitida Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, com destaque do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico (Convênio ICMS 55/2005).

Art. 370-A. O distribuidor de cartões telefônicos ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, inscrito no CAD/ICMS, além das demais obrigações fiscais, deverá:

I - nas saídas de cartões para outros distribuidores e para terceiro intermediário para fornecimento a usuário, emitir NF-e, sem destaque do imposto, com a identificação dos números de série dos cartões;

II - nas saídas de cartões para usuário, emitir NF-e englobando todas as operações do dia, por prestadora de serviço de comunicação, sem destaque do imposto, com a identificação dos números de série dos cartões;

III - nas saídas, por meios eletrônicos, de recargas pré-pagas, emitir NF-e englobando todas as operações do mês, por prestadora de serviço de comunicação, sem destaque do imposto, com a identificação da prestadora, das quantidades e dos valores das recargas.

§ 1º Na emissão dos documentos fiscais previstos no "caput" deste artigo devendo ser identificados:

I - no campo "Valor Total dos Produtos", o somatório dos valores de face dos cartões ou recargas comercializados;

II - no campo "Desconto", o valor do deságio oferecido aos distribuidores e comercializadores;

III - no campo "Valor Total da nota", o valor contido no inciso I subtraído do contido no inciso II.

§ 2º Na emissão dos documentos fiscais previstos nos incisos II e III do “caput” deste artigo devendo ser identificados:

I - no quadro “Destinatário”, os mesmos dados contidos no quadro “Emitente”;

II - no campo relativo ao CFOP, o código 5.949 para as operações internas e o 6.949 para as operações interestaduais;

III - no campo “Informações Complementares”, o seguinte texto: “Nota fiscal relativa à saída de cartões ou a recargas a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, nos termos do art. 370-A do RICMS/PR”.

Acrescentado o art. 370-A pelo art.1º, alteração 444ª, do Decreto 12.500 de 05.11.2014 produzindo efeitos a partir de 06.11.2014.

CAPÍTULO XV DAS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 371. A empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, relacionada em Ato Cotepe, poderá centralizar, em um único estabelecimento, a escrita fiscal e o recolhimento do imposto, correspondente às operações realizadas por todos os seus estabelecimentos existentes no território deste Estado (Ajustes SINIEF 28/1989, 11/2003, e 05/2008)

§ 1º O requerimento para inclusão no Ato Cotepe referido no “caput” conterá informação do estabelecimento centralizador da escrituração fiscal e, se for o caso, a indicação do estabelecimento para o qual será solicitada inscrição única e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do CONFAZ, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do Diário Oficial da União do ato de concessão de serviço público de energia elétrica, indicando as respectivas áreas de abrangência;

II - cópia do ato constitutivo da empresa e da última alteração;

III - cópia da procuração, se for o caso.

§ 2º A entrega da documentação incompleta acarretará o indeferimento do pedido.

§ 3º A concessionária relacionada no Ato Cotepe referido no “caput” deverá comunicar à Secretaria Executiva do CONFAZ as alterações ocorridas nos seus dados

cadastrais, em até sessenta dias após a data da ocorrência, juntando os documentos comprobatórios dessas alterações.

Art. 372. Para efeito de apuração do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica, observar-se-á, na definição do período, as datas de emissão das faturas, compreendidas entre o primeiro e o último dia do mês.

Art. 373. O disposto nos artigos anteriores deste Capítulo não implica na dispensa do cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XV-A
DO REGIME APLICÁVEL AO ICMS INCIDENTE SOBRE AS
SUCESSIVAS OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA, DESDE A PRODUÇÃO OU IMPORTAÇÃO
ATÉ A ÚLTIMA OPERAÇÃO QUE A DESTINE AO CONSUMO
DE DESTINATÁRIO QUE A TENHA ADQUIRIDO EM
AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE

Acrescentado o Capítulo XV-A ao Título III pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Art. 373-A. Fica atribuída a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas e interestaduais, correspondentes à circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção até a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida por destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre (Convênio ICMS 77/2011):

Acrescentado o art. 373-A pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

I - a empresa distribuidora que praticar a última operação em referência por

força da execução de contratos de conexão e de uso da rede de distribuição por ela operada, firmados com o respectivo destinatário que deva se conectar àquela rede para fins do recebimento, em condições de consumo, da energia elétrica por ele adquirida de terceiros;

Acrescentado o inciso I ao art. 373-A pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

II - o destinatário que, estando conectado diretamente à Rede Básica de transmissão, promover a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio para fins do seu próprio consumo.

Acrescentado o inciso II ao art. 373-A pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

§ 1º A base de cálculo do imposto será o valor da última operação, nele incluídos o valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica, os valores e encargos cobrados pelas empresas responsáveis pela operação da rede ou da linha de distribuição ou de transmissão à qual estiver conectado o destinatário, e quaisquer outros valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, ainda que devidos a terceiros, de forma que resulte no preço praticado na operação final, conforme dispõe o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996.

Nova redação dada ao § 1º do art. 373-A pelo art. 1º, alteração 663ª, do Decreto n. 2.174, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, a qual não produziu efeitos:

"§ 1º A base de cálculo do imposto será o valor da última operação, nele incluídos, o valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica, os valores e encargos cobrados pelas empresas responsáveis pela operação da rede ou da linha de distribuição ou de transmissão à qual estiver conectado o destinatário, e quaisquer outros valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, ainda que devidos a terceiros."

§ 2º Na hipótese do inciso I do "caput", o destinatário da energia elétrica deverá, para fins da apuração da base de cálculo de que trata o § 1º, prestar ao fisco, nos termos de norma de procedimento, até o dia 12 (doze) de cada mês, declaração do valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica por ele consumida no mês imediatamente anterior, para o conjunto de todos os seus domicílios ou estabelecimentos localizados na área de abrangência do submercado Sul, conforme definido na Resolução 402, de 21 de setembro de 2001, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ainda que essa área alcance, total ou parcialmente, o território de outras unidades federadas.

Acrescentado o § 2º ao art. 373-A pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

§ 3º Na ausência da declaração de que trata o § 2º ou quando esta não merecer fé, a base de cálculo do imposto, na hipótese do inciso I do "caput", será o preço praticado pela empresa distribuidora em operação final, relativa à circulação de energia elétrica objeto de saída, por ela promovida, com destino a domicílio ou estabelecimento,

localizado no território paranaense, onde a energia elétrica deva, por força da execução de contrato de fornecimento firmado sob o regime da concessão ou permissão da qual ela for titular, ser consumida pelo destinatário em condições técnicas equivalentes de conexão e de uso do respectivo sistema de distribuição.

Acrescentado o § 3º ao art. 373-A pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

§ 4.º O destinatário da energia elétrica poderá, mediante requerimento dirigido ao Diretor da CRE, ser dispensado da obrigação de prestar a declaração prevista no § 2º em relação aos fatos geradores ocorridos desde o dia 1º de janeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano, sendo que a concessão da dispensa implicará a aplicação do disposto no § 3º para fins de determinação da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações correspondentes aos fatos geradores objeto do respectivo pedido.

Acrescentado o § 4º ao art. 373-A pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

§ 5.º Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação do imposto, o sujeito passivo referido:

Acrescentado o § 5º ao art. 373-A pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

I - no inciso I do "caput", deverá emitir mensalmente a cada consumidor livre que estiver conectado ao seu sistema de distribuição, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, com série específica, no mês posterior ao do consumo da energia, observando-se as informações constantes da Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre - DEVEC, conforme definido em norma de procedimento;

Acrescentado o inciso I ao § 5º ao art. 373-A pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

II - no inciso II do "caput", deverá emitir documento fiscal, até o último dia útil do mês subsequente ao da entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, conforme definido em norma de procedimento.

Acrescentado o inciso II ao § 5º ao art. 373-A pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Art. 373-B. Quando a última operação de que trata o art. 373-A for praticada por empresa geradora ou distribuidora que destine a energia elétrica diretamente, por meio de linha de distribuição ou de transmissão por ela operada, não interligada ao SIN - Sistema Interligado Nacional, a

domicílio ou a estabelecimento localizado no Estado do Paraná onde não deva ser objeto de nova comercialização ou industrialização da qual resulte a sua saída subsequente, a responsabilidade pela apuração e pagamento do ICMS incidente sobre a entrada da energia elétrica no território paranaense é atribuída à empresa:

Acrescentado o art. 373-B pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

I - distribuidora, localizada em outra unidade federada, que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de conexão e de uso da linha de distribuição ou de transmissão por ela operada, firmados com o respectivo destinatário que deva se conectar àquela linha para fins do recebimento, em condições de consumo, da energia elétrica por ele adquirida de terceiros, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 373-A e neste artigo;

Acrescentado o inciso I ao art. 373-B pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

II - geradora, localizada em outra unidade federada, que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de compra e venda de energia elétrica, firmados com o respectivo destinatário em ambiente de contratação livre.

Acrescentado o inciso II ao art. 373-B pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

§ 1.º A empresa geradora ou distribuidora à qual for atribuída a responsabilidade pela apuração e pagamento do ICMS nos termos deste artigo:

Acrescentado o § 1º ao art. 373-B pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

I - deverá inscrever-se no CAD/ICMS, observados os artigos 125 e 126;

Acrescentado o inciso I ao § 1º do art. 373-B pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

II - deverá emitir documento fiscal, conforme definido em norma de procedimento;

Nova redação dada ao inciso II do § 1º do art. 373-B pelo art. 1º, alteração 664ª, do Decreto n. 2.174, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, a qual não produziu efeitos:

"II - ficará sujeita, no que couber, ao cumprimento das demais obrigações acessórias."

III - ficará sujeita, no que couber, ao cumprimento das demais obrigações acessórias.

Acrescentado o inciso III ao § 1º do art. 373-B pelo art. 1º, alteração 664ª, do Decreto n. 2.174, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

§ 2.º O valor do imposto a ser apurado e pago nos termos deste artigo deverá:

Acrescentado o § 2º ao art. 373-B pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

I - corresponder ao resultado da aplicação da alíquota interna, prevista no art. 14, observado o disposto no § 1º do art. 373-A;

Acrescentado inciso I ao § 2º do art. 373-B pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

II - para fins do disposto no § 3º do art. 18, ser recolhido no prazo previsto na alínea "c" do inciso XVII do art. 75.

Acrescentado inciso II ao § 2º do art. 373-B pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Art. 373-C. É atribuída à empresa geradora estabelecida neste Estado a responsabilidade pela apuração e pagamento do ICMS em relação às operações que destine energia elétrica diretamente, por meio de linha de distribuição ou de transmissão por ela operada, não interligada ao SIN - Sistema Interligado Nacional, a domicílio ou a estabelecimento localizado neste Estado, onde não deva ser objeto de nova comercialização ou industrialização da qual resulte a sua saída subsequente.

Acrescentado o art. 373-C pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

§ 1.º A empresa geradora à qual for atribuída a responsabilidade pela apuração e pagamento do ICMS nos termos deste artigo:

Acrescentado o § 1º ao art. 373-C pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

I - deverá inscrever-se no CAD/ICMS, observados os artigos 125 e 126;

Acrescentado o inciso I ao § 1º do art. 373-C pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

II - deverá emitir documento fiscal, conforme definido em norma de procedimento;

Nova redação dada ao inciso II do § 1º do art. 373-C pelo art. 1º, alteração 665ª, do Decreto n. 2.174, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 665ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, a qual não produziu efeitos:

"II - ficará sujeita, no que couber, ao cumprimento das demais obrigações acessórias."

III - ficará sujeita, no que couber, ao cumprimento das demais obrigações acessórias.

Acrescentado o inciso III ao § 1º do art. 373-C pelo art. 1º, alteração 665ª, do Decreto n. 2.174, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

§ 2.º O valor do imposto a ser apurado e pago nos termos deste artigo deverá:

Acrescentado o § 2º ao art. 373-C pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

I - corresponder ao resultado da aplicação da alíquota interna, prevista no art. 14, observado o disposto no § 1º do art. 373-A;

Acrescentado o inciso I ao § 2º do art. 373-C pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

II - para fins do disposto no inciso II do § 2º do art. 18, ser recolhido no prazo previsto na alínea "c" do inciso XVII do art. 75.

Acrescentado o inciso II ao § 2º do art. 373-C pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Art. 373-D. O disposto neste Capítulo também se aplica nas demais hipóteses em que a energia elétrica, objeto da última operação de que trata o art. 373-A, não tenha sido adquirida pelo destinatário por meio de contrato de fornecimento firmado com empresa distribuidora sob o regime da concessão ou permissão da qual esta for titular.

Acrescentado o art. 373-D pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Art. 373-E. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá prestar, nos termos do disposto em Ato COTEPE, informações relativas à liquidação de contratos de compra e venda de energia elétrica firmados em ambiente de contratação livre.

Acrescentado o art. 373-E pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Art. 373-F. O ONS - Operador Nacional do Sistema deverá prestar, nos termos do disposto em Ato COTEPE, informações referentes aos encargos de uso da Rede Básica de transmissão, por ele apurados para fins de cobrança dos remetentes ou destinatários da energia elétrica objeto de operações relativas à sua circulação, praticadas pelas empresas de transmissão responsáveis pela operação dos subsistemas de transmissão integrantes daquela rede.

Acrescentado o art. 373-F pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Art. 373-G. O agente transmissor de energia elétrica fica dispensado da emissão de documento fiscal, relativamente aos valores ou encargos de conexão, desde que elabore até o último dia do mês subsequente ao das operações aduzidas no inciso II do art. 373-A, e forneça, quando solicitado pelo fisco, relatório contendo os valores devidos pela conexão, com as informações necessárias para apuração do imposto devido por todos os consumidores livres.

Acrescentado o art. 373-G pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Art. 373-H. As unidades de consumo de energia sujeitas ao diferimento do imposto de energia elétrica enquadradas no Programa Paraná Competitivo, disciplinado pelo Decreto n. 630, de 24 de fevereiro de 2011, não são submetidas às normas deste Capítulo.

Acrescentado o art. 373-H pelo art. 1º, alteração 654ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Art. 373-I. A pessoa jurídica alienante da energia elétrica adquirida por estabelecimento paranaense:

Acrescentado o "caput" do art. 373-I pelo art. 1º, alteração 666ª, do Decreto n. 2.174, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

I - deverá inscrever-se no CAD/ICMS, observados os artigos 125 e 126;

Acrescentado o inciso I ao art. 373-I pelo art. 1º, alteração 666ª, do Decreto n. 2.174, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

II - deverá emitir documento fiscal, conforme definido em norma de procedimento;

Acrescentado o inciso II ao art. 373-I pelo art. 1º, alteração 666ª, do Decreto n. 2.174, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

III - ficará sujeita, no que couber, ao cumprimento das demais obrigações acessórias.

Acrescentado o inciso III ao art. 373-I pelo art. 1º, alteração 666ª, do Decreto n. 2.174, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do "caput" não se aplica às pessoas jurídicas alienantes de energia elétrica localizadas em outra unidade federada.

Acrescentado o parágrafo único ao art. 373-I pelo art. 1º, alteração 841ª, do Decreto n. 2.866, de 24.11.2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015 (publicação).

~~**CAPÍTULO XVI**~~ ~~**DAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA CUJA**~~ ~~**LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA OCORRA NO ÂMBITO DA**~~ ~~**CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**~~ ~~**CCEE**~~

Revogado o Capítulo XVI do Título III pelo art. 1º, alteração 655ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015. (ver art. 2º do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015)

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"CAPÍTULO XVI

DAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA CUJA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA OCORRA NO ÂMBITO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

Art. 374. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação, o agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá observar (Convênio ICMS 15/2007):

I - quando assumir a posição de fornecedor de energia elétrica deverá, relativamente a cada contrato bilateral, exceto nos termos de cessão gerados pelo Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD do Ambiente de Comercialização Regulado, para cada estabelecimento destinatário:

- a) emitir mensalmente nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou na hipótese de dispensa da inscrição no CAD/ICMS, requerer a emissão de Nota Fiscal Avulsa - NFAe;*
- b) em caso de incidência do imposto, a base de cálculo da operação é o preço total contratado, ao qual está integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;*
- c) em se tratando de fornecimento a consumidor livre ou a autoprodutor, o ICMS será devido à unidade federada onde ocorrer o consumo, como nas demais hipóteses;*

II - relativamente às liquidações no Mercado de Curto Prazo do MAE, o agente seja da categoria de produção ou de consumo, emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou na hipótese de dispensa da inscrição no CAD/ICMS, deverá requerer a emissão de Nota Fiscal Avulsa - NFAe, em relação às diferenças apuradas:

- a) pela saída de energia elétrica, em caso de posição credora no Mercado de Curto Prazo, ou de fornecedora relativa ao MCSD;*
- b) pela entrada de energia elétrica, no caso de posição devedora no Mercado de Curto Prazo, ou de empresa distribuidora suprida pelo MCSD.*

§ 1º Em caso de contrato globalizado por submercado, o agente de que trata o inciso I deverá emitir as notas fiscais mencionadas na alínea "a" do mesmo inciso, de acordo com a respectiva distribuição de cargas, ainda que não identificada no contrato, prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento, devendo ser considerada qualquer redistribuição promovida pelo adquirente, entre os estabelecimentos de sua titularidade.

§ 2º O adquirente de energia elétrica objeto do contrato bilateral de que trata o inciso I deverá informar ao respectivo agente fornecedor a sua real distribuição de cargas por estabelecimento, bem como suas alterações.

Art. 375. Na hipótese do inciso II do art. 374:

I - para determinação da posição credora ou devedora, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo, excluem-se as parcelas sobre as quais não incide o imposto e as que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores;

II - o contribuinte, exceto o consumidor livre e o autoprodutor, quando estiver enquadrado na hipótese da alínea "b", deverá emitir a nota fiscal sem destaque de ICMS;

III - deverão constar na nota fiscal:

- a) a expressão "Relativa à liquidação no Mercado de Curto Prazo" ou "Relativa à apuração e liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD", no quadro "Destinatário/Remetente" e as inscrições no CNPJ e no CAD/ICMS do emitente;*
- b) os dados da liquidação na CCEE, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares";*

IV - deverão ser arquivadas todas as vias das notas fiscais.

Art. 376. Cada estabelecimento de consumidor livre ou de autoprodutor que se enquadrar no caso da alínea "b" do inciso II do art. 374, é responsável pelo pagamento do imposto e deverá:

I - ao emitir a nota fiscal relativa à entrada, ou solicitar a sua emissão:

- a) fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor da liquidação financeira contabilizada pela CCEE, considerando a regra do inciso I do art. 375, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;*

b) em caso de haver mais de um ponto de consumo, observar o rateio proporcional do resultado da liquidação, segundo as medições verificadas para a apuração da base de cálculo;

c) aplicar, à base de cálculo, a alíquota interna da unidade federada de localização do consumo;

d) destacar o ICMS;

II - efetuar o pagamento do imposto, em GR-PR, com base na nota fiscal emitida nos termos do inciso I, no prazo previsto no inciso XVII do art. 75.

Parágrafo único. O crédito do imposto, na forma e no montante admitidos, somente poderá ser efetuado no mês em que o imposto tiver sido recolhido.

Art. 377. A CCEE elaborará relatório fiscal a cada liquidação no Mercado de Curto Prazo e para cada apuração e liquidação no MCSD, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - para liquidação no Mercado de Curto Prazo:

a) o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD da CCEE, para cada submercado e patamar de carga, em relação a cada período;

b) a identificação dos consumidores livres e dos autoprodutores, com a indicação do número de sua inscrição no CNPJ, o resultado financeiro da liquidação no Mercado de Curto Prazo com as parcelas que o compuserem, a localização de cada ponto de consumo e suas respectivas quantidades medidas;

c) a relação de todos os contratos bilaterais de compra e venda de energia registrados na CCEE, contendo no mínimo, a razão social e o CNPJ do comprador e do vendedor; o tipo de contrato; a data da vigência; e a energia contratada para cada unidade federada;

d) as notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS.

II - para apuração e liquidação do MCSD entre geradoras, comercializadoras e distribuidoras:

a) o valor da energia elétrica fornecida;

b) informações das empresas fornecedoras e supridas.

§ 1º O relatório fiscal relativo à liquidação no Mercado de Curto Prazo deverá ser enviado, por meio eletrônico de dados para o fisco de cada unidade federada, no prazo de dez dias contados da liquidação ou da solicitação.

§ 2º Respeitado o prazo mencionado no § 1º, a CRE - Coordenação da Receita do Estado poderá, a qualquer tempo, requisitar à CCEE dados constantes em sistema de contabilização e liquidação, relativos aos agentes que especificar.

§ 3º O relatório correspondente à apuração e liquidação no MCSD, entre empresas geradoras, comercializadoras e distribuidoras, permanecerá à disposição da CRE, podendo ser requisitado.

Art. 378. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação do imposto, a empresa distribuidora de energia elétrica deverá emitir, mensalmente, a cada consumidor livre ou autoprodutor que estiver conectado ao seu sistema de distribuição, para recebimento de energia comercializada por meio de contratos a serem liquidados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia, ainda que adquirida de terceiros, uma Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - modelo 6, que deverá conter (Convênio ICMS 95/2005):

I - como base de cálculo, o valor total dos encargos de uso relativos ao respectivo sistema de distribuição, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

II - a alíquota interna aplicável;

III - o destaque do ICMS.

~~CAPÍTULO XVII~~

~~DAS OPERAÇÕES DE TRANSMISSÃO E CONEXÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE DA REDE BÁSICA~~

Revogado o Capítulo XVII do Título III pelo art. 1º, alteração 655ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015. (ver art. 2º do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015)

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

~~"CAPÍTULO XVII~~

~~DAS OPERAÇÕES DE TRANSMISSÃO E CONEXÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE DA REDE BÁSICA~~

Art. 379. Fica atribuída ao consumidor de energia elétrica conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento (Convênios ICMS 117/2004 e 135/2005).

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, o consumidor conectado à rede básica deverá:

a) emitir Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, ou na hipótese de dispensa da inscrição no CAD/ICMS, requerer a emissão de uma Nota Fiscal Avulsa - NFAe, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste:

1. como base de cálculo, o valor total pago a todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

2. a alíquota aplicável às operações com energia elétrica;

3. o destaque do ICMS;

b) elaborar relatório anexo à nota fiscal mencionada na alínea anterior, em que deverá constar:

1. a sua identificação com CNPJ e, se houver, número de inscrição no CAD/ICMS;

2. o valor pago a cada transmissora;

3. notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS.

§ 2º O imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no estabelecimento deverá ser recolhido na data da emissão da nota fiscal referida na alínea "a" do § 1º.

Art. 380. O agente transmissor de energia elétrica fica dispensado da emissão de nota fiscal, relativamente aos valores ou encargos (Convênio ICMS 59/2005):

I - pelo uso dos sistemas de transmissão, desde que o Operador Nacional do Sistema elabore, até o último dia do mês subsequente ao das operações, e forneça ao fisco, relatório contendo os valores devidos pelo uso dos sistemas de transmissão, com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores livres;

II - de conexão, desde que elabore até o último dia do mês subsequente ao das operações e forneça, quando solicitado pelo fisco, relatório contendo os valores devidos pela conexão, com as informações necessárias para apuração do imposto devido por todos os consumidores livres.

Art. 381. Para os efeitos deste Capítulo, o autoprodutor equipara-se ao consumidor sempre que retirar energia elétrica da rede básica, devendo, em relação a essa retirada, cumprir as obrigações previstas no art. 379 (Convênio ICMS 135/2005).

CAPÍTULO XVIII

DO PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA ELÉTRICA - PROINFA

Art. 382. Os agentes integrantes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, nos termos da Lei Federal n. 10.438, de 26.4.2002, ajustada às diretrizes e orientações da nova Política Energética Nacional pela Lei n. 10.762, de 11.11.2003, para a emissão de documentos fiscais no âmbito desse Programa, deverão observar o disposto neste Capítulo (Ajuste SINIEF 3/2009).

Art. 383. O gerador inscrito no PROINFA emitirá Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, contra a Eletrobrás, no último dia de cada mês, relativamente ao faturamento da energia contratada no âmbito do PROINFA.

§ 1º O faturamento mensal corresponderá ao estabelecido na metodologia prevista no Contrato de Compra e Venda de Energia - CCVE, firmado com a Eletrobrás, e demais atos expedidos pelo órgão regulador, nos termos do disposto no art. 382 (Ajuste SINIEF 6/2009).

§ 2º O estabelecimento gerador deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, correspondente à energia efetivamente entregue no ano anterior, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente (Ajuste SINIEF 6/2009).

Art. 384. Na hipótese de ajuste, para mais ou para menos, entre a energia contratada e a entregue, esse será efetuado no ano seguinte, conforme metodologia de cálculo prevista no CCVE firmado com a Eletrobrás, cuja discriminação deverá constar na nota fiscal anual de que trata o § 2º do art. 383.

Art. 385. A Eletrobrás deverá emitir nota fiscal de faturamento contra as empresas distribuidoras e transmissoras de energia elétrica, que corresponderá à fração das quotas estabelecidas anualmente pela ANEEL

referente ao PROINFA, discriminando a quantidade de energia correspondente aos consumidores cativos e aos livres (Ajuste SINIEF 6/2009).

Art. 386. Nas notas fiscais mencionadas neste Capítulo deverá constar a seguinte expressão: "Operação no âmbito do PROINFA, nos termos do Ajuste SINIEF 3/2009".

Art. 387. A Eletrobrás fica dispensada da emissão de nota fiscal mensal pela entrega de energia elétrica aos consumidores livres.

*Revogado o Capítulo XIX do Título III pelo art. 1º, alteração 255ª, do Decreto 9.409 de 20.11.2013 (Ver Anexo XI)
Redação em vigor até 19.11.2013:*

*"CAPÍTULO XIX
DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF*

*SEÇÃO I
DA UTILIZAÇÃO*

~~Art. 388.~~ *O equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF é o equipamento de automação comercial com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a operações de circulação de mercadorias ou bens e a prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal (cláusula segunda do Convênio ICMS 85/2001).*

§ 1º O ECF compreende três tipos de equipamento:

a) Emissor de Cupom Fiscal - Máquina Registradora - ECF-MR: ECF com funcionamento independente de programa aplicativo externo, de uso específico, dotado de teclado e mostrador próprios;

b) Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal - ECF-IF: ECF implementado na forma de impressora com finalidade específica, que recebe comandos de computador externo;

c) Emissor de Cupom Fiscal - Terminal Ponto de Venda - ECF-PDV: ECF que reúne em um sistema único o equivalente a um ECF-IF e a um computador que lhe envia comandos.

§ 2º Poderá ser emitido, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor - modelo 2, e aos Bilhetes de Passagem - modelos 13 a 16, documento fiscal por ECF (Ajuste SINIEF 10/1999, art. 50 do Convênio SINIEF s/n, 15 de dezembro de 1970).

§ 3º O ECF somente poderá ser utilizado para fins fiscais após o seu registro na COTEPE/ICMS, conforme disposto em norma de procedimento fiscal (cláusula segunda do Convênio ICMS 16/2003).

~~Art. 389.~~ *O contribuinte que utilizar ECF deverá atender ao disposto neste Capítulo e observar o*

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

contido em norma de procedimento fiscal.

~~Art. 390.~~ O estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual está obrigado ao uso de ECF (Convênios ECF 01/1998 e 02/1998).

§ 1º A obrigatoriedade prevista neste artigo não se aplica (Convênio ECF 06/1999):

a) às operações:

- 1. com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial (Ajuste SINIEF 10/1999 e 12/2010);*
- 2. realizadas fora do estabelecimento;*
- 3. realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público relacionadas com o fornecimento de energia, o fornecimento de gás canalizado e a distribuição de água;*
- 4. promovidas por contribuintes com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);*

b) às prestações de serviços de transporte de carga e valores e de comunicações (Convênio ECF 01/2000);

c) aos contribuintes usuários de sistema de processamento de dados, de que trata o Capítulo XX do Título III, que emitam, para acobertar as operações e prestações que realizem, somente a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou os Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16.

d) ao contribuinte que promover venda de mercadoria ou bem ou a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, cujo montante seja inferior a dez por cento do total das vendas realizadas pelo estabelecimento.

e) aos estabelecimentos que utilizam sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, para documentar todas as operações ou prestações que realizarem.

§ 2º O disposto no § 5º do art. 122 aplicar-se-á, também, ao usuário de equipamento ECF-MR sem capacidade de comunicação a computador e de emissão do respectivo comprovante, até a substituição destes por ECF com essa capacidade.

~~Art. 391.~~

Revogado o art. 391, pelo art.1º, alteração 90ª, do Decreto 7.628 de 18.03.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.03.2013:

"Art. 391. A impressão de Comprovante de Crédito ou Débito referente ao pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito, realizado por meio de transferência eletrônica de dados, por contribuinte obrigado ao uso de ECF deverá ocorrer obrigatoriamente nesse equipamento (cláusula quarta do Convênio ECF 01/1998 e cláusula octogésima sétima do Convênio ICMS 85/2001).

§ 1º Fica vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento:

a) do tipo "Point of Sale" - POS, ou qualquer outro, que possua recurso que possibilite ao contribuinte usuário a não emissão do comprovante de que trata este artigo;
b) para transmissão eletrônica de dados que possua circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor ou capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, sem a correspondente emissão, pelo ECF, de comprovante de que trata o "caput".

§ 2º A operação de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito não poderá ser concretizada sem que a impressão do comprovante tenha sido realizada no ECF."

~~Art. 392.~~

Revogado o art. 392, pelo art.1º, alteração 90ª , do Decreto 7.628 de 18.03.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.03.2013:

"Art. 392. Em substituição ao disposto no art. 391, fica autorizada a emissão e a impressão de comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta-corrente por equipamento POS - "Point of Sale" ou qualquer outro equipamento não integrado ao ECF, desde que conste, impresso no comprovante de pagamento emitido, o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário onde se encontre instalado o equipamento (Convênio ECF 2/2009).

§ 1º O disposto neste artigo fica condicionado à autorização para que a administradora de cartão de crédito ou de débito forneça ao fisco as informações relativas às transações de pagamento efetuado com o respectivo cartão, na forma e no prazo determinados em Norma de Procedimento Fiscal (Convênio ECF 1/2010 e Protocolos ECF 4/2001 e 2/2012).

§ 2º A opção do contribuinte:

I - deverá ser formalizada, uma única vez, após retorno de Aviso de Recebimento comprovando o recebimento por parte da Administradora, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO;

II - perderá, automaticamente, a eficácia:

a) no caso de descumprimento da obrigação pela administradora de cartão de crédito ou de débito;

b) no caso de desinteresse do contribuinte, após integração TEF/ECF, com aquiescência do fisco.

§ 3º As administradoras de cartão de crédito ou débito fornecerão as informações previstas no § 1º, em função de cada operação ou prestação, por meio de arquivo eletrônico no formato e no leiaute definido no Protocolo ECF 4/2001."

~~Art. 393.~~ As prerrogativas para uso de ECF, previstas nesta Seção, não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor quando solicitada pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em função da natureza da operação.

~~Art. 394.~~ A operação de venda acobertada por Nota Fiscal de Venda a Consumidor não emitida por ECF deve ser registrada no mesmo, hipótese em que:

I - serão anotados, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

II - serão indicados na coluna "Observações", do livro Registro de Saídas, apenas o número e a

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

série do documento;

III - será o Cupom Fiscal anexado à via fixa do documento emitido.

SEÇÃO II

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

~~Art. 395.~~ O ECF poderá, sob controle do "software" básico, emitir os documentos disciplinados neste Capítulo, observadas as características e respectivo leiaute, definidos para cada um deles (cláusula trigésima do Convênio ICMS 85/2001).

Parágrafo único. Os leiautes dos documentos de que trata o "caput", exceto a Nota Fiscal de Venda a Consumidor e Bilhete de Passagem, serão definidos em Ato COTEPE/ICMS (Convênio ICMS 85/2001, cláusula septuagésima).

~~Art. 396.~~ Deverão ser impressas em todos os documentos emitidos pelo ECF as seguintes informações (cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS 85/2001):

I - dados de identificação do contribuinte usuário, que constituem o cabeçalho do documento, composto pelas seguintes informações:

- a) razão social;*
- b) nome de fantasia, opcional;*
- c) endereço;*
- d) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, representado pelo símbolo "CNPJ";*
- e) número de inscrição no cadastro estadual, representado pelo símbolo "IE";*
- f) número de inscrição no cadastro de contribuinte do município do domicílio fiscal do contribuinte usuário do equipamento, representado pelo símbolo "IM", se for o caso;*
- g) opcionalmente, logomarca de identificação do contribuinte usuário, no caso de ECF com mecanismo impressor térmico (Convênio ICMS 60/2003).*

II - data de início de emissão;

III - hora de início de emissão;

IV - valor acumulado no Contador de Ordem de Operação, em negrito, e no caso de ECF com mecanismo impressor térmico, negrito ou sublinhado;

V - dados de identificação do equipamento, que constituem o rodapé do documento, exceto em cupom adicional, compostos das seguintes informações (Convênio ICMS 15/2003):

- a) marca do ECF;*

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

b) modelo e tipo de ECF (Convênio ICMS 113/2001);

c) número de fabricação do ECF, em negrito, e no caso de ECF com mecanismo impressor térmico, negrito ou sublinhado;

d) versão do "software" básico utilizado;

e) data final de emissão;

f) hora final de emissão;

g) número de ordem sequencial do ECF;

h) valor acumulado no Totalizador Geral, impresso de forma codificada;

i) Logotipo Fiscal (BR), somente nos documentos fiscais;

j) opcionalmente, indicação da loja e do operador.

VI - informações complementares de identificação do aplicativo externo do usuário, com 84 caracteres, impressas em até duas linhas (Convênio ICMS 15/2003).

§ 1º O símbolo que indica a acumulação do valor no Totalizador Geral do ECF deverá estar impresso à direita e próximo ao valor registrado no documento.

§ 2º A indicação de operação de cancelamento, de desconto e de acréscimo de item observará as seguintes regras:

a) se o cancelamento de item for pela sua totalidade e ocorrer imediatamente após o seu registro, será admitida a utilização da observação "cancelamento de item" seguida do valor cancelado;

b) se o cancelamento de item for pela sua totalidade e não ocorrer imediatamente após o seu registro, deverão ser indicados todos os dados referentes ao item cancelado, dispensada a descrição do item, ou, opcionalmente, apenas o número do item cancelado e o seu valor total;

c) se o cancelamento de item for parcial, deverão ser indicados todos os dados referentes ao item cancelado com indicação da quantidade cancelada, dispensada a descrição do item, ou, opcionalmente, apenas o número do item cancelado, a quantidade e o seu valor total;

d) a operação de desconto ou de acréscimo será indicada por:

1. para o desconto: "desconto item", seguido do número do item, o percentual, se for o caso, e o valor;

2. para o acréscimo: "acrécimo item", seguido do número do item, o percentual, se for o caso, e o valor.

§ 3º É permitido o registro de item após a subtotalização das operações registradas no documento, desde que não tenha havido registro de desconto ou acréscimo sobre o subtotal.

§ 4º O valor do subtotal das operações registradas no documento somente poderá ser impresso se seguido de operação de desconto, acréscimo ou totalização das operações.

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

§ 5º Quando impressos pelo ECF, os dados das alíneas "d", "e" e "f" do inciso I e das alíneas "a" a "d" e "j" do inciso V deverão ser obtidos da Memória Fiscal, e os demais a partir dos dispositivos internos em que estejam armazenados.

Art. 397. Nos casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento, o que ocasiona ao contribuinte a impossibilidade de emissão do documento fiscal pelo ECF, em substituição a este documento pode ser emitida, por qualquer outro meio, inclusive o manual, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, e o Bilhete de Passagem, modelos 13 a 16, devendo ser anotado no livro RUDFTO, modelo 6, o motivo, a data da ocorrência e os números, inicial e final, dos documentos fiscais emitidos (Ajuste SINIEF 10/1999, Convênio ECF 01/1998 e Convênio ICMS 84/2001, cláusula décima primeira).

Parágrafo único. Para fins de apuração do imposto, no caso previsto neste artigo, os documentos emitidos deverão ser escriturados em linha específica, diferente das utilizadas para a escrituração dos documentos fiscais emitidos por ECF (Ajuste SINIEF 10/1999).

*SUBSEÇÃO I
DO CUPOM FISCAL*

Art. 398. O Cupom Fiscal deverá conter (cláusula trigésima oitava do Convênio ICMS 85/2001):

I - a denominação "CUPOM FISCAL", impressa em letras maiúsculas;

II - o Contador de Cupom Fiscal;

III - campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias ou tomador dos serviços:

a) número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

b) nome, com 30 caracteres;

c) endereço, com 79 caracteres (Convênio ICMS 15/2003);

IV - no caso de ECF que emita Registro de Venda:

a) o número da mesa para a qual foram registrados os produtos ou os serviços;

b) o Contador de Ordem de Operação do último documento Conferência de Mesa emitido para o número da mesa indicado na alínea anterior;

c) a indicação, se for o caso, de divisão de pagamento do valor total das operações ou prestações, com uso da expressão "CONTA DIVIDIDA", impressa em letras maiúsculas e em negrito;

d) a indicação do número da conta dividida e do número total de divisões do documento a serem emitidas, se for o caso;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

e) o valor a ser pago em cada documento da conta dividida, se for o caso;

f) o tempo decorrido entre o registro do primeiro item para a mesa e a emissão do correspondente Cupom Fiscal;

V - legenda contendo as seguintes informações:

a) número do item registrado, com três caracteres (Convênio ICMS 15/2003);

b) código do produto ou do serviço;

c) descrição do produto ou do serviço;

d) quantidade comercializada;

e) unidade de medida;

f) valor unitário do produto ou do serviço;

g) indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço;

h) valor total do produto ou do serviço, que corresponde ao valor obtido da multiplicação dos valores indicados nas alíneas "d" e "f";

VI - número e registro de item;

VII - registro de operação de cancelamento, desconto ou acréscimo, se for o caso;

VIII - valor da subtotalização dos itens e das operações registradas, se for o caso;

IX - totalização dos itens e das operações registradas, precedida da expressão "TOTAL", impressa em letras maiúsculas, exceto no caso de conta dividida em ECF que emita Registro de Venda, hipótese em que deverá ser informado o valor da parcela referente à divisão da conta;

X - meio de pagamento, observadas as regras relativas às condições de pagamento previstas no "software" básico, conforme disposto em norma de procedimento fiscal;

XI - informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em oito linhas.

§ 1º O contribuinte enquadrado no Simples Nacional deverá utilizar a situação tributária "N" para cadastrar seus produtos tributados no ECF.

§ 2º O cupom fiscal emitido por ECF poderá ser utilizado na venda a prazo e para entrega de mercadoria em domicílio dentro do Estado, hipótese em que devem ser impressas, pelo próprio equipamento, no respectivo Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, atendido, se for o caso, o disposto na alínea "c" do § 2º do art. 6º, além de outras exigências previstas neste Regulamento, as seguintes informações (§§ 3º e 4º do art. 50 do Convênio SINIEF, de 15/12/70 e Ajuste SINIEF 10/1999):

a) identificação do adquirente, por meio do número de inscrição no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

b) código de que trata a cláusula octagésima oitava do Convênio ICMS 85/2001, de 4 de outubro

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

de 2001, e a descrição das mercadorias objeto da operação, ainda que resumida;

c) ainda que em seu verso, o nome e o endereço do adquirente, data e hora de saída, e, tratando-se de venda a prazo, as indicações previstas no § 7º do art. 150.

~~Art. 399.~~ Quando do cancelamento de Cupom Fiscal durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão "CUPOM FISCAL CANCELADO" seguida dos dados de rodapé do documento (cláusula trigésima nona do Convênio ICMS 85/2001).

~~Art. 400.~~ O "software" básico deverá permitir a emissão facultativa de um cupom adicional para o Cupom Fiscal emitido, que deverá ser impresso imediatamente após a impressão do Cupom Fiscal. (cláusula quadragésima do Convênio ICMS 85/2001 e Convênio ICMS 15/2003).

Parágrafo único. O cupom adicional deverá conter somente:

- a) os números de inscrição estadual, municipal, se for o caso, e no CNPJ;*
- b) a denominação "CUPOM ADICIONAL", impressa em letras maiúsculas;*
- c) Contador de Cupom Fiscal e Contador de Ordem de Operação do Cupom Fiscal emitido;*
- d) número de fabricação do ECF;*
- e) data final de emissão;*
- f) hora final de emissão.*

~~Art. 401.~~ No caso de Cupom Fiscal para cancelamento de Cupom Fiscal anterior, o documento emitido deverá conter (cláusula quadragésima primeira do Convênio ICMS 85/2001):

I - a denominação "CUPOM FISCAL", impressa em letras maiúsculas;

II - a expressão "CANCELAMENTO", impressa em letras maiúsculas;

III - em relação ao Cupom Fiscal a ser cancelado:

- a) a identificação do comprador das mercadorias ou tomador dos serviços, se indicado;*
- b) o Contador de Cupom Fiscal;*
- c) o Contador de Ordem de Operação;*
- d) o valor total da operação;*
- e) o valor do desconto cancelado, se for o caso;*

IV - a indicação da quantidade de Comprovante de Crédito ou Débito vinculados cancelados, se for o caso.

SUBSEÇÃO II

DO CUPOM FISCAL PARA REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

~~Art. 402.~~ O Cupom Fiscal para Registro de Prestação de Serviço de Transporte de Passageiro deverá ser emitido na prestação de serviço de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, de passageiro, e na hipótese de que trata o § 2º, devendo conter (cláusula quadragésima segunda do Convênio ICMS 85/2001 e cláusula sétima do Convênio ICMS 84/2001):

I - quando o prestador do serviço for diferente do emitente, os números de inscrição do prestador nos cadastros estadual, municipal, se for o caso, e no CNPJ;

II - a denominação "CUPOM FISCAL", impressa em letras maiúsculas;

III - a expressão "BILHETE DE PASSAGEM", impressa em letras maiúsculas;

IV - a denominação do tipo de transporte utilizado;

V - o Contador de Cupom Fiscal;

VI - campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao tomador dos serviços:

a) o número da cédula de identidade, indicado pelo símbolo "RG", e a indicação do órgão expedidor (Convênio ICMS 15/2003);

b) o nome, com 30 caracteres;

c) o endereço, com 79 caracteres (Convênio ICMS 15/2003);

VII - os seguintes dados referentes ao transporte:

a) a categoria do transporte;

b) o percurso;

c) a origem, entendida como a localidade de origem da viagem, com indicação da unidade federada;

d) o destino, entendido como a localidade de destino da viagem, com indicação da unidade federada;

e) a data de embarque;

f) a hora de embarque;

g) o número da poltrona e, opcionalmente, a indicação da plataforma de embarque (Convênio ICMS 15/2003);

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

h) o valor do serviço prestado, indicado pela expressão "TARIFA", impressa em letras maiúsculas;

i) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária da tarifa e de outros valores cobrados do tomador do serviço (Convênio ICMS 15/2003);

j) outros valores lançados e sua denominação;

VIII - a totalização do serviço, precedida da expressão "TOTAL", impressa em letras maiúsculas;

IX - o meio de pagamento, observadas as regras relativas a condições de pagamento contidas no software básico, conforme disposto em norma de procedimento fiscal;

X - a observação: "O PASSAGEIRO MANTERÁ EM SEU PODER ESTE CUPOM PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO EM VIAGEM", impressa em letras maiúsculas;

XI - informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em oito linhas.

§ 1º Fica dispensada a impressão pelo ECF das informações indicadas nas alíneas "a" a "c" do inciso I do art. 396 e a observação indicada no inciso X, quando pré-impressas no verso de todas as vias da bobina de papel, opção que deverá ser configurada em Modo de Intervenção Técnica (Convênio ICMS 15/2003).

§ 2º O Cupom Fiscal emitido poderá ser revalidado, pelo contribuinte, devendo ser indicado, ainda que no verso do Cupom Fiscal, a nova data e hora de embarque e o número da poltrona a ser utilizada pelo passageiro (Convênio ICMS 84/2001, cláusula décima segunda).

§ 3º Havendo a necessidade de emissão de uma segunda via do documento de que trata este artigo, em função de sua perda ou extravio pelo usuário do serviço de transporte, serão observados os seguintes procedimentos (Convênios ICMS 88/2011 e 102/2012):

I - o Cupom Fiscal original extraviado, obrigatoriamente, deverá conter, impresso pelo ECF, os dados de identificação do usuário do serviço;

II - a segunda via desse documento será gerada pelo PAF-ECF e impresso em Relatório Gerencial pelo ECF, com base nas informações extraídas do registro R04 do arquivo gerado pela função estabelecida no item 9 do requisito VII do Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 6/2008, utilizando como parâmetros de identificação do documento a data de emissão e o CPF do adquirente no documento original extraviado;

III - uma vez gerada a segunda via na forma do inciso II, o arquivo eletrônico resultante dessa geração deverá ser mantido à disposição do fisco pelo prazo decadencial;

IV - a segunda via impressa deverá conter também declaração expressa e assinada pelo usuário do serviço de transporte com o seguinte teor: "Eu, (identificação do consumidor), declaro, sob as penas da lei (art. 299 do Código Penal), que o original deste documento foi extraviado".

Acrescentado o §3º ao art. 402 , pelo Art.1º, alteração 46ª , do Decreto 6.909 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2012.

§ 4º O Cupom Fiscal, uma vez emitido com a devida identificação do passageiro, poderá ser substituído para efeito de embarque pelo documento "Cupom de Embarque" previsto na alínea "c" do item 1 do requisito XLII do Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 6/2008.

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Acrescentado o §4º ao art. 402 , pelo Art.1º, alteração 46ª , do Decreto 6.909 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2012.

~~Art. 403.~~ O "software" básico deverá permitir a emissão facultativa de um cupom adicional para o Cupom Fiscal emitido, que deverá ser impresso imediatamente após a impressão do Cupom Fiscal (cláusula quadragésima terceira do Convênio ICMS 85/2001 e Convênio ICMS 15/2003).

Parágrafo único. O cupom adicional deverá conter somente:

- a) os números de inscrição do emitente nos cadastros estadual, municipal, se for o caso, e no CNPJ;*
- b) a denominação "CUPOM ADICIONAL", impressa em letras maiúsculas;*
- c) Contador de Cupom Fiscal e Contador de Ordem de Operação em relação ao Cupom Fiscal emitido;*
- d) número de fabricação do ECF;*
- e) data final de emissão;*
- f) hora final de emissão.*

~~Art. 404.~~ No caso de cancelamento de Cupom Fiscal antes do início da prestação do serviço, exceto os cancelados no próprio ECF, poderá ser estornado o débito do imposto, desde que (cláusula décima do Convênio ICMS 84/2001):

- I - tenha sido devolvido o valor da prestação;*
- II - constem no Cupom Fiscal:*
- a) a identificação, o endereço e a assinatura do passageiro, ainda que indicados de forma manual;*
- b) a identificação e a assinatura do responsável pela agência ou posto de venda;*
- c) a justificativa da ocorrência;*
- III - seja elaborado um demonstrativo dos Cupons Fiscais cancelados, para fins de dedução do imposto, no final do mês;*
- IV - manter o Cupom Fiscal cancelado anexo ao demonstrativo elaborado.*

SUBSEÇÃO III
DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

~~Art. 405.~~ A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, quando emitida em ECF, somente poderá ser impressa em ECF-IF com Memória de Fita-detalle, devendo conter (cláusula quadragésima quarta do Convênio ICMS 85/2001):

I - as informações previstas no art. 51 do Convênio s/n.º, de 15 de dezembro de 1970;

II - o Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

III - campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias:

a) o número do CNPJ ou do CPF;

b) o nome, com 30 caracteres;

c) o endereço, com 80 caracteres;

IV - a indicação da situação tributária da mercadoria comercializada;

V - as informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em oito linhas;

VI - a expressão "EMITIDO POR ECF", impressa em letras maiúsculas.

§ 1º Não deverão ser impressos os dados de cabeçalho.

§ 2º Deverão ser observadas ainda, as disposições contidas no Capítulo XX do Título III.

§ 3º Os formulários destinados a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor observarão as normas contidas na Subseção I da Seção II do Capítulo IV do Título II.

~~Art. 406.~~ Quando do cancelamento de Nota Fiscal de Venda a Consumidor durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão "NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR CANCELADA" seguida dos dados de rodapé do documento (Convênio ICMS 85/2001, cláusula quadragésima quinta).

~~Art. 407.~~ No caso de emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor para cancelamento de Nota Fiscal de Venda a Consumidor anterior, o documento deverá ser emitido em jogo de formulário em branco e deverá conter as seguintes informações (Convênio ICMS 85/2001, cláusula quadragésima sexta):

I - denominação "NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR", impressa em letras maiúsculas;

II - expressão "CANCELAMENTO", impressa em letras maiúsculas;

III - relativas à Nota Fiscal de Venda a Consumidor a ser cancelada:

a) a identificação do comprador das mercadorias, se indicado;

b) o Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

c) o Contador de Ordem de Operação;

d) o valor total da operação;

e) o valor do desconto cancelado, se for o caso;

IV - indicação da quantidade de Comprovante de Crédito ou Débito vinculados cancelados, se for o caso;

V - a expressão "EMITIDO POR ECF", impressa em letras maiúsculas.

*SUBSEÇÃO IV
DO MAPA RESUMO DE VIAGEM*

~~Art. 408.~~ O Mapa Resumo de Viagem, de implementação opcional em ECF que emita Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro, deverá conter (Convênios ICMS 85/2001, cláusula quadragésima sétima e Convênio ICMS 113/2001, cláusula primeira):

I - o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;

II - o Contador de Mapa Resumo de Viagem;

III - a denominação: "MAPA RESUMO DE VIAGEM", impressa em letras maiúsculas;

IV - a indicação das quantidades dos seguintes documentos, emitidos entre a origem e o destino final do percurso:

a) Leitura X;

b) Redução Z;

c) Cupom Fiscal;

d) Comprovante Não-Fiscal;

e) Comprovante de Crédito ou Débito;

V - o Contador de Cupom Fiscal Cancelado;

VI - a indicação de todos os documentos emitidos entre a origem e o destino final do percurso, relacionados em ordem cronológica de emissão, contendo:

a) para o Cupom Fiscal:

1. o Contador de Cupom Fiscal;

2. a data inicial de emissão;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

- 3. a hora final de emissão;*
 - 4. a indicação da situação tributária da prestação de serviço e seu valor;*
 - 5. a origem da viagem, com indicação da unidade federada;*
 - 6. o destino da viagem, com indicação da unidade federada;*
 - 7. identificação de outros valores cobrados do usuário do serviço de transporte, sua situação tributária e respectivo valor;*
 - 8. o valor total da prestação;*
 - 9. a expressão "CANCELAMENTO", impressa junto ao Contador de Cupom Fiscal, no caso de Cupom Fiscal emitido para cancelamento de outro Cupom Fiscal;*
- b) para a Leitura X, a data e a hora de emissão;*
- c) para o Comprovante Não-Fiscal:*
- 1. o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;*
 - 2. a data e a hora de emissão;*
- d) para a Redução Z:*
- 1. o Contador de Redução Z;*
 - 2. a data e a hora de emissão;*
- e) para o Mapa Resumo de Viagem:*
- 1. o Contador de Mapa Resumo de Viagem;*
 - 2. a data e a hora de emissão.*

SUBSEÇÃO V
DOS BILHETES DE PASSAGEM RODOVIÁRIO, AQUAVIÁRIO E FERROVIÁRIO

~~Art. 409.~~ Os Bilhetes de Passagem, modelos 13, 14 e 16, quando emitidos em ECF, somente poderão ser impressos em ECF-IF com Memória de Fita-detelhe (cláusula quinquagésima do Convênio ICMS 85/2001).

~~Art. 410.~~ Os Bilhetes de Passagem, modelos 13, 14 e 16, devem conter (cláusula quinquagésima primeira do Convênio ICMS 85/2001):

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

I - as indicações previstas no art. 194, no caso de Bilhete de Passagem Rodoviário;

II - as indicações previstas no art. 196, no caso de Bilhete de Passagem Aquaviário;

III - as indicações previstas no art. 201, no caso de Bilhete de Passagem Ferroviário;

IV - o Contador de Bilhete de Passagem;

V - campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao tomador dos serviços:

a) o número da cédula de identidade, indicado pela símbolo "RG";

b) o nome, com 30 caracteres;

c) o endereço, com 80 caracteres;

VI - a indicação da situação tributária do serviço prestado;

VII - informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em oito linhas;

VIII - a expressão "EMITIDO POR ECF", impressa em letras maiúsculas.

Parágrafo único. Não deverão ser impressos os dados de cabeçalho.

~~Art. 411.~~ A emissão de Bilhetes de Passagem em ECF deverá observar as disposições contidas no Capítulo XX do Título III (cláusula quinquagésima segunda do Convênio ICMS 85/2001).

~~Art. 412.~~ Os formulários destinados à emissão de Bilhete de Passagem observarão as normas contidas na Seção III do Capítulo IV do Título II (cláusula quinquagésima terceira do Convênio ICMS 85/2001).

~~Art. 413.~~ Quando do cancelamento de Bilhete de Passagem durante sua emissão, deverá ser impressa, em letras maiúsculas, a expressão "BILHETE DE PASSAGEM CANCELADO" seguida dos dados de rodapé do documento (cláusula quinquagésima quarta do Convênio ICMS 85/2001).

~~Art. 414.~~ No caso de emissão de Bilhete de Passagem para cancelamento de Bilhete de Passagem anterior, o documento deverá ser emitido em jogo de formulário em branco e deverá conter as seguintes informações (cláusula quinquagésima quinta do Convênio ICMS 85/2001):

I - a denominação "BILHETE DE PASSAGEM", impressa em letras maiúsculas;

II - a expressão "CANCELAMENTO", impressa em letras maiúsculas;

III - a denominação do tipo de transporte utilizado;

IV - relativas ao Bilhete de Passagem a ser cancelado:

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

a) a identificação do tomador dos serviços, se indicada;

b) o Contador de Bilhete de Passagem;

c) o Contador de Ordem de Operação;

d) o valor total da prestação;

e) o valor do desconto cancelado, se for o caso;

V - a indicação da quantidade de Comprovante de Crédito ou Débito vinculados cancelados, se for o caso;

VI - a expressão "EMITIDO POR ECF", impressa em letras maiúsculas.

*SUBSEÇÃO VI
DA LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL*

~~Art. 415.~~ A Leitura da Memória Fiscal, de implementação obrigatória, deverá conter (cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 85/2001):

I - a denominação "LEITURA MEMÓRIA FISCAL", impressa em letras maiúsculas;

II - os valores acumulados nos contadores:

a) Geral de Operação Não-Fiscal;

b) de Redução Z;

c) de Reinício de Operação;

d) de Fita-detelhe, no caso de ECF com Memória de Fita-detelhe;

III - os números de série de cada Memória de Fita-detelhe iniciada no ECF;

IV - os seguintes dados referentes a cada incremento do Contador de Reinício de Operação:

a) valor do Contador de Reinício de Operação;

b) data e hora de gravação do incremento do Contador de Reinício de Operação;

V - os seguintes dados referentes a cada impressão de Fita-detelhe, no caso de ECF com Memória de Fita-detelhe:

a) data e hora de impressão;

b) Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento impresso;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

c) o número de inscrição no CNPJ do usuário (Convênio ICMS 15/2003);

VI - os seguintes dados referentes a cada contribuinte usuário gravado na Memória Fiscal;

a) número sequencial do contribuinte usuário;

b) Contador de Reinício de Operação referente à intervenção técnica para gravação dos dados do contribuinte usuário;

c) data e hora de gravação do Contador de Reinício de Operação de que trata a alínea anterior;

d) número de inscrição no CNPJ;

e) número de inscrição estadual;

f) número de inscrição municipal, se for o caso;

g) valor acumulado no Totalizador Geral;

VII - os seguintes dados referentes a cada prestador de serviço gravado na Memória Fiscal, no caso de ECF que emita Bilhete de Passagem ou Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro:

a) número sequencial do prestador do serviço;

b) número de inscrição no CNPJ;

c) número de inscrição estadual;

d) número de inscrição municipal, se for o caso;

e) somatório dos valores gravados na Memória Fiscal a título de Venda Bruta Diária para o prestador do serviço;

f) data e hora de gravação dos dados das alíneas "b" a "d";

VIII - os seguintes dados referentes a cada Redução Z gravada na Memória Fiscal, impressos em ordem decrescente para o Contador de Redução Z (Convênio ICMS 15/2003):

a) Contador de Redução Z;

b) Contador de Reinício de Operação;

c) Contador de Ordem de Operação referente à Redução Z emitida;

d) os valores significativos acumulados nos seguintes totalizadores:

1. de Venda Bruta Diária;

2. de desconto de ICMS;

3. de desconto de ISS, se for o caso;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

4. de cancelamento de ICMS;

5. de cancelamento de ISS;

6. parciais tributados pelo ICMS;

7. parciais tributados pelo ISS;

8. parciais de substituição tributária de ICMS e de ISS;

9. parciais de isento de ICMS e de ISS;

10. parciais de não-incidência de ICMS e de ISS;

11. somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais (Convênio ICMS 15/2003);

e) data e hora de gravação dos dados da alínea anterior;

IX - os somatórios mensais e para o período total da leitura impressa, dos valores gravados nos seguintes totalizadores:

a) de Venda Bruta Diária;

b) de desconto de ICMS;

c) de desconto de ISS, se for o caso;

d) de cancelamento de ICMS;

e) de cancelamento de ISS;

f) parciais tributados pelo ICMS;

g) parciais tributados pelo ISS;

h) parciais de substituição tributária de ICMS e de ISS;

i) parciais de isento de ICMS e de ISS;

j) parciais de não-incidência de ICMS e de ISS;

l) o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais (Convênio ICMS 15/2003);

X - a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente à Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão "MEMÓRIA EM ESGOTAMENTO - INFORMAR AO CREDENCIADO" quando essa capacidade for inferior a sessenta;

XI - a primeira versão do "software" básico executada no ECF, com respectivas data e hora da primeira execução;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

XII - as demais versões do "software" básico executadas no ECF, com respectivas data e hora da primeira execução;

XIII - símbolos referentes a decodificação para o valor acumulado no Totalizador Geral do ECF, com respectiva data e hora de programação.

Parágrafo único. Os somatórios de que tratam as alíneas "f" e "g" do inciso IX, poderão estar limitado ao máximo de trinta totalizadores para o período, devendo a seleção ocorrer primeiramente pelos de maior valor acumulado, seguido dos de maior carga tributária vinculada.

~~Art. 416.~~ A impressão da Leitura da Memória Fiscal deverá ser efetuada das seguintes formas (cláusula trigésima terceira do Convênio ICMS 85/2001):

I - leitura completa, assim compreendida a impressão de todos os dados previstos no artigo anterior, devendo ser comandada por um dos seguintes critérios (Convênio ICMS 15/2003):

a) leitura por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as Reduções Z gravadas para o intervalo de datas indicado;

b) leitura por intervalo de Contador de Redução Z, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as Reduções Z gravadas para o intervalo de números de contador indicado;

II - leitura simplificada, indicada pela expressão "SIMPLIFICADA", impressa em letras maiúsculas, compreendendo a Leitura da Memória Fiscal sem impressão dos dados previstos no inciso VIII do artigo anterior, devendo sua impressão ser comandada por um dos seguintes critérios:

a) por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos valores indicados no inciso IX do artigo anterior, acumulados para o intervalo de datas indicado;

b) por intervalo de Contador de Redução Z, assim compreendida a impressão dos valores indicados no inciso IX do artigo anterior, acumulados para o intervalo de números de contador indicado.

Parágrafo único. O "software" básico deverá possibilitar a emissão da Leitura da Memória Fiscal comandada por aplicativo e pelo dispositivo de "hardware" previsto em norma de procedimento fiscal.

*SUBSEÇÃO VII
DA REDUÇÃO Z*

~~Art. 417.~~ A Redução Z, de implementação obrigatória, deverá conter (Convênio ICMS 85/2001, cláusula trigésima quarta):

I - a denominação "REDUÇÃO Z", impressa em letras maiúsculas (Convênio ICMS 85/2001, cláusula trigésima segunda);

II - a data do respectivo movimento, assim entendida a data do primeiro Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal emitido após a última Redução Z, ou a data de emissão da Redução Z, no caso de não ter havido emissão de nenhum daqueles documentos após a

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

última Redução Z, indicada pela expressão "MOVIMENTO DO DIA:";

III - o valor acumulado nos seguintes contadores, quando existentes:

- a) Geral de Operação Não-Fiscal;*
- b) de Reinício de Operação;*
- c) de Reduções Z;*
- d) de Comprovante de Crédito ou Débito;*
- e) de Operação Não-Fiscal Cancelada;*
- f) Geral de Relatório Gerencial;*
- g) de Cupom Fiscal;*
- h) de Cupom Fiscal Cancelado;*
- i) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;*
- j) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor Cancelada;*
- l) de Fita-detelhe;*
- m) de Bilhete de Passagem;*
- n) de Bilhete de Passagem Cancelado;*

IV - o valor acumulado nos seguintes totalizadores:

- a) Totalizador Geral;*
- b) de Venda Bruta Diária;*
- c) parcial de Cancelamento de ICMS;*
- d) parcial de Cancelamento de ISS;*
- e) parcial de desconto de ICMS;*
- f) parcial de desconto de ISS, se for o caso;*
- g) parcial de acréscimo de ICMS;*
- h) parcial de acréscimo de ISS;*
- i) parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;*
- j) parciais de prestações tributadas pelo ISS, com carga tributária vinculada;*

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

l) parciais de substituição tributária;

m) parciais de isento;

n) parciais de não-incidência;

o) parciais de operações não-fiscais;

p) parciais de meios de pagamento e de troco;

V - o valor da venda líquida, assim compreendido o valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária deduzido dos valores:

a) acumulados nos totalizadores parciais de:

1. cancelamento de ICMS;

2. cancelamento de ISS;

3. desconto de ICMS;

4. desconto de ISS, se for o caso;

b) total de ISS, assim compreendido o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS;

VI - o valor do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e de prestações tributadas pelo ISS, assim compreendido o valor resultante da multiplicação do valor acumulado em cada totalizador parcial pelo percentual da respectiva carga tributária vinculada;

VII - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

VIII - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS, com carga tributária vinculada;

IX - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

X - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS, com carga tributária vinculada;

XI - a denominação de cada operação não-fiscal cadastrada na Memória de Trabalho, seguida do respectivo Contador Específico de Operação Não-Fiscal;

XII - no caso de ECF que emita Registro de Venda:

a) o código dos produtos comercializados ou serviços prestados, no dia;

b) a descrição dos produtos ou serviços prestados, referentes aos códigos indicados na alínea anterior;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

c) o símbolo do totalizador parcial de operação tributada pelo ICMS ou de prestação tributada pelo ISS, para cada produto comercializado ou serviço prestado indicado na alínea anterior;

d) a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia;

e) a quantidade pendente de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia, assim compreendida a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado que não foram registrados em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

f) os valores pendentes para os totalizadores de cancelamento de ICMS, cancelamento de ISS, desconto de ICMS, desconto de ISS, acréscimo de ICMS e acréscimo de ISS, com a indicação do símbolo do respectivo totalizador parcial e da carga tributária vinculada, assim compreendido o valor total das respectivas operações de cancelamento, desconto e acréscimo registradas em Registro de Venda e Conferência de Mesa e que ainda não foram registradas em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

g) indicação das mesas pendentes de emissão de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

XIII - o Número de Comprovantes de Crédito ou Débito Não Emitidos;

XIV - o Tempo Emitindo Documento Fiscal;

XV - o Tempo Operacional;

XVI - no caso de ECF com Memória de Fita-detelhe, as informações impressas que permitam a recuperação de dados referentes a todos os documentos emitidos após a Redução Z anterior e o número de série da Memória de Fita-detelhe em uso;

XVII - a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente à Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão "MEMÓRIA EM ESGOTAMENTO - INFORMAR AO CREDENCIADO" quando essa capacidade for inferior a sessenta;

XVIII - a denominação de cada relatório gerencial cadastrado na Memória de Trabalho, seguido da indicação do Contador Específico de Relatório Gerencial.

XIX - a expressão "SEM MOVIMENTO FISCAL", impressa em negrito na linha imediatamente posterior à de impressão da data de que trata o inciso II, no caso de não haver valor significativo a ser impresso para o totalizador de Venda Bruta Diária para o respectivo dia de movimento.

§ 1º Os valores referentes aos acumuladores indicados na Leitura da Memória de Trabalho devem ser sinalizados pelo símbolo "", impresso logo após a identificação do acumulador.*

§ 2º As informações constantes nas alíneas "a" a "f" do inciso XII ficam dispensados para ECF com Memória de Fita-detelhe (Convênio ICMS 15/2003).

§ 3º Na hipótese do inciso XIX, não havendo valor significativo a ser impresso, deverá ser indicado o símbolo "" em cada dígito da capacidade prevista para o respectivo totalizador.*

~~Art. 418.~~ A Redução Z deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo ser possível sua emissão ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária (cláusula trigésima quinta do Convênio ICMS 85/2001).

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

§ 1º A emissão da Redução Z está condicionada à gravação dos dados pertinentes no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal antes de sua emissão.

§ 2º No caso de ECF que possibilite registro de prestações de transporte de passageiro, quando o serviço for prestado por empresa ou estabelecimento diverso do contribuinte usuário emitente do documento, após a emissão da Redução Z para o contribuinte usuário do equipamento, deverá ser emitida, independentemente de comando externo, uma Redução Z para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal, conforme inciso VI do art. 415.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Redução Z emitida para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal deverá conter:

a) o mesmo valor para o Contador de Redução Z;

b) os valores dos totalizadores de venda bruta diária, totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e ISS, totalizadores parciais de isento, de substituição tributária e de não incidência, e, se for o caso, totalizadores parciais de descontos e totalizadores parciais de acréscimos, relacionados com o prestador do serviço (Convênio ICMS 15/2003);

c) a expressão "VIA:" seguida da sigla da unidade federada do respectivo prestador do serviço.

d) os números de inscrição no CNPJ, de inscrição estadual e, se for o caso, de inscrição municipal do prestador de serviço (Convênio ICMS 15/2003).

SUBSEÇÃO VIII

DA LEITURA X

~~Art. 419.~~ A Leitura X, de implementação obrigatória, deverá conter (cláusula trigésima sexta do Convênio ICMS 85/2001):

I - a denominação "LEITURA X", impressa em letras maiúsculas;

II - o valor acumulado nos seguintes contadores, quando existentes:

a) Geral de Operação Não-Fiscal;

b) de Reinício de Operação;

c) de Reduções Z;

d) de Comprovante de Crédito ou Débito;

e) de Operação Não-Fiscal Cancelada;

f) Geral de Relatório Gerencial;

g) de Cupom Fiscal;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

h) de Cupom Fiscal Cancelado;

i) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

j) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor Cancelada;

l) de Fita-detelhe;

m) de Bilhete de Passagem;

n) de Bilhete de Passagem Cancelado;

III - o valor acumulado nos seguintes totalizadores:

a) Totalizador Geral;

b) de Venda Bruta Diária;

c) parcial de Cancelamento de ICMS;

d) parcial de Cancelamento de ISS;

e) parcial de desconto de ICMS;

f) parcial de desconto de ISS, se for o caso;

g) parcial de acréscimo de ICMS;

h) parcial de acréscimo de ISS;

i) parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

j) parciais de prestações tributadas pelo ISS, com carga tributária vinculada;

l) parciais de substituição tributária;

m) parciais de isento;

n) parciais de não-incidência;

o) parciais de operações não-fiscais;

p) parciais de meios de pagamento e de troco;

IV - o valor da venda líquida, assim compreendido o valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária deduzido dos valores:

a) acumulados nos totalizadores parciais de:

1. cancelamento de ICMS;

2. cancelamento de ISS;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

3. desconto de ICMS;

4. desconto de ISS, se for o caso;

b) total de ISS, assim compreendido o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS;

V - o valor do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e de prestações tributadas pelo ISS, assim compreendido o valor resultante da multiplicação do valor acumulado em cada totalizador parcial pelo percentual da respectiva carga tributária vinculada;

VI - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

VII - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS, com carga tributária vinculada;

VIII - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS, com carga tributária vinculada;

IX - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS, com carga tributária vinculada;

X - a denominação de cada operação não-fiscal cadastrada na Memória de Trabalho, seguida do respectivo Contador Específico de Operação Não-Fiscal;

XI - no caso de ECF que emita Registro de Venda:

a) o código dos produtos comercializados ou serviços prestados no dia;

b) a descrição dos produtos ou serviços prestados, referentes aos códigos indicados na alínea anterior;

c) o símbolo do totalizador parcial de operação tributada pelo ICMS ou de prestação tributada pelo ISS, para cada produto comercializado ou serviço prestado indicado na alínea anterior;

d) a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia;

e) a quantidade pendente de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia, assim compreendida a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado que não foram registrados em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

f) os valores pendentes para os totalizadores de cancelamento de ICMS, cancelamento de ISS, desconto de ICMS, desconto de ISS, acréscimo de ICMS e acréscimo de ISS, com indicação do símbolo do respectivo totalizador parcial e da carga tributária vinculada, assim compreendido o valor total das respectivas operações de cancelamento, desconto e acréscimo registradas em Registro de Venda e Conferência de Mesa e que ainda não foram registradas em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

g) indicação das mesas pendentes de emissão de cupom fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor (Convênio ICMS 15/2003);

XII - o Número de Comprovantes de Crédito ou Débito Não Emitidos;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

XIII - o Tempo Emitindo Documento Fiscal;

XIV - o Tempo Operacional;

XV - a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente a Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão "MEMÓRIA EM ESGOTAMENTO - INFORMAR AO CREDENCIADO" quando essa capacidade for inferior a sessenta;

XVI - a denominação de cada relatório gerencial cadastrado na Memória de Trabalho, seguido da indicação do Contador Específico de Relatório Gerencial.

§ 1º Os valores referentes aos acumuladores indicados na Leitura da Memória de Trabalho devem ser sinalizados pelo símbolo "", impresso logo após a identificação do acumulador.*

§ 2º A impressão das informações previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso XI deverá ser opcional em cada Leitura X.

~~Art. 420.~~ A Leitura X deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão (cláusula trigésima sétima do Convênio ICMS 85/2001,).

Parágrafo único. O "software" básico deverá possibilitar a emissão da Leitura X comandada por aplicativo e pelo dispositivo de "hardware" previsto em norma de procedimento.

*SUBSEÇÃO IX
DO REGISTRO DE VENDA*

~~Art. 421.~~ O Registro de Venda, de implementação obrigatória em ECF que emita Conferência de Mesa, somente poderá existir em ECF com Memória de Fita-detelhe e deverá conter (cláusula quadragésima oitava do Convênio ICMS 85/2001):

I - a denominação "REGISTRO DE VENDA", impressa em letras maiúsculas;

II - legenda contendo as seguintes informações:

a) o número da mesa;

b) o código do produto ou do serviço;

c) a descrição do produto ou do serviço;

d) a quantidade comercializada;

e) a unidade de medida;

f) o valor unitário do produto ou do serviço;

g) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

h) o valor total do produto ou do serviço, que corresponde ao valor obtido da multiplicação dos valores indicados nas alíneas "d" e "f";

III - o registro de item, com indicação do número da respectiva mesa;

IV - o registro de operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo, se for o caso;

V - a indicação de transferência de produtos ou serviços entre mesas, com indicação dos números das mesas de origem e de destino, com uso da observação "Transferência de Mesa: nnn para mmm".

§ 1º A indicação da operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo deve ser precedida da observação "marcado para".

§ 2º A opção de impressão do Registro de Venda deverá ser configurada em Modo de Intervenção Técnica.

*SUBSEÇÃO X
DO CONFERÊNCIA DE MESA*

~~Art. 422.~~ O Conferência de Mesa, de implementação obrigatória em ECF que emita Registro de Venda, somente poderá existir em ECF com Memória de Fita-detelhe, e deverá conter (cláusula quadragésima nona do Convênio ICMS 85/2001):

I - a denominação "CONFERÊNCIA DE MESA", impressa em letras maiúsculas;

II - o número da mesa;

III - legenda contendo as seguintes informações:

a) o número do item e o código do produto ou do serviço;

b) a descrição do produto ou do serviço;

c) a quantidade comercializada;

d) a unidade de medida;

e) o valor unitário do produto ou do serviço;

f) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço;

g) o valor total do produto ou do serviço, que corresponde ao valor obtido da multiplicação dos valores indicados nas alíneas "c" e "e";

IV - o número e os itens referentes à mesa, registrados no Registro de Venda, contendo todos os dados que compõem o registro de item;

V - o número e o novo registro de item, se for o caso;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

VI - o registro de operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo, se for o caso;

VII - o valor da subtotalização dos itens e das operações ou prestações registradas, se for o caso;

VIII - a totalização dos itens e das operações registradas, precedido da expressão "TOTAL", impressa em letras maiúsculas;

IX - o tempo decorrido entre o registro do primeiro item para a mesa e a emissão do Conferência de Mesa;

X - a observação "AGUARDE O CUPOM FISCAL", impressa em letras maiúsculas.

§ 1º A indicação da operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo deve ser precedida da observação "marcado para".

§ 2º A opção de novo registro de item no Conferência de Mesa deverá ser configurada em Modo de Intervenção Técnica.

SEÇÃO III DOS DEMAIS DOCUMENTOS

SUBSEÇÃO I DO COMPROVANTE NÃO-FISCAL

~~Art. 423:~~ O Comprovante Não-Fiscal deverá conter (cláusula sexagésima do Convênio ICMS 85/2001,):

I - Contador Geral de Operação Não-Fiscal;

II - os campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao consumidor ou tomador dos serviços:

a) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

b) o nome, com trinta caracteres;

c) o endereço, com 79 caracteres (Convênio ICMS 15/2003);

III - a expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL", impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso seguinte;

IV - a denominação "COMPROVANTE NÃO-FISCAL", impressa em letras maiúsculas;

V - o registro de operação de desconto, de acréscimo ou de cancelamento, se for o caso;

VI - o Contador Específico de Operação Não-Fiscal da respectiva operação;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

VII - o valor da operação não-fiscal registrada;

VIII - o valor da subtotalização dos itens e das operações ou prestações registradas, se for o caso;

IX - a totalização dos itens e das operações ou prestações registradas, precedida da expressão "TOTAL", impressa em letras maiúsculas;

X - o meio de pagamento, observadas as regras sobre condição de pagamento que deverão estar contidas no "software" básico constantes em norma de procedimento fiscal;

XI - informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em oito linhas.

Parágrafo único. Na hipótese de a operação não fiscal se referir à retirada ou suprimento de numerário, o comprovante emitido não deve conter as indicações dos incisos II, IX e XI (Convênio ICMS 15/2003).

~~Art. 424.~~ Quando do cancelamento de Comprovante Não-Fiscal durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão "COMPROVANTE NÃO-FISCAL CANCELADO" seguida dos dados de rodapé do documento (cláusula sexagésima primeira do Convênio ICMS 85/2001).

~~Art. 425.~~ O Comprovante Não-Fiscal emitido para estorno de meio de pagamento deverá conter (cláusula sexagésima segunda do Convênio ICMS 85/2001):

I - o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;

II - a expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL", impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso seguinte;

III - a denominação "COMPROVANTE NÃO-FISCAL", impressa em letras maiúsculas;

IV - a expressão "ESTORNO MEIO DE PAGAMENTO", impressa em letras maiúsculas;

V - a denominação do meio de pagamento a ser estornado, seguido do respectivo valor;

VI - a denominação do novo meio de pagamento, seguido do respectivo valor;

VII - o Contador de Ordem de Operação do documento que contenha o meio de pagamento a ser estornado.

Parágrafo único. O Comprovante Não-Fiscal previsto neste artigo somente poderá ser emitido para estorno do meio de pagamento registrado no último Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, ou Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal emitido.

*SUBSEÇÃO II
DO COMPROVANTE NÃO-FISCAL CANCELAMENTO*

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

~~Art. 426.~~ *O Comprovante Não-Fiscal Cancelamento deverá conter (cláusula sexagésima terceira do Convênio ICMS 85/2001):*

I - a denominação "COMPROVANTE NÃO-FISCAL CANCELAMENTO", impressa em letras maiúsculas;

II - em relação ao Comprovante Não-Fiscal a ser cancelado:

a) - o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;

b) o Contador de Ordem de Operação;

c) o valor total da operação ou prestações;

d) o valor do desconto cancelado, se for o caso;

III - a indicação da quantidade de Comprovante de Crédito ou Débito vinculados cancelados, se for o caso.

*SUBSEÇÃO III
COMPROVANTE DE CRÉDITO OU DÉBITO*

~~Art. 427.~~ *O Comprovante de Crédito ou Débito, de implementação obrigatória, é o documento destinado à formalização de pagamento relativo à aquisição de mercadorias ou serviços por meio de cartão de crédito ou de débito em conta, e deverá conter (cláusula quinquagésima sexta do Convênio ICMS 85/2001):*

I - o Contador de Comprovante de Crédito ou Débito;

II - o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;

III - os campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao consumidor ou tomador dos serviços:

a) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

b) o nome, com trinta caracteres;

c) o endereço, com 79 caracteres;

IV - a expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL", impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso seguinte;

V - a denominação "COMPROVANTE CRÉDITO OU DÉBITO", impressa em letras maiúsculas;

VI - a denominação do meio de pagamento, conforme cadastrado na Memória de Trabalho;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

VII - o número da via do documento;

VIII - o Contador de Ordem de Operação do documento vinculado;

IX - o valor total da operação ou prestação do documento vinculado, indicado como "Valor da compra";

X - o valor do meio de pagamento para o respectivo débito ou crédito;

XI - o número de parcelas, no caso de pagamento parcelado;

XII - o texto da administradora de cartão de crédito ou de débito em conta.

SUBSEÇÃO IV DA FITA-DETALHE

~~Art. 428.~~ *A Fita-detalhe é a via impressa, destinada ao fisco, representativa do conjunto de documentos emitidos num determinado período, em ordem cronológica, em um ECF específico (cláusula nonagésima segunda do Convênio ICMS 85/2001).*

~~Art. 429.~~ *A bobina que contém a Fita-detalhe deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica, em relação a cada ECF, observado o disposto no parágrafo único do art. 123 (cláusula nonagésima terceira do Convênio ICMS 85/2001).*

Parágrafo único. *No caso de intervenção técnica que implique necessidade de seccionamento da bobina da Fita-detalhe, deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado o número do atestado de intervenção correspondente e a assinatura do técnico interventor.*

~~Art. 430.~~ *O contribuinte usuário de ECF com Memória de Fita-detalhe, com relação a Fita-detalhe impressa a partir dos dados gravados naquele dispositivo, deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 123 (cláusula nonagésima quarta do Convênio ICMS 85/2001).*

SUBSEÇÃO V DO RELATÓRIO GERENCIAL

~~Art. 431.~~ *O Relatório Gerencial deverá conter (cláusula sexagésima quarta do Convênio ICMS 85/2001):*

I - o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;

II - o Contador Geral de Relatório Gerencial;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

III - o Contador Específico de Relatório Gerencial;

IV - a denominação "RELATÓRIO GERENCIAL", impressa em letras maiúsculas;

V - a expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL", impressa antes da denominação indicada no inciso anterior, a cada dez linhas a partir da primeira impressão e até a impressão da Leitura da Memória de Trabalho de que trata o inciso VII;

VI - a denominação do tipo de relatório emitido, conforme cadastrada na Memória de Trabalho;

VII - Leitura da Memória de Trabalho, na linha imediatamente anterior à de impressão dos dados de rodapé;

VIII - o texto do relatório gerencial.

~~Art. 432.~~ O tempo total de emissão do Relatório Gerencial será de no máximo dois minutos contados a partir do início de sua impressão, devendo encerrar-se automaticamente após decorrido esse tempo (cláusula sexagésima quinta do Convênio ICMS 85/2001).

SUBSEÇÃO VI

DA FITA-DETALHE EM ECF COM MEMÓRIA DE FITA-DETALHE

~~Art. 433.~~ A Fita-detalle emitida a partir de dados armazenados na Memória de Fita-detalle, deverá conter em todos os documentos impressos (cláusula sexagésima sexta do Convênio ICMS 85/2001):

I - a data e a hora de sua emissão;

II - o Contador de Ordem de Operação do primeiro documento impresso, indicado por "COOi";

III - o Contador de Ordem de Operação do último documento impresso, indicado por "COOf";

IV - a expressão "FITA-DETALHE", impressa em letras maiúsculas.

§ 1º No caso da impressão da Leitura da Memória Fiscal na Fita-detalle, admite-se a impressão apenas do valor do Contador de Ordem de Operação, da denominação e da data e hora de emissão (Convênio ICMS 15/2003).

§ 2º Os dados indicados neste artigo deverão ser impressos imediatamente após a impressão do CNPJ, do CAD/ICMS e da inscrição municipal (Convênio ICMS 15/2003).

SEÇÃO IV

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

SUBSEÇÃO I

DO MAPA RESUMO ECF

Art. 434. Com base nas Reduções Z emitidas pelo ECF, as operações ou prestações deverão ser registradas, diariamente, em Mapa Resumo ECF, conforme modelo constante em norma de procedimento fiscal, que deverá conter (cláusula septuagésima sétima do Convênio ICMS 85/2001):

I - a denominação "MAPA RESUMO ECF";

II - a data (dia, mês e ano);

III - a numeração, em ordem sequencial, de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição federal, estadual e municipal, se for o caso, do estabelecimento;

V - as colunas a seguir:

a) "Documento Fiscal", subdividida em:

1. "Série (ECF)": para registro do número de ordem sequencial do equipamento;

2. "Número (CRZ)": para registro do número do Contador de Redução Z;

b) "Valor Contábil": importância acumulada no totalizador parcial de venda líquida diária;

c) "Valores Fiscais", subdividida em:

1. "Operações com Débito do Imposto": para indicação da base de cálculo por carga tributária, subdividida em tantas colunas quantas forem necessárias para a indicação das cargas tributárias cadastradas e utilizadas no ECF;

2. "Operações sem Débito do Imposto", subdividida em "Isentas", "Não-Tributadas" e "Outras", para registro, respectivamente, da soma dos totalizadores de Isentos de ICMS, Não-Tributadas de ICMS e Substituição Tributária de ICMS;

d) "Observações";

VI - linha "Totais do Dia": soma de cada uma das colunas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior;

VII - "Responsável pelo estabelecimento": nome, função e assinatura.

§ 1º O Mapa Resumo ECF deve ser conservado, em ordem cronológica, observado o prazo previsto no parágrafo único do art. 123, juntamente com as respectivas Reduções Z, sendo que, no último mapa do período de apuração, juntar-se-á, também, a Leitura da Memória Fiscal referente ao mesmo período.

§ 2º Fica facultado o uso do Mapa Resumo ECF para estabelecimento que possua até três ECF e não utilize os procedimentos relativos às operações de cancelamento e desconto permitidos pelo "software" básico de acordo com o disposto em norma de procedimento fiscal, bem como os contidos no art. 423.

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

§ 3º Relativamente ao Mapa Resumo ECF, será permitido:

- a) a supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;*
- b) desde que não prejudiquem a clareza, o acréscimo de indicações de interesse do usuário;*
- c) o dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;*
- d) a indicação de eventuais observações em seguida ao registro a que se referirem ou ao final do período diário, com as remissões adequadas.*

§ 4º Na impossibilidade de emissão de "Cupom de Leitura X", quando da intervenção técnica efetuada de acordo com o disposto em norma de procedimento fiscal, deverá o usuário lançar os valores apurados na soma da fita detalhe no campo "Observações" do Mapa Resumo ECF, acrescentando os mesmos aos valores das respectivas situações tributárias do dia.

*SUBSEÇÃO II
DO REGISTRO DE SAÍDAS*

~~Art. 435.~~ O livro Registro de Saídas deve ser escriturado da forma a seguir (cláusula septuagésima oitava do Convênio ICMS 85/2001,):

I - na coluna sob o título "Documento Fiscal":

- a) como espécie: a sigla "CF";*
- b) como série e subsérie: a sigla "ECF";*
- c) como números inicial e final do documento fiscal: o número do Mapa Resumo ECF emitido no dia;*
- d) como data: aquela indicada no respectivo Mapa Resumo ECF;*
- e) na coluna "Observações": outras informações;*

II - os totais apurados na forma do inciso VI do artigo anterior, a partir da coluna "Valor Contábil" do Mapa Resumo ECF, serão escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas.

Parágrafo único. Nas colunas "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado" de "Operações com Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as cargas tributárias das operações e prestações e na coluna "Isentas ou Não Tributadas" de "Operações sem Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as situações tributárias.

~~Art. 436.~~ O estabelecimento que for dispensado da emissão do Mapa Resumo ECF deve escriturar o livro Registro de Saídas, da seguinte forma (cláusula septuagésima nona do Convênio ICMS 85/2001):

I - na coluna "Documento Fiscal":

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

a) como espécie: a sigla "CF";

b) como série e subsérie: o Número de Ordem Sequencial do ECF atribuído pelo contribuinte usuário;

c) como números inicial e final do documento: os números do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento emitidos no dia;

II - na coluna "Valor Contábil" o valor da venda líquida diária, que representa a diferença entre o valor indicado no totalizador de venda bruta diária e o somatório dos valores acumulados nos totalizadores de cancelamento, desconto e ISS;

III - nas colunas "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado" de "Operações com Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as cargas tributárias das operações e prestações;

IV - na coluna "Isentas ou Não Tributadas" de "Operações sem Débito do Imposto" serão escrituradas as informações relativas ao somatório dos valores acumulados nos respectivos totalizadores de isentos ou não-incidência, em linhas distintas;

V - na coluna "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto" serão escrituradas as informações relativas ao somatório dos valores acumulados nos totalizadores de substituição tributária;

VI - na coluna "Observações": o número do Contador de Redução Z e, quando for o caso, a base de cálculo do ISS.

*SUBSEÇÃO III
DO RESUMO DE MOVIMENTO DIÁRIO*

~~Art. 437.~~ *A empresa prestadora de serviço de transporte de passageiro que possuir mais de um estabelecimento deverá fazer sua escrituração centralizada com base no documento Resumo de Movimento Diário (cláusula oitava do Convênio ICMS 84/2001).*

~~Art. 438.~~ *O Resumo de Movimento Diário deverá ser emitido pelo estabelecimento centralizador, sendo que:*

I - nele serão escrituradas todas as Reduções Z emitidas pelos ECF autorizados para o estabelecimento, e, se for o caso, os Bilhetes de Passagens emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados (cláusula nona do Convênio ICMS 84/2001);

II - o documento será emitido diariamente, em duas vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via, para escrituração do livro Registro de Saídas, modelo 2-A;

b) a 2ª via, para exibição ao fisco.

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

§ 1º A escrituração, no Resumo de Movimento Diário, da Redução Z, bem como, a via da Redução Z emitida no ECF utilizado para emitir cupom fiscal cujo início da prestação ocorra em outra unidade federada que não a do estabelecimento usuário, será feita da seguinte forma:

a) no campo "DOCUMENTOS EMITIDOS":

- 1. na coluna "TIPO", a expressão "ECF";*
- 2. na coluna "SÉRIE", número de fabricação do equipamento;*
- 3. na coluna "NÚMEROS", o valor do Contador de Redução Z;*

b) na coluna "VALOR CONTÁBIL", o valor acumulado no totalizador de Venda Líquida;

c) no campo "VALOR COM DÉBITO DO IMPOSTO":

1. na coluna "BASE DE CÁLCULO", o valor acumulado em cada totalizador parcial tributado pelo ICMS, devendo ser lançado um valor por linha;

2. na coluna "ALÍQUOTA", o valor da carga tributária cadastrada para o respectivo totalizador parcial tributado pelo ICMS;

3. na coluna "ICMS", o valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo;

d) no campo "VALOR SEM DÉBITO":

1. na coluna "ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS", os valores acumulados nos totalizadores de isentos e de não-tributados, escriturados um em cada linha;

2. na coluna "OUTROS", o valor acumulado no totalizador de substituição tributária.

§ 2º O contribuinte deverá:

a) manter o controle da distribuição dos ECF e dos Bilhetes de Passagem para os diversos locais de emissão;

b) centralizar os registros e as informações fiscais, devendo manter à disposição do fisco os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

§ 3º A via da Redução Z, emitida no ECF utilizado para emitir cupom fiscal cujo início da prestação ocorra em outra unidade federada que não a do estabelecimento usuário, deverá ser remetida ao respectivo prestador de serviço de transporte de passageiro no prazo máximo de um dia após sua emissão, conservando-se cópia no estabelecimento.

*SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

Art. 439. São responsáveis solidários, sempre que contribuírem para o uso indevido de ECF (cláusula centésima segunda do Convênio ICMS 85/2001):

I - o fabricante ou importador do ECF, a empresa credenciada a intervir em ECF e aquele que desenvolver ou fornecer o programa aplicativo, em relação ao contribuinte usuário do equipamento;

II - o fabricante ou importador do ECF, em relação a empresa para a qual tenha fornecido "Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica".

Art. 440. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestações de serviços somente será admitida quando integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento (Convênio ECF 01/1998).

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o "caput" ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pelo fisco e utilizado como prova de infração à legislação tributária."

CAPÍTULO XX

DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS E DA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

SEÇÃO I

DA UTILIZAÇÃO

Art. 441. A emissão e a escrituração por sistema de processamento de dados de documentos e livros fiscais far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo (Convênio ICMS 57/1995).

§ 1º No que se refere aos livros fiscais, poderão ser escriturados pelo sistema de que trata este artigo, os seguintes:

- a) Livro Registro de Entradas;
- b) Livro Registro de Saídas;
- c) Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque;
- d) Livro Registro de Inventário;
- e) Livro Registro de Apuração do ICMS;
- f) livro Movimentação de Combustíveis (Convênio ICMS 55/1997).

§ 2º Fica obrigado às disposições deste Capítulo, exceto o Microempreendedor Individual - MEI, o contribuinte que (Convênios ICMS 66/1998 e 104/2010):

a) emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente;

b) utilizar ECF que tenha condições de gerar arquivo magnético, por si ou quando conectado a outro computador, em relação às obrigações previstas no art. 448;

c) não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com essa finalidade.

§ 3º A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor por processamento de dados fica condicionada ao uso de equipamento de impressão que atenda aos requisitos previstos neste Regulamento relativos ao ECF.

§ 4º Entende-se por equipamento, para os fins do disposto na alínea "a" do § 2º, a utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais (Convênio ICMS 31/1999).

§ 5º Os sistemas informatizados para a emissão de documentos, a escrituração e a gestão fiscal deverão ser submetidos a processo de credenciamento pela CRE - Coordenação da Receita do Estado, de acordo com o disposto em NORMa de procedimento.

§ 6º O sistema de processamento de dados para preenchimento e escrituração de documentos e livros fiscais, o sistema de retaguarda de ECF e a totalidade dos seus respectivos dados e arquivos deverão ser armazenados e mantidos:

a) na sede do estabelecimento autorizado para o uso desses sistemas, sendo permitida a replicação dos dados para local diverso;

b) no estabelecimento do contabilista autorizado, no caso de autorização de uso de processamento de dados para escrituração fiscal concedida ao contabilista.

§ 7º Em caso de uso de sistema integrado e interligado em tempo real, onde a armazenagem e a manutenção a que se refere o parágrafo anterior forem centralizadas remotamente em um único estabelecimento do contribuinte ou do prestador de serviços referido no art. 444, o contribuinte deverá disponibilizar ao fisco o acesso imediato aos sistemas de processamento de dados, por meio de chave de acesso que possibilite a realização de consultas em tela, a impressão de relatórios e a extração da totalidade dos dados fiscais e contábeis dos sistemas de processamento de dados autorizados, a partir de estabelecimento localizado no território paranaense.

§ 8º Os contribuintes que atendam as disposições da Seção VIII do Capítulo XX do Título III deste Regulamento ficam dispensados das exigências previstas nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 9º A exigência da disponibilização do acesso imediato aos sistemas de processamento de dados, de que trata o § 7º, não se aplica às hipóteses de que tratam o § 8º do art. 125 e o art. 237.

§ 10. O contribuinte usuário de processamento de dados deverá fornecer ao fisco, quando notificado, no prazo de quinze dias, arquivos eletrônicos em formato texto (padrão ASCII), contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) livros fiscais e contábeis emitidos;
- b) documentos fiscais de entrada e saída classificados conforme disposto no art. 448;
- c) registros dos pagamentos e recebimentos de títulos relativos aos documentos fiscais recebidos ou emitidos;
- d) movimentação de estoque discriminado por produto;
- e) Mapa Resumo de ECF, leitura de memória fiscal e registros do sistema de retaguarda de ECF.

§ 11. Na prestação de serviços de terceiros, nos termos do art. 444, para o provimento do sistema de natureza fiscal, bem como para a centralização de servidor de dados e outros serviços essenciais para a sua disponibilização, o prestador será considerado responsável pela utilização dos programas aplicativos em conformidade com a legislação tributária vigente e pela observação e cumprimento das obrigações fiscais acessórias previstas neste Capítulo.

§ 12. O estabelecimento do prestador de serviços referido no parágrafo anterior será considerado, para efeitos de atendimento à fiscalização, como uma extensão do estabelecimento do contribuinte.

§ 13. A utilização de terminal portátil ou equipamento similar, para a emissão de documento fiscal fora do estabelecimento, sem prejuízo do pedido de uso determinado no art. 443, poderá ser autorizada, mediante regime especial, o qual será dispensado nos casos de emissão de documento fiscal eletrônico.

§ 14. A totalidade dos dados e dos arquivos dos sistemas de processamento de dados autorizados para emissão de documentos e livros fiscais e dos sistemas de interligação a equipamento ECF deverão ser conservados e mantidos pelo período disposto no parágrafo único do art. 123.

§ 15. No caso de descumprimento do disposto nos §§ 11 e 14 será aplicada a penalidade prevista na alínea "n" do inciso XIV do § 1º do art. 55 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996.

Art. 442. Os contribuintes do ICMS, exceto os enquadrados no

Simples Nacional e os obrigados à EFD - Escrituração Fiscal Digital, deverão escriturar o livro Registro de Entradas, o livro Registro de Saídas e o livro Registro de Apuração do ICMS, por sistema de processamento de dados, nos termos deste Capítulo.

SEÇÃO II DO PEDIDO DE USO

Art. 443. A utilização do sistema de processamento de dados deverá ser requerida por meio do serviço disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda, na página da internet, www.fazenda.pr.gov.br.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte deverá apresentar, na ARE - Agência da Receita Estadual de sua circunscrição, o Pedido de Autorização de Uso de Sistema de Processamento de Dados e Termo de Responsabilidade emitido nos termos do "caput", por sistema a ser utilizado, conforme a finalidade de uso do contribuinte, o qual conterá as seguintes indicações (Convênio ICMS 75/2003):

I - os dados do sistema;

II - a identificação do usuário;

III - os documentos e os livros objetos do requerimento;

IV - os ambientes operacionais da estação, do servidor de rede, do servidor de banco de dados, do repositório e a respectiva localização dos equipamentos;

V - as especificações técnicas do sistema de "backup";

VI - a forma de acesso e os endereços do usuário na internet;

VII - a identificação e a assinatura do responsável.

§ 2º Cumpridos os requisitos exigidos, o fisco deverá conferir e confirmar o recebimento dos documentos no prazo de até trinta dias.

§ 3º A solicitação de alteração ou a cessação do uso do sistema de processamento de dados obedecerá ao disposto neste artigo, e deve ser apresentada ao fisco com antecedência mínima de trinta dias da ocorrência.

§ 4º O requerimento de que trata o § 1º deverá estar acompanhado dos documentos exigidos em NORma de procedimento.

§ 5º O pedido de uso para escrituração fiscal por processamento de dados poderá ser requerido pelo contabilista responsável, devendo ser elaborado um único pedido para todos os contribuintes por ele atendidos.

§ 6º O pedido de cessação de uso de processamento de dados, ou a substituição de sistema de natureza fiscal, não exime o contribuinte de atender ao disposto no § 14 do art. 441.

§ 7º O pedido de uso para a emissão de documentos fiscais somente poderá ser efetuado pelos responsáveis pela empresa (Ajuste SINIEF 11/2012).

Nova redação do § 7º do art. 443, dada pelo Art.1º, alteração 91ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"§ 7º O pedido de uso para EFD e para a emissão de documentos fiscais somente poderá ser efetuado pelos responsáveis pela empresa."

Art. 444. O contribuinte que utilizar serviço de terceiros prestará, no pedido de que trata o art. 443, as informações nele enumeradas, relativamente ao prestador, apresentando Termo de Responsabilidade específico que estabelecerá a responsabilidade do prestador pela conformidade dos programas aplicativos à legislação vigente e pela entrega das informações mencionadas no art. 447.

SEÇÃO III

DO CREDENCIAMENTO PARA FORNECIMENTO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE NATUREZA FISCAL

Art. 445. Serão credenciados pela CRE, visando disciplinar o uso e garantir o cumprimento do disposto neste Regulamento, o fornecedor de sistema de processamento de dados para emissão de documentos e escrituração fiscal e o fornecedor de sistema de retaguarda de ECF, sendo seus respectivos sistemas submetidos, também, à análise do fisco, de acordo com o contido em norma de procedimento fiscal.

§ 1º Será responsabilidade do fornecedor credenciado assegurar que os sistemas a que se refere o "caput" estejam plenamente de acordo com a legislação tributária vigente.

§ 2º O fornecedor deverá manter cópia dos sistemas à disposição do fisco pelo

prazo de que trata o parágrafo único do art. 123, bem como prestar todas as informações técnicas relativas ao funcionamento do "software", quando lhe forem solicitadas.

Art. 446. Poderá o fisco indeferir o pedido de credenciamento, ou, a qualquer tempo, cancelar o credenciamento concedido quando, respectivamente, não forem atendidas as exigências a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 445 ou quando for constatada qualquer irregularidade no sistema submetido à análise no processo de credenciamento.

SEÇÃO IV DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Art. 447. O usuário do sistema de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (leiaute) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o art. 473.

SEÇÃO V DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 448. O contribuinte de que trata o § 2º do art. 441 estará obrigado a manter, observado o disposto no parágrafo único do art. 123, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração (Convênio ICMS 75/1996 e 39/2000):

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, e Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55 (Convênio ICMS 12/2006);

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênio ICMS 69/2002):

a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

- b) Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Ajuste SINIEF 07/2006).
- j) Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS 42/2009).

III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de documento emitido por ECF;

IV - por total mensal por item de mercadoria e serviços contidos nos cupons fiscais emitidos por ECF (Convênio ICMS 69/2002);

V - por item contido no registro de inventário (Convênio ICMS 69/2002);

VI - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos (Convênio ICMS 69/2002).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O registro fiscal por item de mercadoria de que tratam os incisos I, IV e V fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/1998).

§ 3º O contribuinte deverá fornecer, nos casos previstos neste Capítulo, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação, de que trata a Tabela I do Anexo VI deste Regulamento, vigente na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/2000).

Art. 449. O contribuinte de que trata este Capítulo deverá remeter às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades federadas, até o dia quinze de cada mês, arquivo com registro fiscal das operações e prestações efetuadas no mês anterior (Convênio ICMS

69/2002).

§ 1º Quando a operação for informada em arquivo e não ocorrer a circulação física da mercadoria, far-se-á geração de arquivo com o código de finalidade "5" - item 9.1.3 do Manual de Orientação de que trata a Tabela I do Anexo VI deste Regulamento, que será remetido juntamente com o relativo ao mês em que se verificar a ocorrência.

§ 2º O arquivo remetido a cada unidade federada restringir-se-á às operações e prestações com contribuintes nela localizados, sendo que, o contribuinte paranaense deverá incluir no arquivo a ser remetido a este Estado todas as operações e prestações que realizar.

§ 3º O arquivo deverá ser submetido, previamente, para verificação da sua consistência, ao programa validador fornecido pelo fisco, que ficará disponível na página da internet - <http://www.fazenda.pr.gov.br>.

§ 4º Não deverão constar do arquivo os conhecimentos de transporte emitidos em função de redespacho ou subcontratação.

§ 5º O contribuinte paranaense que remeter ao fisco deste Estado arquivo contendo todas as operações e prestações realizadas no período, fica dispensado da remessa deste às demais unidades federadas.

§ 6º É considerado irregular, dentre outras hipóteses, o arquivo magnético que, após submetido ao programa validador fornecido pelo fisco, for transmitido:

a) com valores incompatíveis com aqueles informados em GIA/ICMS até o mês de referência dezembro de 2013;

Nova redação dada à alínea "a" do § 6º do art. 449 pelo art. 1º, alteração 726ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor de 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"a) com valores incompatíveis com aqueles informados em GIA/ICMS;"

b) sem os registros obrigatórios para o estabelecimento;

c) sem apresentar movimento, quando constatada a realização de alguma operação no período.

SEÇÃO VI DA NOTA FISCAL

Art. 450. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por sistema de processamento de dados, além das exigências previstas neste Regulamento, deverá conter as indicações do art. 150.

Parágrafo único. As indicações referentes ao transportador, às características dos volumes e à data da efetiva saída das mercadorias do estabelecimento emitente, poderão ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével.

Art. 451. A nota fiscal referida no artigo anterior será emitida, no mínimo, em quatro vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente para fins de controle e exibição ao fisco;

III - a 3ª via:

a) nas operações internas, ficará em poder do emitente à disposição do fisco;

b) nas operações interestaduais, acompanhará as mercadorias para fins de controle do fisco na unidade federada de destino;

c) nas saídas para o exterior, acompanhará a mercadoria para ser entregue ao fisco estadual do local de embarque;

IV - a 4ª via deverá acompanhar a mercadoria e poderá ser retida pela fiscalização de mercadorias em trânsito;

Art. 452. Fica facultada ao contribuinte a emissão de nota fiscal em três vias, hipótese em que a falta da 4ª via será suprida pela 3ª via nas operações internas, e por cópia reprográfica da 1ª via nas operações interestaduais, nas importações e nas exportações (Convênio SINIEF s/n., de 15.12.1970; Ajuste SINIEF 03/1994).

Parágrafo único. A cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal poderá também ser utilizada quando a legislação exigir via adicional, exceto quando esta deva acobertar o trânsito de mercadoria.

SEÇÃO VII

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, AQUAVIÁRIO E AÉREO

Art. 453. Na hipótese de emissão por sistema eletrônico de

processamento de dados de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, fica dispensada a via adicional para controle do fisco de destino prevista no Convênio SINIEF 06/1989, de 21 de fevereiro de 1989 (Convênio ICMS 69/2002).

SEÇÃO VIII

DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS POR CONTRIBUINTES PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 454. A emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas aos documentos fiscais a seguir enumerados, emitidos em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, obedecerão ao disposto nesta Seção (Convênio ICMS 115/2003):

I - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

II - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

III - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

IV - qualquer outro documento fiscal relativo à prestação de serviço de comunicação ou ao fornecimento de energia elétrica.

§ 1.º Os documentos referidos nos incisos II e III do "caput" deste artigo somente poderão ser emitidos em via única pelas empresas optantes que exerçam as modalidades de serviço de comunicação relacionadas nas alíneas "a" a "i" e "k" do § 1º do art. 355.

Nova redação dada ao § 1º pelo art. 1º, alteração 1013ª, do Decreto n. 4.433, de 29.6.2016, produzindo efeitos a partir de 30.6.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 29.6.2016:

"§ 1º Os documentos referidos nos incisos II e III do "caput" deste artigo somente poderão ser emitidos em via única pelas empresas optantes que exerçam as modalidades de serviço de comunicação relacionadas nas alíneas "a" a "i" do § 1º do art. 355."

§ 2º O contribuinte que atender as condições estabelecidas neste artigo e que pretenda emitir os documentos fiscais em via única deverá, antes do início da emissão em novo formato, protocolizar na ARE de seu domicílio tributário os seguintes documentos:

I - pedido para emissão de documento em via única, nos termos deste artigo, informando o modelo, a série e o período inicial da emissão;

II - cópia do modelo do documento fiscal que se pretende emitir em via única;

III - cópia do ato de concessão ou autorização emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL que autoriza a requerente a explorar o serviço de comunicação.

§ 3º O pedido de que trata o § 2º será deferido após manifestação favorável da Inspeção Geral de Fiscalização.

Art. 455. Para a emissão dos documentos fiscais enumerados no artigo anterior, além dos demais requisitos, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - fica dispensada a obtenção de AIDF;

II - em substituição à segunda via do documento fiscal, cuja impressão é dispensada, as informações constantes da primeira via do documento fiscal deverão ser gravadas até o quinto dia do mês subsequente do período de apuração em meio eletrônico não regravável;

III - os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, reiniciada a numeração a cada novo período de apuração;

IV - será realizado cálculo de chave digital gerada por programa de informática desenvolvido especificadamente para a autenticação de dados informatizados.

V - não será permitida a emissão em outro formato de Nota Fiscal de Serviços de Comunicação - NFSC, modelo 21, e de Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações - NFST, modelo 22, quando da emissão em via única, devendo esses documentos fiscais abranger todas as prestações de serviço (Convênio ICMS 58/2011).

Parágrafo único. A chave de codificação digital referida no inciso IV do "caput" deste artigo será:

I - gerada com base nos seguintes dados constantes do documento fiscal:

a) CNPJ ou CPF do destinatário ou do tomador do serviço;

b) número do documento fiscal;

c) valor total da nota;

d) base de cálculo do ICMS;

e) valor do ICMS;

f) data de emissão (Convênio ICMS 60/2015);

Acrescentada a alínea "f" ao inciso I do parágrafo único do art. 455 pelo art. 1º, alteração 1022ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017 (publicação).

g) CNPJ do emitente do documento fiscal (Convênio ICMS 60/2015).

Acrescentada a alínea "g" ao inciso I do parágrafo único do art. 455 pelo art. 1º, alteração 1022ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017 (publicação).

II - obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5, de domínio público;

III - impressa na primeira via do documento fiscal, conforme instruções contidas no Manual de Orientação de que trata a Tabela III do Anexo VI deste Regulamento.

Art. 456. A integridade das informações do documento fiscal gravado em meio eletrônico será garantida por meio de:

I - gravação das informações do documento fiscal em uma das seguintes mídias (disco óptico não regravável):

a) CD-R - "Compact Disc Recordable" - com capacidade de 650 MB ("megabytes"), para contribuintes com volume de emissão mensal de até um milhão de documentos fiscais;

b) DVD-R - "Digital Versatile Disc" - com capacidade de 4,7 GB ("gigabytes"), para contribuintes com volume de emissão mensal superior a um milhão de documentos fiscais;

II - vinculação do documento fiscal com as informações gravadas em meio eletrônico por meio das seguintes chaves de codificação digital:

a) chave de codificação digital do documento fiscal definida no inciso IV do art. 455;

b) chave de codificação digital calculada com base em todas as informações do documento fiscal gravadas em meio eletrônico.

Parágrafo único. A via do documento fiscal, representada pelo registro fiscal com os dados constantes do documento fiscal gravados em meio óptico não regravável e com chaves de codificação digital vinculadas, se equipara à via impressa do documento fiscal para todos os fins legais.

Art. 457. A manutenção, em meio óptico, das informações constantes nos documentos fiscais emitidos em via única será realizada por meio dos seguintes arquivos:

I - "Mestre de Documento Fiscal" - com informações básicas do documento fiscal;

II - "Item de Documento Fiscal" - com detalhamento das mercadorias ou serviços prestados;

III - "Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal" - com as informações cadastrais do destinatário do documento fiscal;

IV - "Identificação e Controle" - com a identificação do contribuinte, resumo das quantidades de registros e somatório dos valores constantes dos arquivos de que tratam os incisos I a III do "caput" deste artigo.

§ 1º Os arquivos referidos no "caput" deverão ser organizados e agrupados conforme os gabaritos e definições constantes no Manual de Orientação, de que trata a Tabela III do Anexo VI deste Regulamento, devendo ser mantidos na sede do estabelecimento emitente e conservados pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 123.

§ 2º Os arquivos serão gerados com a mesma periodicidade de apuração do ICMS do contribuinte, devendo conter a totalidade dos documentos fiscais do período de apuração.

§ 3º Será gerado um conjunto de arquivos, descritos no "caput", distinto para cada modelo e série de documento fiscal emitido em via única.

§ 4º O conjunto de arquivos será dividido em volumes sempre que a quantidade de documentos fiscais alcançar:

I - cem mil documentos fiscais, para os contribuintes com volume mensal de emissão de até um milhão de documentos fiscais;

II - um milhão de documentos fiscais, para os contribuintes com volume mensal de emissão superior a um milhão de documentos fiscais.

§ 5º A integridade dos arquivos será garantida pela vinculação de chaves de codificação digital, calculadas com base em todas as informações contidas em cada arquivo, e que constarão do arquivo de controle e identificação, bem como do recibo de entrega do volume.

Art. 458. Os documentos fiscais referidos no art. 454 deverão ser escriturados de forma resumida no livro Registro de Saídas,

registrando-se a soma dos valores contidos no arquivo "Mestre de Documento Fiscal", e agrupados de acordo com o previsto no § 4º do art. 457, nas colunas próprias, conforme segue:

I - nas colunas sob o título "Documento Fiscal": o modelo, a série, os números de ordem inicial e final, e a data da emissão inicial e final, dos documentos fiscais;

II - na coluna "Valor Contábil": a soma do valor total dos documentos fiscais contidos no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal";

III - nas colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Débito do Imposto":

a) na coluna "Base de Cálculo": a soma do valor sobre o qual incidir o imposto destacado nos documentos fiscais contidos no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal";

b) na coluna "Imposto Debitado": a soma do valor do imposto destacado nos documentos fiscais contidos no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal";

IV - nas colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto":

a) na coluna "Isenta ou Não Tributada": a soma do valor das operações ou prestações relativas aos documentos fiscais contidos no volume do arquivo "Mestre de Documento Fiscal", deduzida a parcela de outros tributos federais ou municipais, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com isenção ou amparada por não-incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo;

b) na coluna "Outras": a soma dos outros valores relativos aos documentos fiscais contidos no volume do arquivo "Mestre de Documento Fiscal" deduzida a parcela de outros tributos federais ou municipais, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido efetivada sem lançamento do imposto, por ter sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;

V - na coluna "Observações" (Convênio ICMS 133/2005):

a) o nome do volume do arquivo "Mestre de Documento Fiscal" e a respectiva chave de codificação digital calculada com base em todas as informações dos documentos fiscais contidos no volume;

b) um resumo com os somatórios dos valores negativos agrupados por espécie, de natureza meramente financeira, que reduzam o valor contábil da prestação ou da operação e não tenham nenhuma repercussão tributária;

c) um resumo, por unidade federada, com o somatório dos valores de base de cálculo do ICMS e dos valores de ICMS retidos antecipadamente por substituição tributária.

Parágrafo único. A validação das informações escrituradas no livro Registro de Saídas será realizada:

I - pela validação da chave de codificação digital vinculada ao volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal" onde estão contidos os documentos fiscais;

II - pela comparação dos somatórios escriturados com os somatórios obtidos no volume do arquivo "Mestre de Documento Fiscal" onde estão contidos os documentos fiscais.

Art. 459. A entrega dos arquivos mantidos em meio óptico nos termos do art. 457 será realizada:

I - mensalmente, até o dia quinze, com registro fiscal das operações e prestações efetuadas no mês anterior;

II - mediante transmissão eletrônica de dados por meio dos programas ValidaNotaFiscal, GeraTEDeNF e TED, disponíveis na internet no endereço www.fazenda.pr.gov.br, e que deverão ser assinados mediante certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil.

§ 1º O certificado digital utilizado para a assinatura de que trata o inciso II do "caput" deverá ser do padrão X509.v3, emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, em nome do contribuinte com a identificação de seu CNPJ (e-CNPJ).

§ 2º O controle de integridade dos arquivos recebidos pelo fisco será realizado por meio da verificação da chave de codificação digital dos volumes dos arquivos transmitidos, da validação e conferência da assinatura digital utilizada e da validação do conteúdo dos arquivos transmitidos por ocasião do momento da carga dos dados.

§ 3º O comprovante de transmissão de arquivo emitido pelo aplicativo TED não terá caráter de comprovação de cumprimento da obrigação fiscal acessória de que trata o "caput" deste artigo, hipótese na qual o contribuinte deverá acessar a internet no endereço www.fazenda.pr.gov.br para consultar se os arquivos transmitidos foram devidamente recebidos e validados pelo fisco.

§ 4º Caso os arquivos transmitidos não tenham sido recebidos corretamente ou não tenham sido validados, a obrigação fiscal acessória de que trata o "caput" deste artigo será considerada não atendida, devendo o contribuinte transmitir os arquivos até que sejam validados.

§ 5º O cumprimento do disposto neste artigo não dispensa o atendimento do previsto no § 1º do art. 457.

§ 6º O arquivo eletrônico validado pelo fisco presume a sua autoria, autenticidade e integridade, permitindo a sua utilização como meio de prova para todos os

fins.

§ 7º A falta de envio dos arquivos ao fisco sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação.

Art. 460. A criação de arquivos para substituição ou retificação de qualquer arquivo óptico já escriturado no livro Registro de Saídas obedecerá aos procedimentos descritos nesta Seção, devendo ser lavrado termo circunstanciado no RO-e, contendo as seguintes informações:

Nova redação dada "caput" do art. 460 pelo art. 1º, alteração 777ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"Art. 460. A criação de arquivos para substituição ou retificação de qualquer arquivo óptico já escriturado no livro Registro de Saídas obedecerá aos procedimentos descritos nesta Seção, devendo ser registrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, modelo 6, mediante lavratura de termo circunstanciado contendo as seguintes informações:"

I - data da ocorrência da substituição ou retificação;

II - os motivos da substituição ou retificação do arquivo óptico;

III - o nome do arquivo substituto e a sua chave de codificação digital vinculada;

IV - o nome do arquivo substituído e a sua chave de codificação digital vinculada.

Parágrafo único. Os arquivos substituídos deverão ser conservados pelo prazo do parágrafo único do art. 123.

Art. 461 Fica dispensada a geração dos registros tipo 76 e 77, previstos nos itens 20A e 20B do Manual de Orientação, de que trata a Tabela I do Anexo VI deste Regulamento, para os documentos fiscais emitidos em via única, nos termos desta Seção.

Art. 461-A. As empresas prestadoras de serviço de comunicação que adotarem o regime de emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas aos documentos fiscais previsto nesta Seção, poderão, em substituição à impressão em única via, disponibilizar ao usuário do serviço, em formato eletrônico, a Nota Fiscal de Serviço de

Comunicação, modelo 21, e a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo é condicionada:

I - à opção do usuário do serviço pelo recebimento do documento fiscal em formato eletrônico;

II - a que os documentos sejam disponibilizados no formato e com as mesmas características previstos na legislação e permaneçam à disposição do usuário por prazo não inferior a 12 (doze) meses;

III - a que o meio utilizado permita a impressão, pelo usuário dos serviços, dos documentos fiscais a ele disponibilizados;

IV - a que os documentos fiscais disponibilizados em meio eletrônico atendam aos demais requisitos previstos nesta Seção.

§ 2º O uso da faculdade prevista neste artigo:

I - não exclui a obrigatoriedade da prestadora de serviço de comunicação fornecer o documento fiscal impresso, caso seja solicitado pelo usuário do serviço;

II - obriga a prestadora, quando intimada pelo fisco:

a) a comprovar a opção realizada pelos usuários em receber o documento fiscal em formato eletrônico;

b) a fornecer a relação dos usuários optantes do procedimento de que trata a alínea "a", bem como as cópias dos documentos fiscais emitidos, em meio eletrônico ou em papel.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos prestadores de serviço de comunicação cuja quantidade total de documentos fiscais emitidos, nos termos do "caput" deste artigo, seja mensalmente inferior a 10.000 (dez mil) notas fiscais.

II - para os casos em que o usuário do serviço seja estabelecimento de contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada, salvo se houver anuência do fisco da unidade federada em que se encontra localizado.

Acrescentado o art. 461-A pelo art. 1º, alteração 473ª, do Decreto n.º 12.321, de 15.10.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.11.2014.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 462. No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos por processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido de outra forma, hipótese em que os dados do mesmo deverão ser incluídos no sistema eletrônico de processamento de dados (Convênio ICMS 31/1999).

Art. 463. As vias dos documentos fiscais, que devam ficar em poder do estabelecimento emitente, serão encadernadas em grupos de até quinhentas, obedecida a ordem numérica sequencial (Convênio ICMS 31/1999).

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS FORMULÁRIOS DESTINADOS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 464. Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais a que se refere o art. 441 deverão (Convênio ICMS 57/1995):

I - ser numerados tipograficamente, por modelo, em ordem consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite;

II - ser impressos tipograficamente, facultada a impressão por sistema de processamento de dados da série e subsérie, se for o caso, e no que se refere à identificação do emitente:

a) do endereço do estabelecimento;

b) do número de inscrição no CNPJ;

c) do número de inscrição estadual;

III - ter o número do documento fiscal impresso por sistema de processamento de dados, em ordem numérica sequencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

IV - conter o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de

ordem do primeiro e do último formulário impressos e o número da AIDF;

V - quando inutilizados, antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfileirados em grupos uniformes de até duzentos jogos, em ordem numérica sequencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente, observado o disposto no parágrafo único do art. 123;

VI - na hipótese de uso de impressora matricial poderá ser deixado espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior (Ajuste SINIEF 02/1995).

Parágrafo único. A emissão de documentos fiscais em formulários contínuos ou jogos soltos deverá ser realizada exclusivamente por sistema de processamento de dados autorizado nos termos do art. 443, com AIDF específica para este tipo de documento, sendo vedada a sua emissão manuscrita, datilográfica, mecanizada ou similar, salvo o disposto no art. 462.

Art. 465. É permitido, à empresa que possua mais de um estabelecimento neste Estado, o uso do formulário, com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo.

§ 1º O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

§ 2º O uso de formulário, com numeração tipográfica única, poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que aprovado previamente pela repartição fiscal a que estiver vinculado.

SEÇÃO XI

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONFECÇÃO DE FORMULÁRIO DESTINADO À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 466 Na hipótese do artigo anterior, será solicitada autorização única, indicando-se nela a quantidade total de formulários a serem impressos e utilizados em comum e os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários.

§ 1º Relativamente às impressões subsequentes, a respectiva autorização somente será concedida mediante a apresentação da anterior, oportunidade em que a repartição fiscal anotará nesta, a circunstância de que foi autorizada a impressão de documentos fiscais, em continuação, bem como os números correspondentes.

§ 2º Para a autorização de impressão dos formulários, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 251.

SEÇÃO XII DO REGISTRO FISCAL

Art. 467. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.

§ 1º O arquivo magnético de registros fiscais conterá as seguintes informações:

- a) tipo do registro;
- b) a data de lançamento;
- c) a unidade da Federação e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente, do remetente e do destinatário;
- d) a identificação do documento fiscal: modelo, série, subsérie e número de ordem;
- e) o Código Fiscal de Operações e Prestações;
- f) os valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;
- g) o Código da Situação Tributária da operação ou da prestação.

§ 2º Nas operações e prestações internas, relacionadas ao ativo imobilizado e material de uso e consumo, as informações poderão ser agrupadas pelo total mensal, segundo a natureza da operação ou da prestação.

§ 3º A captação e consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, para o meio magnético, a fim de compor o registro fiscal, não poderão atrasar-se por mais de cinco dias úteis, contados da data da operação ou da prestação a que se referir.

§ 4º Ficam os contribuintes autorizados a retirar do estabelecimento os documentos fiscais para o registro fiscal de que trata este artigo, desde que retornem no prazo de dez dias úteis, contados do encerramento do período de apuração.

SEÇÃO XIII

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 468. Os livros fiscais, indicados no § 1º do art. 441, obedecerão aos modelos constantes na Tabela I do Anexo VI deste Regulamento, exceto o livro Movimentação de Combustíveis, que atenderá ao modelo instituído pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (Convênio ICMS 55/1997).

§ 1º É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema de processamento de dados.

§ 2º Obedecida a independência de cada livro, os formulários serão numerados por sistema de processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração, quando atingido este limite.

§ 3º Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser encadernados, por exercício de apuração, em grupos de até quinhentas folhas (Convênios ICMS 57/1995 e 75/1996).

§ 4º Em relação aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Controle da Produção e do Estoque, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS e de Movimentação de Combustíveis, fica facultado encadernar (Convênio ICMS 74/1997):

a) os formulários mensalmente e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente;

b) dois ou mais livros fiscais diferentes de um mesmo exercício num único volume de, no máximo, quinhentas folhas, desde que sejam separados por contracapas com identificação do tipo de livro fiscal e expressamente nominados na capa da encadernação.

§ 5º Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão encadernados em até 120 dias, contados da data do último lançamento (Convênios ICMS 57/1995 e 31/1999).

§ 6º No caso do livro Registro de Inventário, o prazo de que trata o parágrafo anterior será contado a partir da data do balanço ou, se a empresa não mantiver escrita contábil, do último dia do ano civil.

Art. 469. É facultada a escrituração das operações ou prestações de todo o período de apuração, englobadamente, em emissão única.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do IPI e do ICMS, tomar-se-á por base o menor.

§ 2º Os livros fiscais escriturados por sistema de processamento de dados deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte, decorridos dez dias úteis, contados do encerramento do período de apuração.

Art. 470. Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderão ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Parágrafo único. O exercício da faculdade prevista neste artigo não excluirá a possibilidade de o fisco exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Art. 471. É facultada a utilização de códigos:

I - de emitentes - para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Entradas, elaborando-se Lista de Códigos de Emitentes, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;

II - de mercadorias - para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se Tabela de Códigos de Mercadorias, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.

Parágrafo único. A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser encadernadas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos nele utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrência (Convênio ICMS 31/1999).

SEÇÃO XIV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 472. O contribuinte fornecerá ao fisco, quando exigido:

I - no prazo de cinco dias, contados da data da exigência, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos;

II - no prazo de dez dias, contados da data da exigência, por meio de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos.

§ 1º Por acesso imediato entende-se, inclusive, o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/1997).

§ 2º O arquivo magnético deverá ser submetido, previamente, ao programa validador, fornecido pelo fisco, para verificação da sua consistência (Convênio ICMS 31/1999).

SEÇÃO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 473 Para os efeitos deste Capítulo, entende-se como exercício de apuração o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

Art. 474. O fisco poderá impor restrições, impedir a utilização ou cassar autorização de uso do sistema de processamento de dados para emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais (Convênio ICMS 57/1995).

Art. 475. O usuário do sistema de que trata este Capítulo deverá observar, ainda, as instruções operacionais complementares contidas no Manual de Orientação constante das Tabelas I e III do Anexo VI deste Regulamento.

CAPÍTULO XXI DOS REGIMES ESPECIAIS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

SEÇÃO I DO REGIME ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE

TRANSPORTE AÉREO

Art. 476. Fica concedido regime especial de apuração do imposto, nos termos desta Seção, às empresas, nacionais e regionais, concessionárias de serviço público de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas, que optarem pelo crédito presumido previsto no item 49 do Anexo III (Ajustes SINIEF 10/1989 e 5/1990 e Convênio ICMS 120/1996) .

Art. 477. A inscrição no CAD/ICMS poderá ser centralizada num estabelecimento, com escrituração própria, a qual poderá ser executada no estabelecimento que efetuar a contabilidade da concessionária.

§ 1º As concessionárias de amplitude nacional manterão um estabelecimento, situado e inscrito neste Estado, onde recolherão o imposto e arquivarão uma via do Relatório de Emissão de Conhecimento Aéreo e do Demonstrativo de Apuração do ICMS, juntamente com a guia de recolhimento do imposto.

§ 2º As concessionárias de amplitude regional deverão inscrever-se no CAD/ICMS, mesmo que não possuam estabelecimento fixo, se no território paranaense iniciarem a prestação do serviço, sendo que os documentos citados no parágrafo anterior ficarão arquivados na sede da empresa e, quando solicitados pelo fisco, deverão ser apresentados no prazo de cinco dias.

Art. 478. As concessionárias emitirão, no momento da prestação do serviço, o Relatório de Embarque de Passageiros, que não expressará valores e destinar-se-á ao registro dos bilhetes de passagem e das notas fiscais de serviço de transporte, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação "Relatório de Embarque de Passageiros";
- II - o número de ordem em relação a cada unidade da Federação;
- III - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- IV - os números dos bilhetes e das notas fiscais;
- V - o número do voo;

VI - o código de classe ocupada ("F" - primeira; "S" - executiva; "K" - econômica);

VII - o tipo do passageiro ("DAT" - adulto; "CHD" - meia passagem; "INF" - colo);

VIII - a data, o local e horário do embarque;

IX - o destino.

§ 1º O Relatório de Embarque de Passageiros, de tamanho não inferior a 28 x 21,5 cm, será arquivado na sede do estabelecimento que realizar a escrituração.

§ 2º O Relatório de Embarque de Passageiros poderá ser emitido pelo estabelecimento que realizar a escrituração, após o início da prestação do serviço, sempre no período de apuração do imposto, desde que tenha, como suporte para sua elaboração, o documento, emitido antes da prestação do serviço, denominado Manifesto Estatístico de Peso e Balanceamento ("load sheet").

Art. 479. Ao final do período de apuração, os bilhetes de passagem serão quantificados mediante o rateio de suas utilizações, por fato gerador, e seus totais, pelo número do voo, serão escriturados, em conjunto com os dados constantes do Relatório de Embarque de Passageiros (data, número do voo, número do relatório e espécie de serviço), no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de passageiros estrangeiros, domiciliados no exterior, pela modalidade Passe Aéreo Brasil ("Brazil air pass"), cuja tarifa é fixada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, as concessionárias apresentarão à CRE - Coordenação da Receita do Estado, no prazo de até trinta dias, sempre que alterada a tarifa, cálculo demonstrativo estatístico do novo índice de pró-rateio, atualmente definido em 44,946%, que é proporcional ao preço da tarifa doméstica publicada em dólar americano.

Art. 480. O Demonstrativo de Apuração do ICMS será emitido até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - o nome e o número de inscrição estadual, do emitente; o número de ordem; o mês de apuração; a numeração inicial e final das páginas; o nome, o cargo e a assinatura do titular ou do procurador responsável pela concessionária;

II - a discriminação, por linha: do dia da prestação do serviço, do número do

voo, da especificação e do preço do serviço, da base de cálculo, da alíquota e do valor do imposto devido;

III - a apuração do imposto.

§ 1º Deverá também ser elaborado o demonstrativo das entradas do período de apuração do imposto, discriminadas ou totalizadas, segundo o código fiscal de operações e prestações, inclusive daquelas em que houver a incidência do diferencial de alíquotas.

§ 2º Poderá ser elaborado um Demonstrativo de Apuração do ICMS para cada espécie de serviço prestado (passageiro, carga com Conhecimento Aéreo valorizado, Rede Postal Noturna e Mala Postal).

§ 3º O documento de que trata este artigo será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

a) em se tratando de concessionária de amplitude nacional, a 1ª via ficará no estabelecimento inscrito no território paranaense e a 2ª via, no estabelecimento sede da escrituração;

b) em se tratando de concessionária de amplitude regional, as duas vias ficarão no estabelecimento sede da escrituração.

Art. 481. As prestações de serviços de transporte de cargas aéreas serão classificadas em três modalidades:

I - cargas aéreas com Conhecimento Aéreo valorizado;

II - Rede Postal Noturna (RPN);

III - Mala Postal.

Art. 482. Os Conhecimentos Aéreos serão registrados por agência, posto ou loja autorizados, em Relatório de Emissão de Conhecimento Aéreo, em prazo não superior ao de apuração do imposto, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Relatório de Emissão de Conhecimento Aéreo";

II - o nome do transportador e a identificação, ainda que por meio de códigos, da loja, agência ou posto emitente;

III - o período de apuração;

IV - a numeração sequencial atribuída pela concessionária;

V - o registro dos Conhecimentos Aéreos emitidos: a numeração, inicial e final, englobados por código fiscal de operação e prestação, a data da emissão e o valor da prestação.

§ 1º Os Relatórios de Emissão de Conhecimento Aéreo serão registrados, um a um, por seus totais, no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

§ 2º No campo destinado às indicações relativas ao dia, voo e espécie do serviço do Demonstrativo de Apuração do ICMS, será mencionado o número dos Relatórios de Emissão de Conhecimento Aéreo.

§ 3º Os Relatórios de Emissão de Conhecimento Aéreo, de tamanho não inferior a 25 x 21 cm, poderão ser elaborados em folhas soltas, por agência, loja ou posto emissor, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

a) em se tratando de concessionária de amplitude nacional, a 1ª via ficará no estabelecimento inscrito no território paranaense e a 2ª via, no estabelecimento sede da escrituração;

b) em se tratando de concessionária de amplitude regional, as duas vias ficarão no estabelecimento sede da escrituração.

Art. 483. Nos serviços de transporte de carga prestados à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, de que trata os incisos II e III do art. 481 fica dispensada a emissão do Conhecimento Aéreo, a cada prestação.

§ 1º No final do período de apuração, com base na documentação fornecida pela ECT, as concessionárias emitirão um único Conhecimento Aéreo, englobando as prestações do período.

§ 2º O documento emitido, na forma do parágrafo anterior, será registrado diretamente no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

Art. 484. O Conhecimento Aéreo poderá ser impresso centralizadamente, mediante autorização do fisco da localidade onde seja elaborada a escrituração contábil e terá numeração sequencial única para todo o país.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte que englobar documentos de excesso de bagagem poderá ser impressa centralizadamente, mediante autorização do fisco da localidade onde seja elaborada a escrituração contábil e terá numeração sequencial por unidade da Federação.

§ 2º Os documentos previstos nesta Seção serão registrados no RO-e, pelos estabelecimentos remetente e destinatário, com a indicação da respectiva numeração, em função do estabelecimento usuário.

Nova redação dada § 2º do art. 484 pelo art. 1º, alteração 778ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"§ 2º Os documentos previstos nesta Seção serão registrados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, pelos estabelecimentos remetente e destinatário, com a indicação da respectiva numeração, em função do estabelecimento usuário."

Art. 485. O preenchimento e a guarda dos documentos de que trata esta Seção, dispensam as concessionárias da escrituração dos livros fiscais, com exceção dos registros no RO-e.

Nova redação dada ao art. 485 pelo art. 1º, alteração 779ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"Art. 485. O preenchimento e a guarda dos documentos de que trata esta Seção, dispensam as concessionárias da escrituração dos livros fiscais, com exceção do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências."

SEÇÃO II

DO REGIME ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Art. 486. Fica concedido regime especial de apuração e escrituração do ICMS, na prestação de serviço de transporte ferroviário, nos termos desta Seção, às concessionárias de serviço público de transporte ferroviário relacionadas em Ato COTEPE, aqui denominadas Ferrovias (Ajustes SINIEF 19/1989 e 11/2007).

Art. 487. Para o cumprimento das obrigações, principal e acessórias, as Ferrovias poderão manter inscrição única e centralizar, em um único estabelecimento, a escrituração fiscal e a apuração do imposto.

Art. 488. Na prestação de serviço de transporte ferroviário com

tráfego entre as Ferrovias, na condição "frete a pagar no destino" ou "conta-corrente a pagar no destino", a empresa arrecadadora do valor do serviço emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, e recolherá, na qualidade de contribuinte substituto, o ICMS devido à unidade federada de origem (Ajuste SINIEF 05/2006) .

Parágrafo único. Para o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, as empresas deverão obter inscrição auxiliar no CAD/ICMS.

Art. 489. Para acobertar o transporte intermunicipal ou interestadual de mercadoria, desde a origem até o destino, independente do número de Ferrovias coparticipantes, a Ferrovia por onde se iniciar o transporte emitirá um único Despacho de Cargas, sem destaque do ICMS, quer para tráfego próprio, quer para tráfego mútuo, que servirá como documento auxiliar de fiscalização.

§ 1º O Despacho de Cargas em Lotação, de tamanho não inferior a 19 x 30 cm, será emitido, no mínimo, em cinco vias, que terão a seguinte destinação:

- a) 1ª via - ferrovia de destino;
- b) 2ª via - ferrovia emitente;
- c) 3ª via - tomador do serviço;
- d) 4ª via - ferrovia coparticipante, quando for o caso;
- e) 5ª via - estação emitente.

§ 2º O Despacho de Cargas, modelo simplificado, de tamanho não inferior a 12 x 18 cm, será emitido, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

- a) 1ª via - ferrovia de destino;
- b) 2ª via - ferrovia emitente;
- c) 3ª via - tomador do serviço;
- d) 4ª via - estação emitente.

§ 3º O Despacho de Cargas em Lotação e o Despacho de Cargas, modelo simplificado, deverão conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) a denominação do documento;

- b) o nome da ferrovia emitente;
- c) o número de ordem;
- d) as datas da emissão e do recebimento;
- e) a denominação da estação ou agência de procedência e do local de embarque, quando este for efetuado fora do recinto daquela estação ou agência;
- f) o nome e o endereço do remetente;
- g) o nome e o endereço do destinatário;
- h) a denominação da estação ou da agência de destino e do local de desembarque;
- i) o nome do consignatário ou uma das expressões "à ordem" ou "ao portador", podendo o remetente designar-se como consignatário, ou ficar em branco o espaço a este reservado, caso em que considerar-se-á "ao portador";
- j) a indicação, quando necessária, da via de encaminhamento;
- l) a espécie e o peso bruto do volume;
- m) a quantidade de volume, marca e acondicionamento;
- n) a espécie e o número de animais despachados, se for o caso;
- o) as condições do frete, se pago na origem ou a pagar no destino, ou em conta-corrente;
- p) a declaração do provável valor do serviço;
- q) a assinatura do agente responsável autorizado a emitir o despacho.
- r) o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais (Ajuste SINIEF 04/2005).

Art. 490. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, será emitida pelas Ferrovias que procederem à cobrança do serviço prestado de transporte ferroviário intermunicipal e interestadual, ao fim da prestação do serviço, com base nos Despachos de Cargas (Ajuste SINIEF 05/2006).

§ 1º Havendo, no mesmo período de apuração, mais de um Despacho de

Carga para o mesmo tomador do serviço, estes poderão ser englobados na Relação de Despachos, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) a denominação "Relação de Despachos";
- b) o número de ordem e a série, sendo o caso, da nota fiscal a que se vincula;
- c) a data da emissão, que coincidirá com a da nota fiscal;
- d) o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- e) a razão social do tomador do serviço;
- f) o número e a data do despacho;
- g) a procedência, o destino, o peso e a importância, por despacho;
- h) o total dos valores.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, só poderá englobar mais de um despacho, por tomador de serviço, quando acompanhada da Relação de Despachos de Cargas prevista no § 1º.

§ 3º No serviço de transporte de carga prestado a não contribuinte do imposto, as Ferrovias poderão emitir uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, em relação a todos os tomadores do serviço, englobando os Despachos de Cargas correspondentes ao período de apuração.

§ 4º No caso de tráfego mútuo, na nota fiscal emitida pela Ferrovia, deverão constar, além das exigências previstas, informações referentes aos Estados, a Ferrovia do início da prestação e a indicação de que o imposto será recolhido na qualidade de contribuinte substituto, nos termos do art. 488.

§ 5º O contribuinte que emitir, por processamento de dados, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, englobando mais de um Despacho de Cargas por tomador, e informar as operações realizadas nos "Registros Tipo 70 e 71" previstos nos itens 18 e 19 da Tabela I do Anexo VI, fica dispensado da apresentação da Relação de Despachos de que tratam os §§ 1º e 2º.

Art. 491. As Ferrovias deverão elaborar, por estabelecimento centralizador, dentro de quinze dias subsequentes ao mês da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, o Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS - DSICMS, relativo às prestações de serviço cujo recolhimento do imposto devido seja efetuado por outra Ferrovia, que não a de origem do serviço, que conterà, no mínimo, as

seguintes indicações:

I - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do contribuinte substituto;

II - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do contribuinte substituído;

III - o mês de referência;

IV - a unidade da Federação e o município de origem do serviço;

V - o número e a data do despacho;

VI - o número, a data e a série e subsérie da Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, emitida pelo contribuinte substituto;

VII - o valor do serviço;

VIII - a alíquota;

IX - o valor do imposto a recolher.

§ 1º O demonstrativo será emitido pela Ferrovia que proceder a cobrança do valor do serviço, devendo remeter, até o dia 25 do mês seguinte ao da emissão, uma via para a Ferrovia do início da prestação do serviço, juntamente com a cópia do documento de recolhimento do imposto, que ficará à disposição da fiscalização.

§ 2º Além do demonstrativo previsto neste artigo, a Ferrovia deverá elaborar demonstrativo das demais entradas do período, discriminadas ou totalizadas segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

SEÇÃO III

DO REGIME ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES

Art. 492. As empresas que realizarem transporte de valores, nas condições previstas na Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983 e no Decreto Federal n. 89.056, de 24 de novembro de 1983, inscritas no CAD/ICMS, poderão emitir uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, englobando as prestações realizadas no período de apuração (Ajuste SINIEF 20/1989).

Art. 493. As empresas transportadoras de valores manterão em seu poder, para exibição ao fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - o número da Nota Fiscal de Serviço de Transporte à qual se refere;
- II - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;
- III - o local e a data da emissão;
- IV - o nome do tomador do serviço;
- V - o número da guia de transporte de valores;
- VI - o local de coleta e entrega de cada valor transportado;
- VII - o valor transportado em cada prestação;
- VIII - a data da prestação do serviço;
- IX - o valor total transportado no período;
- X - o valor total cobrado pelos serviços.

Art. 494. O transporte de valores deve ser acompanhado da Guia de Transporte de Valores - GTV, a que se refere o inciso V do artigo anterior, conforme modelo constante no Anexo Único do Ajuste SINIEF 20/1989, que servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 04/2003):

- I - a denominação: "Guia de Transporte de Valores - GTV";
- II - o número de ordem, a série, a subsérie, o número da via e o seu destino;
- III - o local e a data de emissão;
- IV - a identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição no CAD/ICMS e no CNPJ;
- V - a identificação do tomador do serviço: nome, endereço e números de

inscrição no CAD/ICMS, no CNPJ ou no CPF, se for o caso;

VI - a identificação do remetente e do destinatário: nomes e endereços;

VII - a discriminação da carga: quantidade de volumes/malotes, espécie do valor (numerário, cheques, moeda, outros) e valor declarado de cada espécie;

VIII - placa, município e unidade federada de registro do veículo;

IX - no campo "Informações Complementares": outros dados de interesse do emitente;

X - nome, endereço e números de inscrição no CAD/ICMS e no CNPJ do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e X serão impressas tipograficamente.

§ 2º A GTV será de tamanho não inferior a 11x26 cm e a ela se aplicam as demais normas da legislação do ICMS referentes à impressão, uso e conservação de impressos e de documentos fiscais.

§ 3º Poderão ser acrescentados, na GTV, dados de acordo com as peculiaridades de cada prestador de serviço, desde que não prejudiquem a clareza do documento.

§ 4º A GTV, cuja escrituração nos livros fiscais fica dispensada, será emitida antes da prestação do serviço, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 02/2004):

a) a 1ª via ficará em poder do remetente dos valores;

b) a 2ª via ficará presa ao bloco para exibição ao fisco;

c) a 3ª via acompanhará o transporte e será entregue ao destinatário, juntamente com os valores;

§ 5º Para atender a roteiro de coletas a ser cumprido por veículo, impressos da Guia de Transporte de Valores - GTV, registrados no RO-e, poderão ser mantidos no veículo e no estabelecimento do tomador do serviço, para emissão no local do início da remessa dos valores, sendo que os dados disponíveis, antes do início do roteiro, poderão ser indicados nos impressos por qualquer meio gráfico indelével, ainda que diverso daquele utilizado para sua emissão (Ajuste SINIEF 14/2003).

Nova redação dada ao § 5º do art. 494 pelo art. 1º, alteração 780ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"§ 5º Para atender a roteiro de coletas a ser cumprido por veículo, impressos da Guia

de Transporte de Valores - GTV, indicados no livro RUDFTO, modelo 6, poderão ser mantidos no veículo e no estabelecimento do tomador do serviço, para emissão no local do início da remessa dos valores, sendo que os dados disponíveis, antes do início do roteiro, poderão ser indicados nos impressos por qualquer meio gráfico indelével, ainda que diverso daquele utilizado para sua emissão (Ajuste SINIEF 14/2003)."

SEÇÃO IV

DO REGIME ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

Art. 495. É concedido regime especial, nos termos desta Seção, às empresas de transporte aquaviário que não possuam sede ou filial no território paranaense, que deverão (Convênios ICMS 88/1990 e 106/1996):

I - optar pelo crédito presumido previsto no item 48 do Anexo III;

II - manter inscrição no CAD/ICMS e identificar os Agentes dos Armadores junto ao fisco;

III - declarar a numeração dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas que será utilizado no serviço de cabotagem no Estado;

IV - preencher a GIA-ST, consignando, no campo "Informações Complementares", a numeração dos conhecimentos de transporte emitidos no período, observado o disposto no art. 275;

V - lavrar as ocorrências exigidas pela legislação no RO-e;

Nova redação dada ao inciso V do art. 495 pelo art. 1º, alteração 781ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"V - manter o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;"

VI - manter arquivada uma via dos conhecimentos emitidos.

§ 1º A inscrição referida neste artigo processar-se-á, no local do estabelecimento do Agente, mediante a apresentação do Documento Único de Cadastro e dos comprovantes de inscrição do estabelecimento sede no CNPJ e no cadastro de contribuintes do Estado em que esteja localizado.

§ 2º O Estado em que a empresa possuir sede autorizará a impressão do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, que será numerado tipograficamente e, deverá, obrigatoriamente, conter espaço para o número da inscrição estadual, CNPJ e declaração do local onde tiver início a prestação do serviço.

§ 3º No caso de serviço prestado fora da sede, deverá constar do conhecimento o nome e o endereço do Agente.

§ 4º No livro referido no inciso V, do estabelecimento sede, será indicada a destinação dos impressos de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, por porto e Agente paranaense do armador.

Art. 496. A adoção da sistemática estabelecida nesta Seção dispensa o cumprimento das demais obrigações acessórias, exceto o disposto no art. 449.

Nova redação dada ao art. 496 pelo art. 1º, alteração 1088ª, do Decreto n. 5.603, de 29.11.2016, em vigor em 30.11.2016 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 31.12.2016:

"Art. 496. A adoção da sistemática estabelecida nesta Seção dispensa o cumprimento das demais obrigações acessórias, exceto o disposto nos artigos 271 e 449."

CAPÍTULO XXII

DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DE EXPORTAÇÃO

SEÇÃO I

DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

Art. 497. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o parágrafo único do art. 3º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de CFOP específico para a operação de remessa com o fim específico de exportação (Convênios ICMS 84/2009 e 20/2016).

Nova redação dada ao "caput" do art. 497 pelo art. 1º, alteração 1023ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 1º.9.2016:

"Art. 497. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o parágrafo único do art. 3º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação" (Convênio ICMS 113/1996 e 84/2009)."

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na Tabela I do Anexo VI deste Regulamento.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora ("trading company") a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

§ 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.

Art. 498. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, deverá informar (Convênios ICMS 84/2009 e 20/2016):

I - nos campos relativos ao item da nota fiscal:

a) o CFOP específico para a operação de exportação de mercadoria adquirida com o fim específico de exportação;

b) a mesma classificação tarifária NCM constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

c) a mesma unidade de medida constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

II - no grupo de controle de exportação, por item da nota fiscal:

a) o número do Registro de Exportação;

b) a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação;

c) a quantidade do item efetivamente exportado.

Nova redação dada ao art. 498 pelo art. 1º, alteração 1024ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 1º.9.2016:

"Art. 498. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares (Convênio ICMS 84/2009):

I - o CNPJ ou o CPF do remetente;

II - o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III - a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes."

Art. 499. Relativamente às operações de que trata esta Seção, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir "Memorando-Exportação", conforme modelo constante do Anexo Único do Convênio ICMS 84, de 25 de setembro de 2009, contendo, no mínimo, as seguintes indicações (Convênios ICMS 84/2009 e 20/2016):

I - denominação: "Memorando-Exportação";

II - número de ordem;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente da mercadoria;

VI - chave de acesso, número e data das notas fiscais de remessa com fim específico de exportação;

VII - chave de acesso, número e data das notas fiscais de exportação;

VIII - número da Declaração de Exportação;

IX - número do Registro de Exportação;

X - número do Conhecimento de Embarque e a data do respectivo embarque;

XI - a classificação tarifária NCM e a quantidade da mercadoria exportada;

XII - data e assinatura do emitente ou seu representante legal.

§ 1.º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente o

“Memorando-Exportação”, que será acompanhado:

I - da cópia do comprovante de exportação;

II - da cópia do registro de exportação averbado.

§ 2.º O Memorando-Exportação poderá ser emitido em meio digital, nos termos definidos em norma de procedimento.

Nova redação dada ao art. 499 pelo art. 1º, alteração 1025ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 1º.9.2016:

"Art. 499. Relativamente às operações de que trata esta Seção, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante do Anexo Único do Convênio ICMS 84, de 25 de setembro de 2009, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações (Convênios ICMS 107/2001 e 84/2009):

I - denominação "Memorando-Exportação";

II - número de ordem e número da via;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente da mercadoria;

VI - série, número e data da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;

VII - série, número e data da nota fiscal de exportação;

VIII - números da Declaração de Exportação e do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante;

IX - identificação do transportador;

X - número do Conhecimento de Embarque e data do respectivo embarque;

XI - a classificação tarifária NCM e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;

XII - país de destino da mercadoria;

XIII - data e assinatura do emitente ou seu representante legal;

XIV - identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do "Memorando-Exportação", que será acompanhada:

a) da cópia do Conhecimento de Embarque;

b) do comprovante de exportação;

c) do extrato completo do Registro de Exportação, com todos os seus campos;

d) da Declaração de Exportação.

§ 2º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador para exibição ao fisco.

§ 3º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal da efetiva exportação.

§ 4º O estabelecimento destinatário exportador, localizado neste Estado, deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Tabela I do Manual de Orientação descrito no Anexo VI.

§ 5º Para fins fiscais, somente será considerada exportada a mercadoria cujo despacho de exportação esteja averbado."

Art. 500. Na saída para feira ou exposição no exterior, bem como nas exportações em consignação, o memorando previsto no artigo anterior será emitido somente após a efetiva contratação cambial.

Parágrafo único. Até o último dia do mês subsequente ao da contratação cambial, o estabelecimento que promover a exportação emitirá o memorando, conservando os comprovantes da venda, observado o disposto no parágrafo único do art. 123.

Art. 501. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação, observado o disposto no inciso XIV do art. 75 (Convênio ICMS 84/2009):

I - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria, ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno;

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização.

§ 1º Em relação a produtos primários e semielaborados, o prazo de que trata o inciso I será de noventa dias, exceto quanto aos produtos classificados no código 2401 da NCM para os quais o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Os prazos estabelecidos no inciso I e no § 1º poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, mediante lavratura de termo no RO-e, pelo interessado, no qual deverá constar o número da nota fiscal de remessa com fim específico de formação de lote para exportação e a justificativa quanto a necessidade de prorrogação.

Nova redação dada ao § 2º do art. 501 pelo art. 1º, alteração 739ª, do Decreto n. 2.704, de 4.11.2015, em vigor em 5.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.9.2015:

"§ 2º Os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, mediante autorização em requerimento formulado pelo remetente à Delegacia Regional da Receita do seu domicílio tributário."

§ 3º O recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria,

nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente.

§ 4º A devolução da mercadoria de que trata o § 3º deve ser comprovada pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria.

§ 5º As alterações dos registros de exportação, após a data da averbação do embarque, somente serão admitidas após anuência formal de um dos gestores do SISCOMEX, mediante formalização em processo administrativo específico, independentemente de alterações eletrônicas automáticas.

§ 6º Findo o prazo previsto no § 2º o contribuinte deverá lavrar termo no RO-e, no qual deverão constar o número do registro da exportação, o número da declaração de exportação e os demais documentos que comprovem a efetiva operação.

Acrescentado o § 6º ao art. 501 pelo art. 1º, alteração 739ª, do Decreto n. 2.704, de 4.11.2015, em vigor em 5.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2015.

§ 7.º Para fins fiscais, somente será considerada exportada a mercadoria cujo despacho de exportação esteja averbado (Convênio ICMS 20/2016).

Acrescentado o § 7º ao art. 501 pelo art. 1º, alteração 1026ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Art. 501-A. A empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não efetivar a exportação, nos termos do § 7º do art. 501, ficará sujeita ao pagamento do imposto que deixou de ser pago pela empresa vendedora, acrescido dos juros de mora e multa, de mora ou de ofício (Convênio ICMS 20/2016).

Acrescentado o art. 501-A pelo art. 1º, alteração 1027ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Art. 502. A empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, por ocasião da operação de exportação, deverá registrar no SISCOMEX, para fins de comprovação de exportação da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação, o

Registro de Exportação (RE) com as seguintes informações (Convênios ICMS 84/2009 e 20/2016):

I - no quadro "Dados da Mercadoria":

a) código da NCM da mercadoria, idêntico ao da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;

b) unidade de medida de comercialização da mercadoria, idêntica à da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;

c) resposta "NÃO" à pergunta "O exportador é o único fabricante?";

d) no campo "Observação do Exportador": o CNPJ ou o CPF do remetente e o número das notas fiscais do remetente da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação;

II - no quadro "Unidade da Federação Produtora":

a) a identificação do fabricante da mercadoria exportada e da sua unidade federada, mediante informação da UF e do CNPJ/CPF do produtor;

b) a quantidade de mercadoria efetivamente exportada.

Nova redação dada ao art. 502 pelo art. 1º, alteração 1028ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 1º.9.2016:

"Art. 502. A comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa deverá registrar no SISCOMEX, por ocasião da operação de exportação, para fins de comprovação ao fisco, as seguintes informações, cumulativamente (Convênio ICMS 84/2009):

I - Declaração de Exportação (DE);

II - Registro de Exportação (RE), com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do SISCOMEX, consignando as seguintes informações:

a) no campo 10: "NCM" - o código da NCM da mercadoria, que deverá ser o mesmo da nota fiscal de remessa;

b) no campo 11: "descrição da mercadoria" - a descrição da mercadoria, que deverá ser a mesma existente na nota fiscal de remessa;

c) no campo 13: "Estado produtor/fabricante" - a identificação da sigla da unidade federada do estabelecimento remetente;

d) no campo 22: "o exportador é o fabricante" - N (não);

e) no campo 23: "observação do exportador" - S (sim);

f) no campo 24: "dados do produtor/fabricante" - o CNPJ ou CPF do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação, a sigla da unidade federada do remetente da mercadoria (UF), o código da mercadoria (NCM), a unidade de medida e a quantidade da mercadoria exportada;

g) no campo 25: "observação/exportador" - o CNPJ ou o CPF do remetente e o número da nota fiscal do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação.

Parágrafo único. O Registro de Exportação deverá ser individualizado para cada unidade federada do produtor/fabricante da mercadoria."

Art. 503. O armazém alfandegado e o entreposto aduaneiro, se for o caso, exigirão, para liberação das mercadorias, sempre que ocorrerem as hipóteses previstas no "caput" do art. 501, o comprovante de recolhimento do imposto.

Art. 504. O estabelecimento remetente ficará exonerado do cumprimento da obrigação prevista no art. 501, se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado pelo adquirente ao Estado do Paraná.

Art. 505. Aplicar-se-á o disposto no art. 501 às operações que destinem mercadorias a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 506. Para efeito dos procedimentos disciplinados nesta Seção, quando o estabelecimento exportador situar-se em outra unidade federada poderá o fisco instituir regime especial (Convênio ICMS 84/2009).

Art. 507. Secretaria de Estado da Fazenda prestará assistência às outras unidades federadas para a fiscalização das operações de que trata este Capítulo, podendo, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse do Estado do Paraná junto às repartições das outras.

Art. 507-A. Na transmissão de propriedade entre empresas comerciais exportadoras, deste Estado, de mercadoria remetida com fim específico de exportação para depósito em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro localizados neste Estado, mediante regime especial, poderá ser aplicado o mesmo tratamento tributário previsto no parágrafo único do art. 3º, observado o disposto no art. 501, deste Regulamento, desde que:

- I - a mercadoria tenha sido adquirida em operação interna;
- II - a remessa para depósito tenha ocorrido sem a incidência do ICMS;

III - a mercadoria permaneça em depósito até a efetiva exportação;

IV - a exportação da mercadoria seja efetuada no prazo originalmente previsto quando da remessa para depósito.

Parágrafo único. Na hipótese de exigência do ICMS, nos termos dos artigos 501 e 501-A, responderão solidariamente o transmitente e o adquirente da propriedade das mercadorias.

Acrescentado o art. 507-A pelo art. 1º, alteração 1029ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

SEÇÃO II

DAS REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTES EM RECINTOS ALFANDEGADOS

Art. 508. Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação" (Convênio ICMS 83/2006).

§ 1º Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o "caput" deverá conter:

a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

b) a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

Art. 509. Por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente deverá:

I - emitir nota fiscal relativa à entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação";

II - emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação:

a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de

mercadoria com destino ao exterior;

b) a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias;

c) os números das notas fiscais referidas no "caput" do art. 508, correspondentes às saídas para formação do lote, no campo "Informações Complementares".

Parágrafo único. Na hipótese de ser insuficiente o campo a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo, os números das notas fiscais poderão ser indicados em relação anexa ao respectivo documento fiscal.

Art. 510. O estabelecimento remetente ficará sujeito ao recolhimento do imposto devido, com os acréscimos previstos na legislação, inclusive multa, no caso de não efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote, observado o disposto no inciso XXI do art. 75:

I - no prazo de noventa dias contados da data da primeira nota fiscal de remessa para formação de lote;

II - em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante autorização em requerimento formulado pelo remetente ao Delegado Regional da Receita do seu domicílio tributário.

SEÇÃO III

DAS REMESSAS DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO DIRETA, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO SITUADO NO EXTERIOR

Art. 511. Na exportação direta em que o adquirente da mercadoria, situado no exterior, determinar que esta seja destinada diretamente a outra empresa localizada em país diverso, o estabelecimento exportador deverá, por ocasião da exportação, emitir a nota fiscal que documentará a remessa para o exterior em nome do adquirente, na qual deverá constar, além dos demais requisitos (Convênio ICMS 59/2007):

I - no campo "Natureza da Operação", a expressão "Operação de exportação direta";

II - no campo "CFOP", o código 7.101 ou 7.102, conforme o caso;

III - no campo "Informações Complementares", o número do Registro de Exportação do Siscomex.

Art. 512. O estabelecimento exportador deverá, por ocasião do transporte, emitir nota fiscal de saída de remessa para exportação, em nome do destinatário situado em país diverso daquele do adquirente, na qual deverá constar, além dos demais requisitos:

I - no campo "Natureza da Operação", a expressão "Remessa por conta e ordem";

II - no campo "CFOP", o código 7.949;

III - no campo "Informações Complementares", o número do Registro de Exportação do Siscomex, bem como o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o art. 511.

Parágrafo único. O transporte da mercadoria até a fronteira do território nacional deverá ser acompanhado por uma cópia reprográfica da nota fiscal de que trata o art. 511.

SEÇÃO IV DO REGIME SIMPLIFICADO DE EXPORTAÇÃO

Art. 513. O Regime Simplificado de Exportação será concedido a contribuinte devidamente habilitado em regime aduaneiro especial administrado pela RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, que adquirir matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para serem integrados no processo de fabricação de mercadoria destinada à exportação.

Nova redação da ao "caput" do art. 513 pelo art. 1º, alteração 1030ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 1º.9.2016:

"Art. 513. O Regime Simplificado de Exportação poderá ser concedido a contribuinte devidamente credenciado perante a Secretaria de Estado da Fazenda e habilitado em regime aduaneiro especial, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, que adquirir matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para

serem integrados no processo de fabricação de mercadoria destinada à exportação."

§ 1º O regime a que se refere o "caput" se aplica a contribuinte habilitado em um dos seguintes regimes aduaneiros especiais administrados pela RFB, que preveem a suspensão do pagamento de tributos federais:

I - Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado - RECOF;

II - Regime Especial de Entrepasto Aduaneiro na Importação e na Exportação, na modalidade de regime comum, restrito às operações de industrialização.

§ 2º O Regime Simplificado de Exportação está condicionado a que:

I - a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem adquiridos com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto sejam integrados na fabricação de mercadoria a ser exportada pelo estabelecimento industrializador;

II - a Secretaria de Estado da Fazenda tenha livre e permanente acesso a sistema informatizado de controle exigido pela RFB;

III - sejam regularmente cumpridos todos os procedimentos de controle estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 514. O lançamento do imposto incidente na saída interna de matéria-prima, de produto intermediário e de material de embalagem, com destino a contribuinte beneficiário do Regime Simplificado de Exportação para fabricação de mercadoria a ser exportada, fica diferido para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do contribuinte beneficiário.

Parágrafo único. O diferimento se aplica, também, à saída interna a título de devolução de matéria-prima, de produto intermediário e de material de embalagem ao remetente, no mesmo estado em que foram adquiridos.

Art. 515. O lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de matéria-prima, de produto intermediário e de material de embalagem empregados na fabricação de mercadoria destinada à exportação, quando a importação seja promovida por contribuinte beneficiário do Regime Simplificado de Exportação, fica suspenso por período idêntico ao previsto no regime aduaneiro especial administrado pela RFB, no qual o contribuinte esteja habilitado.

Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo está condicionada a que o desembarque e o desembaraço da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem importados do exterior sejam realizados neste Estado.

Art. 516. O lançamento do imposto deverá ser efetuado pelo estabelecimento quando ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - exportação:

a) da mercadoria resultante do processo de fabricação no qual tenham sido integrados a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem adquiridos sob amparo do regime previsto nesta seção;

b) da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem no mesmo estado em que foram importados ou adquiridos no mercado interno;

c) de resíduo ou subproduto do processo industrial;

II - saída interna ou interestadual:

a) da mercadoria resultante do processo de fabricação no qual tenham sido integrados a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem adquiridos sob amparo do regime previsto nesta seção;

b) da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem no estado em que foram importados;

c) de resíduo ou subproduto do processo industrial;

III - perecimento, deterioração, roubo, furto ou extravio da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem adquiridos sob amparo do regime de que trata esta seção ou da mercadoria resultante do processo de fabricação no qual tenham sido integrados a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem;

IV - decurso do prazo previsto no regime aduaneiro especial administrado pela RFB, caso o contribuinte beneficiário do regime não promova a saída da mercadoria fabricada ou da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem no mesmo estado em que foram adquiridos;

V - desabilitação do contribuinte do regime aduaneiro especial administrado pela RFB;

VI - descredenciamento do contribuinte do Regime Simplificado de Exportação pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O imposto considerar-se-á devido na data da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos II a VI e deverá ser recolhido em GR-PR, acrescido de multa

e demais acréscimos legais calculados desde a data do desembaraço aduaneiro.

Art. 517. Os resíduos ou subprodutos do processo industrial que se prestarem à utilização econômica, inclusive refugos, perdas inerentes ao processo, sobras e aparas, conforme definição da RFB, deverão ser:

I - exportados;

II - despachados para consumo no mercado interno;

III - destruídos, às expensas do beneficiário do regime e sob acompanhamento da fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a base de cálculo do imposto devido será determinada em laudo expedido por entidade ou técnico credenciado pela RFB.

Art. 518. Será descredenciado do Regime Simplificado de Exportação, nos termos de norma de procedimento fiscal, a partir da data da ocorrência das hipóteses a seguir indicadas, o contribuinte que:

I - for desabilitado do regime aduaneiro especial administrado pela RFB ou deixar de atender às condições previstas no § 2º do art. 513;

II - não efetuar a entrega de declarações e informações econômico-fiscais ou deixar de cumprir qualquer outro controle estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda;

III - deixar de observar o disposto nesta seção e em norma de procedimento fiscal;

IV - deixar de cumprir a obrigação principal.

Parágrafo único. O contribuinte descredenciado poderá voltar a ser beneficiário do regime, decorrido o prazo de um ano da data do ato de descredenciamento, desde que:

I - tenha cumprido todas as obrigações principal e acessórias relativas às operações realizadas durante o período de descredenciamento;

II - atenda às condições previstas no § 2º do art. 513.

Art. 519. A nota fiscal que documentar a entrada da mercadoria importada beneficiada com a suspensão do pagamento do imposto deverá ser emitida sem destaque do ICMS e conterà, além dos requisitos previstos

na legislação, a referência ao número do ato concessivo do regime e a expressão "Importação amparada pelo Regime Simplificado de Exportação", no campo "Informações Complementares".

Art. 520. A nota fiscal relativa à saída de mercadoria destinada a contribuinte beneficiário do regime, sob amparo do diferimento, deverá ser emitida sem destaque do imposto e conter, além dos requisitos previstos na legislação, os seguintes dados no campo "Informações Complementares":

I - o número do ato concessivo do regime de que é titular o destinatário da mercadoria;

II - a expressão "Operação sujeita ao diferimento do ICMS com amparo no Regime Especial Simplificado de Exportação - art. 514 do RICMS".

Art. 521. A nota fiscal relativa à saída da mercadoria para o exterior deverá conter, no campo "Informações Complementares", a expressão "Operação amparada pelo Regime Simplificado de Exportação" e o número do ato concessivo.

CAPÍTULO XXIII DAS OPERAÇÕES COM ARROZ

SEÇÃO I DA SUSPENSÃO

Art. 522. Sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do art. 105, é suspenso o pagamento do imposto nas saídas de arroz em operações internas promovidas pelo produtor rural inscrito no CAD/PRO para (art. 19 da Lei n. 11.580/1996):

I - estabelecimento comercial ou industrial, exceto os de empresa enquadrada no Simples Nacional;

II - estabelecimento de produtor inscrito no CAD/ICMS;

III - estabelecimento de cooperativa de consumo ou ainda de sociedade cooperativa da qual o produtor remetente não faça parte.

IV - outro estabelecimento inscrito no CAD/PRO do produtor rural remetente.

Acrescentado o inciso IV ao art. 522 pelo art.1º, alteração 472ª, do Decreto 12.310 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2014.

Art. 523. A fase de suspensão de que trata o art. 522 encerrar-se-á na operação subsequente, incorporando-se o valor do imposto ao débito desta.

SEÇÃO II DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 524. O crédito fiscal do imposto pago relativamente à operação interestadual que destine arroz a este Estado poderá ser utilizado como crédito anterior, em ECC, em decorrência de nova operação de circulação do produto.

§ 1º Para utilização do crédito fiscal, o contribuinte deverá apresentar na ARE - Agência da Receita Estadual:

a) a 1ª via da nota fiscal que documentou a operação interestadual;

b) a guia de pagamento do imposto em outro Estado, quando desvinculado do sistema de débito em conta-gráfica;

c) a nota fiscal de transporte de crédito de conta-gráfica, que será emitida no valor correspondente.

§ 2º Após a emissão da ECC, a ARE devolverá ao contribuinte apenas o documento referido na alínea "a" do parágrafo anterior, com o visto e aposição do carimbo da repartição, além da expressão "Crédito Fiscal Utilizado na ECC n.".

Art. 525. No pagamento do imposto por ocasião da ocorrência do fato gerador em GR-PR, poderá ser utilizado como crédito fiscal no campo "Crédito" da ECC a ser expedida, em decorrência de nova etapa de

circulação, o valor constante como débito na ECC relativa à operação anterior.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte deverá apresentar na ARE, a FACC, devidamente preenchida, em quatro vias, a primeira via da nota fiscal da operação que originou o crédito, e a nota fiscal de transporte de crédito da conta-gráfica, no valor equivalente.

§ 2º A ARE que autorizar a utilização do crédito deverá reter e inutilizar o documento de origem do crédito, por meio de visto e carimbo com a expressão: "Crédito Fiscal Utilizado na ECC n. ...".

Art. 526. Quando resultar saldo credor na ECC, em decorrência da utilização de crédito fiscal anterior, esse saldo poderá ser utilizado pelo mesmo contribuinte, em nova ECC, relativa a operação seguinte de circulação, mediante a entrega na ARE da terceira via da etiqueta.

Art. 527. Nas hipóteses dos artigos 524 e 525, serão admitidos para fins de compensação com o imposto devido em operações com arroz, os créditos fiscais relativos a:

I - operação tributada com arroz, atendidos os requisitos previstos nesta Seção quanto à utilização;

II - aquisição de energia elétrica, serviços de comunicação e transporte e outros insumos relacionados com a atividade do estabelecimento, respeitadas as hipóteses de creditamento previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. O crédito será apropriado pelo valor pago na operação ou prestação anterior.

CAPÍTULO XXIV DAS OPERAÇÕES COM CAFÉ

SEÇÃO I DO DIFERIMENTO

Art. 528. O pagamento do imposto devido nas operações

relativas à circulação de café cru, em coco ou em grão, é diferido até que ocorra uma das seguintes hipóteses, ocasião em que se considera encerrada a fase do diferimento:

I - saída para o exterior;

II - saída para outro Estado;

III - saída de café torrado ou moído, de café solúvel, de café descafeinado, de óleo, de extrato e de outros produtos originários da industrialização do café, de estabelecimento industrial que o tenha recebido como matéria-prima;

IV - saída para consumidor final;

V - saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional;

VI - saída para vendedor ambulante não vinculado a estabelecimento fixo.

§ 1.º O diferimento previsto neste artigo aplica-se também às operações com palha de café.

Renumerado o parágrafo único para § 1º pelo art. 1º, alteração 864ª, do Decreto n. 3.123, de 22.12.2015, produzindo efeitos a partir de 22.12.2015.

§ 2.º O disposto no inciso V não se aplica na remessa para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, para beneficiamento e padronização, e no posterior retorno ao encomendante, desde que o retorno, real ou simbólico, ocorra no prazo de até 180 dias, contados da data da remessa.

Acrescentado o § 2º ao art. 528 pelo art. 1º, alteração 864ª, do Decreto n. 3.123, de 22.12.2015, produzindo efeitos a partir de 22.12.2015.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 529. Na operação interestadual com café em grão cru a base de cálculo do ICMS a ser adotada para as saídas que ocorrerem de segunda-feira a domingo de cada semana será o valor resultante da média ponderada das exportações efetuadas do primeiro ao último dia útil da segunda semana imediatamente anterior, pelos portos de Santos, do Rio de Janeiro, de Vitória, de Varginha e de Paranaguá, relativamente aos cafés arábica e conillon (Convênios ICMS 15/1990 e 78/1990).

§ 1º A conversão em moeda nacional do valor apurado com base neste artigo será efetuada mediante a utilização da taxa cambial, para compra do dólar dos Estados Unidos, do segundo dia imediatamente anterior, divulgada pelo Banco Central do Brasil no fechamento do câmbio livre.

§ 2º Em se tratando de café em coco, a base de cálculo será o valor previsto neste artigo à proporção de três sacas de quarenta quilos de café em coco para uma saca de sessenta quilos de café em grão cru da melhor qualidade.

§ 3º Os valores previstos neste artigo entendem-se exatos e líquidos, vedado qualquer acréscimo, desconto ou redução.

Art. 530. A CRE - Coordenação da Receita do Estado divulgará em norma de procedimento os valores da base de cálculo de que trata o artigo anterior.

Art. 531. Na operação que destine café cru diretamente à indústria de torrefação e moagem e de café solúvel, localizada neste ou em outro Estado, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, observado quando for o caso o disposto no art. 8º (Convênios ICMS 15/1990 e 75/1993).

§ 1º Nas operações interestaduais, se ao café for dado destino diverso do indicado neste artigo, será devida a complementação do ICMS, calculado sobre a base de cálculo prevista no artigo anterior.

§ 2º Relativamente à operação prevista neste artigo, o remetente da mercadoria indicará no documento fiscal que o café destinar-se-á à industrialização.

Art. 532. Nas demais operações de saídas de café torrado ou moído, de café solúvel, de café descafeinado, de óleo, de extrato, e de outros produtos originários da industrialização do café, de estabelecimento industrial fabricante, a base de cálculo do ICMS será a prevista no inciso I do art. 6º ou art. 8º.

SEÇÃO III DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 533. No recebimento de café cru, em coco ou em grão, de outro Estado, com crédito fiscal, lançar-se-á o valor da operação na coluna "Valor Contábil" e na coluna "Outras" do quadro "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações Sem Crédito do Imposto", do livro Registro de Entradas, anotando-se, no espaço reservado a observações, que o crédito é utilizável em ECC.

Parágrafo único. Quando em operações interestaduais, o café cru, em coco ou em grão, destinar-se diretamente a estabelecimento industrial localizado neste Estado, que utilize o produto em processo de industrialização, o crédito fiscal poderá ser escriturado em conta-gráfica, observado o disposto no art. 64, sendo o caso.

SEÇÃO IV

DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL

Art. 534. A utilização do crédito fiscal do imposto pago em outro Estado, em relação à operação com café cru, em coco ou em grão, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 41 e no parágrafo único do art. 533, far-se-á em ECC, para pagamento do imposto neste Estado, à vista da guia de recolhimento do imposto na origem.

§ 1º A apresentação da guia de recolhimento poderá ser dispensada, quando se tratar de operações promovidas por produtor com destino a cooperativas a que esteja filiado ou a armazém geral, para depósito em seu nome, se assim dispuser a legislação do Estado de origem, devendo esta circunstância estar declarada na nota fiscal.

§ 2º A documentação relativa ao imposto pago no Estado de origem será inutilizada pela repartição que processar a ECC, mediante a expressão "Crédito Fiscal Utilizado na ECC n.".

§ 3º A utilização do crédito do imposto pago em outro Estado terá por limite o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual vigente sobre o valor aceito como base de cálculo na remessa para este Estado, na data da respectiva operação interestadual.

§ 4º Serão admitidos para fins de compensação com o imposto devido em operações com café cru, em coco ou em grão, os créditos fiscais relativos a:

a) operação tributada com café cru, em coco ou em grão, atendidos os requisitos previstos neste Capítulo quanto à utilização;

b) aquisição de energia elétrica, serviços de comunicação e transporte e outros insumos relacionados com a atividade do estabelecimento, respeitadas as hipóteses de creditamento previstas neste Regulamento.

§ 5º O crédito será apropriado pelo valor pago na operação ou prestação anterior, observado o limite posto no §3º.

CAPÍTULO XXV DAS OPERAÇÕES COM GADO EQUINO

Art. 535. O imposto devido na circulação de equino de qualquer raça, que tenha controle genealógico oficial e idade superior a três anos, será pago uma única vez em um dos seguintes momentos, o que ocorrer primeiro (Convênio ICMS 136/1993):

- I - no recebimento, pelo importador, de equino importado do exterior;
- II - no ato da arrematação em leilão do animal;
- III - no registro da primeira transferência da propriedade no "Stud Book" da raça;
- IV - na saída para outra unidade da Federação;
- V - na saída para o exterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto é o valor da operação ou, na falta deste, o preço do dia praticado no mercado atacadista da praça do remetente.

§ 2º Na hipótese do inciso II o imposto será arrecadado e pago pelo leiloeiro.

§ 3º O imposto será recolhido em GR-PR, da qual constarão todos os elementos necessários à identificação do animal, abatendo-se do montante a recolher o valor que eventualmente tenha sido pago em operação anterior.

§ 4º O animal em seu transporte deverá estar sempre acompanhado da guia de recolhimento do imposto e do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, permitida fotocópia autenticada por cartório, admitida a substituição do certificado pelo Cartão ou Passaporte de Identificação fornecido pelo "Stud Book" da raça que deverá conter o nome, a idade, a filiação e demais características do animal, além do número de registro no "Stud Book".

§ 5º O animal com mais de três anos de idade, cujo imposto ainda não tenha

sido pago por não ter ocorrido nenhum dos momentos previstos nos incisos deste artigo, poderá circular acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo "Stud Book" da raça, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal, admitida fotocópia autenticada por cartório, válida por seis meses.

§ 6º Na saída do animal para outra unidade da Federação, para cobertura ou participação em provas ou treinamento, se o imposto ainda não tiver sido recolhido, o mesmo ficará suspenso, desde que emitida a nota fiscal respectiva e o retorno do animal ocorra dentro do prazo de sessenta dias, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da repartição fiscal a que estiver vinculado o remetente.

§ 7º O equino de qualquer raça, que tenha controle genealógico oficial e idade de até três anos poderá circular, nas operações internas, acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo "Stud Book" da raça, admitida fotocópia autenticada, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal.

§ 8º As operações interestaduais com o animal a que se refere o parágrafo anterior ficam sujeitas ao regime normal de pagamento do ICMS.

§ 9º O proprietário ou possuidor do equino registrado que observar o disposto nesta Seção fica dispensado da emissão de nota fiscal para acompanhar o animal em trânsito.

§ 10. Fica dispensada a emissão de nota fiscal na remessa e retorno de equino para concurso hípico, desde que acompanhado do Passaporte de Identificação, fornecido pela Confederação Brasileira de Hipismo, contendo as seguintes indicações (Ajustes SINIEF 05/1987 e 05/1998):

- a) nome, data de nascimento, raça, pelagem, sexo e resenha gráfica do animal;
- b) número de registro na Confederação Brasileira de Hipismo;
- c) nome, identidade, endereço e assinatura do proprietário.

§ 11. Para fins de transporte do animal, a guia de recolhimento do imposto, referida no § 4º, poderá ser substituída por termo lavrado pelo fisco da unidade federada em que ocorreu o recolhimento ou daquela em que o animal está registrado, no Certificado de Registro Definitivo ou Provisório ou no Cartão ou Passaporte de Identificação fornecido pelo "Stud Book", em que constem os dados relativos à guia de recolhimento (Convênio ICMS 80/2003).

CAPÍTULO XXVI

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA COMPANHIA

NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

SEÇÃO I **DO REGIME ESPECIAL APLICÁVEL À CONAB/PAA, À** **CONAB/PGPM, À CONAB/EE e À CONAB/MO**

Art. 536. Fica concedido à CONAB regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, nos termos desta Seção (Convênio ICMS 156/2015).

§ 1.º O regime especial de que trata esta Seção aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus Núcleos, Superintendências Regionais e Pólos de Compras, que realizarem operações vinculadas ao PAA, ao PGPM, ao EE e ao MO.

§ 2.º Os estabelecimentos abrangidos passam a ser denominados CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO.

Art. 537. A CONAB manterá uma única inscrição no CAD/ICMS para cada tipo de estabelecimento denominado no § 2º do art. 536, na qual será centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto de todas as operações realizadas neste Estado.

Art. 538. Fica a CONAB/PAA, a CONAB/PGPM, a CONAB/EE e a CONAB/MO, relativamente às operações previstas nesta Seção, obrigada a efetuar a sua escrituração fiscal pelo sistema eletrônico de processamento de dados.

Parágrafo único. O estoque mensal deverá ser demonstrado conforme registros apropriados no referido sistema eletrônico.

Art. 539. Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor nas saídas destinadas à negociação de mercadorias com a CONAB/PAA, a CONAB/PGPM, a CONAB/EE e a CONAB/MO.

Art. 540. A CONAB/PAA, a CONAB/PGPM, a CONAB/EE e a

CONAB/MO, por ocasião de aquisição realizada em Pólo de Compras, emitirá, nas situações previstas no art. 539, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, para documentar a entrada no estabelecimento, no momento do recebimento da mercadoria.

Parágrafo único. Será admitido o prazo máximo de 20 (vinte) dias entre a emissão da nota fiscal emitida para documentar a entrada e a saída da mercadoria adquirida pelo Pólo de Compras.

Art. 541. Nas operações que envolvam depósito de mercadorias em armazém geral realizadas pela CONAB/PAA, pela CONAB/PGPM, pela CONAB/EE e pela CONAB/MO, devem ser observadas as normas constantes no Capítulo V do Título III.

Parágrafo único. Nos casos de retorno simbólico de mercadoria depositada, ficam os armazéns gerais autorizados à emissão de nota fiscal de retorno simbólico diário, na qual deverão indicar, no campo "chave de acesso da NF-e referenciada", o número das chaves de acesso das NF-e de saída.

Art. 542. Nas transferências interestaduais de mercadorias registradas na inscrição da CONAB/PAA, da CONAB/PGPM, da CONAB/EE e da CONAB/MO, a base de cálculo da operação será o preço mínimo para a mercadoria fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência do fato gerador, acrescido dos valores do frete e do seguro e demais despesas acessórias.

Art. 543. Nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário com destino à CONAB/PAA, à CONAB/PGPM, à CONAB/EE e à CONAB/MO, o imposto, quando devido, será recolhido pela CONAB no prazo previsto no inciso XVIII do "caput" do art. 75.

§ 1.º O imposto será calculado sobre o preço pago ao produtor.

§ 2.º O imposto recolhido será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto, por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

SEÇÃO II

DAS OPERAÇÕES INTERNAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA FOME

ZERO

Art. 544. Nas operações internas realizadas pela CONAB, exclusivamente relacionadas com o Programa Fome Zero, fica permitido (Ajuste SINIEF 10/2003):

I - que, nas aquisições de mercadoria efetuadas pela CONAB com a finalidade específica de doação relacionada com o citado Programa, por sua conta e ordem, poderá o fornecedor efetuar a entrega diretamente às entidades intervenientes de que trata o item 82 do Anexo I, com o documento fiscal relativo à venda efetuada, observado o que segue:

a) sem prejuízo das demais exigências, no citado documento, no campo "Informações Complementares", deverão ser indicados o local de entrega da mercadoria e o fato de que ela está sendo efetuada nos termos do Ajuste SINIEF 10/2003;

b) a entidade recebedora da mercadoria deverá guardar para exibição ao fisco uma via do documento fiscal por meio do qual foi entregue a mercadoria, admitida cópia reprográfica, remetendo as demais vias à CONAB, no prazo de três dias;

II - a CONAB, relativamente à doação efetuada, deverá emitir a correspondente nota fiscal para envio à entidade interveniente no prazo de três dias, anotando, no campo "Informações Complementares", a identificação detalhada do documento fiscal de venda, por meio do qual foi entregue a mercadoria.

Art. 545. Em substituição à nota fiscal indicada no inciso II do art. 544, poderá a CONAB emitir, no último dia do mês, uma única nota fiscal, em relação a cada entidade destinatária, englobando todas as doações efetuadas, observado o que segue:

I - em substituição à discriminação das mercadorias, serão indicados os dados identificativos dos documentos fiscais relativos às aquisições a que se refere o inciso I do art. 544;

II - a nota fiscal prevista neste artigo:

a) conterá a seguinte anotação, no campo "Informações Complementares": "Emissão nos termos do Ajuste SINIEF 10/2003";

b) será remetida à entidade interveniente destinatária da mercadoria no prazo de três dias;

c) terá uma via destinada à exibição ao fisco guardada juntamente com cópia de todos os documentos fiscais nela discriminados.

Nova redação dada ao Capítulo XXVI do Título III pelo art. 1º, alteração 987ª, do Decreto n. 4.284, de 2.6.2016, em vigor em 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.6.2016:

CAPÍTULO XXVI

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA CONAB/PGPM

SEÇÃO I

DO DIFERIMENTO

Art. 536. Nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário ou cooperativa de produtores com destino à Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB, nas operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos - CONAB/PGPM, o recolhimento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria, esteja essa tributada ou não (Convênio ICMS 49/1995).

§ 1º Aplica-se, também, o diferimento nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos da CONAB/PGPM.

§ 2º Até o último dia de cada mês deverá ser apurado o estoque de mercadorias cujo imposto tenha sido diferido e ainda não recolhido, devendo este ser pago no prazo da alínea "b" do inciso V do art. 75 (Convênio ICMS 70/2005).

§ 3º Encerra, também, a fase do diferimento a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência, e recolhido, na forma e prazos previstos nos artigos 74 e 75, ou compensado com o saldo credor existente em conta-gráfica (Convênio ICMS 56/2006).

§ 5º O valor do imposto efetivamente recolhido, referente ao estoque de que trata o § 2º, acrescido do valor eventualmente compensado com o saldo credor existente em conta-gráfica, será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria (Convênio ICMS 56/2006).

§ 6º Instaurado qualquer procedimento pela CONAB/PGPM, que envolva desaparecimento ou deterioração de mercadorias depositadas, deverá o fato ser comunicado imediatamente ao fisco.

§ 7º O disposto neste Capítulo aplica-se às operações de compra e venda de produtos agrícolas promovidas pelo Governo Federal e amparadas por contratos de opções denominados "Mercado de Opções do Estoque Estratégico", previstos em legislação específica, observado o disposto no § 11 do art. 125 (Convênio ICMS 26/1996 e 11/1998).

§ 8º O disposto neste Capítulo estende-se também às operações de compra e venda de produtos agrícolas, promovidas pelo Governo Federal, por intermédio da CONAB, resultantes de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda - EGF-COV, bem como a atos decorrentes da securitização prevista na Lei Federal n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, sendo que deverá constar na nota fiscal a informação de que se trata dessas operações, e ser utilizada a mesma inscrição estadual concedida para abranger as operações de que trata o parágrafo anterior (Convênios ICMS 63/1998 e 124/1998).

SEÇÃO II

DO REGIME ESPECIAL

Art. 537. Fica concedido à CONAB regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, nos seguintes termos (Convênio ICMS 49/1995):

I - o regime especial aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus núcleos, superintendências regionais e agentes financeiros, que realizarem operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, prevista em legislação específica, ficando os demais sujeitos ao regime normal estabelecido neste Regulamento;

II - os estabelecimentos abrangidos por este regime especial passam a ser denominados CONAB/PGPM;

III - à CONAB/PGPM conceder-se-á inscrição no CAD/ICMS, centralizada em um único estabelecimento, onde deverá ser realizada a escrituração dos livros fiscais e o recolhimento do imposto correspondente às operações que praticar nos diversos Municípios deste Estado, observando o seguinte:

a) os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão mensalmente o documento denominado Demonstrativo de Estoques - DES, por estabelecimento, registrando em seu verso, ou em separado, hipótese em que passará a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais da operação ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, anexando a ele via dos documentos relativos às entradas e a 2ª via das notas fiscais correspondentes às saídas, remetendo-o ao estabelecimento centralizador (Convênios ICMS 92/2000 e 56/2006);

b) o estabelecimento centralizador escriturará os seus livros fiscais até o dia nove do mês subsequente ao da realização das operações, com base no Demonstrativo de Estoque - DES ou, opcionalmente, com base nas notas fiscais de entrada e de saída;

c) o estabelecimento centralizador deverá manter o RO-e e os seguintes livros fiscais:

1. Registro de Entradas, modelo 1-A;

2. Registro de Saídas, modelo 2-A;

3. Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

Nova redação dada à alínea "c" do inciso III do art. 537 pelo art. 1º, alteração 782ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"c) o estabelecimento centralizador adotará os seguintes livros fiscais:

1. Registro de Entradas, modelo 1-A;

2. Registro de Saídas, modelo 2-A;

3. Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

4. Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;"

d) os livros Registro de Controle de Produção e do Estoque e Registro de Inventário serão substituídos pelo DES, emitido mensalmente, por estabelecimento, para todos os produtos movimentados no período, devendo sua emissão ocorrer ainda que não tenha havido movimento de entradas ou saídas, caso em que será aposta a expressão "sem movimento" (Convênio ICMS 56/2006);

e) a CONAB manterá, em meio digital, para apresentação ao fisco quando solicitados, os dados lançados no DES, com posição do último dia de cada mês (Convênio ICMS 56/2006);

IV - a CONAB/PGPM emitirá a nota fiscal com numeração sequencial única neste Estado, em cinco vias, com a seguinte destinação (Convênios ICMS 62/1998 e 70/2005):

a) 1ª via - destinatário;

b) 2ª via - CONAB/contabilização (via fixa);

c) 3ª via - fisco da unidade federada do emitente;

d) 4ª via - fisco da unidade federada de destino;

e) 5ª via - armazém depositário.

V - o estabelecimento centralizador manterá demonstrativo atualizado da destinação dos impressos de notas fiscais;

VI - fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor nos casos de transmissão de propriedade da mercadoria à CONAB/PGPM;

VII - nos casos de mercadorias depositadas em armazém:

a) será anotado pelo armazém, na Nota Fiscal de Produtor que acobertou a entrada do produto, a expressão "mercadoria transferida para a CONAB/PGPM conforme Nota Fiscal n. de ... /.../....";

b) a 5ª via da nota fiscal será o documento hábil para efeitos de registro no armazém (Convênio ICMS 62/1998);

c) nos casos de devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 5ª via da nota fiscal pelo armazém dispensa a emissão de nota fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes

dispositivos (Convênio ICMS 62/1998):

- 1. § 1º do art. 316;*
- 2. alínea "b" do § 2º do art. 318;*
- 3. § 1º do art. 324;*
- 4. alínea "a" do § 1º do art. 326;*

d) nos casos de remessa simbólica da mercadoria, a retenção da 5ª via da nota fiscal pelo armazém de destino implica dispensa da emissão da nota fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos deste Regulamento (Convênio ICMS 107/1998):

- 1. alínea "b" do § 2º do art. 320;*
- 2. § 1º do art. 322;*
- 3. § 4º do art. 324;*
- 4. § 4º do art. 326;*

e) na operação de remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB, sem que ocorra a mudança de titularidade, poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais (Convênio ICMS 107/1998);

VIII - fica a CONAB, relativamente às operações previstas neste Capítulo, autorizada a emitir documentos fiscais, bem como a efetuar a sua escrituração pelo sistema eletrônico de processamento de dados, independentemente da formalização do pedido de que trata os artigos 443 e 444, devendo comunicar esta opção à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento (Convênio ICMS 87/1996).

IX - nas operações denominadas vendas em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte, poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração fiscal (Convênio ICMS 94/2006).

Art. 538. Nas transferências interestaduais a base de cálculo é o preço mínimo da mercadoria fixado pelo Governo Federal vigente na data da ocorrência do fato gerador, acrescido dos valores do frete, do seguro e demais despesas acessórias.

SEÇÃO III

DO PROGRAMA FOME ZERO

Art. 539. Nas operações internas realizadas pela CONAB, exclusivamente relacionadas com o Programa Fome Zero, fica permitido (Ajuste SINIEF 10/2003):

I - que, nas aquisições de mercadoria efetuadas pela CONAB com a finalidade específica de doação relacionada com o citado Programa, por sua conta e ordem, poderá o fornecedor efetuar a entrega diretamente às entidades intervenientes de que trata o item 82 do Anexo I, com o documento fiscal relativo à venda efetuada, observado o que segue:

a) sem prejuízo das demais exigências, no citado documento, no campo "Informações Complementares", deverão ser indicados o local de entrega da mercadoria e o fato de que ela está sendo efetuada nos termos do Ajuste SINIEF 10/2003;

b) a entidade recebedora da mercadoria deverá guardar para exibição ao fisco uma via do documento fiscal por meio do qual foi entregue a mercadoria, admitida cópia reprográfica, remetendo as demais vias à CONAB, no prazo de três dias;

II - a CONAB, relativamente à doação efetuada, deverá emitir a correspondente nota fiscal para envio à entidade interveniente no prazo de três dias, anotando, no campo "Informações Complementares", a identificação detalhada do documento fiscal de venda, por meio do qual foi entregue a mercadoria.

Parágrafo único. Em substituição à nota fiscal indicada no inciso II, poderá a CONAB emitir, no último dia do mês, uma única nota fiscal, em relação a cada entidade destinatária, englobando todas as doações efetuadas, observado o que segue:

a) em substituição à discriminação das mercadorias, serão indicados os dados identificativos dos documentos fiscais relativos às aquisições a que se refere o inciso I;

b) a nota fiscal prevista neste parágrafo:

1. conterá a seguinte anotação, no campo "Informações Complementares": "Emissão nos termos do Ajuste SINIEF 10/2003";

2. será remetida à entidade interveniente destinatária da mercadoria no prazo de três dias;

3. terá uma via destinada à exibição ao fisco guardada juntamente com cópia de todos os documentos fiscais nela discriminados.

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES RELACIONADAS COM O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PAA

Art. 540. Fica concedido aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus Núcleos, Superintendências Regionais e Polos de Compras, que realizarem operações vinculadas ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA, regime especial para o cumprimento de suas obrigações tributárias, nos termos desta Seção (Convênio ICMS 77/2005).

Parágrafo único. Os estabelecimentos abrangidos por esta Seção passam a ser denominados CONAB/PAA.

Art. 541. A CONAB/PAA deverá inscrever-se no CAD/ICMS, sendo concedida uma inscrição única, onde será centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto de todas as operações realizadas no Estado.

Parágrafo único. A escrituração fiscal mencionada no "caput" deverá ser efetuada pelo sistema eletrônico de processamento de dados, independentemente da formalização do pedido de que tratam os artigos 443 e 444.

Art. 542. A CONAB/PAA emitirá a nota fiscal com numeração sequencial única neste Estado, em cinco vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - destinatário/produtor rural;

II - 2ª via - CONAB/contabilização;

III - 3ª via - fisco da unidade federada do emitente;

IV - 4ª via - fisco da unidade federada de destino;

V - 5ª via - armazém de depósito.

Art. 543. Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor nas saídas destinadas à negociação de mercadorias com a CONAB/PAA.

§ 1º Para documentar as entradas mencionadas no "caput", nos Polos de Compras, a CONAB/PAA emitirá uma nota fiscal, no momento do recebimento destas, que poderá ser emitida manualmente, em série distinta, hipótese em que será, posteriormente, inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais.

§ 2º O transporte das mercadorias dos Polos de Compras até o armazém de depósito poderá ser realizado com a nota fiscal prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Será admitido o prazo máximo de vinte dias entre a emissão da nota fiscal mencionada no § 1º e a saída da mercadoria adquirida pelo Pólo de Compras (Convênio ICMS 136/2006).

Art. 544. Os armazéns depositários das mercadorias enviadas pela CONAB/PAA deverão utilizar a 5ª via da nota fiscal para efeito de registro.

§ 1º Na remessa ou devolução simbólica de mercadoria depositada, a retenção da 5ª via da nota fiscal, pelo armazém, dispensa a emissão de nota fiscal, nas seguintes hipóteses:

a) § 1º do art. 316;

b) alínea "b" do § 2º do art. 318;

c) § 1º do art. 324;

d) alínea "a" do § 1º do art. 326.

§ 2º Poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais (Convênio ICMS 136/2006):

a) na remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB/PAA, sem que ocorra a mudança de titularidade;

b) nas operações denominadas de venda em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte.

Art. 545. O imposto devido relativamente às saídas internas promovidas por produtor agropecuário com destino à CONAB/PAA será recolhido pela CONAB, por substituição

*tributária, tendo como base de cálculo o preço pago ao produtor rural.
Parágrafo único. O montante recolhido nos termos do "caput" será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando eventual débito do imposto, por ocasião da efetiva saída da mercadoria.*

CAPÍTULO XXVII DAS OPERAÇÕES COM SUCATA

SEÇÃO I DO DIFERIMENTO

Art. 546. É diferido o pagamento do ICMS nas sucessivas saídas de sucatas de metais, bem como de lingotes e tarugos de metais não ferrosos, até que ocorra:

I - a saída do produto acabado de estabelecimento industrial, localizado neste Estado, que utilize as citadas mercadorias em processo de transformação industrial, hipótese em que o imposto deverá ser debitado em conta-gráfica;

II - a saída em operação interestadual, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido na forma e no prazo estabelecidos no inciso II do art. 75;

III - a saída para o exterior;

IV - a saída para consumidor final ou para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, hipótese em que o imposto deverá ser debitado em conta-gráfica.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos metais não ferrosos classificados na sub-posição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da NBM/SH.

§ 2º O estabelecimento que produzir os metais de que trata o § 1º, a partir do minério, poderá solicitar regime especial para a não aplicação do disposto no inciso II nas operações interestaduais que realizar, caso em que o imposto deverá ser debitado em conta-gráfica.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às saídas de partes e de peças usadas, de máquinas, aparelhos e veículos, recuperadas ou não.

SEÇÃO II

DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL NA ENTRADA

Art. 547. O estabelecimento que adquirir em operações internas mercadorias arroladas no artigo anterior, de pessoas não inscritas no CAD/ICMS, deverá emitir nota fiscal, relativamente a cada aquisição.

Parágrafo único. Na entrada de mercadoria com peso inferior a duzentos quilos poderá ser emitida uma única nota fiscal, englobando as aquisições do dia, desde que o contribuinte mantenha controle individualizado das entradas.

CAPÍTULO XXVII-A DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE METAIS NÃO FERROSOS E COM ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS

Art. 547-A. Ao estabelecimento industrializador localizado nos Estados do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro, de São Paulo e o Distrito Federal, destinatário de desperdícios e resíduos, inclusive sucata, dos metais cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco e estanho, e quaisquer outras mercadorias classificadas nas subposições 7404.00, 7503.00, 7602.00, 7802.00, 7902.00 e 8002.00 da NCM, bem como com alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição 76.01 da NCM, em operação interestadual promovida por contribuinte paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos do recolhimento do ICMS relativo às operações antecedentes (Convênios ICMS 36/2016 e 76/2016).

Nova redação dada ao "caput" pelo art. 1º, alteração 1083ª, do Decreto n. 5.654, de 6.12.2016, em vigor em 7.12.2016 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.11.2016.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 1031ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos de 2.9.2016 (publicação) até 31.10.2016:

"Art. 547-A. Ao estabelecimento industrializador localizado nos Estados do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro, de Santa Catarina, de São Paulo e o Distrito Federal, destinatário de desperdícios e resíduos, inclusive sucata, dos metais cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco e estanho, e quaisquer outras mercadorias classificadas nas subposições 7404.00, 7503.00, 7602.00, 7802.00, 7902.00 e 8002.00 da NCM, bem como com alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive granelha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição 76.01 da NCM, em operação interestadual promovida por contribuinte paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos do recolhimento do ICMS relativo às operações antecedentes (Convênio ICMS 36/2016)."

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 258ª, do Decreto 9.337 de 07.11.2013, produzindo efeitos de 1º.01.2014 até 1º.9.2016:

"Art. 547-A. Ao estabelecimento industrializador localizado nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, destinatário de desperdícios e resíduos, inclusive sucata, dos metais cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco e estanho, e quaisquer outras mercadorias classificadas nas subposições 7404.00, 7503.00, 7602.00, 7802.00, 7902.00 e 8002.00 da NCM, bem como com alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive granelha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição 76.01 da NCM, em operação interestadual promovida por contribuinte paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos do recolhimento do ICMS relativo às operações antecedentes (Protocolos ICMS 44/2013 e 68/2013)."

§ 1º A base de cálculo do imposto é o valor da operação de saída do estabelecimento do substituído, acrescido, quando for o caso, do valor do transporte.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplica para estabelecimento destinatário que obtenha inscrição especial no CAD/ICMS deste Estado.

§ 3º O estabelecimento remetente, previamente às operações com os produtos especificados no "caput", deverá verificar perante o destinatário industrializador o cumprimento da condição prevista no § 2º e informar o número da inscrição especial no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar a remessa de que trata este artigo.

§ 4º Não atendidas as condições previstas no § 3º, o promotor da operação deverá recolher o ICMS devido na forma e no prazo previstos no art. 75.

§ 5º O disposto no "caput" não se aplica nas operações com alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive granelha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NCM/SH 7601, nas seguintes hipóteses (Convênio ICMS 110/2016):

I - remessa para industrialização por conta e ordem do remetente;

II - quando o remetente for detentor de regime especial para este fim.

Nova redação dada ao § 5º pelo art. 1º, alteração 1083ª, do Decreto n. 5.654, de 6.12.2016, em vigor em 7.12.2016 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.11.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 258ª, do Decreto 9.337 de 07.11.2013, produzindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.10.2016:

"§ 5º O disposto no "caput" não se aplica nas operações de remessa para industrialização por conta e ordem do remetente de alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NCM 76.01."

Acrescentado o Capítulo XXVII-A ao Título III pelo Art.1º, alteração 258ª, do Decreto 9.337 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

CAPÍTULO XXVIII

DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS RELACIONADAS COM FUMO EM FOLHA

SEÇÃO I

DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

Art. 548. A saída de fumo em folha em operação interestadual promovida por produtor rural inscrito no CAD/PRO, quando a classificação e a pesagem devam ocorrer no estabelecimento destinatário, será documentada por Nota Fiscal de Produtor, observado o disposto no art. 552, hipótese em que na nota fiscal emitida poderão constar o peso e o valor estimado da mercadoria, dispensando-se o destaque do imposto.

I - a Nota Fiscal de Produtor deverá ser visada pela repartição fiscal paranaense mais próxima (ARE - Agência da Receita Estadual), à vista da mercadoria, por ocasião da saída;

II - na Nota Fiscal de Produtor poderá constar o peso e o valor estimado da mercadoria, dispensando-se o destaque do imposto;

III - a repartição fiscal deverá reter a 3ª via da Nota Fiscal de Produtor, para fins de controle e conferência, encaminhando, mensalmente, à ARE de origem da mercadoria, por meio da Delegacia Regional da Receita.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à empresa que mantenha estabelecimento neste Estado em relação às operações em que a mercadoria por ele não transitar.

§ 2º Na Nota Fiscal de Produtor de que trata este artigo, deverá ser consignado, ainda que por meio de carimbo, o número do ato ou do despacho concessório referido no art. 552, e a ARE centralizadora.

SEÇÃO II DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 549. Na prestação interestadual de serviço de transporte, relativamente às operações de que trata o art. 548, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída ao estabelecimento destinatário, observado o disposto no art. 552.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas poderá ser emitido após conhecidos o peso e o valor exato da prestação, não podendo ultrapassar o período de apuração, devendo constar, dentre outras exigências, a expressão "O ICMS será pago pelo destinatário", seguida do número deste artigo.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO DO IMPOSTO POR RESPONSABILIDADE

Art. 550. A empresa destinatária deverá recolher o imposto relativo às operações e prestações interestaduais de que tratam os artigos 548 e 549, por responsabilidade, até o dia doze do mês subsequente.

§ 1º Por ocasião do recolhimento do imposto, deverão ser apresentados na ARE a que se refere o inciso I do art. 552, cópia da guia de recolhimento e demonstrativo impresso e em meio eletrônico, por município de origem da mercadoria, contendo:

- a) a identificação do produtor (CAD/PRO), indicando tratar-se de proprietário ou outro (meeiro, arrendatário, parceiro, etc.);
- b) os números das Notas Fiscais de Produtor e das notas fiscais emitidas para documentar as entradas;
- c) o peso e o somatório dos valores da mercadorias, o valor da operação e do imposto devido;

d) a identificação do prestador de serviço de transporte (CNPJ ou CPF) e a UF de sua origem.

§ 2º No demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, deverão ser informados, separadamente, os valores das prestações realizadas por contribuintes inscritos no CAD/ICMS e por não inscritos.

~~§ 3º~~

Revogado o § 3º do art. 550 pelo art. 1º, alteração 508ª, do Decreto 12.835, de 18.12.2014, produzindo efeitos a partir de 19.12.2014.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 18.12.2014:

"§ 3º Na falta do valor da operação, aplicar-se-á, como base de cálculo, o estabelecido em pauta fiscal específica."

§ 4º O prazo para recolhimento do imposto de que trata este artigo fica antecipado para o primeiro dia após o período de apuração, salvo se o contribuinte promover, nesta data, a conversão do saldo do imposto apurado em FCA, que será reconvertido em moeda corrente na data do recolhimento.

Art. 551. A ARE deverá:

I - reter uma via do demonstrativo de que trata o § 1º do art. 550 para fins de apuração do índice de participação dos Municípios no produto da arrecadação do imposto;

II - encaminhar cópia do demonstrativo de que trata o § 1º do art. 550 e dos documentos apresentados, bem como cópia do arquivo eletrônico, por meio de protocolo ou por correio eletrônico, para as ARE dos Municípios de origem das mercadorias;

III - na falta de pagamento do imposto no prazo e forma estabelecidos no art. 550, adotar as medidas fiscais cabíveis e comunicar a Inspetoria Geral de Fiscalização.

SEÇÃO IV DA AUTORIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL

Art. 552. Para adoção do regime previsto neste Capítulo, o interessado deverá apresentar requerimento ao Diretor da CRE - Coordenação da Receita do Estado, instruindo o pedido com a Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual e indicando:

I - a ARE em que será centralizada a apresentação dos documentos previstos no § 1º do art. 550;

II - os estabelecimentos destinatários das mercadorias;

Parágrafo único. A eficácia da autorização concedida na forma deste artigo dependerá da anuência do fisco do Estado do interessado.

Art. 553. O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo implicará cancelamento imediato do regime.

Parágrafo único. O retorno ao regime fica condicionado à regularização da situação e a novo pedido.

CAPÍTULO XXIX DAS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO MERCANTIL

Art. 554. Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil o consignante emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte (Ajuste SINIEF 02/1993):

I - a natureza da operação: Remessa em consignação;

II - o destaque do ICMS e do IPI, quando devidos.

§ 1º Havendo reajuste do preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil, o consignante emitirá nota fiscal complementar contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) a natureza da operação: Reajuste de preço de mercadoria em consignação;

b) a base de cálculo: o valor do reajuste;

c) o destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

d) a expressão "Reajuste de preço de mercadoria em consignação - NF n. de/..../....".

§ 2º Na hipótese deste artigo, o consignatário lançará a nota fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em relação a operações subsequentes.

Art. 555. Na venda da mercadoria remetida a título de consignação mercantil:

I - o consignatário deverá:

a) emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação, a expressão "Venda de mercadoria recebida em consignação";

b) emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos (Ajuste SINIEF 9/2008):

1. como natureza da operação, a expressão "Devolução simbólica de mercadoria recebida em consignação";

2. no campo Informações Complementares, a expressão "Nota fiscal emitida em função de venda de mercadoria recebida em consignação pela NF n. ..., de .../.../...";

c) registrar a nota fiscal de que trata o inciso II, no livro Registro de Entradas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão "Compra em consignação - NF n. ..., de .../.../..." (Ajuste SINIEF 9/2008).

II - o consignante emitirá nota fiscal, sem destaque do ICMS e do IPI, contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

a) a natureza da operação: Venda;

b) o valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;

c) a expressão "Simples faturamento de mercadoria em consignação - NF n. de/..../.... e, se for o caso, reajuste de preço - NF n. de/..../....".

Parágrafo único. O consignante lançará a nota fiscal a que se refere o inciso II, no livro Registro de Saídas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão "Venda em consignação - NF n. de/..../....".

Art. 556. Na devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil, o consignatário emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, o seguinte:

I - a natureza da operação: Devolução de mercadoria recebida em consignação;

II - a base de cálculo: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o

qual foi pago o imposto;

III - o destaque do ICMS e a indicação do IPI nos valores debitados por ocasião da remessa em consignação;

IV - a expressão "Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de mercadoria em consignação - NF n. de/..../....".

Parágrafo único. O consignante lançará a nota fiscal, no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor o imposto.

CAPÍTULO XXX

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS EM BOLSA DE MERCADORIAS OU DE CEREAIS COM A INTERMEDIÇÃO DO BANCO DO BRASIL

Art. 557. Nas vendas de mercadorias efetuadas em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais, por produtor agropecuário, com a intermediação do Banco do Brasil S. A., serão observadas as seguintes disposições (Convênio ICMS 46/1994):

I - o recolhimento do ICMS devido na operação será efetuado pelo Banco do Brasil S.A., em nome do sujeito passivo, na forma e no prazo previstos nos artigos 74 e 75;

II - na falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, o valor pertinente será exigido do Banco do Brasil S.A., na qualidade de responsável solidário;

III - em substituição à Nota Fiscal de Produtor, o Banco do Brasil S.A. emitirá, relativamente às operações previstas neste Capítulo, nota fiscal própria, no mínimo, em cinco vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário pelo transportador;

b) a 2ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á ao controle do fisco de destino;

c) a 3ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

d) a 4ª via será entregue ao produtor vendedor;

e) a 5ª via destinar-se-á ao armazém depositário;

IV - em relação à nota fiscal prevista no inciso anterior serão observadas as demais normas contidas neste Regulamento, devendo nela constar, dentre outros elementos, o local onde será retirada a mercadoria e os dados identificativos do armazém depositário;

V - até o dia quinze de cada mês o Banco do Brasil S.A. remeterá, à unidade federada, onde estava depositada a mercadoria, listagem relativa às operações realizadas no mês anterior, contendo:

a) o nome, o endereço, o CEP e os números de inscrição estadual e no CNPJ dos estabelecimentos remetente e destinatário;

b) o número e a data da emissão da nota fiscal;

c) a mercadoria e sua quantidade;

d) o valor da operação;

e) o valor do ICMS relativo à operação;

f) a identificação do banco e da agência em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;

VI - em substituição à listagem prevista no inciso anterior, desde que autorizado pelo fisco, as informações poderão ser prestadas em meio magnético, na forma contida no Manual de Orientação de que trata a Tabela I do Anexo VI deste Regulamento ou por remessa de uma via suplementar da respectiva nota fiscal (Convênio ICMS 77/1996);

VII - o Banco do Brasil S. A. fica obrigado a manter inscrição no CAD/ICMS, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 125, bem como a cumprir as demais disposições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XXX-A

DA REMESSA INTERNA E INTERESTADUAL DE IMPLANTES E PRÓTESES MÉDICO-HOSPITALARES PARA HOSPITAIS OU CLÍNICAS

Art. 557-A. Fica instituído regime especial na remessa interna e interestadual de produtos médico-hospitalares, exceto medicamentos, relacionados a implantes e próteses médico-hospitalares, para utilização em ato cirúrgico por hospitais ou clínicas (Ajustes SINIEF 11/2014 e 3/2015).

Nova redação dada ao "caput" do art. 557-A pelo art. 1º, alteração 799ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 470ª, do Decreto 12.311 de 15.10.2014, produzindo efeitos de 1º.11.2014 até 30.9.2015:

"Art. 557-A. Fica instituído regime especial na remessa interna e interestadual de implantes e próteses médico-hospitalares para utilização em ato cirúrgico por hospitais ou clínicas (Ajuste SINIEF 11/2014)."

§ 1º A empresa remetente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, e imprimir o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE para acobertar o trânsito das mercadorias.

§ 2º A NF-e, modelo 55, de que trata o § 1º deverá, além dos demais requisitos exigidos:

I - ser emitida com o destaque do imposto, se houver;

II - conter como natureza da operação "Simples Remessa";

III - constar a observação no campo Informações Complementares: "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 11/2014".

Art. 557-B. As mercadorias a que se refere este Capítulo deverão ser armazenadas pelos hospitais ou clínicas em local preparado especialmente para esse fim, segregadas dos demais produtos médicos, em condições que possibilite sua imediata conferência pela fiscalização.

Parágrafo único. O fisco poderá solicitar, a qualquer tempo, listagem de estoque das mercadorias armazenadas de que trata o "caput" em cada hospital ou clínica.

Art. 557-C. A utilização do implante ou prótese em ato cirúrgico, pelo hospital ou clínica, deve ser informada à empresa remetente que emitirá, dentro do período de apuração do imposto:

I - NF-e, modelo 55, para documentar a entrada, referente a devolução simbólica, contendo os dados do material utilizado pelo hospital ou clínica, com o respectivo destaque do ICMS, se houver;

II - NF-e, modelo 55, de faturamento que deverá, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária:

a) ser emitida com o destaque do imposto, se houver;

b) indicar no campo Informações Complementares a observação "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 11/2014";

c) indicar o número da chave de acesso da NF-e, modelo 55, prevista no § 1º do art. 557-A no campo "chave de acesso da NF-e referenciada".

Art. 557-D. Na hipótese de remessa de instrumental, vinculado a aplicação dos implantes e próteses a que se refere este Capítulo que pertença ao ativo fixo da empresa remetente, para utilização pelo destinatário, a título de comodato, deverá ser emitida NF-e, modelo 55, que, além dos demais requisitos exigidos, conterá:

I - como natureza da operação "Remessa de bem por conta de contrato de comodato";

II - a descrição do material remetido;

III - número de referência do fabricante (cadastro do produto);

IV - a quantidade remetida, o valor unitário e o valor total.

§ 1º A adoção do procedimento previsto no "caput" é condicionada à prévia celebração de contrato de comodato entre a empresa remetente e o hospital ou clínica destinatários.

§ 2º Na NF-e, modelo 55, de devolução do instrumental deverá constar o número da nota fiscal de remessa, no campo "chave de acesso da NF-e referenciada"

Acrescentado o Capítulo XXX-A ao Título III pelo art.1º, alteração 470ª, do Decreto 12.311 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2014.

CAPÍTULO XXXI

DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CHASSI DE ÔNIBUS E DE CAMINHÃO, COM TRÂNSITO PELA INDÚSTRIA DE CARROCERIA

Art. 558. Na exportação de chassi de ônibus e micro-ônibus, fica o respectivo fabricante, estabelecido neste Estado, autorizado a remetê-lo, em trânsito, por conta e ordem do importador, diretamente à

indústria de carroceria localizada nos territórios deste e dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, para fins de montagem e acoplamento, desde que os estabelecimentos envolvidos na operação (Protocolo ICMS 2/2006):

I - obtenham credenciamento, em regime especial, mediante requerimento dirigido ao Diretor da CRE - Coordenação da Receita do Estado, onde serão fixadas as regras relativas a sua operacionalização;

II - atendam às exigências estabelecidas no Protocolo ICMS 2/2006.

Art. 559. Na exportação de chassi de caminhão, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo, em trânsito, por conta e ordem do importador, diretamente à indústria de carroceria localizada no território deste e dos Estados de Goiás, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e de São Paulo, para fins de montagem e acoplamento, desde que (Protocolos ICMS 19/1996, 11/1997 e 42/2002):

I - o fabricante de chassi estabelecido neste Estado e a indústria de carroceria estabelecida neste e nos Estados de Goiás, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e de São Paulo obtenham credenciamento, em regime especial, mediante requerimento dirigido ao Diretor da CRE., onde serão fixadas as regras relativas a sua operacionalização (Protocolos ICMS 19/1996, 11/1997 e 42/2002);

II - atendam às exigências estabelecidas no Protocolo ICMS 19/1996.

CAPÍTULO XXXII

DOS BENS OU MERCADORIAS CONTIDOS EM ENCOMENDAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 560. Os bens ou mercadorias contidos em encomendas aéreas internacionais transportados por empresas de "courier" ou a elas equiparadas serão acompanhados, em todo o território nacional, até sua entrega no domicílio do destinatário, pelo Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional (AWB), fatura comercial e, quando devido o ICMS, pelo comprovante do seu pagamento, observadas as seguintes disposições

(Convênio ICMS 59/1995):

I - nas importações de valor superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o seu equivalente em outra moeda, quando não devido o imposto, o transporte também será acompanhado da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", observado o disposto no § 7º do art. 75, que poderá ser providenciada pela empresa de "courier" (Convênio ICMS 132/1998);

II - o transporte dos bens ou mercadorias só poderá ser iniciado após o recolhimento do ICMS incidente na operação, em favor da unidade federada do domicílio do destinatário, ressalvada a autorização em regime especial, na forma dos Anexos III e IV do Convênio ICMS 59/1995, hipótese em que o recolhimento do ICMS poderá ser efetuado até o dia nove de cada mês, em um único documento de arrecadação, relativamente às operações realizadas no mês anterior (Convênio ICMS 38/1996);

III - o recolhimento do ICMS será efetuado na forma prevista no § 1º do art. 75;

IV - caso o início da prestação ocorra em final de semana, no feriado ou na hipótese de indisponibilidade dos sistemas da Receita Federal do Brasil, em que não seja possível o recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias ou bens, o seu transporte poderá ser realizado sem o acompanhamento do comprovante de pagamento do imposto, desde que (Convênio ICMS 175/2013):

Nova redação do "caput" do inciso IV do art. 560, dada pelo Art.1º, alteração 300ª, do Decreto 10.113 de 06.02.2014, surtindo efeitos em 06.02.2014

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 05.02.2014:

"IV - caso o início da prestação ocorra em final de semana ou feriado, em que não seja possível o recolhimento do ICMS incidente sobre os bens ou mercadorias, o seu transporte poderá ser realizado com dispensa de acompanhamento do comprovante de pagamento do imposto, desde que:"

a) a empresa de "courier" assuma a responsabilidade solidária pelo pagamento;

b) a referida dispensa seja concedida à empresa de "courier", devidamente inscrita no cadastro do ICMS, por meio de regime especial;

c) o imposto seja recolhido no primeiro dia útil subsequente;

V - o regime especial a que alude a alínea "b" do inciso anterior será requerido à Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças a que estiver vinculada a empresa de "courier", observando-se que passará a produzir efeitos imediatamente após a concessão e, no prazo de 48 horas, será remetida cópia do ato concessivo do regime especial à Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

CAPÍTULO XXXIII

DAS OPERAÇÕES DE VENDAS DE CAFÉ EM GRÃO LEILOADO EM BOLSA, EFETUADAS PELO GOVERNO FEDERAL

Art. 561. Nas vendas de café cru em grão efetuadas em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com a intermediação do Banco do Brasil S.A., serão observadas as seguintes disposições (Convênios ICMS 132/1995 e 64/1999):

I - o recolhimento do ICMS devido na operação será efetuado pelo Banco do Brasil S. A., em nome do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma e no prazo previstos no inciso XII do art. 75 (Convênio ICMS 64/1999);

II - na falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, o valor pertinente será exigido do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro credenciado;

III - fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a emitir nota fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados, conforme modelo previsto no inciso III do art. 557, que terão a seguinte destinação:

a) 1ª via - acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário pelo transportador;

b) 2ª via - acompanhará a mercadoria e destinar-se-á ao controle do fisco na unidade da Federação do destinatário;

c) 3ª via - para ser exibida ao fisco;

d) 4ª via - para fins de controle do fisco paranaense;

e) 5ª via - para ser entregue ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento (Convênio ICMS 64/1999);

IV - poderá o Banco do Brasil S. A., em substituição às vias previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior, fornecer, até o dia dez de cada mês, listagem emitida por sistema eletrônico de processamento de dados ou, se autorizado pelo destinatário da via, por meio magnético, com todos os dados da nota fiscal, na forma estabelecida no Manual de Orientação de que trata a Tabela I do Anexo VI deste Regulamento (Convênio ICMS 76/1996);

V - na hipótese de estar o café depositado em armazém de terceiro, a nota

fiscal terá uma via adicional, que poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via, destinada a controle do armazém depositário;

VI - na nota fiscal, será indicado no campo "G", o local onde será retirada a mercadoria e os dados identificativos do armazém depositário;

VII - será emitida uma nota fiscal em relação à carga de cada veículo que transportar a mercadoria;

VIII - em relação à nota fiscal prevista no inciso III, serão observadas as demais disposições neste Regulamento;

IX - poderá o Banco do Brasil S. A., por sua Agência Central, no Distrito Federal, solicitar, apenas à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, a autorização para a confecção dos formulários contínuos para a emissão da nota fiscal a que alude o inciso III, em numeração única a ser utilizada por todas as suas agências no País, que tenham participação nas operações previstas neste Capítulo, sendo que, para a distribuição dos formulários contínuos à agência que deles irá fazer uso, a Agência Central deverá:

a) efetuar comunicação, em função de cada agência destinatária dos impressos, em quatro vias, à repartição fiscal que concedeu a autorização para a sua confecção, a qual reterá a 1ª via, para efeito de controle, devolvendo as 2ª, 3ª e 4ª vias, devidamente visadas, ao Banco do Brasil S. A.;

b) entregar a 2ª via da comunicação prevista na alínea anterior à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, quando a agência recebedora dos impressos da nota fiscal estiver localizada neste Estado;

c) manter a 3ª via da comunicação na agência recebedora dos impressos e a 4ª via na agência central do Distrito Federal, para efeito de controle;

d) é vedada a retransferência dos formulários contínuos entre dependências que possuam inscrições diferentes;

X - será concedida inscrição única ao Banco do Brasil S. A., relativamente às dependências localizadas no Estado do Paraná.

XI - até o dia quinze de cada mês, o Banco do Brasil S. A. remeterá à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, listagem relativa às operações realizadas no mês anterior, contendo:

a) nome, endereço, CEP e números de inscrição estadual e no CNPJ dos estabelecimentos remetente e destinatário;

b) número e data de emissão da nota fiscal;

c) mercadoria e sua quantidade;

d) valor da operação;

e) valor do ICMS relativo à operação;

f) identificação do banco e da agência em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;

XII - em substituição à listagem prevista no inciso anterior, as informações poderão ser prestadas em meio magnético, na forma estabelecida no Manual de Orientação de que trata a Tabela I do Anexo VI deste Regulamento (Convênio ICMS 76/1996).

Art. 562. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às remessas de café cru em grão pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento a estabelecimento industrial de café solúvel abrangidas pelo Programa de Exportações de Café Solúvel (Convênio ICMS 04/2000).

Parágrafo único. Na nota fiscal emitida pelo Banco do Brasil S.A. será aposta a expressão "Remessa para Indústria de Café Solúvel - Convênio ICMS 04/2000".

Art. 563. O Banco do Brasil S. A. fica sujeito à legislação tributária aplicável às obrigações instituídas neste Capítulo.

Art. 564. A observância do disposto neste Capítulo dispensa o Banco do Brasil S.A. e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento de escriturar os livros fiscais relativamente às operações nele descritas (Convênio ICMS 64/1999).

CAPÍTULO XXXIV

DAS OPERAÇÕES RELACIONADAS COM A DESTROCA DE BOTIJÕES VAZIOS DESTINADOS AO ACONDICIONAMENTO DE GLP, REALIZADAS COM OS CENTROS DE DESTROCA

Art. 565. Em relação às operações com botijões vazios destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo - GLP, realizadas com os Centros de Destroca, serão observadas as normas previstas neste Capítulo (Convênio ICMS 99/1996).

§ 1º São Centros de Destroca os estabelecimentos que realizam exclusivamente serviços de destroca de botijões destinados ao acondicionamento de GLP.

§ 2º As operações com os Centros de Destroca somente serão realizadas com as distribuidoras de GLP, como tais definidas pela legislação federal específica, e os seus revendedores credenciados, nos termos do art. 8º da Portaria n. 843, de 31 de outubro de 1990, do Ministério da Infraestrutura.

§ 3º É vedada a operação de compra e venda de botijões por parte dos Centros de Destroca.

Art. 566. Os Centros de Destroca deverão inscrever-se no CAD/ICMS e ficam dispensados da emissão de documentos fiscais e da escrituração de livros fiscais, com exceção dos registros no RO-e, devendo, em substituição, emitir os formulários a seguir indicados:

Nova redação dada ao "caput" do art. 566 pelo art. 1º, alteração 783ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"Art. 566. Os Centros de Destroca deverão inscrever-se no CAD/ICMS e ficam dispensados da emissão de documentos fiscais e da escrituração de livros fiscais, com exceção do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, devendo, em substituição, emitir os formulários a seguir indicados:"

I - Autorização para Movimentação de Vasilhames - AMV;

II - Controle Diário do Saldo de Vasilhames por Marca - SVM;

III - Consolidação Semanal da Movimentação de Vasilhames - CSM;

IV - Consolidação Mensal da Movimentação de Vasilhames - CVM;

V - Controle Mensal de Movimentação de Vasilhames por Marca - MVM.

§ 1º A impressão da AMV dependerá de prévia autorização da ARE - Agência da Receita Estadual do domicílio tributário do Centro de Destroca.

§ 2º Os formulários previstos nos incisos II a V serão numerados tipograficamente, em ordem crescente, de 1 a 999.999.

§ 3º Os formulários de CVM, serão anualmente encadernados, lavrando-se os termos de abertura e de encerramento, e levados à repartição fiscal a que estiver vinculado o Centro de Destroca para autenticação.

§ 4º O formulário de que trata o inciso V será emitido, no mínimo, em duas vias, devendo a 1ª via ser enviada à distribuidora, até cinco dias contados da data da sua

emissão.

Art. 567. As operações de que trata este Capítulo sujeitam-se à observância das demais disposições previstas no Convênio ICMS 99/1996.

CAPÍTULO XXXV DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR MEIO DE SATÉLITE

Art. 568. Nas prestações de serviço de comunicação referentes à recepção de som e imagem por meio de satélite, quando o tomador estiver localizado neste Estado e o prestador do serviço em outra unidade federada, o recolhimento do ICMS deverá ser efetuado na forma e prazo previstos no inciso XIII do art. 75 (Convênio ICMS 10/1998).

Parágrafo único. Na hipótese de o prestador do serviço de comunicação não ser optante pela redução na base de cálculo de que trata o item 32 do Anexo II deste Regulamento, o recolhimento do imposto deverá ser feito proporcionalmente ao número de tomadores do serviço de cada unidade federada, com base no saldo devedor apurado pelo prestador do serviço.

Art. 569. Quando ocorrer a devolução dos equipamentos de recepção de sinais via satélite por parte do usuário do serviço de que trata este Capítulo, o prestador do serviço fornecedor dos equipamentos poderá creditar-se do valor do imposto destacado na nota fiscal de remessa para o respectivo usuário.

Art. 570. O prestador do serviço de que trata este Capítulo deverá enviar, mensalmente, à Inspeção Geral de Fiscalização da CRE - Coordenação da Receita do Estado, relação contendo o nome e o endereço dos tomadores do serviço e valores das prestações realizadas e do correspondente imposto.

CAPÍTULO XXXVI

DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA VIA SATÉLITE

Art. 571. Na prestação de serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada por prestador localizado em outra unidade federada, com destino a tomador localizado no Estado do Paraná, a base de cálculo do ICMS devido a cada Estado corresponde a cinquenta por cento do preço cobrado do assinante (Protocolos ICMS 25/2003 e Convênio ICMS 52/2005).

§ 1º Serviço de televisão por assinatura via satélite é aquele em que os sinais televisivos são distribuídos ao assinante sem passarem por equipamento terrestre de recepção e distribuição.

§ 2º O disposto no "caput" não prejudica a outorga de benefício fiscal concedido para esta prestação de serviço, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos.

§ 3º Sobre a base de cálculo mencionada no "caput" aplica-se a alíquota prevista para a tributação do serviço, em cada Estado.

§ 4º O valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado na mesma proporção da base de cálculo prevista no "caput", sendo que qualquer benefício fiscal concedido no Estado da localização do prestador, nos termos da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, não produz qualquer efeito em relação ao imposto devido ao Estado do Paraná.

§ 5º O disposto neste Capítulo não se aplica aos prestadores localizados nos Estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Roraima e ao Distrito Federal (Protocolo ICMS 19/2007).

Art. 572. Na prestação de serviço de comunicação de que trata o art. 571, o estabelecimento prestador deverá inscrever-se no CAD/ICMS, observado o disposto no art. 355 (Convênio ICMS 04/2006)

§ 1º A emissão dos documentos fiscais e a escrituração dos livros fiscais serão efetuadas no Estado onde estiver localizado o contribuinte.

§ 2º Relativamente à escrituração fiscal, o prestador deverá:

a) no livro Registro de Entradas, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido ao Estado do Paraná;

b) escriturar a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação no livro Registro de Saídas, registrando nas colunas adequadas os dados relativos à prestação, na forma prevista na legislação, e consignando na coluna "Observações" a sigla do Estado do Paraná;

c) no livro Registro de Apuração do ICMS, apurar o imposto devido em folha subsequente à da apuração referente ao Estado de sua localização, utilizando os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", apropriando o crédito correspondente sob o título de "Outros Créditos".

d) caso esteja obrigado à EFD - Escrituração Fiscal Digital, informar (Convênio ICMS 14/2011):

1. os registros de consolidação da prestação de serviços - notas de serviço de comunicação e de serviço de telecomunicação, quando esses forem apresentados à unidade federada de sua localização, não se aplicando o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" e no § 3º;

2. os valores da base de cálculo e do imposto para a unidade federada de sua localização e para este Estado, utilizando registro específico para prestação de informações de outras unidades federadas, relativamente aos serviços não medidos de televisão por assinatura via satélite.

§ 3º O prestador de serviço mencionado no artigo anterior que emita documento fiscal em via única, nos termos da Seção VIII do Capítulo XX do Título III deste Regulamento, em substituição ao disposto na alínea "b" do § 2º deste artigo, deverá escriturar no livro Registro de Saídas (Convênio ICMS 04/2006):

a) os valores agrupados das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação nos termos do art. 458;

b) discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais por unidade federada do tomador do serviço, contendo as seguintes informações:

1. unidade da Federação;

2. quantidade de usuários;

3. bases de cálculo e montante do ICMS devido às unidades federadas de localização do prestador e do tomador.

Art. 573. O prestador de serviços de que trata este Capítulo deverá enviar, mensalmente, à Inspeção Geral de Fiscalização da CRE -

Coordenação da Receita do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da prestação, uma relação, contendo o número de usuários e dados do faturamento, a base de cálculo e o ICMS devido, na forma da planilha constante no Anexo Único do Convênio ICMS 52/2005.

§ 1º. Em substituição ao disposto no "caput" deste artigo, o prestador do serviço que emita documento fiscal em via única, nos termos da Seção VIII do Capítulo XX do Título III deste Regulamento, deverá (Convênio ICMS 04/2006):

a) proceder a extração de arquivo eletrônico, para cada unidade federada de localização dos tomadores do serviço, a partir dos arquivos eletrônicos mencionados no art. 457, apresentados e validados pela unidade da Federação de sua localização;

b) enviar os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de:

1. cópia do recibo de entrega do arquivo eletrônico apresentado na unidade federada de sua localização;

2. duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator;

3. cópia das folhas dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS onde constem os registros a que se refere o § 2º do art. 572.

§ 2º O prestador de serviços de que trata este Capítulo, quando obrigado à EFD, deverá apresentá-la, relativamente à inscrição no CAD/ICMS de que trata o "caput" do art. 572, ficando dispensado das obrigações dispostas nos itens 1 e 3 da alínea "b" do § 1º (Convênio ICMS 14/2011).

Art. 574. Aplicam-se, aos prestadores de serviço referidos neste Capítulo, as disposições previstas no "caput" do art. 568 e no art. 569.

CAPÍTULO XXXVII

DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO POR MEIO DE VEICULAÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA NA TELEVISÃO POR ASSINATURA

Art. 575. Na hipótese das prestações de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura em rede nacional ou interestadual, adotar-se-á a

proporcionalidade em relação à quantidade de assinantes de cada unidade federada, para fins de rateio do imposto devido entre aquelas em cujo território ocorrer a prestação de serviço, considerando-se a base de cálculo original da prestação de serviço (Convênio ICMS 9/2008).

§ 1º Para o cálculo do imposto devido, sobre a base de cálculo original deve ser aplicado o percentual de redução previsto no item 26 do Anexo II.

§ 2º O imposto devido relativamente às prestações de serviço ocorridas neste Estado, calculado na forma do § 1º, será recolhido pelo estabelecimento prestador do serviço de comunicação:

a) na forma e no prazo previstos no inciso VII do art. 75, quando o prestador do serviço estiver localizado neste Estado;

b) na forma e no prazo previstos no inciso XIII do art. 75, quando o prestador do serviço estiver localizado em outra unidade federada.

Art. 576. O prestador do serviço de que trata este Capítulo deverá:

I - discriminar no livro Registro de Apuração do ICMS o valor recolhido em favor de cada unidade federada;

II - remeter à Inspeção Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado, até o dia 30 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, listagem ou arquivo magnético contendo:

a) o número, a data de emissão e a identificação completa dos destinatários das notas fiscais pertinentes;

b) o valor da prestação e do ICMS total incidente, bem como o seu rateio às unidades federadas.

CAPÍTULO XXXVIII DAS OPERAÇÕES COM PALETES E CONTENTORES

Art. 577. Fica autorizado o trânsito de paletes e contentores de propriedade de empresa relacionada em Ato Cotepe, por mais de um estabelecimento, ainda que de terceira empresa, antes da sua remessa a

estabelecimento da empresa proprietária (Convênios ICMS 4/1999 e 6/2008).

§ 1º Para os fins deste artigo considera-se como:

a) palete, o estrado de madeira, plástico ou metal destinado a facilitar a movimentação, armazenagem e transporte de mercadorias ou bens;

b) contentor, o recipiente de madeira, plástico ou metal destinado ao acondicionamento de mercadorias ou bens, para efeito de armazenagem e transporte, que se apresenta nas formas a seguir:

1. caixa plástica ou metálica, desmontável ou não, de vários tamanhos, para os setores automotivo, de produtos químicos, alimentício e outros;

2. caixa plástica ou metálica, desmontável ou não, de vários tamanhos, específica para o setor hortifrutigranjeiro;

3. caixa "bin" de madeira, com ou sem palete base, específica para frutas, hortaliças, legumes e outros.

§ 2º Os paletes e contentores deverão conter a marca distintiva da empresa a qual pertencem e ter a cor escolhida pela mesma, total ou parcialmente, que será indicada em Ato Cotepe, excetuando-se, quanto à exigência da cor, os contentores utilizados no setor hortifrutigranjeiro.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica:

a) às operações amparadas pela isenção concedida pelos itens 19 e 176 do Anexo I deste Regulamento;

b) à movimentação relacionada com a locação dos paletes e contentores, inclusive o seu retorno ao local de origem ou a outro estabelecimento da empresa proprietária.

Art. 578. A nota fiscal emitida para documentar a movimentação dos paletes e contentores deverá conter, além dos requisitos exigidos, as expressões (Convênio ICMS 04/1999):

I - "Regime Especial - Convênio ICMS 04/1999";

II - "PALETES/CONTENTORES DE PROPRIEDADE DA EMPRESA ...".

Art. 579. As notas fiscais emitidas para a movimentação dos paletes e contentores serão lançadas nos livros próprios de entrada e de

saída de mercadorias, com utilização, apenas, das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando-se nesta a expressão referida no inciso II do art. 578 (Convênio ICMS 04/1999).

Art. 580. A empresa proprietária manterá controle da movimentação dos paletes e contentores com indicação mínima da quantidade, tipo e do documento fiscal correspondente, bem como do estoque existente em seus estabelecimentos e de terceiros (Convênio ICMS 04/1999).

Parágrafo único. A empresa proprietária fornecerá ao fisco, quando solicitado, o demonstrativo de controle previsto neste artigo, em meio magnético.

CAPÍTULO XXXIX

DO REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL NAS OPERAÇÕES COM PETRÓLEO, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS, E SEUS DERIVADOS, E OUTROS PRODUTOS COMERCIALIZÁVEIS A GRANEL, POR MEIO DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, FLUVIAL OU LACUSTRE

Art. 581. A empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, nas operações de transferência e nas destinadas a comercialização, inclusive naquelas sem destinatário certo, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, no transporte efetuado por meio de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre, deverá observar as disposições deste Capítulo (Convênio ICMS 5/2009).

Art. 582. Nas operações a que se refere o art. 581, a PETROBRAS terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da saída do navio, para emissão da nota fiscal correspondente ao carregamento.

§ 1º O transporte inicial do produto será acompanhado pelo documento “Manifesto de Carga”, conforme modelo previsto no Anexo Único de que trata o Convênio ICMS 5/2009.

§ 2º No campo “Informações Complementares” da nota fiscal emitida na forma do “caput” deverá constar o número do Manifesto de Carga a que se refere o § 1º.

Art. 583. Nas operações de transferências e nas destinadas a comercialização sem destinatário certo, a PETROBRAS emitirá nota fiscal correspondente ao carregamento efetuado, que será retida no estabelecimento de origem, sem destaque do ICMS, cujo destinatário será o próprio estabelecimento remetente, tendo como natureza da operação: “Outras Saídas”.

§ 1º Após o término do descarregamento em cada porto de destino, o estabelecimento remetente emitirá a nota fiscal definitiva, com série distinta da prevista no art. 582, para os destinatários, em até 48 (quarenta e oito) horas úteis após o descarregamento do produto, devendo constar no campo “Informações Complementares” o número da nota fiscal que acompanhou o transporte.

§ 2º Na nota fiscal a que se refere o § 1º deverá constar o destaque do ICMS próprio e do retido por substituição tributária, se devidos.

Art. 584. No caso de emissão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) em contingência, a via original desse documento deverá estar disponibilizada para os respectivos destinatários em até 48 (quarenta e oito) horas úteis após sua emissão.

Art. 585. Caso haja retorno do produto, deverá ser emitida nota fiscal para documentar a entrada.

Art. 586. Em caso de sinistro, perda ou deterioração deverá ser observado o disposto no art. 75.

Art. 587. Os prazos para emissão de notas fiscais previstos neste Capítulo não afetam a data estabelecida na legislação para pagamento do imposto, devendo ser considerado para o período de apuração e

recolhimento do ICMS o dia da efetiva saída, para a unidade federada remetente, e o da efetiva chegada, para a unidade federada destinatária do produto.

Art. 588. Os documentos emitidos com base neste Capítulo conterão a expressão "REGIME ESPECIAL - CONVÊNIO ICMS 5/2009".

Art. 589. O disposto neste Capítulo não se aplica às operações que envolvam estabelecimentos localizados nos Estados do Amazonas e do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO XXXIX-A DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS PARA REGULARIZAÇÃO DE DIFERENÇA NO PREÇO OU NA QUANTIDADE DE GÁS NATURAL, EM OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS, TRANSPORTADO VIA MODAL DUTOVIÁRIO

Art. 589-A. Quando ocorrer a emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com valor superior ao efetivamente devido nas operações internas e interestaduais com gás natural transportado via modal dutoviário, será permitida a regularização nos termos deste Capítulo, desde que as diferenças se refiram às seguintes hipóteses:

I - variação de índices que compõem o preço do produto, inclusive câmbio;

II - quantidade entregue inferior à quantidade faturada, em decorrência de aferição de volumes ou de poder calorífico inferior do gás natural.

Art. 589-B. Nas hipóteses previstas do art. 589-A, o estabelecimento destinatário emitirá NF-e, modelo 55, de devolução simbólica para regularizar a diferença, no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a NF-e, modelo 55, originária.

Parágrafo único. A NF-e de que trata o "caput" deverá, além dos demais

requisitos, conter as seguintes indicações:

I - como natureza da operação: "devolução simbólica";

II - o valor correspondente à diferença encontrada;

III - o destaque do valor do ICMS e do ICMS-ST, quando devidos;

IV - a chave de acesso da NF-e, modelo 55, originária, referenciada no campo respectivo;

V - no campo Informações Complementares:

a) a descrição da hipótese, dentre as previstas no art. 589-A, que ensejou a diferença de valores;

b) a seguinte expressão: "NF-e de devolução simbólica emitida nos termos do Ajuste SINIEF 16/2014.".

Art. 589-C. Na hipótese do disposto no art. 589-A, quando o destinatário não efetuar a regularização dentro do período de apuração, ainda poderá emitir a NF-e, modelo 55, de devolução simbólica, até o último dia do segundo mês subsequente ao da data da emissão da NF-e, modelo 55, originária, devendo:

I - nos casos em que tenha se apropriado do crédito relativo ao imposto destacado a maior na NF-e, modelo 55, originária:

a) recolher o imposto devido por meio de guia de recolhimento distinta, com os devidos acréscimos, fazendo referência à NF-e, modelo 55, de devolução simbólica;

b) informar na NF-e, modelo 55, de devolução simbólica, além dos dados previstos no parágrafo único do art. 589-B, a seguinte expressão no campo de Informações Complementares: "Imposto recolhido por meio de guia de recolhimento distinta, em ___ / ___ / ___";

c) estornar no Livro Registro de Apuração do ICMS, o débito de imposto destacado da NF-e, modelo 55, de devolução simbólica referente à parcela do ICMS recolhido na referida guia de recolhimento.

II - nos casos em que não se tenha apropriado do crédito relativo ao imposto destacado a maior na NF-e, modelo 55, originária:

a) informar na NF-e, modelo 55, de devolução simbólica, além dos dados previstos no parágrafo único do art. 589-B, a seguinte expressão no campo de Informações Complementares: "A NF-e originária n. xx, série xx, foi escriturada sem o crédito a maior do ICMS";

b) estornar no Livro Registro de Apuração do ICMS, o débito de imposto destacado da NF-e, modelo 55, de devolução simbólica.

Art. 589-D. A NF-e, modelo 55, de devolução simbólica, será registrada pelo emitente da NF-e originária, no Livro Registro de Entradas, com utilização das colunas "Operações com Crédito do Imposto".

Acrescentado o Capítulo XXXIX-A ao Título III, pelo art. 1º, alteração 476ª, do Decreto n.º 12.322 de 15.10.2014, surtindo efeitos a partir de 16.10.2014.

CAPÍTULO XL DA FÁBRICA DO AGRICULTOR

Art. 590. A pequena unidade agroindustrial de pessoa física ou com personalidade jurídica, relativamente ao ICMS, terá tratamento tributário diferenciado, denominado "Programa de Agroindústria Familiar Fábrica do Agricultor", regendo-se pelos termos, limites e condições deste Capítulo.

Art. 591. Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se "Fábrica do Agricultor" a atividade agroindustrial desenvolvida por produtor agropecuário, pessoa física ou jurídica, que realize operações, por ano, de até o valor equivalente a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), desde que o produtor:

I - explore a terra na condição de proprietário, assentado, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - utilize o trabalho familiar, podendo ter, em caráter complementar, até dois empregados permanentes e contar com auxílio de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade o exigir;

III - tenha sessenta por cento da sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária, pesqueira ou extrativista;

IV - resida ou esteja estabelecido na propriedade ou em aglomerado rural;

V - não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados na legislação específica em vigor;

VI - esteja organizado em cooperativa agroindustrial da agricultura familiar especialmente criada para os fins deste Capítulo, cujo quadro social ativo deverá ser constituído exclusivamente por agroindústrias familiares, ou atue como produtor rural familiar agroindustrial cadastrado na SEAB/EMATER;

VII - realize processos de industrialização, na área rural, utilizando, no mínimo, cinquenta por cento de matéria-prima proveniente de sua própria produção agropecuária, percentual esse que pode ser reduzido a vinte por cento em relação às agroindústrias com atividade de panificação, inclusive de produção de biscoitos, bolachas, bolos e massas alimentícias.

§ 1º O produtor rural inscrito no CAD/PRO deverá emitir Nota Fiscal de Produtor para acobertar as saídas para a cooperativa de que faça parte ou as saídas para comercialização.

§ 2º A cooperativa de que trata o inciso VI deverá obter inscrição no CAD/ICMS, observado o disposto nos artigos 126 e 127, apresentando, ainda, certificado expedido pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, segundo critérios por ela fixados, devendo constar no Cadastro de Contribuintes que tal cooperativa está vinculada ao "Programa de Agroindústria Familiar Fábrica do Agricultor".

§ 3º Fica dispensado o imposto nas operações internas com os produtos resultantes do processo de que trata o inciso VII, devidamente identificados com rótulo da cooperativa ou dos produtores, de que trata o inciso VI, e com selo que demonstre a participação no "Programa de Agroindústria Familiar Fábrica do Agricultor".

§ 4º Deverá constar, nas notas fiscais que acobertarem as operações, a expressão: "Fábrica do Agricultor - artigos 590 e 591 do RICMS".

§ 5º Para efeitos do disposto no inciso VI, em relação ao produtor com personalidade jurídica somente se aplica a obrigação de cadastro na SEAB/EMATER.

§ 6º O produtor com personalidade jurídica, já inscrito ou que venha a se inscrever no CAD/ICMS, deverá apresentar certificado expedido pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, segundo critérios por ela fixados, devendo constar no Cadastro de Contribuintes que está vinculado ao "Programa de Agroindústria Familiar Fábrica do Agricultor".

Art. 592. A cooperativa deverá manter arquivadas, para apresentação ao fisco, as declarações subscritas pelos produtores que dela façam parte, de que optam pelos termos deste Capítulo e de que atendem aos requisitos previstos no art. 591.

Parágrafo único. A obrigação da manutenção em arquivo referida no "caput" estende-se aos casos de desistência da opção, que deverá ser também formalizada pelo produtor por meio de declaração.

Art. 593. O produtor será excluído das disposições deste Capítulo quando constatada a:

- I - inclusão com base em informações irreais;
- II - ocultação ao fisco de operações relacionadas com suas atividades;
- III - desistência da opção de que trata o art. 592, no caso de pessoa física.

Art. 594. Os produtores e a cooperativa enquadrados nos termos deste Capítulo, caso descumpram as normas estabelecidas, sujeitam-se ao pagamento do imposto e às penalidades previstas na legislação.

CAPÍTULO XLI

DAS OPERAÇÕES DE COLETA, ARMAZENAGEM E REMESSA DE PILHAS E BATERIAS USADAS

Art. 595. Fica dispensada a emissão de nota fiscal para documentar a coleta, a remessa para armazenagem e a remessa dos lojistas até os destinatários finais, fabricantes ou importadores, dos seguintes produtos usados de telefonia celular móvel: aparelhos, baterias, carregadores, cabos USB, fones de ouvido e cartões SIM (chip) e de pilhas comuns e alcalinas usadas, todos considerados como lixo tóxico e sem valor comercial, quando promovidas por intermédio da Sociedade de Pesquisa de Vida Selvagem e Educação Ambiental - SPVS, com base em seu "Programa de Recolhimento de Produtos de Telefonia Móvel", sediada no município de Curitiba, inscrita no CNPJ sob o n. 78.696.242/0001-59, mediante a utilização de envelope encomenda-resposta, que atenda os padrões da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - e da ABNT NBR 7504,

fornecido pela SPVS, com porte pago (Ajuste SINIEF 12/2004 e 16/2013)

Nova redação do caput do art. 595 (acima) dada pelo art.1º, alteração 339ª, do Decreto 10.592 de 03 de abril de 2014, surtindo efeitos a partir de 01.12.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.11.2013:

"Art. 595. Fica dispensada a emissão de nota fiscal para documentar a coleta, a remessa para armazenagem e a remessa de baterias usadas de telefone celular, consideradas como lixo tóxico e sem valor comercial, dos lojistas até os destinatários finais, fabricantes e importadores, quando promovida por intermédio da Sociedade de Pesquisa de Vida Selvagem e Educação Ambiental - SPVS, sediada no município de Curitiba, com base em seu "Programa de Recolhimento de Baterias Usadas de Celular", mediante a utilização de envelope encomenda-resposta, fornecido pela SPVS, com porte pago, que atenda os padrões da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 7504 (Ajuste SINIEF 12/2004)."

§ 1º. O envelope de que trata o "caput" conterá a expressão: "Procedimento Autorizado - Ajuste SINIEF 12/2004";

§ 2º. A SPVS deverá manter, à disposição do fisco, pelo prazo de cinco anos, relação de controle e movimentação de materiais coletados, de forma a demonstrar os contribuintes, participantes do programa, atuantes na condição de coletores dos produtos relacionados no "caput" e a quantidade coletada e encaminhada aos destinatários.

Nova redação do §2º do art. 595 (acima) dada pelo art.1º, alteração 339ª, do Decreto 10.592 de 03 de abril de 2014, surtindo efeitos a partir de 01.12.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.11.2013:

"§ 2º. A SPVS deverá manter, à disposição do fisco, pelo prazo de cinco anos, relação de controle e movimentação de materiais coletados, de forma a demonstrar os contribuintes, participantes do programa, atuantes na condição de coletores de baterias usadas de telefone celular e a quantidade coletada e encaminhada aos destinatários."

CAPÍTULO XLII

DA REMESSA DE MERCADORIAS EM CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL

Art. 596. O estabelecimento que promover a saída de mercadorias, exceto as sujeitas ao regime de substituição tributária, a título de "consignação industrial", com destino a estabelecimentos industriais localizados neste Estado e nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do

Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, deverá observar o disposto neste Capítulo (Protocolos ICMS 52/2000, 08/2001, 25/2001, 34/2001, 12/2002, 17/2002, 27/2003, 12/2004, 21/2005, 182/2009, 61/2015 e 84/2015).

Nova redação dada ao "caput" do art. 596 pelo art. 1º, alteração 978ª, do Decreto n. 4.283, de 2.6.2016, produzindo efeitos a partir de 3.6.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.12.2012 até 2.6.2016:

"Art. 596. O estabelecimento que promover a saída de mercadorias, exceto as sujeitas ao regime de substituição tributária, a título de "consignação industrial", com destino a estabelecimentos industriais localizados neste Estado e nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, deverá observar o disposto neste Capítulo (Protocolos ICMS 52/2000, 08/2001, 25/2001, 34/2001, 12/2002, 17/2002, 27/2003, 12/2004 e 21/2005)."

Parágrafo único. Para efeito deste Capítulo, entende-se por consignação industrial a operação na qual ocorra a remessa, com preço fixado, de mercadoria com a finalidade de integração ou consumo em processo industrial, em que o faturamento dar-se-á quando da utilização dessa mercadoria pelo destinatário.

Art. 597. Na saída de mercadoria a título de consignação industrial, observados, no que couber, os demais dispositivos constantes na legislação:

I - o consignante emitirá nota fiscal contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

a) natureza da operação: "Remessa em Consignação Industrial";

b) o destaque do ICMS, quando devido;

c) a informação, no campo "Informações Complementares", de que será emitida uma nota fiscal para efeito de faturamento, englobando todas as remessas de mercadorias em consignação e que foram utilizadas durante o período de apuração;

II - o consignatário lançará a nota fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Art. 598. Havendo reajuste de preço contratado após a remessa em consignação de que trata este Capítulo:

I - o consignante emitirá nota fiscal complementar, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

- a) natureza da operação: Reajuste de Preço em Consignação Industrial;
- b) base de cálculo: o valor do reajuste;
- c) o destaque do ICMS, quando devido;
- d) a indicação da nota fiscal prevista no artigo anterior com a expressão "Reajuste de Preço de Mercadoria em Consignação - NF n. ..., de .../.../...";

II - o consignatário lançará a nota fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido, indicando os seus dados na coluna "Observações" da linha onde foi lançada a nota fiscal prevista no artigo anterior.

Art. 599. No último dia de cada mês:

I - o consignatário deverá:

- a) emitir nota fiscal globalizada com os mesmos valores atribuídos por ocasião do recebimento das mercadorias efetivamente utilizadas ou consumidas no seu processo produtivo, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, como natureza da operação, a expressão "Devolução Simbólica - Mercadorias em Consignação Industrial";
- b) registrar a nota fiscal de que trata o inciso seguinte, no livro Registro de Entradas apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", apondo nesta a expressão "Compra em Consignação - NF n. ... de .../.../...";

II - o consignante emitirá nota fiscal, sem destaque do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

- a) natureza da operação: Venda;
- b) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;
- c) no campo ""Informações Complementares", a expressão "Simples Faturamento de Mercadoria em Consignação Industrial - NF n. ..., de .../.../... (e, se for o caso) reajuste de preço - NF n. ..., de .../.../...".

§ 1º O consignante lançará a nota fiscal a que se refere o inciso II, no livro Registro de Saídas, apenas nas colunas "Documento Fiscal", "Observações", apondo nesta a expressão, "Venda em consignação - NF n. ..., de .../.../...".

§ 2º As notas fiscais previstas neste artigo poderão ser emitidas em momento anterior ao previsto no "caput", inclusive diariamente (Protocolo ICMS 14/2001).

Art. 600. Na devolução de mercadoria remetida em consignação industrial:

I - o consignatário emitirá nota fiscal, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

a) natureza da operação: "Devolução de Mercadoria em Consignação Industrial";

b) valor: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;

c) destaque do ICMS - o mesmo valor debitado, por ocasião da remessa em consignação;

d) no campo ""Informações Complementares", a expressão "Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de Mercadoria em Consignação - NF n., de/..../....";

II - o consignante lançará a nota fiscal, no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto.

Art. 601. O consignante deverá entregar, à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o dia 10 do mês subsequente ao da realização das operações, arquivo contendo as informações relativas às remessas efetuadas em consignação e às correspondentes devoluções, com a identificação das mercadorias, atendendo as especificações técnicas descritas no Manual de Orientação de que trata a Tabela I do Anexo VI.

CAPÍTULO XLIII DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE ACESSO À INTERNET

Art. 602. Na prestação de serviços não medidos de provimento de acesso à internet, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada por prestador localizado em outra unidade federada, com destino a tomador localizado no Estado do Paraná, a base de cálculo do

imposto devido a cada Estado corresponde a cinquenta por cento do preço cobrado do tomador (Convênio ICMS 53/2005).

§ 1º O disposto no "caput" não prejudica a outorga de benefício fiscal concedido para esta prestação de serviço em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos.

§ 2º Sobre a base de cálculo mencionada no "caput", aplica-se a alíquota prevista para a tributação do serviço, em cada Estado.

§ 3º O valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado na mesma proporção que a base de cálculo prevista no "caput", sendo que qualquer benefício fiscal concedido pela unidade federada da localização do prestador do serviço, nos termos da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, não produz efeito em relação ao imposto devido ao Estado do Paraná.

§ 4º O disposto neste Capítulo não se aplica aos prestadores localizados nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e no Distrito Federal (Convênio ICMS 29/2010).

Art. 603. O prestador de serviço mencionado no artigo anterior deverá inscrever-se no CAD/ICMS, observado o disposto no art. 355 (Convênio ICMS 05/2006).

§ 1º A emissão e escrituração dos documentos fiscais para todas as unidades federadas serão efetuadas de forma centralizada na unidade federada de localização do contribuinte.

§ 2º Relativamente à escrituração fiscal, o prestador deverá:

a) no livro Registro de Entradas, proceder ao estorno da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido ao Estado do Paraná;

b) escriturar a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação no livro Registro de Saídas, registrando, nas colunas adequadas, os dados relativos à prestação, na forma prevista na legislação, consignando, na coluna "Observações", a sigla do Estado do Paraná;

c) no livro Registro de Apuração do ICMS, apurar o imposto devido em folha subsequente à da apuração referente ao Estado de sua localização, utilizando os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", apropriando o crédito correspondente sob o título de "Outros Créditos".

§ 3º. O prestador de serviço mencionado no art. 602 que emita documento fiscal em via única, nos termos da Seção VIII do Capítulo XX do Título III deste Regulamento, em substituição ao disposto na alínea "b" do § 2º deste artigo, deverá escriturar no livro Registro de Saídas (Convênio ICMS 05/2006):

a) os valores agrupados das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação nos termos do art. 458;

b) discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais por unidade federada do tomador do serviço, contendo as seguintes informações:

1. unidade da Federação;

2. quantidade de usuários;

3. bases de cálculo e montante do ICMS devido às unidades federadas de localização do prestador e do tomador.

Art. 604. A prestadora de serviços de que trata este Capítulo deverá enviar, mensalmente, à Inspeção Geral de Fiscalização da CRE - Coordenação da Receita do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da prestação, uma relação contendo o número de usuários e dados do faturamento, a base de cálculo e o ICMS devido, na forma da planilha constante no Anexo Único do Convênio ICMS 53/2005.

Parágrafo único. Em substituição ao disposto no "caput" deste artigo, o prestador de serviço que emita documento fiscal em via única, nos termos da Seção VIII do Capítulo XX do Título III deste Regulamento, deverá (Convênio ICMS 05/2006):

a) proceder a extração de arquivo eletrônico, para cada unidade federada de localização dos tomadores do serviço, a partir dos arquivos eletrônicos mencionados no art. 457, apresentados e validados pela unidade da Federação de sua localização;

b) enviar os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de:

1. cópia do recibo de entrega do arquivo eletrônico apresentado na unidade federada de sua localização;

2. duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator;

3. cópia das folhas dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, onde constem os registros a que se refere o § 2º do art. 572.

Art. 605. O recolhimento do imposto devido nas operações mencionadas neste Capítulo deverá ser efetuado na forma e prazo previstos no inciso XVI do art. 75.

CAPÍTULO XLIV

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE LEILÃO

Art. 606. O disposto neste Capítulo não se aplica às operações de venda mediante leilão (Convênio ICMS 08/2005):

I - de energia elétrica;

II - realizado pela INTERNET;

III - de bens de pessoa jurídica de direito público, exceto na hipótese do § 3º do art. 155 da Constituição Federal;

IV - de bens de pessoa jurídica de direito privado não contribuinte do imposto, exceto quando houver habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial;

V - de bens de pessoas físicas, exceto produtor rural ou quando houver habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial.

Art. 607. Fica atribuída ao leiloeiro, domiciliado ou não em território paranaense, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido relativamente às vendas promovidas em leilão, quando a mercadoria comercializada não pertencer a contribuinte inscrito no CAD/ICMS (Lei n. 11.580/1996, art. 18, inciso VIII).

Art. 608. Para efeitos do disposto neste Capítulo, os leiloeiros devem:

I - emitir a Nota de Venda em Leilão (art. 32, inciso III, do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal n. 21.981/32 e Resolução Junta Comercial do Paraná 01/2006);

II - manter e escriturar os seguintes livros da profissão, conforme os modelos constantes nos Anexos do Convênio ICMS 08/2005, os quais passam a ter efeitos fiscais:

a) Diário de Entrada;

b) Diário de Saída;

c) Contas Correntes;

d) Protocolo;

e) Diário de Leilões;

III - comunicar, à ARE - Agência da Receita Estadual de seu domicílio tributário, mediante protocolo, com antecedência de cinco dias úteis, a data e o local de realização do leilão;

IV - entregar, na ARE de seu domicílio tributário, mediante protocolo, em até trinta dias da realização do leilão, relação dos bens arrematados, com os respectivos valores de arrematação, identificando os arrematantes (nome, CPF, endereço e telefone).

Parágrafo único. A Nota de Venda em Leilão passa, também, a ter efeitos fiscais, para fins do disposto neste Capítulo.

Art. 609. A remessa da mercadoria ou do bem para venda em leilão deverá ser acobertada por:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando promovida por contribuinte inscrito no CAD/ICMS;

II - Nota Fiscal Avulsa, nos demais casos.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação, as notas fiscais de que trata este artigo devem conter:

a) no quadro "Emitente", campo "Natureza da Operação", a indicação de que se trata de remessa para venda em leilão;

b) no campo "Informações Complementares", a indicação "ICMS suspenso - remessa para leilão".

§ 2º Quando da operação de retorno da mercadoria ou do bem, sem que tenha ocorrido a arrematação;

a) o remetente, se contribuinte inscrito no CAD/ICMS, emitirá nota fiscal para documentar a entrada em seu estabelecimento;

b) nos demais casos, a operação de devolução será acobertada por qualquer documento que indique a origem e o destino, e o motivo relacionado com a ausência de arrematação

§ 3º Na remessa de veículos sinistrados ou apreendidos por instituições financeiras, para venda em leilão neste Estado, a Nota Fiscal Avulsa, de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser substituída pela nota fiscal mencionada no inciso I do art. 608, desde que acompanhada por autorização do comitente.

Art. 610. Nas notas fiscais mencionadas no art. 609 deverá estar consignada, como base de cálculo, na seguinte ordem:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação;

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista regional;

III - o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

Parágrafo único. A base de cálculo de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor do lance mínimo estabelecido para o leilão.

Art. 611. Fica suspenso o pagamento do imposto decorrente da saída interna ou interestadual de mercadoria destinada a leiloeiro para fins de leilão.

Parágrafo único. A suspensão do pagamento do imposto de que trata este artigo se encerra:

a) na saída da mercadoria arrematada;

b) com a perda, o roubo ou o extravio da mercadoria;

c) na entrada da mercadoria, em retorno, no estabelecimento de origem.

Nova redação do art. 611, dada pelo art.1º, alteração 415ª, do Decreto n.º 11.710 de 29.07.2014, produzindo efeitos a partir de 30.07.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 29.07.2014:

" Art. 611. Fica suspenso o pagamento do imposto decorrente da saída interna ou interestadual de mercadoria destinada a leiloeiro para fins de leilão, bem como no seu posterior retorno.

§ 1º A suspensão do pagamento do imposto de que trata este artigo encerra:

a) na saída da mercadoria arrematada;

b) com a perda, o roubo ou o extravio da mercadoria;

c) após o prazo de noventa dias da emissão das notas fiscais previstas no art. 609, sem o retorno à origem.

§ 2º O disposto na alínea "c" do § 1º não se aplica nas situações em que não foi possível a realização do leilão em razão de restrições na alienação de veículos sinistrados ou apreendidos por instituições financeiras."

Art. 612. Respeitados os limites previstos na legislação, é assegurado ao contribuinte que adquirir mercadoria em leilão, o direito ao

crédito do imposto:

I - destacado na nota fiscal emitida por contribuinte inscrito no CAD/ICMS,

II - recolhido em GR-PR, desde que esta guia esteja acompanhada da Nota de Venda em Leilão e do respectivo Termo de Arrematação, se for o caso, emitidos pelo leiloeiro.

Art. 613. Por ocasião da saída da mercadoria decorrente de arremate:

I - se a mercadoria não tiver sido anteriormente remetida ao leiloeiro:

a) o contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, em nome do arrematante, destacando o imposto quando devido e informando no quadro "Informações Complementares" tratar-se de mercadorias arrematadas em leilão, identificando o local de sua realização;

b) nas situações em que a mercadoria originária do Estado do Paraná não pertencer a contribuinte inscrito no CAD/ICMS, o leiloeiro deverá:

1. emitir Nota de Venda em Leilão relativamente à venda da mercadoria arrematada;

2. recolher o imposto, se devido, em favor do Estado do Paraná, em GNRE, se o leilão ocorrer em outra unidade federada, ou em GR-PR, nos demais casos;

II - se a mercadoria tiver sido anteriormente remetida ao leiloeiro:

a) o contribuinte inscrito deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A:

1. em nome do arrematante da mercadoria, com destaque do imposto quando devido, informando no quadro "Informações Complementares" tratar-se de mercadoria arrematada em leilão, identificando o local de sua realização e o número da nota fiscal de remessa;

2. para documentar a entrada em seu estabelecimento, sem destaque do imposto, quando da operação de retorno simbólico da mercadoria ou do bem;

b) quando a remessa da mercadoria, originária do Estado do Paraná, não tiver sido feita por contribuinte inscrito no CAD/ICMS, o leiloeiro adotará os procedimentos previstos na alínea "b" do inciso I deste artigo;

§ 1º Nos casos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II, a saída da mercadoria deverá ser acobertada pela Nota de Venda em Leilão e pelo Termo de Arrematação emitidos pelo leiloeiro e pela guia de recolhimento do ICMS.

§ 2º Nas notas fiscais modelo 1 ou 1-A e na Nota de Venda em Leilão,

previstas nos incisos I e II, deverá estar consignado, como base de cálculo do ICMS, o valor da arrematação, nele incluídas as despesas acessórias cobradas do arrematante, exceto a comissão auferida pelo próprio leiloeiro.

Art. 614. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, na hipótese de leilão judicial.

Parágrafo único. O ICMS devido na arrematação de mercadorias realizada em leilão judicial deve ser pago pelo arrematante, em GR-PR, na data da expedição da Carta de Arrematação ou de Adjudicação.

CAPÍTULO XLV DAS IMPORTAÇÕES PELOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E AEROPORTOS PARANAENSES

(Resolução SEFA n.º 088/2009)

Art. 615. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina, e de aeroportos paranaenses, com desembarço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nessa operação, quando da aquisição de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo (Lei n. 14.985/2006).

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador.

§ 2º O estabelecimento importador deverá consignar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar a operação a anotação "ICMS suspenso de acordo com o art. 615 do RICMS".

Nova redação dada ao art. 615 pelo art. 1º, alteração 643ª, do Decreto n. 1.790 de 03.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 10.03.2015, com exceção dos § 1º e § 4º, em vigor de 01.03.2015 até 10.03.2015:

"Art. 615. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de bem ou mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina e de aeroportos paranaenses, com desembarço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nesta operação, quando da aquisição de (Lei n. 14.985/2006):

I - matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo;

II - bens para integrar o seu ativo permanente.

§ 1º Em relação às aquisições de que trata o inciso I, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de seis por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de seis por cento.

Nova redação do §1º, do art. 615, dada pelo art.1º, alteração 518ª , do Decreto 444 de 06.02.2015, produzindo efeitos a partir de 01.03.2015.

Redações anteriores:

a) Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"§ 1º Em relação às aquisições de que trata o inciso I, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento."

b) dada pelo Art.1º, alteração 58ª , do Decreto 6.891 de 28.12.2012, em vigor no período de 28.12.2012 até 28.02.2015:

"§ 1º Em relação às aquisições de que trata o inciso I, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de oito por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de quatro por cento."

§ 2º O pagamento do imposto suspenso, relativamente à importação dos bens referidos no inciso II, será efetivado nos quarenta e oito meses subsequentes ao que ocorrer a entrada, devendo ser observado o disposto no item 1 da alínea "a" do inciso IV do art. 75.

§ 3º O disposto neste artigo, em relação às mercadorias mencionadas no inciso I, aplica-se no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador.

§ 4º Nos casos de aplicação cumulativa do diferimento parcial previsto no art. 108, o estabelecimento industrial poderá escriturar diretamente em conta gráfica, por ocasião da entrada da mercadoria, crédito presumido de seis por cento calculado sobre a base de cálculo da operação de importação, hipótese em que o débito relativo ao imposto suspenso de que trata o § 1º ficará incorporado ao imposto devido por ocasião da saída da mercadoria industrializada.

Nova redação do §4º, do art. 615, dada pelo art.1º, alteração 518ª , do Decreto 444 de 06.02.2015, produzindo efeitos a partir de 01.03.2015.

Redações anteriores:

a) Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"" § 4º Nos casos de aplicação cumulativa do diferimento parcial previsto no art. 108, o estabelecimento industrial deverá escriturar diretamente em conta gráfica, por ocasião da entrada da mercadoria, crédito presumido de nove por cento calculado sobre a base de cálculo da operação de importação, hipótese em que o débito relativo ao imposto suspenso de que trata o §1º ficará incorporado ao imposto recolhido por ocasião da saída da mercadoria industrializada."

b) dada pelo Art.1º, alteração 58ª , do Decreto 6.891 de 28.12.2012, em vigor no período de 28.12.2012 até 28.02.2015:

"§ 4º Nos casos de aplicação cumulativa do diferimento parcial previsto no art. 108, o estabelecimento industrial poderá escriturar diretamente em conta gráfica, por ocasião da entrada da mercadoria, crédito presumido de oito por cento calculado sobre a base de cálculo da operação de importação, hipótese em que o débito relativo ao imposto suspenso de que trata o § 1º ficará incorporado ao imposto devido por ocasião da saída da mercadoria industrializada.

§ 5º O estabelecimento importador deverá consignar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar a operação, a anotação "ICMS suspenso de acordo com o Decreto n./...." e o cálculo dos valores relativos ao crédito presumido e ao imposto suspenso.

§ 6º Quando se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, o valor do imposto suspenso, relativamente à importação dos bens referidos no inciso II, será considerado como incorporado ao valor do imposto devido pelas operações praticadas pela microempresa nos quarenta e oito meses subsequentes ao que ocorrer a entrada.

§ 7º Não se exigirá o imposto suspenso relativamente à importação dos bens referidos no inciso II quando tratar-se de importação realizada por microempresa optante do Simples Nacional alcançada pela desoneração do imposto prevista na legislação própria."

§ 3º Em relação às aquisições de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, incorporado ao seu débito.

Acréscimo o § 3º ao art. 615 pelo art. 1º, alteração 842ª, do Decreto n. 2.866, de 24.11.2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015 (publicação).

Art. 616

Revogado o art. 616 pelo art. 1º, alteração 648ª, do Decreto n. 1.790 de 03.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 59ª, do Decreto 6.891 de 28.12.2012, produzindo efeitos de 1º.01.2013 até 10.03.2015:

"Art. 616. Independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de quatro por cento, bem como em operações isentas ou não tributadas, acarretará o estorno total do crédito presumido escriturado, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno dos créditos relativos às aquisições de que trata o art. 615 na hipótese em que a posterior saída da mercadoria industrializada seja beneficiada com a imunidade em razão de exportação para o exterior, com a isenção por saída para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, ou esteja sujeita ao diferimento."

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

" Art. 616. Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional (artigos 27, inciso I e 29, inciso IV, da Lei n. 11.580/1996).

Parágrafo único. Não será exigido o estorno dos créditos relativos às aquisições de que trata o art. 615 na hipótese em que a posterior saída da mercadoria industrializada seja beneficiada com a imunidade em razão de exportação para o exterior, com a isenção por saída para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, ou esteja sujeita ao diferimento."

~~Art. 617.~~

Revogado o art. 617 , dada pelo Art.1º, alteração 65ª , do Decreto 6.891 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"Art. 617. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto, que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente, ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a cinquenta por cento do valor do imposto devido, até o limite de seis por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de seis por cento.

§ 1º O imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembarço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto, na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 75.

§ 3º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar esta operação, demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido.

§ 4º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem mercadorias para revenda, sem que estas sejam submetidas a novo processo industrial.

§ 6º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 108, o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de que trata este artigo deverá corresponder à aplicação do percentual de seis por cento sobre a base de cálculo da operação de importação."

Art. 617-A. Nas importações de bens para integrar o ativo permanente, ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, realizadas por estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do ICMS, o valor do imposto a ser recolhido, por ocasião do desembarço aduaneiro neste Estado, corresponderá à aplicação do percentual de seis por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, ficando diferida a diferença entre esse valor e aquele apurado por meio da aplicação da alíquota própria para a respectiva operação.

§ 1º O imposto diferido de que trata este artigo considerar-se-á incorporado ao imposto devido por ocasião das saídas promovidas pelo contribuinte importador.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, no documento fiscal emitido para acobertar a operação de importação deverão constar: a base de cálculo do imposto, observado o disposto no inciso V e no § 1º do art. 6º, no campo específico; a informação de que o imposto foi parcialmente diferido e o seu valor, seguidos do correspondente dispositivo do Regulamento do ICMS, no campo "Informações Complementares"; e o resultado obtido após a exclusão do valor do imposto diferido, no campo "Valor do ICMS".

Nova redação do § 2º do art. 617-A, dada pelo Art.1º, alteração 157ª, do Decreto 8.128 de 08.05.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior:

"§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, no documento fiscal emitido para acobertar a operação de importação deverá ser indicada a base de cálculo do imposto, hipótese em que será observado o disposto no inciso V e no § 1º do art. 6º no campo específico; a informação de que o imposto foi parcialmente diferido e o seu valor, seguido do correspondente dispositivo do Regulamento do ICMS, no campo "Informações Complementares"; e o resultado obtido após a exclusão do valor do imposto diferido, no campo "Valor do ICMS"."

§ 3º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem mercadorias para revenda, sem que essas sejam submetidas a novo processo industrial.

§ 4º O imposto devido deverá ser pago em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

Acrescentado o § 4º ao art. 617-A, pelo Art.1º, alteração 157ª, do Decreto 8.128 de 08.05.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

§ 5º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto sujeitará o importador ao recolhimento do imposto diferido na operação de importação.

Acrescentado o § 5º ao art. 617-A, pelo Art.1º, alteração 157ª, do Decreto 8.128 de 08.05.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

§ 6º O recolhimento de que trata o § 5º deverá ser efetuado na forma e no prazo estabelecidos no inciso XXII do art. 75, em montante que corresponda ao valor que deixou de ser pago no momento do desembaraço aduaneiro em decorrência do diferimento.

Acrescentado o § 6º ao art. 617-A, pelo Art.1º, alteração 157ª, do Decreto 8.128 de 08.05.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Acrescentado o art. 617-A pelo Art.1º, alteração 60ª, do Decreto 6.891 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Art. 617-B

Revogado o art. 617-B pelo art. 1º, alteração 648ª, do Decreto n. 1.790 de 03.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 216ª, do Decreto n.º 8.849 de 04.09.2013, produzindo efeitos de 04.09.2013 até 10.03.2015:

"Art. 617-B. Aos estabelecimentos comerciais que realizarem a importação por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, de cartuchos de tinta (NCM 8443.99.23), cilindros (NCM 8443.99.32), cartuchos de toner (NCM 8443.99.33) e chip (NCM 8542.39.91), relacionados em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - Camex para os fins da Resolução do Senado Federal n. 13, de 2012, fica concedido crédito presumido correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 7% (sete por cento).

§ 1º O imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto, na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 75.

§ 3º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar essa operação, demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido.

§ 4º Salvo expressa disposição de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto acarretará o estorno total do crédito lançado, ou, no caso de operações de saída com carga tributária reduzida, o estorno proporcional.

§ 5º Acarretará o estorno de 3% (três por cento) do crédito presumido lançado a posterior saída da mercadoria em operações sujeitas a alíquota de 7% (sete por cento).

§ 6º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem as mercadorias para revenda, sem que essas sejam submetidas a novo processo industrial.

§ 7º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 108, o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de que trata este artigo deverá corresponder à aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo da operação de importação.

§ 8º O disposto neste artigo exclui a aplicação do art. 617-A."

Art. 618. Fica concedida a suspensão do pagamento do imposto ao estabelecimento comercial que realizar a importação de pneus por meio dos portos de Paranaguá e de Antonina, e de aeroportos paranaenses, devendo o imposto suspenso ser pago incorporado ao débito da saída subsequente.

§ 1º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar a operação de importação: "ICMS suspenso de acordo com o art. 618 do RICMS".

§ 2º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem pneus para revenda, sem que esses sejam submetidos a novo processo industrial.

Nova redação dada ao art. 618 pelo art. 1º, alteração 644ª, do Decreto n. 1.790 de 03.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 10.03.2015, com exceção do § 1º, em vigor de 1º.01.2013 até 10.03.2015:

"Art. 618. Fica concedida a suspensão do pagamento do imposto ao estabelecimento comercial que realizar a importação de pneus por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses.

§ 1º O imposto suspenso deverá ser pago incorporado ao débito da saída subsequente, podendo o estabelecimento importador escriturar em conta gráfica, relativamente às operações de saída, crédito correspondente a:

I - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de nove por cento sobre o valor da operação de saída, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento, até 31 de dezembro de 2013;

II - cinquenta por cento do valor do imposto devido, até o limite máximo de seis por cento sobre o valor da operação de saída, e que resulte em carga tributária mínima de seis por cento, a partir de 1º de janeiro de 2014;

III - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de um por cento sobre o valor da operação de saída interestadual sujeita à alíquota de quatro por cento, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

Nova redação do § 1º do art. 618, dada pelo Art.1º, alteração 61ª, do Decreto 6.891 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"§ 1º O imposto suspenso deverá ser pago incorporado ao débito da saída subsequente, podendo o estabelecimento importador escriturar em conta-gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, crédito correspondente a:

I - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento, até 31 de dezembro de 2013;

II - cinquenta por cento do valor do imposto devido, até o limite máximo de seis por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de seis por cento, a partir de 1º de janeiro de 2014."

§ 2º Deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar a operação de importação: "Imposto suspenso - art. 618 do RICMS".

§ 3º O crédito presumido de que trata este artigo será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - art. 618 do RICMS".

§ 4º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem pneus para revenda, sem que esses sejam submetidos a novo processo industrial."

~~Art. 619~~

Revogado o art. 619 pelo art. 1º, alteração 648ª, do Decreto n. 1.790 de 03.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 481ª, do Decreto 12.494 de 05.11.2014, produzindo efeitos de 06.11.2014 até 10.03.2015:

"Art. 619. Sem prejuízo do disposto no inciso V do § 3º do art. 23, na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo permanente, antes de

decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua entrada no estabelecimento, o contribuinte deverá efetuar o estorno proporcional do crédito presumido de que trata este Capítulo, em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 05.11.2014:

"Art. 619. Sem prejuízo do disposto na alínea "e" do § 3º do art. 23, na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua entrada no estabelecimento, o contribuinte deverá efetuar o estorno proporcional do crédito presumido de que trata este Capítulo, em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio."

Art. 620. No caso de estabelecimento enquadrado no Simples Nacional, nas hipóteses previstas no "caput" do art. 615 e no art. 617-A, o pagamento do imposto relativo à operação de importação será efetuado no momento do desembaraço aduaneiro.

§ 1º O imposto a ser recolhido resultará da aplicação da alíquota prevista na legislação do ICMS sobre a base de cálculo da respectiva operação, descontando-se do valor encontrado o resultado da aplicação do percentual de seis por cento.

§ 2º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 108, o imposto devido pelo estabelecimento enquadrado no Simples Nacional deverá corresponder à aplicação do percentual de seis por cento sobre a base de cálculo da operação de importação.

Nova redação dada ao art. 620 pelo art. 1º, alteração 645ª, do Decreto n. 1.790 de 03.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 62ª, do Decreto 6.891 de 28.12.2012, produzindo de 1º.01.2013 até 10.03.2015, com exceção do inciso I do § 1º e inciso I do § 2º, em vigor de 1º.03.2015 até 10.03.2015:.

"Art. 620. No caso de estabelecimento enquadrado no Simples Nacional, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 615 e no art. 617-A, o pagamento do imposto relativo à operação de importação será efetuado no momento do desembaraço aduaneiro.

§ 1º imposto a ser recolhido resultará da aplicação da alíquota prevista na legislação do ICMS sobre a base de cálculo da respectiva operação, descontando-se do valor encontrado o resultado da aplicação do percentual de:

I - seis por cento sobre a mesma base, nas hipóteses do art. 615;

Nova redação do inciso I do §1º, do art. 620, dada pelo art.1º, alteração 519ª, do Decreto 444 de 06.02.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2015.

Redações anteriores:

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 14.02.2015:

"I - oito por cento sobre a mesma base, nas hipóteses do art. 615;"

II - seis por cento sobre a mesma base, nas hipóteses do art. 617-A.

§ 2º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 108, o imposto devido pelo estabelecimento enquadrado no Simples Nacional deverá corresponder à aplicação do percentual de:

I - seis por cento sobre a base de cálculo da operação de importação, nas hipóteses do art. 615;

Nova redação do inciso I do §2º, do art. 620, dada pelo art.1º, alteração 519ª, do Decreto 444 de 06.02.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2015.

Redações anteriores:

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 14.02.2015:

"I - quatro por cento sobre a base de cálculo da operação de importação, nas hipóteses do art. 615;"

II - seis por cento sobre a base de cálculo da operação de importação, nas hipóteses do art. 617-A.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"Art. 620. No caso de estabelecimento enquadrado no Simples Nacional, em qualquer das hipóteses previstas neste Capítulo, o pagamento do imposto relativo à operação de importação será efetuado em GR-PR no momento do desembaraço aduaneiro.

§ 1º O imposto a ser recolhido resultará da aplicação da alíquota prevista na legislação do ICMS sobre a base de cálculo da respectiva operação, descontando-se do valor encontrado o resultado da aplicação do percentual de:

I - nove por cento sobre a mesma base, nas hipóteses do art. 615;

II - seis por cento sobre a mesma base, nas hipóteses do art. 617.

§ 2º Nos casos de aplicação cumulativa com o diferimento parcial previsto no art. 108, o imposto devido pelo estabelecimento enquadrado no Simples Nacional deverá corresponder à aplicação do percentual de:

I - três por cento sobre a base de cálculo da operação de importação, nas hipóteses do art. 615;

II - seis por cento sobre a base de cálculo da operação de importação, nas hipóteses do art. 617.""

Art. 621. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica:

I - às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos;

II - aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos;

III - às mercadorias alcançadas por diferimento concedido pelo regime especial de que trata o § 4º do art. 106;

IV - às mercadorias alcançadas pelo diferimento de que tratam os artigos 107, 111, 113 e 546;

Nova redação dada ao inciso IV do art. 621 pelo art. 1º, alteração 740ª, do Decreto n. 2.704, de 4.11.2015, em vigor em 5.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.9.2015:

"IV - às mercadorias alcançadas pelo diferimento de que tratam os artigos 107, 111 e 113;"

✓

Revogado o inciso V do art. 621 pelo art.1º, alteração 482ª, do Decreto 12.494 de 05.11.2014, produzindo efeitos a partir de 06.11.2014

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 05.11.2014:

"V - às operações de importação realizadas por contribuintes autorizados a receber o tratamento tributário de que trata a Lei n. 13.971, de 26 de dezembro de 2002;

VI - às importações realizadas por prestadores de serviço de transporte e de comunicação;

VII - cumulativamente com outros benefícios fiscais;

VIII - às operações com:

a) farinhas de trigo e pré-misturas para fabricação de pão;

b) fio de algodão, NCM 5205 e 5206;

c) vidro float e refletivo, NCM 7005;

d) vidro trabalhado, não emoldurado nem associado a outras matérias, NCM 7006;

e) vidro de segurança temperado e laminado, NCM 7007;

f) espelho, NCM 7009;

g) fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 3604, NCM 3605.00.00;

h) peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de uso automobilístico, relacionados no art. 97 do Anexo X, observado o disposto na alínea "c" do parágrafo único;

Nova redação da alínea "h" do inciso VIII do art. 621 dada pelo Art.1º, alteração 14ª, do Decreto 6.364 de 05.11.2012.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 04.11.2012:

"h) peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de uso automobilístico, relacionados no art. 97;"

i) malte cervejeiro, NCM 1107;

Acrescentada a alínea "i" ao inciso VIII do art. 621, pelo art.1º, alteração 84ª, do Decreto 7.625 de 18.03.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2013.

IX - às importações realizadas por empresas de construção civil;

X - às importações dos seguintes produtos classificados na NCM:

6911.10 - artigos para serviço de mesa ou de cozinha;

7207 - produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados;

7213 - fio máquina de ferro ou aços não ligados;

7214 - barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem;

7216 - perfis de ferro ou aços não ligados;

7308 - construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.

XI - às importações dos seguintes produtos classificados na NCM:

1901.20.00 - misturas para bolos e para produtos de panificação;

2811.21.00 - dióxido de carbono, líquido, renovável e originário de processos fermentativos ou da queima de biomassa da cana de açúcar;

2836.50.00 - carbonato de cálcio;

2814.10.00 - amônia anidra;

2814.20.00 - hidróxido de amônio solução;

2815.11.00 - hidróxido de sódio em escamas;

2815.12.00 - hidróxido de sódio solução 50%;

2827.10.00 - cloreto de amônio e mistura para curtume;

2835.26.00 - fermento químico e fosfato monocalcico;

2835.39.20 - pirofosfato de sódio;

~~2836.20.10 - carbonato de sódio;~~

Excluído o produto carbonato de sódio, NCM 2836.20.10, do inciso XI do art. 621, pelo Art.1º, alteração 16ª, do Decreto 6.625 de 29.11.2012.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 28.11.2012:

"2836.20.10 - carbonato de sódio;"

2836.30.00 - bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico e bicarbonato de sódio grau extintor;

técnico;

2836.99.13 - bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio

3102.21.00 - sulfato de amônio;

3102.29.90 - cloreto de amônio - fertilizante nitrogenado;

3103.90.90 - fosfato bicalcico;

3105.40.00 - fosfato monoamônico;

incêndio;

3613.00.00 - mistura para composição e cargas de pó para extinção de

3824.90.79 - misturas para corretor de PH de piscina.

XII - na importação dos produtos de informática e de automação listados no art. 1º do Decreto n. 1.922, de 8 de julho de 2011, que na operação subsequente estejam alcançados pelo benefício de que trata o art. 2º daquele Decreto.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não se aplica:

a) às operações com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.00.19 da NCM, quando importado por estabelecimento industrial, para fins de utilização em processo de industrialização realizado neste Estado;

Nova redação da alínea "a" do parágrafo único do art. 621 dada pelo pelo art.1º, alteração 84ª, do Decreto 7.625 de 18.03.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.03.2013:

"a) às operações com cevada cervejeira classificada na posição 1003.00.91 da NCM, e com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.00.19 da NCM, quando importados por estabelecimento industrial, para fins de utilização em processo de industrialização realizado neste Estado;"

b) à importação de vinho, classificado na NCM 2204;

c) às importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes;

d) aos produtos alcançados pelo diferimento de que trata o art. 6º da Lei n. 13.212, de 29 de junho de 2001.

Art. 621-A. O tratamento tributário previsto neste Capítulo se aplica às importações de mercadorias cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que (Leis n. 15.467/2007 e n. 16.016/2008):

I - as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina;

II - o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica às importações cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul.

Nova redação dada ao art. 621-A pelo art. 1º, alteração 646ª, do Decreto n. 1.790 de 03.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 440ª, do Decreto n. 12.222 de 19.09.2014, produzindo efeitos de 22.09.2014 até 10.03.2015 (ver art. 2º relativo à convalidação dos procedimentos):

"Art. 621-A. O tratamento tributário previsto neste Capítulo se aplica às importações de mercadorias ou de bens destinados a integrar o ativo permanente cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que (Leis n. 15.467/2007 e n. 16.016/2008):

I - as mercadorias ou os bens possuam certificação de origem de países da América Latina;

II - o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica às importações cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul."

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 199ª, do Decreto 9.407 de 20.11.2013, produzindo efeitos a partir de 29.11.2013.

"Art. 621-A. O tratamento tributário previsto neste Capítulo se aplica às importações de mercadorias ou de bens destinados a integrar o ativo permanente realizadas por via rodoviária, desde que com certificação de origem de países da América Latina (Leis n. 14.985/2006, n. 15.467/2007 e n. 16.016/2008)."

Art. 621-B. A fruição dos benefícios previstos neste Capítulo é condicionada a que o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado, estendendo-se aos casos em que, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da DTA - Declaração de Trânsito Aduaneiro.

Parágrafo único. O importador usuário do benefício deverá comprovar documentalmente que o porto ou o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o

desembarque, estava impossibilitado de oferecer o serviço no momento de sua requisição.

Acrescentado o art. 621-B pelo art. 1º, alteração 200ª, do Decreto 9.407 de 20.11.2013, produzindo efeitos a partir de 29.11.2013.

Art. 622. O tratamento tributário de que trata este Capítulo se aplica cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108.

Nova redação dada ao art. 622 pelo art. 1º, alteração 647ª, do Decreto n. 1.790 de 03.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 10.03.2015:

"Art. 622. O crédito presumido de que trata este Capítulo aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108."

Art. 622-A. O tratamento tributário de que trata este Capítulo fica condicionado a que o contribuinte (Lei n. 17.214/2012): (Ver art. 2º do Decreto nº 6.364 de 05.11.2012)

I - esteja em situação regular perante o fisco;

II - não possua, por qualquer de seus estabelecimentos, débitos fiscais:

a) inscritos na dívida ativa deste Estado;

b) decorrentes de auto de infração, em relação ao qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa, não pagos no prazo previsto na legislação;

III - na hipótese de não atender ao disposto no inciso II:

a) os débitos estejam garantidos, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscritos na dívida ativa; ou,

Nova redação da alínea "a" do inciso III do art. 622-A, dada pelo Art. 1º, alteração 63ª, do Decreto 6.891 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação original (Decreto 6.364 de 05.11.2012.) em vigor no período de 05.11.2012 até 28.02.2012:

"a) os débitos estejam garantidos, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscritos na dívida ativa;"

b) os débitos declarados ou apurados pelo fisco sejam objeto de pedido de parcelamento deferido que esteja sendo regularmente cumprido;

IV - apresente regularmente suas informações econômico-fiscais.

Acrescentado o art. 622-A ao Capítulo XLV pelo Art. 1º, alteração 15ª, do Decreto 6.364 de 05.11.2012.

Art. 622-B. Por meio de Regime Especial poderá ser concedido crédito presumido até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido na operação de importação, já considerado o diferimento de que trata o art. 617-A, observado o disposto no Decreto n. 5.726, de 23 de agosto de 2012.

~~Parágrafo único.~~

Revogado o parágrafo único do art. 622-B, pelo art.1º, alteração 159ª, do Decreto 8.128 de 08.05.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior:

"Parágrafo único. Poderá, ainda, ser concedido tratamento tributário diferenciado àqueles contribuintes que, no mínimo, oitenta por cento do total de suas saídas ocorram em operações interestaduais sujeitas à alíquota de quatro por cento e que venham a gerar acúmulo de crédito em conta gráfica em decorrência dessas, observado o disposto em norma de procedimento."

Acrescentado o art. 622-B ao Capítulo XLV pelo Art.1º, alteração 64ª, do Decreto 6.891 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Art. 622-C. Poderá ser concedido, mediante Regime Especial autorizado pelo Secretário da Fazenda, diferimento do pagamento do imposto, de modo que o valor a ser recolhido por ocasião do desembarço aduaneiro neste Estado corresponda à aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, àqueles contribuintes que importarem mercadorias, independentemente da vedação de que trata o art. 621, quando no mínimo 80% (oitenta por cento) do total de suas saídas ocorram em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento) e que venham a gerar acúmulo de crédito em conta-gráfica em decorrência dessa circunstância.

§ 1º Para os fins de que trata este artigo deverão ser observadas as disposições dos parágrafos do art. 617-A.

§ 2º No pedido de Regime Especial deverá constar a demonstração do acúmulo de crédito verificado nas saídas interestaduais submetidas à alíquota de 4% (quatro por cento), realizadas nos últimos três meses, mediante detalhamento das

operações de importação e das correspondentes saídas interestaduais tributadas nos últimos seis meses, além de observado o cumprimento do disposto no Capítulo IX do Título I.

Acrescentado o art. 622-C ao Capítulo XLV pelo Art.1º, alteração 158ª, do Decreto 8.128 de 08.05.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

CAPÍTULO XLV-A DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS IMPORTADOS

Art. 622-D. A tributação do ICMS, de que trata a Resolução do Senado Federal n. 13, de 25 de abril de 2012, dar-se-á com a observância ao disposto neste Capítulo (Convênio ICMS 38/2013).

Art. 622-E. Conteúdo de Importação de que trata o inciso II do § 2º do art. 15 é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetidos a processo de industrialização.

§ 1º O Conteúdo de Importação deverá ser recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou bem objetos de operação interestadual tenham sido submetidos a novo processo de industrialização.

§ 2º Considera-se:

I - valor da parcela importada do exterior, quando os bens ou as mercadorias forem:

a) importados diretamente pelo industrializador, o valor aduaneiro, assim entendido como a soma do valor FOB - "free on board" do bem ou da mercadoria importados e dos valores do frete e do seguro internacional;

b) adquiridos no mercado nacional:

1. não submetidos à industrialização no território nacional, o valor do bem ou da mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados;

2. submetidos à industrialização no território nacional, com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), o valor do bem ou da mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do

IPI, observando-se o disposto no § 3º;

II - valor total da operação de saída interestadual, o valor do bem ou da mercadoria, na operação própria do remetente, excluídos os valores de ICMS e do IPI.

§ 3º Exclusivamente para fins do cálculo de que trata este artigo, o adquirente, no mercado nacional, de bem ou de mercadoria com Conteúdo de Importação, deverá os considerar:

I - como nacional, quando o Conteúdo de Importação for de até 40% (quarenta por cento);

II - como 50% (cinquenta por cento) nacional e 50% (cinquenta por cento) importado, quando o Conteúdo de Importação for superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento);

III - como importado, quando o Conteúdo de Importação for superior a 70% (setenta por cento).

§ 4º O valor dos bens e das mercadorias referidos no § 3º do art. 15 não será considerado no cálculo do valor da parcela importada.

Art. 622-F. No caso de operações com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte industrializador deverá preencher a FCI - Ficha de Conteúdo de Importação, conforme modelo constante no Anexo Único do Convênio ICMS 38, de 2013, na qual deverá constar:

I - a descrição da mercadoria ou do bem resultantes do processo de industrialização;

II - o código de classificação na NCM;

III - o código do bem ou da mercadoria;

IV - o código de Numeração Global de Item Comercial - GTIN, quando o bem ou a mercadoria possuir;

V - a unidade de medida;

VI - o valor da parcela importada do exterior;

VII - o valor total da saída interestadual;

VIII - o Conteúdo de Importação calculado nos termos do art. 622-E.

§ 1º Com base nas informações descritas nos incisos I a VIII do "caput", a FCI

deverá ser preenchida e entregue nos termos do art. 622-G:

I - de forma individualizada por bem ou mercadoria produzidos;

II - utilizando-se o valor unitário, que será calculado pela média aritmética ponderada, praticado no penúltimo período de apuração.

§ 2º A FCI será apresentada mensalmente, sendo dispensada nova apresentação nos períodos subsequentes enquanto não houver alteração do percentual do Conteúdo de Importação que implique modificação da alíquota interestadual.

§ 3º Na hipótese de não ter ocorrido saída interestadual no penúltimo período de apuração indicado no inciso II do § 1º, o valor referido no inciso VII do "caput" deverá ser informado com base nas saídas internas, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI.

§ 4º Na hipótese de não ter ocorrido operação de importação ou de saída interna no penúltimo período de apuração indicado no inciso II do § 1º, para informação dos valores referidos, respectivamente, nos incisos VI ou VII do "caput", deverá ser considerado o último período anterior em que tenha ocorrido a operação.

§ 5º Fica obrigada a apresentação da FCI e sua informação na NF-e - Nota Fiscal Eletrônica também na operação interna, devendo ser utilizados os mesmos critérios previstos nos §§ 3º e 4º para determinação do valor de saída.

§ 6º No preenchimento da FCI deverá ser observado ainda o disposto em Ato COTEPE/ICMS.

§ 7º Na hipótese de produto novo, para fins de cálculo do conteúdo de importação, serão considerados (Convênio ICMS 76/2014):

I - valor da parcela importada, o referido no inciso VI do "caput" deste artigo, apurado conforme inciso I do § 2º do art. 622-E;

II - valor total da saída interestadual, o referido no inciso VII do "caput" deste artigo, informado com base no preço de venda, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI.

Acrescentado o §7º ao art. 622-F pelo art. 1º, alteração 469ª, do Decreto n.º 12.317, de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2014.

Art. 622-G. O contribuinte sujeito ao preenchimento da FCI deverá prestar a informação ao fisco por meio de declaração em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela InfraEstrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º O arquivo digital de que trata o "caput" deverá ser enviado via internet

para o ambiente virtual indicado pelo fisco por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco, conforme disposto em Ato COTEPE/ICMS.

§ 2º Uma vez recepcionado o arquivo digital, o fisco automaticamente expedirá recibo de entrega e número de controle da FCI, o qual deverá ser indicado pelo contribuinte nos documentos fiscais de saída que realizar com o bem ou a mercadoria descritos na respectiva declaração.

§ 3º A informação prestada pelo contribuinte será disponibilizada para as unidades federadas envolvidas na operação.

§ 4º A recepção do arquivo digital da FCI não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, ficando sujeitas à posterior homologação pelo fisco.

Art. 622-H. Nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados, que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente, deverá ser informado o número da FCI em campo próprio da NF-e - Nota Fiscal Eletrônica (Convênio ICMS 88/2013). (Ver art. 2º do Decreto n. 8.988, de 25.09.2013)

Parágrafo único. Nas operações subsequentes com os bens ou mercadorias referidos no "caput", quando não submetidos a novo processo de industrialização, o estabelecimento emitente da NF-e deverá transcrever o número da FCI contido no documento fiscal relativo à operação anterior.

Nova redação do art. 622-H dada pelo art. 1º, alteração 229ª, do Decreto n. 8.988, de 25.09.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2013.

Redação anterior em vigor de 23.07.2013 até 30.09.2013:

"Art. 622-H. Nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento, deverá ser informado em campo próprio da NF-e - Nota Fiscal Eletrônica o número da FCI e o percentual do Conteúdo de Importação, conforme § 2º.

§ 1º Nas operações subsequentes com bem ou mercadoria importados não submetidos a processo de industrialização, o estabelecimento emitente da NF-e deverá transcrever o número da FCI e o percentual do Conteúdo de Importação contido no documento fiscal relativo à operação anterior.

§ 2º Para fins deste artigo, o percentual do Conteúdo de Importação deverá ser informado, conforme o caso, utilizando-se os seguintes valores:

I - "0%", quando o Conteúdo de Importação for de até 40% (quarenta por cento);

II - "50%" (cinquenta por cento), quando o Conteúdo de Importação for superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento);

III - "100%" (cem por cento), quando o Conteúdo de Importação for superior a 70% (setenta por cento)."

Art. 622-I. O contribuinte que realizar operações com bens e mercadorias importados ou com Conteúdo de Importação deverá manter sob sua guarda pelo período decadencial os documentos comprobatórios do valor da importação ou, quando for o caso, do cálculo do Conteúdo de Importação, contendo, no mínimo:

I - a descrição das matérias-primas, materiais secundários, insumos, partes e peças, importados ou que tenham Conteúdo de Importação, utilizados ou consumidos no processo de industrialização, informando, ainda;

a) o código de classificação na NCM;

b) o código GTIN, quando o bem ou a mercadoria possuir;

c) as quantidades e os valores;

II - o Conteúdo de Importação calculado nos termos do art. 622- E, quando existente;

III - o arquivo digital de que trata o art. 622-F, quando for o caso.

Art. 622-J. Na hipótese de revenda de bens ou de mercadorias, não sendo possível identificar a respectiva origem, no momento da saída, para definição do CST - Código da Situação Tributária, deverá ser adotado o método contábil PEPS (Primeiro que Entra, Primeiro que Sai).

Art. 622-K. Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e, para preenchimento da informação de que trata o art. 622-H, deverá ser informado no campo "Dados Adicionais do Produto" (TAG 325 - infAdProd), por bem ou mercadoria, o número da FCI do correspondente item da NF-e, com a expressão: "Resolução do Senado Federal n. 13/2012, Número da FCI_____." (Convênio ICMS 88/2013). (Ver art. 2º do Decreto n. 8.988, de 25.09.2013)

Nova redação do art. 622-K dada pelo art. 1º, alteração 230ª, do Decreto n. 8.988, de 25.09.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2013.

Redação anterior em vigor de 23.07.2013 até 30.09.2013:

"Art. 622-K. Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e, para preenchimento das informações de que trata o art. 622-H, deverá ser informado no campo "Informações Adicionais", por bem ou mercadoria, o número da FCI do correspondente item da NF-e, bem como o percentual correspondente ao valor da parcela importada, com a expressão: "Resolução do Senado Federal n. 13/2012, Número da FCI_____."

Art. 622-L. Na operação interestadual com bem ou mercadoria importados do exterior, ou produto com conteúdo de importação, sujeitos à alíquota do ICMS de quatro por cento prevista na Resolução do Senado Federal n. 13, de 25 de abril de 2012, não se aplica benefício fiscal, exceto se (Convênio ICMS 123/2012):

I - de sua aplicação em 31 de dezembro de 2012 resultar carga tributária menor que quatro por cento;

II - tratar-se de isenção.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deverá ser mantida a carga tributária prevista em 31 de dezembro de 2012.

Acrescentado o art. 622-L pela alteração 261^a, do Decreto nº 9.520 de 02.12.2013, produzindo efeitos desde 22.07.2013.

Acrescentado o Capítulo XLV-A ao Título III, pelo Art.1º, alteração 183^a, do Decreto 8.583 de 22.07.2013, produzindo efeitos a partir do dia 22.07.2013, exceto em relação à entrega da FCI - Ficha de Conteúdo de Importação, que passa a produzir efeitos a partir de 1º de agosto de 2013. (Ver art 4º do Decreto n.º 8.988 de 25.09.2013)

CAPÍTULO XLV-B

DA MERCADORIA OU BEM IMPORTADO SOB O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO - DAF

Art. 622-M. O pagamento do ICMS incidente no desembarço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional e utilizada nessa atividade, para estocagem no DAF - Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado, administrado pela RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, fica suspenso por período idêntico ao previsto no referido regime (Convênio

ICMS 9/2005).

§ 1º Constitui condição da suspensão a prévia habilitação da empresa interessada no DAF, perante a RFB.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, nos voos internacionais, aos materiais que integrem provisões de bordo, assim considerados os alimentos, as bebidas, os uniformes e os utensílios necessários aos serviços de bordo.

Art. 622-N. Cumpridas as condições para admissão da mercadoria ou bem no DAF, e sendo utilizados no fim precípua do regime, a suspensão de que trata art. 622-M se converterá na isenção prevista no item 3-A do Anexo I.

Art. 622-O. O imposto suspenso será devido quando:

I - do cancelamento da habilitação do contribuinte no DAF, relativamente ao estoque de mercadorias que não for, no prazo de trinta dias contados da data de publicação do ato de cancelamento, reexportado ou destruído;

II - findo o prazo estabelecido para a permanência das mercadorias no DAF, relativamente ao estoque;

III - não cumpridas as condições necessárias para a conversão da suspensão em isenção do imposto, inclusive em relação ao extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias admitidas no DAF;

IV - sempre que houver cobrança, pela União, dos impostos federais relativos a mercadorias ou bem importados sob amparo do DAF.

§ 1º O imposto devido deverá ser recolhido por meio de GR-PR, com os acréscimos legais calculados a partir da data da admissão das mercadorias no DAF.

§ 2º No caso de haver eventual resíduo da destruição economicamente utilizável, esse deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sujeitando-se ao pagamento do ICMS correspondente.

§ 3º Para efeitos de cálculo do imposto devido, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime, com base no critério contábil Primeiro que Entra Primeiro que Sai - PEPS".

Acrescentado o Capítulo XLV-B ao Título III pelo art. 1º, alteração 614ª, do Decreto n. 1.579 de 1º.06.2015. (ver art. 2º).

CAPÍTULO XLVI

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À CIRCULAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS ADQUIRIDOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS

Art. 623. A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgão ou entidade da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias e fundações, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, sendo que o fornecedor deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativamente (Ajustes SINIEF 13/2013 e 2/2014):

Nova redação do caput do art. 623 dada pelo art.1º, alteração 446ª do Decreto nº 12.313 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 244ª, do Decreto n. 9.092, de 7.10.2013, produzindo efeitos de 7.10.2013 até 15.10.2014:

" Art. 623. A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, sendo que o fornecedor deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativamente (Ajuste SINIEF 13/2013):"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 6.10.2013:

"Art. 623. Na aquisição direta de medicamentos de laboratório farmacêutico pelo Ministério da Saúde, em que a entrega deva ser efetuada diretamente em hospitais públicos, fundações públicas, postos de saúde e Secretarias de Saúde, o remetente deverá (Ajuste SINIEF 10/2007):"

I - ao faturamento, sem destaque do imposto, contendo, além das informações previstas na legislação (Ajuste SINIEF 8/2016):

Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 1101ª, do Decreto n. 5.764, de 20.12.2016, em vigor em 21.12.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2016.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 1056ª, do Decreto n. 5.062, de 15.9.2016, publicado em 16.9.2016, que não produziu efeitos:

"I - ao faturamento, sem destaque do imposto, se devido, contendo, além das informações previstas na legislação (Ajuste SINIEF 8/2016):"

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 244ª, do Decreto n. 9.092, de 7.10.2013, produzindo efeitos de 7.10.2013 até 31.8.2016:

"I - ao faturamento, com destaque do imposto, se devido, contendo, além das informações previstas na legislação:"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 6.10.2013:

"I - no faturamento dos medicamentos, emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com

destaque do imposto, se devido, que contenha, além dos demais requisitos previstos na legislação:"

a) como destinatário, o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta adquirente;

b) no grupo de campos "Identificação do Local de Entrega", o nome, o CNPJ e o endereço do destinatário efetivo;

c) no campo "Nota de Empenho", o número da respectiva nota.

II - a cada remessa das mercadorias, com destaque do imposto, se devido, contendo além das informações previstas na legislação (Ajuste SINIEF 8/2016):

Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 1101ª, do Decreto n. 5.764, de 20.12.2016, em vigor em 21.12.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2016.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 1056ª, do Decreto n. 5.062, de 15.9.2016, publicado em 16.9.2016, que não produziu efeitos:

"II - a cada remessa das mercadorias, com destaque do imposto, contendo além das informações previstas na legislação:"

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 244ª, do Decreto n. 9.092, de 7.10.2013, produzindo efeitos de 7.10.2013 até 31.8.2016:

"II - a cada remessa das mercadorias, sem destaque do imposto, contendo além das informações previstas na legislação:"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 6.10.2013:

"II - na remessa das mercadorias, para acompanhar o trânsito até o destinatário, emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, que contenha, além dos demais requisitos previstos na legislação, a indicação:"

a) como destinatário, aquele determinado pelo adquirente;

b) como natureza da operação, a expressão "Remessa por conta e ordem de terceiros";

c) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da NF-e relativa ao faturamento, emitida de acordo com o disposto no inciso I;

d) no campo "Informações Complementares", a expressão "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 13/2013".

Nova redação do Capítulo XLVI dada pelo art. 1º, alteração 244ª, do Decreto n. 9.092, de 07.10.2013.

Redação anterior em vigor de 01.10.2012 até 06.10.2013:

"CAPÍTULO XLVI

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À CIRCULAÇÃO DE MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Art. 623. Na aquisição direta de medicamentos de laboratório farmacêutico pelo Ministério da Saúde, em que a entrega deva ser efetuada diretamente em hospitais públicos, fundações públicas, postos de saúde e Secretarias de Saúde, o remetente deverá (Ajuste SINIEF 10/2007):

I - no faturamento dos medicamentos, emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do imposto, se devido, que contenha, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) a indicação do Ministério da Saúde como destinatário das mercadorias;

b) a observação, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES":

1. do nome, do CNPJ e do endereço dos recebedores das mercadorias;

2. do número da nota de empenho;

II - na remessa das mercadorias, para acompanhar o trânsito até o destinatário, emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem destaque do imposto, que contenha, além dos demais requisitos previstos na legislação, a indicação:

a) como destinatário das mercadorias, do estabelecimento informado pelo Ministério da Saúde;

b) como natureza da operação "Remessa por conta e ordem de terceiros";

c) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o número da nota fiscal referida no inciso I."

CAPÍTULO XLVII

DAS OPERAÇÕES QUE ANTECEDEM A EXPORTAÇÃO DE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS

Art. 624. Fica suspenso o imposto incidente na remessa de carroçarias para estabelecimento encomendante ou de chassi para o estabelecimento encarroçador, localizados nos Estados de Minas Gerais, Santa Catarina e Rio de Janeiro, exclusivamente para utilização na fabricação de ônibus ou de microônibus classificados, respectivamente, nos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da NCM, destinados à exportação por um dos estabelecimentos mencionados (Protocolo ICMS 28/2008 e 89/2010).

§ 1º Para efeitos deste Capítulo, entende-se por:

a) estabelecimento encomendante, o fabricante de chassi;

b) estabelecimento encarroçador ou industrializador, o fabricante da carroçaria.

§ 2º Na hipótese de industrialização por conta e ordem do estabelecimento encomendante, a suspensão prevista no "caput" aplica-se, também, ao imposto relativo ao valor adicionado pelo estabelecimento industrializador.

Art. 625. A suspensão de que trata o art. 624 fica condicionada a que:

I - o chassi ou a carroçaria adquirida seja efetivamente aplicada na fabricação de ônibus ou de micro-ônibus destinado à exportação;

II - a fabricação de ônibus ou de micro-ônibus seja realizada:

a) pelo estabelecimento encarregador por conta e ordem do estabelecimento encomendante;

b) pelo estabelecimento encomendante por conta e ordem do estabelecimento encarregador;

III - as notas fiscais emitidas para acobertar as operações de remessa para industrialização e o respectivo retorno, assim como as de venda do chassi pelo estabelecimento encomendante, contenham, além dos demais requisitos exigidos, a expressão: "ICMS suspenso - Protocolo ICMS 28/2008";

IV - o ônibus ou o micro-ônibus seja exportado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte à data da efetiva saída do chassi do estabelecimento encomendante com destino ao estabelecimento encarregador;

V - a exportação do ônibus ou do micro-ônibus seja comprovada, na forma estabelecida no art. 626.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IV poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, a pedido do exportador, antes do seu vencimento, ao fisco da unidade federada de sua localização.

Art. 626. A empresa exportadora remeterá ao fisco deste Estado, até o décimo dia do mês subsequente ao da efetiva exportação, assim caracterizada pela data de sua averbação, relação, em meio magnético, contendo, no mínimo:

I - a sua identificação e a do outro estabelecimento envolvido, indicando a razão social, o CNPJ e a inscrição estadual;

II - o número do chassi do ônibus ou do micro-ônibus;

III - o número, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal correspondente à industrialização do ônibus ou do micro-ônibus ou ao fornecimento do chassi, conforme o caso;

IV - o número, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal correspondente à exportação do ônibus ou do micro-ônibus;

V - o número da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, correspondente à exportação do ônibus ou do micro-ônibus.

Art. 627. O imposto correspondente às operações referidas no art. 624 tornar-se-á devido e deverá ser recolhido pelo estabelecimento que as promover, com atualização monetária e acréscimos legais, em qualquer das seguintes situações:

- I - pelo não atendimento das condições estabelecidas no art. 625;
- II - em razão de perecimento ou desaparecimento do chassi, do ônibus ou do micro-ônibus;
- III - pelo transcurso do prazo previsto no inciso IV do art. 625;
- IV - quando promovida outra saída diversa da originalmente prevista.

Art. 628. Havendo necessidade de alterar o estabelecimento encarregador após a remessa do chassi pelo estabelecimento encomendante:

I - o estabelecimento encomendante emitirá nova nota fiscal de remessa, na forma estabelecida no inciso III do art. 625, em nome do novo encarregador, devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo "Informações Complementares", os dados cadastrais do encarregador anterior, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal que acompanhou o chassi ao encarregador anterior;

II - o encarregador anterior emitirá nota fiscal em nome do novo encarregador, sem débito do imposto, para acompanhar o trânsito do chassi até seu destino, devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo "Informações Complementares", os dados cadastrais do novo estabelecimento encomendante, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal referida no inciso I e a expressão "Alteração do estabelecimento encarregador - Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 28/2008".

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para a exportação previsto no art. 625 será contado a partir da data da emissão da nota fiscal referida no inciso I, observado, em qualquer caso, o prazo limite estabelecido no parágrafo único do art. 625.

Art. 629. As operações de venda do chassi e da carroçaria, de que trata este Capítulo, são equiparadas à exportação, inclusive no que se refere aos créditos do imposto.

CAPÍTULO XLVIII

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA EMPRESA GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S/A

Art. 630. A nota fiscal a ser emitida pela empresa Georadar Levantamentos Geofísicos S.A., estabelecida na Rua Ludovico Barbosa, n. 60, Nova Lima - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 03.087.282/0003-66, e no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais sob o n. 448.279432.01-75, para acobertar o trânsito de bens de seu ativo imobilizado por este Estado, deverá conter (Protocolo ICMS 96/2007):

I - como destinatária, a própria emitente da nota fiscal;

II - no campo "Descrição dos Produtos", a descrição das máquinas e equipamentos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, inclusive, se for o caso, o número da gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa;

III - no campo "Informações Complementares", os Estados onde possui obras e o prazo de validade, mediante a aposição da expressão: "Validade da nota fiscal: 180 dias contados da data da saída, conforme Protocolo ICMS 96/2007".

Parágrafo único. Para acobertar o trânsito dos bens de que trata este artigo, a nota fiscal a que se refere o "caput" deve estar acompanhada de cópia do contrato de prestação de serviços que deu origem à movimentação dos mesmos (Protocolo ICMS 64/2008).

CAPÍTULO XLIX DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA FINS DE RESUMO POR ESTABELECIMENTO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL

Art. 631. O estabelecimento varejista de combustível poderá emitir Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, para fins de resumo, englobando todas as saídas, acobertadas por cupom fiscal, realizadas em período que não exceda ao de apuração do ICMS, relativas aos fornecimentos efetuados para um mesmo adquirente.

§ 1º Nos cupons fiscais emitidos para acobertar as saídas das mercadorias deverá constar o número do CNPJ ou do CPF do destinatário, a placa do veículo ou a identificação do número de série do equipamento abastecido.

§ 2º A nota fiscal emitida para os fins de que trata o “caput”:

a) será individualizada por tipo de combustível e deverá conter o número dos cupons fiscais agrupados por placas de veículos e dos ECF que os emitiram;

b) deverá ter apenas o seu número e a sua série registrados na coluna “Observações” do livro Registro de Saídas;

c) além das demais informações previstas na legislação, deverá trazer consignada a expressão “procedimento autorizado - art. 631 do RICMS”.

§ 3º O estabelecimento varejista de combustível deverá:

a) manter a via do cupom fiscal anexada à via fixa da nota fiscal à disposição do fisco pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 123;

b) emitir a nota fiscal individualizada, por cupom fiscal, sempre que solicitada pelo adquirente da mercadoria.

CAPÍTULO L

DO DOCUMENTO PARA ACOBERTAR O TRÂNSITO DE FERTILIZANTES ENTRE A FAIXA PORTUÁRIA E OS ARMAZÉNS DE RETAGUARDA EM PARANAGUÁ E ANTONINA

Art. 632. O importador de fertilizantes, os armazéns e os depósitos fechados ficam autorizados a utilizar o “Comprovante de Pesagem - Saída”, emitido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, para acobertar o trânsito de mercadoria entre a faixa portuária e os estabelecimentos ou armazéns de retaguarda localizados na área dos municípios de Paranaguá e Antonina.

§ 1º Entende-se por “armazém de retaguarda” o estabelecimento que recebe mercadoria importada diretamente do exterior pelos Portos de Paranaguá e Antonina para, em seguida, promover sua saída ou sua industrialização.

§ 2º O “Comprovante de Pesagem - Saída” conterá as seguintes informações:

I - data e hora da emissão;

II - número único para cada entrega;

III - CNPJ ou CAD/ICMS do importador e placas do veículo;

IV - número da DI - Declaração de Importação a ele associada;

V - quantidade e identificação da mercadoria;

VI - “Emitido nos termos do art. 632 do RICMS.”

§ 3º Poderão os estabelecimentos citados no “caput” emitir uma nota fiscal relativa ao conjunto das operações realizadas em cada dia, devendo manter os comprovantes arquivados juntamente com esse documento.

§ 4º A APPA encaminhará relatório à ARE - Agência da Receita Estadual de Paranaguá, mensalmente, no qual informará as entregas realizadas no mês imediatamente anterior, correspondente a cada DI.

CAPÍTULO LI DO COMPLEXO NAVAL NO ESTADO DO PARANÁ E ATIVIDADES CORRELATAS

Art. 633. Mediante regime especial, de competência do Secretário de Estado da Fazenda, poderá ser concedido às empresas do complexo naval paranaense e atividades correlatas, estabelecidas na faixa litorânea deste território, os tratamentos tributários a seguir:

I - diferimento nas saídas internas de bens e mercadorias com destino ao estabelecimento beneficiário;

II - isenção nas importações de mercadorias, realizadas por estabelecimento alcançado pelo regime especial, inclusive àquelas realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, seguida de exportação, ainda que ficta;

III - diferimento do diferencial de alíquotas devido a este Estado, na entrada de bens e mercadorias em estabelecimento beneficiário;

IV - isenção do ICMS nas saídas de bens e mercadorias em operações internas, ainda que fictas, realizadas pelo estabelecimento beneficiário;

V - isenção do ICMS na reintrodução no mercado interno de bens e mercadorias que tenham sido objeto de exportação, ainda que ficta, por estabelecimento beneficiário, tais como embarcações, plataformas, módulos e partes de plataformas;

VI - isenção do ICMS nas saídas internas de bens e mercadorias destinadas a pessoa jurídica ou consórcio, contratados pelo beneficiário para a realização de obras de construção civil e prestação de serviço de implantação do complexo industrial referido neste artigo, quando os referidos bens e mercadorias se destinarem a ser empregados nas obras e serviços contratados;

VII - suspensão do ICMS nas operações de importações de bens e mercadorias destinadas a pessoa jurídica ou consórcio, contratados pelo beneficiário para a realização de obras de construção civil e prestação de serviço de implantação do complexo industrial referido neste artigo, quando os referidos bens e mercadorias se destinarem a ser empregados nas obras e serviços contratados;

VIII - suspensão do ICMS devido na operação de importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente, devendo o estabelecimento debitar-se mensalmente, à razão de um quarenta e oito avos do total do valor do imposto devido e creditar-se de igual fração, observadas as disposições deste Regulamento relativas a eventual estorno do crédito;

IX - diferimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido a este Estado na entrada de bens e mercadorias em estabelecimento de pessoa jurídica ou consórcio, contratados pelo beneficiário para a realização de obras de construção civil e prestação de serviços de implantação do complexo industrial referido neste artigo, quando os referidos bens e mercadorias se destinarem a ser empregados nas obras e serviços contratados;

X - crédito presumido do imposto de valor igual àquele devido nas saídas interestaduais de bens e mercadorias realizadas por estabelecimento beneficiário de regime especial.

§ 1º A fruição dos benefícios incidentes sobre a importação de bens ou mercadorias, de que trata este artigo, é condicionada a que o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado.

§ 2º A condição prevista no § 1º se estende aos casos em que, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da DTA - Declaração de Trânsito Aduaneiro.

§ 3º No caso do § 2º, o importador usuário do benefício deverá comprovar

documentalmente que o porto ou o aeroporto deste Estado, originalmente previsto para o desembarque, estava impossibilitado de oferecer o serviço no momento de sua requisição.

§ 4º O imposto diferido nos termos deste artigo considerar-se-á devido na data da alienação ou da baixa do bem ou mercadoria do ativo fixo do estabelecimento, assegurado o seu creditamento para compensação, na proporção devida, quando de direito.

§ 5º Os tratamentos tributários diferenciados previstos nos incisos I e IV do “caput” também se aplicam nas operações internas realizadas entre estabelecimentos beneficiários.

§ 6º Compreende-se como atividades naval e correlatas aquelas direcionadas ao desenvolvimento do setor da construção naval no Estado do Paraná, que promovam a implantação de infraestrutura portuária, módulos e sistemas destinados à exploração, produção, armazenamento e transporte de petróleo, gás natural e seus derivados, construção de embarcações, ainda que de recreio, reparo naval e náutico, bem como aquelas desenvolvidas por fabricantes de equipamentos e componentes destinados à indústria naval, náutica e petrolífera, e ainda a construção de embarcação (estrutura flutuante destinada ao transporte de carga ou de pessoas) e de plataforma (superfície plana e horizontal, flutuante ou submersível, sobre a qual podem ser assentados objetos pesados, destinada à lavra, perfuração, exploração e pesquisa de petróleo ou de gás), entre outras.

Art. 634. A manutenção do tratamento tributário diferenciado previsto neste Capítulo está condicionada à satisfação, pelo estabelecimento beneficiário, das seguintes condições:

I - início das obras de implantação de estaleiros ou estabelecimentos similares ou correlatos, junto ao complexo naval, dentro de seis meses contados a partir da data da outorga da licença ambiental de instalação;

II - início da operação de estaleiros ou estabelecimentos similares ou correlatos componentes do complexo industrial referido no art. 633, dentro de 24 meses contados a partir da data da outorga da licença ambiental de operação;

III - geração de um total de, no mínimo, 2.000 (dois mil) empregos diretos neste Estado, no prazo de 24 meses contados a partir da data do início da operação dos estabelecimentos de que trata o inciso II.

Art. 635. O tratamento tributário diferenciado previsto neste Capítulo vigorará pelo prazo previsto no regime especial, não inferior a dez anos, contado a partir de sua concessão, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade concessora, em razão de novos investimentos ou da importância econômica adquirida pelo complexo para o Estado, salvo se

descumpridas as cláusulas já previstas.

Art. 636. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica ao contribuinte que:

I - esteja em situação irregular no CAD/ICMS, ainda que somente em relação às obrigações acessórias;

II - possuir débitos inscritos ou não em dívida ativa, neste Estado, salvo se suspensão a exigibilidade na forma do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - participe ou tenha sócio que participe de pessoa jurídica ou consórcio que tenha débito inscrito em dívida ativa neste Estado, ou que venha a ter a inscrição cadastral cancelada ou suspensão;

IV - esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais, que lhe tenha sido deferido por este Estado.

Art. 637. O acordo celebrado na forma do art. 633 deverá ser numerado em ordem sequencial, sendo que o contribuinte beneficiado providenciará a sua publicação no Diário Oficial Executivo do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE.

§ 1º A averbação consistirá em despacho exarado pela autoridade competente, consubstanciado em parecer técnico quanto aos aspectos fiscais e legais.

§ 2º Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor à autoridade competente a reformulação ou revogação dos regimes especiais acordados (art. 44 da Lei n. 11.580/1996), quando descumpridos os termos deste Capítulo.

§ 3º Do indeferimento do pedido ou da cassação de regime especial caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.

Art. 638. Os benefícios previstos neste Capítulo, na mesma operação, não são cumulativos com outros favores fiscais, exceto quando houver previsão normativa.

CAPÍTULO LII

DAS OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS REALIZADAS DENTRO DE AERONAVES EM VOOS

DOMÉSTICOS

Art. 639. Fica estabelecido regime especial nas operações de venda de mercadorias realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos, condicionado à manutenção, pela empresa que realize as operações de venda a bordo, de inscrição estadual no município de origem e destino dos voos (Ajustes SINIEF 7/2011 e 15/2011).

Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se origem e destino do voo, respectivamente, o local da decolagem e o do pouso da aeronave em cada trecho voado.

Art. 640. Na saída de mercadoria para realização de vendas a bordo das aeronaves, o estabelecimento remetente emitirá NF-e, em seu próprio nome, com débito do imposto, se for o caso, para acobertar o carregamento das aeronaves.

§ 1º A NF-e emitida conterá, no campo de "Informações Complementares", a identificação completa da aeronave ou do voo em que serão realizadas as vendas e a expressão: "Procedimento autorizado no Ajuste SINIEF 7/2011".

§ 2º A NF-e de que trata o "caput" será o documento hábil para a EFD - Escrituração Fiscal Digital, observadas as disposições constantes no Capítulo VIII do Título II.

§ 3º A base de cálculo do ICMS será o preço final de venda da mercadoria e o imposto será devido à unidade federada de origem do voo.

Art. 641. Quando se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, para efeito de emissão da nota fiscal, será observado o disposto no Anexo X.

Art. 642. Nas vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves, as empresas ficam autorizadas a utilizar equipamentos eletrônicos portáteis (PDA - Personal Digital Assistant) acoplados a uma impressora térmica, para gerar a NF-e e imprimir o DANFE Simplificado.

Art. 643. Será emitida, pelo estabelecimento remetente:

I - no encerramento de cada trecho voador, a NF-e de entrada simbólica relativa às mercadorias não vendidas, para a recuperação do imposto destacado no carregamento e a NF-e de transferência relativa às mercadorias não vendidas, com débito do imposto, por parte do estabelecimento remetente, para seu estabelecimento no local de destino do voo, para o fim de se transferir a posse e guarda das mercadorias;

II - no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do encerramento do trecho voador, as NF-e correspondentes às vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do "caput" as notas fiscais referenciarão a nota fiscal de remessa e conterão a quantidade, a descrição e o valor dos produtos não vendidos.

§ 2º Caso o consumidor não forneça seus dados, a NF-e referida no inciso II do "caput" deverá ser emitida com as seguintes informações:

I - destinatário: "Consumidor final de mercadoria a bordo de aeronave";

II - CPF do destinatário: o CNPJ do emitente;

III - endereço: o nome do emitente e o número do voo;

IV - demais dados de endereço: cidade da origem do voo.

Art. 644. A aplicação do regime especial de que trata este Capítulo não desonera o contribuinte do cumprimento das demais obrigações fiscais previstas na legislação, devendo ser atendido, no que couber, o previsto no Capítulo VII do Título III.

Art. 645. Em todos os documentos fiscais emitidos, inclusive relatórios e listagens, deverá ser indicado o Ajuste SINIEF 7/2011.

CAPÍTULO LIII
DO CREDENCIAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE
OPERAÇÕES COM PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE
LIVRO, JORNAL OU PERIÓDICO

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 645-A. Os estabelecimentos que realizem operações sujeitas à não incidência do imposto sobre as operações com o papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico deverão se credenciar no Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL.

§ 1º. Com o credenciamento do contribuinte, será gerado número de credenciamento no sistema RECOPI NACIONAL.

§ 2º. Uma vez credenciado, o contribuinte fica obrigado a declarar previamente suas operações, sendo gerada, a cada operação realizada, número de registro de controle da operação, sendo a sua utilização e informação no documento fiscal condição obrigatória.

§ 3º. O registro de controle da operação nos termos deste Capítulo será conferido sem prejuízo da verificação, a qualquer tempo, da regularidade das operações realizadas e da responsabilidade pelos tributos devidos por pessoa jurídica que, tendo adquirido papel beneficiado com a não incidência, der-lhe outra destinação, caracterizando desvio de finalidade.

Art. 645-B. Os tipos de papéis considerados como destinados à impressão de livro, jornal ou periódico e cuja utilização sujeita o estabelecimento ao credenciamento no RECOPI NACIONAL serão discriminados em Ato COTEPE.

Parágrafo único. O papel que não for utilizado para a confecção e impressão de livro, jornal ou periódico fica sujeito à incidência do ICMS, ainda que seja do tipo enumerado no Ato COTEPE referido no "caput".

SEÇÃO II DO CREDENCIAMENTO NO RECOPI NACIONAL

Art. 645-C. O pedido de credenciamento dos contribuintes no RECOPI NACIONAL será feito mediante acesso ao endereço eletrônico <https://www.fazenda.sp.gov.br/RECOPINACIONAL>.

§ 1º. Todos os estabelecimentos do contribuinte que realizarem operações sujeitas à não incidência do imposto deverão ser credenciados no Sistema RECOPI NACIONAL, com indicação de todas as atividades desenvolvidas, utilizando-se a seguinte classificação:

I - fabricante de papel (FP);

II - usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livros, jornais ou periódicos (UP);

III - importador (IP);

IV - distribuidor (DP);

V - gráfica: impressor de livro, jornal ou periódico, que recebe papel de terceiros ou o adquire com não incidência do imposto (GP);

VI - convertedor: indústria que converte o formato de apresentação do papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico (CP);

VII - armazém geral ou depósito fechado (AP).

§ 2º. Para efetuar o credenciamento, o contribuinte deverá informar os dados solicitados quando do acesso ao Sistema RECOPI NACIONAL, devendo instruir o pedido de credenciamento com os seguintes documentos:

I - cópias dos documentos de identidade, de inscrição no CPF - Cadastro da Pessoa Física ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e comprovante de residência de todas as pessoas que compõem o quadro societário da empresa;

II - cópia do estatuto, contrato social ou inscrição de empresário, bem como das alterações posteriores, devidamente registrados e arquivados no órgão competente;

III - cópia do documento de identidade e de inscrição no CPF da pessoa registrada no Sistema RECOPI na condição de responsável pelo credenciamento e registro das informações da empresa e de suas operações, acompanhada de instrumento original de procuração, se for o caso;

IV - cópia do Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei Federal n. 11.945, de 4 de junho de 2009, concedido pela autoridade federal competente, ou do pedido de inscrição ou de renovação do Registro Especial protocolado na repartição federal competente, consonante com a classificação de cada estabelecimento conforme previsto no § 1º;

V - demonstrativo das quantidades, em quilogramas, por tipo de papel, de acordo com o tipo descrito em Ato COTEPE, recebidas ou importadas a qualquer título com não incidência do imposto, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido, referente a cada um dos estabelecimentos a serem credenciados segundo a classificação

prevista no § 1º;

VI - demonstrativo das quantidades, em quilogramas, por tipo de papel, de acordo com o tipo descrito em Ato COTEPE, remetidas a qualquer título com não incidência do imposto ou utilizadas na impressão de livro, jornal ou periódico, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido, referente a cada um dos estabelecimentos a serem credenciados segundo a classificação prevista no § 1º;

VII - quantidade, em quilogramas, por tipo de papel, de acordo com o tipo descrito em Ato COTEPE, que cada estabelecimento a ser credenciado pretende receber, importar, remeter ou utilizar para impressão de livro, jornal ou periódico, mensalmente;

VIII - na hipótese de ter sido eleito estabelecimento diverso da matriz para definir o local de apresentação do pedido de credenciamento, demonstrativo da preponderância desse estabelecimento em relação aos demais, de acordo com as operações indicadas nos incisos V e VI do § 2º.

§ 3º. O fisco poderá exigir outros documentos para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

§ 4º. O credenciamento de empresa cuja atividade não esteja indicada na classificação a que se refere o § 1º dependerá de requerimento de regime especial, a ser dirigido ao Diretor da CRE - Coordenação da Receita do Estado.

§ 5º Diante da constatação do regular andamento do pedido apresentado nos termos deste artigo e da observância dos requisitos previstos neste Capítulo, poderá ser conferido provisoriamente ao interessado o credenciamento no Sistema RECOPI NACIONAL.

Art. 645-D. Compete ao Diretor da CRE apreciar o pedido de credenciamento de que trata o art. 645-C e, com base nas informações prestadas pelo requerente e nas eventualmente apuradas pelo fisco, deferi-lo ou não, podendo essa competência ser delegada.

§ 1º. O pedido será indeferido, em relação a cada um dos estabelecimentos, conforme o caso, se constatada:

I - falta de apresentação de quaisquer documentos solicitados;

II - falta de atendimento à exigência do fisco prevista no § 3º ao art. 645-C.

§ 2º. O contribuinte será cientificado da decisão, mediante notificação, sendo que, se essa lhe for desfavorável, poderá interpor recurso administrativo nos termos definidos em norma de procedimento.

Art. 645-E. Deferido o pedido, será atribuído ao contribuinte um número de credenciamento no Sistema RECOPI NACIONAL.

§ 1º. A inclusão de novos estabelecimentos do contribuinte credenciado ou a alteração dos respectivos dados cadastrais dependerá de pedido de averbação no Sistema RECOPI NACIONAL.

§ 2º. A exclusão de estabelecimentos dos contribuintes credenciados dar-se-á mediante registro da informação no Sistema RECOPI NACIONAL.

SEÇÃO III

DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES E DO NÚMERO DE REGISTRO DE CONTROLE

Art. 645-F. O contribuinte credenciado no Sistema RECOPI NACIONAL é obrigado a registrar previamente cada operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, obtendo número de registro de controle da operação.

Parágrafo único. O registro das operações determinado no "caput" caberá:

I - ao estabelecimento remetente, nas operações realizadas entre contribuintes estabelecidos em unidades federadas alcançadas pelo Convênio ICMS 48/2013, desde que previamente credenciados;

II - ao estabelecimento importador, na importação realizada por contribuinte estabelecido em unidade federada alcançada pelo Convênio ICMS 48/2013, devidamente credenciado;

III - ao estabelecimento remetente, devidamente credenciado, nas operações de remessa a contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada pelo Convênio ICMS 48/2013;

IV - ao estabelecimento destinatário, devidamente credenciado, no recebimento proveniente de contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada pelo Convênio ICMS 48/2013, sendo que, nessa hipótese, a obrigatoriedade de obtenção do número de registro de controle ocorre na entrada da mercadoria no estabelecimento.

Art. 645-G. A concessão de número de registro de controle no Sistema RECOPI NACIONAL será conferida precariamente, na operação:

I - cujo montante exceda as quantidades mensais de papel para as quais foi deferido o credenciamento pelo fisco;

II - com tipo de papel não relacionado originalmente no pedido de credenciamento.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo:

I - dependerá de prévio pedido de alteração das quantidades e tipos de papel originalmente declarados, formulado no próprio sistema RECOPI NACIONAL, com a respectiva justificativa;

II - ficará sujeita à convalidação pelo fisco que deferiu o credenciamento da empresa, que poderá exigir outros documentos para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

SEÇÃO IV

DA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 645-H. No documento fiscal correspondente à operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, realizada nos termos deste Capítulo, somente poderão constar as mercadorias e correspondentes quantidades para as quais foi concedido o número de registro de controle da operação por meio do Sistema RECOPI NACIONAL.

Art. 645-I. A informação do número de registro de controle concedido por meio do Sistema RECOPI NACIONAL deverá ser indicada no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal Eletrônica, NF-e, modelo 55, com a expressão “NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS - REGISTRO DE CONTROLE DA OPERAÇÃO NO SISTEMA RECOPI NACIONAL N.º....”.

SEÇÃO V

DA TRANSMISSÃO DO REGISTRO DA OPERAÇÃO

Art. 645-J. O contribuinte deverá informar no Sistema RECOPI NACIONAL o número e a data de emissão do documento fiscal, até o

primeiro dia útil subsequente à obtenção do número de registro, devendo ainda:

- I - na remessa, indicar a data da respectiva saída da mercadoria;
- II - no recebimento, indicar a data da respectiva entrada da mercadoria;
- III - na hipótese de importação, indicar o número da DI – Declaração de Importação.

SEÇÃO VI

DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO DESTINATÁRIO

Art. 645-K. O contribuinte destinatário, devidamente credenciado, deverá confirmar o recebimento da mercadoria no Sistema RECOPI NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da operação para a qual foi obtido o número de registro de controle pelo remetente, sob pena de serem suspensos novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação.

§ 1º. Nas hipóteses a seguir, o prazo previsto no “caput” para confirmação da operação será iniciado no momento a seguir indicado:

- I - na importação, da data para a qual foi obtido o número de registro de controle pelo importador;
- II - na remessa fracionada nos termos do art. 645-R, da data de cada remessa parcial.

§ 2º. No recebimento de mercadoria decorrente de operação interestadual realizada com contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada pelo Convênio ICMS 48/2013, nos termos previstos no inciso IV do art. 645-F, a confirmação de recebimento da mercadoria será dada pelo Sistema RECOPI NACIONAL de forma automática.

§ 3º. A fim de evitar a hipótese de suspensão para novos registros, o contribuinte remetente poderá comprovar a operação perante o fisco.

§ 4º. Ficará sujeita à incidência do ICMS a operação não confirmada pelo contribuinte destinatário.

Art. 645-L. A reativação para novos registros somente dar-se-á

quando:

I - da confirmação da operação, pelo seu destinatário, no Sistema RECOPI NACIONAL, nos termos deste Capítulo;

II - da comprovação da operação pelo remetente perante o fisco;

III - do registro no Sistema RECOPI NACIONAL pelo contribuinte remetente, das informações relativas ao lançamento em documento fiscal do imposto devido em relação à operação suspensa e, sendo o caso, ao seu recolhimento, em GR-PR, com multa e demais acréscimos legais.

SEÇÃO VII

DA INFORMAÇÃO MENSAL RELATIVA AOS ESTOQUES

Art. 645-M. O contribuinte credenciado deverá informar mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, relativamente a cada um dos estabelecimentos credenciados, mediante preenchimento de dados no campo de controle de estoques do Sistema RECOPI NACIONAL, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas:

I - ao saldo no final do período;

II - às operações com incidência do imposto, devido nos termos da legislação;

III - às utilizações na impressão de livro, jornal ou periódico;

IV - às eventuais conversões no formato de apresentação do papel, desde que o produto resultante tenha codificação distinta da original, mediante baixa no tipo de origem e inclusão no tipo resultante;

V - aos resíduos, perdas no processo de industrialização ou outros eventos previstos no Sistema;

VI - aos papéis anteriormente recebidos com incidência do imposto e que foram posteriormente utilizados na impressão de livro, jornal ou periódico.

§ 1º. Quando do primeiro acesso para obtenção do número de registro de controle da operação ou para a confirmação de recebimento de mercadoria, nos termos dos artigos 645-F ou 645-K, deverão ser informadas, mediante preenchimento dos campos próprios que se refiram ao controle de estoque, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas ao estoque existente no estabelecimento no dia imediatamente anterior.

§ 2º. As quantidades totais referidas no inciso III do "caput" deverão ser

registradas, com a indicação da tiragem, em relação aos:

I - livros, identificados de acordo com o Número Internacional Padronizado - ISBN;

II - jornais ou periódicos, hipótese em que será informado o correspondente Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas - ISSN, se adotado.

§ 3º. O estabelecimento com atividade exclusiva de fabricante de papel (FP) estará dispensado da prestação das informações previstas neste artigo.

§ 4º. Identificada omissão na declaração de dados do estoque de qualquer referência, o contribuinte será notificado a regularizar sua situação em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para entregar as declarações omissas, sob pena de suspensão temporária do credenciamento da empresa no Sistema RECOPI NACIONAL, até que seja cumprida a referida obrigação.

§ 5º. Na hipótese de operação de industrialização, por conta de terceiro, as informações serão prestadas, conforme segue:

I - no estabelecimento de origem, autor da encomenda, as mercadorias em poder de terceiros;

II - no estabelecimento industrializador situado em unidade federada alcançada pelo Convênio ICMS 48/2013, as mercadorias de terceiros em seu poder.

§ 6º. Na hipótese de operação com armazém geral ou depósito fechado, as informações serão prestadas, conforme segue:

I - no estabelecimento de origem, autor do depósito, as mercadorias em poder de armazém geral ou depósito fechado;

II - no armazém geral ou depósito fechado, as mercadorias de terceiros em seu poder.

SEÇÃO VIII DO DESCREDENCIAMENTO DE OFÍCIO

Art. 645-N. O fisco promoverá o descredenciamento do contribuinte no Sistema RECOPI NACIONAL na hipótese de constatação de que ele não adotou a providência necessária para regularização de obrigações pendentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da suspensão no Sistema RECOPI NACIONAL.

SEÇÃO IX

DA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA EM LOTES

Art. 645-O. Nos procedimentos em que o contribuinte necessite acessar o Sistema RECOPI NACIONAL, haverá a possibilidade de utilização dos chamados “webservices”, recursos de transmissão/consulta eletrônica de dados em lotes, que poderão ser utilizados quando acompanhados de assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP- -Brasil, contendo o número de inscrição no CNPJ do contribuinte, observadas as instruções constantes no Manual RECOPI Nacional WebService disponibilizado no endereço eletrônico: <https://www.fazenda.sp.gov.br/RECOPINACIONAL>.

SEÇÃO X REGRAS APLICÁVEIS A DETERMINADAS OPERAÇÕES

SUBSEÇÃO I DO RETORNO, DA DEVOLUÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 645-P. Nas hipóteses de retorno ou devolução, ainda que parcial, de papel anteriormente remetido com não incidência do imposto, bem como no cancelamento da operação, deverá ser efetuado registro em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL.

§ 1º. Tratando-se de operação de retorno do papel que, por qualquer motivo, não tenha sido entregue ao destinatário, o contribuinte que originalmente o remeteu com não incidência do imposto deverá registrar a referida operação no Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de “Retorno de Mercadoria”, com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação de remessa do papel que não foi entregue ao destinatário;

II - número do documento fiscal de remessa;

III - número e data do documento fiscal de retorno emitido pelo contribuinte, em razão da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

§ 2º. Tratando-se de operação de devolução do papel de contribuinte estabelecido em unidade federada alcançada pelo Convênio ICMS 48/2013, ainda que parcial, o contribuinte que a promover deverá:

I - informar no documento fiscal correspondente o número de registro de controle gerado para a operação original;

II - registrar a referida operação no Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Devolver" ou "Devolver Aceito", com as seguintes informações:

- a) número de registro de controle da operação de remessa original;
- b) número do documento fiscal de remessa original;
- c) número e data de emissão do documento fiscal de devolução;
- d) quantidades totais devolvidas, por tipo de papel.

§ 3º. Tratando-se de operação de devolução do papel de contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada pelo Convênio ICMS 48/2013, ainda que parcial, o contribuinte que o receber deverá registrar a operação no Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Recebimento de Devolução", com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação de remessa original;

II - número do documento fiscal de remessa original;

III - número e data de emissão do documento fiscal de devolução;

IV - quantidades totais devolvidas, por tipo de papel.

§ 4º. O cancelamento do número de registro de controle gerado no Sistema RECOPI NACIONAL, em razão de ter sido identificado erro na respectiva informação ou anulação da operação, antes da saída da mercadoria do estabelecimento, deverá ser registrado mediante a indicação de "Cancelar", com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação concedido anteriormente;

II - número e data do documento fiscal emitido e cancelado, se for o caso.

§ 5º. Na hipótese de operação na qual não ocorra a entrega da mercadoria ao destinatário nem o seu retorno, ou retorno parcial ao estabelecimento de origem, em razão de sinistro de qualquer natureza, deverá ser efetuado registro no Sistema RECOPI NACIONAL pelo remetente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da operação, sob pena de serem suspensos novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação, mediante a indicação de "Sinistro", com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação de remessa de papel;

II - número e data do documento fiscal emitido na remessa de papel;

III - quantidades totais sinistradas, por tipo de papel;

IV - número e data do documento fiscal de retorno emitido pelo contribuinte, em razão da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

§ 6º. Na situação prevista no § 5º, considera-se não satisfeita a condição para fruição da imunidade e o imposto será devido nos termos previstos na legislação.

§ 7º. Nas operações de devolução, retorno de industrialização por conta de terceiro ou retorno de armazenagem, o contribuinte remetente da operação original deverá confirmar a devolução ou retorno no prazo previsto no "caput" do art. 645-K, contado da data em que ocorrer a respectiva operação de devolução ou retorno.

§ 8º. Nas hipóteses listadas no § 7º, a falta de confirmação da operação implica suspensão de novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados nas respectivas operações.

SUBSEÇÃO II

DA REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO

Art. 645-Q. Na operação de venda a ordem deverá ser observado o seguinte:

I - indicação do número de registro de controle gerado pelo Sistema RECOPI NACIONAL nos documentos fiscais:

a) emitido pelo adquirente original, em favor do destinatário, correspondente à operação de venda;

b) relativo à remessa simbólica emitida pelo vendedor, em favor do adquirente original, correspondente à operação de aquisição;

II - indicação do número de registro a que se refere a alínea "a" do inciso I no documento fiscal relativo à remessa por conta e ordem de terceiro.

Parágrafo único. Deverá ser observado, no que couber, o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 645-F na hipótese de entrada de papel no estabelecimento:

I - do adquirente original, quando o vendedor remetente estiver estabelecido em unidade federada não alcançada pelo Convênio ICMS 48/2013;

II - do destinatário, quando o adquirente original estiver estabelecido em unidade federada não alcançada pelo Convênio ICMS 48/2013.

SUBSEÇÃO III DA REMESSA FRACIONADA

Art. 645-R. Na hipótese de operação de importação com transporte ou recebimento fracionado da mercadoria, o documento fiscal correspondente a cada operação fracionada deverá ser emitido nos termos do art. 645-H , nele se consignando o número de registro de controle gerado pelo Sistema RECOPI NACIONAL para a totalidade da importação.

Parágrafo único. A operação deverá ser registrada no Sistema RECOPI NACIONAL mediante a indicação de "Operação com Transporte Fracionado", com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação gerado para a totalidade da importação;

II - número e data do documento fiscal emitido para a totalidade da importação;

III - número e data de cada documento fiscal emitido para acompanhar o transporte fracionado;

IV - quantidades totais, por tipo de papel, correspondente a cada documento fiscal emitido para acompanhar o transporte fracionado.

SUBSEÇÃO IV DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIRO

Art. 645-S. As disposições deste Capítulo se aplicam, no que couber, à operação de industrialização, por conta de terceiro, de papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

§ 1º. O estabelecimento industrializador, sem prejuízo da observância das demais obrigações previstas neste Capítulo, está sujeito ao credenciamento de que trata o art. 645-A.

§ 2º. Na operação de remessa para industrialização e respectivo retorno ao estabelecimento de origem não se aplicarão as disposições do art. 645-G.

§ 3º. A operação de remessa para industrialização deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Operação de Remessa para Industrialização".

§ 4º. A operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Operação de Retorno de Industrialização", com as seguintes informações:

I - número e data do documento fiscal emitido para a operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda;

II - quantidades totais, por tipo de papel:

- a) recebido para industrialização;
- b) efetivamente remetidas ao estabelecimento de origem;
- c) de resíduos ou perdas do processo de industrialização.

§ 5º. Caso o estabelecimento industrializador utilize papel de sua propriedade, relacionado em Ato COTEPE, no processo de industrialização por conta de terceiro, deverá observar as disposições dos artigos 645-F a 645-H, no que couber.

§ 6º. Na operação interestadual de industrialização por conta de terceiro aplicar-se-ão, no que couber, as disposições dos incisos III e IV do parágrafo único do art. 645-F, sem prejuízo das disposições deste artigo.

§ 7º. Salvo prorrogação autorizada pelo fisco, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa para industrialização, sem que ocorra o retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, será exigido o imposto devido por ocasião da saída.

SUBSEÇÃO V

DA REMESSA PARA ARMAZÉM GERAL OU DEPÓSITO FECHADO

Art. 645-T. As disposições deste Capítulo se aplicam, no que couber, à operação de remessa para armazém geral ou depósito fechado, de papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

§ 1º. O armazém geral ou depósito fechado, sem prejuízo da observância das

demais obrigações previstas neste Capítulo, estão sujeitos ao credenciamento de que trata o art. 645-A.

§ 2º. Na operação de remessa para armazém geral ou depósito fechado e respectivo retorno ao estabelecimento de origem não se aplicarão as disposições do art. 645-G.

§ 3º. A operação de remessa para armazém geral ou depósito fechado deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Operação de Remessa para Armazém Geral ou Depósito Fechado".

§ 4º. A operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da remessa, deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Operação de Retorno de Armazém Geral ou Depósito Fechado", com as seguintes informações:

I - número e data do documento fiscal emitido para a operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da remessa;

II - quantidades totais, por tipo de papel, de acordo com a codificação indicada em Ato COTEPE:

a) recebido para armazenagem ou depósito;

b) efetivamente remetidas ao estabelecimento de origem.

§ 5º. Na operação interestadual de remessa para armazém geral ou depósito fechado e o seu respectivo retorno aplicar-se-ão, no que couber, as disposições dos incisos III e IV do parágrafo único do art. 645-F.

Art. 645-U. A partir da data de produção de efeitos deste Capítulo, relativamente ao papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, que estiver em armazém geral ou depósito fechado ou em poder de terceiro para industrialização, deverá ser obtido o número de registro de controle no Sistema RECOPI NACIONAL.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado para fins de registro o número do último documento fiscal que acobertou a operação com a mercadoria, em se tratando de saldo.

Nova redação do Capítulo LIII ao Título III, dada art.1º, alteração 217ª, do Decreto 8.729 de 13.08.2013, produzindo efeitos a partir a publicação em 13.08.2013, em relação ao pedido de credenciamento (art. 645-C) e a partir de 1º de setembro de 2013 em relação às demais disposições.

Redação original dada ao Capítulo LIII ao Título III , pelo art.1º, alteração 30ª , do Decreto 6.911 de 28.12.2012 pelo Decreto 6.911 de 28.12.2012:

"CAPÍTULO LIII

*DO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS OPERAÇÕES COM PAPEL
DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVRO, JORNAL OU PERIÓDICO*

*SEÇÃO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS*

Art. 645-A. A não incidência do imposto sobre as operações com o papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico dependerá de prévio reconhecimento pelo fisco, nos termos deste Capítulo (Convênio ICMS 9/2012).

Art. 645-B. O prévio reconhecimento da não incidência do imposto somente será conferido às operações realizadas por contribuintes credenciados no Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL.

Parágrafo único. O prévio reconhecimento nos termos deste Capítulo será conferido sem prejuízo da verificação, a qualquer tempo, da regularidade das operações realizadas e da responsabilidade pelos tributos devidos por pessoa jurídica que, tendo adquirido papel beneficiado com a não incidência, der-lhe outra destinação, caracterizando desvio de finalidade.

Art. 645-C. O ICMS incidirá sobre o papel não destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, ainda que a operação tenha sido submetida ao RECOPI NACIONAL.

*SEÇÃO II
DO CREDENCIAMENTO NO RECOPI NACIONAL*

Art. 645-D. O pedido de credenciamento dos contribuintes no Sistema RECOPI NACIONAL será feito mediante acesso ao endereço eletrônico <https://www.fazenda.sp.gov.br/RECOPI NACIONAL>.

§ 1º Todos os estabelecimentos do contribuinte que realizarem operações com não incidência do imposto deverão ser cadastrados no Sistema RECOPI NACIONAL, com indicação de todas as atividades desenvolvidas, utilizando-se a seguinte classificação:

I - fabricante de papel (FP);

II - usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livros, jornais ou periódicos (UP);

III - importador (IP);

IV - distribuidor (DP);

V - gráfica: impressor de livro, jornal ou periódico, que recebe papel de terceiros ou o adquire com não incidência do imposto (GP);

VI - convertedor: indústria que converte o formato de apresentação do papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico (CP);

VII - armazém geral ou depósito fechado (AP).

§ 2º O fisco poderá exigir outros documentos para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

§ 3º O credenciamento de empresa cuja atividade não esteja indicada na classificação a que se refere o § 1º dependerá de requerimento de regime especial, a ser dirigido ao Diretor da CRE - Coordenação da Receita do Estado.

Art. 645-E. Compete ao Diretor da CRE apreciar o pedido de credenciamento de que trata o art. 645-D e, com base nas informações prestadas pelo requerente e nas eventualmente apuradas pelo fisco, deferi-lo ou não, podendo essa competência ser delegada.

Art. 645-F. Deferido o pedido, será atribuído ao contribuinte um número de credenciamento no Sistema RECOPI NACIONAL, válido para todos os estabelecimentos indicados na decisão.

SEÇÃO III DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES

Art. 645-G. A obtenção de número de registro de controle da operação no Sistema RECOPI NACIONAL é condição obrigatória para o prévio reconhecimento da não incidência do imposto sobre cada operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, por contribuinte credenciado.

Art. 645-H. A concessão de número de registro de controle no Sistema RECOPI NACIONAL será conferida precariamente, na operação:

I - cujo montante exceda as quantidades mensais de papel para as quais foi deferido o credenciamento pela autoridade competente;

II - com tipo de papel não relacionado originalmente no pedido de credenciamento.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo:

I - dependerá de prévio pedido de alteração das quantidades e tipos de papel originalmente declarados, formulado no próprio Sistema RECOPI NACIONAL, com a respectiva justificativa;

II - ficará sujeita à convalidação pela autoridade fiscal competente que deferiu o credenciamento da empresa, que poderá exigir outros documentos para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

SEÇÃO IV DA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 645-I. No documento fiscal correspondente à operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, realizada nos termos deste Capítulo, somente poderão constar as mercadorias e correspondentes quantidades para as quais foi concedido o número de registro de controle da operação por meio do Sistema RECOPI NACIONAL.

SEÇÃO V DA TRANSMISSÃO DO REGISTRO DA OPERAÇÃO

Art. 645-J. Relativamente à operação para a qual foi obtido número de registro de controle, o contribuinte deverá informar no Sistema RECOPI NACIONAL o número e a data de emissão do documento fiscal até o primeiro dia útil subsequente à data de sua obtenção, sendo que:

I - na saída interna ou interestadual, também deverá ser indicada a data da respectiva saída da mercadoria;

II - na hipótese de importação, também deverá ser indicado o número da DI - Declaração de Importação.

SEÇÃO VI DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO DESTINATÁRIO

Art. 645-K. O destinatário, devidamente credenciado, deverá confirmar o recebimento da mercadoria no Sistema RECOPI NACIONAL, no prazo de quinze dias contados da data da operação para a qual foi obtido o número de registro de controle pelo remetente, sob pena de serem bloqueados novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação.

§ 1º O desbloqueio para novos registros somente se dará após:

I - a confirmação da operação pelo seu destinatário no Sistema RECOPI NACIONAL, nos termos previstos neste Capítulo;

II - a comprovação da operação pelo remetente perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário;

III - o registro no Sistema RECOPI NACIONAL pelo remetente das informações relativas ao lançamento em documento fiscal do imposto devido em relação à operação bloqueada e, sendo o caso, ao seu recolhimento em GR-PR, com multa e demais acréscimos legais.

§ 2º A fim de evitar a hipótese de bloqueio para novos registros, o remetente poderá comprovar a operação perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário.

§ 3º Na hipótese de operação não confirmada, pelo destinatário, mediante registro desta situação no sistema RECOPI NACIONAL, não se considera reconhecida a não incidência do imposto.

§ 4º Na hipótese de operação realizada com destinatário cuja atividade exclusiva seja de usuário (UP), a confirmação de recebimento da mercadoria será dada pelo Sistema RECOPI NACIONAL de forma automática.

SEÇÃO VII DA INFORMAÇÃO RELATIVA AOS ESTOQUES

Art. 645-L. O contribuinte credenciado deverá informar mensalmente, até o dia quinze do mês subsequente, relativamente a cada um dos estabelecimentos credenciados, mediante preenchimento de dados no módulo de controle de estoques do Sistema RECOPI NACIONAL, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas:

I - ao saldo no final do período;

II - às operações com incidência do imposto devido, nos termos deste Regulamento;

III - às utilizações na impressão de livro, jornal ou periódico;

IV - às eventuais conversões no formato de apresentação do papel, desde que o produto resultante tenha codificação distinta da original, mediante baixa no tipo de origem e inclusão no tipo resultante;

V - aos resíduos, às perdas no processo de industrialização ou a outros eventos previstos no Sistema;

VI - aos papéis anteriormente recebidos com incidência do imposto e que foram posteriormente utilizados na impressão de livro, jornal ou periódico.

§ 1º Quando do primeiro acesso para obtenção do número de registro de controle da operação ou para a confirmação de recebimento de mercadoria, nos termos do art. 645-H ou deste artigo, deverão ser informadas, mediante preenchimento dos campos próprios do módulo de controle de estoque, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas ao estoque existente no estabelecimento no dia imediatamente anterior.

§ 2º As quantidades totais referidas no inciso III deverão ser registradas, com a indicação da tiragem, em relação aos:

I - livros, identificados de acordo com o Número Internacional Padronizado - ISBN;

II - jornais ou periódicos, hipótese em que será informado o correspondente Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas - ISSN, se adotado.

§ 3º O estabelecimento com atividade exclusiva de fabricante de papel (FP) estará dispensado da prestação das informações previstas neste artigo.

§ 4º Identificada inobservância da obrigação prevista neste artigo, será automaticamente bloqueado o credenciamento da empresa no Sistema RECOPI NACIONAL, até que seja cumprida a referida obrigação.

*SEÇÃO VIII
DO DESCRENCIAMENTO DE OFÍCIO*

Art. 645-M. O fisco promoverá o descredenciamento do contribuinte no Sistema RECOPI NACIONAL na hipótese de:

I - constatação de que qualquer dos estabelecimentos credenciados se encontra em situação irregular perante a Secretaria da Fazenda, quanto ao cumprimento das obrigações principal ou acessórias;

II - existência de débito fiscal inscrito em dívida ativa, decorrente de lançamento de ofício lavrado com a exigência do imposto em razão do desvio de finalidade do papel imune;

III - constatação de que o contribuinte não adotou a providência necessária para regularização de obrigações pendentes, no prazo de sessenta dias contados da data do bloqueio no Sistema RECOPI NACIONAL.

Art. 645-N. Norma de procedimento disporá sobre :

I - a documentação necessária a ser apresentada no ato do credenciamento;

II - as hipóteses do momento da obtenção do número de registro de controle, especificamente para cada tipo de operação;

III - as hipóteses de confirmação da operação pelo destinatário da mercadoria, específicas a cada tipo de operação realizada;

IV - as hipóteses de operação de prestação de informações relativas às operações de industrialização por conta de terceiro e/ou operações realizadas com armazém geral ou depósito fechado;

V - os tipos de papéis que estarão abrangidos pelo Sistema RECOPI NACIONAL;

VI - outros aspectos legais e/ou operacionais não previstos neste Capítulo."

Acrescentado o Capítulo LIII ao Título III , pelo art.1º, alteração 30ª , do Decreto 6.911 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2013, em relação aos artigos 645-D a 645-F, e a partir de 1º de maio de 2013 em relação aos demais dispositivos. (Ver art. 2º do Decreto 6.911 de 28.12.2012).

TÍTULO IV DO CONTROLE E DA ORIENTAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 646. A fiscalização e orientação fiscal relativa ao ICMS compete à Secretaria de Estado da Fazenda (art. 47 da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º Os auditores fiscais incumbidos de realizar tarefas de fiscalização devem

identificar-se por meio de documento de identidade funcional expedido pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º A autoridade fiscal poderá requisitar o auxílio de força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção (art. 200 do Código Tributário Nacional).

§ 3º Nos pontos de fiscalização de mercadorias em trânsito da Secretaria de Estado da Fazenda é obrigatória a parada de:

- a) veículos de carga em qualquer caso;
- b) quaisquer outros veículos quando transportando bens ou mercadorias.

Art. 647. As pessoas físicas ou jurídicas contribuintes, responsáveis ou intermediários de negócios, sujeitos ao ICMS, não poderão escusar-se de exhibir à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração (art. 48 da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º Ao auditor fiscal não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, veículos e demais meios de transporte, mercadorias, livros, documentos, correspondências e outros efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos neste Regulamento.

§ 2º No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos, livros e arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia ao recusante, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinado, providências para que se faça a exibição judicial.

§ 3º Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações e prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 4º Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, bem como nos casos em que a mesma seja considerada insuficiente, o montante das operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição fiscal.

§ 5º Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados, ou por qualquer forma danificados ou destruídos, livros ou documentos fiscais relacionados direta ou indiretamente com o imposto, o contribuinte deverá:

a) comunicar o fato por escrito à repartição fiscal a que estiver vinculado, juntando laudo pericial ou certidão da autoridade competente, discriminando as espécies e números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações, cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso;

b) providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, respeitada sempre a sequência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais perdidos.

Art. 648. A Secretaria de Estado da Fazenda e seus auditores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração pública (art. 49 da Lei n. 11.580/1996).

Art. 649. No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto, ou de valor acrescido e de preços unitários, considerados em cada atividade econômica, observadas a localização e a categoria do estabelecimento (art. 50 da Lei n. 11.580/1996).

Art. 650. A autoridade fiscal, que proceder a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, que fixará prazo máximo para a conclusão (art. 196 do Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. Será também lavrado termo fiscal quando o auditor fiscal retirar do estabelecimento do contribuinte livros, documentos fiscais e outros papéis relacionados com o imposto.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE NA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA

SEÇÃO I

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - SCIMT

Art. 651. O Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito - SCIMT, tem por finalidade controlar, mediante a emissão do Passe Fiscal Interestadual - PFI, a circulação de mercadorias pelas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito deste e dos demais Estados signatários do Protocolo ICMS 10/2003, nos termos de norma de procedimento.

SEÇÃO I-A DO SISTEMA DE DESEMBARAÇO ELETRÔNICO DE IMPORTAÇÃO - DEIM

Art. 651-A. Fica instituído o Sistema de Desembaraço Eletrônico de Importação - DEIM, para o cadastramento de contribuinte e de seu representante legal, e o registro das informações relativas às operações de importação do exterior por ele promovidas, bem como do enquadramento do tratamento tributário do ICMS na importação de bens e de mercadorias.

§ 1º A utilização do Sistema não implica reconhecimento da veracidade e da legitimidade das informações prestadas pelo contribuinte, que ficarão sujeitas à posterior homologação pelo fisco.

§ 2º Norma de procedimento definirá os critérios e as rotinas a serem observados.

Acrescentada a Seção I-A ao Capítulo II do Título IV pelo art.1º, alteração 383ª, do Decreto 11.033 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 07.04.2014.

SEÇÃO II OUTROS MECANISMOS DE CONTROLE

Art. 652. No interesse da fiscalização, a CRE - Coordenação da Receita do Estado poderá instituir outros mecanismos de controle fiscal de mercadoria, por meio de norma de procedimento.

CAPÍTULO III

DO REGIME ESPECIAL DE CONTROLE, DE FISCALIZAÇÃO E DE PAGAMENTO APLICÁVEL AOS CONTRIBUINTE CONSIDERADOS DEVEDORES CONTUMAZES

Art. 653. A CRE poderá determinar regime especial de controle, de fiscalização e de pagamento, aos contribuintes considerados devedores contumazes, visando o cumprimento de suas obrigações, nos termos deste Capítulo (art. 52 da Lei n. 11.580/1996).

§ 1.º Considera-se devedor contumaz o contribuinte que, alternativamente:

I - considerando cada estabelecimento, deixar de recolher o ICMS declarado em Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS, Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST ou apurado por meio da EFD - Escrituração Fiscal Digital, no todo ou em parte, relativo a oito períodos de apuração do imposto, consecutivos ou não, nos doze meses do período considerado;

II - considerando todos os estabelecimentos da empresa sediados neste Estado, tiver créditos tributários inscritos em dívida ativa no Estado em valor superior a:

a) trinta por cento do patrimônio líquido, apurado no seu último balanço patrimonial; ou

b) trinta por cento do faturamento anual declarado em GIA/ICMS ou EFD.

§ 2.º Não serão computados, para efeitos deste artigo, os créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

§ 3.º Para efeitos da alínea "b" do inciso II do "caput", considera-se faturamento anual o total das operações de saída ou prestações de serviço, promovidas no âmbito do ICMS, efetuadas no período.

Art. 653-A. O regime especial de que trata este Capítulo consiste na aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes medidas, sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento:

I - impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativos ao ICMS, inclusive dilação de prazo de pagamento ou outro tratamento diferenciado;

II - exigência, a cada operação ou prestação, do pagamento do tributo correspondente, inclusive o devido por substituição tributária, observando-se ao final do período de apuração o sistema de compensação do imposto;

III - inclusão na programação de fiscalização;

IV - autorização prévia e individual para emissão de documentos fiscais;

V - diferimento do pagamento do imposto nas operações ou prestações internas destinadas a contribuintes inscritos no CAD/ICMS, observado o disposto no art. 117 deste Regulamento;

VI - alteração na definição do momento do pagamento do imposto;

VII - cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS;

VIII - exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras.

Parágrafo único. A aplicação do regime especial de que trata este Capítulo estender-se-á a todos os estabelecimentos da empresa.

Art. 653-B. A competência para a inclusão e exclusão dos contribuintes considerados devedores contumazes no regime especial de que trata este Capítulo é do Secretário de Estado da Fazenda, podendo ser delegada.

§ 1.º O contribuinte será previamente notificado sobre a possibilidade de sua inclusão no regime especial, bem como das medidas a que estará sujeito se, em até trinta dias da ciência, não regularizar os débitos apontados como causa de sua inclusão.

§ 2.º O ato de inclusão do contribuinte no regime especial será formalizado em procedimento administrativo instruído com a notificação prevista no § 1º, a relação dos débitos e demais elementos necessários à caracterização do contribuinte como devedor contumaz, e conterá os termos e as obrigações a que será submetido.

§ 3.º Após a notificação de inclusão no regime especial, o ato de que trata o § 2º será publicado no Diário Oficial Executivo ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

§ 4.º O regime especial terá início com a ciência, pelo contribuinte, do ato de sua inclusão, a qual será realizada preferencialmente por meio do DTe - Domicílio Tributário Eletrônico.

§ 5.º A lista dos contribuintes submetidos ao regime especial estará

disponível no endereço eletrônico da SEFA www.fazenda.pr.gov.br.

§ 6.º A qualquer tempo, poderá ser determinada a adoção de medidas adicionais ou a suspensão daquelas consideradas desnecessárias, inclusive a exclusão do regime especial, mediante notificação ao contribuinte.

Art. 653-C. O regime especial não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias e não elide a aplicação de outras medidas que visem garantir o recebimento dos créditos tributários, tais como:

I - arrolamento administrativo de bens;

II - proposição de Ações Cautelares Fiscais;

III - representação ao Ministério Público, observada a disciplina pertinente, sempre que for constatada a prática de ações que possam configurar, em tese, crime contra a ordem tributária, econômica ou delito de outra natureza.

Art. 653-D. O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Parágrafo único. A rescisão de eventual parcelamento, efetuado para regularização dos débitos que levaram à inclusão do contribuinte considerado devedor contumaz no regime especial, implica retorno imediato ao referido regime, notificado o contribuinte, preferencialmente por meio do DTe.

Art. 653-E. Sempre que o ato de inclusão de que trata o § 2º do art. 653-B determinar, o pagamento deverá ser efetuado em GR-PR, no momento:

I - do desembaraço aduaneiro, quando se tratar de entrada de mercadoria ou bem importados do exterior;

II - em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento, quando se tratar de operação interestadual ou interna destinada a contribuinte optante pelo Simples Nacional ou a não contribuinte do ICMS;

III - em que se iniciar o serviço, quando se tratar de prestação interestadual ou interna em que o tomador for contribuinte optante pelo Simples Nacional ou não contribuinte do ICMS;

IV - da ocorrência do fato gerador relativo às operações não contempladas nos incisos I a III e não sujeitas ao diferimento do pagamento do imposto de que trata o inciso V do art. 653-A.

§ 1.º Para fins do disposto nos incisos II a IV do "caput", poderá ser estimado crédito para o cálculo do imposto a ser recolhido a cada operação ou prestação, sem prejuízo da apuração mensal, observado o seguinte:

I - a estimativa do crédito terá como referência a proporção entre o imposto creditado pelas entradas e a base de cálculo das prestações e operações de saídas, no período de doze meses;

II - o crédito a ser utilizado a cada prestação ou operação será determinado mediante a aplicação do percentual obtido nos termos do inciso I sobre a base de cálculo.

§ 2.º Na apuração mensal, restando saldo devedor, o recolhimento deverá ser efetuado no prazo que teria o contribuinte caso não estivesse no regime especial e, restando saldo credor, poderá ser transferido para o mês seguinte.

§ 3.º A estimativa de que trata o inciso I do § 1º poderá ser revista, caso se verifique a alteração da proporção, considerando o período de vigência do regime especial.

§ 4.º Nas hipóteses previstas no "caput" o documento fiscal deverá conter o destaque do valor integral do imposto.

Art. 653-F. Na hipótese em que houver a aplicação da medida disposta no inciso V do art. 653-A o imposto diferido:

I - fica incorporado ao imposto devido por ocasião da saída ou do início da prestação de serviço subsequente;

II - poderá ser exigido do destinatário por ocasião da entrada no estabelecimento, podendo ser realizado até o dia 5 do mês subsequente, em GR-PR.

Parágrafo único. O documento fiscal emitido para acobertar a operação ou prestação cujo pagamento do imposto tenha sido diferido não conterà destaque do imposto, devendo ser escriturado sem débito.

Nova redação dada ao Capítulo III do Título IV pelo art. 1º, alteração 997ª, do Decreto n. 3.864, de 13.4.2016, produzindo efeitos a partir de 14.4.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 13.3.2016:

"CAPÍTULO III

REGIME INDIVIDUAL DE CONTROLE E PAGAMENTO

Art. 653. O pagamento do ICMS será exigido, a cada operação ou prestação, do contribuinte inscrito no CAD/ICMS que sistematicamente deixar de cumprir as obrigações tributárias na forma e prazo previstos neste Regulamento (art. 52 da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º Do enquadramento no regime de que trata este artigo, o contribuinte será cientificado e esclarecido dos motivos determinantes.

§ 2º Regularizada a situação perante a Fazenda Estadual, o regime será suspenso.

§ 3º O pagamento a que se refere este artigo será efetuado em GR-PR, no momento:

a) do desembaraço aduaneiro, quando se tratar de importação;

b) em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento;

c) em que se iniciar o serviço.

§ 4º Os créditos relativos às operações ou prestações anteriores, lançados em conta-gráfica, poderão ser transportados para a ECC, mediante documento fiscal para este fim emitido, sem prejuízo do disposto no art. 64, quando for o caso.

§ 5º O enquadramento do contribuinte no sistema previsto neste artigo implicará cancelamento de qualquer outro tratamento diferenciado de que for beneficiário, especialmente dilação de prazo.

§ 6º É competência dos Delegados Regionais da Receita, no âmbito de suas respectivas circunscrições, a aplicação do regime, mediante ato que será publicado e divulgado às demais Delegacias Regionais e à Inspeção Geral de Fiscalização.

§ 7º O adquirente de mercadoria ou o tomador de serviço de contribuinte enquadrado no regime de que trata este artigo poderá apropriar-se do crédito da operação ou da prestação, à vista da respectiva guia de recolhimento, além dos demais documentos fiscais previstos neste Regulamento."

CAPÍTULO IV DA CONSULTA

SEÇÃO I DO SETOR CONSULTIVO

Art. 654. A Secretaria de Estado da Fazenda manterá Setor Consultivo que terá por incumbência específica responder a todas as consultas relativas ao ICMS, formuladas por contribuintes ou seus órgãos de classe e repartições fazendárias, observadas as disposições dos artigos 655 e 656 (art. 53 da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º As respostas às consultas serão disponibilizadas periodicamente no endereço da Secretaria de Estado da Fazenda na internet - www.fazenda.pr.gov.br (Lei 17.630, de 2013).

Nova redação do §1º do art. 654 dada pelo art.1º, alteração 238ª , do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

"§ 1º As respostas serão divulgadas pela CRE - Coordenação da Receita do Estado, por meio de publicação periódica."

§ 2º As respostas às consultas servirão como orientação geral da Secretaria

de Estado da Fazenda em casos similares.

§ 3º Não são passíveis de multas os contribuintes que praticarem atos baseados em respostas das consultas referidas neste artigo.

§ 4º As respostas às consultas não ilidem a parcela do crédito tributário relativo ao ICMS, constituído e exigível em decorrência das disposições deste Regulamento.

~~§ 5º~~

Revogado o §5º do art. 654 , pelo art.1º, alteração 243ª , do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 18.09.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 17.09.2013:

" § 5º Para os efeitos do § 1º equipara-se à publicação periódica a divulgação efetuada por meio da disponibilização da resposta à consulta no seguinte endereço da internet: <http://www.pr.gov.br/sefa>."

SEÇÃO II DA FORMULAÇÃO DAS CONSULTAS

Art. 655. A consulta será formulada por escrito, em duas vias, contendo, além da qualificação do consulente, os seguintes elementos:

I - ramo de atividade;

II - endereço completo e local destinado ao recebimento de correspondência, com indicação do código de endereçamento postal (CEP);

III - números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF.

§ 1º O consulente deverá expor, minuciosa e objetivamente, o assunto, citando os dispositivos da legislação tributária em relação aos quais tenha dúvida, bem como as conclusões a que chegou e, se for o caso, o procedimento adotado ou que pretenda adotar.

§ 2º A consulta deverá ser instruída com documentos vinculados à situação de fato e de direito descrita pelo consulente, quando necessários à formulação da resposta.

§ 3º A consulta deverá ser assinada pelo interessado ou seu representante legal, juntando-se, neste caso, o respectivo instrumento de mandato ou documento da representação.

Art. 656. Não será conhecida e deixará de produzir efeitos a consulta:

a) sobre matéria objeto de procedimento fiscal, discussão judicial ou petição

na esfera administrativa, ou ainda quando o consulente encontrar-se sob ação fiscal, devendo a negativa de tais circunstâncias ser expressamente declarada na petição;

b) referente a fato com fundamento em hipótese ou norma tributária em tese;

c) referente a fato definido pela lei como crime ou contravenção penal;

d) sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo judicial ou administrativo fiscal em que haja vinculação do consulente;

e) que importe repetição de consulta idêntica, anteriormente formulada pelo mesmo consulente, ressalvados os casos de renovação solicitada em consequência de alteração na legislação tributária;

f) quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de Lei, Decreto ou neste Regulamento;

g) flagrantemente protelatória.

h) que não atenda a forma prevista no art. 655.

Parágrafo único. Não terá eficácia a resposta obtida em desacordo com o disposto neste artigo.

SEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA CONSULTA

Art. 657. O consulente deverá protocolizar a consulta na ARE - Agência da Receita Estadual do seu domicílio tributário.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública direta encaminharão as consultas ao Setor Consultivo.

Art. 658. A repartição que receber a consulta verificará se a petição formulada obedece aos requisitos previstos neste Regulamento.

§ 1º A consulta terá prioridade no regime de encaminhamento de processos, devendo a ARE, no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento, providenciar a remessa à Inspetoria Regional de Tributação, que, além de confirmar o atendimento ao disposto no "caput", emitirá parecer fundamentado, antes de encaminhá-la ao Setor Consultivo.

§ 2º As diligências requeridas pelo Setor Consultivo terão tratamento prioritário.

SEÇÃO IV

DOS EFEITOS DA CONSULTA

Art. 659. A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável produz os seguintes efeitos:

I - em relação ao fato objeto da consulta, o imposto, quando devido, poderá ser pago até quinze dias contados da data da ciência da resposta, sem prejuízo da atualização monetária;

II - impede, até o término do prazo estabelecido no art. 664, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 1º O prazo de que trata o inciso I não se aplica:

a) ao imposto devido sobre as demais operações ou prestações realizadas pelo consulente;

b) ao imposto já destacado em documento fiscal;

c) à consulta formulada após o prazo de pagamento do imposto devido;

d) ao imposto já declarado em GIA/ICMS, em GIA-ST ou na EFD.

Nova redação dada à alínea "d" do § 1º do art. 659 pelo art. 1º, alteração 727ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"d) ao imposto já declarado em GIA/ICMS ou GIA-ST."

§ 2º É vedado à consulente o aproveitamento de crédito fiscal controvertido, antes do recebimento da resposta.

Art. 660. O consulente será cientificado da resposta pela repartição de origem, ocasião em que ser-lhe-á entregue uma via desta mediante recibo.

Art. 661. O prazo para a emissão da resposta será de até noventa dias, contados da data do recebimento da consulta pelo Setor Consultivo.

Parágrafo único. As diligências requeridas pelos relatores suspendem o prazo previsto neste artigo.

Art. 662. As respostas poderão ser revogadas ou substituídas, mediante comunicação do Setor Consultivo ao consulente.

§ 1º Se a orientação dada pelo Setor Consultivo for alterada, em decorrência de lei ou de norma complementar da legislação tributária, ocorrerá a perda automática da validade da resposta, a partir da data da eficácia do instrumento que tenha causado a modificação.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o art. 664 cessarão, em relação a resposta revogada ou substituída, os efeitos previstos no § 3º do art. 654.

Art. 663. Tratando-se de contribuinte inscrito no CAD/ICMS, a entrega da resposta ou a comunicação da revogação ou da substituição deverá ser registrada, pelo Auditor Fiscal, no RO-e, consignando-se o número da consulta e a data da entrega.

Nova redação dada ao art. 663 pelo art. 1º, alteração 784ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"Art. 663. Tratando-se de contribuinte inscrito no CAD/ICMS, a entrega da resposta ou a comunicação da revogação ou da substituição deverá ser anotada, pelo funcionário fiscal, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, consignando-se o número da consulta e a data da entrega."

Art. 664. A partir da data da ciência da resposta, da sua revogação ou substituição, o consulente terá, observado o disposto no § 1º do art. 659, e independente de qualquer interpelação ou notificação fiscal, o prazo de até quinze dias para adequar os procedimentos já realizados ao que tiver sido esclarecido.

§ 1º Caso o consulente não retire a resposta, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao que a repartição de origem a tenha recebido.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere este artigo, havendo irregularidade e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ou comunicação de revogação ou substituição, proceder-se-á o lançamento de ofício.

TÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 665. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação ou por decisão em processo administrativo fiscal passada em julgado (art. 201 do Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. A dívida ativa abrange atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80).

Art. 666. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204 do Código Tributário Nacional).

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos do artigo anterior, a liquidez do crédito (art. 201, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Art. 667. A dívida ativa será apurada e inscrita pela Secretaria de Estado da Fazenda pela Inspeção Geral de Arrecadação, mediante Termo de Inscrição.

§ 1º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter (art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80):

a) o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

b) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

c) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

d) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

e) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

f) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 2º O Termo de Inscrição será lavrado em função de:

- a) encerramento do rito especial de que trata o art. 677;
- b) termo de encerramento em decorrência de decisão final exarada em processo administrativo fiscal, de instrução contraditória, conforme o inciso XV do art. 675;
- c) rescisão de parcelamento de crédito tributário de que trata o art. 89;
- d) substituição de Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º A data da inscrição em dívida ativa deverá corresponder:

- a) ao 31º dia contado da data do vencimento do imposto, no caso de encerramento do rito especial de que trata o art. 677;
- b) à data da emissão do Termo de Inscrição, nas demais hipóteses.

Art. 668. Da inscrição do débito em dívida ativa, na hipótese do art. 677, o contribuinte será notificado por uma das formas previstas nos itens 2 a 4 da alínea "a" do inciso VI do art. 675, observado o disposto na alínea "e" do mesmo inciso.

Nova redação do art. 668 dada pelo art.1º, alteração 239ª , do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

"Art. 668. Da inscrição do débito em dívida ativa, na hipótese do art. 677, o contribuinte será notificado por meio de:

I - correspondência registrada - AR;

II - edital publicado no Diário Oficial, quando não encontrado pela empresa de correios no endereço constante de seu cadastro junto à Secretaria de Estado da Fazenda."

Art. 669. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pelo Inspetor Geral de Arrecadação da CRE - Coordenação da Receita do Estado ou pelo funcionário por ele designado (art. 2º, § 6º, da Lei n. 6.830/80).

§ 1º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa será emitida em uma via, que deverá

acompanhar a petição inicial para cobrança executiva do crédito tributário.

§ 3º O encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa, para propositura da respectiva ação executiva, far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo, além da prevista no artigo anterior e no inciso XV do art. 675.

§ 4º Por autorização do Secretário de Estado da Fazenda, a Certidão de Dívida Ativa poderá ter a sua expedição suspensa pelo prazo de um ano ou até que o valor dos créditos tributários devidos pelo contribuinte atinjam o montante atualizado de trinta UPF/PR (art. 63, II, da Lei n. 11.580/1996).

~~Art. 670.~~

Revogado o art. 670 , pelo art.1º, alteração 243ª , do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 18.09.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 17.09.2013:

" Art. 670. O cancelamento da dívida ativa será autorizado pelo Inspetor Geral de Arrecadação, mediante registro que indicará o motivo, a data e o número do documento que o originou, nos casos de:

I - exclusão do crédito tributário;

II - regularização de divergência de créditos tributários originados do rito especial.

Parágrafo único. Aplica-se aos casos de extinção do crédito tributário o disposto neste artigo, sujeitando-se o cancelamento da dívida ativa, excetuada a hipótese de pagamento, à autorização prevista no "caput"."

Art. 671. A prova da quitação do imposto ou da regularidade junto ao fisco estadual, quando exigível, será feita por meio de Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido (art. 205 do Código Tributário Nacional).

§ 1º A certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos previstos no "caput" (art. 206 do Código Tributário Nacional).

§ 2º As certidões de que trata este artigo serão expedidas conforme disposto em norma de procedimento, via:

a) terminal de processamento de dados;

b) internet, no endereço "<http://www.fazenda.pr.gov.br>".

Art. 672. A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha

erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos (art. 208 do Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. O disposto no "caput" não exclui a responsabilidade criminal e funcional, que no caso couber.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 673. Constitui infração, para os efeitos deste Regulamento, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, da legislação tributária relativa ao ICMS (art. 54 da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao ICMS independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 674. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades (art. 55 da Lei n. 11.580/1996):

I - multa;

II - suspensão temporária ou perda definitiva de benefícios fiscais, na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos:

I - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto por ele declarado na forma prevista no art. 277-A (Lei n. 17.605, de 2013);

Nova redação dada ao inciso I do § 1º pelo art. 1º, alteração 757ª, do Decreto n. 2.171 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 240ª, do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos de 18.09.2013 até 31.07.2015:

"I - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto por ele declarado na forma prevista no art. 269 (Lei n. 17.605, de 2013);"

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 17.09.2013:

"I - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto a recolher por ele declarado na forma prevista no art. 269;"

II - equivalente a quarenta por cento do valor do imposto devido, ao sujeito passivo que, nos casos não previstos no inciso anterior, deixar de pagar o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

III - equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do crédito do imposto:

a) indevidamente utilizado, sem prejuízo do respectivo estorno, ao sujeito passivo que se beneficiar com a utilização do crédito do imposto, em desacordo com o disposto neste Regulamento;

b) indevidamente transferido, ao sujeito passivo que transferir créditos em desacordo com o disposto na legislação;

IV - equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência do imposto;

b) transportar, estocar ou manter em depósito, bem ou mercadoria abrangidos por isenção, imunidade ou não-incidência do imposto, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

c) executar prestação de serviço, abrangida por isenção, imunidade ou não-incidência do imposto, desacompanhada de documentação fiscal;

V - equivalente a 7% (sete por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação beneficiadas com suspensão ou

diferimento do pagamento do imposto;

b) transportar, estocar ou manter em depósito bem ou mercadoria beneficiados com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

c) executar prestação de serviço, beneficiada com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto, desacompanhada da documentação fiscal regulamentar;

VI - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente;

b) transportar, estocar ou manter em depósito bem ou mercadoria tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

c) executar prestação de serviço tributada, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, desacompanhadas de documentação fiscal regulamentar;

VII - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, ao sujeito passivo que consignar em documento fiscal declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou destino da mercadoria ou serviço em operação ou prestação abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência;

VIII - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, ao sujeito passivo que:

a) consignar em documento fiscal declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou destino das mercadorias ou serviços em operações ou prestações tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto;

b) emitir, sem autorização expressa da legislação tributária, documento fiscal que não corresponda a uma saída, transmissão de propriedade ou entrada de bem ou mercadoria no estabelecimento, ou a uma prestação de serviço;

c) adulterar documento fiscal, emitir ou utilizar documento fiscal falso, bem como utilizar documento fiscal de estabelecimento que tenha encerrado suas atividades ou cuja inscrição no cadastro de contribuintes estadual tenha sido cancelada "ex officio";

IX - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor efetivo da operação e o consignado no documento fiscal, ao sujeito passivo que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou prestação quando estas sejam abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência;

X - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor efetivo da operação e o consignado no documento fiscal, ao sujeito passivo que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou prestação, quando estas sejam tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto;

XI - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente à diferença entre os valores constantes nas respectivas vias do documento fiscal, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal constando valores diferentes nas respectivas vias em relação a operações ou prestações abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência;

XII - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre os valores constantes nas respectivas vias do documento fiscal, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal constando valores diferentes nas respectivas vias em relação a operações ou prestações tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto;

XIII - de 1 (uma) UPF/PR por documento fiscal, ao sujeito passivo que:

a) promover a impressão para si ou para terceiros de documento fiscal sem a competente autorização, ou fornecer, possuir ou guardar documento fiscal falso ou inidôneo ainda não utilizado;

b) deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, os documentos fiscais não utilizados;

XIV - de 4 (quatro) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

a) iniciar suas atividades antes do deferimento do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado;

b) preencher documentos fiscais com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível;

c) substituir as vias dos documentos fiscais em relação as suas respectivas destinações;

d) deixar de entregar à repartição fiscal de seu domicílio tributário vias de documentos fiscais a ela destinados;

e) retirar do estabelecimento, livros, documentos fiscais, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares, sem autorização da repartição fiscal de seu domicílio tributário;

f) deixar de entregar ou remeter ao produtor, no prazo estabelecido na legislação, via a este destinada de documento fiscal;

g) não comunicar à repartição fiscal de seu domicílio tributário as alterações

cadastrais, o reinício ou a paralisação temporária de suas atividades, ou deixar de entregar os documentos fiscais não utilizados, para custódia, até o reinício de suas atividades;

h) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as operações ou prestações com isenção, imunidade ou não-incidência do imposto;

i) não efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos regulamentares;

j) utilizar documento fiscal cujas características extrínsecas não observem fidelidade com os requisitos mínimos estabelecidos na legislação;

l) retirar, do estabelecimento do usuário, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares, sem emissão do respectivo atestado de intervenção;

m) deixar de efetuar o recadastramento, no prazo e forma estabelecidos na legislação, no Cadastro de Contribuintes do Estado;

n) descumprir qualquer obrigação acessória determinada na legislação tributária, que não tenha infração prevista nas demais hipóteses deste artigo;

XV - de 6 (seis) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

a) deixar de apresentar ou transmitir, na forma ou no prazo estabelecidos na legislação, os elementos necessários à informação e apuração do imposto, por período de apuração (Lei n. 17.605, de 2013);

Nova redação dada à alínea "a" do inciso XV do §1º do art. 654 dada pelo art.1º, alteração 240ª, do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 18.09.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 17.09.2013:

"a) deixar de apresentar ou transmitir, na forma ou no prazo estabelecidos na legislação, os elementos necessários à informação e apuração do imposto;"

b) deixar de entregar ou informar à Secretaria de Estado da Fazenda ou repartição que esta indicar, na forma ou no prazo estabelecidos na legislação, os demonstrativos regulamentares;

c) deixar de requerer a baixa da sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado no prazo fixado na legislação;

d) por qualquer meio ou forma, dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora;

e) deixar de apresentar à repartição fiscal, na forma da legislação, o documento referente à cessação de uso de máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares, ou ainda deixar de efetuar o seu registro no RO-e;

Nova redação dada à alínea "e" do inciso XV do § 1º do art. 674 pelo art. 1º, alteração 785ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"e) deixar de apresentar à repartição fiscal, na forma da legislação, o documento referente à cessação de uso de máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares, ou ainda deixar de fazer a sua escrituração no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;"

f) utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamento similar, em desacordo com a legislação tributária;

g) emitir atestado de intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamento similar, em desacordo com a legislação aplicável ou que nele consignar informações inexatas;

h) lançar crédito do imposto em desacordo com o disposto neste Regulamento, sem tê-lo ainda aproveitado, sem prejuízo do respectivo estorno;

i) deixar de comunicar ao fisco a comercialização de equipamento emissor de cupom fiscal a usuário final estabelecido neste Estado;

j) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as operações ou prestações de saída com suspensão ou diferimento do imposto;

XVI - de 12 (doze) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

a) não apresentar ou não manter em boa guarda, pelo período legal, na forma prevista na legislação, ou utilizar de forma indevida, livros e documentos fiscais;

b) fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral;

c) não atender à notificação de estorno de crédito, conforme previsão da alínea "h" do inciso XV.

XVII - de 24 (vinte e quatro) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

a) utilizar, sem a autorização, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamento similar, ou sistema de processamento de dados, que emita documento fiscal ou cupom que o substitua, ou, ainda, que os utilize em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido autorizado;

b) utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares sem os lacres de segurança ou rompê-los, sem a observância da legislação;

c) possuir, utilizar ou falsificar carimbo, impresso ou equipamento de uso exclusivo de repartição da Secretaria de Estado da Fazenda;

XVIII - de 6 (seis) UPF/PR, por dia de atraso, até o máximo de 90 (noventa) UPF/PR, ao contribuinte que, devidamente notificado, não apresentar no prazo estabelecido, os arquivos, respectivos registros ou sistemas aplicativos em meios magnéticos;

XIX - de dez UPF/PR, por período de apuração do imposto, ao contribuinte que apresentar os arquivos e respectivos registros em meios magnéticos, em desacordo com a legislação; (Ver art. 1º da Lei 16.017 de 19.12.2008(1))

XX - de vinte UPF/PR, por período de apuração do imposto, ao contribuinte que omitir ou prestar incorretamente as informações em meios magnéticos; (Ver art. 1º da Lei 16.017 de 19.12.2008(2))

XXI - equivalente a dez por cento do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a operações ou prestações que realizar sob o regime da substituição tributária.

XXII - de 0,5 % (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, às administradoras de cartões de crédito, de débito e similares, que não entregarem, na forma e no prazo previstos na legislação, as informações sobre as operações ou prestações promovidas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, de débito ou similares (Lei n. 17.360, de 2012).

Acrescentado o inciso XXII ao art. 674, pelo art.1º, alteração 89ª, do Decreto 7.628 de 18.03.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2013.

XXIII - de 20 UPF/PR, por mês de apuração do imposto, ao contribuinte que não transmitir a EFD - Escrituração Fiscal Digital, na forma ou no prazo estabelecidos na legislação, ou transmiti-la indevidamente sem movimento ou com omissão de dados obrigatórios, ou com dados incorretos, incompletos ou inverídicos (Lei n. 18.468, de 29 de abril de 2015).

Acrescentado o inciso XXIII ao § 1º do art. 674 pelo art. 1º, alteração 637ª, do Decreto n. 1.789 de 03.07.2015, produzindo efeitos a partir de 30.04.2015

XXIV - equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação ou da prestação, ao destinatário que deixar de registrar os eventos relativos aos documentos fiscais eletrônicos na forma e nos prazos estabelecidos na legislação, ou registrá-los de forma que não corresponda aos fatos efetivamente ocorridos (Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015).

Acrescentado o inciso XXIV ao § 1º do art. 647 pelo art. 1º, alteração 1032ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

§ 2º As multas, previstas neste artigo, serão aplicadas sobre os respectivos valores básicos atualizados monetariamente nos termos definidos neste Regulamento, a

partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto de infração.

§ 3º O prazo para pagamento das multas previstas neste artigo será:

I - o dia seguinte ao do vencimento do imposto, na hipótese do inciso I do § 1º, observadas as reduções concedidas pelo art. 85;

II - 30 (trinta) dias contados da data da intimação do lançamento, nas demais hipóteses.

§ 4º O valor mínimo das multas aplicável em auto de infração é o equivalente a 4 (quatro) UPF/PR, em vigor na data da sua lavratura.

§ 5º No concurso de penalidades aplica-se a maior.

§ 6º As infrações e penalidades indicadas no § 1º, ressalvada a prevista no inciso I deste artigo, exigível nos termos do art. 677, serão lançadas em processo administrativo fiscal de instrução contraditória, na forma do art. 675.

§ 7º Não serão aplicadas as penalidades previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso XV do § 1º, no caso de ser cancelada "ex officio" da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, do contribuinte que, respectivamente, deixar de apresentar o documento de informação e apuração e ficar comprovado, por meio de procedimento fiscal, a cessação de sua atividade no endereço cadastrado, ou que tenha encerrado suas atividades sem requerer a baixa da sua inscrição na forma do art. 133.

§ 8º Não será exigida do sujeito passivo da obrigação tributária, nos processos de falência ajuizados anteriormente a 9 de junho de 2005, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de julho de 1945, as multas de que trata este artigo relacionadas com fato gerador ocorrido até a data da sentença declaratória da sua falência, sendo defeso, porém, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas (Lei Federal n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e Convênio ICMS 32/2000).

Nova redação do §8º do art. 674 dada pelo art.1º, alteração 240ª , do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

"§ 8º Não será exigida, do sujeito passivo da obrigação tributária, multa relacionada com fato gerador ocorrido até a data da sentença declaratória da sua falência, sendo defeso, porém, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas (Convênio ICMS 32/2000)."

§ 9º Ressalvada expressa disposição em contrário, as penalidades previstas neste artigo pertinentes a documentos fiscais e livros fiscais, aplicam-se, também, em relação aos documentos fiscais emitidos eletronicamente, de existência exclusivamente digital, e à escrituração fiscal digital (Lei n. 18.468/2015).

Acrescentado o inciso XXIII ao § 1º do art. 674 pelo art. 1º, alteração 637ª, do Decreto n. 1.789 de 03.07.2015, produzindo efeitos a partir de 30.04.2015

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA

Art. 675. A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas dar-se-ão por meio de processo administrativo fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas, obedecendo, em primeira instância, o seguinte procedimento e disposições (art. 56 da Lei n. 11.580/1996):

I - FASE PRELIMINAR

O procedimento fiscal poderá ser motivado:

a) pela representação - lavrada por funcionário fiscal de repartição fazendária que, em serviço interno, verificar a existência de infração à legislação tributária, a qual conterá as características intrínsecas do auto de infração, excetuando-se a obrigatoriedade da intimação do sujeito passivo;

b) pela denúncia, que poderá ser:

1. escrita - devendo conter a identificação do denunciante e a qualificação do denunciado, se conhecida, e relatar, inequivocamente, os fatos que constituem a infração;

2. verbal - devendo ser reduzida a termo, devidamente assinado pela parte denunciante, na repartição fazendária competente, contendo os elementos exigidos no item anterior;

II - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal se considera iniciado (Lei n. 17.605, de 2013):

a) por termo de início de fiscalização, com intimação do sujeito passivo, seu representante ou preposto, na forma prevista na alínea "a" do inciso VI;

b) pelo ato de apreensão de quaisquer bens ou mercadorias, ou de retenção

de mídias, de informações digitais, de documentos ou de livros comerciais e fiscais;

c) por qualquer outro ato escrito, praticado por Auditor Fiscal no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto;

Nova redação do inciso II do art. 675 dada pelo art.1º, alteração 241ª, do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

"II - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal considera-se iniciado:

a) por termo de início de fiscalização, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto; (NPF 103/2009)

b) pelo ato de apreensão de quaisquer bens ou mercadorias, ou de retenção de documentos ou livros comerciais e fiscais;

c) por qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante ou preposto;"

III - DEFESA PRÉVIA

A defesa prévia consiste em ato do sujeito passivo da obrigação tributária, que antecede a lavratura de auto de infração, após intimação fiscal para sua apresentação, observado que:

a) as razões de fato e de direito da defesa prévia far-se-ão acompanhar, desde logo, dos documentos necessários para contrapor a infração apontada e os dispositivos da legislação que embasam a intimação fiscal;

b) o prazo para a apresentação é de dez dias contados da data da ciência da intimação;

c) a falta de apresentação da defesa prévia caracteriza renúncia tácita a esse direito e não implica confissão quanto à matéria de fato nem impede o lançamento de ofício;

d) o instituto da defesa prévia não se aplica no caso de infrações verificadas por ocasião do transporte de mercadorias ou de configuração instantânea;

e) a defesa prévia não comporta rito contraditório;

f) a defesa prévia deverá ser protocolizada, preferencialmente, na repartição fiscal do domicílio tributário do sujeito passivo, cabendo a essa unidade administrativa encaminhá-la ao Auditor Fiscal para manifestação acerca das razões apresentadas;

g) o Auditor Fiscal elaborará informação contendo a descrição das irregularidades apontadas na notificação, o resumo das razões apresentadas pelo sujeito passivo e a fundamentação do acatamento integral ou parcial, ou do não acatamento, dessas razões, cientificando o sujeito passivo, a qual fará parte do relatório circunstanciado de que trata a alínea "d" do inciso IV quando houver a lavratura de auto de infração;

Nova redação da alínea "g" do inciso III do art. 675 dada pelo art.1º, alteração 241ª, do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

" g) o Auditor Fiscal elaborará informação contendo a descrição das irregularidades apontadas na notificação, o resumo das razões apresentadas pelo sujeito passivo e a fundamentação do acatamento integral ou parcial, ou do não acatamento, dessas razões, cientificando o sujeito passivo;"

h) a ciência da informação fiscal ao sujeito passivo deverá ocorrer, quando for o caso, concomitantemente à ciência do auto de infração;

i) na hipótese de lavratura de auto de infração deverão ser a ele anexadas a defesa prévia e todas as suas peças formalizadoras, ou, na sua ausência, apenas os documentos que compuseram a intimação;

Nova redação da alínea "i" do inciso III do art. 675 dada pelo art.1º, alteração 241ª, do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

" i) na hipótese de lavratura de auto de infração, a defesa prévia e todas as suas peças formalizadoras deverão ser a ele anexadas, ou, na sua ausência, apenas os documentos que compuseram a intimação e a informação fiscal dando conta desse fato;"

j) quando do procedimento da defesa prévia não resultar lavratura de auto de infração será ele arquivado pelo prazo de seis anos, mediante despacho do Delegado Regional da Receita, que poderá delegar essa competência;

Nova redação do inciso III do art. 675 dada pelo art.1º, alteração 29ª, do Decreto 7.124 de 28.01.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 27.01.2013:

" III - DEFESA PRÉVIA

A defesa prévia consiste em ato do sujeito passivo da obrigação tributária, que antecede a lavratura de auto de infração, após intimação fiscal para sua apresentação, observado que:

a) as razões de fato e de direito da defesa prévia far-se-ão acompanhar, desde logo, dos documentos necessários para contrapor a infração apontada e os dispositivos da legislação que embasam a intimação fiscal;

b) o prazo para a apresentação de defesa prévia é de dez dias contados da data da ciência da intimação;

c) a não apresentação de defesa prévia caracteriza renúncia tácita a esse direito e sua falta não implica confissão, nem impede o lançamento de ofício;

d) o instituto da defesa prévia não se aplica nas hipóteses de lançamentos de ofício decorrentes de infrações relativas ao transporte de mercadorias ou outras de configuração instantânea;

e) a ausência de intimação para apresentação de defesa prévia, que implique prejuízo ao sujeito passivo, torna nulo o ato administrativo do lançamento;

f) a defesa prévia deverá ser protocolizada, preferencialmente, na repartição fiscal do domicílio tributário do sujeito passivo, cabendo a essa unidade administrativa manifestar-se sobre as razões apresentadas, nos termos de NPF - Norma de Procedimento Fiscal;

g) enquanto em análise, a defesa prévia precede as demais atividades de fiscalização e impede o prosseguimento da ação fiscal;

h) a repartição fiscal, nos termos de NORma de procedimento, em resposta, elaborará informação contendo resumo dos fatos ocorridos, das razões apresentadas pelo sujeito passivo e das fundamentações fática e legal do acatamento integral ou parcial, ou do não acatamento da defesa prévia;

i) o fisco dará ciência ao sujeito passivo da informação fiscal, que poderá, quando for o caso, ser efetuada concomitante à intimação da lavratura de auto de infração;

j) na hipótese de lavratura de auto de infração, a defesa prévia e todas as suas peças formalizadoras, ou, na sua ausência, a informação fiscal dando conta desse fato, deverão compor a constituição do crédito tributário;

k) quando do procedimento da defesa prévia não resultar lavratura de auto de infração será ele arquivado, pelo prazo de seis anos, na repartição fiscal do domicílio tributário do sujeito passivo, mediante despacho da autoridade administrativa competente, sobrevindo impedimento para autuação pelas mesmas razões de fato e de direito abordadas nessa defesa prévia, salvo nas hipóteses de:

1. comprovada falsidade;

2. erro;

3. falta funcional;

4. omissão;

5. existência de novas provas do cometimento da possível irregularidade fiscal ou tributária;"

IV - AUTO DE INFRAÇÃO

A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por funcionário da CRE - Coordenação da Receita do Estado no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária, observando-se que:

a) o auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e nele descrever-se-á, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo ainda dele constar:

1. o local, a data e a hora da lavratura;

2. a qualificação do autuado;

3. o dispositivo infringido da lei e a penalidade aplicável nele estabelecida;

4. o valor do crédito tributário relativo ao ICMS, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período;

5. a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, sendo que a assinatura não importa em confissão, nem sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração ou em agravação da penalidade;

6. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

7. a assinatura do autuante e sua identificação funcional;

b) as eventuais falhas do auto de infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo;

c) a Secretaria da Fazenda manterá sistema de controle, registro e acompanhamento dos lançamentos de ofício e dos processos administrativos fiscais (Lei n. 17.605, de 2013);

Nova redação da alínea "c" do inciso IV do art. 675 dada pelo art.1º, alteração 241ª , do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

" c) a Secretaria de Estado da Fazenda manterá sistema de controle, registro e acompanhamento dos processos administrativos fiscais;"

d) o auto de infração, exceto o decorrente de fiscalização de trânsito de mercadorias, será instruído com relatório fiscal circunstanciado sobre as questões de fato e de direito motivadoras do lançamento de ofício que, além da informação prevista na alínea "g" do inciso III, conterá:

1. a descrição dos trabalhos de fiscalização determinados nos comandos de fiscalização;

2. a descrição dos procedimentos adotados, das diligências realizadas e dos resultados obtidos;

3. a descrição das práticas realizadas pelo sujeito passivo e das irregularidades constatadas;

4. a motivação e o amparo legal para inclusão dos eventuais sujeitos passivos solidários;

5. outras informações pertinentes para o esclarecimento das ações realizadas pelo Auditor Fiscal objetivando o lançamento de ofício, ou de situações por ele verificadas na realização desse trabalho;

Acrescentada a alínea "d" ao inciso IV do art. 675 pelo art.1º, alteração 241ª , do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

e) não se declarará a nulidade: se não houver prejuízo às partes; em favor de quem lhe houver dado causa, por ação ou omissão; se não influir na resolução do conflito ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade;

Acrescentada a alínea "e" ao inciso IV do art. 675 pelo art.1º, alteração 241ª , do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

f) a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência;

Acrescentada a alínea "f" ao inciso IV do art. 675 pelo art.1º, alteração 241ª , do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

g) a indicação de dispositivo regulamentar supre a menção do dispositivo de

lei que lhe seja correspondente e não implica nulidade o eventual erro nessa indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal;

Acrescentada a alínea "g" ao inciso IV do art. 675 pelo art.1º, alteração 241ª , do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

V - APREENSÃO

É admissível a apreensão de mercadorias, de bens, de livros, de documentos, de mídias ou de qualquer outro repositório de informações digitais, como prova material da infração tributária, mediante termo de apreensão, observando-se que (Lei n. 17.605, de 2013):

a) se houver prova ou fundada suspeita de que os itens se encontram em residência particular, ou em dependência de qualquer estabelecimento, a fiscalização adotará as cautelas necessárias para evitar a remoção clandestina e determinará providências para busca e apreensão judiciária, se o morador ou detentor se recusar a fazer a sua exibição;

b) os itens apreendidos ficarão sob a custódia do fisco e poderão ser liberados mediante a satisfação, pelo autuado, das exigências determinantes da apreensão, ou, se não atendidas, após a identificação exata do infrator, da infração e das quantidades, espécies e valores;

c) em relação à apreensão de livros, de documentos, de mídias ou de qualquer outro repositório de informações digitais, ou à sua correspondente lacração, será lavrado termo que constará do processo;

d) ter-se-á como comprovada a integridade das informações digitais quando houver sido efetuada sua vinculação a um ou mais códigos digitais gerados por aplicativo especialmente projetado para a autenticação de dados informatizados, garantindo que a configuração do código autenticador seja modificada na hipótese de ocorrer qualquer alteração, intencional ou não, do seu conteúdo;

Nova redação do inciso V do art. 675 dada pelo art.1º, alteração 241ª , do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

" V - APREENSÃO

É admissível a apreensão de mercadorias e demais bens, livros, documentos e arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito, observando-se que:

a) se houver prova ou fundada suspeita de que as mercadorias e demais bens se encontram em residência particular, ou em dependência de qualquer estabelecimento, a fiscalização adotará cautelas necessárias para evitar a remoção clandestina e determinará providências para busca e apreensão judiciária, se o morador ou detentor recusar-se a fazer a exibição dessas mercadorias e demais bens;

- b) as mercadorias ou demais bens apreendidos ficam sob a custódia do chefe da repartição fazendária por onde se iniciar o respectivo processo e poderão ser por este liberados mediante a satisfação, pelo autuado, das exigências determinantes da apreensão, ou, se não atendidas, após a identificação exata do infrator, da infração e das quantidades, espécies e valores das mercadorias ou demais bens;*
- c) em relação à apreensão de livros, documentos fiscais e arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, ou sua correspondente lacração, será lavrado termo que constará do processo;"*

VI - INTIMAÇÃO

a) as intimações para que o autuado integre a instância administrativa e da decisão de que trata o inciso XII serão efetivadas (Lei n. 17.605, de 2013):

1. pessoalmente, mediante entrega ao sujeito passivo, a seu representante legal ou preposto, de cópia do lançamento de ofício ou de outro procedimento e dos documentos que lhe deram origem, ou da decisão e seus anexos, respectivamente, exigindo-se recibo datado e assinado na via original ou, no caso de recusa, declaração escrita do Auditor Fiscal que o intimar;

2. por via postal ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

3. por meio eletrônico em portal da Secretaria da Fazenda ou, a critério do fisco, em endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo ou por seu representante legal;

4. quando resultarem improfícuas quaisquer das modalidades anteriormente previstas, por publicação única em edital no Diário Oficial Executivo ou no Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda;e

b) considera-se feita a intimação:

1. na data da ciência do autuado ou de seu representante legal, ou da declaração escrita de quem fizer a intimação na hipótese daquele se recusar a recebê-la, se pessoal;

2. na data da juntada ao processo do aviso de recebimento, quando a intimação for realizada por via postal;

3. na data do registro de acesso ao conteúdo da intimação feita por meio eletrônico;

3.1 nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

3.2 a consulta referida neste item deverá ser efetuada em até dez dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada no término desse prazo;

4. dez dias da publicação do edital;

c) para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária;

d) consideram-se válidos, para fins de intimação, os endereços fornecidos pelo sujeito passivo ou por seu representante legalmente constituído, cabendo a esses mantê-los atualizados;

e) não sendo localizado o sujeito passivo no endereço de que trata a alínea "c", a intimação deve ser feita mediante publicação de edital;

f) os meios de intimação previstos nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" não estão sujeitos a ordem de preferência;

Nova redação do inciso VI do art. 675 dada pelo art.1º, alteração 241ª, do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

" VI - INTIMAÇÃO

a) a intimação para que o autuado integre a instância administrativa, bem como da decisão de que trata o inciso XI, far-se-á:

1. pessoalmente, mediante entrega à pessoa do próprio sujeito passivo, seu representante ou preposto, de cópia do auto de infração e dos levantamentos e outros documentos que lhe deram origem, ou da decisão, respectivamente, exigindo-se recibo datado e assinado na via original ou, alternativamente, por via postal ou telegráfica, com prova do recebimento;

2. por publicação única no Diário Oficial do Estado ou no jornal de maior circulação na região do domicílio do autuado, quando resultar improfícua a alternativa adotada, de acordo com o disposto no item anterior;

b) considera-se feita a intimação:

1. na data da ciência do intimado;

2. na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, ou, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

c) trinta dias da publicação do edital, se este for o meio utilizado;"

VII - DA RECLAMAÇÃO

Reclamação é a defesa apresentada pelo autuado, no prazo de trinta dias a contar da data em que se considera feita a intimação, observando-se que (Lei n. 17.605, de 2013):

a) será protocolizada em qualquer repartição da Coordenação da Receita do Estado e nela o autuado aduzirá todas as razões de fato e de direito e demais argumentos de sua defesa, juntando, desde logo, as provas que tiver;

b) sua apresentação ou, na sua falta, o término do prazo para reclamação instaura a fase litigiosa do procedimento;

c) apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação;

Nova redação do inciso VII do art. 675 dada pelo art.1º, alteração 241ª, do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

" VII - DA RECLAMAÇÃO

Reclamação é a defesa apresentada, em cada processo, pelo autuado, no prazo de trinta dias, a contar da data em que se considera feita a intimação, observando-se que:

a) será protocolizada na repartição por onde correr a instrução do processo e nela o autuado aduzirá todas as razões e argumentos de sua defesa, juntando, desde logo, as provas que tiver;

b) sua apresentação, ou na sua falta, o término do prazo para reclamação, instaura a fase litigiosa do procedimento;

c) apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação"

VIII -

Revogado o inciso VIII do art. 675, pelo art.1º, alteração 243ª, do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 18.09.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 17.09.2013:

" VIII - CONTESTAÇÃO

Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado, em quarenta e oito horas, ao autor do procedimento, seu substituto ou funcionário designado, para se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre as razões oferecidas pelo autuado;."

IX - DILIGÊNCIAS

A autoridade administrativa poderá determinar diligências ou requisitar documentos ou informações que forem considerados úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo (Lei n. 17.605, de 2013);

Nova redação do inciso IX do art. 675 dada pelo art.1º, alteração 241ª, do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

" IX - DILIGÊNCIAS

O chefe da repartição, a requerimento do reclamante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências ou requisitar documentos ou informações que forem consideradas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo;"

X - PARECER

Concluídas as eventuais diligências, será ultimada a instrução do processo, com parecer circunstanciado sobre a matéria discutida (Lei n. 17.605, de 2013);

Nova redação do inciso X do art. 675 dada pelo art.1º, alteração 241ª, do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

" X - PARECER

Contestada a reclamação e concluídas as eventuais diligências, será ultimada a instrução do processo, no prazo de até quinze dias do recebimento, com parecer circunstanciado sobre a matéria discutida;"

XI - REVISÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Sem prejuízo do contido no art. 149 do Código Tributário Nacional, se após a ciência do auto de infração e antes da decisão de primeira instância for verificada a existência de sujeito passivo solidário, poderá ser lavrado auto de infração revisional, do qual serão intimados os sujeitos passivos, abrindo-se o prazo de trinta dias para apresentação de reclamação ou cumprimento da obrigação, sem prejuízo do benefício da redução da multa previsto no inciso I do § 1º do art. 85 (Lei n. 17.605, de 2013);

Nova redação do inciso XI do art. 675 dada pelo art.1º, alteração 241ª, do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

" XI - REVISÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Se, após a intimação do sujeito passivo do auto de infração e antes da decisão de primeira instância, for verificado erro na capitulação da pena, existência de sujeito passivo solidário ou falta que resulte em agravamento da exigência, será lavrado auto de infração revisional, do qual será intimado o autuado e o solidário, se for o caso, abrindo-se prazo de trinta dias para apresentação de reclamação;"

XII - JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgamento do processo em primeira instância é de competência do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, que poderá delegá-la para autoridade administrativa, podendo essa solicitar audiência de órgão da Coordenação da Receita do Estado ou da Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado, observando-se que (Lei n. 17.605, de 2013):

a) a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do reclamante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, justificadamente;

b) deverá ser aberto prazo de quinze dias para eventual complementação da reclamação, se da realização de diligências resultar a apreensão ou anexação de novos documentos que implique inovação no conjunto probatório;

c) fará parte da decisão relatório resumido do processo, parecer circunstanciado sobre a matéria discutida, razões da defesa, fundamentos legais e conclusão;

Nova redação do inciso XII do art. 675 dada pelo art.1º, alteração 241ª, do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

" XII - JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgamento do processo, em primeira instância, compete ao Diretor da CRE da Secretaria de Estado da Fazenda, que poderá delegá-la, sendo que antes de proferir a decisão a autoridade administrativa poderá solicitar a audiência de órgão jurídico da Coordenação da Receita ou da Procuradoria Fiscal do Estado;"

XIII - DOS RECURSOS PARA SEGUNDA INSTÂNCIA

As razões do recurso serão juntadas ao respectivo processo, para ulterior encaminhamento ao órgão de segunda instância, observando-se que:

a) os recursos ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais são:

1. de ofício, da decisão que declarar improcedente o lançamento, no todo ou em parte, desde que o montante atualizado do crédito tributário dispensado, na data da decisão, seja superior a 1.000 UPF/PR, formalizado mediante manifestação obrigatória da autoridade prolatora da decisão (Lei n. 17.605, de 2013);

Nova redação do item 1, da alínea "a" do inciso XIII do art. 675 dada pelo art.1º, alteração 241ª, do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

" 1. de ofício, da decisão favorável ao contribuinte, desde que o montante atualizado do crédito tributário julgado improcedente seja superior a cinquenta mil reais, na data da decisão, caso em que será formalizado mediante manifestação obrigatória da autoridade prolatora, no final desta;"

2. ordinário, total ou parcial, em cada processo, com efeito suspensivo, pelo autuado, no prazo de até trinta dias contados da data da intimação da decisão;

~~3.~~

Revogado o item 3 da alínea "a" do inciso XIII do art. 675, pelo Art.1º, alteração 307ª, do Decreto n. 10.596 de publicado e surtindo efeitos a partir de 03.04.2014

Redação anterior acrescentando o item 3, à alínea "a" do inciso XIII do art. 675 dada pelo art.1º, alteração 241ª, do Decreto 9.338 de 07.11.2013, em vigor no período de 08.11.2013 até 02.04.2014:

"3. as decisões pela nulidade do auto de infração, independentemente do valor do crédito dispensado, não se submetem a recurso de ofício, e os procedimentos para lavratura de novo auto de infração, quando for o caso, serão regulamentados por norma de procedimento fiscal."

b) o recurso ordinário interposto intempestivamente antes da inscrição do crédito tributário correspondente em dívida ativa, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, cabendo a este apreciar a preclusão;

c) o rito processual em segunda instância obedecerá às normas previstas em lei complementar;

XIV - VISTA DOS AUTOS

Em qualquer fase do processo, em primeira instância, é assegurado ao autuado o direito de vista dos autos na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo, e permitido o fornecimento de cópias autenticadas ou certidões por solicitação do interessado, lavrando o servidor termo com indicação das peças fornecidas.

XV - DECISÕES FINAIS

As decisões são finais e irreformáveis, na esfera administrativa, quando delas não caiba mais recurso ou se esgotarem os prazos para tal procedimento, sendo que após decorrido o prazo para oferecimento de recurso, as decisões finais favoráveis ao Estado serão executadas mediante intimação do autuado pela CRE, observado no que couber o disposto no inciso V, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa;

XVI - DA PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO

Se o contribuinte concordar apenas parcialmente com o auto de infração ou com a decisão de primeira instância, poderá, respectivamente, oferecer reclamação ou interpor recurso ordinário apenas em relação à parcela do crédito tributário contestado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não contestada.

§1º Para os fins do disposto no inciso XI do "caput", o auto de infração revisional será apenso aos autos do processo originariamente constituído.

Renumerado o parágrafo único para parágrafo 1º do art. 675, com nova redação, pelo art.1º, alteração 241ª, do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

" Parágrafo único. Para os fins do disposto:

I - no inciso XI do "caput", o auto de infração revisional será apenso aos autos do processo originariamente constituído;

II - no inciso XIII do "caput", em se tratando de recurso ordinário interposto por sujeito passivo que tenha sido revel em primeira instância, a Delegacia Regional da Receita, por intermédio da Inspetoria Regional de Tributação, previamente à remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, encaminhará o processo ao funcionário autuante ou outro designado para manifestação circunstanciada e conclusiva, no prazo de trinta dias, quanto aos termos do recurso ordinário, inclusive promovendo as diligências que se fizerem necessárias e verificando quanto à autenticidade das provas anexadas no recurso, se for o caso."

§2º Norma de procedimento poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos ou outros documentos e procedimentos possam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em formato digital (Lei n. 17.605, de 2013).

Acrescentado o §2º ao art. 675 pelo art.1º, alteração 241ª, do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Art. 676. A propositura pelo contribuinte de ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito tributário, importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa ou desistência do recurso interposto (art. 1º, § 5º, da Lei n. 7.818/1983).

SEÇÃO II DO RITO ESPECIAL

Art. 677. Quando ocorrer a infração descrita no inciso I do § 1º do art. 674, o imposto, acrescido da penalidade, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo em consequência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso (art. 57 da Lei n. 11.580/1996).

Parágrafo único. A insuficiência no pagamento do imposto, multa, atualização monetária ou juros de mora, acarretará igualmente a inscrição das diferenças em dívida ativa.

TÍTULO VII DA APREENSÃO DE MERCADORIAS OU BENS E SUA DESTINAÇÃO

CAPÍTULO I DA APREENSÃO DE MERCADORIAS OU BENS

Art. 678. É admissível a apreensão de mercadorias e demais bens, como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito (art. 56, inciso IV, da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º As mercadorias ou demais bens apreendidos ficam sob a custódia oficial do chefe da repartição fazendária por onde se iniciar o respectivo processo, e poderão ser por este liberados, mediante a satisfação, pelo autuado, das exigências determinantes da apreensão ou, se não atendidas, após a identificação exata do infrator, da infração e das quantidades, espécies e valores das mercadorias ou bens.

§ 2º Não sendo possível nem aconselhável a remoção, as mercadorias poderão ser depositadas sob a guarda de pessoas idôneas ou do próprio infrator, mediante termo de depósito.

§ 3º Se houver prova ou fundada suspeita de que as mercadorias e demais bens encontram-se em residência particular ou em dependência de qualquer estabelecimento, a fiscalização adotará cautelas necessárias para evitar a remoção clandestina e determinará providências para busca e apreensão judiciária, se o morador ou detentor recusar-se a fazer a exibição dessas mercadorias e demais bens.

§ 4º Da apreensão lavrar-se-á o respectivo termo e, se for o caso, o auto de infração.

§ 5º O termo de apreensão conterá a descrição das mercadorias ou bens apreendidos e todos os demais elementos esclarecedores, inclusive, quando se tratar de mercadoria de fácil deterioração, a menção expressa dessa circunstância.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS APREENDIDOS

Art. 679. As mercadorias e bens incorporados à Fazenda Estadual, apreendidos mediante procedimento regular da fiscalização, poderão ser objeto de (Lei n. 8.005/1984):

I - transferência para utilização de quaisquer órgãos do Estado, em seus serviços, inclusive entidades da administração indireta;

II - cessão:

a) a outras pessoas jurídicas de direito público interno;

b) a instituições de educação ou de assistência social, reconhecidas de utilidade pública;

c) a campanhas de que o Estado participe ou de socorro e atendimento a populações necessitadas;

III - venda em leilão, recolhendo-se o produto como renda eventual.

§ 1º A faculdade de doação de que trata este artigo será exercitada após decorridos 120 dias, contados da data da apreensão, quando as mercadorias ou os bens serão considerados abandonados.

§ 2º Quando a apreensão recair em mercadorias ou bens, com risco de perecimento imediato, atestado mediante laudo de autoridade competente, os mesmos poderão ser levados à venda em leilão, imediatamente após a apreensão ou, depois de

avaliados pela repartição fiscal, distribuídos às instituições de assistência social, reconhecidas de utilidade pública ou a entidades beneficentes da localidade.

§ 3º A destinação a ser dada às mercadorias ou bens, na forma deste artigo, far-se-á sempre por autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a lavratura de termo em que o cessionário se comprometa a utilizar os bens cedidos em suas finalidades essenciais.

Art. 680. Exaurido o prazo indicado no § 1º do art. 679, a autoridade administrativa do local onde se encontram apreendidas e depositadas as mercadorias ou bens, elaborará demonstrativo mencionando a quantidade, o tipo, o estado de conservação, o valor unitário e total dos mesmos.

§ 1º O demonstrativo, juntamente com o processo administrativo fiscal, se houver, será encaminhado à respectiva Delegacia Regional da Receita que, até o dia dez do mês subsequente ao do recebimento, expedirá carta registrada com aviso de recebimento - A.R. Postal ou por edital, com a finalidade de dar conhecimento ao interessado do processo de doação.

§ 2º A intimação por edital somente será admitida quando o interessado se encontrar em local incerto e não sabido ou quando restar improfícua a notificação por A.R. Postal.

§ 3º Transcorrido o prazo de trinta dias da publicação do edital:

a) caso haja pedido de instituição ou entidade de educação ou de assistência social, reconhecida de utilidade pública, ou entidades beneficentes locais, o Delegado Regional da Receita decidirá sobre a doação dos produtos, juntando os documentos ao processo administrativo fiscal, se houver, expedindo o termo de compromisso de que trata o § 3º do art. 679 e o termo de encerramento do processo;

b) inexistindo pedido de doação, o processo será encaminhado, juntamente com a cópia do edital publicado, ao Diretor da CRE, que decidirá pela entrega dos produtos ao Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR ou por qualquer outra destinação dentre as previstas no art. 679.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Nova redação dada à denominação do Título III pelo art. 1º, alteração 758ª, do Decreto n. 2.171 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS"

Art. 681. A administração tributária poderá, mediante decisão fundamentada (art. 59 da Lei n. 11.580, de 1996 e Lei n. 17.605, de 2013):

I - anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais;

II - retificar seus próprios atos quando esses apresentarem defeitos sanáveis e se evidencie lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros.

Nova redação do art. 681, pelo art.1º, alteração 242ª, do Decreto 9.338 de 07.11.2013, produzindo efeitos a partir de 08.11.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 07.11.2013:

" Art. 681. Quando, em função de pagamento insuficiente de crédito tributário, em relação aos recolhimentos bancários autorizados ou em repartição fazendária, for responsabilizado o agente de rendas, esta responsabilidade será ilidida, automaticamente, pelo lançamento das diferenças em processo administrativo fiscal ou em dívida ativa (art. 59 da Lei n. 11.580/1996)."

Art. 682. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá celebrar acordos com órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades privadas, objetivando (art. 60 da Lei n. 11.580/1996):

I - intercâmbio de informações econômico-fiscais;

II - interação nos programas de fiscalização tributária;

III - treinamento de pessoal especializado em administração e fiscalização tributária.

Art. 683. O Secretário de Estado da Fazenda poderá, na forma do inciso III do art. 172 do Código Tributário Nacional, remitir créditos tributários, cujo valor atualizado seja inferior ao correspondente à multa mínima prevista no § 4º do art. 674 (art. 63, I, da Lei n. 11.580/1996).

Parágrafo único. Na concessão, de ofício, da remissão a que se refere este artigo, a Inspetoria Geral de Arrecadação preparará a relação dos créditos passíveis de remissão.

Art. 684. A partir da eficácia deste Regulamento todas as infrações à legislação tributária do ICMS serão apuradas de acordo com as normas processuais deste diploma legal e as penalidades a serem aplicadas obedecerão as leis da época em que ocorreram as infrações (art. 58 da Lei n. 11.580/1996).

Parágrafo único. As penalidades previstas neste Regulamento só retroagem quando forem menos severas que as previstas na lei vigente ao tempo da prática da infração.

Art. 685. Aplica-se à empresa comercializadora de etanol, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, nas operações com álcool etílico hidratado combustível, o mesmo tratamento tributário previsto neste Regulamento para os produtores nacionais.

Art. 686. A apresentação da GIA/ICMS referente a período anterior ao mês referência agosto 2015 deve seguir as regras previstas na legislação vigente à época da apuração do imposto.

Acrescentado o art. 686 pelo art. 1º, alteração 759ª, do Decreto n. 2.171 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

ANEXOS

ANEXO I - ISENÇÕES

(a que se refere o parágrafo único do artigo 4º deste Regulamento)

ITEM

DISCRIMINAÇÃO

1

Revogado o item 1 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 626ª, do Decreto n. 1.578 de 1º.06.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.03.2015:

"1 Fornecimento de ÁGUA NATURAL canalizada (Convênios ICMS 98/1989 e 151/1994)."

2 Até 31.12.2017, nas seguintes operações, com insumos, matérias-primas, componentes, partes, peças, instrumentos, materiais e acessórios, destinados a fabricação de **AERONAVES** para posterior exportação (Convênio ICMS 65/2007):

a) importação de matérias-primas, insumos, componentes, partes e peças, destinados à fabricação das mercadorias a seguir relacionadas, realizada por estabelecimento fabricante;

b) saída com destino a estabelecimento fabricante da aeronave, das mercadorias a seguir relacionadas, fabricadas em conformidade com as especificações técnicas e as normas de homologação aeronáutica;

c) saída promovida pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao fabricante de aeronaves ou sua coligada, autor da encomenda, relativamente ao valor acrescido, quando observado o disposto no Convênio AE-15/1974;

d) saída de mercadoria a seguir relacionada, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC), e a posterior saída interna desta mesma mercadoria com destino à fabricante de aeronaves.

Nota: o disposto na alínea "c" aplica-se também na hipótese de o produto resultante da industrialização destinar-se ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado do fabricante de aeronaves.

NCM	MERCADORIAS
3926.90	transparência de acrílicos para janelas de aeronaves
8415.81	unidade de controle ambiental e de ar-condicionado de aeronaves
8479.89	acumuladores hidráulicos para aeronaves
8531.10	aparelhos elétricos de alarme contra incêndio ou sobreaquecimento para uso aeronáutico
8531.80	aparelhos elétricos de sinalização acústica, visual ou luminosa internos de aeronaves
8537.10	quadros, consoles, caixas e painéis de controle para aeronaves
	cablagem elétrica para tensão não

8544.41	superior a 80 V, munidos de peças de conexão
8544.49	cablagem elétrica para tensão não superior a 80 V, munidos de peças de conexão com armadura metálica
8803.20	trens de aterrissagem, rodas, freios e suas partes para aeronaves
8803.30	partes estruturais de aviões: fuselagem, porta, célula, longarina, nacele, reversor de empuxo, carenagem, conjunto parabrisa de aeronaves, conjunto de sistemas hidráulicos de aeronaves
8803.30	partes controle e sustentação de aviões: asa, semiasa, deriva, flap, bordos de ataque e fuga, aileron, profundor, estabilizador, leme, manches e caixa de manetes de controle de comando de aeronaves
8803.30	partes internas de aviões: conjunto de móveis, janelas montadas, "galley", lavatório, divisórias e revestimentos de interiores de aeronaves
9014.20	aparelhos e instrumentos de navegação aérea
9401.10	assentos e divãs utilizados em aeronaves
9405.40	aparelhos elétricos de iluminação interna de aeronaves

3 Importações, até 31.12.2017, de máquinas, aparelhos e equipamentos, sem similar produzido no país, destinados ao ativo imobilizado, realizadas diretamente por estabelecimento fabricante de **AERONAVES** (Convênio ICMS 65/2007):

Nota: a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

3-A. Importações amparadas pelo DAF - Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado, sem cobertura cambial, de materiais destinados à manutenção e ao reparo de AERONAVES, cuja exigência do imposto tenha sido objeto de suspensão, desde que observadas as condições previstas no Capítulo XLV-B do Título III deste Regulamento. (Convênio ICMS 9/2005)

Acrescentado o item 3-A ao Anexo I pelo art. 1º, alteração 635ª, do Decreto n. 1.579 de 1º.06.2015. (ver art. 2º)

4 Até 30.4.2017, em relação às seguintes operações com peças substituídas em virtude de garantia, realizadas por empresa nacional da indústria **AERONÁUTICA**, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos e por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves (Convênio ICMS 26/2009 e 191/2013):

I - remessa da peça defeituosa para o fabricante;

II - remessa da peça nova em substituição à defeituosa, a ser aplicada na aeronave.

Nota: a isenção de que trata este item fica condicionada a que as remessas ocorram em até trinta dias do vencimento da garantia.

Prorrogado o prazo de vigência do item 4 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.05.2015"

*Prazo original:
"31.12.2013"*

5 Saídas de **ALGODÃO EM PLUMA** para exportação, desde que o produto seja remetido para armazém alfandegado, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado, de que trata a Portaria n. 60, de 2 de abril de 1987, do Ministro da Fazenda (Convênio ICMS 28/1994; Convênio ICM 02/1988).

Notas:

1. o disposto neste item aplica-se, também, a empresas comerciais exportadoras enquadradas nas disposições do Decreto-lei federal n. 1.248, de 29 de novembro de 1972;

2. será tida como efetivamente embarcada e ocorrida a exportação da mercadoria, no momento em que for ela admitida no regime, com a emissão do Certificado de Depósito Alfandegado - CDA;

3. ocorrendo a reintrodução da mercadoria no mercado interno o adquirente recolherá o imposto ao Estado originariamente remetente, calculado sobre o valor da saída anterior, salvo se o estabelecimento do remetente e do adquirente estiverem localizados no território paranaense, hipótese em que aplicar-se-á o diferimento previsto no item 3 do art. 107;

4. o imposto pago de acordo com a nota anterior será creditado pelo adquirente, para fins de abatimento do imposto devido pela entrada;

5. na remessa ao Armazém Alfandegado o remetente, sem prejuízo das demais exigências previstas neste Regulamento, deverá:

a) obter, mediante apresentação dos documentos relativos à exportação, visto na correspondente nota fiscal junto à repartição fiscal a que estiver vinculado;

b) consignar no corpo da nota fiscal os dados identificativos do estabelecimento depositário além da expressão "Depósito Alfandegado Certificado - Convênio ICM 02/1988";

6. não se exigirá a anulação do crédito nas operações a que se refere este item.

6 Saídas de AMOSTRAS de diminuto ou nenhum valor comercial, distribuídas gratuitamente, e na importação de **AMOSTRAS**, sem valor comercial, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade (Convênios ICMS 29/1990 e 60/1995).

Notas:

1. a isenção de que trata este item, relativamente à importação, aplicar-se-á somente quando não tenha havido contratação de câmbio e desde que as operações estejam desoneradas dos impostos de importação;

2. para efeito da isenção no recebimento de amostras sem valor comercial, considerar-se-á como tais aquelas definidas pela legislação federal que outorga a isenção do

Imposto de Importação.

3. na hipótese de saída de medicamento, somente será considerada amostra gratuita a que contiver (Convênio ICMS 50/2010 e 171/2010):

a) quantidade suficiente para o tratamento de um paciente, tratando-se de antibiótico;

b) cem por cento da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e comercializada pela empresa, tratando-se de anticoncepcionais;

c) no mínimo, cinquenta por cento da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na ANVISA e comercializada pela empresa, nos demais casos (Convênio ICMS 61/2011);

d) na embalagem as expressões "AMOSTRA GRÁTIS" e "VENDA PROIBIDA", de forma clara e não removível;

e) o número de registro com treze dígitos correspondentes à embalagem original, registrada e comercializada, da qual se fez a amostra;

f) no rótulo e no envoltório, as demais indicações de caráter geral ou especial exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

7 Saídas internas de mercadorias, até 30.4.2017, promovidas pela **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON - MUSEU OSCAR NIEMEYER**, CNPJ 05.695.855/0001-06, CAD/ICMS 90301031-20 (Convênio ICMS 47/2010 e 191/2013).

Notas:

1. ficam excluídas do benefício previsto neste item as operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

2. a isenção de que trata este item poderá ser estendida às operações de importação de mercadorias relacionadas com as exposições internacionais que ocorrerem no Museu Oscar Niemeyer.

Prorrogado o prazo de vigência do item 7 do Anexo I pelo art.1º, alteração 1010ª, do Decreto n. 4.287 de 2.6.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2016.

Prazo de vigência anterior até 30.4.2016 dado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 30.4.2016.

Prazo original:

"30.4.2014"

8 Importação do exterior, realizada até 30.4.2017, diretamente pela **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE**, dos seguintes produtos, sem similar nacional (Convênios ICMS 41/1991 , 105/2008 , 101/2012 e 191/2013):

POSIÇÃO	PRODUTOS	NCM
1	Milupa PKU 1	2106.9010
2	Milupa PKU 2	2106.9010
3	leite especial sem fenilamina	2106.9010
4	farinha hammermuhle	
5	reagente para determinação de Toxoplasmose	3822.0090
6	Reagente para determinação de Hemoglobinopatias	3822.0090
7	solução 1 para Sickle cell	3822.0090
8	solução 2 para Sickle cell	3822.0090
9	solução 1 para beta thal	3822.0090
10	solução 2 para beta thal	3822.0090
11	solução de lavagem concentrada (wash)	3402.1900
12	solução intensificadora de fluorescência (enhancement)	3204.9000
13	Posicionador de amostra	9026.9090
14	frasco de diluição (vessel)	9027.9099
15	ponteiras descartáveis	9027.9099
	reagente para a	

16	determinação do TSH tirotropina	3002.1029
17	reagente para a determinação do PSA	3002.1029
18	reagente para a determinação de fenilalamina (PKU)	3002.1029
19	reagente para a determinação de imuno tripsina reativa (IRT)	3002.1029
20	reagente para determinação de hormônio folículo estimulante (FSH)	3002.1029
21	reagente para determinação de estradiol	3002.1029
22	reagente para determinação de hormônio luteinizante (LH)	3002.1029
23	reagente para determinação de prolactina	3002.1029
24	reagente para determinação de gonadotrofina coriônica (HCG)	3002.1029
25	reagente para determinação de anticorpo anti-peroxidase (TPO)	3002.1029
26	reagente para determinação de anticorpo anti-tireglobulina (AntiTG)	3002.1029
27	reagente para determinação de progesterona	3002.1029
	reagente para	

28	determinação de hepatites virais	3002.1029
29	reagente para determinação de galactose neonatal	3002.1029
30	reagente para determinação de biotinidase	3002.1029
31	reagente para determinação de glicose 6 fosfato desidrognase (G6PD)	3002.1029
32	reagente para determinação de testosterona (Convênio ICMS 18/2011)	3002.1029
33	Reagente para determinação de T4 Neonatal Tiroxina	3002.1029
34	Reagente para detecção da Hemoglobina A 1C	3002.1029
35	Acessórios para sistema de análise de suor	9018.1990
36	Reagente para determinação de T4 Livre Tiroxina Livre	3002.1029
37	Reagente para determinação de PSA Free/Total Antígeno Prostático Específico	3002.1029
38	Reagente para determinação de Ferritina	3002.1029
39	Reagente para determinação de Folato	3002.1029
40	Reagente para determinação de T3 Triiodothyronine	3002.1029

41	Reagente para determinação FT3 (Free Triiodothyronine)	3002.1029
42	Reagente para determinação de Insulina	3002.1029
43	Reagente para determinação de Peptídio C	3002.1029
44	Reagente para determinação de Cortisol	3002.1029
45	Reagente controle Kit Fasc controle de Hemoglobina	3002.1029
46	Reagente para determinação de Alfafetoproteína	3002.1029

Prorrogado o prazo de vigência do item 8 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

9 Saídas, até 30.4.2017, de veículos automotores, em operações internas destinadas à APAE - **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**, desde que (Convênios ICMS 91/1998, 53/2008, 101/2012 e 191/2013):

a) o veículo se destine a utilização na atividade específica da entidade;

b) o benefício correspondente seja transferido ao adquirente, mediante redução de seu preço;

c) na nota fiscal emitida para documentar a entrega do veículo ao adquirente esteja mencionado que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS, nos termos deste item, e que nos primeiros três anos o mesmo não seja alienado sem autorização do fisco.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

a) será concedido, caso a caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em petição do interessado;

b) limita-se à aquisição de um veículo por unidade da entidade beneficiada;

c) não se aplica aos acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

d) não implica anulação do crédito.

2. na hipótese da alienação, antes de três anos contados da data de aquisição, do veículo adquirido com a isenção do imposto, a adquirente que não satisfaça os requisitos e condições estabelecidas neste item, será exigido, do alienante, o pagamento do imposto dispensado monetariamente corrigido;

3. ocorrendo fraude ou não observância à condição trazida na alínea "a" deste item, o tributo dispensado será integralmente exigido, com a aplicação de multa e demais acréscimos previstos na legislação.

Prorrogado o prazo de vigência do item 9 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

10 Importação, pela ASSOCIAÇÃO PARQUE HISTÓRICO DE

CARAMBEI, CNPJ 04716375/0001-03, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual n. 16.225, de 28 de agosto de 2009, dos bens a seguir relacionados, doados por De Boer & De Groot - Civiele Werkwn, sediados em VH Harlingen - Holanda, para serem expostos em sua Casa da Memória por ocasião da comemoração do Centenário da Imigração Holandesa nos Campos Gerais (Convênio ICMS 31/2011):

a) uma unidade - lona plástica com finalidade de retenção de líquido para simulação de um rio - Van aanneemsom de Lage Folie - NCM 3925.10.00;

b) duas unidades - porta de madeira - Sluisdeurtje - NCM 4418.20.00;

c) uma unidade - ponte móvel de aço/madeira desmontada em partes - Van aanneemson brug - NCM 7308.10.00;

d) uma unidade - maquete de madeira de miniatura representando uma cidade feita por estudantes da Escola Friso de Arlingen - Houten Maquette - NCM 9023.00.00

11 Recebimento, até 30.4.2017, de **APARELHOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES OU TÉCNICO-CIENTÍFICOS LABORATORIAIS**, sem similar produzido no país, importados do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009 (Convênios ICMS 104/1989 , 90/2010 , 101/2012 e 191/2013):

Nota: a isenção de que trata este item:

1. deverá ser requerida previamente ao Delegado Regional da Receita do domicílio tributário do interessado;

2. aplicar-se-á somente às mercadorias destinadas à atividade de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares;

3. estende-se aos casos de doação, ainda que exista similar nacional do bem importado;

4. aplica-se, também, sob as mesmas condições, e desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados:

a) a partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos;

b) a reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar;

c) aos seguintes medicamentos (nomes genéricos): domatostatina cíclica sintética, teixoplanin, imipenem, iodamida meglumínica, vimblastina, teniposide, ondansetron, albumina, acetato de ciproterona, pamidronato dissódico, clindamicina, cloridrato de dobutamina, dacarbazina, fludarabina, isoflurano, ciclofosfamida, isosfamida, cefalotina, molgramostima, cladribina, acetato de megestrol, mesna (2 mercaptoetano - sulfonato sódico), vinorelbine, vincristina, cisplatina, interferon alfa 2ª, tamoxifeno, paclitaxel, tramadol, vancomicina, etoposide, idarrubicina, doxorubicina, citarabina, ramitidina, bleomicina, propofol, midazolam, enflurano, 5 fluoro uracil, ceftazidima, filgrastima, lopamidol, granisetrona, ácido fólico, cefoxitina, methotrexate, mitomicina, amicacina e carboplatina;

5. a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional (Convênio ICMS 20/1999);

6. fica dispensada a apresentação do atestado de inexistência de similaridade de que trata a nota anterior nas importações beneficiadas pela Lei Federal n.º 8.010, de 29 de março de 1990, realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por entidades sem fins lucrativos por ele credenciadas para fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino (Convênio ICMS 24/2000);

7. o certificado emitido nos termos da nota 5 terá validade de seis meses (Convênio ICMS 110/2004);

8. No caso de importação realizada pelas universidades federais ou estaduais, ou suas fundações, fica dispensado o despacho de que trata a nota 1, hipótese em que será observado o disposto no § 7º do art. 75.

9. fica dispensada a apresentação da certificação de que trata o "caput", na hipótese de justificada urgência e relevância na prestação dos serviços a que os bens se destinem, combinada com atraso na sua concessão pelo órgão competente (Convênio ICMS 90/2010).

Prorrogado o prazo de vigência do item 11 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

12 Venda do bem **ARRENDADO** ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto (Convênio ICMS 04/1997).

13 Saídas de produtos típicos de **ARTESANATO**, provenientes de trabalho manual realizado por pessoa natural, sem o auxílio ou a participação de terceiros assalariados (Convênio ICM 32/1975; Convênios ICMS 40/1990 e 151/1994):

a) diretamente do estabelecimento do artesão paranaense;

b) por intermédio de entidade reconhecida, da qual o artesão faça parte ou seja assistido.

Nota: para os efeitos da isenção prevista neste item deverá ser observado:

1. no caso da alínea "a" e na saída para a entidade referida na alínea "b", desde que as operações sejam internas, o artesão ficará também dispensado do cumprimento das obrigações acessórias de emissão de nota fiscal e de escrituração fiscal;

2. a entidade deverá emitir nota fiscal para documentar a entrada sem destaque do ICMS;

3. os demais contribuintes que receberem produtos típicos do artesanato regional, do artesão, deverão emitir nota fiscal para documentar a entrada e pagar o ICMS incidente na saída subsequente.

14 Saídas de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino a estabelecimento do **BANCO DE ALIMENTOS** (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhe são feitas, com a finalidade, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes (Convênios ICMS 136/1994 e 135/2001).

Notas:

1. o disposto neste item aplica-se também às saídas dos produtos recuperados:

a) pelos estabelecimentos do Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA) com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes (Convênio ICMS 135/2001);

b) pelas entidades, associações e fundações em razão de distribuição a pessoas carentes a título gratuito;

2. para os efeitos do "caput" deste item, entende-se por "perdas", os produtos que estiverem:

a) com a data de validade vencida;

b) impróprios para comercialização;

c) com a embalagem danificada ou estragada.

15 Saídas de pilhas e **BATERIAS** usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada (Convênio ICMS 27/2005).

Nota: em relação ao benefício previsto neste item:

1. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996;

2. os contribuintes do ICMS deverão:

a) emitir, diariamente, nota fiscal para documentar o recebimento de pilhas e baterias, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais - Convênio ICMS 27/2005";

b) emitir nota fiscal para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores ou a terceiros repassadores, consignando no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 27/2005".

16 Saídas, em operações interestaduais de transferência, de **BENS DE USO, CONSUMO E ATIVO FIXO**, realizadas pelas empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo (Convênio ICMS 18/1997).

17 Os BENS INTEGRANTES DE BAGAGEM DE VIAJANTE

PROCEDENTES DO EXTERIOR, desde que isento do Imposto de Importação e quando não tenha havido contratação de câmbio (Convênio ICMS 18/1995).

18 Saídas, até 30.4.2017, de **BOLAS DE AÇO FORJADAS E FUNDIDAS**, códigos NBM/SH 7326.11.00 e 7325.91.00, de estabelecimentos industriais com destino a empresas exportadoras de minérios que importem as citadas bolas de aço pelo regime de "drawback" (Convênios ICMS 33/2001 , 53/2008 , 101/2012 e 191/2013):

Notas:

1. para a fruição da isenção de que trata este item, os estabelecimentos beneficiados deverão enviar, à repartição fiscal do seu domicílio tributário, cópia do contrato de fornecimento à empresa exportadora, no qual deverá constar o número do ato concessório do "drawback", expedido pela SECEX;

2. na nota fiscal de venda, o estabelecimento fornecedor deverá fazer constar o número do contrato ou do pedido de fornecimento e o número do ato concessório do "drawback" concedido à empresa exportadora.

Prorrogado o prazo de vigência do item 18 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

*a) original:
"31.12.2012"*

*b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª , do Decreto 6.876 de 26.12.2012:
"31.12.2013"*

19 Saídas relacionadas com a destroca de **BOTIJÕES VAZIOS** (vasilhames) destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo - GLP, promovidas por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões (Convênios ICMS 88/1991 e 103/1996).

20 Operações com mercadorias, até 30.4.2017, caracterizadas pela emissão e negociação, nos mercados de bolsa e de balcão, de **CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO - CDA, E DE WARRANT AGROPECUÁRIO - WA**, como ativos financeiros instituídos pela Lei n. 11.076, de 30 de dezembro de 2004 (Convênio ICMS 30/2006 , 104/2006 , 101/2012 e 191/2013):

Notas:

1. fica dispensada a emissão de nota fiscal relativamente à operação tratada no "caput";

2. a isenção prevista neste item não se aplica à operação relativa à transferência de propriedade da mercadoria ao credor do CDA, quando houver a retirada da mesma do estabelecimento depositário;

3. na hipótese prevista na nota 2, o endossatário do CDA que requerer a entrega da mercadoria:

a) deverá recolher o imposto devido em favor da unidade federada em que estiver localizado o depositário, aplicando a alíquota correspondente à operação interna ou interestadual, de acordo com a localização do estabelecimento destinatário;

b) deverá entregar ao depositário, além dos documentos previstos no § 5º do art. 21 da Lei n. 11.076/2004, uma via do documento de arrecadação que comprove o recolhimento do ICMS mencionado na alínea anterior;

4. o depositário da mercadoria, assim entendida a pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e associados, ao realizar a entrega da mercadoria, deverá:

a) emitir Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A para (Convênio ICMS 48/2008):

1. o endossatário do CDA, com destaque do ICMS, e com as seguintes indicações:

1.1. como base de cálculo, o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista local do armazém geral, ou na sua falta, no mercado atacadista regional;

1.2. no campo "Informações Complementares" a expressão: "ICMS recolhido nos termos do Convênio ICMS 30/2006";

2. o depositante original, sem destaque do imposto, e com as seguintes indicações:

2.1. o valor da operação, que será aquele que serviu de base de cálculo na emissão da nota fiscal mencionada na alínea "a";

2.2. no campo "Informações Complementares" a expressão: "Nota fiscal emitida para efeito de baixa do estoque do depositante";

b) anexar à via fixa da nota fiscal mencionada no item 1 da alínea "a", via original do comprovante de arrecadação do ICMS que lhe foi entregue pelo endossatário do CDA, para apresentação ao fisco, quando solicitado, que será o único documento hábil para o aproveitamento do crédito correspondente;

5. o depositário que fizer a entrega do produto requerido sem exigir o cumprimento das condições previstas na nota 3, ficará solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido;

6. nos casos de perecimento da mercadoria depositada, do recebimento de valores relativos a seguros, ou da compensação financeira por diferenças de qualidade e quantidade pagas ao depositante, deverá este, por ocasião do fato, realizar o pagamento do imposto, em favor da unidade federada em que estiver localizado o depositante, com a aplicação da alíquota correspondente à operação interna.

7. a nota fiscal mencionada no item 2 da alínea "a" da nota 4, devidamente registrada ou arquivada, pelo depositante, conforme o caso, comprova a baixa do estoque da mercadoria (Convênio ICMS 48/2008).

Prorrogado o prazo de vigência do item 20 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

21 Operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da **CESTA BÁSICA** de alimentos adiante arrolados (art. 1º da Lei n. 14.978/2005):

a) açúcar e outros adoçantes artificiais ou naturais; arroz em estado natural;

amido de milho; aveia em flocos;

b) café torrado em grão ou moído; carnes e miúdos comestíveis, frescos, resfriados ou congelados, resultantes do abate de aves, coelhos e gados bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino; chá em folhas;

c) erva-mate;

d) farinha de aveia e de trigo; farinha de mandioca e de milho, inclusive pré-gelatinizada;

e) feijão em estado natural; frutas frescas; fubá, inclusive pré-cozido;

f) leite, exceto os concentrados e adicionados de açúcares e edulcorantes e o longa vida UHT, o leite em pó e linguças (Lei n. 16.386/2010);

Nova redação dada à alínea "f" do item 21 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 867ª, do Decreto n. 3.049, de 16.12.2015, em vigor em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"f) leite, exceto os concentrados e adicionados de açúcares e edulcorantes, leite em pó e linguças;"

g) macarrão e outras massas alimentícias não cozidas, não recheadas ou não preparadas de outro modo, que constituam massa alimentar seca, classificada na posição 1902.1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; manteiga; margarina e creme vegetal; mel; mortadelas;

h) óleos refinados de soja, de milho, de canola e de girassol; ovos de galinha;

i) pão francês ou de sal, obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, característica ou classificação e que seja produzido com o peso de até mil gramas; peixes frescos, resfriados ou congelados; produtos hortifrutigranjeiros, inclusive alho em estado natural; produtos vegetais em embalagem longa vida, com ou sem carne, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor;

j) queijo minas, mussarela e prato;

l) sal de cozinha; sardinha em lata; salsichas, exceto em lata;

m) vinagre.

Notas:

1. a isenção de que trata este item, salvo disposição em contrário:

1.1. não se aplica nas etapas anteriores de produção e comercialização dos produtos nele especificados;

1.2. acarretará a anulação do crédito do imposto relativo às operações

anteriores;

2. fica dispensado o pagamento do imposto diferido ou suspenso relativo às operações de aquisição dos produtos de que trata este item.

21-A. Saídas internas, e relativamente ao diferencial de alíquotas, das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais a seguir relacionados, destinados a **CGH - CENTRAIS GERADORAS HIDRELÉTRICAS** ou a **PCH – PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS**, definidas conforme Resolução n. 652, de 9 de dezembro de 2003, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

Posição	Descrição dos produtos	NCM
1	Conduto (Convênio ICMS 114/2013)	7305.12.00 7305.31.00 7306.90.90
<i>Nova redação da posição 1 (acima), dada pelo art.1º, alteração 345ª, do Decreto 10.938 de 02.05.2014, produzindo efeitos a partir de 01.01.2014. Redação original, abaixo, em vigor no período de 01.07.2012 até 31.12.2013.</i>		
1	Conduto	7305.12.00
2	Canalização/Tubulação	7305.19.00
3	Chaminé de equilíbrio - Hidromecânico	7308.90.10
4	Comportas - Grade tomada d'água - Hidromecânico	7308.90.90
5	Comportas ensecadeiras - Hidromecânico	7308.90.90
6	Comportas segmento - Hidromecânico	7308.90.90
7	Comportas vagão - Hidromecânico	7308.90.90
8	Comportas gaveta - Hidromecânico	7308.90.90
9	Juntas de dilatação - Hidromecânico	7308.90.90
10	Comporta hidráulica - Hidromecânico	7308.90.90
	Turbina hidráulica até 1.000 kW	

11	Turbina hidráulica de 1.000 kW até 10.000 kW Turbina hidráulica acima de 10.000 kW (Convênio ICMS 114/2013)	8410.11.00 8410.12.00 8410.13.00
<i>Nova redação dada à posição 11 da tabela do item 21-A do Anexo I pelo art. 1º, alteração 1033ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).</i> <i>*Ver art. 2º do Decreto n. 4.987/2016</i> <i>Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 345ª, do Decreto 10.938 de 02.05.2014, produzindo efeitos 1º.1.2014 até 1º.9.2016:</i>		
"11	Turbina hidráulica até 1.000 kW Turbina hidráulica de 1.000 kW até 10.000 kW Turbina hidráulica acima de 1.000 kW (Convênio ICMS 114/2013)	8410.11.00 8410.12.00 8410.13.00"
<i>Redação original, abaixo, em vigor no período de 01.07.2012 até 31.12.2013.</i>		
"11	Turbina hidráulica	8410.11.00"
12	Regulador de velocidade - Parte turbina	8410.90.00
13	CPU regulador de velocidade - Parte turbina	8410.90.00
14	Partes de uma turbina	8410.90.00
15	Tubos ou curvas de sucção - Partes turbina	8410.90.00
16	Pontes e vigas rolantes	8426.11.00
17	Pórtico rolante	8426.30.00
18	Limpa grades - Hidromecânico	8428.39.10
19	Unidade hidráulica	8479.89.99
20	Válvula borboleta	8481.80.97
21	Gerador de potência não superior a 75kVA	8501.61.00
22	Gerador de potência superior a 75kVA, mas não superior a 375kVA	8501.62.00
23	Gerador de potência superior a 375kVA, mas não superior a 750kVA	8501.63.00
24	Gerador de potência	8501.64.00

24	superior a 750kVA	8504.21.00
25	Transformadores de potência não superior a 650kVA	8504.21.00
26	Transformadores de potência superior a 650kVA, mas não superior a 10.000kVA	8504.22.00
27	Transformadores de potência superior a 10.000kVA	8504.23.00
28	Quadro de comando de BT e MT	8537.10.90
29	Quadro de comando	8537.20.00
30	Quadro de comando de NT e MT	8537.20.00
31	Condutores elétricos para linha de transmissão	8544.60.00
32	Excitatriz estática - Reguladores de voltagem	9032.89.11

Notas:

1. o disposto neste item se aplica também na importação do exterior das mercadorias relacionadas, desde que não possuam similar produzidas no país;

2. a inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;

3. o disposto neste item somente se aplica às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais isentos ou tributados à alíquota zero do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados.

Acrescentado o item 21-A ao Anexo I, pelo art.1º, alteração 115ª , do Decreto 8.415 de 25.06.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2012.

22 Operações, até 30.4.2017, com **CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO** constituído de no mínimo 15% e no máximo 25% de borracha moída de pneus usados, classificado no código 2713.20.00 da NCM (Convênio ICMS 31/2006 , 53/2008 , 101/2012 e 191/2013):

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Prorrogado o prazo de vigência do item 22 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

23 Saídas, até 30.4.2017, de COLETORES ELETRÔNICOS DE VOTO - CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE (Convênios ICMS 75/1997, 53/2008, 101/2012 e 191/2013):

Notas:

1. o disposto neste item fica condicionado a que:

1.1. o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

1.2. a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações de trata este item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS (Convênio ICMS 55/2001);

2. fica assegurada a manutenção do crédito do imposto incidente nas operações de aquisição dos insumos, partes, peças e acessórios destinados à produção dos coletores.

Prorrogado o prazo de vigência do item 23 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

24 Saídas de **COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES** para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior (Convênios ICMS 84/1990 e 151/1994).

25 Saídas internas de artigos para viagem, calçados e outros artefatos de couro, inclusive seus acessórios, de produtos têxteis e de artigos de vestuário, cuja saída posterior seja beneficiada com o crédito presumido de que trata o item 50 do Anexo III, destinadas a estabelecimento **COMERCIAL ATACADISTA** ou que promova vendas a varejo, em regime de exclusividade de mercadorias produzidas pela própria indústria localizada em território paranaense, promovidas por estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular.

Nova redação do item 25 do Anexo I dada pelo Art.1º, alteração 21ª, do Decreto 6.878 de 26.12.2012. (ver art. 2º do Decreto 6.878 de 26.12.2012)

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 25.12.2012:

"25 Saídas internas de artigos para viagem, calçados e outros artefatos, de couro, inclusive seus acessórios, de produtos têxteis, e de artigos de vestuário, cuja saída posterior seja beneficiada com o crédito presumido de que trata o item 50 do Anexo III, destinadas a estabelecimento COMERCIAL ATACADISTA, promovidas por estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular."

26 Recebimento do exterior de bens importados, até 30.4.2017, destinados a implantação de projeto de saneamento básico pela **COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO**, como resultado de concorrência internacional com participação de indústria do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de empréstimo a longo prazo, celebrado com entidades financeiras internacionais, desde que isentos dos impostos de importação e sobre produtos industrializados ou tributados com alíquota zero (Convênios ICMS 42/1995, 53/2008, 101/2012 e 191/2013):

Prorrogado o prazo de vigência do item 26 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 2ª, do Decreto n. 3.299, de 13.1.2016, em vigor em 14.1.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prorrogado anteriormente pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

27 Saídas de mercadorias, em operações internas, até 30.4.2017, a serem utilizadas na construção e melhoria de casas populares, segundo parâmetros de custo e de tamanho que garantam essa destinação (Convênios ICMS 61/1993, 53/2008, 101/2012 e 191/2013), para:

a) a **COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANÁ - COHAPAR**;

b) entidades privadas ou empresas contratadas ou conveniadas com a COHAPAR;

c) entidades privadas ou empresas contratadas ou conveniadas com órgãos da administração pública direta e indireta, federal, estadual ou municipal, conveniados com a COHAPAR;

d) entidades públicas da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, conveniadas com a COHAPAR;

e) entidades sem fins lucrativos voltadas à habitação de interesse social que tenham firmado convênio com a COHAPAR.

Notas:

1. no caso das aquisições de que tratam as alíneas "b" a "e" a COHAPAR expedirá declaração atestando a possibilidade das adquirentes utilizarem o benefício de que trata este item, relacionando a quantidade da mercadoria a ser adquirida, bem como o número do contrato ou do convênio

2. o fornecedor da mercadoria conservará a declaração de que trata a nota anterior, para apresentação ao fisco, quando solicitado, pelo prazo disposto no parágrafo único do art. 123;

3. a isenção de que trata este item fica condicionada ao desconto, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado e à sua indicação no respectivo

documento fiscal;

4. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;

5. o benefício previsto neste item não se aplica às operações de importação do exterior.

Prorrogado o prazo de vigência do item 27 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 2ª, do Decreto n. 3.299, de 13.1.2016, em vigor em 14.1.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prorrogado anteriormente pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

28 Operações ou prestações internas, até 30.4.2017, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços de transporte, pela **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR** (Convênio ICMS 13/2004 , 53/2008 , 101/2012 e 191/2013):

Nota

1. a isenção de que trata este item fica condicionada:

a) ao desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

b) à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

c) à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior;

2. a inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional;

3. não se exigirá o estorno do crédito fiscal em relação às operações ou prestações objeto das saídas isentas a que se refere este item;

4. no caso de mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, quando as operações forem praticadas por contribuinte substituído, poderá este recuperar, em conta-gráfica, o crédito do imposto pela entrada, correspondente ao débito próprio do contribuinte substituto e da parcela retida, ou ressarcir-se desse montante com o substituto tributário, devendo observar, no que couber, os procedimentos previstos no art. 5º do Anexo X;

5. o benefício previsto neste item não se aplica às aquisições:

a) de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, quando efetuadas de estabelecimento varejista;

b) efetuadas de estabelecimento enquadrado no Regime Fiscal do Simples Nacional.

Prorrogado o prazo de vigência do item 27 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 2ª, do Decreto n. 3.299, de 13.1.2016, em vigor em 14.1.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prorrogado anteriormente pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

29 Saídas de sucata em operação interna e interestadual promovidas por empresa **CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO**, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem à empresa remetente, observado, quanto aos deveres acessórios, o disposto em regime especial (V Convênio do Rio de Janeiro de 1968; Convênio ICM 12/1985; Convênios ICMS 31/1990 e 151/1994).

30 Saídas em operação interna ou interestadual, real ou simbólica, de sucata recebida de **CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO** com isenção, promovidas por estabelecimento industrial paranaense, por conta da empresa concessionária remetente, para a realização da primeira etapa da industrialização, desde que, após a fase final

da industrialização, neste Estado, o produto industrializado retorne à empresa concessionária, observado quanto aos deveres acessórios, o disposto em regime especial (V Convênio do Rio de Janeiro de 1968; Convênios ICM 12/1985; Convênios ICMS 31/1990 e 151/1994).

31 Importação do exterior, realizada até 30.4.2017, dos produtos a seguir indicados, sem similar produzido no país, para serem utilizados na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS** (Convênio ICMS 32/2006, 01/2010, 101/2012 , 91/2013 e 191/2013):

Nova redação do caput do item 31 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 220ª , do Decreto 9.963, publicado e produzindo efeitos a partir de 23.01.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 22.01.2014:

"31 Importação do exterior, realizada até 31.12.2014, por empresa CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS, dos produtos a seguir indicados, sem similar produzido no país, para serem utilizados na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas (Convênio ICMS 32/2006 e 01/2010 e 101/2012):"

a) locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a três mil HP, classificada no código 8602.10.00 da NCM;

b) trilho para estrada de ferro, classificado no código 7302.10.10 da NCM.

Nota:

1. a comprovação de ausência de similar produzido no país deverá ser efetuada por meio de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos, com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

2. o benefício previsto neste item (Convênio ICMS 45/2007):

2.1. fica condicionado a que o produto seja desonerado do Imposto de Importação - II;

2.2. aplica-se, também, na saída subsequente (Convênio ICMS 64/2007);

2.3. dispensa o recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas na hipótese da nota 2.2, nas entradas em estabelecimento localizado no Estado do Paraná.

2.4. aplica-se na importação de componentes, partes e peças, sem similar nacional, destinadas a estabelecimento industrial, exclusivamente para emprego na fabricação de locomotivas novas com potência máxima superior a três mil HP (Convênio ICMS 145/2007).

Prorrogado o prazo de vigência do item 31 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

32 Operações, até 31.5.2015, com mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização do Estádio Joaquim Américo Guimarães, a ser utilizado na **COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014 (Convênio ICMS 108/2008, 54/2011 e 191/2013):**

Notas:

1. a isenção do ICMS na importação do exterior somente se aplica quando o produto importado não possuir similar produzido no país;

2. a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo o território nacional;

3. o benefício fiscal a que se refere este item somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou IPI;

b) com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

4. a fruição do benefício de que trata este item fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras referidas;

5. na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste item, o imposto dispensado será devido integralmente.

6. a isenção de que trata este item se aplica ainda que o estádio a ser construído, reformado ou modernizado, não esteja oficialmente confirmado para utilização na Copa do Mundo de 2014, desde que:

6.1. a indicação do estádio pelo Estado do Paraná seja devidamente ratificada pelo Comitê Executivo para Assuntos da Copa do Mundo de 2014, de que trata o Decreto n. 3.448, de 22 de setembro de 2008;

6.2. as mercadorias e bens adquiridos sejam utilizados nas obras que constam do projeto e da documentação enviados à FIFA pelo Comitê Executivo para Assuntos da Copa do Mundo de 2014;

6.3. seja protocolizado termo junto à Secretaria de Estado da Fazenda, por parte do proprietário do estádio, no qual assuma responsabilidade solidária pelo imposto que foi desonerado, caso a utilização do estádio na Copa do Mundo de 2014 não seja confirmada;

7. caso a utilização do estádio não seja confirmada, o contribuinte, que vendeu as mercadorias e bens desonerados, e o proprietário do estádio, que assumiu a responsabilidade solidária, deverão recolher o imposto devido nas respectivas operações, no prazo de trinta dias após a confirmação oficial dos estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de 2014, acrescido de juros de mora, correspondente ao somatório da taxa SELIC mensal;

8. as regras previstas nas notas 6 e 7 se aplicam, também, na hipótese em que as desonerações de que trata a nota 3 ainda não estejam efetivadas, fato que deverá ser consignado no termo de que trata a nota 6.3.

9. não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este item (Convênio ICMS 54/2011).

Prorrogado o prazo de vigência do item 32, do Anexo I, pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

Prazo anterior original:

"31.7.2014"

33 Até 31.12.2015, nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas incidente nas aquisições de mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização dos CTS - Centros de Treinamentos de Seleções, reconhecidos pela FIFA, que serão utilizados na **COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014** (Convênio ICMS 72/2011).

Notas:

1. a fruição do benefício de que trata este item fica condicionada à

comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere o "caput";

2. na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste item, o imposto dispensado será devido integralmente.

Prorrogado o prazo de vigência do item 33, do Anexo I, pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazo anterior original:

"31.7.2014"

34 Importações, até 31.12.2015, de bens e mercadorias destinadas ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização da **COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA 2013 E DA COPA DO MUNDO FIFA 2014** promovidas pelas pessoas a seguir relacionadas (Convênio ICMS 142/2011 e 74/2012):

a) Fédération Internationale de Football Association (FIFA) - associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias, não domiciliadas no Brasil;

b) Subsidiária FIFA no Brasil - pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA;

c) as seguintes Confederações FIFA:

1. Confederação Asiática de Futebol (AFC - Asian Football Confederation);

2. Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football - CAF);

3. Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football - Concacaf);

4. Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol - Conmebol);

5. Confederação de Futebol da Oceania (OFC - Oceania Football Confederation);

6. União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations

Européennes de Football - UEFA);

d) Associações estrangeiras membros da FIFA - as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à FIFA, participantes ou não das Competições;

e) Parceiros Comerciais da FIFA domiciliados no exterior - pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em qualquer relação contratual, em relação às Competições, bem como os seus subcontratados, para atividades relacionadas às Competições;

f) Emissora Fonte da FIFA - pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos, com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

g) Prestadores de Serviço da FIFA domiciliados no exterior - pessoas jurídicas domiciliadas no exterior licenciadas ou nomeadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos:

1. como coordenadores da FIFA na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de ingressos;

2. como fornecedores da FIFA de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação;

3. outros prestadores licenciados ou nomeados pela FIFA para a prestação de serviços ou fornecimento de bens, admitidos em regulamento;

h) órgãos da administração pública direta estadual ou municipal dos municípios sede das Competições e de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações (Convênio ICMS 33/2012);

i) pessoas físicas ou jurídicas, contratadas para representar qualquer uma das pessoas anteriormente citadas (Convênio ICMS 33/2012).

Nota: a isenção prevista neste item:

1. abrange também as saídas subsequentes à entrada da mercadoria importada, desde que seja remetida pelas pessoas listadas no "caput" e que se destine ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização das Competições (Convênio ICMS 74/2012);

Nova redação da nota 1 do item 34 do Anexo I, dada pelo art.1º, alteração 2ª, do Decreto 6.583 de 23.11.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2012. (ver art. 3º do Decreto n.º 6.874 de 26.12.2012).

Redação original:

"1. abrange também a primeira saída subsequente à entrada da mercadoria importada, desde que destinada ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização das Competições;"

2. na hipótese de bens duráveis, assim entendidos aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, aplica-se àqueles cujo valor aduaneiro unitário seja de até cinco mil reais (Convênio ICMS 74/2012).

Nova redação da nota 2 do item 34 do Anexo I, dada pelo art.1º, alteração 2ª, do Decreto 6.583 de 23.11.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2012. (ver art. 3º do Decreto n.º 6.874 de 26.12.2012).

Redação original:

"2. na hipótese de bens duráveis, assim entendidos cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, aplica-se apenas àqueles cujo valor seja de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

3. está condicionada, cumulativamente:

a) a que as operações estejam desoneradas de pelo menos um dos seguintes tributos federais nelas incidentes:

a.1. II - Imposto de Importação;

a.2. IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados;

a.3. Contribuição ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

a.4. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

a.5. Contribuição ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação (PIS/PASEP-Importação) (Convênio ICMS 33/2012);

a.6. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços (COFINS-Importação) (Convênio ICMS 33/2012);

b) a que as operações sejam praticadas por pessoas habilitadas em Ato COTEPE;

4. não obriga o estorno do crédito fiscal.

5. na hipótese de as operações descritas na nota 1 serem realizadas por não contribuintes do ICMS, deverá ser emitido um documento de controle e movimentação de bens e mercadorias, que contenha as seguintes indicações (Convênio ICMS 74/2012):

a) nome e número de inscrição no CNPJ dos remetentes e dos destinatários;

b) local de entrega;

- c) descrição, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;
- d) data de saída;
- e) numeração sequencial do documento;
- f) a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Convênio ICMS 142/2011";
Acrescentada a nota 5 ao item 34 do Anexo I, pelo art.1º, alteração 2ª, do Decreto 6.583 de 23.11.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2012. (ver art. 3º do Decreto n.º 6.874 de 26.12.2012).
- g) número da DI - Declaração de Importação (Convênio ICMS 164/2013).
Acrescentada a alínea "g" à nota 5 do item 34 do Anexo I, pelo art.1º, alteração 303ª, do Decreto 10.116 de 06.02.2014, produzindo efeitos a partir de 06.02.2014.

~~6-~~

Revogada a nota 6 ao item 34 do Anexo I, pelo art.1º, alteração 305ª, do Decreto 10.116 de 06.02.2014, produzindo efeitos a partir de 06.02.2014.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 05.02.2014:

"6. para movimentação dos bens e das mercadorias nas operações descritas na nota 1, o documento de controle e movimentação deverá ser acompanhado da cópia da DI - Declaração de Importação e da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME (Convênio ICMS 74/2012); "

Acrescentada a nota 6 ao item 34 do Anexo I, pelo art.1º, alteração 2ª, do Decreto 6.583 de 23.11.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2012. (ver art. 3º do Decreto n.º 6.874 de 26.12.2012).

7. o remetente e o destinatário dos bens e mercadorias deverão conservar, para exibição ao fisco, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte, uma cópia do documento de controle e movimentação (Convênio ICMS 74/2012);

Acrescentada a nota 7 ao item 34 do Anexo I, pelo art.1º, alteração 2ª, do Decreto 6.583 de 23.11.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2012. (ver art. 3º do Decreto n.º 6.874 de 26.12.2012).

8. para os fins deste item, entende-se por organização e realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 todos os eventos relacionados no inciso VI do artigo 2º da Lei Federal n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (Convênio ICMS 74/2012)

Acrescentada a nota 8 ao item 34 do Anexo I, pelo art.1º, alteração 2ª, do Decreto 6.583 de 23.11.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2012. (ver art. 3º do Decreto n.º 6.874 de 26.12.2012).

35 Saídas internas e interestaduais, até 31.12.2015, de mercadorias nacionais destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Estadual e Municipal, desde que sejam sede das Competições ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, à FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil ou à Emissora Fonte da FIFA, para uso ou consumo na organização e realização da **COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA 2013 E DA COPA DO MUNDO FIFA 2014**, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante (Convênio ICMS 142/2011 e 74/2012)

Nova redação do "caput" do item 35 do Anexo I, dada pelo art.1º, alteração 3ª, do Decreto 6.583 de 23.11.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2012. (ver art. 3º do Decreto n.º 6.874 de 26.12.2012).

Redação original:

"35 Saídas internas e interestaduais, até 31.12.2015, de mercadorias destinadas à FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil ou à Emissora Fonte da FIFA, para uso ou consumo na organização e realização da COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA 2013 E DA COPA DO MUNDO FIFA 2014, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante (Convênio ICMS 142/2011)."

Notas: a isenção de que trata este item:

1. aplica-se também na hipótese de doação ou dação em pagamento, e nos casos de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços;

2. não se aplica a bens e equipamentos duráveis;

3. está condicionada, cumulativamente:

a) a que as operações estejam desoneradas de pelo menos um dos seguintes tributos federais nelas incidentes:

a.1. II - Imposto de Importação;

a.2. IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados;

a.3. Contribuição ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

a.4. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

b) a que as operações sejam praticadas por pessoas habilitadas em Ato COTEPE;

4. não obriga o estorno do crédito fiscal.

5. nas saídas posteriores às operações nele descritas, com destino aos entes citados, bem como à Fédération Internationale de Football Association - FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil, às Confederações FIFA, às Associações estrangeiras membros da FIFA, aos Parceiros Comerciais da FIFA, à Emissora Fonte da FIFA, aos Prestadores de Serviço da FIFA e ao LOC - Comitê Organizador Brasileiro Ltda., a movimentação das mercadorias deverá ser acompanhada de documento de controle e movimentação, que contenha as seguintes indicações (Convênios ICMS 74/2012, 36/2013 e 40/2013):

Nova redação do "caput" da nota 5 do item 35 do Anexo I dada pelo art.1º, alteração 222ª, do Decreto 9.037 de 27.09.2013.

Redações anteriores:

a) original:

"5. nas saídas posteriores às operações nele descritas, com destino aos entes citados, a movimentação das mercadorias deverá ser acompanhada de um documento de controle e movimentação, que contenha as seguintes indicações (Convênio ICMS 74/2012):"

b) dada pelo art.1º, alteração 166ª, do Decreto 8.727 de 13.08.2013, em vigor no período de 13.08.2013 até 26.09.2013:

"5. nas saídas posteriores às operações nele descritas, com destino aos entes citados, bem como à Fédération Internationale de Football Association (FIFA), à Subsidiária FIFA no Brasil, às Confederações FIFA, às Associações estrangeiras membros da FIFA, aos Parceiros Comerciais da FIFA domiciliados no exterior, à Emissora Fonte da FIFA, aos Prestadores de Serviço da FIFA domiciliados no exterior e ao LOC - Comitê Organizador Brasileiro Ltda., a movimentação das mercadorias deverá ser acompanhada de um documento de controle e movimentação, que contenha as seguintes indicações (Convênio ICMS 36/2013):"

a) nome, endereço completo e o número de inscrição no CNPJ dos remetentes e dos destinatários;

b) local de entrega;

c) descrição, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;

d) data de saída;

e) número da nota fiscal original;

f) numeração sequencial do documento;

g) a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Convênio ICMS 142/2011";

Acrescentada a nota 5 ao item 35 do Anexo I, pelo art.1º, alteração 3ª, do Decreto 6.583 de 23.11.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2012. (ver art. 3º do Decreto n.º 6.874 de 26.12.2012).

6. para os fins deste item, entende-se por organização e realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 todos os eventos relacionados no inciso VI do artigo 2º da Lei Federal n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (Convênio ICMS 74/2012).

Acrescentada a nota 6 ao item 35 do Anexo I, pelo art.1º, alteração 3ª, do Decreto 6.583 de 23.11.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2012. (ver art. 3º do Decreto n.º 6.874 de 26.12.2012).

7. o documento de controle previsto na nota 5 substitui o documento fiscal próprio na movimentação das mercadorias destinadas exclusivamente para a organização e realização das competições (Convênio ICMS 40/2013).

Acrescentada Nota 7 ao item 35 do Anexo I, pelo art.1º, alteração 222ª, do Decreto n.º 9.037 de 27.09.2013.

8. o remetente e o destinatário dos bens e mercadorias deverão conservar, para exibição ao fisco, pelo prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte, cópia do documento de controle e movimentação (Convênio ICMS 36/2012).

Acrescentada Nota 8 ao item 35 do Anexo I, pelo art.1º, alteração 222ª, do Decreto n.º 9.037 de 27.09.2013.

9. nas saídas internas e interestaduais para uso ou consumo na organização e realização das Competições, tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega das mercadorias poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que essa também seja não contribuinte do imposto, e o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação (Convênio ICMS 164/2013).

Acrescentada a nota 9 ao item 35 do Anexo I, pelo art.1º, alteração 304ª, do Decreto 10.116 de 06.02.2014, produzindo efeitos a partir de 06.02.2014.

36 Prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, até 31.12.2015, efetuadas pelo LOC - Comitê Organizador Brasileiro Ltda. e pelos Prestadores de Serviços da FIFA, desde que prestados diretamente à FIFA e à Subsidiária FIFA no Brasil ou a órgãos da Administração Pública Direta Estadual e Municipal, que sejam sede da **COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA 2013 E DA COPA DO MUNDO FIFA 2014** ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, e estejam vinculados à organização ou realização das Competições (Convênio ICMS 142/2011, 33/2012 e 74/2012).

Nova redação do "caput" do item 36 do Anexo I, dada pelo art.1º, alteração 4ª, do Decreto 6.583 de 23.11.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2012. (ver art. 3º do Decreto n.º 6.874 de 26.12.2012).

Redação original:

"36 Prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, até 31.12.2015, efetuadas pelo LOC - Comitê Organizador Brasileiro Ltda., e pelos prestadores de serviços da FIFA, desde que prestados diretamente à FIFA e à Subsidiária FIFA no Brasil ou aos órgãos da administração pública municipal direta, de municípios sede das competições e de centros de treinamentos oficiais de seleções, suas autarquias e fundações, e que estejam vinculados à organização ou realização da COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA 2013 E DA COPA DO MUNDO FIFA 2014 (Convênio ICMS 142/2011 e 33/2012)."

Notas:

1. para a fruição do benefício de que trata este item, os Prestadores de Serviços da FIFA devem estar estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades relacionadas à realização das Competições;

2. a isenção de que trata este item está condicionada a que as prestações sejam praticadas por pessoas habilitadas em Ato COTEPE (Convênio ICMS 83/2012);

Nova redação da nota 2 do item 36 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 47ª, do Decreto 6.909 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 04.10.2012.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 03.10.2012:

" 2. a isenção de que trata este item está condicionada, cumulativamente:

a) a que as prestações estejam desoneradas de pelo menos um dos seguintes tributos federais nelas incidentes:

a.1. Contribuição ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

a.2. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;"

b) a que as prestações sejam praticadas por pessoas habilitadas em Ato COTEPE;

3. não será exigido o estorno do crédito fiscal nas prestações de serviços abrangidas pela isenção de que trata este item.

4. para os fins deste item, entende-se por organização e realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 todos os eventos relacionados no inciso VI do artigo 2º da Lei Federal n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (Convênio ICMS 74/2012).

Acrescentada a nota 4 ao item 36 do Anexo I, pelo art.1º, alteração 4ª, do Decreto 6.583 de 23.11.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2012. (ver art. 3º do Decreto n.º 6.874 de 26.12.2012).

5. em relação às prestações de serviços de comunicação, a isenção prevista neste item fica condicionada à adoção de série e subsérie específicas para documentar tais prestações, devendo os prestadores comunicar previamente ao fisco o procedimento a ser implementado (Convênio ICMS 90/2012).

Acrescentada a nota 5 ao item 36 do Anexo I, pelo art.1º, alteração 47ª, do Decreto 6.909 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 04.10.2012.

6. o disposto na nota 5 não se aplica aos serviços de comunicação prestados diretamente à FIFA World Cup Brazil Assessoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 14.049.141/0001-03 e relacionada no Ato COTEPE/ICMS n. 32, de 18 de junho de 2012 (Convênio ICMS 40/2013).

Acrescentada Nota 6 ao item 36 do Anexo I, pelo art.1º, alteração 223ª, do Decreto n.º 9.037 de 27.09.2013.

37 Doação, até 31.12.2015, dos bens e equipamentos importados com suspensão do pagamento do imposto nos termos do inciso XIV do art. 105, ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização da **COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA 2013 E DA COPA DO MUNDO FIFA 2014**, realizada nos termos dos incisos II e III do art. 5º da Lei Federal n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (Convênio ICMS 142/2011).

Nova redação do "caput" do item 37 do Anexo I, dada pelo art.1º, alteração 5ª, do Decreto 6.583 de 23.11.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2012. (ver art. 3º do Decreto n.º 6.874 de 26.12.2012).

Redação original:

"37 Doação, até 31.12.2015, dos bens e equipamentos importados com suspensão do pagamento do imposto nos termos do inciso XIV do art. 105, destinados ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização da COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA 2013 E DA COPA DO MUNDO FIFA 2014, realizada nos termos dos incisos II e III do art. 5º da Lei n. 12.350/2010. (Convênio ICMS 142/2011)"

Nota: para os fins deste item, entende-se por organização e realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 todos os eventos relacionados no inciso VI do artigo 2º da Lei Federal nº 12.350/2010 (Convênio ICMS 74/2012).

Acrescentada a nota única ao item 37 do Anexo I, pelo art.1º, alteração 5ª, do Decreto 6.583 de 23.11.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2012. (ver art. 3º do Decreto n.º 6.874 de 26.12.2012).

37-A. Operações internas, e em relação ao diferencial de alíquotas, até 31.12.2015, com mercadorias destinadas às obras de mobilidade urbana, no contexto da preparação da **COPA DO MUNDO DE FUTEBOL FIFA 2014** (Convênios ICMS 73/2011, 105/2012 e 191/2013).

Nota: a fruição do benefício de que trata este item fica condicionada:

a) a que a obra esteja listada, como beneficiária, em ato do Secretário da Fazenda;

b) à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere este item;

c) ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação.

Acrescentado o item 37-A ao Anexo I, pelo art.1º, alteração 48ª, do Decreto 6.909 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2012.

Prorrogado o prazo de vigência do item 37-A, do Anexo I, pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

*Prazo anterior original:
"31.7.2014"*

38 Até 30.4.2017, nas saídas internas e nas operações de importação de veículos automotores, máquinas e equipamentos, para utilização exclusiva pelos **CORPOS DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS**, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública por lei municipal (Convênios ICMS 32/1995, 104/2012, 191/2013 e 71/2016).

Nova redação do "caput" do item 38 do Anexo I, dada pelo art.1º, alteração 1061ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação original:

"38 Até 30.4.2017, nas saídas internas e nas operações de importação de veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos pelos CORPOS DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS, constituídos e reconhecidos como de utilidade pública, por lei municipal, para utilização nas suas atividades específicas (Convênios ICMS 32/1995, 104/2012 e 191/2013)."

Notas:

1. a fruição do benefício fica condicionada a que a operação esteja isenta do imposto sobre produtos industrializados;

2. o benefício será concedido, caso a caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em petição do interessado;

3. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item.

4. na hipótese de importação, o benefício previsto neste item somente se aplica às mercadorias que não possuam similar produzida no país, sendo que a ausência de

similaridade deverá ser atestada por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

Prorrogado o prazo de vigência do item 38 do Anexo I pelo art.1º, alteração 1010ª, do Decreto n. 4.287 de 2.6.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2016.

Prazo de vigência anterior até 30.4.2016 dado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 30.4.2016.

Prazo original:

"30.4.2014"

39 Operações com ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS E PARA FRATURAS E OUTROS, a seguir indicados, classificados na NCM (Convênio ICMS 47/1997 e 126/2010): (Art. 2º do Decreto n.º 8.746 de 16.11.2010)

a) barra de apoio para portador de deficiência física - 7615.20.00;

b) cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:

1. sem mecanismo de propulsão - 8713.10.00;

2. outros - 8713.90.00;

c) partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos - 8714.20.00;

d) próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:

1. próteses articulares:

1.1. femurais - 9021.31.10;

1.2. mioelétricas - 9021.31.20;

1.3. outras - 9021.31.90;

2. outros:

2.1. artigos e aparelhos ortopédicos - 9021.10.10;

2.2. artigos e aparelhos para fraturas - 9021.10.20;

3. partes e acessórios:

3.1. de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados - 9021.10.91;

3.2. outros - 9021.10.99;

e) partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores - 9021.39.91;

f) outras partes e acessórios - 9021.39.99;

g) aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios - 9021.40.00;

h) partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos - 9021.90.92;

i) implantes cocleares - 9021.90.19 (Convênio ICMS 30/2012).

Nota: não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996.

40 Saídas, até 30.4.2017 destinadas exclusivamente ao atendimento de pessoas portadoras de **DEFICIÊNCIAS FÍSICA, AUDITIVA, MENTAL, VISUAL E MÚLTIPLA**, dos seguintes produtos indispensáveis ao tratamento ou locomoção dos mesmos (Convênios ICMS 38/1991 , 53/2008 , 101/2012 e 191/2013):

a) eletrocardiógrafos - classificados no código 9018.11.0000 da NBM/SH;

b) eletroencefalógrafos - classificados no código 9018.19.0100 da NBM/SH;

c) outros aparelhos de eletrodiagnóstico - classificados no código 9018.19.9900 da NBM/SH;

d) aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos - classificados no código 9018.20.0000 da NBM/SH;

e) outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas - classificados no código 9021.19.0000 da NBM/SH;

f) outros artigos e aparelhos de prótese - classificados no código 9021.30 da NBM/SH, exceto os classificados nos códigos NBM/SH 9021.30.91 e 9021.30.99;

g) tomógrafo computadorizado - classificados no código 9022.11.0401 da NBM/SH;

h) aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores - classificados no código 9022.11.05 da NBM/SH;

i) aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto) - classificados no código 9022.21.0100 da NBM/SH;

j) aparelhos de crioterapia - classificados no código 9022.21.0200 da NBM/SH;

l) aparelho de gamaterapia - classificados no código 9022.21.0300 da NBM/SH;

m) outros - classificados no código 9022.21.9900 da NBM/SH;

n) densímetros, areômetros, pesa líquidos, e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si - Posição 9025 da NBM/SH.

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item.

1. o benefício se estende às importações do exterior, desde que não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional;

2. para fruição da desoneração fiscal é necessário que as aquisições sejam efetuadas por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos e que estejam vinculadas à programa de recuperação do portador de deficiência.

Prorrogado o prazo de vigência do item 40 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

41 Operações internas com os produtos a seguir discriminados, para uso exclusivo por pessoas portadoras de **DEFICIÊNCIAS FÍSICA, AUDITIVA E VISUAL** (Convênios ICMS 55/1998 e 16/2007):

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada:
 - 1.1. ao desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
 - 1.2. à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;
2. não se exigirá a anulação do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item.

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NBM/SH
I - acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor pertencente a pessoa portadora de deficiência física:	
deslocamento de comandos do painel, suas partes e acessórios	8708.29.99
freio manual, suas partes e acessórios	8708.31.00
embreagem manual, suas partes e acessórios	8708.93.00
embreagem automática, suas partes e acessórios	8708.93.00
acelerador manual, suas partes e acessórios	8708.99.00
empunhadura, suas partes e acessórios	8708.99.00
inversão do pedal do acelerador, suas partes e acessórios	8708.99.00
prolongamento de pedais, suas partes e acessórios	8708.99.00
servo acionadores de volante, suas partes e acessórios	8708.99.00
plataforma giratória para deslocamento giratório do assento de veículo, suas partes e acessórios	9401.20.00
trilho elétrico para deslocamento do assento dianteiro para outra parte do interior do veículo, suas partes e acessórios	9401.20.00
II - plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletrohidráulica e eletromecânica,	

especialmente desenhada e fabricada para o uso por pessoa portadora de deficiência física, suas partes e acessórios	8428.10.00
III - rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física	7308.90.90
IV - guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física	8425.39.00
V - produtos destinados a pessoa portadora de deficiência visual:	
bengala inteiriça, dobrável ou telescópica, com ponteira de "nylon"	6602.00.00
reglete para escrita em "Braille"	8442.50.00
máquina de escrever para escrita "Braille", manual ou elétrica, com teclado de datilografia comum ou na formatação "Braille"	8469.12 8469.20.00 8469.30
calculadora digital com sistema de voz, com verbalização dos ajustes de minutos e horas, tanto no modo horário, como no modo alarme, e comunicação por voz dos dígitos de cálculo e resultados	8470.10.00 8470.2 8470.30.00
agenda eletrônica com teclado em "Braille", com ou sem sintetizador de voz	8471.30.11
impressora de caracteres "Braille" para uso com microcomputadores, com sistema de folha solta ou dois lados da folha, com ou sem sistema de comando de voz, com ou sem sistema acústico	8471.60.1 8471.60.2
"display Braille" e teclado em "Braille" para uso em microcomputador, com sistema interativo para introdução e leitura de dados por meio de tabelas de caracteres "Braille"	8471.60.52
equipamento sintetizador para reprodução em voz de sinais gerados por microcomputadores,	

permitindo a leitura de dados de arquivos, de uso interno ou externo, com padrão de protocolo SSIL de interface com "softwares" leitores de tela	8471.80.90
termômetro digital com sistema de voz	9025.1
relógio em "Braille", com sintetizador de voz ou com mostrador ampliado	9102.99.00
VI - produtos destinados a pessoas portadoras de deficiência auditiva:	
aparelho telefônico para uso da pessoa portadora de deficiência auditiva, com teclado alfanumérico e visor luminoso, com ou sem impressora embutida, que permite converter sinais transmitidos por sistema telefônico em caracteres e símbolos visuais	8517.19
relógio despertador vibratório e/ou luminoso para uso por pessoa portadora de deficiência auditiva	9102.99

42 Parcela de **DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA** não utilizada e colocada à disposição do adquirente, nas operações realizadas com base em contratos de demanda (Lei n. 14.773/2005).

43 Importações de inseticidas, pulverizadores e outros produtos, a seguir relacionados, destinados ao combate à **DENGUE, MALÁRIA e FEBRE AMARELA** (Convênio ICMS 28/2009).

Nota: o benefício previsto neste item somente se aplica à importação de produtos sem similar produzidos no país, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor de abrangência nacional.

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM

I – Inseticidas		
1	Inseticida Demand	3808.9199
2	Inseticida Delthagard	3808.9199
3	Inseticida Fendona	3808.919
4	Biolarvicida Biológico Bactivec	3808.5010
II – Pulverizadores		
1	Pulverizador Manual	8111 8424.
2	Pulverizador Motor Mochila (Atomizador / Nebulizador Portátil)	8119 8424.
III – Outros		
1	Rolo de Tela com Inseticida (Mosquiteiro)	6303.1990

44 Operações e prestações referentes a aquisição de equipamentos de segurança eletrônica realizadas por meio do **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL** - CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras (Convênio ICMS 43/2010).

Nota: a isenção prevista neste item somente se aplica às operações e prestações que, cumulativamente, estejam desoneradas:

a) do Imposto de Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

b) das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

45 Operações, até 30.4.2017, com os produtos e equipamentos utilizados em **DIAGNÓSTICO EM IMUNOHEMATOLOGIA, SOROLOGIA E COAGULAÇÃO**, abaixo relacionados, destinados a órgãos ou entidades da

administração pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações (Convênios ICMS 84/1997 , 53/2008 , 101/2012 e 191/2013):

NBM/SH	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS
3006.20.00	Da linha de imunohematologia: reagentes, painéis de hemácias e diluentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos pela técnica de diagnósticos de coagulação Gel-Teste. Da linha de coagulação: reagentes para pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA
3822.00.00	Da linha de sorologia: reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA
3822.00.90	Da linha de sorologia: reagentes para diagnóstico de malária e leishmaniose pelas técnicas de Elis, Imunocromatografia ou em qualquer suporte (Convênio ICMS 55/2003)
8419.89.99	Incubadoras para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnica de Gel-Teste e ID-PaGIA;
8421.19.10	Centrífugas para diagnósticos e imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;
8471.90.12	"Readers" (leitor automático) para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA;
8479.89.12	Samplers (pipetador automático) para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA.

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item (Convênio ICMS 66/2000).

Prorrogado o prazo de vigência do item 45 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

46 Saídas de mercadorias em decorrência de **DOAÇÕES** a entidades governamentais e a entidades reconhecidas de utilidade pública que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, para a assistência às vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente (Convênios ICM 26/1975; Convênios ICMS 39/1990 e 151/1994).

Notas:

1. os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional são:

a) não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

2. não se exigirá a anulação do crédito em relação às entradas de mercadorias ou insumos, objeto das saídas isentas a que se refere este item.

47 Saídas, até 30.4.2017, de mercadorias em decorrência de **DOAÇÕES** destinadas à Secretaria da Educação para distribuição, também

por doação, à rede oficial de ensino (Convênios ICMS 78/1992 , 53/2008 , 101/2012 e 191/2013).

Nota: não se exigirá a anulação dos créditos nas saídas isentas a que se refere este item.

Prorrogado o prazo de vigência do item 47 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

48 Operações e prestações referentes às saídas de mercadorias, até 30.4.2017, em decorrência de **DOAÇÕES** a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE (Convênios ICMS 57/1998 , 53/2008 , 101/2012 e 191/2013).

Notas:

1. o benefício previsto neste item não se aplica às saídas promovidas pela CONAB;

2. não será exigido o estorno do crédito fiscal nas operações e prestações de que trata este item.

Prorrogado o prazo de vigência do item 48 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª , do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

49 Saídas, até 30.4.2017, de mercadorias em decorrência de DOAÇÕES efetuadas ao Governo do Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como à prestação de serviço de transporte daquelas mercadorias (Convênios ICMS 82/1995 , 53/2008 , 101/2012 e 191/2013).

Nota: em relação às operações ou prestações abrangidas pela isenção prevista neste item:

1. não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos serviços tomados e às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário utilizado na fabricação ou embalagem do produto industrializado, bem como às mercadorias entradas para comercialização;

2. ficará dispensado o pagamento do imposto eventualmente diferido.

Prorrogado o prazo de vigência do item 49 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª , do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

50 DOAÇÃO, até 31.12.2012, de mercadorias destinadas às

vítimas das calamidades climáticas ocorridas nos Municípios de Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, Sumidouro, São José do Vale do Rio Preto e Teresópolis, localizados no Estado do Rio de Janeiro (Convênio ICMS 2/2011). (Art. 2º do Decreto n.º 2.606 de 01.9.2011)

Notas:

1. o disposto neste item se aplica também ao serviço de transporte das mercadorias doadas;

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas operações e prestações de que trata este item.

51 Saída, até 30.4.2017, de reagente para diagnóstico da **DOENÇA DE CHAGAS** pela técnica de enzimaímunoessai (ELISA) em microplacas utilizando uma mistura de antígenos recombinantes e antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semiquantitativa de anticorpos IgG e IgM anti Trypanosoma cruzi em soro ou plasma humano, classificado na NCM 3002.10.29, destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações (Convênio ICMS 23/2007 , 01/2010 , 101/2012 e 191/2013).

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada:

1.1. ao desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

1.2. à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

2. não se exigirá a anulação do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item.

Prorrogado o prazo de vigência do item 51 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

52 Operações de importação realizadas sob o regime **"DRAWBACK"**, em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado, desde que (Convênios ICMS 27/1990 e 185/2010)

a) a mercadoria esteja beneficiada com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

b) da mercadoria importada resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15, de 25 de abril de 1991;

c) o importador comprove a efetiva exportação por ele realizada do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, mediante a entrega, à repartição fiscal de seu domicílio, da cópia da DDE - Declaração de Despacho de Exportação, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo de validade do ato concessório do regime ou, na inexistência desse, de documento equivalente expedido pelas autoridades competentes.

Notas:

1. em relação à isenção tratada neste item, o importador:

a) deverá entregar, na repartição fiscal a que estiver vinculado, cópias da Declaração de Importação, da correspondente nota fiscal emitida para documentar a entrada e do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com a expressa indicação do bem a ser exportado, até 30 dias após a liberação, pela repartição federal competente, da mercadoria importada;

b) deverá, no prazo de 30 dias contados da respectiva emissão, proceder a entrega de cópias dos seguintes documentos: Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado, ou novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas, sendo o caso;

2. o benefício estende-se também às saídas e retornos dos produtos importados com destino à industrialização por conta e ordem do importador, exceto nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades da Federação distintas;

3. na nota fiscal de saída da mercadoria importada ou de produtos resultantes da industrialização deverá constar o número do correspondente Ato Concessório da importação sob o regime de "drawback";

4. a inobservância das disposições contidas neste item acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas na nota 2, devendo o imposto ser recolhido com a atualização monetária e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada da mercadoria importada no estabelecimento, ou da data da saída, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção;

5. a Coordenação da Receita do Estado enviará ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX do Ministério da Fazenda relação mensal dos contribuintes que, tendo descumprido a legislação do ICMS em operações de comércio exterior:

a) respondam a processos administrativos ou judiciais que objetivem a cobrança de débito fiscal;

b) forem punidos em processos administrativos ou judiciais instaurados para apuração de infração de qualquer natureza à legislação do ICMS;

6. cabe à Inspeção Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado, exercer o controle dos documentos recebidos do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, previstos na cláusula oitava do Convênio ICMS 27/1990;

7. o benefício aplica-se, no que couber, às importações do PROEX/SUFRAMA.

8. para efeitos do disposto no "caput" deste item, considera-se:

8.1. empregada no processo de industrialização, a mercadoria que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado;

8.2. consumida, a mercadoria que for utilizada diretamente no processo de industrialização na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado;

9. o disposto neste item não se aplica às operações com combustíveis e energia elétrica e térmica.

53 Nas seguintes operações com **EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS USADAS E LAVADAS**, bem como suas tampas e componentes afins (Convênios ICMS 51/1999 e 68/2009):

a) saídas internas do estabelecimento do produtor agropecuário com destino às Centrais ou Postos de Coleta e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas;

b) saídas internas e interestaduais promovidas pelas Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas, lavadas e prensadas com destino a estabelecimentos recicladores (Convênio ICMS 56/2016).

Nova redação da alínea "b" do item 53 do Anexo I, dada pelo art.1º, alteração 1062ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação original:

"b) saídas interestaduais promovidas pelas Centrais ou Postos de Coleta e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, prensadas, com destino a estabelecimentos recicladores."

Notas:

1. a isenção prevista neste item alcança as respectivas prestações de serviço de transporte;

2. para poder usufruir do benefício de que trata este item, no transporte das embalagens devem ser observadas as determinações da legislação pertinente, com vistas a uma destinação final ambientalmente adequada.

54 Operações de devolução impositiva de **EMBALAGENS VAZIAS** de agrotóxicos e respectivas tampas, realizadas sem ônus (Convênio ICMS 42/2001).

55 Saídas de **EMBARCAÇÕES** construídas no país, assim como a aplicação, pela indústria naval, de peças, partes e componentes, utilizados no reparo, conserto e reconstrução destas embarcações, não se aplicando a isenção, se a embarcação (Convênios ICM 33/1977 e 59/1987; Convênios ICMS 18/1989 e 102/1996):

a) tiver menos de três toneladas brutas de registro, salvo a de madeira utilizada na pesca artesanal;

b) destinar-se a recreação ou esporte;

c) estiver classificada no código 8905.10.0000 da NBM/SH - dragas.

56 Saídas destinadas a **EMBARCAÇÕES OU AERONAVES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA**, aportadas no país (Convênio ICM 12/1975; Convênio ICMS 124/1993, cláusula primeira, V, item 01).

Nota: para os fins deste item deverão ser observadas as seguintes condições:

1. na Guia de Exportação e na nota fiscal, deverá constar a expressão: "Fornecimento para consumo ou uso em embarcações e aeronaves de bandeira estrangeira";

2. o adquirente deverá ter sede no exterior;

3. o pagamento deverá ser feito em moeda estrangeira conversível, por uma das seguintes formas:

3.1. direto, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado;

3.2. indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente do produto;

4. o embarque dos produtos deverá ser devidamente comprovado;

5. a isenção aplica-se aos fornecimentos efetuados nas condições indicadas neste item, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo destinar-se ao consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como à sua conservação ou manutenção.

57 Saídas, até 30.4.2017, de bens de uso ou consumo de estabelecimento da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - **EMBRAPA**, para outro estabelecimento da mesma ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, e remessas de animais para a EMBRAPA para fins de inseminação e inovulação com animais de raça, e respectivo retorno (Convênios ICMS 47/1998 , 01/2010 , 101/2012 e 191/2013).

Nota: o contribuinte deverá encaminhar à ARE - Agência da Receita Estadual do seu domicílio tributário:

1. até o 15º dia do mês seguinte ao das saídas de bens de uso ou consumo ou das remessas de animais, cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal das operações beneficiadas com a isenção, sendo que a repartição fiscal deverá enviar a referida cópia à Inspetoria Geral de Fiscalização até o último dia do mesmo mês, para fins de controle;

2. no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, comprovação do retorno dos animais remetidos para fins de inseminação ou inovulação, devendo a documentação apresentada ser remetida à Inspetoria Geral de Fiscalização para fins de controle.

Prorrogado o prazo de vigência do item 57 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015:

"31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

58 Saídas de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, em decorrência de doações promovidas pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - **EMBRATEL** - a associações destinadas a portadores de deficiência física, comunidades carentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, especialmente escolas e universidades, bem como fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo Poder Público (Convênio ICMS 15/2000).

Nota: não se exigirá a anulação do crédito em relação às saídas de bens do ativo permanente.

59 Operações com **OÓCITO, EMBRIÃO OU SÊMEN CONGELADO OU RESFRIADO**, ambos de bovinos, de ovinos, de caprinos e de suínos (Convênios ICMS 70/1992, 27/2002 e 26/2015).

Nova redação dada ao item 59 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 657ª, do Decreto n. 2.168 de 14.08.2015, produzindo efeitos a partir de 17.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 16.08.2015:

"59 Operações com EMBRIÃO OU SÊMEN CONGELADO OU RESFRIADO, ambos de bovinos, de ovinos, de caprinos e de suínos (Convênios ICMS 70/1992 e 27/2002)."

60 Operações com os seguintes fármacos e medicamentos derivados do plasma humano coletado nos hemocentros de todo o Brasil efetuadas pela **EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA – HEMOBRÁS** (Convênio ICMS 103/2011):

Posição	Fármacos	NCM Fármacos	Medicamento s	NCM Medicamento s
1	Albumina Humana	3504.00.90	Soroalbumina humana a 20% Frasco Ampola 200 mg/ml	3002.10.37

2	Concentrado de Fator IX	3504.00.90	Concentrado de Fator IX da Coagulação Frasco de 500 UI	3002.10.39
3	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 250 UI	3002.10.39
4	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 500 UI	3002.10.39
5	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 1.000 UI	3002.10.39
6	Concentrado de Fator de Von Willebrand	3504.00.90	Concentrado de Fator de Von Willebrand Frasco de 1.000 UI	3002.10.39
7	Concentrado de Fator VIII (Convênio 134/2012)	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 250 UI	3002.10.39
<i>Acrescentada a posição 7 da tabela do item 60 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 1034ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).</i>				
8	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 500 UI	3002.10.39
<i>Acrescentada a posição 8 da tabela do item 60 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 1034ª, do Decreto n. 4.987, de</i>				

<i>31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).</i>				
9	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Recombinante Frasco de 1.000 UI	3002.10.39
<i>Acrescentada a posição 9 da tabela do item 60 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 1034ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).</i>				

Nota: a isenção prevista neste item fica condicionada a que:

1. os medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

2. a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

61 Importação, até 30.4.2017, das máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, e suas respectivas partes, peças e acessórios, sem similar nacional, a seguir discriminados, efetuada por **EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE RÁDIO-DIFUSÃO** sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita (Convênio ICMS 10/2007 , 101/2012 e 191/2013).

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado a que os produtos sejam desonerados do Imposto de Importação, das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

2. a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Posição	Descrição	NCM
	Equipamentos para Monitoração de Sinais de Vídeo, Áudio e Dados Digitais,	

1	Compressão MPEG-2 e ou MPEG-4 (H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digital	9030.89.90
2	Equipamento para monitoração de áudio de dados digitais, transmitidos pelo sistema IBOC (In Band On Chanel) nas faixas de 530 a 1.700 kHz para ondas médias e 88 a 108 MHz para FM com indicação de nível de RF e medição simultânea de níveis de áudio demodulado, canais esquerdo e direito, dos formatos de transmissão analógicos (AM e FM) e digitais, formato (IBOC ou DRM)	9030.89.90
3	Equipamentos de medidas de sinais de RF para avaliação de níveis de sinais de RF nas faixas de 530 a 1600 kHz e/ou de 88 a 108 MHz. Medição de níveis de RF dos parâmetros do sistema de transmissão de rádio digital (QI, DAAI, SNR, SIS, MPS & SPS)	9030.89.90
	Sistema irradiante configurável, dedicado à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência de VHF e/ou UHF com potências irradiadas de até 1 MW RMS, e	

4	constituídos por: antenas cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, réguas de áudio e vídeo ("Patch Panels"), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	8525.50.29
5	Codificador para serviço digital portátil de áudio, vídeo ou dados em MPEG-4 (H.264) para sistema de transmissão de sinais de televisão digital terrestre	8543.70.99
6	Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de rádio digital - equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas médias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicais de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, com potência superior a 50 kW	8525.50.11
	Transmissores de FM compatíveis para transmissão de rádio digital - equipamento	

7	transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 e 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, potência de 35 kW para FM analógico e de 0,6 a 22 kW para FM digital	8525.50.12
8	Equipamentos excitadores geradores de sinais de rádio digital em qualquer formato para transmissão nas faixas de ondas médias (535 a 1.620 kHz) e/ou de frequência modulada (88 a 108 MHz), com saída de sinais de RF modulados nos formatos de rádio digital, saídas analógicas compatíveis com as transmissões digitais. Entrada de áudio digital em formato AES3	8543.20.00
9	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte ("splicer") do fluxo de dados MPEG	8525.60.90
10	Câmera de televisão com 3 ou mais captadores de imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em	8525.80.11

	1080/60i, pelo menos	
11	Lentes para câmeras de vídeo profissional com possibilidade de trabalhar em SDI e HD-SDI, com capacidade de trabalhar com relação de aspecto de 4:3 e 16:9, com "cross-over", zoom com possibilidade de 11 vezes até 150 vezes	9002.11.20
12	Gravador reproduutor e editor de imagem e som em disco rígido por meio magnético, óptico ou óptico magnético. Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio "embedded" ou áudio discreto analógico ou digital	8521.90.10
13	Gravador-reprodutor sem sintonizador ("VTR"). Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio "embedded" ou áudio discreto analógico ou digital	8521.10.10
14	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas, com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em	8543.70.99

	SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno	
15	Roteador comutador ("Routing Switcher") de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas de áudio e/ou de vídeo, com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio "embedded"	8543.70.36
16	Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas, com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI, com interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio "embedded"	8543.70.99
17	Sistema de monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo, com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI, com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio	8543.70.99

	"embedded". Deve possuir capacidade de inserção de U	
18	Gravador reproduzidor sem sintonizador em videocassete, com interface de entrada de vídeo HD-SDI e saídas em HD-SDI e SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio "embedded"	8521.10.10
19	Monitor de vídeo profissional ("Broadcast Monitor") para uso em sistemas de TV, com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução	8528.49.21
20	Sincronizadores de quadro, armazenadores ou corretor de base tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio, com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI	8543.70.33
21	Monitores de forma de onda para monitoramento necessário à produção, pós-produção, distribuição e transmissão de	8528.49.21

21	conteúdo de vídeo digital, com diagrama de olho e entrada SDI e HD-SDI. Capacidade de pelo menos 2 entradas e 1 saída de monitoração	9030.40.90
22	Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital	8543.70.99
23	Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e "data rate". Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas	8543.70.99
24	Gerador de sinais FM estéreo para digital	8543.20.00
25	Demodulador de áudio estéreo para digital	8543.70.99
26	Carga coaxial de 300 kW para simulação de antena - simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)	8543.70.50
	Amplificador serial digital para	

27	distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador, com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI	8543.70.99
28	Válvula de potência para transmissor FM analógico e digital	8540.89.10

Prorrogado o prazo de vigência do item 61 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.05.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

*a) original:
"31.12.2012"*

*b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:
"31.12.2013"*

61-A. Importação, até 30.4.2017, das máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, sem similar nacional, a seguir discriminados, efetuada por **EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE RADIODIFUSÃO** sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita (Convênio ICMS 96/2013 e 191/2013).

Posição	DESCRIÇÃO	NCM
1	Transmissores digitais de televisão em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW Rms, e intermodulação maior que	8525.50.29

	36 dB	
2	Codificadores para sinais de áudio, vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou MPEG-4 (protocolo H.264) para sistema de transmissão de sinais de televisão digital terrestre	8529.90.19
3	Equipamentos para múltiplas imagens em um ou mais monitores para sinal de vídeo digital padrão SD (Standart definition) e HD (high definition)	8543.70.99

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado a que os produtos sejam desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS;

2. a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional.

Acrescentado o item 61-A ao Anexo I , pelo art.1º, alteração 219ª , do Decreto 9.093 de 07.10.2013, produzindo efeitos a partir de 16.08.2013.

Prorrogado o prazo de vigência do item 61-A do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

*Prazo anterior original:
"31.12.2014"*

62 Fornecimento de **ENERGIA ELÉTRICA**, em operações internas, destinada a consumo por órgãos da administração pública estadual

direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo Poder Público estadual e regidas por normas de direito público, bem como nas prestações de serviços de telecomunicação por eles utilizadas (Convênio ICMS 107/1995).

Nota: o benefício de que trata este item deverá ser transferido aos beneficiários, mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

63 Fornecimento de **ENERGIA ELÉTRICA** para fim residencial em relação a conta que apresentar consumo mensal de até trinta quilowatts/hora (Convênios ICMS 20/1989 e 151/1994).

64 Parcela da subvenção de tarifa de **ENERGIA ELÉTRICA** estabelecida pelas Leis Federais n. 10.438, de 26 de abril de 2002 e 10.604, de 17 de dezembro de 2002 (Lei n. 14.959/2005).

Nota: para a aplicação do benefício de que trata o "caput", consideram-se operações de fornecimento de energia elétrica a consumidores enquadrados na "subclasse residencial baixa renda" aquelas que atendam às condições fixadas nas Resoluções n. 246, de 30 de abril de 2002 e 485, de 29 de agosto de 2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

64-A. Em relação às operações e prestações internas com mercadorias e bens realizadas por **ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS**, recebidos em doação da Receita Federal do Brasil (Convênio ICMS 161/2015).

Acrescentado o item 64-A ao Anexo I pelo art. 1º, alteração 988ª, do Decreto n. 4.284, de 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 3.6.2016 (publicação).

65 Saídas interestaduais de **EQUIPAMENTO** de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - EMBRATEL (Convênio ICMS 105/1995):

a) destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, desde que estes bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa;

b) dos equipamentos referidos na alínea anterior, em retorno ao estabelecimento de origem ou a outro da mesma empresa.

66 Operações internas, até 30.4.2017, com o **EQUIPAMENTO**

DE MONITORAMENTO AUTOMÁTICO de energia elétrica, classificado no código NBM/SH 9032.89.90 (Convênio ICMS 41/2001 , 53/2008 , 101/2012 e 191/2013).

Nota: não se exigirá a anulação de crédito nas operações de que trata este item.

Prorrogado o prazo de vigência do item 66 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

*a) original:
"31.12.2012"*

*b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª , do Decreto 6.876 de 26.12.2012:
"31.12.2013"*

67 Importação, até 30.4.2017, de **EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR** sem similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital, que se comprometa a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagens e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde (Convênios ICMS 05/1998 , 53/2008 , 101/2012 e 191/2013).

Nota: em relação a isenção de que trata esse item, deverá ser observado o seguinte:

1. o importador deverá protocolar, na ARE do seu domicílio tributário, requerimento, no qual indicará os serviços que pretende prestar, acompanhado de:

1.1. cópia da declaração de importação;

1.2. cópia do instrumento legal constitutivo da clínica ou hospital;

1.3. comprovante da ausência de equipamento similar fabricado no País, por meio de laudo emitido por órgão federal ou por entidade representativa de fabricantes de equipamentos, de abrangência nacional;

1.4. declaração do valor do ICMS devido, objeto da isenção, e do

compromisso de compensar o valor desonerado com a prestação de serviços programados pela Secretaria de Estado da Saúde, no prazo de três anos, firmada pelo representante legal da requerente;

1.5. instrumento de mandato, se for o caso;

2. a isenção será efetivada, caso a caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, após a remessa do protocolado à Secretaria de Estado da Saúde, a qual, mediante despacho, informará sobre o interesse quanto à concessão ou não do benefício;

3. a Secretaria de Estado da Saúde, após ser comunicada do deferimento:

3.1. providenciará a formalização do instrumento jurídico no qual será detalhado o serviço a ser prestado em compensação ao valor desonerado;

3.2. efetuará o controle da efetiva prestação dos serviços e, após a conclusão dos mesmos, expedirá documento comprobatório;

4. a compensação, em serviços, do valor do benefício fiscal será efetuada com base na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos, plena, vigente na data da concessão do benefício;

5. o importador deverá comprovar a efetiva prestação dos serviços até trinta dias após o período de que trata o subitem 1.4., junto à ARE de seu domicílio tributário, mediante a apresentação do documento fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde, de que trata o subitem 3.2.;

6. o descumprimento de condição estabelecida para o gozo do benefício fiscal previsto neste item acarretará a exigência do ICMS devido na importação, devendo o imposto ser recolhido com atualização monetária e demais acréscimos legais, calculados a partir da data do desembarço aduaneiro da mercadoria.

Prorrogado o prazo de vigência do item 67 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

68 Recebimento de **EQUIPAMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS**, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, importados do exterior pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais firmados pelo Governo Federal (Convênio ICMS 64/1995).

69 Operações, até 30.4.2017, que destinem **EQUIPAMENTOS DIDÁTICOS**, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC, para atender ao "Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários" instituído pela Portaria n. 469, de 25 de março de 1997, do Ministério da Educação e do Desporto (Convênios ICMS 123/1997 , 01/2010 , 101/2012 e 191/2013).

Nota: O benefício previsto neste item:

1. alcança, também, as distribuições das mercadorias pelo MEC a cada uma das instituições beneficiadas;

2. deverá ser previamente requerido ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado, mediante:

a) comprovação de que os produtos estejam contemplados com isenção ou com redução a zero das alíquotas dos impostos federais;

b) apresentação de declaração do Ministério da Educação e do Desporto, de que tal aquisição está vinculada ao programa referido no "caput".

3. fica condicionado que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações de que trata este item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS;

Prorrogado o prazo de vigência do item 69 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª , do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

70 Operações, até 31.12.2021, com **EQUIPAMENTOS E COMPONENTES** para o aproveitamento das energias solar e eólica, a seguir indicados, classificados na NCM (Convênios ICMS 101/1997 , 19/2010, 11/2011 e 25/2011, e 10/2014):

Nova redação do caput do item 70 dada pelo art.1º, alteração 468ª do Decreto nº 12.314 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 8.851 de 04.09.2013 em vigor no período de 04.09.2013 até 15.10.2014:

" 70 Operações, até 31.12.2015, com EQUIPAMENTOS E COMPONENTES para o aproveitamento das energias solar e eólica, a seguir indicados, classificados na NCM (Convênios ICMS 101/1997 , 19/2010, 11/2011 e 25/2011):"

Posição	Descrição	NCM
01	Torre para suporte de gerador de energia eólica	7308.20.00 9406.00.99
02	Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
03	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaica em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
04	Aquecedores solares de água	8419.19.10
05	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W	8501.31.20

06	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	8501.32.20
07	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW	8501.33.20
08	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW	8501.34.20
09	Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
10	Células solares não montadas	8541.40.16
11	Células solares em módulos ou painéis	8541.40.32
12	Pá de motor ou turbina eólica (Convênio ICMS 25/2011)	8503.00.90
13	Partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no subitem 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 (Convênio ICMS 10/2014)	8503.00.90
<i>Nova redação do item 13 (acima) dada pelo art.1º, alteração 468ª do Decreto nº 12.314 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.</i> <i>Redação anterior (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 208ª, do Decreto n.º 8.851 de 04.09.2013 em vigor no período de 04.09.2013 até 15.10.2014:</i>		
13	Partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no subitem 8502.31.00	8503.00.90
13 A	Partes e peças utilizadas em torres para suporte de energia eólica,	7208.00.00

13-A	classificadas no código 7308.20.00 (Convênio ICMS 10/2014)	7308.90.90
<i>Acrescentado o item 13-A (acima) pelo art.1º, alteração 468ª do Decreto nº 12.314 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.</i>		
14	Chapas de aço (Convênio ICMS 11/2011)	7308.90.10
15	Cabos de controle	8544.49.00
16	Cabos de potência	8544.49.00
17	Anéis de modelagem	8479.89.99
18	Conversor de frequência de 1600 kVA e 620V (Convênio ICMS 10/2014)	8504.40.50
<i>Acrescentado o item 18 (acima) pelo art.1º, alteração 468ª do Decreto nº 12.314 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.</i>		
19	Fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55 mm	8544.11.00
<i>Acrescentado o item 19 (acima) pelo art.1º, alteração 468ª do Decreto nº 12.314 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.</i>		
20	Barra de cobre 9,4 x 3,5 mm	8544.11.00
<i>Acrescentado o item 20 (acima) pelo art.1º, alteração 468ª do Decreto nº 12.314 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.</i>		

Notas:

1. o benefício previsto neste item somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados;

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item;

3. o benefício previsto neste item somente se aplica aos produtos relacionados nas posições 14 a 17 quando destinados à fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica.

4 o benefício previsto neste item somente se aplica aos produtos relacionados nas posições 18 a 20 quando destinados à fabricação de aerogeradores de energia eólica classificados no subitem 8502.31.00 da NCM.

Acrescentada a nota 4 (acima) pelo art.1º, alteração 468ª do Decreto nº 12.314 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.

Nova redação do item 70 do Anexo I , dada pelo art.1º, alteração 208ª , do Decreto n.º 8.851 de 04.09.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 03.09.2013:

" 70 Operações, até 31.12.2015, com EQUIPAMENTOS E COMPONENTES para o aproveitamento das energias solar e eólica, a seguir indicados, classificados na NCM (Convênios ICMS 101/1997 e 19/2010):

<i>Posição</i>	<i>Descrição</i>	<i>NCM</i>
<i>01</i>	<i>Torre para suporte de gerador de energia eólica</i>	<i>7308.20.00 9406.00.99</i>
<i>02</i>	<i>Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos</i>	<i>8412.80.00</i>
<i>03</i>	<i>Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaica em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP</i>	<i>8413.81.00</i>
<i>04</i>	<i>Aquecedores solares de água</i>	<i>8419.19.10</i>
<i>05</i>	<i>Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W</i>	<i>8501.31.20</i>
<i>06</i>	<i>Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW</i>	<i>8501.32.20</i>
<i>07</i>	<i>Gerador fotovoltaico de potência não superior a 75 kW mas não superior a 375 kW</i>	<i>8501.33.20</i>
<i>08</i>	<i>Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW</i>	<i>8501.34.20</i>
<i>09</i>	<i>Aerogeradores de energia eólica</i>	<i>8502.31.00</i>
<i>10</i>	<i>Células solares não montadas</i>	<i>8541.40.16</i>
<i>11</i>	<i>Células solares em módulos ou painéis</i>	<i>8541.40.32</i>
<i>12</i>	<i>Pá de motor ou turbina eólica (Convênio ICMS 25/2011)</i>	<i>8503.00.90</i>
<i>13</i>	<i>Partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 da NCM</i>	<i>8503.00.90</i>
<i>14</i>	<i>Chapas de aço (Convênio ICMS 11/2011)</i>	<i>7308.90.10</i>
<i>15</i>	<i>Cabos de controle</i>	<i>8544.49.00</i>

16	Cabos de potência	8544.49.00
17	Anéis de modelagem	8479.89.99

Notas:

- 1. benefício previsto neste item somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados;*
- 2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.*
- 3. o benefício previsto neste item somente se aplica aos produtos relacionados nas posições 14 a 17 quando destinados à fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica."*

71 Importação do exterior, de aparelhos, máquinas, **EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS**, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal n. 8.010, de 29 de março de 1990, realizada por (Convênios ICMS 93/1998 e 131/2010):

- a) institutos de pesquisa federais ou estaduais;
- b) institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais;
- c) universidades federais ou estaduais;
- d) organizações sociais com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia, especificadas no Anexo Único do Convênio ICMS 87/2012;
Nova redação da alínea "d" do item 71 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 49ª, do Decreto 6.909 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2012.
Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.11.2012:
" d) organizações sociais com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia, especificadas no Anexo Único do Convênio ICMS 43/2002;"
- e) fundações sem fins lucrativos das instituições referidas nas alíneas anteriores, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias;
- f) pesquisadores e cientistas credenciados, no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
- g) fundações de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, contratadas pelas instituições ou fundações referidas nas alíneas "a" a "f", nos termos da Lei Federal n. 8.958/94, desde que os bens adquiridos integrem o patrimônio da contratante (Convênio ICMS 131/2010).

Notas: O benefício de que trata este item:

1. somente se aplica na hipótese das mercadorias se destinarem a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica, estendendo-se, também, às importações de artigos de laboratórios (Convênio ICMS 41/2010);

2. será concedido, individualmente, mediante despacho do Delegado Regional da Receita do domicílio tributário do interessado, em requerimento desse;

3. somente será aplicado se a importação estiver amparada por isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

4. No caso de importação realizada pelas universidades federais ou estaduais, ou suas fundações, fica dispensado o despacho de que trata a nota 2, hipótese em que será observado o disposto no § 7º do art. 75.

72 Operações, até 30.4.2017, com **EQUIPAMENTOS E INSUMOS**, a seguir indicados, classificados na posição ou código NCM (Convênios ICMS 01/1999, 104/2011 e 191/2013).

Nova redação do "caput" do item 72, do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 19ª, do Decreto 6.857 de 21.12.2012.

*Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 20.12.2012:
"72 Operações, até 30.4.2014, com EQUIPAMENTOS E INSUMOS, a seguir indicados, classificados na posição ou código NBM/SH (Convênios ICMS 01/1999 e 104/2011)."*

Prorrogado o prazo de vigência do item 72 do Anexo I pelo art.1º, alteração 1010ª, do Decreto n. 4.287 de 2.6.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2016.

Prazo de vigência anterior até 30.4.2016 dado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 30.4.2016.

Prazo original:

"30.4.2014"

Notas:

1. a fruição do benefício fica condicionada a que a operação esteja isenta ou com alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação (Convênio ICMS 55/1999).

2. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas a que se refere este item.

3. ficam dispensados os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das operações realizadas até 28.2.2011 com implantes ósseo integráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias, classificados nas posições da NCM 9021.10.10, 9021.10.20 e 9021.29.00 (Convênio ICMS

176/2010).

NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
2844.40.90	Fonte de irídio - 192 (Convênio ICMS 75/2005)
3004.90.99	Conjuntos de troca e concentrados polieletrolíticos para diálise (Convênio ICMS 90/2004)
3006.10.19	Fio de "nylon" 8.0 Fio de "nylon" 10.0 Fio de "nylon" 9.0
3006.10.90	Hemostático (base celulose ou colágeno) Tela inorgânica pequena (até 100 cm2) Tela inorgânica média (101 a 400 cm2) Tela inorgânica grande (acima de 401 cm2)
3006.40.20	Cimento ortopédico (dose 40 g)
3701.10.10	Chapas e Filmes para raios-X sensibilizados em uma face
3701.10.29	Outras chapas e filmes para raios-X
3702.10.10	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face
3702.10.20	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces
3917.40.00	Conector completo com tampa
8421.29.11	Hemodialisador capilar
8479.89.99	Reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise (Convênio ICMS 36/2006)
9018.39.21	Sonda para nutrição enteral
9018.39.22	Cateter balão para embolectomia arterial ou venosa
	Cateter ureteral duplo "rabo de porco" Cateter para subclávia duplo lúmen para hemodiálise Guia metálico para introdução de

9018.39.29	cateter duplo lúmen Dilatador para implante de cateter duplo lúmen Cateter balão para septostomia Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente, "Berrmann" Cateter balão para angioplastia transluminal percuta Cateter guia para angioplastia transluminal percuta Cateter balão para valvoplastia Guia de troca para angioplastia Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico) Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico) Cateter atrial/peritoneal Cateter ventricular com reservatório Conjunto de cateter de drenagem externa Cateter ventricular isolado Cateter total implantável para infusão quimioterápica Introdutor para cateter com e sem válvula Cateter de termo diluição Cateter "tenckhoff" ou similar de longa permanência para diálise peritoneal Kit cânula Conjunto para autotransfusão Dreno para sucção Cânula para traqueostomia sem balão Sistema de drenagem mediastinal
9018.90.10	Oxygenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea Oxygenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea Hemoconcentrador para Circulação Extra Corpórea Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro
9018.90.40	Rins artificiais

9018.90.95	Clips para aneurisma Kit grampeador intraluminar Sap Kit grampeador linear cortante Kit grampeador linear cortante + uma carga Kit grampeador linear cortante + duas cargas Grampos de "Blount" Grampos de "Coventry" Clips venoso de prata
9018.90.95	Clips venoso de prata ou titânio (Convênio ICMS 140/2013)
<i>Nova redação da discriminação do produto classificado na posição acima, dada pelo art.1º, alteração 340ª, do Decreto 11.032 de 14.05.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014. Redação original, abaixo, em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2013.</i>	
9018.90.95	<i>Clips venoso de prata</i>
9018.90.95	Grampos para kit grampeador linear cortante (Convênio ICMS 181/2010)
9018.90.99	Bolsa para drenagem Linhas arteriais Linhas venosas Conjunto descartável de circulação assistida Conjunto descartável de balão intra aórtico
<i>Nova redação da discriminação das mercadorias classificadas na posição acima, dada pelo art.1º, alteração 19ª, do Decreto 6.857 de 21.12.2012. (Ver art. 2º do Decreto 6.857 de 21.12.2012) Redação original, abaixo, em vigor no período de 1º.10.2012 até 20.12.2012.</i>	
9018.90.99	<i>Bolsa para drenagem Linhas arteriais Conjunto descartável de circulação assistida Conjunto descartável de balão intra-aórtico</i>
9021.10.10 9021.10.20 9021.29.00	Implantes ósseo integráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios,

	destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias (Convênio ICMS 176/2010)
	Parafuso para componente acetabular Placa com finalidade específica L/T/Y Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento até 150 mm Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm Placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm Placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm) Placa semitubular para parafuso 4,5 mm Placa semitubular para parafuso 3,5 mm Placa semitubular para parafuso 2,7 mm Placa angulada perfil "U" osteotomia Placa angulada perfil "U" autocompressão Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra parafuso) Placa "Jewett" comprimento até 150 mm Placa "Jewett" comprimento acima 150 mm Conjunto placa tipo "coventry" (placa e parafuso pediátrico) Placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5 mm Placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5 mm Placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm Haste intramedular de "ender"

9021.10.20	Haste de compressão Haste de distração Haste de "luque" lisa Haste de "luque" em "L" Haste intramedular de "rush" Retângulo tipo "hartshill" ou similar Haste intramedular de "Kuntscher" tibial bifenestrada Haste intramedular de "Kuntscher" femural bifenestrada Arruela para parafuso Arruela em "C" Gancho superior de distração (todos) Gancho inferior de distração (todos) Ganchos de compressão (todos) Arruela dentada para ligamento Pino de "Kknowles" Pino tipo "Barr" e Tibiais Pino de "Gouffon" Prego "OPS" Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm Parafuso cortical diâmetro $\geq$ a 4,5 mm Parafuso maleolar (todos) Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm Porca para haste de compressão Fio liso de "Kirschner" Fio liso de "Steinmann" Prego intramedular "rush" Fio rosqueado de "Kirschner" Fio rosqueado de "Steinmann" Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro) Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro $\geq$ 1,00 mm por metro) Fio maleável tipo "luque" diâmetro $\geq$ 1,00 mm Fixador dinâmico para mão ou pé Fixador dinâmico para buc-maxilo-facial

	Fixador dinâmico para rádio, ulna ou úmero Fixador dinâmico para pelve Fixador dinâmico para tíbia Fixador dinâmico para fêmur
9021.31.10	Endoprótese total biarticulada Componente femural não cimentado Componente femural não cimentado para revisão Cabeça intercambiável Componente femural Prótese de quadril "thompson" normal Componente total femural cimentado Componente femural parcial sem cabeça Componente femural total cimentado sem cabeça Endoprótese femural distal com articulação Endoprótese femural proximal Endoprótese femural diafisária
9021.31.90	Espaçador de tendão Prótese de silicone Componente acetabular metálico + polietileno Componente acetabular metálico + polietileno para revisão Componente patelar Componente base tibial Componente patelar não cimentado Componente "plateau" tibial Componente acetabular "charnley" convencional Tela de reforço de fundo acetabular Restritor de cimento acetabular Restritor de cimento femural Anel de reforço acetabular Componente acetabular polietileno para revisão Componente umeral Prótese total de cotovelo Prótese ligamentar qualquer segmento

	Componente glenoidal Endoprótese umeral distal com articulação Endoprótese umeral proximal Endoprótese umeral total Endoprótese umeral diafisária Endoprótese proximal com articulação Endoprótese diafisária
9021.39.11	Prótese valvular mecânica de bola Anel para aneloplastia valvular Prótese valvular mecânica de duplo folheto Prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco)
9021.39.19	Prótese valvular biológica
9021.39.30	Enxerto arterial tubular inorgânico (Convênio ICMS 96/2010)
9021.39.80	Prótese para esôfago Tubo de ventilação de "teflon" ou silicone Prótese de aço - "teflon" "Patch" inorgânico (por cm2) "Patch" orgânico (por cm2)
9021.50.00	Marcapasso cardíaco multiprogramável com telimetria Marcapasso cardíaco câmara dupla
9021.90.11	Cardio-Desfibrilador Implantável (Convênio ICMS 140/2013)
<i>Acrescentada na tabela a produto classificado na posição acima, pelo art.1º, alteração 340ª, do Decreto 11.032 de 14.05.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.</i>	
9021.90.19	Filtro de linha arterial Reservatório de cardiotomia Filtro de sangue arterial para recirculação Filtro para cardioplegia
9021.90.81	implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias - "stents" (Convênios ICMS 113/2005 e 30/2009)
	Implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para

9021.90.81	dilatar artérias - "stents" (Convênios ICMS 113/2005 e 30/2009) Espirais de platina, para dilatar artérias "coils" (Convênio ICMS 149/2013)
<i>Acrescentada na tabela a produto classificado na posição acima, pelo art.1º, alteração 340ª, do Decreto 11.032 de 14.05.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.</i>	
9021.90.89	Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil Coletor para unidade de drenagem externa "Shunt" lombo-peritoneal Conector em "Y" Conjunto para hidrocefalia "standard" Válvula para hidrocefalia Válvula para tratamento de ascite
9021.90.91	Introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico Eletrodo endocárdico definitivo Eletrodo epicárdico definitivo Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico
9021.90.99	Substituto temporário de pele (biológica/sintética) (por cm2) Enxerto tubular de "ptfe" (por cm2) Enxerto arterial tubular inorgânico Botão para crânio

73 Importação, até 31.12.2015, de **EQUIPAMENTOS E MATERIAIS**, sem similar produzido no país, pelo Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - LACTEC, a serem utilizados na consecução dos seus objetivos fins (Convênio ICMS 66/2002, 01/2010, 101/2012 e 191/2013).

Notas:

1. O benefício previsto neste item:

1.1. somente será aplicado se a importação estiver amparada por isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação;

1.2. será concedido mediante despacho do Delegado Regional da Receita do domicílio tributário do interessado, em requerimento no qual esse faça prova do preenchimento dos requisitos previstos neste item;

2. a comprovação da ausência de similaridade deverá ser atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Prorrogado o prazo de vigência do item 73, do Anexo I, pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

74 Nas prestações de serviços de comunicação referentes ao acesso à internet e à conectividade em banda larga destinadas a **ESCOLAS PÚBLICAS** federais, estaduais e municipais, e nas doações de equipamentos a serem utilizados nas prestações desses serviços (Convênio ICMS 47/2008).

Notas:

1. O benefício previsto neste item fica condicionado a que:

a) o produto esteja beneficiado com a isenção ou a alíquota zero dos impostos de importação ou sobre os produtos industrializados;

b) a parcela relativa a receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas operações e prestações contempladas com a isenção prevista neste item.

75 Importação, pela **ESCOLA PARANAENSE DE AVIAÇÃO LTDA**, CNPJ 75.263.921/0001-46, CAD/ICMS 90147572-50, com desembaraço aduaneiro neste Estado, de até dois equipamentos

simuladores de voo, sem similar produzido no país, classificados no código 8805.29.00 da NCM (Convênio ICMS 57/2009).

Nota: a comprovação da inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

76 Operações, até 30.4.2017, com os produtos arrolados nos itens 8 e 9 do anexo II, bem como com máquinas e equipamentos para o uso exclusivo na agricultura e na pecuária, quando destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do **ESTADO DE RORAIMA** com vistas à recuperação da agropecuária, a qual foi assolada pelo fogo (Convênios ICMS 62/2003 , 153/2010 , 101/2012 e 191/2013).

Notas:

1. o disposto neste item somente se aplica nas aquisições autorizadas pelas cooperativas operacionalizadoras do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima (Convênio ICMS 116/2007 e 153/2010);

2. o benefício de que trata este item, no que tange à pecuária, estende-se às operações relacionadas com a apicultura, avicultura, aquicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura;

3. a fruição do benefício de que trata este item fica condicionada à:

3.1. redução do preço da mercadoria do valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução;

3.2. efetiva comprovação da entrada do produto no estabelecimento do destinatário;

3.3. comunicação, por meio eletrônico, pelo remetente ao fisco do Estado de Roraima e à Inspeção Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

3.3.1. nome ou razão social, números da inscrição estadual no CAD/ICMS e no CNPJ e endereço do remetente;

3.3.2. nome ou razão social, números da inscrição estadual, no CNPJ, no Programa de Desenvolvimento Rural do Estado de Roraima e endereço do destinatário;

3.3.3. número, série, valor total e data da emissão da nota fiscal;

3.3.4. descrição, quantidade e valor da mercadoria;

3.3.5. números da inscrição estadual e no CNPJ ou CPF e endereço do transportador;

4. a comunicação de que trata a nota anterior deverá ser efetuada:

4.1. pelo remetente, até o dia 10 do mês subsequente ao da efetiva saída do produto;

4.2. pelo contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, em separado, observando o disposto no Convênio ICMS 57/1995, de 28 de junho de 1995, sem prejuízo das informações a serem prestadas nos termos do referido convênio;

5. a constatação do ingresso do produto no estabelecimento do destinatário será divulgada, até o dia quinze do mês subsequente ao do recebimento da comunicação prevista na nota 3, pela Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, após análise, conferência e atendimento dos requisitos legais relativos aos documentos fiscais que acobertaram a remessa do produto, por meio de declaração disponível na internet;

6. a Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima ao constatar qualquer irregularidade deverá encaminhar, em papel, relatório à Inspeção Geral de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado descrevendo os fatos constatados, devidamente instruído e assinado;

7. o remetente, quando verificar que a remessa por ele efetuada ao abrigo da isenção não consta da lista divulgada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima nos termos da nota 5, poderá, desde que o imposto não tenha sido reclamado mediante lançamento de ofício, solicitar àquela a instauração de procedimento para o fim de comprovar o ingresso da mercadoria no estabelecimento do destinatário;

8. decorridos 120 dias da data da remessa da mercadoria sem que tenha havido a comprovação de seu ingresso no estabelecimento do destinatário, será o remetente notificado a, no prazo de sessenta dias:

8.1. apresentar prova da constatação do ingresso do produto no destinatário;

8.2. comprovar, na falta dos documentos comprobatórios do ingresso da mercadoria no destinatário, o recolhimento do imposto e dos devidos acréscimos legais previstos na legislação;

8.3. na hipótese de o remetente apresentar os documentos mencionados na nota anterior, a Delegacia Regional da Receita do domicílio tributário do contribuinte deverá encaminhá-los à Secretaria da Fazenda de Roraima que, no prazo de trinta dias de seu recebimento, prestará as informações relativas à entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário e à autenticidade dos documentos;

9. verificando-se, a qualquer tempo, que a mercadoria não tenha chegado ao

destino ou que tenha sido comercializada pelo destinatário, antes de decorridos cinco anos de sua remessa, fica o contribuinte que tiver dado causa a tais eventos, ainda que situado no Estado de Roraima, obrigado a recolher o imposto relativo à saída à unidade federada do remetente do produto, por GNRE, no prazo de quinze dias da data da ocorrência do fato;

10. na hipótese de não recolhimento do imposto de que trata a nota anterior o fisco poderá exigí-lo de imediato, com multa e demais acréscimos legais devidos a partir do vencimento do prazo em que o tributo deveria ter sido pago, caso a operação não fosse efetuada com o benefício fiscal;

11. será concedida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima inscrição distinta aos contribuintes participantes do referido programa, com vista a facilitar o controle de entrada dos produtos no Estado;

12. os estabelecimentos fornecedores deverão exigir a apresentação da inscrição prevista na nota anterior no momento da emissão da nota fiscal com a concessão do benefício de isenção, objetivando facilitar a fiscalização das operações que trata este item;

13. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito.

Prorrogado o prazo de vigência do item 76 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

77 Saídas promovidas pelo fabricante paranaense de seus produtos manufaturados, exceto os semielaborados arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15/1991, de 25 de abril de 1991, com destino à empresa nacional **EXPORTADORA DE SERVIÇOS** relacionada em ato do Ministério da Fazenda (Convênio ICM 04/1979; Convênios ICMS 47/1990, e 124/1993, cláusula primeira, V, item 05).

Notas:

1.a isenção aplicar-se-á somente após a publicação do edital e na saída dos produtos constantes da relação a que alude o art. 10, II, do Decreto-lei n. 1.633, de 09.08.1978, a serem exportados em decorrência de contratos de prestação de serviço no exterior;

2. o benefício fiscal deve ser requerido ao Secretário de Estado da Fazenda, pela empresa exportadora de serviço, indicando-se a quantidade dos produtos, o fornecedor paranaense e o valor das aquisições.

78 Saídas e retornos de mercadorias com destino a **EXPOSIÇÃO OU FEIRA**, para mostra ao público em geral, desde que retornem ao estabelecimento de origem, no prazo de sessenta dias contados da data da saída (I Convênio do Rio de Janeiro de 1967; e Convênio ICMS 151/1994).

79 Operações internas, até 30.4.2017, com **FARINHA DE MANDIOCA OU DE RASPA DE MANDIOCA, NÃO TEMPERADAS**, classificadas no código 1106.20.00 da NCM (Convênio ICMS 131/2005 , 53/2008 , 101/2012 e 191/2013).

Prorrogado o prazo de vigência do item 79 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prorrogado o prazo anterior pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª , do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

80 Operações, até 30.4.2017, realizadas com os **FÁRMACOS E MEDICAMENTOS**, abaixo relacionados, destinados a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal e às suas fundações públicas (Convênios ICMS 87/2002 , 54/2009 , 101/2012 e 191/2013).

Notas:

1. a isenção prevista neste item fica condicionada a que:

a) os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

c) não haja redução no montante de recursos destinados ao cofinanciamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios;

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item (Convênio ICMS 45/2003).

3. o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais (Convênios ICMS 57/2010 e 13/2013).

Nova redação dada à nota 3 do item 80 pelo art. 1º, alteração 801ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 30.9.2015:

"3. o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal (Convênio ICMS 57/2010)."

Posição	Fármacos	NCM/ Fármacos	Medicamen tos	NCM/Medi camentos
1	Acetato de Glatirâmer	2922.49.90	Acetato de Glatirâmer - 20 mg injetável - por frasco-ampola ou seringa preenchida	3003.90.49/ 3004.90.39
2	Acitretina	2918.99.90	Acitretina 10 mg - por cápsula	3003.90.39/

2	Acitretina	2916.99.99	Acitretina 25 mg - por cápsula	3004.90.29
3	Adalimumab e	2942.00.00	Adalimumab e - injetável - 40mg seringa preenchida	3002.10.39
4	Alendronato de sódio	2931.00.39	Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido	3004.90.59
5	Alfacalcidol	2936.29.29	Alfacalcidol 0,25 mcg - cápsula Alfacalcidol 1,0 mcg - cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
6	Alfadornase	3507.90.49	Alfadornase 2,5 mg - por ampola	3003.90.29/ 3004.90.19
7	Alfaepoetina	3504.00.90	Alfaepoetina - 1.000 U - por injetável - por frasco-amp ola Alfaepoetina - 2.000 U - Injetável - por frasco-amp ola Alfaepoetina - 3.000 U - injetável - por frasco-amp	3001.20.90

			ola	
			Alfaepoetina - 4.000 U - injetável - por frasco-amp ola	
			Alfaepoetina - 10.000U - injetável - por frasco-amp ola	
8	Alfainterfero na 2b	2942.00.00	Alfainterfero na 2b 10.000.000 UI - injetável por frasco ampola	3002.10.39 / 3004.90.95
			Alfainterfero na 2b 5.000.000 UI - injetável por frasco ampola	
			Alfainterfero na 2b 3.000.000 UI - injetável por frasco ampola	
	Alfapeginterf erona 2a		Alfapeginter ferona 2a 180 mcg - por seringa preenchida	
n			Alfapeginter ferona 2b 80 mcg - por frasco ampola	

9	Alfapeginterferona 2b		Alfapeginterferona 2b 100 mcg - por frasco ampola	
			Alfapeginterferona 2b 120 mcg - por frasco ampola	
10	Amantadina	2921.30.90	Amantadina 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
	Cloridrato de Amantadina		Cloridrato de Amantadina 100 mg - por comprimido	
11	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Atorvastatina 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Lactona		Atorvastatina Lactona 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Lactona 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina Sódica 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Sódica 20 mg - por comprimido	

			comprimido	
	Atorvastatin a Cálcica		Atorvastatin a Cálcica 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatin a Cálcica 20 mg - por comprimido	
12	Azatioprina	2933.59.34	Azatioprina 50 mg - por comprimido	3003.90.76/ 3004.90.66
	Azatioprina Sódica		Azatioprina Sódica 50 mg - por comprimido	
	Beclometason a (Convênio ICMS 137/2013		Beclometason a 200 mcg - por cápsula inalante	
			Beclometason a 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Beclometason a 250 mcg - spray por frasco de 200 doses	3003.39.99 3004.39.99
			Beclometason a 400 mcg - por cápsula inalante	
			Beclometason a 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Dipropionato de Beclometason a 400 mcg -	

13	Dipropionato de Beclometasona (Convênio ICMS 137/2013)	2937.22.90	pó inalante por frasco de 100 doses	3004.32.90
			Dipropionato de Beclometason a 250 mcg - spray - por frasco de 200 doses	
			Dipropionato de Beclometason a 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Dipropionato de Beclometason a 200 mcg - por cápsula inalante	
			Dipropionato de Beclometason a 400 mcg - por cápsula inalante	
<i>Nova redação da posição 13 (acima) do item 80 do Anexo I dada pelo art.1º, alteração 364ª , do Decreto 11.034 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.01.2014.</i>				
<i>Redação anterior (abaixo) em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2013.</i>				
			Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	
			Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Beclometasona 250 mcg -	

13	Beclometasona	2937.22.90	spray por frasco de 200 doses	3003.39.99/ 3004.39.99	
			Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante		
			Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses		
	Dipropionato de Beclometasona		Dipropionato de Beclometason a 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses		
			Dipropionato de Beclometason a 250 mcg - spray - por frasco de 200 doses		
			Dipropionato de Beclometason a 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses		
			Dipropionato de Beclometason a 200 mcg - por cápsula inalante		
			Dipropionato de Beclometason a 400 mcg - por cápsula inalante		
			Betainterferona - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por		

14	Betainterferona		3504.00.90	seringa preenchida)	3002.10.36
				Betainterferona - 12.000.000 UI (44 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida)	
				Betainterferona 6.000.000 UI (30 mcg)- injetável - seringa preenchida ou frasco ampola	
				Betainterferona 9.600.000 UI - Injetável - (por frasco/ampola)	
	Betainterferona 1a			Betainterferona 1a - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida)	
				Betainterferona 1a - 12.000.000 UI (44 mcg) - Injetável -	

			(por seringa preenchida)	
			Betainterferona 1a 6.000.000 UI (30 mcg)- injetável - seringa preenchida ou frasco ampola	
	Betainterferona 1b		Betainterferona 1b - 9.600.000 UI - Injetável - (por frasco/ampola)	
15	Bezafibrato	2918.99.99	Bezafibrato 200 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Bezafibrato 400 mg - por comprimido de desintegração lenta	
	Biperideno		Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
			Biperideno 2 mg - por comprimido	
			Lactato de	

16	Lactato de Biperideno	2933.39.39/ 2933.39.32	Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	3003.90.79/ 3004.90.69
			Lactato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Biperideno		Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
			Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
17	Bromocriptina	2939.69.90	Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	3003.40.90/ 3004.40.90
	Mesilato de Bromocriptina		Mesilato de Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	
			Budesonida	

18	Budesonida	2937.29.90	200 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99
			Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - com 5 ml - 100 doses	
			Budesonida 200 mcg - pó inalante - 100 doses	
19	Cabergolina	2939.69.90	Cabergolina 0,5 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
20	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina 100 UI - injetável - (por ampola)	3003.39.29/ 3004.39.25
			Calcitonina - 200 UI - spray nasal - por frasco	
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana 100 UI - injetável - (por ampola)	
			Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - spray nasal - por frasco	
			Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal	

	Calcitonina Sintética de Salmão		- por frasco	
			Calcitonina Sintética de Salmão 100 UI - injetável - (por ampola)	
21	Calcitriol	2936.29.29	Calcitriol 0,25 mcg - por cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
			Calcitriol 1,0 g - injetável - por ampola	
22	Ciclofosfami da		Ciclofosfami da 50 mg - por drágea	
	Ciclofosfami da Monoidratada	2942.00.00	Ciclofosfami da Monoidratada 50 mg - por drágea	3003.90.79/ 3004.90.69
23	Ciclosporina	2937.90.90	Ciclosporina 100 mg - Solução oral 100 mg/ml - por frasco de 50 ml	
			Ciclosporina 25 mg - por cápsula	3003.20.73/ 3004.20.73
			Ciclosporina 50 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 100 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 10 mg - por cápsula	
			Ciprofloxacina	

24	Ciprofloxacino	2933.59.19	no 250 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ciprofloxacino Monidratado		Cloridrato de Ciprofloxacino Monidratado 250 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ciprofloxacino Monidratado 500 mg - por comprimido	
	Lactato de Ciprofloxacino		Lactato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
			Lactato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ciprofloxacino		Cloridrato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ciprofloxacino 500 mg - por	

			comprimido	
25	Ciproterona	2937.29.31	Ciproterona 50 mg - por comprimido	3003.39.39/ 3004.39.39
	Acetato de Ciproterona		Acetato de Ciproterona 50 mg - por comprimido	
26	Cloroquina	2933.49.90	Cloroquina 150 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Dicloridrato de Cloroquina		Dicloridrato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
	Difosfato de Cloroquina		Difosfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
	Sulfato de Cloroquina		Sulfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
27	Clozapina	2933.99.39	Clozapina 100 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Clozapina 25 mg - por comprimido	
	Codeína		Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Codeína 30 mg - por comprimido	
			Codeína 60	

		mg - por comprimido
		Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
	Acetato de Codeína	Acetato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
		Acetato de Codeína 30 mg - por comprimido
		Acetato de Codeína 60 mg - por comprimido
		Acetato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
		Bromidrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
	Bromidrato de Codeína	Bromidrato de Codeína 30 mg - por comprimido
		Bromidrato de Codeína 60 mg - por comprimido
		Bromidrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral

		- por frasco com 120 ml
	Canfossulfonato de Codeína	Canfossulfonato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
		Canfossulfonato de Codeína 30 mg - por comprimido
		Canfossulfonato de Codeína 60 mg - por comprimido
		Canfossulfonato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
	Citrato de Codeína	Citrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
		Citrato de Codeína 30 mg - por comprimido
		Citrato de Codeína 60 mg - por comprimido
		Citrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml

28	Cloridrato de Codeína	2939.11.22	Cloridrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	3003.40.40/ 3004.40.40
			Cloridrato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Metilbrometo de Codeína		Metilbrometo de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Metilbrometo de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
			Óxido de	

	Óxido de Codeína	Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
		Óxido de Codeína 30 mg - por comprimido
		Óxido de Codeína 60 mg - por comprimido
		Óxido de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
	Salicilato de Codeína	Salicilato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
		Salicilato de Codeína 30 mg - por comprimido
		Salicilato de Codeína 60 mg - por comprimido
		Salicilato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml
		Sulfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml
		Sulfato de

	Sulfato de Codeína		Codeína 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Sulfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Fosfato de Codeína		Fosfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Fosfato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Fosfato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Fosfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
29	Danazol	2937.19.90	Danazol 100 mg - por cápsula	3003.39.39/ 3004.39.39
30	Deferasirox	2933.99.69	Deferasirox 125 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Deferasirox 250 mg - por comprimido	

			Deferasirox 500 mg - por comprimido	
31	Deferiprona	2942.00.00	Deferiprona 500 mg - por comprimido	3003.90.58/ 3004.90.49
32	Desferroxam ina	2942.00.00	Desferroxa mina 500 mg - injetável - por frasco-amp ola	3003.90.58/ 3004.90.48
	Cloridrato de Desferroxam ina		Cloridrato de Desferroxa mina 500 mg - injetável - por frasco-amp ola	
	Mesilato de Desferroxam ina		Mesilato de Desferroxa mina 500 mg - injetável - por frasco-amp ola	
33	Desmopressi na	2937.90.90	Desmopress ina 0,1 mg/ml -aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	3003.39.29/ 3004.39.29
	Acetato de Desmopressi		Acetato de Desmopres sina 0,1 mg/ml	

	Desmopressina		-aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	
34	Donepezila	2933.39.99	Donepezila - 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Donepezila - 10 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Donepezila		Cloridrato de Donepezila - 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Donepezila - 10 mg - por comprimido	
35	Entacapona	2922.50.99	Entacapona 200 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg - injetável por frasco-ampola	3002.10.38
			Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-ampola	
37	Etofibrato	2918.99.99	Etofibrato 500 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99

38	Everolimo	2934.99.99	Everolimo 1 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Everolimo 0,5 mg - por comprimido	
			Everolimo 0,75 mg - por comprimido	
39	Fenofibrato	2918.99.91	Fenofibrato 200 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
			Fenofibrato 250 mg - liberação retardada por cápsula	
40	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/	

			adaptador	
41	Filgrastim	3002.10.39	Filgrastim 300 mcg - injetável - por frasco ou seringa preenchida	3002.10.39
42	Fludrocortiso na	2937.22.90	Fludrocortis ona 0,1 mg - por comprimido	3003.39.99/ 3004.39.99
	Acetato de Fludrocortiso na	2937.22.90	Acetato de Fludrocortis ona 0,1 mg - por comprimido	
44	Fluvastatina	2933.99.19	Fluvastatina 20 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
			Fluvastatina 40 mg - por cápsula	
	Fluvastatina Sódica		Fluvastatina Sódica 20 mg - por cápsula	
			Fluvastatina Sódica 40 mg - por cápsula	
	Formoterol		Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
			Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg -	

45	Fumarato de Formoterol Diidratado	2924.29.99	pó inalante - 60 doses	3003.90.59/ 3004.90.49
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol		Fumarato de Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante	
	Formoterol + Budesonida		Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Formoterol 12 mcg +	

46		Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	2924.29.99/ 2937.29.90	3003.90.99/ 3004.90.99
		Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatorio - 60 doses		
	Fumarato de Formoterol + Budesonida	Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses		
		Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses		
		Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400`mcg - por cápsula inalante		
		Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg +		

			Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
47	Gabapentina	2922.49.90	Gabapentin a 300 mg - por cápsula	3003.90.49/
			Gabapentin a 400 mg - por cápsula	3004.90.39
			Galantamin a 8 mg - por cápsula	
			Galantamin	

48	Galantamina	2939.99.90	a 16 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69
			Galantamin a 24 mg - por cápsula	
	Bromidrato de Galantamina		Bromidrato de Galantamin a 8 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Galantamin a 16 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Galantamin a 24 mg - por cápsula	
	Hidrobromet o de Galantamina		Hidrobrome to de Galantamin a 8 mg - por cápsula	
			Hidrobrome to de Galantamin a 16 mg - por cápsula	
			Hidrobrome to de Galantamin a 24 mg - por cápsula	
49	Genfibrozila	2918.99.99	Genfibrozila 600 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Genfibrozila 900 mg - por comprimido	

50	Gosserrelina	2937.90.90	Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por seringa preenchida	3003.39.26/ 3004.39.27
			Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	
	Acetato de Gosserrelina		Acetato de Gosserrelina a 3,60 mg - injetável - por frasco ampola	
			Acetato de Gosserrelina a 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	
51	Hidroxicloro quina	2933.49.90	Hidroxicloro quina 400 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Sulfato de Hidroxicloro quina		Sulfato de Hidroxicloro quina 400 mg - por comprimido	
52	Hidroxiureia	2928.00.90	Hidroxiureia 500 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
53	Imiglucrase (Convênio ICMS 137/2013)	3507.90.39	Imiglucrase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29 3004.90.19
Nova redação da posição 53 (acima) do item 80 do Anexo I dada pelo art.1º, alteração 364ª , do Decreto 11.034 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.01.2014.				

Redação anterior (abaixo) em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2013.

53	Imiglucerase (Convênio ICMS 28/2012)	3002.90.99	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29/ 3004.90.19
			Imiglucerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	
54	Imunoglobuli na Anti-Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobu lina Anti-Hepatit e B 100 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23
			Imunoglobu lina Anti-Hepatit e B 500 mg - injetável - por frasco ou ampola	
55	Imunoglobuli na Humana	3504.00.90	Imunoglobu lina Humana 0,5 g - injetável - (por frasco)	3002.10.35
			Imunoglobu lina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobu lina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobu lina Humana	

			1,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 3,0 g - Injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 6,0 g - Injetável - (por frasco)	
56	Infliximabe	3504.00.90	Infliximabe 10 mg/ml - injetável - por ampola de 10 ml (Convênio ICMS 100/2009)	3002.10.29
57	Isotretinoína	2936.21.19	Isotretinoína a 20 mg - por cápsula Isotretinoína a 10 mg - por cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
58	Lamivudina	2934.99.93	Lamivudina 10 mg/ml solução oral (frasco de 240 ml) Lamivudina 150 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
59	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 25 mg - por comprimido Lamotrigina 100 mg -	3003.90.79/ 3004.90.69

		2933.69.19	(por comprimido)	
60	Leflunomida	2934.99.99	Leflunomida 20 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
62	Leuprorrelina	2937.90.90	Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	3003.39.19
			Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	
	Acetato de Leuprorrelina		Acetato de Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	
			Acetato de Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	
63	Levodopa + Benserazida	2937.39.11/ 2928.00.90	Levodopa 200 mg + Benserazida 50 mg - por comprimido	3003.39.93/ 3004.39.93
			Levodopa 100 mg + Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
	Levodopa +		Levodopa 200 mg + Cloridrato de Benserazida 50 mg - por comprimido	

	Cloridrato de Benserazida		Levodopa 100 mg + Cloridrato de Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
64	Levodopa + Carbidopa	2937.39.11/ 2928.00.20	Levodopa 200 mg + Carbidopa 50 mg - por cápsula ou comprimido Levodopa 250 mg + Carbidopa 25 mg - por comprimido	3003.39.93/ 3004.39.93
	Levotiroxina		Levotiroxina 150 mcg - por comprimido Levotiroxina 25 mcg - por comprimido Levotiroxina 50 mcg - por comprimido Levotiroxina 100 mcg - por comprimido Levotiroxina Sódica Monoidrata da 150 mcg - por comprimido Levotiroxina Sódica	

65	Levotiroxina Sódica Monoidratada	2937.40.10	Monoidrata da 25 mcg - por comprimido	3003.39.81/ 3004.39.81
			Levotiroxina Sódica Monoidrata da 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Monoidrata da 100 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidrata da 150 mcg - por comprimido	
	Levotiroxina Sódica Pentaidratada		Levotiroxina Sódica Pentaidrata da 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidrata da 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica Pentaidrata da 100 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina Sódica 150 mcg - por comprimido	

	Levotiroxina Sódica		Levotiroxina Sódica 25 mcg - por comprimido Levotiroxina Sódica 50 mcg - por comprimido Levotiroxina Sódica 100 mcg - por comprimido	
66	Lovastatina	2902.90.90	Lovastatina 10 mg - por comprimido Lovastatina 20 mg - por comprimido Lovastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
67	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório Mesalazina 400 mg - por comprimido Mesalazina 500 mg - por comprimido Mesalazina 3 g + diluente 100 ml (enema)-por dose Mesalazina 250 mg - por supositório	3003.90.49/ 3004.90.39

			Mesalazina 500 mg - por supositório	
			Mesalazina 800 mg - por comprimido	
			Mesalazina 1 g + diluyente 100 ml (enema)-po r dose	
68	Metadona	2922.31.20	Metadona 5 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
			Metadona 10 mg - por comprimido	
			Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
	Bromidato de Metadona		Bromidato de Metadona 5 mg - por comprimido	
			Bromidato de Metadona 10 mg - por comprimido	
			Bromidato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
		Cloridrato		

			de Metadona 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Metadona 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
			Metilprednis olona 500 mg - injetável - por ampola	
			Aceponato de Metilprednis olona 500 mg - injetável - por ampola	
			Acetato de Metilprednis olona 500 mg - injetável - por ampola	
69		2937.90.90	Fosfato Sódico de Metilprednis olona 500 mg - injetável - por ampola	3003.39.99/ 3004.39.99
			Suleptanato de Metilprednis	

	Metilprednisolona		500 mg - injetável - por ampola	
	Succinato Sódico de Metilprednisolona		Succinato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
70	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	3003.90.79/ 3004.90.69
			Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	
	Metotrexato de Sódio		Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	
			Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	
71	Micofenolato de Mofetila	2934.99.19	Micofenolato de Mofetila 500 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
72	Micofenolato de Sódio (Comprimido)	2933.99.99	Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido	3003.90.69/

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

72	(Convênio ICMS 60/2011)	2932.29.90	Micofenolato de Sódio 360 mg - por comprimido	3004.90.59
73	Molgramostim	3002.10.39	Molgramostim 300 mcg - injetável - por frasco	3002.10.39
	Morfina	2939.11.61	Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Morfina 10 mg - por comprimido	
			Morfina 30 mg - por comprimido	
			Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Morfina LC 100 mg - por cápsula	
			Acetato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Acetato de Morfina 10 mg/ml - por ampola	

	Acetato de Morfina	2939.11.69	de 1 ml
			Acetato de Morfina 10 mg - por comprimido
			Acetato de Morfina 30 mg - por comprimido
			Acetato de Morfina LC 30 mg - por cápsula
			Acetato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
			Acetato de Morfina LC 100 mg - por cápsula
	Bromidrato de Morfina		Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
			Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
			Bromidrato de Morfina 10 mg - por comprimido
			Bromidrato de Morfina 30 mg - por comprimido
			Bromidrato de Morfina LC 30 mg -

			por cápsula
			Bromidrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
			Bromidrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula
			Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
			Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
			Cloridrato de Morfina 10 mg - por comprimido
			Cloridrato de Morfina 30 mg - por comprimido
			Cloridrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula
			Cloridrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
			Cloridrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula
			Metilbromet

74	Metilbromet o de Morfina	o de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	3003.90.99/ 3004.90.99
		Metilbromet o de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
		Metilbromet o de Morfina 10 mg - por comprimido	
		Metilbromet o de Morfina 30 mg - por comprimido	
		Metilbromet o de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
		Metilbromet o de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
		Metilbromet o de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
		Mucato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
		Mucato de	

	Mucato de Morfina	2939.11.69	Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
			Mucato de Morfina 10 mg - por comprimido
			Mucato de Morfina 30 mg - por comprimido
			Mucato de Morfina LC 30 mg - por cápsula
			Mucato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
			Mucato de Morfina LC 100 mg - por cápsula
	Óxido de Morfina		Óxido de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
			Óxido de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
			Óxido de Morfina 10 mg - por comprimido
			Óxido de Morfina 30 mg - por comprimido

			Óxido de Morfina LC 30 mg - por cápsula
			Óxido de Morfina LC 60 mg - por cápsula
			Óxido de Morfina LC 100 mg - por cápsula
	Sulfato de Morfina Pentaidratada	2939.11.62	Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg - por comprimido
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 30 mg - por comprimido
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 30 mg - por

			cápsula
			Sulfato de Morfina Pentaidrata da LC 60 mg - por cápsula
			Sulfato de Morfina Pentaidrata da LC 100 mg - por cápsula
	Tartarato de Morfina	2939.11.69	Tartarato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
			Tartarato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
			Tartarato de Morfina 10 mg - por comprimido
			Tartarato de Morfina 30 mg - por comprimido
			Tartarato de Morfina LC 30 mg - por cápsula
			Tartarato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
			Tartarato de Morfina LC 100 mg -

			por cápsula
			Sulfato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml
			Sulfato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml
			Sulfato de Morfina 10 mg - por comprimido
	Sulfato de Morfina	2939.11.62	Sulfato de Morfina 30 mg - por comprimido
			Sulfato de Morfina LC 30 mg - por cápsula
			Sulfato de Morfina LC 60 mg - por cápsula
			Sulfato de Morfina LC 100 mg - por cápsula
		2937.19.90	Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola)
		2937.19.90	Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/amp

75	Octreotida		ola)	3003.39.25/ 3003.39.26 3003.39.29/ 3004.39.29
		2937.19.90	Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/amp ola).	
		2937.19.90	Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/amp ola)	
	Acetato de Octreotida	2937.19.90	Acetato de Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-amp ola)	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/amp ola)	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/amp ola).	
		2937.19.90	Acetato de Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/amp ola)	
76	Olanzapina	2937.19.90	Olanzapina 5 mg - por comprimido	3003.90.79/

76	Olanzapina	2933.99.09	Olanzapina 10 mg - por comprimido	3004.90.69
77	Pamidronato dissódico	2931.00.49	Pamidronat o Dissódico 30 mg injetável - por frasco ampola	3003.90.69/ 3004.90.59
			Pamidronat o Dissódico 60 mg injetável - por frasco ampola	
			Pamidronat o Dissódico 90 mg injetável - por frasco ampola	
78	Pancreatina	3001.20.90	Pancreatina 10.000UI - por cápsula	3003.90.29/ 3004.90.19
			Pancreatina 25.000UI - por cápsula	
79	Penicilamina	2930.90.19	Penicilamina 250 mg - por cápsula	3003.90.69/ 3004.90.59
	Cloridrato de Penicilamina		Cloridrato de Penicilamin a 250 mg - por cápsula	
	Pramipexol		Pramipexol 1 mg - por comprimido	
			Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	
			Pramipexol	

80	Dicloridrato de Pramipexol	2921.59.90	0,25 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Dicloridrato de Pramipexol 1 mg - por comprimido	
			Dicloridrato de Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	
			Dicloridrato de Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	
81	Pravastatina	2918.19.90	Pravastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.39/ 3004.90.29
			Pravastatina 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina 20 mg - por comprimido	
	Pravastatina Sódica		Pravastatina Sódica 40 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 20 mg - por comprimido	
			Quetiapina	

82	Quetiapina	2934.99.69	200 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Quetiapina 100 mg - por comprimido	
	Fumarato de Quetiapina		Fumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido	
83	Raloxifeno	2934.99.99	Raloxifeno 60 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Cloridrato de Raloxifeno		Cloridrato de Raloxifeno 60 mg - por comprimido	
84	Ribavirina	2934.99.99	Ribavirina 250 mg - por cápsula	3003.90.89/ 3004.90.79
85	Riluzol	2934.20.90	Riluzol 50 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Risedronato Sódico 35	

86	Risedronato Sódico	2931.00.49	mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
			Risedronato Sódico 5 mg - por comprimido	
87	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 1 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Risperidona 2 mg - por comprimidos	
	Rivastigmina		Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	3003.90.79/ 3004.90.69
			Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
			Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
			Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
			Rivastigmina 6 mg - por cápsula	
		2933.49.90	Hemitartrato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	
			Hemitartrato de Rivastigmina 1,5 mg -	

88	Hemitartarato de Rivastigmina		por cápsula	
			Hemitartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
			Hemitartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
	Hidrogenotartarato de Rivastigmina	2933.49.90/ 2937.19.90	Hemitartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69 3003.39.25/ 3004.39.26
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula	

89	Sacarato de Hidróxido Férrico	2821.10.30	Sacarato de hidróxido férrico 100 mg - injetável - por frasco de 5 ml	3003.90.99/ 3004.90.99
90	Salbutamol	2922.50.99	Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	3003.90.49/ 3004.90.39
	Sulfato de Salbutamol		Sulfato de Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	
91	Salmeterol	2922.50.99	Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal- 60 doses	3003.90.49/ 3004.90.39
	Xinafoato de Salmeterol		Xinafoato de Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal- 60 doses	
92	Selegilina	2921.59.90	Selegilina 10 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
			Selegilina 5 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Selegilina		Cloridrato de Selegilina 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de	

			Selegilina 5 mg - por comprimido	
93	Sevelâmer	2942.00.00	Sevelâmer 800 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Cloridrato de Sevelâmer		Cloridrato de Sevelâmer 800 mg - por comprimido	
94	Sinvastatina	2932.29.90	Sinvastatina 80 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
			Sinvastatina 5 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 10 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 20 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 40 mg - por comprimido	
95	Sirolimo (Convênio ICMS 60/2011)	2933.39.99	Sirolimo 1mg - por drágea	3004.90.78
			Sirolimo 2mg - por drágea	
			Sirolimo 1mg/ml solução oral - por frasco de 60 ml	
			Somatropin a - 4 UI - injetável -	

96	Somatropina	2937.11.00	por frasco-ampola	3003.39.11/ 3004.39.11
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola	
97	Sulfassalazina	2935.00.19	Sulfassalazina 500 mg - (por comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
98	Tacrolimo (Convênio ICMS 137/2013)	2934.99.99	Tacrolimo 1 mg - por cápsula	3003.90.88 3004.90.78
			Tacrolimo 5 mg - por cápsula	
Nova redação da posição 98 (acima) do item 80 do Anexo I dada pelo art.1º, alteração 364ª , do Decreto 11.034 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.01.2014. Redação anterior (abaixo) em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2013.				
98	Tacrolimo	2933.39.99	Tacrolimo 1 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69
			Tacrolimo 5 mg - por cápsula	
99	Tolcapona	2914.70.90	Tolcapona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
100	Topiramato	2935.00.99	Topiramato 100 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
		2935.00.99	Topiramato 25 mg - por comprimido	
		2935.00.99	Topiramato 50 mg - por	

			comprimido	
101	Toxina Botulínica tipo A	3002.90.92	Toxina Botulínica tipo A - 100 UI - injetável (por frasco/ampola)	3002.90.92
			Toxina Botulínica tipo A - 500 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
102	Triexifenidil	2933.39.99	Triexifenidil 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Cloridrato de Triexifenidil		Cloridrato de Triexifenidil 5 mg - por comprimido	
103	Triptorrelina	2937.90.90	Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18/ 3004.39.18
	Acetato de Triptorrelina		Acetato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	
	Embonato de Triptorrelina		Embonato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	
			Vigabatrina	

104	Vigabatrina	2922.49.90	500 mg - por comprimido	3003.90.49/3004.90.39
105	Ziprasidona	2933.59.19	Ziprasidona 80 mg - por comprimido	3003.90.79/3004.90.69
			Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada		Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 80 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 40 mg - por comprimido	
	Mesilato de Ziprasidona		Mesilato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
			Mesilato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ziprasidona		Cloridrato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
106	Soro – Outros soros	3002.10.19	Soro - Outros	3002.10.19

	Outros soros		soros	
107	Soro Antiaracnídic o	3002.10.19	Soro Antiaracnídi co	3002.10.19
108	Soro Anti-Bot/Cro tálico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Cr otálico	3002.10.19
109	Soro Anti-Bot/Laq uético	3002.10.19	Soro Anti-Bot/La quético	3002.10.19
110	Soro Antibotrópic o	3002.10.19	Soro Antibotrópic o	3002.10.19
111	Soro Antibotulínic o	3002.10.19	Soro Antibotulíni co	3002.10.19
112	Soro Anticrotálico	3002.10.19	Soro Anticrotálic o	3002.10.19
113	Soro Antidiftérico	3002.10.15	Soro Antidiftérico	3002.10.15
114	Soro Antielapídico	3002.10.19	Soro Antielapídico	3002.10.19
115	Soro Antiescorpiô nico	3002.10.19	Soro Antiescorpi ônico	3002.10.19
116	Soro Antilactrodec tus	3002.10.19	Soro Antilactrode ctus	3002.10.19
117	Soro Antilonômia	3002.10.19	Soro Antilonômia	3002.10.19
118	Soro Antiloxoscéli co	3002.10.19	Soro Antiloxoscél ico	3002.10.19
119	Soro Antirrábico	3002.10.19	Soro Antirrábico	3002.10.19
120	Soro Antitetânico	3002.10.12	Soro Antitetânico	3002.10.12
121	Vacina BCG	3002.20.29	Vacina BCG	3002.20.29
	Vacina		Vacina	

122	vacina contra Febre Amarela	3002.20.29	contra Febre Amarela	3002.20.29
123	Vacina contra haemophilus	3002.20.29	Vacina contra Haemophilu s	3002.20.29
124	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23
125	Vacina contra Influenza	3002.20.29	Vacina contra Influenza	3002.20.29
126	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22
127	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29
128	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29
129	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29
130	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29
131	Vacina Tetravalente	3002.20.29	Vacina Tetravalent e	3002.20.29
132	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27
133	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26
134	Vacinas – Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina	3002.20.29

			humana	
135	Fosfato de Oseltamivir (Convênio ICMS 110/2009)	2933.59.49	Oseltamivir 30 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Oseltamivir 45 mg - por comprimido	
			Oseltamivir 75 mg - por comprimido	
136	Vacina meningocócica conjugada do Grupo "C"	3002.20.15	Vacina contra meningite C	3002.20.15
137	Entecavir	2933.59.49	Baraclude 1 mg - por comprimido	3004.90.79
			Baraclude 0,5 mg - por comprimido	
138	Adefovir	2933.59.49	Adefovir 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Adefovir dipivoxila Adefovir dipivoxila 10 mg - por comprimido	
	Atorvastatina		Atorvastatina 40 mg - por comprimido	
			Atorvastatina 80 mg - por comprimido	

139	Atorvastatin a Lactona	2933.99.49	Atorvastatin a Lactona 40 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Atorvastatin a Lactona 80 mg - por comprimido	
	Atorvastatin a Sódica		Atorvastatin a Sódica 40 mg - por comprimido	
			Atorvastatin a Sódica 80 mg - por comprimido	
	Atorvastatin a Cálcica		Atorvastatin a Cálcica 40 mg - por comprimido	
			Atorvastatin a Cálcica 80 mg - por comprimido	
140	Bromocripti na	2939.69.90	Mesilato de Bromocripti na	3003.40.90/ 3004.40.90
141	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99
			Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - 200 doses	
			Budesonida 200 mcg - pó inalante - 200 doses	
	Calcitonina		Calcitonina 50 UI - injetável -	

142		2937.90.90	(por ampola)	3003.39.29/ 3004.39.25
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão 50 UI - injetável - (por ampola)	
143	Ciprofibrato	2918.99.99	Ciprofibrato 100 mg por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
144	Clobazam	2933.72.10	Clobazam 10 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Clobazam 20 mg - por comprimido	
145	Danazol	2937.19.90	Danazol 50 mg - por cápsula	3003.39.39/ 3004.39.39
			Danazol 200 mg - por cápsula	
146	Entecavir	2933.59.49	Entecavir 0,5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
147	Etossuximida	2925.19.90	Etossuximida 50 mg/ml - xarope (frasco 120 ml)	3003.90.99/ 3004.90.99
	Fenoterol		Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/	

148	Cloridrato de Fenoterol	2922.50.99	adaptador Cloridrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	3003.90.49/ 3004.90.39
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	
149	Iloprosta	2918.19.90	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
150	Imunoglobulina Anti-Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 600 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23
151	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 50 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
152	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato 2,5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Metotrexato de Sódio		Metotrexato de Sódio 2,5 mg - por	

			comprimido	
153	Nitrazepam	2933.91.62	Nitrazepam 5 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
154	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco-amp ola	3003.39.26 3003.39.29 3004.39.29
	Acetato de Octreotida		Acetato de Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco-amp ola	
155	Primidona	2933.79.90	Primidona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Primidona 250 mg - por comprimido	
156	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 300 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Fumarato de Quetiapina		Fumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido	
157	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 3 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
158	Sildenafil	2935.00.19	Sildenafil 20 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
	Citrato de		Citrato de Sildenafil	

	Sildenafil		20 mg - por comprimido	
159	Tenofovir	2933.59.49	Tenofovir 300 mg - por comprimido	3003.90.78/ 3004.90.68
	Fumarato de Tenofovir		Fumarato de Tenofovir Desoproxila 300 mg - por comprimido	
160	Triptorrelina	2937.90.90	Triptorrelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18/ 3004.39.18
	Acetato de Triptorrelina		Acetato de Triptorrelina 11,25mg - injetável - por frasco ampola	
	Embonato de triptorrelina		Embonato de triptorrelina 11,25mg - injetável - por frasco ampola	
161	Piridostigmina (Convênio ICMS 160/2010)	2933.39.89	Piridostigmina 60 mg (por comprimido)	3003.90.79 3004.90.69
162	Natalizumabe (Convênio ICMS 160/2010)	3002.10.99	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	3004.10.39
			100 ui/ml sus inj ct frasco	

163	Insulina humana NPH (Convênio ICMS 139/2011)	2937.12.00	ampola vd inc x 10 ml	3004.31.00 3003.31.00
			100 ui/ml sol inj ct refil/carpule vd nc x 3 ml	
			100 ui/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	
164	Insulina humana regular (Convênio ICMS 139/2011)	2937.12.00	100 ui/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml	3004.31.00 3003.31.00
			100 ui/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml	
			100 ui/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	
165	Alfavelaglicerasa (Convênio ICMS 28/2012)	3507.90.39	Alfavelaglicerasa 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99/ 3004.90.99
			Alfavelaglicerasa 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	
166	Miglustate (Convênio ICMS	2933.39.99	Miglustate 100 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69

	28/2012)		por capsula	
167	Acetato de medroxiprogesterona (Convênio ICMS 145/2013)	2937.23.10	Acetato de medroxiprogesterona 150 mg/ml	3004.39.39
168	Atenolol	2924.29.43	Atenolol 25 mg	3004.90.42
169	Brometo de ipratrópio	2939.99.90	Brometo de ipratrópio 0,02 mg	3004.40.90
			Brometo de ipratrópio 0,25 mg	
170	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 32 mcg	3004.39.99
			Budesonida 50 mcg	
171	Captopril	2933.99.49	Captopril 25 mg	3004.90.69
172	Cloridrato de metformina	2925.29.90	Cloridrato de metformina - ação prolongada 500 mg	3004.90.49
			Cloridrato de metformina 850 mg	
173	Cloridrato de propranolol	2922.50.50	Cloridrato de propranolol 40 mg	3004.90.36
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.39.99
175	Etinilestradiol + Levonorgestrel	2937.23.49	Etinilestradiol 0,15 mg + Levonorgestrel 0,03 mg	3004.39.39
		2937.23.21		
176	Glibenclamida	2935.00.92	Glibenclamida 5 mg	3004.90.79

Acrescentadas as posição 167 a 192 (acima) ao item 80 do Anexo I pelo art.1º, alteração 364ª , do Decreto 11.034 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

Prorrogado o prazo de vigência do item 80 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª , do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

~~81~~

Revogado o item 81 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 810ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 30.9.2015:

"81 Saídas de FLORES, em operações internas e interestaduais, exceto as destinadas à industrialização (Convênio ICM 44/1975; Convênio ICMS 124/1993, cláusula primeira, V, item 02)."

82 Saída de mercadoria, até 30.4.2017, em decorrência de doação destinada ao atendimento do Programa **FOME ZERO** (Convênios ICMS 18/2003 e 101/2012 e 191/2013, Ajuste SINIEF 02/2003).

Notas:

1. O disposto neste item aplica-se também:

1.1. às operações em que intervenham entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, nos termos do art. 14 do Código Tributário Nacional, e Municípios partícipes do Programa;

1.2. às prestações de serviço de transporte das mercadorias doadas de que trata este item;

Nova redação da nota 1.2 do item 82 do Anexo I , dada pelo Art.1º, alteração 81ª , do Decreto 7.514 de 04.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 03.03.2013:

"1.2. às prestações gratuitas de serviços de transporte das mercadorias doadas de que trata este item;"

2. as mercadorias doadas ou adquiridas, bem assim as operações consequentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como "Mercadoria destinada ao Fome Zero" (Convênio ICMS 34/2010);

3. a isenção de que trata este item exclui a aplicação de quaisquer outros benefícios fiscais;

4. a entidade assistencial, devidamente cadastrada no Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome - MESA ou o município partícipe do Programa deverá confirmar o recebimento da mercadoria ou do serviço prestado mediante a emissão e a entrega ao doador da "Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria destinada ao Programa Fome Zero", observado o modelo constante no Anexo do Ajuste SINIEF 02/2003, no mínimo em duas vias, sendo a primeira destinada ao doador e a segunda à entidade ou ao município emitente;

5. o contribuinte doador da mercadoria ou do serviço deverá:

5.1. possuir certificado de participante do Programa, expedido pelo MESA;

5.2. emitir documento fiscal correspondente à:

5.2.1. operação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o número do referido certificado e, no campo "NATUREZA DA OPERAÇÃO", a expressão: "Doação destinada ao Programa Fome Zero";

5.2.2. prestação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "OBSERVAÇÕES", o número do referido certificado e, no campo "NATUREZA DA PRESTAÇÃO", a expressão: "Doação destinada ao Programa Fome Zero";

6. decorridos cento e vinte dias da emissão do documento fiscal sem que tenha sido comprovado o recebimento previsto na nota 4, o imposto deverá ser recolhido com os acréscimos legais previstos na legislação;

7. verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria foi objeto de posterior comercialização, o imposto será exigido daquele que desvirtuou a finalidade do Programa Fome Zero, com os acréscimos legais previstos na legislação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

8. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas a que se refere este item.

9. o disposto neste item se aplica, também, às saídas em decorrência das aquisições, pela CONAB, de mercadorias de produtores rurais, suas cooperativas ou associações, nos termos de Convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Convênio ICMS 34/2010).

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Prorrogado o prazo de vigência do item 82 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

83 Operações, até 30.4.2017, com **FOSFATO DE OSELTAMIVIR**, NCM 3003.90.79 ou 3004.90.69, vinculadas ao "Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular", destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A - H1N1 (Convênios ICMS 73/2010, 27/2011, 101/2012 e 191/2013).

Notas:

1. a isenção prevista neste item fica condicionada a que:

a) o medicamento esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados;

b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas operações beneficiadas com a isenção prevista neste item.

Prorrogado o prazo de vigência do item 83 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015:

"31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

84 Importação de peças, partes e equipamentos e seus respectivos acessórios, sem similar produzido no país, realizada pelas **FORÇAS ARMADAS** para utilização em suas atividades institucionais (Convênios ICMS 69/2000 e 74/2011).

Nota: a comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

85

Revogado o item 85 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 810ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 30.9.2015:

"85 Saídas, em operações internas e interestaduais, exceto para industrialização, de FRUTAS FRESCAS nacionais ou provenientes dos países membros da ALADI, excluídas as de maçãs, pêras, amêndoas, avelãs, castanhas e nozes (Convênios ICM 44/75, 20/1976 e 30/1987; Convênio ICMS 124/1993).

Notas:

- 1. a isenção prevista neste item estende-se às saídas de frutas que tenham sofrido processo de desidratação, pressurização e congelamento, embalados em invólucro próprio para a conservação de alimentos, desde que não sejam utilizados conservantes;*
- 2. deverá ser mantido, à disposição do fisco, laudo técnico, emitido por órgão competente, que comprove a não utilização de conservantes a que se refere a nota anterior."*

86 Importação, até 30.4.2017, efetuada pela **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE** e pelo **MINISTÉRIO DA SAÚDE** dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, a seguir relacionados, destinados às campanhas de vacinação e Programas Nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela, e outros agravos, promovidas pelo Governo Federal (Convênios ICMS 95/1998, 40/2007 e 191/2013):

Prorrogado o prazo de vigência do item 86 do Anexo I pelo art.1º, alteração 1010ª, do Decreto n. 4.287 de 2.6.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2016.

Prazo de vigência anterior até 30.4.2016 dado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 30.4.2016.

Prazo original:

"30.4.2014"

Posição	DESCRIÇÃO DO PRODUTO (Convênio ICMS 129/2008)	CLASSIFICAÇÃO NCM
I - VACINAS		
1	Vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola)	3002.2026
2	Vacina Tríplice DPT (tétano, difteria e coqueluche)	3002.2027
3	Vacina contra Sarampo	3002.2024
4	Vacina c/ Haemophilus Influenza "B"	3002.2029
5	Vacina contra Hepatite "B"	3002.2023
6	Vacina Inativa contra Pólio	3002.2029
7	Vacina Liofilizada contra Raiva	3002.3010
8	Vacina contra Pneumococo	3002.2029
9	Vacina contra Febre Tifoide	3002.2029
10	Vacina oral contra Poliomielite	3002.2022
11	Vacina contra Meningite B + C	3002.2025
12	Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano)	3002.2029
13	Vacina contra Meningite A + C	3002.2025
14	Vacina contra Meningite B	3002.2025

15	Vacina contra Rubéola	3002.2029
16	Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche)	3002.2029
17	Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola)	3002.2029
18	Vacina contra Hepatite A	3002.2029
19	Vacina Tríplice Acelular (DTPa)	3002.2029
20	Vacina contra Varicela	3002.2029
21	Vacina contra Influenza	3002.2029
22	Vacina contra Rotavírus	3002.2029
23	Vacina Pentavalente	3002.2029
24	Outras vacinas para medicina humana	3002.2029
II - IMUNOGLOBULINAS		
1	Anti-Hepatite "B"	3002.1039
2	Anti Varicella Zóster	3002.1039
3	Antitetânica	3002.1039
4	Antirrábica	3002.1039
5	Outras imunoglobulinas	3002.1039
6	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados exceto medicamento	3002.1029
III - SOROS		
1	Antirrábico	3002.1019
2	Toxoide Tetânico	3002.1019
3	Antitetânico	3002.1012
4	Outros antissoros	3002.1019
5	Soro Antibotulínico	3002.1019
6	Outros anti - soros específicos de animais/pessoas imunizadas	3002.1019
IV - MEDICAMENTOS		
1	Antimonial Pentavalente	3003.9039

2	Clindamicina 300 mg	3004.2099
3	Doxiciclina 100 mg	3004.2099
4	Mefloquina	3004.9099
5	Cloroquina	3004.9099
6	Praziquantel	3004.9063
7	Mectizam	3004.9059
8	Primaquina	3004.9099
9	Oximiniquina	3004.9069
10	Cypemetrina	3003.9056
11	Artemeter	3003.9099
12	Artezunato	3003.9099
13	Benzonidazol	3003.9099
14	Clindamicina	3003.2099
15	Mansil	3003.2099
16	Quinina	2939.2100
17	Rifampicina	3003.2032
18	Sulfadiazina	3003.9082
19	Sulfametoxazol + Trimetropina	3003.9082
20	Tetraciclina	2941.3099
21	Interferon Gama	3004.2099
22	Terizidona	3004.9099
23	Acetato de Medrox Progesterona	3004.3939
24	Anfotericina B	3002.1039
25	Anfotericina B Lipossomal	3002.1039
26	Ciclocerina	3004.9099
27	Clofazimina	3004.9099
28	Dietilcarbamazina	3004.9099
29	Dicloridreto de Quinina	3004.9099
30	Isotionato de Pentamidina	3004.9019
31	Outros medicamentos não especificados	3004.9099
32	Sulfato de Quinina	3004.9099
33	Zidovudina	3004.9099

34	Zidovudina (AZT)	2934.9922
35	Zidovudina (AZT)	3004.9079
36	Dicloridrato de Quinina	3004.9099
37	Dicloridrato de Quinina	2939.2100
38	Artequin	3004.9099
39	Isotionato de Pentamidina	3004.9047
40	Tetrahydrobiopterin (BH4)	3004.9099
41	Miltefosina	3004.9095
42	Doxiciclina	3004.2099
43	Pentamidina	3004.9047
44	Artesunato	3004.9059
V - INSETICIDAS		
1	Piretróide Deltrametrina	3808.1029
2	Fenitrothion	3808.1029
3	Cythion	3808.1029
4	Etofenprox	3808.1029
5	Bendiocarb	3808.1029
6	Temefós Granulado 1%	3808.1029
7	Bromadiolone (raticida)	3808.9026
8	Bacillus Thuringiensis subsp. Israelensis (BTI)	3808.1021
9	Carbamato	3808.9029
10	Malathion	3808.9029
11	Moluscocida	3808.9029
12	Piretróides	2926.9029
13	Rodenticida	3808.9029
14	S-metoprene	3808.9029
15	Bacillus Sphaericus (biolarvicida)	3808.9020
16	DDT 4.0% apresentado em forma de papel impregnado	3808.1029
17	Malathion 0,8% apresentado em forma de papel impregnado	3808.1029
	Cipermetrina 0.1%	

18	apresentado em forma de papel impregnado	3808.1022
19	Piriproxifen	3808.1029
20	Diflerbenzuron	3808.1029
21	A base de Cipermetrina	3808.1023
22	A base de Cipermetrina	3808.1029
23	A base de óleo mineral	3808.1027
24	Alphacipermetrina	3808.1029
25	Niclosamida	3808.1029
26	Organofosforado	3808.1029
27	Piretróides sintéticos	3808.1029
28	Pirimifos	3808.1029
29	Outros inseticidas	3808.9029
30	Outros inseticidas apresentados de outro modo	3808.1029
31	Desinfetante	3808.9999
VI - OUTROS		
1	Artesunato	3004.9099
2	Vitamina "A"	3004.5040
3	Kits para diagnóstico de Malária	3006.3029
4	Kits para diagnóstico de Sarampo	3006.3029
5	Kits para diagnóstico de Rubéola	3006.3029
6	Kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral	3006.3029
7	Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 e 3, Adenovírus e Vírus Respiratório Sincial	3006.3029
8	Kits para diagnóstico de Vírus Respiratórios	3006.3029
9	Outros Kits de Diagnósticos para administração em pacientes	3006.3029

10	Papel para controle de piretróide (silicone)	4811.9090
11	Papel para controle de organofosforado (óleo)	4811.9090
12	Cones plásticos para prova de parede (mosquitos)	3917.2900
13	Armadilhas luminosas tipo CDC	3919.3300
14	Kits para diagnóstico (diversos)	3006.3029
15	Kits Rotavírus	3006.3029
16	Reagentes de origem microbiana	3002.9010
17	Armadilhas para mosquito (cone plástico e nylon)	3917.3300
18	Dispositivo Intra Uterino (DIU)	3926.9090
19	Outras frações de sangue (medicamento)	3002.1039
20	Outras frações de sangue (exceto medicamento) -Kits	3002.1029
21	Tuberculina	3002.9030
22	Qiaamp Viral RNA Mini Kit	3822.0090
23	Qiaquick Gel Extraction Kit	3822.0090
24	Platinum TAQ DNA Polymerase	3507.9029
25	100mM dNTP set	3822.0090
26	Random Primers	2934.9934
27	RNaseOUT Recombinant Ribonuclease Inhibitor	3504.0011
28	UltraPure Agarose	3913.9090
29	M-MLV Reverse Transcriptase	3507.9049
30	SuperScript III One-Step RT-PCR	3822.0090

30	System with Platinum Taq	3822.0090
31	Armadilhas Luminosas	3926.9040
32	Novaluron	3808.9199

87 Operações, até 30.4.2017, realizadas pela **FUNDAÇÃO PRÓ-TAMAR** com produtos que objetivarem a divulgação das atividades preservacionistas vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas (Convênios ICMS 55/1992 , 53/2008 , 101/2012 e 191/2013).

Prorrogado o prazo de vigência do item 87 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

*a) original:
"31.12.2012"*

*b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª , do Decreto 6.876 de 26.12.2012:
"31.12.2013"*

88 Transferências, até 30.4.2017, dos bens a seguir relacionados destinados à manutenção do **GASODUTO** Brasil-Bolívia (Convênio ICMS 09/2006, 53/2008 , 101/2012 e 191/2013).

Notas:

1. o benefício previsto neste item:

a) somente se aplica aos bens transferidos dentro do território nacional pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil (TBG);

b) fica condicionado à comprovação do efetivo emprego dos bens na manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia;

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 29 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996.

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CÓDIGO NCM
Turbina Taurus 60 e Mars100	8411.82.00
Turbina Saturno e Centauro	8411.81.00
Bundle do compressor MHI	8414.80.38
Máquina de hot tapping e Estações de entrega tipo I, II, III, IV, V e VI	8479.89.99
Geradores Waukesha	8502.39.00
Válvula esfera de bloqueio 36", 32", 24", 20", 18" e 16"	8481.80.95
Válvula de controle de pressão 12", 6", 4", 3", 2" e 1"	8481.10.00
Válvula de controle de vazão 20", 14", 12", 10", 8" e 6"	8481.80.97
Válvula de retenção	8481.30.00
Filtro scrubber, ciclone e cartucho	8421.39.90
Aquecedor a gás	8419.11.00
Medidor de vazão tipo turbina	9028.10.11
Medidor de vazão ultrassônico	9028.10.19
Unidades de filtragem, aquecimento, redução, medição e lubrificação	8479.90.90
Motocompressor alternativo	8114.80.31
Tubos de aço	7305.11.00
Vaso de pressão	7311.00.00

Prorrogado o prazo de vigência do item 88 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

89 Importação de dois **GUINDASTES PORTUÁRIOS**, código NBM/SH 8426.41.00, sem similar produzido no país, autopropulsados, montado sobre pneus, com acionamento diesel-elétrico, lança treliçada com ponto de articulação em torre vertical e cabine do operador suspensa na torre guindaste, efetuado por empresa portuária para aparelhamento do Porto de Paranaguá (Convênio ICMS 33/2003).

Nota: a comprovação da ausência de similaridade deverá ser atestada por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

90 Fornecimento de energia elétrica, gás e serviço de telefonia, sob o regime de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados, a **IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA** (Lei n. 14.586/2004): (Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes no período de 28.12.2004 até a data da publicação do Decreto n. 8.429 de 28.9.2010)

Notas:

1. a isenção de que trata este item se aplica quanto a imóveis de propriedade ou na posse de igreja ou templos de qualquer culto, com ocupação comprovada pela autoridade competente mediante alvará de funcionamento;

2. nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento deverá dar-se por meio de contrato de locação ou comodato devidamente registrado, ou ainda de justificativa de posse judicial;

3. o beneficiário deverá requerer a isenção diretamente às fornecedoras ou prestadoras do serviço, comprovando a utilização exclusiva do imóvel para a prática religiosa;

4. as fornecedoras ou prestadoras do serviço deverão manter os documentos de que trata este item à disposição do fisco pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 123.

91 Saídas de mercadoria de produção própria, promovidas por **INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO**, desde que (Convênios ICM 38/1982 e 47/1989; Convênio ICMS 121/1995):

a) a entidade não tenha finalidade lucrativa e sua renda líquida seja integralmente aplicada na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no

país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação;

b) o valor das vendas no ano anterior não tenha ultrapassado o limite de 2.100 Unidades Padrão do Paraná - UPF/PR;

c) o benefício seja reconhecido pelo Delegado Regional da Receita do domicílio tributário da instituição interessada, por requerimento, em cada exercício financeiro, anexando-se ao pedido a lista das mercadorias de sua produção e prova de sua existência legal, como entidade de assistência social ou de educação, bem como cópia do seu Balanço Patrimonial com o Demonstrativo da Conta de Resultados.

Nota: não prevalecerá o limite de vendas previsto na alínea "b" deste item, quando a entidade aplicar os recursos, mesmo que parcialmente, em pesquisa científica.

92 Importação de equipamentos e materiais, sem similar nacional, a serem utilizados na execução do Projeto "Nacionalização da Produção de Insumos para Testes Moleculares Estratégicos para a Saúde Pública Brasileira", desenvolvido em parceria entre a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, o Instituto de Tecnologia do Paraná -TECPAR, e o **INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ** - IBMP, entidade sem fins lucrativos beneficiada pela Lei Federal n. 8.010, de 29 de março de 1990, credenciada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Ministério da Ciência e Tecnologia, sob n. 900.0782/2000 (Convênio ICMS 42/2008).

Notas:

1. o benefício previsto neste item:

a) estende-se ao caso de doação do bem importado;

b) será concedido mediante despacho do Delegado Regional da Receita do domicílio tributário do interessado, em requerimento no qual esse faça prova do preenchimento dos requisitos previstos neste item;

2. a comprovação da ausência de similaridade deverá se feita mediante laudo emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por órgão federal competente.

93 Importação de equipamentos e insumos a seguir relacionados, promovida pelo **INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP** (Convênio ICMS 26/2012):

Notas:

1. a isenção prevista neste item fica condicionada a que:

a) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

b) os equipamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

c) os equipamentos importados não possuam similar produzido no país, devendo a comprovação da ausência de similaridade ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado;

2. fica dispensado o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996.

Posição	Insumos e equipamentos	NCM
1	2 pack sybr green pcr master mix cod. 4364344	3822.00.90
2	2.0m teaa hplc ph7 glen cod. 60-4110-57 fr c/ 450 ml	3822.00.90
3	25 ethylthiotetrazole	3822.00.90
4	3'bhq1-cpg 0,2umol	3822.00.90
5	3'bhq1-cpg 15umol	3822.00.90
6	3'bhq2-cpg 0,2umol	3822.00.90
7	3'bhq2-cpg 15umol	3822.00.90
8	3'bhq2-cpg 1umol	3822.00.90
9	3'bhq3-cpg 0,2umol	3822.00.90
10	3'bhq3-cpg 15umol	3822.00.90
11	3'-da-cpg 20-2104-42, 41 m/g	3822.00.90
12	3'-da-cpg 20-2104-42e	3822.00.90
13	5'- fuorescein phosphoramidite, 100 micromoles	3822.00.90

14	5'- hexachloro fuorescein phosphoramidite	3822.00.90
15	Ac dc ce phosphoramidite	3822.00.90
16	Ac dc ce phosphoramidite	3822.00.90
17	Acetonitrilo Merck 100030.5000 frasco com 5 litros	3822.00.90
18	Activator glen cod. 30-3140-57 fr c/ 450 ml	3822.00.90
19	AFP III - proteína antifreeze 500mg	33002.90.99
20	AFP tipo I, 500mg - frasco	3002.90.99
21	AFP tipo I, 50mg - frasco	3002.90.99
22	Água depc (dietilpirocarbonato) treated h2o frasco com 1 l invitrogen cod 750023	3822.00.90
23	Água dnase rnase fre ultra pura distilled water invitrogen 10977015 fr c/ 500 ml	3822.00.90
24	Ampicilina solução fr c/ 10 ml	2941.10.10
25	Anhydrous wash glen cod. 40-4050-57 fr c/ 450 ml	3822.00.90
26	C3 CPG synthesis column 1000	3822.00.90
27	Cal flúor orange 560 amidite, 50 umoles	3822.00.90
	Cal flúor orange	

28	610 amidite, 100 umoles	3822.00.90
29	Cap mix a	3822.00.90
30	Cap mix a glen cod. 40-4012-27 fr c/ 450 ml	3822.00.90
31	Cap mix b glen cod. 40-4122-57 fr c/ 450 ml	3822.00.90
32	Cloreto potássio sol. 12,8 frasco	3105.10.00
33	Coluna da CPG, 40 um/g, 40 nm glen cod. 20-2201-45	3822.00.90
34	Cy3 phosphoramidite, 100 umoles	3822.00.90
35	Cy5 phosphoramidite, 100 umoles	3822.00.90
36	Da-CE phosphoramidite glen cod. 10-1000-c5 fr c/ 1,0 g	3822.00.90
37	Da-CPG, 31 um/g, 15 nm	3822.00.90
38	Da-CPG, 32 um/g, 40 nm	3822.00.90
39	Dc-CE phosphoramidite, 0,5g glen cod. 10-1010-c5 fr c/ 1,0 g	3822.00.90
40	Dc-CPG, 32 um/g, 15 nm	3822.00.90
41	Dc-CPG, 34 um/g, 40 nm	3822.00.900
42	Deblocking mix glen cod. 40-4140-71 fr c/ 1000 ml	3822.00.90

43	De-CP/diethylpyroc arbonate	3822.00.90
44	Deprotection - carbonato em metanol, 0,05 potassium - 30 mililitro	3822.00.90
45	Dg-CE phosphoramidite glen cod. 10-1020-c5 fr c/ 0.5 g	3822.00.90
46	Dg-CE phosphoramidite, 0,5g	3822.00.90
47	Dg-CPG, 32 um/g, 40 nm	3822.00.90
48	Dg-CPG, 32 um/g, 40 nm	3822.00.90
49	Dg-CPG, 36 um/g, 15 nm	3822.00.90
50	Diisopropiletilamina 99,5 % (diea) fr c/ 100 ml sigma 496219-100 ml	2921.19.29
51	Diluent acetitrilo anhydrous glen cod. 40-4050-45 fr c/ 60 ml	3822.00.90
52	DI (dithiothreitol) sigma cod. D9779-5g fr c/ 5 gr. Val. 1 ano	2930.90.99
53	Dmf dg-CE phosphoramidite, 1 grama	3822.00.90
54	DNA lambda from bacteriophage lambda c 1857 sam 7 fr 1 ml	3822.00.90
55	Dnase i from bovine pâncreas frasco	3002.10.31

	com 100 mg	
56	Dt ce phosphoramidite, 0,5 g glen cod. 10-1030-c5 fr c/ 0.5 g	3822.00.90
57	Dt-CPG, 32 um/g, 40 nm	3822.00.90
58	Dt-CPG, 35 um/g, 15 nm	3822.00.90
59	Dt-CPG, 35 um/g, 40 nm	3822.00.90
60	Endoproteinase glu-c sequencing grade 50 ug (5 x 10 ug)	3822.00.90
61	Enzima bamhi 4000 u	3507.90.30
62	Enzima dnase i cell culture grade	3507.90.30
63	Enzima transcriptase reversa-rt frasco com 30 microlitros	3507.90.30
64	Hiv chimeric recombinant antigen	3507.90.39
65	Hiv chimeric recombinat antigen	3507.90.39
66	Hiv-1 p24 recombinat, frasco com 1 mg	3507.90.39
67	Hiv-1 gp41, frasco com 1 mg	3507.90.39
68	Hiv-2 gp 36 recombinat, frasco com 1 mg	3507.90.39
69	Htlv-i chimeric recombinant antigen	3507.90.39
70	Htlv-i gp21 recombinant	3507.90.39

70	antigen, frasco com 0.5 mg	3507.90.39
71	Htlv-i gp46 recombinant antigen, frasco com 0.5 mg	3507.90.39
72	Htlv-ii chimeric recombinat antigen	3507.90.39
73	Human hela cell total rna 50 ug clontech cod. 636543	3507.90.39
74	Human hela cell total rna, 50 microlitro	3507.90.39
75	Immobilized monomeric avidin pierce cod. 20227	3507.90.39
76	Improm ii reverse transcriptase 500 reações	3507.90.39
77	Influenza a (h1n1) primer and prob set invitrogen cod. A11400	3507.90.39
78	Influenza a 2009 h1n1 assay control v1.0	3507.90.39
79	Iniciador - unlabeled oligos - nat hcv forward	3822.00.90
80	Iniciador - unlabeled oligos - nat hcv2 reverse	3822.00.90
81	Iniciador - unlabeled oligos - nat hiv forward	3822.00.90
82	Iniciador - unlabeled oligos - nat hiv forward	3822.00.90
83	Iniciador - unlabeled oligos -	3822.00.90

	nat hiv reverse	
84	Iptg fermentas cod. R0392 isopropyl-D-1-thiog alactopyranoside - 1g	3822.00.90
85	Kit solid xd slide & deposition v2 cod. 4456997	3822.00.90
86	Kit top frag seq 5 bp bc set cod. 4449308	3822.00.90
87	Kit total RNA seq applied cod. 4445374	3822.00.90
88	Luminex sheath fluid	2812.10.19
89	Microesferas magplex luminex	3822.00.90
90	Mistura de PCR - nat 48 reações	3822.00.90
91	Mix de enzimas para amplificação de ácidos nucleicos, bulk for 40000 reactions	3507.90.39
92	Mix de nucleotídeos pure peak DNA polymerizationm10 nm fr 100 ml	3822.00.90
93	Nonidet p40 sub surfactante não iônico sigma cod. 74385 val 1 ano	3822.00.90
94	Oxidizing solution glen cod. 40-4132-57 fr c/ 450 ml	3822.00.90
95	Phycoerythrin cojugated to 1 mg of anti p24 (clone 19) igg	3204.20.90

96	Proteinase K	3507.90.39
97	Purelink PCR cro kt 250 prep invitrogen cod. K310250	3002.90.99
98	Purelink viral rna/DNA kit c/ 50 reações	3002.90.99
99	Qiamp minelute vírus spin ki (50)	3002.90.99
100	Quant-it dsdna br assay kit invitrogen cod. Q32853	3002.90.99
101	Recombiant hepatitis a vírus vp4-vp2	3507.90.39
102	Recombinat hepatitis a vírus vp3	3507.90.39
103	Soroalbumina bovina (BSA) para biologia celular	3002.10.31
104	Tampão de corrida xt mops 20 x concentrado para cuba criterion 500 ml	3507.90.39
105	TAQ DNA polymerase 4 x 250 units	3507.90.39
106	Taqman hiv vic	3507.90.39
107	Taqman mgb probe, ácido nucleico (6fam, vic tet, ned)	3822.00.90
108	Taqman probe HCV fam	3822.00.90
109	Taqman probe HIV cal dye3	3822.00.90
110	Tween 20 sigma cod. 93773-250 g	3822.00.90
111	Workbeads 40 q, 25 ml (material de	3822.00.90

	cromatografia)	
112	Workbeads 40 q, 4,3 ml pre-packed column (material de cromatografia)	3822.00.90
113	Workbeads 40 s, 25 ml (material de cromatografia)	3822.00.90
114	Workbeads 40/10k proteína development 5 ml	3822.00.90
115	Agitadores	8479.82.90
116	Analizador de impedâncias	9030.33.19
117	Analizador tamanho partícula	9027.80.99
118	Ar comprimido seco	8414.80.19
119	Ar condicionado	8415.10.11
120	Autoclave vertical tipo laboratório	8419.81.10
121	Balanças	9016.00.90
122	Banho sonicator	8479.89.91
123	Banho-maria	8419.19.90
124	Bombas à vácuo	8414.10.00
125	Bomba peristáltica e de seringa	8413.81.00
126	Cabines de fluxo laminar e/ou de segurança biológica	8419.89.99
127	Câmara científica (Mini refrigerador)	8418.29.00
128	Câmara incubadora c/ agitação orbital (Shaker)	8479.82.90
129	Câmera 3CCD	9006.59.29
130	Câmera CCD	9006.59.29
131	Câmera de alta sensibilidade	9006.59.29
132	Capela de exaustão	8414.80.19
	Capelas de	

133	deposição de particulado/filament os	8419.89.99
134	Cell Disruptor	8543.70.99
135	Centrífugas	8421.19.90
136	Condutivímetro de bancada	9026.80.00
137	Sistemas de eletroforese	9027.20.29
138	Detector por Avalanche Amplificado	8441.40.19
139	Espectrofotômetro	9027.30.20
140	Estabilizadores eletrônicos de tensão de 1 a 3 KVA	9030.33.90
141	Estufas	8419.89.20
142	Fermentador Wave Bioreator + Módulos + acessórios	9027.80.99
143	Fonte de alta tensão	9030.33.90
144	Fonte linear DC	8504.40.30
145	Forno de recozimento (Gás/Vácuo)	8514.30.90
146	Fotodiodo amplificado	8541.40.13
147	Freezer -20°C vertical	8418.50.10
148	Fresadoras	8465.92.11
149	Espectrômetro	9027.30.19
150	Geradores de funções	8511.50.90
151	Impressora de etiquetas	8443.31.91
152	Jogo de micropipetas	8479.89.12

153	Laser diodo (ou equivalente)	8541.40.12
154	Lavadora de vidraria	8422.20.00
155	Liquidificador (Alta RPM)	8509.40.10
156	Plataforma multiplex MagPIX	9027.50.50
157	Microcomputador	8471.50.10
158	Modulador de Amplitude	8543.70.99
159	Modulador de Fase	8543.70.99
160	Multímetros digitais	9030.33.11
161	Osciloscópios digita	9030.20.10
162	pHmetro	9027.80.14
163	Pipetas repetição e multicanal	8479.89.12
164	Câmara de plasma Etcher	8456.90.00
165	Impressora de prototipagem rápida de filme plástico	8443.32.29
166	Refrigerador vertical	8418.29.00
167	Processador RISC	8471.60.59
168	Robô de pipetagem e manipulação de líquidos	8479.89.12
169	Sala limpa modular	9033.00.00
170	Sistema automatizado de sequenciamento de DNA	9027.20.29
171	Sistema de Água DI (deionizada)	8421.21.00
172	Sistema de cromatografia tipo FPLC	9027.20.12
	Sistema de	

173	preparação para sequenciamento	9027.20.29
174	Sonicador de bancada	8479.82.10
175	Concentrador Speed Vac	8421.19.90
176	Spin Coater	8479.82.90
177	Termociclador	9027.50.90
178	Termomisturador p/ microtubos c/ aquecimento e refrigeração (Thermomixer)	8479.82.90
179	Ultrafreezer-80°, com sistema de Backup CO2 + Registador, 728 litros	8418.40.00
180	Upgrade do Sistema de Espectrometria de Massa	9027.30.19
181	Upgrade do Sistema de Sequenciamento Massivo Paralelo de DNA	9027.20.21
182	Vacuum manifold	8414.10.00
183	Válvula fotomultiplicadora amplificada	8543.70.19
184	Workstation para preparo de PCR setup	9033.00.00

94 Saídas, em operações internas e interestaduais, dos produtos a seguir relacionados, promovidas pelo **INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP**, destinadas à FIOCRUZ e ao Ministério da Saúde (Convênio ICMS 26/2012):

Nota: fica dispensado o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996.

Posição	Produto	NCM
1	Módulo de amplificação NAT HIV/HCV - 96 reações	3822.00.90
2	Módulo de amplificação NAT p/ Vigilância Epidemiológica	3822.00.90
3	Módulo de extração NAT p/ Vigilância Epidemiológica	3822.00.90
4	BIOM Taq 50U NAT	3822.00.90
5	Sondas	3822.00.90
6	Iniciadores	3822.00.90
7	Enzima RT NAT	3822.00.90
8	Mistura para PCR NAT	3822.00.90
9	Água DEPC	3822.00.90
10	Água Rnase Free	3822.00.90

95 Aquisição de materiais e equipamentos pela **ITAIPU BINACIONAL**, inclusive no exterior, para incorporá-los à central elétrica, seus acessórios ou obras complementares (art. XII, "b", do Tratado promulgado pelo Decreto Federal n. 72.707/73; Convênios ICM 10/1975 e 05/1994).

Notas:

1. na saída de mercadoria com a isenção referida neste item o contribuinte deverá indicar na nota fiscal, dentre outros elementos, a expressão "operação isenta do ICMS - art. XII do Tratado promulgado pelo Decreto Federal n. 72.707, de 28.08.1973" e o número da ordem de compra emitida pela Itaipu Binacional;

2. o reconhecimento definitivo da isenção ficará condicionado à comprovação da efetiva entrega da mercadoria à Itaipu Binacional, que será feita por meio de "Certificado de Recebimento" ou documento equivalente, por ela emitido, que contenha, no mínimo, o número, a data e o valor da nota fiscal, devendo o fornecedor dispor de tal documento para exibição ao fisco dentro de 180 dias da data da saída da mercadoria;

3. a movimentação de mercadorias, entre os estabelecimentos da Itaipu Binacional, será acompanhada por documento da própria empresa denominado "Guia de Transferência", que conterá a numeração impressa tipograficamente, submetendo-se tal documento à prévia autorização nos termos do art. 251;

4. o documento referido na nota anterior será também admitido nas remessas de mercadorias a terceiros, para fins de industrialização, acabamento e conserto, desde que retornem ao estabelecimento remetente.

96 Operações, até 31 de dezembro de 2017, com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS DE 2016, seus eventos testes e eventos correlatos. (Convênios ICMS 133/2008, 126/2011, 9/2013 e 163/2015).

Nova redação dada ao "caput" do item 96 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 989ª, do Decreto n. 4.284, de 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 3.6.2016 (publicação).

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 170ª, do Decreto 8.730 de 13.8.2013, produzindo efeitos de 13.8.2013 até 2.6.2016:

"96 Operações, até 31 de dezembro de 2017, com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS de 2016 (Convênio ICMS 133/2008, 126/2011 e 9/2013)." (Art. 3º do Decreto n.º 3.828/2012)

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 12.08.2013:

"96 Operações, até 31 de dezembro de 2016, com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS de 2016 ou a eventos a eles relacionados (Convênio ICMS 133/2008 e 126/2011)."

Notas:

1. o benefício fiscal previsto neste item somente se aplica às operações realizadas pelos seguintes entes:

a) Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

b) Comitê Olímpico Internacional, bem como as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, inclusive a que detenha os direitos de emissora anfitriã, assim como o laboratório para realização de exames anti-doping credenciado pela Agência Mundial Anti-Doping - WADA e a Corte Arbitral do Esporte (Convênio ICMS 9/2013);

Nova redação da alínea "b" do item 96 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 170ª, do Decreto 8.730 de 13.08.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 12.08.2013:

"b) Comitê Olímpico Internacional;"

c) Comitê Paraolímpico Internacional, bem como as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior (Convênio ICMS 9/2013);

Nova redação da alínea "c" do item 96 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 170ª, do Decreto 8.730 de 13.08.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 12.08.2013:

"c) Comitê Paraolímpico Internacional;"

d) Federações Internacionais Desportivas;

e) Comitê Olímpico Brasileiro;

f) Comitê Paraolímpico Brasileiro;

g) Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;

h) Entidades Nacionais e Regionais de Administração de Desporto Olímpico ou Paraolímpico;

i) mídia credenciada aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

j) patrocinadores, apoiadores e fornecedores oficiais e licenciados, locais e internacionais, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016 (Convênio ICMS 9/2013);

Nova redação da alínea "c" do item 96 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 170ª, do Decreto 8.730 de 13.08.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 12.08.2013:

"j) patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;"

l) fornecedores de serviços e bens destinados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

2. o disposto neste item se estende às doações realizadas, ao final dos aludidos jogos, a qualquer ente relacionado nas alíneas da nota 1, a órgãos públicos federais, estaduais e municipais e a organizações não governamentais, associações sem fins lucrativos e fundações cujos objetivos sociais estejam voltados à divulgação do esporte e do movimento olímpicos (Convênio ICMS 9/2013);

Nova redação da nota 2 do item 96 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 170ª, do Decreto 8.730 de 13.08.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 12.08.2013:

" 2. o disposto neste item estende-se às doações realizadas, ao final dos aludidos Jogos, a qualquer ente relacionado na nota 1 e a órgãos públicos federais, estaduais e municipais;"

3. a isenção prevista neste item não se aplica a mercadoria ou bem destinado a membros dos entes mencionados na nota 1 que não tenha relação com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

4. o disposto neste item não alcança aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais e estrangeiros, destinados ao ativo imobilizado

de empresas que exerçam atividades no país ou a obras de construção civil realizadas por empresas privadas, salvo se destinados às doações previstas na nota 2;

5. o benefício fiscal a que se refere este item somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

a) com isenção, tributação com alíquota zero ou não incidência do Imposto de Importação e IPI (Convênio ICMS 37/2016);

Nova redação dada à alínea "a" da nota 5 do item 96 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 1035ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 1º.09.2016:

"a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou IPI;"

b) com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

6. a isenção prevista neste item se aplica à aquisição de energia elétrica e à utilização dos serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, desde que destinados à realização dos referidos jogos, observado o disposto nas notas 3 e 7 (Convênio ICMS 9/2013);

Nova redação da nota 6 do item 96 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 170ª, do Decreto 8.730 de 13.08.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 12.08.2013:

" 6. a isenção prevista neste item fica condicionada à nomeação da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sendo aplicada a partir da nomeação;"

7. na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste item será devido o imposto integralmente.

Nova redação da nota 7 do item 96 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 170ª, do Decreto 8.730 de 13.08.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 12.08.2013:

" 7. na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste item será devido o imposto integralmente."

8. não se exigirá o estorno do crédito fiscal, nas operações contempladas com a isenção prevista neste item (Convênio ICMS 126/2011).

9. o benefício previsto neste item se estende à importação de aparelhos, máquinas, equipamentos, materiais promocionais e demais instrumentos, inclusive animais, destinados, exclusivamente, à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, seus eventos testes e eventos correlatos, desde que (Convênios ICMS 55/2013 e 163/2015):

Nova redação dada ao "caput" da nota 9 do item 96 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 989ª, do Decreto n. 4.284, de 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 3.6.2016 (publicação).

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 218ª, do Decreto 9.408 de 20.11.2013, produzindo efeitos de 8.8.2013 até 2.6.2016:

"9. o benefício previsto neste item se estende à importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos e paraolímpicos, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras, desde que (Convênio ICMS 55/2013):"

9.1. as importações sejam realizadas por órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e suas respectivas autarquias e fundações, por atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas, pelo COB - Comitê Olímpico Brasileiro e pelo CPB - Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como pelas entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas;

9.2. seja atestada a inexistência de similar nacional, por entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva;

9.3. as importações estejam beneficiadas com isenção ou tributação com alíquota zero pelo imposto de importação ou pelo imposto sobre produtos industrializados.

Acrescentada a nota 9 ao item 96 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 218ª, do Decreto 9.408 de 20.11.2013.

10. os entes definidos nas alíneas "a" a "h" da nota 1 ficam autorizados a emitir documentos de controle e movimentação de bens, nas operações de importação e nas saídas e movimentações internas e interestaduais, de mercadorias, de bens, de aparelhos, de máquinas, de equipamentos e de demais instrumentos utilizados na organização e realização dos Jogos Rio 2016, bem como nos eventos testes, que contenham as seguintes indicações (Convênio ICMS 22/2014):

a) nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos remetentes e destinatários dos bens;

b) local de entrega dos bens;

c) descrição dos bens, quantidade, valores unitário e total e respectivo código NCM;

d) data de saída dos bens;

e) número da nota fiscal original ou da DI - Declaração de Importação, conforme o caso;

f) numeração sequencial do documento;

g) a seguinte expressão: 'Uso autorizado pelo Convênio ICMS 133/2008';

10.1. quando as mercadorias forem transportadas por veículo próprio, o documento previsto nesta nota poderá ser utilizado para acobertar a operação;

10.2. o remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição

ao fisco, pelo prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens;

Acrescentada a nota 10 ao item 96 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 399ª, do Decreto 11.470 de 02.07.2014, produzindo efeitos a partir de 14.04.2014.

11. nas saídas internas e interestaduais de mercadorias utilizadas na organização e realização das Competições, tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que essa também seja não contribuinte do imposto, e o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.

Acrescentada a nota 11 ao item 96 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 399ª, do Decreto 11.470 de 02.07.2014, produzindo efeitos a partir de 14.04.2014.

12. Fica dispensada a exigência da GLME nas importações de mercadoria ou bem relacionados com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 despachados sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, nos termos da legislação federal específica (Convênio ICMS 120/2014):

a) o ICMS, quando devido, será recolhido por ocasião do despacho aduaneiro de nacionalização da mercadoria ou bem importados ou nas hipóteses de extinção do regime aduaneiro especial previstas na legislação federal, nos termos deste Regulamento.

b) o transporte das mercadorias ou bens de que trata a alínea "a" far-se-á com cópia da DSI - Declaração Simplificada de Importação, conforme disposto em legislação específica, ou por documento que venha a substituí-lo, que deverá ser apresentado ao fisco sempre que exigido.

Acrescentada a nota 12 ao item 96 do Anexo I pelo art.1º, alteração 594ª, do Decreto n. 1023 de 15.4.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 16.4.2015.

97 Saídas, em operações internas, de **LEITE** pasteurizado, tipos "A", "B" e "C", ou reconstituído, com 2% de gordura (Convênios ICM 25/1983 e 19/1984 e Convênio ICMS 124/1993).

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas saídas de que trata este item, exceto se oriundo de outros Estados.

98 Até 31.12.2015, nas operações de importação e, em relação ao diferencial de alíquotas nas entradas interestaduais, de **LOCOMOTIVAS, VAGÕES, TRILHOS**, máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, para a integração ao ativo fixo de estabelecimento, desde que destinados à utilização em empreendimentos de mobilidade urbana no

contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014 (Convênio ICMS 134/2011 e 191/2013).

Nota: a fruição do benefício fica condicionada:

1. à que a obra esteja listada, como beneficiária, em ato do Secretário de Estado da Fazenda;
2. à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere o "caput";
3. à inexistência de produto similar produzido no País, devidamente atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

Prorrogado o prazo de vigência do item 98, do Anexo I, pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

*Prazo anterior original:
"31.7.2014"*

99 Operações com produtos industrializados a seguir relacionadas (Convênio ICMS 91/1991):

I - saídas promovidas por **LOJAS FRANCAS** ("free-shops") instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal;

II - saídas destinadas aos estabelecimentos referidos no inciso I, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nas mercadorias beneficiadas com a isenção, quando a operação for realizada pelo próprio fabricante;

III - entradas ou recebimento de mercadorias importadas do exterior pelos estabelecimentos referidos no inciso I.

Nota: o disposto nos incisos II e III somente se aplica às mercadorias destinadas à comercialização.

100 Operações internas e interestaduais com **MAÇÃ E PERA** (Convênio ICMS 94/2005).

101 Importação, diretamente do exterior para integração no ativo imobilizado do contribuinte, de **MÁQUINA PARA LIMPAR E SELECIONAR FRUTAS**, classificada no código NBM/SH 8433.60.90, sem similar produzida no país, para uso exclusivo na atividade realizada pelo estabelecimento importador (Convênios ICMS 93/1991 e 128/1998).

Nota: a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

102 Operações com **MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO "ARTUR FISCHER TIP - TEPP FLOCOS CRIATIVOS"**, sem similar produzido no país, realizadas pela Associação Difusora de Treinamentos e Projetos Pedagógicos - ADITEPP, desde que o produto seja destinado, exclusivamente, à geração de renda para a manutenção das suas finalidades estatutárias de assistência social e educacional gratuita (Convênio ICMS 136/2003).

103 Recebimento de **MEDICAMENTOS** importados do exterior por pessoa física, desde que não haja contratação de câmbio e esteja desonerado do Imposto de Importação (Convênio ICMS 18/1995).

104 Operações, até 30.4.2017, com os seguintes **MEDICAMENTOS** (Convênios ICMS 140/2001 , 53/2008 , 101/2012 e 191/2013):

- a) à base de mesilato de imatinib - NBM/SH 3003.90.78 e NBM/SH 3004.90.68;
- b) interferon alfa-2A - NBM/SH 3002.10.39;
- c) interferon alfa-2B - NBM/SH 3002.10.39;
- d) peg interferon alfa - 2A - NBM/SH 3004.90.95 (Convênio ICMS 118/2007);
- e) peg interferon alfa-2B - NBM/SH 3004.90.99 (Convênio ICMS 120/2005);
- f) à base de cloridrato de erlotinibe - NBM/SH 3004.90.69 (Convênio ICMS 62/2009);
- g) malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg -

NBM/SH 3004.90.69 (Convênio ICMS 62/2009);

h) telbivudina 600 mg - NBM/SH 3003.90.89 e 3004.90.79;

i) ácido zoledrônico - NBM/SH 3003.90.79 e 3004.90.69;

j) letrozol - NBM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68;

k) nilotinibe 200 mg - NBM/SH 3003.90.79 e 3004.90.69.

l) sprycel 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos - NBM/SH 3003.90.89 e NBM/SH 3004.90.79 (Convênio ICMS 42/2010).

m) complexo protrombínico parcialmente ativado (a PCC) - NCM 3002.10.39 (Convênio ICMS 100/2010).

n) rituximabe - NBM/SH 3002.10.38 (Convênio ICMS 159/2010).

o) alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg - NCM 3004.90.99 (Convênio ICMS 33/2011).

p) tenecteplase, nas concentrações de 40mg e 50mg - NCM 3004.90.99 (Convênio ICMS 139/2013).

Acrescentada a alínea "p" ao item 104 do Anexo I dada pelo art.1º, alteração 365ª, do Decreto 11.034 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

Notas:

1. a aplicação do benefício previsto neste item fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações realizadas com os produtos referidos neste esteja desonerada das contribuições para PIS/PASEP e para a COFINS;

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item (Convênio ICMS 46/2003).

Prorrogado o prazo de vigência do item 104 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

*b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:
"31.12.2013"*

105 Operações, até 30.4.2017, com **MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS, KITS LABORATORIAIS E EQUIPAMENTOS, BEM COMO SUAS PARTES E PEÇAS**, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, visando o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido (Convênio ICMS 09/2007, 101/2012 e 191/2013).

Notas:

1. a isenção de que trata este item fica condicionada a que:

1.1. a pesquisa e o programa sejam registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - ANVISA/MS, ou, se estiverem dispensados deste registro, tenham sido aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa - CEP, da instituição que os for realizar;

1.2. a operação de importação destes produtos seja contemplada com a isenção, alíquota zero ou não seja tributada pelo Imposto de Importação - II e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

1.3. os produtos sejam desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

2. na operação de importação de equipamentos, suas partes e peças, a isenção somente será aplicada se não houver produto similar produzido no país, sendo que a comprovação da ausência de similaridade deverá ser atestada por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional ou por órgão federal especializado;

3. não se exigirá a anulação do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item.

4. na hipótese de as mercadorias de que trata a nota 1.2 constarem da lista da Tarifa Externa Comum (TEC), o benefício fica condicionado a que a importação seja contemplada com isenção, alíquota zero ou não seja tributada pelos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados (Convênio ICMS 62/2008).

Posição	NCM	Medicamentos e Reagentes Químicos
1	3002.10.39	CERA 1000 mcg
2	3002.10.39	CERA 400 mcg

3	3002.10.39	CERA 200 mcg
4	3002.10.39	CERA 100 mcg
5	3002.10.39	CERA 50 mcg
6	3002.10.39	Epoetina Beta 50.000 UI
7	3002.10.39	Epoetina Beta 100.000 UI
8	3002.10.39	Epoetina Beta 4.000 UI
9	3004.90.69	Anastrozole 1 mg
10	3002.10.38	Trastuzumab 440 mg
11	3002.10.38	Trastuzumab 150 mg
12	3002.10.38	Bevacizumab 100 mg
13	3004.90.69	Erlotinib 25 mg (Convênio ICMS 78/2009)
14	3004.90.69	Erlotinib 100 mg (Convênio ICMS 78/2009)
15	3004.90.59	Docetaxel 20 mg
16	3004.90.59	Docetaxel 80 mg
17	3004.90.79	Capecitabine 150 mg
18	3004.90.79	Capecitabine 500 mg
19	3004.90.99	Oxaliplatina 50 mg
20	3004.90.99	Oxaliplatina 100 mg
21	3004.90.99	Cisplatina 50 mg
22	3002.10.38	Rituximab 100 mg
23	3002.10.38	Rituximab 500 mg
24	3004.90.95	Peg-Interferon alfa-2a 180 mcg/ml
25	3004.90.79	Ribavirina 200 mg
26	3004.90.99	T20-304 90 mg
27	3004.90.99	Kinase Inhibitor P-38
28	3004.90.99	Methylprednisolona 125 mg
29	3004.90.99	Prednisolona 30 mg
30	3002.10.39	Tocilizumab 200 mg
31	3002.10.38	Bevacizumabe
32	3004.90.59	ibandrou Ibandronato de s
33	3004.50.90	Isotretino

34	3004.9078	Tacrolimo (Convênio ICMS 27/2009)
35	3004.90.29	Acitretina
36	3004.90.99	Calcipotriol
37	3004.20.99	Micofenolato de mofetila
38	3002.10.38	Trastuzumabe
39	3002.10.38	Rituximabe
40	3004.90.95	Alfapeginterferona 2A
41	3004.90.79	Capecitabina
42	3004.90.69	Cloridrato de Erlotinibe (Convênio ICMS 78/2009)
43	3004.90.79	Ribavirina
44	3004.31.00	Insulina Glargina 100 unidades/ml
45	3004.90.99	RO4998452 – 2,5 mg
46	3004.90.99	RO4998452 – 10 mg
47	3004.90.99	RO4998452 – 20 mg
48	3004.90.99	RO4998452 ou placebo
49	3004.90.99	RO4998452 inibidor SGLT2
50	3004.90.39	Taspoglutida – 10 mg
51	3004.90.39	Taspoglutida – 20 mg
52	3004.90.39	Taspoglutida ou placebo
53	3004.90.79	Aleglitazar
54	3004.90.79	RO5072759 – 50 mg
55	3004.90.79	Pioglitazona – 45 mg
56	3004.90.79	Pioglitazona – 30 mg
57	3004.90.79	Pioglitazona ou placebo
58	3004.90.99	Erlotinib ou placebo
59	3004.90.99	Erlotinib 150 mg
60	3002.10.38	Trastuzumab MCC DMI 160 mg liofilizado
61	3004.90.79	Lapatinib 250 mg
62	3002.10.38	Trastuzumab 120 mg + rHuPH20 2000 unidades
63	3002.10.38	Rituximab 1200 mg + rHuPH20 2000 unidades

64	3004.90.69	Fluorouracil
65	3002.10.39	Tocilizumab
66	3002.10.39	Pertuzumab
67	3002.10.39	Ocrelizumab
68	3004.90.99	DPP – IV inibitor
69	3004.90.99	Insulina Inalável
70	3004.90.99	CP-945,598
71	3004.90.99	CP-751,871
72	3004.90.99	Malato de sunitinibe
73	3004.90.99	PH-797,804
74	3004.90.99	Fesoterodina
75	3004.90.99	Ziprasidona
76	3004.90.99	Sildenafil
77	3004.90.99	Tartarato de vareniclina
78	3004.90.99	Maraviroque
79	3004.90.99	Linezolida
80	3004.90.99	Anidulafungina
81	3004.90.99	PF-00885706
82	3004.90.99	PF-045236655
83	3004.90.99	PF-3512676
84	3004.90.99	Tolterodine
85	3004.90.99	CE-224,535
86	3004.90.99	AG-013736
87	3004.90.99	Celecoxibe (Convênio ICMS 149/2010)
88	3004.90.99	CP-690,550 (Convênio ICMS 149/2010)
89	3004.90.78	Emtricitabina (Convênio ICMS 149/2010)
90	3004.90.49	Raltegravir (Convênio ICMS 149/2010)
91	3004.90.69	TMC 125 Etravirina 25mg (Convênio ICMS 180/2010)
92	3004.90.69	TMC 125 Etravirina 100mg (Convênio

		ICMS 180/2010)
93	3004.90.79	TMC 114 Darunavir 75mg (Convênio ICMS 180/2010)
94	3004.90.79	TMC 114 Darunavir 300mg (Convênio ICMS 180/2010)
95	3004.90.79	TMC 114 Darunavir 600mg (Convênio ICMS 180/2010)
96	3004.90.69	Rabeprazol sódico 1mg (Convênio ICMS 180/2010)
97	3004.90.69	Rabeprazol sódico 5mg (Convênio ICMS 180/2010)
98	3004.90.69	Palmitato de Paliperdona 100mg/ml (Convênio ICMS 180/2010)
99	3004.90.69	Risperidona 1mg (Convênio ICMS 180/2010)
100	3004.90.69	Risperidona 2mg (Convênio ICMS 180/2010)
101	3004.90.69	Risperidona 4mg (Convênio ICMS 180/2010)
102	3004.90.99	TMC 278 25mg (Convênio ICMS 180/2010)
103	3004.90.78	Efavirenz 600mg (Convênio ICMS 180/2010)
104	3004.90.78	Entricitabina 200 mg + Fumarato Tenofovir Disopropila 300mg (Convênio ICMS 180/2010)
105	3004.20.99	Doripenem 500mg (Convênio ICMS

		180/2010)
106	3004.20.99	Imipenem 500mg + Cilastatina sódica 500mg (Convênio ICMS 180/2010)
107	3004.90.69	TMC 207 100mg (Convênio ICMS 180/2010)
108	3002.10.35	CNTO 328 20mg/ml (Convênio ICMS 180/2010)
109	3004.90.68	Bortezomibe 3,5mg (Convênio ICMS 180/2010)
110	3004.32.90	Dexametasona 8mg (Convênio ICMS 180/2010)
112	3004.90.79	Ciclosfamida 1g (Convênio ICMS 180/2010)
113	3004.20.69	Doxorrubicina 50mg (Convênio ICMS 180/2010)
114	3004.39.99	Prednisona 5mg (Convênio ICMS 180/2010)
115	3004.39.99	Prednisona 20mg (Convênio ICMS 180/2010)
116	3004.40.10	Vincristina 1mg (Convênio ICMS 180/2010)
117	3004.90.78	Ritonavir 100mg (Convênio ICMS 180/2010)
118	3004.90.99	RWJ-3369 Carisbamato 50mg (Convênio ICMS 180/2010)
119	3004.90.99	RWJ-3369 Carisbamato 100mg (Convênio ICMS 180/2010)

		180/2010)
120	3004.90.99	RWJ-3369 Carisbamato 200mg (Convênio ICMS 180/2010)
121	3004.90.99	RWJ-3369 Carisbamato 400mg (Convênio ICMS 180/2010)
122 (Convênio ICMS 121/2011)	3002.10.39	RebmAb 100 – hu3S193, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-Lewis Y
123	3002.10.39	RebmAb 200 – huMX35, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-NaPi2b
124	3002.10.29	Peptídeo antitumoral Rb09 (Convênio ICMS 62/2016)
<i>Acréscimo na tabela o produto classificado na posição 124 (acima), pelo art.1º, alteração 1063ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.</i>		

Prorrogado o prazo de vigência do item 105 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

106 Operações com os MEDICAMENTOS destinados ao tratamento de câncer a seguir relacionados (Convênios ICMS 162/1994, 118/2011, 22/2012 e 32/2014):

POSIÇÃO	MEDICAMENTO
1	Acetato de Ciproterona
2	Acetato de Gosserrelina
3	Acetato de Leuprorrelina
4	Acetato de Octreotida
5	Acetato de Triptorrelina
6	Ácido Zolendrônico 4mg frasco-ampola
7	Aetinomicina
8	Alentuzumabe
9	Amifostina (nome químico: ETANETIOL, 2- [(3- AMINOPROPIL) AMINO] -, DIHIDROGÊNIO FOSFATO (ESTER)]
10	Aminoglutetimida
11	Anastrozol
12	Azacitidina
13	Azatioprina
14	Bevacizumabe
15	Bicalutamida
16	Bortezomibe
17	Bussulfano
18	Capecitabina
19	Cisplatinum
20	Carmustina
21	Cetuximabe
22	Ciclofosfamida
23	Cisplatinum
24	Citarabina
25	Citrato de Tamoxifeno
26	Clodronato de Sódico
27	Clorambucil

28	Cloridatro de Granisetrona
29	Cloridrato de Clormetina
30	Cloridrato de Daunorubicina
31	Cloridrato de doxorubicina lipossomal peguilhado
32	Cloridrato de Doxorubicina
33	Cloridrato de Gencitabina
34	Cloridrato de Idarubicina
35	Cloridrato de Irinotecana
36	Cloridrato de Topotecana
37	Dacarbazina
38	Dasatinibe
39	Decitabina
40	Deferasirox
41	Dietilestilbestrol
42	Ditosilato de Lapatinibe
43	Docetaxel triidratado
44	Embonato de Triptorrelina
45	Etoposido
46	Everolino
47	Fluorouracil
48	Fosfato de Fludarabina
49	Fotemustina
50	Fulvestranto
51	Gefitinibe
52	Hidroxiuréia
53	I-asparaginase
54	Ifosfamida
55	Letrozol 2,5mg comprimido
56	Leucovorina
57	Lomustine
58	Mercaptopurina
59	Mesna
60	Metotrexate
61	Mitomicina
62	Mitotano

63	Mitoxantrona
64	Mycobacterium Bovis BCG
65	Octreotida solução injetável 0,05mg, 0,5mg e 0,1mg ampolas 1ml
66	Oxaliplatina
67	Paclitaxel
68	Pamidronato dissódico
69	Pazopanibe
70	Pemetrexede dissódico
71	Sulfato de Bleomicina
72	Tartarato de Vinorelbina
73	Temozolomida
74	Teniposido
75	Tioguanina
76	Toremifeno
77	Tosilato de Sorafenibe
78	Tratuzumabe
79	Trióxido de Arsênio
80	Vimblastina
81	Vincristina

Notas:

1. não se exigirá a anulação do crédito fiscal nas saídas a que se refere este item;

2. o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Nova redação dada ao item 106 do Anexo I pelo art.1º, alteração 393ª, do Decreto 11.284 de 04.06.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.05.2014:
"106 Operações com os MEDICAMENTOS destinados ao tratamento de câncer a seguir relacionados (Convênios ICMS 162/1994 e 118/2011):

Nota: não se exigirá a anulação do crédito fiscal nas saídas a que se refere este item.

POSIÇÃO	MEDICAMENTO
1	Ácido Zolendrônico 4mg frasco-ampola

2	Aetinomicina
3	Afinitor 5 mg e 10 mg (Everolino)
4	Alimta (Pemetrexede Dissódico)
5	Amifostina (nome químico: ETANETIOL, 2- [(3- AMINOPROPIL) AMINO] -, DIHIDROGÊNIO FOSFATO (ESTER))
6	Aminoglutetimida
7	Anastrozol
8	Androcur (Acetato de Ciproterona)
9	Azatioprina
10	Bicalutamida
11	Sulfato de Bleomicina
12	Bonefós (Clodronato de Sódico)
13	Bussulfano
14	Caelyx (Cloridrato de Doxorrubicina Lipossomal Peguilado)
15	Campath (Alemtuzumabe)
16	Carboplatina
17	Carmustina
18	Ciclofosfamida
19	Cisplatinum
20	Citarabina
21	Clorambucil
22	Cloridrato de Irinotecana
23	Cloridrato de Clormetina
24	Dacarbazina
25	Dacogen (Decitabina)
26	Cloridrato de Daunorubicina
27	Dietilestilbestrol
28	Docelibbs (Docetaxel Triidratado)
29	Docetere (Docetaxel Triidratado)
30	Cloridrato de Doxorubicina
31	Erbix (Cetuximabe)
32	Etoposido
33	Fareston
34	Fludara (Fosfato de Fludarabina)
35	Fluorouracil
36	Genzar (Cloridrato de Gencitabina)
37	Hidroxiureia
38	Hycamtin 4mg f/a
39	I-asparaginase
40	Cloridrato de Idarubicina
41	Ifosfamida

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

42	<i>Imuno BCG</i>
43	<i>Kytril 1mg 1ml f/a, 3mg 3ml f/a e 1mg comprimido</i>
44	<i>Lenovor (Leucovorina)</i>
45	<i>Letrozol 2,5mg comprimido</i>
46	<i>Lomustine</i>
47	<i>Mercaptopurina</i>
48	<i>Mesna</i>
49	<i>Metotrexate</i>
50	<i>Mitomicina</i>
51	<i>Mitotano</i>
52	<i>Mitoxantrona</i>
53	<i>Muphoran 208mg f/a (Fotemustina)</i>
54	<i>Navelbine (Tartarato de Vinorelbina)</i>
55	<i>Nexavar (Tosilato de Sorafenibe)</i>
56	<i>Octreotida solução injetável 0,05mg, 0,5mg e 0,1mg ampolas 1ml</i>
57	<i>Oxalibbs (Oxaliplatina)</i>
58	<i>Paclitaxel</i>
59	<i>Pamidronato dissódico</i>
60	<i>Spricel (Substância Ativa Dasatinibe)</i>
61	<i>Citrato de Tamoxifeno</i>
62	<i>Temodal (Temozolomida)</i>
63	<i>Teniposido</i>
64	<i>Tioguanina</i>
65	<i>Trisenox (Trióxido de Arsênio)</i>
66	<i>Tykerb 250 mg (Ditosilato de Lapatinibe)</i>
67	<i>Velcade (Bortezomibe)</i>
68	<i>Vimblastina</i>
69	<i>Vincristina</i>
70	<i>Bevacizumabe (Convênio ICMS 22/2012)</i>
71	<i>Capecitabina (Convênio ICMS 22/2012)</i>
72	<i>Tratuzumabe (Convênio ICMS 22/2012)</i>
73	<i>Azacitidina (Convênio ICMS 22/2012)</i>
74	<i>Fulvestranto (Convênio ICMS 138/2013)</i>
<i>Acrescentada na tabela a produto classificado na posição 74 (acima), pelo art.1º, alteração 341ª, do Decreto 11.032 de 14.05.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.</i>	
75	<i>Gefitinibe</i>
<i>Acrescentada na tabela a produto classificado na posição 75 (acima), pelo art.1º, alteração 341ª, do Decreto 11.032 de 14.05.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.</i>	
76	<i>Pazopanibe</i>
<i>Acrescentada na tabela a produto classificado na posição 76 (acima), pelo art.1º, alteração 341ª, do Decreto 11.032 de 14.05.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.</i>	

77	Acetato de Gosserrelina
Acrescentada na tabela a produto classificado na posição 77 (acima), pelo art.1º, alteração 341ª, do Decreto 11.032 de 14.05.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.	

”.

107 Saídas de MEDIDORES DE VAZÃO E CONDUTIVÍMETROS, bem como aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da NCM (Convênio ICMS 69/2006 e 38/2010).

Nota: a isenção prevista neste item:

1. aplica-se também às saídas de equipamentos, partes e peças necessárias à instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - Sicobe, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, quando adquiridas pelos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas para atendimento ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB n. 869, de 12 de agosto de 2008 (Convênio ICMS 38/2010);

2. fica condicionada a que os produtos sejam desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

108 Operações com MERCADORIA EXPORTADA OU IMPORTADA em que ocorra (Convênio ICMS 18/1995 e 56/1998):

a) recebimento, pelo respectivo exportador, em retorno de mercadoria exportada que:

1. não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;

2. tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização;

3. tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada;

b) recebimento, pelo respectivo importador, em decorrência de anterior devolução de mercadoria importada que tenha sido recebida com defeito impeditivo de sua utilização, de mercadoria remetida pelo exportador localizado no exterior, para fins de substituição, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria

substituída;

c) o recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadoria que tenha sido remetida com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra dentro de sessenta dias contados da sua saída (Convênio ICMS 56/1998).

Nota: a isenção aplicar-se-á somente quando não tenha havido contratação de câmbio e haja desoneração do Imposto de Importação.

109 Saídas de MERCADORIAS ADJUDICADAS ao Estado do Paraná, que tenham sido oferecidas à penhora (Convênio ICMS 57/2000).

Notas:

1. a avaliação das mercadorias adjudicadas deverá considerar os benefícios de que trata este item;

2. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item.

110 Entradas decorrentes de importação, bem como a posterior saída, de MERCADORIAS DOADAS POR ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS OU ESTRANGEIRAS, para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais (Convênios ICMS 55/1989 e 82/1989).

111 As operações, até 30.4.2017, de entrada de MERCADORIAS IMPORTADAS do exterior a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, condicionamento ou acondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal sem fins lucrativos (Convênios ICMS 24/1989 , 01/2010 , 101/2012 e 191/2013).

Nota: o disposto neste item somente se aplica na hipótese de a importação ser efetuada com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação.

Prorrogado o prazo de vigência do item 111 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

112 Recebimento de **MERCADORIAS OU BENS** importados do exterior, que estejam isentos do Imposto de Importação e também sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada, desde que não haja contratação de câmbio (Convênios ICMS 18/1995 e 56/1998).

Nota: para os fins do disposto neste item fica dispensada a apresentação da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS".

113 Operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à **MERENDA ESCOLAR** da rede pública de ensino promovidas por produtores rurais pessoas físicas, por cooperativas de produtores ou por associações que as representem (Convênio ICMS 55/2011).

Nota: não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este item.

113-A Até 31 de dezembro de 2018, nas operações internas com os bens e as mercadorias a seguir relacionados destinados à implantação do METRÔ CURITIBANO de que trata o "Programa de Mobilidade Urbana de Curitiba" (Convênio ICMS 161/2013):

a) material rodante:

a.1. trens metroviários para transporte de passageiros;

a.2. sistema de sinalização;

a.3. subsistemas de comunicação móvel de voz e transmissão digital de dados do sistema de telecomunicações;

b) via permanente:

b.1. subsistema de equipamentos e materiais de instalações e de amortecimento do sistema de via permanente;

b.2. trilhos;

b.3. AMV - Aparelhos de Mudanças de Vias;

c) sistemas fixos:

c.1. subestação retificadora;

c.2. subestação primária;

c.3. subestação auxiliar;

c.4. subsistema de tração, média tensão e baixa tensão;

c.5. grupo motor-gerador de estações e pátio;

c.6. rede aérea de tração;

c.7. cabine de paralelismo e seccionamento;

c.8. subsistema de ventilação de salas técnicas e operacionais, iluminação, ar condicionado, bombas, detecção de incêndio, escadas e pontes rolantes, monta carga, máquinas de lavar trens, torno rodeiro, sistema de ar comprimido, aquecimento de água, posto de combustível, bandejamento, elevadores, balança rodoviária, extinção por espuma e veículos auxiliares dos sistemas auxiliares;

c.9. subsistema de controle local, rede local, multimídias, comunicação fixa e monitoração do sistema de telecomunicações e controle local;

c.10. sistema de ventilação principal;

c.11. subsistema de portas de plataforma, escadas rolantes, esteiras rolantes dos sistemas auxiliares e sistema de controle de arrecadação e de passageiros;

c.12. sistema de controle e supervisão centralizado;

c.13. sistemas de controle de pátio;

c.14. ferramental de manutenção e ensaios de oficinas;

d) túnel:

d.1. tuneleira, equipamentos acessórios e fábrica de aduelas.

Notas:

1. o benefício de que trata este item fica condicionado:

a) ao efetivo emprego dos bens e das mercadorias nas obras referidas no “caput”;

b) tratando-se de importação:

b.1. à inexistência de similar produzido no país, a qual deverá ser comprovada por meio de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional, ou por órgão federal especializado;

b.2. à prévia informação dos bens e das mercadorias a serem importados, pelo executor do projeto, à repartição fiscal do local onde se processará o despacho aduaneiro;

2. o benefício de que trata este item se aplica também ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais;

3. na hipótese da nota 2, quando se tratar de bem ou de mercadoria importados, a fruição do benefício fica condicionada à inexistência de similar nacional;

4. não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este item.

5. o contribuinte deverá informar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a observação: ‘Operação isenta de acordo com o item 113-A do Anexo I do RICMS/PR.’.

Acréscimo o item 113-A ao Anexo I, pelo art.1º, alteração 309ª, do Decreto 10.590 de 03.04.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

114 Doações de **MICROCOMPUTADORES** usados (seminovos) para escolas públicas especiais e profissionalizantes, associações destinadas a portadores de deficiência e comunidades carentes, efetuadas diretamente pelos fabricantes ou suas filiais (Convênio ICMS 43/1999).

115 As operações e prestações a seguir elencadas destinadas a **MISSÕES DIPLOMÁTICAS, REPARTIÇÕES CONSULARES E REPRESENTAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS**, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores (Convênios ICMS 158/1994 e 113/2011):

a) fornecimento de energia elétrica e prestação de serviço de telecomunicação;

b) saída de veículos nacionais, desde que isentos ou com alíquota reduzida a zero do imposto sobre produtos industrializados;

c) entrada de mercadoria adquirida diretamente do exterior, desde que isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados ou contemplada com a redução para zero da alíquota desses impostos e, tratando-se de aquisição por funcionário estrangeiro, seja observado o disposto na legislação federal aplicável.

d) saída de mercadoria destinada à ampliação ou reforma de imóveis de uso das entidades mencionadas no "caput", desde que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados ou com a redução para zero da alíquota desse imposto (Convênio ICMS 34/2001).

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores;

2. não se exigirá a anulação do crédito em relação às entradas de matérias-primas ou material secundário utilizados na fabricação dos veículos de que trata a alínea "b" deste item.

3. o benefício previsto neste item será concedido, individualmente, mediante despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em requerimento do interessado.

115-A. Em relação ao diferencial de alíquotas incidente na aquisição interestadual de até 400 mil **MUDAS DE SERINGUEIRA**, oriundas do Estado de São Paulo, destinadas ao Plano de Apoio ao Plantio de Seringueiros nas Regiões Norte e Noroeste do Paraná desenvolvido pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná (Convênio ICMS 91/2014).

Acrescentado o art. o item 115-A ao anexo I pelo art.1º, alteração 486ª, do Decreto 12.502 de 05.11.2014 produzindo efeitos a partir de 1º.11.2014.

115-B Saídas internas das seguintes **MUDAS DE PLANTAS**, compreendidas como espécies florestais nativas paranaenses, conforme sua denominação oficial (Convênio ICMS 54/1991):

I - araucária (araucaria angustifolia);

- II - angico vermelho (*anadenanthera macrocarpa*);
- III - aroeira (*schinus terebinthifolius*);
- IV - bracatinga (*mimosa scabrella*);
- V - bracatinga de Campo Mourão (*mimosa flocculosa*);
- VI - canafistula (*peltophorum dubium*);
- VII - canela sassafrás (*ocotea odorífera*);
- VIII - caixeta (*tabebuia cassinoides*);
- IX - cedro rosa (*cedrela fissilis*);
- X - erva mate (*ilex paraguariensis*);
- XI - guanandi (*calophyllum brasiliense*);
- XII - imbuia (*ocotea porosa*);
- XIII - ipê roxo (*handroanthus avellaneadae*);
- XIV - jequetiba (*cariniana estrellensis*);
- XV - louro pardo (*cordia trichotoma*);
- XVI - palmito juçara (*euterpe edulis*);
- XVII - pau marfim (*balfourodendron riedelianum*);
- XVIII - peroba rosa (*aspidosperma polyneuron*).

Acrescentado o item 115-B ao Anexo I pelo art. 1º, alteração 1057ª, do Decreto n. 5.099, de 21.9.2016, produzindo efeitos a partir de 22.9.2016 (publicação).

116 Saídas de **OBRAS DE ARTE**, em operações realizadas pelo próprio autor (Convênios ICMS 59/1991 e 56/2010).

Nota: o disposto neste item se aplica, também, nas operações de importação de obra de arte recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Convênio ICMS 56/2010).

117 Saídas de **ÓLEO COMESTÍVEL USADO** destinado à utilização como insumo industrial, especialmente na indústria saboeira e na

produção de biodiesel - B-100 (Convênio ICMS 144/2007).

118 Saída promovida por distribuidora de combustível, como tal definida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e desde que devidamente credenciada pela CRE - Coordenação da Receita do Estado, observado o disposto no Protocolo ICMS 08/1996, para o fornecimento de **ÓLEO DIESEL** a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor (Convênio ICMS 58/1996).

Nota: o benefício previsto neste item fica condicionado ao aporte de recursos do Governo Federal, em valor equivalente à isenção concedida, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros.

118-A. Operação interna com **ÓLEO DIESEL PARA CONSUMO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO** urbano e metropolitano de passageiros, com integração física e tarifária, e urbano em municípios com mais de 140.000 (cento e quarenta mil) habitantes, executada por pessoa jurídica mediante concessão ou permissão, nos termos da legislação específica, e detentora de termo de acordo firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda e com o órgão estadual ou municipal responsável pela gestão do serviço público (Lei n. 17.557/2013). *(ver art. 2º do Decreto n. 2.868/2015)*

Notas:

1. a isenção de que trata este item:

1.1. compreende o imposto incidente desde a operação de saída do produtor ou do importador;

1.2. está condicionada ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado;

1.3. não exige a anulação proporcional dos créditos decorrentes das entradas;

1.4. será concedida nas saídas da refinaria para as distribuidoras relacionadas em Resolução da Secretária de Estado da Fazenda, a qual indicará também as quantidades máximas de óleo diesel por distribuidora por semestre;

1.5. não se aplica à saída de óleo diesel de TRR - Transportador Revendedor Retalhista, e de posto revendedor varejista;

1.6. aplica-se ao biodiesel - B100 misturado ao óleo diesel no percentual estabelecido na legislação pelo distribuidor de combustíveis;

2. no termo de acordo de que trata o "caput" deverão ser anexados:

2.1. informação do órgão estadual ou municipal, responsável pela gestão do serviço público de transporte coletivo, de que estão satisfeitas as condições para fruição do benefício da isenção prevista no art. 2º da Lei n. 17.557, de 2013, e da quantidade anual de óleo diesel que a concessionária ou permissionária do serviço público de transporte está autorizada a adquirir com isenção de ICMS, obtida com base no consumo verificado no período pretérito e em laudo elaborado para determinação dos valores das tarifas;

2.2. termo de compromisso, firmado pelo órgão estadual ou municipal, responsável pela gestão do serviço público de transporte coletivo, de que praticará as tarifas especificadas no laudo de que trata o inciso II do art. 2º da Lei n. 17.557, de 2013;

3. recebido o pedido, a Inspeção Geral de Fiscalização deverá verificar se estão satisfeitas as condições previstas na Lei n. 17.557, de 2013, elaborando parecer conclusivo quanto ao pedido e minuta do termo de acordo, se for o caso;

3.1. a refinaria, em relação às vendas praticadas com isenção, deverá:

3.1.1. deduzir do preço do respectivo produto o valor do imposto desonerado de que trata este item, calculado na forma da legislação;

3.1.2. obedecer os limites de quantidades de óleo diesel por distribuidora, estabelecidos por meio de Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda para cada semestre;

3.1.3. indicar no campo Dados Adicionais da NF-e, a expressão: "Operação isenta do ICMS na forma do item 118-A do Anexo I do RICMS";

4. a distribuidora de combustíveis, em relação às vendas praticadas com isenção, deverá:

4.1. firmar como anuente, o termo de acordo de que trata o "caput", devendo estar em situação fiscal regular na data da assinatura; (ver art. 2º do Decreto n. 2.868/2015)

Nova redação dada à subnota 4.1 da nota 4 do item 118-A do Anexo I pelo art. 1º, alteração 811ª, do Decreto n. 2.868, de 24.11.2015, em vigor em 25.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior pelo art. 1º, alteração 613ª, do Decreto n. 1.576 de 1º.06.2015, produzindo efeitos de 1º.07.2015 até 30.12.2015:

"4.1. firmar como anuente, na condição de fornecedor exclusivo, o termo de acordo de que trata o "caput", devendo estar em situação fiscal regular na data da assinatura;"

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 161ª, do Decreto 8.353 de 11.06.2013, produzindo efeitos de 11.06.2013 até 30.06.2015:

"4.1. firmar como anuente, na condição de fornecedor exclusivo, o termo de acordo de

que trata o "caput", devendo estar em situação fiscal regular na data da assinatura;"

4.2. observar a quantidade anual de produto que a prestadora está autorizada a adquirir com isenção de ICMS, indicada no termo de acordo;

4.3. observar o volume mensal de aquisição beneficiado pela isenção, que não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do previsto para o semestre, bem como o mesmo limite mensal nas saídas para cada prestadora beneficiária;

Nova redação dada à subnota 4.3 da nota 4 pelo art. 1º, alteração 811ª, do Decreto n. 2.868, de 24.11.2015, em vigor em 25.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior pelo art. 1º, alteração 613ª, do Decreto n. 1.576 de 1º.06.2015, produzindo efeitos de 1º.07.2015 até 30.12.2015:

"4.3. observar o volume mensal de aquisição beneficiado pela isenção, que não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do previsto para o semestre;"

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 161ª, do Decreto 8.353 de 11.06.2013, produzindo efeitos de 11.06.2013 até 30.06.2015:

"4.3. emitir documento fiscal contendo, além das demais exigências da legislação, a discriminação do desconto concedido em razão da dispensa do imposto, mencionando a base de cálculo de retenção do ICMS e a observação de que o imposto foi retido por substituição tributária;"

4.4. observar, nas aquisições realizadas na refinaria, as quantidades de óleo diesel para ela estabelecidas por meio de Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda, para cada semestre, e as saídas efetivas para as beneficiárias;

4.5. emitir documento fiscal contendo, além das demais exigências da legislação, a discriminação do desconto concedido em razão da dispensa do imposto;

4.6. indicar no campo Dados Adicionais da NF-e, a expressão: "Operação isenta do ICMS na forma do item 118-A do Anexo I do RICMS";

5. o termo de acordo de que trata o "caput" deste item não será firmado, ou será revogado, caso a distribuidora:

5.1. esteja irregular no CAD/ICMS;

5.2. tenha débito inscrito em dívida ativa no Estado do Paraná;

5.3. tenha sócio ou seja sócia de empresa com débito inscrito em dívida ativa no Estado do Paraná;

5.4. esteja inadimplente, por dois meses consecutivos ou alternados, em parcelamento de débitos fiscais firmado com a Coordenação da Receita do Estado;

5.5. esteja irregular no cumprimento das obrigações acessórias;

6. o disposto nos subitens 5.2 e 5.3 não se aplica na hipótese em que haja a suspensão da exigibilidade do crédito;

7. a mudança de distribuidora fornecedora de óleo diesel para concessionária ou permissionária do serviço público de transporte só poderá ser realizada até quarenta e cinco dias do início do semestre seguinte.

8. O fornecimento a cada prestadora beneficiária não poderá ser efetuado por mais de duas distribuidoras.

Acrescentada a nota 8 pelo art. 1º, alteração 811ª, do Decreto n. 2.868, de 24.11.2015, em vigor em 25.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Nova redação dada ao item 118-A do Anexo I pelo art. 1º, alteração 613ª, do Decreto n. 1.576 de 1º.06.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2015. (ver art. 2º do Decreto n. 1.576 de 1º.06.2015)

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 161ª, do Decreto 8.353 de 11.06.2013, produzindo efeitos de 11.06.2013 até 30.06.2015:

"118-A. Operação interna com ÓLEO DIESEL PARA CONSUMO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO urbano e metropolitano de passageiros, com integração física e tarifária, e urbano em municípios com mais de 140.000 (cento e quarenta mil) habitantes, executada por pessoa jurídica mediante concessão ou permissão, nos termos da legislação específica, e detentora de termo de acordo firmado com a Secretaria da Fazenda e com o órgão estadual ou municipal responsável pela gestão do serviço público (Lei n. 17.557/2013).

Notas:

1. a isenção de que trata este item:

1.1. compreende o imposto incidente desde a operação de saída do produtor ou do importador;

1.2. está condicionada ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado;

1.3. não exige a anulação proporcional dos créditos decorrentes das entradas;

1.4. será operacionalizada mediante ressarcimento ou recuperação, desde que certificado o recolhimento do imposto por substituição tributária;

1.5. não se aplica à saída de óleo diesel de TRR - Transportador Revendedor Retalhista, e de posto revendedor varejista;

2. no termo de acordo de que trata o "caput" deverão ser anexados:

2.1. informação do órgão estadual ou municipal, responsável pela gestão do serviço público de transporte coletivo, de que estão satisfeitas as condições para fruição do benefício da isenção prevista no art. 2º da Lei nº 17.557, de 2013, e da quantidade anual de óleo diesel que a concessionária ou permissionária do serviço público de transporte está autorizada a adquirir com isenção de ICMS, obtida com base no consumo verificado no período pretérito e em laudo elaborado para determinação dos valores das tarifas;

2.2. termo de compromisso, firmado pelo órgão estadual ou municipal, responsável pela gestão do serviço público de transporte coletivo, de que praticará as tarifas especificadas no laudo de que trata o inciso II do art. 2º da Lei n. 17.557, de 2013;

3. recebido o pedido, a Inspeção Geral de Fiscalização deverá verificar se estão satisfeitas as condições postas na Lei n. 17.557, de 2013, elaborando parecer conclusivo quanto ao pedido e minuta do termo de acordo, se for o caso;

4. o contribuinte substituído, em relação às vendas praticadas com isenção, deverá:

4.1. firmar como anuente, na condição de fornecedor exclusivo, o termo de acordo de que trata o "caput", devendo estar em situação fiscal regular na data da assinatura;

4.2. observar a quantidade anual de produto que a prestadora está autorizada a

adquirir com isenção de ICMS, indicada no termo de acordo;

4.3. emitir documento fiscal contendo, além das demais exigências da legislação, a discriminação do desconto concedido em razão da dispensa do imposto, mencionando a base de cálculo de retenção do ICMS e a observação de que o imposto foi retido por substituição tributária;

4.4. requerer a devolução do imposto pago por ocasião da aquisição do produto, na forma de ressarcimento ou recuperação, por período mensal, observando as regras dispostas no art. 5º do Anexo X, indicando em demonstrativo detalhado e em ordem cronológica as operações praticadas com isenção, levando em conta que o valor a ser ressarcido terá como limitador o preço médio praticado por distribuidora, divulgado pelo órgão nacional regulador do setor, correspondente ao mês em que foi efetuada a venda, e a quantidade estabelecida no termo de acordo;

4.5. se detentor de regime especial específico para esse fim, recuperar ou se ressarcir do imposto de que trata o subitem 4.4 de forma simplificada, nos termos do que dispõe o § 5º do art. 5º do Anexo X."

119 Operações, até 30.4.2017, que destinem **ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO** a estabelecimento rerrefinador ou coletor revendedor, autorizados pela ANP (Convênio ICMS 03/1990, 53/2008 e 101/2012 e 191/2013).

Notas: Para efeitos deste item será observado o seguinte (Convênio ICMS 38/2000):

1. na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizada por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com destino a estabelecimento rerrefinador ou coletor revendedor, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitido pelo coletor de óleo lubrificante o Certificado de Coleta de Óleo Usado ou Contaminado, previsto no Anexo Único do Convênio ICMS 38/2000, substituído pelo Anexo Único do Convênio ICMS 17/2010, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal (Convênio ICMS 17/2010);

2. o Certificado será emitido em três vias, que terão a seguinte destinação:

a) 1ª via - será entregue ao estabelecimento remetente (gerador);

b) 2ª via - será arquivada pelo estabelecimento coletor (fixa);

c) 3ª via - acompanhará o trânsito e será arquivada pelo estabelecimento destinatário (reciclador) - (Convênio ICMS 38/2004).

3. no corpo do Certificado será aposta a expressão: "Coleta de Óleo Usado ou Contaminado - Convênio ICMS 38/2000";

4. aplicar-se-ão ao Certificado as demais disposições da legislação relativa ao imposto, especialmente no tocante à impressão e conservação de documentos fiscais;

5. ao final de cada mês, com base nos elementos constantes dos Certificados expedidos, o estabelecimento coletor emitirá, para cada um dos veículos registrados na ANP

- uma Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativa à entrada, englobando todos os recebimentos efetuados no período;

6. a nota fiscal prevista na nota anterior conterá, além dos demais requisitos exigidos:

a) o número dos respectivos Certificados emitidos no mês;

b) a expressão: "Recebimento de Óleo Usado ou Contaminado - Convênio ICMS 38/2000".

Prorrogado o prazo de vigência do item 119 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

120 Recebimento de mercadorias importadas do exterior, sem similar produzida no país, por **ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA ESTADUAL** e respectivas Autarquias e Fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo (Convênio ICMS 48/1993 e 55/2002).

Notas:

1. O benefício previsto neste item (Convênios ICMS 48/1993 e 55/2002):

1.1. somente se aplica na hipótese de a mercadoria adquirida não possuir similar produzida no país, sendo que a ausência de similaridade deverá ser atestada por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado;

1.2. será concedido mediante despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em requerimento do interessado;

2. fica dispensada da apresentação do atestado de inexistência de

similaridade nacional de que trata este item a importação beneficiada com a isenção prevista na Lei n. 8.010, de 29 de março de 1990.

3. para efeitos deste item, consideram-se integrantes da Administração Pública Estadual Direta os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público.

121 Operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por **ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS** (Convênio ICMS 26/2003 e 88/2010).

Notas:

1.a isenção de que trata este item fica condicionada ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado, e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

2. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;

3. o benefício previsto neste item não se aplica às aquisições:

a) de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, quando efetuadas de estabelecimento substituído;

b) efetuadas de estabelecimento enquadrado no Regime Fiscal do Simples Nacional.

c) efetuadas com verbas de pronto pagamento.

4. o disposto neste item aplica-se às operações de importação do exterior.

5. para efeitos deste item, consideram-se integrantes da Administração Pública Estadual Direta os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público.

122 Saídas, em operações internas e interestaduais, de **OVOS**, exceto quando destinados à industrialização (Convênios ICM 44/1975 e 124/1993).

Nota: não se exigirá a anulação dos créditos nas saídas isentas a que se refere este item (Convênio ICMS 89/2000).

123 Remessa da **PARTE OU PEÇA DEFEITUOSA** promovida

pelo estabelecimento concessionário, ou pela oficina credenciada ou autorizada, para o fabricante, desde que esta ocorra até trinta dias contados a partir do termo final da validade da garantia.

124 Saídas de **PNEUS USADOS**, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada (Convênio ICMS 33/2010).

Notas:

1. o benefício previsto neste item não se aplica quando a saída for destinada a remoldagem, recapeamento, recauchutagem ou processo similar;

2. em relação às operações descritas neste item, os contribuintes deverão:

a) emitir, diariamente, documento fiscal para documentar o recebimento de pneus usados, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais – Convênio ICMS 33/2010";

b) emitir documento fiscal para documentar a saída dos produtos coletados, consignando no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 33/2010".

125 Saídas efetuadas por Furnas Centrais Elétricas S/A, a título de doação de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, para associações destinadas a **PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA**, comunidades carentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, especialmente escolas e universidades, bem como fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo Poder Público (Convênio ICMS 120/2002).

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas saídas a que se refere este item.

126 Diferencial de alíquotas incidente na aquisição interestadual dos bens abaixo relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa portuária para aparelhamento, modernização e utilização exclusivamente em **PORTOS** localizados no território paranaense, ocorrida até 30.4.2017 (Convênio ICMS 97/2006 e 101/2012 e 191/2013).

Notas: o benefício previsto neste item:

1. fica condicionado à integração dos bens ao ativo imobilizado da empresa beneficiada e a sua efetiva utilização com a finalidade a que se refere o "caput", pelo prazo mínimo de cinco anos;

2. aplica-se também aos "portos secos"(Convênio ICMS 145/2006).

DESCRIÇÃO	CÓDIGO NCM
Trilhos	7302.10.10 7302.10.90
Aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.82.00 8423.89.00
Talhas, cadernais e moitões; Guinchos e cabrestantes	8425.11.00 8425.19.90 8425.31.10 8425.31.90 8425.39.10 8425.39.90
Cábreas; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes guindastes, carros pórticos e carros guindastes	8426.11.00 8426.12.00 8426.19.00 8426.20.00 8426.30.00 8426.41.10 8426.41.90 8426.49.00 8426.91.00 8426.99.00
Empilhadeiras; Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	8427.10.11 8427.10.19 8427.20.10 8427.20.90 8427.90.00
Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	8428.10.00 8428.20.10 8428.20.90 8428.32.00 8428.33.00 8428.39.10 8428.39.20 8428.39.90 8428.90.20 8428.90.90

Locomotivas e locotratores; Tênderes	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00
Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	8606.10.00 8606.20.00 8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00 8606.99.00
Tratores rodoviários para semirreboques	8701.20.00
Veículos automóveis para transporte de mercadorias	8704.22.10 8704.22.90 8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00
Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias	8709.11.00 8709.19.00
Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados	8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00
Aparelhos de raios X	9022.19.10 9022.19.90
Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos	9026.10.29

Prorrogado o prazo de vigência do item 126 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª , do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

127 Saídas, até 30.4.2017, em operações internas e interestaduais, de **PÓS-LARVA DE CAMARÃO** e de **REPRODUTORES DE CAMARÃO MARINHO** produzidos no Brasil (Convênios ICMS 123/1992 , 89/2010 , 101/2012 e 191/2013)

Prorrogado o prazo de vigência do item 127 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª , do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

128 Importação do exterior, realizada até 30.4.2017, de **PÓS-LARVAS DE CAMARÃO** e **REPRODUTORES SPF** (Livre de Patógenos Específicos), para fins de melhoramento genético, quando efetuada diretamente por produtores (Convênio ICMS 89/2010 , 101/2012 e 191/2013).

Prorrogado o prazo de vigência do item 128 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

129 Operações, até 30.4.2017, com **PRESERVATIVOS** classificados no código NBM/SH 4014.10.00 (Convênios ICMS 116/1998, 40/2007 e 191/2013).

Notas:

1. o benefício fiscal previsto neste item fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente no documento fiscal;

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal, nas operações contempladas com a isenção prevista neste item.

Prorrogado o prazo de vigência do item 129 do Anexo I pelo art.1º, alteração 1010ª, do Decreto n. 4.287 de 2.6.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.5.2016.

Prazo de vigência anterior até 30.4.2016 dado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 30.4.2016.

Prazo original:

"30.4.2014"

130 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS, que tenha início e término no território paranaense e cujo tomador do serviço seja contribuinte do imposto inscrito no CAD/ICMS deste Estado (Convênio ICMS 04/2004).

131 A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE CARGAS, nas remessas com fim específico de exportação (Convênio ICMS 6/2011).

132 Saídas de **PRODUTOS FARMACÊUTICOS**, realizadas entre órgãos e entidades, inclusive fundações, da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, estendendo-se, ainda, o benefício

às saídas promovidas pelos referidos órgãos ou entidades para consumidores finais, desde que efetuadas por preço não superior ao custo dos produtos (Convênio ICM 40/1975; Convênio ICMS 151/1994).

133 Saídas internas de **PRODUTOS FARMACÊUTICOS E FRALDAS GERIÁTRICAS** destinadas a pessoa física, consumidor final, promovidas por farmácia que faça parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil", instituído pela Lei n. 10.858, de 13 de abril de 2004, recebidos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ (Convênio ICMS 81/2008).

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado:

1.1. à entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação;

1.2. a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

2. as farmácias integrantes do Programa que comercializarem exclusivamente os produtos de que trata este item:

2.1. deverão:

2.1.1. ser inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS e usuárias do equipamento ECF - Emissor de Cupom Fiscal, do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico - SAT-CF-e ou da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, nos termos do art. 3º do Anexo XI (Convênio ICMS 162/2013);

Nova redação do subitem 2.1.1 da nota 2 do item 133 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 318ª, do Decreto 10.115 de 06.01.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 28.02.2014:

"2.1.1. ser inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS e usuárias de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nos termos do art. 390;"

2.1.2. arquivar, em ordem cronológica, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 123, os documentos fiscais de compras, por estabelecimento fornecedor, e os de vendas;

~~2.1.3.~~

Revogada a subnota 2.1.3 pelo art. 1º, inciso II da alteração 1091ª, do Decreto n. 5.603, de 29.11.2016, produzindo efeitos a partir de 30.11.2016 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 29.11.2016:

"2.1.3. apresentar, anualmente, a Declaração Fisco Contábil - DFC de que trata o art. 271;"

2.1.4. lavrar as ocorrências exigidas pela legislação no RO-e;

Nova redação dada à subnota 2.1.4 da nota 2 do item 133 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 786ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"2.1.4. escriturar o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, modelo 6, que deverá ser apresentado sempre que solicitado pela autoridade fiscal;"

2.2. ficam dispensadas do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas neste Regulamento;

3. a relação de farmácias que fazem parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil" será disponibilizada na internet pela FIOCRUZ.

4. na devolução de bens ou mercadorias pela farmácia integrante do programa à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, a nota fiscal da operação poderá ser emitida pela própria FIOCRUZ, devendo o respectivo DANFE acompanhar o trânsito dos bens ou mercadorias (Convênio ICMS 65/2011).

134 Operações com os seguintes **PRODUTOS HORTÍFRUTÍCOLAS**, salvo os destinados à industrialização (Convênio ICM 44/1975 e Convênios ICMS 124/1993 e 21/2015):

Nova redação dada ao "caput" do item 134 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 802ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 30.9.2015:

"134 Saídas, em operações internas e interestaduais, dos seguintes PRODUTOS HORTÍCOLAS, salvo os destinados à industrialização (Convênio ICM 44/1975; Convênio ICMS 124/1993):"

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim;

b) batata, batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolis e brotos de vegetais;

c) cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo, cominho;

d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, escarola, espargo,

espinafre, endivia;

e) funcho;

f) gengibre e gobo;

g) hortelã;

h) inhame;

i) jiló;

j) losna;

l) macaxeira, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho verde, moranga, mostarda;

m) nabiça e nabo;

n) palmito, pepino, pimenta, pimentão;

o) quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho-chinês, rúcula, ruibarbo;

p) salsa, salsão, segurelha;

q) taioba, tampala, tomate, tomilho;

r) vagem;

s) demais folhas, usadas na alimentação humana.

t) flores;

Acrescentada a alínea "t" ao "caput" do item 134 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 802ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

u) frutas frescas, excluídas as maçãs, pêras, amêndoas, avelãs, castanhas e nozes.

Acrescentada a alínea "u" ao "caput" do item 134 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 802ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Notas

1. a isenção prevista neste item estende-se:

1.1. às saídas internas e interestaduais de produtos que tenham sofrido processo de desidratação, pressurização e congelamento, embalados em invólucro próprio para a conservação de alimentos, desde que não sejam utilizados conservantes;

1.2. às saídas internas e interestaduais de produtos ainda que ralados, exceto

coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados ou embalados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação;

1.3. às saídas internas de produtos resfriados, desde que não cozidas e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação.

Nova redação dada à nota 1 do "caput" do item 134 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 802ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 30.9.2015:

"1. a isenção prevista neste item estende-se às saídas de produtos hortícolas que tenham sofrido processo de desidratação, pressurização e congelamento, embalados em invólucro próprio para a conservação de alimentos, desde que não sejam utilizados conservantes;"

2. deverá ser mantido, à disposição do fisco, laudo técnico, emitido por órgão competente, que comprove a não utilização de conservantes a que se refere a nota anterior.

3. o disposto na nota 1 não se aplica nas operações de importação.

Acrescentada a nota 3 ao "caput" do item 134 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 802ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

135 Recebimento, por doação, de **PRODUTOS IMPORTADOS DO EXTERIOR**, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional (Convênio ICMS 80/1995).

Notas:

1. a fruição do benefício, que será concedido, caso a caso, mediante despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em requerimento do interessado, fica condicionada a que:

a) não haja contratação de câmbio;

b) a operação de importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota zero dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados;

c) os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos fins do importador;

2. o benefício de que trata este item estende-se às aquisições, a qualquer título, obedecidas as mesmas condições, exceto a da alínea "a" da nota 1, efetuadas pelos órgãos da administração pública direta e indireta, de equipamentos científicos e de

informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional, comprovado este fato por meio de laudo emitido por órgão especializado do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, ou por este credenciado.

136 Saídas, em operações internas, de **PRODUTOS RESULTANTES DO TRABALHO DE REEDUCAÇÃO DOS DETENTOS**, promovidas por estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado (Convênio ICMS 85/1994).

137 Operações, até 30.4.2017, com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito do **PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA**, do Ministério da Educação - MEC, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD n. 3, de 28 de março de 2007 (Convênio ICMS 53/2007 , 01/2010 , 101/2012 e 191/2013).

Notas:

1. a isenção prevista neste item fica condicionada a que:

a) a operação esteja contemplada com isenção ou tributada com alíquota zero pelos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, e desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

b) o valor correspondente à desoneração do tributos mencionados na alínea "a" seja deduzido do preço dos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação;

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas operações beneficiadas com a isenção prevista neste item;

3. o benefício previsto neste item somente se aplica às aquisições realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços efetuado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Prorrogado o prazo de vigência do item 137 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª , do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

137-A Ficam isentas do ICMS as operações com matéria prima, material secundário, embalagens, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do **PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE SUBMARINOS - PROSUB**, de que trata o Decreto n. 6.703, de 18 de dezembro de 2008, que implementou a Estratégia Nacional de Defesa, o Decreto Legislativo n. 128, de 18 de fevereiro de 2011, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área de Submarinos, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008, e a Resolução do Senado Federal n. 23, de 2 de setembro de 2009, que aprovou a Operação de Crédito Externa cujos recursos destinam-se ao PROSUB (Convênio ICMS 81/2015).

Notas:

1. observada a destinação prevista no "caput", a isenção aplica-se também:

1.1. ao imposto relativo ao diferencial de alíquotas;

1.2. à prestação de serviço de transporte das mercadorias ou bens beneficiados;

2. relativamente às mercadorias importadas, o benefício se aplica quando não houver similar produzido no país, sendo a comprovação de inexistência de similar atestada por órgão federal competente ou mediante apresentação de laudo emitido por entidade representativa do setor fabricante das mercadorias, com abrangência em todo o território nacional;

3. o benefício previsto neste item alcança também as pessoas jurídicas diretamente contratadas pela Marinha do Brasil, por meio de seus órgãos e entidades vinculadas, para a execução do PROSUB, e as pessoas jurídicas por essas últimas subcontratadas para o fornecimento de bens e serviços destinados à execução do mesmo Programa, observando-se que:

as contratadas firmarão termo de responsabilidade em relação aos benefícios concedidos às suas subcontratadas;

as pessoas jurídicas contratadas e subcontratadas deverão constar de Ato COTEPE/ICMS mediante indicação da Marinha do Brasil, após manifestação das unidades federadas envolvidas;

4. nas operações ou prestações alcançadas por este item, o contribuinte ou responsável deverá indicar, no correspondente documento fiscal:

4.1. que a operação ou prestação está isenta do ICMS por força do disposto no "caput";

4.2. o número e a data do contrato celebrado com a Marinha do Brasil, por meio de seus órgãos e entidades vinculadas, ou com as pessoas jurídicas direta ou indiretamente contratadas para a execução do PROSUB;

5. a Marinha do Brasil emitirá certificado da efetiva entrega e aplicação final dos bens, mercadorias e serviços destinados única e exclusivamente à construção dos submarinos ou à infraestrutura necessária à obra;

6. não ocorrendo a hipótese da nota 5, o ICMS se tornará exigível desde a ocorrência do fato gerador com os acréscimos estabelecidos na legislação;

7. o atendimento das exigências contidas neste item não dispensa os fornecedores de mercadorias e prestadores de serviço de transporte do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação;

8. fica assegurada a manutenção do crédito fiscal do ICMS nas operações ou prestações beneficiadas, desde que não resulte acúmulo de crédito (saldo credor), hipótese em que o valor excedente deverá ser estornado;

9. as isenções de que trata este item serão aplicáveis a partir da data em que forem concedidas, pela União, as isenções referentes à contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS.

Acrescentado o item 137-A ao Anexo I pelo art. 1º, alteração 736ª, do Decreto n. 2.705, de 4.11.2015, em vigor em 5.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

138 Prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do PROGRAMA INTERNET POPULAR (Convênios ICMS 38/2009 e 25/2012).

Nota: o benefício previsto neste item fica condicionado a que:

a) a empresa prestadora forneça, incluídos no preço do serviço, todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço;

b) o preço referente à prestação do serviço não ultrapasse o valor mensal de R\$ 30,00 (trinta reais);

c) o tomador e a empresa prestadora do serviço sejam domiciliados no Estado do Paraná;

d) o serviço de comunicação possua velocidade mínima de 200 Kbps (duzentos kilobits por segundo) e máxima de 1.000 Kbps (mil kilobits por segundo) nos termos e condições estabelecidos pelo órgão regulador setorial;

e) seja aplicado a um único contrato por endereço ou por tomador, identificado pelo número de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;

f) o prestador do serviço comunique previamente ao fisco o início da oferta do serviço, bem como emita documento fiscal nos termos da Sessão VIII do Capítulo XX do Título III deste Regulamento, consignando a expressão "Banda Larga Popular - Item 138 do Anexo I do RICMS".

Nova redação dada à alínea "f" da nota do item 138 do Anexo I, pelo art. 1º, alteração 342ª, do Decreto 11.421 de 24.06.2014, produzindo efeitos a partir de 24.06.2014.

Redação original (abaixo) em vigor de 1º.10.2012 até 23.06.2014:

"f) o prestador do serviço comunique previamente ao fisco o início da oferta do serviço, bem como emita documento fiscal nos termos da Sessão VIII do Capítulo XX do Título III deste Regulamento, consignando a expressão "Banda Larga Popular - Item 141 do Anexo I do RICMS".

139 Operações, até 30.4.2017, com mercadorias, bem como as prestações de serviço de transporte a elas relativas, destinadas aos **PROGRAMAS DE FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DAS ÁREAS FISCAL, DE GESTÃO, DE PLANEJAMENTO E DE CONTROLE EXTERNO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (Convênios ICMS 79/2005, 67/2011 , 101/2012 e 191/2013)

Prorrogado o prazo de vigência do item 139 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

140 Saídas, em operações internas, de sopa, bem como a prestação de serviço de transporte a elas relativa, promovidas pelo **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO DO PARANÁ - PROVOPAR**.

141 Saídas, até 30.4.2017, promovidas pelo **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO DO PARANÁ - PROVOPAR**, e pelo **INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA**, de mercadorias recebidas em doação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para viabilizar a implantação e operacionalização das suas atividades (Convênios ICMS 20/1996; 53/2008 e 101/2012).

Prorrogado o prazo de vigência do item 141 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 2ª, do Decreto n. 3.299, de 13.1.2016, em vigor em 14.1.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prorrogado anteriormente pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

142 Prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do **PROGRAMA GOVERNO ELETRÔNICO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO DO CIDADÃO - GESAC**, instituído pelo Governo Federal (Convênio ICMS 141/2007).

Nota: não será exigido o estorno do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item.

143 Operações, até 30.4.2017, com as seguintes mercadorias

adquiridas no âmbito do **PROGRAMA NACIONAL DE INFORMÁTICA NA EDUCAÇÃO - PROINFO**, em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno - UCA, do MEC - Ministério da Educação e Cultura, instituído pela Portaria n. 522, de 9 de abril de 1997, e do Programa um Computador por Aluno - PROUCA, e Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, instituídos pela Lei Federal n. 12.249, de 11 de junho de 2010, e do Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP, instituído pela Medida Provisória n. 563, de 3 de abril de 2012 (Convênio ICMS 147/2007; 172/2010 ; 89/2012 e 101/2012):

Nova redação do "caput" do item 143 do Anexo I , dada pelo Art.1º, alteração 50ª , do Decreto 6.909 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2012.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.11.2012:

" 143 Operações, até 31.12.2015, com as seguintes mercadorias adquiridas no âmbito do PROGRAMA NACIONAL DE INFORMÁTICA NA EDUCAÇÃO - PROINFO, em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno - UCA, do MEC - Ministério da Educação e Cultura, instituído pela Portaria 522, de 9 de abril de 1997, e do PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA e Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, instituídos pela Lei Federal n. 12.249, de 11 de junho de 2010 (Convênio ICMS 147/2007; 172/2010 e 101/2012):"

a) computadores portáteis educacionais classificados nos códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090;

b) kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais.

Notas:

1. a isenção de que trata este item somente se aplica na hipótese de:

a) a operação ser desonerada das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

b) a aquisição ser realizada por meio de pregão, ou de outros processos licitatórios, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

2. na hipótese da importação dos produtos relacionados na alínea "b" do "caput", a operação deverá também estar desonerada do Imposto de Importação;

3. não será exigido o estorno do crédito fiscal nas saídas isentas a que se refere este item;

4. o valor correspondente aos tributos desonerados referidos na nota 1 deverá ser deduzido do preço dos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.

5. O benefício previsto na alínea "b" do "caput" se aplica também nas

operações com embalagens, componentes, partes e peças para montagem de computadores portáteis educacionais no âmbito do PROUCA, ainda que adquiridos de forma individual (Convênio ICMS 89/2012).

Acrescentada a nota 5 ao item 143 do Anexo I , dada pelo Art.1º, alteração 50ª , do Decreto 6.909 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2012.

Prorrogado o prazo de vigência do item 143 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 23ª , do Decreto 6.876 de 26.12.2012, surtindo efeitos de 1º.1.2013 até 31.12.2015.

Prazo original:

"31.12.2012"

143-A. Operações internas e interestaduais, bem como ao diferencial de alíquotas, com bens e mercadorias destinados às **REDES DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHOS** (Convênio ICMS 94/2012).

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

a) se aplica na importação de produtos sem similar produzidos no País, cuja inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional;

b) fica condicionado à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos;

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas operações contempladas com a isenção prevista neste item.

Acrescentado item 143-A ao Anexo I , dada pelo Art.1º, alteração 51ª , do Decreto 6.909 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2012.

144 Fornecimento de REFEIÇÕES promovido por (Convênio ICM 01/1975; Convênio ICMS 151/1994):

a) qualquer empresa, diretamente a seus empregados;

b) agremiação estudantil, associação de pais e mestres, instituição de educação e assistência social, sindicato ou associação de classes, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários.

Nota:

1. a isenção de que trata este item estende-se à operação que antecede a entrada da refeição nos estabelecimentos referidos, desde que tenha o emprego nele previsto.

145 Recebimento de mercadoria ou bem importados do exterior sob o **REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA**, com suspensão total do pagamento dos impostos federais incidentes na importação, observadas as condições estabelecidas na legislação federal específica e desde que retornem no prazo de 180 dias, prorrogável uma única vez por igual período, a critério do fisco, e quando destinados (Convênio ICMS 58/1999):

- a) a feiras, exposições, congressos e outros eventos, científicos ou técnicos;
- b) a pesquisa ou expedição científica;
- c) a espetáculos, exposições e outros eventos, artísticos ou culturais;
- d) a competições ou exhibições, esportivas;
- e) a feiras e exposições, comerciais ou industriais;
- f) a promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais;
- g) a prestação, por técnico estrangeiro, de assistência técnica a bens importados, em virtude de garantia;
- h) a reposição e conserto de embarcações, aeronaves e outros veículos, estrangeiros estacionados no território nacional, em trânsito ou em regime de admissão temporária, beneficiados com a isenção prevista neste item;
- i) a reposição ou conserto de outros bens estrangeiros, submetidos ao regime de admissão temporária, beneficiados com a isenção prevista neste item;
- j) a reposição temporária de bens importados, em virtude de garantia;
- l) a beneficiamento, montagem, recondicionamento ou reacondicionamento de mercadoria ou bem beneficiados com a isenção prevista neste item;
- m) a acondicionamento ou manuseio de outros bens importados, desde que reutilizáveis;

n) a identificação, acondicionamento ou manuseio de outros bens, destinados à exportação;

o) a reprodução de fonogramas e de obras audiovisuais, importados sob a forma de matrizes;

p) a atividades temporárias de interesse da agropecuária, inclusive animais para feiras e exposições, pastoreio, trabalho, cobertura e cuidados da medicina veterinária;

q) a assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes de que decorram dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente;

r) a exercício temporário de atividade profissional de não residente;

s) à realização de serviços de lançamento de satélites, previamente autorizados pela Agência Espacial Brasileira;

t) a serem submetidos a ensaios, testes de funcionamento ou de resistência, conserto, reparo ou restauração.

Nota: o inadimplemento das condições do regime previsto neste item tornará exigível o ICMS, com os acréscimos estabelecidos na legislação, a partir da data do recebimento da mercadoria.

Acrescentada a nota ao item 145 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 817ª, do Decreto n. 2.790, de 13.11.2015, produzindo efeitos a partir de 16.11.2015.

146 Importação, até 31.12.2020, dos bens ou mercadorias relacionados neste item com sua classificação na NBM/SH, realizada sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de exploração de petróleo e de gás natural, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o **REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - REPETRO**, sem apropriação do crédito correspondente (Convênio ICMS 130/2007).

Notas:

1. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada:

1.1. a que as mercadorias sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

1.2. a que, sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição do

fisco, sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do REPETRO, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto;

2. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante lavratura de termo no RO-e;

Nova redação dada à nota 2 do item 146 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 787ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"2. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante termo no livro RUDFTO;"

3. o inadimplemento das condições previstas neste item tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação.

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Umbilicais	3917.39
2	Tubos rígidos de aço, próprios para escoamento de petróleo e de gás natural e ainda à injeção de água e de outros produtos, podendo ser envoltos com revestimento externo de proteção térmica e contra corrosão, denominados comercialmente de "dutos rígidos"	7304.10.10 ou 7305.1
3	"Riser" de perfuração (Convênio ICMS 4/2013)	7304.29
<i>Nova redação dada à posição 3 da tabela do ao "caput" do item 146 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 803ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.</i> <i>Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.9.2015:</i>		
"3	<i>"Riser" de perfuração e de produção de petróleo</i>	<i>7304.29"</i>
	Tubo de aço, com costura, na circunferência,	

4	soldado ou arrebicado, revestido com camadas de espessura variável de polietileno ou de poliuretano, de diâmetro superior a 406,4 mm	7305.19.00
5	Tubos de aço, peças fundidas e válvulas, que possuem a função de permitir a interligação dos tubos de aço às linhas flexíveis, denominados comercialmente "pipeline end terminators - PLETs"	7307.19.20
6	Sistema de Cabeça de Poço	7307.99
7	Equipamento submarino, composto de tubos de aço, de peças fundidas e de válvulas, utilizado para conexão da linha flexível ao PLET, denominado comercialmente "módulo de conexão vertical - MCV"	7307.99.00
8	Jaquetas ou "Caisson"	7308.90
9	Cabos de aço	7312.10
10	"Riser" de alumínio, utilizado na perfuração e na produção de petróleo	7608.20.90
11	Linhas flexíveis	8307.10
12	Unidade de bombeamento de concreto, de alta pressão, para cimentação das	8413.40.00

	paredes de poços de petróleo ou de gás natural	
13	Sistema de bombeamento contendo motor, caixa de redução, válvula e uma bomba centrífuga de vazão máxima igual a 442 litros/min, para transferência de fluidos do tanque de medição para outros equipamentos utilizados nos testes de produtividade de poços de petróleo	8413.70.90
14	Bomba de vácuo sem óleo para ferramentas RST, utilizada na aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural	8414.10
15	Motocompressor hermético do tipo recíproco, com capacidade de 60.010 frigorias/hora a 3500 RPM, para uso em sistema de refrigeração da sala de distribuição de energia de embarcações destinadas à atividade de lançamento de tubos, denominados comercialmente "linhas flexíveis", que interligam a cabeça do poço de petróleo	8414.30.19

	ao ponto de entrega do hidrocarboneto (gás natural ou petróleo)	
16	Compressor de gás natural, utilizado no transporte em gasodutos	8414.80
17	Compressor de gás natural, utilizado na atividade de elevação artificial em poços	8414.80
18	Queimador de três cabeças para testes de poço em unidades de perfuração, de exploração ou de produção de petróleo ou de gás natural	8417.80.90
19	Centrifugadora para recuperação dos fluidos de perfuração encontrados nos cascalhos cortados pela broca	8421.19.90
20	Centrífuga de eixos verticais, projetada para recuperar líquidos de cascalhos de perfuração, com motores, completa com descarga e materiais conexos, para utilização em unidades de perfuração de petróleo, denominada comercialmente "Verti-G"	8421.19.90
21	Turco para barco de salvamento	8425.19.10
	Guincho próprio para uso subterrâneo, destinado à aquisição	

22	de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural, compondo de cabine para o operador, compartimento do guincho e comprimento do motor montados sobre uma mesma estrutura	8425.20.00
23	Guincho elétrico com capacidade inferior a 100 t para correntômetro utilizado em embarcações destinadas à pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural	8425.31
24	Unidades fixas de exploração, de perfuração ou de produção de petróleo	8430.41 e 8430.49
25	Equipamentos para serviços auxiliares na perfuração e na produção de poços de petróleo	8431.43
26	Traçador gráfico ("plotter") térmico utilizado para registrar os dados de perfis de poços de petróleo e de gás natural, obtidos nas operações de perfilagem feitas pelas unidades "offshore" de perfilagem	8471.60.49
	Misturador de materiais químicos a	

27	granel, pressurizado, para tratamento de poços de petróleo	8474.39.00
28	Misturador e reciclador de cimento, acompanhado de tubos pertencentes ao equipamento, destinado ao preparo da pasta de cimento seco, para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo marítimos, denominado comercialmente "misturador CBS"	8474.80.90
29	Veículos submarinos de operação remota, para utilização na exploração, na perfuração ou na produção de petróleo (robôs)	8479.89
30	Unidade hidráulica de alta pressão, completa, com motores elétricos, bombas, filtros de fluido hidráulico, tanques, tubulações e seus suportes, para carregamento e filtragem do fluido do sistema hidráulico de tensionamento dos "risers" e de compensação do movimento de unidade móvel de perfuração	8479.89.99
	Válvula de segurança de fluxo pleno modelo FBSV-E série 01016,	

31	destinada a permitir o fechamento do poço em caso de emergência operacional, utilizada, em conjunto com outras válvulas, nas colunas de teste de formação das unidades de exploração, de perfuração ou de produção de petróleo, tanto fixas como flutuantes ou semissubmersíveis	8481.40.00
32	"Manifold"	8481.80
33	Árvores de natal molhadas	8481.80
34	Equipamento constituído por um conjunto de válvulas e conexões, utilizado na cimentação de paredes de poços de petróleo, por meio do qual são bombeados os fluidos, denominado comercialmente "Cabeça de cimentação 13-3/8"	8481.80.99
35	Transformador do tipo seco, para fornecimento de 460 V, com potência de 2.500 kVA, para uso em embarcações destinadas à perfuração, à exploração ou à produção de petróleo ou de gás natural	8504.34.00
	Caixa de teste para	

36	calibragem de ferramenta HRLT, utilizada na pesquisa de petróleo e de gás natural	8543.89.99
37	Cabo blindado composto por um condutor, isolamento à base de copolímero de etileno-propileno e diâmetro de 0,23 polegadas, utilizado na perfilagem de poços de petróleo, denominado comercialmente "cabo elétrico de dupla armadura, modelo 1-23P"	8544.59.00
38	Embarcação, designada "Sistema Aliviador", destinada ao transbordo e transporte de petróleo armazenado nas unidades de FPSO, equipada com mangotes para transbordo de petróleo em alto mar, sistemas de bombeamento de petróleo e sistemas de posicionamento dinâmico	8901.20.00
39	Rebocadores para embarcações e para equipamentos de apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural	8904.00

40	Unidades de perfuração ou de exploração de petróleo, flutuantes ou semissubmersíveis	8905.20
41	Guindastes flutuantes utilizados em instalações de plataformas marítimas de perfuração ou de produção de petróleo	8905.90
42	Unidades flutuantes de produção ou de estocagem de petróleo ou de gás natural	8905.90
43	Embarcações destinadas a atividades de pesquisa e aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados com a exploração de petróleo ou de gás natural	8905.90.00 ou 8906.00
44	Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, de exploração, de perfuração, de produção e de estocagem de petróleo ou de gás natural	8906.00
45	Barco salva-vidas	8906.90.00
46	Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à	9015.10, 9015.20, 9015.30, 9015.40, 9015.80 e 9015.90

	pesquisa de petróleo ou de gás natural	
47	Partes e Acessórios de Instrumentos ou Aparelhos da subposição 9015.40	9015.90.90
48	Microprocessador eletrônico, sem dispositivos próprios de entrada e de saída, próprio para utilização em equipamentos de perfilagem de poços de petróleo ou de gás natural	9015.90.90

147 Operações, até 31.12.2020, que antecedem à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos itens 146 deste Anexo e 28 do Anexo II, sob **REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA**, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante (Convênio ICMS 130/2007).

Notas:

1. a saída isenta dos bens e mercadorias de que trata este item, inclusive a destinada à exportação ficta, não dará direito à manutenção de créditos do ICMS referentes às operações que a antecederem;

2. o disposto neste item aplica-se, também:

2.1. aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizados como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;

2.2. aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração;

2.3. às operações realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do

adimplemento nos termos da legislação federal específica;

3. para efeitos do disposto na nota 1, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, por pessoa jurídica:

3.1. detentora de concessão ou autorização para exercer, no país, as atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei Federal n. 9.478, de 6 de agosto de 1997;

3.2. contratada, pela concessionária ou autorizada, para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem assim às subcontratadas;

3.3. importadora autorizada pela contratada, na forma da nota 2.2, quando esta não for sediada no país;

4. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada:

4.1. a que as mercadorias sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

4.2. a que, sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição do fisco, sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do REPETRO, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto;

5. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante lavratura de termo no RO-e;

Nova redação dada à nota 5 do item 147 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 788ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"5. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante termo no livro RUDFTO;"

6. o inadimplemento das condições previstas neste item tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação.

148 Importação, até 31.12.2020, de bens ou mercadorias classificados na tabela de que trata o item 146 deste Anexo, desde que utilizados conforme a seguir indicado (Convênio ICMS 130/2007):

I - equipamentos utilizados exclusivamente na fase de exploração de petróleo e gás natural;

II - plataformas de produção que estejam em trânsito para sofrerem reparos ou manutenção em unidades industriais;

III - equipamentos de uso interligado às fases de exploração e produção que ingressem no território nacional para realizar serviços temporários no país por um prazo de permanência inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Notas: o benefício de que trata este item:

1. aplica-se também, às máquinas e equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aparelhos e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens neles relacionados;

2. fica condicionado:

2.1. a que as mercadorias sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

2.2. a que, sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição do fisco, sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do REPETRO, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto;

3. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante lavratura de termo no RO-e;

Nova redação dada à nota 3 do item 148 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 789ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"3. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante termo no livro RUDFTO;"

4. o inadimplemento das condições previstas neste item tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação.

149 Recebimento de bens por meio de **REMESSAS POSTAIS** ou contidos em **ENCOMENDAS AÉREAS INTERNACIONAIS**, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda, ficando dispensada a apresentação da declaração do ICMS na entrada de mercadoria estrangeira (Convênios ICMS 18/1995 e 132/1998).

Nota: a isenção aplicar-se-á somente quando não tenha havido contratação de câmbio e desde que haja a desoneração do imposto de importação, ficando dispensada a apresentação da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS.

150 Importação, até 30.4.2017, dos bens abaixo relacionados,

destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - **REPORTO**, instituído pela Lei Federal n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em portos localizados neste Estado, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias (Convênio ICMS 28/2005, 53/2008, 101/2012 e 191/2013).

Nova redação do "caput" do item 150 do Anexo I, dada pelo art.1º, alteração 321ª, do Decreto 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2013:

"150 Importação, até 31.12.2014, dos bens abaixo relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO -, instituído pela Lei Federal n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em portos localizados em seus territórios, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias (Convênio ICMS 28/2005; 53/2008 e 101/2012)."

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado:

a) a que o referido bem seja integralmente desonerado dos tributos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei Federal nº 11.033/04;

b) à integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo REPORTO e seu efetivo uso em portos localizados em seus territórios, na execução dos serviços referidos no "caput" deste item, pelo prazo mínimo de cinco anos;

c) a que o desembaraço aduaneiro seja efetuado diretamente pelas empresas beneficiárias do REPORTO, para seu uso exclusivo;

d) à comprovação de inexistência de similar produzido no país, que deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal especializado;

2. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996;

3. a inobservância das condições previstas na nota 1 acarretará a obrigação do recolhimento do imposto devidamente atualizado e demais acréscimos legais.

4. não será exigida a comprovação de inexistência de similar nacional prevista na alínea "d" da nota 1, para os guindastes autopropelidos sobre pneumáticos, acionados por motor a diesel, com lança telescópica, próprios para elevação, transporte e armazenagem de "contêineres" de 20' e 40' ("reach stacker"), classificados no item 8426.41.90 da NCM, no período de vigência do § 2º do art. 35 da Portaria SECEX n. 25, de 30 de novembro de 2008, expedida pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Convênio ICMS 40/2010).

DESCRIÇÃO	CÓDIGO NCM
Trilhos	7302.10.10
	7302.10.90
Aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.82.00
	8423.89.00
Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes	8425.11.00
	8425.19.90
	8425.31.10
	8425.31.90
	8425.39.10
Cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação,	8425.39.90
	8426.11.00
Pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes	8426.12.00
	8426.19.00
	8426.20.00
	8426.30.00
	8426.41.10 (Convênio ICMS 99/2005)
	8426.41.90 (Convênio ICMS 99/2005)
	8426.49.00
	8426.91.00
Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	8426.99.00
	8427.10.11
	8427.10.19
	8427.20.10
	8427.20.90
Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	8427.90.00
	8428.10.00
	8428.20.10
	8428.20.90
	8428.32.00
	8428.33.00
	8428.39.10
	8428.39.20
	8428.39.90
	8428.90.20

	8428.90.90
Locomotivas e locotratores; tênderes	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00
Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	8606.10.00 8606.20.00 8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00 8606.99.00
Tratores rodoviários para semi-reboques	8701.20.00
Veículos automóveis para transporte de mercadorias	8704.22.10 8704.22.90 8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00
Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias	8709.11.00 8709.19.00
Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados	8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00
Aparelhos de raios X	9022.19.10 9022.19.90
Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos.	9026.10.29

Prorrogado o prazo de vigência do item 150 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

*Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 321ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, com nova redação do item citado, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015:
"31.5.2015"*

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª , do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

151 Saídas internas, até 30.4.2017, dos bens a seguir relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - **REPORTO**, instituído pela Lei Federal n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 (Convênio ICMS 03/2006 , 01/2010 , 101/2012 e 191/2013).

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado:

a) à integral desoneração de impostos federais ao referido bem, em razão da suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei Federal n. 11.033/04;

b) a integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e seu efetivo uso, na execução dos serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, pelo prazo mínimo de cinco anos;

2. a inobservância das condições previstas na nota 1, inclusive a não conversão, por qualquer motivo, da suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados em isenção, acarretará a obrigação do recolhimento do imposto acrescido de multa de mora e juros moratórios.

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CÓDIGO NCM
Trilhos	7302.10.10
	7302.10.90
Aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.82.00
	8423.89.00
	8425.11.00

Talhas, cadernais e moitões; Guinchos e cabrestantes	8425.19.90 8425.31.10 8425.31.90 8425.39.10 8425.39.90
Cábreas; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes	8426.11.00 8426.12.00 8426.19.00 8426.20.00 8426.30.00 8426.41.10 8426.41.90 8426.49.00 8426.91.00 8426.99.00
Empilhadeiras; Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	427.10.11 8427.10.19 8427.20.10 8427.20.90 8427.90.00
Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	8428.10.00 8428.20.10 8428.20.90 8428.32.00 8428.33.00 8428.39.10 8428.39.20 8428.39.90 8428.90.20 8428.90.90
Locomotivas e locotratores; Tênderes	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00
Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	8606.10.00 8606.20.00 8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00

	8606.99.00
Tratores rodoviários para semi-reboques	8701.20.00
Veículos automóveis para transporte de mercadorias	8704.22.10 8704.22.90 8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00
Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias	8709.11.00 8709.19.00
Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados	8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00
Aparelhos de raios X	9022.19.10 9022.19.90
Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos	9026.10.29

Prorrogado o prazo de vigência do item 151 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

*a) original:
"31.12.2012"*

*b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:
"31.12.2013"*

152 Importação, até 30.4.2017, efetuadas diretamente por produtor, de **REPRODUTORES E MATRIZES CAPRINAS** (Convênios ICMS 20/1992 , 01/2010 , 101/2012 e 191/2013).

Prorrogado o prazo de vigência do item 152 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª , do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

153 Saídas, em operações internas e interestaduais, de **REPRODUTORES E MATRIZES DE ANIMAIS VACUNS, OVINOS, SUÍNOS E BUBALINOS**, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns, possuidores de certificado oficial de registro genealógico, e de **FÊMEA DE GADO GIROLANDO**, desde que devidamente registrada na associação própria (Convênio ICM 35/1977; Convênios ICMS 78/1991 e 74/2004).

Notas:

1. a Coordenação da Receita do Estado poderá dispor, em norma de procedimento, sobre controles para a fruição do benefício previsto neste item;

2. a isenção prevista neste item aplica-se, também, ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.

154 Importação, pelo titular do estabelecimento, pelo titular do estabelecimento comercial ou produtor, de **REPRODUTORES E MATRIZES DE ANIMAIS VACUNS, OVINOS, SUÍNOS E BUBALINOS**, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns, que tenham condições de obter o registro genealógico no país (Convênio ICM 35/1977; Convênios

ICMS 78/1991 e 74/2004).

Nota: a isenção prevista neste item aplica-se, também, ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.

155

Revogado o item 155 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 639ª, do Decreto n. 1.789 de 03.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 05.07.2015:

"155 Diferencial de alíquotas incidente na aquisição interestadual de mercadorias, exceto energia elétrica, destinadas a integrar o ativo imobilizado ou para uso ou consumo da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR (Convênio ICMS 49/2008)."

156 Importação e saída interna de mercadorias destinadas à **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, para ampliação do sistema de informática (Convênio ICMS 61/1997).

Nota: a isenção de que trata este item será reconhecida, em cada caso, por despacho do diretor da Coordenação da Receita do Estado, em requerimento instruído com planilha de custos com a qual comprove a eficácia da desoneração do ICMS no preço final do produto.

157 Saídas de **SELOS** destinados ao controle do fisco federal promovidas pela Casa da Moeda do Brasil (Convênio ICMS 80/2005).

Notas:

1. a fruição deste benefício fica condicionada à desoneração dos impostos e contribuições federais;

2. fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 29 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996.

158 Operações, até 31.12.2015, destinadas à **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA/PR**, decorrentes de aquisições efetuadas com recursos doados pelo Governo Federal da Alemanha, por meio do Banco **KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU - KfW**, para o desenvolvimento do Programa de Proteção da Floresta Atlântica/PR (Convênios ICMS 125/1997, 53/2008 , 101/2012 e 191/2013).

Notas:

1. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item;

2. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada a que o estabelecimento fornecedor, antes da saída das mercadorias, munido de declaração da SEMA/PR de que se trata de aquisição com a utilização de recursos doados pelo Governo Federal da Alemanha, obtenha visto na 1ª via da nota fiscal correspondente, junto à Inspeção Regional de Fiscalização da Delegacia Regional da Receita do seu domicílio tributário.

Prorrogado o prazo de vigência do item 158, do Anexo I, pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

*a) original:
"31.12.2012"*

*b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:
"31.12.2013"*

158-A. Fornecimento de alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante Escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Conselho Regional do Estado do Paraná, sem fins lucrativos, embora com cobrança do serviço (Convênios ICMS 5/93 e 82/2014).

Acrescentado o item 158-A ao Anexo I pelo art. 1º, alteração 498ª, do Decreto 12.703, de 03.12.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2014.

159 Saídas efetuadas pela indústria de máquinas e equipamentos, em operações internas e, interestaduais para os Estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo, de mercadorias das posições 8444 a 8453 da NBM/SH, em razão de doação ou cessão, em regime de comodato, para os Centros de Formação de Recursos Humanos do Sistema **SENAI**, visando o reequipamento destes Centros

(Convênio ICMS 60/1992).

Nota: não se exigirá a anulação do crédito em relação às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos beneficiados com a isenção prevista neste item.

160 Importação de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como suas peças e partes, em versão didática, sem similar produzido no País, recebidos em doação ou adquiridos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - **SENAI**, em seus Departamentos Regionais, para uso em suas escolas situadas no Estado, destinados às atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem de caráter industrial para os trabalhadores (Convênio ICMS 62/1997).

Notas:

1. o benefício previsto neste item somente se aplica a produto importado com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados;

2. a comprovação da ausência de similar produzido no País deverá ser feita por laudo, emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por órgão federal especializado;

3. a isenção será reconhecida, em cada caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos previstos neste item.

161 Importação, até 30.4.2017, das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, adiante relacionados, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - **SENAI**, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - **SENAC**, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - **SENAR**, para o uso nas atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem realizadas por estas entidades (Convênio ICMS 133/2006, 01/2010 , 101/2012 e 191/2013).

Nota: o benefício previsto neste item:

a) fica condicionado à comprovação de inexistência de similar produzido no país, que deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal especializado;

b) será concedido, em cada caso, por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em requerimento da entidade interessada.

NBM/SH	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS
8428.90.90	Virador automático de pilhas de papel
8440.10.11	Máquinas e aparelhos de costurar cadernos com alimentação automática
8440.10.19	Outras máquinas e aparelhos de costurar cadernos
8440.10.90	Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação
8440.90.00	Partes de máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min
8441.10.90	Outras cortadeiras da pasta de papel, papel ou cartão
8441.20.00	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes
8441.30.10	Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas
8441.30.90	Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem
8441.40.00	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão
8441.80.00	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos
8441.90.00	Partes de máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as

	cortadeiras de todos os tipos
8442.10.00	Máquinas de compor por processo fotográfico
8442.20.00	Máquinas para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir
8442.30.00	Outras máquinas e aparelhos processadores de filme e de chapas
8442.40.10	Partes de máquinas de compor por processo fotográfico e caracteres tipográficos
8442.40.30	Partes de outras máquinas, aparelhos e material para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão
8443.11.90	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobina
8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm
8443.19.10	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas
8443.19.29	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 x 51 cm
8443.19.90	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete
	Máquinas e aparelhos de

8443.21.00	impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos, alimentados por bobinas
8443.29.00	Outras máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos
8443.30.00	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos
8443.40.10	Máquinas e aparelhos de impressão rotativas para heliogravura
8443.40.90	Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos
8443.51.00	Máquinas de impressão de jato de tinta
8443.59.10	Máquinas de impressão para serigrafia
8443.59.90	Outras máquinas de impressão
8443.60.10	Máquinas auxiliares de impressão (dobradoras)
8443.60.20	Máquinas auxiliares de impressão (numeradores automáticos)
8443.60.90	Outras máquinas auxiliares de impressão
8443.90.10	Partes de máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete
8443.90.90	Partes de outras máquinas e aparelhos de impressão, inclusive de máquinas auxiliares
8471.50.90	Outras unidades de processamento digitais (estação de trabalho)
8471.60.26	Impressora de provas, com largura de impressão superior a 420 mm
8471.60.29	Outras impressoras de provas
8471.90.14	Digitalizadores de imagens (scanners)
	Aparelhos fotográficos dos tipos

9006.10.00	utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão
9027.80.13	Densitômetros

Prorrogado o prazo de vigência do item 161 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.5.2015"

Prazos anteriores:

*a) original:
"31.12.2012"*

*b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:
"31.12.2013"*

162 Prestações de **SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS** com característica de transporte urbano ou metropolitano, desde que realizadas mediante concessão ou permissão do Poder Público, observado ainda (Convênios ICMS 37/1989 e 151/1994):

a) que sejam efetuados com veículos de características próprias, quanto ao número e colocação das portas, tipo de poltrona e acomodação dos passageiros, conforme definido na legislação específica;

b) que estejam sujeitos à linha predeterminada e com trajeto curto, preestabelecido e percorrido com ou sem passageiros;

c) que se tratem de serviços de transporte coletivo de pessoas e disponíveis a qualquer usuário;

d) que seja cobrada, a cada utilização do serviço pelo usuário, tarifa (passagem) com preço estabelecido segundo o trajeto.

163 Prestações de **SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA** vinculadas a operações de exportação e importação de países signatários do "Acordo sobre o Transporte Internacional", e desde que ocorram, cumulativamente, as seguintes situações (Convênio ICMS 30/1996):

a) a emissão do Conhecimento-Carta de Porte Internacional - TIF/Declaração de Trânsito Aduaneiro-DTA, conforme previsto no Decreto n. 99.704, de 20 de novembro de 1990, e na Instrução Normativa n. 12, de 25 de janeiro de 1993, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

b) o transporte internacional de carga por ferrovia seja efetuado na forma prevista no Decreto n. 99.704, de 20 de novembro de 1990;

c) a inexistência de mudança no modal de transporte, exceto a transferência da carga de vagão nacional para vagão de ferrovia de outro país e vice-versa;

d) a empresa transportadora contratada esteja impedida de efetuar, diretamente, o transporte ao destinatário, em razão da existência de bitolas diferentes nas linhas ferroviárias dos países de origem e de destino.

164 Prestações de **SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS** intermunicipal com finalidades turística, histórica e cultural (Convênio ICMS 115/2009).

165 Prestações de **SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS** realizado por veículos registrados na categoria de aluguel na modalidade táxi (Convênio ICMS 99/1989).

166 Prestações de **SERVIÇOS LOCAIS DE DIFUSÃO SONORA** (Convênios ICMS 08/1989 e 102/1996).

166-A. Saídas internas e importações, até 30.4.2017, de equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, destinados ao Instituto Tecnológico SIMEPAR (Convênios ICMS 113/2013 e 191/2013).".

Nota: o benefício de que trata este item será efetivado por despacho do Secretário de Estado da Fazenda em requerimento protocolizado pelo interessado.

Nova redação dada ao item 166-A pelo art. 1º, alteração 435ª, do Decreto 12.179, produzindo efeitos a partir de 17.09.2014 (ver art. 2º do mencionado decreto).

Redação anterior do caput dada pelo art.1º, alteração 410ª, do Decreto n.º 11.954, em vigor de 20.08.2014 até 16.09.2014:

"166-A. Saídas internas e importações, até 31 de maio de 2015, de equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, destinados ao Instituto Tecnológico SIMEPAR (Convênios ICMS 113/2013 e 191/2013)."

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 346ª, do Decreto 11.357 de 23.06.2014, em vigor no período de 1º.01.2014 até 19.08.2014:

" 166-A. Saídas internas e importações, até 31 de dezembro de 2014, de equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, destinadas ao Instituto Tecnológico SIMEPAR (Convênio ICMS 113/2013)."

Redação anterior das Notas acrescentada pelo art. 1º, alteração 346ª, do Decreto 11.357 de 23.06.2014, produzindo efeitos de 1º.01.2014 até 16.09.2014:

"Notas:

- 1. a isenção de que trata este item se aplica para a importação quando não houver similar produzido no país;*
- 2. a inexistência de similaridade com mercadorias produzidas no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, de equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, com abrangência em todo o território nacional;*
- 3. o benefício previsto neste item fica condicionado a que os produtos sejam desonerados do II - Imposto de Importação, do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;*
- 4. a isenção será efetivada por despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos previstos neste item."*

Prorrogado o prazo de vigência do item 166-A do Anexo I pelo art. 1º, alteração 2ª, do Decreto n. 3.299, de 13.1.2016, em vigor em 14.1.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prorrogado anteriormente pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art. 1º, alteração 435ª, do Decreto 12.179, produzindo efeitos de 17.09.2014 até 31.05.2015:

"31 de maio de 2015"

167 Saídas em operações internas e interestaduais de **"SOFTWARE"**, personalizado ou não, inclusive em relação ao suporte material que o contenha.

Nota: a isenção prevista neste item não compreende os jogos eletrônicos.

Nova redação do item 167 do Anexo I dada pelo art. 1º, alteração 474ª, do Decreto n.º 12.320, de 15.10.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.11.2014.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.10.2014:

"167 Saídas em operações internas e interestaduais de "SOFTWARE", personalizado ou não, exceto em relação ao valor dos suportes informáticos, "mouse", "eprons", placas e materiais similares."

168 Saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0 l), quando destinados a motoristas profissionais (**TAXISTAS**) (Convênios ICMS 38/2001 e 67/2012)

Notas:

1. o benefício só se aplica desde que cumulativa e comprovadamente:

1.1. o adquirente:

1.1.1. exerça, há pelo menos um ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel - táxi, em veículo de sua propriedade (Convênio ICMS 82/2003);

1.1.2. utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel - táxi;

1.1.3. não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com benefício de ICMS, outorgado à categoria (Convênio ICMS 33/2006);

1.2. o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

1.3. as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênio ICMS 104/2005);

2. a condição prevista:

2.1 na nota 1.1.1 não se aplica no caso de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública do município interessado (Convênio ICMS 148/2010);

2.2 na nota 1.1.3 não se aplica na situação de destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, situações nas quais o interessado deverá juntar ao requerimento apresentado para usufruir do benefício a Certidão de Baixa do Veículo, prevista na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou a certidão fornecida pela Delegacia de Furtos e Roubos ou congênere (Convênios ICMS 82/2003 e 104/2005);

3. não se exigirá a anulação do crédito nas operações de que trata este item;

4. o imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que

não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

5. caso o adquirente venha a alienar o veículo, beneficiado com a isenção prevista neste item, a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas na nota 1, deverá recolher o imposto antes dispensado, corrigido monetariamente;

6. na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do disposto na nota 1.1, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros;

7. para a aquisição do veículo com o benefício previsto neste item, deverá o interessado apresentar, ao revendedor autorizado, requerimento instruído com os seguintes documentos (Convênio ICMS 104/2005):

7.1. declaração fornecida pelo órgão do Poder Público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

7.2. cópia dos documentos pessoais, Carteira Nacional de Habilitação e comprovante de residência;

7.3. cópia da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB concedendo isenção do IPI;

7.4. cópia de documentação que comprove a condição de taxista MEI - Microempreendedor Individual do interessado, se for o caso (Convênio ICMS 17/2012);

8. o revendedor autorizado, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá:

8.1. mencionar, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos deste item, e que o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco nos primeiros dois anos; (Convênio ICMS 103/2006); (Convalidação de procedimentos - art. 2º do Decreto 7.525 de 21.11.2006)

8.2. encaminhar, mensalmente, junto com a declaração referida na nota 7.1, à Delegacia Regional da Receita do seu domicílio tributário, as seguintes informações:

8.2.1. o endereço do adquirente e o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

8.2.2. o número, a série e a data da nota fiscal emitida, e os dados identificadores do veículo vendido;

9. os estabelecimentos fabricantes ficam autorizados a promover as saídas dos veículos com o benefício previsto neste item, mediante encomenda dos revendedores autorizados, desde que, em 120 dias, contados da data daquela saída, possam demonstrar perante o fisco o cumprimento do disposto na nota 8.2. por parte daqueles revendedores;

10. os estabelecimentos fabricantes deverão:

10.1. quando da saída de veículos amparada pelo benefício instituído neste item, especificar o valor a ele correspondente;

10.2. até o último dia de cada mês, elaborar relação das notas fiscais emitidas no mês anterior, nas condições da nota precedente, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores;

10.3. anotar, na relação referida na nota anterior, no prazo de 120 dias, as informações recebidas dos estabelecimentos revendedores, mencionando:

10.3.1. o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF, e o endereço do adquirente final do veículo;

10.3.2. o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo revendedor;

10.4. conservar à disposição do fisco, observado o disposto no parágrafo único do art.123, os documentos referidos nesta nota;

10.5. quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, as obrigações cometidas aos revendedores;

10.6. a obrigação a que se refere a nota 10.3 poderá ser suprida por relação elaborada em igual prazo e contendo as mesmas informações indicadas;

10.7. poderá o fisco arrecadar as relações referidas nesta nota e os elementos que lhe serviram de suporte, para as verificações que se fizerem necessárias;

11. aplicam-se as disposições deste item às operações com veículos fabricados nos países integrantes do Tratado do MERCOSUL;

12. a isenção prevista neste item se aplica inclusive às saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, destinadas a taxista MEI, assim considerado nos termos do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscrito no CNPJ com o CNAE 4923-0/01 (Convênio ICMS 17/2012).

169

Revogado o item 169 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 1081ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 16.7.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 15.7.2016:

"Operações e prestações realizadas ou contratadas pela Alcântara Cyclone Space - ACS, inscrita no CNPJ sob o n. 07.752.497/0001-43, com sede em Brasília - DF e Centro de Lançamento em Alcântara - MA, no âmbito do TRATADO BINACIONAL BRASIL-UCRÂNIA, com mercadorias, bens ou serviços, destinados a desenvolver ações necessárias ao aparelhamento da sede e da construção do Centro de Lançamento de Alcântara

e do Sítio de Lançamento Espacial do Cyclone-4, inclusive da infraestrutura necessária ao seu funcionamento (Convênio ICMS 84/2008).

Notas:

1. o disposto neste item também se aplica às operações e prestações que contemplem:

a) as saídas de mercadorias ou bens, inclusive de energia elétrica, decorrentes de aquisições destinadas à ACS, inclusive material de uso ou consumo e ativo fixo;

b) as entradas decorrentes de importação do exterior de mercadorias ou bens destinados à ACS, inclusive material de uso ou consumo e ativo fixo;

c) o serviço de transporte das mercadorias ou dos bens beneficiados com isenção destinado à ACS;

d) o serviço de comunicação contratado pela ACS;

e) as aquisições para as edificações ou obras previstas no Tratado Binacional, realizadas indiretamente por meio de contratos específicos de empreitada;

2. a isenção de que trata este item aplica-se às operações com insumos, matérias-primas, componentes, veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, destinados à sede da ACS, em Brasília - DF e à construção do Centro de Lançamento de Alcântara e do Sítio de Lançamento Espacial do Cyclone-4, em Alcântara - MA, todas realizadas:

a) com o objetivo de viabilizar as ações contidas no Tratado de Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4, no Centro de Lançamento de Alcântara, firmado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, em 21 de outubro de 2003;

b) com o objetivo do aparelhamento da sede da ACS em Brasília - DF;

c) com o objetivo de construção das edificações ou obras necessárias à ACS, visando ao cumprimento do Tratado;

3. nas saídas de mercadorias, bens ou serviços destinados à ACS, o contribuinte deverá indicar na nota fiscal:

a) que a operação ou prestação é isenta do ICMS nos termos deste item;

b) o valor correspondente ao imposto não recolhido, que deverá ser deduzido do preço das respectivas mercadorias, bens ou serviços;

4. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas operações e prestações beneficiadas com a isenção a que se refere este item;

5. os benefícios fiscais tratados neste item somente se aplicam às operações ou prestações que estiverem isentas ou desoneradas do pagamento dos impostos da União."

170 As operações a seguir indicadas, realizadas com produtos classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) (Convênio ICMS 10/2002 e 30/2011): (Art. 2º do Decreto n.º 8.942 de 1º.12.2010)

I - recebimento pelo importador:

a) dos produtos intermediários a seguir indicados, destinados à produção de medicamento de uso humano para o **TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS:**

1. Ácido 3-hidroxi-2-metilbenzoico, 2918.19.90;
2. Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatiolano, 2930.90.39;
3. Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2933.39.29;
4. Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida, 2933.49.90;
5. N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida, 2933.59.19;
6. Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[[(1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida, 2933.59.19;
7. Citosina, 2933.59.99;
8. Timidina, 2934.99.23;
9. Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil)-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona, 2934.99.39;
10. (2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila, 2934.99.99;
11. Ciclopropil-Acetileno, 2902.90.90;
12. Cloreto de Tritila, 2903.69.19;
13. Tiofenol, 2908.20.90;
14. 4-Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina, 2921.42.29;
15. N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina, 2921.42.29;
16. (S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina, 2921.42.29;
17. N-metil-2-pirrolidinona, 2924.21.90;

18. Cloreto de terc-butil-dimetil-silano, 2931.00.29;
 19.
(3S,4aS,8aS)-2-[(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxi-etil]-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida, 2933.49.90;
 20. Oxetano (ou: 3',5'-Anidro-timidina), 2934.99.29;
 21. 5-metil-uridina, 2934.99.29;
 22. Tritil-azido-timidina, 2334.99.29;
 23. 2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina, 2934.99.39;
 24. Inosina, 2934.99.39;
 25. 3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina, 2933.39.29;
 26. N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-pridinocarboxamida.
2933.39.29;
 27. 5' - Benzoil - 2' - 3' - dideidro - 3' - deoxi-timidina;
 28.
(s)-5-cloro-alfa-(ciclopropiletinil)-2-[[[(4-metoxifenil)-metil]amino]-alfa-(trifluormetil)benzenometanol, 2921.42.29;
 29. Chloromethyl Isopropil Carbonate, 2920.90.90;
 30. (R)-[[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-methylethoxy]methyl]phosphoric acid,
2934.99.99;
- b) dos fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o **TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS:**
1. Nelfinavir Base:
3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida, 2933.49.90;
 2. Zidovudina - AZT, 2934.99.22;
 3. Sulfato de Indinavir, 2924.29.99;
 4. Lamivudina, 2934.99.93;
 5. Didanosina, 2934.99.29;
 6. Nevirapina, 2934.99.99;
 7. Mesilato de nelfinavir, 2933.49.90;

c) dos medicamentos de uso humano para o TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS, à base de:

1. Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir; 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69 e 3004.90.59;

2. Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir; 3003.90.78 e 3004.90.68;

3. Ziagenavir, 3003.90.79 e 3004.90.69;

4. Efavirenz, Ritonavir; 3003.90.88 e 3004.90.78;

5. Mesilato de nelfinavir, 3004.90.68 e 3003.90.78;

6. Sulfato de Atazanavir, 3004.90.68;

7. Darunavir, 3004.90.79;

II - saídas interna e interestadual:

a) dos fármacos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o **TRATAMENTO DOS PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS:**

1. Sulfato de Indinavir, 2924.29.99;

2. Ganciclovir, 2933.59.49;

3. Zidovudina, 2934.99.22;

4. Didanosina, 2934.99.29;

5. Estavudina, 2934.99.27;

6. Lamivudina, 2934.99.93;

7. Nevirapina, 2934.99.99;

8. Efavirenz, 2933.99.99;

9. Tenofovir, 2933.59.49;

b) dos medicamentos de uso humano, destinados ao **TRATAMENTO DOS PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS**, à base de:

1. Ritonavir, 3003.90.88 e 3004.90.78;

2. Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir; 3003.90.99, 3004.90.99,

3003.90.69 e 3004.90.59;

3. Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, 3003.90.78 e 3004.90.68;

4. Ziagenavir, 3003.90.79 e 3004.90.69;

5. Mesilato de nelfinavir, 3004.90.68 e 3003.90.78;

6. Zidovudina - AZT e Nevirapina, 3004.90.79 e 3004.90.99;

7. Darunavir, 3004.90.79;

8. Fumarato de tenofovir desoproxila, 3003.90.78;

9. Etravirina, 2933.59.99 (Convênio ICMS 130/2011).

Notas:

1. a isenção prevista neste item somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados;

2. não se exigirá a anulação do crédito nas operações a que se refere este item.

171 Importação do exterior de **TRATORES AGRÍCOLAS DE QUATRO RODAS E DE COLHEITADEIRAS MECÂNICAS DE ALGODÃO** classificados, respectivamente, no código 8701.90.00 e na subposição 8433.59 da NBM/SH, sem similar nacional, quando efetuada para integração no ativo imobilizado e uso exclusivo na atividade agrícola realizada pelo estabelecimento importador, desde que contemplada com isenção ou alíquota zero dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

Nota: a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

172 Saídas de **TRAVA-BLOCOS** para a construção de casas populares, vinculada a programas habitacionais para a população de baixa renda e promovidos por municípios ou associações de municípios, por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal (Convênio ICMS 35/1992).

173 Fornecimento, até 30.4.2017, pela **UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL**, de materiais e equipamentos de uso dos escoteiros, diretamente aos seus associados (Convênios ICMS 142/1992 , 01/2010 , 101/2012 e 191/2013).

Prorrogado o prazo de vigência do item 173 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015:

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª , do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

174 Importação, até 30.4.2017, de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, destinados à utilização em atividades de ensino ou pesquisa, sem similar produzido no país, por **UNIVERSIDADES PÚBLICAS OU POR FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS DE ENSINO SUPERIOR INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO**, sendo que tal benefício (Convênio ICMS 31/2002, 01/2010 , 101/2012 e 191/2013):

a) aplica-se, também, sob as mesmas condições, desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados:

1. a partes e peças para aplicação nas máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos;

2. a reagentes químicos.

Notas:

1. a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente;

2. fica dispensada a apresentação do atestado de inexistência de similaridade, no caso de importação de bens doados.

3. deverá ser observado o disposto no § 7º do art. 75.

Prorrogado o prazo de vigência do item 174 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015:

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 23ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2013"

175 Importação do exterior de equipamentos destinados ao ativo imobilizado, bem como de peças de reposição, sem similar produzido no país, realizada pela **USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA. - UEG ARAUCÁRIA**, CNPJ 02.743.574/0001-85 e 02.743.574/0002-66, CAD/ICMS 90203879-52 e 90230328-61 (Convênio ICMS 93/2010).

176 Saídas de **VASILHAMES, RECIPIENTES E EMBALAGENS**, inclusive **SACARIA** (Convênio ICMS 88/1991):

a) quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que condicionem e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ;

b) em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome, devendo o trânsito ser acompanhado por via adicional da nota fiscal relativa à operação de que trata a alínea "a" deste item ou pelo DANFE referente à NF-e de entrada correspondente ao retorno (Convênio ICMS 118/2009).

Nota: O benefício de que trata este item também se aplica na destroca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), promovidas por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões.

177 Saída interna e interestadual, até 30.4.2017, de **VEÍCULO AUTOMOTOR** novo quando adquirido por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que amparada pela isenção do IPI, nos termos da legislação federal, bem como a saída destinada a motorista submetido a mastectomia (Convênio ICMS 38/2012 e 191/2013).

Nova redação do "caput" do item 177 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 113ª, do Decreto 8.031 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior dada pelo Decreto n. 7.517 de 04.03.2013.

177 Saídas internas e interestaduais, até 31.12.2013, de VEÍCULO AUTOMOTOR novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que amparada pela isenção do IPI, nos termos da legislação federal, bem como a saída interna destinada a motorista submetido a mastectomia (Convênio ICMS 38/2012)."

Prorrogado o prazo de vigência do item 177 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015:

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo art.1º, alteração 33ª, do Decreto 7.517 de 04.03.2013:

"31.12.2013"

Notas:

1. o benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

2. o benefício previsto neste item somente se aplica:

2.1. a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

2.2. se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual;

3. o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de

Trânsito do Paraná - DETRAN/PR em nome do deficiente;

4. o representante legal ou o assistente do deficiente responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este item;

5. para os efeitos deste item é considerada pessoa portadora de:

5.1. deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (Convênio ICMS 68/2015);

Nova redação dada à subnota 5.1 da nota 5 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 737ª, do Decreto n. 2.705, de 4.11.2015, em vigor em 5.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação anterior dada art.1º, alteração 33ª, do Decreto 7.517 de 04.03.2013, produzindo efeitos de 1º.01.2013 até 30.9.2015:

"5.1. deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"5.1. a primeira via deverá permanecer com o interessado;"

5.2. deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, ou que apresente visão monocular (Lei n. 16.945, de 2011);

5.3. deficiência mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (Convênio ICMS 135/2012);

Nova redação da nota 5.3 do Item 177 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 198ª, do Decreto n. 9.195 de 23.10.2013.

Redação anterior dada pelo Decreto n. 7.517 de 04.03.2013, que vigorou de 01.01.2013 até 22.10.2013:

" 5.3. deficiência mental, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;"

5.4. autismo, aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico;

6. a comprovação da condição de deficiência física ou visual, no caso do beneficiário condutor, será feita mediante laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, onde estiver domiciliado o interessado, que especifique o tipo de deficiência, discriminando as características específicas necessárias para que o motorista possa dirigir o veículo, salvo para o portador de deficiência visual que apresente visão monocular e, para os que apresentem nanismo, cuja comprovação da deficiência será feita mediante laudo de perícia médica fornecido por serviço público, ou privado, de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS - Sistema Único de Saúde;

Nova redação dada ao "caput" da nota 6 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 737ª, do Decreto n. 2.705, de 4.11.2015, em vigor em 5.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 658ª, do Decreto n. 2.168 de 14.08.2015, produzindo efeitos de 17.08.2015 até 30.9.2015:

"6. a comprovação da condição de deficiência física ou visual, no caso do beneficiário condutor, será feita mediante laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, onde estiver domiciliado o interessado, que especifique o tipo de deficiência, discriminando as características específicas necessárias para que o motorista possa dirigir o veículo, salvo para o portador de deficiência visual que apresente visão monocular, cuja comprovação da deficiência será feita mediante laudo de perícia médica fornecido por serviço público, ou privado, de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS - Sistema Único de Saúde (Convênio ICMS 38/2012 e 191/2013);"

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 113ª, do Decreto n. 8.031 de 16.04.2013, produzindo efeitos de 1º.01.2013 até 16.08.2015:

"6. a comprovação da condição de deficiência física ou visual, no caso do beneficiário condutor, será feita mediante laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, onde estiver domiciliado o interessado, que especifique o tipo de deficiência, discriminando as características específicas necessárias para que o motorista possa dirigir o veículo;"

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 33ª, do Decreto n. 7.517 de 04.03.2013, a qual não produziu efeitos:

" 6. a comprovação da condição de deficiência será feita mediante laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, onde estiver domiciliado o interessado, que, no caso do beneficiário portador de deficiência física condutor, especifique o tipo de deficiência, discriminando as características específicas necessárias para que o motorista possa dirigir o veículo;"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"6. o adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:"

6.1. comprovação da condição de deficiência física ou visual, no caso do beneficiário não condutor, será feita mediante laudo de perícia médica fornecido por serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o

Sistema Único de Saúde - SUS, que especifique o tipo de deficiência e a impossibilidade do beneficiário conduzir veículo automotor;

Nova redação dada à subnota 6.1 da nota 6 do Item 177 do Anexo I pelo art.1º, alteração 113ª, do Decreto n. 8.031 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 33ª, do Decreto n. 7.517 de 04.03.2013, a qual não produziu efeitos:

"6.1. em relação a motorista submetido a mastectomia, o laudo de perícia médica fornecido pelo DETRAN/PR deve atestar apenas a realização da cirurgia;"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"6.1. até o 15º (décimo quinto) dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;"

6.2. em relação a motorista submetido a mastectomia, a comprovação será feita mediante laudo de perícia médica que ateste a realização da cirurgia;

Nova redação dada à subnota 6.2 da nota 6 do Item 177 do Anexo I pelo art.1º, alteração 113ª, do Decreto n. 8.031 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 33ª, do Decreto n. 7.517 de 04.03.2013, a qual não produziu efeitos:

"6.2. não será acolhido, para os efeitos desta nota, o laudo de perícia médica que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos, observado o disposto na subnota 6.1;"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"6.2. até 180 (cento e oitenta) dias:

6.2.1. cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, quando da ocorrência do disposto na nota 4;

6.2.2. cópia autenticada da nota fiscal referente a colocação do acessório ou da adaptação efetuada por oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o acessório ou a adaptação necessária não façam parte do processo industrial da montadora e o veículo, consequentemente, não tenha saído da fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto na alínea "a" da nota 15;"

6.3 não será acolhido, para os efeitos desta nota, o laudo de perícia médica que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos;

Acrescentada a subnota 6.3 pelo art.1º, alteração 113ª, do Decreto n. 8.031 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

7. a condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo, será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, nos formulários específicos previstos em norma de procedimento, seguindo os critérios diagnósticos constantes da Portaria Interministerial n. 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de:

a) serviço público de saúde;

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema

Único de Saúde - SUS, conforme formulário previsto em norma de procedimento;

8. caso o portador de deficiência física ou visual, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo por impossibilidade de conduzir veículo automotor, ou no caso de beneficiário deficiente mental ou autista, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante em formulário previsto em norma de procedimento;

Nova redação da nota 8 do Item 177 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 113ª, do Decreto n. 8.031 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior dada pelo Decreto n. 7.517 de 04.03.2013.

" 8. caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante em formulário previsto em norma de procedimento;"

9. para os fins da nota 8, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição desses, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato ao fisco do domicílio do interessado, apresentando, na oportunidade, novo formulário, com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele (s);

10. a isenção de que trata este item será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, sendo que, na hipótese de o interessado estar domiciliado em outra unidade federada, fica dispensada, pelo fisco deste Estado, a análise da documentação apresentada;

11. no caso de interessado domiciliado neste Estado, deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

11.1. o laudo previsto nas notas 6 e 7, conforme o tipo de deficiência;

11.2. comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial da pessoa com deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido (Convênios ICMS 135/2012);

Nova redação da nota 11.2 do Item 177 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 198ª, do Decreto n. 9.195 de 23.10.2013.

Redação anterior dada pelo Decreto n. 7.517 de 04.03.2013, que vigorou de 01.01.2013 até 22.10.2013:

" 11.2. comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido; "

11.3. para efeitos da comprovação da disponibilidade financeira de que trata a subnota 11.2, poderá ser exigida declaração do estabelecimento vendedor especificando, além do tipo do veículo, o seu valor com e sem impostos e as condições de negociação

(pagamento à vista, o valor da entrada, o número e o valor das prestações), se for o caso;

11.4. cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, quando se tratar de beneficiário condutor, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo, se for o caso;

Nova redação dada à subnota 11.4 da nota 11 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 737ª, do Decreto n. 2.705, de 4.11.2015, em vigor em 5.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação anterior dada art.1º, alteração 33ª, do Decreto 7.517 de 04.03.2013, produzindo efeitos de 1º.01.2013 até 30.9.2015:

"11.4. cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, quando se tratar de deficiência física, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;"

11.5. comprovante de residência;

11.6. cópia da Carteira Nacional de Habilitação de todos os condutores autorizados de que tratam as notas 8 e 9, caso seja feita a indicação na forma da nota 9;

11.7. declaração referente à identificação do condutor autorizado, conforme definida em NPF, se for o caso;

11.8. documento que comprove a representação legal a que se refere o "caput", se for o caso;

11.9. cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para aquisição do veículo com isenção do IPI, para beneficiário autista, deficiente físico, mental, visual, exceto para o portador de deficiência visual que apresente visão monocular;

Nova redação dada à subnota 11.9 da nota 11 do item 177 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 658ª, do Decreto n. 2.168, de 14.08.2015, produzindo efeitos a partir de 17.08.2015.

Redação anterior dada pelo Art.1º, alteração 113ª, do Decreto n. 8.031 de 16.04.2013, produzindo efeitos de 1º.01.2013 até 16.08.2015:

"11.9. cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB para aquisição do veículo com isenção do IPI, para beneficiário deficiente físico, mental, visual ou autista;"

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 33ª, do Decreto n. 7.517 de 04.03.2013, a qual não produziu efeitos:

"11.9. cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB para aquisição do veículo com isenção do IPI;"

12. não serão acolhidos para os efeitos deste item os laudos previstos na nota 11.1 que não contiverem detalhadamente todos os requisitos exigidos;

13. quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a

apresentação da respectiva cópia autenticada;

14. o fisco, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

Nova redação da nota 14 do Item 177 do Anexo I, dada pelo Art.1º, alteração 113ª, do Decreto n. 8.031 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior dada pelo Decreto n. 7.517 de 04.03.2013.

"14. o fisco, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:"

14.1. a primeira via deverá permanecer com o interessado;

14.2. a segunda via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;

14.3. a terceira via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;

14.4. a quarta via ficará em poder do fisco;

15. o prazo de validade da autorização será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo;

16. na hipótese de um novo pedido poderão ser aproveitados, a juízo da autoridade competente para a análise do pleito, os documentos já entregues;

17. o adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:

17.1. até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;

17.2. até 180 (cento e oitenta) dias:

a) cópia autenticada do documento mencionado na nota 13;

b) cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto na nota 6;

18. a autorização de que trata a nota 14 poderá ser disponibilizada em meio eletrônico no sítio da Secretaria da Fazenda, mediante fornecimento, ao interessado, de chave de acesso para a sua obtenção;

19. o adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda,

nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

19.1. transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

19.2. modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;

19.3. emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

19.4. não atender ao disposto na nota 17;

20. não se aplica o disposto na subnota 19.1 nas hipóteses de:

20.1. transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

20.2. transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

20.3. alienação fiduciária em garantia;

20.4. devolução ou transmissão do veículo em retorno ao fabricante, em virtude de garantia;

21. o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

21.1. o número de inscrição do adquirente no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

21.2. o valor correspondente ao imposto não recolhido;

21.3 as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos deste item;

b) nos primeiros 2 (dois) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco;

22. o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá enviar à Delegacia Regional da Receita de sua circunscrição, até o dia dez do mês seguinte ao da sua realização, relação das notas fiscais emitidas no mês anterior, na qual conste o número de cada documento fiscal, a data de sua emissão, o nome, o endereço e o número do CPF do adquirente e a descrição e o valor do veículo adquirido com o benefício de que trata este item;

23. ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez,

no período previsto na nota 19;

24. nas operações amparadas pelo benefício previsto neste item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996;

25. a autorização de que trata a nota 14 será emitida em formulário próprio, nos termos definidos em NPF.

Nova redação do item 177 do Anexo I dada pelo Art.1º, alteração 33ª, do Decreto 7.517 de 04.03.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013. (ver art. 2º do Decreto 7.517 de 04.03.2013)

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"177 Saída interna e interestadual, até 31.12.2012, de VEÍCULO AUTOMOTOR novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que amparada pela isenção do IPI, nos termos da legislação federal (Convênio ICMS 03/2007 e Convênio 158/2008).

Notas:

1. o benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

2. o benefício previsto neste item somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a setenta mil reais (Convênio ICMS 52/2009);

3. não será acolhido, para os efeitos deste item, o laudo de perícia médica, de que trata a alínea "a" da nota 15, que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos;

4. quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada;

5. o Delegado Regional da Receita, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

5.1. a primeira via deverá permanecer com o interessado;

5.2. a segunda via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;

5.3. a terceira via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;

5.4. a quarta via ficará em poder do fisco;

6. o adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:

6.1. até o 15º (décimo quinto) dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;

6.2. até 180 (cento e oitenta) dias:

6.2.1. cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, quando da ocorrência do disposto na nota 4;

6.2.2. cópia autenticada da nota fiscal referente a colocação do acessório ou da adaptação efetuada por oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o acessório ou a adaptação necessária não façam parte do processo industrial da montadora e o veículo, consequentemente, não tenha saído da fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto na alínea "a" da nota 15;

7. o adquirente do veículo deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

7.1. transmiti-lo, a qualquer título, dentro do prazo de três anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

7.2. proceder modificação das características do veículo, para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;

7.3. empregar o veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

7.4. não atender ao disposto na nota 6;

8. não se aplica o disposto na nota 7.1 nas hipóteses de:

8.1. transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

8.2. transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

8.3. alienação fiduciária em garantia;

9. o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

9.1. o número de inscrição do adquirente no CPF;

9.2. o valor correspondente ao imposto não recolhido;

9.3. as declarações de que:

9.3.1. a operação é isenta de ICMS nos termos deste item;

9.3.2. nos primeiros três anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco;

10. ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou o seu desaparecimento, o benefício previsto neste item poderá ser utilizado uma única vez, no prazo de três anos contados da data da aquisição;

11. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item;

12. a autorização de que trata a nota 5 será emitida em formulário próprio, constante no Anexo Único do Convênio ICMS 03, de 19 de janeiro de 2007;

13. o benefício previsto neste item somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

14. a isenção será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada em que estiver domiciliado o interessado;

15. no caso de interessado domiciliado neste Estado, esse deverá apresentar requerimento instruído dos seguintes documentos:

a) laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN, onde estiver domiciliado o interessado, que especifique o tipo de deficiência física, discriminando as características específicas necessárias para que o motorista portador de deficiência possa dirigir o veículo;

b) comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial, do portador de deficiência, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição;

c) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual conste as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

d) cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB para aquisição do veículo com isenção do IPI;

e) comprovante de residência;

16. na hipótese de o interessado estar domiciliado em outra unidade federada, fica dispensada, pelo fisco deste Estado, a análise da documentação apresentada;

17.o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá enviar à Delegacia Regional da Receita de sua jurisdição, até o dia dez do mês seguinte ao da sua realização, relação das notas fiscais emitidas no mês anterior, na qual conste o número de cada documento fiscal, a data de sua emissão, o nome, o endereço e o número do CPF do adquirente e a descrição e o valor do veículo adquirido com o benefício de que trata este item.

18. o benefício previsto neste item se aplica, também, às pessoas submetidas a mastectomia."

Prorrogado o prazo de vigência do item 177, do Anexo I, pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015:

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo art.1º, alteração 33ª , do Decreto 7.517 de 04.03.2013:

"31.12.2013"

178 Operações internas com VEÍCULOS, quando adquiridos (Convênios ICMS 34/1992 e 119/1994):

a) pela Secretaria de Segurança Pública, vinculadas ao Programa de Reequipamento Policial da Polícia Militar e pela Secretaria de Estado da Fazenda para reequipamento da fiscalização estadual;

b) pelo Departamento Estadual da Polícia Civil com recursos do fundo especial de reequipamento policial.

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item (Convênios ICMS 119/1994 e 56/2000).

179 Operações de saída de VEÍCULOS DE BOMBEIROS destinados a equipar os aeroportos nacionais, adquiridos por meio de licitação na modalidade da Concorrência n. 006/DIRENG/2000 pelo Ministério da Defesa, representado pelo Comando da Aeronáutica, por meio da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica. (Convênio ICMS 76/2000).

Notas:

1. o disposto neste item estende-se à operação de saída e ao recebimento decorrente de importação do exterior de chassi e componentes de superestrutura, sem

similar produzido no País, quando destinados a integrar os referidos veículos;

2. o disposto neste item somente se aplica aos produtos contemplados com isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

3. a inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente;

4. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;

5. o valor correspondente à desoneração de que trata este item deverá ser demonstrado, pelo proponente, na composição do preço.

180 Saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na **ZONA FRANCA DE MANAUS**, cujo estabelecimento destinatário tenha domicílio nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, ou nas **ZONAS DE LIVRE COMÉRCIO** de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajaramirim, no estado de Rondônia e Brasília, com extensão ao município de Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; exceto armas e munições, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas, fumo e perfumes, observado o disposto no art. 152, e desde que (Convênio ICM 65/1988 e Convênios ICMS 49/1994 e 44/2008):

a) seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido, se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal;

b) haja comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

Notas:

1. as mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste item, quando saírem dos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, ou das Zonas de Livre Comércio mencionadas no "caput", antes de decorrido o prazo de cinco anos de sua remessa, perderão o direito à isenção, hipótese em que o estabelecimento que der causa ao desinternamento recolherá o imposto, com os acréscimos legais cabíveis, em favor da unidade federada de origem da mercadoria, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização;

2. será tido também por desinternada a mercadoria que, remetida para fins de comercialização ou industrialização, houver sido incorporada ao ativo fixo do estabelecimento destinatário ou for utilizada para uso ou consumo do próprio

estabelecimento, bem como a que tiver saído dos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, ou das Zonas de Livre Comércio mencionadas no "caput", a título de transferência, locação, comodato ou outra forma jurídica de cessão (Convênio ICMS 23/2008);

3. não configura hipótese de desinternamento a saída da mercadoria para fins de conserto, restauração, revisão, demonstração, exposição em feiras e eventos, limpeza, acondicionamento, ou outras situações previstas em legislação específica, desde que o retorno ocorra em prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal (Convênio ICMS 23/2008);

4. fica assegurada, ao estabelecimento industrial que promover as saídas de que tratam este item, a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e de embalagens utilizados na produção dos bens objetos de tais saídas (Convênios ICMS 65/1988, 52/1992 e 71/2011).

ANEXO II - REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o parágrafo único do artigo 4º deste Regulamento)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO

1.	A base de cálculo é reduzida, até 31.5.2017 , nas operações com os seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação (Convênio ICMS 75/1991, 71/2008, 101/2012, 14/2013, 191/2013 e 28/2015):

I	AERONAVES, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT);

II	veículos espaciais;

III	sistemas de aeronave não-tripulada (SANT);

IV	paraquedas;

V	aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais;

VI	simuladores de voo e similares;

VII	equipamentos de apoio no solo;

VIII	equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo;

IX - partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam os incisos I a VIII;

X - equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam os incisos I a IX;

XI - matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos incisos I a VI, VIII e X, e no funcionamento dos produtos do inciso II.

Notas:

1. para fins de definições dos termos técnicos utilizados nos incisos I a XI deste item, serão observadas as seguintes definições:

a) acessório, o item ou sistema mecânico, de vídeo, sonoro, elétrico, eletrônico ou eletromecânico, que complementa partes, sistemas e equipamentos, tais como o reverso, a unidade auxiliar de potência, a antiderrapagem e acessórios do motor e ar condicionado;

b) aeronave, o aparelho manobrável em voo, ou que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo mediante reações do ar, tais como: avião, helicóptero, veículo aéreo não-tripulado (VANT), planador, motoplanador, ultraleve, balão e dirigível;

c) componente separado, o item que passa a fazer parte da configuração da aeronave militar, do VANT ou do veículo espacial, após estes serem submetidos a um processo de modificação, tais como: cargas internas e externas, propulsadas ou não, sensores, satélites, sondas, cargas úteis, bem como suas respectivas interfaces de instalação;

d) equipamento, o conjunto essencial ao funcionamento correto de um determinado sistema, projetado e construído para testes e ensaios ou para produzir e transmitir trabalho ou energia (mecânica, hidráulica, elétrica, eletrônica, sonora, luminosa ou de outras formas), sendo individualizado por número de parte e especificação;

e) equipamento de apoio no solo, o equipamento destinado ao projeto e desenvolvimento, à manutenção, funcionamento, serviço de carga, descarga e preparação para voo dos veículos listados nos incisos I a III;

f) equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo, os equipamentos destinados a proporcionar apoio às aeronaves para sua navegação em rota, em áreas de controle terminal (TMA) e em suas manobras de pouso e decolagem;

g) ferramental e gabarito, o conjunto de todos os dispositivos mecânicos de uso geral ou específico, destinados a permitir, facilitar ou acelerar operações fabris, tais como: corte, usinagem, estiramento, prensagem, maceração, bobinagem, medição, controle dimensional, proteção, tratamento e outras tarefas de manufatura, bem como a facilitar a ajustagem, posicionamento, montagem, acabamento, testes e ensaios e também assegurar o intercâmbio entre conjuntos ou partes;

h) partes, o subconjunto de produto, completamente individualizado ou definido por um número e especificação, tais como: asa, fuselagem, profundor, estabilizador, propulsor, ogiva, tubeira, coletor solar, motor, turbina, rotor, cauda, trem de pouso, porta, hélice, superfície de comando, cadeira, para-brisa, estrutura mecânica, mecanismos, painel solar, baterias, distribuição de potência, sensores, atuadores, computadores de bordo, transmissores, receptores e antenas;

i) peças, o item cuja utilização está imediatamente associada a partes ou a sistemas de produto, sendo, porém, completamente individualizado ou definido por um número de parte e especificação, tais como peças estruturais usinadas, parafusos, arruelas, porcas, perfis, conectores, flanges, componentes eletroeletrônicos, cabos e fios e placas de circuitos;

j) simulador, o aparelho utilizado para treinamento associado ao emprego operacional de aeronaves ou de veículos espaciais, bem como para o desenvolvimento e para os ensaios de sistemas ou de componentes separados;

l) sistema, o conjunto de partes e peças com função específica e essencial à operação dos produtos listados de I a IX, tais como: hidráulico, lubrificação, refrigeração, pneumático, oxigênio, propulsão, separação, guiagem, controle de atitude e de órbita, controle de potência e distribuição, controle térmico, aquisição de dados, óptico, telecomando, telemetria, combustível, armamento, comunicação, elétrico, eletrônico, pirotécnico, navegação, autodefesa, freio, comandos de voo e pressurização;

m) sistema de aeronave não-tripulado (SANT), o sistema composto por veículo aéreo não-tripulado (VANT), carga útil e sistema e estação de controle em terra;

n) veículo aéreo não-tripulado (VANT), a aeronave que não necessita de piloto embarcado para ser guiada, com aplicação específica civil ou militar;

o) veículo espacial, o veículo utilizado para transportar cargas ao espaço, incluindo-se os veículos lançadores utilizados para transportar satélites, sondas ou cargas úteis orbitais, e os foguetes de sondagem utilizados para transportar sondas ou cargas úteis suborbitais;

2. o disposto:

2.1. na alínea "n" da nota 1 não alcança os veículos de uso recreativo;

2.2. nos incisos IX, X e XI deste item só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere a nota 3 e desde que os produtos se destinem a:

a) empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais;

b) empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;

c) oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;

d) proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal;

3. o benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, o endereço completo, os números de inscrição no CNPJ e no CAD/ICMS;

4. a fruição do benefício, em relação às empresas mencionadas na nota 3, fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS.

Nova redação dada ao item 1 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 636ª, do Decreto n. 1.816 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.12.2012 até 31.05.2015, com exceção do "caput", em vigor de 1º.08.2013 até 31.05.2015:

"1 A base de cálculo é reduzida, até 31.5.2015, nas operações com os seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) (Convênio ICMS 75/1991, 71/2008, 101/2012, 14/2013 e 191/2013):

Nova redação do "caput" do item 1 do Anexo II dada pelo art.1º, alteração 171ª, do Decreto n.º 8.850 de 04.03.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2013.

I - AVIÕES:

a) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg;

b) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto acima de 1.000 kg;

c) monomotor ou bimotor, de uso exclusivamente agrícola, independentemente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão;

d) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 kg;

e) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 kg e até 6.000 kg;

f) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 kg;

g) turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto até 8.000 kg;

h) turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

- i) turbojatos, com peso bruto até 15.000 kg;
 - j) turbojatos, com peso bruto acima de 15.000 kg;
 - II - helicópteros;
 - III - planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto;
 - IV - paraquedas giratórios;
 - V - outras aeronaves;
 - VI - simuladores de voo bem como suas partes e peças separadas;
 - VII - para-quedas e suas partes, peças e acessórios;
 - VIII - catapultas e outros engenhos de lançamentos semelhantes e suas partes e peças separadas;
 - IX - partes, peças, matérias-primas, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI e XII (Convênio ICMS 12/2012);
 - X - equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores;
 - XI - aviões militares:
 - a) monomotores ou multimotores de treinamento militar com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;
 - b) monomotores ou multimotores de combate com qualquer peso bruto, motor turboélice ou turbojato;
 - c) monomotores ou multimotores de sensoramento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílios à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;
 - d) monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso geral com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;
 - XII - helicópteros militares, monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;
 - XIII - partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI e XII, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais (Convênio ICMS 12/2012).
- Notas:**
1. para os produtos arrolados nos incisos IX e X, o benefício de que trata este item somente se aplica nas operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere a nota 2 e desde que os produtos se destinem a:
 - a) empresa nacional da indústria AERONÁUTICA e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos (Convênio ICMS 12/2012);
 - b) empresa de transporte ou de serviços aéreos ou aeroclubes, identificados pelo registro no Departamento de Aviação Civil;
 - c) oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica;
 - d) proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal (Convênio ICMS 25/2009);
 2. o benefício previsto neste item será aplicado, exclusivamente, às empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, em relação (Convênios ICMS 121/2003 e 12/2012):
 - a) a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no CNPJ e no CAD/ICMS;
 - b) às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização e às importadoras, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;
 - c) às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, a indicação expressa do tipo de serviço que estão autorizadas a executar;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

3. a fruição do benefício, em relação às empresas mencionadas na nota 2, fica condicionada à publicação de Ato COTEPE (Convênio ICMS 121/2003).

Prorrogado o prazo de vigência do item 1, do Anexo II, pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

Prazos anteriores:

a) original:

"31.7.2013"

b) dado pelo Art.1º, alteração 24ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.7.2014"

2 Fica reduzida, até 30.4.2017, para 75%, a base de cálculo do ICMS incidente sobre as saídas de **ALHO** de produtor rural (Convênios ICMS 153/2004, 138/2008, 101/2012 e 191/2013).

Notas:

1. a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal;

2. o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais relacionados com a produção de alho;

3. o benefício de que trata este item somente se aplica ao estabelecimento produtor.

Prorrogado o prazo de vigência do item 2 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.05.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 24ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2014"

2-A. A base de cálculo fica reduzida nas operações com **AUTOMOTRIZES** para espalhar e calcar pavimentos betuminosos, classificadas na NCM 8479.10.10, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei nº 18.371/2014).

Acrescentado o item 2-A ao Anexo II , pelo art.1º, alteração 611ª , do Decreto 999 de 08.4.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

Acrescentada a nota ao item 2-A do Anexo II , pelo art.1º, alteração 618ª , do Decreto 1.192 de 30.4.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015

3 A base de cálculo é reduzida para cinco por cento nas saídas de **APARELHOS, MÁQUINAS e VEÍCULOS, USADOS** e, para vinte por cento nas saídas de **MOTORES, MÓVEIS e VESTUÁRIOS, USADOS** (Convênios ICM 15/1981 e 27/1981; Convênio ICMS 151/1994). (Art. 3º da Lei 16.016 de 19.dezembro de 2008)

Nota: em relação a redução de que trata este item:

1. só se aplica nas saídas de mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada no estabelecimento não tiver sido onerada pelo imposto, ou que este tenha sido calculado sobre base de cálculo reduzida, sob o fundamento legal deste item;

2. não terá aplicação:

a) quando as entradas e saídas das referidas mercadorias não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes;

b) às mercadorias de origem estrangeira, por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador, ou que não tiverem sido oneradas pelo imposto em etapas anteriores de sua circulação em território nacional;

c) em relação ao valor das peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados sobre mercadorias usadas, para os quais deverá ser emitida nota fiscal distinta;

3. aplica-se nas saídas destinadas a contribuintes, de veículo automotor que, comprovadamente, nos termos da legislação própria, tenha sofrido perda total por sinistro, desde que adquirido no estado físico imediato ao dano irreparável (art. 3º da Lei n. 16.016/2008).

3-A A base de cálculo fica reduzida, até 31.12.2015, para 86,21% (oitenta e seis inteiros e vinte e um centésimos por cento) nas saídas internas de **BEBIDAS QUENTES** classificadas nas NCM 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08.

Notas:

1. a redução da base de cálculo prevista neste item somente se aplica nas operações realizadas sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes;

2. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71 deste Regulamento;

3. o documento fiscal que acobertar as operações mencionadas neste item, além das demais indicações previstas na legislação, deverá conter a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do item 3-A do Anexo II do RICMS";

4. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, as margens de valor agregado, de que trata o art. 113 do Anexo X, deverão incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item;

5. o benefício previsto neste item também se aplica na hipótese de que trata o art. 11 do Anexo X.

Prorrogado o prazo de vigência do item 3-A, do Anexo II, pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Prazos anteriores:

*a) original dada pelo art.1º, alteração 82ª, do Decreto 7.395 de 28.02.2013;
"31.12.2014"*

Acrescentado o item 3-A ao Anexo II, dada pelo art.1º, alteração 82ª, do Decreto 7.395 de 28.02.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2013

3-B. A base de cálculo fica reduzida, até 30.6.2016, para 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nas saídas internas dos seguintes produtos, com as respectivas classificações na NCM:

- a) BICICLETAS e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor, 8712.00;
- b) pneus novos de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas, 4011.50.00;
- c) câmaras de ar de borracha, novas, dos tipos utilizados em bicicletas, 4013.20.00;
- d) aparelhos de iluminação ou de sinalização visual, dos tipos utilizados em bicicletas, 8512.10.00;

e) partes e acessórios das bicicletas e de outros ciclos (incluídos os triciclos) da subposição 8712.00, 8714.9.

Notas:

1. a redução da base de cálculo prevista neste item somente se aplica nas operações realizadas sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes;

2. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71 deste Regulamento;

3. o documento fiscal que acobertar as operações mencionadas neste item, além das demais indicações previstas na legislação, deverá conter a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do item 3-B do Anexo II do RICMS";

4. para a apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, as margens de valor agregado, de que trata a tabela do § 1º do art. 70 do Anexo X, deverão incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item;

Nova redação dada à nota 4 do item 3-B do Anexo II pelo art. 1º, alteração 999ª, do Decreto n. 4.286, de 2.6.2016, produzindo efeitos a partir de 3.6.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 397ª, do Decreto 11.492 de 02.07.2014, produzindo efeitos de 2.7.2014 até 2.6.2016.

"4. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, as margens de valor agregado, de que trata o art. 129 do Anexo X, deverão incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item;"

5. o benefício previsto neste item também se aplica na hipótese de que trata o art. 11 do Anexo X.

Acrescentado o item 3-B ao Anexo II pelo art. 1º, alteração 397ª, do Decreto 11.492 de 02.07.2014, produzindo efeitos a partir de 02.07.2014.

3-C. A base de cálculo fica reduzida nas operações com **BIODIESEL**, classificado no subitem 3824.90.29 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei 18.371/2014).

Acrescentado o item 3-C ao Anexo II pelo art.1º, alteração 606ª, do Decreto nº 953 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir de 1º.4.2015.

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

Acrescentada a nota ao item 3-C do Anexo II , pelo art.1º, alteração 619ª , do Decreto 1.192 de 30.4.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

3-D. A base de cálculo fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), nas operações com **BLOCOS E TELHAS DE CONCRETO**, classificados na posição 68.10 da NCM (art. 2º da Lei n. 18.371/2014).

Notas:

1. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

Acrescentado o item 3-D ao Anexo II pelo art. 1º, alteração 872ª, do Decreto n. 3.121, de 22.12.2015, em vigor em 22.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

4 A base de cálculo do ICMS fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de sete por cento do valor das operações, nas saídas internas e interestaduais de **CARNE** e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, defumados para conservação, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e de gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino (Convênio ICMS 89/2005).

~~Nota:~~

Revogada a nota do item 4 do Anexo II, pelo Art.1º, alteração 12ª , do Decreto 6.516 de 21.11.2012.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 20.11.2012:

" Nota: a redução da base de cálculo prevista neste item não obriga a realização do estorno proporcional dos créditos do imposto."

4-A. A base de cálculo utilizada para retenção e pagamento do ICMS devido por substituição tributária fica reduzida, até 31.12.2015, nas saídas internas de **CERVEJA E DE CHOPE** produzidos no território paranaense, classificados na posição 22.03 da NCM, para 89,66% (oitenta e nove inteiros e sessenta e seis centésimos por cento).

Nota: o benefício de que trata este item:

1. fica restrito aos estabelecimentos fabricantes de cerveja e de chope cuja produção anual correspondente ao somatório da produção de todos os seus estabelecimentos, inclusive os de coligadas ou de controladas, mesmo que localizados em outras unidades federadas, não seja superior a cento e trinta milhões de litros no ano civil,

considerando a soma dos dois produtos;

2. fica restrito aos produtos cerveja e chope produzidos pelo próprio estabelecimento;

3. fica condicionado a que o beneficiário esteja em situação regular em relação ao Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEB, de acordo com as especificações fixadas pela Receita Federal do Brasil.

Acrescentado o item 4-A ao Anexo II pelo art. 1º, alteração 294ª, do Decreto n.º 9.782, de 20.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

4-B. A base de cálculo fica reduzida nas operações com as seguintes mercadorias, classificadas nas posições e nas sub posições da NCM a seguir relacionadas, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei nº 18.371/2014): **CARROCERIA** sobre chassi - 8704.2; carroceria para os veículos automóveis - 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas - 87.07; reboque e semirreboque, para qualquer veículo, e suas partes - 87.16.

Acrescentado o item 4-B ao Anexo II , pelo art.1º, alteração 612ª , do Decreto 999 de 08.4.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

Acrescentada a nota ao item 4-B do Anexo II , pelo art.1º, alteração 620ª , do Decreto 1.192 de 30.4.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

4-C. A base de cálculo fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da **CESTA BÁSICA** adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (Convênio ICMS 128/1994):

I - açúcar; alho; arroz em estado natural;

II - banha de porco; batata em estado natural;

III - café torrado em grão ou moído; cebola em estado natural; chá em folhas;

IV - erva-mate;

V - farinha de mandioca e de milho, inclusive pré-gelatinizada; frutas frescas; fubá, inclusive pré-cozido;

linguiças; VI - leite pasteurizado enriquecido com vitaminas; leite pasteurizado tipo "C";

VII - mel;

VIII - ovos de aves;

IX - pão; peixes frescos, resfriados ou congelados; produtos vegetais em embalagem longa vida, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor;

X - sal de cozinha; salsichas, exceto em lata;

XI - vinagre;

XII - óleos refinados de soja, de milho e de canola; ovo em pó;

XIII - areia, argila, saibro, pedra brita, pedra britada, pó de pedra, brita graduada e pedra marruada;

XIV - açúcar mascavo; melado de cana; rapadura; rapadura mista com amendoim;

XV - embalagens para acondicionar e transportar ovos de aves.

Notas:

1. para os efeitos do disposto neste item, a redução da base de cálculo não acarretará a anulação dos créditos na saída, quando:

a) o imposto, na operação anterior, já tiver sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;

b) a operação seja promovida pelo estabelecimento industrial-fabricante, beneficiador ou empacotador, salvo se a embalagem colocada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria, ressalvado o disposto na alínea "a";

2. o cálculo do ICMS a ser destacado no documento fiscal poderá ser efetuado pelo contribuinte aplicando diretamente o percentual de sete por cento sobre o valor da operação, ficando dispensada a informação relativa ao valor da base de cálculo reduzida, devendo, contudo, constar a observação de que o imposto foi calculado sobre a base reduzida, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", mencionando-se "Item 4-C do Anexo II do RICMS";

3. a redução na base de cálculo de que trata o inciso XIV aplica-se apenas aos produtos originários de produtores rurais que não estejam enquadrados no tratamento tributário diferenciado denominado "Fábrica do Agricultor".

4. o benefício previsto neste item somente se aplica às operações que

destinem óleos refinados de soja, de milho e de canola, para uso na alimentação humana ou na fabricação de produtos alimentícios.

Acrescentado o item 4-C ao Anexo II pelo art. 1º, alteração 1036ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

5 A base de cálculo fica reduzida, até 31.12.2015, para 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) nas saídas internas sujeitas à alíquota de dezoito por cento, dos **ELETRODOMÉSTICOS** a seguir relacionados, com a respectiva classificação na NCM, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes:

a) 8414.60.00 - coifas/depuradores domésticos com dimensão horizontal de até 90 cm de largura;

b) 8415.10.11 - máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo "split-system", com elementos separados;

c) 8418.10.00 - combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas com capacidade não superior a 660 litros;

d) 8418.21.00 - refrigeradores de compressão do tipo doméstico de uma porta com capacidade não superior a 350 litros;

e) 8418.40.00 - congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 250 litros;

f) 8422.11.00 - máquinas de lavar louças doméstica com programas automáticos de lavagem;

g) 8424.30.90 - máquinas e aparelhos para pulverizar ou dispersar líquidos conhecidos como "lavadora de alta pressão";

h) 8450.11.00 - máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, inteiramente automáticas, com capacidade não superior a 10 kg;

i) 8450.20.90 - máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, com capacidade superior a 10 kg e inferior a 15 kg;

j) 8451.21.00 - máquinas de secar roupas de capacidade não superior a 10 kg em peso de roupas secas;

k) 8451.29.90 - máquinas de secar roupas de capacidade não superior a 17 kg em peso de roupas secas;

l) 8508.11.00 - aspiradores com motor elétrico incorporado de potência não

superior a 1.500W e cujo volume do reservatório não exceda 20 litros;

m) 8508.19.00 - aspiradores com motor elétrico incorporado de potência superior a 1.600W e cujo volume do reservatório seja superior a 20 litros;

n) 8509.40.10 - liquidificadores com motor elétrico incorporado de uso doméstico com mais de uma velocidade;

o) 8516.40.00 - ferros elétricos de passar roupa a seco ou a vapor;

p) 8516.50.00 - fornos de micro-ondas com capacidade não superior a 45 litros;

q) 8516.71.00 - aparelhos elétricos para preparação de chá ou café.

r) 7321.11.00 - fogões de cozinha a gás de cinco ou de seis bocas de uso doméstico;

s) 8516.60.00 - fogões de cozinha a gás de cinco ou de seis bocas, de uso doméstico, com resistência elétrica.

Nota: nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

Prorrogado o prazo de vigência do item 5, do Anexo II, pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Prazos anteriores:

a) dada pelo Art.1º, alteração 27ª, do Decreto 6.913 de 28.12.2012.

"31.12.2014"

Prazo original:

"31.12.2012"

5-A. A base de cálculo fica reduzida nas operações com as seguintes mercadorias, com suas respectivas classificações na NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei 18.371/2014):

a) **EMPILHADEIRAS** - 8427.10.19, 8427.20.10 e 8427.20.90;

b) tratores de esteira - 8429.11.90;

c) rolo compactador - 8429.40.00;

d) motoniveladoras - 8429.20.90;

e) carregadeiras - 8429.51.9;

f) escavadeira hidráulica - 8429.52.19 e 8429.52.90;

g) retroescavadeiras - 8429.59.00.

Acrescentado o item 5-A ao Anexo II pelo art.1º, alteração 607ª, do Decreto nº 953 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir de 1º.4.2015.

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

Acrescentada a nota ao item 5-A do Anexo II, pelo art.1º, alteração 621ª, do Decreto 1.192 de 30.4.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

5-B. A base de cálculo fica reduzida nas operações com as seguintes mercadorias, classificadas nas posições e nas subposições da NCM a seguir relacionadas, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei n. 18.371/2014):

a) ELEVADORES e monta-cargas - 8428.10.00;

b) escadas e tapetes, rolantes - 8428.40.00;

c) partes dos produtos relacionados nas alíneas "a" e "b" - 8431.31.

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

Acrescentado o item 5-B ao Anexo II, pelo art.1º, alteração 622ª, do Decreto 1.192 de 30.4.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

6 A base de cálculo é reduzida para 48,89% nas operações internas com **EQUINOS PURO-SANGUE**, exceto em relação ao equino puro-sangue inglês - PSI (Convênio ICMS 50/1992).

6-A. Até 30.4.2017, nas operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino ao **MD - MINISTÉRIO DA DEFESA E SEUS ÓRGÃOS**, com as seguintes mercadorias, de forma que a carga tributária seja equivalente a quatro por cento sobre o valor da operação (Convênios ICMS 95/2012, 191/2013 e 20/2015):

I - veículos militares:

a) viatura operacional militar;

b) carro blindado e carro de combate, terrestre ou anfíbio, sobre lagartas ou rodas, com ou sem armamento;

c) outros veículos de qualquer tipo, para uso pelas Forças Armadas, com especificação própria dos Órgãos Militares.

II - simuladores de veículos militares;

III - tratores de baixa ou de alta velocidades, para uso pelas Forças Armadas, sobre lagartas ou rodas, destinados às unidades de engenharia ou de artilharia, para obras ou para rebocar equipamentos pesados;

IV - sistemas de medidas de apoio à guerra eletrônica para uso militar;

V - radares para uso militar;

VI - centros de operações de artilharia antiaérea.

Notas:

1. o benefício previsto neste item:

1.1. alcança, também, as operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante das partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados, das mercadorias de que tratam os incisos I a III do "caput", com destino ao estabelecimento industrial fabricante dessas ou ao Ministério da Defesa e seus órgãos;

1.2. será aplicado exclusivamente às empresas indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa, no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:

1.2.1. o endereço completo das empresas e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades da Federação onde estão localizadas;

1.2.2. a relação de mercadorias que cada empresa está autorizada a fornecer nas operações alcançadas pelo benefício fiscal, com a respectiva classificação na NCM;

1.3. terá sua fruição condicionada, em relação às empresas indicadas no Ato do Comando do Ministério da Defesa de que trata a subnota 1.2., à publicação de Ato COTEPE, precedida de manifestação favorável das unidades da Federação envolvidas;

1.4. somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

1.4.1. com isenção ou tributação com alíquota zero pelo II - Imposto de Importação ou IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados;

1.4.2. com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

2. a descrição da mercadoria no Ato COTEPE a que se refere a subnota 1.3.

não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados aos incisos I a VI do "caput".

Nova redação dada ao item 6-A do Anexo II pelo art. 1º, alteração 804ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 52ª, do Decreto 6.909 de 28.12.2012, produzindo efeitos de 1º.12.2012 até 30.9.2015:

"6-A. Até 31.12.2015, nas operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino ao EXÉRCITO BRASILEIRO, com as seguintes mercadorias, de forma que a carga tributária seja equivalente a quatro por cento (Convênio ICMS 95/2012 e 191/2013):

I - veículos militares:

a) viatura operacional militar;

b) carro blindado e carro de combate, terrestre ou anfíbio, sobre lagartas ou rodas, com ou sem armamento;

c) outros veículos de qualquer tipo, para uso pelo Exército Brasileiro, com especificação própria dos Órgãos Militares;

II - simuladores de veículos militares;

III - tratores de baixa ou de alta velocidade, para uso pelo Exército Brasileiro, sobre lagartas ou rodas, destinados às unidades de engenharia ou de artilharia, para obras ou para rebocar equipamentos pesados.

Notas:

1. o benefício previsto neste item:

a) alcança, também, as operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante das partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados, das mercadorias de que tratam os incisos I a III, com destino ao estabelecimento industrial fabricante dessas ou ao Exército Brasileiro;

b) será aplicado exclusivamente às empresas indicadas em Ato do Comando do Exército do Ministério da Defesa, no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:

1. o endereço completo das empresas e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades da Federação onde estão localizadas;

2. a relação de mercadorias que cada empresa está autorizada a fornecer nas operações alcançadas pelo benefício fiscal, com a respectiva classificação na NCM;

c) fica condicionado à publicação de Ato COTEPE, precedido de manifestação favorável das unidades da Federação envolvidas;

d) somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

1. com isenção ou tributação com alíquota zero pelo II - Imposto de Importação ou IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados;

2. com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Prorrogado o prazo de vigência do item 6-A do Anexo II pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015:

"31.05.2015"

Prazo anterior original:

"31.12.2013"

7 A base de cálculo é reduzida para 66,66% nas operações internas, até 30.4.2017, com **FERROS E AÇOS NÃO PLANOS** adiante discriminados (Convênios ICMS 33/1996, 53/2008 , 101/2012 e 191/2013):

CÓDIGO NBM/SH	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS
7213	Fio máquina de ferro ou aços não ligados
7213.10.0000	Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos obtidos durante a laminagem
7213.20.0100	De aços para torneiar, de seção circular
7214	Barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após a laminagem
7214.20	Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem
7214.20.0100	De menos de 0,25% de carbono
7214.20.0200	De 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono
7214.40	Outras, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono
7214.40.0100	De seção circular
7214.40.9900	Outras
7216	Perfis de ferro ou aços não ligados
7216.21.0000	Perfis em L, simplesmente laminados, estirados ou

7216.21.0000	extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm
7216.31	Perfis em U, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm
7216.31.0100	De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 200 mm
7216.31.0200	De altura superior a 200 mm
7216.32	Perfis em I, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm
7216.32.0100	De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 200 mm
7216.32.0200	De altura superior a 200 mm

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo a que se refere este item.

Prorrogado o prazo de vigência do item 7 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.05.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 24ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2014"

7-A. A base de cálculo fica reduzida, até 30.6.2016, para 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nas saídas internas dos seguintes produtos, com as respectivas classificações na NCM:

a) pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado, 92.01;

b) outros INSTRUMENTOS MUSICAIS de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas), 92.02;

c) outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles), 92.05;

d) instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás), 9206.00.00;

e) instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões), 92.07;

f) partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo: cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapasons de todos os tipos, 92.09.

Notas:

1. a redução da base de cálculo prevista neste item somente se aplica nas operações realizadas sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes;

2. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71 deste Regulamento;

3. o documento fiscal que acobertar as operações mencionadas neste item, além das demais indicações previstas na legislação, deverá conter a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do item 7-A do Anexo II do RICMS";

4. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, as margens de valor agregado, de que trata o art. 126 do Anexo X, deverão incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item;

5. o benefício previsto neste item também se aplica na hipótese de que trata o art. 11 do Anexo X.

Acrescentado o item 7-A ao Anexo II pelo art. 1º, alteração 397ª, do Decreto 11.492 de 02.07.2014, produzindo efeitos a partir de 02.07.2014.

7-B. A base de cálculo fica reduzida nas operações com **FIOS, CABOS E OUTROS CONDUTORES**, para uso elétrico, mesmo com peça de conexão, de cobre ou alumínio, classificados na posição 85.44 da NCM, promovidas por estabelecimento fabricante ou importador destinadas a

peças jurídicas, mesmo que não contribuintes do imposto, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei 18.371/2014).

Acrescentado o item 7-B ao Anexo II pelo art.1º, alteração 608ª, do Decreto nº 953 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir de 1º.4.2015.

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

Acrescentada a nota ao item 7-B do Anexo II, pelo art.1º, alteração 623ª, do Decreto 1.192 de 30.4.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

8. A base de cálculo é reduzida, até 30.4.2017, em 60% (sessenta por cento) nas operações com os seguintes **INSUMOS AGROPECUÁRIOS** (Convênios ICMS 100/1997, 53/2008, 101/2012, 14/2013, 191/2013 e 21/2016):

a) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

b) ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, nas saídas dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

1. estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicalcário destinados à alimentação animal;
2. estabelecimento produtor agropecuário;
3. quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;
4. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

c) rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que (Convênio ICMS 93/2006):

1. produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido (Convênio ICMS 17/2011);
2. haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;
3. os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

d) calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

e) semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei Federal n. 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto Federal n. 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do MAPA ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério (Convênio ICMS 16/2005);

f) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênios ICMS 152/2002 , 55/2009, 123/2011 e 21/2016);

g) esterco animal;

h) mudas de plantas;

i) embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos (Convênio ICMS 89/2001);

j) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código NBM/SH 3507.90.4;

k) gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado (Convênio ICMS 106/2002);

l) casca de coco triturada para uso na agricultura (Convênio ICMS 25/2003);

m) vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo (Convênio ICMS 93/2003);

n) Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária (Convênio ICMS 156/2008);

o) óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A Juss) - (Convênio ICMS 55/2009);

p) condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos

estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal (Convênio ICMS 195/2010); (Art. 2º do Decreto n.º 2.606 de 01.9.2011)

q) torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose ("dregs" e "grits"), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria-prima na fabricação de insumos para a agricultura (Convênio ICMS 49/2011).

Notas:

1. em relação aos produtos indicados na alínea "b", o benefício estende-se às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos nela indicados, e às saídas a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem;

2. para efeito de aplicação do benefício, em relação aos produtos indicados na alínea "c", entende-se por:

2.1. ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

2.2. concentrado - a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos, em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

2.3. suplemento - o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos (Convênio ICMS 20/2002);

2.4. aditivo - substâncias e misturas de substâncias ou micro-organismos adicionados aos alimentos para os animais, que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais (Convênio ICMS 54/2006);

2.5. premix ou núcleo - mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal, ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais (Convênio ICMS 54/2006);

3. o benefício fiscal concedido às sementes discriminadas na alínea "e" estende-se à saída interna do campo de produção, desde que (Convênio ICMS 63/2005):

3.1. o campo de produção seja inscrito no MAPA ou em órgão por ele delegado;

3.2. o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no MAPA ou órgão por ele delegado;

3.3. a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo MAPA ou por órgão por ele delegado, devendo esta estimativa ser mantida, pelo órgão responsável, à disposição do fisco, pelo prazo de cinco anos;

3.4. a semente satisfaça padrão estabelecido pelo MAPA;

3.5. a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura;

4. o benefício previsto neste item, outorgado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura;

5. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo a que se refere este item;

6. as sementes discriminadas na alínea "e" poderão ser comercializadas com a denominação "fiscalizadas" pelo período de dois anos, a partir de 6 de agosto de 2003, data da publicação da Lei n. 10.711/03.

Nova redação dada ao item 8 do Anexo II pelo art.1º, alteração 1064ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.9.2016, com exceção do "caput", com redação dada pelo art.1º, alteração 172ª, do Decreto n.º 8.850 de 04.09.2013, em vigor de 1º.08.2013 até 30.9.2016:

"8 A base de cálculo é reduzida, até 30.4.2017, para 40% (quarenta por cento) nas operações com os seguintes INSUMOS AGROPECUÁRIOS (Convênios ICMS 100/1997, 53/2008, 101/2012, 14/2013 e 191/2013):"

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.07.2013:

"8 A base de cálculo é reduzida para quarenta por cento nas operações, até 31.7.2013, com os seguintes INSUMOS AGROPECUÁRIOS (Convênios ICMS 100/1997; 53/2008 e 101/2012):"

a) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Convênio ICMS 99/2004);

b) ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, nas saídas dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

1. estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio destinados à alimentação animal;

2. estabelecimento produtor agropecuário;

3. quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;

4. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

c) concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que (Convênio ICMS 93/2006): (Art. 2º do Decreto n.º 1.635/2011)

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

- 1. produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido (Convênio ICMS 17/2011);*
- 2. haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;*
- 3. os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;*
- d) calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;*
- e) semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei Federal n. 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto Federal n. 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do MAPA ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério (Convênio ICMS 16/2005);*
- f) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, calcário calcítico, caroço de algodão, glúten de milho, feno, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, óleos de aves, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênios ICMS 152/2002 , 55/2009 e 123/2011); (Art. 4º do Decreto n.º 3.828/2012)*
- g) esterco animal;*
- h) mudas de plantas;*
- i) aves de um dia, exceto as ornamentais (Convênio ICMS 89/2001);*
- j) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código NBM/SH 3507.90.4;*
- k) gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado (Convênio ICMS 106/2002);*
- l) casca de coco triturada para uso na agricultura (Convênio ICMS 25/2003);*
- m) vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo (Convênio ICMS 93/2003);*
- n) Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária (Convênio ICMS 156/2008);*
- o) óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A Juss) - (Convênio ICMS 55/2009);*
- p) condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal (Convênio ICMS 195/2010); (Art. 2º do Decreto n.º 2.606 de 01.9.2011)*
- q) torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose ("dregs" e "grits"), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria-prima na fabricação de insumos para a agricultura (Convênio ICMS 49/2011).*

Notas:

- 1. em relação aos produtos indicados na alínea "b", o benefício estende-se às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos nela indicados, e às saídas a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem;*
- 2. para efeito de aplicação do benefício, em relação aos produtos indicados na alínea "c", entende-se por:*
 - a) concentrado - a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos, em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;*
 - b) suplemento - o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos (Convênio ICMS 20/2002);*
 - c) aditivo - substâncias e misturas de substâncias ou micro-organismos adicionados aos*

alimentos para os animais, que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais (Convênio ICMS 54/2006);

d) premix ou núcleo - mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal, ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais (Convênio ICMS 54/2006);

3. o benefício fiscal concedido às sementes discriminadas na alínea "e" estende-se à saída interna do campo de produção, desde que (Convênio ICMS 63/2005):

3.1. o campo de produção seja inscrito no MAPA ou em órgão por ele delegado;

3.2. o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no MAPA ou órgão por ele delegado;

3.3. a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo MAPA ou por órgão por ele delegado, devendo esta estimativa ser mantida, pelo órgão responsável, à disposição do fisco, pelo prazo de cinco anos;

3.4. a semente satisfaça padrão estabelecido pelo MAPA;

3.5. a semente não tenha outro destino que não seja a sementeira;

4. o benefício previsto neste item, outorgado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura;

5. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo a que se refere este item;

6. as sementes discriminadas na alínea "e" poderão ser comercializadas com a denominação "fiscalizadas" pelo período de dois anos, a partir de 6 de agosto de 2003, data da publicação da Lei n. 10.711/03.

Prorrogado o prazo de vigência do item 8 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.05.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.7.2013"

b) dado pelo art.1º, alteração 172ª, do Decreto n.º 8.850 de 04.09.2013,

"31.7.2014"

9

Revogado o item 9 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 1081ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redações original em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.9.2016, com exceção do

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

"caput", com redação dada pelo art.1º, alteração 173ª , do Decreto n.º 8.850 de 04.09.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2013 até 30.9.2016:

"A base de cálculo é reduzida, até 30.4.2017, para 40% (quarenta por cento) nas operações interestaduais e para 60% (sessenta por cento) nas operações internas com os seguintes INSUMOS AGROPECUÁRIOS (Convênios ICMS 100/1997, 53/2008 , 101/2012, 14/2013 e 191/2013):

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.7.2016:

"9 A base de cálculo é reduzida para quarenta por cento nas operações interestaduais e para sessenta por cento nas operações internas, até 31.7.2013, com os seguintes INSUMOS AGROPECUÁRIOS (Convênios ICMS 100/1997; 53/2008 e 101/2012):"

a) vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Convênio ICMS 99/2004);

b) rações para animais, fabricadas pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que (Convênio ICMS 93/2006): (Art. 2º do Decreto n.º 1.635/2011)

1. os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido (Convênio ICMS 17/2011);

2. haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

3. os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

c) ração animal preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada;

d) farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 152/2002);

e) embriões; sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino; ovos férteis; girinos e alevinos (Convênio ICMS 89/2001).

Notas:

1. para efeito de aplicação do benefício, em relação aos produtos indicados na alínea "b", entende-se por ração animal qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

2. o benefício previsto neste item, outorgado às saídas de produtos destinados à pecuária, estendem-se às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura;

3. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo a que se refere este item.

Prorrogado o prazo de vigência do item 9 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.05.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.7.2013"

b) dado pelo art.1º, alteração 173ª , do Decreto n.º 8.850 de 04.09.2013,

"31.7.2014"

10 A base de cálculo é reduzida, até 30.4.2017, para 70% (setenta por cento) nas operações com os seguintes **INSUMOS AGROPECUÁRIOS** (Convênios ICMS 100/1997, 53/2008 , 101/2012 e 14/2013 e 191/2013):

Nova redação do "caput" do item 10 do Anexo II dada pelo art.1º, alteração 174ª , do Decreto n.º 8.850 de 04.03.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2013.

Redação anterior em vigor no período de 26.12.2012 até 31.07.2013:

"10 A base de cálculo é reduzida para setenta por cento nas operações, até 31.7.2013, com os seguintes INSUMOS AGROPECUÁRIOS (Convênios ICMS 100/1997, 53/2008 e 101/2012):"

a) farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração (Convênios ICMS 89/2001 , 150/2005 e 62/2011);

b) milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou ao Distrito Federal (Convênio ICMS 57/2003; e 123/2011);

c) amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono amônio fosfato), DAP (diamônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

d) aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 149/2005).

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo a que se refere este item.

Prorrogado o prazo de vigência do item 10 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.05.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.7.2013"

b) dado pelo art.1º, alteração 174ª , do Decreto n.º 8.850 de 04.09.2013,

"31.7.2014"

10-A. A base de cálculo fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), nas operações com LADRILHOS e placas de cerâmica, classificados nas NCM 69.07 e 69.08 (art. 2º da Lei n. 18.371/2014).

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

Acréscido o item 10-A pelo art. 1º, alteração 640ª, do Decreto n. 1.659 de 18.06.2015, produzindo efeitos a partir de 19.06.2015.

11 A base de cálculo do ICMS fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de sete por cento do valor das operações, nas saídas internas de **LINGUIÇAS, SALSICHAS, EXCETO EM LATA, APRESUNTADO E MORTADELA.**

Nota:

Revogada a nota do item 11 do Anexo II, pelo Art.1º, alteração 12ª , do Decreto 6.516 de 21.11.2012.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 20.11.2012:

" Nota: a redução da base de cálculo prevista neste item não obriga a realização do estorno proporcional dos créditos do imposto."

12 Fica reduzida, até 30.4.2017, para cinquenta por cento, a base de cálculo do ICMS na saída promovida pelo estabelecimento fabricante dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) (Convênios ICMS 153/2004, 53/2008 , 101/2012 e 191/2013):

a) **LOUÇAS**, outros artigos de uso doméstico e artigo de higiene ou toucador,

de porcelana, classificados na posição 6911, exceto os da posição 6911.10;

b) outros objetos de cristal de chumbo, classificados na subposição 7013.91.

Nota: o benefício de que trata este item será utilizado em substituição à apropriação de todos os créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer insumos ou serviços utilizados pelo estabelecimento industrial, na fabricação ou na comercialização de cristal ou de porcelana.

Prorrogado o prazo de vigência do item 12 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.05.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 24ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2014"

13 Fica reduzida, até 30.4.2017, para 75% (setenta e cinco por cento), a base de cálculo do ICMS na saída promovida pelo estabelecimento fabricante dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) (Convênios ICMS 153/2004, 138/2008, 101/2012 e 191/2013):

a) **LOUÇAS** e artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, classificados na posição 6911.10;

b) copos de cristal de chumbo, exceto os de vitrocerâmica, classificados no código 7013.21.0000;

c) objetos para serviço de mesa, exceto copos, ou de cozinha, de cristal de chumbo, exceto de vitrocerâmica, classificados no código 7013.31.0000.

Nota: o benefício de que trata este item será utilizado em substituição à apropriação de todos os créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer insumos ou serviços utilizados pelo estabelecimento industrial, na fabricação ou na comercialização de cristal ou de porcelana.

Prorrogado o prazo de vigência do item 13 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.05.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 24ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2014"

14 Fica reduzida, até 30.4.2017, para 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) nas operações internas sujeitas à alíquota de dezoito por cento, e para 58,333% (cinquenta e oito inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de doze por cento, a base de cálculo nas operações realizadas por estabelecimentos industrializadores da **MANDIOCA**, em relação às saídas dos produtos resultantes da sua industrialização realizada no Estado (Convênios ICMS 153/2004, 138/2008, 101/2012 e 191/2014):

Notas:

1. os estabelecimentos beneficiários consignarão, normalmente, nas notas fiscais acobertadoras das operações que praticarem com os produtos por eles industrializados (farinhas, féculas etc.), os valores da operação e da base de cálculo reduzida e o destaque do ICMS calculado pelas respectivas alíquotas;

2. não será exigido o estorno proporcional dos créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, bem como dos serviços recebidos;

3. o benefício de que trata este item aplica-se, também:

3.1. nas operações de saída de produtos resultantes da industrialização da fécula ou da farinha da mandioca, quando realizadas por estabelecimento industrializador da mandioca, de que trata o "caput";

3.2. nas operações de saída realizadas por centro de distribuição, relativamente a produtos resultantes da industrialização da mandioca, da fécula ou da

farinha da mandioca, realizada em estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular.
Prorrogado o prazo de vigência do item 14 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.05.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 24ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2014"

15 A base de cálculo é reduzida, até 30.6.2017, nas operações com as **MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS** adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/1991, 69/2009, 101/2012, 14/2013 e 191/2013)

Nova redação do "caput" do item 15 do Anexo II dada pelo art.1º, alteração 175ª, do Decreto n.º 8.850 de 04.03.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2013.

Redação anterior em vigor no período de 26.12.2012 até 31.07.2013:

"15 A base de cálculo é reduzida, até 31.7.2013, nas operações com as MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/1991; 69/2009 e 101/2012):"

a) 5,14% quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo (Convênio ICMS 154/2015);

Nova redação dada à alínea "a" do item 15 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 886ª, do Decreto n. 3.210, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"a) 5,14% quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, exceto às realizadas com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS;"

b) 8,80% nas demais operações interestaduais e nas operações internas.

Prorrogado o prazo de vigência do item 15 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 888ª, do Decreto n. 3.210, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prorrogado o prazo de vigência do item 15, do Anexo II, pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.05.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.7.2013"

b) dado pelo art.1º, alteração 175ª, do Decreto n.º 8.850 de 04.09.2013: "31.7.2014"

Nota: o disposto neste item:

1. aplica-se às operações de importação do exterior;
2. não se aplica aos bens usados beneficiados com a redução da base de cálculo a que se refere o item 3 deste Anexo;
3. não acarretará a anulação do crédito em relação à entrada de mercadorias;
4. o benefício de que trata este item não se aplica às peças e partes quando estas forem comercializadas separadamente da máquina, aparelho ou equipamento;
5. aplica-se a redução de que trata o "caput" às operações com compressores de gases classificados nas posições NBM/SH 8414.80.0301 e 8414.80.0399, ainda que lhes sejam acoplados cilindros para estocagem e equipamentos elétrico eletrônicos de medição de pressão ou vazão;
6. desobriga o contribuinte do pagamento do diferencial de alíquotas.

Posição	Descrição	NCM
1	Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo	7307.19.20
2	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	8207.30.00
3	Brocas	8207.19.00
4	CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS	

	AUXILIARES E GERADORES DE GÁS	
4.1	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 toneladas por hora	8402.11.00
4.2	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 toneladas por hora	8402.12.00
4.3	Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	8402.19.00
4.4	Caldeiras denominadas 'de água superaquecida'	8402.20.00
5	APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 84.02	
5.1	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02	8404.10.10
5.2	Condensadores para máquinas a vapor	8404.20.00
6	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	8405.10.00
7	TURBINAS A VAPOR	
7.1	Turbinas para propulsão de embarcações	8406.10.00
7.2	Outras de potência	8406.81.00

	superior a 40 MW	
7.3	Outras de potência não superior a 40 MW	8406.82.00
8	TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES	
8.1	Turbinas e rodas hidráulicas de potência não superior a 1.000 kW	8410.11.00
8.2	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW	8410.12.00
8.3	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 10.000 kW	8410.13.00
8.4	Reguladores	8410.90.00
9	Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras	8412.80.00
10	OUTRAS BOMBAS CENTRÍFUGAS	
10.1	Eletrobombas submersíveis	8413.70.10
10.2	Bombas centrífugas, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	8413.70.80
10.3	Outras bombas centrífugas	8413.70.90
11	COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES	
11.1	Compressores de ar de parafuso	8414.80.12
11.2	Compressores de ar	8414.80.13

	de lóbulos paralelos (tipo 'Roots')	
11.3	Outros compressores inclusive de anel líquido	8414.80.19
11.4	Compressores de gases, exceto ar, de pistão	8414.80.31
11.5	Compressores de gases exceto ar, de parafuso	8414.80.32
11.6	Compressores de gases exceto ar, centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000 m3/h	8414.80.33
11.7	Outros compressores centrífugos radiais	8414.80.38
11.8	Outros compressores de gases, exceto ar, inclusive axiais	8414.80.39
12	QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUÍDOS AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES	
12.1	Queimadores de combustíveis líquidos	8416.10.00
12.2	Outros queimadores,	8416.20.10

	incluídos os mistos, de gases	
12.3	Outros queimadores, inclusive de carvão pulverizado	8416.20.90
12.4	Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	8416.30.00
12.5	Ventaneiras	8416.90.00
13	FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS	
13.1	Fornos industriais para fusão de metais	8417.10.10
13.2	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	8417.10.20
13.3	Outros fornos para tratamento térmico de minérios ou de metais	8417.10.90
13.4	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoito	8417.20.00
13.5	Fornos industriais para cerâmica	8417.80.10
13.6	Fornos industriais para fusão de vidro	8417.8020
13.7	Outros fornos industriais (Convênio ICMS 27/2012)	8417.8090
14	MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO	
14.1	Sorveteiras industriais	8418.69.10

14.2	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas; instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum	8418.69.99
14.3	Resfriadores de leite	8418.69.20
15	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE (EXCETO OS FORNOS E OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.14), PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE	

	ACUMULAÇÃO	
15.1	Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	8419.32.00
15.2	Outros secadores exceto para produtos agrícolas	8419.39.00
15.3	Aparelhos de destilação de água	8419.40.10
15.4	Aparelhos de destilação ou retificação de alcoóis e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos	8419.40.20
15.5	Outros aparelhos de destilação ou de retificação	8419.40.90
15.6	Trocadores de calor de placas	8419.50.10
15.7	Trocadores de calor tubulares metálicos	8419.50.21
15.8	Trocadores de calor tubulares de grafite	8419.50.22
15.9	Outros trocadores de calor tubulares	8419.50.29
15.10	Outros trocadores de calor	8419.50.90
15.11	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	8419.60.00
15.12	Autoclaves	8419.81.10
15.13	Outros aparelhos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	8419.81.90
15.14	Esterilizadores de alimentos, mediante	8419.89.11

	Ultra Alta Temperatura (UHT - 'Ultra High Temperature') por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500 l/h	
15.15	Outros esterilizadores	8419.89.19
15.16	Estufas	8419.89.20
15.17	Torrefadores	8419.89.30
15.18	Evaporadores	8419.89.40
15.19	Outros aparelhos e dispositivos para tratamento de matérias por meio de mudança de temperatura	8419.89.99
16	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS	
16.1	Calandras e laminadores para papel ou cartão	8420.10.10
16.2	Outras calandras e laminadores	8420.10.90
16.3	Cilindros	8420.91.00
17	CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES	
17.1	Desnatadeiras com capacidade de processamento de leite superior ou igual	8421.11.10

	a 30.000 litros por hora	
17.2	Outras desnatadeiras	8421.11.90
17.3	Secadores de roupa para lavanderia, exceto as do código 8421.12.10	8421.12.90
17.4	Centrifugadores para laboratórios	8421.19.10
17.5	Centrifugadores para indústria açucareira; extratores centrífugos de mel	8421.19.90
17.6	Aparelhos para filtrar ou depurar gases	8421.39.90
18	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS	
18.1	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes	8422.20.00
18.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas	8422.30.10
18.3	Máquinas e aparelhos	8422.30.21

	para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	
18.4	Máquinas e aparelhos para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos códigos 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	8422.30.22
18.5	Máquinas e aparelhos para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bismagas), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto	8422.30.23
18.6	Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro; outras máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes, capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	8422.30.29
18.7	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200 mm) em pacotes tipo almofadas ('pillow pack'), com	8422.40.10

	capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	
18.8	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias, automáticos, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000 kg e comprimento inferior ou igual a 12 m	8422.40.20
18.9	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias de empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	8422.40.30
18.10	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias	8422.40.90
19	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUÍDAS AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS	

19.1	Básculas de pesagem contínua em transportadores	8423.20.00
19.2	Balanças ou básculas dosadoras com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	8423.30.11
19.3	Outros dosadores	8423.30.19
19.4	Básculas de pesagem constante de grão ou líquido; outros aparelhos de pesagem constante e ensacadores	8423.30.90
19.5	Aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30 kg de mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	8423.81.10
19.6	Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão; outros aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30 kg	8423.81.90
19.7	Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação	8423.81.90 8423.82.00 8423.89.00
19.8	Balança de capacidade superior a 30 KG, mas	8423.82.00

	não superior a 5.000 KG (Convênio ICMS 96/2012)	
<i>Acrescentada a posição 19.8 (acima) à tabela de que trata o item 15 do Anexo II , pelo Art.1º, alteração 53ª , do Decreto 6.909 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2012</i>		
20	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	
20.1	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00
20.2	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	8424.30.10
20.3	Máquinas e aparelhos de jato de areia	8424.30.20
20.4	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10 MPa	8424.30.30
20.5	Outras máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor ou qualquer	8424.30.90

	outro abrasivo e aparelhos de jato semelhantes	
20.6	Pulverizadores ("Sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio; outros aparelhos de pulverização	8424.89.90
21	TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABRESTANTES; MACACOS	
21.1	Talhas, cadernais e moitões de motor elétrico	8425.11.00
21.2	Talhas, cadernais e moitões, manuais	8425.19.10
21.3	Outras talhas, cadernais e moitões	8425.19.90
21.4	Guinchos e cabrestantes de motor elétrico com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.31.10
21.5	Outros guinchos e cabrestantes de motor elétrico	8425.3190
21.6	Outros guinchos e cabrestantes com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.39.10
21.7	Outros guinchos e cabrestantes	8425.39.90
22	CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE	

	MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTE S, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTE S	
22.1	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	8426.11.00
22.2	Guindastes de torre	8426.20.00
22.3	Guindastes de pórtico	8426.30.00
22.4	Outros guindastes	8426.99.00
23	Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua	8427.90.00
24	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO, ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS)	
24.1	Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas	8428.10.00
24.2	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90 kW (120 HP)	8428.20.10
24.3	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	8428.20.90
24.4	Outros aparelhos elevadores ou	8428.31.00

	transportadores, de ação contínua, para mercadorias, especialmente concebidos para uso subterrâneo	
24.5	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de caçamba	8428.32.00
24.6	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de tira ou correia	8428.33.00
24.7	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de correntes	8428.39.10
24.8	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de rolos motores	8428.39.20
24.9	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	8428.39.30
24.10	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	8428.39.90

25	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
25.1	Aparelhos homogeneizadores de leite	8434.20.10
25.2	Outras máquinas para tratamento de leite	8434.20.90
26	Máquinas e aparelhos para prensar, esmagar e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos de frutas ou bebidas semelhantes	8435.10.00
27	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS	
27.1	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	8437.10.00
27.2	Máquinas para trituração, esmagamento ou	8437.80.10

	moagem de grãos	
27.3	Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem dos grãos	8437.80.90
28	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO CAPÍTULO 84, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS	
28.1	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	8438.10.00
28.2	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150 kg/h	8438.20.11
28.3	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria	8438.20.19
28.4	Outras máquinas e	8438.20.90

	aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate	
28.5	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar para extração de caldo de cana-de-açúcar; para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar	8438.30.00
28.6	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	8438.40.00
28.7	Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	8438.50.00
28.8	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	8438.60.00
28.9	Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos	8438.80.20 8438.80.90
29	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO	
29.1	Máquinas para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas para tratamento preliminar das matérias primas	8439.10.10
29.2	Classificadoras e classificadoras depuradoras de pasta	8439.10.20

29.3	Refinadoras	8439.10.30
29.4	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	8439.10.90
29.5	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	8439.20.00
29.6	Bobinadoras esticadoras	8439.30.10
29.7	Máquinas para impregnar	8439.30.20
29.8	Máquinas para ondular papel ou cartão	8439.30.30
29.9	Outras máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	8439.30.90
29.10	Máquinas de costurar (coser) cadernos	8440.10.11 8440.10.19
29.11	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	8440.10.20
29.12	Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação	8440.10.90
30	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DA PASTA DE PAPEL, DO PAPEL OU CARTÃO, INCLUÍDAS AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS	

30.1	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min	8441.10.10
30.2	Outras cortadeiras	8441.10.90
30.3	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	8441.20.00
30.4	Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas	8441.30.10
30.5	Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem	8441.30.90
30.6	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	8441.40.00
30.7	Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte; máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes	8441.80.00
31	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65), PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU	

	OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; PEDRAS LITOGRÁFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO, APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS)	
31.1	Máquinas de compor por processo fotográfico	8442.30.10
31.2	Máquinas e aparelhos de compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	8442.30.20
32	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42; OUTRAS IMPRESSORAS, MÁQUINAS COPIADORAS E TELECOPIADORES (FAX), MESMO COMBINADOS ENTRE SI; PARTES E ACESSÓRIOS	
32.1	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas, para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a	8443.11.10

	900 mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	
32.2	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	8443.11.90
32.3	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas	8443.12.00
32.4	Máquinas e aparelhos para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	8443.13.10
32.5	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm, com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	8443.13.21
32.6	Outros alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm	8443.13.29

32.7	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	8443.13.90
32.8	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	8443.14.00
32.9	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	8443.15.00
32.10	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	8443.16.00
32.11	Máquinas rotativas para heliogravura	8443.17.10
32.12	Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	8443.17.90
32.13	Máquinas rotativas para rotogravura; outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	8443.19.90
32.14	Dobradoras	8443.91.91
32.15	Numeradores automáticos	8443.91.92
32.16	Outros acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e	8443.91.99

	outros elementos de impressão da posição 84.42	
32.17	Máquinas de impressão por jato de tinta, de uso industrial (Convênio ICMS 70/2013)	8443.39.10
<i>Acrescentada a posição 32.17 (acima) à tabela de que trata o item 15 do Anexo II , pelo Art.1º, alteração 438ª , do Decreto 12.319 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014. (ver convalidação de procedimentos no art. 2º do Decreto 12.319 de 15.10.2014)</i>		
33	MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	
33.1	Máquinas e aparelhos para extrudar	8444.00.10
33.2	Máquinas e aparelhos para corte ou ruptura de fibras	8444.00.20
33.3	Outras máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.90
34	MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUÍDAS AS BOBINADEIRAS DE	

	TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.46 OU 84.47	
34.1	Cardas para lã	8445.11.10
34.2	Cardas para fibras do Capítulo 53	8445.11.20
34.3	Outras cardas	8445.11.90
34.4	Penteadoras	8445.12.00
34.5	Bancas de estiramento (bancas de fusos)	8445.13.00
34.6	Máquinas para a preparação da seda	8445.19.10
34.7	Máquinas para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	8445.19.21
34.8	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	8445.19.22
34.9	Máquinas para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	8445.19.23
34.10	Abridoras de fibras de lã	8445.19.24
34.11	Abridoras de fibras do Capítulo 53	8445.19.25
34.12	Máquinas de carbonizar a lã	8445.19.26

34.13	Máquinas para estirar a lã	8445.19.27
34.14	Batedores e abridores batedores; abridores de fardos e carregadores automáticos; outras máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	8445.19.29
34.15	Máquinas para fiação de matérias têxteis	8445.20.00
34.16	Retorceiras	8445.30.10
34.17	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes; outras máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	8445.30.90
34.18	Bobinadeiras automáticas de trama	8445.40.11
34.19	Bobinadeiras automáticas para fios elásticos	8445.40.12
34.20	Outras bobinadeiras automáticas, com atador automático	8445.40.18
34.21	Outras bobinadeiras automáticas	8445.40.19
34.22	Bobinadoras não automáticas com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000 m/min	8445.40.21
34.23	Outras bobinadeiras não automáticas	8445.40.29
34.24	Meadeiras com controle de comprimento ou peso e atador automático	8445.40.31
34.25	Outras meadeiras	8445.40.39

34.26	Noveleiras automáticas	8445.40.40
34.27	Outras máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis	8445.40.90
34.28	Urdideiras	8445.90.10
34.29	Passadeiras para liço e pente	8445.90.20
34.30	Máquinas automáticas para atar urdiduras	8445.90.30
34.31	Máquinas automáticas para colocar lamela	8445.90.40
34.32	Engomadeiras de fio; outras máquinas para preparação de matérias têxteis	8445.90.90
35	TEARES PARA TECIDOS	
35.1	Teares para tecidos de largura não superior a 30 cm, com mecanismo 'Jacquard'	8446.10.10
35.2	Outros teares para tecidos de largura não superior a 30 cm	8446.10.90
35.3	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras, a motor	8446.21.00
35.4	Outros teares para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras	8446.29.00
35.5	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de	8446.30.10

	ar	
35.6	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de água	8446.30.20
35.7	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, de projétil	8446.30.30
35.8	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, de pinças	8446.30.40
35.9	Outros teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	8446.30.90
36	TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO ('COUTURE-TRICOTAGE'), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUFOS	
36.1	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	8447.11.00
36.2	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	8447.12.00
36.3	Teares retilíneos para malhas; máquinas de	8447.20.21

	costura por entrelaçamento ('couture-tricotage'), motorizados, para fabricação de malhas de urdidura	
36.4	Outros teares motorizados; máquinas tipo "Cotton" e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape; máquinas para fabricação de "Jersey" e semelhantes, funcionando com agulha de flape; máquinas dos tipos "Raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável	8447.20.29
36.5	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture tricotage")	8447.20.30
36.6	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rede	8447.90.10
36.7	Máquinas automáticas para bordado	8447.90.20
36.8	Outros teares para fabricar malhas	8447.90.90
37	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU	

	84.47 (POR EXEMPLO, RATIERAS (TEARES MAQUINETAS), MECANISMOS 'JACQUARD', QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA LANÇADEIRAS); PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DA PRESENTE POSIÇÃO OU DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E QUADROS DE LIÇOS, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS)	
37.1	Ratleras (maquinetas) para liços	8448.11.10
37.2	Mecanismos "Jacquard"	8448.11.20
37.3	Outras ratieras e mecanismos 'Jacquard'; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	8448.11.90
37.4	Outras máquinas e	8448.19.00

	aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47; mecanismos troca lançadeiras; mecanismos troca espulas; máquinas automáticas de atar fios	
38	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPELARIA	
38.1	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro	8449.00.10
38.2	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	8449.00.20
38.3	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro	8449.00.80
39	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	
~~39.1~~	<i>Revogada a posição 39.1 da tabela do item 15 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 889ª, do Decreto n. 3.210, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.</i>	

<i>Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:</i>		
39.1	<i>Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas</i>	8450.11.00
~~39.2~~		
<i>Revogada a posição 39.2 da tabela do item 15 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 889ª, do Decreto n. 3.210, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016. Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:</i>		
39.2	<i>Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, com secador centrífugo incorporado</i>	8450.12.00
~~39.3~~		
<i>Revogada a posição 39.3 da tabela do item 15 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 889ª, do Decreto n. 3.210, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016. Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:</i>		
39.3	<i>Outras máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca</i>	8450.19.00
39.4	Máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca, túneis contínuos	8450.20.10
39.5	Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20 kg, em peso de roupa seca, de uso não doméstico (Convênio ICMS 154/2015)	8450.20.90
<i>Nova redação dada à posição 39.5 da tabela do item 15 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 886ª, do Decreto n. 3.210, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016. Redação original em vigor de 1º.10.2012 até</i>		

31.12.2015:		
39.5	<i>Outras máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca</i>	8450.20.90
40	MÁQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.50) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUÍDAS AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS-BASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), TAIS COMO LINÓLEO; MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS	
40.1	Máquina para lavar a seco; máquinas industriais para lavar a seco	8451.10.00
40.2	<i>Revogada a posição 40.2 da tabela do item 15 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 889ª, do Decreto n. 3.210, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo</i>	

<i>efeitos a partir de 1º.1.2016. Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:</i>		
40.2	<i>Máquina industrial de secar de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca</i>	<i>8451.21.00</i>
40.3	Outras máquinas de secar que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (micro-ondas), cuja produção seja superior ou igual a 120 kg/h de produto seco	8451.29.10
40.4	Outras máquinas de secar, com capacidade superior a 15 Kg, de uso não doméstico (Convênio ICMS 154/2015)	8451.29.90
<i>Nova redação dada à posição 40.4 da tabela do item 15 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 886ª, do Decreto n. 3.210, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016. Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:</i>		
40.4	<i>Outras máquinas de secar</i>	<i>8451.29.90</i>
40.5	Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras, automáticas	8451.30.10
40.6	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14 kg	8451.30.91
40.7	Outras máquinas e prensas para passar	8451.30.99
40.8	Máquinas para lavar, com capacidade superior a 15 kg, de uso não doméstico (Convênio ICMS 154/2015)	8451.40.10
<i>Nova redação dada à posição 40.8 da tabela do item 15</i>		

<i>do Anexo II pelo art. 1º, alteração 886ª, do Decreto n. 3.210, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016. Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:</i>		
40.8	Máquinas industriais para lavar	8451.40.10
40.9	Máquina para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	8451.40.21
40.10	Outras máquinas para tingir ou branquear fios ou tecidos	8451.40.29
40.11	Outras máquinas lavar, branquear ou tingir	8451.40.90
40.12	Máquinas para inspecionar tecidos	8451.50.10
40.13	Máquinas automáticas, para enfestar ou cortar	8451.50.20
40.14	Outras máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	8451.50.90
40.15	Máquinas de mercerizar fios; máquinas de mercerizar tecidos; máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido; alargadoras ou ramas; tosadoras; outras máquinas e aparelhos	8451.80.00
41	MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO	

	AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 84.40; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA	
41.1	Unidades automáticas para costurar couros ou peles	8452.21.10
41.2	Unidades automáticas para costurar tecidos	8452.21.20
41.3	Outras máquinas de costura	8452.21.90
41.4	Outras máquinas para costurar couro ou pele e seus artigos	8452.29.10
41.5	Remalhadeiras	8452.29.21
41.6	Máquinas para casear	8452.29.22
41.7	Máquinas tipo zigue-zague para inserir elástico	8452.29.23
41.8	Outras máquinas de costurar tecidos	8452.29.29
41.9	Máquinas de costura reta	8452.29.24
41.10	Galoneiras	8452.29.25
42	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADO E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA	
42.1	Máquinas para dividir	8453.10.10

	couros com largura útil inferior ou igual a 3.000 mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	
42.2	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles; máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou rebaixar couro ou pele; máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele; máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele	8453.10.90
42.3	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	8453.20.00
42.4	Outras máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura	8453.80.00
43	CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA,	

	ACIARIA OU FUNDIÇÃO	
43.1	Conversores	8454.10.00
43.2	Lingoteiras	8454.20.10
43.3	Colheres de fundição	8454.20.90
43.4	Máquinas de vaziar sob pressão	8454.30.10
43.5	Máquinas de moldar por centrifugação	8454.30.20
43.6	Outras máquinas de vaziar (moldar)	8454.30.90
43.7	Aagitador eletrônico de aço líquido (stirring)	8454.90.10
43.8	Impulsionador de tarugos com rolos acionados	8454.90.90
44	LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
44.1	Laminadores de tubos	8455.10.00
44.2	Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio de cilindros lisos	8455.21.10
44.3	Outros laminadores a quente e laminadores a quente e a frio, para chapas, para fios	8455.21.90
44.4	Laminadores a frio de cilindros lisos	8455.22.10
44.5	Outros laminadores a frio, para chapa, para fios	8455.22.90
44.6	Cilindros de laminadores fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	8455.30.10
44.7	Cilindros de laminadores forjados, de aço de corte	8455.30.20

	rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80% e inferior ou igual a 0,90%, de cromo superior ou igual a 3,50% e inferior ou igual a 4%, de vanádio superior ou igual a 1,60% e inferior ou igual a 2,30%, de molibdênio inferior ou igual a 8,50% e de tungstênio inferior ou igual a 7%	
44.8	Outros cilindros laminadores	8455.30.90
44.9	Outras partes de laminadores de metais e seus cilindros; guias roletadas para laminação de redondos, perfis e "multi slit"; tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados; bobinadeira "laving head" para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm; enroladeira/bobinadeira "recoiller" para bitolas de diâmetro 20 mm a 50 mm	8455.90.00
45	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA,	

	OPERANDO POR 'LASER' OU POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU DE FÓTONS, POR ULTRA-SOM, POR ELETROEROSÃO, POR PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, POR FEIXES DE ELÉTRONS, POR FEIXES IÔNICOS OU POR JATO DE PLASMA	
45.1	Máquinas-ferramenta s de comando numérico para texturizar superfícies cilíndricas	8456.30.11
45.2	Outras máquinas-ferramenta s de comando numérico	8456.30.19
45.3	Outras máquinas-ferramenta s operando por eletroerosão	8456.30.90
46	CENTROS DE USINAGEM, MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO ('SINGLE STATION') E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS	
46.1	Centros de usinagem	8457.10.00
46.2	Máquinas de sistema monostático ('single station'), de comando numérico	8457.20.10
46.3	Outras máquinas de sistema monostático ('single station')	8457.20.90
46.4	Máquinas de estações	8457.30.10

	múltiplas, de comando numérico	
46.5	Outras máquinas de estações múltiplas	8457.30.90
47	TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) PARA METAIS	
47.1	Tornos horizontais, de comando numérico, revólver	8458.11.10
47.2	Outros tornos horizontais, de comando numérico, de 6 ou mais fusos porta peças	8458.11.91
47.3	Outros tornos horizontais, de comando numérico	8458.11.99
47.4	Outros tornos horizontais de revólver	8458.19.10
47.5	Outros tornos horizontais	8458.19.90
47.6	Outros tornos de comando numérico	8458.91.00
47.7	Outros tornos	8458.99.00
48	MÁQUINAS-FERRAME NTAS (INCLUÍDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, MANDRILAR, FRESAR OU ROSCAR INTERIOR E EXTERIORMENTE METAIS, POR ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA, EXCETO OS TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) DA	

	POSIÇÃO 84.58	
48.1	Unidades com cabeça deslizante	8459.10.00
48.2	Outras máquinas para furar de comando numérico, radiais	8459.21.10
48.3	Outras máquinas para furar de comando numérico de mais de um cabeçote mono ou multifuso	8459.21.91
48.4	Outras máquinas para furar de comando numérico	8459.21.99
48.5	Outras máquinas de furar	8459.29.00
48.6	Outras mandriladoras fresadoras, de comando numérico	8459.31.00
48.7	Outras mandriladoras fresadoras	8459.39.00
48.8	Outras máquinas para mandrilar	8459.40.00
48.9	Máquinas para fresar, de console, de comando numérico	8459.51.00
48.10	Outras máquinas para fresar, de console	8459.59.00
48.11	Outras máquinas para fresar, de comando numérico	8459.61.00
48.12	Outras máquinas para fresar	8459.69.00
48.13	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	8459.70.00
49.	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR,	

	AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAS ('CERMETS') POR MEIO DE MÓIS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 84.61	
49.1	Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, de comando numérico	8460.11.00
49.2	Outras máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm	8460.19.00
49.3	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, de comando numérico	8460.21.00
49.4	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre	8460.29.00

	qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm	
49.5	Máquinas para afiar, de comando numérico	8460.31.00
49.6	Outras máquinas para afiar	8460.39.00
49.7	Brunidoras de comando numérico, para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	8460.40.11
49.8	Outras brunidoras de comando numérico	8460.40.19
49.9	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	8460.40.91
49.10	Outras brunidoras	8460.40.99
49.11	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de polir, com cinco ou mais cabeças e porta-peças rotativo	8460.90.11
49.12	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	8460.90.12
49.13	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais, de comando	8460.90.19

	numérico	
49.14	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais	8460.90.90
50	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, , MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, BROCHAR, CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAMAS ('CERMETS'), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
50.1	Plainas limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.10
50.2	Outras plainas limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.90
50.3	Máquinas para brochar, de comando numérico	8461.30.10
50.4	Mandriladeiras	8461.30.90
50.5	Máquinas para cortar	8461.40.10

	ou acabar engrenagens, de comando numérico	
50.6	Redondeadoras de dentes	8461.40.91
50.7	Outras máquinas para cortar ou acabar engrenagens	8461.40.99
50.8	Máquinas para serrar ou seccionar, de fitas sem fim	8461.50.10
51.9	Máquinas para serrar ou seccionar, circulares	8461.50.20
50.10	Outras máquinas para serrar ou seccionar; serra de fita, alternativa; cortadeiras	8461.50.90
50.11	Outras máquinas-ferramentas para aplainar, de comando numérico	8461.90.10
50.12	Outras máquinas-ferramentas para aplainar; desbastadeiras; filetadeiras	8461.90.90
51	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR,	

	PUNÇIONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA	
51.1	Máquinas para estampar	8462.10.11
51.2	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos pilões e martinetes, de comando numérico	8462.10.19
51.3	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos pilões e martinetes	8462.10.90
51.4	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico	8462.21.00
51.5	Outras máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar	8462.29.00
51.6	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico	8462.31.00
51.7	Máquinas (incluídas as prensas) para	8462.39.10

	cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, tipo guilhotina	
51.8	Outras máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8462.39.90
51.9	Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico	8462.41.00
51.10	Outras máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8462.49.00
51.11	Prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000 kN, para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.11
51.12	Outras prensas hidráulicas, para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.91
51.13	Outras prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000 kN	8462.91.19
51.14	Outras prensas hidráulicas	8462.91.99

51.15	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.99.10
51.16	Prensas para extrusão	8462.99.20
51.17	Outras prensas	8462.99.90
52	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERAMAS ('CERMETS'), QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA	
52.1	Bancas para estirar tubos	8463.10.10
52.2	Outras bancas para estirar barras, perfis, fios ou semelhantes	8463.10.90
52.3	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem, de comando hidráulico	8463.20.10
52.4	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem de pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm	8463.20.91
52.5	Outras máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	8463.20.99
52.6	Máquinas para	8463.30.00

	trabalhar arames e fios de metal	
52.7	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais, de comando numérico	8463.90.10
52.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais	8463.90.90
53	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO, FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO	
53.1	Máquinas para serrar	8464.10.00
53.2	Máquinas para esmerilar ou polir, para vidro	8464.20.10
53.3	Máquinas de polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças, para cerâmica	8464.20.21
53.4	Outras máquinas para esmerilar ou polir, para cerâmica	8464.20.29
53.5	Outras máquinas para esmerilar ou polir	8464.20.90
53.6	Máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro, de comando numérico,	8464.90.11

	para retificar, fresar e perfurar	
53.7	Outras máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro	8464.90.19
53.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes	8464.90.90
54	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	
54.1	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas; plaina combinada (desengrossadeira desempenadeira)	8465.10.00
54.2	Máquinas de serrar de fita sem fim	8465.91.10
54.3	Máquinas de serrar circulares	8465.91.20
54.4	Outras máquinas de serrar; serra de desdobro e serras de folhas múltiplas	8465.91.90

54.5	Fresadoras	8465.92.11
54.6	Outras máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar, de comando numérico	8465.92.19
<i>Nova redação do código NCM da posição 54.6 acima, dada pelo art.1º, alteração 186ª, do Decreto 8.724 de 13.08.2013.</i> <i>Redação original, abaixo, em vigor no período de 1º.10.2012 até 12.08.2013.</i>		
		8464.92.19
54.7	Outras máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar; respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras; plaina de 3 ou 4 faces; tupias	8465.92.90
<i>Nova redação do código NCM da posição 54.6 acima, dada pelo art.1º, alteração 186ª, do Decreto 8.724 de 13.08.2013.</i> <i>Redação original, abaixo, em vigor no período de 1º.10.2012 até 12.08.2013.</i>		
		8464.92.90
54.8	Lixadeiras	8465.93.10
54.9	Outras máquinas para esmerilar, lixar ou polir	8465.93.90
54.10	Máquinas para arquear ou para reunir; prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas	8465.94.00
54.11	Máquinas para furar, de comando numérico	8465.95.11
54.12	Máquinas para escatelar, de comando numérico	8465.95.12
54.13	Outras máquinas	8465.95.91

	para furar	
54.14	Outras máquinas para escatelar	8465.95.92
54.15	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	8465.96.00
54.16	Outras máquinas para descascar madeira; máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira; torno tipicamente copiador; qualquer outro torno; máquinas para copiar ou reproduzir; moinhos para fabricação de farinha de madeira; máquinas para fabricação de botões de madeira	8465.99.00
55	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUÍDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA	

	FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS	
55.1	Porta-peças, para tornos	8466.20.10
55.2	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramenta s	8466.30.00
55.3	Outros acessórios, partes para máquinas da posição 84.64	8466.91.00
55.4	Outros acessórios e partes, para máquinas da posição 84.65	8466.92.00
55.5	Outros acessórios e partes, para máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 84.56	8466.93.19
55.6	Outros acessórios e partes, para máquinas da posição 84.57	8466.93.20
55.7	Outros acessórios e partes, para máquinas da posição 84.58	8466.93.30
55.8	Outros acessórios e partes, para máquinas da posição 84.59	8466.93.40
55.9	Outros acessórios e partes, para máquinas da posição 84.60	8466.93.50
55.10	Outros acessórios e partes, para máquinas da posição	8466.93.60

	84.61	
55.11	Outros acessórios e partes, para máquinas da posição 8462.10	8466.94.10
55.12	Outros acessórios e partes, para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29	8466.94.20
55.13	Outros acessórios e partes, para prensas para extrusão	8466.94.30
55.14	Outros acessórios e partes para máquinas: de estirar fios ou tubos; de cisalhar (incluídas as prensas), exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de puncionar ou chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem; de trabalhar arames e fios de metal; de trefiladeiras manuais; estiradoras ou trefiladoras para fios; extrusoras e para outras máquinas da posição 84.63, não especificadas	8466.94.90
56	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR	

	(ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL	
56.1	Furadeiras	8467.11.10
56.2	Outras ferramentas pneumáticas rotativas	8467.11.90
56.3	Outras ferramentas pneumáticas; martelos ou marteletes; pistolas de ar comprimido para lubrificação	8467.19.00
56.4	Serra de corrente	8467.81.00
56.5	Outras ferramentas com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual (Art. 2º do Decreto n. 6.855, de 05.5.2010).	8467.29 8467.89.00
57	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.15; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
57.1	Maçaricos de uso manual	8468.10.00
57.2	Outras máquinas e aparelhos a gás para soldar matérias termoplásticas; qualquer outro aparelho para soldar ou cortar; aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial; qualquer outro aparelho para têmpera superficial	8468.20.00

57.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção	8468.80.10
57.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar	8468.80.90
58	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
58.1	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.00
58.2	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar, de bolas	8474.20.10
58.3	Outras máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.90

58.4	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	8474.31.00
58.5	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	8474.32.00
58.6	Outras máquinas e aparelhos para misturar ou amassar	8474.39.00
58.7	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de moldes de areia para fundição	8474.80.10
58.8	Outras máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas; máquinas para fabricar tijolos	8474.80.90
59	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ RELÂMPAGO ('FLASH'), QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS	
59.1	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou	8475.10.00

	válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ('flash'), que tenham invólucro de vidro	
59.2	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	8475.21.00
59.3	Outra máquinas para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	8475.29.10
59.4	Outras máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras; máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes	8475.29.90
60	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
60.1	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	8477.10.11
60.2	Outras máquinas de	8477.10.19

	moldar por injeção, horizontais, de comando numérico	
60.3	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	8477.10.21
60.4	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais	8477.10.29
60.5	Outras máquinas de moldar por injeção, de comando numérico	8477.10.91
60.6	Outras máquinas de moldar por injeção	8477.10.99
60.7	Extrusoras, para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm	8477.20.10
60.8	Outras extrusoras	8477.20.90
60.9	Máquinas de moldar por insuflação para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	8477.30.10
60.10	Outras máquinas de moldar por insuflação	8477.30.90
60.11	Máquina de moldar a vácuo poliestireno	8477.40.10

	expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	
60.12	Outras máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	8477.40.90
60.13	Máquina para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	8477.51.00
60.14	Prensa com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN	8477.59.11
60.15	Outras prensas	8477.59.19
60.16	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma	8477.59.90
60.17	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	8477.80.10
60.18	Outras máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias	8477.80.90
61	Outras máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco; máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes; máquinas debulhadoras de tabaco em folha; máquinas	8478.10.90

	separadoras lineares de tabaco em folha; máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folhas; distribuidora tipo "Splitter" para tabaco em folha; cilindros condicionados de tabaco em folha; cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha	
62	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
62.1	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	8479.20.00
62.2	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	8479.30.00
62.3	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8479.40.00
62.4	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da	8479.81.10

	chapa, em instalações de galvanoplastia	
62.5	Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	8479.81.90
62.6	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	8479.89.22
62.7	Outras máquinas e aparelhos; packer (obturador)	8479.89.99
63	CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS	
63.1	Caixas de fundição	8480.10.00
63.2	Modelos para moldes: de madeira, de alumínio, de ferro, ferro fundido ou aço, de cobre, bronze ou latão, de níquel, de chumbo, de zinco, outros	8480.30.00
63.3	Moldes para metais ou carbonetos metálicos, para moldagem por injeção ou por	8480.41.00

	compressão	
63.4	Coquilhas	8480.49.10
63.5	Outros moldes para metais ou carbonetos metálicos; moldes de tipografia	8480.49.90
63.6	Moldes para vidro	8480.50.00
63.7	Moldes para matérias minerais	8480.60.00
63.8	Moldes para borracha ou plásticos, para moldagem por injeção ou por compressão	8480.71.00
63.9	Outros moldes para borracha ou plásticos	8480.79.00
64	ORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES	
64.1	Válvulas tipo gaveta	8481.80.93
64.2	Válvulas tipo esfera	8481.80.95
64.3	Válvulas tipo borboleta	8481.80.97
64.4	Outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes; árvore de natal	8481.80.99
65	ÁRVORES DE TRANSMISSÃO (INCLUÍDAS AS	

	ÁRVORES DE 'CAMES' E VIRABREQUINS) E MANIVELAS; MANCAIS E 'BRONZES'; ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE; VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAIS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO	
65.1	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques	8483.40.10
65.2	Outros eixos de esferas ou de roletes; engrenagens e rodas de fricção	8483.40.90
66	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS	

	(RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO	
66.1	Carregadores de acumuladores	8504.40.10
66.2	Acionamento eletrônico de gaiolas; conversor e retificador para laminação e trefiladeiras; inversores digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras	8504.40.90
67	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS; OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS	
67.1	Fornos de resistência, de aquecimento indireto, industriais	8514.10.10
67.2	Fornos que funcionam por indução, industriais	8514.20.11
67.3	Fornos que funcionam por perdas	8514.20.20

	dielétricas	
67.4	Fornos de resistência, de aquecimento direto, industriais	8514.30.11
67.5	Fornos de arco voltaico, industriais	8414.30.21
67.6	Outros fornos elétricos industriais; fornos industriais de banho; fornos industriais de raios infravermelhos	8514.30.90
67.7	Partes e peças para fornos industriais; controlador eletrônico para forno à arco; estrutura metálica para forno à arco (superestrutura); braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molas pratos	8514.90.00
68	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO DE CORTE) ELÉTRICOS (INCLUÍDOS OS A GÁS AQUECIDO ELETRICAMENTE), A LASER OU OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FOTÕES, A ULTRA-SOM, A FEIXES DE ELÉTRONS, A IMPULSOS MAGNÉTICOS OU A JATO DE PLASMA; MÁQUINAS E APARELHOS	

	ELÉTRICOS PARA PROJEÇÃO A QUENTE DE METAIS OU DE CERAMAS ('CERMETS')	
68.1	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência Inteira ou parcialmente automáticos	8515.21.00
68.2	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG -'Metal Inert Gas') ou atmosfera ativa (MAG -'Metal Active Gas'), de comando numérico	8515.31.10
68.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos	8515.31.90
68.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma	8515.39.00
68.5	Outras máquinas e aparelhos para soldar a "laser"	8515.80.10
68.6	Outros máquinas e aparelhos para soldar	8515.80.90
69	Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de	8543.30.00

	estanhagem, com controlador de processo	
70	Mancal de bronze para locomotiva	8607.19.19
71	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais – câmara para teste de correção denominada "Salt Spray"	9024.10.90
72	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo 85 (Convênio ICMS 95/2013)	
<i>Acrescentada a posição 72 (acima) à tabela de que trata o item 15 do Anexo II , pelo Art.1º, alteração 438ª , do Decreto 12.319 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014. (ver convalidação de procedimentos no art. 2º do Decreto 12.319 de 15.10.2014)</i>		
72.1	Codificadoras de anéis coloridos	8543.70.99
<i>Acrescentada a posição 72.1 (acima) à tabela de que trata o item 15 do Anexo II , pelo Art.1º, alteração 438ª , do Decreto 12.319 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014. (ver convalidação de procedimentos no art. 2º do Decreto 12.319 de 15.10.2014)</i>		
72.2	Revisoras	8543.70.99
<i>Acrescentada a posição 72.2 (acima) à tabela de que trata o item 15 do Anexo II , pelo Art.1º, alteração 438ª , do Decreto 12.319 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014. (ver convalidação de procedimentos no art. 2º do Decreto 12.319 de 15.10.2014)</i>		

16 A base de cálculo é reduzida, até 30.6.2017, nas operações com as **MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS** adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS

52/1991 , 69/2009 , 14/2013 e 191/2013):

Nova redação do "caput" do item 16 do Anexo II dada pelo art.1º, alteração 176ª, do Decreto n.º 8.850 de 04.03.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2013.

Redação anterior em vigor no período de 26.12.2012 até 31.07.2013:

"16 A base de cálculo é reduzida, até 31.7.2013, nas operações com as MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/1991 e 69/2009)".

a) 4,1% quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo (Convênio ICMS 154/2015);

Nova redação dada à alínea "a" do item 16 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 887ª, do Decreto n. 3.210, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"a) 4,1% quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, exceto as realizadas com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS;"

b) 5,6% nas operações internas;

Nova redação dada à alínea "b" do item 16 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 887ª, do Decreto n. 3.210, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"b) 5,6% nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas;"

c) sete por cento nas demais operações interestaduais.

Prorrogado o prazo de vigência do item 16 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 888ª, do Decreto n. 3.210, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prorrogado o prazo anteriormente para 31.12.2015 pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, produzindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prorrogado o prazo anteriormente para 31.5.2015 pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, produzindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015.

Prazos anteriores:

a) original:

"31.7.2013"

b) dado pelo art.1º, alteração 176ª, do Decreto n.º 8.850 de 04.09.2013:"31.7.2014"

Nota: o disposto neste item:

1. aplica-se às operações de importação do exterior;
2. não se aplica aos bens usados beneficiados com a redução da base de cálculo a que se refere o item 3 deste Anexo;
3. não acarretará a anulação do crédito em relação à entrada de mercadorias;
4. desobriga o contribuinte do pagamento do diferencial de alíquotas.

Posição	Descrição	NCM
1	RESERVATÓRIOS, TAMBORES, LATAS E RECIPIENTES SEMELHANTES	
1.1	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de plástico, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	3923.90.00
1.2	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de liga de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7612.90.90
1.3	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite (Convênio ICMS 182/2010)	7310.10.90, 7310.29.10 e 7310.29.90

1.4	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de latão (liga de cobre e zinco), de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7419.99.90
2	SILOS SEM DISPOSITIVOS DE VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO INCORPORADOS, MESMO QUE POSSUAM TUBULAÇÕES QUE PERMITAM A INJEÇÃO DE AR PARA VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO	
2.1	Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros	3925.10.00
2.2	Silos de ferro ou aço para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	7309.00.10
2.3	Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria	8419.89.99
2.4	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos	8479.89.40

	elevadores ou extratores incorporados	
2.5	Silos pré-fabricados com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.91
2.6	Silos pré-fabricados com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.92
3	Troncos (bretes) de contenção bovina	4421.90.00
4	OBRAS MOLDADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
4.1	Comedouros para animais	7326.90.90
4.2	Ninhos metálicos para aves	7326.90.90
4.3	Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores	8708.70.90
5	PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADAS, SACHOS, FORCADOS, FORQUILHAS, ANCINHOS E RASPADEIRAS; MACHADOS, PODÕES E FERRAMENTAS SEMELHANTES COM GUME; TESOURAS DE PODAR DE TODOS OS TIPOS;	

	FOICES E FOICINHAS, FACAS PARA FENO OU PARA PALHA, TESOURAS PARA SEBES, CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA	
5.1	Pás	8201.10.00
5.2	Forcados e forquilhas	8201.20.00
5.3	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	8201.30.00
5.4	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	8201.40.00
5.5	Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	8201.50.00
5.6	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	8201.60.00
5.7	Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura	8201.90.00
6	Moinhos de vento (cata-vento) destinados a bombear água	8412.80.00
7	DISPOSITIVOS DESTINADOS À	

	SUSTENTAÇÃO DE SILOS (ARMAZÉNS) INFLÁVEIS, DESDE QUE AS SAÍDAS, DO MESMO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, OCORRAM SIMULTANEAMENTE COM AS COBERTURAS DE LONA PLASTIFICADA OU DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL, COM AS QUAIS FORMEM UM CONJUNTO COMPLETO	
7.1	Ventiladores	8414.59.90
7.2	Compressores de ar estacionários, de pistão	8414.80.11
7.3	Outros compressores de ar	8414.80.19
7.4	Coifas (exaustores)	8414.80.90
8	Secadores para produtos agrícolas	8419.31.00
9	Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas	8423.82.00
10	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS	
10.1	Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas,	8424.81.11

	de uso agrícola, manuais	
10.2	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola	8424.81.19
10.3	Irigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos (Convênio ICMS 140/2010)	8424.81.21
10.4	Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos (Convênio ICMS 140/2010)	8424.81.29
11	EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM	

	DISPOSITIVOS DE ELEVÇÃO	
11.1	Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropulsada	8427.20.90
11.2	Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.00
12	Plainas niveladoras de levantamento hidráulico; valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura; raspo transportador ("Scraper"), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m ³ a 3,00 m ³ , do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas	8430.69.90
13	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA	
13.1	Arado de disco	8432.10.00
13.2	Enxadas rotativas	8432.29.00
13.3	Semeadores adubadores	8432.30.10
13.4	Outros plantadores e transplantadores	8432.30.90
13.5	Espalhadores de estrume e	8432.40.00

	distribuidores de adubos (fertilizantes)	
13.6	Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal para preparação ou trabalho do solo	8432.80.00
13.7	Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura	8432.90.00
13.8	Grades de discos	8432.21.00
14	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADEIRAS DE PALHA OU FORRAGEM; E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS	
14.1	Cortadores de grama, motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	8433.11.00
14.2	Outros cortadores de grama	8433.19.00
14.3	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores, com	8433.20.10

	dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	
14.4	Outras ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	8433.20.90
14.5	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	8433.30.00
14.6	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras apanhadeiras	8433.40.00
14.7	Ceifeiras debulhadoras	8433.51.00
14.8	Outras máquinas e aparelhos para debulha	8433.52.00
14.9	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	8433.53.00
14.10	Colheitadeiras de algodão, com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7 kW (80 HP)	8433.59.11
14.11	Outras colheitadeiras de algodão	8433.59.19
14.12	Aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha	8433.59.90
14.13	Selecionadores de frutas	8433.60.10

14.14	Máquinas para limpar ou selecionar ovos com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	8433.60.21
14.15	Outras máquinas para limpar ou selecionar ovos	8433.60.29
14.16	Outras máquinas para limpar ou selecionar produtos agrícolas	8433.60.90
14.17	Partes de máquinas agrícolas para colheita e debulha	8433.90.90
14.18	Derrçador manual de café - "mãozinha" (Convênio ICMS 96/2012)	8467.89.00
<i>Acrescentada a posição 14.18 (acima) à tabela de que trata o item 16 do Anexo II , pelo Art.1º, alteração 54ª, do Decreto 6.909 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2012</i>		
14.19	Roçadeiras e podadores com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual (Convênio ICMS 158/2013)	8467.89.00
<i>Acrescentada a posição 14.19 (acima) à tabela de que trata o item 16 do Anexo II , pelo Art.1º, alteração 436ª, do Decreto 12.833 de 18.12.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2014 (ver art. 2º do Decreto 12.833/2014, relativo à convalidação dos procedimentos adotados pelos contribuintes com base nessa alteração, no período de 1º.02.2014 até 31.12.2014)</i>		
15	Máquinas de ordenhar	8434.10.00
16	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA,	

	AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADÉIRAS E CRIADÉIRAS PARA AVICULTURA	
16.1	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.00
16.2	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
16.3	Outros aparelhos para avicultura	8436.29.00
16.4	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.80.00
16.5	Partes de máquinas e aparelhos para avicultura	8436.91.00
16.6	Partes de máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.99.00
17	Motosserras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8467.81.00
18	Aparelho de radionavegação para uso agrícola	8526.91.00

19	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09)	
19.1	Motocultores	8701.10.00
19.2	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.90.90
20	Outras bombas, cujo funcionamento não seja o mesmo das bombas volumétricas ou centrífugas	8413.81.00
21	REBOQUES E SEMIRREBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSADOS	
21.1	Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	8716.20.00
21.2	Veículos de tração animal	8714.80.00
22	AVIÕES AGRÍCOLAS A HÉLICE	
22.1	Aviões, à hélice, de peso não superior a 2.000 kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.20.10
22.2	Aviões, à hélice, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000	8802.30.10

	kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	
23	PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DA POSIÇÃO 88.02	
23.1	Hélices e rotores, e suas partes	8803.10.00
23.2	Trens de aterrissagem e suas partes	8803.20.00
23.3	Outras partes de aviões	8803.30.00
23.4	Outras	8803.90.00
24	Ovascan	9027.80.14
25	Estufa agrícola pré-fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento	9406.00.10

Revogado o item 17 pelo art. 1º, alteração 1092ª, do Decreto n. 5.602, de 29.11.2016, em vigor em 30.11.2016 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.3.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 28.2.2017:

"17 A base de cálculo é reduzida nas saídas internas que destinem a consumidor final MATERIAL ESCOLAR, conforme itens a seguir relacionados com as respectivas classificações na NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de doze por cento (Convênio ICMS 128/1994):

N.	DESCRIÇÃO DO MATERIAL ESCOLAR	NCM
1	Agenda escolar	4820.10.00
2	Álbuns para desenhar ou colorir	4903.00.00
3	Apontador de lápis	8214.10.00
4	Cadernos escolares	4820.20.00
5	Cartolina escolar branca ou colorida	4802.56.99 4802.57.99
6	Corretivo	3824.90.29
7	Giz de cera para escrever ou desenhar	9609.90.00
8	Instrumento de desenho de traçado ou de cálculo	9017.20.00
9	Lápis de cor	9609.10.00
10	Lapiseira	9608.40.00
11	Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação (exceto da posição 3407.00.20)	3407.00
12	Papel 40 Kg	4802.57.99
13	Papel camurça	5210.59.90
14	Papel cartão	4804.11.00
15	Papel celofane	3920.20.19
16	Papel crepom	4808.10.00
17	Papel laminado	3921.90.19
18	Papel seda	4803.00.90
19	Papel sulfite A4	4802.56.10
20	Pincel de escrever e desenhar	9603.30.00
21	Tesoura para papel	8213.00.00
22	Tinta guache	3213.10.00

".

~~17-A~~

Revogado pelo art. 1º, alteração 1104ª, do Decreto n. 5.792, de 21.12.2016,

em vigor em 23.12.2016 (republicação), produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 609ª, do Decreto nº 953 de 31.03.2015, produzindo efeitos de 1º.4.2015 até 1º.1.2017:

"17-A. A base de cálculo fica reduzida, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), nas operações com MEDICAMENTOS, fármacos, drogas, soros e vacinas, de uso humano, e cápsulas vazias para medicamentos (art. 2º da Lei n. 18.371/2014)."

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

Acrescentada a nota ao item 17-A do Anexo II, pelo art.1º, alteração 624ª, do Decreto 1.192 de 30.4.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

18 A base de cálculo é reduzida, de forma que a carga tributária seja equivalente a doze por cento, nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante com as **MERCADORIAS** a seguir indicadas, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no CAD/ICMS e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo permanente:

Posição	CÓDIGO NBM/SH	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS
1	6810.1900	Cruzeta, caixa de passagem, placa de ancoragem e caixa terra
2	6810.9900	Poste
3	~~7308.2000~~	~~Torres e pórticos~~
<i>Excluída a posição 3 do item 18 do Anexo II pelo Art.1º, alteração 493ª, do Decreto 12.581 de 18.11.2014, produzindo efeitos a partir de 19/11/2014.</i>		
4	7318.1500	Parafuso galvanizado
5	7318.1600	Porca galvanizada
6	7318.2100	Arruela galvanizada
7	7326.1900	Afastador de rede, âncora, armação, braçadeira, braço, barra AC, cinta, chapa de ancoragem, chapa de estai, degrau, gancho olhal, haste âncora, haste de aterramento, haste para armação, mão francesa, pino

		isolador, pino de topo, porca olhal, sapatilha, suporte, cantoneira, sela para cruzeta, perfil U, presilha
8	7326.9000	Poste de ferro galvanizado
9	7408.1900	Fio de cobre nu
10	8414.8010	Compressores de ar
11	8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
12	8418	Materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor (excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415)
13	8471.50	Unidade terminal remota/estação central
14	8502	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos
15	8507.20	Outros acumuladores de chumbo
16	8507.3010	Acumuladores de níquel-cádmio de peso inferior ou igual

		a 2.500 kg
17	8507.4000	Acumuladores de níquel-ferro
18	8507.8000	Outros acumuladores
19	8517	Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio e os aparelhos de telecomunicações por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofontes
20	8525	Aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução do som; Câmeras de televisão; Câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras de vídeo ("camcorders")
21	8527.9011	Outros aparelhos com apresentação alfanumérica de mensagem em tela ("ecran")
		Ex. 001 - receptor para unidades para controle de transmissores de

22	8527.9019	radiochamada Ex. 002 - receptor para equipamento terminal de processamento de sinais para radiochamada Ex. 003 - demodulador TMD (multiplex por divisão de tempo) para serviço móvel via satélite INMARSAT Ex. 004 - receptor de vídeo compatível com o sinal "B-MAC", dotado de demoduladores de áudio e dispositivos de conexão Ex. 005 - receptor portátil de radiochamada, operando em frequência na faixa de rádio difusão em FM por meio de subportadora
23	8529.1019	Antena Omnidirecional 6RDB
24	8529.1090	Concetores
25	8529.9019	Filtro de linha
26	8530	Aparelhos elétricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagens) de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos, exceto os de posição

		8608
27	8532.1000	Capacitor e banco de capacitores de BT e MT
28	8532.25	Capacitor de baixa tensão, exceto da posição 8532.2510
29	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuito, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1.000 volts
30	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuito, eliminadores de onda, tomadas de corrente, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1.000 volts, exceto da posição 8536.50 e 8536.9040

31	8537	Quadros, painéis, consoles, cabines, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporarem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517, e os das posições 8537.10.1, 8537.10.20 e 8537.10.30
32	8538.1000	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos e alvéolo e carrinho para disjuntor extraível
33	8538.90	Caixa de interligação e interruptor seccionador
34	8538.9090	Base fusível
35	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos
		"containers" (contentores), incluídos os de transporte de fluidos,

36	8609.0000	especialmente concebidos ou equipados para um ou vários meios de transporte
37	9028.3090	Medidores de energia
38	9030.3990	Simulador digital

Nota: não se exigirá a anulação do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo a que se refere este item.

19 A base de cálculo é reduzida nas prestações onerosas de serviço de comunicação na modalidade de **MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍCULO E CARGA**, de forma que a carga tributária resulte no percentual de cinco por cento (Convênio ICMS 139/2006): (Art. 2º do Decreto n.º 3.204 de 08.11.2011)

Notas:

1. a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação;

2. o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais relacionados com as prestações de que trata o "caput" deste item;

3. sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação, em especial, ao previsto no § 8º do art. 353, no § 3º do art. 354 e no § 3º do art. 355, o benefício de que trata este item fica condicionado a que o contribuinte beneficiado:

Nova redação dada ao "caput" da nota 3 pelo art. 1º, alteração 1014ª, do Decreto n. 4.433, de 29.6.2016, produzindo efeitos a partir de 30.6.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 29.6.2016:

"3. sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação, o benefício de que trata este item fica condicionado a que o contribuinte beneficiado:"

3.1. adote como base de cálculo do ICMS o valor total dos serviços de comunicação cobrados do tomador;

3.2. envie à Inspetoria Geral de Fiscalização, até o dia 30 do mês subsequente ao do fato gerador, relação contendo:

3.2.1. razão social, nome ou denominação do tomador do serviço, os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, ou inscrição no CPF/MF, quando o tomador for pessoa

física;

3.2.2. período de apuração (mês/ano);

3.2.3. relação das Notas Fiscais de Serviços de Comunicação, emitidas por tomador do serviço, no período de apuração;

3.2.4. valor total faturado do serviço prestado a cada tomador;

3.2.5. base de cálculo;

3.2.6. valor do ICMS;

3.3. efetue o pagamento do imposto, nos termos dos artigos 2º ou 3º do Decreto n. 1.397, de 5 de setembro de 2007.

20 A base de cálculo é reduzida, até 31.12.2017, nas saídas internas efetuadas por estabelecimento fabricante dos produtos a seguir relacionados, com a respectiva classificação na NCM, exceto para consumidor final, de forma que a carga tributária resulte em sete por cento:

a) quando destinadas a fabricante de móveis e de esquadrias de madeira, classificados nos códigos 3101-2/00 e 1622-6/02, respectivamente, da CNAE:

Nova redação da alínea "a" do item 20 do Anexo II dada pelo art.1º, alteração 488ª, do Decreto 12.551 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.11.2014:

"a) quando destinadas a fabricante de móveis, classificado no código 3101-2/00 da CNAE:"

1. **MDP - PAINÉIS DE PARTÍCULAS DE MADEIRAS**, NCM 4410.11.10 a 4410.11.90, exceto 4410.11.21 (piso laminado);

2. **MDF - painéis de fibras de madeira de média densidade**, NCM 4411.12 a 4411.14, exceto 4411.13.91 (piso laminado);

3. chapas de fibras de madeira, NCM 4411.92 a 4411.94;

b) quando destinadas a estabelecimento atacadista ou varejista: piso laminado, NCM 4410.11.21 ou 4411.13.91.

Notas:

1. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71;

2. o benefício previsto neste item fica condicionado:

2.1. a que o contribuinte esteja em situação regular perante o fisco;

2.2. a que o contribuinte não possua, por qualquer de seus estabelecimentos:

a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;

b) débitos fiscais decorrentes de auto de infração, em relação ao qual não caiba mais defesa ou recurso na esfera administrativa, não pagos no prazo previsto na legislação;

c) débitos fiscais decorrentes de auto de infração ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa, relativos a crédito indevido do imposto proveniente de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República;

2.3. a que, na hipótese de o contribuinte não atender ao disposto na nota 2.2:

a) os débitos estejam garantidos, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscritos na dívida ativa;

b) os débitos declarados ou apurados pelo fisco sejam objeto de pedido de parcelamento deferido, que esteja sendo regularmente cumprido;

2.4. à regular apresentação pelo contribuinte remetente de informações econômico-fiscais.

Prorrogado o prazo de vigência para 31.12.2017 pelo art. 1º, alteração 1105ª, do Decreto n. 5.809, de 23.12.2016, em vigor com a publicação em 26.12.2016, produzindo efeitos de 1º.1.2017.

Prorrogado o prazo de vigência para 31.12.2016 pelo art. 1º, alteração 970ª, do Decreto n. 3.593, de 2.3.2016, em vigor em 3.3.2016, produzindo efeitos de 1º.3.2016 até 31.12.2016.

Prorrogado o prazo de vigência para 29.2.2016 pelo art. 1º, alteração 1ª, do Decreto n. 3.296, de 13.1.2016, em vigor em 14.1.2016, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 29.2.2016.

Prorrogado anteriormente pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos de 1º.01.2015 até 31.12.2015.

Prazos anteriores:

*a) dada pelo Art.1º, alteração 27ª, do Decreto 6.913 de 28.12.2012.
"31.12.2014"*

Prazo original:

"31.12.2012"

21

Revogado o item 21 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 1044ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 1º.9.2016:

"21 A base de cálculo é reduzida para 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) nas saídas internas, até 30.4.2017, de PEDRA BRITADA (Convênios ICMS 13/1994, 138/2008, 101/2012 e 191/2013)."

Prorrogado o prazo de vigência do item 21 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015:

"31.05.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 24ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2014"

22 Nas operações interestaduais com os produtos a seguir indicados, destinados a contribuintes, será deduzido da base de cálculo do ICMS o valor das contribuições para o **PIS/PASEP** e a **COFINS** referente às operações subsequentes cobrado englobadamente na respectiva operação (Convênio ICMS 34/2006).

Notas:

1. a dedução corresponderá ao valor obtido pela aplicação de um dos seguintes percentuais, sobre a base de cálculo de origem, em função da alíquota interestadual referente à operação:

1.1. com produtos farmacêuticos classificados nas posições NCM 3001; 3003, exceto no código 3003.90.56; 3004, exceto no código 3004.90.46; nos códigos 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00:

a) com alíquota de sete por cento, 9,34%;

b) com alíquota de doze por cento, 9,90%;

1.2. com produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições NCM 3303 a 3307 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00:

a) com alíquota de sete por cento, 9,90%;

b) com alíquota de doze por cento, 10,49%;

2. não se aplica o disposto neste item:

a) nas operações realizadas com os produtos das posições NCM 3003, exceto no código 3003.90.56; 3004, exceto no código 3004.90.46; nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00, quando as pessoas jurídicas industrializadoras ou importadoras dos mesmos tenham firmado, com a União, "compromisso de ajustamento de conduta", nos termos do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, ou que tenham preenchido os requisitos constantes da Lei n. 10.213, de 27 de março de 2001;

b) quando ocorrer a exclusão de produtos do campo da incidência das contribuições previstas no inciso I do "caput" do art. 1º, na forma do seu § 2º, da Lei n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

3. o documento fiscal que acobertar as operações indicadas neste item deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária, conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da TIPI e, em relação aos medicamentos, a indicação, também, do número do lote de fabricação, e no campo "Informações Complementares":

a) existindo o regime especial de que trata o art. 3º da Lei n. 10.147/2000, o número do referido regime;

b) na situação prevista na alínea "a" da nota 2, a expressão "o remetente preenche os requisitos constantes da Lei n. 10.213/2001";

c) nos demais casos, a expressão "Base de Cálculo com dedução do PIS COFINS", seguida da expressão "Convênio ICMS 34/2006";

4. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

23 A base de cálculo, nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador com os produtos classificados na **TIPI** nas posições 4011 - pneumáticos novos de borracha e 4013 - câmaras de ar de borracha, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PIS/PASEP** e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**, nos termos da Lei Federal n. 10.485, de 3 de julho de

2002, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos percentuais a seguir especificados (Convênio ICMS 6/2009):

a) 8,78% (oito inteiros e setenta e oito centésimos por cento), na hipótese de mercadorias saídas das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo (Convênio ICMS 21/2013);

Nova redação dada à alínea "a" do item 23 Anexo II pelo art. 1º, alteração 805ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 30.9.2015:

"a) 4,90% (quatro inteiros e noventa centésimos por cento), na hipótese de mercadorias saídas para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo;"

b) 9,30% (nove inteiros e trinta centésimos por cento), na hipótese de mercadorias saídas das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadorias saídas das Regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo (Convênio ICMS 21/2013);

Nova redação dada à alínea "b" do item 23 Anexo II pelo art. 1º, alteração 805ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 30.9.2015:

"b) 5,19%, (cinco inteiros e dezenove centésimos por cento), na hipótese de mercadorias saídas para as Regiões Sul e Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo;"

c) 8,50% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento), na hipótese de operação de saídas tributadas pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) (Convênio ICMS 21/2013).

Acrescentada a alínea "c" ao item 23 Anexo II pelo art. 1º, alteração 805ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Notas:

1. O disposto neste item não se aplica à:

1.1. transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;

1.2. saída com destino à industrialização;

1.3. remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;

1.4. operação de venda ou faturamento direto ao consumidor final;

2. a base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária a que

se refere o art. 69 do Anexo X, será obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

2.1. valor da operação própria realizada pelo substituto tributário reduzido do percentual previsto nas alíneas deste item;

2.2. IPI, frete, e demais parcelas debitadas ao destinatário da mercadoria;

2.3. o montante obtido pela aplicação da margem de valor agregado, de que trata o § 1º do art. 70 do Anexo X, sobre a soma das parcelas previstas nos subitens 2.1 e 2.2;

3. o documento fiscal que acobertar a operação de que trata este item deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária, conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da TIPI e mencionar no campo "Informações Complementares" a expressão: "Base de Cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 6/2009";

4. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

24 Nas operações interestaduais efetuadas até 30.4.2017, ou enquanto vigorar a Lei Federal n. 10.485, de 3 de julho de 2002, por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas nas Tabelas A, B e C, abaixo constantes, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PIS/PASEP**, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**, considerando as alíquotas de 1,47% e 6,79%, respectivamente, nos termos da referida Lei, a base de cálculo do ICMS, relativamente à mercadoria (Convênios ICMS 133/2002 , 160/2008 , 101/2012 e 191/2013):

a) constante na Tabela A, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

1. 5,1595%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo;

2. 5,4653%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo;

b) constante na Tabela B, observada a redução de 30,2% na base de cálculo

daquelas contribuições, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

1. 2,3676%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo;

2. 2,5080%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo;

c) constante na Tabela C, observada a redução de 48,1%, na base de cálculo daquelas contribuições, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

1. 0,7129%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo;

2. 0,7551%, na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo.

Notas:

1. o disposto neste item não se aplica:

a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;

b) à saída com destino à industrialização;

c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;

d) à operação de venda ou faturamento direto ao consumidor final;

2. A redução da base de cálculo prevista nas alíneas do "caput" deste item não deverá resultar diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante (Convênio ICMS 166/2002);

3. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71;

4. o documento fiscal que acobertar as operações indicadas neste item deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária, conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da NBM/SH e a expressão "Base de Cálculo reduzida

nos termos do Convênio ICMS 133/2002";

5. em relação aos produtos classificados no Capítulo 84 da NBM/SH, o disposto neste item aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados;

6. nas hipóteses em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponda ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista nas alíneas do "caput" (Convênio ICMS 166/2002).

TABELA A

MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

NBM/SH	DESCRIÇÃO
8702	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, exceto os veículos classificados pelos códigos NBM/SH 8702.10.00 e 8702.90.90 constantes da Tabela C
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição NBM/SH 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto os veículos classificados pelos códigos NBM/SH 8704.10.00 constantes da Tabela C e caminhão chassi com carga útil igual ou superior a 1.800kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, constantes da Tabela B
8706	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições NBM/SH 8701 a 8705, exceto os chassis com motor classificados no código

	NBM/SH 8706.00.10 constante da Tabela C

TABELA B

MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) REDUÇÃO DE 30,2% NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

NBM/SH	DESCRIÇÃO
8704	Caminhão chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg

TABELA C

MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) REDUÇÃO DE 48,1% NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

NBM/SH	DESCRIÇÃO
8429	"Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados
8432.40.00	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes
8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos
8433.20	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores
8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno

8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras apanhadeiras
8433.5	Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha
8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição NBM/SH 8709)
8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³
8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³
8704.10.00	"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: autossocorros, caminhões guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias
8706.00.10	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições NBM/SH 8702 destinados aos produtos classificados nos códigos NBM/SH 8702.10.00 e 8702.90.90 desta Tabela.

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Prorrogado o prazo de vigência do item 24 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª , do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª , do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.05.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 24ª , do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2014"

25

Revogado o item 25 do anexo pelo art.1º, alteração 520ª , do Decreto 444 de 06.02.2015, produzindo efeitos a partir de 01.03.2015.

Redações anteriores em vigor no período de 1º.10.2012 até 28.02.2015:

25 A base de cálculo fica reduzida, até 31.12.2015, nas saídas internas dos seguintes PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS, com as respectivas classificações na NCM, nos seguintes percentuais:

Nova redação do "caput" do item 25 do Anexo II , dada pelo Art.1º, alteração 13ª , do Decreto 6.886 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"25 A base de cálculo fica reduzida, até 31.12.2012, nas saídas internas dos seguintes PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS , com as respectivas classificações na NCM, nos seguintes percentuais:"

a) 33,33 %:

1. absorventes, tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis, 9619.00.00;

Nova redação do item 1 da alínea "a" do item 25, do Anexo II , dada pelo Art.1º, alteração 335ª , do Decreto 10.594, publicado e produzindo efeitos a partir de 03.04.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 02.04.2014:

"1. absorventes, tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis, 5601.10.00;"

2. sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo contendo sabão; papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, 3401;

b) 28 %:

Nova redação da alínea "b" do item 25 do Anexo II, dada pelo Art.1º, alteração 13ª, do Decreto 6.886 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

" b) 52 %:"

1. perfumes e águas de colônia, 3303.00;

2. produtos de beleza e maquiagem, preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações antissolar e os bronzeadores, preparações para manicuros e pedicuros, 3304, exceto protetor solar, 3304.99.90;

3. preparações capilares, 3305, exceto xampus para o cabelo, 3305.10.00;

4. preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições, desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes, 3307, exceto os desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos, 3307.20.10 e outros desodorantes corporais e antiperspirantes, 3307.20.90.

Notas:

1. a redução de base de cálculo prevista neste item somente se aplica nas operações realizadas sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes;

2. nas operações indicadas neste item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71;

3. o documento fiscal que acobertar as operações mencionadas neste item, além das demais indicações previstas na legislação, deverá conter a identificação dos produtos pelas respectivas classificações da NCM e a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do item 25 do Anexo II do RICMS";

4. para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, as margens de valor agregado, de que tratam os artigos 74 e 95, ambos do Anexo X, deverão incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item;

5. o benefício previsto neste item também se aplica na hipótese de que trata o art. 11 do Anexo X.

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Prorrogado o prazo de vigência do item 25, do Anexo II, pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Prazos anteriores:

a) dada pelo Art.1º, alteração 13ª, do Decreto 7.265 de 04.02.2013.

"31.12.2014"

Prazo original:

"31.12.2012"

26 A base de cálculo é reduzida nas **PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO POR MEIO DE VEICULAÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA NA TELEVISÃO POR ASSINATURA**, de forma que a carga tributária efetiva seja de (Convênio ICMS 9/2008): (Art. 2º do Decreto n.º 2.667 de 16.4.2008(3))

- a) cinco por cento, até 31 de dezembro de 2008;
- b) sete e meio por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;
- c) dez por cento, a partir de 1º de janeiro de 2010.

Notas:

1. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes requisitos:

a) será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao regime normal de tributação;

b) o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais relacionados com as prestações de que trata o "caput";

c) as opções a que se referem as alíneas "a" e "b" devem ser realizadas para cada ano civil;

d) o contribuinte deve cumprir, regularmente, sua obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação;

2. o inadimplemento da obrigação principal por parte do contribuinte implica perda do benefício, a partir do mês subsequente em que for verificado, ficando a reabilitação à fruição do benefício condicionada ao recolhimento do débito fiscal ou ao seu parcelamento.

27 Na importação do exterior de mercadorias ou bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens, sob o amparo de **REGIME ESPECIAL ADUANEIRO DE ADMISSÃO**

TEMPORÁRIA, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com cobrança proporcional de tributos federais, a base de cálculo é reduzida na proporção do tempo da sua permanência no Estado em relação ao prazo de sua vida útil (Convênio ICMS 58/1999; art. 373 do Decreto Federal n. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009(4)):

Notas:

1. o benefício deverá ser requerido ao Delegado Regional da Receita, que o autorizará com base em parecer fundamentado da Inspeção Regional de Tributação e no qual deverá constar:

- a) prazo de permanência no Estado;
- b) destinação do bem ou mercadoria;
- c) declaração de responsabilidade por inadimplemento;
- d) cópia da Declaração de Importação;

e) cópia do despacho concessório do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

2. o imposto incidente sobre a parcela deduzida da base de cálculo, devidamente atualizado, será também devido:

a) na mesma proporção, se requerida a prorrogação do prazo de permanência previsto no parecer que fundamentou a autorização;

b) integralmente, no caso de não ocorrer o retorno à origem dos bens ou mercadorias, no prazo de permanência previsto;

3. a proporcionalidade a que se refere este item será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante do ICMS originalmente devido.

28 Até 31.12.2020, a base de cálculo incidente no momento do desembaraço aduaneiro dos bens ou mercadorias relacionados neste item com sua classificação na NBM/SH, importados sob Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e de gás natural, nos termos das normas federais específicas, que regulamentam o **REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - REPETRO**, disciplinado no Capítulo XI do Decreto

Federal n. 4.543, de 26 de dezembro de 2002, é reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) em regime não cumulativo ou, alternativamente, a critério do contribuinte, a três por cento, sem apropriação do crédito correspondente (Convênio ICMS 130/2007).

Notas:

1. o benefício previsto neste item aplica-se também às máquinas e aos equipamentos sobressalentes, às ferramentas, aos aparelhos e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens que trata o "caput";

2. o disposto neste item aplica-se exclusivamente à entrada de bem ou de mercadoria importados do exterior por pessoa jurídica:

2.1. detentora de concessão ou autorização para exercer, no país, as atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2.2. contratada, pela concessionária ou autorizada, para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem assim às subcontratadas;

2.3. importadora autorizada pela contratada, na forma da nota 2.2, quando esta não for sediada no país;

3. a empresa importadora poderá, quando optar pelo regime não cumulativo, creditar-se do montante do imposto incidente na forma do "caput", a partir do 24º (vigésimo quarto) mês do seu efetivo recolhimento, à razão de um quarenta e oito avos por mês, não se aplicando o estorno relativamente à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

4. o crédito acumulado referente ao regime não cumulativo previsto no "caput" poderá ser transferido para outro contribuinte da mesma unidade federada, observado o disposto na nota 3 e os critérios estabelecidos nos artigos 43 e 44;

5. para efeitos deste item, o início da fase de produção ocorrerá com a aprovação do Plano de Desenvolvimento do Campo pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

6. para efeitos do disposto neste item, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas referidas na nota 2;

7. o imposto de que trata este item será devido a este Estado desde que nele ocorra a utilização econômica dos bens ou mercadorias adquiridos;

8. a fruição do benefício previsto neste item fica condicionada:

8.1. a que as mercadorias sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

8.2. a que, sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição do fisco, sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do REPETRO, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto;

9. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante lavratura de termo no RO-e;

Nova redação dada à nota 9 do item 28 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 790ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"9. o tratamento tributário previsto neste item é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar sua adesão mediante termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO;"

10. o inadimplemento das condições previstas neste item tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação.

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Umbilicais	3917.39
2	Tubos rígidos de aço, próprios para escoamento de petróleo e de gás natural e ainda à injeção de água e de outros produtos, podendo ser envoltos com revestimento externo de proteção térmica e contra corrosão, denominados comercialmente de "dutos rígidos"	7304.10.10 ou 7305.1
3	"Riser" de perfuração e de produção de petróleo	7304.29

4	Tubo de aço, com costura, na circunferência, soldado ou arrebitado, revestido com camadas de espessura variável de polietileno ou de poliuretano, de diâmetro superior a 406,4 mm	7305.19.00
5	Tubos de aço, peças fundidas e válvulas, que possuem a função de permitir a interligação dos tubos de aço às linhas flexíveis, denominados comercialmente "pipeline end terminators - PLETs"	7307.19.20
6	Sistema de Cabeça de Poço	7307.99
7	Equipamento submarino, composto de tubos de aço, de peças fundidas e de válvulas, utilizado para conexão da linha flexível ao PLET, denominado comercialmente "módulo de conexão vertical - MCV"	7307.99.00
8	Jaquetas ou "Caisson"	7308.90
9	Cabos de aço	7312.10
	"Riser" de alumínio, utilizado na	

10	perfuração e na produção de petróleo	7608.20.90
11	Linhas flexíveis	8307.10
12	Unidade de bombeamento de concreto, de alta pressão, para cimentação das paredes de poços de petróleo ou de gás natural	8413.40.00
13	Sistema de bombeamento contendo motor, caixa de redução, válvula e uma bomba centrífuga de vazão máxima igual a 442 litros/min, para transferência de fluidos do tanque de medição para outros equipamentos utilizados nos testes de produtividade de poços de petróleo	8413.70.90
14	Bomba de vácuo sem óleo para ferramentas RST, utilizada na aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural	8414.10
	Motocompressor hermético do tipo recíproco, com capacidade de 60.010	

15	frigorias/hora a 3500 RPM, para uso em sistema de refrigeração da sala de distribuição de energia de embarcações destinadas à atividade de lançamento de tubos, denominados comercialmente "linhas flexíveis", que interligam a cabeça do poço de petróleo ao ponto de entrega do hidrocarboneto (gás natural ou petróleo)	8414.30.19
16	Compressor de gás natural, utilizado no transporte em gasodutos	8414.80
17	Compressor de gás natural, utilizado na atividade de elevação artificial em poços	8414.80
18	Queimador de três cabeças para testes de poço em unidades de perfuração, de exploração ou de produção de petróleo ou de gás natural	8417.80.90
19	Centrifugadora para recuperação dos fluidos de perfuração encontrados nos cascalhos cortados pela broca	8421.19.90

20	Centrífuga de eixos verticais, projetada para recuperar líquidos de cascalhos de perfuração, com motores, completa com descarga e materiais conexos, para utilização em unidades de perfuração de petróleo, denominada comercialmente "Verti-G"	8421.19.90
21	Turco para barco de salvamento	8425.19.10
22	Guincho próprio para uso subterrâneo, destinado à aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural, compondo de cabine para o operador, compartimento do guincho e comprimento do motor montados sobre uma mesma estrutura	8425.20.00
23	Guincho elétrico com capacidade inferior a 100 t para correntômetro utilizado em embarcações destinadas à pesquisa e lavra de petróleo e de gás	8425.31

	natural	
24	Unidades fixas de exploração, de perfuração ou de produção de petróleo	8430.41 e 8430.49
25	Equipamentos para serviços auxiliares na perfuração e na produção de poços de petróleo	8431.43
26	Traçador gráfico ("plotter") térmico utilizado para registrar os dados de perfis de poços de petróleo e de gás natural, obtidos nas operações de perfilagem feitas pelas unidades "offshore" de perfilagem	8471.60.49
27	Misturador de materiais químicos a granel, pressurizado, para tratamento de poços de petróleo	8474.39.00
28	Misturador e reciclador de cimento, acompanhado de tubos pertencentes ao equipamento, destinado ao preparo da pasta de cimento seco, para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo marítimos, denominado	8474.80.90

	comercialmente "misturador CBS"	
29	Veículos submarinos de operação remota, para utilização na exploração, na perfuração ou na produção de petróleo (robôs)	8479.89
30	Unidade hidráulica de alta pressão, completa, com motores elétricos, bombas, filtros de fluido hidráulico, tanques, tubulações e seus suportes, para carregamento e filtragem do fluido do sistema hidráulico de tensionamento dos "risers" e de compensação do movimento de unidade móvel de perfuração	8479.89.99
31	Válvula de segurança de fluxo pleno modelo FBSV-E série 01016, destinada a permitir o fechamento do poço em caso de emergência operacional, utilizada, em conjunto com outras válvulas, nas colunas de teste de formação das unidades de exploração, de	8481.40.00

	perfuração ou de produção de petróleo, tanto fixas como flutuantes ou semissubmersíveis	
32	"Manifold"	8481.80
33	Árvores de natal molhadas	8481.80
34	Equipamento constituído por um conjunto de válvulas e conexões, utilizado na cimentação de paredes de poços de petróleo, por meio do qual são bombeados os fluidos, denominado comercialmente "Cabeça de cimentação 13-3/8"	8481.80.99
35	Transformador do tipo seco, para fornecimento de 460 V, com potência de 2.500 kVA, para uso em embarcações destinadas à perfuração, à exploração ou à produção de petróleo ou de gás natural	8504.34.00
36	Caixa de teste para calibragem de ferramenta HRLT, utilizada na pesquisa de petróleo e de gás natural	8543.89.99
	Cabo blindado composto por um	

37	condutor, isolamento à base de copolímero de etileno-propileno e diâmetro de 0,23 polegadas, utilizado na perfilagem de poços de petróleo, denominado comercialmente "cabo elétrico de dupla armadura, modelo 1-23P"	8544.59.00
38	Embarcação, designada "Sistema Aliviador", destinada ao transbordo e transporte de petróleo armazenado nas unidades de FPSO, equipada com mangotes para transbordo de petróleo em alto mar, sistemas de bombeamento de petróleo e sistemas de posicionamento dinâmico	8901.20.00
39	Rebocadores para embarcações e para equipamentos de apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural	8904.00
40	Unidades de perfuração ou de exploração de	8905.20

40	petróleo, flutuantes ou semissubmersíveis	8905.20
41	Guindastes flutuantes utilizados em instalações de plataformas marítimas de perfuração ou de produção de petróleo	8905.90
42	Unidades flutuantes de produção ou de estocagem de petróleo ou de gás natural	8905.90
43	Embarcações destinadas a atividades de pesquisa e aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados com a exploração de petróleo ou de gás natural	8905.90.00 ou 8906.00
44	Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, de exploração, de perfuração, de produção e de estocagem de petróleo ou de gás natural	8906.00
45	Barco salva-vidas	8906.90.00
46	Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos	9015.10, 9015.20, 9015.30, 9015.40,

	relacionados à pesquisa de petróleo ou de gás natural	9015.80 e 9015.90
47	Partes e Acessórios de Instrumentos ou Aparelhos da subposição 9015.40	9015.90.90
48	Microprocessador eletrônico, sem dispositivos próprios de entrada e de saída, próprio para utilização em equipamentos de perfuração de poços de petróleo ou de gás natural	9015.90.90

29 Fica reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) a base de cálculo do imposto nas saídas de **SAL MARINHO** (Convênio ICMS 20/2007).

Nota: o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar quaisquer outros créditos.

30 A base de cálculo é reduzida na prestação de **SERVIÇOS DE RADIOCHAMADA**, de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda a dez por cento (Convênios ICMS 86/1999 e 50/2001):

Notas:

1. a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal;

2. o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais.

31 A base de cálculo é reduzida nas operações internas com o produto **SOBRECHASSI**, classificado nas posições 8704.2 e 8706.3 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, de forma que a carga tributária seja equivalente a doze por cento (Convênio ICMS 80/2011).

31-A. A base de cálculo fica reduzida, até 31.12.2016, para 50% (cinquenta por cento) nas saídas interestaduais tributadas em 12% (doze por cento) de SUÍNOS VIVOS originários deste Estado.

Nova redação do item 31-A do Anexo II dada pelo Art.1º, alteração 1009ª, do Decreto 4.614 de 18.7.2016, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2016.

Redação anterior (Acrescentado pelo art. 1º, alteração 982ª, do Decreto n. 3.854, de 12.4.2016, produzindo efeitos a partir de 14.4.2016 (republicação), em vigor no período de 14.4.2016 até 30.6.2016:

"31-A. A base de cálculo fica reduzida, até 30.6.2016, para 50% (cinquenta por cento) nas saídas interestaduais tributadas em 12% (doze por cento) de SUÍNOS VIVOS originários deste Estado."

32. A base de cálculo na prestação de **SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA** é reduzida de forma que a carga tributária efetiva corresponda a dez por cento (Convênio ICMS 78/2015):

Notas:

1. a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal;

2. o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais;

3. o benefício previsto neste item fica condicionado ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e na forma previstos na legislação, e ao previsto nos §§ 5º e 6º do art. 353, no § 2º do art. 354, e no § 3º do art. 355;

4. todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, deverão estar incluídos no preço total do serviço de comunicação;

5. o contribuinte deverá:

5.1. divulgar no seu site, de forma permanente e atualizada, a descrição de todos os tipos de pacotes de televisão por assinatura comercializados, isoladamente ou em conjunto com outros serviços, com os correspondentes preços e condições;

5.2. manter à disposição do fisco, em meio magnético, as ofertas comercializadas, por período de apuração;

5.3. quando da comercialização conjunta, em pacotes, de serviço de televisão por assinatura e outros serviços:

5.3.1. discriminar, nas respectivas faturas e notas fiscais, os preços correspondentes a cada modalidade de serviço, de forma a demonstrar a sua independência e aderência às ofertas divulgadas nos sites;

5.3.2. observar que o valor da prestação de serviço de televisão por assinatura não será superior ao preço do mesmo serviço prestado isoladamente em iguais condições a assinantes individuais ou coletivos;

6. a opção a que se referem as notas 1 e 2 será feita a cada ano civil;

7. o descumprimento das condições previstas nas notas 2, 3, 4 e 5 implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento;

7.1 a reabilitação do contribuinte à fruição do benefício, a partir do mês subsequente ao da regularização, fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento.

Nova redação dada ao item 32 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 1037ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 1º.9.2016, com exceção das redações da nota 5 e da subnota 8.3.2, em vigor de 1º.1.2014 até 1º.9.2016:

"32 A base de cálculo na prestação de SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA é reduzida de forma que a carga tributária efetiva corresponda a dez por cento (Convênio ICMS 57/1999):

Notas:

1. a redução da base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal;

2. o contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar créditos fiscais relativos a entradas tributadas;

3. o benefício previsto neste item fica condicionado ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação;

4. a opção a que se referem as notas 1 e 2 será feita para cada ano civil;

5. o descumprimento das condições previstas nas notas 2, 3, 7 e 8 implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento (Convênio ICMS 135/2013);

Nova redação da nota 5 do item 32 do Anexo II dada pelo Art.1º, alteração 269ª, do Decreto 9.846 de 31.12.2013 produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2013:

"5. o descumprimento da condição prevista na nota 3 implica na perda do benefício a partir do mês subsequente àquele que se verificar o inadimplemento;"

6. a reabilitação do contribuinte à fruição do benefício fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização;

7. todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, deverão estar incluídos no preço total do serviço de comunicação (Convênio ICMS 20/2011).

8. o contribuinte deverá (Convênio ICMS 135/2013):

8.1. divulgar no seu site, de forma permanente e atualizada, a descrição de todos os tipos de pacotes de televisão por assinatura comercializados, isoladamente ou em conjunto com outros serviços, com os correspondentes preços e condições;

8.2. manter à disposição do fisco, em meio magnético, as ofertas comercializadas, por período de apuração;

8.3. quando da comercialização conjunta, em pacotes, de serviço de televisão por assinatura e outros serviços:

8.3.1. discriminar, nas respectivas faturas e notas fiscais, os preços correspondentes a cada modalidade de serviço, de forma a demonstrar a sua independência e aderência às ofertas divulgadas nos sites;

8.3.2. observar que o valor da prestação de serviço de televisão por assinatura não será superior ao preço do mesmo serviço prestado isoladamente em iguais condições a assinantes individuais ou coletivos.

Acrescentada a nota 8 ao item 32 do Anexo II pelo Art.1º, alteração 269ª, do Decreto 9.846 de 31.12.2013 produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014."

32-A

Revogado o item 32-A do Anexo II pelo art. 1º, alteração 500ª, do Decreto 12.774, de 16.12.2014, produzindo efeitos a partir de 17.12.2014.

Redação anterior acrescentada art.1º, alteração 492ª, do Decreto 12.581 de 18.11.2014, produzindo efeitos de 19.11.2014 até 16.12.2014:

"32-A. Fica reduzida, até 31.12.18, para 25% (vinte e cinco por cento), a base de cálculo do ICMS nas saídas internas e interestaduais, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes de TORRES PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA E ESTRUTURAS METÁLICAS PARA SUBESTAÇÕES, classificadas no código 7308.20.00 da NCM."

32-B. A base de cálculo fica reduzida nas operações com motores de passo classificados no item 8501.10.1 da NCM e **TRANSFORMADORES ELÉTRICOS**, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de alta indução, classificados na posição 85.04 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei 18.371/2014).

Acrescentado o item 32-B ao Anexo II pelo art.1º, alteração 610ª, do Decreto nº 953 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir de 1º.4.2015.

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

Acrescentada a nota ao item 32-B do Anexo II, pelo art.1º, alteração 625ª, do Decreto 1.192 de 30.4.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

33 A base de cálculo é reduzida, até 31.12.2015, nas operações de saída internas com veículos automotores novos classificados na NCM 8702.10.00 e 8702.90.90, a serem utilizados no **TRANSPORTE ESCOLAR**,

de forma que a carga tributária incidente seja equivalente a três por cento.

Notas:

1. o benefício só se aplica desde que cumulativamente:

1.1. o adquirente comprove, mediante declaração fornecida pelo órgão do Poder Público concedente, que exerce atividade de transporte escolar em território paranaense;

1.2. o vendedor:

1.2.1. transfira o benefício ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

1.2.2. mencione na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente que a operação é beneficiada com redução da base de cálculo do ICMS, nos termos deste item, e que se o veículo deixar de ser utilizado no transporte escolar antes de dois anos da data da aquisição deverá ser observado o disposto no item 3;

1.2.3. conserve à disposição do Fisco os documentos que garantam a inequívoca comprovação de que o adquirente preencha os requisitos previstos neste item, pelo prazo do parágrafo único do art. 123 deste Regulamento;

1.3. a saída do veículo ocorra até 30.4.2016, desde que faturado até 31.12.2015;

Nova redação à nota 1.3 do item 33 pelo art. 1º, alteração 638ª, do Decreto n. 1.789 de 03.07.2015, produzindo efeitos a partir de 06.07.2015.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 25ª, do Decreto n. 6.876, em vigor de 26.12.2012 até 05.07.2015:

"1.3. a saída do veículo ocorra até 30.4.2015, desde que faturado até 31.12.2014 (Convênio ICMS 101/2012);"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 25.12.2012:

"1.3. a saída do veículo ocorra até 30.4.2013, desde que faturado até 31.12.2012;"

2. o imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

3. o adquirente deverá recolher o imposto dispensado acrescido de atualização, juros e multa, se alienar o veículo, antes do prazo de dois anos da aquisição, a pessoa que não o utilize no transporte escolar;

4. a condição prevista na nota 1.2.2 não se aplica nas hipóteses em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, situações nas quais o interessado deverá juntar, ao requerimento apresentado para usufruir do benefício, a Certidão de Baixa do Veículo, prevista na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou a certidão fornecida pela Delegacia de Furtos e Roubos ou congênere;

5. quando a operação for praticada por revendedor, aplicar-se-á a regra de ressarcimento ou de recuperação, previstas no art. 5º, Anexo X;

6. nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito de que trata o inciso IV do art. 71.

Prorrogado o prazo de vigência do item 33 do Anexo II, pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Prazos anteriores:

a) dada pelo Art.1º, alteração 27ª, do Decreto 6.913 de 28.12.2012.

"31.12.2014"

Prazo original:

"31.12.2012"

34 A base de cálculo é reduzida em sessenta por cento, sem a manutenção dos créditos fiscais previstos na legislação, ou em 35% (trinta e cinco por cento) com a manutenção dos créditos fiscais previstos na legislação, nas operações com os produtos relacionados, oriundos de empresas licenciadas pelos órgãos competentes estaduais, a serem utilizados no **TRATAMENTO E CONTROLE DE EFLUENTES INDUSTRIAIS E DOMÉSTICOS**, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação (Convênio ICMS 8/2011):

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
1	2703.00.00	TURFA (absorvente orgânico) - absorvente natural biodegradável (100% orgânico), biorremediador para emergências ambientais decorrentes de derrames e/ou vazamentos de óleos, solventes e demais derivados de hidrocarbonetos e de produtos químicos,

		em plantas industriais e demais processos e ocorrências em estradas, companhias elétricas, corpos d'água etc.
2	2836.99.19	Ativadores biológicos - macro e micro nutrientes para tratamento de efluentes domésticos e industriais, em caixas de gordura, fossas, sumidouros e estações de tratamento de efluentes biológicos (lagoas anaeróbicas e aeróbicas, lodos ativados, filtros biológicos etc.)
3	2836.99.19	Composto de nutrientes balanceados para otimização de lodos e acelerador da decomposição biológica de tratamento de efluentes. Ativador biológico composto de macro e micro nutrientes para uso em sistemas de tratamento de efluentes
4	2836.99.19	Composto de nutrientes para tratamento biológico de efluentes domésticos e industriais com problemas de odores

		e alta carga orgânica
5	2836.99.19	Composto de nutrientes especialmente formulados para tratamento biológico de efluentes oriundos do processamento de leite e seus derivados
6	3507.90.19	Ativadores biológicos - macro e micro nutrientes - para tratamento de efluentes industriais, estações de tratamento de efluentes biológicos (lagoas anaeróbicas e aeróbicas, lodos ativados, filtros biológicos, etc) e domésticos (caixas de gordura, fossas, filtros e sumidouros)
7	3507.90.19	Ativador biológico natural para tratamento de efluentes domésticos e industriais em sistemas de caixa de gordura, fossa, sumidouro, filtros, lodo ativado, lagoa anaeróbica e outros processos biológicos
8	3507.90.19	Combinação de agentes biológicos existentes na natureza que metabolizam os componentes geradores de mau cheiro,

		transformando-os em produtos inertes
9	3507.90.19	Composto enzimático para desobstrução de tubulações e sistemas comatados por material orgânico (óleos, graxas, gorduras, proteína e carboidratos), utilizado em caixas de gordura, pasteurizadores, tubulações e sistemas em geral
10	3507.90.19	Composto para sistemas com mau cheiro (cigarro, odores, fritura e material orgânico em decomposição), usado em tubulações, caixa de gordura, banheiros, mictórios, interior de veículos, carpetes, cozinhas, sem biocidas etc.
11	3507.90.19	Detergente enzimático utilizado na quebra de cadeia de gorduras, óleos, graxas, proteínas e carboidratos
12	3507.90.19	Detergente enzimático em gel para limpeza das mãos
13	3507.90.19	Detergente enzimático utilizado para limpeza pesada de hidrocarbonetos e

		seus derivados
14	3507.90.41	Produto usado na desagregação e refinação das fibras de papel reciclado e celulose. As enzimas auxiliam na limpeza mecânica, de feltros, telas formadoras, lonas de onduladeiras. Reduz pitches e stiches
15	3507.90.41	Produto usado na desagregação e refinação das fibras de papel reciclado e celulose. As enzimas auxiliam na limpeza mecânica, de feltros, telas formadoras, lonas de onduladeiras. Reduz pitches e stiches, com adição de dispersante
16	3507.90.41	Produto enzimático usado na limpeza de feltros, telas formadoras e lonas de onduladeiras. Produto com tenso ativo para limpeza de sistemas, usado em processos de dosagens contínuas, por meio de bicos. Usado também em "boil out" e limpezas de tanques, caixas, circuitos de aproximação, mesa plana e caixa de entrada. Reduz pitches e stiches
		Biocida para uso em

17	3507.90.41	águas de processo, impedindo o crescimento de algas, fungos e bactérias
18	3507.90.41	Composto enzimático usado na desobstrução de tubulações, sistemas e circuitos de amido. Limpeza em processos de fabricação de papel
19	3507.90.41	Produto enzimático utilizado na limpeza de sistemas com grande deposição de tintas e materiais orgânicos e inorgânicos. Limpeza de incrustações inorgânicas aderidas a incrustações orgânicas. Usado também como dispersante de tintas em aparas com alto teor de corantes
20	3507.90.41	Composto enzimático com dispersantes inorgânicos usado no processo de papel e celulose que contenham contaminações de tintas e resinas; para desincrustações de matérias orgânicas e inorgânicas. Utilizado também nos processos de destintamento e alveamento de

		aparas
21	3507.90.41	Auxiliar de refinação melhorando a drenagem na mesa plana, melhorando o refino e o consumo de energia na planta produtiva
22	3507.90.41	Auxiliar de branqueamento nos processos de polpação de celulose e fibras
23	3507.90.41	Auxiliar de desagregação para limpeza de parafina, "hotmelt" e PVA
24	3507.90.41	Composto biológico e enzimático, auxiliar de processos de separação de fibras
25	3507.90.41	Utilizado para auxiliar o pré-cozimento e cozimento de fibras
26	3507.90.41	Utilizado para auxiliar o refino, desagregação pesada e papel tissue

Notas:

1. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no RO-e;

Nova redação dada à nota 1 do item 34 do Anexo II pelo art. 1º, alteração 791ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"1. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no livro RUDFTO;"

2. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a doze meses contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do

correspondente termo;

3. o disposto neste item se aplica, também, aos produtos nele relacionados destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais, incluídas a desobstrução de tubulações industriais, a inibição de odores e o tratamento de águas de processos produtivos em geral, inclusive das indústrias de papel e celulose.

34-A. A base de cálculo fica reduzida nas operações internas com **TUBOS RÍGIDOS DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA**, classificado no subitem 3917.23.00 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (art. 2º da Lei 18.371/2014).

Nota: nas operações de que trata este item não se exigirá o estorno de crédito previsto no inciso IV do art. 71 deste Regulamento.

Acrescentado o item 34-A ao Anexo II pelo art. 1º, alteração 642ª, do Decreto n. 1.718 de 24.06.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2015.

35 A base de cálculo nas operações internas e interestaduais com mercadorias adquiridas por órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal, para aplicação nas **UNIDADES MODULARES DE SAÚDE - UMS**, é reduzida de forma que a carga tributária efetiva corresponda a cinco por cento (Convênio ICMS 114/2009):

Notas:

1. considera-se Unidade Modular de Saúde - UMS aquela destinada ao atendimento de Atenção Básica (PSF, Unidades Básicas de Saúde, NASF, Policlínicas) e Pré-Hospitalar Fixo (UPA);

2. os módulos montados e acoplados formarão a UMS e deverão atender ao "layout" fornecido pela contratante, bem como a Resolução RDC n. 50/2002 da ANVISA e as Portarias do Ministério da Saúde para Estabelecimentos de Saúde, devendo esses módulos serem totalmente montáveis e desmontáveis, possuírem isolamento termoacústico e durabilidade;

3. as partes dos módulos a que se refere a nota 2 são definidas como:

- a) sistema de apoio e nivelamento dos módulos;
- b) colunas de sustentação;
- c) painéis de teto;
- d) painéis de piso;

- e) painéis de fechamento;
- f) painéis portas com visores;
- g) painéis portas tipo "vai e vem" com visores;
- h) painéis especiais para área de radiologia;
- i) painéis janelas/visores;
- j) painéis especiais;
- k) armários e bancadas;
- l) peças de acabamento e acoplamento;
- m) instalações elétricas, telefônicas e lógicas;
- n) instalações hidráulicas e hidrossanitárias;
- o) sistema de climatização;
- p) sistema de proteção contra descarga atmosférica;
- q) cobertura;

4. o benefício fiscal de que trata este item fica condicionado:

a) a que as operações estejam desoneradas das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

b) ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

c) à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

5. fica dispensado o estorno do crédito fiscal nas operações a que se refere este item.

36. A base de cálculo fica reduzida, até 30.6.2019, nas operações internas promovidas pelo estabelecimento industrial paranaense engarrafador de **VINHO**, em percentual que resulte na carga tributária de 18% (dezoito por cento).

Notas: a redução na base de cálculo de que trata este item:

- 1. não se aplica nas operações de que trata o item 54 do Anexo III;
- 2. veda a utilização de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de

matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados, na proporção do valor das saídas alcançadas pelo benefício de que trata este item, sobre o valor total das operações do estabelecimento.

Acrescentado o item 36 ao Anexo II pelo art. 1º, alteração 858ª, do Decreto n. 3.206, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

ANEXO III - CRÉDITO PRESUMIDO

(a que se refere o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento)

ITEM

DISCRIMINAÇÃO

1 Até 30.4.2017, ao estabelecimento industrial, no montante equivalente a sessenta por cento do valor do imposto incidente nas saídas internas de produto denominado **ADESIVO HIDROXILADO**, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa **PET** (Convênio ICMS 08/2003, 111/2007, 101/2012 e 191/2013

Notas:

1. não se incluem nas saídas referidas as operações que ensejarem posterior retorno, real ou simbólico, do produto;

2. o crédito presumido de que trata este item:

2.1. será efetuado sem prejuízo da utilização dos demais créditos;

2.2. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

Nova redação dada à nota 2 do item 1 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 669ª, do Decreto n. 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"2. o crédito presumido será efetuado sem prejuízo da utilização dos demais créditos."

3. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Acrescentada nota 3 ao item 1 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 669ª, do Decreto n. 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Prorrogado o prazo de vigência do item 1 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

*Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015:
"31.05.2015"*

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 26ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2014"

2 Até 31.12.2015, aos produtores, em relação às operações com ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO E ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO, no percentual equivalente a seis por cento sobre o valor das saídas internas e interestaduais.

Notas:

1. o crédito presumido a que se refere este item será feito, opcionalmente, em substituição aos demais créditos pelas entradas;

2. a opção pelo crédito presumido deverá ser declarada em termo lavrado no RO-e, sendo a sua renúncia objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

Nova redação dada à nota 2 do item 2 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 670ª, do Decreto n. 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"2. a opção pelo crédito presumido deverá ser declarada em termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, sendo a renúncia a ela objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo."

Prorrogado o prazo de vigência do item 2 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Prazos anteriores:

a) dada pelo Art.1º, alteração 28ª , do Decreto 6.913 de 28.12.2012.

"31.12.2014"

Prazo original:

"31.12.2012"

3 Até 31.12.2015, ao estabelecimento beneficiador de **ALGODÃO EM CAROÇO** de produção paranaense, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS incidente sobre o total das saídas de algodão em pluma em operações interestaduais, e no percentual de 70% (setenta por cento) do valor do ICMS incidente sobre as saídas, em operações internas, para estabelecimento industrializador.

Nova redação do caput do item 11 do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 570ª , do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.3.2015:

"3 Até 31.12.2015, ao estabelecimento beneficiador de ALGODÃO EM CAROÇO de produção paranaense, no percentual de cinquenta por cento do valor do ICMS incidente sobre o total das saídas de algodão em pluma em operações interestaduais, e no percentual de oitenta por cento do valor do ICMS incidente sobre as saídas, em operações internas, para estabelecimento industrializador."

Notas:

1. a apropriação será efetivada em GR-PR no momento da realização do recolhimento de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 75;

2. nos casos em que a operação estiver sujeita à suspensão do pagamento do imposto de que trata o inciso II do art. 105, o crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento industrial destinatário, mediante lançamento no campo "Outros Créditos" no livro Registro de Apuração do ICMS.

Prorrogado o prazo de vigência do item 3 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 487ª , do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Prazos anteriores:

a) dada pelo Art.1º, alteração 28ª , do Decreto 6.913 de 28.12.2012.

"31.12.2014"

Prazo original:

"31.12.2012"

3. o crédito presumido de que trata este item se aplica cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108.

Acrescentada a nota 3 ao item 3 do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 596ª , do Decreto 954 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

4 Até 30.4.2017, ao estabelecimento industrial que adquirir, para sua atividade, **ALGODÃO EM PLUMA OU SOJA EM GRÃOS**, em operação interestadual, no percentual de doze por cento sobre o valor dessa aquisição.

Nota: o crédito presumido de que trata este item será feito em substituição ao crédito correspondente ao imposto da operação de aquisição.

Prorrogado o prazo de vigência do item 4 do Anexo III pelo art.1º, alteração 870ª, do Decreto n. 3.122, de 22.12.2015, em vigor em 22.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prorrogado anteriormente para 31.12.2015 pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos de 7.11.2014 até 31.12.2015.

Prorrogado anteriormente para 31.12.2014 pelo art.1º, alteração 28ª, do Decreto 6.913 de 28.12.2012, produzindo efeitos de 28.12.2012 até 6.11.2014.

Prazo original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 27.12.2012: 31.12.2012.

5 Nas operações internas com **AMENDOIM**, em casca ou em grão, equivalente a sessenta por cento do valor do ICMS incidente na primeira saída do estabelecimento produtor (Convênio ICMS 59/1996).

Nota: o benefício de que trata este item será atribuído ao estabelecimento adquirente, quando não utilizado pelo estabelecimento produtor, em razão do diferimento de que trata o item 5 do art. 107.

6 Nas saídas de **ARROZ** adquirido de produtor paranaense inscrito no CAD/PRO, promovidas por estabelecimento cerealista com débito do imposto, no percentual de onze por cento sobre o valor das operações sujeitas à alíquota de doze por cento, e no percentual de seis por cento nas operações sujeitas à alíquota de sete por cento.

Notas:

1. o crédito presumido a que se refere este item será feito, opcionalmente, em substituição aos demais créditos pelas entradas;
2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no RO-e;

Nova redação dada à nota 2 do item 6 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 671ª, do Decreto n. 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no livro RUDFTO;"

3. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a doze meses contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

7 Aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na NCM, no percentual de cinquenta por cento sobre o valor do imposto devido nas saídas desses produtos em operações interestaduais:

- a) **AMIDO** de milho (1108.12.00);
- b) amido modificado e dextrina, de milho (3505.10.00);
- c) xarope de glicose de milho (1702.30.00);
- d) farinha temperada de milho (1102.20.00 e 1901.90.90);
- e) flocos de milho e flocos de arroz, pré-cozidos (1104.19.00);
- f) farinha de milho não temperada (1102.20.00);
- g) pipoca pronta (1904.10.00).

Nova redação dada à alínea "g" do item 7 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 494ª, do Decreto 12.704, de 03.12.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 484ª, do Decreto 12.496 de 05.11.2014, não surtiu efeitos:

"g) pipoca pronta (1906.10.00)."

Notas:

1. o crédito presumido de que trata este item:

1.1. será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 7 do Anexo III do RICMS";

1.2. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o

estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada à Nota do item 7 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 672ª, do Decreto n. 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"Nota: o crédito presumido de que trata este item será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 7 do Anexo III do RICMS"."

8 Aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na NCM:

a) **AMIDO** de mandioca (1108.19.00);

b) amido modificado e dextrina, de mandioca (3505.10.00);

c) xarope de glicose de mandioca (1702.30.00);

d) fécula de mandioca (1108.14.00);

e) farinha temperada de mandioca (1106.20.00 e 1901.90.90);

f) polvilho (1108.14.00);

g) mandioquinha palha (2005.99.00).

Acrescentada a alínea "g" ao item 8 do Anexo III pelo art.1º, alteração 484ª, do Decreto 12.496 de 05.11.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2014.

h) farinha de mandioca branca fina crua (1106.20.00);

Acrescentada a alínea "h" ao item 8 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 973ª, do Decreto n. 3.747, de 30.3.2016, em vigor em 31.3.2016 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.4.2016.

i) farinha de mandioca branca grossa crua (1106.20.00);

Acrescentada a alínea "i" ao item 8 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 973ª, do Decreto n. 3.747, de 30.3.2016, em vigor em 31.3.2016 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.4.2016.

j) farinha de mandioca torrada (1106.20.00).

Acrescentada a alínea "j" ao item 8 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 973ª, do Decreto n. 3.747, de 30.3.2016, em vigor em 31.3.2016 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.4.2016.

Notas:

1. O benefício de que trata este item fica autorizado para:

1.1 até 31.12.2016, no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do imposto devido nas saídas desses produtos em operações interestaduais;

1.2 até 31.12.2017, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido nas saídas desses produtos em operações interestaduais;

Nova redação dada à nota 1 do item 8 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 895ª, do Decreto n. 3.241, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"1. até 31.12.2015, no percentual de setenta por cento do valor do imposto devido nas saídas desses produtos em operações interestaduais;

Prorrogado o prazo de vigência da nota 1 do item 8 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Prazos anteriores:

a) dada pelo Art.1º, alteração 28ª, do Decreto 6.913 de 28.12.2012.

"31.12.2014"

Prazo original:

"31.12.2012""

2. o crédito presumido de que trata este item será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 8 do Anexo III do RICMS";

3. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no RO-e;

Nova redação dada à nota 3 do item 8 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 673ª, do Decreto n. 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"3. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no livro RUDFTO;"

4. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;

5. o benefício de que trata este item não se aplica cumulativamente com o tratamento previsto no item 14 do Anexo II;

Nova redação dada à nota 5 do item 8 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 895ª, do Decreto n. 3.241, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"5. o benefício de que trata este item não se aplica cumulativamente com os tratamentos previstos no item 14 do Anexo II e no item 36 deste Anexo;"

6. aplica-se o disposto neste item às operações internas com fécula de mandioca;

7. o benefício previsto para as operações de que trata a nota 6 se aplica cumulativamente com o diferimento parcial previsto no art. 108;

8. o benefício de que trata este item se aplica também nas operações de saídas realizadas por centro de distribuição ou outro estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido anteriormente utilizado na operação de transferência.

9. o crédito presumido de que trata este item fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

Acrescentada a nota 9 ao item 8 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 673ª, do Decreto n. 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

10. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Acrescentada a nota 10 ao item 8 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 673ª, do Decreto n. 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

9 Ao estabelecimento fabricante de **BIODIESEL**, nas saídas internas e interestaduais desse produto, no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor das operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento) e de 8% (oito por cento) em relação às demais operações.

Nova redação dada ao "caput" do item 9 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 629ª, do Decreto n. 1.660 de 18.06.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 423ª, do Decreto n. 12.318, em vigor de 16.10.2014 até 31.03.2015:

"9 Ao estabelecimento fabricante de BIODIESEL, nas saídas internas e interestaduais desse produto, no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor das operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) e no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor das operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento)."

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 15.10.2014:

"9 Ao estabelecimento fabricante de BIODIESEL, no percentual de oito por cento sobre o valor das operações internas e interestaduais.

Notas:

1. o crédito presumido de que trata este item:

1.1. será efetuado sem prejuízo da utilização dos demais créditos;

1.2. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o

total dos débitos no período de apuração;

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada às Notas do item 9 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 674ª, do Decreto n. 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 629ª, do Decreto n. 1.660 de 18.06.2015, produzindo efeitos de 1º.04.2015 até 31.08.2015:

"Nota:

1. O crédito presumido de que trata este item:

1.1. será efetuado sem prejuízo da utilização dos demais créditos;

1.2. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.3. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.03.2015:

"Nota. O crédito presumido a que se refere este item será feito sem prejuízo da utilização dos demais créditos decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo permanente e de mercadorias utilizadas no processo produtivo."

10 Aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos da NCM, até 30.4.2018, em percentual que resulte na carga tributária correspondente a um por cento nas operações de saída desses produtos, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos:

2835.26.00 - fermento químico e fosfato monocalcico;

2835.39.20 - pirofosfato de sódio;

2836.20.10 - carbonato de sódio;

2836.30.00 - **BICARBONATO** de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico;

2836.99.13 - bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico;

2309.90.90 - tamponante ruminal composto por bicarbonato de sódio, alga calcárea Lithothamnium Calcareum e óxido de magnésio.

Nota: o benefício previsto neste item aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.

Nova redação dada ao item e suas notas pelo art. 1º, alteração 1110ª, do Decreto n. 5.808, de 23.12.2016, em vigor com a publicação em 26.12.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 28.2.2017:

"10 Aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, até 31.12.2016, no percentual que resulte na carga tributária correspondente a um por cento nas operações de saída desses produtos, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos

1901.20.00 - misturas para bolos e para produtos de panificação;

2836.50.00 - carbonato de cálcio;

2811.21.00 - dióxido de carbono, líquido, renovável e originário de processos fermentativos ou da queima de biomassa da cana de açúcar;

2814.10.00 - amônia anidra;

2814.20.00 - hidróxido de amônio solução;

2815.11.00 - hidróxido de sódio em escamas;

2815.12.00 - hidróxido de sódio solução 50%;

2815.20.00 - hidróxido de potássio.

Acrescentado o produto acima ao item 10 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 434ª, do Decreto 12.178, surtindo efeitos a partir de 17.09.2014.

2827.10.00 - cloreto de amônio e mistura para curtume;

2835.26.00 - fermento químico e fosfato monocalcico;

2835.39.20 - pirofosfato de sódio;

2836.20.10 - carbonato de sódio;

2836.30.00 - BICARBONATO de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico e bicarbonato de sódio grau extintor;

2836.99.13 - bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico;

3102.21.00 - sulfato de amônio;

3102.29.90 - cloreto de amônio - fertilizante nitrogenado;

3103.90.90 - fosfato bicalcico;

3105.40.00 - fosfato monoamônico;

3613.00.00 - mistura para composição e cargas de pó para extinção de incêndio;

3824.90.79 - misturas para corretor de PH de piscina.

Nota: o benefício previsto neste item:

1. não se aplica cumulativamente com aquele previsto no item 22 deste Anexo;

2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.

Nova redação da nota do item 10 do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 571ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.3.2015:

"Nota: o benefício previsto neste item não se aplica cumulativamente com aquele previsto no item 22 deste Anexo."

Prorrogado o prazo de vigência do item 10 do Anexo III, pelo art. 1º, alteração 918ª, do Decreto n. 3.529, de 19.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Prorrogado o prazo de vigência do item 10 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Prazos anteriores:

a) Prazo original:

"31.12.2014"

b) dado pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015:

"31.12.2015""

11 Aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na NCM, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento) nas operações sujeitas à alíquota de sete por cento e em 3% (três por cento) nas operações internas e nas interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento:

Nova redação do caput do item 11 do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 596ª, do Decreto 954 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.3.2015:

"11 Aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na NCM, no percentual de cinco por cento sobre o valor das saídas sujeitas à alíquota de sete por cento e no percentual de nove por cento nas operações sujeitas à alíquota de doze por cento:"

- a) **AVEIA** cortada, descascada, tostada (1104.22.00);
- b) aveia em flocos e flocos finos (1104.12.00);
- c) **OAT BRAN** fibras de aveia (1102.90.00);
- d) cevada tostada (1104.29.00);
- e) cevada em flocos, centeio tostado, centeio em flocos (1104.19.00);
- f) linhaça (1204.00.90);
- g) gergelim (1207.40.90).

Nota: o benefício de que trata este item:

a) será utilizado em substituição aos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense;

b) aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.

Nova redação da nota do item 11 do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 596ª, do Decreto 954 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.3.2015:

"Nota: o benefício de que trata este item será utilizado em substituição aos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense."

12 Ao estabelecimento industrializador de **BEBIDA LÁCTEA, IOGURTE, "PETIT SUISSE", DOCE DE LEITE, MASSA COALHADA, REQUEIJÃO, QUEIJO RALADO, QUEIJO PROVOLONE, QUEIJO FRESCO**

INTEGRAL ou **LIGHT** e **RICOTA**, ou ao que tenha encomendado a industrialização, no percentual de cinco por cento sobre o valor das saídas em operações internas.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. aplica-se também nas operações internas promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido utilizado na operação de transferência;

1.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento, observado o disposto no seu § 1º;

1.3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada à Nota do item 12 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 675ª, do Decreto n. 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 572ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, produzindo efeitos de 1º.4.2015 a 31.08.2015:

"Nota: o benefício de que trata este item se aplica também:

1. nas operações internas promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido utilizado na operação de transferência;

2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento."

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.03.2015:

"Nota: o benefício de que trata este item se aplica, também, nas operações internas promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido utilizado na operação de transferência."

12-A Até 31.12.2015, aos estabelecimentos industrializadores de **CACHAÇA**, sobre o valor do imposto devido na operação de saída interna dessa mercadoria, produzida no território paranaense, classificada nos códigos NCM 2207.20.20 e 2208.40.00, em percentual que resulte na carga tributária de 12% (doze por cento).

Nova redação do "caput" do item 12-A dada pelo art.1º, alteração 421ª, do Decreto 12.499, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 160ª, do Decreto 8.315 de 27.05.2013, produzindo efeitos de 1º.06.2013 até 30.11.2014:

"12-A Até 31.12.2015, aos estabelecimentos industrializadores de CACHAÇA DE ALAMBIQUE, sobre o valor do imposto devido na operação de saída interna dessa mercadoria, produzida no território paranaense, classificada nos códigos NCM 2207.20.20 e 2208.40.00, em percentual que resulte na carga tributária de 12% (doze por cento)."

Notas:

1. o benefício de que trata este item se aplica somente em relação ao valor da operação própria realizada pelo estabelecimento substituto tributário;

Nova redação dada à nota 1 do item 12-A dada pelo art.1º, alteração 421ª, do Decreto 12.499, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 160ª, do Decreto 8.315 de 27.05.2013, produzindo efeitos de 1º.06.2013 até 30.11.2014:

"1. o benefício de que trata este item:

1.1. fica limitado à saída de quinhentos mil litros no ano civil;

1.2. aplica-se somente em relação ao valor da operação própria realizada pelo estabelecimento substituto tributário;"

2. fica assegurada a manutenção do crédito do imposto incidente nas operações de aquisição de bens, mercadorias e serviços.

Nova redação dada à nota 2 do item 12-A dada pelo art.1º, alteração 421ª, do Decreto 12.499, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 160ª, do Decreto 8.315 de 27.05.2013, produzindo efeitos de 1º.06.2013 até 30.11.2014:

"2. fica assegurada a manutenção do crédito do imposto incidente nas operações de aquisição de bens, mercadorias e serviços;"

3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

Nova redação dada à nota 3 do item 12-A pelo art. 1º, alteração 676ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 160ª, do Decreto 8.315 de 27.05.2013, produzindo efeitos de 1º.06.2013 até 30.11.2014:

"3. considera-se:

3.1. estabelecimento industrializador de cachaça de alambique a empresa cuja produção anual, correspondente ao somatório da produção de todos os seus estabelecimentos, inclusive os de coligadas e controladora, não seja superior a quinhentos mil litros;

3.2. cachaça de alambique, o produto elaborado por meio de "alambique de cobre", em regime descontínuo, com 24 horas de fermentação natural e produzida a partir de cana sem queimada;"

4. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada à nota 4 do item 12-A pelo art. 1º, alteração 676ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 160ª, do Decreto 8.315 de 27.05.2013, produzindo efeitos de 1º.06.2013 até 30.11.2014:

"4. benefício será concedido mediante Regime Especial coletivo, de acordo com a relação de empresas fornecida pela entidade representativa dos industrializadores de cachaça artesanal de alambique paranaenses, na qual se ateste que os beneficiários preenchem os requisitos previstos na nota 3."

13 Até 30.6.2019, aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, relativamente às operações de saídas desses produtos, de forma que resulte em carga tributária mínima de:

Prorrogado o prazo de vigência do item 13 do Anexo III pelo art.1º, alteração 870ª, do Decreto n. 3.122, de 22.12.2015, em vigor em 22.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prorrogado anteriormente para 31.12.2015 pelo art. 1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos de 1º.01.2015 até 31.12.2015.

Prorrogado anteriormente para 31.12.2014 pelo art.1º, alteração 252ª, do Decreto 9.219 de 29.10.2013, produzindo efeitos de 29.10.2013 até 31.12.2014.

Prazo original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 28.10.2013: 31.12.2013.

a) 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);

b) 3% (três por cento) nas demais operações.

Nova redação do caput do item 13 do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 573ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.3.2015:

"13 Até 31.12.2015, aos estabelecimentos fabricantes dos produtos classificados na NCM a seguir relacionados, no percentual equivalente a quinze por cento nas operações sujeitas à alíquota de dezoito por cento, a nove por cento nas operações sujeitas à alíquota de doze por cento, e no percentual de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de sete por cento, sobre o valor das saídas de produtos de sua fabricação:"

a) 8301 - **CADEADOS, FECHADURAS E FERROLHOS**, de chave, de segredo ou elétricos, de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns;

b) 8302.10.00 - dobradiças de qualquer tipo, incluídos os gonzos e as charneiras;

c) 8302.41 - outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes para construções.

Notas:

1. o valor do crédito presumido será lançado diretamente no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS, consignando-se a expressão "Crédito Presumido - item 13 do Anexo III do RICMS";

2. o crédito presumido de que trata este item:

2.1. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.

Nova redação da nota 2.1 do item 13 do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 573ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.3.2015:

"2.1. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108;"

2.2. será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados;

2.3. deve alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados neste Estado;

3. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no RO-e;

Nova redação dada à nota 3 do item 13 pelo art. 1º, alteração 677ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"3. a opção por este crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no livro RUDFTO;"

4. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

14 até 30.4.2017, aos estabelecimentos fabricantes de **CAFÉ TORRADO EM GRÃO, MOÍDO OU DESCAFEINADO**, classificado na subposição 0901.2 da NCM, no percentual de cinco por cento sobre o valor das saídas dessas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento.

Prorrogado o prazo de vigência do item 14 do Anexo III pelo art.1º, alteração 875ª, do Decreto n. 3.126, de 22.12.2015, em vigor em 22.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prorrogado anteriormente para 31.12.2015 pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos de 1º.01.2015 até 31.12.2015.

Prazo original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2014: 31.12.2014.

Notas:

1.o benefício de que trata este item:

1.1. será feito sem prejuízo da utilização dos demais créditos decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo permanente e de mercadorias utilizadas no processo produtivo;

1.2. aplica-se, também, nas operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular.

1.3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada à Nota do item 14 pelo art. 1º, alteração 678ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 411ª, do Decreto n.º 11.711 de 29.07.2014, produzindo efeitos de 1º.08.2014 até 31.08.2014;

"Nota: o benefício de que trata este item:

1. será feito sem prejuízo da utilização dos demais créditos decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo permanente e de mercadorias utilizadas no processo produtivo;

2. aplica-se, também, nas operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular."

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.07.2014:

" 14 até 31.12.2014, aos estabelecimentos fabricantes de CAFÉ TORRADO EM GRÃO, MOÍDO OU DESCAFEINADO, classificado na subposição 0901.2 da NCM, no percentual de cinco por cento sobre o valor das saídas dessas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento.

Nota: o crédito presumido a que se refere este item será feito sem prejuízo da utilização dos demais créditos decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo permanente e de mercadorias utilizadas no processo produtivo."

15 Nas saídas de **CARNE** e produtos comestíveis resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino ou ovino, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, e seus industrializados, mesmo que enlatados ou cozidos, promovidas por estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, ou que realize a desossa de carne recebida de outros estabelecimentos, ou por indústrias de transformação ou processadores de carnes, em operação interna ou interestadual, em montante equivalente ao que resultar da aplicação do percentual de sete por cento sobre o valor dessas saídas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Nova redação do "caput" do item 15 do Anexo III, dada pelo Art.1º, alteração 163ª, do Decreto 8.648 de 31.07.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2013.

Texto original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.07.2013:

"15 Nas saídas de CARNE e produtos comestíveis resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, e seus industrializados, mesmo que enlatados ou cozidos, promovidas por estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, ou que realize a desossa de carne recebida de outros estabelecimentos em operação interna ou interestadual, em montante equivalente ao que resultar da aplicação do percentual de sete por cento sobre o valor dessas saídas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos."

Notas: o benefício de que trata este item:

1. não se aplica nas saídas para o exterior e nas saídas isentas ou não tributadas, inclusive para as Zonas Francas, e não se compreende como saída aquela cujos produtos ou outros deles resultantes sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico, devendo a escrituração dos créditos das matérias-primas e demais insumos utilizados no processo produtivo, inclusive de bens do ativo imobilizado, quando haja expressa manutenção dos créditos na legislação, ser feita apenas na proporção do valor dessas saídas sobre o valor total das saídas do estabelecimento no mês dessas operações;

2. é opcional, devendo:

2.1. alcançar todos os estabelecimentos abatedores do contribuinte localizados neste Estado;

2.2. ser declarada a opção em termo lavrado no RO-e, sendo a sua renúncia objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;

Nova redação dada à subnota 2.2 da nota 2 do item 15 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 679ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"2.2. ser declarada a opção em termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, sendo a renúncia a ela objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a doze meses contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;"

3. é obrigatória a demonstração do ICMS separando-se as operações de industrialização e desossa de carnes das operações de simples comercialização do produto;

4. o valor do crédito presumido de que trata este item, em razão de ser imediatamente compensado com o débito da operação para a qual foi concedido, não será deduzido do valor do crédito acumulado decorrente de outras operações, inclusive para os efeitos dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei n. 11.580/1996, e dos art. 42 a 44 deste Regulamento.

16 Até 30.6.2015, aos estabelecimentos fabricantes dos produtos classificados nos códigos da NCM a seguir relacionados, no percentual de sete por cento sobre o valor das operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento e no percentual de dois por cento sobre o valor das operações interestaduais sujeitas à alíquota de sete por cento:

a) 8471.90.19 - leitores magnéticos de cartões inteligentes;

b) 8517.62.62 - módulos de comunicação "wireless" - aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular;

c) 8517.70.10 - módulos de comunicação automotivo com circuitos impressos e componentes elétricos ou eletrônicos, montados;

d) 8523.52.00 - **CARTÕES INTELIGENTES** bancários com chip; cartões inteligentes GSM de telefonia móvel - "Sim Card"; cartões inteligentes de identidade digital (RIC, passaporte eletrônico e outros); cartões inteligentes para mobilidade urbana (cartões de transporte e acesso); cartões inteligentes para certificação digital (PKI); cartões inteligentes para contato M2M ("machine to machine");

e) 8542.31.20 - módulos de comunicação automotivo com circuitos integrados eletrônicos montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device");

f) 8542.31.90 - módulos de comunicação para cartões inteligentes - microcontroladores com circuito integrado monolítico digital;

g) 8543.70.99 - "tokens" - aparelho eletrônico para autenticação de dados e validação de assinatura.

Notas:

1. o benefício de que trata este item fica condicionado a que o beneficiário não utilize o crédito presumido de que trata o item 46-A deste Anexo;

Nova redação dada à Nota 1 do item 16 pelo art. 1º, alteração 652ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 10.03.2015:

"1. o benefício de que trata este item fica condicionado a que o beneficiário não utilize o crédito presumido de que trata o art. 615;"

2. a opção por este crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no livro RUDFTO;

3. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

16-A. Até 31.12.2015, aos estabelecimentos fabricantes de **CERVEJA E DE CHOPE**, sobre o valor do imposto devido na operação de saída interna desses produtos produzidos no território paranaense, classificados na posição 22.03 da NCM, em percentual que resulte na carga tributária de 12% (doze por cento).

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. fica restrito aos estabelecimentos fabricantes de cerveja e de chope cuja produção anual correspondente ao somatório da produção de todos os seus estabelecimentos, inclusive os de coligadas ou de controladas, mesmo que localizados em outras unidades federadas, não seja superior a cento e trinta milhões de litros no ano civil, considerando a soma dos dois produtos;

1.2. fica restrito aos produtos cerveja e chope produzidos pelo próprio estabelecimento;

1.3. aplica-se somente em relação ao valor da operação própria realizada pelo estabelecimento substituto tributário;

1.4. fica condicionado a que o beneficiário:

1.4.1. esteja em situação regular em relação ao Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE, de acordo com as especificações fixadas pela Receita Federal do Brasil;

1.4.2. observe as condições estabelecidas no inciso III do art. 69 deste Regulamento;

2. fica assegurada a manutenção do crédito do imposto incidente nas operações de aquisição de bens, mercadorias e serviços.

Acrescentado o item 16-A ao Anexo III pelo art. 1º, alteração 295ª, do Decreto n.º 9.782, de 20.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

3. o crédito presumido de que trata este item fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

Acrescentada a nota 3 às Notas do item 16-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 680ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

4. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Acrescentada a nota 4 às Notas do item 16-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 680ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

17. Até 31.12.2015, aos estabelecimentos fabricantes, distribuidores ou atacadistas dos produtos **COLORAÇÃO PARA CABELO**, classificado na posição 3305.90.00 da NCM, e ESMALTE, classificado na posição 3304.30.00 da NCM, produzidos em território paranaense, no percentual de quatro por cento sobre o valor das operações internas e das operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, desde que não tenha sido utilizado na operação anterior.

Nova redação do "caput" do item 17 dada pelo art. 1º, alteração 291ª, do Decreto n.º 9.742, em vigor em 19.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

Redação anterior em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2013:

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

"17 Até 31.12.2013, aos estabelecimentos fabricantes do produto COLORAÇÃO PARA CABELO, classificado na posição 3305.90.00 da NCM, e de ESMALTE, classificado na posição 3304.30.00 da NCM, no percentual de quatro por cento sobre o valor das operações internas e das operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento."

Notas:

1. o valor do crédito presumido será lançado diretamente no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS, consignando-se a expressão "Crédito Presumido - item 17 do Anexo III do RICMS";

2. o crédito presumido de que trata este item:

Nova redação dada ao "caput" da nota 2 do item 17 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 681ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"2. o crédito presumido de que trata este item:"

2.1. fica limitado ao montante que garanta, no mínimo, o mesmo valor do saldo devedor apurado no mesmo mês do exercício anterior, atualizado pelo FCA;

Nova redação dada a subnota 2.1 da nota 2 do item 17 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 681ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Revogada anteriormente a subnota 2.1 pelo art.1º, alteração 590ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, produzindo efeitos de 1º.4.2015 até 31.08.2015:

"2.1."

Redação original em vigor no período de 1º.12.2012 até 31.3.2015:

"2.1. aplica-se cumulativamente com a redução na base de cálculo de que trata o item 25 do Anexo II;"

2.2. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

Nova redação dada a subnota 2.2 da nota 2 do item 17 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 681ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"2.2. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração, caso contrário o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado;"

~~2.3~~

Revogada a subnota 2.3. pelo art. 1º, alteração 681ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 291ª, do Decreto n.º 9.742, em vigor em 19.12.2013, produzindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.08.2015:

"2.3. fica limitado ao montante que garanta, no mínimo, o mesmo valor do saldo devedor apurado no mesmo mês do exercício anterior, atualizado pelo FCA."

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2013:

"2.3. aplica-se, também, nas operações com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, promovidas por centro de distribuição pertencente ao mesmo titular ou por empresa interdependente, desde que não tenha sido utilizado na operação anterior."

3. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Acrescentada a nota 3 ao item 17 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 681ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Prorrogado o prazo de vigência do item 17 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Prazo original:

"31.12.2014"

18 Até 31.12.2015, ao estabelecimento que possua inscrição específica no CAD/ICMS para realizar, exclusivamente, saída de mercadoria cuja venda tenha sido contratada no âmbito do **COMÉRCIO ELETRÔNICO**, em percentual que resulte na carga tributária correspondente a doze por cento para as operações interestaduais com mercadorias destinadas a pessoas físicas não contribuintes do imposto.

Notas:

1. o valor do crédito será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 18 do Anexo III do RICMS", no mês em que ocorrerem as saídas;

2. o crédito presumido não é cumulativo com outros benefícios fiscais previstos na legislação;

3. na hipótese de mercadoria submetida ao regime da substituição tributária, o crédito presumido previsto neste item se realizará mediante ressarcimento, nos termos do art. 5º do Anexo X.

4. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

Acrescentada a nota 4 ao item 18 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 682ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

5. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Acrescentada a nota 5 ao item 18 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 682ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Prorrogado o prazo de vigência do item 18 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

*Prazo original:
"31.12.2014"*

~~18-A~~

Revogado o item 18-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 1059ª, do Decreto n. 5.061, de 15.9.2016, publicado em 16.9.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 967ª, do Decreto n. 3.534, de 24.02.2016, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 31.8.2016:

"18-A Até 31.12.2017, nas saídas internas e interestaduais de CREME VEGETAL, resultante do processo de industrialização de soja, em percentual que resulte na carga tributária correspondente a sete por cento.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. aplica-se, também, na hipótese de industrialização sob encomenda;

1.2. não se aplica nas saídas internas em transferência para outros estabelecimentos do mesmo titular;

1.3. aplica-se, também, nas operações internas e interestaduais promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular;

1.4. não será concedido ao contribuinte com débitos de ICMS pendentes;

1.5. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

19 Aos estabelecimentos fabricantes de **DISCOS DE ALUMÍNIO** e de painéis de pressão classificados nos códigos NCM 7606.91.00 e

7615.19.00, no percentual de 10,32% sobre o valor das saídas destas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento e de 6,02% sobre o valor das saídas em operações interestaduais sujeitas à alíquota de sete por cento.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será feito sem prejuízo da utilização dos demais créditos decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo permanente e de mercadorias utilizados no processo produtivo;

1.2. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada à Nota do item 19 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 683ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"Nota: o benefício de que trata este item será feito sem prejuízo da utilização dos demais créditos decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo permanente e de mercadorias utilizadas no processo produtivo."

20 Até 30.4.2017, às empresas produtoras de **DISCOS FONOGRAFICOS** e de outros suportes com sons gravados, no valor equivalente aos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autor ou artista nacional ou a empresas que os represente e da qual sejam titulares ou sócios majoritários, que com eles possuam contrato de cessão ou transferência de direitos autorais ou mantenham contrato de edição nos termos dos artigos 49 e 53 da Lei n. 9.610/98 (Convênios ICMS 23/1990, 139/2004 , 101/2012 e 191/2013).

Notas:

1. o valor do crédito será lançado, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 20 do Anexo III do RICMS", até o segundo mês subsequente ao em que ocorreu o pagamento dos direitos, e terá como limite o percentual de quarenta por cento, aplicável sobre o valor do imposto debitado no mês, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes de sons gravados;

2. fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, bem como o aproveitamento do valor excedente aos percentuais, conforme estabelecidos na nota "1", dos direitos pagos, em quaisquer estabelecimentos do mesmo titular ou de terceiros, ou a transferência do crédito de uma para outra empresa;

3. o aproveitamento do crédito presumido fica condicionado à entrega, até o dia dez do mês subsequente, à Agência de Rendas do domicílio tributário do contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, da relação dos pagamentos efetuados no mês anterior a título de direitos autorais, artísticos e conexos, com a identificação dos beneficiários, seus domicílios e inscrição no CPF ou CNPJ;

4. para a apuração do crédito presumido, o estabelecimento deverá escriturar, em separado, as operações realizadas com discos fonográficos e com outros suportes com som gravados.

Prorrogado o prazo de vigência do item 20 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 633ª, do Decreto n. 1.577 de 1º.06.2015, surtindo efeitos de 1º.06.2015 até 31.12.2015.

Prazo anterior prorrogado pelo art.1º, alteração 320ª, do Decreto n. 10.606 de 03.04.2014, surtindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.05.2015: "31.05.2015"

Prazos anteriores:

a) original:

"31.12.2012"

b) dado pelo Art.1º, alteração 26ª, do Decreto 6.876 de 26.12.2012:

"31.12.2014"

21 Até 31.12.2015, aos estabelecimentos fabricantes, no valor equivalente a noventa por cento dos débitos do imposto gerado pelas operações com os produtos a seguir relacionados, com as respectivas classificações na NCM:

a) 3919.10.00 - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, de largura não superior a 20 cm;

b) 3919.90.00 - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos; outras;

c) 4811.41.10 - autoadesivos em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas;

d) 4811.41.90 - autoadesivos; outros papéis/cartões;

e) 48.21 - **ETIQUETAS** de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não;

f) 4811.90.90 - bobinas em papel térmico, autocopiativo ou apergaminhado, para controle de registros de ponto, de extratos bancários e de cartões de crédito, cupons fiscais, recibos e comprovantes e "check in" de aeroportos e de estacionamento;

Nova redação da alínea "f" do item 21 do Anexo III, dada pelo Art.1º, alteração Xª, do Decreto 7.266 de 04.02.2013.

Texto original em vigor no período de 1º.10.2012 até 03.02.2013:

"f) 4823.40.00 - bobinas em papel térmico, autocopiativo ou apergaminhado, para controle de registros de ponto, de extratos bancários e de cartões de crédito, cupons fiscais, recibos e comprovantes e "check in" de aeroportos e de estacionamento;"

g) 9612.10.19 - fitas entintadas para impressão por transparência térmica de dados variáveis ou de imagem.

Notas:

1. o valor do crédito será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 21 do Anexo III do RICMS", no mês em que ocorrerem as saídas;

2. o crédito presumido será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados;

3. o crédito presumido de que trata este item:

3.1. não é cumulativo com outros favores fiscais previstos na legislação;

3.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.

Nova redação da nota 3 do item 21 do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 574ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.3.2015:

"3. o crédito presumido não é cumulativo com outros favores fiscais previstos na legislação, com exceção do diferimento parcial de que trata o art. 108."

Prorrogado o prazo de vigência do item 21 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Prazo original:

"31.12.2014"

21-A Às empresas fornecedoras de **ENERGIA ELÉTRICA E PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**, no percentual de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados neste Estado no segundo mês anterior ao da apropriação do crédito (Lei n. 18.280, de 4 de novembro de 2014 e Convênios ICMS 102/2013 e 108/2013).

Acrescentado o "caput" do item 21-A ao Anexo III pelo art.1º, alteração 521ª, do Decreto 666 de 10.03.2015, produzindo efeitos a partir de 11 de janeiro de 2015.

Notas:

1. o crédito presumido será utilizado, exclusivamente, para liquidação de faturas decorrentes da aquisição de energia elétrica e de serviços de comunicação, pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, incluindo as instituições estaduais de ensino superior, que tenham sido orçadas com recursos do Tesouro Geral do Estado;

Acrescentada a nota 1 ao "caput" do item 21-A ao Anexo III pelo art.1º, alteração 521ª, do Decreto 666 de 10.03.2015, produzindo efeitos a partir de 11.01.2015.

2. a apropriação do crédito presumido de que trata este item, relativo ao valor da fatura de cobrança correspondente à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, à Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e à Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22, emitidas em via única, será efetivada mediante lançamento na EFD do mês do vencimento da fatura, no código de ajuste especificado em norma de procedimento, informando-se no campo 03 do Registro E111 da EFD o item 21-A deste Anexo;

Nova redação dada à nota 2 do item 21-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 728ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 521ª, do Decreto 666 de 10.03.2015, produzindo efeitos de 11.01.2015 até 31.07.2015:

"2. a apropriação do crédito presumido de que trata este item, relativo ao valor da fatura de cobrança correspondente à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, à Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e à Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22, emitidas em via única, será efetivada mediante lançamento, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos" - campo 63 da GIA/ICMS e na EFD - Escrituração Fiscal Digital, no mês do vencimento da fatura;"

3. a EFD deverá conter os códigos próprios de ajustes de apuração do ICMS para as modalidades de fornecimento de energia elétrica e de prestação de serviços de comunicação, e respectivas descrições, para cada registro gerado, na forma estabelecida em norma de procedimento;

Acrescentada a nota 3 ao "caput" do item 21-A ao Anexo III pelo art.1º, alteração 521ª, do Decreto 666 de 10.03.2015, produzindo efeitos a partir de 11.01.2015.

4. as notas fiscais e as faturas de cobrança liquidadas deverão estar compreendidas dentro de um único mês corrente, sendo vedado o lançamento parcial de período que não faça parte do mesmo mês de competência.

Acrescentada a nota 4 ao "caput" do item 21-A ao Anexo III pelo art.1º, alteração 521ª, do Decreto 666 de 10.03.2015, produzindo efeitos a partir de 11.01.2015.

21-B. Até 30.4.2018, às empresas fornecedoras de **ENERGIA ELÉTRICA**, no percentual de cinco por cento do imposto mensal a recolher (Convênio ICMS 57/2015). (* ver art. 2º do Decreto n. 2.789, de 13.11.2015)

Notas.

1. o crédito presumido será utilizado, exclusivamente, para o pagamento do consumo de energia elétrica no âmbito do programa "Luz Fraterna" de que trata a Lei n. 17.639, de 31 de julho de 2013;

2. a apropriação do crédito presumido de que trata este item, relativo ao valor da fatura de cobrança correspondente à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, emitida em via única, será efetivada mediante lançamento na EFD do mês do vencimento da fatura, utilizando-se o código de ajuste especificado em norma de procedimento, informando-se no campo 03 do Registro E111 da EFD o item 21-B deste Anexo, com série específica para essas prestações;

3. a EFD deverá conter os códigos próprios de ajustes de apuração do ICMS para a modalidade de fornecimento de energia elétrica com a respectiva descrição, para cada registro gerado, na forma estabelecida em norma de procedimento;

4. as notas fiscais e as faturas de cobrança liquidadas deverão estar compreendidas dentro de um único mês corrente, sendo vedado o lançamento parcial de período que não faça parte do mesmo mês de competência.

Acrescentado o item 21-B ao Anexo III pelo art. 1º, alteração 796ª, do Decreto n. 2.789, de 13.11.2015, produzindo efeitos a partir de 16.11.2015.

22 Até 30.6.2015, aos estabelecimentos fabricantes dos **ELETRDOMÉSTICOS** classificados nas NCM a seguir relacionadas, no percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor das operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento:

a) 8414.60.00 - coifas/depuradores domésticos com dimensão horizontal de

até 90 cm de largura;

b) 8415.10.11 - máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo "split-system", com elementos separados;

c) 8418.10.00 - combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas com capacidade não superior a 660 litros;

d) 8418.21.00 - refrigeradores de compressão do tipo doméstico de uma porta com capacidade não superior a 350 litros;

e) 8418.40.00 - congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 250 litros;

f) 8422.11.00 - máquinas de lavar louças doméstica com programas automáticos de lavagem;

g) 8424.30.90 - máquinas e aparelhos para pulverizar ou dispersar líquidos conhecidos como "lavadora de alta pressão";

h) 8450.11.00 - máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, inteiramente automáticas, com capacidade não superior a 10 kg;

i) 8450.20.90 - máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, com capacidade superior a 10 kg e inferior a 15 kg;

j) 8451.21.00 - máquinas de secar roupas de capacidade não superior a 10 kg em peso de roupas secas;

k) 8451.29.90 - máquinas de secar roupas de capacidade não superior a 17 kg em peso de roupas secas;

l) 8508.11.00 - aspiradores com motor elétrico incorporado de potência não superior a 1.500W e cujo volume do reservatório não exceda 20 litros;

m) 8508.19.00 - aspiradores com motor elétrico incorporado de potência superior a 1.600W e cujo volume do reservatório seja superior a 20 litros;

n) 8509.40.10 - liquidificadores com motor elétrico incorporado de uso doméstico com mais de uma velocidade;

o) 8516.40.00 - ferros elétricos de passar roupa a seco ou a vapor;

p) 8516.50.00 - fornos de micro-ondas com capacidade não superior a 45 litros;

q) 8516.71.00 - aparelhos elétricos para preparação de chá ou café;

r) 7321.11.00 - fogões de cozinha a gás de uso doméstico.

Notas:

1. o benefício de que trata este item fica condicionado a que o beneficiário não utilize o crédito presumido de que trata o art. 617;
2. a opção por este crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no livro RUDFTO;
3. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;
4. o benefício de que trata este item se aplica também às saídas interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento promovidas por estabelecimentos atacadistas, somente em relação a mercadorias produzidas neste Estado.

22-A. Até 30.4.2017, ao estabelecimento fabricante dos **EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS** classificados nos códigos da NCM a seguir relacionados, produzidos pelo próprio estabelecimento localizado em território paranaense, sobre o valor do imposto devido nas operações internas destinadas a usuário final ou interestaduais, em percentual que resulte na carga tributária de 2% (dois por cento):

- a) 8429.20.90 - motoniveladoras;
- b) 8429.40.00 - rolo compactador;
- c) 8429.51.9 - carregadeiras;
- d) 8429.52.90 - escavadeira hidráulica;
- e) 8429.59.00 - retroescavadeira.

Nova redação dada ao "caput" do item 22-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 894ª, do Decreto n. 3.205, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 297ª, do Decreto 9.860 de 02.01.2014 produzindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.12.2015:

"22-A. Até 31.12.2015, ao estabelecimento fabricante dos EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS classificados nos códigos da NCM a seguir relacionados, produzidos pelo próprio estabelecimento localizado em território paranaense, sobre o valor do imposto devido nas operações internas destinadas a usuário final ou interestaduais, em percentual que resulte na carga tributária de 5% (cinco por cento):

- a) 8429.20.90 - motoniveladoras;*
- b) 8429.40.00 - rolo compactador;*

- c) 8429.51.9 - carregadeiras;*
- d) 8429.52.90 - escavadeira hidráulica;*
- e) 8429.59.00 - retroescavadeira."*

Prorrogado o prazo de vigência do item 22-A do Anexo III, pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Prazo original: "31.12.2014"

Notas:

1. o valor do crédito presumido será lançado diretamente no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS, consignando-se a expressão "Crédito Presumido - item 22-A do Anexo III do RICMS";

Acrescentada a nota 1 ao item 22-A ao Anexo III pelo Art.1º, alteração 297ª, do Decreto 9.860 de 02.01.2014 produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

2. não se compreende na operação de saída referida no "caput" aquela em que a mercadoria seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico, devendo o crédito ser estornado na hipótese de devolução;

Acrescentada a nota 2 ao item 22-A ao Anexo III pelo Art.1º, alteração 297ª, do Decreto 9.860 de 02.01.2014 produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

3. mediante regime especial requerido pelo fabricante, o benefício, observadas as demais condições estabelecidas neste item, poderá ser concedido na saída interna destinada a usuário final ou interestadual realizadas por seus distribuidores exclusivos localizados neste Estado, hipótese em que:

Acrescentada o "caput" da nota 3 ao item 22-A ao Anexo III pelo Art.1º, alteração 297ª, do Decreto 9.860 de 02.01.2014 produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

3.1. deverá haver expressa adesão dos distribuidores ao regime especial;

Acrescentada a subnota 3.1 à nota 3 do item 22-A ao Anexo III pelo Art.1º, alteração 297ª, do Decreto 9.860 de 02.01.2014 produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

3.2. o lançamento do imposto incidente nas saídas promovidas pelo fabricante destinadas a seus distribuidores exclusivos ficará diferido para o momento em que esses promoverem as saídas das mercadorias, de forma que o débito do imposto seja equivalente a 2% (dois por cento);

Nova redação dada à subnota 3.2 da nota 3 do item 22-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 894ª, do Decreto n. 3.205, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 297ª, do Decreto 9.860 de 02.01.2014, produzindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.12.2015:

"3.2. o lançamento do imposto incidente nas saídas promovidas pelo fabricante destinadas a seus distribuidores exclusivos ficará parcialmente diferido para o momento em que esses promoverem as saídas das mercadorias, de forma que o débito do imposto seja equivalente a 5% (cinco por cento);"

3.3. o estabelecimento fabricante não poderá aproveitar do crédito previsto no "caput";

Acrescentada a subnota 3.3 à nota 3 do item 22-A ao Anexo III pelo Art.1º, alteração 297ª, do Decreto 9.860 de 02.01.2014 produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

4. o disposto na nota 3 se aplica também nas operações de saídas realizadas para centros de distribuição do fabricante e na saída desses para seus distribuidores exclusivos;

Acrescentada a nota 4 ao item 22-A ao Anexo III pelo Art.1º, alteração 297ª, do Decreto 9.860 de 02.01.2014 produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

5. o benefício de que trata este item será utilizado em substituição a quaisquer créditos fiscais relativos a operações e prestações anteriores.

Nova redação dada à nota 5 do item 22-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 894ª, do Decreto n. 3.205, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 297ª, do Decreto 9.860 de 02.01.2014, produzindo efeitos de 1º.01.2014 até 31.12.2015:

"5. fica assegurada a manutenção do crédito do imposto incidente nas operações de aquisição de bens, de mercadorias e de serviços."

6. o benefício previsto neste item fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

Acrescentada a nota 6 do item 22-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 684ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

7. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Acrescentada a nota 7 do item 22-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 684ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

22-B. Até 31.12.2020, aos estabelecimentos fabricantes, no valor equivalente a trinta por cento dos débitos do imposto gerado pelas operações com os produtos a seguir relacionados, com as respectivas classificações na NCM:

a) 3919.10 - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, de largura não superior a 20 cm, de polipropileno ou de policloreto de vinila;

b) 3919.90 - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos; outras;

c) 4811.41.10 - autoadesivos em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas;

d) 4811.41.90 - autoadesivos; outros papéis/cartões;

e) 48.21 - **ETIQUETAS** de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não;

f) 4811.90.90 - bobinas em papel térmico, autocopiativo ou apergaminhado, para controle de registros de ponto, de extratos bancários e de cartões de crédito, cupons fiscais, recibos e comprovantes e "check in" de aeroportos e de estacionamento;

g) 9612.10.19 - fitas entintadas para impressão por transparência térmica de dados variáveis ou de imagem.

Notas:

1. o valor do crédito será lançado na EFD, no registro E111, mediante código de ajuste específico, previsto em norma de procedimento, no mês em que ocorrerem as saídas;

2. o crédito presumido de que trata este item:

2.1. não é cumulativo com outros favores fiscais previstos na legislação;

2.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.

2.3. será efetuado sem prejuízo da utilização dos demais créditos;

2.4. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração.

3. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Acrescentado o item 22-B ao Anexo III pelo art. 1º, alteração 1055ª, do Decreto n. 5.062, de 15.9.2016, publicado em 16.9.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2016.

23 Aos estabelecimentos fabricantes de **FARINHA DE AVEIA, DE CEVADA OU DE CENTEIO**, classificada na posição 11.02 da NCM, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento) nas operações sujeitas à alíquota de sete por cento e em 3% (três por cento) nas operações internas e nas interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento.

Nova redação do caput do item 23 do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 597ª, do Decreto 954 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.3.2015:

"23 Aos estabelecimentos fabricantes de FARINHA DE AVEIA, DE CEVADA OU DE CENTEIO, classificada na posição 1102 da NCM, no percentual de cinco por cento sobre o valor das saídas sujeitas à alíquota de sete por cento e no percentual de nove por cento nas operações sujeitas à alíquota de doze por cento."

Nota: o benefício de que trata este item:

1. será utilizado em substituição aos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense, ainda que sob encomenda;

2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.

Nova redação da nota do item 23 do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 575ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.3.2015:

"Nota: o benefício de que trata este item será utilizado em substituição aos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense, ainda que sob encomenda."

24 Aos estabelecimentos fabricantes de **FARINHA DE TRIGO**, obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificada na subposição 1101.00 da NCM/SH, e de macarrão, mesmo que com molho, inclusive espaguete, no percentual de quatro por cento sobre o valor das saídas, em operações internas.

Nova redação dada ao "caput" pelo art. 1º, alteração 1099ª, do Decreto n. 5.807, de 23.12.2016, em vigor com a publicação em 26.12.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 28.2.2017:

"24 Aos estabelecimentos fabricantes de FARINHA DE TRIGO, obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificada na subposição 1101.00 da NCM/SH, e de macarrão, mesmo que com molho, inclusive espaguete, no percentual de cinco por cento sobre o valor das saídas, em operações internas."

Notas:

o benefício de que trata este item:

1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense;

1.1. aplica-se, também:

1.2. a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado;

1.2.2. nas operações internas promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido utilizado na operação de transferência.

1.3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada às Notas do item 24 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 685ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2015 até 31.08.2015, com exceção da redação da nota 2, em vigor de 1º.08.2014 até 31.08.2015:

"Notas: o benefício de que trata este item:

1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense;

2. aplica-se, também:

a) a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado;

b) nas operações internas promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido utilizado na operação de transferência."

Nova redação da nota 2 do item 24 do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 412ª, do Decreto n.º 11.711 de 29.07.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2014.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.07.2014:

" 2. aplica-se, também, a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado."

25 Aos estabelecimentos fabricantes de **FARINHA DE TRIGO**, obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificada na subposição 1101.00 NBM/SH, e de mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo, classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH, no percentual de cinco por cento sobre o valor das saídas dessas mercadorias em operações interestaduais destinadas a estabelecimentos localizados no Estado do Espírito Santo e nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, exceto em relação às operações previstas no item 26.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense;

1.2. aplica-se, também:

1.2.1. a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado;

1.2.2. nas operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular.

1.3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada às Notas do item 25 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 686ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015, com exceção da redação da nota 2, em vigor de 04.09.2013 até 31.08.2015, e da nota 3, em vigor de 1º.08.2014 até 31.08.2015:

"Notas: o benefício de que trata este item:

1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense;

~~2.~~

Revogada a nota 2 do item 25 do Anexo III, pelo Art.1º, alteração 209ª , do Decreto n.º 8.851 de 04.09.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 03.09.2013:

"2. será atribuído às operações com farinha de trigo e com mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, opcionalmente, em substituição à redução na base de cálculo prevista na alínea "b" do art. 4º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, observado o disposto no art. 3º da Lei n. 14.160, de 16 de outubro de 2003;"

3. aplica-se, também:

a) a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado;

b) nas operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular.

Nova redação da nota 3 do item 25 do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 413ª , do Decreto n.º 11.711 de 29.07.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.07.2014:

" 3. aplica-se, também, a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado.""

26 Aos estabelecimentos fabricantes, em operações de saídas interestaduais com as seguintes mercadorias classificadas na NCM com destino a contribuintes localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, em percentual que resulte numa carga tributária efetiva de quatro por cento:

I - **FARINHA DE TRIGO** obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento (NCM 1101.00.10);

II - mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento (NCM 1901.20.00);

III - massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo (NCM 1902.11.00 ou 1902.19.00);

IV - biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular (NCM 1905.30.10) e que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será utilizado, opcionalmente, em substituição aos demais créditos pelas entradas;

1.2. aplica-se, também:

1.2.1. a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado;

1.2.2. nas operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular.

2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no RO-e;

3. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a doze meses contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

Nova redação dada ao item e suas notas pelo art. 1º, alteração 1100ª, do Decreto n. 5.807, de 23.12.2016, em vigor com a publicação em 26.12.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 28.2.2017, com exceção das notas:

"26 Aos estabelecimentos fabricantes, em operações interestaduais com destino a contribuintes localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, no percentual de dez por cento sobre o valor das saídas das seguintes mercadorias classificadas na NBM/SH:

a) FARINHA DE TRIGO obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento (subposição 1101.00);

b) mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento (código 1901.20.00);

c) massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo (subposições 1902.11 ou 1902.19);

d) biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular (subposição 1905.30) e que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense;

1.2. aplica-se, também:

1.2.1. a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado;

1.2.2. nas operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular.

1.3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015, com exceção da redação da nota 2, em vigor de 04.09.2013 até 31.08.2015, e da nota 3, em vigor de 1º.08.2014 até 31.08.2015:

"Notas: o benefício de que trata este item:

1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense;

2.

Revogada a nota 2 do item 26 do Anexo III, pelo Art.1º, alteração 209ª , do Decreto n.º 8.851 de 04.09.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 03.09.2013:

" 2. será atribuído às operações com farinha de trigo e com mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, opcionalmente, em substituição à redução na base de cálculo prevista na alínea "b" do art. 4º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, observado o disposto no art. 3º da Lei n. 14.160, de 16 de outubro de 2003;"

3. aplica-se, também:

a) a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado;

b) nas operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular.

Nova redação da nota 3 do item 26 do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 414ª , do Decreto n.º 11.711 de 29.07.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.07.2014:

" 3. aplica-se, também, a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado.""

27 Aos estabelecimentos fabricantes de misturas pré-preparadas de **FARINHA DE TRIGO** para panificação, que contenham no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificadas no código 1901.20.00 da NCM, no percentual de cinco por cento sobre o valor das saídas, em operações internas.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense;

1.2. aplica-se, também, a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado;

1.3. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.

1.4. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada às Notas do item 27 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 688ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015, com exceção da redação da nota 3, em vigor de 1º.04.2015 até 31.08.2015:

"Notas: o benefício de que trata este item:

- 1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense;*
- 2. aplica-se, também, a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado.*
- 3. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.*

Acrescentada a nota 3 ao item 27 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 576ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015."

28 Nas saídas de **FEIJÃO** com débito do imposto, no percentual de onze por cento sobre o valor da respectiva saída em operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, e no percentual de seis por cento nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de sete por cento.

Notas:

1. O benefício de que trata este item:

1.1 deverá ser apropriado em substituição a quaisquer créditos de operações e prestações anteriores, inclusive os relativos às aquisições desse produto em operações interestaduais;

1.2 não se aplica aos estabelecimentos que utilizem feijão como matéria-prima para saídas de outros produtos resultantes de sua industrialização, bem como aos restaurantes, hotéis, pensões e estabelecimentos similares;

2. nas operações de saída de feijão realizadas por estabelecimentos varejistas, usuários de equipamento emissor de cupom fiscal, exceto empresas enquadradas no Simples Nacional, aplicar-se-á diretamente o percentual de um por cento sobre o valor de cada operação de saída.

29 Até 30.6.2015, ao estabelecimento industrializador, nas

saídas interestaduais de adubos e **FERTILIZANTES**, no percentual de 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido nessas operações.

Notas:

1. o crédito presumido a que se refere este item:

1.1 será feito, opcionalmente, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos pelas entradas;

1.2 será efetuado sem prejuízo da redução da base de cálculo de que tratam os itens 8 e 10 do Anexo II;

Nova redação do subitem 1.2 da nota 1 do item 29 do Anexo III dada pelo art. 1º, alteração 316ª, do Decreto n.º 10.288, de 25.02.2014, produzindo efeitos desde 1º.10.2012.

Redação anterior:

"1.2 será efetuado sem prejuízo da redução da base de cálculo de que tratam os itens 8 e 9 do Anexo II;"

2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no livro RUDFTO;

3. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

29-A. Até 30.4.2017, aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, com as respectivas classificações na NCM, em percentual que resulte na carga tributária correspondente a 8% (oito por cento) sobre as saídas internas e interestaduais desses produtos:

Nova redação dada ao "caput" do item 29-A do Anexo III, pelo art. 1º, alteração 501ª, do Decreto 12.773, de 16.12.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 408ª, do Decreto 11.960 de 21.08.2014, a qual não produziu efeitos:

"29-A. Até 31.12.2015, aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, com as respectivas classificações na NCM, em percentual que resulte na carga tributária correspondente a 8% (oito por cento) do imposto devido pelas saídas internas e interestaduais desses produtos:"

a) 3920.10.90 - **FILMES PLÁSTICOS** - com e sem impressão na forma tubular - encolhível, uso comum e técnico; filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico; sacos industriais – reembalagens - solda fundo, beira lateral e lateral; filmes picotados e soldados em forma de saco; filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão;

Acrescentada a alínea "a" ao "caput" do item 29-A ao Anexo III, pelo art.1º, alteração 408ª, do Decreto 11.960 de 21.08.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2014.

b) 3923.21.90 - sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão; sacos para acondicionamento de lixo, com solda lateral, fundo e beira lateral; sacolas plásticas com e sem impressão.

Acrescentada a alínea "b" ao "caput" do item 29-A ao Anexo III, pelo art.1º, alteração 408ª, do Decreto 11.960 de 21.08.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2014.

Notas:

Nova redação dada ao "caput" das Notas do item 29-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 689ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 408ª, do Decreto 11.960 de 21.08.2014, produzindo efeitos de 1º.09.2014 até 1º.09.2015:

"Nota: o crédito presumido de que trata este item:"

1. o crédito presumido de que trata este item:

Nova redação dada ao "caput" da nota 1 do item 29-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 689ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 408ª, do Decreto 11.960 de 21.08.2014, produzindo efeitos de 1º.09.2014 até 1º.09.2015:

"1. será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido- item 29-A do Anexo III do RICMS";"

1.1. será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido- item 29-A do Anexo III do RICMS";

Acrescentada a subnota 1.1 ao "caput" da nota 1 do item 29-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 689ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

1.2. não se aplica:

Acrescentado o "caput" da subnota 1.2 à nota 1 do item 29-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 689ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

~~1.2.1.~~

Revogada a subnota 1.2.1 da nota 1 do item 29-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 820ª, do Decreto n. 2.868, de 24.11.2015, em vigor em 25.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 689ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.09.2015 até 30.11.2015:

"1.2.1. na operação de saída abrangida pelo diferimento do pagamento do imposto prevista no item 81 do art. 107;"

1.2.2. nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%;

Acrescentada a subnota 1.2.2 ao "caput" da subnota 1.2 da nota 1 do item 29-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 689ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

1.3. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento;

Acrescentada a subnota 1.3 ao "caput" da nota 1 do item 29-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 689ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

1.4. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

Acrescentada a subnota 1.4 ao "caput" da nota 1 do item 29-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 689ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada à nota 2 do item 29-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 689ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 408ª , do Decreto 11.960 de 21.08.2014, produzindo efeitos de 1º.09.2014 até 1º.09.2015:

"2. não se aplica:"

~~2.1.~~

Revogada a subnota 2.1 da nota 2 do item 29-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 689ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 408ª , do Decreto 11.960 de 21.08.2014, produzindo efeitos de 1º.09.2014 até 1º.09.2015:

"2.1. na operação de saída abrangida pelo diferimento do pagamento do imposto prevista no item 81 do art. 107;"

~~2.2.~~

Revogada a subnota 2.2 da nota 2 do item 29-A do Anexo III pelo art. 1º,

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

alteração 689ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 408ª, do Decreto 11.960 de 21.08.2014, produzindo efeitos de 1º.09.2014 até 1º.09.2015:

"2.2. nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%."

3.

Revogada a nota 3 do item 29-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 689ª, do Decreto n. 2.175, de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 577ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, produzindo efeitos de 1º.04.2015 até 1º.09.2015:

"3. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento."

Prorrogado o prazo de vigência do item 29-A do Anexo III, pelo art.1º, alteração 961ª, do Decreto 3.487 de 18.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Prazos anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 501ª, do Decreto 12.773, de 16.12.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2014.

"31.12.2015"

30 Aos estabelecimentos localizados nos municípios de **FOZ DO IGUAÇU**, Pato Branco, Francisco Beltrão e Dois Vizinhos, que industrializem produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, correspondente a oitenta por cento do valor do imposto destacado no documento fiscal, na venda de seus produtos industrializados, quando neles forem aplicados componentes, partes e peças recebidas do exterior com o diferimento do imposto de que trata o item 21 do art. 107 (Leis n. 14.895/2005 e 15.634/2007).

Notas:

1. relativamente aos produtos de informática, o estabelecimento industrial deverá incorporar, em seu produto, "softwares" produzidos ou desenvolvidos em território nacional, devendo este fato estar consignado na nota fiscal emitida para documentar sua saída, com a identificação de seu fabricante;

2. o crédito presumido de que trata este item:

2.1. não é cumulativo com outros benefícios fiscais;

2.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.

Nova redação da nota 2 do item 30 do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 578ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.3.2015:

"2. o crédito presumido de que trata este item não é cumulativo com outros benefícios fiscais."

Nova redação do item 30 do Anexo III dada pelo art. 1º, alteração 404ª, do Decreto n.º 11.709, de 29.07.2014.

Redação anterior:

" 30 Aos estabelecimentos localizados no município de FOZ DO IGUAÇU, Pato Branco, Francisco Beltrão e Dois Vizinhos, que industrializem produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, correspondente a oitenta por cento do valor do imposto destacado no documento fiscal, na venda de seus produtos industrializados, quando neles forem aplicados componentes, partes e peças recebidas do exterior com o diferimento do imposto de que trata o item 21 do art. 107 (Leis n. 14.895/2005 e 15.634/2007).

Notas:

1. relativamente aos produtos de informática, o estabelecimento industrial deverá incorporar, em seu produto, "softwares" produzidos ou desenvolvidos em território nacional, devendo este fato estar consignado na nota fiscal emitida para documentar sua saída, com a identificação de seu fabricante;

2. o crédito presumido de que trata este item não é cumulativo com outros benefícios fiscais."

30-A Até 31.12.2018, nas saídas internas e interestaduais de **JOGOS ELETRÔNICOS** classificados no código 8523.49.90 da NCM, em percentual que resulte na carga tributária correspondente a 2% (dois por cento).

Notas:

1. o crédito presumido a que se refere este item:

a) será lançado diretamente no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS, consignando-se a expressão "Crédito Presumido - item 30-A do Anexo III do RICMS";

b) será feito, opcionalmente, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos pelas entradas do estabelecimento;

2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no RO-e;

Nova redação dada à nota 2 do item 30-A pelo art. 1º, alteração 690ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"2. a opção por este crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no livro RUDFTO;"

3. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

4. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.

Acrescentada a nota 4 ao item 30-A do Anexo III, pelo art.1º, alteração 579ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

Acrescentado o item 30-A pelo art. 1º, alteração 475ª, do Decreto n.º 12.320, de 15.10.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.11.2014. (Ver art. 2º do Decreto nº 12.320/2014)

31 Ao estabelecimento industrializador do leite, ou ao que tenha encomendado a industrialização, no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o valor das saídas em operações internas, de LEITE UHT ("ultra high temperature"), acondicionado em embalagem longa vida, classificado na posição 04.01 da NCM.

Nova redação dada ao "caput" do item 31 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 868ª, do Decreto n. 3.049, de 16.12.2015, em vigor em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior dada ao "caput" do item 31 pelo art. 1º, alteração 691ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.09.2015 até 31.12.2015:

"31 Ao estabelecimento industrializador do leite, ou ao que tenha encomendado a industrialização, no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor das saídas, em operações internas, de LEITE UHT ("ultra high temperature"), acondicionado em embalagem longa vida, classificado na posição 0401 da NCM.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"31 Ao estabelecimento industrializador do leite, no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor das saídas, em operações internas, de LEITE UHT ("ultra high temperature"), acondicionado em embalagem longa vida, classificado na posição 0401 da NCM."

Notas:

Nova redação dada ao "caput" das Notas do item 31 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 868ª, do Decreto n. 3.049, de 16.12.2015, em vigor em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior dada pelo art. 4º do Decreto nº 1.578 de 1º.06.2015, produzindo efeitos de 1º.04.2015 até 31.12.2015:

"Notas:"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.03.2015:

"Nota: o benefício de que trata este item se aplica, também, nas operações internas com o produto que relaciona, promovidas por centro de distribuição, quando industrializado em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular."

1. o benefício de que trata este item se aplica, também, nas operações internas promovidas por centro de distribuição, quando o produto for industrializado em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular.

Nova redação dada à nota 1 do item 31 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 868ª, do Decreto n. 3.049, de 16.12.2015, em vigor em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art. 4º do Decreto nº 1.578 de 1º.06.2015, produzindo efeitos de 1º.04.2015 até 31.12.2015:

"1. o benefício de que trata este item se aplica, também, nas operações internas com o produto que relaciona, promovidas por centro de distribuição, quando industrializado em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular."

2. o crédito presumido de que trata este item fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

Nova redação dada à nota 2 do item 31 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 868ª, do Decreto n. 3.049, de 16.12.2015, em vigor em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art. 4º do Decreto nº 1.578 de 1º.06.2015, produzindo efeitos de 1º.04.2015 até 31.12.2015:

"2. o benefício de que trata este item aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento."

3. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada à nota 3 do item 31 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 868ª, do Decreto n. 3.049, de 16.12.2015, em vigor em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 691ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.09.2015 até 31.12.2015:

"3. o crédito presumido de que trata este item fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;"

4.

Revogada a nota 4 do item 31 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 868ª, do Decreto n. 3.049, de 16.12.2015, em vigor em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 691ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.09.2015 até 31.12.2015:

"4. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

32 Ao estabelecimento industrializador do leite, ou ao entreposto, no percentual de quatro por cento sobre o valor da entrada de **LEITE CRU** produzido em território paranaense.

Notas:

1. o crédito de que trata este item será utilizado, pelo industrializador:

a) em substituição aos créditos referidos no art. 36 deste Regulamento;

b) proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados do leite;

2. se o entreposto que receber o leite não possuir apuração centralizada, nos termos dos artigos 28 a 34 deste Regulamento, poderá, mensalmente, apurar e transferir o valor do crédito para o estabelecimento industrializador, mediante emissão de nota fiscal, na qual deverá constar, no campo "Informações Complementares", a expressão "Crédito transferido nos termos do item 32 do Anexo III do RICMS".

~~3.~~

Revogada a nota 3 pelo art. 1º, inciso III da alteração 1091ª, do Decreto n. 5.603, de 29.11.2016, em vigor em 30.11.2016 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 692ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.9.2015 até 31.12.2016:

"3. o crédito presumido de que trata este item fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;"

~~4.~~

Revogada a nota 4 pelo art. 1º, inciso III da alteração 1091ª, do Decreto n. 5.603, de 29.11.2016, em vigor em 30.11.2016 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 692ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.9.2015 até 31.12.2016:

"4. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

33 Ao estabelecimento que realizar a industrialização de **LEITE** ou de SORO DE LEITE, ou ao que tenha encomendado a industrialização, opcionalmente, em substituição ao aproveitamento normal de créditos, no percentual de sete por cento sobre o valor das subseqüentes operações de saídas interestaduais dos produtos resultantes da industrialização (Lei n.

13.332, de 26 de novembro de 2001).

Notas:

1. o crédito de que trata este item:

1.1. será feito sem prejuízo daquele relativo à entrada, na proporção das saídas em operações interestaduais, de:

1.1.1. leite, inclusive em pó, originário de outro Estado;

1.1.2. energia elétrica ou óleo combustível utilizados no processo industrial;

1.1.3. embalagens destinadas à comercialização de leite;

1.2. condiciona-se a que a operação de saída seja tributada ou, não o sendo, haja expressa autorização para que o crédito seja mantido;

1.3. considera-se aplicável, também, nas operações de saídas interestaduais efetuadas por centro de distribuição que comercialize os produtos resultantes da industrialização de leite realizada em estabelecimento pertencente ao mesmo titular;

1.4. na forma do subitem 1.3, fica condicionado a que o contribuinte seja optante do regime de apuração centralizada do imposto, bem como ao estorno dos créditos relativos a outras entradas nos seus estabelecimentos, que não aquelas descritas no subitem 1.1 e no § 15 do art. 22 deste Regulamento, na proporção das saídas interestaduais realizadas pelo centro de distribuição;

2. a proporção de que trata o subitem 1.4 será obtida a partir do percentual de participação das operações interestaduais no total das operações realizadas pelo contribuinte no período de apuração;

3. a opção de que trata este item:

3.1. será declarada em termo lavrado no RO-e, devendo a sua renúncia ser objeto de novo termo, que produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês da sua lavratura;

Nova redação dada à subnota 3.1 da nota 3 do item 33 pelo art. 1º, alteração 693ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"3.1. será declarada em termo lavrado no livro RUDFTO, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo, termos esses que produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês da sua lavratura;"

3.2. não compreende as operações cujos produtos sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico.

4. o benefício de que trata este item não se aplica às saídas interestaduais de leite fluido, exceto de leite em pó e de leite UHT - "Ultra High Temperature".

Acrescentada a nota 4 pelo art. 1º, alteração 1089ª, do Decreto n. 5.603, de 29.11.2016, produzindo efeitos a partir de 30.11.2016 (publicação).

34 Até 31.12.2015, ao estabelecimento industrial, nas saídas de MADEIRA SERRADA em bruto, classificada na posição da NCM 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na posição da NCM 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, no percentual de 7,3% (sete inteiros e três décimos por cento) sobre o valor das operações sujeitas à alíquota de dezoito por cento, no percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor das operações sujeitas à alíquota de doze por cento e no percentual de 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor das operações sujeitas à alíquota de sete por cento.

Notas:

1. o crédito presumido a que se refere este item será feito, opcionalmente, em substituição aos demais créditos pelas entradas;

2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverão ser declaradas em termo lavrado no RO-e;

Nova redação dada à nota 2 do item 34 pelo art. 1º, alteração 694ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverão ser declaradas em termo lavrado no livro RUDFTO;"

3. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

Prorrogado o prazo de vigência do item 34 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Prazos anteriores:

a) dada pelo Art.1º, alteração 28ª, do Decreto 6.913 de 28.12.2012.

"31.12.2014"

Prazo original:

"31.12.2012"

Revogado o item 35 do Anexo III pelo art.1º, alteração 85ª, do Decreto 7.625 de 18.03.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.03.2013:

"35 Até 31.12.2014, ao estabelecimento industrializador, nas saídas de MALTE CERVEJEIRO, oriundo de cevada nacional, no percentual de 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido nessas operações.

Notas: o benefício de que trata este item:

- 1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos;*
- 2. somente se aplica a operações de saída com mercadorias industrializadas em território paranaense;*
- 3. na hipótese de saída de malte blendado com utilização de mercadoria importada, o crédito presumido será utilizado na proporção da participação do malte produzido com cevada nacional."*

Prorrogado o prazo de vigência do item 35, do Anexo III, pelo Art.1º, alteração 28ª, do Decreto 6.913 de 28.12.2012.

Prazo original:

"31.12.2012"

36 Até 31.12.2015, aos estabelecimentos industrializadores da **MANDIOCA**, no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor das saídas dos produtos resultantes da sua industrialização.

Notas:

1. o estabelecimento industrial deverá estar regularmente inscrito no CAD/ICMS;

2. o benefício de que trata este item:

2.1. será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados;

2.2. será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 36 do Anexo III do RICMS";

2.3. não se aplica cumulativamente com o crédito presumido previsto no item 8 deste Anexo;

2.4. será efetuado sem prejuízo da redução da base de cálculo de que trata o item 14 do Anexo II;

2.5. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art.

108 deste Regulamento.

Acrescentada a nota 2.5 ao item 36 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 580ª , do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

3. o crédito presumido aplica-se, também, nas operações interestaduais com produtos resultantes da industrialização da fécula ou da farinha de mandioca, quando realizadas:

3.1. por estabelecimento industrializador da mandioca;

3.2. por centro de distribuição que comercialize produtos que foram industrializados em estabelecimento pertencente ao mesmo titular, desde que o benefício não tenha sido utilizado na operação de transferência.

Prorrogado o prazo de vigência do item 36 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 487ª , do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Prazos anteriores:

*a) dada pelo Art.1º, alteração 28ª , do Decreto 6.913 de 28.12.2012.
"31.12.2014"*

Prazo original:

"31.12.2012"

37 Ao estabelecimento industrial, nas saídas de produtos industrializados em que, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima utilizada em sua fabricação decorra da aquisição de **MATERIAL RECICLADO DE PAPEL, DE PAPELÃO, DE PLÁSTICO OU DE RESÍDUOS PLÁSTICOS ORIUNDOS DA RECICLAGEM DE PAPEL E DE PLÁSTICO**, em percentual que resulte na carga tributária de 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

Nova redação dada ao "caput" do item 37 do Anexo III pelo art.1º, alteração 581ª , do Decreto 955 de 31.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.03.2015:

"37 Ao estabelecimento industrial, nas saídas de produtos industrializados em que, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima utilizada em sua fabricação decorra da aquisição de MATERIAL RECICLADO DE PAPEL, DE PAPELÃO, DE PLÁSTICO OU DE RESÍDUOS PLÁSTICOS ORIUNDOS DA RECICLAGEM DE PAPEL E DE PLÁSTICO, calculado o imposto nos seguintes percentuais:

a) 76,388% (setenta e seis inteiros e trezentos e oitenta e oito milésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 18%;

b) 64,583% (sessenta e quatro inteiros e quinhentos e oitenta e três milésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12%;

c) 39,285% (trinta e nove inteiros e duzentos e oitenta e cinco milésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 7%."

Notas:

Nova redação dada ao "caput" das Notas do item 37 pelo art. 1º, alteração 695ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 581ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, produzindo efeitos de 1º.04.2015 até 31.08.2015:

"Nota: o benefício previsto neste item:"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.03.2015:

"Nota: o benefício previsto neste item será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação desses produtos, bem como dos serviços tomados, na proporção do valor dessas saídas sobre o valor total das operações do estabelecimento, exceto em relação aos créditos relativos à aquisição de energia elétrica e de bens destinados ao ativo imobilizado."

1. o benefício previsto neste item:

Nova redação dada ao "caput" da nota 1 do item 37 pelo art. 1º, alteração 695ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 581ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, produzindo efeitos de 1º.04.2015 até 31.08.2015:

"1. será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação desses produtos, bem como dos serviços tomados, na proporção do valor dessas saídas sobre o valor total das operações do estabelecimento, exceto em relação aos créditos relativos à aquisição de energia elétrica e de bens destinados ao ativo imobilizado;"

1.1. será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação desses produtos, bem como dos serviços tomados, na proporção do valor dessas saídas sobre o valor total das operações do estabelecimento, exceto em relação aos créditos relativos à aquisição de energia elétrica e de bens destinados ao ativo imobilizado;

Acrescentada a subnota 1.1 ao item 37 pelo art. 1º, alteração 695ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

1.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.

Acrescentada a subnota 1.2 ao item 37 pelo art. 1º, alteração 695ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

1.3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

Acrescentada a subnota 1.3 ao item 37 pelo art. 1º, alteração 695ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada à nota 2 do item 37 pelo art. 1º, alteração 695ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 581ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, produzindo efeitos de 1º.04.2015 até 31.08.2015:

"2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento."

38 Até 31.12.2015, aos estabelecimentos industriais fabricantes ou encomendantes da industrialização de **MARGARINA** e creme vegetal, no percentual de cinco por cento sobre o valor das saídas interestaduais desses produtos sujeitas à alíquota de doze por cento.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. não se aplica às saídas para o exterior e às saídas isentas ou não tributadas, inclusive destinadas às Zonas Francas;

1.2. é opcional em relação às operações previstas no art. 3º da Lei n. 13.332, de 26 de novembro de 2001;

1.3. será apropriado sem prejuízo dos demais créditos relativos às matérias-primas, materiais intermediários e secundários utilizados no processo produtivo, bem como aos relativos às aquisições de bens do ativo imobilizado.

1.4. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada às Notas do item 38 pelo art. 1º, alteração 696ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 a 31.08.2015:

"Notas: o benefício de que trata este item:

1. não se aplica às saídas para o exterior e às saídas isentas ou não tributadas, inclusive destinadas às Zonas Francas;

2. é opcional em relação às operações previstas no art. 3º da Lei n. 13.332, de 26 de novembro de 2001;

3. será apropriado sem prejuízo dos demais créditos relativos às matérias-primas, materiais intermediários e secundários utilizados no processo produtivo, bem como aos relativos às aquisições de bens do ativo imobilizado."

Prorrogado o prazo de vigência do item 38 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Prazos anteriores:

a) dada pelo Art.1º, alteração 28ª, do Decreto 6.913 de 28.12.2012.

"31.12.2014"

Prazo original:

"31.12.2012"

~~38-A~~

Revogado o item 38-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 1059ª, do Decreto n. 5.061, de 15.9.2016, publicado em 16.9.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2016.

Acrescentado o item 38-A ao Anexo III pelo art. 1º, alteração 968ª, do Decreto n. 3.534, de 24.02.2016, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 31.8.2016:

"38-A Até 31.12.2017, nas saídas internas e interestaduais de MARGARINA VEGETAL, resultante do processo de industrialização de soja, em percentual que resulte na carga tributária correspondente a sete por cento.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1 aplica-se, também, na hipótese de industrialização sob encomenda;

1.2. não se aplica nas saídas internas em transferência para outros estabelecimentos do mesmo titular;

1.3. aplica-se, também, nas operações internas e interestaduais promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular;

1.4. não será concedido ao contribuinte com débitos de ICMS pendentes;

1.5. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

39 Até 30.4.2017, aos estabelecimentos fabricantes de **MEDIDORES DE ENERGIA**, classificados na NCM sob os códigos 8471.80.00, 9028.30.11, 9028.30.21 e 9028.30.31, no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido nas saídas internas e interestaduais.

Nova redação dada ao "caput" do item 39 do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 582ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

Prorrogado o prazo de vigência do item 39 do Anexo III pelo art.1º, alteração 870ª, do Decreto n. 3.122, de 22.12.2015, em vigor em 22.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prorrogado anteriormente para 31.12.2015 pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos de 7.11.2014 até 31.12.2015.

Prorrogado anteriormente para 31.12.2014 pelo art.1º, alteração 28ª, do Decreto 6.913 de 28.12.2012, produzindo efeitos de 28.12.2012 até 6.11.2014.

Prazo original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 27.12.2012: 31.12.2012.

Notas:

1. o crédito presumido a que se refere este item:

1.1. será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando-se a expressão "Crédito Presumido - item 39 do Anexo III do RICMS";

1.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento;

1.3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada às Notas do item 39 pelo art. 1º, alteração 697ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 582ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

"Nota. O crédito presumido a que se refere este item:

1. será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando-se a expressão "Crédito Presumido - item 39 do Anexo III do RICMS";

2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento."

Nova redação do item 39 do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 582ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.3.2015:

Nota. O crédito presumido a que se refere este item:

1. será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando-se a expressão "Crédito Presumido - item 39 do Anexo III do RICMS";

2-"

Revogada a nota 2 do item 39 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 422ª, do Decreto n.º 11.792 de 30.07.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.07.2014:

" 2. fica limitado a que o total de créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração, hipótese em que o estabelecimento deverá efetuar estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado. (Art. 3º do Decreto n.º 1658/2011)"

40 Ao estabelecimento que promover operação interna tributada antecedente à exportação com **METAIS E PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS** classificados nas posições 7101 a 7112 da NBM/SH, no percentual que resulte na carga tributária correspondente a um por cento, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 108/1996).

Nota: o benefício previsto neste item se aplica cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.

Acrescentada a nota ao item 40 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 583ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

~~40-A~~

Revogado o item 40-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 296ª, do Decreto n.º 9.782, de 20.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 86ª, do Decreto 8.289 de 22.05.2013, em vigor de 1º.06.2013 até 31.12.2013:

"40-A Até 31.12.2015, aos estabelecimentos MICROERVEJEIROS E DE CERVEJARIA ARTESANAL, sobre o valor do imposto devido na operação de saída interna de cerveja e chope produzidos no território paranaense, classificados na NCM 2203, em percentual que resulte na carga tributária de 12% (doze por cento).

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. fica limitado à saída de dois milhões e quatrocentos mil litros no ano civil, considerando-se a soma dos dois produtos (cerveja e chope);

1.2. aplica-se somente em relação ao valor da operação própria realizada pelo estabelecimento substituto tributário;

2. fica assegurada a manutenção do crédito do imposto incidente nas operações de aquisição de bens, mercadorias e serviços;

3. considera-se:

3.1. microcervejaria ou cervejaria artesanal a empresa cuja produção anual de cerveja e chope, correspondente ao somatório da produção de todos os seus estabelecimentos, inclusive os de coligadas e controladora, não seja superior a dois milhões e quatrocentos mil litros;

3.2. cerveja ou chope, para fins do benefício fiscal, o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha no mínimo 80% (oitenta por cento) de cereais malteados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

4. o benefício será concedido mediante Regime Especial coletivo, de acordo com a relação de empresas fornecida pela entidade representativa das microcervejarias e dos cervejeiros artesanais paranaenses, na qual se ateste que os beneficiários preenchem os requisitos previstos na nota 3.

40-B. Até 31.12.2016, ao estabelecimento industrial fabricante de torneiras, boias, válvulas e demais artefatos de **METAIS SANITÁRIOS**, resultantes da industrialização realizada neste Estado de sucatas de metais, bem como de lingotes e tarugos de latão ou de zamak, relativamente às operações de saídas desses produtos, de forma que resulte em carga tributária mínima de: (ver art. 2º do Dec. 12501/2014)

a) 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);

b) 3% (três por cento) nas demais operações.

Nova redação do caput do item 40-B do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 584ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 478ª, do Decreto 12.501 de 05.11.2014 em vigor no período de 1º.11.2014 até 31.3.2015:

"40-B. Até 31.12.2016, ao estabelecimento industrial fabricante de torneiras, boias, válvulas e demais artefatos de METAIS SANITÁRIOS, resultantes da industrialização realizada neste Estado de sucatas de metais, bem como de lingotes e tarugos de latão ou de zamak, relativamente às operações de saídas desses produtos, correspondente a: (ver art. 2º do Dec. 12501/2014)

a) 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do débito do imposto nas operações sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento), e que resulte em carga tributária mínima de 3% (três por cento);

b) 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), e que resulte em carga tributária mínima de 3% (três por cento);

c) 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto nas operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), e que resulte em carga tributária mínima de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento)."

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados, exceto em relação aos créditos relativos à aquisição de energia elétrica e de embalagens;

1.2. será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS – RAICMS -, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 40-B do Anexo III do RICMS";

1.3. é opcional, devendo:

1.3.1. alcançar todos os estabelecimentos industriais do contribuinte localizados neste Estado;

1.3.2. ser declarada a opção em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, sendo a renúncia a ela objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a doze meses contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;

1.4. não se aplica nas saídas para o exterior e nas saídas isentas ou não tributadas, inclusive para as Zonas Francas;

2. a fruição do benefício fica condicionada à aquisição de sucata de metais de pessoa física ou jurídica estabelecidas no território paranaense, em percentual não inferior a 40% (quarenta por cento).

3. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.

Acrescentada a nota 3 ao item 40-B do Anexo III, pelo art.1º, alteração 584ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

4. o crédito presumido de que trata este item fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

Acrescentada a nota 4 ao item 39 pelo art. 1º, alteração 698ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

5. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Acrescentada a nota 5 ao item 39 pelo art. 1º, alteração 698ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Acrescentado o item 40-B ao anexo III pelo art.1º, alteração 478ª, do Decreto 12.501 de 05.11.2014 produzindo efeitos a partir de 1º.11.2014.

41 Até 31.12.2017, ao estabelecimento fabricante de **MÓVEIS**, classificado na CNAE 3101-2/00, no montante equivalente a cinco por cento sobre o valor da entrada, em operação interna, dos seguintes produtos:

a) MDP - painéis de partículas de madeira, NCM 4410.11.10 a 4410.11.90 (exceto 4410.11.20);

b) MDF - painéis de fibras de madeira de média densidade, NCM 4411.12 a 4411.14;

c) chapas de fibras de madeira, NCM 4411.92 a 4411.94.

Notas:

1. o benefício previsto neste item fica condicionado a que, cumulativamente:

1.1. os produtos indicados nas alíneas do "caput":

1.1.1. tenham sido adquiridos diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado;

1.1.2. sejam utilizados na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado;

1.2. a saída dos móveis fabricados seja tributada;

~~2.~~

Revogada a nota 2 do item 41 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 843ª, do Decreto n. 2.864, de 24.11.2015, em vigor em 25.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 699ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.09.2015 até 30.11.2015:

"2. o benefício previsto neste item fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

2. a saída dos móveis fabricados seja tributada."

~~3.~~

Revogada a nota 3 do item 41 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 843ª, do Decreto n. 2.864, de 24.11.2015, em vigor em 25.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2015.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 699ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.09.2015 até 30.11.2015:

"3. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

Nova redação dada às Notas do item 41 pelo art. 1º, alteração 699ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"Notas: o benefício previsto neste item fica condicionado a que, cumulativamente:

1. os produtos indicados nas alíneas do "caput":

1.1. tenham sido adquiridos diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado;

1.2. sejam utilizados na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado;

2. a saída dos móveis fabricados seja tributada."

Prorrogado o prazo de vigência para 31.12.2017 pelo art. 1º, alteração 1105ª, do Decreto n. 5.809, de 23.12.2016, em vigor com a publicação em 26.12.2016, produzindo efeitos de 1º.1.2017.

Prorrogado o prazo de vigência até 31.12.2016 pelo art. 1º, alteração 970ª, do Decreto n. 3.593, de 2.3.2016, em vigor em 3.3.2016, produzindo efeitos de 1º.3.2016 até 31.12.2016.

Prorrogado o prazo de vigência até 29.2.2016 pelo art. 1º, alteração 1ª, do Decreto n. 3.296, de 13.1.2016, em vigor em 14.1.2016, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 29.2.2016.

Prorrogado anteriormente pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos de 1º.01.2015 até 31.12.2015.

Prazos anteriores:

a) dada pelo Art.1º, alteração 28ª, do Decreto 6.913 de 28.12.2012.

"31.12.2014"

Prazo original:

"31.12.2012"

42 No valor equivalente ao montante igual a cinquenta por cento do imposto incidente na operação de saída subsequente, ao estabelecimento que promover a saída de **OBRAS DE ARTE** recebidas diretamente do autor, com a isenção de que trata o item 116 do Anexo I deste Regulamento (Convênios ICMS 59/1991 e 151/1994).

43 Até 30.4.2019, nas saídas internas e interestaduais de **ÓLEO DE SOJA REFINADO, MARGARINA VEGETAL, CREME VEGETAL, GORDURA VEGETAL E MAIONESE**, resultante do processo de industrialização de soja, em percentual que resulte na carga tributária correspondente a quatro por cento.

Nova redação dada ao "caput" do item 43 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 1058ª, do Decreto n. 5.061, de 15.9.2016, publicado em 16.9.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2016.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 969ª, do Decreto n. 3.534, de 24.02.2016, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 31.8.2016:
"43 Até 31.12.2017, nas saídas internas e interestaduais de ÓLEO DE SOJA REFINADO, resultante do processo de industrialização de soja, em percentual que resulte na carga tributária correspondente a sete por cento. (Art. 2º, do Decreto n.º 1.742/2011)"

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"43 Até 31.12.2015, nas saídas internas e interestaduais de ÓLEO DE SOJA REFINADO, MARGARINA VEGETAL, CREME VEGETAL, GORDURA VEGETAL E MAIONESE, resultante do processo de industrialização de soja, em percentual que resulte na carga tributária correspondente a quatro por cento. (Art. 2º, do Decreto n.º 1.742/2011)"

Notas:

Nova redação dada às Notas do item 43 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 969ª, do Decreto n. 3.534, de 24.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 700ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.09.2015 até 31.12.2015:

"Notas:"

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"Notas: o benefício de que trata este item:"

1. o benefício de que trata este item:

Nova redação dada à nota 1 do item 43 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 969ª, do Decreto n. 3.534, de 24.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 700ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.09.2015 até 31.12.2015:

"1. o benefício de que trata este item:"

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"1. será efetuado sem prejuízo da redução da base de cálculo de que trata o Decreto n. 3.869, de 10 de abril de 2001;"

1.1. será efetuado sem prejuízo da redução da base de cálculo de que trata o item 4-C do Anexo II deste Regulamento;

Nova redação dada à subnota 1.1 da Nota do item 43 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 1058ª, do Decreto n. 5.061, de 15.9.2016, publicado em 16.9.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2016.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 969ª, do Decreto n. 3.534, de 24.02.2016, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 31.8.2016:

"1.1. será efetuado sem prejuízo da redução da base de cálculo de que trata o Decreto n. 3.869, de 10 de abril de 2001;"

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 700ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.09.2015 até 31.12.2015, sendo renumerada a nota 1 para subnota 1.1:

"1.1. será efetuado sem prejuízo da redução da base de cálculo de que trata o Decreto n. 3.869, de 10 de abril de 2001;"

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.8.2015:

"1. será efetuado sem prejuízo da redução da base de cálculo de que trata o Decreto n. 3.869, de 10 de abril de 2001;"

1.2. aplica-se, também, na hipótese de industrialização sob encomenda;

Nova redação dada à subnota 1.2 do item 43 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 969ª, do Decreto n. 3.534, de 24.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 969ª, do Decreto n. 3.534, de 24.02.2016, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 31.8.2016, sendo renumerada a nota 2 para subnota 1.2:

"1.2. aplica-se, também, na hipótese de industrialização sob encomenda;"

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 700ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.09.2015 até 31.12.2015, sendo renumerada a nota 2 para subnota 1.2:

"1.2. aplica-se, também, na hipótese de industrialização sob encomenda;"

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.8.2015:

"2. aplica-se, também, na hipótese de industrialização sob encomenda;"

1.3. não se aplica nas saídas internas em transferência para outros estabelecimentos do mesmo titular;

Nova redação dada à subnota 1.3 do item 43 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 969ª, do Decreto n. 3.534, de 24.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 969ª, do Decreto n. 3.534, de 24.02.2016, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 31.8.2016, sendo renumerada a nota 3 para subnota 1.3:

"1.3. não se aplica nas saídas internas em transferência para outros estabelecimentos do mesmo titular;"

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 700ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.09.2015 até 31.12.2015, sendo renumerada a nota 3 para subnota 1.3:

"1.3. não se aplica nas saídas internas em transferência para outros estabelecimentos do mesmo titular;"

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.8.2015:

"3. não se aplica nas saídas internas em transferência para outros estabelecimentos do mesmo titular;"

1.4. aplica-se, também, nas operações internas e interestaduais promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular;

Nova redação dada à subnota 1.4 do item 43 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 969ª, do Decreto n. 3.534, de 24.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 969ª, do Decreto n. 3.534, de 24.02.2016, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 31.8.2016, sendo renumerada a nota 4 para subnota 1.4:

"1.4. aplica-se, também, nas operações internas e interestaduais promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular;"

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 700ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.09.2015 até 31.12.2015, sendo renumerada a nota 4 para subnota 1.4:

"1.4. aplica-se, também, nas operações internas e interestaduais promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular;"

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.8.2015:

"4. aplica-se, também, nas operações internas e interestaduais promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular;"

1.5. não será concedido ao contribuinte com débitos de ICMS pendentes;

Nova redação dada à subnota 1.5 do item 43 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 969ª, do Decreto n. 3.534, de 24.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 969ª, do Decreto n. 3.534, de 24.02.2016, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 31.8.2016, sendo renumerada a nota 5 para subnota 1.5:

"1.5. não será concedido ao contribuinte com débitos de ICMS pendentes;"

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 700ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.09.2015 até 31.12.2015, sendo renumerada a nota 5 para subnota 1.5:

"1.5. não será concedido ao contribuinte com débitos de ICMS pendentes;"

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.8.2015:

"5. não será concedido ao contribuinte com débitos de ICMS pendentes."

1.6. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

Nova redação dada à subnota 1.6 do item 43 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 969ª, do Decreto n. 3.534, de 24.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 700ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.09.2015 até 31.12.2015:

"1.6. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;"

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada à nota 2 do item 43 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 969ª, do Decreto n. 3.534, de 24.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 700ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.09.2015 até 31.12.2015:

"2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado;"

3. para os produtos gordura vegetal e maionese, aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.

Acrescentada a nota 3 do item 43 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 1058ª, do Decreto n. 5.061, de 15.9.2016, publicado em 16.9.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.9.2016.

Revogada tacitamente a nota 3 do item 43 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 969ª, do Decreto n. 3.534, de 24.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 700ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos de 1º.09.2015 até 31.12.2015, sendo renumerada a nota 6 para nota 3:

"3. para os produtos gordura vegetal e maionese, aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento."

Redação anterior acrescentada a nota 6 ao item 43 do Anexo III, pelo art. 1º, alteração 585ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos de 1º.4.2015 até 31.12.2015:

"6. para os produtos gordura vegetal e maionese, aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento."

Prorrogado o prazo de vigência do item 43 do Anexo III, pelo art. 1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Prazos anteriores:

a) dada pelo Art.1º, alteração 28ª, do Decreto 6.913 de 28.12.2012.

"31.12.2014"

Prazo original:

"31.12.2012"

44 Até 31.12.2015, aos estabelecimentos industriais fabricantes ou encomendantes da industrialização de **PIZZAS** e pratos prontos, classificados nos códigos 1902.19.00; 1902.20.00; 1902.30.00; 1905.20.90; 1905.90.00 e 1905.90.90 da NCM, no percentual de cinco por cento sobre o valor dessas saídas.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. não se aplica às saídas para o exterior e às saídas isentas ou não tributadas, inclusive destinadas às Zonas Francas, não se compreendendo como saída aquela cujos produtos ou outros deles resultantes sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico;

1.2. será apropriado sem prejuízo dos demais créditos relativos às matérias-primas, materiais intermediários e secundários utilizados no processo produtivo, bem como aos relativos às aquisições de ativo imobilizado;

1.3. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento;

1.4. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada às Notas do item 44 pelo art. 1º, alteração 701ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"Notas: o benefício de que trata este item:

1. não se aplica às saídas para o exterior e às saídas isentas ou não tributadas, inclusive destinadas às Zonas Francas, não se compreendendo como saída aquela cujos produtos ou outros deles resultantes sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico;

2. será apropriado sem prejuízo dos demais créditos relativos às matérias-primas, materiais intermediários e secundários utilizados no processo produtivo, bem como aos relativos às aquisições de ativo imobilizado.

3. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Regulamento.

Acrescentada a nota 3 ao item 44 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 586ª , do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015."

Prorrogado o prazo de vigência do item 44 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 487ª , do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Prazos anteriores:

a) dada pelo Art.1º, alteração 28ª , do Decreto 6.913 de 28.12.2012.

"31.12.2014"

Prazo original:

"31.12.2012"

45 Até 31.12.2017, ao estabelecimento industrial fabricante, no montante equivalente a noventa por cento do valor do imposto incidente nas saídas de produto resultante da **RECICLAGEM DE EMBALAGENS VAZIAS** de agrotóxico e de óleos lubrificantes.

Nota: o benefício de que trata este item:

1. é condicionado a que:

1.1. o estabelecimento industrial fabricante esteja conveniado com o Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias – INPEV, e seja licenciado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

1.2. cem por cento da matéria-prima utilizada para obtenção de "resina de PEAD - Polietileno de Alta Densidade" constitua-se de embalagens vazias de agrotóxico e de óleos lubrificantes;

2. é opcional e será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados;

3. será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 45 do Anexo III do RICMS".

4. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.

Acrescentada a nota 4 ao item 45 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 587ª , do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

Prorrogado o prazo de vigência do item 45, do Anexo III, pelo Art.1º, alteração 28ª, do Decreto 6.913 de 28.12.2012.

Prazo original:

"31.12.2012"

45-A Até 31.12.2015, aos pequenos fabricantes de **REFRIGERANTES**, sobre o valor do imposto devido na operação de saída interna de refrigerantes produzidos no território paranaense, classificados na NCM 2202.10.00, em percentual que resulte na carga tributária de 12% (doze por cento).

Notas:

1º. benefício de que trata este item:

1.1. fica limitado à saída de quarenta e oito milhões de litros de refrigerantes no ano civil;

1.2. aplica-se somente em relação ao valor da operação própria realizada pelo estabelecimento substituto tributário;

1.3. fica condicionado a que o fabricante de refrigerante possua Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE, de acordo com as especificações fixadas pela Receita Federal do Brasil;

2. fica assegurada a manutenção do crédito do imposto incidente nas operações de aquisição de bens, mercadorias e serviços;

3. considera-se pequeno fabricante de refrigerantes a empresa cuja produção anual de refrigerantes, correspondente ao somatório da produção de todos os seus estabelecimentos, inclusive os de coligadas e de controladora, não seja superior a quarenta e oito milhões de litros;

4. o benefício será concedido mediante Regime Especial coletivo, de acordo com a relação de empresas fornecida pela entidade representativa dos pequenos produtores de refrigerantes paranaenses, na qual se ateste que os beneficiários preenchem os requisitos previstos na nota 3.

5. o benefício de que trata este item fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

Acrescentada a nota 5 ao item 44 pelo art. 1º, alteração 702ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

6. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Acrescentada a nota 6 ao item 44 pelo art. 1º, alteração 702ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Acrescentado o item 45-A ao Anexo III, pelo art.1º, alteração 87ª , do Decreto 8.316 de 27.05.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2013.

46 Até 30.4.2017, aos estabelecimentos fabricantes de **PLACAS-MÃE**, classificadas na posição 8473.30.41 da NCM, e de impressora de grande porte - traçador gráfico (plotter), classificada na posição 8443.32.52 da NCM, no percentual de nove por cento sobre o valor das operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, e no percentual de quatro por cento sobre o valor das operações interestaduais sujeitas à alíquota de sete por cento. (Art. 3º do Decreto n.º 1658/2011)

Prorrogado o prazo de vigência do item 46 do Anexo III pelo art.1º, alteração 875ª, do Decreto n. 3.126, de 22.12.2015, em vigor em 22.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prorrogado o prazo para 31.12.2015 pelo art.1º, alteração 487ª , do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos de 1º.01.2015 até 31.12.2015.

Prazos anteriores:

a) dada pelo Art.1º, alteração 28ª , do Decreto 6.913 de 28.12.2012: "31.12.2014"

Prazo original: "31.12.2012"

Nota. O crédito presumido de que trata este item:

1. é opcional e será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação desses produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados, considerando-se, nessas duas últimas hipóteses, a proporcionalidade em relação aos produtos fabricados;

2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108;

3. está condicionado ao atendimento das disposições do art. 4º da Lei Federal n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, e que os produtos anteriormente citados estejam relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993, ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto Federal n. 1.885,

de 26 de abril de 1996;

4. aplica-se, também, aos produtos classificados na NCM sob os seguintes códigos:

4.1. circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, 8473.40.10 e 8473.50.10;

4.2. outros, 8473.30.49.

46-A. Importação, por meio dos **PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA** e de aeroportos paranaenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a seis por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de seis por cento.

Notas:

1. o crédito presumido de que trata este item será lançado, no período em que ocorrer a respectiva entrada, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 46-A do Anexo III do RICMS";

2. o benefício de que trata este item:

2.1. aplica-se no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador;

2.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento, hipótese em que o estabelecimento industrial poderá escriturar diretamente em conta gráfica, por ocasião da entrada da mercadoria, crédito presumido de seis por cento calculado sobre a base de cálculo da operação de importação;

2.3. fica condicionado à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário;

3. na hipótese de destinação diversa da prevista no subnota 2.3, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria, deverá ser efetuado o estorno da parcela correspondente do crédito presumido lançado;

4. o tratamento tributário de que trata este item não se aplica:

4.1. às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos;

4.2. aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, e farmacêuticos;

4.3. às mercadorias alcançadas por diferimento concedido pelo regime especial de que trata o § 4º do art. 106 deste Regulamento;

4.4. às mercadorias alcançadas pelo diferimento de que tratam os artigos 107, 111 e 113 deste Regulamento;

4.5. às importações realizadas por:

4.5.1. prestadores de serviço de transporte e de comunicação;

4.5.2. empresas de construção civil;

4.6. cumulativamente com outros benefícios fiscais;

4.7. às importações de:

4.7.1. farinhas de trigo e pré-misturas para fabricação de pão;

4.7.2. fio de algodão, NCM 52.05 e 52.06;

4.7.3. vidro float e refletivo, NCM 70.05;

4.7.4. vidro trabalhado, não emoldurado nem associado a outras matérias, NCM 7006;

4.7.5. vidro de segurança temperado e laminado, NCM 70.07;

4.7.6. espelho, NCM 70.09;

4.7.7. fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04, NCM 3605.00.00;

4.7.8. peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de uso automobilístico, relacionados no art. 97 do Anexo X, exceto nas importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes;

4.7.9. malte cervejeiro, NCM 11.07;

4.7.10. artigos para serviço de mesa ou de cozinha, NCM 6911.10;

4.7.11. produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados, NCM 72.07;

4.7.12. fio máquina de ferro ou aços não ligados, NCM 72.13;

4.7.13. barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas,

laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas à torção após laminagem, NCM 72.14;

4.7.14. perfis de ferro ou aços não ligados, NCM 72.16;

4.7.15. construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções, NCM 73.08;

4.7.16. misturas para bolos e para produtos de panificação, NCM 1901.20.00;

4.7.17. dióxido de carbono, líquido, renovável e originário de processos fermentativos ou da queima de biomassa da cana de açúcar, NCM 2811.21.00;

4.7.18. carbonato de cálcio, NCM 2836.50.00;

4.7.19. amônia anidra, NCM 2814.10.00;

4.7.20. hidróxido de amônio solução, NCM 2814.20.00;

4.7.21. hidróxido de sódio em escamas, NCM 2815.11.00;

4.7.22. hidróxido de sódio solução 50%, NCM 2815.12.00;

4.7.23. cloreto de amônio e mistura para curtume, NCM 2827.10.00;

4.7.24. fermento químico e fosfato monocálcico, NCM 2835.26.00;

4.7.25. pirofosfato de sódio, NCM 2835.39.20;

4.7.26. bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico e bicarbonato de sódio grau extintor, NCM 2836.30.00;

4.7.27. bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico, NCM 2836.99.13;

4.7.28. sulfato de amônio, NCM 3102.21.00;

4.7.29. cloreto de amônio - fertilizante nitrogenado, NCM 3102.29.90;

4.7.30. fosfato bicalcico, NCM 3103.90.90;

4.7.31. fosfato monoamônico, NCM 3105.40.00;

4.7.32. mistura para composição e cargas de pó para extinção de incêndio, NCM 3613.00.00;

4.7.33. misturas para corretor de PH de piscina, NCM 3824.90.79;

4.7.34. produtos de informática e de automação listados no art. 1º do Decreto n. 1.922, de 8 de julho de 2011, que na operação subsequente estejam alcançados pelo benefício de que trata o art. 2º daquele Decreto;

4.8 às operações a que se refere o art. 546 deste Regulamento.

Acrescentada a subnota 4.8 à nota 4 do item 46-A pelo art. 1º, alteração 703ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

5. a vedação de que trata a nota 4 não se aplica:

5.1. às operações com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.00.19 da NCM, quando importado por estabelecimento industrial, para fins de utilização em processo de industrialização realizado neste Estado;

5.2. à importação de vinho, classificado na NCM 22.04;

5.3. aos produtos alcançados pelo diferimento de que trata o art. 6º da Lei n. 13.212, de 29 de junho de 2001;

6. o benefício de que trata este item se aplica também às importações de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do estabelecimento importador:

6.1. cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado;

6.2. cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul;

7. independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de quatro por cento, bem como em operações isentas ou não tributadas, acarretará o estorno total do crédito presumido escriturado, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto na hipótese em que a posterior saída da mercadoria industrializada seja beneficiada com a imunidade em razão de exportação para o exterior, com a isenção por saída para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, ou esteja sujeita ao diferimento.

Acrescentado o item 46-A ao Anexo III pelo art. 1º, alteração 649ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

46-B. Aos estabelecimentos comerciais que realizarem a

importação por meio dos **PORTOS DE PARANAGUÁ E DE ANTONINA** e de aeroportos paranaenses, de cartuchos de tinta (NCM 8443.99.23), cilindros (NCM 8443.99.32), cartuchos de toner (NCM 8443.99.33) e chip (NCM 8542.39.91), relacionados em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - Camex para os fins da Resolução do Senado Federal n. 13, de 2012, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 7% (sete por cento).

Acrescentado o "caput" do item 46-B ao Anexo III pelo art. 1º, alteração 650ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

Notas:

1. o imposto devido deverá ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, em moeda corrente, sendo vedada a utilização de quaisquer outras formas de compensação ou liquidação;

Acrescentada a nota 1 ao "caput" do item 46-B do Anexo III pelo art. 1º, alteração 650ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

2. o crédito presumido de que trata este artigo será lançado e demonstrado em GR-PR, para fins do recolhimento do imposto, na forma prevista no item 3 da alínea "a" do inciso IV do art. 75 deste Regulamento;

Acrescentada a nota 2 ao "caput" do item 46-B do Anexo III pelo art. 1º, alteração 650ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

3. deverá ser anotado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar essa operação, demonstrativo detalhado dos cálculos referentes ao imposto devido;

Acrescentada a nota 3 ao "caput" do item 46-B do Anexo III pelo art. 1º, alteração 650ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

4. independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não tributadas, acarretará o estorno total do crédito presumido escriturado, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional;

Nova redação dada à nota 4 do item 46-B do Anexo III pelo art. 1º, alteração 659ª, do Decreto n. 2.168 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 650ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, a qual não produziu efeitos:

"4. independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não tributadas, acarretará o estorno

total do crédito presumido escriturado, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto na hipótese em que a posterior saída da mercadoria industrializada seja beneficiada com a imunidade em razão de exportação para o exterior, com a isenção por saída para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, ou esteja sujeita ao diferimento;"

5. acarretará o estorno de 3% (três por cento) do crédito presumido lançado a posterior saída da mercadoria em operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);

Acrescentada a nota 5 ao "caput" do item 46-B do Anexo III pelo art. 1º, alteração 650ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

6. o disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem as mercadorias para revenda, sem que essas sejam submetidas a novo processo industrial;

Acrescentada a nota 6 ao "caput" do item 46-B do Anexo III pelo art. 1º, alteração 650ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

7. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento, hipótese em que o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos de que trata este item deverá corresponder à aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo da operação de importação.

Acrescentada a nota 7 ao "caput" do item 46-B do Anexo III pelo art. 1º, alteração 650ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

8. o benefício de que trata este item não se aplica cumulativamente com o disposto no art. 617-A deste Regulamento;

Acrescentada a nota 8 ao "caput" do item 46-B do Anexo III pelo art. 1º, alteração 650ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

9. o benefício de que trata este item se aplica também às importações:

Acrescentado "caput" da nota 9 ao "caput" do item 46-B do Anexo III pelo art. 1º, alteração 650ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

9.1. cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado;

Acrescentada a subnota 9.1 à nota 9 do "caput" do item 46-B do Anexo III pelo art. 1º, alteração 650ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

9.2. cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul.

Acrescentada a subnota 9.2 à nota 9 do "caput" do item 46-B do Anexo III pelo art. 1º, alteração 650ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

46-C. Ao estabelecimento comercial que realizar a importação de pneus por meio dos **PORTOS DE PARANAGUÁ E DE ANTONINA** e de aeroportos paranaenses, correspondente a:

Acrescentado o "caput" do item 46-C ao Anexo III pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

I - cinquenta por cento do valor do imposto devido, até o limite máximo de seis por cento sobre o valor da operação de saída, e que resulte em carga tributária mínima de seis por cento;

Acrescentado o inciso I ao "caput" do item 46-C do Anexo III pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

II - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de um por cento sobre o valor da operação de saída interestadual sujeita à alíquota de quatro por cento, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento.

Acrescentado o inciso II ao "caput" do item 46-C do Anexo III pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

Notas:

1. o crédito presumido de que trata este item será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - Item 46-C do Anexo III do RICMS";

Acrescentada a nota 1 ao "caput" do item 46-C do Anexo III pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

2. o disposto neste item:

Acrescentado o "caput" da nota 2 ao "caput" do item 46-C do Anexo III pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

2.1. aplica-se inclusive, aos estabelecimentos industriais que importarem pneus para revenda, sem que esses sejam submetidos a novo processo industrial;

Acrescentada a subnota 2.1 à nota 2 do item 46-C do Anexo III pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

2.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art.

108 deste Regulamento;

Acrescentada a subnota 2.2 à nota 2 do item 46-C do Anexo III pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

3. independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não tributadas, acarretará o estorno total do crédito presumido escriturado, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional;

Nova redação dada à nota 3 do item 46-C do Anexo III pelo art. 1º, alteração 660ª, do Decreto n. 2.168 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, a qual não produziu efeitos:

"3. independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não tributadas, acarretará o estorno total do crédito presumido escriturado, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto na hipótese em que a posterior saída da mercadoria industrializada seja beneficiada com a imunidade em razão de exportação para o exterior, com a isenção por saída para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, ou esteja sujeita ao diferimento."

4. o benefício de que trata este item se aplica também às importações de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do estabelecimento importador:

Acrescentado o "caput" da nota 4 ao "caput" do item 46-C do Anexo III pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

4.1. cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado;

Acrescentada a subnota 4.1 à nota 4 do item 46-C do Anexo III pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

4.2. cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul.

Acrescentada a subnota 4.2 à nota 4 do item 46-C do Anexo III pelo art. 1º, alteração 651ª, do Decreto n. 1.817 de 06.07.2015, produzindo efeitos a partir de 11.03.2015.

47 Até 31.12.2016, ao estabelecimento industrial de **PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS DE ALGODÃO**, enquadrado no código da CNAE 13.11-1/00, no percentual equivalente a 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de

doze por cento, e no percentual de 5,5 % (cinco inteiros e cinco décimos por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de sete por cento, sobre o valor das saídas de produtos de sua fabricação.

Nova redação dada ao "caput" do item 47 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 662ª, do Decreto n. 2.031 de 31.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.06.2015:

"47 Até 30.6.2015, ao estabelecimento industrial de PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS DE ALGODÃO, enquadrado no código da CNAE 13.11-1/00, no percentual equivalente a 11,4% (onze inteiros e quatro décimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de doze por cento, e no percentual de 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de sete por cento, sobre o valor das saídas de produtos de sua fabricação."

Notas:

1. o crédito presumido será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, bem como dos serviços tomados;

Nova redação da nota 1 do item 47 do Anexo III, dada pelo Art.1º, alteração 11ª, do Decreto 6.626 de 29.11.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2012.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.11.2012:

" 1. o crédito presumido será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados;"

2. o valor do crédito presumido será lançado diretamente no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS, consignando-se a expressão "Crédito Presumido - item 47 do Anexo III do RICMS";

3. o crédito presumido de que trata este item:

3.1. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108;

3.2. é opcional, devendo a opção ser declarada em termo lavrado no RO-e, sendo a sua renúncia objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a doze meses contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;

Nova redação dada à subnota 3.2 da nota 4 do item 47 pelo art. 1º, alteração 704ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"3.2. é opcional, devendo a opção ser declarada em termo lavrado no livro RUDFTO, sendo a renúncia a ela objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a doze meses contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;"

3.3. não se aplica nas operações de saída de exportação para o exterior;

3.4. não se aplica cumulativamente com o benefício de que trata o item 50 deste Anexo.

3.5. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

Acrescentada a subnota 3.5 à nota 3 do item 47 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 662ª, do Decreto n. 2.031 de 31.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2015.

3.6. deverá ser proporcionalmente estornado na hipótese em que o total dos créditos exceder o total dos débitos no período de apuração.

Acrescentada a subnota 3.6 à nota 3 do item 47 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 662ª, do Decreto n. 2.031 de 31.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2015.

47-A. Ao contribuinte incentivador do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFICE, correspondente ao valor do recurso financeiro destinado a projeto cultural, limitado, em cada período de apuração, ao montante obtido pela multiplicação do saldo devedor médio de ICMS apurado em conta-gráfica, calculado considerando os últimos 12 (doze) meses anteriores, desconsiderando o mês imediatamente anterior, pelos percentuais a seguir discriminados, conforme estabelecido em norma de procedimento (Lei n. 17.043, de 2011 e Convênio ICMS 27/2006):

Nova redação dada ao "caput" do item 47-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 1052ª, do Decreto n. 4.772, de 9.8.2016, publicado em 11.8.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2016.

Redação anterior acrescentada pelo Art.1º, alteração 181ª, do Decreto n.º 8.852 de 04.09.2013, produzindo efeitos de 4.9.2013 até 10.8.2016:

"47-A. Ao contribuinte incentivador do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFICE, correspondente ao valor do recurso financeiro destinado a projeto cultural, limitado, em cada período de apuração, ao montante obtido pela multiplicação do saldo devedor de ICMS apurado em conta-gráfica, no período imediatamente anterior ao da apropriação, pelos percentuais a seguir discriminados, calculados considerando a média mensal do saldo devedor do ICMS apurado nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu credenciamento como incentivador, conforme estabelecido em norma de procedimento (Lei n. 17.043, de 2011 e Convênio ICMS 27/2006):"

Contribuintes que apresentaram saldo devedor médio	Percentual
até R\$ 500.000,00	3,0%

entre R\$ 500.000,01 e R\$ 1.000.000,00	2,5%
entre R\$ 1.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00	1,5%
entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 50.000.000,00	1,0%
entre R\$ 50.000.000,01 e R\$ 100.000.000,00	0,7%
superior a R\$ 100.000.000,00	0,5%

Notas: o crédito outorgado de que trata este item:

1. está condicionado ao depósito da importância em conta-corrente vinculada ao projeto e à guarda dos documentos comprobatórios pelo prazo decadencial;
2. poderá ser utilizado pelo contribuinte somente após sua habilitação como incentivador pela Coordenação da Receita do Estado;
3. terá por limite único para apropriação o montante disposto no "caput", ainda que o contribuinte seja incentivador de mais de um projeto aprovado pelo PROFICE;
4. poderá ser compensado somente com o imposto devido pelas operações próprias promovidas pelo contribuinte;
5. para a apropriação do crédito outorgado, o contribuinte deverá:
 - 5.1. emitir nota fiscal, fazendo constar no campo "Natureza da Operação" a expressão "Crédito Outorgado" e no quadro "Dados do Produto" a menção à habilitação como incentivador que o autorizou a participar do PROFICE;
 - 5.2. lançar a nota fiscal a que se refere a subnota 5.1 no campo "Observações" do livro Registro de Saídas, e o valor do crédito a ser apropriado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;
6. quando indevidamente utilizado, sujeitará o contribuinte à sua glosa e à imposição da multa correspondente prevista na Lei n. 11.580, de 1996.

Acrescentado o item 47-A ao Anexo III, pelo Art.1º, alteração 181ª , do Decreto n.º 8.852 de 04.09.2013.

47-B. Até 30.4.2017, mediante termo de acordo firmado com o Diretor da Coordenação da Receita do Estado, no percentual de até 1% (um por cento) do valor dos débitos de ICMS relacionados às prestações de **SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO** cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do art. 357 deste Regulamento, em substituição a qualquer sistemática de repetição de indébito de mesma natureza relativo a

serviços contestados pelos clientes ou a erro de faturamento (Convênios ICMS 56/2012 e 143/2014).

Nova redação do item 47-B do Anexo III, que manteve o prazo previsto anteriormente até 31.12.2015, dada pelo art.1º, alteração 628ª, do Decreto 1.516 de 22.5.2015, surtindo efeitos a partir de 22.5.2015.

Redação anterior acrescentada pelo Art.1º, alteração 267ª, do Decreto n.º 9.580, em vigor em 10.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2013 até 21.5.2015:

"47-B. Até 31.12.2015, mediante termo de acordo firmado com o Diretor da Coordenação da Receita do Estado, no percentual de 1% (um por cento) do valor dos débitos de ICMS relacionados às prestações de SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do art. 357 deste Regulamento, em substituição a qualquer sistemática de repetição de indébito de mesma natureza relativo a serviços contestados pelos clientes ou a erro de faturamento (Convênio ICMS 56/2012)."

Prorrogado o prazo de vigência do item 47-B do Anexo III pelo art. 1º, alteração 866ª, do Decreto n. 3.048, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Prazo anterior dado pelo art.1º, alteração 628ª, do Decreto 1.516 de 22.5.2015, surtindo efeitos de 22.5.2015 até 31.12.2015, o qual deu nova redação ao item:

"31.12.2015"

Prazo anterior dado pelo art.1º, alteração 267ª, do Decreto n.º 9.580, em vigor em 10.12.2013, o qual acrescentou o item 47-B ao Anexo III, produzindo efeitos de 1º.12.2013 até 21.5.2015:

"31.12.2015"

48 Aos prestadores de **SERVIÇO DE TRANSPORTE**, exceto aéreo, no percentual de vinte por cento do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal (Convênios ICMS 106/1996 e 85/2003).

Notas:

1. o contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos;
2. ocorrendo subcontratação, fica vedada a apropriação do crédito presumido pelo transportador contratante;
3. a apropriação do crédito presumido far-se-á:

3.1. em se tratando de contribuinte inscrito:

3.1.1. o prestador de serviço de transporte de passageiros e pessoas, englobadamente, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

3.1.2. nos demais casos, no documento fiscal da prestação do serviço, sendo escriturado, englobadamente, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

3.2. em se tratando de prestador de serviço não obrigado à inscrição no CAD/ICMS, o crédito presumido será apropriado em GR-PR;

4. a opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será registrada no RO-e de cada estabelecimento, sendo a renúncia a ela objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

Nova redação dada à nota 4 do item 48 pelo art. 1º, alteração 705ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 490ª, do Decreto 1.000 de 08.4.2015, produzindo efeitos de 1º.05.2015 até 31.08.2015:

"4. a opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro RUDFTO de cada estabelecimento, sendo a renúncia a ela objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo."

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.04.2015:

"4. a opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro RUDFTO de cada estabelecimento."

49 Aos prestadores de **SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO**, nas prestações internas, no percentual que resulte na carga tributária correspondente a oito por cento, que será adotado, opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal (Convênio ICMS 120/1996).

Nota: o contribuinte que optar pelo benefício não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

49-A. Ao estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, no percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da entrada, em operação interna, de **SUÍNOS VIVOS**

destinados a sua atividade.

Nova redação do caput do item 49-A do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 432ª, do Decreto n.º 11.956 de 20.08.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2014.

Redação original dada pelo Art.1º, alteração 164ª, do Decreto 8.648 de 31.07.2013, em vigor no período de 1º.08.2013 até 31.08.2014:

" 49-A. Ao estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, que adquirir SUÍNOS VIVOS para sua atividade, em operação interna, no percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor dessa aquisição."

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. é opcional, devendo:

1.1.1. alcançar todos os estabelecimentos abatedores do contribuinte localizados neste Estado;

1.1.2. ser declarada a opção em termo lavrado no RO-e, sendo a sua renúncia objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;

1.2. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada às Notas do item 49-A pelo art. 1º, alteração 706ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015, com exceção da nota 2, em vigor de 1º.09.2014 até 31.08.2015:

"Notas: o benefício de que trata este item:

1. é opcional, devendo:

1.1. alcançar todos os estabelecimentos abatedores do contribuinte localizados neste Estado;

1.2. ser declarada a opção em termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, sendo a renúncia a ela objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

2. fica limitado a que o total de créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração, hipótese em que o estabelecimento deverá efetuar estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Acrescentada a nota 2 ao item 49-A do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 432ª, do Decreto n.º 11.956 de 20.08.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2014."

Acrescentado o item 49-A ao Anexo III, dada pelo Art.1º, alteração 164ª, do Decreto 8.648 de 31.07.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2013.

49-B. Até 30.4.2019, aos **estabelecimentos fabricantes** dos produtos a seguir relacionados com suas respectivas classificações na NCM, em percentual equivalente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do imposto debitado nas operações de saídas internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) desses produtos, industrializados no estabelecimento:

I - SUCOS DE FRUTAS, NCM 20.09;

II - néctares de frutas, NCM 2202.90.00;

III - bebidas alimentares prontas à base de soja, NCM 2202.90.00.

Notas:

1. o crédito presumido de que trata este item:

1.1. será opcional, devendo a opção ser declarada em termo lavrado no RO-e, sendo a sua renúncia objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;

1.2. será apropriado em substituição aos créditos relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, de energia elétrica, de matérias-primas, de materiais intermediários e secundários e de embalagens, utilizados no processo produtivo dessas mercadorias;

1.3. na impossibilidade de se identificar os insumos efetivamente utilizados no processo produtivo, adotar-se-á a proporcionalidade entre o montante das operações alcançadas pelo benefício fiscal e a totalidade das operações realizadas pelo estabelecimento;

1.4. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento;

1.5. será lançado na EFD, no registro E111, mediante código de ajuste específico, previsto em norma de procedimento;

2. o imposto devido deverá ser recolhido de forma desvinculada da conta gráfica, até o quinto dia do mês subsequente ao das saídas, devendo ser lançado, no campo "Informações Complementares" da GR-PR, o valor do crédito presumido e a expressão

"Crédito Presumido - Anexo III, item 49-B do RICMS";

3. ao final do período de apuração do imposto, os valores efetivamente recolhidos em GR-PR serão lançados na EFD do mês de referência do pagamento, no registro E111, mediante código de ajuste específico, previsto em norma de procedimento, devendo o lançamento ser objeto de termo lavrado no RO-e.

4. o percentual de carga tributária a ser recolhido após a aplicação do crédito presumido somente poderá ser reduzido mediante a compensação com créditos decorrentes das aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, promovidas após a entrada em vigência deste dispositivo, que estiverem diretamente relacionadas com o aumento de produção do estabelecimento, observado o disposto no § 3º do art. 23 deste Regulamento;

5. a compensação de que trata a nota 4 fica condicionada à apresentação de projeto de investimento, no qual esteja determinado o aumento da produção esperado em razão das aquisições dos bens;

6. o projeto de investimento será analisado pela Coordenação de Assuntos Econômicos da Secretaria de Estado da Fazenda - CAEC/SEFA, que determinará o percentual a que fará jus o contribuinte, no período de 48 meses, não podendo resultar carga tributária inferior a 2,0 %.

Acrescentado o item 49-B ao anexo III pelo art.1º, alteração 995ª, do Decreto 4.736 de 28.7.2016 produzindo efeitos a partir de 1º.8.2016.

50. Ao estabelecimento industrial DE ARTIGOS PARA VIAGEM, CALÇADOS E OUTROS ARTEFATOS, DE COURO, INCLUSIVE SEUS ACESSÓRIOS; DE PRODUTOS TÊXTEIS E DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO, sobre o valor das saídas de produtos de sua fabricação:

Nova redação dada ao "caput" do item 50 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 873ª, do Decreto n. 3.125, de 22.12.2015, em vigor em 22.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

I - até 31.12.2016, no percentual equivalente a nove por cento nas operações internas e nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, e no percentual de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de sete por cento;

Acrescentado o inciso I ao "caput" do item 50 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 873ª, do Decreto n. 3.125, de 22.12.2015, em vigor em 22.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, no percentual equivalente a oito por cento nas operações internas e nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, e no percentual de 4.67% (quatro inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de sete por cento.

Acrescentado o inciso I ao "caput" do item 50 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 873ª, do Decreto n. 3.125, de 22.12.2015, em vigor em 22.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 400ª, do Decreto 11.345 de 11.06.2014, produzindo efeitos de 16.06.2014 até 31.12.2015:

"50 Até 31.12.2015, ao estabelecimento industrial DE ARTIGOS PARA VIAGEM, CALÇADOS E OUTROS ARTEFATOS, DE COURO, INCLUSIVE SEUS ACESSÓRIOS; DE PRODUTOS TÊXTEIS; E DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO, no percentual equivalente a nove por cento nas operações internas e nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, e no percentual de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de sete por cento, sobre o valor das saídas de produtos de sua fabricação."

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 15.06.2014:

"50 Até 30.6.2015, ao estabelecimento industrial DE ARTIGOS PARA VIAGEM, CALÇADOS E OUTROS ARTEFATOS, DE COURO, INCLUSIVE SEUS ACESSÓRIOS; DE PRODUTOS TÊXTEIS; E DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO, no percentual equivalente a nove por cento nas operações internas e nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, e no percentual de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de sete por cento, sobre o valor das saídas de produtos de sua fabricação."

Notas:

1. o crédito presumido será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados;

2. o valor do crédito presumido será lançado diretamente no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS, consignando-se a expressão "Crédito Presumido - item 50 do Anexo III do RICMS";

3. o crédito presumido de que trata este item:

3.1. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108;

3.2. é opcional, devendo:

3.2.1. alcançar todos os estabelecimentos industriais do contribuinte, localizados neste Estado, bem como os seus estabelecimentos comerciais que promovam somente vendas no atacado e desde que a mercadoria tenha sido, nessa hipótese, obrigatoriamente, produzida no estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular localizado em território paranaense, e que a operação anterior tenha sido beneficiada com a isenção do pagamento do imposto de que trata o item 25 do Anexo I;

3.2.2. a opção ser declarada em termo lavrado no RO-e, sendo a sua renúncia objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a doze meses contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente

termo;

Nova redação dada à subnota 3.2.2 da nota 3 do item 50 pelo art. 1º, alteração 707ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"3.2.2. a opção ser declarada em termo lavrado no livro RUDFTO, sendo a renúncia a ela objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a doze meses contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;"

3.3. não se aplica nas operações de saída de exportação para o exterior.

3.4. poderá alcançar, também, os estabelecimentos comerciais localizados neste Estado, que promovam vendas a varejo, em regime de exclusividade de mercadorias produzidas pela própria indústria localizada em território paranaense.

Acrescentada a nota 3.4 ao item 50 do Anexo III pelo Art.1º, alteração 22ª, do Decreto 6.878 de 26.12.2012. (ver art. 2º do Decreto 6.878 de 26.12.2012)

4. o crédito presumido de que trata este item, concedido a título de subvenção para investimento, fica condicionado a que a pessoa jurídica beneficiária aplique os recursos, a qualquer tempo, em bens que propiciem a implantação e a expansão do empreendimento econômico, a melhoria de sua unidade fabril, bem como a abertura de novas filiais para comercialização dos produtos e gastos com desenvolvimento tecnológico.

Acrescentada a nota 4 ao item 50 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 873ª, do Decreto n. 3.125, de 22.12.2015, em vigor em 22.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

50-A. Até 31.12.2018, aos estabelecimentos fabricantes de **TORRES PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA E ESTRUTURAS METÁLICAS PARA SUBESTAÇÕES**, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, em percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais desses produtos.

Notas:

1. o crédito presumido de que trata este item:

a) será feito opcionalmente, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos pelas entradas do estabelecimento;

b) será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 50-A do Anexo III do RICMS";

c) aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art.

108 deste Regulamento.

Acrescentada a alínea "c" a nota 1 do item 50-A do Anexo III, pelo art.1º, alteração 588ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no RO-e;

Nova redação dada à nota 2 do item 50-A pelo art. 1º, alteração 708ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no livro RUDFTO;"

3. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

Acrescentado o item 50-A ao Anexo III pelo art. 1º, alteração 499ª, do Decreto 12.774, de 16.12.2014, produzindo efeitos a partir de 17.12.2014.

51 Até 31.12.2015, ao estabelecimento industrial fabricante, no percentual que resulte na carga tributária equivalente a dois por cento, nas operações internas com máquinas e equipamentos por ele fabricados quando destinados à implantação da **USINA HIDROELÉTRICA DE BAIXO IGUAÇU**.

Notas:

1. o crédito presumido a que se refere este item:

a) será lançado diretamente no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS, consignando-se a expressão "Crédito Presumido – item 51 do Anexo III do RICMS";

b) será feito, opcionalmente, em substituição aos demais créditos pelas entradas, exceto em relação aos créditos relativos à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado;

c) fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração, hipótese em que o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado;

2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no RO-e;

Nova redação dada à nota 2 do item 51 pelo art. 1º, alteração 709ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no livro RUDFTO;"

3. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a doze meses contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

Prorrogado o prazo de vigência do item 51 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Prazos anteriores:

Prazo original:

"31.12.2014"

52 Aos produtores agropecuários e aos estabelecimentos que promoverem saídas de **TRIGO EM GRÃO** em operações interestaduais com destino a contribuintes localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, em percentual que resulte numa carga tributária de oito por cento.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias produzidas em território paranaense;

1.2. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada ao item e suas notas pelo art. 1º, alteração 1106ª, do Decreto n. 5.807, de 23.12.2016, em vigor com a publicação em 26.12.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2017.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 28.2.2017, com exceção das notas:

"52 Aos produtores agropecuários e aos estabelecimentos que promoverem saídas de TRIGO EM GRÃO em operações interestaduais com destino a contribuintes localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, no percentual de dez por cento sobre o valor das saídas.

Notas:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense;

1.2. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado."

Nova redação dada às Notas do item 52 pelo art. 1º, alteração 710ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"Nota: o benefício de que trata este item será utilizado sem prejuízo dos demais créditos e somente se aplica às operações com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense."

52-A. Até 26.3.2019, no valor equivalente ao débito do imposto devido pelas operações de saídas internas de energia elétrica de origem térmica, gerada com a utilização de carvão mineral na USINA TERMELÉTRICA DE FIGUEIRA - UTE FRA, desde que tenha sido produzida em planta própria e seja destinada a consumidores livres paranaenses.

Nota:

1. o benefício de que trata este item:

1.1. ficará limitado à GF – Garantia Física da Usina (17,7 MW médio hora);

1.2. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada à Nota do item 52-A pelo art. 1º, alteração 711ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 467ª, do Decreto 12.233 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2014.

"Nota: o benefício de que trata este item ficará limitado à GF - Garantia Física da usina (17,7 MW médio hora)."

Acrescentado o item 52-A ao Anexo III pelo art. 1º, alteração 467ª, do Decreto 12.233 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2014.

53 Até 31.12.2018, aos estabelecimentos fabricantes que

promovam saídas de **VEGETAIS E CARNES** embalados a vácuo, cozidos e esterilizados a vapor, sem adição de conservantes, dispensados de refrigeração, para consumo humano, no montante equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto devido nas saídas internas e interestaduais.

Nova redação do caput do item 53 do Anexo III, dada pelo art.1º, alteração 589ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

Redação original em vigor no período de 1º.12.2012 até 31.3.2015:

"53 Até 31.12.2018, aos estabelecimentos fabricantes que promovam saídas de VEGETAIS E CARNES embalados a vácuo, cozidos e esterilizados a vapor, sem adição de conservantes, dispensados de refrigeração, para consumo humano, no percentual equivalente a 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor das operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, e no percentual de 6,3% (seis inteiros e três décimos por cento) sobre o valor das operações sujeitas à alíquota de sete por cento."

Notas:

1. o crédito presumido a que se refere este item será feito, opcionalmente, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos pelas entradas do estabelecimento, bem como da redução da base de cálculo de que trata o Decreto n. 3.869, de 10 de abril de 2001;

2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no RO-e;

Nova redação dada à nota 2 do item 53 pelo art. 1º, alteração 712ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"2. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no livro RUDFTO;"

3. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a doze meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

4. o crédito presumido a que se refere este item:

4.1. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento;

4.2. não se aplica nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).

Acrescentada a nota 4 ao item 53 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 589ª, do Decreto 955 de 31.03.2015, surtindo efeitos a partir da publicação em 1º.4.2015.

Prorrogado para 31.12.2018 o prazo previsto no item 53 do Anexo III, pelo art. 1º, alteração 293ª, do Decreto n.º 9.772, em vigor em 20.12.2013.

53-A. Até 30.4.2019, ao estabelecimento adquirente de **VEÍCULO AUTOMOTOR SALVADO DE SINISTRO** recebido de seguradora, no montante equivalente a 0,9% (nove décimos por cento) sobre o valor da entrada.

Nova redação dada ao "caput" do item 53-A do Anexo III pelo art. 1º, alteração 974ª, do Decreto n. 3.747, de 30.3.2016, em vigor em 4.4.2016 (republicação).

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 965ª, do Decreto n. 3.535, de 24.02.2016, produzindo efeitos de 1º.01.2016 até 3.4.2016: "53-A. Até 30.6.2016, ao estabelecimento adquirente de VEÍCULO AUTOMOTOR SALVADO DE SINISTRO recebido de seguradora, no montante equivalente a 0,9% (nove décimos por cento) sobre o valor da entrada."

Nota: o benefício de que trata este item:

1.1 aplica-se às aquisições de veículos que, nos termos da legislação própria, tenham sofrido perda total ou parcial, por sinistro, desde que adquiridos no estado físico imediato ao dano irreparável;

1.2 deverá ser lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 53-A do Anexo III do RICMS".

Nova redação do item 53-A do anexo III, dada pelo art. 1º, alteração 965ª, do Decreto n. 3.535, de 24.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 513ª, do Decreto 12.771, de 16.12.2014, produzindo efeitos de 1º.01.2015 até 31.12.2015:

"53-A. Até 31.12.2015, ao estabelecimento adquirente de VEÍCULO AUTOMOTOR SALVADO DE SINISTRO recebido de seguradora, no montante equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da entrada.

Nota: o benefício de que trata este item:

1. aplica-se às aquisições de veículos que, nos termos da legislação própria, tenham sofrido perda total ou parcial, por sinistro, desde que adquiridos no estado físico imediato ao dano irreparável;

2. deverá ser lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 53-A do Anexo III do RICMS".

54. Até 30.6.2019, ao estabelecimento industrial fabricante de **VINHO**, opcionalmente ao regime normal de tributação, no valor

equivalente ao débito do imposto das operações internas e interestaduais com esses produtos elaborados exclusivamente a partir do processamento da uva produzida neste Estado.

Notas:

1. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no RO-e;

2. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a doze meses contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;

3. o benefício de que trata este item:

3.1. aplica-se somente em relação ao valor da operação própria realizada pelo estabelecimento substituto tributário;

3.2. será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados, na proporção do valor das saídas alcançadas pelo benefício de que trata este item, sobre o valor total das operações do estabelecimento;

3.3. será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando-se a expressão "Crédito Presumido - item 54 do Anexo III do RICMS.

Nova redação dada ao item 54 do Anexo III pelo art. 1º, alteração 859ª, do Decreto n. 3.206, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"54 Até 31.12.2015, ao estabelecimento industrial que produza VINHO, suco e geleia, a partir do processamento da uva no Estado, ou engarrafador de vinho e de suco de uva, opcionalmente ao regime normal de tributação, no valor equivalente ao débito do imposto das operações internas e interestaduais com esses produtos. (Art. 3º do Decreto n.º 1658/2011)

Notas:

1. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no RO-e;

Nova redação dada à nota 1 do item 54 pelo art. 1º, alteração 713ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"1. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no livro RUDFTO;"

2. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a doze meses contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;

3. o benefício de que trata este item:

3.1. será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados, na proporção do valor das saídas alcançadas pelo benefício de que trata este item, sobre o valor total das operações do estabelecimento;

3.2. será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando-se a expressão "Crédito Presumido - item 54 do Anexo III do RICMS".

Prorrogado o prazo de vigência do item 54 do Anexo III, pelo art.1º, alteração 487ª, do Decreto 12.530 de 06.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Prazos anteriores:

a) dada pelo Art.1º, alteração 28ª, do Decreto 6.913 de 28.12.2012.

"31.12.2014"

Prazo original:

"31.12.2012"

54-A. Até 30.6.2019, ao estabelecimento industrial paranaense engarrafador de **VINHO**, opcionalmente ao regime normal de tributação, no valor equivalente a:

I - 18% (dezoito por cento) nas operações internas;

II - 9% (nove por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%;

III - 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7%.

Notas:

1. a opção pelo crédito presumido, bem como a renúncia, deverá ser declarada em termo lavrado no RO-e;

2. tanto a opção quanto a renúncia produzirão efeitos por período não inferior a doze meses contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;

3. o benefício de que trata este item:

3.1. aplica-se somente em relação ao valor da operação própria realizada pelo estabelecimento substituto tributário;

3.2. será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, de bens destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, bem como dos serviços tomados, na proporção do valor das saídas alcançadas pelo benefício de que trata este item, sobre o valor total das operações do estabelecimento;

3.3. será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando-se a expressão "Crédito Presumido - item 54-A do Anexo III do RICMS".

Acrescentado o item 54-A ao Anexo III pelo art. 1º, alteração 860ª, do Decreto n. 3.206, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

55 Ao estabelecimento industrial, em montante igual ao que resultar da aplicação, sobre o valor da respectiva entrada, dos percentuais a seguir discriminados, que industrializar as matérias-primas classificadas nas posições da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), desde que recebidas diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária, bem como de estabelecimento comercial não equiparado a industrial, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

- a) 7210 - Bobinas e chapas zincadas - 4%;
- b) 7209 - Bobinas e chapas finas a frio - 4%;
- c) 7208 - Bobinas e chapas finas a quente - 5% e chapas grossas - 4%;
- d) 7207 - Placas - 8%.

e) 7219 - Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio - 8%; (Ver art. 2º do Decreto nº 8.107 de 06.05.2013)

Acrescentado a alínea "e" ao item 55, do Anexo III, pelo art.1º, alteração 79ª , do Decreto 8.107 de 06.05.2013.

f) 7220 - Tiras de aço inoxidável a quente e a frio - 8%. (Ver art. 2º do Decreto nº 8.107 de 06.05.2013)

Acrescentado a alínea "f" ao item 55, do Anexo III, pelo art.1º, alteração 79ª , do Decreto 8.107 de 06.05.2013.

Notas: o benefício de que trata este item:

1- estende-se ao estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, em relação às saídas para outros estabelecimentos industriais, desde que aquele tenha recebido os produtos:

a) diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária;

b) de outro estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente, situados em outra unidade federada;

2 - fica limitado ao valor do correspondente serviço de transporte das mercadorias:

a) da usina produtora até o estabelecimento industrial;

b) da usina produtora a outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária, e destes até o estabelecimento industrial, devendo, neste caso, constar no campo "Reservado ao Fisco" da nota fiscal emitida para acobertar a saída com destino a indústria, o valor do serviço de transporte da usina produtora até outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária;

c) da usina produtora a outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária, bem como destes até o estabelecimento comercial, e deste até o estabelecimento industrial, devendo, neste caso, constar, no campo "Reservado ao Fisco" da nota fiscal emitida para acobertar a saída com destino à indústria, o valor do serviço de transporte da usina produtora até outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária e destes até o estabelecimento comercial;

d) da usina produtora a outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária até o estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, e deste até o estabelecimento industrial, devendo, neste caso, constar no campo "Reservado ao Fisco" da nota fiscal emitida para acobertar a saída com destino a indústria, o valor do serviço de transporte da usina produtora até outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária até o estabelecimento equiparado a industrial.

3 - substitui o valor do crédito decorrente do ICMS pago na prestação do serviço de transporte das referidas operações.

56 Até 31.12.2018, ao estabelecimento fabricante das seguintes mercadorias classificadas na NCM, no percentual de trinta e cinco por cento sobre o valor do imposto devido nas saídas desses produtos em operações interestaduais:

a) tubos de polímeros de cloreto de vinila (3917.23.00);

b) tubos e postes de outros plásticos (3917.29.00);

c) reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros (3925.10.00).

Notas:

1. o crédito presumido de que trata este item:

1.1. será efetuado sem prejuízo da utilização dos demais créditos;

1.2. será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 56 do Anexo III do RICMS";

1.3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Nova redação dada às Notas do item 56 pelo art. 1º, alteração 714ª, do Decreto 2.175 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.08.2015:

"Notas: o crédito presumido de que trata este item:

1. será efetuado sem prejuízo da utilização dos demais créditos;

2. será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de ICMS - RAICMS, consignando a expressão "Crédito Presumido - item 56 do Anexo III do RICMS"."

ANEXO IV - CÓDIGOS

TABELA I - CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES

(códigos a que se refere o art. 268 deste Regulamento)

A) DAS ENTRADAS DE BENS E MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS

GRUPO 1000	GRUPO 2000	GRUPO 3000	DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO
Grupo 1.000			ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO ESTADO Classificam-se, neste grupo, os códigos das operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário.
	Grupo 2.000		ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS ESTADOS Classificam-se, neste grupo, os códigos das operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário.
		Grupo 3.000	ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO EXTERIOR Classificam-se, neste grupo, os códigos das

			entradas de mercadorias oriundas de outro país, inclusive as decorrentes de aquisição por arrematação, concorrência ou qualquer outra forma de alienação promovida pelo Poder Público, e os serviços iniciados no exterior.
1.100	2.100	3.100	COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
1.101	2.101		Compra para industrialização ou produção rural Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou

			produtor rural de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.
		3.101	Compra para industrialização ou produção rural Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa.
1.102	2.102		Compra para comercialização Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas . Também serão classificadas neste código as

			entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.
		3.102	Compra para comercialização Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas . Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa.
1.111	2.111		Compra para industrialização de mercadoria recebida anteriormente em consignação industrial Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias a serem

			utilizadas em processo de industrialização , recebidas anteriormente a título de consignação industrial.
1.113	2.113		Compra para comercialização , de mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.
1.116	2.116		Compra para industrialização ou produção rural originada de encomenda para recebimento futuro Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, quando da entrada real

			da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "1.922 ou 2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro".
1.117	2.117		Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código "1.922 ou 2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro".

1.118	2.118		Compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem Classificam-se neste código as compras de mercadorias já comercializadas, que, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente originário, sejam entregues pelo vendedor remetente diretamente ao destinatário, em operação de venda à ordem, cuja venda seja classificada, pelo adquirente originário, no código "5.120 ou 6.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em

			venda à ordem".
1.120	2.120		Compra para industrialização , em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização , em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente, por ordem do adquirente originário.
1.121	2.121		Compra para comercialização , em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas , em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente por ordem do adquirente

			originário.
1.122	2.122		Compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento do adquirente. Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, remetidas pelo fornecedor para o industrializador sem que a mercadoria tenha transitado pelo estabelecimento do adquirente.
1.124	2.124		Industrialização efetuada por outra empresa. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os

			das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabeleciment o encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos "1.551 ou 1.556 compra de material para uso ou consumo"
1.125	2.125		Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitou pelo estabeleciment o adquirente da mercadoria Classificam-se neste código as entradas de mercadorias

			industrializadas por outras empresas, em que as mercadorias remetidas para utilização no processo de industrialização não transitaram pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento o encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos "1.551 ou 2.551 - Compra de

			bem para o ativo imobilizado" ou "1.556 ou 2.556 - Compra de material para uso ou consumo".
1.126	2.126	3.126	Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS (Ajuste SINIEF 4/2010) Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS.
		3.127	Compra para industrialização sob o regime de "drawback" Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e posterior exportação do produto resultante, cujas vendas serão classificadas no código "7.127 - Venda de produção do

			estabelecimento sob o regime de "drawback".
1.128	2.128	3.128	Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN (Ajuste SINIEF 4/2010) Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN.
		3.129	Compra para industrialização sob o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) (Ajuste SINIEF 5/2016) Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos, partes ou peças, destinados à

			exportação ou ao mercado interno sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).
<i>Acrescentado o código 3.129 pelo art. 1º, alteração 1038ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, publicado em 2.9.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2016.</i>			
1.150	2.150		TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
1.151	2.151		Transferência para industrialização ou produção rural Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização

			ou produção rural.
1.152	2.152		Transferência para comercialização Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.
1.153	2.153		Transferência de energia elétrica para distribuição Classificam-se neste código as entradas de energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.
1.154	2.154		Transferência para utilização na prestação de serviço Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabeleciment

			o da mesma empresa, para serem utilizadas nas prestações de serviços.
1.200	2.200	3.200	DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES
1.201	2.201	3.201	Devolução de venda de produção do estabelecimento o Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento".
1.202	2.202	3.202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias

			adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros".
1.203	2.203		Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código "5.109 ou 6.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre

			Comércio".
1.204	2.204		Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas foram classificadas no código "5.110 ou 6.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio".
1.205	2.205	3.205	Anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação Classificam-se neste código as anulações correspondente s a valores faturados

			indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação.
1.206	2.206	3.206	Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de transporte.
1.207	2.207	3.207	Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de venda de energia elétrica.
1.208	2.208		Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência Classificam-se neste código as devoluções de produtos

			industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa.
1.209	2.209		Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, transferidas para outros estabelecimentos da mesma empresa.
		3.211	Devolução de venda de produção do estabelecimento sob o regime de "drawback" Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento sob o regime de "drawback".

1.212	2.212		Devolução de venda no mercado interno de mercadoria industrializada e insumo importado sob o Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) (Ajuste SINIEF 5/2016) Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados e insumos importados pelo estabelecimento.
<i>Acrescentado os códigos 1.212 e 2.212 pelo art. 1º, alteração 1038ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, publicado em 2.9.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2016.</i>			
		3.212	Devolução de venda no mercado externo de mercadoria industrializada sob o Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do

			Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) (Ajuste SINIEF 5/2016) Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabelecimento ao mercado externo de mercadoria industrializada sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped)".
<i>Acréscimo o código 3.212 pelo art. 1º, alteração 1038ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, publicado em 2.9.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2016.</i>			
1.250	2.250	3.250	COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA
1.251	2.251	3.251	Compra de energia elétrica para

			distribuição ou comercialização Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada em sistema de distribuição ou comercialização Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativas para distribuição aos seus cooperados.
1.252	2.252		Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada no processo de industrialização Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento industrial de cooperativa.
1.253	2.253		Compra de

			energia elétrica por estabelecimento comercial. Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial de cooperativa.
1.254	2.254		Compra de energia elétrica por estabelecimento o prestador de serviço de transporte. Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento o prestador de serviços de transporte.
1.255	2.255		Compra de energia elétrica por estabelecimento o prestador de serviço de comunicação. Classificam-se neste código as

			compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento o prestador de serviços de comunicação.
1.256	2.256		Compra de energia elétrica por estabelecimento o de produtor rural Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento o de produtor rural.
1.257	2.257		Compra de energia elétrica para consumo por demanda contratada Classificam-se neste código as compras de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.
1.300	2.300	3.300	AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
1.301	2.301	3.301	Aquisição de serviço de comunicação

			para execução de serviço da mesma natureza Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.
1.302	2.302		Aquisição de serviço de comunicação por estabeleciment o industrial Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabeleciment o industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabeleciment o industrial de cooperativa.
1.303	2.303		Aquisição de serviço de comunicação por estabeleciment o comercial Classificam-se

			neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabeleciment o comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabeleciment o comercial de cooperativa.
1.304	2.304		Aquisição de serviço de comunicação por estabeleciment o de prestador de serviço de transporte Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabeleciment o prestador de serviço de transporte.
1.305	2.305		Aquisição de serviço de comunicação por estabeleciment o de geradora ou de distribuidora de energia elétrica Classificam-se

			neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.
1.306	2.306		Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de produtor rural Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de produtor rural.
1.350	2.350	3.350	AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
1.351	2.351	3.351	Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados nas prestações de

			serviços da mesma natureza.
1.352	2.352	3.352	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.
1.353	2.353	3.353	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte

			utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.
1.354	2.354	3.354	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de prestador de serviços de comunicação.
1.355	2.355	3.355	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.
1.356	2.356	3.356	Aquisição de serviço de transporte por estabeleciment

			o de produtor rural Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de produtor rural.
1.360			Aquisição de serviço de transporte por contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte (Ajuste SINIEF 06/2007) Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte quando o adquirente for o substituto tributário do imposto decorrente da prestação dos serviços.
1.400	2.400		ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
1.401	2.401		Compra para industrialização ou produção rural em operação com

			mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabeleciment o industrial ou produtor rural de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
1.403	2.403		Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária Classificam-se neste código as

			compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa.
1.406	2.406		Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária. Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao

			regime de substituição tributária.
1.407	2.407		Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
1.408	2.408		Transferência para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabeleciment

			o da mesma empresa, para serem industrializadas ou consumidas na produção rural no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
1.409	2.409		Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.
1.410	2.410		Devolução de venda de produção do

			estabeleciment o em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabeleciment o, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de produção do estabeleciment o em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária".
1.411	2.411		Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de

			terceiros, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".
1.414	2.414		Retorno de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos

			sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializados .
1.415	2.415		Retorno de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida para venda fora do estabelecimento ou em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e não comercializadas .

1.450			SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO
1.451			Retorno de animal do estabelecimento o produtor Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno de animais criados pelo produtor no sistema integrado.
1.452			Retorno de insumo não utilizado na produção Classificam-se neste código o retorno de insumos não utilizados pelo produtor na criação de animais pelo sistema integrado.
1.500	2.500		ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE OU COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES (Ajuste SINIEF 09/2005)
1.501	2.501		Entrada de mercadoria

			recebida com fim específico de exportação Classificam-se neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de "trading company", empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.
1.503	2.503		Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos a "trading company", a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento

			o do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.501 ou 6.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação".
1.504	2.504		Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas a "trading company", a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido

			classificadas no código "5.502 ou 6.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação".
1.505	2.505		Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (Ajuste SINIEF 09/2005). Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.504 ou 6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de

			exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".
1.506	2.506		Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação (Ajuste SINIEF 09/2005). Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada unidade federada, efetuadas pelo estabelecimento

			o depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.505 ou 6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".
1.550	2.550	3.550	OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO
1.551	2.551	3.551	Compra de bem para o ativo imobilizado Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.
1.552	2.552		Transferência de bem do ativo imobilizado Classificam-se neste código as entradas de bens destinados ao ativo imobilizado

			recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.
1.553	2.553		Devolução de venda de bem do ativo imobilizado Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.551 ou 6.551 - Venda de bem do ativo imobilizado".
		3.553	Devolução de venda de bem do ativo imobilizado Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código "7.551 - Venda de bem do ativo imobilizado".
1.554	2.554		Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para

			uso fora do estabelecimento o Classificam-se neste código as entradas por retorno de bens do ativo imobilizado remetidos para uso fora do estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.554 ou 6.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento".
1.555	2.555		Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento o Classificam-se neste código as entradas de bens do ativo imobilizado de terceiros, remetidos para uso no estabelecimento.
1.556	2.556	3.556	Compra de material para uso ou

			consumo Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.
1.557	2.557		Transferência de material para uso ou consumo Classificam-se neste código as entradas de materiais para uso ou consumo recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.
1.600	2.600		CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS
1.601			Recebimento, por transferência, de crédito de ICMS Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de créditos de ICMS, recebidos por transferência de outras empresas.

1.602			Recebimento, por transferência, de saldo credor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa, para compensação de saldo devedor de ICMS Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS recebidos de outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto (Ajuste SINIEF 09/2003).
1.603			Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária Classificam-se neste código os lançamentos

			destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, ou, ainda, quando o ressarcimento for apropriado pelo próprio contribuinte substituído, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.
	2.603		Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.
1.604			Lançamento do

			crédito relativo à compra de bem para o ativo imobilizado (Ajuste SINIEF 05/2002) Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da apropriação de crédito de bens do ativo imobilizado.
1.605			Recebimento, por transferência, de saldo devedor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa (Ajuste SINIEF 03/2004). Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldo devedor de ICMS recebido de outro estabelecimento da mesma empresa, para efetivação da apuração centralizada do imposto.
1.650	2.650	3.650	ENTRADAS DE

			COMBUSTÍVEIS , DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTE S
1.651	2.651	3.651	Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.
1.652	2.652	3.652	Compra de combustível ou lubrificante para comercialização (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados .
1.653	2.653	3.653	Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final

			(Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final.
1.658	2.658		Transferência de combustível e lubrificante para industrialização (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.
1.659	2.659		Transferência de combustível e lubrificante

			para comercialização (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem comercializados .
1.660	2.660		Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente".
1.661	2.661		Devolução de venda de

			combustível ou lubrificante destinado à comercialização (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustíveis ou lubrificantes para comercialização".
1.662	2.662		Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado a consumidor ou usuário final (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de combustíveis ou lubrificantes

			por consumidor ou usuário final".
1.663	2.663		Entrada de combustível ou lubrificante para armazenagem (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as entradas de combustíveis ou lubrificantes para armazenagem.
1.664	2.664		Retorno de combustível ou lubrificante remetido para armazenagem (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as entradas, ainda que simbólicas, por retorno de combustíveis ou lubrificantes, remetidos para armazenagem.
1.900	2.900	3.900	OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS
1.901	2.901		Entrada para industrialização por encomenda Classificam-se

			neste código as entradas de insumos recebidos para industrialização por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa.
1.902	2.902		Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos para industrialização por encomenda, incorporados ao produto final pelo estabelecimento o industrializador .
1.903	2.903		Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo Classificam-se neste código as entradas em devolução de insumos remetidos para

			industrialização e não aplicados no referido processo.
1.904	2.904		Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializadas.
1.905	2.905		Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.
1.906	2.906		Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral Classificam-se

			neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.
1.907	2.907		Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral Classificam-se neste código as entradas em retorno simbólico de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não tenham retornado ao estabelecimento o depositante.
1.908	2.908		Entrada de bem por conta de contrato de comodato Classificam-se neste código as entradas de

			bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato.
1.909	2.909		Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato.
1.910	2.910		Entrada de bonificação, doação ou brinde Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação ou brinde.
1.911	2.911		Entrada de amostra grátis Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de amostra grátis.
1.912	2.912		Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração

			Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.
1.913	2.913		Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração.
1.914	2.914		Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para exposição ou feira.
1.915	2.915		Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.

1.916	2.916		Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para conserto ou reparo.
1.917	2.917		Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de consignação mercantil ou industrial.
1.918	2.918		Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial Classificam-se neste código as entradas por devolução de mercadorias remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

1.919	2.919		Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou industrial. Classificam-se neste código as entradas por devolução simbólica de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.
1.920	2.920		Entrada de vasilhame ou sacaria. Classificam-se neste código as entradas de vasilhame ou sacaria.
1.921	2.921		Retorno de vasilhame ou sacaria. Classificam-se neste código as entradas em retorno de vasilhame ou

			sacaria.
1.922	2.922		Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento de corrente de compra para recebimento futuro.
1.923	2.923		Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas do vendedor remetente, em vendas à ordem, cuja compra do adquirente originário, foi classificada nos códigos "1.120 ou 2.120 - Compra para industrialização , em venda à

			ordem, já recebida do vendedor remetente" ou "1.121 ou 2.121 - Compra para comercialização , em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente".
1.924	2.924		Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabeleciment o do adquirente Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabeleciment o do adquirente dos mesmos.
1.925	2.925		Retorno de mercadoria remetida para industrialização

			por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente. Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final pelo estabelecimento do industrializador, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.
1.926			Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação. Classificam-se neste código os registros efetuados a título de

			reclassificação decorrente de formação de kit de mercadorias ou de sua desagregação.
		3.930	Lançamento efetuado a título de entrada de bem sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária Classificam-se neste código os lançamentos efetuados a título de entrada de bens amparada por regime especial aduaneiro de admissão temporária.
1.931	2.931		Lançamento efetuado pelo tomador do serviço de transporte quando a responsabilidade e de retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador

			não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço (Ajuste SINIEF 03/2004). Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo tomador do serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação, onde iniciado o serviço, quando a responsabilidade e pela retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria.
1.932	2.932		Aquisição de serviço de transporte iniciado em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador (Ajuste SINIEF 03/2004) . Classificam-se neste código as

			aquisições de serviços de transporte que tenham sido iniciados em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.
1.933	2.933		Aquisição de serviço tributado pelo ISSQN (Ajuste SINIEF 03/2004). Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A (Ajuste SINIEF 06/2005).
1.934	2.934		Entrada simbólica de mercadoria recebida para depósito fechado ou armazém geral (Ajuste SINIEF 14/2009) Classificam-se neste código as entradas simbólicas de mercadorias

			recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, cuja remessa tenha sido classificada pelo remetente no código "5.934 ou 6.934 - Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado".
1.949	2.949	3.949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificadas nos códigos anteriores.

B) DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS, BENS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

GRUPO 5000	GRUPO 6000	GRUPO 7000	DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO
Grupo 5.000			SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO Classificam-se, neste grupo, os códigos das operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário
	Grupo 6.000		SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OUTROS ESTADOS Classificam-se , neste grupo, os códigos das operações ou prestações em que o estabelecimen to remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa

			daquela do destinatário
		Grupo 7.000	SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR Classificam-se, neste grupo, os códigos das operações ou prestações em que o destinatário esteja localizado em outro país
5.100	6.100	7.100	VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS
5.101	6.101		Venda de produção do estabelecimen to Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializado s ou produzidos pelo próprio estabelecimen to. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias

			por estabelecimen to industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimen to de outra cooperativa.
		7.101	Venda de produção do estabelecimen to Classificam-se neste código as vendas de produtos do estabelecimen to. Também serão classificados neste código as vendas de mercadorias por estabelecimen to industrial ou produtor rural de cooperativas.
5.102	6.102		Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros Classificam-se

			neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.
		7.102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros Classificam-se

			neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa.
5.103	6.103		Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimen

			to, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.
5.104	6.104		Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo

			industrial no estabelecimen to.
5.105	6.105	7.105	Venda de produção do estabelecimen to que não deva por ele transitar Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializado s no estabelecimen to, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimen to depositante.
5.106	6.106	7.106	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de

			terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro,

			com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.
	6.107		Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte. Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos por estabelecimento de produtor rural, destinadas a não contribuintes. Quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes deverão ser classificadas neste código.
	6.108		Venda de

			mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte. Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas a não contribuintes.
5.109	6.109		Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio. Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados

			s ou produzidos pelo próprio estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.
5.110	6.110		Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, desde que alcançadas pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de

			1967, o Convênio ICM 65/1988, de 6 de dezembro de 1988, o Convênio ICMS 36/1997, de 23 de maio de 1997, e o Convênio ICMS 37/1997, de 23 de maio de 1997 (Ajuste SINIEF 09/2004).
5.111	6.111		Venda de produção do estabelecimen to remetida anteriormente em consignação industrial Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializado s no estabelecimen to remetidos anteriormente a título de consignação industrial.
5.112	6.112		Venda de mercadoria

			adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação industrial Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação industrial.
5.113	6.113		Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação mercantil Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos

			industrializado s no estabelecimen to remetidos anteriormente a título de consignação mercantil.
5.114			Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação mercantil Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimen to, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil.
5.115	6.115		Venda de mercadoria adquirida ou

			recebida de terceiros, recebida anteriormente em consignação mercantil Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.
5.116	6.116		Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento

			tenha sido classificado no código "5.922 ou 6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".
5.117	6.117		Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, quando da saída real da mercadoria, cujo

			faturamento tenha sido classificado no código "5.922 ou 6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".
5.118	6.118		Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem Classificam-se neste código as vendas à ordem de produtos industrializados pelo estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente

			originário.
5.119	6.119		Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.
5.120	6.120		Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

			entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues pelo vendedor remetente ao destinatário, cuja compra seja classificada, pelo adquirente originário, no código "1.118 ou 2.118 - Compra de mercadoria pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário,

			em venda à ordem".
5.122	6.122		Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, remetidos para serem industrializados em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que os produtos tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.
5.123	6.123		Venda de

			mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrializaçã o, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimen to do adquirente Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimen to, remetidas para serem industrializada s em outro estabelecimen to, por conta e ordem do adquirente, sem que as mercadorias tenham transitado pelo estabelecimen

			to do adquirente.
5.124	6.124		Industrializaç ão efetuada para outra empresa Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializada s para terceiros, compreenden do os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializado r empregadas no processo industrial.
5.125	6.125		Industrializaç ão efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo não transitar pelo estabelecimen to adquirente Classificam-se

			neste código as saídas de mercadorias industrializadas para outras empresas, em que as mercadorias recebidas para utilização no processo de industrialização não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.
		7.127	Venda de produção do estabelecimento sob o regime de

			"drawback" Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento sob o regime de "drawback", cujas compras foram classificadas no código "3.127 - Compra para industrialização sob o regime de "drawback".
5.129	6.129		Venda de insumo importado e de mercadoria industrializada sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) (Ajuste SINIEF 5/2016)

			Classificam-se neste código as vendas de insumos importados e de produtos industrializados pelo próprio estabelecimento sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).
<i>Acrescentado os códigos 5.129 e 6.129 pelo art. 1º, alteração 1039ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, publicado em 2.9.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2016.</i>			
		7.129	Venda de produção do estabelecimento ao mercado externo de mercadoria industrializada sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob

			Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) (Ajuste SINIEF 5/2016) Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo próprio estabelecimento sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).
<i>Acrescentado o código 7.129 pelo art. 1º, alteração 1039ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, publicado em 2.9.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2016.</i>			
5.150	6.150		TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS
5.151	6.151		Transferência de produção do

			estabelecimen to Classificam-se neste código os produtos industrializado s ou produzidos pelo estabelecimen to em transferência para outro estabelecimen to da mesma empresa.
5.152	6.152		Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrializaçã o, comercializaç ão ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no

			estabelecimen to, transferidas para outro estabelecimen to da mesma empresa (Ajuste SINIEF 05/2003).
5.153	6.153		Transferência de energia elétrica Classificam-se neste código as transferências de energia elétrica para outro estabelecimen to da mesma empresa, para distribuição.
5.155	6.155		Transferência de produção do estabelecimen to, que não deva por ele transitar Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimen to da mesma empresa, de

			produtos industrializados no estabelecimento que tenham sido remetidos para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.
5.156	6.156		Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não

			tenham sido objeto de qualquer processo industrial, remetidas para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.
5.200	6.200	7.200	DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES
5.201	6.201	7.201	Devolução de compra para industrialização ou produção rural Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em

			processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como "1.101, 2.101 ou 3.101 - Compra para industrialização ou produção rural".
5.202	6.202	7.202	Devolução de compra para comercialização Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização".
5.205	6.205	7.205	Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de comunicação Classificam-se

			neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de comunicação.
5.206	6.206	7.206	Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transporte Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de transporte.
5.207	6.207	7.207	Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes da compra de

			energia elétrica.
5.208	6.208		Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização ou produção rural Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.
5.209	6.209		Devolução de mercadoria recebida em transferência para comercialização Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em

			transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.
5.210	6.210	7.210	Devolução de compra para utilização na prestação de serviço (Ajuste SINIEF 4/2010) Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos "1.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS" e "1.128 - Compra para utilização na

			prestação de serviço sujeita ao ISSQN". Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos "2.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS" e "2.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN". Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas

			entradas tenham sido classificadas nos códigos "3.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS" e "3.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN".
		7.211	Devolução de compras para industrialização sob o regime de drawback" Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização sob o regime de "drawback" e não utilizadas no referido processo, cujas entradas

			tenham sido classificadas no código "3.127 - Compra para industrialização sob o regime de "drawback".
		7.212	Devolução de compras para industrialização sob o regime de Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) (Ajuste SINIEF 5/2016) Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização sob o Regime Aduaneiro Especial de

			Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) e não utilizadas no referido processo, cujas entradas tenham sido classificadas no código "3.129 - Compra para industrialização sob o Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped)".
<i>Acrescentado o código 7.212 pelo art. 1º, alteração 1039ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, publicado em 2.9.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.4.2016.</i>			
5.250	6.250	7.250	VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA
5.251	6.251		Venda de energia elétrica para distribuição

			ou comercialização Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica destinada à distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a cooperativas para distribuição aos seus cooperados.
		7.251	Venda de energia elétrica para o exterior Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para o exterior.
5.252	6.252		Venda de energia elétrica para estabelecimento industrial

			Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimen to industrial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimen to industrial de cooperativa.
5.253	6.253		Venda de energia elétrica para estabelecimen to comercial Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimen to comercial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia

			elétrica destinada a estabelecimento comercial de cooperativa.
5.254	6.254		Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de transporte Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de transporte.
5.255	6.255		Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de comunicação Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de

			serviços de comunicação.
5.256	6.256		Venda de energia elétrica para estabelecimento de produtor rural Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de produtor rural.
5.257	6.257		Venda de energia elétrica para consumo por demanda contratada Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.
5.258	6.258		Venda de energia elétrica a não

			contribuinte Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.
5.300	6.300	7.300	PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃ O
5.301	6.301	7.301	Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação destinados às prestações de serviços da mesma natureza.
5.302	6.302		Prestação de serviço de comunicação a estabelecimen

			to industrial Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimen to industrial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimen to industrial de cooperativa.
5.303	6.303		Prestação de serviço de comunicação a estabelecimen to comercial Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimen to comercial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação

			prestados a estabelecimen to comercial de cooperativa.
5.304	6.304		Prestação de serviço de comunicação a estabelecimen to de prestador de serviço de transporte Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimen to prestador de serviço de transporte.
5.305	6.305		Prestação de serviço de comunicação a estabelecimen to de geradora ou de distribuidora de energia elétrica Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação

			a estabelecimen to de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.
5.306	6.306		Prestação de serviço de comunicação a estabelecimen to de produtor rural Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimen to de produtor rural.
5.307	6.307		Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos

			anteriores.
5.350	6.350	7.350	PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
5.351	6.351		Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinados às prestações de serviços da mesma natureza.
5.352	6.352		Prestação de serviço de transporte a estabelecimen to industrial Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimen to industrial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte

			prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.
5.353	6.353		Prestação de serviço de transporte a estabelecimento comercial Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.
5.354	6.354		Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de prestador de serviço de comunicação Classificam-se neste código as prestações de serviços de

			transporte a estabelecimento prestador de serviços de comunicação.
5.355	6.355		Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.
5.356	6.356		Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de produtor rural Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de produtor

			rural.
5.357	6.357		Prestação de serviço de transporte a não contribuinte Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.
		7.358	Prestação de serviço de transporte Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinado a estabelecimen to no exterior.
5.359	6.359		Prestação de serviço de transporte a contribuinte ou a não contribuinte quando a mercadoria transportada está dispensada de

			emissão de nota fiscal (Ajuste SINIEF 03/2004). Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuintes ou a não contribuintes, exclusivamente e quando não existe a obrigação legal de emissão de nota fiscal para a mercadoria transportada.
5.360			Prestação de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte (Ajuste SINIEF 06/2007) Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuinte

			ao qual tenha sido atribuída a condição de substituto tributário do imposto sobre a prestação dos serviços.
	6.360		Prestações de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte (Ajuste SINIEF 03/2008) Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuinte ao qual tenha sido atribuída a condição de substituto tributário do imposto sobre a prestação dos serviços.
5.400	6.400		SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO

			O TRIBUTÁRIA
5.401	6.401		Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos

			industrializado s por estabelecimen to industrial ou produtor rural de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.
5.402	6.402		Venda de produção do estabelecimen to de produto sujeito ao regime de substituição tributária, em operação entre contribuintes substitutos do mesmo produto Classificam-se neste código as vendas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária industrializado s no estabelecimen to, em

			operações entre contribuintes substitutos do mesmo produto
5.403	6.403		Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, na condição de contribuinte substituto, em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
	6.404		Venda de mercadoria sujeita ao regime de

			substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente Classificam-se neste código as vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de substituto tributário, exclusivamente e nas hipóteses em que o imposto já tenha sido retido anteriormente .
5.405			Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído Classificam-se

			neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído.
5.408	6.408		Transferência de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos no próprio estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa de

			produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.
5.409	6.409		Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimen to da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimen to, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de

			substituição tributária.
5.410	6.410		Devolução de compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".
5.411	6.411		Devolução de

			compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".
5.412	6.412		Devolução de bem do ativo imobilizado, em operação com mercadoria sujeita ao regime de

			substituição tributária Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.406 ou 2.406 - Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária".
5.413	6.413		Devolução de mercadoria destinada ao uso ou consumo, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária Classificam-se neste código

			as devoluções de mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.407 ou 2.407 Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária".
5.414	6.414		Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializado

			s ou produzidos pelo próprio estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.
5.415	6.415		Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária Classificam-se neste código as remessas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para serem

			vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
5.450			SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO
5.451			Remessa de animal e de insumo para estabelecimento produtor Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais e de insumos para criação de animais no sistema integrado.
5.500	6.500		REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE E COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS

			DEVOLUÇÕES (Ajuste SINIEF 09/2005)
5.501	6.501		Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a "trading company", empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente."
5.502	6.502		Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação Classificam-se

			neste código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a "trading company", empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.
5.503	6.503		Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação Classificam-se neste código as devoluções efetuadas por "trading company", empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do destinatário, de mercadorias recebidas com

			fim específico de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas no código "1.501 ou 2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação".
5.504	6.504		Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (Ajuste SINIEF 09/2005). Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados

			s ou produzidos pelo próprio estabelecimento.
5.505	6.505		Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação (Ajuste SINIEF 09/2005). Classificam-se neste código as remessas de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.
		7.500	EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS RECEBIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO
		7.501	Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação

			Classificam-se neste código as exportações das mercadorias recebidas anteriormente com finalidade específica de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos "1.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação" ou "2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação".
5.550	6.550	7.550	OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO
5.551	6.551	7.551	Venda de bem do ativo

			imobilizado Classificam-se neste código as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento.
5.552	6.552		Transferência de bem do ativo imobilizado Classificam-se neste código os bens do ativo imobilizado transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.
5.553	6.553	7.553	Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada foi

			classificada no código "1.551, 2.551 ou 3.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado".
5.554	6.554		Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimen to Classificam-se neste código as remessas de bens do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimen to.
5.555	6.555		Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro, recebido para uso no estabelecimen to Classificam-se neste código as saídas em devolução, de bens do ativo imobilizado de terceiros,

			recebidos para uso no estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.555 ou 2.555 - Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento".
5.556	6.556	7.556	Devolução de compra de material de uso ou consumo Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código "1.556, 2.556 ou 3.556 - Compra de material para

			uso ou consumo".
5.557	6.557		Transferência de material de uso ou consumo Classificam-se neste código os materiais para uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.
5.600	6.600		CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS
5.601			Transferência de crédito de ICMS acumulado Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de créditos de ICMS para outras empresas.
5.602			Transferência de saldo credor de ICMS para outro

			estabelecimen to da mesma empresa, destinado à compensação de saldo devedor de ICMS Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS para outros estabelecimen tos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimen to, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto (Ajuste SINIEF 09/2003).
5.603	6.603		Ressarciment o de ICMS retido por substituição

			tributária Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.
5.605			Transferência de saldo devedor de ICMS de outro estabelecimen to da mesma empresa (Ajuste SINIEF 03/2004). Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldo devedor de

			ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, para efetivação da apuração centralizada do imposto.
5.606			Utilização de saldo credor de ICMS para extinção por compensação de débitos fiscais (Ajuste SINIEF 02/2005). Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de utilização de saldo credor de ICMS em conta-gráfica para extinção por compensação de débitos fiscais desvinculados de conta-gráfica.
5.650	6.650	7.650	SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS,

			DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANT ES
5.651	6.651		Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimen to destinado à industrializaçã o subsequente (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializado s no estabelecimen to destinados à industrializaçã o do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento

			tenha sido classificado no código "5.922 ou 6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".
		7.651	Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados ao exterior.
5.652	6.652		Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à

			comercializaç ão (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializado s no estabelecimen to destinados à comercializaç ão, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 ou 6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".
5.653	6.653		Venda de combustível ou lubrificante

			de produção do estabelecimento destinado a consumidor ou usuário final (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 ou 6.922 - Lançamento

			efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".
5.654	6.654		Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à industrializaçã o subsequente (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à industrializaçã o do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega

			futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".
		7.654	Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados ao exterior.
5.655	6.655		Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros

			destinado à comercialização (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".
5.656	6.656		Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou

			recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código "5.922 - Lançamento efetuado a título de simples

			faturamento decorrente de venda para entrega futura".
5.657	6.657		Remessa de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros para venda fora do estabelecimento (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as remessas de combustíveis ou lubrificante, adquiridos ou recebidos de terceiros para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.
5.658	6.658		Transferência de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimen

			to (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, industrializados no estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa.
5.659	6.659		Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, adquiridos ou recebidos de terceiros, para outro

			estabelecimen to da mesma empresa.
5.660	6.660		Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para industrializaçã o subsequente (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para industrializaçã o do próprio produto, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra de combustível ou lubrificante para industrializaçã o subsequente".
5.661	6.661		Devolução de compra de

			combustível ou lubrificante adquirido para comercialização (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para comercialização, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra de combustível ou lubrificante para comercialização".
5.662	6.662		Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido por consumidor ou usuário final (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se

			neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para consumo em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final, cujas entradas tenham sido classificadas como "Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final".
5.663	6.663		Remessa para armazenagem de combustível ou lubrificante (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as remessas

			para armazenagem de combustíveis ou lubrificantes.
5.664	6.664		Retorno de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as remessas em devolução de combustíveis ou lubrificantes, recebidos para armazenagem .
5.665	6.665		Retorno simbólico de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código os retornos simbólicos de combustíveis

			ou lubrificantes recebidos para armazenagem , quando as mercadorias armazenadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e não devam retornar ao estabelecimen to depositante.
5.666	6.666		Remessa por conta e ordem de terceiros de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem (Ajuste SINIEF 09/2003) Classificam-se neste código as saídas por conta e ordem de terceiros, de combustíveis ou lubrificantes, recebidos anteriormente

			para armazenagem .
5.667			Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação (Ajuste SINIEF 5/2009). Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final estabelecido em outra unidade da Federação, cujo abastecimento tenha sido efetuado na unidade da Federação do remetente.
	6.667		Venda de combustível ou lubrificante

			a consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação diferente da que ocorrer o consumo (Ajuste SINIEF 5/2009). Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cujo abastecimento tenha sido efetuado em unidade da Federação diferente do remetente e do destinatário.
		7.667	Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final (Ajuste SINIEF 5/2009).

			Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação.
5.900	6.900	7.900	OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
5.901	6.901		Remessa para industrialização por encomenda Classificam-se neste código as remessas de insumos remetidos para industrialização por encomenda, a ser realizada em outra empresa ou em outro estabelecimento da mesma

			empresa.
5.902	6.902		Retorno de mercadoria utilizada na industrialização o por encomenda Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializado r, dos insumos recebidos para industrialização o e incorporados ao produto final, por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização

5.903	6.903		o. Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo Classificam-se neste código as remessas em devolução de insumos recebidos para industrialização e não aplicados no referido processo.
5.904	6.904		Remessa para venda fora do estabelecimento Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.
5.905	6.905		Remessa para depósito fechado ou armazém

			geral Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado ou armazém geral.
5.906	6.906		Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral Classificam-se neste código os retornos de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral ao estabelecimento depositante.
5.907	6.907		Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral Classificam-se neste código

			os retornos simbólicos de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não devam retornar ao estabelecimento depositante.
5.908	6.908		Remessa de bem por conta de contrato de comodato Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato.
5.909	6.909		Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato

			Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato.
5.910	6.910		Remessa em bonificação, doação ou brinde Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde.
5.911	6.911		Remessa de amostra grátis Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de amostra grátis.
5.912	6.912		Remessa de mercadoria ou bem para demonstração Classificam-se neste código as remessas

			de mercadorias ou bens para demonstração .
5.913	6.913		Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração .
5.914	6.914		Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para exposição ou feira.
5.915	6.915		Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo Classificam-se

			neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo.
5.916	6.916		Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.
5.917	6.917		Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de consignação mercantil ou industrial.
5.918	6.918		Devolução de mercadoria recebida em

			consignação mercantil ou industrial Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.
5.919	6.919		Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, recebida anteriormente em consignação mercantil ou industrial Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, que tenham sido recebidas anteriormente a título de

			consignação mercantil ou industrial.
5.920	6.920		Remessa de vasilhame ou sacaria Classificam-se neste código as remessas de vasilhame ou sacaria.
5.921	6.921		Devolução de vasilhame ou sacaria Classificam-se neste código as saídas por devolução de vasilhame ou sacaria.
5.922	6.922		Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.
5.923	6.923		Remessa de

			mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado (Ajuste SINIEF 14/2009) Classificam-se neste código as saídas correspondent es à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário foi classificada nos códigos "5.118 - Venda de produção do estabelecimen to entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente

			originário, em venda à ordem" ou "5.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem". Também serão classificadas neste código as remessas, por conta e ordem de terceiros, de mercadorias depositadas ou para depósito em depósito fechado ou armazém geral.
5.924	6.924		Remessa para industrializaçã o por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta

			não transitar pelo estabelecimento do adquirente Classificam-se neste código as saídas de insumos com destino a estabelecimento industrializado r, para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.
5.925	6.925		Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimen

		to do adquirente Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimen to industrializado r, dos insumos recebidos, por conta e ordem do adquirente, para industrializaçã o e incorporados ao produto final, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimen to do adquirente. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrializaçã o.

5.926			Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação Classificam-se neste código os registros efetuados a título de reclassificação decorrente de formação de kit de mercadorias ou de sua desagregação .
5.927			Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubou ou deterioração

			das mercadorias.
5.928			Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente do encerramento da atividade da empresa Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente do encerramento das atividades da empresa.
5.929	6.929		Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais

			emitidos em operações ou prestações que também tenham sido registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
		7.930	Lançamento efetuado a título de devolução de bem cuja entrada tenha ocorrido sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária Classificam-se neste código os lançamentos efetuados a título de saída em devolução de bens cuja entrada tenha ocorrido sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária.

5.931	6.931		Lançamento efetuado em decorrência da responsabilidade de retenção do imposto por substituição tributária, atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço. Classificam-se neste código exclusivamente e os lançamentos efetuados pelo remetente ou alienante da mercadoria quando lhe for atribuída a responsabilidade pelo

			recolhimento do imposto devido pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.
5.932	6.932		Prestação de serviço de transporte iniciada em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador Classificam-se neste código as prestações de serviço de transporte que tenham sido iniciadas em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.

5.933	6.933		Prestação de serviço tributado pelo ISSQN (Ajuste SINIEF 03/2004). Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A (Ajuste SINIEF 06/2005)"
5.934	6.934		Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado Classificam-se neste código as remessas simbólicas de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral,

			efetuadas nas situações em que haja a transmissão de propriedade com a permanência das mercadorias em depósito ou quando a mercadoria tenha sido entregue pelo remetente diretamente a depósito fechado ou armazém geral.
5.949	6.949	7.949	Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

TABELA II - CÓDIGO DA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST

(códigos a que se refere o art. 268 deste Regulamento)

A) - ORIGEM DA MERCADORIA OU SERVIÇO:

CÓDIGO	ORIGEM
0	Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8 (Ajuste SINIEF 15/2013)
<i>Nova redação do código 0 (acima) da Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço, do Anexo IV dada pelo Art.1º, alteração 231ª, do Decreto 8.988 de 25.09.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2013. Redação anterior, (abaixo) dada pelo Art.1º, alteração 66ª, do Decreto 6.887 de 28.12.2012, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.07.2013:</i>	
0	<i>Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3 a 5</i>
1	Estrangeira - importação direta, exceto a indicada no código 6
2	Estrangeira - adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7
3	Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento) (Ajuste SINIEF 15/2013)
<i>Nova redação do código 3 (acima) da Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço, do Anexo IV dada pelo Art.1º, alteração 231ª, do Decreto 8.988 de 25.09.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2013. Redação anterior, (abaixo) dada pelo Art.1º, alteração 66ª, do Decreto 6.887 de 28.12.2012, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.07.2013:</i>	
3	<i>Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento)</i>
	Nacional, cuja produção tenha sido

4	feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei n. 288/1967, e as Leis n. 8.248/1991, n. 8.387/1991, n. 10.176/2001 e n. 11.484/2007
5	Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento)
6	Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural (Ajuste SINIEF 2, de 2013)
<i>Nova redação do código 6 (acima) da Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço, do Anexo IV dada pelo Art.1º, alteração 184ª, do Decreto 8.583 de 22.07.2013.</i> <i>Redação anterior, (abaixo) dada pelo Art.1º, alteração 66ª, do Decreto 6.887 de 28.12.2012, em vigor no período de 1º.01.2013 até 21.07.2013:</i>	
6	<i>Estrangeira - importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX</i>
7	Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural (Ajuste SINIEF 2, de 2013)
<i>Nova redação do código 7 (acima) da Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço, do Anexo IV dada pelo Art.1º, alteração 184ª, do Decreto 8.583 de 22.07.2013.</i> <i>Redação anterior, (abaixo) dada pelo Art.1º, alteração 66ª, do Decreto 6.887 de 28.12.2012, em vigor no período de 1º.01.2013 até 21.07.2013:</i>	
7	<i>Estrangeira - adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX</i>
8	Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70% (setenta por cento) (Ajuste SINIEF 15/2013)
<i>Redação do código 3 (acima) da Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço, do Anexo IV acrescentada pelo Art.1º, alteração 231ª, do Decreto 8.988 de 25.09.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2013.</i>	

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Nova redação da Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço dada pelo Art.1º, alteração 66ª, do Decreto 6.887 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"

<i>CÓDIGO</i>	<i>ORIGEM</i>
<i>0</i>	<i>Nacional</i>
<i>1</i>	<i>Estrangeira - Importação direta</i>
<i>2</i>	<i>Estrangeira - Adquirida no mercado interno</i>

"

B) TRIBUTAÇÃO PELO ICMS

CÓDIGO	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
00	Tributada integralmente
10	Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
20	Com redução de base de cálculo
30	Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
40	Isenta
41	Não Tributada
50	Suspensão
51	Diferimento
60	ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária
70	Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária
90	Outras

Nota Explicativa:

1. O Código de Situação Tributária será composto de três dígitos na forma

ABB, onde o primeiro dígito deve indicar a origem da mercadoria ou serviço, com base na Tabela II, A, e os segundo e terceiro dígitos a tributação pelo ICMS, com base na Tabela II, B (Ajuste SINIEF 6/2008);

2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3, 5 e 8 da Tabela II-A é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ (Ajuste SINIEF 15/2013).

Nova redação do item 2 da Nota Explicativa da pelo Art.1º, alteração 231ª, do Decreto 8.988 de 25.09.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2013.

Redação anterior dada pelo Art.1º, alteração 66ª, do Decreto 6.887 de 28.12.2012, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.07.2013:

"2. O Conteúdo de Importação a que se referem os códigos 3 e 5 da Tabela A é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;"

3. A lista a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que tratam os códigos 6 e 7 da Tabela A, contempla, nos termos da Resolução do Senado Federal n. 13/2012, os bens ou mercadorias importados sem similar nacional.

Nova redação da as notas explicativas, da Tabela II - Código da Situação Tributária, do Anexo IV, dada pelo Art.1º, alteração 66ª, do Decreto 6.887 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"O Código de Situação Tributária será composto de três dígitos na forma ABB, onde o primeiro dígito deve indicar a origem da mercadoria ou serviço, com base na Tabela II, A, e os segundo e terceiro dígitos a tributação pelo ICMS, com base na Tabela II, B (Ajuste SINIEF 6/2008).

TABELA III - CÓDIGOS DAS UNIDADES FEDERADAS

UF	CÓDIGOS
Acre	01
Alagoas	02
Amapá	03
Amazonas	04
Bahia	05
Ceará	06
Distrito Federal	07

Espírito Santo	08
Goiás	10
Maranhão	12
Mato Grosso	13
Minas Gerais	14
Pará	15
Paraíba	16
Paraná	17
Pernambuco	18
Piauí	19
Rio Grande do Norte	20
Rio Grande do Sul	21
Rio de Janeiro	22
Rondônia	23
Roraima	24
Santa Catarina	25
São Paulo	26
Sergipe	27
Mato Grosso do Sul	28
Tocantins	29

TABELA IV - CÓDIGOS DE DETALHAMENTO DO REGIME E DA SITUAÇÃO (Ajuste SINIEF 3/2010)

TABELA A - Código de Regime Tributário - CRT

CÓDIGO	REGIME TRIBUTÁRIO
1	Simplex Nacional
2	Simplex Nacional - excesso de sublimite da receita bruta
3	Regime Normal

NOTAS EXPLICATIVAS:

O código 1 será preenchido pelo contribuinte quando for optante pelo Simples Nacional.

O código 2 será preenchido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional mas que tiver ultrapassado o sublimite de receita bruta fixado em lei e estiver impedido de recolher o ICMS/ISS por esse regime, conforme artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 123/2006.

O código 3 será preenchido pelo contribuinte que não estiver na situação 1 ou 2.

TABELA B - Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN

CÓDIGO	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
101	Tributada pelo Simples Nacional com permissão de crédito Classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido no Simples Nacional e o valor do crédito correspondente.
102	Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito Classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900.
103	Isenção do ICMS no Simples Nacional para faixa de receita bruta Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional

	contemplados com isenção concedida para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.
201	Tributada pelo Simples Nacional com permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária Classificam-se neste código as operações que permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.
202	Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com cobrança do ICMS por substituição tributária Classificam-se neste código as operações que não permitem a indicação da alíquota do ICMS devido pelo Simples Nacional e do valor do crédito, e não estejam abrangidas nas hipóteses dos códigos 103, 203, 300, 400, 500 e 900, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.
203	Isenção do ICMS no Simples Nacional para faixa de receita bruta e com cobrança do ICMS por substituição tributária Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contemplados com isenção para faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, e com cobrança do ICMS por substituição tributária.
	Imune Classificam-se neste código as

300	operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional contempladas com imunidade do ICMS.
400	Não tributada pelo Simples Nacional Classificam-se neste código as operações praticadas por optantes pelo Simples Nacional não sujeitas à tributação pelo ICMS dentro do Simples Nacional.
500	ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (substituído) ou por antecipação Classificam-se neste código as operações sujeitas exclusivamente ao regime de substituição tributária na condição de substituído tributário ou no caso de antecipações.
900	Outros Classificam-se neste código as demais operações que não se enquadrem nos códigos 101, 102, 103, 201, 202, 203, 300, 400 e 500.

NOTA EXPLICATIVA:

O Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN será usado na nota fiscal eletrônica exclusivamente quando o Código de Regime Tributário - CRT for igual a "1", e substituirá os códigos da Tabela II - B - Tributação pelo ICMS do Anexo IV deste Regulamento.

ANEXO V - FORMULÁRIOS

TABELA I - CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO

PERMANENTE - CIAP

(de que trata o art. 23, § 3º, alínea "f" do RICMS)

CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP MODELO "D"	N. de ordem

1 - IDENTIFICAÇÃO

Contribuinte	Inscrição
Bem	

2 - ENTRADA

Fornecedor			N. da Nota Fiscal
N. do LRE	Folha do LRE	Data da Entrada	Valor do Imposto

3 - SAÍDA

N. da Nota Fiscal	Modelo	Data da Saída

4 - PERDA

Tipo de Evento	Data

5 - APROPRIAÇÃO MENSAL DO CRÉDITO

1º ANO			2º ANO			3º ANO		
Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor
1			1			1		
2			2			2		
3			3			3		

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

4			4			4		
5			5			5		
6			6			6		
7			7			7		
8			8			8		
9			9			9		
10			10			10		
11			11			11		
12			12			12		

4º ANO

Mês	Fator	Valor
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		

Notas:

1. no CIAP modelo D, o controle dos créditos de ICMS dos bens do ativo

permanente será efetuado individualmente, devendo a sua escrituração ser feita nas linhas, nos campos, nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

a) campo N. DE ORDEM: o número atribuído ao documento, que será sequencial por bem;

b) quadro 1 - IDENTIFICAÇÃO: destina-se à identificação do contribuinte e do bem, contendo os seguintes campos:

b.1) CONTRIBUINTE: o nome do contribuinte;

b.2) INSCRIÇÃO: o número da inscrição estadual do estabelecimento;

b.3) BEM: a descrição do bem, modelo, números da série e da plaqueta de identificação, se houver;

c) quadro 2 - ENTRADA: as informações fiscais relativas à entrada do bem, contendo os seguintes campos:

c.1) FORNECEDOR: o nome do fornecedor;

c.2) N. DA NOTA FISCAL: o número do documento fiscal relativo à entrada do bem;

c.3) N. DO LRE: o número do livro Registro de Entradas em que foi escriturado o documento fiscal;

c.4) FOLHA DO LRE: o número da folha do livro Registro de Entradas em que foi escriturado o documento fiscal;

c.5) DATA DA ENTRADA: a data da entrada do bem no estabelecimento do contribuinte;

c.6) VALOR DO ICMS: o valor do imposto relativo à aquisição, acrescido, quando for o caso, do ICMS correspondente ao serviço de transporte e ao diferencial de alíquotas, vinculados à aquisição do bem;

d) quadro 3 - SAÍDA: as informações fiscais relativas à saída do bem, contendo os seguintes campos:

d.1) Nº DA NOTA FISCAL: o número do documento fiscal relativo à saída do bem;

d.2) MODELO: o modelo do documento fiscal relativo à saída do bem;

d.3) DATA DA SAÍDA: a data da saída do bem do estabelecimento do contribuinte;

e) quadro 4 - PERDA: as informações relativas à ocorrência de perecimento, extravio, deterioração do bem, ou, ainda, outra situação estabelecida na legislação de cada

unidade da Federação, contendo os seguintes campos:

e.1) o tipo de evento ocorrido, com descrição sumária do mesmo;

e.2) a data da ocorrência do evento;

f) quadro 5 - APROPRIAÇÃO MENSAL DO CRÉDITO: destina-se à escrituração, nas colunas sob os títulos correspondentes do 1º ao 4º ano, do crédito a ser apropriado proporcionalmente à relação entre as saídas e prestações tributadas e de exportação e o total das saídas e prestações escrituradas no mês, contendo os seguintes campos:

f.1) MÊS: o mês objeto de escrituração, caso o período de apuração seja mensal;

f.2) FATOR: o fator mensal será igual a um quarenta e oito avos da relação entre a soma das saídas e prestações tributadas e de exportação e o total das saídas e prestações escrituradas no mês;

f.3) VALOR: o valor do crédito a ser apropriado, que será obtido pela multiplicação do fator pelo valor do imposto de que trata o subitem c.6 da alínea "c".

2. quando o período de apuração do imposto for diferente do mensal, o fator de um quarenta e oito avos deverá ser ajustado, sendo efetuadas as adaptações necessárias no quadro 5 - APROPRIAÇÃO MENSAL DO CRÉDITO;

3. o CIAP deverá ser mantido à disposição do fisco, pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 123.

4. para efeitos do fator de proporcionalidade de que trata a alínea "f" da nota 1, não devem ser considerados no cálculo os valores das saídas que não apresentem caráter definitivo, assim compreendidas as que contenham previsão de retorno real ou simbólico, nos termos deste Regulamento, como por exemplo: remessa para conserto e para industrialização, saídas de embalagens retornáveis, remessa para demonstração etc. (alínea "j" do § 3º do art. 23 deste Regulamento).

ANEXO VI - PROCESSAMENTO DE DADOS

TABELA I - MANUAL DE ORIENTAÇÃO

1. APRESENTAÇÃO

1.1. Este manual visa orientar a execução dos serviços destinados à emissão de documentos e escrituração de livros fiscais e à manutenção de informações em meio magnético, por contribuintes do ICMS usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/1995, 75/1996, 96/1997 e 31/1999).

1.2. Contém instruções para preenchimento do Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, para emissão de documentos fiscais, escrituração de livros fiscais e fornecimento de informações à Coordenação da Receita do Estado e, finalmente, instruções sobre preenchimento do respectivo Recibo de Entrega.

1.3. As informações serão prestadas em meio magnético ou formulários.

2. DAS INFORMAÇÕES (Convênio ICMS 69/2002)

2.1. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados está sujeito a prestar informações fiscais em meio magnético, de acordo com as especificações indicadas neste manual, mantendo, observado o disposto no parágrafo único do art. 123 do Regulamento do ICMS, o arquivo magnético com registros fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

2.2. O arquivo magnético deverá ser previamente submetido ao programa validador fornecido pelo fisco, para verificação da sua consistência.

3. INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO PEDIDO/COMUNICAÇÃO

3.1. QUADRO I - MOTIVO DO PREENCHIMENTO, DADOS DO SISTEMA E IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO

3.1.1. CAMPO 01 - PEDIDO/COMUNICAÇÃO DE:

O Pedido/Comunicação deverá ser preenchido, individualmente, para cada sistema, conforme a finalidade de uso do contribuinte.

ITEM 1 - USO - Assinalar com "x" o pedido inicial de autorização para uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, e para uso do sistema de retaguarda de ECF, por sistema, conforme a finalidade fiscal.

ITEM 2 - ALTERAÇÃO DE USO - Assinalar com "x" quando se tratar de

alteração referente a quaisquer das informações de pedido anterior. Este pedido deverá conter, além das alterações, as demais informações relativas ao uso do sistema, de modo que este documento reflita a situação atual proposta pelo usuário.

ITEM 3 - RECADASTRAMENTO - Assinalar com "x" no caso de novo cadastramento, quando exigido pelo fisco.

ITEM 4 - CESSAÇÃO DE USO A PEDIDO - Assinalar com "x" uma das seguintes situações:

a) cessação total, quando deverão ser preenchidos os campos 02 a 07 e 62 a 66;

b) cessação parcial referente a livros ou documentos específicos, quando deverão ser preenchidos os campos 02 a 07, 08 ou 09, conforme o caso, e os campos 62 a 66.

ITEM 5 - CASSAÇÃO DE USO DE OFÍCIO (USO EXCLUSIVO DO FISCO) - Assinalar com "x" uma das seguintes situações:

a) cassação total, devendo ser preenchidos os campos 02 a 07;

b) cassação parcial referente a livros ou documentos específicos que permanecerão autorizados, devendo ser preenchidos os campos 02 a 07, 08 ou 09, conforme o caso.

3.1.2. CAMPO 02 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO SISTEMA - Número de identificação do sistema atribuído pela Coordenação da Receita do Estado por ocasião do credenciamento do sistema pelo fornecedor.

3.1.3. CAMPO 03 - SIGLA DO SISTEMA E N.º DE VERSÃO - Sigla de identificação do sistema e seu número de versão atribuído pelo fornecedor do sistema por ocasião do credenciamento.

3.1.4. CAMPO 04 - NOME DO SISTEMA - Nome do sistema atribuído pelo fornecedor do sistema por ocasião do credenciamento.

3.1.5. CAMPO 05 - NÚMERO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL - Preencher com o número da inscrição estadual do estabelecimento no CAD/ICMS.

3.1.6. CAMPO 06 - NÚMERO DO CNPJ ou CRC - Preencher com o número da inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou com o número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do contabilista responsável pelo local em que se encontra o equipamento que processa o sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

3.1.7. CAMPO 07 - NOME COMERCIAL (RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO) ou

NOME DO CONTABILISTA - Preencher com o nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento ou do contabilista responsável pelo local em que se encontra o equipamento que processa o sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais. Evitar abreviaturas.

3.2. QUADRO II - LIVROS OU DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

3.2.1. CAMPO 08 - CÓDIGO DOS DOCUMENTOS FISCAIS - Preencher com os códigos dos documentos fiscais, conforme tabela abaixo:

TABELA DE MODELOS DE DOCUMENTOS FISCAIS

CÓDIGO	MODELO
01	Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A
02	Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2
04	Nota Fiscal de Produtor, modelo 4
06	Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6
07	Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7
08	Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8
09	Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9
10	Conhecimento Aéreo, modelo 10
11	Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11
13	Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13
14	Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14
15	Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15
16	Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16
17	Despacho de Transporte, modelo 17
18	Resumo de Movimento Diário, modelo 18

20	Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20
21	Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21
22	Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22
24	
<i>Revogado o código 24 da tabela do subitem 3.2.1 do Anexo VI pelo art. 1º, alteração 810ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015. Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 30.9.2015:</i>	
"24	<i>Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24"</i>
25	Manifesto de Carga, modelo 25
26	Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, modelo 26
27	Nota fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (ajuste SINIEF 07/2006)
33	Cupom Fiscal
55	Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55 (Convênio ICMS 12/2006)
57	Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS 42/2009)
65	Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65 (Convênio ICMS 73/2013)
<i>Acréscido o código 65 (abaixo) à Tabela de Modelos de Documentos Fiscais do subitem 3.2.1 da Tabela I do Anexo VI pelo art. 1º, alteração 453ª, do Decreto 12.231 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 25.09.2014.</i>	

3.2.2. CAMPO 09 - LIVROS FISCAIS - Assinalar o(s) livro(s) objeto do pedido.

3.3. QUADRO III - AMBIENTE "STAND ALONE"

Este quadro só deverá ser preenchido se o sistema não for processado em Ambiente de Rede ou Cliente/Servidor.

3.3.1. CAMPO 10 - PLATAFORMA OPERACIONAL DE "HARDWARE" - Indicar o tipo de plataforma de "hardware" do(s) equipamento(s) utilizado(s) para executar o sistema de natureza fiscal.

3.3.2. CAMPO 11 - SISTEMA OPERACIONAL E N. DE VERSÃO - Indicar o Sistema Operacional e seu número de versão utilizado no equipamento que processa o sistema de natureza fiscal.

3.3.3. CAMPO 12 - GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS - Indicar o gerenciador de banco de dados, ou seja, o conjunto de rotinas que administra o banco de dados do sistema de natureza fiscal.

3.3.4. CAMPO 13 - RAZÃO SOCIAL/CONTABILISTA - Indicar o nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento ou do contabilista responsável pelo local em que se encontra o equipamento que processa o sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

Evitar abreviaturas.

3.3.5. CAMPO 14 - NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ ou NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - Preencher com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento ou o número de inscrição no CRC do contabilista responsável pelo local em que se encontra o equipamento que processa o sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

3.3.6. CAMPOS 15 a 19 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO - Preencher com nome do logradouro, número, complemento, município, unidade da Federação, CEP e telefone onde se encontra o equipamento que processa o sistema de natureza fiscal.

3.4. QUADRO IV - AMBIENTE EM REDE OU CLIENTE/SERVIDOR

Este quadro só deverá ser preenchido se o sistema for processado em Ambiente em Rede ou Cliente/Servidor.

3.4.1. CAMPO 20 - PLATAFORMA OPERACIONAL DE "HARDWARE" DA ESTAÇÃO CLIENTE - Indicar o tipo de plataforma de "hardware" da maioria dos equipamentos utilizados para executar o sistema de natureza fiscal.

3.4.2. CAMPO 21 - NÚMERO DE ESTAÇÕES CONECTADAS NA REDE - Indicar o número de estações interligadas na rede de computadores que processam o sistema de natureza fiscal.

3.4.3. CAMPO 22 - SISTEMA OPERACIONAL DA ESTAÇÃO E N. DE VERSÃO - Indicar o Sistema Operacional e seu número de versão utilizado na maioria das estações que processam o sistema de natureza fiscal.

3.4.4. CAMPO 23 - PLATAFORMA OPERACIONAL DE "HARDWARE" DO

SERVIDOR DE REDE - Indicar o tipo de plataforma de "hardware" do servidor de rede que processa o sistema de natureza fiscal.

3.4.5. CAMPO 24 - SISTEMA OPERACIONAL DO SERVIDOR DE REDE - Indicar o Sistema Operacional e seu número de versão utilizado do servidor de rede onde processa o sistema de natureza fiscal.

3.4.6. CAMPO 25 - RAZÃO SOCIAL/CONTABILISTA - Indicar o nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento ou do contabilista responsável pelo local em que se encontra o servidor de rede que processa o sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais. Evitar abreviaturas.

3.4.7. CAMPO 26 - NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ ou NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - Preencher com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento ou o número de inscrição no CRC do contabilista responsável pelo local em que se encontra o servidor de rede que processa o sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

3.4.8. CAMPOS 27 a 31 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO - Preencher com nome do logradouro, número, complemento, município, unidade da Federação, CEP e telefone onde se encontra o servidor de rede que processa o sistema de natureza fiscal.

Os campos 32 a 43 deverão ser preenchidos se houver um servidor de banco de dados para gerenciar os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.9. CAMPO 32 - PLATAFORMA OPERACIONAL DE "HARDWARE" DO SERVIDOR DO BANCO DE DADOS - Indicar o tipo de plataforma de "hardware" do servidor do banco de dados que gerencia os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.10. CAMPO 33 - PLATAFORMA DO BANCO DE DADOS - Indicar o tipo de plataforma do banco de dados que gerencia os dados de natureza fiscal.

3.4.11. CAMPO 34 - GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS E N. DE VERSÃO - Indicar o Sistema Gerenciador de Banco de Dados e seu número de versão utilizado para administrar os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.12. CAMPO 35 - SISTEMA OPERACIONAL DO SERVIDOR DE BANCO DE DADOS E N. DE VERSÃO - Indicar o Sistema Operacional e seu número de versão utilizado pelo servidor do banco de dados que gerencia os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.13. CAMPO 36 - LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO DA APLICAÇÃO DE ACESSO AO BANCO DE DADOS E N. DE VERSÃO - Indicar a Linguagem de Programação e seu número de versão utilizada no gerenciador de banco de dados para acessar os dados do

sistema de natureza fiscal.

3.4.14. CAMPO 37 - RAZÃO SOCIAL/CONTABILISTA - Indicar o nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento ou do contabilista responsável pelo local em que se encontra o servidor do banco de dados que gerencia os dados do sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais. Evitar abreviaturas.

3.4.15. CAMPO 38 - NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ ou NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - Preencher com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento ou o número de inscrição no CRC do contabilista responsável pelo local em que se encontra o servidor do banco de dados que gerencia os dados do sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

3.4.16. CAMPOS 39 a 43 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO - Preencher com tipo, título e nome do logradouro, número, complemento, município, unidade da Federação, CEP e telefone onde se encontra o servidor do banco de dados que gerencia os dados do sistema de natureza fiscal.

Os campos 44 a 54 deverão ser preenchidos se o armazenamento dos dados do sistema de natureza fiscal ocorrer em equipamento diverso do servidor de banco de dados, seja por motivo de área específica para esse fim, limitação de espaço, replicação ou transferência de dados.

3.4.17. CAMPO 44 - PLATAFORMA OPERACIONAL DE "HARDWARE" DO REPOSITÓRIO DO BANCO DE DADOS - Indicar o tipo de plataforma de "hardware" do repositório do banco de dados que armazena os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.18. CAMPO 45 - SISTEMA OPERACIONAL DO REPOSITÓRIO DO BANCO DE DADOS E N. DE VERSÃO - Indicar o Sistema Operacional e seu número de versão utilizado no repositório do banco de dados que armazena os dados do sistema de natureza fiscal.

3.4.19. CAMPO 46 - GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS DO REPOSITÓRIO E N. DE VERSÃO - Indicar o Sistema Gerenciador de Banco de Dados e seu número de versão utilizado para administrar os dados do sistema de natureza fiscal armazenados no repositório do banco de dados.

3.4.20. CAMPO 47 - LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO DA APLICAÇÃO DE ACESSO AO BANCO DE DADOS DO REPOSITÓRIO E N. DE VERSÃO - Indicar a Linguagem de Programação e seu número de versão utilizada no gerenciador de banco de dados para acessar os dados do sistema de natureza fiscal armazenados no repositório.

3.4.21. CAMPO 48 - RAZÃO SOCIAL/CONTABILISTA - Indicar o nome

comercial (razão social/denominação) do estabelecimento ou do contabilista responsável pelo local em que se encontra o repositório do banco de dados do sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais. Evitar abreviaturas.

3.4.22. CAMPO 49 - NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ ou NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - Preencher com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento ou o número de inscrição no CRC do contabilista responsável pelo local em que se encontra o repositório do banco de dados do sistema de natureza fiscal.

O pedido de uso para utilização de processamento eletrônico de dados efetuado pelo contabilista poderá referir-se tão somente à escrituração de livros fiscais.

3.4.23. CAMPOS 50 a 54 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO - Preencher com nome do logradouro, número, complemento, município, unidade da Federação, CEP e telefone onde se encontra o repositório do banco de dados do sistema de natureza fiscal.

3.5. QUADRO V - "BACKUP" DOS DADOS

3.5.1. - CAMPO 55 - TIPO DE MÍDIA - Indicar o tipo de mídia utilizado na realização do "backup" (cópia de segurança) dos dados do sistema de natureza fiscal.

3.5.2. CAMPO 56 - PROGRAMA UTILIZADO E N. DE VERSÃO - Indicar o programa e seu número de versão utilizado para a realização do "backup" dos dados do sistema de natureza fiscal.

3.5.3. CAMPO 57 - ENDEREÇO DO LOCAL DO ARMAZENAMENTO DAS MÍDIAS DE "BACKUP" - Indicar o local do armazenamento das mídias dos "backups" efetuados.

3.6. QUADRO VI - INTERNET

3.6.1. CAMPO 58 - ACESSO À INTERNET - Indicar a forma aplicada de acesso à internet - (discada ou dedicada).

3.6.2. CAMPO 59 - TIPO DE CONEXÃO - Indicar o tipo de conexão utilizado para acessar a internet.

3.6.3. CAMPO 60 - URL - Indicar o endereço URL para acesso ao site na internet do usuário, se houver.

3.6.4. CAMPO 61 - "E-MAIL" - Indicar o endereço do "e-mail" (caixa postal) do usuário na internet, se houver.

3.7. QUADRO VII - RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

3.7.1. CAMPO 62 - NOME DO SIGNATÁRIO - Indicar o nome do responsável da

empresa requerente/declarante que assina o pedido/comunicação de uso.

3.7.2. CAMPO 63 - TELEFONE/FAX - Preencher com o número de telefone do estabelecimento ou do contabilista para contatos sobre o sistema de processamento de dados.

3.7.3. CAMPO 64 - CARGO NA EMPRESA - Preencher com o nome do cargo ocupado pelo signatário na empresa.

3.7.4. CAMPO 65 - CPF - Preencher com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do signatário.

3.7.5. CAMPO 66 - DATA E ASSINATURA - Preencher a data e apor a assinatura.

3.8. QUADRO VII - PARA USO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA

3.8.1. CAMPOS 67 a 69 - PARA USO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA - Não preencher. Uso da repartição fazendária.

4. FORMA DE ENTREGA E DESTINAÇÃO DAS VIAS

O Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados será apresentado à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, preenchido datilograficamente, em quatro vias que, após o despacho, terão a seguinte destinação:

4.1. a via original e outra via - serão retidas pelo fisco;

4.2. uma via - será entregue pelo requerente/declarante à Divisão de Tecnologia e Informações da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a que estiver subordinado;

4.3. uma via - será devolvida ao requerente/declarante, para servir como comprovante.

5. DADOS TÉCNICOS DE GERAÇÃO DO ARQUIVO

5.1. Mídia Flexível de 3 1/2" ou CD-ROM;

5.1.1. Formatação: compatível com o MS-DOS;

5.1.2. Tamanho do registro: 126 bytes, acrescidos de CR/LF ("Carriage

Return/Line feed") ao final de cada registro;

5.1.3. Organização: sequencial;

5.1.4. Codificação: ASCII;

5.2. FORMATO DOS CAMPOS

5.2.1. Numérico (N), sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não-significativas zeradas;

5.2.2. Alfanumérico (X) - alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco;

5.3. PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

5.3.1. Numérico - na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros. As datas deverão ser expressas no formato ano, mês e dia (AAAAMMDD);

5.3.2. Alfanumérico - na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos.

6. ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO

6.1. Os arquivos deverão estar acondicionados de maneira adequada de modo a preservar seu conteúdo. Cada mídia deverá ser identificada por meio de etiqueta, contendo as seguintes informações:

6.1.1. CNPJ do estabelecimento a que se referem as informações contidas no arquivo, no formato 99.999.999/9999-99;

6.1.2. Inscrição Estadual - número de inscrição estadual do estabelecimento informante no CAD/ICMS;

6.1.3. As expressões "Registro Fiscal" e "Convênio ICMS 57/1995";

6.1.4. Nome comercial (razão social/denominação do estabelecimento);

6.1.5. AA/BB - número de mídias onde BB significa a quantidade total de mídias entregues e AA a sequência da numeração na relação de mídias;

6.1.6. Abrangência das informações - datas, inicial e final, que delimitam o período a que se refere o arquivo;

6.1.7. Densidade de gravação - indica em que densidade foi gravado o

arquivo;

6.1.8. Tamanho do bloco, quando aplicável.

7. ESTRUTURA DO ARQUIVO MAGNÉTICO

7.1. O arquivo magnético compõe-se dos seguintes tipos de registros:

7.1.1. Tipo 10 - Registro mestre do estabelecimento, destinado à identificação do estabelecimento informante;

7.1.2. Tipo 11 - Dados complementares do informante;

7.1.3. Tipo 50 - Registro de total de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, e Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS. No caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e/ou mais de um Código Fiscal de Operação - CFOP, deve ser gerado para cada combinação de "alíquota" e "CFOP", um Registro Tipo 50, com valores nos campos monetários (11, 12, 13, 14 e 15) correspondendo à soma dos itens que compõe o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal, corresponderão aos valores totais da mesma (Convênio ICMS 69/2002);

7.1.4. Tipo 51 - Registro de total de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao IPI (Convênio ICMS 76/2003);

7.1.5. Tipo 53 - Registro de total de documento fiscal, quanto à substituição tributária;

7.1.6. Tipo 54 - Registro de Produto (classificação fiscal);

7.1.7. Tipo 55 - Registro de Guia Nacional de Recolhimento;

7.1.7A. Tipo 56 - Registro complementar relativo às operações com veículos automotores novos realizadas por montadoras, concessionárias e importadoras (Convênio ICMS 142/2002).

7.1.7B - Tipo 57 - Registro complementar para indicação do número de lote de fabricação (Convênio ICMS 136/2007);

7.1.8. Tipo 60 - Registro destinado a informar as operações e prestações realizadas com os documentos fiscais emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal os quais são: Cupom Fiscal; Cupom Fiscal - PDV; Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;

Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14; Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15; Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16; e Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 (Convênio ICMS 76/2003);

7.1.9. Tipo 61 - Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal: Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 (Convênio ICMS 69/2002 e 12/2006);

Nova redação do subitem 7.1.9 da Tabela I do Anexo VI dada pelo Art.1º, alteração 38ª, do Decreto 6.874 de 26.12.2012.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 25.12.2012:

"7.1.9. Tipo 61 - Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal: Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 (Convênio ICMS 69/2002);

7.1.10 - Tipo 70 - Registro de total de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, de Conhecimento Aéreo, modelo 10, de Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, e de Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS (Convênio ICMS 42/2009);

7.1.11 - Tipo 71 - Registro de Informações da carga transportada referente a Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, Conhecimento Aéreo, modelo 10, Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, e Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS 42/2009);

7.1.12. Tipo 74 - Registro de itens contido no livro Registro de Inventário (Convênio ICMS 69/2002);

7.1.13. Tipo 75 - Registro de Código de Produto e Serviço (Convênio ICMS 69/2002);

7.1.13.A. Tipo 76 - Registro de total de Nota Fiscal de Serviços de Comunicação, modelo 21, Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações, modelo 22 (Convênio ICMS 76/2003);

7.1.13.B. Tipo 77 - Registro de serviços de comunicação e telecomunicação (Convênio ICMS 76/2003);

7.1.13.C. Tipo 85 - Registro de Informações de Exportações (Convênio ICMS 20/2004);

7.1.13.D. Tipo 86 - Registro de Informações Complementares de Exportações (Convênio ICMS 20/2004);

7.1.14. Tipo 88 - Registro para identificação de operações com equipamentos ECF (Convênio ICMS 85/2001);

7.1.15. Tipo 90 - Registro de totalização do arquivo, destinado a fornecer dados indicando a quantidade de registros (Convênio ICMS 76/2003).

8. MONTAGEM DO ARQUIVO MAGNÉTICO DE DOCUMENTOS FISCAIS

8.1. O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, classificados na ordem abaixo (Convênio ICMS 142/2002 e 20/2004):

Tipos de Registros	Posições de Classificação	A/D	Denominação dos Campos de Classificação	Observações
10				1º registro
11				2º registro
50, 51, 53	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
54 e 56	3 a 16 19 a 21 22 a 27 35 a 37	A A A A	CNPJ Série Número Número do Item	
55	31 a 38	A	Data	
57	3 a 16 33 a 35 36 a 41 49 a 51	A A A A	CNPJ Série Número Número do Item	
60 (subtipos M, A)	4 a 11 12 a 31 3	A A *	Data Número de série de fabricação Subtipo	*observar a seguinte ordem de classificação: Mestre/Analítico
60 (subtipo B)	3 4 a 9	A	Subtipo ("R") Mês e Ano de emissão Código da	

(Subtipo K)	10 a 23	A	mercadoria/pr oduto ou Serviço	
61	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
70 e 71	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
74	3 a 10 11 a 24	A A	Data Código da mercadoria/pr oduto	
75	19 a 32	A	Código da mercadoria/pr oduto ou Serviço	
76	1 a 2 52 a 59 37 a 46	A A A	Tipo Data Número	
77	3 a 16 19 a 20 21 a 22 23 a 32 38 a 40	A A A A A	CNPJ Série Subsérie Número Número do Item	
85	1 a 2 14 a 21 03 a 13 95 a 102	A A A A	Tipo Data da DDE Número da DDE Data emissão NF exportação	
86	1 a 2 15 a 22 03 a 14 59 a 66	A A A A	Tipo Data de emissão do RE Número do RE Data da emissão da NF de remessa com fim específico	
88	6 a 19 22 a 24 25 a 30 38 a 40	A A A A	CNPJ Série Número Número do	

	30 a 40	A	Item	
90				Últimos registros

8.2. A indicação "A/D" significa "ascendente/descendente".

9. REGISTRO TIPO 10 MESTRE DO ESTABELECIMENTO

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"10"	02	1 - 2	N
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento informante	14	3-16	N
03	Inscrição estadual	Inscrição estadual do estabelecimento informante	14	17-30	X
04	Nome do contribuinte	Nome comercial (razão social/de denominação) do contribuinte	35	31-65	X
05	Município	Município onde está domiciliado o estabelecimento	30	66-95	X

		informant e			
06	Unidade da Federação	Unidade da Federaçã o referente ao município	2	96-97	X
07	Fax	Número do fax do estabelec imento informant e	10	98-107	N
08	Data inicial	A data do início do período referente às informaç ões prestada s	8	108-115	N
9	Data final	A data do fim do período referente às informaç ões prestada s	8	116-123	N
10	Código da identificação do convênio	Código da identifica ção do convênio utilizado no arquivo magnétic o, conforme	1	124-124	X

		tabela abaixo			
11	Código da identificação da natureza das operações informadas	Código da identifica ção da natureza das operações informad as, conforme tabela abaixo	1	125-125	X
12	Código da finalidade do arquivo magnético	Código da finalidade utilizado no arquivo magnétic o, conforme tabela	1	126-126	X

9.1. OBSERVAÇÕES:

9.1.1. Tabela para preenchimento do campo 10 (Convênio ICMS 142/2002):

TABELA DE CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO ARQUIVO
MAGNÉTICO ENTREGUE (Convênio ICMS 142/2002)

Código	Descrição do código de identificação da estrutura do arquivo
1	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/1995, na versão estabelecida pelo Convênio ICMS 31/1999 e com as alterações promovidas até o Convênio ICMS 30/2002
2	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/1995, na versão estabelecida pelo Convênio ICMS 69/2002 e com

	alterações promovidas pelo Convênio ICMS 142/2002
3	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/1995, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 76/2003

9.1.1.1. O contribuinte deverá entregar o arquivo magnético atualizado de acordo com a versão mais recente do Convênio ICMS 57/1995 (Convênio ICMS 39/2000);

9.1.2 Tabela para preenchimento do campo 11

TABELA PARA CÓDIGO DA IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA DAS OPERAÇÕES INFORMADAS

Código	Descrição do código da natureza das operações
1	Interestaduais somente operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
2	Interestaduais - operações com ou sem Substituição Tributária
3	Totalidade das operações do informante

9.1.3. Tabela para preenchimento do campo 12 (Convênio ICMS 69/2002):

TABELA DE FINALIDADES DA APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO

Código	Descrição da finalidade
1	Normal
2	Retificação total de arquivo: substituição total de informações prestadas pelo contribuinte referentes a este período
3	Retificação aditiva de arquivo: acréscimo de informação não incluída em arquivos já apresentados
	Desfazimento: arquivo de informação referente a operações/prestações não efetivadas. Neste caso, o arquivo

5	deverá conter, além dos registros tipo 10 e tipo 90, apenas os registros referentes às operações/prestações não efetivadas

9.1.4. No caso de "Retificação corretiva de arquivo: substituição de informação relativa a documento já informado" prevista nas versões anteriores do Convênio 57/1995, deverá ser enviado novo arquivo completo, utilizando a "Retificação total de arquivo" (código 2) (Convênio ICMS 69/2002).

10. REGISTRO TIPO 11 DADOS COMPLEMENTARES DO INFORMANTE (Convênio ICMS 131/1997)

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"11"	02	1 - 2	N
02	Logradouro	logradouro	34	3 - 36	X
03	Número	número	5	37 - 41	N
04	Complemento	complemento	22	42 - 63	X
05	Bairro	bairro	15	64 - 78	X
06	CEP	Código de Endereçamento Postal	8	79 - 86	N
07	Nome do contato	Pessoa responsável para contatos	28	87 - 114	X
08	Telefone	número dos telefones para contatos	12	115 -126	N

11. REGISTRO TIPO 50 (Convênios ICMS 69/2002 e 12/2006)

Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A (código 1), quanto ao ICMS;

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6 (código 6);

Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21 (código 21);

Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações, modelo 22 (código 22);

Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55 (código 55);

Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 (código 4).

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"50"	02	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetent e nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do remetent e nas entradas e do destinatário nas saídas	14	17-30	X
04	Data de emissão ou recebimento	Data de emissão na saída ou de recebimento na entrada	8	31-38	N

05	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do remetente e nas entradas e do destinatário nas saídas	2	39-40	X
06	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	41-42	N
07	Série	Série da nota fiscal	3	43-45	X
08	Número	Número da nota fiscal	6	46-51	N
09	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	52-55	N
10	Emitente	Emitente da nota fiscal (P-próprio/T-terceiros)	1	56	X
11	Valor Total	Valor total da nota fiscal (com 2 decimais)	13	57-69	N
12	Base de Cálculo do ICMS	Base de Cálculo do ICMS (com 2	13	70-82	N

		decimais)			
13	Valor do ICMS	Montante do imposto (com 2 decimais)	13	83-95	N
14	Isenta ou não-tributada	Valor amparado por isenção ou não incidência (com 2 decimais)	13	96-108	N
15	Outras	Valor que não confira débito ou crédito do ICMS (com 2 decimais)	13	109-121	N
16	Alíquota	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	122-125	N
17	Situação	Situação da nota fiscal	1	126	X

11.1. OBSERVAÇÕES

11.1.1. Este registro deverá ser composto por contribuinte do ICMS, obedecendo a sistemática semelhante à da escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, mesmo quando desobrigado de escriturá-los (Convênio ICMS 111/2008);

11.1.2. Nas operações decorrentes das vendas de produtos agropecuários, inclusive café em grão, efetuadas pelo Banco do Brasil S.A., em leilão na bolsa de mercadorias, em nome de produtores (Convênios ICMS 46/1994 e 132/1995), os CAMPOS 02, 03 e 05 deverão conter os dados do emitente da nota fiscal, devendo a cada registro Tipo 50 corresponder um registro Tipo 71, com os dados dos estabelecimentos remetente e destinatário;

11.1.2A. Nas operações decorrentes de serviços de telecomunicações ou comunicações o registro deverá ser composto apenas na aquisição (Convênio ICMS 142/2002).

11.1.3. - Em se tratando de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, Nota Fiscal de Serviços de Comunicação e de Telecomunicação, o registro deverá ser composto apenas na entrada de energia elétrica ou aquisição de serviços de comunicação e de telecomunicação (Convênio ICMS 76/2003);

11.1.4. No caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e mais de um Código Fiscal de Operação - CFOP, deve ser gerado para cada combinação de "alíquota" e "CFOP" um registro tipo 50, com valores nos campos monetários 11, 12, 13, 14 e 15 correspondendo à soma dos itens que compõe o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal, corresponderão aos valores totais da mesma (Convênio ICMS 39/2000);

11.1.5. CAMPO 02

11.1.5.1. Em se tratando de pessoas não obrigadas à inscrição no CNPJ, preencher com o CPF;

11.1.5.2. Tratando-se de operações com o exterior ou com pessoa física não inscrita no CPF zerar o campo;

11.1.6. CAMPO 03

11.1.6.1. Tratando-se de operações com o exterior ou com pessoas não obrigadas à inscrição estadual, o campo assumirá o conteúdo "ISENTO";

11.1.7. CAMPO 05 - Tratando-se de operações com o exterior, colocar "EX";

11.1.8. CAMPO 06 - Preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais, do subitem 3.2.1;

11.1.9. CAMPO 07

11.1.9.1. Em se tratando de documento sem numeração deixar em branco as três posições;

11.1.9.2. No caso de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A (código 01), preencher com o algarismo designativo da série ("1", "2", etc.) deixando em branco as posições não significativas;

11.1.9.3. Em se tratando de documentos com numeração indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B, C ou E). No caso de documentos fiscais de "Série Única" preencher com a letra U;

11.1.9.4. Em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão "Única" ("Série B-Única", "Série C-Única ou Série E-Única"), preencher

com a respectiva letra (B , C ou E) na primeira posição e com a letra U na segunda posição, deixando em branco a posição não significativa;

11.1.9.5. No caso de documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2" etc.) preencher com a letra U na primeira posição, e o algarismo respectivo deverá ser indicado nas posições subsequentes (Convênio ICMS 69/2002).

11.1.9A - CAMPO 08 - Se o número do documento fiscal tiver mais de 6 dígitos, preencher com os 6 últimos dígitos (Convênio ICMS 12/2006);

11.1.10. CAMPO 10 - Preencher com "P" se a nota fiscal for emitida pelo contribuinte informante (próprio) ou "T", se emitida por terceiros (Convênio ICMS 69/2002).

11.1.11. CAMPO 09 e 16 - Ver observação 11.1.4 (Convênio ICMS 69/2002);

11.1.12. CAMPO 12 - Base de Cálculo do ICMS

11.1.12.1. Colocar o valor da base de cálculo do ICMS, quando não se tratar de operação ou prestação com substituição tributária;

11.1.12.2. Quando se tratar de operação ou prestação com substituição tributária deve-se:

11.1.12.2.1. colocar o valor da base de cálculo ICMS próprio, quando se tratar de operação de saída e o informante for o substituto tributário;

11.1.12.2.2. zerar o campo quando o informante não for o substituto tributário;

11.1.13. CAMPO 13 - Valor do ICMS

11.1.13.1. Colocar o valor do ICMS, quando não se tratar de operação com substituição tributária;

11.1.13.2. Quando se tratar de operação com substituição tributária deve-se:

11.1.13.2.1. colocar o valor do ICMS próprio, quando se tratar de operação de saída e o informante for o substituto tributário;

11.1.13.2.2. zerar o campo quando o informante não for o substituto tributário;

11.1.14. CAMPO 17 - Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo (Convênios ICMS 142/2002, 12/2006 e 42/2009):

Situação	Conteúdo do Campo
Documento Fiscal Normal	N

Documento Fiscal Cancelado	S
Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal Normal	E
Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal Cancelado	X
Documento com USO DENEGADO – exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, e Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57	2
Documento com USO INUTILIZADO – exclusivamente para uso dos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55. e Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57	4

11.1.15. O registro das antigas Notas Fiscais, modelo 1, séries A, B, C ou U, e modelo 3, série E, somente poderá se referir a emissões anteriores a 1º de março de 1996.

12. REGISTRO TIPO 51 (Convênio ICMS 69/2002) TOTAL DE NOTA FISCAL QUANTO AO IPI

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"51"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3-16	N
		Inscrição Estadual do			

03	Inscrição Estadual	remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	17-30	X
04	Data de emissão/recebimento	Data de emissão na saída ou recebimento na entrada	8	31-38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	2	39-40	X
06	Série	Série da nota fiscal	3	41-43	X
07	Número	Número da nota fiscal	6	44-49	N
08	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	50-53	N
09	Valor Total	Valor total da nota fiscal (com 2 decimais)	13	54-66	N

		)			
10	Valor do IPI	Montante do IPI (com 2 decimais)	13	67-79	N
11	Isenta ou não-tributada - IPI	Valor amparado por isenção ou não incidência do IPI (com 2 decimais)	13	80-92	N
12	Outras - IPI	Valor que não confira débito ou crédito do IPI (com 2 decimais)	13	93-105	N
13	Branco	Branco	20	106-125	X
14	Situação	Situação da nota fiscal	1	126	X

12.1. OBSERVAÇÕES:

12.1.1. Este registro deverá ser composto somente por contribuintes do IPI, obedecendo a sistemática semelhante à da escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas;

12.1.2. CAMPO 02 - Valem as observações do subitem 11.1.5;

12.1.3. CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.6;

12.1.4. CAMPO 05 - Valem as observações do subitem 11.1.7;

12.1.5. CAMPO 06 - Valem as observações do subitem 11.1.9;

12.1.6. CAMPO 08 - Valem as observações do subitem 11.1.4 (Convênio ICMS 142/2002);

12.1.7. CAMPO 14 - Valem as observações do subitem 11.1.14 (Convênio ICMS 142/2002).

13. REGISTRO TIPO 53 (Convênio ICMS 69/2002) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"53"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do contribuinte substituído	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do Contribuinte substituído	14	17-30	X
04	Data de emissão/recebimento	Data de emissão na saída ou recebimento na entrada	8	31-38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do contribuinte substituído	2	39-40	X

06	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	41-42	N
07	Série	Série da nota fiscal	3	43-45	X
08	Número	Número da nota fiscal	6	46-51	N
09	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	52-55	N
10	Emitente	Emitente da Nota Fiscal (P-próprio/T-terceiros)	1	56	X
11	Base de Cálculo do ICMS Substituição Tributária	Base de cálculo de retenção do ICMS (com 2 decimais)	13	57-69	N
12	ICMS retido	ICMS retido pelo substituto (com 2 decimais)	13	70-82	N
13	Despesas Acessórias	Soma das despesas acessórias (frete, seguro e outras - com 2 decimais)	13	83-95	N

14	Situação	Situação da nota fiscal	1	96	X
15	Código da antecipação	Código que identifica o tipo da antecipação tributária	1	97	X
16	Branco		29	98-126	X

13.1. OBSERVAÇÕES

13.1.1. Este registro é obrigatório para os contribuintes substituto e substituído tributários, nas operações com mercadorias. No caso de contribuinte substituído em que há destaque do imposto retido no documento fiscal, ou sujeito à antecipação tributária, nos campos 2, 3 e 5 serão informados os dados do contribuinte substituto/remetente da mercadoria/produto (Convênios ICMS 142/2002 e 76/2003).

13.1.2. CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.6;

13.1.3. CAMPO 06 - Valem as observações do subitem 11.1.8;

13.1.4. CAMPO 07 - Valem as observações do subitem 11.1.9;

13.1.5. CAMPO 09 - Valem as observações do subitem 11.1.11;

13.1.6. CAMPO 10 - Valem as observações do subitem 11.1.10;

13.1.7. CAMPOS 11 e 12 - Devem ser incluídas nestes campos, além das operações normais de substituição tributária, os valores referentes as operações relativas ao Convênio ICMS 51/2000 (Convênio ICMS 142/2007);

13.1.8. CAMPO 14 - Valem as observações do subitem 11.1.14.

13.1.9. CAMPO 15 - Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo (Convênios ICMS 76/2003, 18/2004 e 114/2004)

Pagamento de substituição efetuada pelo destinatário, quando não efetuada ou efetuada a menor pelo substituto	1
Antecipação tributária efetuada	

pelo destinatário apenas com complementação do diferencial de alíquota	2
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário sem encerrar a fase de tributação	3
Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário encerrando a fase de tributação	4
Substituição tributária interna motivada por regime especial de tributação	5
ICMS pago na importação	6
Substituição tributária informada pelo substituto ou pelo substituído que não incorra em nenhuma das situações anteriores	branco

14. REGISTRO TIPO 54 (Convênio ICMS 69/2002) PRODUTO

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"54"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3-16	N
03	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	17-18	N

04	Série	Série da nota fiscal	3	19-21	X
05	Número	Número da nota fiscal	6	22-27	N
06	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	28-31	N
07	CST	Código da Situação Tributária	3	32-34	X
08	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	35-37	N
09	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	38-51	X
10	Quantidade	Quantidade do produto (com 3 decimais)	11	52-62	N
11	Valor do Produto	Valor bruto do produto (valor unitário multiplicado por	12	63-74	N

		quantidade) - com 2 decimais			
12	Valor do Desconto / Despesa Acessória	Valor do Desconto Concedido no item (com 2 decimais).	12	75-86	N
13	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com 2 decimais)	12	87-98	N
14	Base de Cálculo do ICMS para Substituição Tributária	Base de cálculo do ICMS de retenção na Substituição Tributária (com 2 decimais)	12	99-110	N
15	Valor do IPI	Valor do IPI (com 2 decimais)	12	111-122	N
16	Alíquota do ICMS	Alíquota utilizada no cálculo do ICMS (com 2 decimais)	4	123-126	N

		)			

14.1. OBSERVAÇÕES (Convênio ICMS 66/1998)

14.1.1. Devem ser gerados:

14.1.1.1. Um registro para cada produto ou serviço constante da nota fiscal ou romaneio;

14.1.1.2. Registros para informar valores do frete, seguro e outras despesas acessórias que constem do corpo da nota fiscal (ver observações nos subitens 14.1.5 e 14.1.7);

14.1.2. CAMPO 03 - Preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais do subitem 3.2.1;

14.1.3. CAMPO 04 - Valem as observações do subitem 11.1.9;

14.1.4. CAMPO 07 - primeiro dígito da situação tributária será de 0 a 7, conforme tabela A - Origem da Mercadoria do Anexo ao Convênio SINIEF s/n, de 15.12.1970 e Ajuste SINIEF 20/2012; o segundo dígito será de 0 a 9, exceto 8, e o terceiro dígito será zero ou um, ambos conforme tabela B - Tributação pelo ICMS, do mesmo anexo. Informar o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, se for o caso, conforme tabela B do Anexo Único ao Ajuste SINIEF n. 7, de 30.9.2005 (Convênios ICMS 170/2010 e 73/2013);

Nova redação do subitem 14.1.4, dada pelo Art.1º, alteração 246ª, do Decreto 9.199 de 23.10.2013. (Ver Art. 2º do Decreto N.º 9.199 de 23.10.2013)

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 22.10.2013:

"14.1.4. CAMPO 07 - o primeiro dígito da situação tributária será: 0, 1 ou 2, conforme tabela A - Origem da Mercadoria do Anexo ao Convênio SINIEF s/n., de 15.12.1970; o segundo dígito será de 0 a 9, exceto 8; e o terceiro dígito será zero ou um, ambos conforme tabela B - Tributação pelo ICMS, do mesmo anexo. Informar o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, se for o caso, conforme tabela B do Anexo Único ao Ajuste SINIEF n. 7, de 30.09.2005 (Convênio ICMS 170/2010);"

14.1.5. CAMPO 08 - Deve refletir a posição sequencial de cada produto ou serviço na nota fiscal, obedecendo os seguintes critérios (Convênio ICMS 76/2003):

14.1.5.1. - 001 a 990 - Número sequencial do produto ou serviço;

14.1.5.2. - 991 - Identifica o registro do frete;

14.1.5.3. - 992 - Identifica o registro do seguro;

14.1.5.4. - 993 - PIS/COFINS;

14.1.5.5. - 997 - Complemento de valor de nota fiscal e/ou ICMS;

14.1.5.6. - 998 - Serviços não tributados;

14.1.5.7. - 999 - Identifica o registro de outras despesas acessórias.

14.1.6. CAMPO 09

14.1.6.1. Informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal do contribuinte, listando esta codificação e os demais dados do produto/mercadoria, por meio do registro "Tipo 75" (considera-se o código EAN-13 ou equivalente como codificação própria) (Convênio ICMS 69/2002);

14.1.6.2. Em se tratando de registros para indicar o valor de frete, seguro e de outros itens cuja posição sequencial do produto está definida no item 14.1.5, discriminados na nota fiscal, deixar em branco (Convênio ICMS 76/2003).

14.1.7. CAMPO 12 - Deve ser preenchido com valor de desconto concedido para o item da nota fiscal (utilizar o critério de rateio proporcional, quando se tratar de desconto generalizado sobre o total da nota fiscal) ou, quando se tratar dos itens referenciados nas observações 14.1.5.2 a 14.1.5.7, com o valor constante da nota fiscal do respectivo campo (Convênio ICMS 76/2003).

14.1.8. CAMPO 13 - Base de Cálculo do ICMS

14.1.8.1. Colocar o valor da base de cálculo do ICMS, quando não se tratar de operação ou prestação com substituição tributária;

14.1.8.2. Quando se tratar de operação ou prestação com substituição tributária deve-se:

14.1.8.2.1. Colocar o valor da base de cálculo ICMS próprio, quando se tratar de operação de saída e o informante for o substituto tributário;

14.1.8.2.2. Zerar o campo quando o informante não for o substituto tributário.

14.1.9. CAMPO 14

14.1.9.1. Zerar o campo quando não se tratar de operação ou prestação com substituição tributária;

14.1.9.2. Colocar o valor da base de cálculo do ICMS na substituição tributária, para as operações de entrada (informante substituído) e saída (informante substituído e substituto tributário).

15. REGISTRO TIPO 55 (Convênio ICMS 69/2002) GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"55"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do contribuinte substituto tributário	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual (na Unidade da Federação destinatária) do contribuinte substituto tributário	14	17-30	X
04	Data da GNRE	Data do pagamento do documento de Arrecadação	8	31-38	N
05	Unidade da Federação do Substituto	Sigla da unidade da Federação do contribuinte substituto tributário	2	39-40	X
	Unidade	Sigla da unidade da			

06	da Federação Favorecida	Federação de destino (favorecida)	2	41-42	X
07	Banco GNRE	Código do Banco onde foi Efetuado o recolhimento	3	43-45	N
08	Agência GNRE	Agência onde foi efetuado o recolhimento	4	46-49	N
09	Número GNRE	Número de autenticação Bancária do documento de Arrecadação	20	50-69	X
10	Valor GNRE	Valor recolhido (com 2 decimais)	13	70-82	N
11	Data Vencimento	Data do vencimento do ICMS substituído	8	83-90	N
12	Mês e ano de Referência	Mês e ano referente à ocorrência do fato	6	91-96	N

		gerador, formato MMAAAA			
13	Número do Convênio ou Protocolo /Mercadoria	Preenche r com o conteúdo do campo 15 da GNRE	30	97-126	X

15.1. OBSERVAÇÕES

15.1.1. Registro composto apenas por contribuintes substitutos tributários, devendo ser gerado um registro para cada Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;

15.1.2. CAMPO 10 - Valor líquido após a compensação: resultado do ICMS por substituição devido, descontados os valores relativos a devoluções e ressarcimentos decorrentes de operações efetuadas sob o regime de substituição tributária;

15.1.3. CAMPO 03 - caso o informante, substituto tributário, não possua inscrição estadual na Unidade da Federação destinatária, preencher com "INEXISTENTE";

15A. REGISTRO TIPO 56 (Convênio ICMS 142/2002) OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"56"	2	1-2	N
02	CNPJ/CPF	CNPJ ou CPF do adquirente	14	3-16	N
03	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	17-18	N
04	Série	Série da nota	3	19-21	X

		fiscal			
05	Número	Número da nota fiscal	6	22-27	N
06	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	28-31	N
07	CST	Código da Situação Tributária	3	32-34	N
08	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	35-37	N
09	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	38-51	X
10	Tipo de operação	Tipo de operação: 1 - venda para concessionária; 2- "Faturamento Direto" - Convênio ICMS 51/2000; 3 - Venda direta); 0 - Outras	1	52	N
11	CNPJ da Concessionária	CNPJ da concessionária	14	53-66	N
12	Alíquota	Alíquota do IPI	1	67-70	N

12	do IPI	(com 2 decimais)	4	07-70	IV
13	Chassi	Código do Chassi do veículo	17	71-87	X
14	Branco	Branco	39	88-126	X

15A.1. OBSERVAÇÕES (Convênio ICMS 142/2002):

15A.1.1. Este registro deverá ser composto pelas montadoras, concessionárias e importadoras, nas operações com veículos automotores novos;

15A.1.2. Deverá ser informado apenas para os itens relativos aos veículos automotivos;

15A.1.3. CAMPOS 02 a 09 - Devem ser preenchidos com o mesmo conteúdo dos campos do registro 54 equivalente;

15A.1.4. CAMPO 11 - Colocar o CNPJ da concessionária envolvida na operação, quando se tratar de "faturamento direto" efetuado pelas montadoras ou importadoras. Zerar o campo nos demais casos.

15B. REGISTRO TIPO 57 (Convênio ICMS 136/2007) NÚMERO DE LOTE DE FABRICAÇÃO DE PRODUTO

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"57"	2	1	2	N
02	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do Contribuinte	14	17	30	X

		te				
04	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	31	32	N
05	Série	Série da nota fiscal	3	33	35	X
06	Número	Número da nota fiscal	6	36	41	N
07	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	42	45	N
08	CST	Código da Situação Tributária	3	46	48	X
09	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	49	51	N
10	Código do Produto	Código do produto do informante	14	52	65	X
11	Número do lote do produto	Número do lote de fabricação do produto	20	66	85	X
12	Branco		41	86	126	X

15B.1. OBSERVAÇÕES:

15B.1.1. Este registro se destina a informar dados relativos ao número de lote de fabricação de medicamentos;

15B.1.2. Deverá ser informado por fabricantes, atacadistas e varejistas que atuem como centro de distribuição e que estejam obrigados a manter arquivo eletrônico contendo registro fiscal por item de mercadoria, conforme art. 448 deste Regulamento, nas

operações com produtos classificados nos códigos NCM 30.03 e 30.04;

15B.1.3. Deverá ser gerado um registro para cada item da nota fiscal;

15B.1.4. Fica dispensada da entrega das informações relativas ao Registro Tipo 57 o contribuinte emissor da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, instituída pelo Ajuste SINIEF 07/2005, de 30 de setembro de 2005 (Convênio ICMS 45/2008).

16. REGISTRO TIPO 60

Cupom Fiscal e os seguintes Documentos Fiscais quando emitidos por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal: Bilhete de Passagem Rodoviário (modelo 13), Bilhete de Passagem Aquaviário (modelo 14), Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem (modelo 15), Bilhete de Passagem Ferroviário (modelo 16), e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2) (Convênio ICMS 69/2002);

16.1. Devem ser gerados:

16.1.1. Diariamente, para cada equipamento, um registro "Tipo 60 - Mestre", como indicado no subitem 16.2 e os respectivos registros "Tipo 60 - Analítico", informando as situações tributárias praticadas, conforme subitem 16.3, de modo que este conjunto de registros represente os dados fiscais escriturados pelo contribuinte;

16.1.2. Mensalmente, por item de mercadoria e serviços, um registro "Tipo 60 - Resumo Mensal" conforme subitem 16.4;

16.2. Registro Tipo 60 - Mestre: Identificador do equipamento.

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"60"	2	1-2	N
02	Subtipo	"M"	1	3	X
03	Data de emissão	Data de emissão dos documentos fiscais	8	4-11	N
04	Número de série de fabricação	Número de série de fabricação do	20	12-31	X

	o	equipam ento			
05	Número de ordem sequenci al do equipam ento	Número atribuíd o pelo estabele cimento ao equipam ento	3	32-34	N
06	Modelo do documen to fiscal	Código do modelo do docume nto fiscal	2	35-36	X
07	Número do Contador de Ordem de Operação no início do dia	Número do primeiro docume nto fiscal emitido no dia (Número do Contado r de Ordem de Operaçã o - COO)	6	37-42	N
08	Número do Contador de Ordem de Operação	Número do último docume nto fiscal emitido no dia (Número do Contado	6	43-48	N

	no final do dia	r de Ordem de Operação - COO)			
09	Número do Contador de Redução Z	Número do Contador de Redução Z (CRZ)	6	49-54	N
10	Contador de Reinício de Operação	Valor acumulado no Contador de Reinício de Operação (CRO)	3	55-57	N
11	Valor da Venda Bruta	Valor acumulado no totalizador de Venda Bruta	16	58-73	N
12	Valor do Totalizador Geral do equipamento	Valor acumulado no Totalizador Geral	16	74-89	N
13	Branco		37	90-126	X

16.2.1. Observações:

16.2.1.1. Registro composto apenas pelos emitentes dos documentos fiscais em questão, quando emitidos por ECF;

16.2.1.2. Registro utilizado para identificar o equipamento emissor de cupom fiscal no estabelecimento;

16.2.1.3. Os dados diários de cada um dos totalizadores parciais de situação tributária do equipamento deverão ser informados no registro especificado no subitem 16.3 (Registro Tipo 60 - Analítico);

16.2.1.4. CAMPO 02 - "M", indica que este registro é mestre, deste modo identifica o equipamento emissor de cupom fiscal no contribuinte;

16.2.1.4A - CAMPO 04 - Preencher com os 20 dígitos da direita do número de série de fabricação do equipamento (Convênio ICMS 73/2013);

Acrescentado o subitem 16.1.4A pelo Art.1º, alteração 246ª, do Decreto 9.199 de 23.10.2013. (Ver Art. 2º do Decreto N.º 9.199 de 23.10.2013)

16.2.1.5. CAMPO 06 - Preencher com "2B", quando se tratar de Cupom Fiscal emitido por máquina registradora (não ECF), com "2C", quando se tratar de Cupom Fiscal PDV, ou "2D", quando se tratar de Cupom Fiscal (emitido por ECF). Já para os demais Documentos Fiscais deve ser preenchido conforme códigos da tabela de modelos, do subitem 3.2.1;

16.2.1.6. Campo 11 - caso o equipamento não tenha o respectivo totalizador preencher com o valor da venda bruta do dia.

16.3. Registro Tipo 60 - Analítico: Identificador de cada Situação Tributária no final do dia de cada equipamento emissor de cupom fiscal

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"60"	2	1-2	N
02	Subtipo	"A"	1	3-3	X
03	Data de emissão	Data de emissão dos documentos fiscais	8	4-11	N
04	Número de série de fabricação	Número de série de fabricação do equipamento	20	12-31	X
	Situação Tributária/Alíquota	Identificador da Situação			

05		Situação Tributária/ Alíquota do ICMS	4	32-35	X
06	Valor Acumulado no totalizador parcial	Valor acumulado no final do dia no totalizador parcial da situação tributária/ alíquota indicada no campo 05 (com 2 decimais)	12	36-47	N
07	Branco		79	48-126	X

16.3.1. Observações:

16.3.1.1. Registro composto com as informações dos totalizadores parciais das máquinas ativas no dia;

16.3.1.2. Deve ser gerado um registro para cada um dos totalizadores parciais de situação tributária por dia e por equipamento;

16.3.1.3. CAMPO 02 - "A", indica que este registro é Tipo 60 - Analítico;

16.3.1.3A - CAMPO 04 - Valem observações do subitem 16.2.1.4A (Convênio ICMS 73/2013);

Acréscido o subitem 16.3.1A pelo Art.1º, alteração 246ª, do Decreto 9.199 de 23.10.2013. (Ver Art. 2º do Decreto N.º 9.199 de 23.10.2013)

16.3.1.4. CAMPO 05 - Informa a situação tributária/alíquota do totalizador parcial:

16.3.1.4.1. Quando o totalizador parcial for de operação tributada na saída, este campo deve indicar a alíquota praticada. Ela deve ser informada como campo numérico com duas casas decimais. Como exemplos, alíquota de:

* 8,4% deve ser informado - "0840";

* 18% deve ser informado - "1800".

Quando o totalizador parcial se referir a outra situação tributária informar conforme tabela abaixo:

Situação Tributária	Conteúdo do Campo
Substituição tributária	F
Isento	I
Não incidência	N
Cancelamentos	CANC
Descontos	DESC
ISSQN	ISS

16.3.1.5. CAMPO 06 - Deve informar o valor acumulado no totalizador parcial da situação tributária/alíquota indicada no campo 05. Este valor acumulado corresponde ao valor constante na Redução Z, emitido no final de cada dia, escriturado pelo contribuinte;

16.4. Registro Tipo 60 - Resumo Mensal: Registro de produto ou serviço processado em equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"60"	2	1-2	N
02	Subtipo	"R"	1	3	X
03	Mês e Ano de emissão	Mês e Ano de emissão dos documentos fiscais	6	4-9	N
04	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	10-23	X
		Quantidade do			

05	Quantidade	produto no mês (com 3 decimais)	13	24-36	N
06	Valor do produto ou serviço	Valor líquido (valor bruto diminuído do desconto) do produto ou serviço acumulado no mês (com 2 decimais)	16	37-52	N
07	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS - valor acumulado no mês (com 2 decimais)	16	53-68	N
08	Situação Tributária / Alíquota do Produto ou Serviço	Identificador da Situação Tributária / Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	69-72	X
09	Branco		54	73-126	X

16.4.1. Observações:

16.4.1.1. Registro composto com as informações sintéticas dos itens de mercadoria e serviço dos cupons fiscais emitidos pelos equipamentos ECF ativos no mês:

16.4.1.2. Deve ser gerado um registro para cada tipo de produto ou serviço

processado em equipamento Emissor de Cupom Fiscal, acumulado por estabelecimento no mês;

16.4.1.3. CAMPO 02 - "R", indica que este registro é Tipo 60 - Resumo Mensal;

16.4.1.4. CAMPO 03 - Mês e Ano de emissão no formato "MMAAAA";

16.4.1.5. CAMPO 04 - Valem as observações do subitem 14.1.6;

16.4.1.6. CAMPO 05 - Quantidade de itens do produto comercializados no mês, com 3 decimais;

16.4.1.7. CAMPO 08 - Valem as observações do subitem 16.3.1.4., excluídas as posições de "Cancelamentos" e "Descontos".

17. REGISTRO TIPO 61

Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal: Bilhete de Passagem Aquaviário (modelo 14), Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem (modelo 15), Bilhete de Passagem Ferroviário (modelo 16), Bilhete de Passagem Rodoviário (modelo 13), Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2) e Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (Convênios ICMS 142/2002 e 73/2013).

Nova redação dada ao "caput" do item 17 da Tabela I do Anexo VI pelo art. 1º, alteração 454ª, do Decreto 12.231 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 25.09.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 24.09.2014:

"Para os documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal: Bilhete de Passagem Aquaviário (modelo 14), Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem (modelo 15), Bilhete de Passagem Ferroviário (modelo 16), Bilhete de Passagem Rodoviário (modelo 13) e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (modelo 2) - (Convênio ICMS 142/2002)."

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"61"	2	1-2	N
02	Brancos		14	3-16	X
03	Brancos		14	17-30	X
04	Data de	Data de emissão do(s)	8	31-38	NN

04	Emissão	documento(s) fiscal(is)	0	51-50	IV
05	Modelo	Modelo do(s) documento(s) fiscal(is)	2	39-40	N
06	Série	Série do(s) documento(s) fiscal(is)	3	41-43	X
07	Subsérie	Subsérie do(s) documento(s) fiscal(is)	2	44-45	X
08	Número inicial de ordem	Número do primeiro documento fiscal emitido no dia do mesmo modelo, série e subsérie	6	46-51	N
09	Número final de ordem	Número do último documento fiscal emitido no dia do mesmo modelo, série e subsérie	6	52-57	N

10	Valor Total	Valor total do(s) documento(s) fiscal(is) /Movimento diário (com 2 decimais)	13	58-70	N
11	Base de Cálculo ICMS	Base de cálculo do(s) documento(s) fiscal(is) /Total diário (com 2 decimais)	13	71-83	N
12	Valor do ICMS	Valor do Montante do Imposto /Total diário (com 2 decimais)	12	84-95	N
13	Isenta ou Não-Tributada	Valor amparado por isenção ou não-incidência/Total diário (com 2 decimais)	13	96-108	N
		Valor			

14	Outras	que não confira débito ou crédito de ICMS/Total diário (com 2 decimais)	13	109-121	N
15	Alíquota	Alíquota do ICMS	4	122-125	N
16	Branco	Branco	1	126-126	X

17.1. Observações:

17.1.1. Registro composto apenas pelos emitentes dos documentos fiscais em questão, quando não emitidos por meio de equipamento emissor de cupom fiscal;

17.1.2. Este registro deverá ser composto conforme lançamento efetuado no livro Registro de Saídas respectivo;

17.1.2A CAMPO 05 Preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais do subitem 3.2.1;

17.1.3. CAMPO 06

17.1.3.1. Em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (D). No caso de documentos fiscais de "Série Única" preencher com a letra U, deixando em branco as posições não significativas;

17.1.3.2. Em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão "Única" ("Série D-Única"), preencher com a respectiva letra (D) na primeira posição e com a letra U na segunda posição, deixando em branco a posição não significativa;

17.1.4. CAMPO 07

17.1.4.1. Em se tratando de documento fiscal sem subseriação deixar em branco as duas posições;

17.1.4A - CAMPO 08 - Se o número do documento fiscal tiver mais de 6 dígitos, preencher com os 6 últimos dígitos (Convênio ICMS 73/2013);

Acrescentado o subitem 17.1.4A pelo Art.1º, alteração 246ª, do Decreto 9.199 de 23.10.2013. (Ver Art. 2º do Decreto N.º 9.199 de 23.10.2013)

17.1.4.2. No caso de subsérie designada por algarismo apostado à letra indicativa da série ("Série D Subsérie 1", "Série D Subsérie 2" ou "Série D-1", "Série D-2", etc.), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2" etc.) deixando em branco a posição não significativa;

17.1.5. CAMPO 09 - No caso da emissão de apenas um documento fiscal na data, preencher com o mesmo número indicado no campo 08 (Número inicial de ordem). Se o número do documento fiscal tiver mais de 6 dígitos, preencher com os 6 últimos dígitos (Convênio ICMS 73/2013).

Nova redação do subitem 17.1.5, dada pelo Art.1º, alteração 246ª, do Decreto 9.199 de 23.10.2013. (Ver Art. 2º do Decreto N.º 9.199 de 23.10.2013)

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 22.10.2013:
"17.1.5. CAMPO 09 - No caso da emissão de apenas um documento fiscal na data, preencher com o mesmo número indicado no campo 08 (Número inicial de ordem)."

18. REGISTRO TIPO 70

Nota Fiscal de Serviço de Transporte

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Conhecimento Aéreo

Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas

Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário (Ajuste SINIEF 7/2006)
Conhecimento de Transporte Eletrônico (Convênio ICMS 42/2009), destinado a especificar as informações de totalização, relativamente ao ICMS.

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"70"	2	1-2	N
		CNPJ do emitent			

02	CNPJ	e do documento, no caso de aquisição de serviço; CNPJ do tomador do serviço, no caso de emissão do documento	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do emitente e do documento, no caso de aquisição de serviço; Inscrição Estadual do tomador do serviço, no caso de emissão do documento	14	17-30	X
		Data de emissão para o			

04	Data de emissão / utilização	prestado r, ou data de utilização do serviço para o tomador	8	31-38	N
05	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federaç ão do emitent e do docume nto, no caso de aquisiçã o de serviço, ou do tomador do serviço, no caso de emissão do docume nto	2	39-40	X
06	Modelo	Código do modelo do docume nto fiscal	2	41-42	N
07	Série	Série do docume nto	1	43	X
08	Subsérie	Subsérie do docume nto	2	44-45	X

09	Número	Número do documento	6	46-51	N
10	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação - Um registro para cada CFOP do documento fiscal	4	52-55	N
11	Valor total do documento fiscal	Valor total do documento fiscal (com 2 decimais)	13	56-68	N
12	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com duas decimais)	14	69-82	N
13	Valor do ICMS	Montante do imposto (com duas decimais)	14	83-96	N
14	Isenta ou não tributada	Valor amparado por isenção ou não	14	97-110	N

14	não-tributável	incidência (com duas decimais)	14	97-110	N
15	Outras	Valor que não confira débito ou crédito do ICMS (com duas decimais)	14	111-124	N
16	CIF/FOB/Outros	Modalidade do frete - "1" - CIF, "2" - FOB ou "0" - OUTROS (a opção "0" - OUTROS nos casos em que não se aplica a informação de cláusula CIF ou FOB)	1	125	N
17	Situação	Situação do documento fiscal	1	126	X

18.1. OBSERVAÇÕES (Convênio ICMS 170/2010)

18.1.1. - Este registro deverá ser composto por contribuintes do ICMS, tomadores ou prestadores de serviços de transporte;

18.1.2. - CAMPO 02 - Valem as observações do subitem 11.1.5;

18.1.3. - CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.6.1;

18.1.4. - CAMPO 05 - Valem as observações do subitem 11.1.7;

18.1.5. - CAMPO 06 - Valem as observações do subitem 11.1.8;

18.1.6. - CAMPO 7 - Série

18.1.6.1. - Em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B ou C). No caso de documentos fiscais de "Série Única" preencher com a letra U;

18.1.6.2. - Em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão "Única" ("Série B-Única", "Série C-Única"), preencher o campo série com a respectiva letra (B ou C) e a primeira posição do campo subsérie com a letra U, deixando em branco a posição não significativa;

18.1.6.3. - No caso de documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2" etc...) preencher com a letra U. O algarismo respectivo deverá ser indicado no campo Subsérie;

18.1.6.4. - Em se tratando de documento fiscal sem seriação deixar em branco;

18.1.6.5. - Em se tratando de Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57, preencher o campo série complementando-o, se necessário, com o campo Subsérie;

18.1.7. - CAMPO 8 - Subsérie

18.1.7.1. - Em se tratando de documento fiscal sem subseriação deixar em branco as duas posições;

18.1.7.2. - No caso de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série ("Série B Subsérie 1", "Série B Subsérie 2" ou "Série B-1", "Série B-2" etc..) ou de documento fiscal de série Única com subsérie designada por algarismo ("Série Única 1", "Série Única 2" etc...), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2" etc...) deixando em branco a posição não significativa;

18.1.8. - CAMPO 09 - Se o número do documento fiscal tiver mais de 6 dígitos, preencher com os 6 últimos dígitos;

18.1.9. - CAMPO 17 - Valem as observações do subitem 11.1.14.

19. REGISTRO TIPO 71 (Convênio ICMS 69/2002 e Ajuste SINIEF 7/2006)

Informações da Carga Transportada Referente a:

Nota Fiscal de Serviço de Transporte

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas

Conhecimento Aéreo

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas

Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário

Conhecimento de Transporte Eletrônico (Convênio ICMS 42/2009)

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"71"	2	1-2	N
02	CNPJ do tomador	CNPJ do tomador do serviço	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual do tomador	Inscrição estadual do tomador do serviço	14	17-30	X
04	Data de emissão	Data de emissão do conhecimento	8	31-38	N
	Unidade da	Unidade da Federação			

05	Federação do tomador	o do tomador do serviço	2	39-40	X
06	Modelo	Modelo do conhecimento	2	41-42	N
07	Série	Série do conhecimento	1	43	X
08	Subsérie	Subsérie do conhecimento	2	44-45	X
09	Número	Número do conhecimento	6	46-51	N
10	Unidade da Federação do remetente e/destinatário da nota fiscal	Unidade da Federação do remetente, se o destinatário for o tomador, ou unidade da Federação do destinatário, se o remetente for o tomador	2	52-53	X
	CNPJ do remetente e/	CNPJ do remetente, se o destinatário for o tomador,			

11	destinatário da nota fiscal	ou CNPJ do destinatário, se o remetente for o tomador	14	54-67	N
12	Inscrição Estadual do remetente e/destinatário da nota fiscal	Inscrição Estadual do remetente, se o destinatário for o tomador, ou Inscrição Estadual do destinatário, se o remetente for o tomador	14	68-81	X
13	Data de emissão da Nota fiscal	Data de emissão da nota fiscal que acoberta a carga transportada	8	82-89	N
14	Modelo da nota fiscal	Modelo da nota fiscal que acoberta a carga transportada	2	90-91	X
15	Série da nota fiscal	Série da nota fiscal que acoberta a carga transportada	3	92-94	X

		ada			
16	Número da nota fiscal	Número da nota fiscal que acoberta a carga transportada	6	95-100	N
17	Valor total da nota fiscal	Valor total da nota fiscal que acoberta a carga transportada (com duas decimais)	14	101-114	N
18	Branco		12	115-126	X

19.1. OBSERVAÇÕES (Convênio ICMS 170/2010)

19.1.1. - Registro composto apenas por emitentes de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, Conhecimento Aéreo, Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas e Conhecimento de Transporte Eletrônico, que gravarão um registro para cada nota fiscal constante dos conhecimentos, excetuando-se os regularmente cancelados;

19.1.1.1. - Nas operações decorrentes das vendas de produtos agropecuários, inclusive café em grão, efetuadas pelo Banco do Brasil S.A., em leilão na bolsa de mercadorias, em nome de produtores (Convênio ICMS 46, de 29 de março de 1994 e Convênio ICMS 132, de 11 de dezembro de 1995), os CAMPOS 02, 03 e 05 devem conter os dados do estabelecimento remetente, e os CAMPOS 10 a 12 os dados do estabelecimento destinatário;

19.1.2. - CAMPO 02 - Valem as observações do subitem 11.1.5;

19.1.3. - CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.6.1;

19.1.4. - CAMPO 05 - Valem as observações do subitem 11.1.7;

19.1.5. - CAMPO 06 - Valem as observações do subitem 11.1.8;

19.1.5-A. - CAMPO 07 - Valem as observações do subitem 18.1.6 (Convênio

ICMS 117/2011);

- 19.1.6. - CAMPO 08 - Valem as observações do subitem 18.1.6;
- 19.1.7. - CAMPO 10 - Valem as observações do subitem 11.1.7;
- 19.1.8. - CAMPO 11 - Valem as observações do subitem 11.1.5;
- 19.1.9. - CAMPO 12 - Valem as observações do subitem 11.1.6.1;
- 19.1.10. - CAMPO 14 - Valem as observações do subitem 11.1.8;
- 19.1.11. - CAMPO 15 - Valem as observações do subitem 11.1.9;
- 19.1.12. - CAMPO 16 - Valem as observações do subitem 11.1.10.

19-A. REGISTRO TIPO 74 (Convênio ICMS 69/2002) REGISTRO DE INVENTÁRIO

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"74"	2	1-2	N
02	Data do Inventário	Data do Inventário no formato AAAAMM DD	8	3-10	N
03	Código do Produto	Código do produto do informante	14	11-24	X
04	Quantidade	Quantidade do produto (com 3 decimais)	13	25-37	N
		Valor bruto do produto (valor			

05	Valor do Produto	unitário multiplica do pela quantidade) - com 2 decimais	13	38-50	N
06	Código de Posse das Mercadorias Inventariadas	Código de Posse das Mercadorias Inventariadas, conforme tabela abaixo	1	51	X
07	CNPJ do Possuidor/ Proprietário	CNPJ do Possuidor da Mercadoria de propriedade do Informante, ou do proprietário da Mercadoria em poder do Informante	14	52-65	N
08	Inscrição Estadual do Possuidor/ Proprietário	Inscrição estadual do Possuidor da Mercadoria de propriedade do Informante, ou do proprietá	14	66-79	X

		rio da Mercador ia em poder do Informan te			
09	UF do Possuidor/ Proprietário	Unidade da Federaçã o do Possuidor da Mercador ia de proprieda de do Informan te, ou do proprietá rio da Mercador ia em poder do Informan te	2	80-81	X
10	Branco		45	82-126	X

19-A.1. Observações:

19-A.1.1. Os Registros de Inventários devem ser incluídos nos arquivos referentes ao período de apuração do ICMS em que foi realizado o inventário e nos arquivos referentes ao período seguinte, exceto para os estabelecimentos classificados com os códigos CNAE 1931-4/00, 4681-8/01, 4681-8/02 e 4681-8/05, onde os Registros de Inventários devem ser incluídos nos arquivos mensais;

19-A.1.2. Deve ser gerado pelo menos um registro para cada tipo de produto constante do inventário codificando de acordo com o sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal utilizado pelo contribuinte. Será gerado um registro distinto para cada item, por CNPJ de empresa depositária/depositante deste item;

19-A.1.3. CAMPO 03 - Informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal do contribuinte (Convênio ICMS 142/2002).

19-A.1.4. CAMPO 06 - Deverá ser preenchido conforme tabela abaixo:

TABELA DE CÓDIGO DE POSSE DAS MERCADORIAS INVENTARIADAS

Código	Descrição da posse das mercadorias inventariadas
1	Mercadorias de propriedade do Informante e em seu poder
2	Mercadorias de propriedade do Informante em poder de terceiros
3	Mercadorias de propriedade de terceiros em poder do Informante

19-A.1.5. CAMPO 07 - Se o campo 06 for igual a 1, preencher com zeros; se o campo 06 for igual a 2, preencher com o CNPJ da empresa que detém a posse da mercadoria de propriedade do informante; se o campo 06 for igual a 3, preencher com o CNPJ da proprietária da mercadoria em poder do informante;

19-A.1.6. CAMPO 08 - Se o campo 06 for igual a 1, preencher com brancos; se o campo 06 for igual a 2, preencher com a Inscrição Estadual da empresa que detém a posse da mercadoria de propriedade do informante; se o campo 06 for igual a 3, preencher com a Inscrição Estadual da proprietária da mercadoria em poder do informante.

20. REGISTRO TIPO 75 (Convênio ICMS 76/2003) CÓDIGO DE PRODUTO OU SERVIÇO

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"75"	2	1-2	N
02	Data Inicial	Data inicial do período de validade das informações	8	3-10	N
		Data final do período			

03	Data Final	de validade das informações	8	11-18	N
04	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço utilizado pelo contribuinte	14	19-32	X
05	Código NCM	Codificação da Nomenclatura Comum do Mercosul	8	33-40	X
06	Descrição	Descrição do produto ou serviço	53	41-93	X
07	Unidade de Medida de Comercialização	Unidade de medida de comercialização do produto(un, kg, mt, m3, sc, frd, kwh, etc.)	6	94-99	X
08	Alíquota do IPI	Alíquota do IPI do produto (com 2 decimais)	5	100-104	N
		Alíquota			

09	Alíquota do ICMS	do ICMS aplicável a mercadorias ou serviços nas operações ou prestações internas ou naquelas que tiverem sido iniciadas no exterior (com 2 decimais)	4	105-108	N
10	Redução da Base de Cálculo do ICMS	% de redução na base de cálculo do ICMS, nas operações internas (com 2 decimais)	5	109-113	N
11	Base de Cálculo do ICMS de Substituição Tributária	Base de cálculo do ICMS de substituição tributária (com 2 decimais)	13	114-126	N

20.1. - OBSERVAÇÕES

20.1.1. - Obrigatório para informar as condições do produto ou serviço, codificando de acordo com o sistema de controle de estoque ou emissão de nota fiscal utilizado pelo contribuinte;

20.1.2. - CAMPO 02, CAMPO 03 - Período de validade das informações contidas neste registro. Em ocorrendo alteração de qualquer informação do produto ou serviço, incluir novo registro com outro período de validade;

20.1.3. - CAMPO 04 - Deve ser gerado um registro para cada tipo de mercadoria, produto ou serviço que foi comercializado no período ou constante no registro inventário se informado no arquivo. Este campo deve ser preenchido com o mesmo código da mercadoria, produto ou serviço informado no registro tipo 54, ou no registro tipo 74, ou no registro tipo 77;

20.1.4. - CAMPO 05 - Obrigatório para contribuintes do IPI, para os estabelecimentos classificados com os códigos CNAE 1931-4/00, 4681-8/01, 4681-8/02 e 4681-8/05, ficando opcional para os demais.

20.1.5. - CAMPO 11

20.1.5.1. - zerar o campo quando não se tratar de produto ou serviço sujeito à substituição tributária;

20.1.5.2. - colocar o valor unitário da base de cálculo do ICMS na substituição tributária.

20A. REGISTRO TIPO 76 (Convênio ICMS 142/2002)

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (MOD. 21) - nas prestações de serviço

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (MOD. 22) - nas prestações de serviço

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"76"	02	1-2	N
02	CNPJ/CPF	CNPJ/CPF do tomador do serviço	14	3-16	N

03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do do tomador do serviço	14	17-30	X
04	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	31-32	N
05	Série	Série da nota fiscal	2	33-34	X
06	Subsérie	Subsérie da nota fiscal	2	35-36	X
07	Número	Número da nota fiscal	10	37-46	N
08	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	47-50	N
09	Tipo de Receita	Código da identificação do tipo de receita, conforme tabela abaixo	1	51	N
10	Data de emissão/ Recebimento	Data de emissão na saída ou de Recebimento na entrada	8	52-59	N
		Sigla da			

11	Unidade da Federação	Unidade da Federação do Remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	2	60-61	X
12	Valor Total	Valor total da nota fiscal (com 2 decimais)	13	62-74	N
13	Base de Cálculo do ICMS	Base de Cálculo do ICMS (com 2 decimais)	13	75-87	N
14	Valor do ICMS	Montante do imposto (com 2 decimais)	12	88-99	N
15	Isenta ou não tributada	Valor amparado por isenção ou não-Incidência (com 2 decimais)	12	100-111	N
16	Outras	Valor que não confira débito ou Crédito do ICMS (com 2 decimais)	12	112-123	N
		Alíquota			

17	Alíquota	do ICMS (valor inteiro)	2	124-125	N
18	Situação	Situação da nota fiscal	1	126	X

20A.1. OBSERVAÇÕES (Convênio ICMS 142/2002);

20A.1.1. Este registro deverá ser composto por contribuintes do ICMS, prestadores de serviço de comunicação e telecomunicação;

20A.1.1.1 - No caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e/ou mais de um "Tipo de receita", e/ou mais de um Código Fiscal de Operação ou Prestação - CFOP, deve ser gerado para cada combinação de "alíquota", "Tipo de Receita" e "CFOP", um registro tipo 76, com valores nos campos monetários (12, 13, 14, 15 e 16) correspondendo à soma dos itens que compõe o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros, que representam uma mesma nota fiscal, corresponderão aos valores totais da mesma (Convênio ICMS 114/2004).

20A.1.2. CAMPO 02 - Valem as observações do subitem 11.1.5;

20A.1.3. CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.6.1;

20A.1.4. CAMPO 04 - Valem as observações do subitem 11.1.8;

20A.1.5. CAMPO 05 - Série

20A.1.5.1. Em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B ou C). No caso de documentos fiscais de "Série Única" preencher com a letra U;

20A.1.5.2. Em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão "Única" ("Série B-Única", "Série C-Única"), preencher o campo série com a respectiva letra (B ou C) e a primeira posição do campo subsérie com a letra U, deixando em branco a posição não significativa.

20A.1.5.3. No caso de documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2" etc...) preencher com a letra U. O algarismo respectivo deverá ser indicado no campo Subsérie.

20A.1.5.4. Em se tratando de documento fiscal sem seriação deixar em branco.

20A.1.6. CAMPO 06 - Subsérie

20A.1.6.1. Em se tratando de documento fiscal sem subseriação deixar em

branco as duas posições.

20A.1.6.2. No caso de subsérie designada por algarismo aposto à letra indicativa da série ("Série B Subsérie 1", "Série B Subsérie 2" ou "Série B-1", "Série B-2" etc.) ou de documento fiscal de série Única com subsérie designada por algarismo ("Série Única 1", "Série Única 2" etc.), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2" etc.) deixando em branco a posição não significativa.

20A.1.7. Tabela para preenchimento do campo 09 (Convênio ICMS 117/2011):

TABELA DE CÓDIGO DA IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE RECEITA

Código	Descrição do código de identificação do tipo de receita
1	Receita própria
2	Receita de terceiros
3	Ressarcimento – utilizar este código nas hipóteses de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto são lançados no documento fiscal com sinal negativo, nos termos do Convênio ICMS 126/1998

20A.1.8. CAMPO 11 - Valem as observações do subitem 11.1.7;

20A.1.9. CAMPO 18 - Valem as observações do subitem 11.1.14.

20A.1.10 - Em se tratando de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto são lançados no documento fiscal com sinal negativo nos termos do Convênio ICMS 126/1998, os valores nos campos monetários (12, 13 e 14) deverão ser preenchidos sem o sinal negativo, devendo ser lançado no campo 9 (tipo de receita), o valor "3", referente a ressarcimento (Convênio ICMS 117/2011);

20B. REGISTRO TIPO 77 (Convênio ICMS 142/2002) SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO

Denomina	Conteúdo			

N.	ção do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"77"	2	1-2	N
02	CNPJ/CPF	CNPJ/CPF do tomador do serviço	14	3-16	N
03	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	17-18	N
04	Série	Série da nota fiscal	2	19-20	X
05	Subsérie	Subsérie da nota fiscal	2	21-22	X
06	Número	Número da nota fiscal	10	23-32	N
07	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	33-36	N
08	Tipo de Receita	Código da identificação do tipo de receita, conforme tabela abaixo	1	37	N
09	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	38-40	N
		Código do			

10	Código do Serviço	serviço do informante	11	41-51	X
11	Quantidade	Quantidade do serviço (com 3 decimais)	13	52-64	N
12	Valor do Serviço	Valor bruto do serviço (valor unitário multiplicado por Quantidade) - com 2 decimais	12	65-76	N
13	Valor do Desconto/ Despesa Acessória	Valor do Desconto Concedido no item (com 2 decimais)	12	77-88	N
14	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com 2 decimais)	12	89-100	N
15	Alíquota do ICMS	Alíquota Utilizada no Cálculo do ICMS (valor inteiro)	2	101-102	N
16	CNPJ/MF	CNPJ/MF da operadora de destino	14	103-116	N

17	Código (n. terminal)	Código que designa o usuário final na rede do informante	10	117-126	N

20B.1. OBSERVAÇÕES

20B.1.1. Este registro deverá ser composto por contribuintes do ICMS, prestadores de serviço de comunicação e telecomunicação;

20B.1.2. CAMPO 02 - Valem as observações do subitem 11.1.5;

20B.1.3. CAMPO 03 - Valem as observações do subitem 11.1.8;

20B.1.4. CAMPO 04 - Série

20B.1.4.1. Em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B ou C). No caso de documentos fiscais de "Série Única" preencher com a letra U;

20B.1.4.2. Em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão "Única" ("Série B-Única", "Série C-Única"), preencher o campo série com a respectiva letra (B ou C) e a primeira posição do campo subsérie com a letra U, deixando em branco a posição não significativa.

20B.1.4.3. No caso de documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2" etc.) preencher com a letra U. O algarismo respectivo deverá ser indicado no campo Subsérie.

20B.1.4.4. Em se tratando de documento fiscal sem seriação deixar em branco.

20B.1.5. CAMPO 05 - Subsérie

20B.1.5.1. Em se tratando de documento fiscal sem subseriação deixar em branco as duas posições.

20B.1.5.2. No caso de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série ("Série B Subsérie 1", "Série B Subsérie 2" ou "Série B-1", "Série B-2" etc.) ou de documento fiscal de série Única com subsérie designada por algarismo ("Série Única 1", "Série Única 2" etc.), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2" etc.) deixando em branco a posição não significativa.

20B.1.6. Tabela para preenchimento do campo 08:

TABELA DE CÓDIGO DA IDENTIFICAÇÃO DO TIPO DE RECEITA

Código	Descrição do código de identificação do tipo de receita
1	Receita própria
2	Receita de terceiros
3	Ressarcimento – utilizar este código nas hipóteses de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto são lançados no documento fiscal com sinal negativo, nos termos do Convênio ICMS 126/1998

20B.1.7 - CAMPO 10 - Para efeito exclusivo de controle do tipo de receita relativa ao serviço prestado, informar o código do serviço utilizado pelo contribuinte que deve ter como limite máximo onze dígitos (Convênio ICMS 114/2004).

20B.1.8 - Em se tratando de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto são lançados no documento fiscal com sinal negativo nos termos do Convênio ICMS 126/1998, os valores nos campos monetários (12, 14 e 15) deverão ser preenchidos sem o sinal negativo, devendo ser lançado no campo 8 (tipo de receita), o valor "3", referente a ressarcimento (Convênio ICMS 117/2011).

20C. REGISTRO TIPO 88 EQUIPAMENTOS ECF

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"88"	2	1-2	N
02	Subtipo	"ECF"	3	3-5	X
03	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas	14	6-19	N

03	CNPJ	e do destinatário nas saídas	14	0-19	N
04	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	20-21	N
05	Série	Série da nota fiscal	3	22-24	X
06	Número	Número da nota fiscal	6	25-30	N
07	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	31-34	N
08	CST	Código da Situação Tributária	3	35-37	N
09	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	38-40	N
10	Código do produto ou serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	41-54	X
11	Numero de série do	Número de série de fabricação	20	55-74	X

11	ue serie ue fabricação	ão do equipam ento ECF	20	55-74	^
12	Branco		52	75-126	X

20C.1. OBSERVAÇÕES:

20C.1.1. Este registro deve ser informado por contribuintes do ICMS nas operações de comercialização de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF, conforme disposto em norma de procedimento fiscal (Convênio ICMS 85/2001, cláusulas sexagésima nona e centésima quarta);

20C.1.2. Devem ser gerados um registro para cada ECF constante da nota fiscal;

20C.1.3. CAMPO 05 - Preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais do subitem 3.2.1;

20C.1.4. CAMPO 06 - Valem as observações do subitem 11.1.9;

20C.1.5. CAMPO 08 - Valem as observações do subitem 14.1.4;

20C.1.6. CAMPO 11 - Valem as observações do subitem 14.1.6.1.

20D. REGISTRO TIPO 85 - Informações de Exportações (Convênio ICMS 20/2004)

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"85"	02	1-2	X
02	Declaração de Exportação/ Declaração Simplificada de Exportação	N. da Declaração de Exportação/ N.º Declaração Simplificada de Exportação	11	3-13	N

		ão			
03	Data da Declaração	Data da Declaração de Exportação (AAAAMM DD)	08	14-21	N
04	Natureza da Exportação	Preencher com: "1" - Exportação Direta "2" - Exportação Indireta "3" - Exportação Direta-Regime Simplificado "4" - Exportação Indireta - Regime Simplificado	01	22	X
05	Registro de Exportação	N. do Registro de Exportação	12	23-34	N
06	Data do Registro	Data do Registro de Exportação (AAAAMM DD)	08	35-42	N
		N. do			

07	Conhecimento de Embarque	Conhecimento de Embarque	16	43-58	X
08	Data do Conhecimento de Embarque	Data do Conhecimento de Embarque (AAAAMM DD)	08	59-66	N
09	Tipo do Conhecimento de Transporte	Informação do Tipo de Conhecimento de Transporte (preencher conforme tabela de tipo de documento de carga do SISCOMEX - anexa)	02	67- 68	N
10	País	Código do país de destino da mercadoria (preencher conforme tabela do SISCOMEX)	04	69-72	N
11	Reservado	Preencher com zeros	08	73-80	N

12	Data da Averbação da Declaração de Exportação	Data da averbação da Declaração de Exportação (AAAAMM DD)	08	81-88	N
13	Nota Fiscal de Exportação	Número de Nota Fiscal de Exportação emitida pelo exportador	06	89-94	N
14	Data da Emissão	Data da Emissão da NF de exportação/reven da (AAAAMM DD)	08	95-102	N
15	Modelo	Código do Modelo da NF	02	103-104	N
16	Série	Série da nota fiscal	03	105-107	N
17	Bancos	Bancos	19	108-126	X

20D.1. - Observações:

20D.1.1. - Este registro se destina a informar dados relativos à exportação, obrigatório para os exportadores, inclusive Comerciais Exportadoras e "Trading Companies" (Convênio ICMS 15/2005);

20D.1.2. - Deverá ser gerado um registro 85 para cada Declaração de Exportação averbada e no arquivo do período de referência em que ocorrer a averbação

(Convênio ICMS 15/2005);

20D.1.3. - Caso haja mais de uma nota fiscal vinculada a uma mesma Declaração de Exportação, deverão ser gerados tantos registros quantos documentos fiscais existirem;

20D.1.4. - Deverá ser gerado um Registro 85 para cada Registro de Exportação vinculado a uma mesma Declaração de Exportação. Também deverá ser gerado um Registro 85 nos casos de Declaração Simplificada de Exportação. Neste caso preencher os campos 5 e 6 com zeros (Convênio ICMS 70/2007);

20D.1.5. - A obrigatoriedade de informar esse registro não dispensa a obrigatoriedade de informar os registros tipo 50, 54 e 75, relativos aos documentos fiscais de exportação;

20D.1.6. - Campo 09: preencher conforme tabela de "Tipo de documento de carga" do SISCOMEX:

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
01	AWB
02	MAWB
03	HAWB
04	COMAT
06	R. EXPRESSAS
07	ETIQ. REXPRESSAS
08	HR. EXPRESSAS
09	AV7
10	BL
11	MBL
12	HBL
13	CRT
14	DSIC
16	COMAT BL
17	RWB
18	HRWB
19	TIF/DTA
20	CP2
91	NAO IATA
92	MNAO IATA
93	HNAO IATA
99	OUTROS

20D.1.7. - Para os casos de não existência de Conhecimento de Embarque, nas operações de exportação, preencher os seguintes campos do Registro 85, conforme abaixo (Convênio ICMS 70/2007):

Campo 07 - "PROPRIO"

Campo 08 - zeros

Campo 09 - "99"

20E. REGISTRO TIPO 86 - Informações Complementares de Exportações (Convênio ICMS 20/2004)

N.	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"86"	02	1-2	X
02	Registro de Exportação	N. do Registro de Exportação	12	3-14	N
03	Data do Registro	Data do Registro de Exportação (AAAAMM DD)	08	15-22	N
04	CNPJ do remetente	CNPJ do contribuinte produtor /industrial /fabricante, que promoveu a remessa com fim	14	23-36	N

		específico			
05	Inscrição Estadual do Remetente	Inscrição Estadual do contribuinte produtor/industrial/fabricante, que promove a remessa com fim específico	14	37-50	X
06	Unidade da Federação	Unidade da Federação do produtor/industrial/fabricante, que promove a remessa com fim específico	02	51-52	X
07	Número da nota fiscal	N. da nota fiscal de remessa com fim específico de exportação recebida	06	53-58	N
08	Data de Emissão	Data de Emissão da nota fiscal da remessa com fim	08	59-66	N

		específico (AAAAMM DD)			
09	Modelo	Código do modelo do documen to fiscal	02	67-68	N
10	Série	Série da nota fiscal	03	69-71	N
11	Código do Produto	Código do Produto adotado no registro tipo 75 quando do registro de entrada da nota fiscal de remessa com fim específico	14	72-85	X
12	Quantidad e	Quantida de efetivam ente exportad a do produto declarado na nota fiscal de remessa com fim específico recebida (com três decimais)	11	86-96	N

13	Valor Unitário do Produto	Valor Unitário do Produto (com duas decimais)	12	97-108	N
14	Valor do Produto	Valor Total do Produto (valor unitário multiplicado pela quantidade, com duas decimais)	12	109-120	N
15	Relacionamento	Preencher conforme Tabela de Códigos de Relacionamento entre Registro de Exportação e nota fiscal de remessa com fim específico - Tabela A	01	121	N
16	Brancos	Brancos	05	122-126	X

20E.1. - Observações:

20E.1.1. - Este registro se destina a informar dados relativos a remessa com fim específico de exportação com declaração de exportação averbada, obrigatório para as

Empresas Comerciais Exportadoras e "Trading Companies" (Convênio ICMS 15/2005).";

20E.1.2. - Deverá ser gerado um registro "86" para cada nota fiscal de remessa com fim específico de exportação relacionada com o registro de exportação em questão;

20E.1.3. - Deverá ser gerado um registro "86" para cada registro de exportação emitido, mesmo que isso implique em repetição de informações sobre a nota fiscal de remessa com fim específico;

20E.1.4. - Campo 15 - Preencher o campo conforme códigos contidos na tabela abaixo (Convênio ICMS 70/2007):

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com uma NF de remessa com fim específico (1:1)
1	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com mais de uma NF de remessa com fim específico (1:N)
2	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de mais de um Registro de Exportação com somente uma NF de remessa com fim específico (N:1)
3	Código destinado a especificar a exportação por meio da DSE - Declaração Simplificada de Exportação

20E.1.5. - A obrigatoriedade de informar esse registro não dispensa a obrigatoriedade de informar os registros tipo 50, 54 e 75, relativos aos documentos fiscais recebidos com o fim específico de exportação.

21. REGISTRO TIPO 90 TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO

	Denomina				

N.	ção do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"90"	2	1-2	N
02	CNPJ	CNPJ do informante	14	3-16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do informante	14	17-30	X
04	Tipo a ser totalizado	Tipo de registro que será totalizado pelo próximo campo	2	31-32	N
05	Total de registros	Total de registros do tipo informado no campo anterior	8	33-40	N
06	Número de registros tipo 90		1	126	N

21.1. OBSERVAÇÕES

21.1.1. Registro com "layout" flexível. Os campos 4 e 5 se repetirão para totalizar todos os tipos de registros existentes no arquivo magnético, exceto os tipos 10, 11 e 90, e um Total Geral de registros, dispensada a indicação de tipos não informados.

21.1.2. O limite máximo do registro é de 126 posições.

21.1.3. Caso as 126 posições não sejam suficientes para totalizar todos os tipos de registros, acrescentar tantos registros tipo 90 quantos forem necessários, seguindo as seguintes diretrizes:

21.1.3.1. manter iguais os campos 1, 2, 3 e 6 em todos os registros de tipo 90 existentes no arquivo;

21.1.3.2. As posições não utilizadas (anteriores à posição 126) devem ser preenchidas com brancos.

21.1.4. CAMPO 04

21.1.4.1. deverá conter o tipo de registro do arquivo magnético que será totalizado no campo a seguir, sendo dispensada a informação de total de tipo 10, 11 e 90.

21.1.4.2. no último dos registros tipo 90 incluir um campo para o Total Geral de registros do arquivo, este campo deverá ser preenchido com "99".

21.1.5. CAMPO 05

21.1.5.1. será formado pelo número de registros especificados no campo anterior, contidos no arquivo magnético.

21.1.5.2. quando for informado o Total Geral, entende-se que este corresponde ao somatório de todos os registros contidos no arquivo, incluindo os registros tipo 10, 11 e 90.

21.1.6. CAMPO 06

21.1.6.1. a posição 126 de todos os registros tipo 90 sempre conterá o número de registros tipo 90 existentes no arquivo;

22. INSTRUÇÕES GERAIS

22.1. Os registros fiscais poderão ser mantidos em características e especificações diferentes, desde que, quando exigidos, sejam fornecidos nas condições previstas neste manual.

22.2. O fornecimento dos registros fiscais de forma diversa da prevista no subitem anterior dependerá de consulta prévia ao fisco a que estiver vinculado o estabelecimento ou à da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme o caso.

22.3. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação técnica minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro ("lay-out") dos arquivos e listagens de programas.

23. LISTAGEM DE ACOMPANHAMENTO

23.1. O arquivo em meio magnético será apresentado com Listagem de Acompanhamento, contendo as seguintes informações:

23.1.1. CNPJ do estabelecimento informante, no formato 99.999.999/9999-99;

23.1.2. Inscrição estadual do estabelecimento informante;

23.1.3. Nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento informante;

23.1.4. Endereço completo do estabelecimento informante;

23.1.5. Marca e modelo do equipamento utilizado na geração do arquivo;

23.1.6. Indicação do meio magnético (fita ou disquete) apresentado com o respectivo total de mídias;

23.1.7. Tamanho do bloco e densidade de gravação, quando aplicável;

23.1.8. Período abrangido pelas informações contidas no arquivo;

23.1.9 - Indicação dos totais por tipo de registro, indicando apenas os tipos existentes no arquivo magnético, cada tipo em uma linha:

tipo 10 = 1 registro

tipo 11 = ... registros

tipo 50 = ... registros

tipo 51 = ... registros

tipo 53 = ... registros

tipo 54 = ... registros

tipo 55 = ... registros

tipo 57 = ... registros

tipo 60 = ... registros

tipo 61 = ... registros

tipo 70 = ... registros

tipo 71 = ... registros

tipo 75 = ... registros

tipo 90 = ... registros

23.1.10. Total geral de registros no arquivo.

23.2. a Listagem de Acompanhamento aqui especificada poderá ser substituída por Recibo de Entrega gerado pelo seu programa validador.

24. RECIBO DE ENTREGA

A apresentação do arquivo será acompanhada de Recibo de Entrega, preenchido em três vias, pelo estabelecimento, obedecidas as seguintes instruções:

24.1. DADOS GERAIS

24.1.1. CAMPO 01 - PRIMEIRA APRESENTAÇÃO - Assinalar com um "X" uma das seguintes opções, de acordo com a situação:

Sim - No caso de primeira apresentação de cada período solicitado;

Não - No caso de retificação à primeira apresentação.

24.2. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

24.2.1. CAMPO 02 - INSCRIÇÃO ESTADUAL - Preencher com o número da inscrição estadual do estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade da Federação destinatária;

24.2.2. CAMPO 03 - CNPJ - Preencher com o número da inscrição do estabelecimento no CNPJ;

24.2.3. CAMPO 04 - NOME COMERCIAL (RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO) - Preencher com o nome comercial (razão social/denominação) do estabelecimento. Evitar abreviaturas;

24.3. ESPECIFICAÇÃO DO ARQUIVO ENTREGUE

24.3.1. CAMPO 05 - MEIO MAGNÉTICO ENTREGUE - Assinalar com um "X" conforme a situação;

24.3.2. CAMPO 06 - NÚMERO DE MÍDIAS DO ARQUIVO - Anotar a quantidade de mídias apresentadas do arquivo magnético;

24.3.3. CAMPO 07 - PERÍODO - Indicar a data inicial e final (DDMMAAAA a DDMMAAAA) dos registros contidos no arquivo.

24.4. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

24.4.1. CAMPO 08 - NOME - Indicar o nome do responsável pelo estabelecimento;

24.4.2. CAMPO 09 - TELEFONE - Indicar o número do telefone para contatos;

24.4.3. CAMPO 10 - DATA - Indicar a data de preenchimento do formulário;

24.4.4. CAMPO 11 - ASSINATURA - Lançar a assinatura, em todas as vias, do responsável pelo estabelecimento;

24.5. PARA USO DA REPARTIÇÃO

24.5.1. CAMPO 12 - RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO - Não preencher, uso da repartição fazendária;

24.5.2. CAMPO 13 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO - Não preencher, uso da repartição fazendária.

24.6. o Recibo de Entrega aqui especificado poderá ser substituído por Recibo de Entrega gerado pelo seu programa validador.

25. FORMA, LOCAL E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

A entrega do arquivo magnético será efetivada segundo instruções complementares ou intimação lavrada pela autoridade competente, acompanhada de Listagem de Acompanhamento e do Recibo de Entrega, emitido em três vias, uma das quais será devolvida ao contribuinte, como recibo.

26. DEVOLUÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO

26.1. O arquivo magnético será recebido condicionalmente e submetido a teste de consistência;

26.2. Constatada a inobservância das especificações descritas neste manual, o arquivo será devolvido para correção, acompanhado de Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas. A listagem será fornecida em papel ou meio magnético, de acordo com a conveniência da repartição fazendária

27. MODELOS DOS LIVROS FISCAIS EMITIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

27.1. Os relatórios que compõem os livros fiscais deverão obedecer aos modelos previstos no Convênio ICMS 57/1995, sendo permitido:

27.1.1. dimensionar as colunas de acordo com as possibilidades técnicas do equipamento do usuário;

27.1.2. imprimir o registro em mais de uma linha, utilizando códigos apropriados;

27.1.3. suprimir as colunas que o estabelecimento não estiver obrigado a preencher;

27.1.4. suprimir a coluna destinada a "OBSERVAÇÕES" desde que as eventuais observações sejam impressas em seguida ao registro a que se referir ou ao final do relatório mensal com as remissões adequadas;

27.2. Admitir-se-á o preenchimento manual da coluna "OBSERVAÇÕES" para inserir informações que somente possam ser conhecidas após o prazo de emissão do livro fiscal.

28. DOCUMENTOS FISCAIS

28.1. Considera-se como documento fiscal para fins deste Manual de Orientação o formulário numerado tipograficamente, que também for numerado pelo sistema eletrônico de processamento de dados, aplicando-se-lhe as disposições sobre documentos fiscais estatuídas neste Regulamento;

28.2. Caso o formulário destinado à emissão dos documentos fiscais referidos no subitem anterior, numerado tipograficamente, seja inutilizado antes de ser numerado pelo sistema eletrônico de processamento de dados, aplicar-se-lhe-ão as regras do art. 464, inciso V, deste regulamento;

28.3. Serão, também, aplicadas as regras do art. 464, inciso V, ao formulário, já numerado pelo sistema eletrônico de processamento de dados, que for inutilizado por defeito na impressão, hipótese em que o próximo formulário poderá ter a mesma numeração dada pelo sistema ao formulário inutilizado.

TABELA II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO CÓDIGO DE BARRAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS IMPRESSOS E EMITIDOS SIMULTANEAMENTE (Convênio ICMS 97/2009)

1. Código: 128 C

2. Os documentos fiscais impressos e emitidos simultaneamente conterão os seguintes tipos de registro em código de barras:

2.1. Tipo 1: dados do emitente

N.	Denominação	Conteúdo	Tamanho
1	Tipo	"1"	1
2	Número	Número da nota fiscal	6
3	CGC/MF	CGC/MF do remetente	14
4	Unidade da Federação	Código da unidade da Federação do emitente de acordo com o SINIEF	2
5	Data de emissão ou recebimento	Data de emissão no formato AAAAMMDD	8
6	Substituição tributária	"1", se a operação estiver sujeita ao regime de substituição tributária ou "2", caso contrário	1

2.2. Tipo 2: dados do destinatário, valor total do documento e valor do ICMS da operação.

Nº	Denominação	Conteúdo	Tamanho
1	Tipo	"2"	1
2	Número	Número da nota fiscal	6
3	CGC/MF	CGC/MF do destinatário	14

4	Unidade da Federação	Código da unidade da Federação do destinatário de acordo com o Anexo IV, Tabela III	2
5	Valor total	Valor total do documento fiscal	10
6	Valor do ICMS	Montante do imposto	9

TABELA III - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM UMA ÚNICA VIA

(de que trata a Seção VIII do Capítulo XX do Título III deste Regulamento)

1. Apresentação

1.1. Este manual visa orientar o procedimento de emissão de documentos fiscais, escrituração dos livros fiscais, manutenção e prestação de informações em meio eletrônico dos contribuintes do ICMS que emitam ou venham a emitir, em via única, um dos seguintes documentos fiscais:

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- c) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

d) qualquer outro documento fiscal de prestação de serviços de comunicação ou telecomunicação ou fornecimento de Energia Elétrica.

2. Da emissão de documentos fiscais

2.1. Os contribuintes deverão cumprir as seguintes disposições:

2.1.1. Gravação das informações constantes nos documentos fiscais em meio óptico não regravável, o qual deverá ser conservado pelo prazo previsto em legislação, para disponibilização ao fisco, quando solicitado em substituição à 2ª via não emitida;

2.1.2. Numerar os documentos fiscais em ordem crescente e consecutiva de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser contínua, sem intervalo ou quebra de sequência, reiniciada a numeração a cada novo período de apuração;

2.1.3. Calcular o código de autenticação digital do documento fiscal, utilizado para garantir a autenticidade do documento fiscal emitido e a integridade das informações mantidas em meio óptico não regravável, em substituição a 2ª via do documento fiscal não emitido;

2.1.3.1. O código de autenticação digital será obtido pela aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, item 11.7), de domínio público, na cadeia de caracteres formada pelos seguintes dados constantes dos documentos fiscais (conforme item 5.2.2.5):

- a) CNPJ ou CPF do destinatário ou do tomador do serviço;
- b) Número do documento fiscal;
- c) Valor Total;
- d) Base de Cálculo do ICMS;
- e) Valor do ICMS.

2.1.4. imprimir o código de autenticação digital obtido, de forma clara e legível com a seguinte formatação:

"XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX" , em um campo de mensagem, identificado com a expressão "Reservado ao Fisco", com área mínima de 12 cm² a ser criado no documento fiscal.

3. Da manutenção e prestação das informações em meio óptico

3.1. a entrega dos arquivos mantidos em meio óptico será realizada mensalmente, até o dia quinze de cada mês, com registro fiscal das operações e prestações efetuadas no mês anterior;

3.2. As informações serão mantidas e prestadas por meio dos seguintes arquivos:

- a) MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, com informações básicas dos documentos fiscais;

b) ITEM DE DOCUMENTO FISCAL, com detalhamento das mercadorias ou serviços prestados;

c) DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL, com as informações cadastrais do destinatário do documento fiscal;

d) IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE, com a identificação do contribuinte e resumo da quantidade de registros e somatório de valores dos arquivos acima referidos;

3.3. A apresentação dos arquivos será acompanhada do Recibo de Entrega, conforme modelo do item 11.6, preenchido em duas vias pelo estabelecimento informante, uma das quais será devolvida ao contribuinte, como recibo, devendo conter as mesmas informações prestadas no arquivo de IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE (itens 3.2, "d" e 8).

4. Dados Técnicos da geração dos Arquivos

4.1. Meio óptico não regravável:

4.1.1. Mídia: CD-R ou DVD-R, conforme o volume de documentos fiscais emitidos/mês:

4.1.1.1. CD-R - para contribuintes que emitam até um milhão de documentos fiscais/mês;

4.1.1.2. DVD-R - para contribuintes com volume superior a um milhão de documentos fiscais/mês;

4.1.2. Formatação: compatível com MS-DOS;

4.1.3. Tamanho do registro: 258 bytes para os arquivos MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL e DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL, 254 bytes para o arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL e 797 bytes para o arquivo CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO, acrescidos de CR/LF ("Carriage Return/Line Feed") ao final de cada registro (Convênio ICMS 7/2012);

4.1.4. Organização: sequencial;

4.1.5. Codificação: ASCII.

4.2. Formato dos Campos:

4.2.1. Numérico (N), sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos quaisquer caracteres não numéricos, com as posições não significativas preenchidas com zeros. Os valores negativos serão representados com o sinal negativo na primeira posição do campo.

4.2.2. Alfanumérico (X), alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco.

4.3. Preenchimento dos Campos:

4.3.1. Numérico - na ausência de informação, o campo deverá ser preenchido com zero. As datas devem ser preenchidas no formato ano, mês e dia (AAAAMMDD);

4.3.2. Alfanumérico - na ausência de informação, o campo deverá ser preenchido com brancos.

4.4. Geração dos Arquivos:

4.4.1. Os arquivos deverão ser gerados mensalmente, contendo apenas as informações referentes aos documentos fiscais escriturados na apuração do ICMS do mês. Em razão da grande quantidade de informações a serem apresentadas, os arquivos deverão ser divididos em volumes contendo cem mil documentos fiscais, caso sejam apresentados em CD-R ou volumes contendo um milhão de documentos fiscais, caso sejam apresentados em DVD-R. Assim, se determinado contribuinte emitir 4.513.091 Contas de Energia Elétrica, modelo 6, em determinado mês, o contribuinte deverá apresentar as informações referentes aos documentos fiscais emitidos em DVD-R, conforme critério do item 4.1.1, devendo os arquivos, previstos no item 3.2, serem gerados em cinco volumes, com os quatro primeiros contendo informações de um milhão de documentos fiscais e o último contendo as informações dos 513.091 documentos fiscais restantes.

4.4.2. O conjunto de arquivos MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, ITEM DE DOCUMENTO FISCAL, DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL e CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO pertencentes ao mesmo volume devem ser gravados em um único CD-R ou DVD-R, ficando a critério do contribuinte a gravação de mais de um conjunto de arquivos na mesma mídia.

4.4.3. A versão atual do programa de consulta de notas fiscais eNotaFiscal.exe deverá ser gravada em cada CD-R ou DVD-R utilizado na geração dos arquivos.

4.5. Identificação dos Arquivos:

4.5.1. Os arquivos serão identificados no formato:

Nome do Arquivo												Extensão		
U	F	S	S	S	A	A	M	M	ST	T	..	V	V	V
UF		série			ano		mês		St atus	tip o		volume		

4.5.2. Observações:

4.5.2.1. O nome do arquivo é formado da seguinte maneira:

4.5.2.1.1. UF (UF) - sigla da unidade federada do emitente dos documentos fiscais;

4.5.2.1.2. Série (SSS) - série dos documentos fiscais;

4.5.2.1.3. Ano (AA) - ano do período de apuração dos documentos fiscais;

4.5.2.1.4. Mês (MM) - mês do período de apuração dos documentos fiscais;

4.5.2.1.5. Status (ST) - indica se o arquivo é normal (N) ou substituto (S);

4.5.2.1.6. Tipo (T) - inicial do tipo do arquivo, podendo assumir um dos seguintes valores:

a) 'M' - MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

b) 'I' - ITEM DE DOCUMENTO FISCAL;

c) 'D' - DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL;

d) 'C' -CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO.

4.5.2.1.7. Volume (VVV) - número sequencial do volume, a quantidade de registros do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL é limitado a cem mil ou um milhão de documentos fiscais, conforme determinado no item 4.4.1, sempre que alcançado o limite, deverão ser criados arquivos de continuação, cuja numeração será sequencial e consecutiva, iniciada em 001;

4.6. Quantidade de registros dos volumes:

4.6.1.1. MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL - a quantidade de registros será limitado em cem mil documentos fiscais para arquivos apresentados em CD-R ou um milhão de documentos fiscais para arquivos apresentados em DVD-R.

4.6.1.2. ITEM DE DOCUMENTO FISCAL - conterá os itens de fornecimentos de energia elétrica ou prestação de serviços de comunicação/telecomunicação dos documentos fiscais informados no arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL. Deverá ser informado pelo menos um item para cada registro do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

4.6.1.3. DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL - a mesma quantidade de registros informados no arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

4.6.1.4. CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO - um registro por volume.

4.7. Identificação da mídia:

4.7.1. Cada mídia deverá ser identificada, por meio de etiqueta, com as seguintes informações:

4.7.1.1. A expressão "Registro Fiscal" e indicação do Convênio ICMS que estabeleceu o "Lay-out" dos registros fiscais informados;

4.7.1.2. Razão Social e Inscrição Estadual do estabelecimento informante;

4.7.1.3. As seguintes informações dos documentos fiscais contidos na mídia:

4.7.1.3.1. Tipo, Modelo e série;

4.7.1.3.2. Números do primeiro e último documento fiscal;

4.7.1.4. Os tipos de arquivos apresentados (Mestre, Item, Destinatário e Controle);

4.7.1.5. Período de apuração que se referem as informações prestadas no formato MM/AAAA;

4.7.1.6. Status da apresentação: Normal ou Substituição;

4.7.1.7. Mídia de apresentação MMM: SSS de TTT - identificação do número da mídia, onde MMM significa o tipo de mídia (CD ou DVD), TTT significa a quantidade total de mídias entregues e SSS a sequência da numeração da mídia identificada.

4.7.2. Exemplos de Identificações válidas:

4.7.2.1. O segundo CD, do total de três, contendo Arquivos Mestre de Documento Fiscal e Controle e Identificação das Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, série 2, números 000.500.001 a 000.900.000, período de apuração: setembro de 1999, Status da apresentação: Normal, pelo contribuinte Nonononono S/A, inscrição estadual 111.111.111.111:

Registro Fiscal - Convênio ICMS XX/03
Contribuinte: Nonononono S/A
Insc.Estadual:
Arquivos: Mestre e Controle
Documento Fiscal: NFST, modelo 22, série 2
Numeração: 000.500.001 a 000.900.000
Período de apuração: 09/1999
Status da apresentação: Normal
CD: 002 de 003

4.7.2.2. O primeiro DVD, do total de um, contendo Arquivos Mestre de

Documento Fiscal, Item de Documento Fiscal, Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal e Controle e Identificação das Contas de Energia Elétrica, modelo 6, série única, números 000.000.001 a 005.231.345, período de apuração: março de 2001, status da apresentação: Substituição, pelo contribuinte Nonononono S/A, inscrição estadual 222.222.222.222:

Registro Fiscal - Convênio ICMS XX/03
Contribuinte: Nonononono S/A
Insc.Estadual:
Arquivos: Mestre, Item, Destinatário e Controle
Documento Fiscal: CEE, modelo 6, série única
Numeração: 000.000.001 a 005.231.345
Período de apuração: 03/2001
Status da apresentação: Substituição
DVD: 001 de 001

4.8. Controle da autenticidade dos arquivos e integridade de seus registros:

4.8.1. O controle da autenticidade e integridade será realizado por meio da utilização do algoritmo MD5 (Message Digest 5, item 11.7), de domínio público, na recepção dos arquivos;

4.8.2. Caso seja constatada divergência na chave de codificação digital, os arquivos serão devolvidos ao contribuinte no próprio ato da apresentação;

4.8.3. A não reapresentação dos arquivos devolvidos por divergência nas chaves de codificação digital, no prazo de cinco dias ou a reapresentação de arquivos com nova divergência na chave de codificação digital sujeitará o contribuinte às sanções administrativas cabíveis previstas em legislação.

4.9. Substituição de arquivos:

4.9.1. A criação de arquivos para substituição de qualquer arquivo óptico já escriturado no livro Registro de Saídas obedecerá aos procedimentos descritos nesse Manual de Orientação, devendo ser registrada no RO-e, mediante lavratura de termo circunstanciado contendo as seguintes informações:

Nova redação dada ao "caput" da subnota 4.9.1 da Tabela III do Anexo VI pelo art. 1º, alteração 792ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"4.9.1. A criação de arquivos para substituição de qualquer arquivo óptico já escriturado no livro Registro de Saídas obedecerá aos procedimentos descritos nesse Manual de

Orientação, devendo ser registrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, mediante lavratura de termo circunstanciado contendo as seguintes informações:"

- a) a data de ocorrência da substituição;
- b) os motivos da substituição do arquivo magnético;
- c) o nome do arquivo substituto e a sua chave de codificação digital vinculada;
- d) o nome do arquivo substituído e a sua chave de codificação digital vinculada;

4.9.2. Os arquivos substituídos ou retificados deverão ser conservados pelo prazo previsto em legislação.

5. Arquivo tipo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL

5.1 O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal, em ordem crescente (Convênio ICMS 7/2012):

N.	Conteúdo	Tam	Posição		Formato
			Inicial	final	
1	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
2	IE	14	15	28	X
3	Razão Social	35	29	63	X
4	UF	2	64	65	X
5	Classe de Consumo ou Tipo de Assinante	1	66	66	N
6	Fase ou Tipo de Utilização	1	67	67	N
7	Grupo de Tensão	2	68	69	N
8	Código de Identificação	12	70	81	V

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

0	consumidor ou assinante	12	70	01	^
9	Data de emissão	8	82	89	N
10	Modelo	2	90	91	N
11	Série	3	92	94	X
12	Número	9	95	103	N
13	Código de Autenticação Digital document o fiscal	32	104	135	X
14	Valor Total (com 2 decimais)	12	136	147	N
15	BC ICMS (com 2 decimais)	12	148	159	N
16	ICMS destacado (com 2 decimais)	12	160	171	N
17	Operações Isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	12	172	183	N
18	Outros valores (com 2 decimais)	12	184	195	N
19	Situação do document o	1	196	196	X
20	Ano e Mês de referência de	4	197	200	N

	apuração				
21	Referência ao item da NF	9	201	209	N
22	Número do terminal telefônico ou Número da conta de consumo	12	210	221	X
23	Bancos - reservado para uso futuro	5	222	226	X
24	Código de Autenticação Digital do registro	32	227	258	X
	Total	258			

5.2. Observações:

5.2.1. Informações referentes aos dados cadastrais do consumidor da energia elétrica ou tomador dos serviços de comunicação/telecomunicação;

5.2.1.1. Campo 01 - Informar o CNPJ ou CPF. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição no CNPJ ou CPF, preencher o campo com zeros;

5.2.1.2. Campo 02 - Informar a Inscrição Estadual. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição estadual, preencher o campo com a expressão "ISENTO";

5.2.1.3. Campo 03 - Informar a razão social, denominação ou nome;

5.2.1.4. Campo 04 - Informar a sigla da UF da localização do consumidor da energia elétrica ou tomador dos serviços de comunicação/telecomunicação. Em se tratando de operações com exterior, preencher o campo com a expressão "EX";

5.2.1.5. Campo 05 - Informar o código da classe de consumo da energia elétrica ou tipo de assinante de serviço de comunicação/telecomunicação, utilizando tabela de item 11.1;

5.2.1.6. Campo 06 - Informar o código do tipo de ligação (Mono/Bi/Trifásico) ou tipo de utilização, conforme tabela de item 11.2;

5.2.1.7. Campo 07 - Informar o código do Grupo de Tensão, conforme tabela de item 11.3;

5.2.1.8. Campo 08 - Informar o código de identificação do consumidor ou assinante utilizado pelo contribuinte;

5.2.2. Informações referentes ao documento fiscal:

5.2.2.1. Campo 09 - Informar a data de emissão do documento fiscal no formato AAAAMMDD;

5.2.2.2. Campo 10 - Informar o modelo do documento fiscal, conforme código da tabela de documentos fiscais, do item 11.4;

5.2.2.3. Campo 11 - Informar a série do documento fiscal, utilizar a letra "U" para indicar série única;

5.2.2.4. Campo 12 - Informar o número sequencial atribuído pelo sistema eletrônico de processamento de dados ao documento fiscal (item 2.1.2). O campo deverá ser alinhado à direita com as posições não significativas preenchidas com zeros;

5.2.2.5. Campo 13 - Informar o código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, item 11.7) de 128 "bits" na cadeia de caracteres formada pelos campos 01, 12, 14, 15 e 16, respeitando o tamanho previsto do campo, assim como os brancos e zeros de preenchimento.

5.2.3. Informações referentes aos valores do documento fiscal

5.2.3.1. Campo 14 - Informar o Valor Total do documento fiscal, com dois decimais;

5.2.3.2. Campo 15 - Informar a Base de Cálculo do ICMS destacado no documento fiscal, com dois decimais;

5.2.3.3. Campo 16 - Informar o valor do ICMS destacado no documento fiscal, com dois decimais;

5.2.3.4. Campo 17 - Informar o valor das operações ou serviços isentos ou não tributados pelo ICMS, com dois decimais;

5.2.3.5. Campo 18 - Informar os outros valores constantes do documento fiscal, com dois decimais. Neste campo devem ser informados as multas e juros, tributos que não compõe a BC do ICMS como o PIS e COFINS, cobrança de terceiros, mercadorias ou serviços com ICMS diferido, etc.;

5.2.4. Informações de controle:

5.2.4.1. Campo 19 - Informar a situação do documento. Este campo deve ser preenchido com "S", em se tratando de documento fiscal cancelado, com "R", em se tratando de documento fiscal emitido em substituição a um documento fiscal cancelado ou anulado, ou "N", caso contrário;

5.2.4.2. Campo 20 - Informar o ano e mês de referência de apuração do ICMS do documento fiscal, utilizando o formato "AAMM";

5.2.4.3. Campo 21 - Informar o número do registro do arquivo ITEM DO DOCUMENTO FISCAL, onde se encontra o primeiro item do documento fiscal;

5.2.4.4. Campo 22 - Informar a localidade de registro e o número do terminal/aparelho telefônico no formato "LLNNNNNNNN", onde "LL" é o código da localidade e "NNNNNNNN" o número de identificação do terminal/aparelho telefônico. No caso de número de identificação do terminal com nove dígitos, utilizar o formato "LLNNNNNNNNN". Quando se tratar de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, informar o número da conta de consumo e nos demais casos deixar em branco (Convênio ICMS 7/2012);

5.2.4.5. Campo 23 - Brancos, reservado para uso futuro;

5.2.4.6. Campo 24 - Informar o código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, item 11.7) de 128 "bits" na cadeia de caracteres formada pelos campos 01 a 23.

5.2.5. Deverá ser criado um único registro fiscal mestre para cada documento fiscal emitido.

6. Arquivo tipo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL

6.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal e número de item, em ordem crescente:

N.	Conteúdo	Tam.	Posição		Formato
			Inicial	Final	
1	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
2	UF	2	15	16	X
3	Classe do Consumo ou Tipo de	1	17	17	N

	Assinante				
4	Fase ou Tipo de Utilização	1	18	18	N
5	Grupo de Tensão	2	19	20	N
6	Data de Emissão	8	21	28	N
7	Modelo	2	29	30	X
8	Série	3	31	33	X
9	Número	9	34	42	N
10	CFOP	4	43	46	N
11	Item	3	47	49	N
12	Código do serviço ou fornecimento	10	50	59	X
13	Descrição do serviço ou fornecimento	40	60	99	X
14	Código de classificação do item	4	100	103	N
15	Unidade	6	104	109	X
16	Quantidade contratada (com 3 decimais)	11	110	120	N
17	Quantidade prestada ou fornecida (com 3	11	121	131	N

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

	decimais)				
18	Total (com 2 decimais)	11	132	142	N
19	Desconto / Redutores (com 2 decimais)	11	143	153	N
20	Acréscimos e Despesas Acessórias (com 2 decimais)	11	154	164	N
21	BC ICMS (com 2 decimais)	11	165	175	N
22	ICMS (com 2 decimais)	11	176	186	N
23	Operações Isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	11	187	197	N
24	Outros valores (com 2 decimais)	11	198	208	N
25	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	209	212	N
26	Situação	1	213	213	X
27	Ano e Mês de referência de apuração	4	214	217	X
	Bancos - reservad				

28	o para uso futuro	5	218	222	X
29	Código de Autentica ção Digital do registro	32	223	254	X
	Total	254			

6.2. Observações:

6.2.1. Informações referentes aos dados cadastrais do consumidor da energia elétrica ou tomador dos serviços de comunicação/telecomunicação.

6.2.1.1. Campo 01 - Informar o CNPJ ou CPF. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição no CNPJ ou CPF, preencher o campo com zeros;

6.2.1.2. Campo 02 - Informar a sigla da UF da localização do consumidor da energia elétrica ou tomador dos serviços de comunicação/telecomunicação. Em se tratando de operações com exterior, preencher o campo com a expressão "EX";

6.2.1.3. Campo 03 - Informar o código da classe de consumo da energia elétrica ou tipo de assinante de serviço de comunicação/telecomunicação, utilizando tabela de item 11.1;

6.2.1.4. Campo 04 - Informar o código do tipo de ligação (Mono/Bi/Trifásico) ou tipo de utilização, conforme tabela de item 11.2;

6.2.1.5. Campo 05 - Informar o código do Grupo de Tensão, conforme tabela de item 11.3;

6.2.2. Informações referentes ao documento fiscal:

6.2.2.1. Campo 06 - Informar a data de emissão do documento fiscal no formato AAAAMMDD;

6.2.2.2. Campo 07 - Informar o modelo do documento fiscal, conforme código da tabela de documentos fiscais, do item 11.4;

6.2.2.3. Campo 08 - Informar a série do documento fiscal. Utilizar a letra "U" para indicar série única;

6.2.2.4. Campo 09 - Informar o número sequencial atribuído pelo sistema eletrônico de processamento de dados ao documento fiscal (item 2.1.2). O campo deverá

ser alinhado à direita com as posições não significativas preenchidas com zeros;

6.2.3. Informações referentes aos itens de fornecimento de energia elétrica ou de prestação de serviços de comunicação/telecomunicação:

6.2.3.1. Campo 10 - Informar o CFOP do item do documento fiscal. Para os itens classificados nos grupos 08 e 09 da tabela de classificação do item de documento fiscal do item 11.5 preencher o campo com zeros;

6.2.3.2. Campo 11 - Informar o número de ordem do item do documento fiscal. A quantidade máxima de itens por documento fiscal é limitada em 990 (novecentos e noventa), devendo ser iniciada em 001 (um). Não detalhar os serviços medidos para evitar a identificação individual das chamadas (telefone chamado, localidade, data, hora e duração), informar apenas o tipo de serviço prestado (chamadas locais a cobrar, chamadas de longa distância, chamadas internacional, etc.) e o valor total cobrado pelo serviço prestado. Na conta de energia elétrica a Base de Cálculo e o valor do ICMS deverão ser informados de forma individualizada para cada item de fornecimento. Toda e qualquer cobrança realizada no documento fiscal, tal como a cobrança de terceiros, juros e multas de mora, contas de meses anteriores, etc., mesmo não sendo fato gerador do ICMS deverá ser informada como um item do documento fiscal;

6.2.3.3. Campo 12 - Informar o código do fornecimento ou serviço do item utilizado pelo contribuinte;

6.2.3.4. Campo 13 - Informar a descrição do fornecimento ou serviço do item. A descrição deverá ser sucinta e clara de forma que seja possível a correta identificação do fornecimento ou serviço;

6.2.3.5. Campo 14 - Informar o código da classificação do item do documento fiscal conforme tabela 11.5;

6.2.3.6. Campo 15 - Informar a unidade de medida da quantidade do fornecimento ou serviço do item, deixar em branco quando não existente;

6.2.3.7. Campo 16 - Informar a quantidade contratada de fornecimento ou serviço do item, com 3 decimais. Este campo não deve ser informado quando os serviços prestados forem sumarizados conforme item 6.2.3.2

6.2.3.8. Campo 17 - Informar a quantidade de fornecimento ou serviço do item, com 3 decimais. Este campo não deve ser informado quando os serviços prestados forem sumarizados conforme item 6.2.3.2;

6.2.4. Informações referentes aos valores dos itens de fornecimento de energia elétrica ou de prestação de serviços de comunicação/telecomunicação:

6.2.4.1. Campo 18 - Informar o valor total do item, com dois decimais, o valor deve incluir o valor do ICMS;

6.2.4.2. Campo 19 - Informar o valor do desconto concedido no item, ou

redutores com dois decimais;

6.2.4.3. Campo 20 - Informar o valor dos acréscimos e outras despesas acessórias do item, com dois decimais;

6.2.4.4. Campo 21 - Informar a Base de Cálculo do ICMS do item, com dois decimais;

6.2.4.5. Campo 22 - Informar o valor do ICMS destacado no item, com dois decimais;

6.2.4.6. Campo 23 - Informar o valor de fornecimento ou serviço isento ou não tributados pelo ICMS, com dois decimais;

6.2.4.7. Campo 24 - Informar os outros valores do item, com dois decimais. Neste campo devem ser informados as multas e juros, tributos que não compõe a BC do ICMS como o PIS e COFINS, cobrança de terceiros, mercadorias ou serviços com ICMS diferido, etc.;

6.2.4.8. Campo 25 - Informar a alíquota do ICMS do item, com dois decimais;

6.2.5. Informações de Controle:

6.2.5.1. Campo 26 - Informar a situação do item de fornecimento de energia elétrica ou de prestação de serviços de comunicação/telecomunicação. Este campo deve ser preenchido com "S", em se tratando de documento fiscal cancelado, com "R", em se tratando de documento fiscal emitido em substituição a um documento fiscal cancelado ou anulado, ou "N", caso contrário;

6.2.5.2. Campo 27 - Informar o mês e ano de referência de apuração do documento fiscal, utilizando o formato "AAMM";

6.2.5.3. Campo 28 - Brancos, reservado para uso futuro;

6.2.5.4. Campo 29 - Informar o código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, item 11.7) de 128 "bits" na cadeia de caracteres formada pelos campos 01 a 28.

6.2.6. Deverão ser criados tantos registros quantos forem os itens de cada documento fiscal emitido, sendo criado, no mínimo, um registro fiscal de item de documento fiscal para cada documento fiscal emitido.

7. Arquivo tipo DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL

7.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, devendo ser apresentado um registro para cada documento fiscal contido no

arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL (Convênio ICMS 7/2012):

N.	Conteúdo	Tam	Posição		Formato
			Inicial	Final	
1	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
2	IE	14	15	28	X
3	Razão Social	35	29	63	X
4	Logradouro	45	64	108	X
5	Número	5	109	113	N
6	Complemento	15	114	128	X
7	CEP	8	129	136	N
8	Bairro	15	137	151	X
9	Município	30	152	181	X
10	UF	2	182	183	X
11	Telefone de contato	12	184	195	N
12	Código de Identificação do consumidor ou assinante	12	196	207	X
13	Número do terminal telefônico ou Número da conta de consumo	12	208	219	X
14	UF de habilitação do terminal telefônico	2	220	221	X
	Brancos -				

15	reservado para uso futuro	5	222	226	X
16	Código de Autenticação Digital do registro	32	227	258	X
	Total	258			

7.2. Observações:

7.2.1. Informações referentes ao consumidor da energia elétrica ou do tomador dos serviços de comunicação/telecomunicação

7.2.1.1. Campo 01 -Informar o CNPJ ou CPF. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição no CNPJ ou CPF, preencher o campo com zeros;

7.2.1.2. Campo 02 - Informar a Inscrição Estadual. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição estadual, preencher o campo com a expressão "ISENTO";

7.2.1.3. Campo 03 - Informar a razão social, denominação ou nome;

7.2.1.4. Campo 04 - Informar o Logradouro do endereço;

7.2.1.5. Campo 05 - Informar o Número do endereço;

7.2.1.6. Campo 06 - Informar o Complemento do endereço;

7.2.1.7. Campo 07 - Informar o CEP do endereço;

7.2.1.8. Campo 08 - Informar o Bairro do endereço;

7.2.1.9. Campo 09 - Informar o Município do endereço;

7.2.1.10. Campo 10 - Informar a sigla da UF do endereço. Em se tratando de operações com o exterior, preencher o campo com a expressão "EX";

7.2.1.11. Campo 11 - Informar a localidade de registro e o número do telefone de contato no formato "LLNNNNNNNN", onde "LL" é o código da localidade e "NNNNNNNN" o número de identificação do terminal/aparelho telefônico. No caso de número de identificação do terminal com nove dígitos, utilizar o formato "LLNNNNNNNNN" (Convênio ICMS 7/2012);

7.2.1.12. Campo 12- Informar o código de identificação do consumidor ou assinante utilizado pelo contribuinte;

7.2.1.13. Campo 13 - Informar a localidade de registro e o número do terminal/aparelho telefônico no formato "LLNNNNNNNN", onde "LL" é o código da localidade e "NNNNNNNN" o número de identificação do terminal/aparelho telefônico. No caso de número de identificação do terminal com nove dígitos, utilizar o formato "LLNNNNNNNNN". Quando se tratar de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, informar o número da conta de consumo, nos demais casos deixar em branco (Convênio ICMS 7/2012);

7.2.1.14. Campo 14 - Informar a sigla da unidade federada de habilitação do terminal/aparelho telefônico, deixando em branco nos demais casos;

7.2.2. Informações de Controle:

7.2.2.1. Campo 15 - Brancos, reservado para uso futuro;

7.2.2.2. Campo 16 - Informar o código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, item 11.7) de 128 "bits" na cadeia de caracteres formada pelos campos 01 a 15.

8. Arquivo de CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO

8.1. Para cada volume, deverá ser criado um arquivo de controle e identificação, o qual será composto por um único registro, com as seguintes informações:

N.	Conteúdo	Tam.	Posição		Formato
			Inicial	Final	
1	CNPJ	18	1	18	X
2	IE	15	19	33	X
3	Razão Social	50	34	83	X
4	Endereço	50	84	133	X
5	CEP	9	134	142	X
6	Bairro	30	143	172	X
7	Município	30	173	202	X
8	UF	2	203	204	X
9	Responsável pela apresentação	30	205	234	X

	ação				
10	Cargo	20	235	254	X
11	Telefone	12	255	266	N
12	e-mail	40	267	306	X
13	Quantidade de registros do arquivo Mestre do Documento Fiscal	7	307	313	N
14	Quantidade de notas fiscais canceladas	7	314	320	N
15	Data de emissão do primeiro documento fiscal	8	321	328	N
16	Data de emissão do último documento fiscal	8	329	336	N
17	Número do primeiro documento fiscal	9	337	345	N
18	Número do último documento fiscal	9	346	354	N

19	Valor total (com 2 decimais)	14	355	368	N
20	BC ICMS (com 2 decimais)	14	369	382	N
21	ICMS (com 2 decimais)	14	383	396	N
22	Operações isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	14	397	410	N
23	Outros valores que não compõem a BC do ICMS (com 2 decimais)	14	411	424	N
24	Nome do Arquivo Mestre do Documento Fiscal	15	425	439	X
25	Status de retificação ou substituição do	1	440	440	X

	arquivo				
26	Código de Autenticação Digital do arquivo Mestre do Documento Fiscal	32	441	472	X
27	Quantidade de registros do arquivo Item de Documento Fiscal	9	473	481	N
28	Quantidade de itens cancelados	7	482	488	N
29	Data de emissão do primeiro documento fiscal	8	489	496	N
30	Data de emissão do último documento fiscal	8	497	504	N
31	Número do primeiro documento fiscal	9	505	513	N
	Número do				

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

32	último documento fiscal	9	514	522	N
33	Total (com 2 decimais)	14	523	536	N
34	Descontos (com 2 decimais)	14	537	550	N
35	Acréscimos e Despesas Acessórias (com 2 decimais)	14	551	564	N
36	BC ICMS (com 2 decimais)	14	565	578	N
37	ICMS (com 2 decimais)	14	579	592	N
38	Operações isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	14	593	606	N
39	Outros valores que não compõem a BC do ICMS (com 2 decimais)	14	607	620	N

	)				
40	Nome do Arquivo Item do Documento Fiscal	15	621	635	X
41	Status de retificação ou substituição do arquivo	1	636	636	X
42	Código de Autenticação Digital do arquivo Item de Documento Fiscal	32	637	668	X
43	Quantidade de registros do arquivo Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal	7	669	675	N
44	Nome do Arquivo Dados Cadastrais do Destinatário do Documento	15	676	690	X

	to Fiscal				
45	Status de retificação ou substituição do arquivo	1	691	691	X
46	Código de Autenticação Digital do arquivo Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal	32	692	723	X
47	Versão do programa Validador utilizado na validação	3	724	726	N
48	Chave de Controle do Recibo de Entrega	9	727	732	X
49	Quantidade de advertências encontradas	9	733	741	N
	Brancos -				

50	reservado para uso futuro	24	742	765	X
51	Código de Autenticação Digital do registro	32	766	797	X
	Total	797			

8.2. Observações:

8.2.1. Identificação do Estabelecimento Informante;

8.2.1.1. Campo 01 - CPNJ, no formato 99.999.999/9999-99;

8.2.1.2. Campo 02 - Inscrição Estadual, no formato 999.99999-99;

8.2.1.3. Campo 03 - Razão Social ou Denominação;

8.2.1.4. Campo 04 - Endereço completo;

8.2.1.5. Campo 05 - CEP, no formato 99999-999;

8.2.1.6. Campo 06 - Bairro;

8.2.1.7. Campo 07 - Município;

8.2.1.8. Campo 08 - Sigla da Unidade da Federação;

8.2.2. Identificação da pessoa responsável pelas informações;

8.2.2.1. Campo 09 - Nome;

8.2.2.2. Campo 10 - Cargo;

8.2.2.3. Campo 11 - Telefone de contato;

8.2.2.4. Campo 12 - e-mail de contato;

8.2.3. Informações relativas ao Arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.3.1. Campo 13 - Quantidade de registros do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.3.2. Campo 14 - Quantidade de documentos fiscais cancelados;

8.2.3.3. Campo 15 - Data de emissão do primeiro documento fiscal;

8.2.3.4. Campo 16 - Data de emissão do último documento fiscal;

8.2.3.5. Campo 17 - Número do primeiro documento fiscal;

8.2.3.6. Campo 18 - Número do último documento fiscal;

8.2.3.7. Campo 19 - Somatório do Valor Total (campo 14 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

8.2.3.8. Campo 20 - Somatório da BC do ICMS (campo 15 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

8.2.3.9. Campo 21 - Somatório do ICMS (campo 16 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

8.2.3.10. Campo 22 - Somatório das operações isentas ou não tributadas (campo 17 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

8.2.3.11. Campo 23 - Somatório dos outros valores que não compõe a BC do ICMS (campo 18 do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

8.2.3.12. Campo 24 - Nome do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.3.13. Campo 25 - Indicador do status do arquivo: normal (N) ou substituto (S);

8.2.3.14. Campo 26 - Código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, item 11.7) no arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.4. Informações relativas ao arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.4.1. Campo 27 - Quantidade de registros do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.4.2. Campo 28 - Quantidade de registros de ITEM DE DOCUMENTO FISCAL cancelados;

8.2.4.3. Campo 29 - Data de emissão do primeiro documento fiscal;

8.2.4.4. Campo 30 - Data de emissão do último documento fiscal;

8.2.4.5. Campo 31 - Número do primeiro documento fiscal;

8.2.4.6. Campo 32 - Número do último documento fiscal;

8.2.4.7. Campo 33 - Somatório do Total (campo 18 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;

8.2.4.8. Campo 34 - Somatório dos Descontos (campo 19 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;

8.2.4.9. Campo 35 - Somatório dos Acréscimos e Despesas Acessórias (campo 20 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;

8.2.4.10. Campo 36 - Somatório da BC ICMS (campo 21 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;

8.2.4.11. Campo 37 - Somatório do ICMS (campo 22 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;

8.2.4.12. Campo 38 - Somatório das operações isentas ou não tributadas (campo 23 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;

8.2.4.13. Campo 39 - Somatório dos outros valores que não compõe a BC do ICMS (campo 24 do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL), não incluir os valores dos itens cancelados;

8.2.4.14. Campo 40 - Nome do arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.4.15. Campo 41 - Indicador do status do arquivo: normal (N) ou substituto (S);

8.2.4.16. Campo 42 - Código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, item 11.7) no arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL;

8.2.5. Informações relativas ao arquivo DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL;

8.2.5.1. Campo 43 - Quantidade de registros do arquivo DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL;

8.2.5.2. Campo 44 - Nome do arquivo Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal;

8.2.5.3. Campo 45 - Indicador do Status do arquivo: normal (N) ou substituto (S);

8.2.5.4. Campo 46 - Código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5) no arquivo DADOS CADASTRAIS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL;

8.2.6. Informações de Controle;

8.2.6.1. Campo 47 - Versão do programa Validador utilizado para gerar o arquivo de CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO;

8.2.6.2. Campo 48 - Chave de Controle do Recibo de Entrega;

8.2.6.3. Campo 49 - Quantidade de advertências encontradas na validação;

8.2.6.4. Campo 50 - brancos - reservado para uso futuro;

8.2.6.5. Campo 51 - Informar o Código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, item 11.7) de 128 "bits" na cadeia de caracteres formado pelos campos 01 a 51.

9. Da escrituração dos livros fiscais

9.1. Os documentos fiscais tratados no item 1.1 devem ser escriturados a cada cem mil ou um milhão de documentos fiscais, utilizando a mesma sistemática adotada na montagem dos volumes de arquivos acima referidos (item 4.4), observado o disposto no item 4.4.2. Desta forma serão escrituradas no livro Registro de Saídas as seguintes informações obtidas de cada volume do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL:

9.1.1. Número e data de emissão do 1º documento fiscal;

9.1.2. Número e data de emissão do último documento fiscal;

9.1.2.1. Somatório do Valor Total, não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

9.1.3. Somatório da BC de ICMS, não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

9.1.4. Somatório do ICMS, não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

9.1.5. Somatório das Operações Isentas ou Não Tributadas, não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

9.1.6. Somatório dos Outros Valores, não incluir os valores dos documentos fiscais cancelados;

9.1.7. Nome do volume do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL e a respectiva chave de codificação digital deste arquivo (estas informações devem constar do campo observação).

10. Disposições Gerais

10.1. Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, previsto neste Manual de Orientação, as disposições contidas no Convênio 57/1995, no que não estiver excepcionado ou disposto de forma diversa.

11. Tabelas

11.1. Tabelas de Classe de Consumo da Energia Elétrica e Tipo de Assinantes

11.1.1. Classe de Consumo de Energia Elétrica

Classe de Consumo	Código
Comercial	1
Consumo Próprio	2
Iluminação Pública	3
Industrial	4
Poder Público	5
Residencial	6
Rural	7
Serviço Público	8

11.1.2. Tipo de Assinante de Serviços de Telecomunicação

Tipo de Assinante	Código
Comercial/Industrial	1
Poder Público	2
Residencial/Pessoa física	3
Público	4
Semipúblico	5
Outros	6

11.2. Tabela de Tipo de Ligação e Tipo de Utilização

11.2.1. Tipo de Ligação - informar somente na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6

Ligação	Código
Monofásico	1
Bifásico	2
Trifásico	3

11.2.2. Tipo de utilização - informar apenas quando não se tratar de na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6

Tipo de Utilização	Código
Telefonia	1
Comunicação de dados	2
TV por Assinatura	3
Provisionamento de acesso à Internet	4
Multimídia	5
Outros	6

11.3. Tabela de Grupo de Tensão - informar apenas quando se tratar de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6. Nos demais casos deverá ser preenchido com 00;

Subgrupo	Código
A1 - Alta Tensão (230kV ou mais)	01
A2 - Alta Tensão (88 a 138kV)	02
A3 - Alta Tensão (69kV)	03
A3a - Alta Tensão (30kV a 44kV)	04
A4 - Alta Tensão (2,3kV a 25kV)	05
AS - Alta Tensão Subterrâneo	06
B1 - Residencial	07
B1 - Residencial Baixa Renda	08
B2 - Rural	09
B2 - Cooperativa de Eletrificação	10

Rural	10
B2 - Serviço Público de Irrigação	11
B3 - Demais Classes	12
B4a - Iluminação Pública - rede de distribuição	13
B4b - Iluminação Pública - bulbo de lâmpada	14

11.4. Tabela de documentos fiscais

Documento Fiscal	Código
Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21	21
Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22	22
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6	06

11.5. Tabela de classificação do item de documento fiscal

Grupo	Código	Descrição
01.Assinatura	0101	Assinatura de serviços de telefonia
	0102	Assinatura de serviços de comunicação de dados
	0103	Assinatura de serviços de TV por assinatura
	0104	Assinatura de serviços de provimento à internet
	0105	Assinatura de outros serviços de multimídia
	0199	Assinatura de outros serviços
02. Habilitação	0201	Habilitação de serviços de telefonia
	0202	Habilitação de serviços de comunicação de dados

	0203	Habilitação de TV por assinatura
	0204	Habilitação de serviços de provimento à internet
	0205	Habilitação de outros serviços multimídia
	0299	Habilitação de outros serviços
03. Serviço Medido	0301	Serviço Medido - chamadas locais
	0302	Serviço Medido - chamadas interurbanas no Estado
	0303	Serviço Medido - chamadas interurbanas para fora do Estado
	0304	Serviço Medido - chamadas internacionais
	0305	Serviço Medido - Números Especiais (0300/0500/0600/0800/etc.)
	0306	Serviço Medido - comunicação de dados
	0307	Serviço Medido - chamadas originadas em roaming
	0308	Serviço Medido - chamadas recebidas em roaming
	0309	Serviço Medido - adicional de chamada
	0310	Serviço Medido - provimento de acesso à internet
	0311	Serviço Medido - pay-per-view (programação TV)

	0312	Serviço Medido - Mensagem SMS
	0313	Serviço Medido - Mensagem MMS
	0314	Serviço Medido - outras mensagens
	0315	Serviço Medido - serviço multimídia
	0399	Serviço Medido - outros serviços
04. Serviço Pré-pago	0401	Cartão Telefônico - Telefonia fixa
	0402	Cartão Telefônico - Telefonia móvel
	0403	Cartão de Provimento de acesso à internet
	0404	Ficha Telefônica
	0405	Recarga de Créditos - Telefonia fixa
	0406	Recarga de Créditos - Telefonia móvel
	0407	Recarga de Créditos - Provimento de acesso à internet
	0499	Outras cobranças realizadas de assinantes de plano serviço pré-pago
05. Outros Serviços	0501	Serviço Adicional (substituição de número, troca de aparelho, emissão de 2ª via de conta, conta detalhada, etc.)
	0502	Serviço Facilidades (identificador de chamadas, caixa postal, transferência temporária, não-perturbe, etc.)
	0599	Outros Serviços

06. Energia Elétrica	0601	Energia Elétrica - Consumo
	0602	Energia Elétrica - Demanda
	0603	Energia Elétrica - Serviços (vistoria de unidade consumidora, aferição de medidor, ligação, religação)
	0604	Energia Elétrica - Encargos emergenciais
	0605	Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição de Energia
	0606	Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD - Consumidor Livre
	0607	Encargos de Conexão
	0608	Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica - TUST - Consumidor Cativo
	0609	Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica - TUST - Consumidor Livre
	0610	Subvenção econômica para consumidores da subclasse "baixa renda"
	0699	Energia Elétrica - Outros
07. Disponibilização de meios ou equipamentos	0701	de Aparelho Telefônico

	0702	de Identificador de Chamadas
	0703	de Modem
	0704	de Rack
	0705	de Sala/Recinto
	0706	de Roteador
	0707	de Servidor
	0708	de Multiplexador
	0709	de Decodificador/Conversor
	0799	Outras disponibilizações
08. Cobranças	0801	Cobrança de Serviços de Terceiros
	0802	Cobrança de Seguros
	0803	Cobrança de Financiamento de Aparelho/Serviços
	0804	Cobrança de Juros de Mora
	0805	Cobrança de Juros de Mora
	0806	Cobrança de Conta de meses anteriores
	0807	Cobrança de Taxa Iluminação Pública
	0808	Retenção de ICMS-ST
	0899	Outras cobranças
09 - Deduções	0901	Dedução relativa a impugnação de serviços
	0902	Dedução referente ajuste de conta
	0903	Redutor - Energia Elétrica - IN n. 306/2003(PIS/COFINS /IRPJ/CSLL)
		Dedução relativa à

	0904	multa pela interrupção de fornecimento
	0905	Dedução relativa à distribuição de dividendos Eletrobrás
	0906	Dedução relativa à subvenção econômica para consumidores da subclasse "baixa renda"
	0999	Outras deduções
10. Serviço não medido	1001	Serviço não medido de serviços de telefonia
	1002	Serviço não medido de serviços de comunicação de dados
	1003	Serviço não medido de serviços de TV por assinatura
	1004	Serviço não medido de serviços de provimento à internet
	1005	Serviço não medido de outros serviços de multimídia
	1099	Serviço não medido de outros serviços
11.Cessão de Meios de Rede (Convênios ICMS 145/2008 e 18/2013)	1101	Interconexão: Detraf, SMS,MMS
	1102	Detrat, Transmissão
	1103	Roaming
	1104	Exploração Industrial de Linha Dedicada - EILD
	1105	Lançamento de ICMS proporcional às saídas isentas, não tributadas ou com redução da base de cálculo
	1106	Lançamento de ICMS proporcional às cessões de meio destinadas a consumo próprio

	1107	Lançamento de ICMS complementar, na condição de responsável tributário
	1199	Outras Cessões de Meios de Rede
<i>Nova redação do grupo 11 do subitem 11.5 do item 11 da Tabela III do Anexo VI, <u>acima</u>, dada pelo art.1º, alteração 169º, do Decreto 8.496 de 09.07.2013.</i> <i>Redação original, <u>abaixo</u>, em vigor no período de 1º.10.2012 até 08.07.2013.</i>		
11. Cessão de Meios de Rede (Convênio ICMS 145/2008)	1101	Interconexão: Detraf, SMS, MMS
	1102	Detrat, Transmissão
	1103	Roaming
	1104	Exploração Industrial de Linha Dedicada - EILD
	1199	Outras Cessões de Meios de Rede

11.6. Recibo de entrega

Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Recibo de Entrega de Arquivo - Convênio ICMS 115/2003

A. CONTRIBUINTE

Razão Social		Inscrição Estadual	
Endereço		CNPJ	
Bairro	Município	CEP	

B. ARQUIVO MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL

Qtde. de registros	Nome do Arquivo	Código de Autenticação Digital do Arquivo			Status
Qtde. de NF canceladas	Data emissão 1ª NF	Data emissão última NF	Número da 1ª NF	Número da última NF	
Somatório do Valor Total					
Somatório do Valor da Base de Cálculo ICMS					

Somatório do Valor do ICMS	
Somatório de Operações Isentas e Não Tributadas	
Somatório de Outros Valores	

C. ARQUIVO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL

Qtde. de registros	Nome do Arquivo	Código de Autenticação Digital do Arquivo			Status
Qtde. de NF canceladas	Data emissão 1ª NF	Data emissão última NF	Número da 1ª NF	Número da última NF	
Somatório do Valor Total					
Somatório de Descontos e Redutores					
Somatório de Acréscimos e Despesas Acessórias					
Somatório do Valor da Base de Cálculo ICMS					
Somatório do Valor do ICMS					
Somatório de Operações Isentas e Não Tributadas					
Somatório de Outros Valores					

D. ARQUIVO DESTINATÁRIO DE DOCUMENTO FISCAL

Qtde. de registros	Nome do Arquivo	Código de Autenticação Digital do Arquivo	Status

E. TERMO DE ACORDO

A integridade das informações digitais contidas nos arquivos eletrônicos, relacionados neste recibo, é assegurada pela vinculação de Códigos de Autenticação Digital obtidos por meio do uso do algoritmo MD5 (Message Digest 5), de domínio público, que conhecemos e aceitamos, sem qualquer ressalvas, como meio válido de comprovação de integridade.		
Nome	Data	Cargo
Assinatura	Telefone	e-mail

F. RECEBIMENTO

Ocorrência: arquivos consistentes arquivos inconsistentes sujeito a verificação posterior outras ocorrências, relatar:	Local e Data
	Assinatura e Carimbo

11.7. MD5 - Message Digest 5

11.7.1. O MD5 é um algoritmo projetado por Ron Rivest da RSA Data Security e é de domínio público. A função do algoritmo é produzir uma chave de codificação digital (hash code) de 128 "bits", para uma mensagem (cadeia de caracteres) de entrada de qualquer tamanho. A chave de codificação digital é utilizada basicamente para a validação da integridade dos dados e assinaturas digitais.

ANEXO VII - PRESTAÇÕES PRÉ-PAGAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA

MANUAL DE ORIENTAÇÃO PRESTAÇÕES PRÉ-PAGAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA

(de que trata o Capítulo XIV do Título III deste Regulamento)

1 Apresentação.

1.1 Este manual visa orientar a emissão de documentos fiscais, a escrituração dos livros fiscais, a manutenção e prestação de informações em meio eletrônico relacionadas com as prestações dos serviços de comunicação, abaixo enumerados, na modalidade pré-paga, disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos (Convênio ICMS 55/2005):

1.1.1 telefonia fixa;

1.1.2 telefonia móvel celular;

1.1.3 telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP).

2 Da emissão de documentos fiscais.

2.1 A emissão da Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação, Modelo 22 - NFST, de prestação de serviços de telefonia enumerados no item 1.1 deverá ocorrer com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente na hipótese de disponibilização de créditos:

2.1.1 para utilização exclusivamente em terminal de uso público em geral, por ocasião do seu fornecimento a usuário, ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

2.1.2 para utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

2.2 O documento fiscal emitido nos termos do item 2.1.2, com série específica para este fim, além das indicações previstas na legislação, deverá identificar o cartão ou assemelhado, mesmo que eletrônico, consignando as seguintes informações:

2.2.1 a modalidade de ativação;

2.2.2 o instante de disponibilização dos créditos no terminal de uso particular, no formato "hhmmss";

2.2.3 o identificador do cartão, o "Personal Identification Number" (PIN) ou assemelhado.

3 Da dispensa da impressão da segunda via do documento fiscal.

3.1 A impressão da segunda via do documento fiscal emitido nos termos do item 2.1.2 poderá ser dispensada desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

3.1.1 o documento fiscal seja emitido na forma disciplinada na Seção VIII do Capítulo XX do Título III deste Regulamento;

3.1.2 seja preenchido o campo 13 (descrição do serviço ou fornecimento) do arquivo de que trata o inciso II do art. 457, conforme o seguinte "lay-out":

N.	Conteúdo	Tam	Posição		Formato
			Inicial	Final	

13A	Descrição resumida	3	60	.X	
13B	Branco	1	63	63	X
13C	Modalidade de ativação	8	64	71	X
13D	Branco	1	72	72	X
13E	Hora de disponibilização dos créditos	6	73	78	N
13F	Branco	1	79	79	X
13G	Identificador do Cartão/PIN/assembleado	20	80	99	X

3.1.2.1 Observações:

3.1.2.1.1 Campo 13A - informar a expressão "REC";

3.1.2.1.2 Campo 13B - informar branco;

3.1.2.1.3 Campo 13C - informar a modalidade de ativação que pode ser:

Campo 13C	Descrição
"CARTÃO"	Cartão físico
"ON-LINE"	On-line" sem PIN
ELETRONIC"	Eletrônica com PIN
"CTAORD3"	Por conta e ordem de terceiros
"OUTROS"	Outras modalidades

3.1.2.1.4 Campo 13D - informar branco;

3.1.2.1.5 Campo 13E - informar a hora de disponibilização dos créditos no formato "hhmmss";

3.1.2.1.6 Campo 13F - informar brancos;

3.1.2.1.7 Campo 13G - informar o identificador do cartão /PIN/assemelhado, deixando em branco quando inexistente ou inaplicável. A critério do contribuinte, até metade dos caracteres que compõem o PIN poderá ser substituído pelo caractere "*". Exemplo: a sequência "1234567890ABCDEF" poderá ser representada por "1234*****CDEF";

4. Da dispensa da impressão da primeira via do documento fiscal emitido nos termos do item 2.1.2.

4.1 A impressão da primeira via do documento fiscal emitido nos termos do art. 366 poderá ser dispensada desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

4.1.1 disponibilização na internet das informações sobre o documento fiscal para acesso, sem quaisquer ônus, pelos usuários e pelo fisco;

4.1.2 impressão e fornecimento, quando solicitado pelo usuário, da primeira via da NFST;

4.1.3 fornecimento, quando solicitado, de arquivo eletrônico e de relatório analítico financeiro, onde devem estar relacionadas as disponibilizações de créditos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

4.1.3.1 a modalidade da ativação;

4.1.3.2 o instante de disponibilização dos créditos;

4.1.3.3 o identificador do Cartão, o PIN ou assemelhado;

4.1.3.4 a identificação da disponibilização de créditos;

4.1.3.5 o valor da disponibilização de créditos;

4.1.3.6 o número da NFST emitida;

4.1.3.7 a identificação do canal de comercialização ou distribuição do cartão, o PIN ou assemelhado, inclusive eletrônico, vinculado ao crédito disponibilizado;

4.1.3.8 a identificação da forma de pagamento do cartão, o PIN ou assemelhado, inclusive eletrônico, vinculado ao crédito disponibilizado;

4.1.3.9 a identificação do agente interveniente, na hipótese de ativação eletrônica dos créditos, sendo que em se tratando de instituição financeira, deverá ser informado o número da agência bancária, com quatro dígitos, e o código de identificação da instituição bancária, se for o caso;

4.1.4 Permitir o acesso às informações bancárias e financeiras relacionadas com o faturamento proveniente das disponibilizações de créditos.

5. Da emissão da nota fiscal englobada.

5.1 Opcionalmente, até 30.6.2006, a emissão da nota fiscal prevista no art. 365 poderá ser realizada de forma englobada, por período de apuração, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

5.1.1 apresentar, no prazo previsto no inciso I do "caput" do art. 459, arquivo eletrônico conforme "lay out" constante no item 5.2 contendo a discriminação das disponibilizações de créditos efetuadas no período de apuração;

5.1.2 emitir NFST, com destaque do ICMS devido pelas disponibilizações de créditos realizadas no período de apuração, consignando a identificação do arquivo eletrônico mencionado no item anterior e a sua correspondente chave de codificação digital;

5.1.3 manter à disposição do fisco o relatório analítico financeiro descrito no item 4.1.3;.

5.1.4 atender ao disposto no item 4.1.4.

5.2 "Lay-out" do arquivo eletrônico das disponibilizações de créditos realizadas:

N.	Conteúdo	Tam	Posição		Formato
			Inicial	Final	
1	Modalidade de ativação	1	1	1	N
2	Identificador do cartão/PI N/assembleado	20	2	21	X
3	Valor do crédito (BC ICMS) (2 decimais)	12	22	33	N
4	Valor do ICMS da prestação	12	34	45	N

	(2 decimais)				
5	Terminal telefônico ou estação móvel do usuário	10	46	55	N
6	CNPJ/CPF do usuário	14	56	69	N
7	Razão social/no me do usuário	35	70	104	X
8	Data de disponibil ização dos créditos	8	105	112	N
9	Hora de disponibil ização dos créditos	6	113	118	N

5.3 Observações.

5.3.1 Informações do cartão/PIN/Assemelhado:

5.3.1.1 Campo 01 - informar a modalidade de ativação, utilizando a tabela 7.1 - modalidade de ativação;

5.3.1.2 Campo 02 - informar o identificador do cartão/PIN/assemelhado, deixando em branco quando inexistente ou inaplicável. A critério do contribuinte, até metade dos caracteres que compõem o PIN poderá ser substituído pelo caractere "*". Exemplo: a sequência "1234567890ABCDEF" poderá ser representada por "1234*****CDEF";

5.3.1.3 Campo 03 - informar o valor do crédito (BC da prestação) do cartão/PIN/assemelhado com 2 decimais;

5.3.1.4 Campo 04 - informar o valor do ICMS devido, com 2 decimais. A base de cálculo do ICMS devido na prestação é o valor de face do cartão (campo 03);

5.3.2 Informações do usuário tomador do serviço:

5.3.2.1 Campo 05 - informar a identificação do terminal telefônico ou estação móvel do usuário no formato 9999999999, onde as duas primeiras posições da esquerda identificam o código de área de habilitação e os demais dígitos, o número de identificação do terminal telefônico ou da estação móvel do usuário;

5.3.2.2 Campo 06 - informar o CNPJ/CPF do usuário;

5.3.2.3 Campo 07 - informar a razão social ou o nome do usuário.

5.3.3 Informações do momento da disponibilização dos créditos:

5.3.3.1 Campo 08 - informar a data de disponibilização dos créditos no formato "aaaammdd";

5.3.3.2 Campo 09 - informar a hora de disponibilização dos créditos no formato "hhmmss".

6. Dados técnicos da geração dos arquivos.

6.1 Meio eletrônico óptico não regravável.

6.1.1 Mídia: CD-R ou DVD-R;

6.1.2 Formatação: compatível com MS-DOS;

6.1.3 Tamanho do registro: fixo com 118 posições, acrescidos de CR/LF ("Carriage return/Line Feed") ao final de cada registro;

6.1.4 Organização: sequencial;

6.1.5 Codificação: ASCII.

6.2 Formato dos campos.

6.2.1 Numérico (N), sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos o ponto e a vírgula;

6.2.2 Alfanumérico (X), alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco.

6.3 Preenchimento dos campos.

6.3.1 Numérico - na ausência de informação, o campo deverá ser preenchido com zero. As datas devem ser preenchidas no formato "aaaammdd";

6.3.2 Alfanumérico - na ausência de informação, o campo deverá ser preenchido com brancos.

6.4 Geração dos arquivos.

6.4.1 Os arquivos deverão ser gerados com periodicidade mensal ou diária, devendo conter todas as disponibilizações de créditos de cartões e assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, em terminal de uso particular no período;

6.4.2 A NFST referida no item 5.1.2 será emitida com base nos valores apurados por meio da somatória dos campos de valores do arquivo eletrônico.

6.5 Identificação dos arquivos.

6. Os arquivos serão identificados no formato

U	F	A	A	A	A	M	M	D	D	ST	.	T	X	T

6.5.2 Observações.

6.5.2.1 O nome do arquivo é formado da seguinte maneira:

6.5.2.1.1 UF (UF) - sigla da Unidade da Federação;

6.5.2.1.2 Ano (AAAA) - ano do período englobado;

6.5.2.1.3 Mês (MM) - mês do período englobado;

6.5.2.1.4 Dia (DD) - último dia do período englobado;

6.5.2.1.5 Status (ST) - status do arquivo "N" - normal - ou "S" - substituto;

6.5.2.1.6 Extensão (TXT) - extensão do arquivo, deve ser "TXT".

6.6 Identificação da mídia.

6.6.1 Cada mídia deverá ser identificada, por meio de etiqueta, com as seguintes informações:

6.6.1.1 a expressão "Registro Fiscal";

6.6.1.2 razão social e inscrição estadual do estabelecimento informante;

6.6.1.3 período de apuração que se referem as informações prestadas no formato "mmaaaa";

6.6.1.4 status de apresentação: Normal ou Substituição.

6.7 Controle da autenticidade dos arquivos.

6.7.1 O controle da autenticidade e integridade dos arquivos será realizado por meio da utilização do algoritmo MD5 ("Message Digest" 5, item 8), de domínio público, na recepção dos arquivos;

6.7.2 O arquivo que apresentar divergência na chave de codificação digital será, de plano, devolvido ao contribuinte para saneamento das irregularidades;

6.8 Substituição ou retificação de arquivos.

6.8.1 A criação de arquivos para substituição ou retificação de qualquer arquivo eletrônico já escriturado no livro Registro de Saídas obedecerá aos procedimentos descritos neste Manual de Orientação, devendo ser registrada, no RO-e, mediante lavratura de termo circunstanciado contendo as seguintes informações:

Nova redação dada ao "caput" da subnota 6.8.1 do Anexo VII pelo art. 1º, alteração 793ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"6.8.1 A criação de arquivos para substituição ou retificação de qualquer arquivo eletrônico já escriturado no livro Registro de Saídas obedecerá aos procedimentos descritos neste Manual de Orientação, devendo ser registrada, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, mediante lavratura de termo circunstanciado contendo as seguintes informações:"

6.8.1.1 a data de ocorrência da substituição;

6.8.1.2 os motivos da substituição ou retificação do arquivo eletrônico;

6.8.1.3 o nome do arquivo substituto e a sua chave de codificação digital vinculada;

6.8.1.4 o nome do arquivo substituído e a sua chave de codificação digital vinculada;

6.8.2 os arquivos substituídos ou retificados deverão ser conservados pelo prazo de 5 anos.

7. Tabelas

7.1 Tabela 1 - modalidade de ativação:

Código	Descrição
1	Cartão físico

2	"On-line" sem PIN
3	Eletrônica com PIN
4	Por conta e ordem de terceiros
9	Por conta e ordem de terceiros

8. MD5 - "Message Digest" 5

8.1 O MD5 é um algoritmo projetado por RON Rivest da RSA Data Security e é de domínio público. A função do algoritmo é produzir uma chave de codificação digital ("hash code") de 128 "bits", para uma mensagem (cadeia de caracteres) de entrada de qualquer tamanho.

ANEXO VIII - DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, estabelecidas no território deste Estado, obedecerá ao disposto na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e neste anexo (art. 1º da Lei 15.562/07).

CAPÍTULO II

SEÇÃO I - Do registro no CAD/ICMS

Art. 2º O registro da opção e do desenquadramento da empresa optante pelo Simples Nacional, no Cadastro de Contribuintes Estadual, será realizada observando-se o disposto em Norma de Procedimento.

SEÇÃO II - Da Isenção e da Base de Cálculo do ICMS

Art. 3º Ficam isentas do pagamento do ICMS as empresas estabelecidas neste Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R\$ 360.000,00 - (art. 2º da Lei n. 15.562/2007).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui as empresas enquadradas no Simples Nacional da obrigatoriedade de recolhimento do imposto nas hipóteses previstas no art. 6º.

Art. 4º A base de cálculo do imposto será apurada considerando os percentuais de redução da "COLUNA 3" da Tabela I deste Anexo, aplicados sobre a receita bruta do período de apuração, e o imposto devido mensalmente será determinado mediante a aplicação do correspondente percentual de ICMS previsto na "COLUNA 1" da Tabela I deste Anexo.

§ 1º A parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário, que ultrapassar o limite de trezentos mil reais multiplicados pelo número de meses do período de atividade, está sujeita ao percentual máximo de ICMS previsto na "COLUNA 1" da Tabela I deste Anexo acrescido de vinte por cento (art. 18, § 16, da Lei Complementar n. 123/2006).

§ 2º Aplica-se sobre a base de cálculo de que trata o § 1º o percentual de redução previsto na "COLUNA 3" da Tabela I deste Anexo para a última faixa de receita bruta. (Inciso II do art. 2º do Decreto n. 4.248, de 11.02.2009(5)).

Art. 5º Independentemente das obrigações relativas ao Regime

Simples Nacional, o recolhimento do ICMS devido, na qualidade de contribuinte ou responsável, deverá ser efetuado pelo estabelecimento, nas seguintes hipóteses (inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006):

- I - nas operações ou prestações sujeitas ao regime da substituição tributária;
- II - por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação;
- III - na entrada de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como da energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
- IV - por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- V - nas arrematações em leilões;
- VI - na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documentação fiscal;
- VII - na operação ou prestação desacoberta de documentação fiscal;
- VIII - nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto;
- IX - em relação ao diferencial de alíquotas.

§ 1º A exigência do pagamento do imposto por ocasião do fato gerador de que trata o inciso II do "caput" do art. 75 deste Regulamento não se confunde com o regime de antecipação do recolhimento do imposto referido no inciso VIII deste artigo.

§ 2º A diferença entre as alíquotas interna e interestadual, de que trata o inciso IX do "caput", será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às operações realizadas por contribuintes não optantes do Simples Nacional.

Art. 6º O recolhimento do imposto nas situações previstas no art. 5º, deverá ser efetuado: (Decreto n. 1.190/2007)

I - no momento da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 74 deste Regulamento, observado o tratamento tributário a ser aplicado a cada produto, nos seguintes casos:

- a) no pagamento do imposto devido por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação;
- b) na entrada de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e

gasosos dele derivados, bem como da energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

c) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

d) nas arrematações em leilões;

e) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto;

f) em relação ao diferencial de alíquotas;

II - após lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais e nos prazos previstos na Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, em razão do cometimento:

a) das seguintes infrações:

1. na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal;

2. na operação ou prestação de serviço desacobertada de documentação fiscal;

b) de infrações vinculadas aos recolhimentos de que trata o inciso I do "caput";

III - nas operações ou prestações sujeitas ao regime da substituição tributária, nos prazos e forma previstos no art. 74 e nos incisos X e XX do "caput" do art. 75, observado o seu § 16.

Nova redação dada ao inciso III do art. 6º do Anexo VIII pelo art. 1º, alteração 892ª, do Decreto n. 3.209, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"III - nas operações ou prestações sujeitas ao regime da substituição tributária, nos prazos e forma previstos no art. 74 e nos incisos X e XX do "caput" do art. 75."

Art. 7º As empresas enquadradas no Simples Nacional que cometerem infrações vinculadas aos recolhimentos de que trata o art. 5º ficam sujeitas às penalidades previstas no art. 55 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996.(Decreto n. 1.190/07)

SEÇÃO III - Dos Créditos

Art. 8º A opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, implica renúncia a créditos ou a saldo credor de ICMS que o contribuinte mantenha em conta-gráfica.

Art. 9º Na hipótese de exclusão do regime, fica assegurado o direito de recuperação do crédito em relação às entradas de mercadorias anteriormente tributadas, existentes em estoque, ressalvadas as sujeitas ao regime de substituição tributária, cujas saídas devam ocorrer com débito do imposto, podendo o contribuinte, na impossibilidade ou dificuldade de determinação do valor real, apropriar-se de doze por cento do valor dessas mercadorias.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a recuperação do crédito em relação à entrada de bens do ativo permanente deverá observar, no que couber, o contido no § 3º do art. 23.

Art. 10. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, que emitir documento fiscal com direito ao crédito estabelecido no § 1º do art. 23 da Lei Complementar n. 123/2006, consignará no campo destinado às informações complementares ou, na sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, a expressão: "Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$... , correspondente ao percentual de ... %, nos termos do art. 23 da LC n. 123/2006" (art. 58 da Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011).

§ 1º O percentual aplicável ao cálculo do crédito de que trata o "caput" deverá ser informado no documento fiscal e corresponderá àquele previsto na "COLUNA 2" da Tabela I deste Anexo, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 2º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividade da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, o percentual aplicável ao cálculo do crédito de que trata o "caput" corresponderá ao percentual de 0,67% (sessenta e sete centésimos por cento).

CAPÍTULO II-A

DA DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA,

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS E ANTECIPAÇÃO - DeSTDA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10-A. A Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA deverá ser apresentada pelos contribuintes de que trata o art. 10-C (Ajuste SINIEF 12/2015). *(*Ver art. 2º do Decreto n. 4.772, de 9.8.2016)*

Nova redação dada ao "caput" do art. 10-A do Anexo VIII pelo art. 1º, alteração 1053ª, do Decreto n. 4.772, de 9.8.2016, produzindo efeitos a partir de 11.8.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 905ª, do Decreto n. 3.338, de 20.1.2016, em vigor em 22.1.2016, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 10.8.2016:

"Art. 10-A. A Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA deverá ser apresentada mensalmente pelos contribuintes de que trata o art. 10-C (Ajuste SINIEF 12/2015)."

§ 1º A DeSTDA compõe-se de informações em meio digital dos resultados da apuração do ICMS de que tratam as alíneas "a", "g" e "h" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123, de 2006, de interesse da administração tributária.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da DeSTDA, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte que não estiver obrigado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, em substituição ao procedimento previsto no § 2º, gerar sem assinatura digital e transmitir a DeSTDA, sem exigência de certificação digital, mediante utilização de código de acesso e senha.

§ 4º O contribuinte deverá utilizar a DeSTDA para declarar o imposto apurado referente a:

I - ICMS retido como substituto tributário, relativo às operações antecedentes, concomitantes e subseqüentes;

II - ICMS devido em operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal;

III - ICMS devido em aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IV - ICMS devido nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto.

§ 5º O aplicativo para geração e transmissão da DeSTDA estará disponível para download, gratuitamente, em sistema específico, no endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br e no Portal do Simples Nacional na internet.

Nova redação dada ao § 5º do art. 10-A do Anexo VIII pelo art. 1º, alteração 1053ª, do Decreto n. 4.772, de 9.8.2016, produzindo efeitos a partir de 11.8.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 905ª, do Decreto n. 3.338, de 20.1.2016, em vigor em 22.1.2016, produzindo efeitos de 1º.1.2016 até 10.8.2016:

"§ 5º O aplicativo para geração e transmissão da DeSTDA estará disponível para download, gratuitamente, em sistema específico, no Portal do Simples Nacional na internet."

Art. 10-B. Fica vedado ao contribuinte obrigado à DeSTDA declarar os impostos devidos mencionados no § 4º do art. 10-A em discordância com o disposto neste Capítulo.

SEÇÃO II DA OBRIGATORIEDADE

Art. 10-C. A DeSTDA deverá ser apresentada pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, exceto os MEI - Microempreendedores Individuais, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no "caput" se aplica a todos os estabelecimentos do contribuinte, inclusive o substituto tributário e o contribuinte de que trata o art. 327-F deste Regulamento, localizados em outra unidade federada com inscrição especial no CAD/ICMS.

§ 2º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o "caput" se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

§ 3.º A obrigatoriedade estabelecida no "caput" se aplica:

I - mensalmente, em relação ao imposto de que trata o inciso I do § 4º do art. 10-A, quando possuir inscrição especial ou auxiliar no CAD/ICMS, independentemente de o contribuinte ter realizado tais operações;

II - relativamente aos meses em que os contribuintes realizarem as operações de que tratam os incisos II e III do § 4º do art. 10-A.

Acrescentado o § 3º do art. 10-C do Anexo VIII pelo art. 1º, alteração 1054ª, do Decreto n. 4.772, de 9.8.2016, produzindo efeitos a partir de 11.8.2016 (publicação).

SEÇÃO III

DA PRESTAÇÃO E DA GUARDA DE INFORMAÇÕES

Art. 10-D. O arquivo digital da DeSTDA será gerado pelo sistema específico de que trata o § 5º do art. 10-A, de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE, contendo o valor do ICMS relativo à substituição tributária, ao diferencial de alíquota e à antecipação, correspondente ao período de apuração, declarado pelo contribuinte.

Parágrafo único. O contribuinte deverá observar, para o preenchimento da DeSTDA, as orientações do Manual do Usuário, disponibilizado junto ao aplicativo de que trata o § 5º do art. 10-A.

Art. 10-E. O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à DeSTDA em arquivo digital individualizado por estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica no caso de previsão de escrituração fiscal centralizada.

Art. 10-F. A geração e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento.

SEÇÃO IV

DA GERAÇÃO, ENVIO E RECEPÇÃO DO ARQUIVO DIGITAL DA DeSTDA

Art. 10-G. O leiaute do arquivo digital da DeSTDA definido em Ato COTEPE será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o art. 10-D.

§ 1º Os registros a que se refere o "caput" constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas na DeSTDA.

§ 2º Será gerada uma declaração, mesmo que sem dados, quando o contribuinte não informar valor para o Estado do Paraná no referido período.

Art. 10-H. Para fins do disposto neste Capítulo aplicam-se as seguintes tabelas e códigos:

I - Tabela de Municípios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - outras tabelas e códigos que venham a ser estabelecidos em Ato COTEPE.

Art. 10-I. O arquivo digital da DeSTDA gerado pelo contribuinte será submetido à validação de consistência de leiaute e assinado pelo sistema específico de que trata o § 5º do art. 10-A.

§ 1º A transmissão dos arquivos da DeSTDA será realizada pelo próprio aplicativo de geração da declaração por Web Service.

§ 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da DeSTDA definidas em Ato COTEPE;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

§ 3º O procedimento de validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo.

§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da DeSTDA em meio ou forma diversa da prevista neste artigo.

Art. 10-J. O arquivo digital da DeSTDA será enviado na forma prevista no § 1º do art. 10-I, e sua recepção poderá ser precedida das seguintes verificações:

- I - dos dados cadastrais do declarante;
- II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;
- III - da integridade do arquivo;
- IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;
- V - da versão da DeSTDA e tabelas utilizadas;
- VI - da data limite de transmissão.

§ 1º Quando do envio da DeSTDA, será automaticamente expedida comunicação ao declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

- I - falha ou recusa na recepção, decorrente das verificações previstas no “caput” deste artigo, hipótese em que a causa será informada;
- II - recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega.

§ 2º Considera-se recepcionada a DeSTDA no momento em que for emitido o recibo de entrega.

§ 3º A recepção do arquivo digital da DeSTDA não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

Art. 10-K. O arquivo digital da DeSTDA deverá ser enviado até o dia 28 (vinte e oito) do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, ou quando for o caso, até o primeiro dia útil imediatamente seguinte (Ajuste SINIEF 15/2016).

Nova redação dada ao art. 10-K pelo art. 1º, alteração 1084ª, do Decreto n. 5.571, de 23.11.2016, em vigor em 24.11.2016 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.9.2016:

"Art. 10-K. O arquivo digital da DeSTDA deverá ser enviado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, ou quando for o caso, até o

primeiro dia útil imediatamente seguinte."

Art. 10-L. O contribuinte poderá retificar a DeSTDA:

I - até o prazo de que trata o art. 10-K, independentemente de autorização da administração tributária;

II - após o prazo de que trata o art. 10-K, conforme estabelecido em norma de procedimento.

§ 1º A retificação de que trata este artigo será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da DeSTDA regularmente recebida pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da DeSTDA deverá observar o disposto nos artigos 10-G e 10-J, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

Art. 10-M. Para fins do cumprimento da obrigação a que se refere este Capítulo, o contribuinte deverá entregar o arquivo digital da DeSTDA de cada período apenas uma única vez, salvo a entrega com finalidade de retificação de que trata o art. 10-L.

Art. 10-N. O arquivo digital da DeSTDA será recepcionado diretamente pelo Estado do Paraná.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10-O. A entrega da DeSTDA não desobriga o cumprimento de outras obrigações acessórias pertinentes previstas na legislação.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10-P. Os contribuintes obrigados à apresentação da DeSTDA não estarão sujeitos à apresentação da GIA-ST prevista no art. 275 deste Regulamento.

Art. 10-Q. Aplicam-se à DeSTDA, no que couber:

I - as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970;

II - a legislação tributária nacional e estadual, inclusive no que se refere à aplicação de penalidades por infrações.

Acrescentado o Capítulo II-A ao Anexo VIII pelo art. 1º, alteração 905ª, do Decreto n. 3.338, de 20.1.2016, em vigor em 22.1.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

CAPÍTULO III

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 11. A exclusão do Regime Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação da microempresa ou da empresa de pequeno porte, na forma determinada por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN (Resolução CGSN n. 94/2011).

Art. 12. Na hipótese de exclusão de ofício pela CRE - Coordenação da Receita do Estado, será expedido Termo de Exclusão do Simples Nacional, do qual o contribuinte será cientificado pessoalmente, ou por via postal ou meio eletrônico, ou ainda por edital publicado no DOE - Diário Oficial Executivo, conforme o disposto em NPF - Norma de Procedimento Fiscal.

§ 1º Da exclusão caberá impugnação e recurso, que serão protocolizados na repartição fiscal do domicílio tributário do contribuinte, no prazo de trinta dias contados da ciência.

§ 2º A competência para a sua apreciação será:

I - do Delegado Regional da Receita, no caso de impugnação na primeira instância;

II - do Chefe da Assessoria e Gerência do Simples Nacional - AGSN/CRE, no caso de recurso em segunda e última instância administrativa.

Art. 13. Caberá apreciação administrativa de pedido de reconsideração quando for proferida decisão irreformável em processo administrativo fiscal de lançamento de crédito tributário, que tenha sido fundamentado no mesmo fato de que decorreu a exclusão e que conclua pela sua improcedência com base na inexistência do ilícito ou na diversidade de autoria.

Parágrafo único. Será da AGSN/CRE a competência para decidir sobre a reconsideração prevista no "caput".

Art. 14. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis aos demais contribuintes.

Art. 15. Quando, em virtude da exclusão, houver o dever de apresentar GIA/ICMS ou EFD relativa a períodos antecedentes, o contribuinte:

Nova redação dada ao "caput" do art. 15 do Anexo VIII pelo art. 1º, alteração 729ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"Art. 15. Quando, em virtude da exclusão, houver o dever de apresentar GIA/ICMS relativa a períodos antecedentes, o contribuinte:"

I - reconstituirá a conta-gráfica, registrando as operações nos livros fiscais na condição de empresa sob o regime normal de apuração;

II - poderá recuperar o ICMS do estoque, conforme o disposto no art. 9º deste Anexo;

III - fará a apropriação do crédito do ICMS relativo às entradas;

IV - totalizará os débitos do ICMS, emitindo uma nota fiscal resumo ao mês;

V - poderá apropriar o crédito do ICMS efetivamente pago na condição de Simples Nacional, ou em denúncia espontânea, até cem UPF/PR - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para crédito acima de cem UPF/PR a apropriação somente poderá ocorrer quando devidamente autorizada em processo administrativo de restituição de indébito.

CAPÍTULO IV

Do Microempreendedor Individual - MEI

Art. 16. Considera-se MEI - Microempreendedor Individual o empresário individual que atenda cumulativamente às seguintes condições (Resolução CGSN n. 94/2011):

I - tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior de até sessenta mil reais;

II - seja optante pelo Simples Nacional;

III - exerça tão somente as atividades relacionadas no Anexo XIII da Resolução CGSN n. 94/2011;

IV - possua um único estabelecimento;

V - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

VI - não contrate mais de um empregado, observado o disposto no art. 96 da Resolução CGSN n. 94/2011.

Art. 17. O MEI, em relação aos documentos fiscais, ficará (art. 97 da Resolução CGSN n. 94/2011):

I - dispensado da emissão:

a) nas operações com vendas de mercadorias, ou nas prestações de serviços, para consumidor final pessoa física;

b) nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando

esse emitir nota fiscal de entrada;

II - obrigado à sua emissão:

a) nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ;

b) nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando esse não emitir nota fiscal de entrada.

Parágrafo único. O MEI ficará também dispensado da inscrição no CAD/ICMS, desde que pratique apenas as operações e prestações mencionadas neste artigo.

Art. 18. O MEI poderá optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, efetuando o recolhimento de valor fixo mensal por meio do DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma da Resolução CGSN n. 94/2011.

Parágrafo único. O MEI optante pelo SIMEI não fará jus à apropriação nem à transferência de créditos do ICMS.

Art. 19. O MEI deverá apresentar, sempre que solicitada, documentação comprobatória da sua situação cadastral.

Art. 20. Não será concedida inscrição no CAD/ICMS ao MEI, optante pelo SIMEI.

Parágrafo único. O contribuinte optante pelo SIMEI, quando obrigado a emitir documento fiscal nas operações com mercadorias e nas prestações de serviços realizadas para destinatário cadastrado no CNPJ, observado o disposto no inciso II do art. 17 deste Anexo, emitirá Nota Fiscal Avulsa, na forma estabelecida em norma de procedimento.

Nova redação do parágrafo único do art. 20 do Anexo VIII dada pelo Art.1º, alteração 39ª, do Decreto 6.874 de 26.12.2012.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 25.12.2012:

" Parágrafo único. O contribuinte optante pelo SIMEI, quando obrigado a emitir documento fiscal nas operações com mercadorias e nas prestações de serviços realizadas para destinatário cadastrado no CNPJ, observado o disposto no inciso II do art. 15 deste Anexo, emitirá Nota Fiscal Avulsa, na forma estabelecida em Norma de procedimento."

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO

Art. 21. Nos procedimentos de restituição de valores indevidamente recolhidos, sem prejuízo das disposições constantes da Resolução CGSN n. 94/2011, no art. 30 e seguintes da Lei n. 11.580/1996 e no art. 90 e seguintes deste Regulamento, deverá ser observado que:

I - quanto ao mês da ocorrência do indébito, deverão ser efetuadas verificações relativamente ao cálculo da receita bruta, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, e respectiva faixa de recolhimento;

II - as verificações de que trata o inciso I do "caput" poderão ser feitas por amostragem em relação a, no mínimo, um mês dentre os doze imediatamente anteriores ao da ocorrência do indébito;

III - não será exigida a autorização de que trata o inciso II do art. 93 deste Regulamento;

IV - a restituição será efetuada em espécie, com depósito na conta-corrente indicada no requerimento;

V - outros procedimentos, inclusive quanto à competência decisória, sujeitar-se-ão às regras próprias para as demais hipóteses de restituição do ICMS.

Parágrafo único. Na situação prevista no inciso II, caso demonstrada a regularidade dos procedimentos, poderão ser dispensadas as verificações relativas ao restante do período.

TABELA I - PERCENTUAL DE REDUÇÃO A SER INFORMADO NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - PGDAS - PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3
	Percentual de ICMS na LC n. 123/2006	Percentual de ICMS a ser observado pelas empresas optantes do Simples Nacional no Estado do Paraná	Percentual de redução a ser informado no PGDAS
Até 180.000,00	1,25%	isenção	Informar isenção
De 180.000,01 a 360.000,00	1,86%	isenção	Informar isenção
De 360.000,01 a 540.000,00	2,33%	0,67%	71,24%
De 540.000,01 a 720.000,00	2,56%	1,07%	58,20%
De 720.000,01 a 900.000,00	2,58%	1,33%	48,45%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	2,82%	1,52%	46,10%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	2,84%	1,83%	35,56%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	2,87%	2,07%	27,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	3,07%	2,27%	26,06%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	3,10%	2,42%	21,94%

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	3,38%	2,56%	24,26%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	3,41%	2,67%	21,70%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	3,45%	2,76%	20,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	3,48%	2,84%	18,39%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	3,51%	2,92%	16,81%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	3,82%	3,06%	19,90%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	3,85%	3,19%	17,14%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	3,88%	3,30%	14,95%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	3,91%	3,40%	13,04%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3,95%	3,50%	11,39%

ANEXO IX - DOS DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS E AUXILIARES

Nota Fiscal eletrônica - Porta de legislação

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e E DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NF-e – DANFE

Art. 1º A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição (Ajustes SINIEF 7/2005, 15/2010 e 1/2013):

I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

III - à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

IV - ao Cupom Fiscal emitido por equipamento ECF - Emissor de Cupom Fiscal.

Nova redação dada ao "caput" do art. 1º do Anexo IX, acrescentando-lhe os incisos I a IV, pelo art. 1º, alteração 455ª, do Decreto 12.231 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 25.09.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 24.09.2014:

"Art. 1º A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, e à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (Ajustes SINIEF 07/2005 e 15/2010)."

§ 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pelo fisco, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A obrigatoriedade da utilização da NF-e será fixada por intermédio de Protocolo ICMS, que será dispensado:

I - na hipótese de contribuinte inscrito unicamente no CAD/ICMS deste Estado;

II - a partir de 1º de dezembro de 2010 (Ajuste SINIEF 9/2009).

§ 3º Norma de Procedimento Fiscal - NPF fixará a obrigatoriedade de que trata o § 2º, determinando os contribuintes, atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida.

§ 3º-A Quando a NF-e for emitida em substituição à (Ajuste SINIEF 22/2013):

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, será identificada pelo modelo 55;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou ao Cupom Fiscal emitido por equipamento ECF - Emissor de Cupom Fiscal, será identificada pelo modelo 65.

Acrescentado o § 3º-A ao art. 1º do Anexo IX pelo art. 1º, alteração 455ª, do Decreto 12.231 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 25.09.2014.

§ 4º A NF-e, modelo 55, poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, somente pelos contribuintes que possuem inscrição no CAD/PRO e estejam inscritos no CNPJ (Ajuste SINIEF 15/2010 e 22/2013).

Nova redação do §4º do art. 1º do Anexo IX dada pelo art.1º, alteração 354ª, do Decreto 11.028 de 14.05.2013, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.05.2014:

"§ 4º A NF-e poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, somente pelos contribuintes que possuem inscrição no CAD/PRO e estejam inscritos no CNPJ (Ajuste SINIEF 15/2010)."

§ 5º A NF-e, modelo 65, além das demais informações previstas na legislação, deverá conter a seguinte indicação: "Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e" (Ajuste SINIEF 22/2013).

Acrescentado o § 5º ao art. 1º do Anexo IX pelo art. 1º, alteração 455ª, do Decreto 12.231 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 25.09.2014.

Art. 2º Para emissão da NF-e, o contribuinte inscrito no CAD/ICMS deverá solicitar, previamente, seu credenciamento, na forma disciplinada em Norma de procedimento.

§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos da Subseção II da Seção V do Capítulo IV do Título II e do Capítulo XVII do Título III, deste Regulamento.

§ 2º É vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, modelo 55, exceto quando a legislação estadual assim permitir (Ajuste SINIEF 4/2011 e 22/2013).

Nova redação do §2º do art. 2º do Anexo IX dada pelo art.1º, alteração 355ª, do Decreto 11.028 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.05.2014:

"§ 2º É vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, por contribuinte obrigado à emissão de NF-e (Ajuste SINIEF 4/2011), exceto quando a legislação estadual assim permitir."

§ 3º Considerar-se-á credenciado para emissão de NF-e o contribuinte autorizado para o uso de Sistema de Processamento de Dados, nos termos do art. 443 deste Regulamento.

§ 4º Fica permitida a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e de Cupom Fiscal por meio de ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, por contribuinte credenciado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, modelo 65, observados os prazos e condições estabelecidos em norma de procedimento (Ajuste SINIEF 22/2013).

Acrescentado o § 4º ao art. 2º do Anexo IX pelo art. 1º, alteração 456ª, do Decreto 12.231 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 25.09.2014.

Art. 3º A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte", publicado em Ato COTEPE, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco, observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF 12/2009 e 4/2012):

I - o arquivo digital da NF-e deverá ser elaborado no padrão XML ("Extended Markup Language");

II - a numeração da NF-e será sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - a NF-e deverá conter um "código numérico", gerado pelo emitente, que comporá a "chave de acesso" de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF-e;

IV - a NF-e deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

V - a identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e

deverá conter, também, o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nas operações (Ajuste SINIEF 12/2009):

a) realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal;

b) de comércio exterior.

c) para Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55 (Ajuste SINIEF 22/2013).

Acrescentada a alínea "c" ao inciso V do art. 3º do Anexo IX pelo art. 1º, alteração 356ª, do Decreto 11.028 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.07.2014.

d) para Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 65 (Ajuste SINIEF 22/2013).

Acrescentada a alínea d ao inciso V do art. 3º do Anexo IX pelo art. 1º, alteração 457ª, do Decreto 12.231 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 25.09.2014.

VI - a NF-e deverá conter o Código Especificador da Substituição Tributária, numérico e de sete dígitos, de preenchimento obrigatório no documento fiscal que acobertar operação com as mercadorias listadas no Anexo XIII deste Regulamento, independentemente de a operação estar sujeita aos regimes de substituição tributária pelas operações subsequentes ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação (Ajuste SINIEF 4/2015).

Acrescentado o inciso VI ao "caput" do art. 3º do Anexo IX pelo art. 1º, alteração 993ª, do Decreto n. 4.285, de 2.6.2016, produzindo efeitos a partir de 3.6.2016 (publicação).

§ 1º As séries serão designadas por números inteiros, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie.

§ 2º O fisco poderá restringir a quantidade de séries.

§ 3º Para efeitos da geração do código numérico a que se refere o inciso III do "caput", na hipótese de a NF-e não possuir série, o campo correspondente deverá ser preenchido com zeros (Ajuste SINIEF 8/2009).

§ 4º No caso previsto na alínea "d" do inciso V do "caput", até o prazo estabelecido em norma de procedimento, será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da NCM (Ajuste SINIEF 22/2013).

Nova redação dada ao § 4º ao art. 3º do Anexo IX pelo art. 1º, alteração 457ª, do Decreto 12.231 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 25.09.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.05.2014:

"§ 4º Nas operações não alcançadas pelo disposto no inciso V do "caput" será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Ajuste SINIEF 12/2009)."

§ 5º A partir da utilização do leiaute definido na versão 4.01 do "Manual de

Orientação do Contribuinte” deverão ser indicados na NF-e o Código de Regime Tributário - CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, conforme definidos na Tabela IV do Anexo IV (Ajuste SINIEF 3/2010).

§ 6º No caso de emissão de NF-e onde o emitente, destinatário ou remetente, localizado neste Estado, for optante de inscrição única ou centralizada, no arquivo digital da NF-e deverão ser informados:

I - o CNPJ e demais dados do estabelecimento detentor da inscrição única ou centralizada no grupo “Identificação do emitente da NF-e”, no caso de ser o emitente do documento, ou no grupo “Identificação do Destinatário da NF-e”, no caso de ser apenas o destinatário ou remetente;

II - o CNPJ e demais dados do estabelecimento a que se destina a mercadoria ou do qual será retirada, no grupo “Identificação do Local de Entrega” ou “Identificação do Local de Retirada”, conforme o caso;

III - nas hipóteses do inciso II, os dados deverão ser impressos no DANFE, no campo “Informações Complementares”.

§ 7º É obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e, quando o produto comercializado possuir código de barras com Numeração Global de Item Comercial - GTIN (Ajuste SINIEF 16/2010). (Art. 4º do Decreto n. 2.606 de 1º.9.2011);

§ 8º As referências feitas na legislação ao “Manual de Integração - Contribuinte” consideram-se feitas ao “Manual de Orientação do Contribuinte” (Ajuste SINIEF 4/2012).

Art. 4º O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após:

I - ser transmitido eletronicamente ao fisco, nos termos do art. 5º deste Anexo;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 6º deste Anexo.

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE ou DANFE-NFC-e impressos nos termos dos artigos 8º, 8º-A ou 10 deste Anexo, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos. (Ajuste SINIEF 22/2013).

Nova redação dada ao § 2º ao art. 4º do Anexo IX pelo art. 1º, alteração 458ª, do Decreto 12.231 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 25.09.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.05.2014:

"§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, impresso nos termos dos artigos 8º ou 10 deste Anexo, que também não será considerado documento fiscal idôneo."

§ 3º A concessão da Autorização de Uso (Ajuste SINIEF 10/2011):

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no "Manual de Orientação do Contribuinte" e não implica convalidação das informações tributárias contidas na NF-e;

II - identifica de forma única uma NF-e por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Art. 5º A transmissão do arquivo digital da NF-e deverá ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco.

Parágrafo único. A transmissão referida no "caput" implica solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF-e.

Art. 6º Previamente à concessão da Autorização de Uso da NF-e, o fisco analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e;

IV - a integridade do arquivo digital da NF-e;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte" (Ajuste SINIEF 12/2009);

VI - a numeração do documento.

§ 1º A autorização de uso poderá ser concedida pelo fisco por meio da infraestrutura tecnológica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, na condição de contingência prevista no inciso I do "caput" do art. 10 deste Anexo.

§ 2º Considerar-se-á regular o emitente, nos termos do inciso I do "caput",

aquele cuja inscrição no CAD/ICMS esteja ativa.

Art. 7º Do resultado da análise referida no art. 6º deste Anexo, o fisco cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- d) duplicidade de número da NF-e;
- e) falha na leitura do número da NF-e;
- f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e;

II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude de irregularidade fiscal do emitente, remetente ou destinatário;

III - da concessão da Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º A NF-e não poderá ser alterada após a concessão da autorização de uso.

§ 2º O arquivo digital rejeitado não será armazenado pelo fisco para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NF-e nas hipóteses das alíneas "a", "b" e "e" do inciso I do "caput".

§ 3º O arquivo digital transmitido, em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, ficará armazenado pelo fisco para consulta, nos termos do art. 15 deste Anexo, identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

§ 4º No caso do § 3º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NF-e que contenha a mesma numeração.

§ 5º A cientificação de que trata o "caput" será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro por ele autorizado, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Nos casos dos incisos I ou II do "caput", o protocolo de que trata o § 5º conterá informações que justifiquem, de forma clara e precisa, o motivo pelo qual a autorização de uso não foi concedida.

§ 7º Deverá ser encaminhado ou disponibilizado download do arquivo da NF-e

e seu respectivo Protocolo de Autorização (Ajustes SINIEF 12/2009, 17/2010 e 22/2013):

I - no caso de NF-e, modelo 55, obrigatoriamente:

a) ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

b) ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente;

II - no caso de NF-e, modelo 65, ao adquirente, quando solicitado no momento da ocorrência da operação.

Nova redação dada ao § 7º ao art. 7º do Anexo IX pelo art. 1º, alteração 459ª, do Decreto 12.231 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 25.09.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.05.2014:

"§ 7º Deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado ou disponibilizado "download" do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso (Ajustes SINIEF 12/2009 e 17/2010):

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

II - ao transportador contratado, pelo tomador do serviço, antes do início da prestação correspondente."

§ 8º As empresas destinatárias poderão informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos estabelecidos no "Manual de Integração - Contribuinte" (Ajuste SINIEF 12/2009).

§ 9º A cientificação de que trata o "caput" submeter-se-á às validações constantes do "Manual de Orientação do Contribuinte" e àquelas previstas em NORma de procedimento.

§ 10 Para os efeitos do inciso II do "caput" considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal ou destinatário das mercadorias, que, nos termos da legislação, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS (Ajuste SINIEF 16/2012).

Acrescentado o § 10 ao art. 7º do Anexo IX, pelo Art.1º, alteração 92ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Art. 8º Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e – DANFE, conforme leiaute estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte", para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertadas por NF-e, modelo 55, ou para facilitar a consulta prevista no art. 15 deste Anexo (Ajuste SINIEF 12/2009, 8/2010 e 22/2013).

Nova redação "caput" do art. 8º do Anexo IX dada pelo art.1º, alteração 357ª, do Decreto 11.028 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.05.2014:

" Art. 8º Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte", para acompanhar o trânsito das mercadorias acompanhadas por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 15 deste Anexo (Ajuste SINIEF 12/2009 e 8/2010)."

§ 1º O DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do "caput" do art. 7º, ou na hipótese prevista no art. 10, todos deste Anexo.

§ 2º No caso de destinatário não credenciado para emitir NF-e, a escrituração desta poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DANFE, observado o disposto no art. 9º deste Anexo.

§ 3º O DANFE utilizado para acompanhar o trânsito de mercadorias será impresso em uma única via (Ajuste SINIEF 8/2010).

§ 4º O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho mínimo A4 (210 mm x 297 mm) e máximo ofício 2 (230 mm x 330 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), formulário contínuo ou formulário pré-impresso.

§ 5º Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 mm x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observadas as definições constantes do "Manual de Orientação do Contribuinte" (Ajuste SINIEF 12/2009).

§ 6º O DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte" (Ajuste SINIEF 12/2009).

§ 7º O DANFE poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

§ 8º As alterações de leiaute do DANFE permitidas são as previstas no Manual de Orientação do Contribuinte (Ajustes SINIEF 12/2009 e 22/2010):

§ 9º Os títulos e informações dos campos constantes no DANFE devem ser grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis.

§ 10. A aposição de carimbos no DANFE, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita em seu verso.

§ 11. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas no verso no DANFE, hipótese em que será reservado espaço, com a

dimensão mínima de 10 cm x 15 cm em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 10.

§ 12. A concessão da Autorização de Uso referida no § 1º será formalizada por meio do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE, conforme definido no "Manual de Orientação do Contribuinte", ressalvadas as hipóteses previstas no art. 10 deste Anexo (Ajuste SINIEF 12/2009).

§ 13. O DANFE não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da NF-e, com exceção das hipóteses previstas no "Manual de Orientação do Contribuinte" (Ajuste SINIEF 22/2013).

Acrescentado o §13 ao art. 8º do Anexo IX pelo art.1º, alteração 357ª, do Decreto 11.028 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

Art. 8º-A Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e, denominado de "Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e", conforme leiaute estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte", para representar as operações acobertadas por NF-e, modelo 65, ou para facilitar a consulta prevista no art. 15 deste Anexo (Ajuste SINIEF 22/2013).

§ 1º O DANFE-NFC-e somente poderá ser impresso após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do "caput" do art. 7º, ou na hipótese prevista no art. 10, todos deste Anexo.

§ 2º A concessão da Autorização de Uso será formalizada por meio do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE-NFC-e, conforme definido no "Manual de Orientação do Contribuinte", ressalvadas as hipóteses previstas no art. 10 deste Anexo.

§ 3º Se o adquirente concordar, o DANFE-NFC-e poderá, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 15 e 16 do art. 10 deste Anexo:

I - ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere;

II - ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no "Manual de Orientação do Contribuinte".

§ 4º Sua impressão, quando ocorrer, deverá ser feita em papel com largura mínima de 58 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no "Manual de Orientação do Contribuinte", com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de seis meses.

§ 5º O DANFE-NFC-e deverá conter um código bidimensional, conforme padrão estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte".

§ 6º O código bidimensional de que trata o § 5º conterà mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFENFC- e conforme padrões técnicos estabelecidos no "Manual de Orientação do Contribuinte".

Acrescentado o art. 8º-A ao Anexo IX pelo art. 1º, alteração 460ª, do Decreto 12.231 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 25.09.2014.

Art. 9º O emitente deverá manter a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para o fisco quando solicitado (Ajuste SINIEF 8/2010 e 22/2013).

§ 1º O destinatário deverá verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e.

§ 2º O destinatário da NF-e, modelo 55, também deverá cumprir o disposto no "caput" deste artigo e, caso não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, modelo 55, poderá, alternativamente, manter em arquivo o DANFE relativo esse documento fiscal, o qual deverá ser apresentado ao fisco, quando solicitado.

§ 3º O emitente de NF-e, modelo 55, deverá guardar, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento, o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso. (Ajustes SINIEF 12/2009, 19/2010 e 22/2013).

Nova redação do art. 9º do Anexo IX dada pelo art.1º, alteração 358ª, do Decreto 11.028 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.05.2014:

" Art. 9º O emitente e o destinatário deverão manter a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento, mesmo que fora da empresa, disponibilizando-o ao fisco quando solicitado (Ajuste SINIEF 8/2010).

§ 1º O destinatário deverá verificar a existência de autorização de uso da NF-e e sua integridade, condições que lhe conferem validade e autenticidade.

§ 2º Caso o destinatário não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, alternativamente ao disposto no "caput", deverá manter em arquivo o DANFE relativo à NF-e da operação, devendo ser apresentado ao fisco, quando solicitado.

§ 3º O emitente de NF-e deverá guardar, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento, o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso. (Ajustes SINIEF 12/2009 e 19/2010)."

Art. 10. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter

resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no "Manual de Orientação do Contribuinte", mediante a adoção de uma das seguintes alternativas, observando-se em relação à NF-e, modelo 65, exclusivamente o disposto nos §§ 15 e 16 (Ajustes SINIEF 12/2009, 8/2010 e 22/2013):

Nova redação dada ao "caput" do art. 10 ao Anexo IX pelo art. 1º, alteração 461ª, do Decreto 12.231 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 25.09.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 24.09.2014:

"Art. 10. Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NF-e para o fisco ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando esse tipo de emissão, conforme definições constantes no "Manual de Orientação do Contribuinte", mediante a adoção de uma das seguintes alternativas (Ajustes SINIEF 12/2009 e 8/2010):"

I - transmitir a NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional - SCAN, ou para o SVC - Sistema de Sefaz Virtual de Contingência, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º deste Anexo (Ajuste SINIEF 10/2011)

II - transmitir a Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e), para a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 20 deste Anexo;

III - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança (FS), observado o disposto no art. 18 deste Anexo;

IV - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto no Capítulo II deste Anexo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do "caput", o fisco poderá autorizar a NF-e utilizando-se da infraestrutura tecnológica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Na hipótese do inciso II do "caput", o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão "DANFE impresso em contingência - DPEC regularmente recebida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB", tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias acompanhará o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento.

§ 3º Presume-se inábil o DANFE impresso nos termos do § 2º, quando não houver a regular recepção da DPEC pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 20 deste Anexo.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos III ou IV do "caput", o Formulário de Segurança (FS) ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo duas vias do DANFE, constando no corpo a expressão "DANFE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo as vias a mesma destinação prevista nos incisos I e II do § 2º.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos III ou IV do "caput", existindo a necessidade de impressão de vias adicionais do DANFE, previstas no § 3º do art. 8º deste Anexo, dispensa-se a exigência do uso do Formulário de Segurança (FS) ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA).

§ 6º Na hipótese dos incisos II, III e IV do "caput", imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo de cento e sessenta e oito horas da emissão da NF-e em contingência, o emitente deverá transmitir ao fisco as NF-e geradas em contingência (Ajuste SINIEF 1/2013).

Nova redação do §6º do Art. 10 do Anexo IX dada pelo Art.1º, alteração 247ª, do Decreto 9.199 de 23.10.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 22.10.2013:

"§ 6º Na hipótese dos incisos II, III e IV do "caput", imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, o emitente deverá transmitir ao fisco as NF-e geradas em contingência."

§ 7º Se a NF-e transmitida nos termos do § 6º vier a ser rejeitada pelo fisco, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade, desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída;

II - solicitar Autorização de Uso da NF-e;

III - imprimir o DANFE correspondente à NF-e autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE original;

IV - providenciar, perante o destinatário, a entrega da NF-e autorizada, bem como do novo DANFE impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE.

§ 8º O destinatário deverá manter em arquivo, pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento, junto à via mencionada no inciso I do § 2º, a via do DANFE recebida nos termos do inciso IV do § 7º.

§ 9º. Se, após decorrido o prazo limite previsto no § 6º, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e correspondente deverá comunicar imediatamente o fato ao fisco.

§ 10. Na hipótese dos incisos II, III e IV do "caput", as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE (Ajustes SINIEF 12/2009 e 18/2010):

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data e a hora com minutos e segundos do seu início.

§ 11. Considera-se emitida a NF-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso (Ajuste SINIEF 10/2011):

I - na hipótese do inciso II do "caput", no momento da regular recepção da DPEC pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme previsto no art. 20 deste Anexo;

II - nas hipóteses dos incisos III e IV do "caput", no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência.

~~§ 12.~~

Revogado o § 12 do art. 10 do Anexo IX, pelo Art.1º, alteração 107ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013. (Ver Ajuste SINIEF 24/2012)

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

" § 12. Na hipótese do § 5º do art. 8º deste Anexo, havendo problemas técnicos de que trata o "caput", o contribuinte deverá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE simplificado em contingência, com a expressão "DANFE Simplificado em Contingência", sendo dispensada a utilização de formulário de segurança, devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto no § 4º."

§ 13. Em relação às NF-e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas:

I - solicitar o cancelamento, nos termos do art. 11 deste Anexo, das NF-e que retornaram com autorização de uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acompanhadas por NF-e emitidas em contingência;

II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 13 deste Anexo, da numeração das NF-e que não foram autorizadas nem denegadas.

§ 14. É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF-e transmitida com tipo de emissão "Normal" (Ajuste SINIEF 8/2010).

§ 15. No caso da NF-e, modelo 65, o contribuinte deverá efetuar geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, com prazo máximo de envio de até 24 (vinte e quatro) horas, conforme definições constantes no "Manual de Orientação do Contribuinte" (Ajuste SINIEF 05/2014).

Acrescentado o § 15 ao art. 10 ao Anexo IX pelo art. 1º, alteração 461ª, do Decreto 12.231 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 25.09.2014.

§ 16. Na hipótese do § 15 será obrigatória a impressão do Detalhe da Venda e do DANFE-NFC-e, devendo ser indicada na área de mensagem fiscal o texto "EMITIDA EM CONTINGÊNCIA".

Acrescentado o § 16 ao art. 10 ao Anexo IX pelo art. 1º, alteração 461ª, do Decreto 12.231 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 25.09.2014.

Art. 11. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do "caput" do art. 7º deste Anexo, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no art. 12 deste Anexo, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a (Ajuste SINIEF 12/2009):

I – 168 (cento e sessenta e oito) horas, quando se tratar de NF-e, modelo 55;

II – 24 (vinte e quatro) horas, quando se tratar de NF-e, modelo 65.

Parágrafo único. Os prazos de que tratam os incisos do "caput" são contadas do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e.

Nova redação dada ao art. 11 do Anexo IX pelo art. 1º, alteração 462ª, do Decreto 12.231 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 25.09.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 24.09.2014:

"Art. 11. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do "caput" do art. 7º deste Anexo, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 168 (cento e sessenta e oito) horas contadas do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no art. 12 deste Anexo (Ajuste SINIEF 12/2009).

Art. 12. O cancelamento de que trata o art. 11 deste Anexo

será efetuado por meio do registro de evento correspondente (Ajuste SINIEF 16/2012).

Nova redação do "caput" do art. 12 do Anexo IX , dada pelo Art.1º, alteração 93ª , do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"Art. 12. O cancelamento de que trata o art. 11 deste Anexo somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido pelo emitente ao fisco."

§ 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte" (Ajuste SINIEF 12/2009).

§ 2º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e será efetivada, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante o protocolo de que trata o § 2º, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Art. 12-A. As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e, modelo 55, transmitido nos termos do art. 5º e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas por meio de Registro de Saída (Ajuste SINIEF 7/2012 e 22/2013).

Nova redação do "caput" do art. 12-A do Anexo IX dada pelo art.1º, alteração 359ª , do Decreto 11.028 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

Redação anterior em vigor no período de 05.11.2012 até 31.05.2014:

" Art. 12-A. As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido nos termos do art. 5º e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas por meio de Registro de Saída (Ajuste SINIEF 7/2012). "

§ 1º O Registro de Saída deverá atender ao leiaute estabelecido no "Manual

de Orientação do Contribuinte”.

§ 2º A transmissão do Registro de Saída será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º O Registro de Saída deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco.

§ 5º O Registro de Saída só será válido após a cientificação de seu resultado mediante o protocolo de que trata o § 2º, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo a chave de acesso da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e, nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no “Manual de Orientação do Contribuinte”, será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída.

Acrescentado o art. 12-A ao Anexo IX pelo Art.1º, alteração 8ª, do Decreto 6.362 de 05.11.2012.

Art. 12-B. A identificação do destinatário na NF-e, modelo 65, deverá ser feita nas seguintes operações com (Ajuste SINIEF 22/13):

I - valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando solicitado pelo adquirente;

III - entrega em domicílio, hipótese em que também deverá ser informado o respectivo endereço.

Parágrafo único. A identificação de que trata o “caput” será feita por meio de CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil.

Acrescentado o art. 12-B ao Anexo IX pelo art. 1º, alteração 463ª, do Decreto 12.231 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 25.09.2014.

Art. 13. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o décimo dia do mês subsequente, a

inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será efetivada, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante o protocolo de que trata o § 2º, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Art. 14. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 7º, e durante o prazo estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte" o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, modelo 55, observado o disposto no art. 217 deste Regulamento, por meio de CC-e – Carta de Correção Eletrônica, transmitida ao fisco (Ajustes SINIEF 7/2005, 8/2007, 12/2009 e 22/2013).

Nova redação do "caput" do art. 14 do Anexo IX dada pelo art.1º, alteração 360ª, do Decreto 11.028 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.05.2014:

" Art. 14. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 7º, durante o prazo estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte" o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no art. 217 deste Regulamento, por meio de CC-e - Carta de Correção Eletrônica, transmitida ao fisco (Ajustes SINIEF 7/2005, 8/2007 e 12/2009). "

§ 1º A CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte" e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o

número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NF-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º O protocolo de que trata o § 3º não implica validação das informações contidas na CC-e.

§ 6º A partir de 1º de julho de 2012 não poderá ser utilizada carta de correção em papel para sanar erros em campos específicos da NF-e (Ajuste SINIEF 10/2011).

Art. 15. Após a concessão de autorização de uso, de que trata o art. 7º deste Anexo, o fisco disponibilizará consulta relativa à NF-e na página da internet, no endereço <http://www.fazenda.pr.gov.br>, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Após o prazo previsto no “caput”, a consulta poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento.

§ 2º A consulta poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da “chave de acesso” da NF-e.

§ 3º A consulta prevista no “caput”, em relação à NF-e, modelo 55, poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil (Ajuste SINIEF 22/2013).

Nova redação do § 3º do art. 15 do Anexo IX dada pelo art.1º, alteração 361ª, do Decreto 11.028 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

*Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.05.2014:
“§ 3º A consulta poderá ser efetuada, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.”*

Art. 16. A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “Evento da NF-e” (Ajuste SINIEF 16/2012).

Nova redação do “caput” do art. 16 do Anexo IX, dada pelo Art.1º, alteração 94ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

*Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:
“Art. 16. A ocorrência relacionada com uma NF-e superveniente à sua respectiva autorização de uso denomina-se “Evento da NF-e” (Ajuste SINIEF 5/2012).”*

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto no art. 11;

II - Carta de Correção Eletrônica, conforme disposto no art. 14;

III - Registro de Passagem Eletrônico, conforme disposto no art. 19;

IV - Ciência da Emissão, recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva (Ajuste SINIEF 7/2012);

Nova redação do inciso IV do § 1º do art. 16 do Anexo IX dada pelo Art.1º, alteração 9ª, do Decreto 6.362 de 05.11.2012.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 04.11.2012:

"IV - Ciência da Operação: recebimento pelo destinatário de informações relativas à existência de NF-e em que ele é destinatário, mas ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva;"

V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como nela informado (Ajuste SINIEF 22/2013);

Nova redação do inciso V do art. 16 do Anexo IX dada pelo art.1º, alteração 362ª, do Decreto 11.028 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.05.2014:

"V - Confirmação da Operação: manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu;"

VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como nela informado (Ajuste SINIEF 22/2013);

Nova redação do inciso VI do art. 16 do Anexo IX dada pelo art.1º, alteração 362ª, do Decreto 11.028 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.05.2014:

"VI - Operação não Realizada: manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e foi por ele solicitada, mas não se efetivou;"

VII - Desconhecimento da Operação: manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e não foi por ele solicitada.

VIII - Registro de Saída, conforme disposto no art. 12-A (Ajuste SINIEF 7/2012);

Acrescentado o inciso VIII ao §1º do art. 16 do Anexo IX pelo Art.1º, alteração 9ª, do Decreto 6.362 de 05.11.2012.

IX - Vistoria SUFRAMA, homologação do ingresso da mercadoria na área

incentivada mediante a autenticação do Protocolo de Internamento de Mercadoria Nacional - PIN-e (Ajuste SINIEF 7/2012);

Acrescentado o inciso IX ao §1º do art. 16 do Anexo IX pelo Art.1º, alteração 9ª, do Decreto 6.362 de 05.11.2012.

X - Internalização SUFRAMA, confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio da DI - Declaração de Ingresso (Ajuste SINIEF 7/2012);

Acrescentado o inciso X ao §1º do art. 16 do Anexo IX pelo Art.1º, alteração 9ª, do Decreto 6.362 de 05.11.2012.

XI - Declaração Prévia de Emissão em contingência, conforme disposto no art. 20 deste Anexo (Ajuste SINIEF 16/2012);

Acrescentado o inciso XI ao §1º do art. 16 do Anexo IX pelo Art.1º, alteração 94ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

XII - NF-e Referenciada em outra NF-e, registro que essa NF-e consta como referenciada em outra Nota Fiscal Eletrônica;

Acrescentado o inciso XII ao §1º do art. 16 do Anexo IX pelo Art.1º, alteração 94ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

XIII - NF-e Referenciada em CT-e, registro que essa NF-e consta em um Conhecimento Eletrônico de Transporte;

Acrescentado o inciso XIII ao §1º do art. 16 do Anexo IX pelo Art.1º, alteração 94ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

XIV - NF-e Referenciada em MDF-e, registro que essa NF-e consta em um Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais.

Acrescentado o inciso XIV ao §1º do art. 16 do Anexo IX pelo Art.1º, alteração 94ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

XV - Manifestação do Fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação da NF-e (Ajuste SINIEF 1/2013).

Acrescentado o inciso XV ao §1º do art. 16 do Anexo IX pelo Art.1º, alteração 248ª, do Decreto 9.199 de 23.10.2013.

XVI - Pedido de Contribuinte, registro realizado pelo contribuinte de solicitação de prorrogação de prazo de retorno de remessa para industrialização (Ajuste SINIEF 21/2014).

Acrescentado o inciso XVI ao §1º do art. 16 do Anexo IX pelo art.1º, alteração 601ª, do Decreto 875 de 27.03.2015 surtindo efeitos a partir de 1º.02.2015.

§ 2º Os eventos serão registrados por:

I - qualquer pessoa, física ou jurídica, envolvida ou relacionada com a operação descrita na NF-e, conforme lei-ute, prazos e procedimentos estabelecidos no "Manual de Orientação do Contribuinte";

II - órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme lei aut, prazos e procedimentos estabelecidos na documentação do Sistema da NF-e.

§ 3º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 15, conjuntamente com a NF-e a que se referem.

Art. 16-A. Na ocorrência dos eventos a seguir indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas (Ajustes SINIEF 11/2013 e 22/2013):

I - pelo emitente da NF-e, modelo 55:

- a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;
- b) Cancelamento de NF-e;

II - pelo destinatário da NF-e, modelo 55, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação nela descrita:

- a) Confirmação da Operação;
- b) Operação não Realizada;
- c) Desconhecimento da Operação.

III - pelo emitente da NF-e, modelo 65, o Cancelamento de NF-e;

Acrescentado o inciso III ao art. 16-A ao Anexo IX pelo art. 1º, alteração 464ª, do Decreto 12.231 de 24.09.2014, produzindo efeitos a partir de 25.09.2014.

§ 1º O cumprimento do disposto no inciso II deverá observar o previsto em norma de procedimento.

Nova redação do art. 16-A do Anexo IX dada pelo art.1º, alteração 363ª, do Decreto 11.028 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

Redações anteriores:

a) original dada pelo Decreto n.º 7.807 de 22.03.2013, em vigor no período de 22.03.2013 até 22.10.2013:

"Art. 16-A. O registro de eventos é de uso facultativo pelos agentes mencionados no § 2º do art. 16 deste Anexo, sendo obrigatório para (Ajuste SINIEF 17/2012):

I - registrar uma Carta de Correção Eletrônica de NF-e;

II - efetuar o cancelamento de NF-e;

III - registrar as situações descritas nos incisos IV, V, VI e VII do § 1º do art. 16 deste Anexo, em conformidade com o disposto em norma de procedimento."

b) dada pelo Art.1º, alteração 249ª, do Decreto 9.199 de 23.10.2013, em vigor no período de 23.10.2013 até 31.05.2014:

"Art. 16-A. São obrigatórios os registros dos seguintes eventos (Ajuste SINIEF 11/2013):

I - pelo emitente da NF-e:

a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;

b) Cancelamento de NF-e;

II - pelo destinatário da NF-e, aqueles descritos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 16, em conformidade com o disposto em norma de procedimento."

Acrescentado o art. 16-A ao Anexo IX pelo Art.1º, alteração 95ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

~~Art. 17.~~

Revogado o Art. 17 do Anexo IX pelo Art.1º, alteração 250ª, do Decreto 9.199 de 23.10.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 22.10.2013:

"Art. 17. O destinatário, relativamente à confirmação da operação ou prestação descrita na NF-e, deverá apresentar as seguintes informações, utilizando-se do registro dos respectivos eventos definidos no art. 16:

I - confirmação do recebimento da mercadoria ou prestação documentada por NF-e, utilizando o evento "Confirmação da Operação";

II - confirmação de recebimento da NF-e, nos casos em que não houver mercadoria ou prestação documentada, utilizando o evento "Confirmação da Operação";

III - declaração do não recebimento da mercadoria ou prestação documentada por NF-e, utilizando o evento "Operação não Realizada"."

Art. 18. Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança, para a impressão de DANFE, previstas neste Anexo:

I - as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto no Capítulo II deste Anexo;

II - deverão ser observados os §§ 3º, 5º, 6º e 7º do art. 251 deste Regulamento, para a aquisição do formulário de segurança, dispensando-se as exigências da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF e de Regime Especial;

III - não poderá ser impressa a expressão "Nota Fiscal", devendo, em seu lugar, constar a expressão "DANFE".

§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma deste artigo para outra destinação que não a prevista no "caput".

§ 2º fabricante do formulário de segurança de que trata o "caput" deverá observar as disposições do Capítulo II deste Anexo.

Art. 19. Toda NF-e que documentar operação interestadual de

mercadoria, ou relativa ao comércio exterior, estará sujeita ao registro de passagem eletrônico, no Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito - SCIMT, de que trata o art. 651 deste Regulamento, que será disponibilizado para as unidades federadas de origem e de destino das mercadorias, bem como para a unidade federada de passagem que o requisitar.

Art. 20. A Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e) deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte", observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF 12/2009):

I - o arquivo digital da DPEC deverá ser elaborado no padrão XML ("Extended Markup Language");

II - a transmissão do arquivo digital da DPEC deverá ser efetuada via internet;

III - a DPEC deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º O arquivo da DPEC conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre a NF-e:

- a) identificação do emitente;
- b) informações das NF-e emitidas, contendo, no mínimo, para cada NF-e:
 - 1. chave de acesso;
 - 2. CNPJ ou CPF do destinatário;
 - 3. unidade federada de localização do destinatário;
 - 4. valor da NF-e;
 - 5. valor do ICMS, se for o caso;
 - 6. valor do ICMS retido por substituição tributária, se for o caso.

§ 2º Recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB analisará (Ajuste SINIEF 12/2009):

- a) o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;
- b) a autoria da assinatura do arquivo digital da DPEC;
- c) a integridade do arquivo digital da DPEC;
- d) a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte";
- e) outras validações previstas no "Manual de Orientação do Contribuinte".

§ 3º Do resultado da análise, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB cientificará o emitente:

- a) da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de:
 - 1. falha na recepção ou no processamento do arquivo;
 - 2. falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
 - 3. remetente não credenciado para emissão da NF-e;
 - 4. duplicidade de número da NF-e;
 - 5. outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da DPEC;
- b) da regular recepção do arquivo da DPEC.

§ 4º A cientificação de que trata o § 3º será efetuada via internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese da sua alínea "a" ou o arquivo da DPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, na hipótese da sua alínea "b" (Ajuste SINIEF 12/2009).

§ 5º Presumem-se emitidas as NF-e referidas na DPEC, quando de sua regular recepção pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observado o disposto no § 1º do art. 4º deste Anexo.

§ 6º Em caso de rejeição, o arquivo digital não será armazenado na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB para consulta.

§ 7º Alternativamente ao disposto neste artigo, a DPEC também poderá ser registrada como evento, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte (Ajuste SINIEF 16/2012).

Acréscido o §7º ao art. 20 do Anexo IX pelo Art.1º, alteração 96ª , do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Art. 21. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas previstas no Capítulo IV do Título II deste Regulamento.

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados sem valores monetários.

§ 2º Nos casos em que o remetente esteja obrigado à emissão da NF-e, é vedada ao destinatário a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos em NORma de procedimento.

§ 3º As NF-e que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 4º, forem diferenciadas somente pelo ambiente de autorização deverão ser regularmente escrituradas, acrescentando-se informação explicando as razões para esta ocorrência (Ajuste SINIEF 10/2011).

CAPÍTULO II

DISPÕE SOBRE FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AQUISIÇÃO DE PAPÉIS COM DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA PARA A IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 22. A fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais, denominados formulários de segurança, deverão seguir as disposições deste Capítulo (Convênio ICMS 96/2009).

Art. 23. Os formulários de segurança deverão ser fabricados em papel dotado de estampa fiscal com recursos de segurança impressos ou em papel de segurança com filigrana, com especificações a serem detalhadas em Ato COTEPE.

§ 1º A estampa fiscal suprirá os efeitos do selo fiscal de autenticidade, quando adotado pelo fisco.

§ 2º É vedada a fabricação de formulário de segurança para a finalidade descrita no inciso I do "caput" do art. 25 deste Anexo antes da autorização do pedido de aquisição descrito no art. 29 deste Anexo.

Art. 24. O formulário de segurança terá:

I - numeração tipográfica sequencial de 000.000.001 a 999.999.999, vedada a sua reinicialização;

II - seriação de "AA" a "ZZ", em caráter tipo "leibinger", corpo 12, exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, definida no ato do credenciamento de que trata a cláusula sexta do Convênio ICMS 96/2009.

§ 1º A numeração e a seriação deverão ser impressas na área reservada ao fisco, prevista na alínea "b" do inciso VII do art. 150 deste Regulamento, conforme especificado em Ato COTEPE.

§ 2º No caso de formulário utilizado para a finalidade descrita no inciso I do "caput" do art. 25 deste Anexo, a numeração e seriação do formulário de segurança substituirão o número de controle do formulário previsto na alínea "c" do inciso VII do art. 150 deste Regulamento.

§ 3º A seriação do formulário de segurança utilizado para uma das finalidades descritas no art. 25 deste Anexo deverá ser distinta da seriação daquele utilizado para a outra finalidade.

Art. 25. Os formulários de segurança somente serão utilizados para as seguintes finalidades: (Fabricantes: Art. 2º do Dec. n. 8.891 de 29.11.2010)

I - impressão e emissão simultânea de documentos fiscais, nos termos da Subseção II da Seção V do Capítulo IV do Título II deste Regulamento, sendo denominados "Formulário de Segurança - Impressor Autônomo" (FS-IA);

II - impressão dos documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos, sendo denominados "Formulário de Segurança - Documento Auxiliar" (FS-DA).

Parágrafo único. Os formulários de segurança, quando inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais, deverão ser enfileirados em grupos uniformes de até duzentos jogos, em ordem numérica sequencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente pelo prazo de cinco anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

Art. 26. Estabelecimento gráfico interessado em se credenciar como fabricante de formulário de segurança deverá apresentar requerimento à Secretaria Executiva do CONFAZ, com os seguintes documentos:

I - contrato social ou ata de constituição, com respectivas alterações, registradas na Junta Comercial, podendo ser apresentada a Certidão Simplificada fornecida pela Junta Comercial;

II - certidões negativas ou de regularidade expedidas pelos fiscos federal, estadual e municipal, das localidades onde possuir estabelecimento;

III - balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras;

IV - memorial descritivo das condições de segurança quanto a produto, pessoal, processo de fabricação e patrimônio;

V - memorial descritivo, contendo fotografias, das máquinas e equipamentos a serem utilizados no processo produtivo, bem como cópias das notas fiscais referentes à aquisição destes equipamentos;

VI - quinhentos exemplares do formulário com a expressão "amostra";

VII - laudo atestando a conformidade do formulário com as especificações técnicas deste Capítulo, emitido por instituição pública que possua, a critério da Comissão

Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), notória especialização, decorrente de seu desempenho institucional, científico ou tecnológico anterior e detenha inquestionável reputação ético-profissional.

VIII - laudo atestando a conformidade com a Norma ABNT NBR 15540, de 10 de dezembro de 2007, emitido por instituição pública que possua, a critério da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), notória especialização, decorrente de seu desempenho institucional, científico ou tecnológico anterior e detenha inquestionável reputação ético-profissional (Convênio ICMS 115/2013).

Acrescentado o inciso VIII ao art. 26 do Anexo IX pelo Art.1º, alteração 266ª, do Decreto 9.811 de 31.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 1º Caso os equipamentos tenham sido produzidos pelo próprio estabelecimento interessado, em substituição às cópias das notas fiscais referidas no inciso V do "caput" deverá ser apresentado o registro de patentes ou a documentação relativa ao projeto desses equipamentos.

§ 2º Na hipótese de o estabelecimento desejar ser credenciado para fabricar mais do que um dos tipos de papel relacionados no art. 23, deste Anexo a amostra especificada no inciso VI do "caput" e o laudo citado no inciso VII do "caput" devem referir-se a cada tipo de papel.

Art. 27. O fabricante credenciado deverá comunicar imediatamente à COTEPE/ICMS e ao fisco quaisquer anormalidades verificadas no processo de fabricação e distribuição do formulário de segurança.

Art. 28. O credenciamento terá validade de dois anos, sendo automaticamente renovado mediante a reapresentação da documentação solicitada no art. 26 deste Anexo.

Art. 29. Estabelecimento gráfico interessado em se credenciar como distribuidor de FS-DA deverá apresentar requerimento ao fisco, observado o disposto em Ato COTEPE.

§ 1º O FS-DA adquirido por estabelecimento gráfico distribuidor credenciado somente poderá ser revendido a contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos, mediante novo pedido de aquisição.

§ 2º Estabelecimento distribuidor credenciado poderá destinar para seu próprio uso FS-DA previamente adquiridos, mediante novo pedido de aquisição onde conste

como fornecedor e como adquirente.

§ 3º Ato COTEPE disciplinará o descredenciamento em caso de descumprimento das normas deste Capítulo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 30. O contribuinte que desejar adquirir formulários de segurança deverá solicitar a competente autorização de aquisição, mediante a apresentação do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS).

§ 1º A autorização de aquisição será concedida pelo fisco, devendo o pedido ser impresso no mesmo tipo de formulário de segurança a que se referir, em três vias com a seguinte destinação:

- I - 1ª via, fisco;
- II - 2ª via, adquirente do formulário;
- III - 3ª via, fornecedor do formulário.

§ 2º A autorização de aquisição poderá ser concedida via sistema informatizado, hipótese em que poderá ser dispensado o uso do formulário impresso.

§ 3º O pedido para aquisição conterá no mínimo:

- I - denominação "Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS)";
- II - tipo de formulário solicitado: FS-IA ou FS-DA;
- III - identificação do estabelecimento adquirente;
- IV - identificação do fabricante credenciado;
- V - identificação do órgão do fisco que autorizou;
- VI - número do pedido de aquisição, com nove dígitos;

VII - a quantidade, a seriação e a numeração inicial e final de formulários de segurança a serem fornecidos.

§ 4º A critério do fisco, antes da concessão da autorização de aquisição, poderá ser solicitado que o estabelecimento adquirente do formulário de segurança apresente relatório de utilização dos formulários anteriormente adquiridos.

Art. 31. Os fabricantes de formulário de segurança e os estabelecimentos distribuidores de FS-DA informarão ao fisco todos os

fornecimentos realizados, na forma disposta em Ato COTEPE.

Art. 32. Aplicam-se ainda as seguintes disposições aos formulários de segurança:

I - podem ser utilizados por mais de um estabelecimento da mesma empresa, situados neste território;

II - o controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e do usuário do formulário, conforme disposto em Ato COTEPE;

III - o seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pelo fisco.

§1º Na hipótese do inciso I será solicitada autorização única, indicando-se:

I - a quantidade dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

II - os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

III - os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso II, devendo ser comunicado ao fisco eventuais alterações.

§ 2º As Autorizações de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos - AAFS-DA, concedidas segundo as regras do Convênio ICMS 110/2008, continuam válidas desde que obedecidas as finalidades para as quais foram concedidas (Convênio ICMS 96/2009).

§ 3º Os formulários de segurança adquiridos segundo as regras do Convênio ICMS 110/2008 poderão ser utilizados até o final de seus estoques, desde que obedecidas as finalidades para as quais tiveram o seu fornecimento autorizado (Convênio ICMS 96/2009).

§ 4º Os "Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS", autorizados segundo as regras do Convênio ICMS 58/1995, continuam válidos desde que obedecidas as finalidades para as quais foram concedidos (Convênio ICMS 96/2009).

§ 5º Os formulários de segurança adquiridos segundo as regras do Convênio ICMS 58/1995 poderão ser utilizados até o final de seus estoques, desde que obedecidas as finalidades para as quais tiveram o seu fornecimento autorizado (Convênio ICMS 96/2009).

Art. 33. Na hipótese do disposto nos incisos I e III do "caput" do art. 32 deste Anexo poderá ser exigida nova autorização de aquisição.

CAPÍTULO III

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e E DO DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - DACTE

Art. 34. O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, poderá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição aos seguintes documentos (Ajustes SINIEF 9/2007 e 10/2016):

Nova redação do "caput" do art. 34 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1065ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.9.2016:

"Art. 34. O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, poderá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição aos seguintes documentos (Ajuste SINIEF 9/2007):"

I - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

II - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

III - Conhecimento Aéreo, modelo 10;

IV - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

V - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 27;

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7 (Ajuste SINIEF 10/2016);

Nova redação do inciso VI do art. 34 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1065ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.9.2016:

"VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas."

VII - Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas – CTMC, modelo 26 (Ajuste SINIEF 26/2013).

Acrescentado o inciso VII ao art. 34 do Anexo IX pelo art.1º, alteração 366ª, do Decreto 11.030 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

§ 1.º Considera-se CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso III do "caput" do art. 41 deste Anexo (Ajuste SINIEF 10/2016).

Nova redação do § 1º do art. 34 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1065ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.9.2016:

"§ 1º Considera-se Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de cargas, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso III do "caput" do art. 41 deste Anexo."

§ 2.º O CT-e, quando em substituição ao documento previsto no inciso VI do "caput" deste artigo, poderá ser utilizado (Ajuste SINIEF 10/2016):

I - na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos;

II - por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, de pessoas;

III - por transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;

IV - por transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês.

Nova redação do § 2º do art. 34 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1065ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.9.2016:

"§ 2º O documento de que trata o "caput" também poderá ser utilizado na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos."

§ 2.º-A Quando o CT-e for emitido (Ajuste SINIEF 10/2016):

I - em substituição aos documentos descritos nos incisos I, II, III, IV, V e VII do "caput" deste artigo será identificado como CT-e, modelo 57;

II - em substituição ao documento descrito no inciso VI do "caput" deste artigo:

a) quando utilizado em transporte de cargas, inclusive por meio de dutos, será identificado como CT-e, modelo 57;

b) em relação às prestações descritas nos incisos II a IV do § 2º, será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67.

Acrescentado o § 2º A do art. 34 do Anexo IX, pelo art.1º, alteração 1065ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

§ 3º É obrigatória a utilização do CT-e, observado o disposto no art. 57 e em norma de procedimento (Ajuste SINIEF 17/2013).

Nova redação do § 3º do art. 34 do Anexo IX dada pelo art. 1º, alteração 272ª, do Decreto n.º 9.781, em vigor em 20.12.2013.

Redação original em vigor de 1º10.2012 até 19.12.2013:

"§ 3º A obrigatoriedade da utilização do CT-e será fixada por Ajuste SINIEF, que será dispensado na hipótese de contribuinte que possui inscrição apenas neste Estado."

§ 4º Norma de procedimento fiscal regulamentará a obrigatoriedade de que trata o § 3º, podendo utilizar critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes, atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida.

§ 5º A obrigatoriedade de uso do CT-e por modal se aplica a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes, daquele modal, relacionados em norma de procedimento, ficando vedada a emissão dos documentos referidos nos incisos do "caput" deste artigo (Ajustes SINIEF 18/2011, 14/2012 e 10/2016).

Nova redação do § 5º do art. 34 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1065ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação original, acrescentado pelo art.1º, alteração 366ª, do Decreto 11.030 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014 até 30.9.2016:

"§ 5º A obrigatoriedade de uso do CT-e por modal se aplica a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes, daquele modal, relacionados em norma de procedimento, ficando vedada a emissão dos documentos referidos nos incisos do "caput", no transporte de cargas (Ajustes SINIEF 18/2011 e 14/2012)."

§ 6º Nos casos em que a emissão do CT-e for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição (Ajuste SINIEF 18/2011).

Acrescentado o §6º ao art. 34 do Anexo IX pelo art.1º, alteração 366ª, do Decreto 11.030 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

§ 7º Na prestação de serviço de Transporte Multimodal de Cargas, será emitido o CT-e, modelo 57, que substitui o documento tratado no inciso VII "do caput" deste artigo, sem prejuízo da emissão dos documentos dos serviços vinculados à operação de

Transporte Multimodal de Cargas (Ajustes SINIEF 26/2013 e 10/2016).

Nova redação do § 7º do art. 34 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1065ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação original, acrescentado pelo art.1º, alteração 366ª, do Decreto 11.030 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014 até 30.9.2016:

"§ 7º Na prestação de serviço de Transporte Multimodal de Cargas, será emitido o CT-e multimodal, que substitui o documento tratado no inciso VII, sem prejuízo da emissão dos documentos dos serviços vinculados à operação de Transporte Multimodal de Cargas (Ajuste SINIEF 26/2013)."

§ 8.º No caso de trecho de transporte efetuado pelo próprio Operador de Transporte Multimodal - OTM será emitido CT-e, modelo 57, relativo a este trecho, sendo vedado o destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos (Ajuste SINIEF 10/2016):

I - como tomador do serviço: o próprio OTM;

II - a indicação: "CT-e emitido apenas para fins de controle.

Nova redação do § 8º do art. 34 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1065ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação original, acrescentado pelo art.1º, alteração 366ª, do Decreto 11.030 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014 até 30.9.2016:

"§ 8º No caso de trecho de transporte efetuado pelo próprio OTM, será emitido CT-e relativo a esse trecho, sendo vedado o destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos:

I - como tomador do serviço: o próprio OTM;

II - a indicação: "CT-e emitido apenas para fins de controle".

§ 9º Os documentos dos serviços vinculados à operação de Transporte Multimodal de Cargas, tratados no § 7º, devem referenciar o CT-e multimodal.

Acrescentado o §9º ao art. 34 do Anexo IX pelo art.1º, alteração 366ª, do Decreto 11.030 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

Art. 35. Para efeito da emissão do CT-e, modelo 57, observado o disposto em Manual de Orientação do Contribuinte - MOC que regule a matéria, é facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas (Ajuste SINIEF 10/2016):

Nova redação do art. 35 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1066ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.9.2016:

Art. 35. Para efeito da emissão do CT-e, observado o disposto em Ato COTEPE que regule a matéria, é facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas:

I - expedidor, aquele que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;

II - recebedor, aquele que deve receber a carga do transportador.

Art. 36. Ocorrendo subcontratação ou redespacho, na emissão do CT-e, modelo 57, para efeito de aplicação deste Capítulo, considera-se (Ajuste SINIEF 10/2016).

Nova redação do caput do art. 36 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1067ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.9.2016:

"Art. 36. Ocorrendo subcontratação ou redespacho, para efeito de aplicação desta legislação, considera-se:"

I - expedidor, o transportador ou remetente que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;

II - recebedor, a pessoa que receber a carga do transportador subcontratado ou redespachado.

§ 1º No redespacho intermediário, quando o expedidor e o recebedor forem transportadores de carga não própria, devidamente identificados no CT-e, fica dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário.

§ 2º Na hipótese do § 1º, poderá ser emitido um único CT-e, englobando a carga a ser transportada, desde que relativa ao mesmo expedidor e recebedor, devendo ser informados, em substituição aos dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada, os seguintes dados dos documentos fiscais que acobertaram a prestação anterior:

I - identificação do emitente, unidade federada, série, subsérie, número, data de emissão e valor, no caso de documento não eletrônico;

II - chave de acesso, no caso de CT-e.

§ 3º O emitente do CT-e, quando se tratar de redespacho ou subcontratação, deverá informar no CT-e, alternativamente (Ajuste SINIEF 14/2012):

I - a chave do CT-e do transportador contratante;

II - os campos destinados à informação da documentação da prestação do serviço de transporte do transportador contratante.

Acrescentado o § 3º ao art. 36 do Anexo IX pelo Art.1º, alteração 97ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Art. 36-A. Na hipótese de emissão de CT-e, modelo 57, com o tipo de serviço identificado como "serviço vinculado a Multimodal", deve ser informada a chave de acesso do CT-e multimodal, em substituição aos dados dos documentos fiscais da carga transportada, ficando dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário (Ajustes SINIEF 26/2013 e 10/2016).

Nova redação do art. 36-A do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1068ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação anterior, acrescentado art.1º, alteração 367ª, do Decreto 11.030 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014 até 30.9.2016:

"Art. 36-A. Na hipótese de emissão de CT-e com o tipo de serviço identificado como "serviço vinculado a Multimodal", deve ser informada a chave de acesso do CT-e multimodal, em substituição aos dados dos documentos fiscais da carga transportada, ficando dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário (Ajuste SINIEF 26/2013)."

Art. 37. Para emissão do CT-e, o contribuinte inscrito no CAD-ICMS deverá solicitar, previamente, seu credenciamento perante a CRE - Coordenação da Receita do Estado, na forma disciplinada em norma de procedimento.

§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de CT-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos da Subseção II da Seção V do Capítulo IV do Título II e do Capítulo XX do Título III, deste Regulamento (Ajuste SINIEF 4/2009).

§ 2º É vedada a emissão dos documentos discriminados nos incisos do art. 34 deste Anexo por contribuinte credenciado à emissão de CT-e, exceto nas hipóteses previstas em NORma de procedimento.

Art. 38. O CT-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no MOC - Manual de Orientação do Contribuinte, publicado por Ato COTEPE, por meio de "software" desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco (Ajuste SINIEF 14/2012).

Nova redação do "caput" do art. 38 do Anexo IX , dada pelo Art.1º, alteração 98ª , do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"Art. 38. O CT-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco."

§ 1º O arquivo digital do CT-e deverá:

I - conter os dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada;

II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, CNPJ do emitente, número e série do CT-e;

III - ser elaborado no padrão XML ("Extended Markup Language");

IV - possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

V - ser assinado digitalmente pelo emitente.

§ 2º Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que contenha o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 4/2009).

§ 3º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do CT-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto em Ato COTEPE.

§ 4º Quando o transportador efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em unidade federada diversa daquela em que possui credenciamento para a emissão do CT-e, deverá utilizar séries distintas, observado o disposto no § 2º do art. 39 deste Anexo.

Art. 39. O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso do CT-e mediante transmissão do arquivo digital do CT-e via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco.

§ 1º Quando o transportador estiver credenciado para emissão de CT-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida ao fisco dessa unidade federada.

§ 2º Quando o transportador não estiver credenciado para emissão do CT-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação

de autorização de uso deverá ser transmitida ao fisco da unidade federada em que estiver credenciado.

Art. 40. Previamente à concessão da Autorização de Uso do CT-e, o fisco analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital;

IV - a integridade do arquivo digital;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC (Ajuste SINIEF 14/2012);

Nova redação do inciso V do art. 40 do Anexo IX , dada pelo Art.1º, alteração 99ª , do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;"

VI - a numeração e a série do documento.

§ 1º O Estado do Paraná poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso será por ele concedida, mediante a utilização da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada (Ajuste SINIEF 4/2009).

§ 2º O Estado do Paraná poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso na condição de contingência, prevista no inciso IV do art. 46 deste Anexo, será por ele concedida, mediante a utilização da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada (Ajuste SINIEF 4/2009).

§ 3º Nas situações constantes dos §§ 1º e 2º, o fisco deverá observar as disposições do Ajuste SINIEF 9/2007, estabelecidas para a administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente (Ajuste SINIEF 4/2009).

Art. 41. Do resultado da análise referida no art. 40 deste Anexo, o fisco cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo do CT-e, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) emitente não credenciado para emissão do CT-e;

- d) duplicidade de número do CT-e;
- e) falha na leitura do número do CT-e;
- f) erro no número do CNPJ, do CPF ou da IE;
- g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do CT-e;

II - da denegação da Autorização de Uso do CT-e, em virtude de irregularidade fiscal:

- a) do emitente do CT-e;

~~b)~~

Revogada a alínea "b" do inciso II do art. 41 do Anexo IX, pelo Art.1º, alteração 107ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013. (Ver Ajuste SINIEF 14/2012)

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"b) do tomador do serviço de transporte;"

~~c)~~

Revogada a alínea "c" do inciso II do art. 41 do Anexo IX, pelo Art.1º, alteração 107ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013. (Ver Ajuste SINIEF 14/2012)

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"c) do remetente da carga;"

III - da concessão da Autorização de Uso do CT-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, o arquivo do CT-e não poderá ser alterado.

§ 2º A cientificação de que trata o "caput" será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro por ele autorizado, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 3º Não sendo concedida a autorização de uso, o protocolo de que trata o § 2º conterá informações que justifiquem o motivo, de forma clara e precisa.

§ 4º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado pelo fisco para consulta, sendo permitida, ao interessado, nova transmissão do arquivo do CT-e nas hipóteses das alíneas "a", "b", "e" ou "f" do inciso I do "caput".

§ 5º Denegada a Autorização de Uso do CT-e, o arquivo digital transmitido será arquivado pelo fisco para consulta, identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

§ 6º No caso do § 5º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso do CT-e que contenha a mesma numeração.

~~§ 7º~~

Revogado o § 7º do art. 41 do Anexo IX (Ajuste SINIEF 10/2016) pelo art. 1º, alteração 1081ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 30.9.2016:

"§ 7º A denegação da Autorização de Uso do CT-e, nas hipóteses "b" e "c" do inciso II do "caput", poderá deixar de ser feita, a critério do fisco."

§ 8º A concessão da Autorização de Uso (Ajuste SINIEF 14/2012):

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica convalidação das informações tributárias contidas no CT-e;

II - identifica de forma única um CT-e por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Nova redação do § 8º do art. 41 do Anexo IX, dada pelo Art.1º, alteração 100ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"§ 8º A concessão de autorização de uso não implica validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes no documento autorizado."

§ 9º O emitente do CT-e deverá encaminhar ou disponibilizar "download" do arquivo eletrônico do CT-e e seu respectivo protocolo de autorização ao tomador de serviço, observado leiaute e padrões técnicos definidos no MOC.

Nova redação do § 9º do art. 41 do Anexo IX, dada pelo Art.1º, alteração 100ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"§ 9º O emitente do CT-e deverá encaminhar ou disponibilizar "download" do arquivo eletrônico do CT-e e seu respectivo protocolo de autorização ao tomador do serviço, observado leiaute e padrões técnicos definidos em Ato COTEPE (Ajuste SINIEF 4/2009)."

§ 10 Para os efeitos do inciso II do "caput" considera-se irregular a situação do contribuinte que estiver impedido de praticar operações ou prestações na condição de contribuinte do ICMS (Ajuste SINIEF 26/2013).

Nova redação do §10 do art. 41 do Anexo IX dada pelo art.1º, alteração 368ª, do Decreto 11.030 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 100ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013, em vigor no período de 22.03.2013 até 31.05.2014:

"§ 10 Para os efeitos do inciso II do "caput" considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal, tomador, expedidor, recebedor, remetente ou destinatário da carga, que, nos termos da legislação, estiver impedido de praticar operações ou prestações na condição de contribuinte do ICMS."

Acrescentado o §10 ao art. 41 do Anexo IX pelo Art.1º, alteração 100ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Art. 42. Concedida a Autorização de Uso do CT-e, o fisco deverá transmitir o CT-e para:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

II - a unidade federada:

a) de início da prestação do serviço de transporte;

b) de término da prestação do serviço de transporte;

c) do tomador do serviço;

III - a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, se a prestação de serviço de transporte tiver como destinatário pessoa localizada nas áreas incentivadas.

Parágrafo único. O fisco poderá transmitir o CT-e autorizado ou fornecer informações parciais para:

I - administrações tributárias estaduais e municipais, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do CT-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo, respeitado o sigilo fiscal.

Art. 43. O arquivo digital do CT-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do CT-e, nos termos do inciso III do art. 41 deste Anexo.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o CT-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DACTE ou DACTE OS, impresso nos termos deste Capítulo, que também será considerado documento fiscal inidôneo (Ajuste SINIEF 10/2016).

Nova redação do § 2º do art. 43 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1069ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.9.2016:

"§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo Documento Auxiliar do CT-e - DACTE, impresso nos termos deste Capítulo, que também será considerado documento fiscal inidôneo."

Art. 44. É obrigatório o uso do DACTE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - DACTE (MOC-DACTE), publicado por Ato COTEPE, para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do CT-e prevista no art. 52 deste Anexo (Ajuste SINIEF 14/2012).

Nova redação do "caput" do art. 44, do Anexo IX, dada pelo Art.1º, alteração 101ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"Art. 44. É obrigatório o uso do DACTE, conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do CT-e prevista no art. 52 deste Anexo."

§ 1º O DACTE:

I - deverá ter formato mínimo A5 (210 mm x 148 mm) e máximo ofício 2 (230 mm x 330 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, FS-DA ou formulário contínuo ou pré-impresso, e possuir títulos e informações dos campos grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam legíveis (Ajuste SINIEF 4/2009);

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no MOCDACTE;

Nova redação do inciso II do §1º do art. 44, do Anexo IX, dada pelo Art.1º, alteração 101ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE;"

III - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico;

IV - será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do art. 41, ou na hipótese prevista no art. 46, ambos deste Anexo.

§ 2º Quando o tomador do serviço de transporte não for credenciado para emitir documentos fiscais eletrônicos, a escrituração do CT-e poderá ser efetuada com base

nas informações contidas no DACTE, observado o disposto no art. 45 deste Anexo.

§ 3º Quando a legislação tributária prever a utilização de vias adicionais para os documentos previstos nos incisos do art. 34 deste Anexo, o contribuinte que utilizar o CT-e deverá imprimir o DACTE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma, sendo todas consideradas originais.

§ 4º As alterações de leiaute do DACTE permitidas são as previstas no Manual de Orientação do Contribuinte - DACTE (Ajuste SINIEF 26/2013).

Nova redação do §4º do art. 44 do Anexo IX dada pelo art.1º, alteração 369ª, do Decreto 11.030 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013

"§ 4º O contribuinte, mediante autorização de cada unidade federada envolvida no transporte, poderá alterar o leiaute do DACTE, previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às suas prestações, desde que mantidos os campos obrigatórios do CT-e constantes do DACTE."

b) dada pelo Art.1º, alteração 101ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013, em vigor no período de 22.03.2013 até 31.05.2014:

"§ 4º O contribuinte, mediante autorização de cada unidade federada envolvida no transporte, poderá alterar o leiaute do DACTE, previsto no MOCDACTE, para adequá-lo às suas prestações, desde que mantidos os campos obrigatórios do CT-e e constantes do DACTE."

§ 5º Quando da impressão em formato inferior ao tamanho do papel, o DACTE deverá ser delimitado por uma borda.

§ 6º É permitida a impressão, fora do DACTE, de informações complementares de interesse do emitente e não existentes em seu leiaute.

Art. 44-A. Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas nos modais ferroviário e aquaviário de cabotagem, acobertadas por CT-e, fica dispensada a impressão dos respectivos DACTE, desde que emitido MDF-e (Ajuste SINIEF 10/2016).

Nova redação do art. 44-A do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1070ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redações anteriores:

a) original, acrescentada pelo art.1º, alteração 70ª, do Decreto 7.261 de 04.02.2013, em vigor no período de 04.02.2013 até 31.05.2014:

"Art. 44-A. Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas no modal ferroviário, acobertadas por CT-e, fica dispensada a impressão dos respectivos DACTE para acompanharem a carga na composição acobertada por MDF-e (Ajuste SINIEF 13/2012)."

b) dada pelo art.1º, alteração 370ª , do Decreto 11.030 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014 até 30.9.2016:

"Art. 44-A. Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas nos modais ferroviário e aquaviário de cabotagem, acobertadas por CT-e, fica dispensada a impressão dos respectivos DACTE desde que emitido MDF-e (Ajustes SINIEF 13/2012 e 27/2013)."

§ 1º O fisco ou o tomador do serviço poderão solicitar ao transportador as impressões dos DACTE previamente dispensadas (Ajuste SINIEF 7/2014).

Nova redação do §1º do art. 44-A dada pelo art.1º, alteração 447ª, do Decreto nº 12.313 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 70ª , do Decreto 7.261 de 04.02.2013 , em vigor no período de 04.02.2013 até 15.10.2014:

" § 1º O tomador do serviço poderá solicitar ao transportador ferroviário as impressões dos DACTE previamente dispensadas."

§ 2º Em todos os CT-e emitidos deverá constar a seguinte expressão "Impressão do DACTE dispensada nos termos do art. 44-A do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 2012".

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica no caso da contingência com uso de FS-DA previsto no inciso III do art. 46.

Acrescentado o Art. 44-A ao Anexo IX, pelo art.1º, alteração 70ª , do Decreto 7.261 de 04.02.2013.

Art. 44-B. Na prestação de serviço de Transporte Multimodal de Cargas, fica dispensado de acompanhar a carga:

I - o DACTE dos transportes anteriormente realizados;

II - o DACTE do multimodal.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica no caso de contingência com uso de FS-DA previsto no inciso III do art. 46 (Ajuste SINIEF 26/2013).

Acrescentado o Art. 44-B ao Anexo IX, pelo art.1º, alteração 371ª , do Decreto 11.030 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

Art. 44-C. É obrigatório o uso do Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços - DACTE OS, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - DACTE - MOC-DACTE, para acompanhar o veículo durante a prestação do serviço de transporte ou para facilitar a

consulta do CT-e OS, modelo 67, prevista no art. 52 deste Anexo (Ajuste SINIEF 10/2016).

Parágrafo único. Aplica-se ao DACTE OS o disposto nos § 1º ao § 6º do art. 44 deste Anexo.

Acrescentado o Art. 44-C ao Anexo IX, pelo art.1º, alteração 1071ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Art. 45. O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital os CT-e pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento, devendo ser apresentados ao fisco, quando solicitado.

§ 1º O tomador do serviço deverá, antes do aproveitamento de eventual crédito do imposto, verificar a validade e autenticidade do CT-e e a existência de Autorização de Uso do CT-e, conforme disposto no art. 52 deste Anexo.

§ 2º Quando o tomador for contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no "caput", manter em arquivo o DACTE ou DACTE OS relativo ao CT-e da prestação (Ajuste SINIEF 10/2016).

Nova redação do § 2º do art. 45 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1072ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação anterior, em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.9.2016:

"§ 2º Quando o tomador não for contribuinte credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no "caput", manter em arquivo o DACTE relativo ao CT-e da prestação, devendo ser apresentado ao fisco, quando solicitado."

Art. 46. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível ao emitente transmitir o CT-e para o fisco, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no MOC, informando que o respectivo CT-e foi emitido em contingência e adotar uma das seguintes medidas (Ajustes SINIEF 4/2009 e 14/2012):

Nova redação do "caput" do art. 46, do Anexo IX, dada pelo Art.1º, alteração 102ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"Art. 46. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível ao emitente transmitir o CT-e para o fisco, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido em Ato COTEPE, informando que o respectivo CT-e foi emitido em contingência e adotar uma das seguintes medidas (Ajuste SINIEF 4/2009):"

I - transmitir o Evento Prévio de Emissão em Contingência – EPEC, para o SVC - Sistema de SEFAZ Virtual de Contingência, nos termos deste artigo;

Nova redação do inciso I, do art. 46, do Anexo IX, dada pelo Art.1º, alteração 102ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"I - transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (CT-e), para a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 47 deste Anexo;"

II—

Revogado o inciso II do o "caput" do art. 46 do Anexo IX, pelo Art.1º, alteração 107ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013. (Ver Ajuste SINIEF 14/2012)

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"II - imprimir o DACTE em formulário de segurança (FS), observado o disposto no art. 54 deste Anexo;"

III - imprimir o DACTE em Formulário de Segurança - Documento Auxiliar - FS-DA, observado o disposto no Capítulo II deste Anexo (Ajuste SINIEF 10/2016).

Nova redação do inciso III do caput do art. 46 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 107ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.9.2016:

"III - imprimir o DACTE em formulário de segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto no Capítulo II deste Anexo;"

IV - transmitir o CT-e para o SVC, nos termos do § 2º do art. 40 deste Anexo.

Nova redação do inciso IV, do art. 46, do Anexo IX, dada pelo Art.1º, alteração 102ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"IV - transmitir o CT-e para outra unidade federada, na hipótese do § 2º do art. 40 deste Anexo."

§ 1.º A hipótese do inciso I do "caput" é permitida apenas na emissão do CT-e, modelo 57, situação em que o DACTE deverá ser impresso em no mínimo três vias, constando no corpo do documento a expressão "DACTE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pelo SVC", tendo a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 10/2016):

I - acompanhar o trânsito de cargas;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento.

Nova redação do § 1º do art. 46 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1073ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redações anteriores:

a) Redação do caput do § 1º em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

1) "§ 1º Na hipótese do inciso I, o DACTE deverá ser impresso em no mínimo três vias, constando no corpo a expressão "DACTE impresso em contingência - DPEC regularmente recebida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB", tendo a seguinte destinação:."

2) dada pelo Art.1º, alteração 102ª, do Decreto 7.807, em vigor de 22.03.2013 até 30.9.2016:

"§ 1º Na hipótese do inciso I, o DACTE deverá ser impresso em no mínimo três vias, constando no corpo a expressão "DACTE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pelo SVC", tendo a seguinte destinação:

I - acompanhar o trânsito de cargas;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento."

§ 2º Presume-se inábil o DACTE impresso nos termos do § 1º, quando não houver a regular recepção do EPEC pelo SVC nos termos do art. 47 deste Anexo.

Nova redação do §2º, do art. 46, do Anexo IX, dada pelo Art.1º, alteração 102ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"§ 2º Presume-se inábil o DACTE impresso nos termos do § 1º, quando não houver a regular recepção da DPEC pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 47 deste Anexo."

§ 3.º Na hipótese do inciso III do "caput", o FS-DA deverá ser utilizado para impressão de no mínimo três vias do DACTE ou DACTE OS, constando no corpo a expressão "DACTE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 10/2016):

I - acompanhar o veículo durante a prestação do serviço;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento.

Nova redação do § 3º do art. 46 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1073ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.9.2016:

"§ 3º Na hipótese dos incisos II ou III do "caput", o FS ou o FS-DA deverá ser utilizado para impressão de no mínimo três vias do DACTE, constando no corpo a expressão "DACTE em contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo a seguinte destinação:

I - acompanhar o trânsito de cargas;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento."

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I, II ou III do "caput", fica dispensada a impressão da 3ª via caso o tomador do serviço seja o destinatário da carga, que deverá manter a via que acompanhou o trânsito.

§ 5º Na hipótese do inciso III do "caput", fica dispensado o uso do FS-DA para a impressão de vias adicionais do DACTE ou DACTE OS (Ajuste SINIEF 10/2016).

Nova redação do § 5º do art. 46 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1073ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.9.2016:

"§ 5º Nas hipóteses dos incisos II e III do "caput", fica dispensado o uso do FS ou do FS-DA para a impressão de vias adicionais do DACTE."

§ 6º Na hipótese dos incisos I ou III do "caput", imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do CT-e, e até o prazo limite definido no MOC, contado a partir da emissão do CT-e de que trata o § 13, o emitente deverá transmitir ao fisco os CT-e gerados em contingência (Ajuste SINIEF 10/2016).

Nova redação do § 6º do art. 46 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1073ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redações anteriores:

a) em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"§ 6º Na hipótese dos incisos I, II ou III do "caput", imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do CT-e, e até o prazo limite definido em Ato COTEPE, contado a partir da

emissão do CT-e de que trata o § 13, o emitente deverá transmitir ao fisco os CT-e gerados em contingência."

b) dada pelo Art.1º, alteração 102ª, do Decreto 7.807 em vigor 22.03.2013 até 30.9.2016:

"§ 6º Na hipótese dos incisos I, II ou III do "caput", imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do CT-e, e até o prazo limite definido no MOC, contado a partir da emissão do CT-e de que trata o § 13, o emitente deverá transmitir ao fisco os CT-e gerados em contingência."

§ 7º Se o CT-e transmitido nos termos do § 6º vier a ser rejeitado, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente, tomador, remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída;

II - solicitar Autorização de Uso do CT-e;

III - imprimir o DACTE ou DACTE OS correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE ou DACTE OS original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE ou DACTE OS (Ajuste SINIEF 10/2016);

Nova redação do inciso III do § 7º do art. 46 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1073ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.9.2016:

"III - imprimir o DACTE correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE;"

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE ou DACTE OS impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE ou DACTE OS (Ajuste SINIEF 10/2016).

Nova redação do inciso IV do § 7º do art. 46 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1073ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.9.2016:

"IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado, bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE."

§ 8.º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento, junto à via mencionada no inciso III do § 1º ou no inciso III do § 3º, a via do DACTE ou DACTE OS recebida nos termos do inciso IV do § 7º (Ajuste SINIEF 10/2016).

Nova redação do § 8º do art. 46 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1073ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.9.2016:

"§ 8º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento, junto à via mencionada no inciso III do § 1º ou no inciso III do § 3º, a via do DACTE recebida nos termos do inciso IV do § 7º."

§ 9º Se decorrido o prazo limite de transmissão do CT-e, referido no § 6º, o tomador não puder confirmar a existência da Autorização de Uso do CT-e correspondente, deverá comunicar o fato ao fisco dentro do prazo de trinta dias.

§ 10. Na hipótese prevista no inciso IV do "caput", o fisco poderá autorizar o CT-e utilizando-se da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 11. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, conforme disposto no § 10, o fisco deverá transmitir o CT-e para o Ambiente Nacional da RFB, que o disponibilizará para as unidades federadas interessadas, sem prejuízo ao disposto no § 3º do art. 40 deste Anexo.

Nova redação do §11º, do art. 46, do Anexo IX, dada pelo Art.1º, alteração 102ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"§ 11. O contribuinte deverá registrar a ocorrência de problema técnico, conforme definido em Ato COTEPE."

§ 12. O contribuinte deverá registrar a ocorrência de problema técnico, conforme definido no MOC.

Nova redação do §12º, do art. 46, do Anexo IX, dada pelo Art.1º, alteração 102ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"§ 12. Considera-se emitido o CT-e:

I - na hipótese do inciso I do "caput", no momento da regular recepção da DPEC pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

II - na hipótese dos incisos II e III do "caput", no momento da impressão do respectivo DACTE em contingência."

§ 13. Considera-se emitido o CT-e em contingência, tendo como condição

resolutória a sua autorização de uso:

I - na hipótese do inciso I do "caput", no momento da regular recepção do EPEC pelo SVC;

II - na hipótese do inciso III do "caput", no momento da impressão do respectivo DACTE ou DACTE OS em contingência (Ajuste SINIEF 10/2016).

Nova redação do inciso II do § 13º do art. 46 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1073ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação anterior em vigor no período de 22.03.2013 até 30.9.2016:

"II - na hipótese do inciso III do "caput", no momento da impressão do respectivo DACTE em contingência."

Nova redação do §13º, do art. 46, do Anexo IX, dada pelo Art.1º, alteração 102ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"§ 13. Em relação ao CT-e transmitido antes da contingência e pendente de retorno, o emitente deverá, após a cessação do problema:

I - solicitar o cancelamento, nos termos do art. 48 deste Anexo, do CT-e que retornar com autorização de uso e cuja prestação de serviço não se efetivou ou que for documentada por CT-e emitido em contingência;

II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 49 deste Anexo, da numeração do CT-e que não for autorizado nem denegado."

13/2009): § 14. As seguintes informações farão parte do arquivo do CT-e (Ajuste SINIEF

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início;

III - dentre as medidas propostas nos incisos do "caput", qual foi a utilizada.

13/2009): § 15. As seguintes informações farão parte do arquivo do CT-e (Ajuste SINIEF

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data e a hora, com minutos e segundos do seu início;

III - a identificação, dentre as alternativas do "caput", utilizada.

Acrescentado o §15 ao art. 46 do Anexo IX pelo Art.1º, alteração 102ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

§ 16. É vedada a reutilização, em contingência, de número do CT-e transmitido com tipo de emissão normal (Ajuste SINIEF 14/2012).

Acrescentado o §16 ao art. 46 do Anexo IX pelo Art.1º, alteração 102ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Art. 47. O EPEC deverá ser gerado com base em leiaute estabelecido no MOC, observadas as seguintes formalidades (Ajustes SINIEF 4/2009 e 14/2012):

I - o arquivo digital do EPEC deverá ser elaborado no padrão XML ("Extended Markup Language");

II - a transmissão do arquivo digital do EPEC deverá ser efetuada via internet;

III - o EPEC deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º O arquivo do EPEC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do emitente;

II - informações do CT-e emitido, contendo:

a) a chave de acesso;

b) o CNPJ ou CPF do tomador;

c) a unidade federada de localização do tomador, do início e do fim da prestação;

d) o valor da prestação do serviço;

e) o valor do ICMS da prestação do serviço;

f) o valor da carga.

§ 2º Recebida a transmissão do arquivo do EPEC, o SVC analisará:

I - o credenciamento do emitente, para emissão de CT-e;

II - a autoria da assinatura do arquivo digital do EPEC;

III - a integridade do arquivo digital do EPEC;

IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

V - outras validações previstas no MOC.

§ 3º Do resultado da análise, o SVC cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo do EPEC, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) emitente não credenciado para emissão do CT-e;
- d) duplicidade de número do EPEC;
- e) falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do EPEC;

II - da regular recepção do arquivo do EPEC.

§ 4º A cientificação de que trata o § 3º será efetuada via internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do inciso I ou o número do protocolo de autorização do EPEC, data, hora e minuto da sua autorização na hipótese do inciso II.

§ 5º Presume-se emitido o CT-e referido no EPEC quando de sua regular autorização pelo SVC.

§ 6º O SVC deverá transmitir o EPEC para o Ambiente Nacional da RFB, que o disponibilizará para as unidades federadas envolvidas.

§ 7º Em caso de rejeição do arquivo digital do EPEC, esse não será arquivado no SVC para consulta.

Nova redação do art. 47, do Anexo IX, dada pelo Art.1º, alteração 103ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"Art. 47. A Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (CT-e) deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF 4/2009):

I - o arquivo digital da DPEC deverá ser elaborado no padrão XML ("Extended Markup Language");

II - a transmissão do arquivo digital da DPEC deverá ser efetuada via internet;

III - a DPEC deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º O arquivo da DPEC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do emitente;

II - informações dos CT-e emitidos, contendo, para cada CT-e:

a) chave de acesso;

b) CNPJ ou CPF do destinatário ou recebedor;

c) unidade federada de localização do destinatário ou recebedor;

d) valor do CT-e;

e) valor do ICMS da prestação do serviço;

f) valor do ICMS retido por substituição tributária da prestação do serviço.

§ 2º Recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB analisará:

I - o credenciamento do emitente, para emissão de CT-e;

II - a autoria da assinatura do arquivo digital da DPEC;

III - a integridade do arquivo digital da DPEC;

IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;

V - outras validações previstas em Ato COTEPE.

§ 3º Do resultado da análise, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) remetente não credenciado para emissão do CT-e;

d) duplicidade de número do CT-e;

e) falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da DPEC;

II - da regular recepção do arquivo da DPEC.

§ 4º A cientificação de que trata o § 3º deste artigo será efetuada via internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do seu inciso I ou o arquivo da DPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, na hipótese do seu inciso II.

§ 5º Presume-se emitido o CT-e referido na DPEC, quando de sua regular recepção pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.."

Art. 48. Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do art. 41, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, no prazo não superior a 168 horas, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente (Ajustes SINIEF 4/2009 e 14/2012).

Nova redação do "caput" do art. 48, do Anexo IX, dada pelo Art.1º, alteração 104ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"Art. 48. Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do art. 41, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, no prazo definido em Ato COTEPE, contado do momento em que foi concedida a respectiva autorização de uso, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente (Ajuste SINIEF 4/2009)."

§ 1º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de CT-e, transmitido pelo emitente ao fisco.

§ 2º Cada Pedido de Cancelamento de CT-e corresponderá a um único CT-e, devendo atender ao leiaute estabelecido no MOC.

Nova redação do §2º do art. 48, do Anexo IX, dada pelo Art.1º, alteração 104ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"§ 2º Cada Pedido de Cancelamento de CT-e corresponderá a um único CT-e, devendo atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE."

§ 3º O Pedido de Cancelamento de CT-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de CT-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Após o cancelamento do CT-e o fisco que recebeu o pedido deverá transmitir os respectivos documentos de cancelamento de CT-e para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 42 deste Anexo.

§ 7º Caso tenha sido emitida Carta de Correção Eletrônica - CC-e, relativa a determinado CT-e, nos termos do art. 50 deste Anexo, esse não poderá ser cancelado.

Art. 49. O emitente deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do CT-e, até o décimo dia do mês subsequente, a inutilização de números de CT-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração do CT-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajustes SINIEF 4/2009 e 14/2012).

Nova redação do §1º do art. 49, do Anexo IX, dada pelo Art.1º, alteração 105ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 4/2009)."

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do CT-e será efetivada, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Art. 50. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do "caput" do art. 41 deste Anexo, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT-e, observado o disposto no art. 217 deste Regulamento, por meio de CC-e, transmitida ao fisco (Ajuste SINIEF 4/2009).

Nova redação do caput do Art. 50, do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 71ª, do Decreto 7.261 de 04.02.2013.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 03.02.2013:

" Art. 50. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do "caput" do art. 41 deste Anexo, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT-e, observado o disposto no art. 246 deste Regulamento, por meio de CC-e, transmitida ao fisco (Ajuste SINIEF 4/2009)."

§ 1º A CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 26/2013).

Nova redação do §1º do art. 50 do Anexo IX dada pelo art.1º, alteração 372ª, do Decreto 11.030 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.05.2014:

"§ 1º A CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 4/2009)."

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para o mesmo CT-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º Recebida a CC-e, o fisco deverá transmiti-la às administrações tributárias e entidades previstas no art. 42 deste Anexo.

§ 6º O protocolo de que trata o § 3º não implica validação das informações contidas na CC-e.

§ 7º O arquivo eletrônico da CC-e, com a respectiva informação do registro do evento, deve ser disponibilizado pelo emitente ao tomador do serviço (Ajuste SINIEF 7/2014).

Acrescentado o §7º ao art. 50 pelo art.1º, alteração 448ª, do Decreto nº 12.313 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.

§ 8º Fica vedada a utilização da Carta de Correção em papel para sanar erros em campos específicos do CT-e.

Acrescentado o §8º ao art. 50 pelo art.1º, alteração 448ª, do Decreto nº 12.313 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.

Art. 51. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido pelo fisco, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado (Ajustes SINIEF 4/2009 e 10/2016):

Nova redação do caput do art. 51 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1074ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.9.2016:

"Art. 51. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido pelo fisco, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado (Ajuste SINIEF 4/2009):"

I - na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro, os valores anulados e o motivo, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;

b) após receber o documento referido na alínea "a", o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)";

II - na hipótese do tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do CT-e emitido com erro, bem como o motivo do erro, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em uma ou mais declarações;

b) após receber o documento referido na alínea "a", o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

c) após emitir o documento referido na alínea "b", o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)".

III - alternativamente às hipóteses previstas nos incisos I e II poderá ser utilizado o seguinte procedimento (Ajuste SINIEF 10/2016):

a) o tomador registrará o evento XV do art. 52-A deste Anexo;

b) após o registro do evento referido na alínea "a", o transportador emitirá um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

c) após a emissão do documento referido na alínea "b", o transportador emitirá um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)".

Acrescentado o inciso III ao caput do art. 51 do Anexo IX, pelo art.1º, alteração 1074ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

§ 1º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto neste artigo somente após a emissão do CT-e substituto, nos termos da legislação.

§ 2º Na hipótese em que a legislação vedar o destaque do imposto pelo tomador contribuinte do ICMS, deverá ser adotado o procedimento previsto no inciso II, substituindo-se a declaração prevista na sua alínea "a" por documento fiscal emitido pelo tomador que deverá indicar, no campo "Informações Adicionais", a base de cálculo, o imposto destacado e o número do CT-e emitido com erro.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar.

§ 4º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e de anulação e um substituto, que não poderão ser cancelados.

§ 5.º O prazo para autorização do CT-e de anulação assim como o respectivo CT-e de Substituição será de sessenta dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido (Ajuste SINIEF 10/2016).

Nova redação do § 5º do art. 51 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1074ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação anterior, acrescentado pelo art.1º, alteração 373ª, do Decreto 11.030 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014 até 30.9.2016:

"§ 5º O prazo para emissão do documento de anulação de valores será de sessenta dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido."

§ 6.º O prazo para emissão do documento de anulação de valores ou do registro de um dos eventos citados na alínea "a" do inciso III do "caput", será de quarenta e cinco dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido (Ajuste SINIEF 10/2016).

Nova redação do § 6º do art. 51 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1074ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação anterior, acrescentado pelo art.1º, alteração 373ª, do Decreto 11.030 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014 até 30.9.2016.

"§ 6º O prazo para emissão do CT-e substituto será de noventa dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido (Ajuste SINIEF 26/2013)."

§ 7.º O tomador do serviço não contribuinte, alternativamente à declaração mencionada na alínea "a" inciso II, poderá registrar o evento relacionado na alínea "a" do inciso III, ambos do "caput" deste artigo (Ajuste SINIEF 10/2016).

Acrescentado o § 7º ao art. 51 do Anexo IX, pelo art.1º, alteração 1074ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Art. 52. O fisco disponibilizará consulta aos CT-e por ele autorizados em “site”, na internet, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Após o prazo previsto no “caput”, a consulta poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem o CT-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do tomador, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo estabelecido no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento.

§ 2º A consulta prevista no “caput” poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da “chave de acesso” do CT-e.

§ 3º A consulta prevista no “caput” poderá ser efetuada, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 52-A. Denomina-se “Evento do CT-e” a ocorrência de fatos relacionados com um CT-e (Ajuste SINIEF 28/2013).

§ 1º Os eventos relacionados a um CT-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto no art. 48;

II - Carta de Correção Eletrônica, conforme disposto no art. 50;

III - EPEC, conforme disposto no art. 47.

IV - Registros do Multimodal, registro de ocorrências relacionadas à prestação multimodal (Ajuste SINIEF 10/2016);

Acrescentado o inciso IV ao § 1º do art. 52-A do Anexo IX pelo art.1º, alteração 1075ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

V - MDF-e autorizado, registro de que o CT-e consta em um MDF-e;

Acrescentado o inciso V ao § 1º do art. 52-A do Anexo IX pelo art.1º, alteração 1075ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

VI - MDF-e cancelado, registro de que houve o cancelamento de um MDF-e que relaciona o CT-e;

Acrescentado o inciso VI ao § 1º do art. 52-A do Anexo IX pelo art.1º, alteração 1075ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

VII - Registro de Passagem, registro da passagem de um CT-e gerado a partir do registro de passagem do MDF-e que relaciona o CT-e;

Acrescentado o inciso VII ao § 1º do art. 52-A do Anexo IX pelo art.1º, alteração 1075ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

VIII - Cancelamento do Registro de Passagem, registra o cancelamento pelo fisco do registro de passagem de um MDF-e propagado no CT-e;

Acrescentado o inciso VIII ao § 1º do art. 52-A do Anexo IX pelo art.1º, alteração 1075ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

IX - Registro de Passagem Automático, registra a passagem de um CT-e relacionado em um MDF-e capturado por um sistema automatizado de registro de passagem;

Acrescentado o inciso IX ao § 1º do art. 52-A do Anexo IX pelo art.1º, alteração 1075ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

X - Autorizado CT-e Complementar, registro de que o CT-e foi referenciado em um CT-e complementar;

Acrescentado o inciso X ao § 1º do art. 52-A do Anexo IX pelo art.1º, alteração 1075ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

XI - Cancelado CT-e Complementar, registro de que houve o cancelamento de um CT-e complementar que referencia o CT-e original;

Acrescentado o inciso XI ao § 1º do art. 52-A do Anexo IX pelo art.1º, alteração 1075ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

XII - Autorizado CT-e de Substituição, registro de que este CT-e foi referenciado em um CT-e de substituição;

Acrescentado o inciso XII ao § 1º do art. 52-A do Anexo IX pelo art.1º, alteração 1075ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

XIII - Autorizado CT-e de Anulação, registro de que este CT-e foi referenciado em um CT-e de anulação;

Acrescentado o inciso XIII ao § 1º do art. 52-A do Anexo IX pelo art.1º, alteração 1075ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

XIV - Autorizado CT-e com serviço vinculado ao multimodal, registro de que o

CT-e foi referenciado em um CT-e vinculado ao multimodal;

Acrescentado o inciso XIV ao § 1º do art. 52-A do Anexo IX pelo art.1º, alteração 1075ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

XV - Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e, manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação descrita do CT-e não foi descrita conforme acordado;

Acrescentado o inciso XV ao § 1º do art. 52-A do Anexo IX pelo art.1º, alteração 1075ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

XVI - Manifestação do Fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação do CT-e;

Acrescentado o inciso XVI ao § 1º do art. 52-A do Anexo IX pelo art.1º, alteração 1075ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

XVII - Informações da GTV, registro das informações constantes nas Guias de Transporte de Valores;

Acrescentado o inciso XVII ao § 1º do art. 52-A do Anexo IX pelo art.1º, alteração 1075ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

XVIII - Autorizado Redespacho, registro de que um CT-e de redespacho foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal;

Acrescentado o inciso XVIII ao § 1º do art. 52-A do Anexo IX pelo art.1º, alteração 1075ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

XIX - Autorizado Redespacho Intermediário, registro de que um CT-e de redespacho intermediário foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal;

Acrescentado o inciso XIX ao § 1º do art. 52-A do Anexo IX pelo art.1º, alteração 1075ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

XX - Autorizado Subcontratação, registro de que um CT-e de subcontratação foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal.

Acrescentado o inciso XX ao § 1º do art. 52-A do Anexo IX pelo art.1º, alteração 1075ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

§ 2º Os eventos serão registrados:

I - pelas pessoas estabelecidas no art. 53, envolvidas ou relacionadas com a operação descrita no CT-e, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no MOC;

II - por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute e

procedimentos estabelecidos no MOC.

§ 3º O fisco responsável pelo recebimento do registro do evento deverá transmiti-lo para o Ambiente Nacional do CT-e, a partir do qual será distribuído para os destinatários especificados no art. 42.

§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 52, conjuntamente com o CT-e a que se referem.

Acrescentado o art. 52-A ao Anexo IX pelo art.1º, alteração 374ª, do Decreto 11.030 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

Art. 53. O registro dos eventos deve ser realizado (Ajustes SINIEF 28/2013 e 10/2016):

I - pelo emitente do CT-e, modelo 57:

- a) Carta de Correção Eletrônica;
- b) Cancelamento;
- c) EPEC;
- d) Registros do Multimodal;

II - pelo emitente do CT-e OS, modelo 67:

- a) Carta de Correção Eletrônica;
- b) Cancelamento;
- c) Informações da GTV;

III - pelo tomador do serviço do CT-e, modelos 57 e 67, o evento "prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e".

Parágrafo único. O fisco pode registrar os eventos previstos nos incisos V a XIV, XVI e XVIII a XX do § 1º do art. 52-A deste Anexo.

Nova redação do art. 53 do Anexo IX, dada pelo art.1º, alteração 1076ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redações anteriores:

a) Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.05.2014:

" Art. 53. O fisco poderá, mediante Protocolo ICMS estabelecido com as unidades federadas envolvidas na prestação, e observados padrões estabelecidos em Ato COTEPE, exigir do recebedor, do destinatário, do tomador e do transportador, as seguintes informações (Ajuste SINIEF 4/2009):

I - confirmação da entrega ou do recebimento da carga constantes do CT-e;

II - confirmação de recebimento do CT-e, nos casos em que não houver carga documentada;

III - declaração do não recebimento da carga constante no CT-e;

IV – declaração de devolução total ou parcial da carga constante no CT-e.

§ 1º A informação de recebimento, quando exigida, deverá observar o prazo máximo estabelecido em Ato COTEPE.

§ 2º A informação de recebimento será efetivada via internet.

§ 3º A cientificação do resultado da informação de recebimento será feita mediante arquivo, contendo, no mínimo, as chaves de acesso do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco, a confirmação ou declaração realizada, conforme o caso, e o número do recibo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo que garanta a sua recepção.

§ 4º O fisco deverá transmitir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB as informações de recebimento dos CT-e."

b) redação dada pelo art.1º, alteração 375ª , do Decreto 11.030 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014 até 30.9.2016:

"Art. 53. Na ocorrência dos eventos a seguir indicados fica obrigado o seu registro pelo emitente do CT-e (Ajuste SINIEF 28/2013):

I - Carta de Correção Eletrônica de CT-e;

II - Cancelamento de CT-e;

III - EPEC."

~~Art. 54.~~

Revogado o art. 54 do Anexo IX, pelo Art.1º, alteração 107ª , do Decreto 7.807 de 22.03.2013. (Ver Ajuste SINIEF 14/2012)

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 21.03.2013:

"Art. 54. Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DACTE previstas neste Capítulo:

I - as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto no Capítulo II deste Anexo;

II - deverão ser observadas, no que couber, as disposições do Capítulo II deste Anexo, para a aquisição do formulário de segurança, dispensando-se a exigência de Regime Especial.

§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma deste artigo para outra destinação que não a prevista no "caput".

§ 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o "caput" deverá observar as disposições do Capítulo II deste Anexo, no que couber."

Art. 55. Aplicam-se ao CT-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 6, de 21 de fevereiro de 1989, e demais disposições tributárias relativas a cada modal.

Art. 56. Os CT-e cancelados, denegados e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários.

Art. 56-A. Os CT-e que, nos termos do inciso II do § 8º do art. 41, forem diferenciados somente pelo ambiente de autorização, deverão ser

regularmente escriturados nos termos da legislação vigente, acrescentando-se informação explicando as razões para essa ocorrência.

Acrescentado o Art.56-A ao Anexo IX pelo Art.1º, alteração 106ª, do Decreto 7.807 de 22.03.2013.

Art. 57. Nos casos em que a emissão do CT-e for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos em NORMa de procedimento.

Art. 57-A. Nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de mercadorias, mediante contrato, envolvendo diversos remetentes ou destinatários e um único tomador, o transportador poderá emitir um CT-e englobando as prestações realizadas para este tomador, por veículo e por viagem, desde que:

I - o tomador seja o remetente ou o destinatário das mercadorias transportadas;

II - o transporte compreenda no mínimo cinco remetentes ou cinco destinatários;

III - as mercadorias transportadas estejam acobertadas por NF-e - Notas Fiscais Eletrônicas.

Acrescentado o art. 57-A ao capítulo III do Anexo IX pelo art.1º, alteração 491ª, do Decreto 1.000 de 08.4.2015, surtindo efeitos a partir de 1º.5.2015.

Art. 57-B. Na emissão do CT-e de que trata o art. 57-A, além dos demais requisitos, o transportador deverá observar o que segue:

I - o campo "Tipo do CT-e" será preenchido com "0" (CT-e Normal);

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte de um remetente (tomador) para vários destinatários:

a) no grupo "Informações do remetente das mercadorias transportadas pelo CT-e" todos os campos serão preenchidos com os dados do remetente das mercadorias;

b) no grupo "Informações do destinatário do CT-e" o campo "Razão social ou nome do destinatário" será preenchido com a expressão "DIVERSOS" e os demais campos,

inclusive o CNPJ, serão preenchidos com os dados do emitente do CT-e;

III - tratando-se de prestação de serviço de transporte de vários remetentes para um destinatário (tomador):

a) no grupo "Informações do destinatário do CT-e" os campos serão todos preenchidos com os dados do destinatário das mercadorias;

b) no grupo "Informações do remetente das mercadorias transportadas pelo CT-e" o campo "Razão social ou nome do emitente" será preenchido com a expressão "DIVERSOS" e os demais campos, inclusive o CNPJ, serão preenchidos com os dados do emitente do CT-e;

IV - no campo "Observações Gerais" deverá constar a informação "Procedimento efetuado nos termos dos artigos 57-A e 57-B do Anexo IX do RICMS";

V - no grupo "Informações das NF-e", o campo "Chave de Acesso da NF-e", de múltipla ocorrência, deverá ser preenchido para indicar as chaves de acesso de todas as NF-e relativas aos produtos transportados.

Acrescentado o art. 57-B ao capítulo III do Anexo IX pelo art.1º, alteração 491ª, do Decreto 1.000 de 08.4.2015, surtindo efeitos a partir de 1º.5.2015.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE ENVOLVAM REVISTAS E PERIÓDICOS

Art. 58. Fica instituído regime especial para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nas operações com revistas e periódicos promovidas por editoras, distribuidores, comerciantes e consignatários, enquadrados nos códigos da CNAE relacionados a seguir (Convênio ICMS 24/2011):

I - 1811-3/02 - impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas;

II - 4618-4/03 - representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;

III - 4618-4/99 - outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;

IV - 4647-8/02 - comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;

V - 4761-0/02 - comércio varejista de jornais e revistas;

VI - 5310-5/01 - atividades do Correio Nacional;

VII - 5310-5/02 - atividades de franqueadas e permissionárias de Correio Nacional;

VIII - 5320-2/02 - serviços de entrega rápida;

IX - 5813-1/00 - edição de revistas;

X - 5823-9/00 - edição integrada à impressão de revistas.

Parágrafo único. As disposições deste Capítulo não se aplicam às operações com jornais.

Art. 59. As editoras qualificadas no art. 58 ficam dispensadas da emissão de NF-e nas remessas dos exemplares de revistas e periódicos destinados a assinantes, devendo emitir, na venda da assinatura da revista ou periódico, uma única NF-e englobando suas futuras remessas, tendo como destinatário o assinante e contendo no campo "Informações Complementares": "NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/2011" e o "Número do contrato e/ou assinatura".

Parágrafo único. Para fins de consulta da NF-e globalizada, as editoras deverão fazer constar no contrato da assinatura o endereço eletrônico onde será disponibilizada a "chave de acesso" de identificação da respectiva NF-e.

Art. 60. As editoras emitirão NF-e a cada remessa para distribuição de revistas e periódicos destinada aos distribuidores ou aos Correios, consolidando as cargas para distribuição direta e individual a cada assinante, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação, como destinatário, o respectivo distribuidor ou a agência dos Correios.

§ 1º No campo "Informações Complementares" deverá estar consignada a expressão: "NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/2011".

Renumerado para parágrafo 1º, o parágrafo único do Art. 60, do Anexo IX, pelo art.1º, alteração 72ª, do Decreto 7.261 de 04.02.2013.

§ 2º Nas operações com distribuição direta pelas editoras de revistas aos assinantes, a NF-e referida neste artigo terá por destinatário o próprio emitente (Convênio ICMS 78/2012).

Acrescentado o §2º ao Art. 60, do Anexo IX, pelo art.1º, alteração 72ª, do Decreto 7.261 de 04.02.2013.

Art. 61. Os distribuidores e os Correios ficam dispensados da emissão individual de NF-e quando da entrega dos exemplares aos assinantes de revistas e periódicos recebidos na forma prevista no art. 60, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Em substituição à NF-e referida no "caput", os distribuidores ou os Correios deverão emitir, até o último dia de cada mês, NF-e global, reunindo as entregas mensais oriundas das vendas de assinaturas por unidade federada, que conterà, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação tributária:

I - no grupo de informações do destinatário: os dados do próprio emitente;

II - no campo CNPJ do local de entrega: o número do CNPJ do emitente;

III - no campo logradouro do local de entrega: diversos;

IV - no campo bairro do local de entrega: diversos;

V - no campo número do local de entrega: diversos;

VI - no campo município do local de entrega: Capital da UF onde foram efetuadas as entregas;

VII - no campo UF do local de entrega: a UF onde foram efetuadas as entregas.

Art. 62. As editoras emitirão NF-e a cada remessa de revistas e periódicos para distribuição, consignação ou venda, conforme a operação.

Art. 63. Os distribuidores, revendedores e consignatários emitirão NF-e nas operações de distribuição, compra e venda e consignação de revistas e periódicos quando destinadas às bancas de revistas e pontos de venda.

§ 1º Os distribuidores, revendedores e consignatários ficam dispensados da impressão do DANFE da NF-e descrita no "caput", desde que imprimam os códigos chave para circulação com a carga.

§ 2º Nos casos de retorno ou devolução de revistas e periódicos efetuados pelas bancas de revistas ou pontos de venda, os distribuidores, revendedores e consignatários emitirão NF-e, quando da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, mencionando, no campo "Informações Complementares", o número da NF-e de remessa e a

expressão: "NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/2011", ficando dispensados da impressão do DANFE.

§ 3.º Os distribuidores, revendedores e consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista no "caput" e nos §§ 1º e 2º, até 31 de dezembro de 2017, observado o disposto no § 4º (Convênios ICMS 78/2012, 137/2012, 181/2013 e 167/2015).

Nova redação dada ao § 3º do art. 63 do Anexo IX pelo art. 1º, alteração 990ª, do Decreto n. 4.284, de 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 3.6.2016 (publicação).

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 301ª, do Decreto n.º 10.286 de 25.2.2014, produzindo efeitos de 25.02.2014 até 2.6.2016:

"§ 3º Os Os distribuidores, revendedores e consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista no "caput" e nos §§ 1º e 2º, até 31 de dezembro de 2015, observado o disposto no § 4º (Convênios ICMS 78/2012, 137/2012 e 181/2013)." (Ver art. 2º do Decreto n. 10.286 de 25.02.2014)

Redação anterior em vigor de 04.02.2013 até 24.02.2014:

"§ 3º Os distribuidores, revendedores e consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista no "caput" e nos §§ 1º e 2º, até 31 de dezembro de 2012, observado o disposto no § 4º (Convênio ICMS 78/2012)."

Acrescentado o §3º ao Art. 63, do Anexo IX, pelo art.1º, alteração 73ª, do Decreto 7.261 de 04.02.2013.

§ 4º Em substituição à NF-e referida no § 3º, os distribuidores, revendedores e consignatários deverão imprimir documentos de controle numerados sequencialmente por entrega dos referidos produtos às bancas de revistas e pontos de venda, que conterão:

I - dados cadastrais do destinatário;

II - endereço do local de entrega;

III - discriminação dos produtos e quantidade.

Acrescentado o §4º ao Art. 63, do Anexo IX, pelo art.1º, alteração 73ª, do Decreto 7.261 de 04.02.2013.

Art. 64. O disposto neste Capítulo:

I - não dispensa a adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação tributária;

II - não se aplica às vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, em que a mercadoria seja retirada no próprio estabelecimento pelo comprador, hipótese em que será emitido o respectivo documento fiscal.

CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE ENVOLVAM JORNAIS

Art. 65. Fica instituído, até 31 de dezembro de 2015, Regime Especial para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nas operações com jornais e produtos agregados, beneficiados com imunidade tributária, promovidas por empresas jornalísticas, distribuidores e consignatários enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE a seguir relacionados (Ajustes SINIEF 1/2012 e 21/2013):

Nova redação do "caput" do art. 65 dada pelo art. 1º, alteração 268ª, do Decreto n.º 9.754, em vigor em 19.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

Redação anterior em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2013:

"Art. 65. Fica instituído, até 31 de dezembro de 2013, Regime Especial para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nas operações com jornais e produtos agregados, beneficiados com imunidade tributária, promovidas por empresas jornalísticas, distribuidores e consignatários enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE a seguir relacionados (Ajuste SINIEF 1/2012):"

- I - 1811-3/01 - impressão de jornais;
- II - 1811-3/02 - impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas;
- III - 4618-4/03 - representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;
- IV - 4618-4/99 - outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;
- V - 4647-8/02 - comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;
- VI - 4761-0/02 - comércio varejista de jornais e revistas;
- VII - 5310-5/01 - atividades do Correio Nacional;
- VIII - 5310-5/02 - atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional;
- IX - 5320-2/02 - serviços de entrega rápida;
- X - 5812-3/00 - edição de jornais;
- XI - 5822-1/00 - edição integrada à impressão de jornais.

Art. 66. As empresas jornalísticas ficam dispensadas da emissão

de NF-e nas remessas dos exemplares de jornais e produtos agregados, beneficiados com imunidade tributária, destinadas a assinantes, devendo emitir, na venda da assinatura dos referidos produtos, uma única NF-e englobando as futuras remessas, tendo como destinatário o assinante, que deverá conter, no campo "Informações Complementares", a expressão: "NF-e emitida de acordo com o Ajuste SINIEF 1/2012" e "Número do contrato e/ou assinatura".

Parágrafo único. Para fins de consulta da NF-e globalizada, as empresas jornalísticas deverão fazer constar no contrato da assinatura o endereço eletrônico onde será disponibilizada a "chave de acesso" de identificação da respectiva NF-e.

Art. 67. As empresas jornalísticas emitirão NF-e nas remessas de jornais e produtos agregados, beneficiados com imunidade tributária, aos distribuidores, consolidando as cargas para distribuição a assinantes e consignatários, contendo, além dos requisitos previstos na legislação tributária, como destinatário, o respectivo distribuidor.

§ 1º No campo "Informações Complementares" deverá constar a expressão: "NF-e emitida de acordo com o Ajuste SINIEF 1/2012".

§ 2º Serão emitidas NF-e, em separado, para o lote destinado aos assinantes e para o lote destinado aos consignatários.

§ 3º Nas operações com distribuição direta pela empresa jornalística a assinantes e a consignatários, a NF-e referida no "caput" terá por destinatário o próprio emitente, observando para este efeito os §§1º e 2º deste artigo e as obrigações acessórias previstas nos §§1º e 2º do art. 68, em faculdade à emissão do DANFE.

Art. 68. Os distribuidores ficam dispensados da emissão de NF-e quando da entrega dos exemplares de jornais e produtos agregados, beneficiados com imunidade tributária, aos assinantes e aos consignatários, recebidos na forma prevista no art. 67, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º Em substituição à NF-e referida no "caput", os distribuidores deverão imprimir, por conta e ordem das empresas jornalísticas, documentos de controle de distribuição numerados, sequencialmente, por entrega dos referidos produtos aos consignatários, que conterão:

I - razão social e CNPJ do destinatário;

II - endereço do local de entrega;

III - discriminação dos produtos e quantidade;

IV - número da NF-e de origem, emitida nos termos do art. 67.

§ 2º Na remessa dos produtos referidos no “caput” aos assinantes, os distribuidores deverão informar no documento de controle de distribuição o número da NF-e de origem, emitida nos termos do art. 67.

Art. 69. No retorno ou na devolução de jornais e produtos agregados, beneficiados com imunidade tributária, as empresas jornalísticas deverão emitir NF-e para documentar a entrada da mercadoria, consolidando o ingresso no estabelecimento, mencionando no campo “Informações Complementares” a expressão: “NF-e emitida de acordo com o Ajuste SINIEF 1/2012”, ficando dispensados da impressão do DANFE.

Art. 70. O disposto neste Capítulo:

I - não dispensa a adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação tributária;

II - não se aplica nas vendas a vista a pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, em que a mercadoria seja retirada no próprio estabelecimento pelo comprador, hipótese em que será emitido o respectivo documento fiscal.

CAPÍTULO VI

DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS – MDF-E.

Art. 71. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, modelo 58, deverá ser utilizado pelos contribuintes do ICMS em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no art. 148 deste Regulamento (Ajustes SINIEF 21/2010, 15/2012 e 23/2012).

Art. 72. O MDF-e é um documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela Autorização de Uso de MDF-e concedida pelo fisco.

Art. 73. Para emissão do MDF-e, o contribuinte inscrito no CAD-ICMS deverá solicitar, previamente, seu credenciamento perante a CRE – Coordenação da Receita do Estado, na forma disciplinada em norma de procedimento.

Parágrafo único. O contribuinte credenciado para emissão de MDF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos da Subseção II da Seção V do Capítulo IV do Título II e do Capítulo XX do Título III, deste Regulamento (Ajuste SINIEF 4/2009).

Art. 74. O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e (Ajuste SINIEF 9/2015);

Nova redação dada ao inciso I do "caput" do art. 74 do Anexo IX pelo art. 1º, alteração 994ª, do Decreto n. 4.285, de 2.6.2016, produzindo efeitos a partir de 3.6.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 74ª, do Decreto 7.261, de 4.2.2013, produzindo efeitos de 4.2.2013 até 2.6.2016:

"I - pelo contribuinte emitente de CT-e, no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;"

II - pelo contribuinte emitente de NF-e, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Nova redação dada ao inciso II do "caput" do art. 74 do Anexo IX pelo art. 1º, alteração 994ª, do Decreto n. 4.285, de 2.6.2016, produzindo efeitos a partir de 3.6.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 74ª, do Decreto 7.261, de 4.2.2013, produzindo efeitos de 4.2.2013 até 2.6.2016:

"II - pelos demais contribuintes, no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas."

§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no "caput" e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada (Ajuste SINIEF 20/2014).

Nova redação do §1º do art. 74 do Anexo IX dada pelo art.1º, alteração 602ª, do Decreto 875 de 27.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 74ª, do Decreto 7.261, de 4.2.2013, produzindo efeitos de 4.2.2013 até 31.01.2015:

"§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no "caput" e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada."

§ 2º Deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas.

Nova redação do §21º do art. 74 do Anexo IX dada pelo art.1º, alteração 602ª, do Decreto 875 de 27.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 74ª, do Decreto 7.261, de 4.2.2013, produzindo efeitos de 4.2.2013 até 31.01.2015:

"§ 2º Caso a carga transportada seja destinada a mais de uma unidade federada, o transportador deverá emitir tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos destinados a cada uma delas."

§ 3º É vedada a emissão de Manifesto de Carga, modelo 25, e de CL-e – Capa de Lote Eletrônica, prevista no Protocolo ICMS 168/2010, por contribuinte autorizado à emissão do MDF-e, exceto nas hipóteses previstas em norma de procedimento.

§ 4º Nas operações e prestações em que for emitido o MDF-e fica dispensada a CL-e (Ajuste SINIEF 32/2013).

Acrescentado o §4º ao art. 74 do Anexo IX pelo art.1º, alteração 376ª, do Decreto 11.030 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

§ 5º Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte (Ajuste SINIEF 6/2014).

Acrescentado o §5º ao art. 74 do Anexo IX pelo art.1º, alteração 449ª, do Decreto nº 12.313 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.

§ 6º Na hipótese do inciso II do "caput", a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e (Ajuste SINIEF 13/2014).

Acrescentado o §6º ao art. 74 do Anexo IX pelo art.1º, alteração 449ª, do Decreto nº 12.313 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2014.

Art. 75. O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e (MOC-MDF-e), publicado por Ato COTEPE, por meio de software

desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco, devendo, no mínimo:

Nova redação do caput do art. 75 dada pelo art.1º, alteração 450ª, do Decreto nº 12.313 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 74ª, do Decreto 7.261, de 4.2.2013, produzindo efeitos de 4.2.2013 até 15.10.2014:

" Art. 75. O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, publicado por Ato COTEPE, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco, devendo, no mínimo:"

I - conter a identificação dos documentos fiscais relativos à carga transportada;

II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, pelo CNPJ do emitente e pelo número e série do MDF-e;

III - ser elaborado no padrão XML ("Extended Markup Language");

IV— ;

Revogado o inciso IV do art. 75 do Anexo IX pelo art.1º, alteração 451ª, do Decreto 12.313 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014. (Ver Ajuste SINIEF 6/2014)

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 74ª, do Decreto 7.261, de 4.2.2013, produzindo efeitos de 4.2.2013 até 15.10.2014:

"IV - possuir série de 1 a 999;"

V - possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

VI - ser assinado digitalmente pelo emitente, com certificação digital realizada dentro da cadeia de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

§ 1º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do MDF-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto no MOC-MDF-e (Ajuste SINIEF 6/2014).

Nova redação do §1º do art. 75 dada pelo art.1º, alteração 450ª, do Decreto nº 12.313 de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 16.10.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 74ª, do Decreto 7.261, de 4.2.2013, produzindo efeitos de 4.2.2013 até 15.10.2014:

" § 1º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do MDF-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente de 1 a 999, vedada a utilização de subsérie."

§ 2º O fisco poderá restringir a quantidade ou o uso de séries.

Art. 76. A transmissão do arquivo digital do MDF-e deverá ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco.

§ 1º A transmissão referida no “caput” implica solicitação de concessão de Autorização de Uso de MDF-e.

§ 2º Quando o emitente não estiver credenciado para emissão do MDF-e na unidade federada em que ocorrer o carregamento do veículo ou outra situação que exigir a emissão do MDF-e, a transmissão e a autorização deverão ser feitas pelo fisco da unidade federada em que estiver credenciado.

Art. 77. Previamente à concessão da Autorização de Uso do MDF-e o fisco analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - a autoria da assinatura do arquivo digital;
- III - a integridade do arquivo digital;
- IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e;
- V - a numeração e a série do documento.

Art. 78. Do resultado da análise referida no art. 77, o fisco cientificará o emitente:

- I - da rejeição do arquivo do MDF-e, em virtude de:
 - a) falha na recepção ou no processamento do arquivo digital;
 - b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo;
 - c) duplicidade de número do MDF-e;
 - d) erro no número do CNPJ, do CPF ou do CAD/ICMS;
 - e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do MDF-e;
 - f) irregularidade fiscal do emitente do MDF-e;

II - da concessão da Autorização de Uso do MDF-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso o arquivo do MDF-e não poderá ser alterado.

§ 2º A cientificação de que trata o "caput" será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via internet, contendo a chave de acesso, o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 3º Não sendo concedida a Autorização de Uso de MDF-e, o protocolo de que trata o § 2º conterá, de forma clara e precisa, as informações que justifiquem o motivo da rejeição.

§ 4º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado pelo fisco.

§ 5º A concessão de Autorização de Uso de MDF-e não implica validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes no documento autorizado.

Art. 79. Concedida a Autorização de Uso do MDF-e, o fisco deverá disponibilizar o arquivo correspondente para:

I - a unidade federada onde será feito o carregamento ou o descarregamento, conforme o caso, quando diversa da unidade federada autorizadora;

II - a unidade federada que esteja indicada como percurso;

III - a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, se o descarregamento for localizado nas áreas incentivadas.

Parágrafo único. O fisco poderá, também, transmitir o MDF-e ou fornecer informações parciais, mediante prévio convênio ou protocolo, para:

I - outros fiscos estaduais e municipais;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do MDF-e para desempenho de suas atividades, respeitado o sigilo fiscal.

Art. 80. O arquivo digital do MDF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do MDF-e, nos termos do inciso II do art. 78.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal

inidôneo o MDF-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, impresso nos termos deste Capítulo, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

Art. 81. Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e.

§ 1º O DAMDFE será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e, de que trata o inciso II do art. 78, ou na hipótese prevista no art. 82 (Ajuste SINIEF 10/2013).

Nova redação do § 1º do art. 81 do Anexo IX dada pelo art. 1º, alteração 273ª, do Decreto n.º 9.781, em vigor em 20.12.2013.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 74ª, do Decreto 7.261, de 4.2.2013, produzindo efeitos de 4.2.2013 até 19.12.2013:

"§ 1º O DAMDFE é documento fiscal válido para acompanhar o veículo durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e."

§ 2º O DAMDFE:

I - deverá ter formato mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo A3 (420 x 297 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis;

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e;

III - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

§ 3º As alterações de leiaute do DAMDFE permitidas são as previstas no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e (Ajuste SINIEF 12/2013).

Nova redação do § 3º do art. 81 do Anexo IX dada pelo art. 1º, alteração 273ª, do Decreto n.º 9.781, em vigor em 20.12.2013.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 74ª, do Decreto 7.261, de 4.2.2013, produzindo efeitos de 4.2.2013 até 19.12.2013:

"§ 3º O contribuinte, mediante autorização de cada unidade federada envolvida no transporte, poderá alterar o leiaute do DAMDFE, previsto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, para adequá-lo às suas prestações, desde que mantidos os campos obrigatórios do MDF-e nele constantes."

§ 4º Na prestação de serviço de transporte de cargas, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDF-e para os momentos abaixo indicados, relativamente (Ajuste SINIEF 14/2014):

I - ao modal aéreo, após a decolagem da aeronave, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da próxima aterrissagem;

II - à navegação de cabotagem, após a partida da embarcação, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da próxima atracação;

III - ao modal ferroviário, no transporte de cargas fungíveis destinadas à formação de lote para exportação no âmbito do Porto Organizado de Santos, após a partida da composição, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da chegada ao destino final da carga.

Acrescentado o §4º ao art. 81 do Anexo IX dada pelo art. 1º, alteração 471ª, do Decreto n.º 12.316, de 15.10.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2014.

Art. 82. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o arquivo do MDF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do MDF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando novo arquivo indicando o tipo de emissão como contingência, conforme definições constantes no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, e adotar as seguintes medidas:

I - imprimir o DAMDFE em papel comum constando no corpo a expressão: "Contingência";

II - transmitir o MDF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou a recepção da Autorização de Uso do MDF-e, respeitado o prazo máximo de 168 (cento e sessenta e oito) horas contadas a partir da emissão do MDF-e (Ajuste SINIEF 12/2013).

Nova redação do inciso II do art. 82 do Anexo IX dada pelo art. 1º, alteração 274ª, do Decreto n.º 9.781, em vigor em 20.12.2013.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 74ª, do Decreto 7.261, de 4.2.2013, produzindo efeitos de 4.2.2013 até 19.12.2013:

"II - transmitir o MDF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou recepção da Autorização de Uso do MDF-e, respeitado o prazo máximo previsto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e;"

III - se o MDF-e transmitido nos termos do inciso II vier a ser rejeitado pelo fisco, o contribuinte deverá:

a) sanar a irregularidade que motivou a rejeição e regerar o arquivo com as mesmas numeração e série, mantendo o mesmo tipo de emissão do documento original (Ajuste SINIEF 12/2013);

Nova redação da alínea "a" do inciso III do art. 82 do Anexo IX dada pelo art. 1º, alteração 274ª, do Decreto n.º 9.781, em vigor em 20.12.2013.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 74ª, do Decreto 7.261, de 4.2.2013, produzindo efeitos de 4.2.2013 até 19.12.2013:

"a) sanar a irregularidade que motivou a rejeição e regerar o arquivo com a mesma numeração e série;"

b) solicitar nova Autorização de Uso do MDF-e.

§ 1º Considera-se emitido o MDF-e em contingência no momento da impressão do respectivo DAMDFE em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso (Ajuste SINIEF 12/2013).

Acrescentado o § 1º à alínea "a" do inciso III do art. 82 do Anexo IX dada pelo art. 1º, alteração 274ª, do Decreto n.º 9.781, em vigor em 20.12.2013.

§ 2º É vedada a reutilização, em contingência, de número do MDF -e transmitido com tipo de emissão normal.

Acrescentado o § 2º à alínea "a" do inciso III do art. 82 do Anexo IX dada pelo art. 1º, alteração 274ª, do Decreto n.º 9.781, em vigor em 20.12.2013.

Art. 82-A. A ocorrência de fatos relacionados com um MDF-e denomina-se "Evento do MDF-e" (Ajuste SINIEF 20/2014).

§ 1º Os eventos relacionados a um MDF-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto no art. 83 deste Anexo;

II - Encerramento, conforme disposto no art. 84 deste Anexo;

III - Inclusão de Motorista, conforme disposto no art. 84-A deste Anexo;

IV - Registro de Passagem.

§ 2º Os eventos serão registrados:

I - pelas pessoas envolvidas ou relacionadas com a operação descrita no MDF-e, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e;

II - por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e.

Acrescentado o art. 82-A do Anexo IX pelo art.1º, alteração 604ª , do Decreto 875 de 27.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2015.

Art. 82-B. Na ocorrência dos eventos a seguir indicados fica obrigado o seu registro pelo emitente do MDF-e (Ajuste SINIEF 20/2014):

I - Cancelamento de MDF-e;

II – Encerramento do MDF-e;

III – Inclusão de Motorista.

Acrescentado o art. 82-B do Anexo IX pelo art.1º, alteração 604ª , do Decreto 875 de 27.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2015.

Art. 83. Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e de que trata o art. 78, o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso do MDF-e, desde que não tenha iniciado o transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente (Ajuste SINIEF 12/2013).

Nova redação do "caput" art. 83 do Anexo IX dada pelo art. 1º, alteração 275ª, do Decreto n.º 9.781, em vigor em 20.12.2013.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 74ª , do Decreto 7.261, de 4.2.2013, produzindo efeitos de 4.2.2013 até 19.12.2013:

"Art. 83. Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e de que trata o art. 78, o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, desde que não tenha iniciado o transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente."

§ 1º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de MDF-e transmitido pelo emitente ao fisco que autorizou o MDF-e.

§ 2º Para cada MDF-e a ser cancelado deverá ser solicitado um Pedido de Cancelamento distinto, atendido ao leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte – MDF-e.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de MDF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de MDF-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de MDF-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco da unidade federada autorizadora do MDF-e e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Cancelado o MDF-e, o fisco que o cancelou deverá transmitir os respectivos documentos de cancelamento às unidades federadas envolvidas.

Art. 84. O MDF-e deverá ser encerrado após o final do percurso descrito no documento e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada ou quando houver a inclusão de novas mercadorias para a mesma unidade federada de descarregamento, através do registro deste evento conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e (Ajuste SINIEF 20/2014).

Nova redação do caput do art. 84 do Anexo IX dada pelo art.1º, alteração 603 , do Decreto 875 de 27.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 74ª , do Decreto 7.261, de 4.2.2013, produzindo efeitos de 4.2.2013 até 31.01.2015:

"Art. 84. O MDF-e deverá ser encerrado após o final do percurso descrito no documento e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada, através do registro desse evento conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e."

Parágrafo único. Encerrado o MDF-e, o fisco que autorizou o evento de encerramento deverá disponibilizá-lo às unidades federadas envolvidas.

Art. 84-A. Sempre que houver troca, substituição ou inclusão de motorista deverá ser registrado o evento de inclusão de motorista, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e (Ajuste SINIEF 20/2014).

Parágrafo único. Incluído o motorista, o fisco deverá disponibilizá-lo às unidades federadas envolvidas.

Acrescentado o art. 84-A do Anexo IX pelo art.1º, alteração 604ª , do Decreto 875 de 27.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2015.

Art. 85. Aplicam-se ao MDF-e, no que couber, as disposições da legislação que regulam cada modal.

Art. 86. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será determinada em norma de procedimento.

Acrescentado o Capítulo VI ao Anexo IX , pelo art.1º, alteração 74ª , do Decreto 7.261 de 04.02.2013.

ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

Nova redação da denominação do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 116ª , do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

*Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:
"ANEXO X - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS"*

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

** Ver art. 2º do Decreto n. 3.339, de 20.1.2016*

Art. 1º O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária, em relação às operações subsequentes, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto (art. 11, § 4º, Lei n. 11.580/1996).

§ 1º Nas operações interestaduais com energia elétrica, o imposto a ser pago por substituição será obtido pela aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre o valor da operação realizada, nele incluindo-se o respectivo ICMS (art. 11, inciso I, da Lei n. 11.580/1996).

§ 2º Nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis

dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, o imposto a ser pago por substituição será obtido observando-se o disposto no art. 39.

§ 3º Nos casos em que o diferencial de alíquotas for devido por substituição tributária, o imposto a ser pago será obtido na forma determinada no inciso IX do art. 6º.

§ 4º Nas operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, a empresa enquadrada no Simples Nacional, investida na condição de sujeito passivo por substituição, deverá observar o seguinte: (Art. 2º, do Decreto n. 2701, de 30.5.2008, e Art. 2º do Decreto n. 4.248, de 11.02.2009).

I - calcular e recolher o imposto relativo à operação própria segundo as regras previstas no Anexo VIII;

II - calcular, reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, em relação às operações subsequentes, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação própria do substituto tributário (Resoluções CGSN n. 51/2008 e n. 61/2009).

III - não aplicar a margem de valor agregado ajustada (MVA ajustada), devendo, para fins de base de cálculo da substituição tributária nas operações interestaduais, adotar o percentual de MVA estabelecido para as operações internas (Convênio ICMS 35/2011).

Nova redação do inciso III do § 4º do art. 1º do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 427ª, do Decreto n.º 11.955 de 20.08.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.08.2014:

" III - para fins de base de cálculo da substituição tributária nas operações interestaduais, o percentual de MVA adotado será o estabelecido para as operações internas (Convênio ICMS 35/2011)."

§ 5º Nas operações interestaduais, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (MVA ajustada), calculado segundo a fórmula: "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista para as operações internas;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao

percentual de carga tributária efetiva, quando esse for inferior à alíquota interna praticada pelo contribuinte substituto estabelecido neste Estado, nas operações com as mercadorias listadas neste Anexo.

Acrescentado o § 5º ao art. 1º do Anexo X pelo Art.1º, alteração 117ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

§ 6º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original" sem o ajuste previsto no § 5º.

Acrescentado o § 6º ao art. 1º do Anexo X pelo Art.1º, alteração 117ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

~~§ 7º~~

Revogado o § 7º do art. 1º do Anexo X pelo art. 1º, alteração 566ª, do Decreto 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015. Redação anterior acrescentada pelo Art.1º, alteração 392ª, do Decreto 11.207 de 28.05.2014, produzindo efeitos de 01.06.2014 até 31.03.2015:

"§ 7º Na determinação da base de cálculo relativa à substituição tributária se aplicam os percentuais de MVA ajustadas postos nas tabelas deste Anexo, sem prejuízo da apuração por meio da fórmula disposta no § 5º no caso de tratamento tributário específico aplicável à mercadoria nas operações internas quando implicar carga tributária mais favorável ao contribuinte."

§ 8º Nas operações internas, quando o percentual de carga tributária incidente na operação do substituto for inferior ao do substituído na venda para consumidor final, a margem de valor agregado - MVA deverá ser ajustada na forma determinada no § 5º, hipótese em que a variável "AL inter" corresponderá ao percentual de carga tributária da operação do substituto e a variável "AL intra" corresponderá à carga tributária praticada pelo substituído para o consumidor final.

Acrescentado o § 8º ao art. 1º do Anexo X pelo Art.1º, alteração 615ª, do Decreto 1.355 de 14.05.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

§ 9º Nas operações interestaduais, para efeitos de definição da carga tributária efetiva de que trata o inciso III do § 5º, não será considerado o diferimento parcial de que trata o art. 108 deste Regulamento.

Acrescentado o § 9º ao art. 1º do Anexo X pelo Art.1º, alteração 615ª, do Decreto 1.355 de 14.05.2015, produzindo efeitos a partir de 15.05.2015.

§10. Para fins de definição do percentual de carga tributária efetiva de que tratam o inciso III do § 5º e o § 8º deverá ser considerado o adicional de dois pontos percentuais na alíquota de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP, instituído pela Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015, de que trata o Anexo XII.

Acrescentado o § 10 ao art. 1º do Anexo X pelo art. 1º, alteração 909ª, do Decreto n. 3.339, de 20.1.2016, em vigor em 22.1.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2016.

§ 11. Nas hipóteses em que é exigido o recolhimento para o FECOP, para fins de substituição tributária, em relação às operações subsequentes, o imposto deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas acrescido do adicional do FECOP sobre a respectiva base de cálculo prevista neste Regulamento, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do substituto, considerando o adicional de que trata o disposto no Anexo XII deste Regulamento.

Acrescentado o § 11 ao art. 1º do Anexo X pelo art. 1º, alteração 909ª, do Decreto n. 3.339, de 20.1.2016, em vigor em 22.1.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2016.

§ 12. Para fins do disposto no inciso I do § 5º será considerado o adicional de dois pontos percentuais na alíquota de ICMS destinado ao FECOP.

Acrescentado o § 12 ao art. 1º do Anexo X pelo art. 1º, alteração 909ª, do Decreto n. 3.339, de 20.1.2016, em vigor em 22.1.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2016.

§ 13 Os percentuais de margem de valor agregado relativos às operações ou prestações subsequentes de que trata este Anexo poderão ser estabelecidos em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, observado o disposto no § 3º do art. 11 deste Regulamento.

Acrescentado o § 13º ao art. 1º do Anexo X pelo Art.1º, alteração 962ª, do Decreto 3.487 de 18.02.2016, produzindo efeitos a partir da publicação em 19.02.2016.

Art. 2º O estabelecimento substituto tributário, dentre outras obrigações previstas neste Regulamento, deverá:

I - obter inscrição especial no CAD/ICMS;

II - emitir, por ocasião da saída das mercadorias destinadas a contribuinte substituído, nota fiscal que:

a) contenha, além dos demais requisitos exigidos:

1. o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido;

2. separadamente, no campo "Informações Complementares", os valores do imposto retido por substituição relativos a operação interestadual com produtos tributados e não tributados, sempre que a operação for acobertada com a mesma nota fiscal (Ajuste SINIEF 01/1996);

3. no campo "Reservado ao Fisco":

3.1. o valor da base de cálculo para a retenção de cada mercadoria;

3.2. a expressão "Substituição Tributária", seguida do número do correspondente artigo deste Regulamento ou do respectivo Protocolo ou Convênio;

b) será escriturada no livro Registro de Saídas (cláusula quarta do Ajuste SINIEF 4/1993,):

1. nas colunas próprias, os dados relativos a sua operação, na forma prevista no art. 259;

2. na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento de que trata o item anterior, os valores do imposto retido e da respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "Substituição Tributária" ou, sendo o caso de contribuinte que utilize o sistema de processamento de dados, na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou "ST";

III - apresentar a GIA-ST, observado o disposto no art. 275;

~~IV—~~

Revogado o inciso IV do art. 2º do Anexo X , pelo art.1º , pelo art.1º, alteração 482ª , do Decreto 12.494 de 05.11.2014 produzindo efeitos a partir de 06.11.2014.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 05.11.2014:

"IV - transmitir, por meio eletrônico, mensalmente, até o dia quinze do mês subsequente ao da realização das operações, arquivo magnético, com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, na forma estabelecida no art. 449 , observando-se que (Convênios ICMS 81/1993 e 31/2004):

a) o arquivo magnético previsto neste inciso substitui o exigido pelo art. 449 , desde que inclua todas as operações citadas no referido artigo, mesmo que não realizadas sob o regime de substituição tributária;

b) o sujeito passivo por substituição não poderá utilizar, no arquivo magnético referido na alínea anterior, sistema de codificação diverso da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), exceto para os veículos automotores, em relação aos quais utilizará o código do produto estabelecido pelo industrial ou importador;

c) poderão ser objeto de arquivo magnético em apartado as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio ou que, por qualquer motivo, a mercadoria informada em arquivo não tenha sido entregue ao destinatário (Convênio ICMS 114/2003); "

~~V—~~

Revogado o inciso V do art. 2º do Anexo X , pelo art.1º , alteração 334ª , do Decreto 10.593 de 03.04.2014, surtindo efeitos a partir de 01.05.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.04.2014:

"V - tratando-se de operações com veículos de duas rodas motorizados, deverá ainda ser remetida via internet, no endereço sst.cre@pr.gov.br, até cinco dias após qualquer alteração, a tabela dos preços sugeridos ao público."

§ 1º Os valores constantes nas colunas relativas ao imposto retido e a sua base de cálculo serão totalizados no último dia do período de apuração, separando-se as operações internas e interestaduais, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (cláusula quarta, parágrafo único, do Ajuste SINIEF 4/1993).

§ 2º O sujeito passivo por substituição apurará os valores relativos ao imposto retido, no último dia do respectivo período, no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada a apuração relacionada com as suas próprias operações, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando, no que couber, os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", devendo lançar (cláusulas sétima e oitava do Ajuste SINIEF 4/1993):

a) o valor de que trata o parágrafo anterior no campo "Por Saídas com Débito do Imposto";

b) o valor de que trata o item 2 da alínea "b" do § 1º do art. 9º, deste anexo, no campo "Por Entradas com Crédito do Imposto";

c) os valores relativos aos ressarcimentos e aos créditos recebidos em transferências, no campo "Outros Créditos";

d) para os contribuintes substitutos estabelecidos em outras unidades da Federação, o registro far-se-á em folha subsequente às operações internas, pelos valores totais, detalhando os valores nos quadros "Entradas" e "Saídas", nas colunas "Base de Cálculo" (para base de cálculo do imposto retido), "Imposto Creditado" e "Imposto Debitado" (para imposto retido, identificando a unidade da Federação na coluna "Valores Contábeis").

§ 3º Os valores referidos no parágrafo anterior serão declarados ao fisco separadamente dos valores relativos às operações próprias.

Art. 3º. A inscrição especial no CAD/ICMS de que trata o inciso I do art. 2º poderá ser cancelada de ofício nas seguintes hipóteses (cláusulas décima e décima terceira, § 6º, do Convênio ICMS 81/1993):

I - omissão de entrega de Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST, ou falta do recolhimento do ICMS, por estabelecimento localizado em outra unidade federada, por sessenta dias ou dois meses alternados;

II - falta do repasse do ICMS de que trata o art. 52, deste anexo;

III - omissão do estabelecimento remetente ou de seus fornecedores quanto à entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis prevista no

art. 51 deste anexo;

Nova redação do inciso III do art. 3º do Anexo X dada pelo art.1º , pelo art.1º, alteração 526ª , do Decreto nº 804 de 19.03.2015 produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.03.2015:

"III - omissão do estabelecimento remetente ou de seus fornecedores quanto à entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis prevista do art. 51 deste anexo;"

~~IV~~

Revogado o inciso IV do art. 3º do Anexo X , pelo art.1º , pelo art.1º, alteração 482ª , do Decreto 12.494 de 05.11.2014 produzindo efeitos a partir de 06.11.2014.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 05.11.2014:

"IV - omissão na remessa do arquivo magnético previsto no inciso IV do art. 2º, por sessenta dias ou dois meses alternados."

Art. 4º O estabelecimento substituído que receber mercadoria com imposto retido deverá:

I - escriturar a nota fiscal do fornecedor na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas, lançando na coluna "Observações", na aquisição interestadual, os valores do imposto retido das operações tributadas e não tributadas, separadamente (Ajuste SINIEF 02/1996);

II - emitir nota fiscal, por ocasião da saída da mercadoria, sem destaque do imposto, que contenha, nas operações destinadas a outro contribuinte, além dos requisitos exigidos, as seguintes informações no campo "Reservado ao Fisco":

a) a expressão "Substituição Tributária", seguida do número do correspondente artigo deste Regulamento ou do respectivo Protocolo ou Convênio (cláusula terceira do Ajuste SINIEF 04/1993).

b) o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido em relação a cada mercadoria;

III - lançar a nota fiscal referida no inciso anterior na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Débito do Imposto" do livro Registro de Saídas.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 5º deste anexo, e definição dos valores da base de cálculo para a retenção e do imposto retido, a serem informados na emissão de nota fiscal a outro contribuinte, os valores serão atribuídos em função do critério de que a primeira saída corresponderá à primeira entrada da mercadoria ou do valor médio decorrente da média ponderada dos valores praticados.

§ 2º Na hipótese do art. 73 deste anexo, o transporte de mercadoria promovido pelos revendedores não inscritos será acobertado pela nota fiscal emitida pelo

sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição (Convênio ICMS 45/1999).

Art. 5.º Caso o contribuinte substituído venha a promover operação interestadual com mercadoria cujo ICMS foi retido, poderá, proporcionalmente às quantidades saídas, recuperar em conta-gráfica ou ressarcir-se, junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, da diferença entre o valor do imposto da própria operação e o somatório do ICMS próprio do substituto tributário com o valor do ICMS retido, observado o seguinte (cláusula terceira, § 2º, do Convênio ICMS 81/1993):

Nova redação dada ao "caput" do art. 5º pelo art. 1º, alteração 884ª, do Decreto n. 3.208, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 506ª, do Decreto 12.835, de 18.12.2014, produzindo efeitos de 19.12.2014 até 31.12.2015:

"Art. 5.º Caso o contribuinte substituído venha a promover operação interestadual destinada a contribuinte, com mercadoria cujo ICMS foi retido, poderá, proporcionalmente às quantidades saídas, recuperar em conta-gráfica ou ressarcir-se, junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário, da diferença entre o valor do imposto da própria operação e o somatório do ICMS próprio do substituto tributário com o valor do ICMS retido, observado o seguinte (cláusula terceira, § 2º, do Convênio ICMS 81/1993):"

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 18.12.2014:

"Art. 5º Caso o contribuinte substituído venha a promover operação interestadual destinada a contribuinte, com mercadoria cujo ICMS foi retido, poderá, proporcionalmente às quantidades saídas, recuperar em conta-gráfica ou ressarcir-se, junto ao estabelecimento que efetuou a retenção na operação anterior, da diferença entre o valor do imposto da própria operação e o somatório do ICMS próprio do substituto tributário com o valor do ICMS retido, observado o seguinte (cláusula terceira, § 2º, do Convênio ICMS 81/1993):"

I - quando se tratar de operações com veículos, aplicar-se-á apenas em relação ao distribuidor autorizado;

II - em se tratando de operações com combustíveis derivados de petróleo, o ressarcimento poderá ser efetuado junto ao estabelecimento paranaense de produtor nacional, o qual será indicado como destinatário da nota fiscal mencionada no art. 6º, deste anexo, desde que confirmados o recolhimento do imposto retido por parte do substituto tributário e a operação que deu ensejo ao ressarcimento.

§ 1º O estabelecimento mencionado no "caput" deverá solicitar ao Delegado Regional da Receita autorização para o ressarcimento de que trata este artigo, protocolizando requerimento na ARE - Agência da Receita Estadual de seu domicílio

tributário, com a indicação do destinatário do crédito, acompanhado da comprovação da efetividade da operação.

§ 2º A Inspeção Geral de Fiscalização ficará encarregada da análise e da autorização do pedido protocolado nos termos do § 6º, e, de preparar o respectivo despacho.

Nova redação dada ao § 2º do art. 5º do Anexo X pelo art. 1º, alteração 751ª, do Decreto n. 2.866, de 24.11.2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 24.11.2015:

"§ 2º A Inspeção Geral de Fiscalização ficará encarregada da análise do pedido protocolado nos termos do § 6º, nas situações de competência do Diretor da CRE - Coordenação da Receita do Estado, preparando o respectivo despacho."

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, no caso de desfazimento do negócio antes da entrega da mercadoria, se o imposto retido já houver sido recolhido.

§ 4º A nota fiscal emitida para acobertar a operação interestadual mencionada no "caput" deverá conter o destaque do imposto da operação própria, devendo ser lançada:

a) na hipótese de recuperação do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, em conta-gráfica, que corresponderá ao somatório do débito próprio do contribuinte substituto e da parcela retida, nas colunas "Base de Cálculo do Imposto" e "Imposto Debitado";

b) nas outras situações, deverá estornar o valor do ICMS na EFD - Escrituração Fiscal Digital, utilizando código de ajuste próprio a ser definido em norma de procedimento.

Nova redação dada à alínea "b" do § 4º do art. 5º do Anexo X pelo art. 1º, alteração 818ª, do Decreto n. 2.790, de 13.11.2015, produzindo efeitos a partir de 16.11.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 15.11.2015:

"b) nas outras situações, na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Débito do Imposto"."

~~§ 5º~~

Revogado o § 5º do art. 5º do Anexo X pelo art. 1º, alteração 818ª, do Decreto n. 2.790, de 13.11.2015, produzindo efeitos a partir de 16.11.2015.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 118ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos de 1º.01.2013 até 15.11.2015:

"§ 5º Poderá ser autorizado o ressarcimento de forma simplificada, mediante regime especial, ao contribuinte que demonstre, nos últimos seis meses, no mínimo, ter promovido um terço de operações interestaduais e faturamento mensal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"§ 5º Poderá ser autorizado, mediante regime especial, o ressarcimento, de forma simplificada, ao contribuinte que tenha promovido nos últimos seis meses, no mínimo, um terço de operações interestaduais."

§ 6º Nas operações com combustíveis derivados de petróleo, a recuperação ou o ressarcimento do imposto, de valor superior a uma mil UPF/PR, deverão ser requeridos ao Diretor da CRE.

Nova redação dada ao § 6º do art. 5º do Anexo X pelo art. 1º, alteração 751ª, do Decreto n. 2.866, de 24.11.2015, produzindo efeitos a partir de 25.11.2015 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 24.11.2015:

"§ 6º Nas operações com combustíveis derivados de petróleo, a recuperação ou o ressarcimento do imposto deverão ser requeridos ao Diretor da CRE."

§ 7º Nas hipóteses dos artigos 8º e 9º do Anexo XII deste Regulamento, a restituição poderá ser requerida juntamente com o ressarcimento de que trata este artigo, devendo os valores ser discriminados e transformados em FCA, para fins de cálculo da atualização monetária.

Acrescentado o § 7º ao art. 5º do Anexo X pelo art. 1º, alteração 910ª, do Decreto n. 3.339, de 20.1.2016, em vigor em 22.1.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2016.

Art. 5º-A. Caso o contribuinte substituído venha a promover operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do imposto, com mercadoria cujo ICMS foi retido, poderá, proporcionalmente às quantidades saídas, recuperar ou ressarcir-se da parcela indevidamente recolhida, observados os procedimentos aplicáveis do art. 5º.

Acrescentado o art. 5º-A pelo art. 1º, alteração 919ª, do Decreto n. 3.529, de 19.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Art. 6º. O documento fiscal emitido para os fins do art. 5º, deste anexo deverá conter como natureza da operação "Ressarcimento" ou "Recuperação de Crédito", a data de emissão, o valor, inclusive por extenso, e sua equivalência em FCA referente ao mês subsequente ao das operações interestaduais, além da identificação do destinatário.

Nova redação dada ao "caput" do art. 6º do Anexo X pelo art. 1º, alteração 507ª, do Decreto 12.835, de 18.12.2014, produzindo efeitos a partir de 19.12.2014.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 40ª, do Decreto 6.874, de 26.12.2012, em vigor de 26.12.2012 até 18.12.2014:

"Art. 6º O documento fiscal emitido para os fins do art. 5º, deste anexo deverá conter como natureza da operação "Ressarcimento" ou "Recuperação de crédito", a data de emissão, o valor, inclusive por extenso, e sua equivalência em FCA referente ao mês de

apuração, além da identificação do destinatário."

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 25.12.2012:

"Art. 6º A nota fiscal emitida para os fins do art. 5º, deste anexo deverá conter como natureza da operação "Ressarcimento" ou "Recuperação de crédito", a data de emissão, o valor, inclusive por extenso, e sua equivalência em FCA na data de emissão, além da identificação do destinatário."

§ 1º o estabelecimento destinatário do documento fiscal poderá deduzir do próximo recolhimento a importância correspondente, mediante lançamento do valor constante do mencionado documento na EFD, no código de ajuste especificado em norma de procedimento, informando no campo 03 do Registro E111 da EFD o dispositivo legal desse Regulamento ou no campo "ICMS de Devoluções de Mercadorias" da GIA-ST, relativa à inscrição especial de substituição tributária, no mês em que receber o citado documento.

Nova redação dada ao § 1º do art. 6º do Anexo X pelo art. 1º, alteração 730ª, do Decreto n. 2.169 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 40ª, do Decreto 6.874, de 26.12.2012, em vigor de 26.12.2012 até 31.07.2015:

"§ 1º estabelecimento destinatário do documento fiscal poderá deduzir do próximo recolhimento a importância correspondente, mediante lançamento do valor constante do mencionado documento no campo "Outros Créditos" da GIA/ICMS ou no campo "ICMS de Devoluções de Mercadorias" da GIA-ST, relativa à inscrição especial de substituição tributária, no mês em que receber o citado documento."

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 25.12.2012:

"§ 1º O estabelecimento destinatário da nota fiscal poderá deduzir do próximo recolhimento a importância correspondente, mediante lançamento do valor constante do mencionado documento no campo "Outros Créditos" da GIA/ICMS ou no campo "ICMS de Devoluções de Mercadorias" da GIA-ST, relativa à inscrição especial de substituição tributária, no mês em que receber o citado documento;"

§ 2º documento fiscal mencionado no "caput" será emitido em duas vias, que terão a seguinte destinação:

Nova redação dada ao "caput" do § 2º do art. 6º do Anexo X pelo art.1º, alteração 40ª, do Decreto 6.874, de 26.12.2012, produzindo efeitos a partir de 26.12.2012.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 25.12.2012:

"§ 2º As vias da nota fiscal mencionada no "caput" terão a seguinte destinação:"

I - uma via ficará em poder do emitente ou destinatário, conforme o caso, para fins de lançamento no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, e somente no caso de ressarcimento constará a aposição, pelo fisco, de visto e do número do despacho autorizativo sobre o carimbo da repartição;

Nova redação dada ao inciso I do § 2º do art. 6º do Anexo X pelo art.1º, alteração 40ª, do Decreto 6.874, de 26.12.2012, produzindo efeitos a partir de 26.12.2012.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 25.12.2012:

"a) 1ª via, que ficará em poder do emitente ou destinatário, conforme o caso, para fins

de lançamento no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, na qual constará a aposição, pelo fisco, de visto e do número do despacho autorizativo sobre o carimbo da repartição;"

II - uma via, ao fisco, para fins de controle.

Nova redação dada ao inciso II do § 2º do art. 6º do Anexo X pelo art.1º, alteração 40ª, do Decreto 6.874, de 26.12.2012, produzindo efeitos a partir de 26.12.2012.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 25.12.2012:

b) 3ª via, fisco para fins de controle."

Art. 7º Para fins de recuperação, ressarcimento ou restituição, não sendo conhecido o valor do imposto próprio ou do imposto retido, o somatório destes valores poderá ser obtido pela aplicação da alíquota interna da mercadoria sobre a base de cálculo da retenção constante do documento fiscal de aquisição.

Art. 8º Havendo inutilização de mercadoria cujo imposto tenha sido retido anteriormente, o contribuinte poderá se creditar deste, desde que possa comprovar a ocorrência, de forma inequívoca, inclusive por meio da escrita comercial, e comunique o fato, de maneira discriminada, à repartição fiscal do seu domicílio tributário, até o dia dez do mês subsequente.

Parágrafo único. Na hipótese de inutilização de mercadoria adquirida de contribuinte substituído o imposto a ser creditado será o valor resultante da aplicação da alíquota interna do produto sobre a diferença entre a base de cálculo que serviu para a retenção e o valor da operação de aquisição.

Art. 9º Na devolução de mercadoria adquirida em regime de substituição tributária, promovida por contribuinte substituído, o remetente emitirá documento fiscal na forma regulamentar, sem destaque do imposto, indicando o número e a data da nota fiscal emitida, quando da remessa originária, e os motivos da devolução.

§ 1º O contribuinte substituto que receber mercadoria em devolução na forma deste artigo:

a) deverá lançar no livro Registro de Entradas (cláusula quinta do Ajuste SINIEF 4/1993):

1. o documento fiscal relativo à devolução, na coluna "Operações com Crédito do Imposto", na forma prevista no art. 258;

2. na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento referido na alínea anterior, o valor da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução, ou, na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST", caso utilize sistema de processamento de dados;

b) terá direito, até o limite do valor legal, aos seguintes créditos fiscais do imposto:

1. em sua conta-gráfica própria, na parte proporcional à operação por ele praticada;

2. na conta-gráfica especial para substituição, na condição de responsável, na parte proporcional ao imposto retido.

§ 2º Os valores constantes na coluna relativa ao imposto retido serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (cláusula quinta, parágrafo único, Ajuste SINIEF 4/1993).

§ 3º O contribuinte substituído que receber mercadoria em devolução na forma deste artigo deverá lançar a nota fiscal na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas.

Art. 10. O contribuinte que receber mercadoria, em operação interna, sujeita ao regime de substituição tributária sem retenção do imposto, e o remetente não sendo ou tendo deixado de ser eleito substituto, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - lançar a nota fiscal do fornecedor e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, do qual foi tomador, na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas;

II - calcular o imposto devido por substituição tributária, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a substituição tributária, deduzindo-se do valor resultante o montante do imposto pago na operação e prestação de entrada correspondente, escriturando o valor obtido e a nota fiscal do fornecedor na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas;

III - transportar a soma dos valores registrados na forma do inciso anterior para o quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

IV - nas operações subsequentes emitir notas fiscais com observância do inciso II do art. 4º, deste anexo, conforme o caso.

Parágrafo único. Para fins do cálculo de que trata o inciso II deste artigo, quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo substituto, adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal de entrada.

Art. 11. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, por ocasião da entrada da mercadoria no território paranaense, observado o disposto na alínea "a" do inciso X do art. 75, ao contribuinte que receber mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem retenção do imposto, de remetente que não seja ou tenha deixado de ser eleito substituto, devendo adotar os seguintes procedimentos:

I - calcular o imposto devido por substituição tributária, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a substituição tributária, deduzindo-se do valor resultante o montante do imposto pago na operação e prestação de entrada correspondente;

II - lançar a nota fiscal do fornecedor e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, se for o caso, com a observância do disposto no inciso I do art. 4º, deste anexo;

III - nas operações subsequentes emitir notas fiscais com observância do inciso II e §1º do art. 4º, deste anexo, conforme o caso.

§1º Para fins do cálculo de que trata o inciso I, quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo substituto, adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal de entrada.

§ 2º Na hipótese da alínea "d" do inciso VIII do art. 29, deste anexo, o adquirente adotará a base de cálculo prevista no art. 39, deste anexo, sobre a qual incidirá a alíquota aplicada às operações internas.

§ 3º Sem prejuízo da responsabilidade atribuída ao destinatário da mercadoria, contribuinte paranaense, o recolhimento do imposto de que trata o "caput" deste artigo poderá ser realizado pelo remetente, localizado em outra unidade federada, mediante autorização nos termos e condições estabelecidos em regime especial.

§ 4º Nas operações interestaduais promovidas por empresa enquadrada no Simples Nacional, em que o adquirente da mercadoria, enquadrado ou não no Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, na determinação da base de cálculo será adotado o percentual de MVA estabelecido para as operações internas (Convênio ICMS 35/2011).

Art. 12. Não se aplica o disposto neste Anexo:

I - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição tributária da mesma mercadoria, exceto:

a) nas saídas praticadas por produtor de combustível derivado de petróleo ou ao remetente que destine combustível derivado de petróleo ao Estado do Paraná;

b) se o destinatário for eleito substituto tributário exclusivamente na condição de importador.

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa (cláusula quinta, inciso II, do Convênio ICMS 81/1993);

III - às operações entre empresas interdependentes, exceto se o destinatário for estabelecimento exclusivamente varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa;

IV - às operações com as seguintes mercadorias ou bens, se fabricados em escala industrial não relevante em cada segmento nos termos do § 8º do art. 13 da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Convênio ICMS 149/2015):

- a) bebidas não alcoólicas;
- b) massas alimentícias;
- c) produtos lácteos;
- d) carnes e suas preparações;
- e) preparações à base de cereais;
- f) chocolates;
- g) produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos;
- h) preparações para molhos e molhos preparados;
- i) preparações de produtos vegetais;
- j) telhas e outros produtos cerâmicos para construção;
- k) detergentes.

Nova redação dada ao "caput" do art. 12 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 893ª, do Decreto n. 3.207, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015, com exceção das redações do "caput" do inciso I, em vigor de 1º.1.2013 até 31.12.2015, da alínea "c" do inciso I, em vigor de 1º.1.2015 até 31.12.2015, e do inciso II, em vigor de 1º.8.2015 até 31.12.2015:

"Art. 12. Não se aplica o disposto:

I - neste Anexo:

Nova redação do "caput" do inciso I do Art. 12 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 119ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"I - neste Capítulo:"

a) às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição tributária da mesma mercadoria, exceto:

- 1. nas saídas praticadas por produtor de combustível derivado de petróleo ou ao remetente que destine combustível derivado de petróleo ao Estado do Paraná;*
- 2. se o destinatário for eleito substituto tributário exclusivamente na condição de importador;*

b) às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa (cláusula quinta, inciso II, do Convênio ICMS 81/1993);

c) às operações entre empresas interdependentes, exceto se o destinatário for estabelecimento exclusivamente varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

Acrescentada a alínea "c" ao inciso I do art. 12 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 503ª, do Decreto 12.775, de 16.12.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

II -

Revogado o inciso II do art. 12 da Seção I do Anexo X pelo art. 1º, alteração 655ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015. (ver art. 2º do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015)

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"II - nesta Seção, à distribuidora de energia elétrica de que trata o art. 76, deste anexo."

§ 1º Nas hipóteses em que a sujeição passiva por substituição tributária couber ao estabelecimento destinatário, tal circunstância deverá ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

Renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 12 do Anexo X, pelo art. 1º, alteração 503ª, do Decreto 12.775, de 16.12.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 377ª, do Decreto 11.358 de 23.06.2014, produzindo efeitos de 1º.08.2014 até 31.12.2014:

"Parágrafo único. Nas hipóteses em que a sujeição passiva por substituição tributária couber ao estabelecimento destinatário, tal circunstância deverá ser indicada no campo

"Informações Complementares" do respectivo documento fiscal."

§ 2º O disposto no inciso III do "caput" não se aplica às operações com os produtos previstos nas Seções VIII e XX deste Anexo.

Nova redação do § 2º do art. 12 do Anexo X, dada pelo art. 1º, alteração 923ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 503ª, do Decreto 12.775, de 16.12.2014, em vigor no período de 1º.01.2015 até 31.12.2015:

"§ 2º O disposto na alínea "c" não se aplica às operações com os produtos previstos nas Seções VIII e XX deste Anexo."

§ 3º O disposto no inciso IV do "caput" estende-se a todas operações subsequentes à fabricação das mercadorias ou bens em escala não relevante até o consumidor final.

Acrescentado o § 3º ao art. 12 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 893ª, do Decreto n. 3.207, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

§ 4º A mercadoria ou bem a que se refere o inciso IV do "caput":

I - será considerado fabricado em escala industrial não relevante quando produzido por contribuinte que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

a) ser optante pelo Simples Nacional;

b) auferir, nos últimos 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

c) possuir estabelecimento único.

II - deixa de ser considerado como fabricado em escala não relevante quando o contribuinte não atender qualquer das condições previstas no inciso I, hipótese em que as operações com a mercadoria ou bem ficam sujeitas ao regime da substituição tributária a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência.

Acrescentado o § 4º ao art. 12 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 893ª, do Decreto n. 3.207, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Art. 12-A As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul não implicam inclusão ou exclusão das mercadorias e bens classificados nos referidos códigos no regime de substituição tributária (Convênio ICMS 79/2013).

Parágrafo único. Até que seja feita a alteração para tratar da modificação da NCM permanece a identificação de produtos pela NCM original.

Acrescentado o Art. 12-A ao Anexo X pelo Art.1º, alteração 224ª, do Decreto 9.196 de 23.10.2013.

Art. 12-B Mediante regime especial concedido pelo Diretor da CRE, para que não ocorra o acúmulo de crédito em virtude da recuperação de imposto decorrente da substituição tributária, em relação às operações com as mercadorias a que se referem as Seções XXXIV a XXXVII deste Anexo, poderá ser atribuída a condição de substituto tributário ao estabelecimento localizado neste Estado que opere:

I - preponderantemente no comércio atacadista;

II - exclusivamente como centro de distribuição, inclusive de varejista;

III - exclusivamente no e-commerce.

§ 1.º O regime especial de que trata este artigo:

I - somente será concedido se o estabelecimento realizar operações destinadas a:

a) outras unidades federadas;

b) contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

II - indicará as mercadorias sujeitas à substituição tributária as quais se aplica, podendo se limitar às aquisições internas ou às interestaduais.

III - não será concedido se a apuração mensal do imposto do estabelecimento resultar em saldo devedor ou em saldo credor que possa ser compensado no estabelecimento centralizador;

IV - poderá ser autorizado para outras mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária, exceto para combustíveis, na hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste parágrafo;

V - poderá ser concedido para estabelecimento atacadista que seja substituto tributário em decorrência de importações e que destine ao menos um terço das suas operações a outras unidades federadas, independentemente da ocorrência de acúmulo de crédito.

"§ 2.º O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base

de cálculo determinada em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo do disposto no § 3º, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do contribuinte detentor do regime.

Nova redação dada ao § 2º do art. 12-B pelo art. 1º, alteração 1049ª, do Decreto n. 4.756, de 3.8.2016, produzindo efeitos a partir de 4.8.2016 (publicação).

redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 976ª, do Decreto n. 4.434, de 29.6.2016, produzindo efeitos de 30.6.2016 (publicação) a 3.8.2016.

"§ 2.º O imposto a ser retido e recolhido por substituição tributária será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo determinada em conformidade com a legislação aplicável, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do contribuinte detentor do regime."

§ 3.º Ressalvadas as hipóteses em que a legislação estabeleça como base de cálculo para a retenção do imposto o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF, o preço final a consumidor, máximo ou único, fixado por órgão público competente ou o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, o regime especial poderá autorizar que ela seja obtida a partir do valor da entrada mais recente da mercadoria, acrescido das demais despesas, quando não incluídas no preço, e da MVA aplicável à correspondente entrada.

Acrescentado o § 3º ao art. 12-B do Anexo X pelo Art.1º, alteração 1049ª, do Decreto 4.756 de 3.8.2016, produzindo efeitos a partir de 4.8.2016 (publicação).

Nova redação dada ao art. 12-B pelo art. 1º, alteração 976ª, do Decreto n. 4.434, de 29.6.2016, produzindo efeitos a partir de 30.6.2016 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 386ª, do Decreto 10.835 de 23.04.2014, produzindo efeitos de 1º.05.2014 até 29.6.2016:

"Art. 12-B Mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Coordenação da Receita do Estado, poderá ser atribuída a condição de substituto tributário ao estabelecimento atacadista ou distribuidor localizado neste Estado, em relação às operações com as mercadorias a que se referem as Seções XXXI a XXXVII deste Anexo, desde que o estabelecimento realize operações destinadas a:

I - órgãos da administração pública direta federal, estadual ou municipal;

II - contribuintes sediados em outras unidades federadas;

III - contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

§ 1º O regime especial de que trata este artigo:

I - somente poderá ser concedido na hipótese de o estabelecimento atacadista ou distribuidor localizado neste Estado apresentar acúmulo de crédito em conta gráfica em razão de recuperação de valores decorrentes do regime de substituição tributária;

II - indicará as mercadorias sujeitas à substituição tributária às quais se aplica, podendo se limitar às aquisições internas ou interestaduais.

§ 2º Na hipótese deste artigo, para a determinação da base de cálculo a ser utilizada para a retenção do imposto, deverá ser considerado o valor da entrada mais recente da mercadoria, acrescido das demais despesas quando não incluídas no preço.

§ 3º O regime especial de que trata este artigo poderá ser autorizado para outras

mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária, na hipótese prevista no inciso II do "caput".

Art. 12-C O contribuinte substituído que promover saída, em operação interna destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, de mercadorias a que se referem as Seções XXXI a XXXVII deste Anexo, recebidas com o imposto retido calculado com a aplicação do percentual da MVA previsto na legislação, poderá, observado, no que couber, o disposto nos artigos 5º a 7º deste Anexo, recuperar em conta-gráfica ou se ressarcir perante o estabelecimento que efetuou a retenção em operação anterior, do valor obtido a partir do seguinte cálculo:

I - exclusão da parcela correspondente à MVA utilizada para cálculo do imposto retido, da base de cálculo utilizada para determinação do imposto devido por substituição;

II - aplicação, sobre o valor remanescente após a exclusão da parcela correspondente à MVA utilizada para cálculo do imposto retido, de acordo com o inciso I, dos coeficientes correspondentes a:

a) 70% (setenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, para as operações tributadas à alíquota igual ou superior a 18% (dezoito por cento);

b) 50% (cinquenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, nos demais casos;

III - aplicação, sobre o valor obtido de acordo com as alíneas "a" e "b" do inciso II, da alíquota interna incidente sobre a mercadoria.

§ 1º Sempre que houver benefício fiscal na operação interna deverá ser aplicado o percentual de redução de que trata a alínea "b" do inciso II.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo deverá ser considerada a situação cadastral do contribuinte na data da realização da operação pelo substituto.

Acrescentado o art. 12-C ao anexo X pelo art.1º, alteração 386ª, do Decreto 10.835 de 23.04.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2014.

Art. 12-D O contribuinte substituto, em relação às operações com as mercadorias a que se referem as Seções XXXI a XXXVII deste Anexo, que promover saída em operação interna destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, deverá utilizar, para apuração do imposto

a ser retido, os coeficientes a seguir indicados:

I - 30% (trinta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, para as operações tributadas à alíquota igual ou superior a 18% (dezoito por cento);

II - 50% (cinquenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, nos demais casos.

§ 1º Sempre que houver benefício fiscal na operação interna deverá ser aplicado o percentual de redução de que trata o inciso II do "caput".

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo deverá ser considerada a situação cadastral do contribuinte na data da realização da operação pelo substituto.

§ 3º Na nota fiscal que documentar a operação deverá estar consignado, no campo "Informações Complementares": "Operação destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional - MVA reduzida - art. 12-D do Anexo X do RICMS."

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às operações beneficiadas com redução de base de cálculo com manutenção integral do crédito.

§ 5º O disposto neste artigo se aplica também às operações interestaduais destinadas a contribuintes paranaenses enquadrados no Simples Nacional.

Nova redação do § 5º do art. 12-D do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 428ª, do Decreto n.º 11.955 de 20.08.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.08.2014:

"§ 5º O disposto neste artigo se aplica também às operações interestaduais destinadas a contribuintes paranaenses enquadrados no Simples Nacional, devendo, no caso, a MVA ajustada ser calculada a partir da MVA original já reduzida conforme os incisos do "caput"."

§ 6º Para apuração do imposto a ser retido nas operações de que trata o § 5º, o contribuinte substituto deverá aplicar os coeficientes previstos nos incisos I e II do "caput" sobre os percentuais das MVA ajustadas atribuídas às operações interestaduais, observando, quando for o caso, o disposto no inciso III do § 4º do art. 1º, deste anexo.

Acrescentado o § 6º ao art. 12-D do Anexo X, pelo art.1º, alteração 428ª, do Decreto n.º 11.955 de 20.08.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2014.

Acrescentado o art. 12-D ao anexo X pelo art.1º, alteração 386ª, do Decreto 10.835 de 23.04.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2014. (Ver também o art. 2º do Decreto 10.835/2014)

Art. 12-E Na posterior saída de mercadoria recebida com a aplicação da MVA reduzida, de que trata o art. 12-D, com destino a

contribuinte enquadrado em qualquer outro regime de apuração do imposto, para comercialização, o promotor da operação fica responsável pelo recolhimento da parcela remanescente do imposto, conforme inciso III do art. 6º do Anexo VIII, observado o seguinte:

I - a base de cálculo será obtida pela aplicação dos coeficientes a seguir indicados, aplicados sobre o valor da entrada mais recente da mercadoria, acrescido das demais despesas quando não incluídas no preço:

a) 70% (setenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, para as operações tributadas à alíquota igual ou superior a 18% (dezoito por cento);

b) 50% (cinquenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, nos demais casos;

II - aplicação da alíquota interna incidente sobre a mercadoria.

Parágrafo único. Sempre que houver benefício fiscal na operação interna deverá ser aplicado o percentual de redução de que trata a alínea "b" do inciso I.

Acréscimo o art. 12-E ao anexo X pelo art.1º, alteração 386ª, do Decreto 10.835 de 23.04.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.05.2014.

Art. 12-F Para efeitos deste Anexo consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;

II - uma delas tiver participação na outra de quinze por cento ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes desses até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei Federal n. 4.502/1964, art. 42, inciso I, e Lei Federal n. 7.798/1989, art. 9º);

III - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei Federal n. 4.502/1964, art. 42, inciso II);

IV - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de vinte por cento, no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de cinquenta por cento, nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei Federal n. 4.502/1964, art. 42, inciso III);

V - uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal n. 4.502/1964, art. 42, parágrafo único,

inciso I);

VI - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal n. 4.502/1964, art. 42, parágrafo único, inciso II).

Acrescentado o art. 12-F ao anexo X pelo art.1º, alteração 378ª, do Decreto 11.358 de 23.06.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2014.

Art. 12-G Quando da inclusão ou exclusão de mercadorias no regime de substituição tributária, os estabelecimentos de contribuintes substituídos, enquadrados no regime normal de apuração, deverão:

I - efetuar levantamento de estoque das referidas mercadorias, na data anterior à da sua inclusão ou exclusão, e escriturá-lo no livro Registro de Inventário;

II - calcular o imposto incidente sobre as mercadorias em estoque, lançando o valor apurado no livro Registro de Apuração do ICMS:

a) a débito, quando se tratar de inclusão, observado o disposto na alínea "b" do inciso IV;

b) a crédito, quando se tratar de exclusão;

III - registrar a ocorrência no RO-e.

IV - considerar, para fins da apuração do imposto devido na forma da alínea "a" do inciso II do "caput", como base de cálculo, o valor do estoque acrescido do resultante da aplicação da margem de valor agregado original de que trata o respectivo dispositivo neste Anexo, devendo:

a) sobre o valor calculado, aplicar a alíquota própria para as operações internas;

b) recolher o imposto apurado em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante débito do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, sendo a primeira parcela lançada na apuração correspondente ao segundo mês subsequente àquele da inclusão da mercadoria no regime de substituição tributária e as demais parcelas nos meses subsequentes;

c) elaborar demonstrativo que indique a quantidade, a discriminação do produto, o valor da aquisição, a margem de valor agregado, a base de cálculo da substituição tributária, a alíquota aplicável e o imposto devido;

V - lançar, na forma da alínea "b" do inciso II do "caput", o valor do imposto próprio e do anteriormente retido, mediante crédito no campo "Outros créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, devendo elaborar demonstrativo que indique a quantidade, a

discriminação do produto, o nome do fornecedor, a base de cálculo da retenção e o total do imposto (retido + próprio).

Parágrafo único. O estoque inventariado será valorado segundo o critério adotado no controle permanente dos estoques ou, na ausência desse, em função do critério de que a primeira saída corresponderá à primeira entrada da mercadoria ou do valor médio decorrente da média ponderada dos valores praticados.

Acrescentado o art. 12-G ao anexo X pelo art.1º, alteração 960ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Art. 12-H Quando da inclusão de mercadorias no regime da substituição tributária, os estabelecimentos enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão:

I - efetuar levantamento de estoque das referidas mercadorias, na data anterior à da sua inclusão, e escriturá-lo no livro Registro de Inventário;

II - para fins da apuração do imposto devido, será considerada como base de cálculo o valor do estoque, apurado conforme disposto no parágrafo único do art. 12-G, acrescido do resultante da aplicação da margem de valor agregado original de que trata o respectivo dispositivo neste Anexo, devendo, sobre o valor calculado, aplicar o percentual de ICMS correspondente à faixa de receita bruta, determinado de acordo com a tabela de que trata o art. 3º da Lei n. 15.562, de 4 de julho de 2007, relativamente ao mês de inclusão da mercadoria no regime de substituição tributária;

III - recolher o imposto apurado na forma do inciso II em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a cem reais;

IV - efetuar o pagamento da primeira parcela em GR-PR, até o dia quinze do terceiro mês subsequente ao da inclusão da mercadoria no regime de substituição tributária, e o das demais parcelas até o dia quinze dos meses subsequentes.

Acrescentado o art. 12-H ao anexo X pelo art.1º, alteração 960ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Art. 12-I Quando da exclusão do regime da substituição tributária de mercadoria recebida com o imposto retido, os estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional deverão fazer o levantamento do estoque no último dia do mês anterior ao da exclusão e segregar a correspondente

receita conforme disposto no inciso I do § 8º do art. 25-A da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n. 94/2011 ou da legislação que a substituir.

Acrescentado o art. 12-I ao anexo X pelo art.1º, alteração 960ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

SEÇÃO II DAS OPERAÇÕES COM ÁGUA MINERAL, CERVEJA E REFRIGERANTE

Nova denominação da Sessão II do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 924ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"SEÇÃO II

DAS OPERAÇÕES COM ÁGUA MINERAL, GELO, CERVEJA E REFRIGERANTE"

Art. 13. Ao estabelecimento industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, ou engarrafador de água, que promover saída dos produtos relacionados no parágrafo único do art. 14, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/1996; Protocolos ICMS 11/1991 e 86/2007).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações com água mineral em embalagens plásticas com capacidade igual ou superior a 20.000 ml.

§ 2º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista (Protocolos ICMS 11/1991 e 08/2004).

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos estabelecimentos localizados no Estado de Minas Gerais, nas operações com água mineral (Protocolo ICMS 75/2007).

Nova redação do § 3º do art. 13 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 925ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 120ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.12.2015:

"§ 3º O disposto no § 2º não se aplica:

- a) aos estabelecimentos localizados no Estado de Sergipe, nas operações com gelo (Protocolo ICMS 31/2006);*
- b) aos estabelecimentos localizados no Estado de Minas Gerais, nas operações com gelo e água mineral (Protocolos ICMS 38/2001 e 86/2007)."*

Nova redação do art. 13 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 120ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"Art. 13. Ao estabelecimento industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, ou engarrafador de água, que promover saída de água mineral ou potável, gelo, refrigerante e cerveja, inclusive chope, classificados nas posições 2201 a 2203 da NBM/SH, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/1996; Protocolos ICMS 11/1991 e 86/2007).

§ 1º O disposto neste artigo:

- a) aplica-se, também, às operações com xarope ou extrato concentrado classificado no código NBM/SH 2106.90.10, destinado ao preparo de refrigerante em máquina "pre-mix" ou "post-mix" (Protocolo ICMS 4/1998);*
- b) não se aplica às operações com água mineral em embalagens plásticas com capacidade igual ou superior a 20.000 ml.*

§ 2º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista (Protocolos ICMS 11/1991 e 08/2004).

§ 3º Para os efeitos desta Seção, equiparam-se a refrigerante as bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da NBM/SH (Protocolo ICMS 28/2003).

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica:

- a) aos estabelecimentos localizados no Estado de Sergipe, nas operações com gelo (Protocolo ICMS 31/2006);*
- b) aos estabelecimentos localizados no Estado de Minas Gerais, nas operações com gelo e água mineral (Protocolos ICMS 38/2001 e 86/2007)."*

Art. 14. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo, fixado pela autoridade competente ou, na sua inexistência, o preço a consumidor final usualmente praticado, apurado segundo as regras estabelecidas no §3º do art. 11 deste Regulamento e divulgado em ato expedido pelo Diretor da Coordenação da Receita do Estado (§§ 1º e 3º do art. 11 da Lei n. 11.580/1996).

Parágrafo único. Na impossibilidade da aplicação das hipóteses de que trata o

"caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo contribuinte eleito substituto tributário, incluídos o IPI, o frete até o estabelecimento varejista e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado (Protocolo ICMS 11/1991):

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	03.015.00	2106.90.90	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml	140
2	03.016.00	2106.90.90	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	140
3	03.013.00	2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml	140
4	03.014.00	2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	140
			Xarope ou extrato concentrado destinado ao	

5	03.012.00	2106.90.10	preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"	140
6	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de 500 ml	250
7	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	100
8	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	100
9	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml	120
			Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em	

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

10	03.005.00	2201.10.00	copos plásticos e embalagem plástica, com capacidade de até 500 ml	100
11	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas	70
12	03.010.00	22.02	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	140
13	03.011.00	22.02	Demais refrigerantes	140
14	03.021.00	2203.00.00	Cerveja	140
15	03.023.00	2203.00.00	Chope	140

*Nova redação (acima) da tabela que trata o parágrafo único do art. 14 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 926ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.
Redações anteriores (abaixo):*

a) dada pelo art.1º, alteração 121ª, do Decreto nº 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

"

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	2106.90 2202.90	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) energéticas e	140	157,56	180,98
2	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"	140	157,56	180,98
		Água mineral, gasosa ou não, ou potável,			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

3	22.01	natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de 500 ml	250	250	281,82
4	22.01	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml	120	120	140
5	22.01	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	100	100	118,18
6	22.01	Gelo	140	157,56	180,98
7	22.02	Refrigerante	140	157,56	180,98
8	22.03	Cerveja e chope	140	197,46	224,51

"

b) dada pelo art.1º, alteração 527ª , do Decreto nº 804 de 19.03.2015, em vigor no período de 1º.04.2015 até 31.12.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	2106.90 2202.90	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas	140
2	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"	140
3	22.01	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de 500 ml	250
4	22.01	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml	120
5	22.01	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	100
6	22.01	Gelo	140
7	22.02	Refrigerante	140
8	22.03	Cerveja e chope	140

Nova redação do parágrafo único do art. 14, do Anexo X, dada pelo Art.1º, alteração 121ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

" Parágrafo único. Na impossibilidade da aplicação das hipóteses de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo contribuinte eleito como substituto tributário, incluídos o IPI, o frete ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais (Protocolo ICMS 11/1991):

a) 250% quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de 500 ml;

b) 120% quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml;

c) 100% quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml;

d) 140% nos demais casos."

SEÇÃO III

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

Art. 15. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 17 com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Nova redação do "caput" do art. 15 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 122ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redações anteriores:

a) original em vigor no período de 1º.10.2012 até 25.12.2012:

" Art. 15. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relacionados no art. 17 deste anexo, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes."

b) dada pelo Art.1º, alteração 41ª, do Decreto 6.874 de 26.12.2012, em vigor até 31.12.2012:

"Art. 15. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 17 deste anexo, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes."

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 192/2009, 16/2011, 70/2011 e 121/2011).

Art. 16. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na

falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado previsto no art. 17 deste anexo.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 17 deste anexo.

Art. 17. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	38,98
2	21.002.00	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	37,54
3	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	34,49
4	21.004.00	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	48,45
			Congeladores	

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

5	21.005.00	8418.30.00	("freezers") horizontais, tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	41,51
6	21.006.00	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais, tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	40,84
7	21.007.00	8418.50.10 8418.50.90	Outros congeladores ("freezers")	37,22
8	21.013.00	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	28,11
9	21.008.00	8418.69.9	Mini adega e similares	25,91
10	21.009.00	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	50,54
11	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores e mini adegas, descritos nos itens das subposições 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50, 8418.69.9 e 8418.69.99	40,84
12	21.011.00	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	27,59
13	21.012.00	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas para	37,22

			uso doméstico	
14	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas subposições 8421.12, 8421.19.90 e 8418.69.31	27,85
15	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça, do tipo doméstico, e suas partes	41,96
16	21.016.00	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	26,19
17	21.017.00	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para	34,82

			processamento de dados ou a uma rede	
18	21.018.00	8443.9	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	32,34
19	21.019.00	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	31,06
20	21.020.00	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	38,58
21	21.021.00	8450.13.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com	31,28

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

21	21.021.00	8450.19.00	dispositivos de secagem, de uso doméstico	31,20
22	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	31,7
23	21.023.00	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	31,49
24	21.024.00	8451.21.00	Máquinas de secar, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	32,01
25	21.025.00	8451.29.90	Outras máquinas de secar, de uso doméstico	48,07
26	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar, de uso doméstico	40,04
27	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura, de uso doméstico	44,08
28	21.040.00	85.08	Aspiradores	34,13
29	21.041.00	85.09	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, e suas partes	41,66

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

30	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras	43,81
31	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas	48,4
32	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	42,97
33	21.045.00	8516.50.00	Fornos de micro-ondas	30,78
34	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	33,6
35	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis	33,6
36	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos, para uso doméstico - cafeteiras	41,92
37	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos, para uso doméstico - torradeiras	30,01
38	21.050.00	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos, para uso doméstico	37,87
			Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos	

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

39	21.051.00	8516.90.00	nos itens das posições 8516.10.00, 8516.40.00, 8516.50.00, 8516.60.00, 8516.71.00, 8516.72.00 e da subposição 8516.79 da NCM	37,87
40	21.052.00	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio, com unidade auscultador microfone sem fio	38,55
41	21.054.00	8517.12	Telefones para redes sem fio, exceto os celulares e os de uso automotivo	21,54
42	21.055.00	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos, exceto celulares	40,53
43	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	37
44	21.081.00	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	37
45	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	37
46	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	37
47	21.056.00	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, em rede com fio,	37,22

			exceto os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	
48	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	37
49	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	37
50	21.086.00	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	37
51	21.058.00	85.19 85.22	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	41,69
			Outros aparelhos de gravação de	

52	21.059.00	8519.81.90	som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	27,52
53	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	23,97
54	21.065.00	8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, e suas partes	40,26
55	21.104.00	85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo	37,22
			Outros aparelhos receptores para radiodifusão,	

56	21.066.00	8527.9	mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 85.18	37,22
57	21.067.00	8528.49.29 8528.59.20 8528.61.00 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	37,22
58	21.069.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	42
59	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de	29,06

			gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	
60	21.071.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma	29,06
61	21.072.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	34,22
62	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados em outros itens deste Anexo	29,06
63	21.074.00	9006.10	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	37,22
64	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de	37,22

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

64	21.075.00	9006.40.00	revelação e cópia instantâneas	37,22
65	21.076.00	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	37,22
66	21.077.00	9019.10.00	Aparelhos de massagem	37,22
67	21.078.00	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	36,89
68	21.079.00	9504.50.00	Jogos de vídeo, dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	29,67
69	21.028.00	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	24,43
70	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	38,73
			Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49.00, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos	

71	21.030.00	8471.50.10	seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	22,03
72	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as dos subitens 8471.60.54	49,61
73	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	37,22
74	21.033.00	8471.70	Unidades de memória	34,45
			Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas	

75	21.034.00	8471.90	unidades; leitores magnéticos ou ópticos; máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	27,12
76	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	32,39
77	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nos subitens 8504.33.00 e 8504.34.00	42,49
78	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	58,46
79	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	36,26
			Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido	

80	21.057.00	85.18	(auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios, exceto os de uso automotivo	41,69
81	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	49,68
82	21.068.00	8528.51.20	Outros monitores, dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	37,6

*Nova redação (acima) da tabela que trata o parágrafo único do art. 17 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 927ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.
Redações anteriores (abaixo):*

a) Original, em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)	
			INTERNA	INTERESTADUAL
1	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico de até quatro bocas	38,98	38,98
2	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	38,98	49,15
3	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	37,54	47,60
4	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	34,49	44,33
4-A	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão até 300 litros com apenas uma porta	34,49	34,49
5	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	48,45	59,31
5-A	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico até 300 litros com apenas uma porta	48,45	48,45
6	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	41,51	51,86
6-A	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, até 300 litros com apenas uma porta	41,51	41,51
7	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	40,84	51,15
7-A	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, até 300 litros com apenas uma porta	40,84	40,84
8	8418.50.10 8418.50.90	Outros congeladores ("freezers")	37,22	47,26
8-A	8418.50.10 8418.50.90	Outros congeladores ("freezers") até 300 litros com apenas uma porta	37,22	37,22
9	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	28,11	37,48
10	8418.69.9	Mini Adega e similares	25,91	35,12
11	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	50,54	61,56
12	8418.99.00	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.9 e 8418.69.99	40,84	51,15
13	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	27,59	36,93
14	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	37,22	47,26
		Partes das secadoras de		

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

15	8421.9	roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas subposições 8421.12, 8421.19.90 e 8418.69.31	27,85	37,20
16	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	41,96	52,36
17	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	26,19	35,42
18	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	34,82	44,68
19	8443.99	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	32,34	42,02
21	8450.11	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade até seis kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	31,06	31,06
22	8450.11	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a dez kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	31,06	40,65
23	8450.12	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade até seis kg, com secador centrífugo incorporado	38,58	38,58
24	8450.12	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	38,58	48,72
25	8450.19	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade até seis kg	31,28	31,28
		Outras máquinas de lavar		

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

26	8450.19	roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	31,28	40,89
27	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	31,70	41,34
28	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	31,49	41,11
29	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico, de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	32,01	41,67
30	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	48,07	58,90
31	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	40,04	50,29
32	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	44,08	44,08
33	8508	Aspiradores	34,13	43,94
34	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	41,66	52,03
35	8509.80.10	Enceradeiras	43,81	54,33
36	8516.10.00	Chaleiras elétricas	48,40	59,26
37	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	42,97	42,97
38	8516.50.00	Fornos de micro-ondas	30,78	40,35
39	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	33,60	43,38
40	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - cafeteiras	41,92	52,30
41	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - torradeiras	30,01	39,52
42	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	37,87	47,96
43	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 8516.10.00, 8516.40.00, 8516.50.00, 8516.60.00, 8516.71.00, 8516.72.00 e 8516.79	37,87	47,96
44	8517.11	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador microfone sem fio	38,55	48,69
45	8517.12	Telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo	21,54	30,43
46	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos	40,53	50,81
47	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	37,00	47,02
48	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade	37,00	47,02

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

48	8517.02.22	inferior ou igual a 25 ramais	37,00	47,02
49	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	37,00	47,02
50	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	37,00	47,02
51	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	37,22	47,26
52	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	37,00	47,02
53	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	37,00	47,02
54	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	37,00	47,02
55	8519 8522	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	41,69	52,06
56	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	27,52	36,85
57	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	23,97	33,04
58	8525.80.29	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	40,26	50,52
59	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na subposição 8527.2 que sejam de uso automotivo	37,22	47,26
60	8527.90.1	Receptores pessoais de radiomensagens - "pagers"	37,22	37,22
61	8528.49.29 8528.59.20 8528.61.00 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	37,22	47,26
		Aparelhos receptores de televisão, mesmo que		

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

62	8528.7	incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de CRT (tubo de raios catódicos), de até 29 polegadas	42,00	42,00
63	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	42,00	52,39
64	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - de até 29 polegadas	29,06	29,06
65	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens	29,06	38,5
66	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo, de até 29 polegadas	34,22	34,22
67	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	34,22	44,04
68	9006.10.00	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	37,22	47,26
69	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópiagem instantâneas	37,22	47,26
70	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	37,22	37,22
71	9019.10.00	Aparelhos de massagem	37,22	47,26
72	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	36,89	46,91
73	9504.10	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	29,67	39,16
74	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	24,43	33,53
75	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	38,73	48,88
		Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições		

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

76	8471.50.10	8471.41 ou 8471.49.00, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	22,03	30,96
77	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as das subposições 8471.60.54	49,61	60,56
78	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	37,22	47,26
79	8471.70	Unidades de memória	34,45	44,29
80	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	27,12	36,42
81	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	32,39	32,39
82	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00	42,49	42,49
83	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	58,46	58,46
84	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	36,26	36,26
85	85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios, exceto os de uso automotivo	41,69	52,06
86	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	49,68	49,68
		Outros monitores dos		

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

87	8528.51.20	tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	37,60	47,67

b) dada pelo art.1º, alteração 121ª , do Decreto nº 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico, de até quatro bocas	38,98	38,98	51,61
2	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	38,98	49,15	62,71
3	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	37,54	47,60	61,02
4	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	34,49	44,33	57,45
5	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão, até 300 litros, com apenas uma porta	34,49	34,49	46,72
6	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	48,45	59,31	73,80
7	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico, até 300 litros, com apenas uma porta	48,45	48,45	61,95
8	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais, tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	41,51	51,86	65,67
9	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais, tipo arca, até 300 litros, com apenas uma porta	41,51	41,51	54,37
10	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais, tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	40,84	51,15	64,89
11	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais, tipo armário, até 300 litros, com apenas uma porta	40,84	40,84	53,64
12	8418.50.10 8418.50.90	Outros congeladores ("freezers")	37,22	47,26	60,65
13	8418.50.10 8418.50.90	Outros congeladores ("freezers"), até 300 litros, com apenas uma porta	37,22	37,22	49,69
14	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	28,11	37,48	49,98

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

15	8418.69.9	Mini adega e similares	25,91	35,12	47,41
16	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	50,54	61,56	76,24
17	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores e mini adegas, descritos nos itens 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.9 e 8418.69.99	40,84	51,15	64,89
18	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	27,59	36,93	49,37
19	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	37,22	47,26	60,65
20	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas subposições 8421.12, 8421.19.90 e 8418.69.31	27,85	37,20	49,68
21	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça, do tipo doméstico, e suas partes	41,96	52,36	66,20
22	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	26,19	35,42	47,73
23	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	34,82	44,68	57,84
24	8443.99	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	32,34	42,02	54,93
25	8450.11	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade até seis kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	31,06	31,06	42,97

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

26	8450.11	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a dez kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	31,06	40,65	53,44
27	8450.12	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade até seis kg, com secador centrífugo incorporado	38,58	38,58	51,18
28	8450.12	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	38,58	48,72	62,24
29	8450.19	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade até seis kg	31,28	31,28	43,21
30	8450.19	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	31,28	40,89	53,69
31	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	31,70	41,34	54,19
32	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	31,49	41,11	53,94
33	8451.21.00	Máquinas de secar, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	32,01	41,67	54,55
34	8451.29.90	Outras máquinas de secar, de uso doméstico	48,07	58,90	73,35
35	8451.90	Partes de máquinas de secar, de uso doméstico	40,04	50,29	63,95
36	8452.10.00	Máquinas de costura, de uso doméstico	44,08	44,08	57,18
37	85.08	Aspiradores	34,13	43,94	57,03
38	85.09	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, e suas partes	41,66	52,03	65,85
39	8509.80.10	Enceradeiras	43,81	54,33	68,36
40	8516.10.00	Chaleiras elétricas	48,40	59,26	73,74
41	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	42,97	42,97	55,97

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

42	8516.50.00	Fornos de micro-ondas	30,78	40,35	53,11
43	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	33,60	43,38	56,41
44	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos, para uso doméstico - cafeteiras	41,92	52,30	66,15
45	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos, para uso doméstico - torradeiras	30,01	39,52	52,21
46	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos, para uso doméstico	37,87	47,96	61,41
47	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 8516.10.00, 8516.40.00, 8516.50.00, 8516.60.00, 8516.71.00, 8516.72.00 e 8516.79	37,87	47,96	61,41
48	8517.11	Aparelhos telefônicos por fio, com unidade auscultador microfone sem fio	38,55	48,69	62,20
49	8517.12	Telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo	21,54	30,43	42,29
50	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos	40,53	50,81	64,52
51	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	37,00	47,02	60,39
52	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	37,00	47,02	60,39
53	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	37,00	47,02	60,39
54	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	37,00	47,02	60,39
55	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, em rede com fio, exceto os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	37,22	47,26	60,65
56	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	37,00	47,02	60,39
57	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	37,00	47,02	60,39
58	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as	37,00	47,02	60,39

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		telescópicas			
59	85.19 85.22	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	41,69	52,06	65,88
60	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	27,52	36,85	49,29
61	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	23,97	33,04	45,14
62	8525.80.29	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, e suas partes	40,26	50,52	64,21
63	85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na subposição 8527.2 que sejam de uso automotivo	37,22	47,26	60,65
64	8527.90.1	Receptores pessoais de radiomensagens - "pagers"	37,22	37,22	49,69
65	8528.49.29 8528.59.20 8528.61.00 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	37,22	47,26	60,65
66	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de CRT (tubo de raios catódicos), de até 29 polegadas	42,00	42,00	54,91
67	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	42,00	52,39	66,24
68	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução	29,06	29,06	40,79

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		<i>de som ou de imagens, de até 29 polegadas</i>			
69	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens	29,06	38,5	51,09
70	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo, de até 29 polegadas	34,22	34,22	46,42
71	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	34,22	44,04	57,14
72	9006.10.00	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	37,22	47,26	60,65
73	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópiagem instantâneas	37,22	47,26	60,65
74	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	37,22	37,22	49,69
75	9019.10.00	Aparelhos de massagem	37,22	47,26	60,65
76	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	36,89	46,91	60,26
77	9504.10	Jogos de vídeo, dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	29,67	39,16	51,81
78	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	24,43	33,53	45,67
79	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	38,73	48,88	62,42
80	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49.00, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	22,03	30,96	42,86

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

81	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as dos subitens 8471.60.54	49,61	60,56	75,15
82	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	37,22	47,26	60,65
83	8471.70	Unidades de memória	34,45	44,29	57,40
84	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos; máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	27,12	36,42	48,82
85	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	32,39	32,39	44,43
<i>Nova redação (acima) do item 85 da tabela de que trata o art. 17 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 201ª, do Decreto 9.197 de 23.10.2013. Redação anterior dada pelo Art.1º, alteração 123ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, abaixo, em vigor no período de 1º.01.2013 até 22.10.2013.</i>					
85	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	32,39	32,39	54,99
86	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nos subitens 8504.33.00 e 8504.34.00	42,49	42,49	55,44
87	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	58,46	58,46	72,87
88	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	36,26	36,26	48,65
89	85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios, exceto os de uso automotivo	41,69	52,06	65,88
90	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	49,68	49,68	63,29
91	8528.51.20	Outros monitores, dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	37,60	47,67	61,09

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

c) dada pelo art.1º, alteração 528ª , do Decreto nº 804 de 19.03.2015, em vigor no período de 1º.04.2015 até 31.12.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	38,98
2	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	37,54
3	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	34,49
4	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	48,45
5	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais, tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	41,51
6	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais, tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	40,84
7	8418.50.10 8418.50.90	Outros congeladores ("freezers")	37,22
8	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	28,11
9	8418.69.9	Mini adega e similares	25,91
10	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	50,54
11	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores e mini adegas, descritos nos itens das subposições 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.9 e 8418.69.99	40,84
12	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	27,59
13	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	37,22
14	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos na subposição 8421.12, e nos subitens 8421.19.90 e 8418.69.31	27,85
15	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça, do tipo doméstico, e suas partes	41,96
16	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	26,19
17	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	34,82

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

18	8443.99	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	32,34
19	8450.11	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a dez kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	31,06
20	8450.12	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico com secador centrífugo incorporado	38,58
21	8450.19	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	31,28
22	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	31,70
23	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	31,49
24	8451.21.00	Máquinas de secar, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	32,01
25	8451.29.90	Outras máquinas de secar, de uso doméstico	48,07
26	8451.90	Partes de máquinas de secar, de uso doméstico	40,04
27	8452.10.00	Máquinas de costura, de uso doméstico	44,08
28	85.08	Aspiradores	34,13
29	85.09	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, e suas partes	41,66
30	8509.80.10	Enceradeiras	43,81
31	8516.10.00	Chaleiras elétricas	48,40
32	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	42,97
33	8516.50.00	Fornos de micro-ondas	30,78
34	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	33,60
35	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos, para uso doméstico - cafeteiras	41,92
36	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos, para uso doméstico - torradeiras	30,01
37	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos, para uso doméstico	37,87
38	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 8516.10.00, 8516.40.00, 8516.50.00, 8516.60.00, 8516.71.00, 8516.72.00 e da subposição 8516.79	37,87
39	8517.11	Aparelhos telefônicos por fio, com unidade auscultador microfone sem fio	38,55

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

40	8517.12	Telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo	21,54
41	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos	40,53
42	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	37,00
43	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	37,00
44	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	37,00
45	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	37,00
46	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, em rede com fio, exceto os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	37,22
47	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	37,00
48	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	37,00
49	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	37,00
50	85.19 85.22	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	41,69
51	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	27,52
52	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	23,97
53	8525.80.29	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, e suas partes	40,26
54	85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na subposição 8527.2 que sejam de uso automotivo	37,22
55	8527.90.1	Receptores pessoais de radiomensagens - "pagers"	37,22
56	8528.49.29 8528.59.20 8528.61.00 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	37,22
57	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	42,00
		Aparelhos receptores de televisão,	

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

58	8528.7	<i>mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens</i>	29,06
59	8528.7	<i>Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo</i>	34,22
60	9006.10.00	<i>Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão</i>	37,22
61	9006.40.00	<i>Câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópiagem instantâneas</i>	37,22
62	9018.90.50	<i>Aparelhos de diatermia</i>	37,22
63	9019.10.00	<i>Aparelhos de massagem</i>	37,22
64	9032.89.11	<i>Reguladores de voltagem eletrônicos</i>	36,89
65	9504.10	<i>Jogos de vídeo, dos tipos utilizáveis com receptor de televisão</i>	29,67
66	8471.30	<i>Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela</i>	24,43
67	8471.4	<i>Outras máquinas automáticas para processamento de dados</i>	38,73
68	8471.50.10	<i>Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as da subposição 8471.41 ou do subitem 8471.49.00, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade</i>	22,03
69	8471.60.5	<i>Unidades de entrada, exceto as do subitem 8471.60.54</i>	49,61
70	8471.60.90	<i>Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória</i>	37,22
71	8471.70	<i>Unidades de memória</i>	34,45
72	8471.90	<i>Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos; máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições</i>	27,12
73	8473.30	<i>Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71</i>	32,39
74	8504.3	<i>Outros transformadores, exceto os produtos classificados nos subitens 8504.33.00 e 8504.34.00</i>	42,49
75	8504.40.10	<i>Carregadores de acumuladores</i>	58,46
76	8504.40.40	<i>Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")</i>	36,26
		<i>Microfones e seus suportes;</i>	

77	85.18	<i>alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios, exceto os de uso automotivo</i>	41,69
78	8523.51.10	<i>Cartões de memória ("memory cards")</i>	49,68
79	8528.51.20	<i>Outros monitores, dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos</i>	37,60

Art. 18. Poderá ser autorizado, mediante regime especial, o ressarcimento, de forma simplificada, ao contribuinte que tenha promovido nos últimos seis meses, no mínimo, um terço de operações interestaduais.

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

Art. 19. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 21 deste anexo, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Nova redação do "caput" do art. 19 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 42ª, do Decreto 6.874 de 26.12.2012.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 25.12.2012:

"Art. 19. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, relacionados no art. 21 deste anexo, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes."

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 196/2009, 69/2011, 71/2011, 95/2012 e 38/2013).

Nova redação do parágrafo único do art. 19 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 187ª, do Decreto 8.724 de 13.08.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2013.

Redações anteriores:

a) original em vigor no período de 1º.10.2012 até 03.02.2013:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 196/2009, 69/2011 e 71/2011)."

b) dada pelo art.1º, alteração 75ª, do Decreto 7.261 de 04.02.2013, em vigor no período de 04.02.2013 até 30.09.2013:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 196/2009, 69/2011, 71/2011 e 95/2012)."

Art. 20. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado previsto no art. 21 deste anexo.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 21 deste anexo.

Art. 21. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes

percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	10.005.00	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos, forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	44
2	10.006.00	39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção	33
3	10.007.00	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38
4	10.009.00	39.19 39.20 39.21	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins (exceto produtos do subitem 3921.90.20)	28
5	10.013.00	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de	41

			descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico	
6	10.015.00	3925.10.00	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	40
7	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	40
8	10.018.00	3925.20.00	Portas, janelas e afins, de plástico	37
9	10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	37
10	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção	36
11	10.021.00	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	51

12	10.022.00	6810.19.00	Telhas de concreto	33
13	10.024.00	68.11	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto	39
14	10.030.00	69.07 69.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	70,64
15	10.031.00	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40
16	10.033.00	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente,	39

			refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	
17	10.034.00	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,43
18	10.035.00	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39
19	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados	36
20	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados	39
21	10.038.00	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50
22	27.001.00	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo	37
23	10.040.00	7214.20.00	Barras de ferro e aço não ligados, exceto vergalhões	33
			Outras barras	

24	10.041.00	7308.90.10	próprias para construções, exceto vergalhões	40
25	10.042.00	7214.20.00	Vergalhões	33
26	10.044.00	7217.10.90 73.12	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	42
27	10.045.00	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	40
28	10.046.00	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33
29	10.047.00	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34
			Material para andaimes, para armações (cofragens) e para	

30	10.048.00	7308.40.00 7308.90	escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	65
31	10.049.00	7308.40.00	Treliças de aço	38
32	10.052.00	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42
33	10.053.00	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33
34	10.056.00	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42
			Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos	

35	10.057.00	7317.00	ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41
36	10.058.00	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46
37	10.062.00	73.26	Abraçadeiras	52
38	10.063.00	74.07	Barra de cobre	38
39	10.064.00	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção	32
			Acessórios para tubos (por exemplo: uniões,	

40	10.065.00	74.12	cotovelos, luvas ou mangas), de cobre e suas ligas, para uso na construção	31
41	10.066.00	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	37
42	10.067.00	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucad or de cobre para uso na construção	44
43	10.068.00	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34
			Acessórios para tubos (por exemplo: uniões,	

44	10.070.00	7609.00.00	cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção	40
45	10.071.00	76.10	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos, e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	32
46	10.072.00	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucad or de alumínio, para uso na construção	46
47	10.073.00	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construção,	37

			incluídas as persianas	
48	10.074.00	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores	36
49	10.075.00	83.01	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes, fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns, chaves para esses artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo	41
50	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	46
51	10.077.00	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção	37

52	10.078.00	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas e pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	41
53	10.079.00	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34
54	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas	37
55	10.002.00	3814.00.00	Outras	37

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

55	10.005.00	5214.90.00	argamassas	57
56	10.008.00	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção	39
57	10.010.00	39.21	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	42
58	10.012.00	39.21	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto as telhas de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	42
59	10.014.00	39.24	Artefatos de higiene/toucad or de plástico, para uso na construção	50
60	10.032.00	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucad or de cerâmica	54
61	10.051.00	73.10	Caixas diversas (tais como caixas de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de	59

			ferro, ferro fundido ou aço; próprias para a construção	
62	10.054.00	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43
63	10.055.00	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43
64	10.059.00	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição 7323.10.00	69,43
65	10.060.00	73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro	57

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

			ou aço, para uso na construção	
66	10.061.00	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	57

*Nova redação (acima) da tabela que trata o art. 21 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 928ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.
Redações anteriores (abaixo):*

a) Original, em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)	
			INTERNA	INTERESTADUAL
1	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos, forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	44	54,54
2	3916.20.00	Perfis de PVC	44	44
3	39.17	Tubos, e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	33	33
4	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38	48,10
5	39.19 39.20 39.21	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins (exceto produtos da posição 3921.90.20)	28	37,37
6	39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares	28	28
7	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico	41	51,32

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

8	3925.10.00 3925.90.00	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos (Protocolo ICMS 56/2012)	40	50,24
Nova redação do item 8, acima, dada pelo art.1º, alteração 6ª , do Decreto 6.791 de 19.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2012. Redação original, abaixo, em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.10.2012.				
8	3925.90	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	40	50,24
9	3925.20.00	Portas, janelas e afins, de plástico	37	47,02
10	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48	58,83
11	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	36	45,95
12	4005.91.90	Fitas emborrachadas	27	36,29
13	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	43	53,46
14	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo	47	57,76
15	44.09	Pisos de madeira	36	45,95
16	4410.11.21	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas	38	38
17	44.11	Pisos laminados com base de MDF (Medium Density Fiberboard) e/ou madeira	37	37
		Obras de marcenaria ou de carpintaria para		

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

18	44.18	construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	38	38
19	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	51	62,05
20	57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	49	59,90
21	63.03	Persianas de materiais têxteis	47	57,76
22	68.02	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnoquito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2 m2	44	54,54
23	68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo, exceto as lixas comercializadas em formatos de cintas ou rolos, de uso industrial	41	51,32
Nova redação do item 23, acima, dada pelo art.1º, alteração 43ª, do Decreto 6.874 de 26.12.2012. Redação original, abaixo, em vigor no período de 1º.10.2012 até 25.12.2012.				
23	68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	41	51,32
24	6807.10.00	Manta asfáltica	37	47,02
		Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas,		

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

25	6808.00.00	serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	69,43	81,83
26	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	30	39,51
27	68.10	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	33	42,73
28	6810.11.00	Blocos e tijolos	33	33
29	68.11	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto (exceto os produtos classificados na posição 6811.10)	39	49,17
30	69.07 69.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39	39
31	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40	40
32	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39	49,17
33	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,43	81,83
		Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas		

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

34	70.05	ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39	49,17
35	7007.19.00	Vidros temperados	36	45,95
36	7007.29.00	Vidros laminados	39	49,17
37	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50	60,98
38	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	37	47,02
39	7214.20.00	Vergalhões de ferro (Protocolo ICMS 56/2012)	33	42,73
Nova redação do item 39, acima, dada pelo art.1º, alteração 6ª , do Decreto 6.791 de 19.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2012. Redação original, abaixo, em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.10.2012.				
39	7214.20.00 7308.90.10	Vergalhões de ferro	33	42,73
40	7214.20.00 7308.90.10	Barras próprias para construções, exceto os vergalhões de ferro	40	50,24
41	7217.10.90 73.12	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	42	52,39
42	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	40	50,24
43	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33	42,73
44	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34	43,80
45	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou arçamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção civil	39	49,17

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

46	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42	52,39
47	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33	42,73
48	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42	52,39
49	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escâpulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41	51,32
50	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46	56,68
51	73.26	Abraçadeiras	52	63,12
52	74.07	Barra de cobre	38	48,10
53	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção civil	32	41,66
54	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	31	40,59
55	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escâpulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contra-pinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre (Protocolo	37	47,02

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

ICMS 56/2012)				
Nova redação do item 55, acima, dada pelo art.1º, alteração 6ª , do Decreto 6.791 de 19.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2012. Redação original, abaixo, em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.10.2012.				
55	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão)	37	47,02
56	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre	44	54,54
57	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34	43,80
58	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	40	50,24
59	76.10	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, e balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos, e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	32	41,66
Nova redação do item 59, acima, dada pelo art.1º, alteração 43ª , do Decreto 6.874 de 26.12.2012. Redação original, abaixo, em vigor no período de 1º.10.2012 até 25.12.2012.				
59	76.10	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, e balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções	32	41,66

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		<i>pré-fabricadas da posição 84.06; chapas, barras, perfis, tubos, e semelhantes, de alumínio, próprios para construções</i>		
60	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio	46	56,68
61	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construção civil, incluídas as persianas	37	47,02
62	76.16 8302.4	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio	36	45,95
63	83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes, fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns, chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo	41	51,32
64	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	46	56,68
65	8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	50	60,98
66	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	37	47,02
67	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas e pós de metais comuns	41	51,32

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		<i>aglomerados, para metalização por projeção</i>		
68	8419.1	<i>Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação</i>	33	42,73
69	84.81	<i>Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes</i>	34	43,80
70	8515.1 8515.2 8515.90.00	<i>Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência</i>	39	49,17
71	90.19	<i>Banheira de hidromassagem</i>	34	43,8
72	3214.90.00 3816.00.1 3824.50.00	<i>Argamassas, seladoras e massas para revestimento (Protocolo ICMS 56/2012)</i>	37	47,02
72	44.07	<i>Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm (Protocolos ICMS 139/2012 e 140/2012)</i>	36	36
<i>Acrescentado o item 72, acima, pelo art.1º , alteração 10ª , do Decreto 6.792 de 19.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013. (ver art. 2º do Decreto n.º 6.792 de 19.12.2012)</i>				
73	39.19	<i>Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil</i>	39	49,17
74	39.21	<i>Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil</i>	42	52,39
75	39.24	<i>Artefatos de higiene/toucador de plástico</i>	52	63,12
76	4016.91.00	<i>Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida</i>	69,43	81,83
		<i>Folhas para folheados (incluídas as</i>		

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

77	44.08	obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contra placados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm	69,43	81,83
78	57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tuçados e os flocados, mesmo confeccionados	44	54,54
79	59.04	Linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	63	74,93
80	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucadador de cerâmica	54	65,27
81	73.10	Caixas diversas (tais como caixas de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço	59	70,63
82	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43	81,83
83	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43	81,83
84	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	69,43	81,51
85	73.24	Artefatos de higiene ou de toucadador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	57	68,49
86	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	57	68,49

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Acrescentados os itens 72 a 86, acima, pelo art.1º, alteração 6ª, do Decreto 6.791 de 19.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2012. (ver art. 3º do Decreto n.º 6.791 de 19.12.2012)					

b) dada pelo art.1º, alteração 124ª, do Decreto nº 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos, forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	44	54,54	68,59
2	3916.20.00	Perfis de PVC	44	44	57,09
3	39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	33	33	45,09
4	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38	48,10	61,56
5	39.19 39.20 39.21	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins (exceto produtos do subitem 3921.90.20)	28	37,37	49,85
6	39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares	28	28	39,64
7	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico	41	51,32	65,07
8	3925.10.00 3925.90	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos (Protocolo ICMS 56/2012)	40	50,24	63,90
9	3925.20.00	Portas, janelas e afins, de plástico	37	47,02	60,39
10	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48	58,83	73,27
11	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	36	45,95	59,22
12	4005.91.90	Fitas emborrachadas	27	36,29	48,68
13	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo: juntas,	43	53,46	67,41

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		cotovelos, flanges, uniões), para uso na construção civil			
14	4016.93.00	Juntas, qaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo	47	57,76	72,10
15	44.09	Pisos de madeira	36	45,95	59,22
16	4410.11.21	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas	38	38	50,55
17	44.11	Pisos laminados com base de MDF ("Médium Density Fiberboard") e/ou madeira	37	37	49,45
18	44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	38	38	50,55
19	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	51	62,05	76,78
20	57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	49	59,90	74,44
21	63.03	Persianas de materiais têxteis	47	57,76	72,10
22	68.02	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnoquito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2 m2	44	54,54	68,59
23	68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo, exceto as lixas comercializadas em formatos de cintas ou rolos, de uso industrial	41	51,32	65,07
24	6807.10.00	Manta asfáltica	37	47,02	60,39

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

25	6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serraçem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	69,43	81,83	98,36
26	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	30	39,51	52,20
27	68.10	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	33	42,73	55,71
28	6810.11.00	Blocos e tijolos	33	33	45,09
29	68.11	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto (exceto os produtos classificados na subposição 6811.10)	39	49,17	62,73
30	69.07 69.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39	39	51,64
31	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40	40	52,73
32	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39	49,17	62,73
33	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,43	81,83	98,36
34	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39	49,17	62,73
35	7007.19.00	Vidros temperados	36	45,95	59,22

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

36	7007.29.00	Vidros laminados	39	49,17	62,73
37	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50	60,98	75,61
38	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	37	47,02	60,39
39	7214.20.00	Barras de ferro e aço não ligados, inclusive vergalhões (Protocolo ICMS 56/2012)	33	33	45,09
Nova redação da posição 39 (acima), dada pelo art.1º, alteração 344ª, do Decreto 10.939 de 02.05.2014, produzindo efeitos a partir de 01.06.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 124ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, abaixo, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.05.2014.					
39	7214.20.00	Vergalhões de ferro (Protocolo ICMS 56/2012)	33	42,73	55,71
40	7308.90.10	Barras próprias para construções	40	50,24	63,9
Nova redação da posição 39 (acima), dada pelo art.1º, alteração 344ª, do Decreto 10.939 de 02.05.2014, produzindo efeitos a partir de 01.06.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 124ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, abaixo, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.05.2014.					
40	7214.20.00 7308.90.10	Barras próprias para construções, exceto os vergalhões de ferro	40	50,24	63,90
41	7217.10.90 73.12	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	42	52,39	66,24
42	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	40	50,24	63,90
43	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33	42,73	55,71
44	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34	43,80	56,88
45	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço (Protocolo ICMS 152/2013)	65	77,07	93,17
Nova redação do item 45 da tabela de que trata o art. 21 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 341ª, do Decreto 11.356 de 23.06.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2014. Redação anterior (abaixo) em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.06.2014.					
45	7308.40.00	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto	65	77,07	93,17

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

45	7308.90	armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção civil	37	47,17	62,73
45.1	7308.40.00	Treliças de aço (Protocolo ICMS 152/2013)	38	48,10	61,56
Acrescentado o item 45.1 à tabela de que trata o art. 21 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 341ª, do Decreto 11.356 de 23.06.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2014.					
46	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42	52,39	66,24
47	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33	42,73	55,71
48	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42	52,39	66,24
49	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41	51,32	65,07
50	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46	56,68	70,93
51	73.26	Abraçadeiras	52	63,12	77,95
52	74.07	Barra de cobre	38	48,10	61,56
53	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção civil	32	41,66	54,54
54	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	31	40,59	53,37
55	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre (Protocolo ICMS 56/2012)	37	47,02	60,39

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

56	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucadador de cobre	44	54,54	68,59
57	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34	43,80	56,88
58	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	40	50,24	63,90
59	76.10	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos, e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	32	41,66	54,54
60	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucadador de alumínio	46	56,68	70,93
61	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construção civil, incluídas as persianas	37	47,02	60,39
62	76.16 8302.4	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio	36	45,95	59,22
63	83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes, fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns, chaves para esses artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo	41	51,32	65,07
64	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	46	56,68	70,93
65	8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	50	60,98	75,61
66	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	37	47,02	60,39
		Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

67	83.11	carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas e pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	41	51,32	65,07
68	8419.1	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	33	42,73	55,71
69	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34	43,80	56,88
70	8515.1 8515.2 8515.90.00	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	39	49,17	62,73
71	90.19	Banheira de hidromassagem	34	43,8	56,88
72	3214.90.00 3816.00.1 3824.50.00	Argamassas, seladoras e massas para revestimento (Protocolo ICMS 56/2012)	37	47,02	60,39
73	44.07	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm (Protocolos ICMS 139/2012 e 140/2012)	36	45,95	48,36
Nova redação do item 73 da tabela de que trata o art. 21 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 188ª, do Decreto 8.724 de 13.08.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2013. Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 124ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, abaixo, em vigor no período de 1º.01.2013 até 30.09.2013.					
73	44.07	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm (Protocolos ICMS 139/2012 e 140/2012)	36	36	48,36
74	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	39	49,17	62,73
		Telhas plásticas, chapas,			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

75	39.21	laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	42	52,39	66,24
76	39.24	Artefatos de higiene/toucadador de plástico	52	63,12	77,95
77	4016.91.00	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	69,43	81,83	98,36
78	44.08	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contra placados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm	69,43	81,83	98,36
79	57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	44	54,54	68,59
80	59.04	Linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	63	74,93	90,83
81	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucadador de cerâmica	54	65,27	80,29
82	73.10	Caixas diversas (tais como caixas de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço	59	70,63	86,15
83	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43	81,83	98,36
84	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43	81,83	98,36
85	73,23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto as esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica, classificadas na posição 7323.10.00 da NCM	69,43	81,83	98,36

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Nova redação da posição 85 (acima), dada pelo art.1º, alteração 351ª, do Decreto 10.940 de 02.05.2014, produzindo efeitos a partir de 01.06.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 202ª, do Decreto 9.197 de 23.10.2013, abaixo, em vigor no período de 23.10.2013 até 31.05.2014.

85	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	69,43	81,83	98,36

Nova redação (acima) do item 85 da tabela de que trata o art. 21 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 202ª, do Decreto 9.197 de 23.10.2013. Redação anterior (abaixo) dada pelo Art.1º, alteração 124ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, abaixo, em vigor no período de 1º.01.2013 até 22.10.2013.

85	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	69,43	81,51	98,36
86	73.24	Artefatos de higiene ou de tocador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins, de ferro fundido, ferro ou aço	57	68,49	83,80
87	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	57	68,49	83,80

c) dada pelo art.1º, alteração 529ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, em vigor no período de 1º.04.2015 até 31.12.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos, forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	44
2	39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	33
3	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38
4	39.19 39.20 39.21	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins (exceto produtos do subitem 3921.90.20)	28
5	39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares	28
6	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico	41
7	3925.10.00 3925.90	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos (Protocolo ICMS 56/2012)	40
8	3925.20.00	Portas, janelas e afins, de plástico	37
9	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

10	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	36
11	4005.91.90	Fitas emborrachadas	27
12	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), para uso na construção civil	43
13	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo	47
14	44.09	Pisos de madeira	36
15	4410.11.21	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas	38
16	44.11	Pisos laminados com base de MDF ("Médium Density Fiberboard") e/ou madeira	37
17	44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	38
18	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	51
19	57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	49
20	63.03	Persianas de materiais têxteis	47
21	68.02	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnoquito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2 m2	44
22	68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo, exceto as lixas comercializadas em formatos de cintas ou rolos, de uso industrial	41
23	6807.10.00	Manta asfáltica	37
24	6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	69,43
25	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso, exceto as imagens religiosas, decorativas e estatuetas, classificadas no NCM 6809.90.00 (Protocolo ICMS	32

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		10/2015)	
<i>Nova redação dada à posição 25 da tabela do art. 21 Anexo X pelo art. 1º, alteração 806ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.</i> <i>Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 529ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos de 1º.04.2015 até 30.9.2015:</i>			
"25	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	30"
26	68.10	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	33
27	6810.11.00	Blocos e tijolos	33
28	68.11	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto (exceto os produtos classificados na subposição 6811.10)	39
29	69.07 69.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	70.64
<i>Nova redação dada ao item 29 do art. 21 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 732ª, do Decreto n. 2.173 de 14.08.2015, em vigor em 17.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2015.</i> <i>Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 529ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos de 1º.04.2015 até 31.08.2015:</i>			
"29	69.07 69.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39"
30	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40
31	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39
32	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,43
33	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39
34	7007.19.00	Vidros temperados	36
35	7007.29.00	Vidros laminados	39
36	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50
37	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	37
38	7214.20.00	Barras de ferro e aço não ligados, inclusive vergalhões (Protocolo ICMS 56/2012)	33
39	7308.90.10	Barras próprias para construções	40
40	7217.10.90 73.12	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos	42

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	
41	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	40
42	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33
43	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34
44	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço (Protocolo ICMS 152/2013)	65
45	7308.40.00	Treliças de aço (Protocolo ICMS 152/2013)	38
46	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42
47	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33
48	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42
49	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escábulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41
50	73.18	Parafusos, pinos ou Pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46
51	73.26	Abraçadeiras	52
52	74.07	Barra de cobre	38
53	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção civil	32
54	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	31
55	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escábulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou Pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre (Protocolo ICMS 56/2012)	37
56	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre	44
57	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34
58	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas	40

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	
59	76.10	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos, e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	32
60	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio	46
61	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construção civil, incluídas as persianas	37
62	76.16 8302.4	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio	36
63	83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes, fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns, chaves para esses artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo	41
64	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	46
65	8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	50
66	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	37
67	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas e pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	41
68	8419.1	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	33
69	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34
70	8515.1 8515.2 8515.90.00	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	39
71	90.19	Banheira de hidromassagem	34
72	3214.90.00 3816.00.1 3824.50.00	Argamassas, seladoras e massas para revestimento (Protocolo ICMS 56/2012)	37
73	44.07	Madeira serrada ou fendida	36

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm (Protocolos ICMS 139/2012 e 140/2012)	
74	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	39
75	39.21	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	42
76	39.24	Artefatos de higiene/toucadador de plástico	50
77	4016.91.00	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	69,43
78	44.08	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contra placados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm	69,43
78	57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	44
79	59.04	Linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	63
80	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucadador de cerâmica	54
81	73.10	Caixas diversas (tais como caixas de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço	59
82	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43
83	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43
84	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto as esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica, classificadas na posição 7323.10.00 da NCM	69,43
85	73.24	Artefatos de higiene ou de toucadador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins, de ferro fundido, ferro ou aço	57
86	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	57

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES COM CIGARRO E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO

Art. 22. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador que promover a saída dos produtos relacionados no § 1º do art. 23, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/1996; Convênio ICMS 37/1994).

Nova redação do art. 22 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 125ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"Art. 22. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador que promover a saída de cigarro e outros produtos derivados de fumo, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da NBM/SH, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/1996; Convênio ICMS 37/1994)."

Art. 23. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante.

§1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	001.00	04.02	Ch arutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	50
			Tab	

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

2	002.00	04.	03.1	24	aco para fumar, mesmo contendo sucédâneos de tabaco em qualquer proporção	50

*Nova redação (acima) da tabela que trata o art. 21 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 929ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.
Redações anteriores (abaixo):*

a) dada pelo art.1º, alteração 126ª, do Decreto nº 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	24.02 2403.10.00	Cigarro e outros produtos derivados de fumo	50	85,92	102,82

b) dada pelo art.1º, alteração 530ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, em vigor no período de 1º.04.2015 até 31.12.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	24.02 2403.10.00	Cigarro e outros produtos derivados de fumo	50

Nova redação do §1º do art. 23 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 126ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"§1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação do percentual de 50%. "

§ 2º O estabelecimento industrial, inscrito neste Estado como substituto tributário, remeterá, em meio magnético, à Inspetoria Geral de Fiscalização da CRE, no endereço sst.cre@sefa.pr.gov.br, as listas atualizadas dos preços referidas no "caput" (Convênio ICMS 68/2002).

Nova redação do §2º do art. 23 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 530ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.03.2015:

"§ 2º O estabelecimento industrial, inscrito neste Estado como substituto tributário, remeterá, em meio magnético, à Inspetoria Geral de Fiscalização da CRE as listas atualizadas dos preços referidas no "caput" (Convênio ICMS 68/2002)."

§ 3º O sujeito passivo por substituição que deixar de enviar as listas referidas no parágrafo anterior em até 30 dias após sua atualização, quando se tratar de alteração de valores, terá a sua inscrição cancelada até a regularização, devendo observar, para o recolhimento do ICMS nas operações que realizar, o disposto no § 6º do art. 75.

SEÇÃO VI DAS OPERAÇÕES COM CIMENTO

Art. 24. Ao estabelecimento industrial ou importador que promover saída do produto previsto no § 1º do art. 25, com destino a revendedores situados no território paranaense é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, ainda que destinado ao uso e consumo do adquirente (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/1996; Protocolo ICM 11/1985).

Nova redação do "caput" do art. 24 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 930ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"Art. 24. Ao estabelecimento industrial ou importador que promover saída de cimento de qualquer espécie, classificado na posição NBM/SH 2523, com destino a revendedores situados no território paranaense é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, ainda que destinado ao uso e consumo do adquirente (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/1996; Protocolo ICM 11/1985)."

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive distribuidor, depósito ou atacadista (Protocolos ICM 25/1985, 37/1985, 3/1986, 11/1987, 22/1987; Protocolos ICMS 20/1989, 55/1991, 18/1992, 36/1992, 45/2002 e 07/2003).

Art. 25. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação do seguinte percentual (Protocolo ICMS 128/13):

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	05.001.00	25.23	Cimento	20

Nova redação do §1º do art. 25 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 931ª , do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redações anteriores:

a) original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.03.2015:

"§ 1º Na hipótese de não haver preço máximo fixado, a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o IPI, o frete ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação do percentual de 20%."

b) dada pelo art.1º, alteração 531ª , do Decreto nº 804 de 19.03.2015 em vigor no período de 1º.04.2015 até 31.12.2015:

"§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregada original de 20% (Protocolo ICMS 128/13)."

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregada original de 20% (Protocolo ICMS 74/2015).

Nova redação dada ao § 2º do art. 25 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 979ª, do Decreto n. 4.283, de 2.6.2016, produzindo efeitos a partir de 3.6.2016 (publicação).

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 531ª , do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos de 1º.04.2015 até 2.6.2016:

"§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregada original de 20%."

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.03.2015:

"§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo para fins de substituição tributária poderá ser determinada pela média ponderada dos preços a consumidor final usualmente praticados no mercado varejista (Protocolo ICMS 07/2004)."

SEÇÃO VII DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS

Art. 26. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, na saída, com destino a revendedores situados no território paranaense (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/1996; Convênios ICMS 132/1992 e 52/1993):

I - dos veículos novos classificados nos códigos NBM/SH, adiante relacionados (Convênio ICMS 81/2001):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
2.0	25.002.00	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a

			6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000 cm ³
4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular
5.0	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , exceto carro celular
6.0	25.006.00	8703.23.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
7.0	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e

			automóveis de corrida
8.0	25.008.00	8703.24.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
9.0	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
10.0	25.010.00	8703.32.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário
11.0	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , exceto ambulância, carro celular e carro

			funerário
12.0	25.012.00	8703.33.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário
13.0	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , exceto carro celular e carro funerário
14.0	25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
15.0	25.015.00	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

16.0	25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
17.0	25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
18.0	25.018.00	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
19.0	25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

19.0	25.019.00	8704.31.20	explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
20.0	25.020.00	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
21.0	25.021.00	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

*Nova redação do inciso I do "caput" do art. 26 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 932ª , do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.
Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2015:*

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

"I - dos veículos novos classificados nos códigos NBM/SH, adiante relacionados

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

(Convênio ICMS 81/2001):

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

a) 8702.10.00 - veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel),

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

m3, mas inferior a 9 m3;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

b) 8702.90.90 - outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais,

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e

motorista, superior a 6 m3, mas inferior a 9 m3;

c) 8703.21.00 - automóveis com motor à explosão, de cilindrada não superior a 1.000 cm3;

d) 8703.22.10 - automóveis com motor à explosão, de cilindrada superior a 1.000 cm3, mas não superior a 1.500 cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular;

e) 8703.22.90 - outros automóveis com motor à explosão, de cilindrada superior a 1.000 cm3, mas não superior a 1.500 cm3. Exceção: carro celular;

f) 8703.23.10 - automóveis com motor à explosão, de cilindrada superior a 1.500 cm3, mas não superior a 3.000 cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida;

g) 8703.23.90 - outros automóveis com motor à explosão, de cilindrada superior a 1.500 cm3, mas não superior a 3.000 cm3. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida;

h) 8703.24.10 - automóveis com motor à explosão, de cilindrada superior a 3.000 cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida;

i) 8703.24.90 - outros automóveis com motor à explosão, de cilindrada superior a 3.000 cm3. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida;

j) 8703.32.10 - automóveis com motor a diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1.500 cm3, mas não superior a 2.500 cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário;

l) 8703.32.90 - outros automóveis com motor a diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1.500 cm3, mas não superior a 2.500 cm3. Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário;

m) 8703.33.10 - automóveis com motor a diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2.500 cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular e carro funerário;

n) 8703.33.90 - outros automóveis com motor a diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2.500 cm3. Exceções: carro celular e carro funerário;

o) 8704.21.10 - veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., chassis com motor a diesel ou semidiesel e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.;

p) 8704.21.20 - veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., com motor a diesel ou semidiesel com caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.;

q) 8704.21.30 - veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., frigoríficos ou isotérmicos com motor a diesel ou semidiesel. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.;

r) 8704.21.90 - outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., com motor a diesel ou semidiesel. Exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.;

s) 8704.31.10 - veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., com motor à explosão, chassis e cabina. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.;

t) 8704.31.20 - veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., com motor à explosão/caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.;

u) 8704.31.30 - veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., frigoríficos ou isotérmicos com motor à explosão. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.;

v) 8704.31.90 - outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton., com motor à explosão. Exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton.; "

II - de veículos novos motorizados, classificados no código NBM/SH, adiante relacionado (Convênio ICMS 09/2001):

POSIÇÃO	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	26.001.00	87.11	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais

Nova redação do inciso II do "caput" do art. 26 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 932ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"II - de veículos novos motorizados, classificados na posição 8711 da NBM/SH (Convênio ICMS 09/2001).

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

- a) aos acessórios colocados no veículo pelo sujeito passivo por substituição;
- b) ao diferencial de alíquotas.

§ 2º O regime de que trata este artigo não se aplica:

- a) à saída com destino à industrialização;
- b) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;
- c) aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo. "

Art. 27. O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, a qualquer estabelecimento que promover operação interestadual destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização.

Art. 28. A base de cálculo para a retenção do imposto será (Convênio ICMS 83/1996):

I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias em operação interestadual, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere a alínea "a" do § 1º do art. 26, deste anexo;

II - em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30%, observando-se para as operações interestaduais o disposto no § 5º do art. 1º (Convênio ICMS 61/2013).

Nova redação do inciso II do "caput" do Art. 28 do Anexo X, dada pelo Art.1º, alteração 225ª, do Decreto 9.196 de 23.10.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.08.2013:

"II - em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30%."

§ 1º Em se tratando de veículo importado, o preço praticado pelo substituto a que se refere o inciso II, para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados (Convênio ICMS 61/2013).

Nova redação do §1º do Art. 28 do Anexo X, dada pelo Art.1º, alteração 225ª, do Decreto 9.196 de 23.10.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.08.2013:

"§ 1º Em se tratando de veículo importado, o valor da operação praticado pelo substituto a que se refere o inciso II, para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados."

§ 2º Aplicam-se às importadoras que promoverem a saída dos veículos constantes da tabela sugerida pelo fabricante referida no inciso I, as disposições nele contidas, inclusive com a utilização dos valores da tabela.

§ 3º Em relação aos veículos motorizados de duas rodas, a base de cálculo para retenção do imposto será (Convênios ICMS 52/1993 e 44/1994):

a) no que se refere aos de fabricação nacional, o valor correspondente ao

preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público), ou, na falta desta, pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere a alínea "a" do § 1º do art. 26, deste anexo;

b) no que se refere aos importados, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere a alínea "a" do § 1º do art. 26 deste anexo.

§ 4º Inexistindo os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 34%, observando-se para as operações interestaduais o disposto no § 5º do art. 1º (Convênio ICMS 59/2013).

Nova redação do §1º do Art. 28 do Anexo X, dada pelo Art.1º, alteração 225ª, do Decreto 9.196 de 23.10.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.08.2013:

"§ 4º Inexistindo os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 34%."

§ 5º Após qualquer alteração de preços, o substituto tributário deverá remeter a nova tabela dos preços sugeridos ao público, via internet, no endereço sst.cre@sefa.pr.gov.br:

I - no prazo de dez dias, no caso de operações com veículos automotores (Convênio ICMS 60/2005);

II - no prazo de cinco dias, e nos termos estabelecidos no Anexo Único do Convênio ICMS 111/2013, em relação aos veículos motorizados de duas rodas (Convênio ICMS 111/2013).

Nova redação do §5º do Art. 28 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 326ª, do Decreto 10.593 de 03.04.2014, surtindo efeitos a partir de 01.05.2014.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.10.2012 até 28.02.2014:

"§ 5º O substituto tributário, após qualquer alteração de preços, deverá remeter, no prazo de dez dias, em arquivo eletrônico, na forma prevista no art. 449, a nova tabela dos preços sugeridos ao público (Convênio ICMS 60/2005)."

b) dada pelo art.1º, alteração 299ª, do Decreto 9.961 de 23.01.2014, em vigor no período de 1º.03.2014 até 30.04.2014:

" § 5º Após qualquer alteração de preços, o substituto tributário deverá remeter a nova tabela dos preços sugeridos ao público:

I - no prazo de dez dias, em arquivo eletrônico, na forma prevista no art. 449, no caso de operações com veículos automotores (Convênio ICMS 60/2005);

II - no prazo de cinco dias, em arquivo eletrônico, na forma prevista no art. 449 e nos termos estabelecidos no Anexo Único do Convênio ICMS 111/2013, em relação aos veículos motorizados de duas rodas (Convênio ICMS 111/2013)."

§ 6º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no inciso II do "caput", sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 1º (Convênio ICMS 61/2013).

Acrescentado o §6º ao Art. 28 do Anexo X, pelo Art.1º, alteração 225ª, do Decreto 9.196 de 23.10.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2013.

§ 7º Nas operações de que trata o § 3º, na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no § 4º, sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 1º (Convênio ICMS 59/2013).

Acrescentado o §7º ao Art. 28 do Anexo X, pelo Art.1º, alteração 225ª, do Decreto 9.196 de 23.10.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2013.

SEÇÃO VIII

DAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO, E COM OUTROS PRODUTOS

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE

Art. 29. É atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com os combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul e no Código Especificador da Substituição Tributária - CEST (art. 18, inciso IV, da Lei n. 11.580/1996; Convênios ICMS 110/2007 e 136/2008):

I - ao produtor de combustíveis derivados de petróleo, em relação às operações com:

a) gasolina automotiva (NCM 2710.12.5, CEST 06.002.00) (Convênio ICMS 68/2012);

b) óleo diesel (NCM 2710.19.21, CEST 06.006.00);

c) gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN e gás natural (NCM 27.11, CEST 06.010.00), GLP - Gás Liquefeito de Petróleo (NCM 2711.19.10, CEST 06.011.00) e Gás Liquefeito de Gás Natural - GLGN (NCM 2711.11.00, CEST 06.012.00);

d) Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC (NCM 2207.10, CEST 06.001.00), adicionado à gasolina pelas distribuidoras, ainda que não tenha saído de seu estabelecimento (Convênio ICMS 68/2012);

e) biodiesel - B100 (NCM 3826.00.00, CEST 06.015.00) adicionado ao óleo diesel pelas distribuidoras, ainda que não tenha saído de seu estabelecimento (Convênio ICMS 68/2012);

f) óleo combustível derivado do xisto (NCM 2710.19.22 e 2710.19.29, CEST 06.006.00).

II - ao produtor ou à empresa comercializadora de etanol, em relação às operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC (NCM 2207.10, CEST 06.001.00) quando (Convênio ICMS 68/2012):

a) destinadas a estabelecimento não definido pelo órgão federal competente como distribuidora;

b) destinadas a distribuidora que deixou de ser eleita substituto tributário por determinação da Coordenação da Receita do Estado (art. 18, § 4º, da Lei n. 11.580/1996);

III - ao importador, inclusive o produtor ou formulador, em relação às operações com os combustíveis mencionados neste artigo, exceto com AEAC e B100, hipóteses em que deverão ser observadas as disposições previstas na Subseção IV;

IV - à distribuidora, em relação às operações com AEHC (NCM 2207.10, CEST 06.001.00); gasolina de aviação (NCM 2710.12.51, CEST 06.003.00); querosene de aviação (NCM 2710.19.11, CEST 06.005.00) e querosene iluminante (NCM 2710.19.19, CEST 06.004.00) e com gás natural (NCM 2711.21.00, CEST 06.013.00) recebido por meio de gasoduto (Convênio ICMS 68/2012);

V - ao estabelecimento envasilhador, em relação às operações com querosene (NCM 2710.19.1, CEST 06.004.00), exceto o de aviação;

VI - ao produtor, em relação às operações com óleos lubrificantes (NCM 2710.19.3, CEST 06.007.00) e preparações lubrificantes (NCM 34.03, CEST 06.016.00);

VII - ao remetente estabelecido em outras unidades federadas em relação às

operações destinadas a este Estado com os produtos mencionados neste artigo, exceto em relação a:

a) operações com AEAC (NCM 2207.10, CEST 06.001.00), AEHC (NCM 2207.10, CEST 06.001.00) e B100 (NCM 3826.00.00, CEST 06.015.00) promovidas por estabelecimento de produtor de combustíveis, derivados ou não de petróleo, a estabelecimento de produtor, de empresa comercializadora de etanol ou de distribuidora;

b) operações com AEAC (NCM 2207.10, CEST 06.001.00), AEHC (NCM 2207.10, CEST 06.001.00) e B100 (NCM 3826.00.00, CEST 06.015.00) promovidas por distribuidora a estabelecimento paranaense de distribuidora;

c) operações com gás natural (NCM 2711.21.00, CEST 06.013.00) promovidas por produtor de combustíveis, por meio de gasoduto, a estabelecimento de produtor ou de distribuidora;

VIII - ao remetente estabelecido em outras unidades federadas, em relação às operações destinadas a este Estado:

a) com óleos combustíveis (NCM 2710.19.22 e 2710.19.29, CEST 06.006.00);

b) com AEAC (NCM 2207.10, CEST 06.001.00), AEHC (NCM 2207.10, CEST 06.001.00) e B100 (NCM 3826.00.00, CEST 06.015.00), quando destinadas a estabelecimento paranaense não definido pelo órgão federal competente como distribuidora ou quando esse tenha deixado de ser eleito substituto tributário, por determinação da Coordenação da Receita do Estado (art. 18, § 4º, da Lei n. 11.580/1996);

c) em relação ao diferencial de alíquotas, aos produtos relacionados nos incisos do "caput" e nos incisos I e II do § 1º, sujeitos à tributação, quando destinados ao uso ou consumo e o adquirente for contribuinte do imposto;

d) na entrada de combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à sua industrialização ou à sua comercialização pelo destinatário.

Nova redação do "caput" do art. 29 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 933ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2015 (ver exceções indicadas):

"Art. 29. É atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com os combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul (art. 18, inciso IV, da Lei n. 11.580/1996; Convênios ICMS 110/2007 e 136/2008):

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

I - ao produtor de combustíveis derivados de petróleo, em relação às operações com:

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

a) gasolina automotiva (2710.12.5) (Convênio ICMS 68/2012);

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Nova redação da alínea "a" do inciso I do art. 29, do Anexo X, dada pelo art.1º,

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

alteração 7ª , do Decreto 6.791 de 19.12.2012, produzindo efeitos a partir de

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

1º.11.2012. (ver art. 2º do Decreto n.º 6.791 de 19.12.2012).

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Redação em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.10.2012:

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

"a) gasolina automotiva (2710.11.5);"

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

b) óleo diesel (2710.19.21);

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

c) gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos (2711);

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

d) álcool etílico anidro combustível - AEAC (2207.10), adicionado à gasolina pelas

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

distribuidoras, ainda que não tenha saído de seu estabelecimento (Convênio ICMS

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

68/2012);

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Nova redação da alínea "d" do inciso I do art. 29, do Anexo X, dada pelo art.1º,

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

alteração 7ª , do Decreto 6.791 de 19.12.2012, produzindo efeitos a partir de

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

1º.11.2012. (ver art. 2º do Decreto n.º 6.791 de 19.12.2012).

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Redação em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.10.2012:

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

"d) álcool etílico anidro combustível - AEAC (2207.10.00), adicionado à gasolina pelas

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

distribuidoras, ainda que não tenha saído de seu estabelecimento;"

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

e) biodiesel - B100 (3826.00.00) adicionado ao óleo diesel pelas distribuidoras, ainda

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

que não tenha saído de seu estabelecimento (Convênio ICMS 68/2012);

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Nova redação da alínea "e" do inciso I do art. 29, do Anexo X, dada pelo art.1º,

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

alteração 7ª , do Decreto 6.791 de 19.12.2012, produzindo efeitos a partir de

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

1º.11.2012. (ver art. 2º do Decreto n.º 6.791 de 19.12.2012).

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Redação em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.10.2012:

"e) biodiesel - B100 (3824.90.29) adicionado ao óleo diesel pelas distribuidoras, ainda que não tenha saído de seu estabelecimento;"

f) óleo combustível derivado do xisto (2710.19.22 e 2710.19.29).

II - ao produtor ou à empresa comercializadora de etanol, em relação às operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC (2207.10) quando (Convênio ICMS 68/2012):

Nova redação do "caput" do inciso II do art. 29, do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 7ª, do Decreto 6.791 de 19.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2012. (ver art. 2º do Decreto n.º 6.791 de 19.12.2012).

Redação em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.10.2012:

II - ao produtor ou à empresa comercializadora de etanol, em relação às operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC (2207.10.00) quando:

a) destinadas a estabelecimento não definido pelo órgão federal competente como distribuidora;

b) destinadas a distribuidora que deixou de ser eleita substituto tributário por determinação da Coordenação da Receita do Estado (art. 18, § 4º, da Lei n. 11.580/1996);

III - ao importador, inclusive o produtor ou formulador, em relação às operações com os combustíveis mencionados neste artigo, exceto com AEAC e B100, hipóteses em que deverão ser observadas as disposições previstas na Subseção IV;

IV - à distribuidora, em relação às operações com AEHC; gasolina de aviação (2710.12.51); querosene de aviação e querosene iluminante (2710.19.1) e com gás natural (2711) recebido por meio de gasoduto (Convênio ICMS 68/2012);

Nova redação do inciso IV do art. 29, do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 7ª, do Decreto 6.791 de 19.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2012. (ver art. 2º do Decreto n.º 6.791 de 19.12.2012).

Redação em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.10.2012:

"IV - à distribuidora, em relação às operações com AEHC; gasolina de aviação (2710.11.5); querosene de aviação e querosene iluminante (2710.19.1) e com gás natural (2711) recebido por meio de gasoduto;"

V - ao estabelecimento envasilhador, em relação às operações com querosene, exceto o de aviação;

VI - ao produtor, em relação às operações com óleos e preparações lubrificantes (2710.19.3 e 3403);

VII - ao remetente estabelecido em outras unidades federadas em relação às operações destinadas a este Estado com os produtos mencionados neste artigo, exceto em relação a:

a) operações com AEAC, AEHC e B100 promovidas por estabelecimento de produtor de combustíveis, derivados ou não de petróleo, a estabelecimento de produtor, de empresa comercializadora de etanol ou de distribuidora;

b) operações com AEAC, AEHC e B100 promovidas por distribuidora a estabelecimento paranaense de distribuidora;

c) operações com gás natural promovidas por produtor de combustíveis, por meio de gasoduto, a estabelecimento de produtor ou de distribuidora;

VIII - ao remetente estabelecido em outras unidades federadas, em relação às operações destinadas a este Estado:

a) com óleos combustíveis (2710.19.22 e 2710.19.29);

b) com AEAC, AEHC e B100, quando destinadas a estabelecimento paranaense não definido pelo órgão federal competente como distribuidora ou quando esse tenha deixado de ser eleito substituto tributário, por determinação da Coordenação da Receita do Estado (art. 18, § 4º, da Lei n. 11.580/1996).

c) em relação ao diferencial de alíquotas, aos produtos relacionados nos incisos do "caput" e nos incisos I e II do § 1º, sujeitos à tributação, quando destinados ao uso ou consumo e o adquirente for contribuinte do imposto;

d) na entrada de combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à sua industrialização ou à sua comercialização pelo destinatário."

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica ao produtor paranaense ou ao remetente estabelecido em outras unidades federadas em relação às operações realizadas com os produtos a seguir relacionados, com a respectiva classificação na NCM:

I - outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos (NCM 2710.19.9) CEST 06.008.00 (Convênio ICMS 110/2007);

II - óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos, (NCM 2710.20.00) CEST 06.017.00 (Convênio ICMS 110/2007).

Nova redação dada ao § 1º do art. 29 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 901ª, do Decreto n. 3.240, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015, com exceção das redações das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e do inciso II, em vigor de 1º.11.2012 até 31.12.2015, e da alínea "d" do inciso I, em vigor de 1º.7.2015 até 31.12.2015:

"§ 1º O disposto neste artigo também se aplica ao produtor paranaense ou ao remetente estabelecido em outras unidades federadas:

I - em relação às operações realizadas com os produtos a seguir relacionados, com a respectiva classificação na NCM, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos:

a) preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (38.11) (Convênio ICMS 68/2012);

Nova redação da alínea "a" do inciso I, do §1º, do art. 29, do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 7ª, do Decreto 6.791 de 19.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2012. (ver art. 2º do Decreto n.º 6.791 de 19.12.2012).

Redação em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.10.2012:

"a) preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (3811);"

b) líquidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso (3819.00.00) (Convênio ICMS 68/2012);

Nova redação da alínea "b" do inciso I, do §1º, do art. 29, do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 7ª, do Decreto 6.791 de 19.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2012. (ver art. 2º do Decreto n.º 6.791 de 19.12.2012).

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Redação em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.10.2012:

"b) líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso (3819.00.00);"

c) preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento (3820.00.00) (Convênio ICMS 68/2012);

Acrescentada a alínea "c" ao inciso I, do §1º, do art. 29, do Anexo X, pelo art.1º, alteração 7ª, do Decreto 6.791 de 19.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2012. (ver art. 2º do Decreto n.º 6.791 de 19.12.2012). (ver art. 3º do Decreto n.º 6.791 de 19.12.2012)

d) outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos (2710.19.9) (Convênio ICMS 110/2007);

Acrescentada a alínea "d" ao inciso I do § 1º do art. 29 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 631ª, do Decreto n. 1.560, de 1º.06.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2015. (ver art. 2º do Decreto n. 1.560, de 1º.06.2015)

II - aguarrás mineral - "white spirit" (2710.12.30) (Convênio ICMS 68/2012).

Nova redação do inciso II, do §1º, do art. 29, do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 7ª, do Decreto 6.791 de 19.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2012. (ver art. 2º do Decreto n.º 6.791 de 19.12.2012).

Redação em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.10.2012:

"II - aguarrás mineral - "white spirit" (2710.11.30)."

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por transportador revendedor retalhista - TRR ou por importador que destine combustível derivado de petróleo ao Estado do Paraná, em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, quando atendidas as disposições estabelecidas na Subseção III, salvo em relação ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota de ICMS destinado ao FECOP, hipótese em que o remetente de gasolina, exceto a de aviação, deverá observar o disposto no art. 42-A deste Anexo e, no que couber, o previsto no Anexo XII.

Nova redação dada ao § 2º ao art. 29 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 911ª, do Decreto n. 3.339, de 20.1.2016, em vigor em 22.1.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.1.2016:

"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por transportador revendedor retalhista - TRR ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a este Estado, em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, quando atendidas as disposições estabelecidas na Subseção III."

§ 3º As operações interestaduais com gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos e com óleos combustíveis não derivados de petróleo não se submetem ao disposto na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

§ 4º Nas operações de que trata o inciso V do "caput" é assegurado o creditamento do imposto recolhido na etapa anterior, inclusive da parcela retida, na forma prevista no § 11 do art. 22.

§ 5º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS correspondente aos combustíveis ou produtos adicionados à distribuidora que promover a entrada, sem a retenção do ICMS, de combustíveis ou produtos aditivos a serem comercializados misturadamente ao combustível recebido com retenção do imposto, observado o art. 42 deste anexo, hipótese em que adotará os procedimentos previstos nos incisos I a III do art. 10 ou I a III do art. 11, ambos deste anexo, conforme o caso, devendo ainda:

I - na hipótese do art. 11, lançar o valor do imposto apurado, na forma do seu inciso I, no quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

II - efetuar o recolhimento do imposto apurado na forma do inciso II do art. 10 ou inciso I do art. 11, ambos deste anexo, conforme o caso, em GR-PR, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso X do art. 75;

III - lançar o valor do recolhimento efetuado na forma da alínea "b" no quadro "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica em relação à entrada de álcool anidro a ser adicionado à gasolina, exceto na hipótese de ocorrer a entrada de gasolina "A" sem anterior retenção do imposto, hipótese que deverá ser observado o disposto no § 13º do art. 47 deste anexo.

§ 7º Nas operações interestaduais com AEHC remetido por estabelecimento situado no Estado de Minas Gerais, em substituição ao disposto nos incisos II e IV do "caput" deste artigo, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes fica atribuída ao remetente, observado o seguinte (Protocolo ICMS 66/2014):

I - o imposto deverá ser recolhido a cada operação, antes de iniciada a saída, mediante a emissão de GNRE distinta para cada nota fiscal;

II - no campo "Informações Complementares" do documento de arrecadação deverá constar o número da respectiva nota fiscal;

III - uma via do documento de arrecadação deverá acompanhar o transporte da mercadoria.

Acrescentado o § 7º ao art. 29 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 502ª, do Decreto 12.772, de 16.12.2014, produzindo efeitos a partir de 17.12.2014.

§ 8º Mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Coordenação da Receita do Estado, em substituição ao disposto no § 7º, poderá ser atribuída a condição de substituto tributário ao estabelecimento destinatário localizado neste Estado.

Acrescentado o § 8º ao art. 29 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 502ª, do Decreto 12.772, de 16.12.2014, produzindo efeitos a partir de 17.12.2014.

Art. 30. Na operação de importação, o imposto devido por substituição tributária será exigido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 1º Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, a exigência do imposto ocorrerá naquele momento.

§ 2º Para efeito de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado se equipara ao adquirido de produtores nacionais, devendo serem observadas as disposições previstas no art. 46, deste anexo.

§ 3º O produtor de combustível poderá creditar-se do valor do imposto recolhido, inclusive do ICMS retido, na forma do § 11 do art. 22, desde que nas saídas do seu estabelecimento faça a retenção e o recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes, tal como se o combustível fosse por ele produzido.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caso a base de cálculo da operação de importação seja superior à base de cálculo de retenção, o contribuinte deverá efetuar o estorno do crédito relativo à diferença.

Art. 31. Para os efeitos desta Seção, considerar-se-ão refinaria de petróleo ou suas bases, central de matéria-prima petroquímica - CPQ, formulador de combustíveis, importador, distribuidora de combustíveis e TRR, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.

Art. 32. Aplicam-se às CPQ, no que couber, as normas contidas nesta Seção aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases, e aos formuladores de combustíveis as disposições aplicáveis ao importador.

Art. 33. Será exigida a inscrição no CAD/ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, da distribuidora de combustíveis, do importador e do TRR, localizados em outra unidade federada, que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para o território paranaense ou que adquiram AEAC ou B100 com suspensão do imposto.

Parágrafo único. O disposto no "caput" se aplica também a contribuinte que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que

registrar-las nos termos do inciso II do art. 44 deste anexo.

Art. 34. A refinaria de petróleo, ou suas bases, deverá inscrever-se no CAD/ICMS quando, em razão das disposições contidas na Subseção V, tenha que efetuar repasse do imposto.

SUBSEÇÃO II

DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DO PAGAMENTO

Art. 35. A base de cálculo do imposto a ser retido é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente, ou, na falta desse, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

Art. 36. Na falta dos preços a que se refere o art. 35 deste anexo, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência desse, pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de MVA - margem de valor agregado divulgados em Ato COTEPE, publicado no Diário Oficial da União, observado o disposto no art. 37 deste anexo.

§ 1º Na hipótese em que o sujeito passivo por substituição tributária seja o importador, na falta do preço a que se refere o art. 35 deste anexo, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de MVA previstos em Ato COTEPE.

§ 2º O ICMS deverá ser incluído no preço estabelecido por autoridade competente para obtenção da base de cálculo a que se refere o "caput".

§ 3º Nas operações com AEHC a base de cálculo não poderá ser inferior, por litro, ao valor do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final do Combustível - PMPF divulgado em Ato COTEPE.

§ 4º Para fins de apuração da MVA dos combustíveis líquidos derivados de petróleo, será considerado o FCV - Fator de Correção de Volume estabelecido pela cláusula nona do Convênio ICMS 110/2007 publicado anualmente em Ato COTEPE/ICMS.

Acrescentado o § 4º ao art. 36 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 855ª, do Decreto n. 3.061, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Art. 37. Inexistindo os preços de que trata o art. 35, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes de gasolina "C", óleo diesel e GLP - gás liquefeito de petróleo, será utilizado o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado nas operações internas, divulgado mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º Para fins de apuração do PMPF dos combustíveis líquidos derivados de petróleo, será considerado o FCV - Fator de Correção de Volume estabelecido pela cláusula nona do Convênio ICMS 110/2007 publicado anualmente em Ato COTEPE/ICMS.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação, por qualquer motivo, do disposto neste artigo, prevalecerão as margens de valor agregado constantes do Ato COTEPE a que se refere o art. 36.

Nova redação dada ao art. 37 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 856ª, do Decreto n. 3.061, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"Art. 37. Em substituição aos percentuais de MVA de que trata o art. 36, será adotada, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes com gasolina "C", óleo diesel e GLP - gás liquefeito de petróleo, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: $MVA = \{ [PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - IM)] - 1 \} \times 100$, considerando-se:

I - MVA: margem de valor agregado expressa em percentual;

II - PMPF: preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, apurado nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS 70, de 25 de julho de 1997;

III - ALIQ.: percentual correspondente à alíquota efetiva aplicável à operação praticada pelo sujeito passivo por substituição tributária, salvo na operação interestadual com produto contemplado com a não incidência prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição da República, hipótese em que assumirá o valor zero;

IV - VFI: valor da aquisição pelo sujeito passivo por substituição tributária, sem ICMS;

V - FSE: valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro, tributos, exceto o

ICMS relativo à operação própria, contribuições e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário;

VI - IM: índice de mistura do AEAC na gasolina C, ou do B100 no óleo diesel, salvo quando tratar-se de outro combustível, hipótese em que assumirá o valor zero.

§ 1º Considera-se alíquota efetiva aquela que, aplicada ao valor da operação, resulte valor idêntico ao obtido com a aplicação da alíquota nominal à base de cálculo reduzida.

§ 2º O PMPF a ser utilizado para determinação da margem de valor agregado a que se refere este artigo será divulgado em Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º Na impossibilidade de aplicação, por qualquer motivo, do disposto neste artigo, prevalecerão as margens de valor agregado constantes do Ato COTEPE a que se refere o art. 36."

Art. 38. Nas operações com mercadorias não relacionadas no Ato COTEPE de que trata o art. 36, inexistindo o preço a que se refere o art. 35, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência desse, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado:

I - tratando-se de mercadorias contempladas com a não incidência prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea "b" da Constituição da República, nas operações:

a) internas, trinta por cento;

b) interestaduais, os resultantes da aplicação da seguinte fórmula: $MVA = [130 / (1 - ALIQ)] - 100$, considerando-se:

1. MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

2. ALIQ.: percentual correspondente à alíquota efetiva aplicável ao produto na unidade federada de destino, considerando-se alíquota efetiva aquela que, aplicada ao valor da operação, resulte valor idêntico ao obtido com a aplicação da alíquota nominal à base de cálculo reduzida;

II - em relação:

a) às operações com óleo combustível derivado de xisto:

1. nas operações internas, 14,79% (quatorze inteiros e setenta e nove centésimos por cento);

2. nas operações interestaduais, conforme percentual resultante da aplicação

da fórmula de que trata o § 5º do art. 1º;

b) aos demais produtos:

1. nas operações internas, 30% (trinta por cento);

2. nas operações interestaduais, conforme percentual resultante da aplicação da fórmula de que trata o § 5º do art. 1º.

Nova redação dada ao inciso II do art. 38 pelo art. 2º do Decreto 1.578 de 1º.06.2015, o qual deu nova redação à alteração 532ª do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 532ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, a qual não produziu efeitos:

"II - em relação:

a) às operações com óleo combustível derivado de xisto:

1. nas operações internas, 14,79% (quatorze inteiros e setenta e nove centésimos por cento);

2. nas operações interestaduais, conforme percentual resultante da aplicação da fórmula de que trata o § 5º do art. 1º."

Redação anterior dada pelo Art. 1º, alteração 127ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

"II - em relação:

a) às operações com óleo combustível derivado de xisto:

1. nas operações internas, 14,79% (quatorze inteiros e setenta e nove centésimos por cento);

2. nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, 23,19% (vinte e três inteiros e dezenove centésimos por cento);

3. nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%, 34,39% (trinta e quatro inteiros e trinta e nove centésimos por cento);

b) aos demais produtos:

1. nas operações internas, 30% (trinta por cento);

2. nas operações interestaduais, conforme percentual resultante da aplicação da fórmula de que trata o § 5º do art. 1º.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"II - em relação:

a) às operações com óleo combustível derivado de xisto, 14,79% (quatorze inteiros e setenta e nove centésimos por cento);

b) aos demais produtos, trinta por cento."

Art. 39. Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, que não tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores, a base de cálculo é o valor da operação, entendido como tal o preço de aquisição pelo destinatário.

Parágrafo único. Na hipótese em que o imposto tenha sido retido

anteriormente sob o regime de substituição tributária:

I - nas operações abrangidas pela Subseção III, a base de cálculo será aquela obtida na forma prevista nos artigos 35 a 38 deste anexo;

II - nas demais hipóteses, a base de cálculo será o valor da operação.

Art. 40. O valor do imposto a ser retido por substituição tributária será calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo obtida na forma definida nesta Subseção, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto incidente na operação própria, sem prejuízo do diferimento de que trata o item 4 do art. 107, inclusive na hipótese do art. 30 deste anexo.

Art. 41. Ressalvada a hipótese de que trata o art. 30 deste anexo, o imposto retido deverá ser recolhido até o décimo dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação, a crédito da unidade federada em cujo território se encontra estabelecido o destinatário das mercadorias.

Art. 42. Nas hipóteses do § 5º do art. 29 deste Anexo, a base de cálculo será o PMPF correspondente à mercadoria a que foi adicionado, previsto no art. 37 deste Anexo.

Nova redação dada ao art. 42 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 857ª, do Decreto n. 3.061, de 16.12.2015, publicado em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"Art. 42. Nas hipóteses do § 5º do art. 29 deste anexo, a base de cálculo será o valor da entrada do produto acrescido da parcela resultante da aplicação do percentual correspondente à mercadoria a que foi adicionado, previsto no art. 37 deste anexo."

Art. 42-A. O adicional de dois pontos percentuais na alíquota de ICMS destinado ao FECOP de que trata o Anexo XII deste Regulamento:

I - incidente sobre as operações com gasolina, exceto para aviação, será calculado sobre o valor da base de cálculo da substituição tributária obtida conforme o estabelecido nesta subseção;

II - será declarado nos termos estabelecidos nos artigos 5º e 6º e no inciso II

do art. 7º, todos do Anexo XII;

III - será recolhido no prazo previsto na alínea "d" do inciso X do "caput" do art. 75 deste Regulamento, observado o inciso I do seu § 6º, e no parágrafo único do art. 4º do Anexo XII.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, no que couber, as demais disposições do Anexo XII.

Acrescentado o art. 42-A ao Anexo X pelo art. 1º, alteração 912ª, do Decreto n. 3.339, de 20.1.2016, em vigor em 22.1.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2016.

SUBSEÇÃO III

DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO EM QUE O IMPOSTO TENHA SIDO RETIDO ANTERIORMENTE

PARTE I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 43. O disposto nesta Subseção se aplica às operações interestaduais realizadas por importador, distribuidora de combustíveis ou TRR, com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas gerais pertinentes à substituição tributária:

I - no caso de afastamento da regra prevista no inciso I do parágrafo único do art. 39 deste anexo;

II - nas operações interestaduais não abrangidas por este artigo.

PARTE II

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE QUE TIVER RECEBIDO O COMBUSTÍVEL DIRETAMENTE DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, diretamente do sujeito passivo por substituição tributária, deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/2007";

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 49 deste anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VI;

II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I.

§ 1º A indicação, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a substituição tributária, prevista na alínea "a" do inciso I do "caput", na alínea "a" do inciso I do art. 45 e no inciso I do art. 46, ambos deste anexo, será feita com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa.

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso I do "caput", na alínea "a" do inciso I do art. 45 e no inciso I do art. 46, ambos deste anexo, deverá também ser aplicado nas operações internas, em relação à indicação, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, observado o § 1º.

§ 3º Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - se superior, o remetente da mercadoria, estabelecido em outra unidade federada, será responsável pelo recolhimento complementar devido a este Estado:

a) na forma e prazo previstos no item 3 da alínea "d" do inciso X do art. 75, quando for inscrito no CAD/ICMS do Estado do Paraná;

b) em GNRE, por ocasião da saída da mercadoria, a qual acompanhará o transporte, quando não for inscrito neste Estado;

II - se inferior, o remetente da mercadoria, estabelecido neste Estado, poderá pleitear a recuperação ou o ressarcimento, observado o disposto no art. 5º deste anexo.

PARTE III

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE QUE TIVER RECEBIDO O COMBUSTÍVEL DE OUTRO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

Art. 45. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, de outro contribuinte substituído, deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/2007";

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 49 deste anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VI;

II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I.

Parágrafo único. Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do art. 44 deste anexo.

PARTE IV DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR

Art. 46. O importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - indicar, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/2007";

II - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 49 deste anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

III - enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VI.

Parágrafo único. Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do art. 44 deste anexo.

SUBSEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL OU BIODIESEL B100

Art. 47. O lançamento do imposto fica diferido nas operações internas e suspenso nas interestaduais, com AEAC ou com B100, quando destinados a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com AEAC ou a saída do óleo diesel resultante da mistura com B100, promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º.

§ 1º O imposto diferido ou suspenso deverá ser pago de uma só vez, englobadamente com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina ou óleo diesel até o consumidor final, observado o disposto no § 3º.

§ 2º Encerra-se o diferimento ou suspensão de que trata o “caput” na saída isenta ou não tributada de AEAC ou B100, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a distribuidora de combustíveis deverá efetuar o pagamento do imposto diferido ou suspenso à unidade federada remetente do AEAC ou do B100.

§ 4º Na remessa interestadual de AEAC ou B100, a distribuidora de combustíveis destinatária deverá:

I - registrar, com a utilização do programa de que trata o § 2º do art. 49 deste anexo, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

II - identificar:

a) o sujeito passivo por substituição tributária que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina “A” ou ao óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no

mês, relativamente à gasolina "A" ou ao óleo diesel adquirido diretamente de sujeito passivo por substituição tributária;

b) o fornecedor da gasolina "A" ou do óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" ou ao óleo diesel adquirido de outro contribuinte substituído;

III - enviar as informações a que se referem os incisos I e II, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VI.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a refinaria de petróleo, ou suas bases, deverá efetuar:

I - para as operações cujo imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto relativo ao AEAC ou ao B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto relativo ao AEAC ou B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 6º A unidade federada de destino, na hipótese do inciso II do § 5º, terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, inclusive no tocante ao repasse, aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições da Subseção V.

§ 8º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação da isenção de que trata o item 180 do Anexo I.

§ 9º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de destino, o imposto relativo ao AEAC ou B100 deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de origem no prazo fixado nesta Seção.

~~§ 10~~

Revogado o § 10 do art. 47 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 992ª, do Decreto n. 4.284 de 2.6.2016, em vigor em 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 22.2.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 21.2.2016:

"§ 10. Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com os produtos resultantes da

mistura de gasolina com AEAC, ou da mistura de óleo diesel com B100, deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC ou B100 contido na mistura."

~~§ 11~~

Revogado o § 10 do art. 47 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 992ª, do Decreto n. 4.284 de 2.6.2016, em vigor em 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 22.2.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 21.2.2016:

"§ 11. O estorno a que se refere o § 10 far-se-á pelo recolhimento do valor correspondente ao ICMS diferido ou suspenso que será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 6º do art. 51 deste anexo."

~~§ 12~~

Revogado o § 12 do art. 47 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 992ª, do Decreto n. 4.284 de 2.6.2016, em vigor em 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 22.2.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 21.2.2016:

"§ 12. Os efeitos dos §§ 10 e 11 se estendem aos estabelecimentos da mesma pessoa jurídica localizados na unidade federada em que ocorreu a mistura da gasolina "C" ou de óleo diesel com B100, na proporção definida na legislação, objeto da operação interestadual."

§ 13. Na hipótese de ocorrer a entrada de gasolina "A" sem anterior retenção do imposto, a base de cálculo do álcool anidro adicionado na gasolina automotiva será o valor correspondente ao da gasolina "A" da entrada mais recente no estabelecimento, acrescido do percentual previsto no art. 37 deste anexo, em relação às operações com gasolina "C".

§ 14. O diferimento ou a suspensão do pagamento do ICMS se aplica, também, às operações praticadas por usina produtora com destino a empresa comercializadora de etanol.

SUBSEÇÃO V

DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS BASES

Art. 48. A refinaria de petróleo, ou suas bases, deverá:

I - incluir, no programa de computador de que trata o § 2º do art. 49 deste anexo, os dados:

a) informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição tributária;

b) informados por importador ou formulador de combustíveis;

c) relativos às próprias operações com imposto retido e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo;

II - determinar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º do

art. 49 deste anexo, o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de destino das mercadorias;

III - efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;

IV - enviar as informações a que se referem os incisos I a III, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VI.

§ 1º A refinaria de petróleo, ou suas bases, deduzirá, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor dessa unidade federada.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III, o contribuinte que tenha prestado informação relativa a operação interestadual identificará o sujeito passivo por substituição tributária que reteve o imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.

§ 3º A unidade federada de origem, na hipótese da alínea "b" do inciso III, terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

§ 5º Caso a unidade federada adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela operação própria anterior ao décimo dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada unidade federada.

§ 6º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino poderá a referida dedução ser efetuada por

outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição tributária indicado no "caput", ainda que localizado em outra unidade federada.

§ 7º A refinaria de petróleo, ou suas bases, que efetuar a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea "b" do inciso III do "caput", será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 8º Nas hipóteses do § 5º ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de destino no prazo fixado nesta Seção.

SUBSEÇÃO VI

DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS

Art. 49. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com AEAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições desta Subseção.

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenham realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, AEAC ou B100, devem informar as demais operações.

§ 2º Para a entrega das informações de que trata esta Subseção, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS, observado o manual de instrução, que contém as orientações para o atendimento do disposto nesta Subseção, aprovado por Ato COTEPE.

Art. 50. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 49 deste anexo é obrigatória, devendo o sujeito passivo por substituição tributária e o contribuinte substituído que realizar operações com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, procederem a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

Art. 51. Com base nos dados informados pelos contribuintes e na Subseção II, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 49 deste anexo calculará:

I - o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

II - a parcela do imposto incidente sobre o AEAC, ou sobre o B100, destinado à unidade federada remetente destes produtos;

~~III -~~

Revogado o § 12 do art. 47 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 992ª, do Decreto n. 4.284 de 2.6.2016, em vigor em 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 22.2.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 21.2.2016:

"III - o estorno de crédito previsto no § 10 do art. 47 deste anexo, nos termos dos §§ 11 e 12 do mesmo artigo."

§ 1º Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades.

§ 2º O valor unitário médio da base de cálculo da retenção referido no § 1º deverá ser apurado mensalmente, ainda que o contribuinte não tenha realizado operações interestaduais.

§ 3º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 49 deste anexo utilizará como base de cálculo aquela obtida na forma estabelecida na Subseção II e adotada pela unidade federada de destino.

§ 4º Na hipótese do art. 36 deste anexo, para o cálculo a que se refere o § 3º, o programa adotará, como valor de partida, o preço unitário a vista praticado na data da operação por refinaria de petróleo, ou suas bases, indicadas em Ato COTEPE, dele excluído o respectivo valor do ICMS, adicionado do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 5º Tratando-se da mistura de gasolina com AEAC, ou de óleo diesel com B100, da quantidade de cada um desses produtos será deduzida a parcela correspondente ao volume de AEAC ou de B100 adicionado.

§ 6º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o AEAC ou o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto, o programa:

I - adotará como base de cálculo o valor total da operação, nele incluindo o respectivo ICMS;

II - sobre esse valor aplicará a alíquota interestadual correspondente.

§ 7º Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 49 deste anexo gerará relatórios nos modelos previstos nos seguintes anexos residentes no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, com o objetivo de: (Art. 6º do Decreto n. 2.606 de 1º.09.2011)

I - Anexo I - apurar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora de combustíveis, importador e TRR;

II - Anexo II - demonstrar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - Anexo III - apurar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

IV - Anexo IV - demonstrar as entradas interestaduais de AEAC e B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;

V - Anexo V - apurar o resumo das entradas interestaduais de AEAC e B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;

VI - Anexo VI - demonstrar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pela refinaria de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;

VII - Anexo VII - demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pela refinaria de petróleo ou suas bases;

VIII - Anexo VIII - demonstrar a movimentação de AEAC e de B100 e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina ou ao óleo diesel.

§ 8.º Na hipótese de operação interestadual do produto resultante da mistura da gasolina A com AEAC ou de óleo diesel com B100, para efeito de repasse do imposto anteriormente cobrado em favor da unidade federada de origem e do imposto devido à unidade federada de destino, calculados na forma do inciso I do "caput", será deduzido o valor do imposto, pertencente à unidade federada remetente dos biocombustíveis, relativo a operação com o AEAC ou o B100 contido na respectiva mistura. (Ver art. 2º do Decreto 4.284/2016, que produz efeitos a partir de 22.2.2016)

Acrescentado o § 8º ao art. 51 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 991ª, do Decreto n. 4.284 de 2.6.2016, em vigor em 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 22.2.2016.

§ 9.º Para o cálculo do imposto incidente sobre o AEAC ou B100, constante na mistura de que trata o § 8º, será aplicada a alíquota interestadual correspondente (Ver art. 2º do Decreto 4.284/2016, que produz efeitos a partir de 22.2.2016).

Acrescentado o § 9º ao art. 51 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 991ª, do Decreto n. 4.284 de 2.6.2016, em vigor em 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 22.2.2016.

Art. 52. As informações relativas às operações referidas nas Subseções III e IV, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas com utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 49 deste anexo:

- I - à unidade federada de origem;
- II - à unidade federada de destino;
- III - ao fornecedor do combustível;
- IV - à refinaria de petróleo ou suas bases.

§ 1º Para o envio das informações deverão ser observados os prazos estabelecidos em Ato COTEPE de acordo com a seguinte classificação:

- I - TRR;
- II - contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído;
- III - contribuinte que tiver recebido combustível exclusivamente do sujeito passivo por substituição tributária;
- IV - importador;
- V - refinaria de petróleo ou suas bases:
 - a) na hipótese prevista na alínea "a" do inciso III do art. 48;
 - b) na hipótese prevista na alínea "b" do inciso III do art. 48.

§ 2º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

Art. 53. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista nesta Subseção deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 123.

Art. 54. A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE, pelo contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou com B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, far-se-á nos termos desta Subseção, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 2º do art. 49 deste anexo.

§ 1º Na hipótese de que trata o "caput", a unidade federada responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até trinta dias contados da data da transmissão extemporânea para, alternativamente:

I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, do qual será entregue cópia para a refinaria de petróleo ou suas bases acompanhado do Anexo III impresso;

II - formar grupo de trabalho com a unidade federada destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais.

§ 2º Não havendo manifestação da unidade federada que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 1º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria, ou suas bases, efetue o repasse.

§ 3º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 2º, a unidade federada de destino comunicará à refinaria ou suas bases, enviando cópia da comunicação à unidade federada que suportará a dedução.

§ 4º A refinaria, ou suas bases, de posse do comunicado de que trata o § 1º ou na hipótese do § 3º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse.

§ 5º O disposto neste artigo se aplica também ao contribuinte que receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais.

SUBSEÇÃO VII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 55. O disposto nas Subseções III a V não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do importador ou

da refinaria de petróleo, ou suas bases, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo este Estado exigir, diretamente do estabelecimento responsável, o imposto devido a partir da operação por ele realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos.

Art. 56. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, com AEAC e com B100 será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se esse, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nas Subseções III a VI.

Art. 57. O TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador, responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos no art. 52 deste anexo.

Art. 58. Na falta da inscrição exigida no art. 33 deste anexo, a refinaria de petróleo ou suas bases, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de GNRE, o imposto devido nas operações subsequentes em favor deste Estado, devendo via específica da GNRE acompanhar o seu transporte.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput”, se a refinaria de petróleo, ou suas bases, tiver efetuado o repasse na forma prevista no art. 48 deste anexo, o remetente da mercadoria poderá solicitar à unidade federada, nos termos previstos na legislação estadual, o ressarcimento do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela retida antecipadamente por substituição tributária, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;

II - cópia da GNRE;

III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se

refere a Subseção VI;

IV - cópia dos Anexos II e III ou IV e V, conforme o caso.

Art. 59. As unidades federadas poderão, até o oitavo dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas hipóteses de constatação de:

I - operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido retido pelo sujeito passivo por substituição tributária;

II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1º A unidade federada que efetuar a comunicação referida no "caput" deverá:

I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;

II - encaminhar, na mesma data prevista no "caput" deste artigo, cópia da referida comunicação às demais unidades federadas envolvidas na operação.

§ 2º A refinaria de petróleo, ou suas bases, que receber a comunicação referida no "caput" deverá efetuar provisionamento do imposto devido às unidades federadas, para que o repasse seja realizado até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 3º A unidade federada que efetuou a comunicação prevista no "caput" deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º Caso não haja a manifestação prevista no § 3º, a refinaria de petróleo, ou suas bases, deverá efetuar o repasse do imposto provisionado até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista neste artigo será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.

§ 6º A refinaria de petróleo, ou suas bases, comunicada nos termos deste artigo, que efetuar a dedução, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A refinaria de petróleo, ou suas bases, que deixar de efetuar repasse em hipóteses não previstas neste artigo será responsável pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

§ 8º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do "caput" fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

Art. 60. O protocolo de entrega das informações de que trata esta Seção não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.

Art. 61. O disposto nesta Seção não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST, prevista no art. 275.

Art. 62. A suspensão de que trata o art. 47 deste anexo é condicionada à comprovação, perante o remetente, da condição de adquirente de gasolina "A" ou de óleo diesel da distribuidora de combustível, na forma estabelecida em NORMa de procedimento.

§ 1º Caso não ocorra o pagamento na forma prevista no art. 47 deste anexo, a responsabilidade pelo imposto inadimplido fica afastada, em relação ao remetente, desde que observado o disposto no "caput".

§ 2º A distribuidora de combustíveis que descumprir suas obrigações, dando causa ao não pagamento do imposto suspenso, será relacionada em ato da CRE.

Art. 63. A suspensão do pagamento do imposto na hipótese do art. 47 deste anexo não se aplica às operações destinadas a estabelecimento de distribuidora de combustíveis que constar no ato de que trata o § 2º do art. 62 deste anexo, caso em que o recolhimento do imposto deverá ser efetuado por ocasião da saída, em GR-PR.

Art. 64. A CRE poderá exigir o credenciamento prévio das distribuidoras de combustíveis que pretendam adquirir AEAC ou B100 neste Estado com a suspensão do pagamento do imposto prevista no art. 47 deste anexo.

Art. 65. Nas operações de saída de gás combustível, com

fornecimento contínuo via gasoduto, será emitida nota fiscal dentro do período de apuração do ICMS, correspondente ao volume total comercializado por destinatário no respectivo período, consignando-se no campo "Informações Complementares" a expressão "via gasoduto" e o período de fornecimento.

Art. 66. Na saída de gás natural comercializado por postos revendedores para consumo em veículos automotores, cujo recebimento ocorreu via gasoduto, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - a distribuidora concessionária da comercialização do gás natural, dentro do período de apuração do ICMS, emitirá nota fiscal para a distribuidora que procedeu as saídas destinadas a postos revendedores, na forma do art. 4º deste anexo, indicando a expressão "via gasoduto" e o período de fornecimento;

II - a distribuidora que realizar a operação de saída a postos revendedores, dentro do período de apuração do ICMS, emitirá nota fiscal na forma do art. 4º deste anexo, indicando a expressão "via gasoduto" e o período de fornecimento;

III - o posto revendedor que realizar a operação de saída ao consumidor emitirá documento fiscal por operação, com observância, no que couber, dos procedimentos do art. 4º deste anexo.

Art. 66-A. Os contribuintes estabelecidos em outras unidades federadas que destinarem gasolina, exceto para aviação, para o Estado do Paraná, inclusive aqueles de que tratam os artigos 44, 45 e 46, deverão observar o disposto no art. 42-A deste Anexo e, no que couber, o previsto no Anexo XII deste Regulamento.

Acrescentado o art. 66-A ao Anexo X pelo art. 1º, alteração 913ª, do Decreto n. 3.339, de 20.1.2016, em vigor em 22.1.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2016.

SEÇÃO IX

DAS OPERAÇÕES COM SORVETES

Art. 67. Ao estabelecimento industrial ou importador, que promover saídas dos produtos relacionados no § 1º do art. 68, com destino a revendedores localizados em território paranaense, fica atribuída a

condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do imposto devido pelas saídas subsequentes realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista (Protocolo ICMS 20/2005).

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e no Distrito Federal, inclusive atacadista ou distribuidor (Protocolos ICMS 20/2005, 61/2008, 223/2012, 57/2013 e 123/2013).

Nova redação do parágrafo único do art. 67 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 298ª, do Decreto 9.962 de 23.01.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 128ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013 em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.12.2013:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e no Distrito Federal, inclusive atacadista ou distribuidor (Protocolos ICMS 20/2005, e 61/2008).."

Nova redação do art. 67 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 128ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"Art. 67. Ao estabelecimento industrial ou importador, que promover saídas de sorvetes de qualquer espécie e de preparados para fabricação de sorvetes em máquinas, com destino a revendedores localizados em território paranaense, fica atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do imposto devido pelas saídas subsequentes realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista (Protocolo ICMS 20/2005).

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e no Distrito Federal, inclusive atacadista ou distribuidor (Protocolos ICMS 20/2005, e 61/2008).

§ 2º O disposto nesta cláusula aplica-se aos sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvete, classificados na posição 2105.00 da NCM e aos preparados para fabricação de sorvetes em máquinas, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM (Protocolo ICMS 26/2008)."

Art. 68. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte

substituído, fixado por autoridade competente ou sugerido pelo fabricante ou importador.

§1º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido, a base de cálculo para a retenção do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo industrial, importador, depósito ou atacadista, incluídos o frete até o estabelecimento varejista, o IPI e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes	70
2	23.002.00	18.06 19.01 21.06	Preparados para fabricação de sorvetes em máquinas	328

*Nova redação (acima) da tabela que trata o parágrafo 1º do art. 68 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 934ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.
Redações anteriores (abaixo)*

a) dada pelo art.1º, alteração 129ª, do Decreto nº 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvete	70	70	85,45
2	18.06 19.01 21.06	Preparados para fabricação de sorvetes em máquinas	328	359,32	401,07

b) dada pelo art.1º, alteração 533ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015,, em vigor no período de 1º.04.2015 até 31.12.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

1	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes	70
2	18.06 19.01 21.06	Preparados para fabricação de sorvetes em máquinas	328

Nova redação do §1º do art. 68 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 129ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"§1º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido, a base de cálculo para a retenção do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo industrial, importador, depósito ou atacadista, incluídos o frete até o estabelecimento varejista, o IPI e demais despesas debitadas ao destinatário, adicionada do valor resultante da aplicação:

a) de 70% para os sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvete, classificados na posição 2105.00 da NCM;

b) de 328% para os preparados para fabricação de sorvetes em máquinas, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM (Protocolo ICMS 26/2008)."

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual, conforme o caso, de que trata o § 1º, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições (Protocolo ICMS 38/2011).

§ 3º Na hipótese de adoção da base de cálculo prevista no "caput" deste artigo (Protocolo ICMS 38/2011):

I - o fabricante ou importador fica responsável por enviar diretamente, ou por meio de suas entidades representativas, as tabelas atualizadas de preço sugerido praticado pelo varejo, em meio eletrônico, para o endereço sst.cre@sefa.pr.gov.br, contendo no mínimo a codificação do produto, descrição comercial e o valor unitário, no prazo de dez dias após qualquer alteração;

Nova redação do inciso I do §3º do Art. 68 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 327ª, do Decreto 10.593 de 03.04.2014, surtindo efeitos a partir de 01.05.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.04.2014:

"I - o fabricante ou importador fica responsável por enviar diretamente, ou por meio de suas entidades representativas, as tabelas atualizadas de preço sugerido praticado pelo varejo, em meio eletrônico, para o endereço sst.cre@pr.gov.br, contendo no mínimo a codificação do produto, descrição comercial e o valor unitário, no prazo de dez dias após alteração nos preços;"

II - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a oitenta por cento do preço sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo do imposto será a prevista no § 1º.

SEÇÃO X

DAS OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES

Art. 69. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador que promover a saída dos produtos relacionados na tabela de que trata o § 1º do art. 70, com destino a revendedores situados em território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/1996; Convênios ICMS 81/1993 e 92/2011).

Nova redação do "caput" do art. 69 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 130ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"Art. 69. Ao estabelecimento industrial fabricante ou importador que promover saída de pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, novos, classificados nas posições 40.11 e 40.13 e no código 4012.90 da NCM, com destino a revendedores situados em território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/1996; Convênios ICMS 81/1993 e 92/2011). "

§ 1º O disposto neste artigo:

a) aplica-se também a qualquer outro estabelecimento situado em outra unidade federada que efetuar operação destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização;

b) estende-se ao diferencial de alíquotas.

§ 2º O regime de que trata este artigo não se aplica:

a) às saídas com destino a indústria fabricante de veículos, incluídos, para esses efeitos, os fabricantes de tratores, colheitadeiras e implementos agrícolas;

b) às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

~~c) revogado.~~

Revogada a alínea "c" do § 2º do art. 69 pelo art. 1º, alteração 920ª, do Decreto n. 3.529, de 19.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"c) a pneus e câmaras de bicicletas."

§ 3º Na hipótese da alínea "a" do parágrafo anterior, se o produto não for aplicado no veículo, caberá ao estabelecimento fabricante deste a responsabilidade pela retenção do imposto nas operações subsequentes.

§ 4º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em relação aos produtos previstos nos itens 7, 8 e 9 da tabela de que trata o § 1º do art. 70 somente se aplica ao estabelecimento remetente localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolos ICMS 203/2009, 106/2013 e 116/2013).

Acrescentado o § 4º ao art. 69 do Anexo X pelo art.1º, alteração 935ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Art. 70. A base de cálculo será o preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o montante formado pelo preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais (Convênio ICMS 110/1996 e 92/2011):

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	42
2	16.002.00	40.11	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora de estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem,	32

			de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá carregadeira	
3	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas	60
4	16.004.00	40.11	Outros tipos de pneus novos, exceto para bicicletas	45
5	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto para bicicletas	45
6	16.008.00	40.13	Câmaras de ar de borracha, exceto para bicicletas	45
7	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	53,65
8	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicletas	45
9	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	53,65

*Nova redação (acima) da tabela de que trata o §1º do art. 70 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 936ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.
Redações anteriores:*

a) original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)	
			INTERNA	INTERESTADUAL
		pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros		

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

1	40.11	(incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	42	52,39
2	40.11	pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora de estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá carregadeira	32	41,66
3	40.11	pneus para motocicletas	60	71,71
4	40.11	outros tipos de pneus	45	55,61
5	4012.90 40.13	protetores, câmaras de ar	45	55,61

b) dada pelo Art.1º, alteração 131ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	40.11	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	42	52,39	66,24
2	40.11	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora de estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá carregadeira	32	41,66	54,54
3	40.11	Pneus para motocicletas	60	71,71	87,32
4	40.11	Outros tipos de pneus	45	55,61	69,76
5	4012.90 40.13	Protetores, câmaras de ar	45	55,61	69,76

b) dada pelo art.1º, alteração 534ª , do Decreto nº 804 de 19.03.2015, em vigor no período de 1º.04.2015 até 31.12.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	40.11	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	42
2	40.11	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora de estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá carregadeira	32
3	40.11	Pneus para motocicletas	60
4	40.11	Outros tipos de pneus	45
5	4012.90 40.13	Protetores, câmaras de ar	45

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual de que trata o parágrafo anterior, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições.

SEÇÃO XI

DAS OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E OUTRAS MERCADORIAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA

Art. 71. Ao estabelecimento industrial ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, na saída, com destino a revendedores localizados neste Estado, dos produtos relacionados na tabela que trata o § 1º do art. 72 (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/1996; Convênios ICMS 81/1993 e 104/2008):

Nova redação do "caput" do art. 71 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 132ª , do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

"Art. 71. Ao estabelecimento industrial ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, na saída, com destino a revendedores localizados neste Estado, dos seguintes produtos classificados na NCM (art. 18, IV, da Lei n. 11.580/1996; Convênios ICMS 81/1993 e 104/2008):

I - tintas, vernizes e outros - 3208, 3209 e 3210;

II - preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros - 2707, 2710 (exceto posição 2710.1130), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814;

III - massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação - 2710, 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907 e 3910 (Convênio ICMS 8/2012);

IV - xadrez e pós assemelhados - 2821, 3404.17 e 3206, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.1119 (Convênio ICMS 40/2009);

V - piche, pez, betume e asfalto - 2706.00.00 e 27.14 (Convênios ICMS 168/2010 e 134/2014);

Nova redação (acima) do inciso V do art. 71 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 535ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"IV - piche, pez, betume e asfalto - 2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00 (Convênio ICMS 168/2010);"

VI - produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.10.90 e 3506.91.90) e adesivos - 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910 e 6807 (Convênio ICMS 168/2010);

VII - secantes preparados - 3211.0000;

VIII - preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas - 32.08, 38.15, 38.24, 39.09 e 39.11 (Convênio ICMS 8/2012);

IX - indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação - 3214, 3506, 3909 e 3910;

X - corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes - 3204, 3205.0000, 3206 e 3212.

§ 1º O disposto neste artigo:

a) aplica-se, também, a qualquer outro estabelecimento situado em outra unidade federada que efetuar operação destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização;

b) estende-se ao diferencial de alíquotas;

c) não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização (Convênio ICMS 44/1995).

~~§ 2º~~

Revogado o § 2º do art. 71 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 566ª, do Decreto 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.03.2015:

"§ 2º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713 da NCM, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes (Convênio ICMS 40/2009 e 168/2010)."

Art. 72. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete (Convênio ICMS 104/2008).

§1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete, o seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais de margem de valor agregado:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	24.001.00	32.08 32.09 32.10.00	Tintas e vernizes	35
2	24.002.00	28.21 3204.17.00 32.06	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19	35

*Nova redação (acima) da tabela de que trata o §1º do art. 70 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 937ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.
Redações anteriores:*

a) dada pelo art.1º, alteração 133ª, do Decreto nº 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	32.08 32.09 32.10	Tintas, vernizes e outros	35	44,89	58,05
	27.07				

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

2	27.10 (exceto subitem 2710.11.30) 29.01 29.02 38.05 38.07 38.10 38.14	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros	35	44,89	58,05
3	27.10 34.04 3405.20 3405.30 3405.90 39.05 39.07 39.10	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação (Convênio ICMS 8/2012)	35	44,89	58,05
4	28.21 3404.17 32.06	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no subitem 3206.11.19 (Convênio ICMS 40/2009)	35	44,89	58,05
5	2706.00.00 27.13 27.14 2715.00.00	Piche, pez, betume e asfalto (Convênio ICMS 168/2010)	35	44,89	58,05
6	27.07 27.13 27.14 2715.00.00 32.14 38.08 38.24 39.07 39.10 68.07	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica	35	44,89	58,05
7	3211.00.00	Secantes preparados	35	44,89	58,05
8	32.08 38.15 38.24 39.09 39.11	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas (Convênio ICMS 8/2012)	35	44,89	58,05
9	32.14 35.06 39.09 39.10	Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação	35	44,89	58,05
10	32.04 3205.00.00 32.06 32.12	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	50	60,97	75,61
11	35.06	Colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nos subitens 3506.10.90 e 3506.91.90) e adesivos (Convênio ICMS 168/2010)	35	35	47,27

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

b) dada pelo art.1º, alteração 536ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, em vigor no período de 1º.04.2015 até 31.12.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	32.08 32.09 32.10	Tintas, vernizes e outros	35
2	27.07 27.10 (exceto subitem 2710.11.30) 29.01 29.02 38.05 38.07 38.10 38.14	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros	35
3	27.10 34.04 3405.20 3405.30 3405.90 39.05 39.07 39.10	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação (Convênio ICMS 8/2012)	35
4	28.21 32.06 3404.17	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no subitem 3206.11.19 (Convênio ICMS 40/2009)	35
5	2706.00.00 27.14	Piche, pez, betume e asfalto (Convênios ICMS 168/2010 e 134/2014)	35
Nova redação da posição 5 (acima), dada pelo art.1º, alteração 617ª , do Decreto 1.578 de 1º.06.2015, produzindo efeitos a partir de 02.06.2015. Redação anterior (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 536ª , do Decreto nº 804 de 19.03.2015, a qual não produziu efeitos.			
5	2706.00.00 27.13 27.14 2715.00.00	Piche, pez, betume e asfalto (Convênio ICMS 168/2010)	35
6	27.07 27.13 27.14 2715.00.00 32.14 38.08 38.24 39.07 39.10 68.07	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica	35
7	3211.00.00	Secantes preparados	35
8	32.08 38.15 38.24 39.09 39.11	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas (Convênio ICMS 8/2012)	35
9	32.14 35.06 39.09 39.10	Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação	35
10	32.04 3205.00.00 32.06 32.12	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	50
11	35.06	Colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nos subitens 3506.10.90 e 3506.91.90)	35

		e adesivos (Convênio ICMS 168/2010)	

Nova redação (acima) do §1º do art. 72 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 133ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior (abaixo) em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete, o seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais de margem de valor agregado:

I - nas operações internas:

a) 35% (trinta e cinco por cento), para os produtos relacionados nos incisos I a IX do art. 71 deste anexo;

b) 50% (cinquenta por cento), para os produtos relacionados no inciso X do art. 71 deste anexo;

II - nas operações interestaduais:

a) 44,88% (quarenta e quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para os produtos relacionados nos incisos I a IX do art. 71 deste anexo;

b) 60,97% (sessenta inteiros e noventa e sete centésimos por cento), para os produtos relacionados no inciso X do art. 71 deste anexo;

c) 35% (trinta e cinco por cento), para os produtos colas e adesivos - NCM 3506, relacionados no inciso VI do art. 71 deste anexo;

"

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata o § 1º .

SEÇÃO XII

DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS A REVENDEDORES PARA VENDA PORTA-A-PORTA

Art. 73. As empresas estabelecidas neste ou em outro Estado, que utilizem o sistema de "marketing" direto na comercialização de seus produtos, ficam responsáveis, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes praticadas por (Convênios ICMS 45/1999 e 06/2006):

I - revendedores estabelecidos neste Estado que operem na modalidade de venda porta-a-porta exclusivamente a consumidores finais ou em bancas de jornais e revistas;

II - contribuintes regularmente inscritos.

Art. 74. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o preço sugerido constante de catálogos, listas de preços ou similares, emitidos pelo fabricante ou remetente, ou utilizados pelos revendedores, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Na falta dos valores de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o preço por ele praticado, incluídos os valores do IPI, do frete e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, acrescido do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento), quando se tratar de bebidas lácteas classificadas nas posições 0401, 0402, 0403 e 0404 da NCM;

II - 39% (trinta e nove por cento), quando se tratar de artigos de plástico e embalagens, classificados nas posições 3922, 3923, 3924 e 3926 da NCM;

III - 42% (quarenta e dois por cento), quando se tratar de produtos alimentícios, concentrados, proteínas e substâncias proteicas texturizadas, exceto os produtos classificados na posição 2936 da NCM;

IV - 67% (sessenta e sete por cento), quando se tratar de artefatos de joalheria e de ourivesaria, classificados nas posições 7113, 7114, 7115 e 7116 da NCM;

V - 72% (setenta e dois por cento), quando se tratar de:

a) perfumes, cosméticos e produtos de toucador, classificados nas posições 3301, 3303, 3304, 3305 e 3307 da NCM;

b) produtos de limpeza classificados nas posições 3401 e 3402 da NCM;

c) artigos do vestuário classificados nas posições 6107, 6108, 6109, 6112, 6115, 6117, 6205, 6206, 6207, 6208, 6211, 6212, 6214 e 6215 da NCM;

d) provitaminas, vitaminas e seus derivados, classificados na posição 2936 da NCM;

VI - 30% (trinta por cento), nos demais casos.

§ 2º A base de cálculo determinada às operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária de que tratam as demais Seções deste Capítulo prevalecerá somente sobre a determinada no § 1º deste artigo na hipótese de aplicação da margem de valor agregado prevista em seu inciso VI.

§ 3º O substituto tributário que adotar como base de cálculo o preço sugerido constante de catálogos, listas de preços ou similares, emitidos pelo fabricante ou remetente, ou utilizados pelos revendedores, deverá transmitir, via internet, para o endereço sst.cre@sefa.pr.gov.br, os catálogos, listas de preços ou similares utilizados e, no prazo de cinco dias, sempre que houver qualquer alteração nestes preços.

Nova redação do §3º do Art. 74 do Anexo X, dada pelo art.1º , alteração 328ª , do Decreto 10.593 de 03.04.2014, surtindo efeitos a partir de 01.05.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.04.2014:

"§ 3º O substituto tributário que adotar como base de cálculo o preço sugerido constante de catálogos, listas de preços ou similares, emitidos pelo fabricante ou remetente, ou utilizados pelos revendedores, deverá transmitir, via internet, para o endereço sst.cre@pr.gov.br, os catálogos, listas de preços ou similares utilizados e, no prazo de cinco dias, sempre que houver qualquer alteração nestes preços."

§ 4º Os catálogos, as listas de preços ou similares, deverão ser mantidos pelo contribuinte substituto em arquivo pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 123.

§ 5º Para o substituto tributário que comprovar, com base nos critérios de determinação de base de cálculo estabelecidos no art. 11, que o preço a consumidor final constante em catálogo não é o usualmente praticado no mercado paranaense em condições de livre concorrência, poderá ser aplicado sobre o preço constante do catálogo o percentual de redução apurado, que será divulgado em ato expedido pelo Diretor da Coordenação da Receita do Estado.

Art. 75. A nota fiscal emitida pelo substituto tributário para documentar as operações de que trata esta Seção deverá informar, além dos demais dados, o respectivo CEST, e a identificação e o endereço do revendedor, destinatário das mercadorias.

Nova redação do "caput" do art. 75 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 938ª , do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"Art. 75. A nota fiscal emitida pelo substituto tributário para documentar as operações de que trata esta Seção deverá informar a identificação e o endereço do revendedor, destinatário das mercadorias."

§ 1º Por ocasião da emissão da nota fiscal mencionada no "caput", o substituto tributário deverá identificar no campo "Informações Complementares" o catálogo, a lista de preços ou similar, utilizado para determinar o preço sugerido adotado como base de cálculo.

§ 2º O revendedor deverá efetuar o transporte das mercadorias objeto das operações mencionadas nesta Seção acompanhado:

I - da nota fiscal emitida pelo substituto tributário;

II - de documento comprobatório da sua condição de revendedor.

§ 3º Os CEST relativos às operações com as mercadorias de que trata esta Seção são os seguintes:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)
2	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia
3	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios
4	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel
5	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos
6	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros
7	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos
8	28.008.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas
9	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antisolares e os bronzeadores
10	28.010.00	3304.99.90	Preparações antisolares e os bronzeadores
11	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo
			Preparações para

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

12	28.012.00	3305.20.00	ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
13	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares
14	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo
15	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
16	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos
17	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes
18	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
19	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas
20	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas
21	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes
22	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
			Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

23	28.023.00	3401.30.00	pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
24	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar
25	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem
26	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)
27	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas
28	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
29	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações
30	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
31	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador
32	28.032.00	96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs

			(rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes
33	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras
34	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas
35	28.035.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens desta tabela
36	28.036.00	Capítulos 44, 64, 65, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens desta tabela
37	28.037.00	Capítulos 39, 42, 48, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)
38	28.038.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes
			Outros artigos de

39	28.039.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	vestuário em geral, exceto os relacionados no item 38 desta tabela
40	28.040.00	Capítulos 39, 40, 56, 63, 66, 69, 70, 73, 82, 83, 84, 91, 94, 96	Artigos de casa
41	28.041.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas
42	28.042.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal
43	28.043.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica
44	28.044.00	-	Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens desta tabela

Acrescentado o §3º ao art. 75 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 938ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

~~SEÇÃO XIII~~ **~~DAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA~~**

Revogada a Seção XIII do Anexo X pelo art. 1º, alteração 655ª, do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2015. (ver art. 2º do Decreto n. 1.924 de 15.07.2015)

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2015:

"SEÇÃO XIII

DAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA

Art. 76. À empresa distribuidora ou o agente comercializador que promover a saída de energia elétrica é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para fins de recolhimento do ICMS incidente desde a produção ou importação até a última operação (art. 18, § 2º, II, da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º Fica também atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para fins de

retenção e recolhimento do ICMS ao estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador, situado em outra unidade federada, que promover a saída de energia elétrica a este Estado, não destinada à comercialização ou à industrialização pelo destinatário (Convênio ICMS 83/2000).

§ 2º Nas saídas interestaduais de energia elétrica fica dispensado o pagamento do imposto diferido relativo às operações anteriores.

§ 3º Atribuída a condição de substituto tributário, de que trata o § 1º, o contribuinte deverá inscrever-se no CAD/ICMS deste Estado, observado o disposto em norma de procedimento fiscal (Convênio ICMS 134/2006).

Art. 77. O valor do imposto a ser retido deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas:

I - na hipótese do "caput" do art. 76 deste anexo, sobre a base de cálculo prevista na alínea "b" do § 2º do art. 18;

II - na hipótese do § 1º do art. 76 deste anexo, sobre o valor da operação de que decorrer a entrada no território paranaense (Convênio ICMS 83/2000)."

~~SEÇÃO XIV~~ **~~DAS OPERAÇÕES COM FILME FOTOGRÁFICO E~~** **~~CINEMATOGRAFICO E "SLIDE"~~**

Revogada a Seção XIV do Anexo X pelo art. 1º, alteração 903ª, do Decreto n. 3.240, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015, com exceção das redações da alínea "a" do § 1º e do § 3º, ambos do art. 78, e do § 1º art. 79, todos em vigor de 1º.4.2015 até 31.12.2015:

"Art. 78. Ao estabelecimento industrial que promover saídas de filme fotográfico e cinematográfico e "slide" com destino a revendedores localizados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às saídas subseqüentes (Protocolos ICM 15/1985, e 08/1988; Protocolos ICMS 49/1991, e 35/1998).

§ 1º O disposto neste artigo:

a) aplica-se também a qualquer outro estabelecimento situado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, que efetuar operação destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização (Protocolos ICMS 5/1999, 27/1999, 8/2000, 15/2000, 16/2000, 24/2000, 33/2000, 46/2002, 31/2008 e 108/2014);

Nova redação do alínea "a" do §1º do art. 78 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 537ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.03.2015:

" a) aplica-se também a qualquer outro estabelecimento situado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, que efetuar operação destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização (Protocolos ICMS 5/1999, 27/1999, 8/2000, 15/2000, 16/2000, 24/2000, 33/2000, 46/2002 e 31/2008);"

b) estende-se ao diferencial de alíquotas.

§ 2º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída ao importador estabelecido neste Estado.

§ 3º

Revogado o § 3º do art. 78 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 566ª, do Decreto 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.03.2015:

"§ 3º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando da entrada das mercadorias no território paranaense, fica também atribuída ao destinatário contribuinte do ICMS, em substituição ao remetente, quando este não for ou tenha deixado de ser eleito substituto tributário, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido, antecipadamente, na forma prevista no item 7, alínea "f" do inciso X do art. 75, observado, no que couber, o disposto no art. 10 deste anexo."

Art. 79. A base de cálculo será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente.

§ 1º Na hipótese de não haver o preço máximo fixado de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nele incluídos o valor do IPI, o frete até o estabelecimento varejista e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação do percentual da margem de valor agregada original de 40% (quarenta por cento).

Nova redação do §1º do art. 79 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 538ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"§ 1º Na hipótese de não haver o preço máximo fixado de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nele incluídos o valor do IPI, o frete até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação do percentual de 40%."

b) dada pelo Art.1º, alteração 134ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

"§ 1º Na hipótese de não haver o preço máximo fixado de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nele incluídos o valor do IPI, o frete até o estabelecimento varejista e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

I - nas operações internas, 40% (quarenta por cento);

II - nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, 50,24% (cinquenta inteiros e vinte e quatro centésimos por cento);

III - nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%, 63,90% (sessenta e três inteiros e noventa centésimos por cento)."

§ 2º O valor inicial para o cálculo de que trata o parágrafo anterior será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista."

~~SEÇÃO XV~~ **~~DAS OPERAÇÕES COM DISCO FONOGRÁFICO, FITA VIRGEM OU GRAVADA~~**

Revogada a Seção XV do Anexo X pelo art. 1º, alteração 903ª, do Decreto n. 3.240, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015, com exceção das redações do "caput" do art. 80, em vigor de 1º.1.2013, e da alínea "c" do parágrafo único do art. 80 e da tabela do § 1º do art. 81, em vigor em 1º.1.2015:

Art. 80. Ao estabelecimento industrial ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, nas saídas, com destino a revendedores localizados no território paranaense, dos produtos relacionados na tabela de que trata o § 1º do art.

81 (Protocolos ICM 19/1985 e 8/1988; Protocolos ICMS 53/1991 e 8/2009).

Nova redação do "caput" do art. 80 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 135ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"Art. 80. Ao estabelecimento industrial ou importador é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, nas saídas, com destino a revendedores localizados no território paranaense, de disco fonográfico, de fita virgem ou gravada e de outros suportes para reprodução ou gravação de som e imagem, a seguir relacionados, classificados nos seguintes códigos NCM (Protocolos ICM 19/1985 e 8/1988; Protocolos ICMS 53/1991 e 8/2009):

I - fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm, em cassetes, e outras, 8523.29.21 e 8523.29.29;

II - fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm, 8523.29.22;

III - fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2"), em cassetes para gravação de vídeo, e outras, 8523.29.23, 8523.29.24 e 8523.29.29;

IV - discos fonográficos, 8523.80.00;

V - discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas de som, 8523.40.21;

VI - outros discos para sistemas de leitura por raio "laser", 8523.40.29;

VII - outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm, em cartuchos ou cassetes, e outras, 8523.29.32 e 8523.29.29;

VIII - outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm, 8523.29.39;

IX - outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, 8523.29.33;

X - outros suportes - discos para sistemas de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R), 8523.40.11, e outros, 8523.29.90 e 8523.40.19;

XI - discos para sistemas de leitura por raio "laser", para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem, 8523.40.22;

XII - fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem, 8523.29.31. "

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

a) aplica-se também a qualquer outro estabelecimento situado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, que efetuar operação destinada a contribuinte paranaense, para fins de comercialização (Protocolos ICMS 2/1999 e 35/1998);

b) estende-se ao diferencial de alíquotas.

c)

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Revogada a alínea "c" do parágrafo único do art. 80 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 504ª, do Decreto 12.775, de 16.12.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 380ª, do Decreto n. 11.358 de 23.06.2014, produzindo efeitos de 1º.08.2014 até 31.12.2014:

"c) não se aplica às operações promovidas entre estabelecimentos de empresas interdependentes (Protocolo ICMS 129/2013)."

Art. 81. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Protocolo ICMS 8/2009).

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	8523.29.21 8523.29.29	Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm, em cassetes, e outras	25
2	8523.29.22	Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	25
3	8523.29.23 8523.29.24 8523.29.29	Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2"), em cassetes para gravação de vídeo, e outras	25
4	8523.80.00	Discos fonográficos	25
5	8523.49.10	Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas de som (Protocolo ICMS 129/2013)	25
6	8523.49.90	Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser" (Protocolo ICMS 129/2013)	25
7	8523.29.32 8523.29.29	Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm, em cartuchos ou cassetes, e outras	25
8	8523.29.39	Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	25
9	8523.29.33	Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm	25
10	8523.41.10 8523.29.90	Outros suportes - discos para sistemas de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem	25

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

	8523.41.90	gravados uma única vez (CD-R), e outros (Protocolo ICMS 129/2013)	
11	8523.49.20	Discos para sistemas de leitura por raio "laser", para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (Protocolo ICMS 129/2013)	25
12	8523.29.31	Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	25

Nova redação (acima) da tabela de que trata o § 1º do art. 81 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 439ª, do Decreto 12.497 de 05.11.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redações anteriores:

a) original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"§ 1º Inexistindo os valores de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado do percentual de 25% (vinte e cinco por cento)."

b) dada pelo art.1º, alteração 136ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos de 1º.01.2013 até 31.12.2014:

"§1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	8523.29.21 8523.29.29	Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm, em cassetes, e outras	25	34,15	46,34
2	8523.29.22	Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	25	34,15	46,34
3	8523.29.23 8523.29.24 8523.29.29	Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2"), em	25	34,15	46,34

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		<i>cassetes para gravação de vídeo, e outras</i>			
4	8523.80.00	<i>Discos fonográficos</i>	25	34,15	46,34
5	8523.49.10	<i>Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas de som (Protocolo ICMS 129/2013)</i>	25	34,15	46,34
<i>Nova redação do item 5 da tabela de que trata o art. 81 do Anexo X, dada pelo art. 1º, alteração 379ª, do Decreto 11.358 de 23.06.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2014. Redação original (abaixo) em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2014:</i>					
5	8523.40.21	<i>Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas de som</i>	25	34,15	46,34
6	8523.49.90	<i>Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser" (Protocolo ICMS 129/2013)</i>	25	34,15	46,34
<i>Nova redação do item 6 da tabela de que trata o art. 81 do Anexo X, dada pelo art. 1º, alteração 379ª, do Decreto 11.358 de 23.06.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2014. Redação original (abaixo) em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2014:</i>					
6	8523.40.29	<i>Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser"</i>	25	34,15	46,34
7	8523.29.32 8523.29.29	<i>Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm, em cartuchos ou cassetes, e outras</i>	25	34,15	46,34
8	8523.29.39	<i>Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm</i>	25	34,15	46,34
9	8523.29.33	<i>Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm</i>	25	34,15	46,34
		<i>Outros suportes - discos para sistemas de</i>			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

10	8523.41.10 8523.29.90 8523.41.90	leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R), e outros (Protocolo ICMS 129/2013)	25	34,15	46,34
Nova redação do item 10 da tabela de que trata o art. 81 do Anexo X, dada pelo art. 1º, alteração 379ª, do Decreto 11.358 de 23.06.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2014. Redação original (abaixo) em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2014:					
10	8523.40.11 8523.29.90 8523.40.19	Outros suportes - discos para sistemas de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R), e outros	25	34,15	46,34
11	8523.49.20	Discos para sistemas de leitura por raio "laser", para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (Protocolo ICMS 129/2013)	25	34,15	46,34
Nova redação do item 11 da tabela de que trata o art. 81 do Anexo X, dada pelo art. 1º, alteração 379ª, do Decreto 11.358 de 23.06.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2014. Redação original (abaixo) em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2014:					
11	8523.40.22	Discos para sistemas de leitura por raio "laser", para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	25	34,15	46,34
12	8523.29.31	Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	25	34,15	46,34

"

c) dada pelo art.1º, alteração 439ª, do Decreto 12.497 de 05.11.2014, produzindo efeitos de 1º.01.2015 até 31.03.2015:

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	8523.29.21 8523.29.29	Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm, em cassetes, e outras	25	25	36,36
2	8523.29.22	Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	25	25	36,36
3	8523.29.23 8523.29.24 8523.29.29	Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2"), em cassetes para gravação de vídeo, e outras	25	25	36,36
4	8523.80.00	Discos fonográficos	25	25	36,36
5	8523.49.10	Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas de som (Protocolo ICMS 129/2013)	25	25	36,36
6	8523.49.90	Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser" (Protocolo ICMS 129/2013)	25	25	36,36
7	8523.29.32 8523.29.29	Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm, em cartuchos ou	25	25	36,36

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		<i>cassetes, e outras</i>			
8	8523.29.39	<i>Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm</i>	25	25	36,36
9	8523.29.33	<i>Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm</i>	25	25	36,36
10	8523.41.10 8523.29.90 8523.41.90	<i>Outros suportes - discos para sistemas de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R), e outros (Protocolo ICMS 129/2013)</i>	25	25	36,36
11	8523.49.20	<i>Discos para sistemas de leitura por raio "laser", para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (Protocolo ICMS 129/2013)</i>	25	25	36,36
12		<i>Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem</i>	25	25	36,36

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual de que trata o § 1º, no

campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições."

SEÇÃO XVI

DAS VENDAS DE VEÍCULOS NOVOS REALIZADAS POR MEIO DE FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR

Art. 82. Nas operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no Capítulo 87, excluída a posição 8713, da NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, desde que a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação e esta esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a estes veículos, observar-se-á o disposto nesta Seção (Convênio ICMS 51/2000).

§ 1º Com exceção do que conflitar com suas disposições, o contido nesta Seção não prejudica a aplicação das normas relativas à substituição tributária.

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor, aplicando-se também às operações de arrendamento mercantil ("leasing") - (Convênio ICMS 58/2008).

Art. 83. Para os efeitos do disposto nesta Seção a montadora e a importadora deverão:

I - emitir a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação prevista na legislação para as demais vias, serão entregues, uma à concessionária e a outra ao consumidor, devendo, nessa nota fiscal, conter além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

a) a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS 51/2000, de 15 de setembro de 2000";

b) detalhadamente, as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;

c) dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;

II - escriturar a referida nota fiscal no livro Registro de Saídas com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna "Observações", a expressão "Faturamento Direto a Consumidor";

III - remeter à CRE, Inspeção Geral de Fiscalização - Av. Vicente Machado, n. 445 - 12º andar - CEP 80420-902 - Curitiba - PR, em até dez dias após o recolhimento do imposto previsto na item 3, alínea "e" do inciso X do art. 75 listagem especificando as operações realizadas nos termos desta Seção, que deverá conter (Convênio ICMS 19/2001):

a) nome, endereço, CEP, número de inscrição, estadual e no CNPJ, ou no CPF, do estabelecimento emitente e do destinatário;

b) razão social da concessionária envolvida na operação;

c) número e data da emissão da nota fiscal;

d) valor total da mercadoria;

e) valor da operação;

f) valores do IPI e ICMS relativos à operação;

g) valores das despesas acessórias;

h) valor da base de cálculo do imposto retido;

i) valor do imposto retido;

j) nome do banco em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;

l) identificação do veículo: número do chassi.

§ 1º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e, se for o caso, a redução prevista no Convênio ICMS 50/1999, de 23 de julho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, observado o disposto no parágrafo seguinte: (Art. 3º, do Decreto 4.886 de 10.6.2009)

a) saída de veículo do Paraná para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo:

1. com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;

2. com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;

3. com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;

4. com alíquota do IPI de 15%, 38,75% (Convênio ICMS 13/2003);
5. com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;
6. com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;
7. com alíquota do IPI de 35%, 32,70% (Convênio ICMS 13/2003);
8. com alíquota do IPI de 9%, 41,94% (Convênio ICMS 94/2002);
9. com alíquota do IPI de 14%, 39,12% (Convênio ICMS 94/2002);
10. com alíquota do IPI de 16%, 38,40% (Convênio ICMS 94/2002).
11. com alíquota do IPI de 13%, 39,49% (Convênio ICMS 134/2002);
12. com alíquota do IPI de 6%, 43,21% (Convênio ICMS 70/2003);
13. com alíquota do IPI de 7%, 42,78% (Convênio ICMS 70/2003);
14. com alíquota do IPI de 11%, 40,24% (Convênio ICMS 70/2003);
15. com alíquota do IPI de 12%, 39,86% (Convênio ICMS 70/2003);
16. com alíquota de IPI de 8%, 42,35% (Convênio ICMS 34/2004);
17. com alíquota de IPI de 18%, 37,71% (Convênio ICMS 34/2004);
18. com alíquota do IPI de 1%, 44,59% (Convênio ICMS 3/2009);
19. com alíquota do IPI de 3%, 43,66% (Convênio ICMS 3/2009);
20. com alíquota do IPI de 4%, 43,21% (Convênio ICMS 3/2009);
21. com alíquota do IPI de 5,5%, 42,55% (Convênio ICMS 3/2009);
22. com alíquota do IPI de 6,5%, 42,12% (Convênio ICMS 3/2009);
23. com alíquota do IPI de 7,5%, 41,70% (Convênio ICMS 3/2009);
24. com alíquota do IPI de 1,5%, 44,35% (Convênio ICMS 116/2009);
25. com alíquota do IPI de 9,5%, 40,89% (Convênio ICMS 116/2009);
26. com alíquota do IPI de 30%, 34,08%;
27. com alíquota do IPI de 34%, 33,00%;
28. com alíquota do IPI de 37%, 32,90%;
29. com alíquota do IPI de 41%, 31,23%;

- 30. com alíquota do IPI de 43%, 30,78%;
- 31. com alíquota do IPI de 48%, 29,68%;
- 32. com alíquota do IPI de 55%, 28,28%;
- 33. com alíquota do IPI de 31%, 33,80% (Convênio ICMS 98/2012);
Acrescentado o item 33 (acima) à alínea "a" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 55ª , do Decreto 6.909 de 28.12.2012. (Ver art. 2º do Decreto 6.909/2012).
- 34. com alíquota do IPI de 35,5%, 32,57% (Convênio ICMS 98/2012);
Acrescentado o item 33 (acima) à alínea "a" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 55ª , do Decreto 6.909 de 28.12.2012. (Ver art. 2º do Decreto 6.909/2012).
- 35. com alíquota do IPI de 36,5%, 32,32% (Convênio ICMS 98/2012).
Acrescentado o item 33 (acima) à alínea "a" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 55ª , do Decreto 6.909 de 28.12.2012. (Ver art. 2º do Decreto 6.909/2012).
- 36. com alíquota do IPI de 2%, 44,12% (Convênio ICMS 75/2013);
Acrescentado o item 36 (acima) à alínea "a" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 227ª , do Decreto 8.992 de 25.09.2013. (Ver art. 2º do Decreto 8.992/2013).
- 37. com alíquota do IPI de 3,5%, 43,43% (Convênio ICMS 75/2013);
Acrescentado o item 37 (acima) à alínea "a" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 227ª , do Decreto 8.992 de 25.09.2013. (Ver art. 2º do Decreto 8.992/2013).
- 38. com alíquota do IPI de 32%, 33,53% (Convênio ICMS 75/2013);
Acrescentado o item 38 (acima) à alínea "a" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 227ª , do Decreto 8.992 de 25.09.2013. (Ver art. 2º do Decreto 8.992/2013).
- 39. com alíquota do IPI de 33%, 33,26% (Convênio ICMS 75/2013);
Acrescentado o item 39 (acima) à alínea "a" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 227ª , do Decreto 8.992 de 25.09.2013. (Ver art. 2º do Decreto 8.992/2013).
- 40. com alíquota do IPI de 38%, 31,99% (Convênio ICMS 75/2013);
Acrescentado o item 40 (acima) à alínea "a" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 227ª , do Decreto 8.992 de 25.09.2013. (Ver art. 2º do Decreto 8.992/2013).
- 41. com alíquota do IPI de 40%, 31,51% (Convênio ICMS 75/2013);

Acrescentado o item 41 (acima) à alínea "a" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 227ª , do Decreto 8.992 de 25.09.2013. (Ver art. 2º do Decreto 8.992/2013).

42. com alíquota do IPI de 39%, 31,75% (Convênio ICMS 33/2014);

Acrescentado o item 42 (acima) à alínea "a" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 395ª , do Decreto 11.286 de 04.06.2014. (Ver art. 2º do Decreto 11.286/2014).

b) saída de veículo das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste para o Paraná, bem como saída de veículo do Paraná para as Regiões Sul e Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo:

1. com alíquota do IPI de 0%, 81,67%;
2. com alíquota do IPI de 5%, 77,25%;
3. com alíquota do IPI de 10%, 74,83%;
4. com alíquota do IPI de 15%, 69,66% (Convênio ICMS 13/2003);
5. com alíquota do IPI de 20%, 66,42%;
6. com alíquota do IPI de 25%, 63,49%;
7. com alíquota do IPI de 35%, 58,33% (Convênio ICMS 13/2003);
8. com alíquota do IPI de 9%, 75,60% (Convênio ICMS 94/2002);
9. com alíquota do IPI de 14%, 70,34% (Convênio ICMS 94/2002);
10. com alíquota do IPI de 16%, 68,99% (Convênio ICMS 94/2002).
11. com alíquota do IPI de 13%, 71,04% (Convênio ICMS 134/2002);
12. com alíquota do IPI de 6%, 78,01% (Convênio ICMS 70/2003);
13. com alíquota do IPI de 7%, 77,19% (Convênio ICMS 70/2003);
14. com alíquota do IPI de 11%, 72,47% (Convênio ICMS 70/2003);
15. com alíquota do IPI de 12%, 71,75% (Convênio ICMS 70/2003).
16. com alíquota de IPI de 8%, 76,39% (Convênio ICMS 34/2004);
17. com alíquota de IPI de 18%, 67,69% (Convênio ICMS 34/2004).
18. com alíquota do IPI de 1%, 80,73% (Convênio ICMS 3/2009);
19. com alíquota do IPI de 3%, 78,96% (Convênio ICMS 3/2009);

20. com alíquota do IPI de 4%, 78,10% (Convênio ICMS 3/2009);
21. com alíquota do IPI de 5,5%, 76,84% (Convênio ICMS 3/2009);
22. com alíquota do IPI de 6,5%, 76,03% (Convênio ICMS 3/2009);
23. com alíquota do IPI de 7,5%, 75,24% (Convênio ICMS 3/2009).
24. com alíquota do IPI de 1,5%, 80,28% (Convênio ICMS 116/2009);
25. com alíquota do IPI de 9,5%, 73,69% (Convênio ICMS 116/2009).
26. com alíquota do IPI de 30%, 60,89%;
27. com alíquota do IPI de 34%, 58,89%;
28. com alíquota do IPI de 37%, 58,66%;
29. com alíquota do IPI de 41%, 55,62%;
30. com alíquota do IPI de 43%, 54,77%;
31. com alíquota do IPI de 48%, 52,76%;
32. com alíquota do IPI de 55%, 50,17%.
33. com alíquota do IPI de 31%, 60,38% (Convênio ICMS 98/2012);
Acrescentado o item 33 (acima) à alínea "b" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 55ª , do Decreto 6.909 de 28.12.2012. (Ver art. 2º do Decreto 6.909/2012).
34. com alíquota do IPI de 35,5%, 58,10% (Convênio ICMS 98/2012);
Acrescentado o item 33 (acima) à alínea "b" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 55ª , do Decreto 6.909 de 28.12.2012. (Ver art. 2º do Decreto 6.909/2012).
35. com alíquota do IPI de 36,5%, 57,63% (Convênio ICMS 98/2012);
Acrescentado o item 33 (acima) à alínea "b" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 55ª , do Decreto 6.909 de 28.12.2012. (Ver art. 2º do Decreto 6.909/2012).
36. com alíquota do IPI de 2%, 79,83% (Convênio ICMS 75/2013);
Acrescentado o item 36 (acima) à alínea "b" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 227ª , do Decreto 8.992 de 25.09.2013. (Ver art. 2º do Decreto 8.992/2013).
37. com alíquota do IPI de 3,5%, 78,52% (Convênio ICMS 75/2013);

Acrescentado o item 37 (acima) à alínea "b" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 227ª , do Decreto 8.992 de 25.09.2013. (Ver art. 2º do Decreto 8.992/2013).

38. com alíquota do IPI de 32%, 59,88% (Convênio ICMS 75/2013);

Acrescentado o item 38 (acima) à alínea "b" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 227ª , do Decreto 8.992 de 25.09.2013. (Ver art. 2º do Decreto 8.992/2013).

39. com alíquota do IPI de 33%, 59,38% (Convênio ICMS 75/2013);

Acrescentado o item 39 (acima) à alínea "b" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 227ª , do Decreto 8.992 de 25.09.2013. (Ver art. 2º do Decreto 8.992/2013).

40. com alíquota do IPI de 38%, 57,02% (Convênio ICMS 75/2013);

Acrescentado o item 40 (acima) à alínea "b" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 227ª , do Decreto 8.992 de 25.09.2013. (Ver art. 2º do Decreto 8.992/2013).

41. com alíquota do IPI de 40%, 56,13% (Convênio ICMS 75/2013);

Acrescentado o item 41 (acima) à alínea "b" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 227ª , do Decreto 8.992 de 25.09.2013. (Ver art. 2º do Decreto 8.992/2013).

42. com alíquota do IPI de 39%, 56,57% (Convênio ICMS 33/2014);

Acrescentado o item 42 (acima) à alínea "b" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 395ª , do Decreto 11.286 de 04.06.2014. (Ver art. 2º do Decreto 11.286/2014).

c) saída de veículo em operações sujeitas à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) (Convênio ICMS 26/2013):

1. com alíquota do IPI de 0%, 24,95%;
2. com alíquota do IPI de 1%, 24,69%;
3. com alíquota do IPI de 1,5%, 24,56%;
4. com alíquota do IPI de 2%, 24,44%;
5. com alíquota do IPI de 3%, 24,19%;
6. com alíquota do IPI de 3,5%, 24,07%;
7. com alíquota do IPI de 4%, 23,95%;
8. com alíquota do IPI de 5%, 23,71%;
9. com alíquota do IPI de 5,5%, 23,6%;

10. com alíquota do IPI de 6%, 23,48%;
11. com alíquota do IPI de 6,5%, 23,37%;
12. com alíquota do IPI de 7%, 23,25%;
13. com alíquota do IPI de 7,5%, 23,14%;
14. com alíquota do IPI de 8%, 23,03%;
15. com alíquota do IPI de 9%, 22,81%;
16. com alíquota do IPI de 9,5%, 22,7%;
17. com alíquota do IPI de 10%, 22,59%;
18. com alíquota do IPI de 11%, 22,38%;
19. com alíquota do IPI de 12%, 22,18%;
20. com alíquota do IPI de 13%, 21,97%;
21. com alíquota do IPI de 14%, 21,77%;
22. com alíquota do IPI de 15%, 21,58%;
23. com alíquota do IPI de 16%, 21,38%;
24. com alíquota do IPI de 18%, 21,01%;
25. com alíquota do IPI de 20%, 20,65%;
26. com alíquota do IPI de 25%, 19,79%;
27. com alíquota do IPI de 30%, 19,01%;
28. com alíquota do IPI de 31%, 18,86%;
29. com alíquota do IPI de 32%, 18,71%;
30. com alíquota do IPI de 33%, 18,57%
31. com alíquota do IPI de 34%, 18,42%;
32. com alíquota do IPI de 35%, 18,28%;
33. com alíquota do IPI de 35,5%, 18,21%;
34. com alíquota do IPI de 36,5%, 18,08%;
35. com alíquota do IPI de 37%, 18,01%;

36. com alíquota do IPI de 38%, 17,87%;

37. com alíquota do IPI de 40%, 17,61%;

38. com alíquota do IPI de 41%, 17,48%;

39. com alíquota do IPI de 43%, 17,23%;

40. com alíquota do IPI de 48%, 16,63%;

41. com alíquota do IPI de 55%, 15,86%;

Acrescentada a alínea "c" ao § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 180ª , do Decreto 8.495 de 09.07.2013. (Ver art. 2º do Decreto 8.495/2013).

42. com alíquota do IPI de 39%, 17,74% (Convênio ICMS 33/2014);

Acrescentado o item 42 (acima) à alínea "c" do § 1º do art. 83 do Anexo X , pelo Art.1º, alteração 395ª , do Decreto 11.286 de 04.06.2014. (Ver art. 2º do Decreto 11.286/2014).

§ 2º Para efeito de apuração das bases de cálculo referidas na alínea "b" do inciso I, no valor total do faturamento direto ao consumidor deverá ser incluído o valor correspondente ao respectivo frete.

§ 3º Para a aplicação dos percentuais previstos no § 1º, considerar-se-á a carga tributária efetiva do IPI utilizada na operação, ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal (Convênio ICMS 19/2015).

Acrescentado o § 3º "caput" do art. 83 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 807ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica quando o benefício fiscal concedido para a operação, em relação ao IPI, for utilizado diretamente na escrituração fiscal do emitente do documento fiscal, sob a forma de crédito presumido.

Acrescentado o § 4º "caput" do art. 83 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 807ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Art. 84. A concessionária lançará no livro Registro de Entradas a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, à vista da via adicional que lhe pertence, como estabelecido no inciso I do artigo anterior.

Art. 85. Ficam facultadas à concessionária:

I - a escrituração prevista no artigo anterior com a utilização apenas das

colunas "Documento Fiscal" e "Observações", devendo sempre nesta ser indicada a expressão "Entrega de Veículo por Faturamento Direto ao Consumidor";

II - a emissão da nota fiscal de entrega do veículo ao consumidor adquirente.

Art. 86. O transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para o da concessionária far-se-á acompanhado da própria nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, dispensada a emissão de outra nota fiscal para acompanhar o veículo.

SEÇÃO XVII

DAS OPERAÇÕES COM APARELHOS CELULARES

Art. 87. Ao estabelecimento industrial ou importador que promover saídas dos produtos relacionados no § 1º do art. 88, com destino a revendedores localizados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às saídas subsequentes realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive distribuidor (Convênios ICMS 135/2006, 4/2007, 93/2009 e 117/2013 e Protocolo ICMS 70/2011).

Nova redação do § 1º do art. 87 dada pelo art. 1º, alteração 310ª, do Decreto n.º 10.119, de 06.02.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2014.

Redações anteriores:

a) Original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive distribuidor (Convênios ICMS 135/2006, 43/2009 e Protocolo ICMS 70/2011).

b) Dada pelo Art.1º, alteração 137ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, em vigor de 1º.01.2013 até 31.12.2013:

"§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também

atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive distribuidor (Convênios ICMS 135/2006 , 43/2009 e Protocolo ICMS 70/2011)."

c) Dada pelo art. 1º, alteração 263ª, do Decreto n.º 9.756, em vigor em 19.12.2013, que não produziu efeitos em decorrência da edição do Decreto n.º 10.119 de 06.02.2014.

" § 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins, inclusive distribuidor (Convênios ICMS 135/2006 , 43/2009, 117/2013 e Protocolo ICMS 70/2011)."

§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS por substituição tributária fica atribuída ao contribuinte paranaense, exceto estabelecimento varejista, por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando receber mercadoria em transferência ou de remetente que não seja eleito ou tenha deixado de ser eleito substituto tributário, hipótese em que deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - lançar a nota fiscal do remetente e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, do qual foi tomador, na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas;

II - calcular o imposto devido por substituição tributária, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a substituição tributária, deduzindo do valor resultante o montante do imposto pago na operação e na prestação de entrada correspondente, escriturando o valor obtido e a nota fiscal do remetente na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas;

III - transportar a soma dos valores registrados na forma do inciso II para o quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

IV - nas operações subsequentes emitir notas fiscais com observância do inciso II e do § 1º do art. 4º deste anexo, conforme o caso.

Nova redação (acima) do art. 87 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 137ª , do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior (abaixo) em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"Art. 87. Ao estabelecimento industrial ou importador que promover saídas de aparelhos celulares e cartões inteligentes (Smart Cards e Sim Card) com destino a revendedores localizados no território paranaense é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às saídas subsequentes realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel.

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída aos estabelecimentos localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive distribuidor (Convênios ICMS 135/2006 , 43/2009 e Protocolo ICMS 70/2011).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações com:

I - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM;

II - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM;

III - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM;

IV - cartões inteligentes (Smart Cards e Sim Card), classificados na posição 8523.52.00 da NCM.

§ 3º A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS por substituição tributária fica atribuída ao contribuinte paranaense, por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando receber mercadoria em transferência ou de remetente que não seja eleito ou tenha deixado de ser substituto tributário, hipótese em que deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - lançar a nota fiscal do remetente e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, do qual foi tomador, na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas;

II - calcular o imposto devido por substituição tributária, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a substituição tributária, deduzindo-se do valor resultante o montante do imposto pago na operação e prestação de entrada correspondente, escriturando o valor obtido e a nota fiscal do remetente na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas;

III - transportar a soma dos valores registrados na forma do inciso anterior para o quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

IV - nas operações subsequentes emitir notas fiscais com observância do inciso II e do § 1º do art. 4º deste anexo, conforme o caso."

Art. 88. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou sugerido pelo fabricante ou importador.

§ 1º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido, a base de cálculo para a retenção do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo industrial, importador ou atacadista, nele incluídos o frete até o estabelecimento varejista, o IPI e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais (Convênio ICMS 93/2009):

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	01.056.00	8517.12.13	Terminais móveis de telefonia celular para	28,84

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

			veículos automóveis	
2	21.053.00	8517.12.31	Terminais portáteis de telefonia celular	28,84
3	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("Smart Card")	48,77
4	21.064.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("Sim Card")	48,77

*Nova redação (acima) da tabela que trata o parágrafo 1º do art. 88 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 939ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.
Redações anteriores:*

a) dada pelo Art.1º, alteração 138ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	8517.12.13	Terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis	9	16,98	27.61
2	8517.12.19	Outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular	9	16,98	27.61
3	8517.12.31	Terminais portáteis de telefonia celular	9	16,98	27.61
4	8523.52.00	Cartões inteligentes ("Smart Card" e "Sim Card")	9	16,98	27.61

b) dada pelo art.1º, alteração 540ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, em vigor no período de 1º.04.2015 até 31.12.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	8517.12.13	Terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis	28,84
2	8517.12.19	Outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular	28,84
3	8517.12.31	Terminais portáteis de telefonia celular	28,84

4	8523.52.00	Cartões inteligentes ("Smart Card" e "Sim Card")	48,77

Nova redação (acima) do §1º do art. 88 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 138ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redações anão anterior (abaixo) em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"§ 1º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido, a base de cálculo para a retenção do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo industrial, importador ou atacadista, nele incluídos o frete até o estabelecimento varejista, o IPI e demais despesas debitadas ao destinatário, adicionada da parcela resultante da aplicação do percentual (Convênio ICMS 93/2009):

I - nas operações internas, de nove por cento;

II - nas operações interestaduais, de 16,98% (dezesseis inteiros e noventa e oito centésimos por cento).

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual de que trata o § 1º, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições."

SEÇÃO XVIII

DAS OPERAÇÕES COM RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

(artigos 89 e 90)

Art. 89. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída dos produtos relacionados na tabela de que trata o § 1º do art. 90, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Nova redação acima do "caput" do art. 89 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 139ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior abaixo em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"Art. 89. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída de rações tipo "pet" para animais domésticos, classificadas na posição 2309 da NBM/SH, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito

passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes."

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 26/2004 e 39/2011).

Art. 90. A base de cálculo para retenção do imposto será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, a seguro, a impostos e a outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	22.001.00	23.09	Rações tipo "pet" para animais domésticos	46

*Nova redação (acima) da tabela que trata o parágrafo 1º do art. 90 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 940ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.
Redações anteriores:*

a) dada pelo art.1º, alteração 140ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	23.09	Rações tipo "pet" para animais domésticos	46	46	59,27

b) dada pelo art.1º, alteração 541ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, em vigor no período de 1º.04.2015 até 31.12.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	23.09	Rações tipo "pet" para animais domésticos	46

Nova redação (acima) do §1º do art. 90 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 140ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior (abaixo) em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"§ 1º Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de 46% (quarenta e seis por cento)."

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 1º.

§ 3º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço sst.cre@sefa.pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no "caput" e, no prazo de cinco dias, sempre que houver qualquer alteração.

Nova redação do §3º do Art. 90 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 329ª, do Decreto 10.593 de 03.04.2014, surtindo efeitos a partir de 01.05.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.04.2014:

"§ 3º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço sst.cre@pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no "caput" e, no prazo de cinco dias, sempre que houver qualquer alteração."

~~SEÇÃO XIX~~

~~DAS OPERAÇÕES COM COLCHOARIA~~

~~(artigos 91 e 92)~~

Revogada a Seção XV do Anexo X pelo art. 1º, alteração 903ª, do Decreto n. 3.240, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2015 até 31.12.2015, com exceção das redações do "caput" do art. 91 e do § 1º do art. 92, em vigor de 1º.1.2013 até 31.12.2015, do § 1º do art. 91, em vigor de 1º.6.2014 até 31.12.2015, da tabela do § 1º do art. 92, em vigor de 1º.4.2015, e do § 3º do art. 92, em vigor de 1º.5.2014:

"Art. 91. Ao estabelecimento industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das mercadorias relacionadas na tabela de que trata o § 1º do art. 92, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Nova redação acima do "caput" do art. 91 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 141ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior abaixo em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"Art. 91. Ao estabelecimento industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das seguintes mercadorias, classificadas nas respectivas posições da NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes:

I - suportes elásticos para camas, NCM 9404.10.00;

II - colchões, inclusive box, NCM 9404.2;

III - travesseiros, pillow e protetores de colchões, NCM 9404.90.00."

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 190/2009, 99/2011, 142/2012 e 157/2013).

Nova redação do §1º do art. 91 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 347ª, do Decreto 11.029 de 14.05.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.06.2014.

Redações anteriores:

a) Original em vigor no período de 1º.10.2012 até 03.02.2013:

"§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, e Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 90/2007 e 99/2011)"

b) dada pelo Art.1º, alteração 76ª, do Decreto 7.261 em vigor de 04.02.2013 até 31.05.2014:

"§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 90/2007, 99/2011 e 142/2012)"

§ 2º O disposto neste Capítulo não se aplica em relação às operações com protetores de colchões promovidas por estabelecimentos localizados no Estado de São Paulo (Protocolo ICMS 3/2009).

Art. 92. A base de cálculo para retenção do imposto será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, a seguro, a impostos, a contribuições, a royalties relativos a franquias e a outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais (Protocolos ICMS 71/2009 e 4/2010):

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	9404.10.00	Suportes para cama (somiês), inclusive "box" (Protocolo ICMS 114/2013)	143,06
2	9404.2	Colchões (Protocolo ICMS 114/2013)	76,87

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

3	9404.90.00	Travesseiros, "pillow" e protetores de colchões	83,54

Nova redação (acima) da tabela que trata o parágrafo único do art. 92 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 542ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 142ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	9404.10.00	Suportes para cama(somies), inclusive "box" (Protocolo ICMS 114/2013)	143,06	143,06	165,16
<i>Nova redação do item 1 (acima) da tabela de que trata o art. 92 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 306ª, do Decreto 10.118 de 06.02.2014 surtindo efeitos a partir de 1º.03.2014</i>					
<i>Redação anterior (abaixo) dada pelo Art.1º, alteração 124ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, abaixo, em vigor no período de 1º.01.2013 até 28.02.2014.</i>					
1	9404.10.00	Suportes elásticos para camas	143,06	143,06	165,16
2	9404.2	Colchões (Protocolo ICMS 114/2013)	76,87	76,87	92,95
<i>Nova redação do item 2 (acima) da tabela de que trata o art. 92 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 306ª, do Decreto 10.118 de 06.02.2014 surtindo efeitos a partir de 1º.03.2014</i>					
<i>Redação anterior (abaixo) dada pelo Art.1º, alteração 124ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, abaixo, em vigor no período de 1º.01.2013 até 28.02.2014.</i>					
2	9404.2	Colchões, inclusive box	76,87	76,87	92,95
3	9404.90.00	Travesseiros, "pillow" e protetores de colchões	83,54	96,97	114,88
<i>Nova redação do item 3 (acima) da tabela de que trata o art. 92 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 203ª, do Decreto 9.197 de 23.10.2013.</i>					
<i>Redação anterior (abaixo) dada pelo Art.1º, alteração 124ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, abaixo, em vigor no período de 1º.01.2013 até 22.10.2013.</i>					
3	9404.90.00	Travesseiros, "pillow" e protetores de colchões	83,54	96,97	130,60

Nova redação (acima) do §1º do art. 92 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 142ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior (abaixo) em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores

correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de (Protocolos ICMS 71/2009 e 4/2010):

I - nas operações internas;

a) 143,06% (cento e quarenta e três inteiros e seis centésimos por cento), para suportes elásticos para camas, NCM 9404.10.00;

b) 83,54% (oitenta e três inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), para travesseiros, pillow e protetores de colchões, NCM 9404.90.00 (Protocolos ICMS 190/2009 e 99/2011);

c) 76,87% (setenta e seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), para colchões, inclusive box, NCM 9404.2;"

II - nas operações interestaduais:

a) 143,06% (cento e quarenta e três inteiros e seis centésimos por cento), para suportes elásticos para camas, NCM 9404.10.00;

b) 96,97% (noventa e seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento), para travesseiros, pillow e protetores de colchões, NCM 9404.90.00; (Protocolos ICMS 190/2009 e 99/2011).

c) 76,87% (setenta e seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), para colchões, inclusive box, NCM 9404.2."

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido, conforme o caso, do percentual de que trata o § 1º (Protocolo ICMS 71/2009).

§ 3º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço sst.cre@sefa.pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no "caput" e, no prazo de cinco dias, sempre que houver qualquer alteração.

Nova redação do §3º do Art. 92 do Anexo X , dada pelo art.1º , alteração 330ª , do Decreto 10.593 de 03.04.2014, surtindo efeitos a partir de 01.05.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.04.2014:

"§ 3º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço sst.cre@pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no "caput" e, no prazo de cinco dias, sempre que houver qualquer alteração.""

SEÇÃO XX

DAS OPERAÇÕES COM COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR

(artigos 93 a 96)

Art. 93. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 95 deste anexo com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Nova redação do "caput" do art. 93 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 44ª, do Decreto 6.874 de 26.12.2012.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 25.12.2012:

" Art. 93. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos cosméticos, artigos de perfumaria, de higiene pessoal e de toucador, relacionados no art. 95 deste anexo com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes."

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 191/2009, 164/2010, 67/2013 e 167/2013).

Nova redação do parágrafo único do art. 93 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 543ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.10.2012 até 02.04.2014: (Renumerado o § 1º do art. 93 do Anexo X para parágrafo único, pelo art.1º, alteração 336ª, do Decreto 10.594, publicado e produzindo efeitos a partir de 03.04.2014.)

"§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 92/2007 e 74/2011)."

b) Renumerado o § 1º do art. 93 do Anexo X para parágrafo único, pelo art.1º, alteração 336ª, do Decreto 10.594, em vigor no período de 03.04.2014 até 31.03.2015:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 191/2009, 164/2010 e 67/2013)."

Art. 94. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta deste, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela

resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado previsto no art. 95 deste anexo (Protocolo ICMS 78/2010).

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 95 deste anexo (Protocolo ICMS 78/2010).

§ 3º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço sst.cre@pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no "caput" e, no prazo de cinco dias, sempre que houver qualquer alteração.

Nova redação do §3º do Art. 94 do Anexo X , dada pelo art.1º , alteração 331ª , do Decreto 10.593 de 03.04.2014, surtindo efeitos a partir de 01.05.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.04.2014:

"§ 3º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço sst.cre@pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no "caput" e, no prazo de cinco dias, sempre que houver qualquer alteração."

Art. 95. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado (Protocolos ICMS 98/2009 e 190/2010): (Ver Resolução SEFA 544/2016, que prevê autorização de utilização de MVA ao contribuinte substituto tributário, na situação que especifica)

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	20.001.00	1211.90.90	Henna (envelope em pó até 200g)	51
2	20.001.00	1211.90.90	Henna (envelope em pó até 50g)	51
3	20.002.00	2712.10.00	Vaselina	51
4	20.003.00	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	51
5	20.004.00	2847.00.00	Peróxido de Hidrogênio (água oxigenada - embalagens de	51

			conteúdo igual ou inferior a 500ml)	
6	20.004.00	2847.00.00	Peróxido de Hidrogênio (água oxigenada - embalagens de conteúdo igual ou inferior a 100ml)	51
7	20.005.00	3006.70.00	Lubrificação íntima	51
8	20.006.00	33.01	Óleos essenciais (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500ml)	51
9	20.006.00	33.01	Óleos essenciais (frasco em até 10 ml)	51
10	20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	51
11	20.008.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	74
12	20.009.00	3304.10.00	Produtos de maquilagem para os lábios	51
13	20.010.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	51
14	20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquilagem para os olhos	51
15	20.012.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros incluindo removedores de	64

			esmalte à base de acetona	
16	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquilagem	51
17	20.014.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	70
18	20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antisolares	28
19	20.016.00	3304.99.90	Preparações solares e antisolares	28
20	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	31
21	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	51
22	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo	51
23	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares	40
24	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores	40

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

25	20.022.00	3305.90.00	Tinturas para o cabelo	35
26	20.023.00	3306.10.00	Dentifrícios	32
27	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)	91
28	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	44
29	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	76
30	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes(de sodorizantes) corporais líquidos	47
31	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes, líquidos	47
32	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais	47
33	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes	47
34	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	51
35	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	51
			Sabões de toucador em	

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

36	20.034.00	3401.11.90	barras, pedaços ou figuras moldados	20
37	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	51
38	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	51
39	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	42
40	20.038.00	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quenter	51
41	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas de borracha	51
42	20.040.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas de silicone	51

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

43	20.041.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	51
44	20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico – folha simples	45
45	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico – folha dupla	44
46	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico – folha tripla	44
47	20.044.00	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	79
48	20.045.00	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	49
49	20.045.00	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	49
50	20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	56
51	20.048.00	9619.00.00	Fraldas	32

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

52	20.048.00	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis	56
53	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	56
54	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	62
55	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	51
56	20.052.00	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	51
57	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobancelhas	51
58	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	51
59	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	51
60	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	51
61	20.057.00	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios, para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam	51

			parte de aparelhos, exceto escovas de dentes	
62	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	62
63	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	51
64	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem, para tocado de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas	51
65	20.061.00	96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçequiches), onduladores, bobs (bolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	51

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

66	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	51
67	20.063.00	3923.30.00 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	51

Nova redação (acima) da tabela "caput" do art. 95, do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 941ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.10.2012 até 26.03.2013:

"

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)	
		INTERNA	INTERESTADUAL
1211.90.90	Henna (envelope em pó até 50g)	51	62,05
2712.10.00	Vaselina	51	62,05
2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia) para uso cosmético	51	62,05
2847.00.00	Peróxido de hidrogênio - Água oxigenada frasco de até 100 ml	51	62,05
2914.11.00	Acetona (frasco em até 30 ml)	51	62,05
3006.70.00	Lubrificação íntima	51	62,05
3301	Óleos essenciais (frasco em até 10 ml)	51	62,05
3303.00.10	Perfumes (extratos)	51	77,17
3303.00.20	Águas-de-colônia	74	104,16
3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	51	77,17
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	51	77,17
3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	51	77,17
3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	64	92,43
3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem	51	77,17
3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	70	99,47
3304.99.90	Protetor solar	28	28

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	28	50,19
3305.10.00	Xampus para o cabelo	31	31
3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	51	77,17
3305.30.00	Laquês para o cabelo	51	77,17
3305.90.00	Outras preparações capilares	40	64,27
3305.90.00	Tinturas para o cabelo	35	58,4
3306.10.00	Dentífrícios	32	32
3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)	91	104,98
3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	44	54,54
3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	76	106,51
3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	47	47
3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	47	47
3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	51	77,17
3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	51	77,17
3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	20	28,78
3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	51	62,05
3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	51	62,05
3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	42	52,39
4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente	51	62,05
4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	51	62,05
4202.1	Malas e malas de toucador	51	62,05
4818.10.00	Papel higiênico – folha simples	45	45
4818.10.00	Papel higiênico – folha dupla	44	44
4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão	79	92,1
4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 m e do tipo comercializado em folhas intercaladas	49	59,9
4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	56	56
4818.40.10	Fraldas	32	32
4818.40.20	Tampões higiênicos	56	56
4818.40.90	Absorventes higiênicos externos	62	62
5601.10.00	Absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis	56	67,41
5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	51	62,05

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

5603.92.90	Sutiã descartável e assemelhados	51	51
560392.90	Papel para depilação	51	62,05
8203.20.90	Pinças para sobrancelhas	51	62,05
8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	51	62,05
8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	51	62,05
9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	51	62,05
9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios, para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam parte de aparelhos, exceto escovas de dentes.	51	62,05
9603.21.00	Escovas de dentes	62	62
9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	51	62,05
9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas	51	62,05
9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	51	62,05
9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	51	62,05
3923.30.00 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	51	62,05

b) dada pelo Art.1º, alteração 108ª, do Decreto 7.845 de 27.03.2013, em vigor de 27.03.2013 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	1211.90.90	Henna (envelope em pó até 50g)	51	62,05	76,78
1-A	1211.90.90	Henna (envelope em pó até 200g) (Protocolo ICMS 67/2013)	51	62,05	76,78
Acrescentado o item 1-A (acima) a tabela de que trata o art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 337ª , do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014.					
2	2712.10.00	Vaselina	51	62,05	76,78
3	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia) para uso cosmético	51	62,05	76,78
4	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio - Água oxigenada frasco de até 100 ml	51	62,05	76,78
4-A	2847.00.00	Peróxido de Hidrogênio (água oxigenada - embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500ml)	51	62,05	76,78

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		(Protocolo ICMS 67/2013)			
Acrescentado o item 4-A (acima) a tabela de que trata o art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 337ª , do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014.					
5	2914.11.00	Acetona (frasco em até 30 ml)	51	62,05	76,78
6	3006.70.00	Lubrificação íntima	51	62,05	76,78
7	33.01	Óleos essenciais (frasco em até 10 ml)	51	62,05	76,78
7-A	33.01	Óleos essenciais (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500ml) (Protocolo ICMS 67/2013)	51	62,05	76,78
Acrescentado o item 7-A (acima) a tabela de que trata o art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 337ª , do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014.					
8	3303.00.10	Perfumes (extratos)	51	62,05	76,78
9	3303.00.20	Águas-de-colônia	74	86,73	103,71
10	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	51	62,05	76,78
11	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	51	62,05	76,78
12	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	51	62,05	76,78
13	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	64	76	92
13-A	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros incluindo removedores de esmalte à base de acetona (Protocolo ICMS 67/2013)	64	76	92
Acrescentado o item 13-A (acima) a tabela de que trata o art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 337ª , do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014.					
14	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem	51	62,05	76,78
15	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	70	82,44	99,02
16	3304.99.90	Protetor solar	28	28	39,64
17	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	28	37,37	49,85
18	3305.10.00	Xampus para o cabelo	31	31	42,91
19	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	51	62,05	76,78
20	3305.30.00	Laquês para o cabelo	51	62,05	76,78
21	3305.90.00	Outras preparações capilares	40	50,24	63,9
22	3305.90.00	Tinturas para o cabelo	35	44,88	58,05
23	3306.10.00	Dentífrícios	32	32	44
24	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fio dental)	91	104,99	123,61
		Outras preparações para			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

25	3306.90.00	higiene bucal ou dentária	44	54,54	68,59
26	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	76	88,88	106,05
27	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	47	47	60,36
28	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	47	47	60,36
29	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	51	62,05	76,78
30	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	51	62,05	76,78
31	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	20	20	30,91
32	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	51	51	64,73
33	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	51	51	64,73
34	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	42	42	54,91
35	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente	51	62,05	76,78
36	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	51	62,05	76,78
37	4202.1	Malas e malas de toucador	51	62,05	76,78
38	4818.10.00	Papel higiênico – folha simples	45	45	58,18
39	4818.10.00	Papel higiênico – folha dupla	44	44	57,09
39-A	4818.10.00	Papel higiênico - folha tripla (Protocolo ICMS 67/2013)	44	44	57,09
Acrescentado o item 39-A (acima) a tabela de que trata o art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 337ª , do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014.					
40	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	79	92,10	109,56
Nova redação do item 40 (acima) a tabela de que trata o art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 337ª , do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014.					
Redação anterior (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 108ª , do Decreto 7.845 de 27.03.2013, em vigor no período de 27.03.2013 até 02.04.2014.					
40	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	79	92,1	95,27
41	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 m e do tipo comercializado em folhas intercaladas	49	59,9	74,44
Nova redação do item 41 (acima) a tabela de que trata o art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 337ª , do Decreto 10.594, publicado e surtindo					

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

efeitos em 03.04.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 108ª , do Decreto 7.845 de 27.03.2013, em vigor no período de 27.03.2013 até 02.04.2014.					
41	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 m e do tipo comercializado em folhas intercaladas	49	59,9	62,55
41-A	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas (Protocolo ICMS 67/2013)	49	59,9	74,44
Acrescentado o item 41-A (acima) a tabela de que trata o art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 337ª , do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014.					
42	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	56	56	70,18
43	9619.00.00	Fraldas (Protocolo ICMS 67/2013)	32	32	44
Nova redação do item 43 (acima) a tabela de que trata o art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 337ª , do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 108ª , do Decreto 7.845 de 27.03.2013, em vigor no período de 27.03.2013 até 02.04.2014.					
43	4818.40.10	Fraldas	32	32	44
44	9619.00.00	Tampões higiênicos (Protocolo ICMS 67/2013)	56	56	70,18
Nova redação do item 44 (acima) a tabela de que trata o art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 337ª , do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 108ª , do Decreto 7.845 de 27.03.2013, em vigor no período de 27.03.2013 até 02.04.2014.					
44	4818.40.20	Tampões higiênicos	56	56	70,18
45	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos (Protocolo ICMS 67/2013)	62	62	76,73
Nova redação do item 45 (acima) a tabela de que trata o art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 337ª , do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 108ª , do Decreto 7.845 de 27.03.2013, em vigor no período de 27.03.2013 até 02.04.2014.					
45	4818.40.90	Absorventes higiênicos externos	62	62	76,73
46	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis	56	56	70,18
Nova redação do item 46 (acima) a tabela de que trata o art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 337ª , do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 108ª , do Decreto 7.845 de 27.03.2013, em vigor no período de 27.03.2013 até 02.04.2014.					
46	5601.10.00	Absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis	56	56	70,18
47	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	51	62,05	76,78
Nova redação do item 47 (acima) a tabela de que trata o art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 337ª , do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 108ª , do Decreto 7.845 de 27.03.2013, em vigor no período de 27.03.2013 até 02.04.2014.					
47	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	51	62,05	64,73
48	5603.92.90	Sutiã descartável e assemelhados	51	51	64,73
49	5603.92.90	Papel para depilação	51	62,05	76,78
50	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas	51	62,05	76,78
51	8214.10.00	Espátulas (artigos de	51	62,05	76,78

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

51	0214.10.00	cutelaria)	51	62,05	76,78
52	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	51	62,05	76,78
53	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	51	62,05	76,78
54	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios, para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam parte de aparelhos, exceto escovas de dentes	51	62,05	76,78
55	9603.21.00	Escovas de dentes	62	62	76,73
55-A	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras (Protocolo ICMS 67/2013)	62	62	76,73
Acrescentado o item 55-A (acima) à tabela de que trata o art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 337ª , do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014.					
56	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	51	62,05	76,78
57	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas	51	62,05	76,78
58	96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	51	62,05	76,78
59	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	51	62,05	76,78
60	3923.30.00 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	51	62,05	76,78

c) dada pelo art.1º, alteração 544ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, em vigor no período de 1º.04.2015 até 31.12.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	1211.90.90	Henna (envelope em pó até 200g)	51
2	2712.10.00	Vaselina	51
3	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia) para uso cosmético	51
4	2847.00.00	Peróxido de Hidrogênio (água oxigenada - embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500ml)	51

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

5	2914.11.00	Acetona (frasco em até 30 ml)	51
6	3006.70.00	Lubrificação íntima	51
7	33.01	Óleos essenciais (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500ml)	51
8	3303.00.10	Perfumes (extratos)	51
9	3303.00.20	Águas-de-colônia	74
10	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	51
11	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	51
12	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	51
13	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros incluindo removedores de esmalte à base de acetona	64
14	3304.91.00	Pôs, incluídos os compactos, para maquiagem	51
15	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	70
16	3304.99.90	Protetor solar	28
17	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	28
18	3305.10.00	Xampus para o cabelo	31
19	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	51
20	3305.30.00	Laquês para o cabelo	51
21	3305.90.00	Outras preparações capilares	40
22	3305.90.00	Tinturas para o cabelo	35
23	3306.10.00	Dentífrícios	32
24	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fio dental)	91
25	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	44
26	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	76
27	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	47
28	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	47
29	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	51
30	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	51
31	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	20
32	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	51
33	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	51
34	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	42
35	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente	51
36	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	51
37	4202.1	Malas e maletas de toucador	51
38	4818.10.00	Papel higiênico – folha simples	45

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

39	4818.10.00	Papel higiênico – folha dupla	44
39-A	4818.10.00	Papel higiênico - folha tripla (Protocolo ICMS 67/2013)	44
40	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão	79
41	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 m e do tipo comercializado em folhas intercaladas	49
41-A	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas (Protocolo ICMS 67/2013)	49
42	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	56
43	9619.00.00	Fraldas (Protocolo ICMS 67/2013)	32
44	9619.00.00	Tampões higiênicos (Protocolo ICMS 67/2013)	56
45	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos (Protocolo ICMS 67/2013)	62
46	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis	56
47	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	51
48	5603.92.90	Sutiã descartável e assemelhados	51
49	5603.92.90	Papel para depilação	51
50	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas	51
51	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	51
52	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	51
53	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	51
54	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios, para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam parte de aparelhos, exceto escovas de dentes	51
55	9603.21.00	Escovas de dentes	62
55-A	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras (Protocolo ICMS 67/2013)	62
56	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	51
57	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas	51
58	96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	51
59	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	51
60	3923.30.00 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	51

§ 1º Nas operações com os produtos relacionados na tabela de que trata o "caput" deste artigo, realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, o remetente deverá utilizar a MVA original de 177,19%.

Nova redação (acima) do parágrafo único do art. 95 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 544ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.03.2015:
"§ 1º Nas operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, o remetente deverá utilizar as seguintes MVA:"

Redações anteriores das tabelas do §1º do art. 95, do Anexo X:

a) original, em vigor no período de 1º.10.2012 até 26.03.2013:

" I - nas operações internas, de 177,19 % (cento e setenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento);

II - nas operações interestaduais:

a) de 177,19 % (cento e setenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento) para os seguintes produtos:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
3305.10.00	Xampus para o cabelo
3306.10.00	Dentífrícios
3307.20.10	Desodorantes corporais e anti-perspirantes, líquidos
3307.20.90	Outros desodorantes corporais e anti-perspirantes
4818.10.00	Papel higiênico – folha simples
4818.10.00	Papel higiênico – folha dupla
4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa
4818.40.10	Fraldas
4818.40.20	Tampões higiênicos
4818.40.90	Absorventes higiênicos externos
5603.92.90	Sutiã descartável e assemelhados
9603.21.00	Escovas de dentes

b) de 197,47 % (cento e noventa e sete inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) para os seguintes produtos:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
3301	Óleos essenciais (frasco em até 10 ml).
1211.90.90	Henna (envelope em pó até 50g)
2712.10.00	Vaselina
2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia) para uso cosmético
2847.00.00	Peróxido de hidrogênio - Água oxigenada frasco de até 100 ml
2914.11.00	Acetona (frasco em até 30 ml)
3006.70.00	Lubrificação íntima
3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentaís (fio dental)
3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária
3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados
3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente
4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas
4202.1	Malas e maletas de toucador
4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 m, e do tipo comercializado em folhas intercaladas
5601.10.00	Absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis
5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)
560392.90	Papel para depilação
8203.20.90	Pinças para sobrancelhas
8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)
8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital
9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios, para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam parte de aparelhos, exceto escovas de dentes.
9603.21.00	Escovas de dentes
9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas
9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 85.16 e suas partes
9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou pra aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
3923.30.00 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras

c) de 225,24 % (duzentos e vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) para os seguintes produtos:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
3303.00.10	Perfumes (extratos)
3303.00.20	Águas-de-colônia
3304.10.00	Produtos de maquilagem para os lábios
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel
3304.20.90	Outros produtos de maquilagem para os olhos
3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros
3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquilagem
3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas
3304.99.90	Protetor Solar Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele
3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
3305.30.00	Laquês para o cabelo

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

3305.90.00	Outras preparações capilares
3305.90.00	Tinturas para o cabelo
3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos
3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados

b) dada pelo Art.1º, alteração 108ª, do Decreto 7.845 de 27.03.2013, em vigor de 27.03.2013 até 31.03.2015:

alteração 338ª

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	3304.99.90	Protetor Solar	177,19	177,19	202,39
2	3305.10.00	Xampus para o cabelo	177,19	177,19	202,39
3	3306.10.00	Dentífrícios	177,19	177,19	202,39
4	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	177,19	177,19	202,39
5	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	177,19	177,19	202,39
6	4818.10.00	Papel higiênico – folha simples	177,19	177,19	202,39
7	4818.10.00	Papel higiênico – folha dupla	177,19	177,19	202,39
7-A	4818.10.00	Papel higiênico - folha tripla (Protocolo ICMS 67/2013)	177,19	177,19	202,39
Acrescentado o item 7-A (acima) a tabela de que trata o §1º do art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 338ª, do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014.					
8	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	177,19	177,19	202,39
9	9619.00.00	Fraldas (Protocolo ICMS 67/2013)	177,19	177,19	202,39
Nova redação do item 9 (acima) à tabela de que trata o §1º do art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 338ª, do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 108ª, do Decreto 7.845 de 27.03.2013, em vigor no período de 27.03.2013 até 02.04.2014.					
9	4818.40.10	Fraldas	177,19	177,19	202,39
10	9619.00.00	Tampões higiênicos (Protocolo ICMS 67/2013)	177,19	177,19	202,39
Nova redação do item 10 (acima) à tabela de que trata o §1º do art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 338ª, do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 108ª, do Decreto 7.845 de 27.03.2013, em vigor no período de 27.03.2013 até 02.04.2014.					
10	4818.40.20	Tampões higiênicos	177,19	177,19	202,39
11	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos (Protocolo ICMS 67/2013)	177,19	177,19	202,39
Nova redação do item 11 (acima) à tabela de que trata o §1º do art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 338ª, do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 108ª, do Decreto 7.845 de 27.03.2013, em vigor no período de 27.03.2013 até 02.04.2014.					
11	4818.40.90	Absorventes higiênicos externos	177,19	177,19	202,39

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

12	5603.92.90	Sutiã descartável e assemelhados	177,19	177,19	202,39
13	9603.21.00	Escovas de dentes	177,19	177,19	202,39
13-A	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras (Protocolo ICMS 67/2013)	177,19	177,19	202,39
Acrescentado o item 13-A (acima) a tabela de que trata o §1º do art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 338ª, do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014.					
14	33.01	Óleos essenciais (frasco em até 10 ml)	177,19	197,47	224,52
14-A	33.01	Óleos essenciais (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500ml) (Protocolo ICMS 67/2013)	177,19	197,47	224,52
Acrescentado o item 14-A (acima) a tabela de que trata o §1º do art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 338ª, do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014.					
15	1211.90.90	Henna (envelope em pó até 50g)	177,19	197,47	224,52
15-A	1211.90.90	Henna (envelope em pó até 200g) (Protocolo ICMS 67/2013)	177,19	197,47	224,52
Acrescentado o item 15-A (acima) a tabela de que trata o §1º do art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 338ª, do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014.					
16	2712.10.00	Vaselina	177,19	197,47	224,52
17	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia) para uso cosmético	177,19	197,47	224,52
18	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio - Água oxigenada frasco de até 100 ml	177,19	197,47	224,52
18-A	2847.00.00	Peróxido de Hidrogênio (água oxigenada - embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500ml) (Protocolo ICMS 67/2013)	177,19	197,47	224,52
Acrescentado o item 18-A (acima) a tabela de que trata o §1º do art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 338ª, do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014.					
19	2914.11.00	Acetona (frasco em até 30 ml)	177,19	197,47	224,52
20	3006.70.00	Lubrificação íntima	177,19	197,47	224,52
21	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)	177,19	197,47	224,52
22	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	177,19	197,47	224,52
23	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	177,19	197,47	224,52
24	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados,	177,19	197,47	224,52

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		<i>inclusive lenços umedecidos</i>			
25	3401.20.10	<i>Sabões de toucador sob outras formas</i>	177,19	197,47	224,52
26	3401.30.00	<i>Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão</i>	177,19	197,47	224,52
27	4014.90.10	<i>Bolsa para gelo ou para água quente</i>	177,19	197,47	224,52
28	4014.90.90	<i>Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas</i>	177,19	197,47	224,52
29	4202.1	<i>Malas e maletas de toucador</i>	177,19	197,47	224,52
30	4818.20.00	<i>Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 m, e do tipo comercializado em folhas intercaladas</i>	177,19	197,47	224,52
30-A	4818.20.00	<i>Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas (Protocolo ICMS 67/2013)</i>	177,19	197,47	224,52
<i>Acrescentado o item 30-A (acima) a tabela de que trata o §1º do art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 338ª, do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014.</i>					
31	9619.00.00	<i>Fraldas de fibras têxteis</i>	177,19	197,47	224,52
<i>Nova redação do item 31 (acima) à tabela de que trata o §1º do art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 338ª, do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014.</i>					
<i>Redação anterior (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 108ª, do Decreto 7.845 de 27.03.2013, em vigor no período de 27.03.2013 até 02.04.2014.</i>					
31	5601.10.00	<i>Absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis</i>	177,19	197,47	224,52
32	5601.21.90	<i>Hastes flexíveis (uso não medicinal)</i>	177,19	197,47	224,52
33	5603.92.90	<i>Papel para depilação</i>	177,19	197,47	224,52
34	8203.20.90	<i>Pinças para sobrancelhas</i>	177,19	197,47	224,52
35	8214.10.00	<i>Espátulas (artigos de cutelaria)</i>	177,19	197,47	224,52
36	8214.20.00	<i>Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)</i>	177,19	197,47	224,52
37	9025.11.10 9025.19.90	<i>Termômetros, inclusive o digital</i>	177,19	197,47	224,52
		<i>Escovas e pincéis de barba, escovas para</i>			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

38	9603.2	cabelos, para cílios, para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam parte de aparelhos, exceto escovas de dentes	177,19	197,47	224,52
39	9603.21.00	Escovas de dentes	177,19	197,47	224,52
40	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	177,19	197,47	224,52
41	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas	177,19	197,47	224,52
42	96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçequiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 85.16 e suas partes	177,19	197,47	224,52
43	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	177,19	197,47	224,52
44	3923.30.00 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	177,19	197,47	224,52
45	3303.00.10	Perfumes (extratos)	177,19	197,47	224,52
46	3303.00.20	Águas-de-colônia	177,19	197,47	224,52
47	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	177,19	197,47	224,52
48	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	177,19	197,47	224,52
49	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	177,19	197,47	224,52
50	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	177,19	197,47	224,52
50-A	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros incluindo removedores de esmalte à base de acetona (Protocolo ICMS 67/2013)	177,19	197,47	224,52
Acrescentado o item 50-A (acima) a tabela de que trata o §1º do art. 95 do Anexo X, pelo art.1º, alteração 338ª, do Decreto 10.594, publicado e surtindo efeitos em 03.04.2014.					
51	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem	177,19	197,47	224,52
52	3304.99.10	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tônicas	177,19	197,47	224,52
		Outros produtos de			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

53	3304.99.90	beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	177,19	197,47	224,52
54	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	177,19	197,47	224,52
55	3305.30.00	Laquês para o cabelo	177,19	197,47	224,52
56	3305.90.00	Outras preparações capilares	177,19	197,47	224,52
57	3305.90.00	Tinturas para o cabelo	177,19	197,47	224,52
58	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	177,19	197,47	224,52
59	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	177,19	197,47	224,52
60	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	177,19	197,47	224,52

§ 2º Além das hipóteses previstas no art. 12-F, para fins do disposto no § 1º, entende-se por estabelecimentos de empresas interdependentes quando uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do setor de cosméticos.

Nova redação do § 2º do art. 95 do Anexo X dada pelo art. 1º, alteração 381ª, do Decreto 11.358 de 23.06.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2014.

Redação original (abaixo) em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2014:

"§ 2º Para fins do disposto no § 1º, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;

II - uma delas tiver participação na outra de quinze por cento ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes desses até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei Federal n. 4.502/1964, art. 42, inciso I, e Lei Federal n. 7.798/1989, art. 9º);

III - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei Federal n. 4.502/1964, art. 42, inciso II);

IV - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de vinte por cento, no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de cinquenta por cento, nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei Federal n. 4.502/1964, art. 42, inciso III);

V - uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal n. 4.502/1964, art. 42, parágrafo único, inciso I);

VI - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal n. 4.502/1964, art. 42, parágrafo único, inciso II);

VII - uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do setor de cosméticos."

§ 3º A venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador, não caracteriza a interdependência referida nos incisos IV e V do § 2º.

~~§ 4º~~

Revogado o §4º do art. 95 do Anexo X, dada pelo Art.1º, alteração 110ª, do Decreto 7.845 de 27.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 26.03.2013:

"§ 4º Enquanto vigorar a redução na base de cálculo do imposto prevista no item 25 do Anexo II, devem ser considerados, nas operações interestaduais com os produtos nele relacionados, os mesmos percentuais de margem de valor agregado previstos para as operações internas."

§ 5º Em substituição à regra do § 1º, poderá ser atribuída ao estabelecimento destinatário interdependente, por meio de regime especial, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido relativo às operações subsequentes, hipótese em que serão adotadas as margens previstas no "caput" deste artigo.

§ 6º O disposto nesta Seção, em relação aos produtos:

I - classificados nos itens 1, 5, 8, 46 e 48 da tabela de que trata o "caput", não se aplica para os contribuintes sediados no Estado de São Paulo;

II - classificados nos itens 2, 6, 9 e 49 da tabela de que trata o "caput", somente se aplica para os contribuintes sediados no Estado de São Paulo.

Nova redação (acima) do §6º do art. 95, do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 941ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redações original, dada pelo art.1º, alteração 337ª, do Decreto 10.594, em vigor no período de 03.04.2014 até 31.12.2015:

"§ 6º O disposto nesta Seção em relação aos produtos:

I - classificados nos itens 1-A, 4-A, 7-A, 13-A, 39-A, 41-A e 55-A, da tabela de que trata o "caput", e nos itens 7-A, 13-A, 14-A, 15-A, 18-A, 30-A e 50-A, da tabela de que trata o § 1º, não se aplica para os contribuintes sediados no Estado de São Paulo;

II - classificados nos itens 5, 41, 46 e 55, da tabela de que trata o "caput", e nos itens 13, 19 e 31, da tabela de que trata o § 1º somente se aplica para os contribuintes sediados no Estado de São Paulo."

§ 7º O disposto nesta Seção se aplica também aos produtos destinados ao uso em animais, cuja descrição e classificação NCM correspondam aos indicados no art. 95 deste Anexo. (ver art. 2º do Decreto n. 3.240, de 23.12.2015)

Acrescentado o § 7º ao art. 95 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 902ª, do Decreto n. 3.240, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Art. 96. O disposto nesta Seção não se aplica às empresas que

utilizem o sistema de "marketing" direto na comercialização de seus produtos, hipótese em que deve ser observado o disposto na Seção XII deste Anexo.

Nova redação do art. 96 do Anexo X, dada pelo Art.1º, alteração 109ª, do Decreto 7.845 de 27.03.2013.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 26.03.2013:

"Art. 96. O disposto nesta Seção não se aplica às empresas que utilizem o sistema de "marketing" direto na comercialização de seus produtos, hipótese em que deve ser observado o disposto na Seção X deste Capítulo."

SEÇÃO XXI DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Art. 97. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 83/2008 e 41/2014):

ITEM	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalizadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores
2	01.002.00	39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas,

			cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
3	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba
4	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo
5	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos
6	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
7	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação
8	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas
9	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins
10	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico

11	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias
12	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos
13	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores
14	01.014.00	68.13	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias
15	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
16	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores
17	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios
18	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)
19	01.020.00	73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou

			aço
20	01.021.00	73.25	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00
21	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda
22	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
23	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras
24	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente
25	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
26	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança
27	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
28	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
29	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08
30	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos
31	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou

			líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
32	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo
33	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar
34	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33 desta tabela
35	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
36	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
37	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo
38	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
39	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados
40	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
41	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
42	01.043.00	8425.42.00	Macacos
43	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do item 42 desta tabela
44	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		8433.90.90	como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
45	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão
46	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
47	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenóides
48	01.049.00	84.82	Rolamentos
49	01.050.00	84.83	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
50	01.051.00	84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições

			diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
51	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
52	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
53	01.054.00	85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntor es utilizados com estes motores
54	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e

			desembaçadores (desembaciadores) elétricos
55	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
56	01.057.00	85.18	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes
57	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som
58	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
59	01.061.00	8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, exceto os classificados na posição 8527.21.90
60	01.062.00	8527.21.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia
61	01.063.00	8529.10.90	Antenas
62	01.064.00	8534.00.00	Circuitos impressos
63	01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores
64	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
65	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores

66	01.068.00	8536.4	Relés
67	01.069.00	85.38	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 63, 64, 65 e 66 desta tabela
68	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
69	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
70	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
71	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
72	01.074.00	87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas
73	01.075.00	87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05
74	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
75	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques
76	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão
77	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão

78	01.080.00	90.29	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios
79	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros
80	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
81	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos
82	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
83	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos
84	01.086.00	9613.80.00	Acendedores
85	01.087.00	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios
86	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto
87	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco
88	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias

			para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários
89	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos
90	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa
91	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica
92	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores
93	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado
94	01.096.00	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta
95	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa
96	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução
97	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio
98	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)
99	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas
100	01.102.00	9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça

			(sonda lambda)
101	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida
102	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo
103	01.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpetes - nailón
104	01.106.00	5703.30.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas
105	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete
106	01.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas
107	01.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho
108	01.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão
109	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão
110	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico
111	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor
112	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar
113	01.116.00	8425.49.10	Macacos hidráulicos para veículos
114	01.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias
115	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva
116	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo
117	01.120.00	9014.10.00	Bússolas
118	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

119	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura
120	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle
121	01.124.00	9032.10.10	Termostatos
122	01.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação
123	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos
124	01.129.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta tabela

Nova redação (acima) da tabela "caput" do art. 95, do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 942ª , do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redação anterior da tabela de que trata o "caput" do art. 97 do Anexo X dada pelo art. 1º, alteração 497ª , do Decreto 12.702, de 03.12.2014, em vigor no período de 1º.01.2015 até 31.12.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	3815.12.10 3815.12.90	Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos
2	39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
3	3918.10.00	Protetores de caçamba
4	3923.30.00	Reservatórios de óleo
5	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos
6	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
7	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação
8	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas
9	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins
10	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico
11	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

12	6306.1	Encerados e toldos
13	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores
14	68.13	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias
15	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
16	7009.10.00	Espelhos retrovisores
17	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios
18	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)
19	73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
20	73.25, exceto 7325.91.00	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço
21	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda
22	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
23	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras
24	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente
25	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
26	8310.00	Triângulo de segurança
27	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
28	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
29	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.
30	8412.2	Motores hidráulicos
31	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
32	8414.10.00	Bombas de vácuo
33	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbo compressores de ar
34	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbo compressores dos itens 31, 32 e 33
35	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
36	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
37	8421.29.90	Filtros a vácuo
38	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
39	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados
40	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
41	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
42	8425.42.00	Macacos
43	8431.10.10	Partes para macacos do item 42
44	8431.49.2 8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

45	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão
46	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
47	8481.80.92	Válvulas solenóides
48	84.82	Rolamentos
49	84.83	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
50	84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
51	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
52	8507.10.00	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
53	85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.
54	8512.20 8512.40 8512.90	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaçadores) elétricos
55	8517.12.13	Telefones móveis
56	85.18	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes
57	8519.81	Aparelhos de reprodução de som
58	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
59	8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia
60	8529.10.90	Antenas
61	8534.00.00	Circuitos impressos
62	8535.30 8536.5	Interruptores, seccionadores e comutadores
63	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
64	8536.20.00	Disjuntores
65	8536.4	Relés
66	85.38	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65
67	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
68	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
69	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
70	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
71	87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		<i>posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.</i>
72	87.08	<i>Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</i>
73	8714.1	<i>Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)</i>
74	8716.90.90	<i>Engates para reboques e semi-reboques</i>
75	9026.10	<i>Medidores de nível; Medidores de vazão</i>
76	9026.20	<i>Aparelhos para medida ou controle da pressão</i>
77	90.29	<i>Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios</i>
78	9030.33.21	<i>Amperímetros</i>
79	9031.80.40	<i>Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)</i>
80	9032.89.2	<i>Controladores eletrônicos</i>
81	9104.00.00	<i>Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes</i>
82	9401.20.00 9401.90.90	<i>Assentos e partes de assentos</i>
83	9613.80.00	<i>Acendedores</i>
84	40.09	<i>Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.</i>
85	4504.90.00 6812.99.10	<i>Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto</i>
86	4823.40.00	<i>Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.</i>
87	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	<i>Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.</i>
88	8412.31.10	<i>Cilindros pneumáticos.</i>
89	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	<i>Bomba elétrica de lavador de pára-brisa</i>
90	8413.60.19 8413.70.10	<i>Bomba de assistência de direção hidráulica</i>
91	8414.59.10 8414.59.90	<i>Moto ventiladores</i>
92	8421.39.90	<i>Filtros de pólen do ar-condicionado</i>
93	8501.10.19	<i>"Máquina" de vidro elétrico de porta</i>
94	8501.31.10	<i>Motor de limpador de para-brisa</i>
95	8504.50.00	<i>Bobinas de reatância e de auto-indução.</i>
96	8507.20 8507.30	<i>Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.</i>
97	8512.30.00	<i>Aparelhos de sinalização acústica (buzina)</i>
98	9032.89.8 9032.89.9	<i>Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas</i>
99	9027.10.00	<i>Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)</i>
100	4008.11.00	<i>Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida</i>
101	4911.10.10	<i>Catálogos contendo informações relativas a veículos</i>
102	5601.22.19	<i>Artefatos de pasta de fibra para uso automotivo</i>
103	5703.20.00	<i>Tapetes/carpetes - nylon</i>
104	5703.30.00	<i>Tapetes mat. têxteis sintéticas</i>
105	5911.90.00	<i>Forração interior capacete</i>
106	6903.90.99	<i>Outros pára-brisas</i>
107	7007.29.00	<i>Moldura com espelho</i>

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

108	7314.50.00	Corrente de transmissão
109	7315.11.00	Corrente transmissão
110	8418.99.00	Condensador tubular metálico
111	8419.50	Trocadores de calor
112	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar
113	8425.49.10	Macacos hidráulicos para veículos
114	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias
115	8501.61.00	Geradores de corrente alternada potencia não superior a 75 kva
116	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo
117	9014.10.00	Bússolas
118	9025.19.90	Indicadores de temperatura
119	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura
120	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle
121	9032.10.10	Termostatos
122	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação
123	9032.20.00	Pressostatos
124		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores.

Nova redação dada ao "caput" do art. 97 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 497ª, do Decreto 12.702, de 03.12.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2014, excetuando-se a redação do inciso IX, a qual vigorou de 1º.09.2013 até 31.12.2014:

"Art. 97. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolo ICMS 83/2008):

I - catalizadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículo, NCM 3815.12.10 e 3815.12.90;

II - tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) de plásticos, NCM 3917;

III - protetores de caçamba, NCM 3918.10.00;

IV - reservatórios de óleo, NCM 3923.30.00;

V - frisos, decalques, molduras e acabamentos, NCM 3926.30.00;

VI - correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias, NCM 4010.3 e 5910.0000;

VII - juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação, NCM

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

4016.93.00 e 4823.90.9;

VIII - partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas, NCM 4016.10.10;

IX - tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins, NCM 4016.99.90 e 5705.00.00 (Protocolo ICMS 54/2013); (Ver art. 2º do Decreto n.º 8.724 de 13.08.2013)

Nova redação do inciso IX do art. 97 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 189ª, do Decreto 8.724 de 13.08.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2013.

Redação original, abaixo, em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.08.2013:

"IX - tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados, NCM 4016.99.90 e 5705.00.00;"

X - tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, NCM 5903.90.00;

XI - mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias, NCM 5909.00.00;

XII - encerados e toldos, NCM 6306.1;

XIII - capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores, NCM 6506.10.00;

XIV - guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias, NCM 6813;

XV - vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva, NCM 7007.11.00 e 7007.21.00;

XVI - espelhos retrovisores, NCM 7009.10.00;

XVII - lentes de faróis, lanternas e outros utensílios, NCM 7014.00.00;

XVIII - cilindro de aço para GNV (gás natural veicular), NCM 7311.00.00;

XIX - molas e folhas de molas, de ferro ou aço, NCM 7320;

XX - obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, NCM 7325, exceto 7325.91.00;

XXI - peso de chumbo para balanceamento de roda, NCM 7806.00;

XXII - peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho, NCM 8007.00.90;

XXIII - fechaduras e partes de fechaduras, NCM 8301.20 e 8301.60;

XXIV - chaves apresentadas isoladamente, NCM 8301.70;

XXV - dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, NCM 8302.1000 e 8302.3000;

XXVI - triângulo de segurança, NCM 8310.00;

XXVII - motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, NCM 8407.3;

XXVIII - motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores, NCM 8408.20;

XXIX - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408, NCM 8409.9;

XXX - motores hidráulicos, NCM 8412.2;

XXXI - bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão, NCM 8413.30;

XXXII - bombas de vácuo, NCM 8414.10.00;

XXXIII - compressores e turbocompressores de ar, NCM 8414.80.1 e 8414.80.2;

XXXIV - partes das bombas, compressores e turbocompressores dos incisos XXXI, XXXII e XXXIII, NCM 8413.91.90, 8414.90.10, 8414.90.3 e 8414.90.39 (Protocolo ICMS 72/2008);

XXXV - máquinas e aparelhos de ar condicionado, NCM 8415.20;

XXXVI - aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão, NCM 8421.23.00;

XXXVII - filtros a vácuo, NCM 8421.29.90;

XXXVIII - partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, NCM 8421.9;

XXXIX - extintores, mesmo carregados, NCM 8424.10.00;

XL - filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão, NCM 8421.31.00;
XLI - depuradores por conversão catalítica de gases de escape, NCM 8421.39.20;
XLII - macacos, NCM 8425.42.00;
XLIII - partes para macacos do item XLII, NCM 8431.10.10;
XLIV - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias, NCM 8431.49.2 e 8433.90.90 (Protocolo ICMS 72/2008);
XLV - válvulas redutoras de pressão, NCM 8481.10.00;
XLVI - válvulas para transmissão óleo hidráulicas ou pneumáticas, NCM 8481.2;
XLVII - válvulas solenóides, NCM 8481.80.92;
XLVIII - rolamentos, NCM 8482;
XLIX - árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação, NCM 8483;
L - juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos), NCM 8484;
LI - acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos, NCM 8505.20;
LII - acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, NCM 8507.10.00;
LIII - aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores, NCM 8511;
LIV - aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, NCM 8512.20, 8512.40 e 8512.90;
LV - telefones móveis, NCM 8517.12.13;
LVI - alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes, NCM 8518;
LVII - aparelhos de reprodução de som, NCM 8519.81;
LVIII - aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor), NCM 8525.50.1 e 8525.60.10;
LIX - aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, NCM 8527.2;
LX - antenas, NCM 8529.10.90;
LXI - circuitos impressos, NCM 8534.00.00;
LXII - selecionadores e interruptores não automáticos, NCM 8535.30.11;
LXIII - fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, NCM 8536.10.00;
LXIV - disjuntores, NCM 8536.20.00;
LXV - relés, NCM 8536.4;
LXVI - partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos incisos LXII, LXIII, LXIV, LXV, NCM 8538;
LXVII - interruptores, seccionadores e comutadores, NCM 8536.50.90;
LXVIII - faróis e projetores, em unidades seladas, NCM 8539.10;
LXIX - lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos, NCM 8539.2;
LXX - cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais, NCM 8544.20.00;
LXXI - jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios, NCM 8544.30.00;
LXXII - carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas, NCM 8707;
LXXIII - partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705, NCM 8708;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

LXXIV - parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores), NCM 8714.1;
LXXV - engates para reboques e semi-reboques, NCM 8716.9090;
LXXVI - medidores de nível; medidores de vazão, NCM 9026.10;
LXXVII - aparelhos para medida ou controle da pressão, NCM 9026.20;
LXXVIII - contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios, NCM 9029;
LXXIX - amperímetros, NCM 9030.33.21;
LXXX - aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo), NCM 9031.80.40;
LXXXI - controladores eletrônicos, NCM 9032.89.2;
LXXXII - relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, NCM 9104.00.00;
LXXXIII - assentos e partes de assentos, NCM 9401.20.00 e 9401.90.90;
LXXXIV - acendedores, NCM 9613.80.00.
LXXXV - tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providas de seus acessórios, NCM 4009;
LXXXVI - juntas de vedação de cortiça natural e de amianto, NCM 4504.9000 e 6812.9910;
LXXXVII - papel diagrama para tacógrafo, em disco, NCM 4823.4000;
LXXXVIII - fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários, NCM 3919.1000, 3919.9000 e 8708.2999;
LXXXIX - cilindros pneumáticos, NCM 8412.3110;
XC - bomba elétrica de lavador de parabrisa, NCM 8413.1900, 8413.5090 e 8413.8100;
XCI - bomba de assistência de direção hidráulica, NCM 8413.6019 e 8413.7010;
XCII - motoventiladores, NCM 8414.5910 e 8414.5990;
XCIII - filtros de pólen do ar condicionado, NCM 8421.3990;
XCIV - "máquina" de vidro elétrico de porta, NCM 8501.1019;
XCV - motor de limpador de parabrisa, NCM 8501.3110
XCVI - bobinas de reatância e de autoindução, NCM 8504.5000;
XCVII - baterias de chumbo e de níquel-cádmio, NCM 8507.20 e 8507.30;
XCVIII - aparelhos de sinalização acústica (buzina), NCM 8512.3000;
XCIX - instrumentos para regulação de grandezas não elétricas, NCM 9032.89.8 e 9032.89.9;
C - analisadores de gases ou de fumaças (sonda lambda), NCM 9027.1000.
CI - outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores (Protocolo ICMS 97/2010).
CII - perfilados de borracha vulcanizada não endurecida, NCM 4008.11.00
CIII - catálogos contendo informações relativas a veículos, NCM 4911.10.10;
CIV - artefatos de pasta de fibra para uso automotivo, NCM 5601.22.19;
CV - tapetes/carpetes - nylon, NCM 5703.20.00;
CVI - tapetes mat. têxteis sintéticas, NCM 5703.30.00;
CVII - forração interior capacete, NCM 5911.90.00;
CVIII - outros para-brisas, NCM 6903.90.99;
CIX - moldura com espelho, NCM 7007.29.00;
CX - corrente de transmissão, NCM 7314.50.00;
CXI - corrente transmissão, NCM 7315.11.00;
CXII - condensador tubular metálico, NCM 8418.99.00;
CXIII - trocadores de calor, NCM 8419.50;
CXIV - partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar, NCM 8424.90.90;
CXV - macacos hidráulicos para veículos, NCM 8425.49.10;
CXVI - caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias, NCM 8431.41.00;
CXVII - geradores de corrente alternada potência não superior a 75 kva, NCM 8501.61.00;

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

*CXVIII - aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo, NCM 8531.10.90;
CXIX - bússolas, NCM 9014.10.00;
CXX - indicadores de temperatura, NCM 9025.19.90;
CXXI - partes de indicadores de temperatura, NCM 9025.90.10;
CXXII - partes de aparelhos de medida ou controle, NCM 9026.90;
CXXIII - termostatos, NCM 9032.10.10;
CXXIV - instrumentos e aparelhos para regulação, NCM 9032.10.90;
CXXV - pressostatos, NCM 9032.20.00."*

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal (Protocolos ICMS 41/2008 e 46/2011).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a:

- a) estabelecimento industrial fabricante;
- b) outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica, também, aos produtos relacionados no "caput", quando destinados à aplicação na renovação, no acondicionamento ou no beneficiamento de peças, partes ou equipamentos.

§ 4º Para os efeitos desta Seção, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.

§ 5.º O disposto neste artigo não se aplica aos Estados do Amazonas, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Sul e São Paulo e ao Distrito Federal, no que se refere aos produtos relacionados no item 124 da tabela constante no "caput", hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo (Protocolos ICMS 97/2010, 5/2011, 130/201, 41/2014 e 27/2016).

Nova redação do § 5º do art. 97 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 1077ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redações anteriores:

a) Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.06.2014:

"§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos Estados do Amazonas, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo e ao Distrito Federal, no que se refere aos produtos relacionados nos incisos LXVII e CI (Protocolos ICMS 97/2010 e 5/2011)."

b) dada pelo art.1º, alteração 340ª , do Decreto 11.355 de 23.06.2014, produzindo efeitos de 1º.07.2014 até 31.12.2014:

"§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos Estados do Amazonas, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo e ao Distrito Federal, no que se refere aos produtos relacionados no inciso CI (Protocolos ICMS 97/2010, 5/2011 e 130/2013)."

c) Redação dada pelo art. 1º, alteração 497ª, do Decreto 12.702, de 03.12.2014, produzindo efeitos de 1º.01.2015 até 31.7.2016:

"§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos Estados do Amazonas, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo e ao Distrito Federal, no que se refere aos produtos relacionados no item 124 da tabela constante no "caput", hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo (Protocolos ICMS 97/2010, 5/2011, 130/2013 e 41/2014)."

d) redação dada pelo art. 1º, alteração 1000ª, do Decreto n. 4.286, de 2.6.2016, em vigor em 3.6.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2016 (publicação).

"§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos Estados do Amazonas, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Sul e São Paulo e ao Distrito Federal, no que se refere aos produtos relacionados no item 124 da tabela constante no "caput", hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 deste Anexo (Protocolo ICMS 41/2008)."

Art. 98. A base de cálculo para a retenção do imposto será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, a seguro, a impostos e a outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregada original de 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento) (Protocolos ICMS 61/2012, 62/2012, 73/2014 e 103/2014).

Nova redação (acima) do §1º do art. 98 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 545ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"§ 1º Inexistindo os valores de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionando da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado de 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento) (Protocolos ICMS 61/2012 e 62/2012)."

b) dada pelo art.1º, alteração 143ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

"§ 1º Inexistindo os valores de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, a seguro, a impostos e a outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais (Protocolos ICMS 61/2012 e 62/2012):

I - nas operações internas, 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento);

II - nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento);

III - nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%, 74,11% (setenta e quatro inteiros e onze centésimos por cento). "

§ 2º Ao estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal n. 6.729, de 28 de novembro de 1979, é facultado adotar como base de cálculo o preço por ele praticado, nele incluídos os valores de IPI, do frete até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação, sobre referido preço, do percentual de margem de valor agregada original de 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) (Protocolos ICMS 61/2012, 62/2012, 73/2014 e 103/2014).

Nova redação (acima) do §2º do art. 98 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 545ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"§ 2º Ao estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal n. 6.729, de 28 de novembro de 1979, é facultado adotar como base de cálculo o preço por ele praticado, nele incluído os valores de IPI, do frete ou carreto até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação, sobre referido preço, do percentual de margem de valor agregado de 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento) (Protocolos ICMS 61/2012 e 62/2012)."

b) dada pelo art.1º, alteração 143ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

"§ 2º Ao estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal n. 6.729, de 28 de novembro de 1979, é facultado adotar como base de cálculo o preço por ele praticado, nele incluídos os valores de IPI, do frete até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação, sobre referido preço, dos seguintes percentuais (Protocolos ICMS 61/2012 e 62/2012):

I - nas operações internas, 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento);

II - nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento);

III - nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%, 45,18% (quarenta e cinco inteiros e dezoito centésimos por cento). "

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se, também, ao estabelecimento fabricante de

veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade (Protocolo ICMS 83/2008).

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º e 2º.

§ 5º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço sst.cre@sefa.pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no "caput" e, no prazo de cinco dias, sempre que houver qualquer alteração.

Nova redação do §5º do Art. 98 do Anexo X , dada pelo art.1º , alteração 332ª , do Decreto 10.593 de 03.04.2014, surtindo efeitos a partir de 01.05.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.04.2014:

"§ 5º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço sst.cre@pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no "caput" e, no prazo de cinco dias, sempre que houver qualquer alteração."

Art. 99. Fica, também, atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes das peças, partes, componentes e acessórios conceituados no "caput" do art. 97 deste anexo, ainda que não estejam listadas nos seus incisos, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante (Protocolo ICMS 5/2011):

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal n. 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição.

SEÇÃO XXII

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Art. 100. Na saída dos seguintes produtos com destino a

revendedores situados no território paranaense é atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, em relação às operações subsequentes.

Nova redação do "caput" do art. 100 do Anexo X dada pelo Art.1º, alteração 45ª, do Decreto 6.874 de 26.12.2012.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 25.12.2012:

" Art. 100. Na saída de produtos farmacêuticos com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, em relação às operações subsequentes:"

I - ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, nas vendas destinadas a estabelecimentos varejistas;

II - ao estabelecimento distribuidor, nas demais hipóteses.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações com os seguintes produtos:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	13.001.00	30.03 30.04	Medicamentos de referência - positiva, exceto para uso veterinário
2	13.001.01	30.03 30.04	Medicamentos de referência - negativa, exceto para uso veterinário
3	13.001.02	30.03 30.04	Medicamentos de referência - neutra, exceto para uso veterinário
4	13.002.00	30.03 30.04	Medicamentos genérico - positiva, exceto para uso veterinário
5	13.002.01	30.03 30.04	Medicamentos genérico - negativa, exceto para uso

			veterinário
6	13.002.02	30.03 30.04	Medicamentos genérico - neutra, exceto para uso veterinário
7	13.003.00	30.03 30.04	Medicamentos similar - positiva, exceto para uso veterinário
8	13.003.01	30.03 30.04	Medicamentos similar - negativa, exceto para uso veterinário
9	13.003.02	30.03 30.04	Medicamentos similar - neutra, exceto para uso veterinário
10	13.004.00	30.03 30.04	Outros tipos de medicamentos - positiva, exceto para uso veterinário
11	13.004.01	30.03 30.04	Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário
12	13.004.02	30.03 30.04	Outros tipos de medicamentos - neutra, exceto para uso veterinário
13	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva
			Preparações químicas

14	13.005.01	3006.60.00	contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa
15	13.006.00	29.36	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra
16	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva
17	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa

18	13.008.00	30.02	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva
19	13.008.01	30.02	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa
20	13.009.00	30.02	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva
21	13.009.01	30.02	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa
22	13.010.00	30.05	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados

			para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários - positiva
23	13.010.01	30.05	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários - negativa
24	13.011.00	3005.10.90	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas
			Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas

25	13.011.01	3005.10.90	extremidades de algodão, gases, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários
26	13.013.00	4014.10.00	Preservativo - neutra
27	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra
28	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas - neutra
29	13.016.00	3926.90.90	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) - neutra
30	27.003.00	7013.3	Mamadeiras de vidro

Nova redação (acima) do parágrafo 1º do art. 100 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 943ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à operações com os seguintes produtos, com a respectiva classificação na NCM:

a) soros e vacinas, 3002;

b) medicamentos, 3003 e 3004;

c) provitaminas e vitaminas, 2936;

d) seringas, 9018.31;

e) agulhas para seringas, 9018.32.1;

f) algodão, atadura, esparadrapo, haste, flexível ou não, com uma ou ambas extremidades envolvidas em algodão, gases, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza, 3005 e 5601 (Convênio ICMS 88/2009);

g) mamadeiras de vidro, 7013.3;
h) fraldas, 6111 e 6209;
i) preservativos, 4014.1000;
j) contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU), 3926.9090;
l) preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas, 3006.6000.
m) preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnósticos concebidos para serem administrados ao paciente, 3006.30 (Convênio ICMS 134/2010).

§ 2º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado em outra unidade federada, exceto nos Estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Rondônia, São Paulo e Rio de Janeiro, e no Distrito Federal (Convênios ICMS 76/1994, 19/2008, 25/2010, 127/2010, 43/2011 e 67/2015).

Nova redação dada ao § 2º do "caput" do art. 100 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 808ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 30.9.2015:

"§ 2º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado em outra unidade federada, exceto nos Estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, e no Distrito Federal (Convênios ICMS 76/1994, 19/2008, 25/2010, 127/2010 e 43/2011)."

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos medicamentos, soros e vacinas destinados a uso veterinário.

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica aos estabelecimentos remetentes localizados nos Estado de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, nas operações com o produto relacionado no item 30 da tabela de que trata o § 1º.

Nova redação dada ao § 4º do "caput" do art. 100 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 943ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redações anteriores:

a) original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 31.10.2015:

"§ 4º O disposto no § 2º não se aplica aos estabelecimentos remetentes localizados no Estado de Santa Catarina, nas operações com os produtos relacionados nas alíneas "g", "h" e "m" do § 1º deste artigo (Convênio ICMS 127/2010);"

b) dada pelo art. 1º, alteração 808ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor no período de 1º.11.2015 até 31.12.2015:

"§ 4º O disposto no § 2º se aplica aos estabelecimentos remetentes localizados no Estado:

I - de Santa Catarina, nas operações com os produtos relacionados nas alíneas de "a" a "f" e de "j" a "l" do § 1º (Convênio ICMS 127/2010);

II - do Rio Grande do Sul, nas operações com os produtos relacionados na alínea "f" do § 1º (Convênio ICMS 67/2015)."

Art. 101. A base de cálculo para retenção do imposto será o

preço constante de tabela sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste, o preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nesse incluídos o IPI, o frete até o estabelecimento varejista e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregada original a seguir indicados:

I - 33% (trinta e três por cento) para os produtos classificados na NCM, nas posições 3002 - soros e vacinas (exceto nos itens 3002.30 e 3002.90); 3003 - medicamentos (exceto no código 3003.9056); 3004 - medicamentos (exceto no código 3004.9046) (LISTA NEGATIVA);

II - 38,24% (trinta e oito inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) para os produtos classificados na NCM, nas posições 3002 - soros e vacinas (exceto nos itens 3002.30 e 3002.90); 3003 - medicamentos (exceto no código 3003.9056); 3004 - medicamentos (exceto no código 3004.9046), quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e a COFINS, previsto no art. 3º da Lei Federal n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000 (LISTA POSITIVA);

III - 33% (trinta e três por cento) para os produtos classificados na NCM no item 3006.30 - preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente, e nos códigos 3005.10.10 - ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc. e 3006.60.00 - preparações químicas contraceptivas à base de hormônio (LISTA NEGATIVA) (Convênio ICMS 134/2010);

IV - 38,24% (trinta e oito inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) para os produtos classificados na NCM no item 3006.30 - preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente, e nos códigos 3005.10.10 - ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc. e 3006.60.00 - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e a COFINS, previsto no art. 3º da Lei Federal n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000 (LISTA POSITIVA) (Convênio ICMS 134/2010);

V - 41,38% (quarenta e um inteiros e trinta e oito centésimos por cento) para os produtos relacionados no art. 100 deste Anexo, exceto aqueles de que tratam os incisos I a IV deste parágrafo, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do "caput" do art. 1º da Lei n. 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo (LISTA NEUTRA).

Nova redação (acima) do §1º do art. 101 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 546ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste incluídos o IPI, o frete ou carreto até o estabelecimento varejista, e demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos percentuais a seguir indicados:

a) produtos classificados na NCM, nas posições 3002 - soros e vacinas (exceto nos itens 3002.30 e 3002.90); 3003 - medicamentos (exceto no código 3003.9056); 3004 - medicamentos (exceto no código 3004.9046) (LISTA NEGATIVA): 33,00%;

b) produtos classificados na NCM, nas posições 3002 - soros e vacinas (exceto nos itens 3002.30 e 3002.90); 3003 - medicamentos (exceto no código 3003.9056); 3004 - medicamentos (exceto no código 3004.9046), quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e a COFINS, previsto no art. 3º da Lei Federal n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000 (LISTA POSITIVA): 38,24%;

c) produtos classificados na NCM no item 3006.30 - preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente, e nos códigos 3005.10.10 - ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc. e 3006.60.00 - preparações químicas contraceptivas à base de hormônio (LISTA NEGATIVA) (Convênio ICMS 134/2010):

1. 33,00%, nas operações internas;

2. 42,73%, nas operações interestaduais;

d) produtos classificados na NCM no item 3006.30 - preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente, e nos códigos 3005.10.10 - ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc. e 3006.60.00 - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e a COFINS, previsto no art. 3º da Lei Federal n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000 (LISTA POSITIVA) (Convênio ICMS 134/2010):

1. 38,24%, nas operações internas;

2. 48,35%, nas operações interestaduais;

e) produtos relacionados no art. 100 deste anexo, exceto aqueles de que tratam as alíneas "a" a "d" deste parágrafo, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do "caput" do art. 1º da Lei n. 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo (LISTA NEUTRA):

1. 41,38%, nas operações internas;

2. 51,73%, nas operações interestaduais."

b) dada pelo Art.1º, alteração 144ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

"§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nesse incluídos o IPI, o frete até o estabelecimento varejista e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação dos percentuais a seguir indicados:

I - produtos classificados na NCM, nas posições 3002 - soros e vacinas (exceto nos itens 3002.30 e 3002.90); 3003 - medicamentos (exceto no código 3003.9056); 3004 - medicamentos (exceto no código 3004.9046) (LISTA NEGATIVA):

a) nas operações internas, 33% (trinta e três por cento);

b) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, 33% (trinta e três por cento);

c) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%, 55,71% (cinquenta e cinco inteiros e setenta e um centésimos por cento);

II - produtos classificados na NCM, nas posições 3002 - soros e vacinas (exceto nos itens 3002.30 e 3002.90); 3003 - medicamentos (exceto no código 3003.9056); 3004 - medicamentos (exceto no código 3004.9046), quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e a COFINS, previsto no art. 3º da Lei Federal n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000 (LISTA POSITIVA):

a) nas operações internas, 38,24% (trinta e oito inteiros e vinte e quatro centésimos por cento);

b) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, 38,24% (trinta e oito inteiros e vinte e quatro centésimos por cento);

c) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%, 61,84% (sessenta e um inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento);

III - produtos classificados na NCM no item 3006.30 - preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente, e nos códigos 3005.10.10 - ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc. e 3006.60.00 - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios (LISTA NEGATIVA) (Convênio ICMS 134/2010):

a) nas operações internas, 33% (trinta e três por cento);

b) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, 42,73% (quarenta e dois inteiros e setenta e três centésimos por cento);

c) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%, 55,71% (cinquenta e cinco inteiros e setenta e um centésimos por cento);

IV - produtos classificados na NCM no item 3006.30 - preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente, e nos códigos 3005.10.10 - ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc. e 3006.60.00 - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e a COFINS, previsto no art. 3º da Lei Federal n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000 (LISTA POSITIVA) (Convênio ICMS 134/2010):

a) nas operações internas, 38,24% (trinta e oito inteiros e vinte e quatro centésimos por cento);

b) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, 48,35% (quarenta e oito inteiros e trinta e cinco centésimos por cento);

c) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%, 61,84% (sessenta e um inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento);

V - produtos relacionados no art. 100 deste Anexo, exceto aqueles de que tratam as alíneas "a" a "d" deste parágrafo, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do "caput" do art. 1º da Lei n. 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo (LISTA NEUTRA):

a) nas operações internas, 41,38% (quarenta e um inteiros e trinta e oito centésimos por cento);

b) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, 51,73% (cinquenta e um inteiros e setenta e três centésimos por cento);

c) nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%, 65,52% (sessenta e cinco inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento). "

§ 2º Quando o estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida não realizar operações diretamente com o comércio varejista, o valor inicial para o cálculo mencionado no parágrafo anterior será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista.

§ 3º A base de cálculo prevista neste artigo será reduzida em trinta por cento para os medicamentos similares, 25% (vinte e cinco por cento) para os medicamentos genéricos e dez por cento para os demais produtos, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a sete por cento, dispensado o estorno proporcional dos créditos.

Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 1103ª, do Decreto n. 5.792, de 21.12.2016, em vigor em 23.12.2016 (republicação), produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 1082ª, do Decreto n. 5.493, de 10.11.2016, que não produziu efeitos:

"§ 3.º A base de cálculo prevista neste artigo será reduzida em dez por cento, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a sete por cento, dispensado o estorno proporcional dos créditos."

Redação original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 31.12.2016:

"§ 3º A base de cálculo prevista neste artigo será reduzida em trinta por cento para os medicamentos similares, 25% (vinte e cinco por cento) para os medicamentos genéricos e dez por cento para os demais produtos, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a sete por cento, dispensado o estorno proporcional dos créditos."

§ 4º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço sst.cre@sefa.pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no "caput" e, no prazo de cinco dias, sempre que houver qualquer alteração, e informará em que revista especializada ou outro meio de comunicação a tabela foi divulgada ao consumidor.

Nova redação do §4º do Art. 101 do Anexo X , dada pelo art.1º , alteração 333ª , do Decreto 10.593 de 03.04.2014, surtindo efeitos a partir de 01.05.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 30.04.2014:

"§ 4º O substituto tributário transmitirá, via internet, para o endereço sst.cre@pr.gov.br, a tabela dos preços sugeridos ao público referida no "caput" e, no prazo de cinco dias, sempre que houver qualquer alteração; e informará em que revista especializada ou outro meio de comunicação a tabela foi divulgada ao consumidor."

Art. 102. Os estabelecimentos industriais ou importadores que realizarem operações com os produtos de que trata a Lei Federal n. 10.147/2000 farão constar, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, a identificação e a subtotalização dos itens, por agrupamento, conforme as expressões a seguir indicadas, sem prejuízo de outras informações adicionais que entenderem necessárias:

I - "LISTA NEGATIVA", relativamente aos produtos classificados na NCM nas

posições 3002 - soros e vacinas (exceto nos itens 3002.30 e 3002.90); 3003 - medicamentos (exceto no código 3003.9056); 3004 - medicamentos (exceto no código 3004.9046) e 3005 - ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos, etc; no item 3306.90 - enxaguatórios bucais; e nos códigos 3306.1000 - dentifrícios; 3306.2000 - fios dentais; 3006.6000 - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios e 9603.2100 - escovas dentifrícias;

II - "LISTA POSITIVA", relativamente aos produtos classificados na NCM, nas posições 3002 - soros e vacinas (exceto nos itens 3002.30 e 3002.90); 3003 - medicamentos (exceto no código 3003.9056); 3004 - medicamentos (exceto no código 3004.9046) e 3005 - ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos, etc; e no código 3006.6000 - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios; quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e a COFINS, previsto no art. 3º da Lei Federal n. 10.147/2000;

III - "LISTA NEUTRA", relativamente aos produtos relacionados na Lei n. 10.147/2000, exceto aqueles de que tratam os incisos I e II, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do "caput" do art. 1º da referida Lei, na forma do § 2º do mesmo artigo.

SEÇÃO XXIII

DAS OPERAÇÕES COM LÂMINA DE BARBEAR E APARELHO DE BARBEAR DESCARTÁVEL

Nova denominação da Sessão XXIII do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 944ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"SEÇÃO XXIII

DAS OPERAÇÕES COM LÂMINA DE BARBEAR, APARELHO DE BARBEAR DESCARTÁVEL E ISQUEIRO"

Art. 103. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes que destinem os produtos relacionados no § 1º do art. 104 a revendedores localizados no território paranaense (Protocolo ICMS 5/2009).

Nova redação (acima) do "caput" do art. 103 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 145ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior (abaixo) em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"Art. 103. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, nas operações que destinem, a revendedores localizados no território paranaense, os produtos abaixo relacionados, classificados nos seguintes códigos NCM (Protocolo ICMS 5/2009):"

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal (Protocolo ICM 16/1985, Protocolos ICMS 129/2008 e 5/2009).

Art. 104. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Protocolo ICMS 5/2009).

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, a seguro, a impostos e a outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado dos seguintes percentuais:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear	30

Nova redação (acima) da tabela que trata o parágrafo 1º do art. 104 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 945ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redações anteriores:

a) original dada pelo art.1º, alteração 146ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

			MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	8212.10.20	Aparelhos de barbear	30	39,51	52,20
2	8212.20.10	Lâminas de barbear	30	39,51	52,20
3	9613.10.00	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	30	39,51	52,20

b) dada pelo art.1º, alteração 547ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015 em vigor no período de 1º.04.2015 até 31.12.2015:

"

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	8212.10.20	Aparelhos de barbear	30
2	8212.20.10	Lâminas de barbear	30
3	9613.10.00	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	30

Nova redação (acima) do §1º do art. 104 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 146ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior (abaixo) em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"§ 1º Inexistindo os valores de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado do seguinte percentual:

a) nas operações internas, trinta por cento;

b) nas operações interestaduais, 39,51% (trinta e nove inteiros e cinquenta e um centésimos por cento)."

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual, conforme o caso, de que trata o § 1º, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições

SEÇÃO XXIV

DAS OPERAÇÕES COM LÂMPADA ELÉTRICA

Art. 105. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes que destinem os produtos relacionados na tabela de que trata o § 1º do art. 106 a

revendedores localizados no território paranaense (Protocolo ICMS 7/2009):

Nova redação (acima) do caput do art. 105 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 147ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior (abaixo) em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"Art. 105. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, nas operações que destinem, a revendedores localizados no território paranaense, os produtos relacionados, classificados nas seguintes posições da NCM (Protocolo ICMS 7/2009):"

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento localizado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal (Protocolo ICM 17/1985, Protocolos ICMS 130/2008 e 7/2009).

§ 2º Não se aplica a estabelecimentos remetentes localizados no Estado do Rio Grande do Sul, nas operações com reator classificado na posição 8504.10.00 da NCM, o disposto nesta Seção (Protocolo ICMS 7/2009).

Art. 106. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Protocolo ICMS 7/2009).

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, a seguro, a impostos e a outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado dos seguintes percentuais:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	09.001.00	85.39	Lâmpadas elétricas	40
2	09.002.00	85.40	Lâmpadas eletrônicas	40

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

3	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	40
4	09.004.00	8536.50	"Starter"	40

Nova redação (acima) da tabela que trata o parágrafo 1º do art. 106 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 946ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redações anteriores:

a) original dada pelo art.1º, alteração 148ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	85.04.10.00	Reatores	40	40	52,73
2	85.39 85.40 8536.50	Lâmpada elétrica e eletrônica, Starter	40	50,24	63,90

b) dada pelo art.1º, alteração 548ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, em vigor no período de 1º.4.2015 até 31.12.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	8504.10.00	Reatores	40
2	85.39 85.40 8536.50	Lâmpada elétrica e eletrônica Starter	40

Nova redação (acima) do §1º do art. 106 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 148ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior (abaixo) em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"§ 1º Inexistindo os valores de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado do seguinte percentual:

a) nas operações internas, quarenta por cento;

b) nas operações interestaduais:

1. com reatores, quarenta por cento;

2. com os demais produtos, 50,24% (cinquenta inteiros e vinte e quatro centésimos por cento)."

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual, conforme o caso, de que trata o § 1º, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições.

SEÇÃO XXV

DAS OPERAÇÕES COM ACUMULADORES ELÉTRICOS

Nova denominação da Sessão XXV do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 947ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"SEÇÃO XXV

DAS OPERAÇÕES COM PILHAS E BATERIAS ELÉTRICAS"

Art. 107. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes que destinem os produtos relacionados na tabela de que trata o § 1º do art. 108 a revendedores localizados no território paranaense (Protocolo ICMS 6/2009).

Nova redação (acima) do "caput" do art. 107 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 149ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior (abaixo) em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

" Art. 107. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, que destinem pilhas e baterias de pilha, elétricas, classificadas nas posições 8506; acumuladores elétricos, classificados nas posições 8507.30.11 e 8507.80.00, todas da NCM, com destino a revendedores localizados no território paranaense (Protocolo ICMS 6/2009)."

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento localizado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal (Protocolo ICM 18/1985, Protocolos ICMS 131/2008, 6/2009 e 109/2014).

Nova redação (acima) do parágrafo único do art. 107 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 549ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior (abaixo) em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

" Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento localizado nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, e no Distrito Federal (Protocolo ICM 18/1985, Protocolos ICMS 131/2008 e 6/2009)."

Art. 108. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Protocolo ICMS 6/2009).

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, a seguro, a impostos e a outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado dos seguintes percentuais:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores	40

Nova redação (acima) da tabela que trata o parágrafo 1º do art. 108 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 948ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redações anteriores:

a) original dada pelo art.1º, alteração 150ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)	
			INTERNA	INTERESTADUAL

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

			INÍCKIVA	Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	85.06	Pilhas e baterias de pilha, elétricas	40	50,24	63,90
2	8507.30.11 8507.80.00	Acumuladores elétricos	40	50,24	63,90

b) dada pelo art.1º, alteração 550ª , do Decreto nº 804 de 19.03.2015, em vigor no período de 1º.4.2015 até 31.12.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	85.06	Pilhas e baterias de pilha, elétricas	40
2	8507.30.11 8507.80.00	Acumuladores elétricos	40

Nova redação acima do §1º do art. 108 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 150ª , do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior abaixo em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"§ 1º Inexistindo os valores de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado do seguinte percentual:

a) nas operações internas, quarenta por cento;

b) nas operações interestaduais, 50,24% (cinquenta inteiros e vinte e quatro centésimos por cento)."

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual, conforme o caso, de que trata o § 1º, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições.

SEÇÃO XXVI

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 109. É atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao tomador do serviço, desde que seja remetente ou destinatário da mercadoria e contribuinte do imposto neste Estado, e à empresa transportadora contratante inscrita no CAD/ICMS, quando a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas for realizada por transportador

autônomo ou por transportadoras estabelecidas em outras unidades federadas, não inscritos no CAD/ICMS, e que tenham optado pelo crédito presumido de que trata o item 48 do Anexo III (art. 18, inciso IV, da Lei n. 11.580/1996).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o tomador do serviço for estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional ou produtor rural inscrito no CAD/PRO.

§ 2º A opção de que trata o "caput" deste artigo será manifestada no documento emitido pelo transportador para recebimento do valor do frete, devendo declarar expressamente que está transferindo o crédito presumido ao responsável pelo pagamento do imposto.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao transporte intermodal.

Art. 110. No documento fiscal que acobertar a operação ou prestação deverá ser consignada a informação de que o ICMS sobre o serviço de transporte será pago pelo tomador ou contratante, mencionando-se ainda que o transportador optou pelo crédito presumido de que trata o item 48 do Anexo III.

Art. 111. O ICMS devido nas prestações de que trata o art. 109 deste anexo deverá ser pago no prazo previsto no inciso XX do art. 75, com base em relatório que ficará à disposição do fisco pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 123, em que conste as seguintes informações:

- I - o número e a data da nota fiscal, do CTCR ou documento que o substitua;
- II - nome do transportador;
- III - o valor da prestação do serviço;
- IV - a base de cálculo;
- V - o valor do ICMS devido;
- VI - o valor do crédito presumido;
- VII - o valor do ICMS a recolher.

Parágrafo único. A guia de recolhimento utilizada para o pagamento servirá como documento de crédito para o tomador do serviço e o valor do ICMS devido será

lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, na apuração correspondente ao mês em que foram realizadas as prestações, mencionando-se como referência o código do agente arrecadador e a data da respectiva GR/PR.

SEÇÃO XXVII

DAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS QUENTES

(Ver artigo 2º do Decreto nº 6.790 de 19.12.2012)

Art. 112. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados na tabela de que trata o § 1º do art. 113, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Nova redação (acima) do caput do art. 112 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 151ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013.

Redação anterior abaixo:

"Art. 112. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída de bebidas quentes, classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06, 2207.20.20 e 22.08 da NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes."

§1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolos ICMS 103/2012, 28/2013, 70/2013, 67/2014 e 52/2015).

Nova redação dada ao § 1º do "caput" do art. 112 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 809ª, do Decreto n. 2.788, de 13.11.2015, em vigor em 16.11.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2015.

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 551ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos de 1º.04.2015 até 30.9.2015:

"§1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolos ICMS 103/2012, 28/2013 e 67/2014)."

Redação anterior (abaixo) dada pelo Art.1º, alteração 111ª, do Decreto 7.846 de 27.03.2013, em vigor no período de 1º.03.2013 até 31.03.2015:

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

"§1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolos ICMS 103/2012 e 28/2013)."

Renumerado o parágrafo único para §1º (acima) do art. 112 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 151ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013.

Redação do parágrafo único (acima) do art. 112 do Anexo X, dada pelo Art.1º, alteração 111ª, do Decreto 7.846 de 27.03.2013, surtindo efeitos a partir de 1º.03.2013.

Redação original dada pelo Decreto nº 6.790 de 19.12.2012.

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina (Protocolo ICMS 103/2012)."

§ 2º

Revogada o § 2º do art. 112 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 504ª, do Decreto 12.775, de 16.12.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 151ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos de 1º.01.2013 até 31.12.2014:

"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes (Protocolo ICMS 19/2013)."

§ 3º

Revogado o § 3º do art. 112 do Anexo X, pelo art. 1º, alteração 382ª, do Decreto 11.358 de 23.06.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2014.

Redação anterior (abaixo) acrescentada pelo art.1º, alteração 151ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos de 1º.01.2013 até 31.07.2014:

"§ 3º Para fins do disposto no § 2º, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes desses até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei federal n. 4.502/1964, art. 42, I, e Lei federal n. 7.798/1989, art. 9º);

III - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei federal n. 4.502/1964, art. 42, II);

IV - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei federal n. 4.502/1964, art. 42, III);

V - uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais

*de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei federal n. 4.502/1964, art. 42, parágrafo único, I);
VI - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei federal n. 4.502/1964, art. 42, parágrafo único, II).*

Art. 113. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	02.001.00	22.05 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares	61,38
2	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares	61,38
3	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice	61,38
4	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes	61,38
5	02.005.00	22.05 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares	61,38
6	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares	61,38
7	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler	61,38
8	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra	61,38
9	02.009.00	22.05 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares	61,38

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

10	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares	61,38
11	02.011.00	2208.20.00	Pisco	61,38
12	02.012.00	2208.40.00	Rum	61,38
13	02.013.00	2206.00.90	Saque	61,38
14	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger	61,38
15	02.015.00	2208.90.00	Tequila	61,38
16	02.016.00	2208.30	Uísque	61,38
17	02.017.00	22.05	Vermute e similares	61,38
18	02.018.00	2208.60.00	Vodka	61,38
19	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka	61,38
20	02.020.00	2208.90.00	Arak	61,38
21	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa	61,38
22	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares	61,38
23	02.023.00	22.05 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis	61,38
24	02.024.00	22.04	Vinhos e espumantes	43,03
25	02.025.00	22.05	Vinhos e espumantes	43,03
26	02.025.00	22.05 22.06 22.07 22.08	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	61,38

Nova redação (acima) da tabela que trata o parágrafo 1º do art. 113 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 949ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redações anteriores:

a) original dada pelo art.1º, alteração 83ª, do Decreto nº 7.395, de 28.02.2013, em vigor no período de 1º.03.2013 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)	
			INTERNA	INTERESTADUAL
				ALÍQUOTA 12% ALÍQUOTA 4%

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

1.	22.05, 22.06 e 22.08	Bebidas quentes e aguardente, excetos aquela classificada na posição 2207.20.20 e os vinhos e espumantes	61,38	89,35	106,57
2.	2207.20.20	Aguardente desnaturada, com qualquer teor alcoólico	61,38	73,19	88,93
3.	22.04 22.05	Vinhos e espumantes	43,03	67,82	83,08

b) dada pelo art.1º, alteração 552ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, em vigor no período de 1º.4.2015 até 31.12.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	22.05 22.06 22.08	Bebidas quentes e aguardente, exceto os vinhos e espumantes	61,38
2	2207.20.20	Aguardente desnaturada, com qualquer teor alcoólico	61,38
3	22.04 22.05	Vinhos e espumantes	43,03

*Nova redação da tabela de que trata o § 1º do art. 113 do Anexo X, dada pelo art. 1º, alteração 83ª, do Decreto nº 7.395, de 28.02.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2013.
Redação original que não gerou efeitos:*

"

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)	
			INTERNA	INTERESTADUAL
1.	22.05, 22.06 e 22.08	Bebidas quentes, exceto aguardente, vinhos e espumantes	61,38	100,02
2.	2207.20.20	Aguardente	61,38	73,19
3.	22.04	Vinhos e espumantes	43,03	77,28

"

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, mediante débito do valor acrescido do percentual, conforme o caso, de que trata o § 1º, no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês das aquisições.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes sediados no Estado de São Paulo que remeterem os produtos descritos nas posições 20 e 26 da tabela de que trata o § 1º a contribuintes paranaenses (Protocolo ICMS 29/2016).

acrescentado o § 3º ao art. 113 do Anexo X, art.1º, alteração 1078ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

~~Art. 113-A.~~

Revogado o art. 113-A pelo art. 1º, alteração 861ª, do Decreto n. 3.206, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior dada pelo art. 1º, alteração 343ª, do Decreto 11.236 de 03.06.2014, produzindo efeitos de 1º.06.2014 até 31.12.2015:

"Art. 113-A. O contribuinte substituído que promover saída de vinhos e espumantes, em operação interna destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, recebidos com o imposto retido calculado com a aplicação do percentual da MVA previsto no art. 113, poderá, observado o disposto nos artigos 5º a 7º deste Anexo, recuperar em conta-gráfica ou se ressarcir, perante o estabelecimento que efetuou a retenção em operação anterior, do valor obtido a partir do seguinte cálculo:

I - exclusão da parcela correspondente à MVA utilizada para cálculo do imposto retido, da base de cálculo utilizada para determinação do imposto devido por substituição;

II - aplicação, sobre o valor remanescente após a exclusão da parcela correspondente à MVA utilizada para cálculo do imposto retido, de acordo com o inciso I, de coeficiente correspondente a 70% (setenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto;

III - aplicação, sobre o valor obtido, da alíquota interna incidente sobre a mercadoria, sem prejuízo do disposto no item 3-A do Anexo II.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, deverá ser considerada a situação cadastral do contribuinte na data da realização da operação pelo substituto."

Redação anterior acrescentada pelo art.1º, alteração 396ª, do Decreto 11.113 de 20.05.2014, não produziu efeitos.

"Art. 113-A. O disposto nos artigos 12-C a 12-E se aplica às operações com as mercadorias a que se refere o item 3 da tabela do § 1º do art. 113."

~~Art. 113-B.~~

Revogado o art. 113-B pelo art. 1º, alteração 861ª, do Decreto n. 3.206, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 344ª, do Decreto 11.236 de 03.06.2014, produzindo efeitos de 1º.06.2014 até 31.12.2015, com exceção das redações do inciso I do § 3º e do § 4º, produzindo efeitos de 1º.09.2014 até 31.12.2015:

"Art. 113-B. O contribuinte substituto que promover saída em operação interna de vinhos e espumantes, destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, deverá utilizar, para apuração do imposto a ser retido, o coeficiente relativo a 30% (trinta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, deverá ser considerada a situação cadastral do contribuinte na data da realização da operação pelo substituto.

§ 2º Na nota fiscal que documentar a operação deverá estar consignado, no campo

"Informações Complementares": "Operação destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional - MVA reduzida - art. 113-B do Anexo X do RICMS."

§ 3º O disposto neste artigo se aplica:

I - às operações interestaduais destinadas a contribuintes paranaenses enquadrados no Simples Nacional;"

Nova redação do inciso I do § 3º do art. 113-B do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 429ª, do Decreto n.º 11.955 de 20.08.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2014.

Redação original em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.08.2014:

" I - às operações interestaduais destinadas a contribuintes paranaenses enquadrados no Simples Nacional, devendo, no caso, a MVA ajustada ser calculada a partir da MVA original já reduzida conforme o "caput" deste artigo;"

II - cumulativamente com a redução da base de cálculo prevista no item 3-A do Anexo II.

§ 4º Para apuração do imposto a ser retido nas operações de que trata o inciso I do § 3º, o contribuinte substituto deverá aplicar o coeficiente relativo a 30% (trinta por cento) do percentual das MVA ajustadas para as operações interestaduais previstas para os produtos do item 3 da tabela de que trata o § 1º do art. 113, observando, quando for o caso, o disposto no inciso III do § 4º do art. 1º, deste anexo.

Acrescentado o §4º ao art. 113-B do Anexo X, pelo art.1º, alteração 429ª, do Decreto n.º 11.955 de 20.08.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2014.

~~Art. 113-C.~~

Revogado o art. 113-C pelo art. 1º, alteração 861ª, do Decreto n. 3.206, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 344ª, do Decreto 11.236 de 03.06.2014, produzindo efeitos de 1º.06.2014 até 31.12.2015:

"Art. 113-C. Na posterior saída de vinhos e espumantes recebidos com a aplicação da MVA reduzida, de que trata o art. 113-B, com destino a contribuinte enquadrado em qualquer outro regime de apuração do imposto, para comercialização, o promotor da operação fica responsável pelo recolhimento da parcela remanescente do imposto, conforme inciso III do art. 6º do Anexo VIII, observado o seguinte:

I - a base de cálculo será obtida pela aplicação do coeficiente de 70% (setenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, aplicado sobre o valor da entrada mais recente da mercadoria, acrescido das demais despesas quando não incluídas no preço;

II - aplicação da alíquota interna incidente sobre a mercadoria, sem prejuízo do disposto no item 3-A do Anexo II."

Acrescentada a Seção XXVII ao Anexo X, pelo art.1º, alteração 18ª, do Decreto 6.790 de 19.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2013. (Ver art. 2º do Decreto 6.790 de 19.12.2012).

SEÇÃO XXVIII DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS ELÉTRICOS

Art. 114. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 116, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Acre, Amapá, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 198/2009, 84/2011, 85/2012, 26/2013, 160/2013, 104/2014 e 77/2015).

Nova redação dada ao parágrafo único do art. 114 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 980ª, do Decreto n. 4.283, de 2.6.2016, produzindo efeitos a partir de 3.6.2016 (publicação).

Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 553ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos de 1º.04.2015 até 2.6.2016:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Acre, Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 198/2009, 84/2011, 85/2012, 26/2013, 160/2013 e 104/2014)."

Redações anteriores:

a) original dada pelo art.1º, alteração 32ª, do Decreto 6.910 de 28.12.2012, abaixo, em vigor no período de 1º.03.2013 até 30.09.2013:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Acre, Amapá, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e Sergipe, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 198/2009, 84/2011 e 85/2012)."

b) dada pelo art.1º, alteração 190ª, do Decreto 8.724 de 13.08.2013, em vigor no período de 1º.10.2013 até 31.05.2014:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Acre, Amapá, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 198/2009, 84/2011, 85/2012 e 26/2013)."

c) dada pelo art.1º, alteração 348ª, do Decreto 11.029 de 14.05.2014, em vigor no período de 1º.06.2014 até 31.03.2015:

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Acre, Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, e no Distrito Federal, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 198/2009, 84/2011, 85/2012, 26/2013 e 160/2013).

Art. 115. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado previsto no art. 116 deste Anexo.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 116 deste Anexo.

Art. 116. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	39
			Transformadores, bobinas de reatância e de	

2	12.001.00	85.04	auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	48
3	12.002.00	85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros	37

			elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00	
4	21.110.00	85.17	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.0	37
5	21.111.00	85.17	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	36
6	21.112.00	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a	39

			85.28, exceto os de uso automotivo	
7	21.113.00	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.	33
8	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	40
8-A	21.115.00	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo (Protocolo ICMS 154/2013)	34
<i>acrescentado o item 8-A, pelo art.1º, alteração 1079ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2016 (Ver art. 4º do Dec. 5310/2016).</i>				
9	21.116.00	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso	39

			automotivo	
10	12.003.00	85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	42
11	12.004.00	85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores,	42

			caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo	
12	12.005.00	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35 e 85.36	41
13	21.117.00	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	30
14	21.118.00	8543.70.92	Eletrificadores de cercas	38
			Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão,	

15	12.007.00	85.44 76.05 76.14	inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo	36
16	12.008.00	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	46
17	12.009.00	85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas,	38

			aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	
18	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo	33
19	21.120.00	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	31
20	21.121.00	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de	37

			motor síncrono	
21	21.122.00	94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	39

Nova redação (acima) da tabela que trata o parágrafo 1º do art. 116 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 950ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redações anteriores:

a) original dada pelo art.1º, alteração 152ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	39	49,17	62,73
2	7413.00.00 76.05 76.14	Fios de alumínio; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos, exceto os de uso	36	45,95	59,22

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		<i>automotivo</i>			
3	8413.70.10	<i>Eletrobombas submersíveis</i>	31	40,59	53,37
4	85.04	<i>Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de autoindução, exceto os transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no subitem 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do subitem 8504.40.10 e os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") no código 8504.40.40</i>	48	48	61,45
5	85.13	<i>Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis</i>	39	49,17	62,73
6	85.16	<i>Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, do subitem 8516.60.00</i>	37	47,02	60,39
7	85.16	<i>Chuveiros ou duchas elétricos</i>	37	37	49,45
8	85.17	<i>Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os do subitem 8517.62.5</i>	37	47,02	60,39
9	85.17	<i>Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs</i>	36	45,85	59,22
10	8517.10.00	<i>Outros aparelhos telefônicos e</i>	30	40,1	61,56

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

10	8517.10.99	videofones, exceto telefone celular	30	40,1	61,00
11	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo	39	49,17	62,73
12	8529.10.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, exceto as de uso automotivo	38	48,10	61,56
13	8529.10.19	Outras antenas, exceto para telefones celulares e de uso automotivo	46	56,68	70,93
14	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), de uso residencial	33	42,73	55,71
15	85.31	Aparelhos elétricos digitais de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso residencial e automotivo	33	33	45,09
16	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, de uso residencial	40	50,24	63,9
17	8531.10	Aparelhos elétricos digitais de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso residencial ou automotivo	40	40	52,73
18	85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	39	49,17	62,73
19	85.33	Resistências elétricas próprias para montagem em superfície - SMD	39	39	51,64
20	8534.00.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	39	49,17	62,73
21	8534.00.00	Circuitos impressos multicamadas e circuitos impressos flexíveis multicamadas, próprios para as máquinas, aparelhos, equipamentos e dispositivos constantes do item 7 da alínea "w" do inciso II do art. 14 do RICMS, exceto os de uso automotivo	39	39	51,64

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

22	85.35	<i>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo</i>	42	52,39	66,24
23	85.36	<i>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, pluques e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto os de uso automotivo (Protocolo ICMS 59/2012)</i>	38	48,10	61,56
24	8536.50 8536.90.40	<i>Interruptor, seccionador, comutador e codificador digitais; conectores para circuito impresso</i>	38	38	50,55
25	85.37	<i>Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NCM, bem como os aparelhos de comando numérico</i>	29	38,44	51,02
26	8537.10.1 8537.10.20 8537.10.30	<i>Comando numérico computadorizado; controlador programável; controlador de demanda de energia elétrica</i>	29	29	40,73

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

27	85.38	<i>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37</i>	41	51,32	65,07
28	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	<i>Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"</i>	30	30	41,82
29	8543.70.92	<i>Eletrificadores de cercas</i>	38	38	50,55
30	85.44	<i>Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão</i>	36	36	48,36
31	8544.49.00	<i>Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo</i>	36	36	48,36
32	85.46	<i>Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos</i>	46	56,68	70,93
33	85.47	<i>Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente</i>	38	48,10	61,56
34	9030.3	<i>Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo</i>	33	42,73	55,71
35	9030.89	<i>Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle</i>	31	40,59	53,37

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		<i>de grandezas elétricas e detecção</i>			
36	90.32 9033.00.00	<i>Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no subitem 9032.89.11 e os controladores eletrônicos do subitem 9032.89.2</i>	38	48,10	61,56
37	9107.00	<i>Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono</i>	37	47,02	60,39
38	94.05	<i>Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições</i>	39	49,17	62,73
39	9405.10 9405.9	<i>Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes</i>	35	44,88	58,05
40	9405.20.00 9405.9	<i>Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes</i>	39	49,17	62,73
41	9405.40 9405.9	<i>Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes</i>	32	41,65	54,54
42	85.32	<i>Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis (Protocolo ICMS 26/2013)</i>	61,11	72,9	88,62
<i>Acrescentado o item 42 pelo art. 1º, alteração 264ª, do Decreto n.º 9.755, em vigor em 19.12.2013.</i>					
43	8532.21.10 8532.23.10 8532.24.10 8532.25.10 8532.29.10 8532.30.10	<i>Condensadores elétricos próprios para montagem em superfície - SMD</i>	61,11	61,11	75,76
<i>Acrescentado o item 43 pelo art. 1º, alteração 264ª, do Decreto n.º 9.755, em vigor em 19.12.2013.</i>					

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

b) dada pelo art.1º, alteração 554ª , do Decreto nº 804 de 19.03.2015, em vigor no período de 1º.4.2015 até 31.12.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	39
2	7413.00.00 76.05 76.14	Fios de alumínio; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos, exceto os de uso automotivo	36
3	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	31
4	85.04	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de autoindução, exceto os transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no subitem 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do subitem 8504.40.10 e os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") no código 8504.40.40	48
5	85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	39
6	85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, do subitem 8516.60.00	37
7	85.16	Chuveiros ou duchas elétricos	37
8	85.17	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os do subitem 8517.62.5	37
9	85.17	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	36
10	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	38
11	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo	39
12	8529.10.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, exceto as de uso automotivo	38
13	8529.10.19	Outras antenas, exceto para telefones celulares e de uso automotivo	46
14	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), de uso residencial	33

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

15	85.31	Aparelhos elétricos digitais de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso residencial e automotivo	33
16	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, de uso residencial	40
17	8531.10	Aparelhos elétricos digitais de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso residencial ou automotivo	40
18	85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	39
19	85.33	Resistências elétricas próprias para montagem em superfície - SMD	39
20	8534.00.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	39
21	85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	42
22	85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto os de uso automotivo (Protocolo ICMS 59/2012)	38
23	8536.50 8536.90.40	Interruptor, seccionador, comutador e codificador digitais; conectores para circuito impresso	38
24	85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NCM, bem como os aparelhos de comando numérico	29
25	8537.10.1 8537.10.20 8537.10.30	Comando numérico computadorizado; controlador programável; controlador de demanda de energia elétrica	29
26	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	41
27	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	30
28	8543.70.92	Eletrificadores de cercas	38
29	85.44	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo	36

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão	
30	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	36
31	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	46
32	85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	38
33	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo	33
34	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	31
35	90.32 9033.00.00	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no subitem 9032.89.11 e os controladores eletrônicos do subitem 9032.89.2	38
36	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	37
37	94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	39
38	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	35
39	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	39
40	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	32
41	85.32	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis (Protocolo ICMS 26/2013)	61,11
42	8532.21.10 8532.23.10 8532.24.10 8532.25.10 8532.29.10 8532.30.10	Condensadores elétricos próprios para montagem em superfície - SMD	61,11

*Nova redação (acima) da tabela que trata o art. 116 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 152ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.
Redação anterior abaixo que não surtiu efeitos:*

"

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	MARGEM DE VALOR AGREGADO – MVA(%)	
			INTERNA	INTERESTADUAL
1	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	39	49,17
2	7413.00.00 76.05 76.14	Fios de alumínio; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos, exceto os de uso automotivo	36	45,95
3	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	31	40,59
4	85.04	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10 e os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") no código 8504.40.40	48	48
5	85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	39	49,17
6	85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas	37	47,02

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		<i>as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, da subposição 8516.60.00</i>		
7	85.16	<i>Chuveiros ou duchas elétricos</i>	37	37
8	85.17	<i>Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivos e os da subposição 8517.62.5</i>	37	47,02
9	85.17	<i>Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs</i>	36	45,85
10	8517.18.99	<i>Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular</i>	38	48,1
11	85.29	<i>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo</i>	39	49,17
12	8529.10.11	<i>Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, exceto as de uso automotivo</i>	38	48,10
13	8529.10.19	<i>Outras antenas, exceto para telefones celulares e de uso automotivo</i>	46	56,68
14	85.31	<i>Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), de uso residencial</i>	33	42,73
15	85.31	<i>Aparelhos elétricos digitais de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso residencial e automotivo</i>	33	33
16	8531.10	<i>Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, de uso residencial</i>	40	50,24
17	8531.10	<i>Aparelhos elétricos digitais de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e</i>	40	40

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

17	8531.10	aparelhos semelhantes, exceto os de uso residencial ou automotivo	40	40
18	85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	39	49,17
19	85.33	Resistências elétricas próprias para montagem em superfície - SMD	39	39
20	8534.00.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	39	49,17
21	8534.00.00	Circuitos impressos multicamadas e circuitos impressos flexíveis multicamadas, próprios para as máquinas, aparelhos, equipamentos e dispositivos constantes do item 7 da alínea "w" do inciso II do art. 14 do RICMS, exceto os de uso automotivo	39	39
22	85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	42	52,39
23	85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, pluques e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto os de uso automotivo (Protocolo ICMS 59/2012)	38	48,10

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

24	8536.50 8536.90.40	Interruptor, seccionador, comutador e codificador digitais; conectores para circuito impresso	38	38
25	85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NCM, bem como os aparelhos de comando numérico	29	38,44
26	8537.10.1 8537.10.20 8537.10.30	Comando numérico computadorizado; controlador programável; controlador de demanda de energia elétrica	29	29
27	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	41	51,32
28	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	30	30
29	8543.70.92	Eletrificadores de cercas	38	38
30	85.44	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão	36	36
31	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	36	36
32	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	46	56,68
		Peças isolantes inteiramente de		

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

33	85.47	<i>matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente</i>	38	48,10
34	9030.3	<i>Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo</i>	33	42,73
35	9030.89	<i>Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção</i>	31	40,59
36	90.32 9033.00.00	<i>Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios – exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da subposição 9032.89.2</i>	38	48,10
37	9107.00	<i>Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono</i>	37	47,02
38	94.05	<i>Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições</i>	39	49,17
		<i>Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios</i>		

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

39	9405.10 9405.9	para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	35	44,88
40	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	39	49,17
41	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	32	41,65

§1º Para fins do cálculo do ICMS por substituição tributária, quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo remetente adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal emitido para documentar a operação de aquisição.

~~§2º~~ revogado

Revogado o §2º do art. 116 pelo art. 1º, alteração 920ª, do Decreto n. 3.529, de 19.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redações anteriores:

a) dada pelo art.1º, alteração 191ª , do Decreto nº 8.724 de 13.08.2013, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º, em vigor de 1º.10.2013 até 18.12.2013:

"§ 2º Para as operações promovidas por contribuintes sediados no Estado de São Paulo, o disposto nesta Seção:

I - não se aplica para as operações com os produtos descritos no item 36 da tabela de que trata o "caput", quando de uso automotivo;

II - se aplica para as operações com condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis, NCM 85.32."

b) dada pelo art. 1º, alteração 264ª, do Decreto n.º 9.755, em vigor de 19.12.2013 até 31.12.2015:

"§2º O disposto neste artigo, em relação às operações com os produtos (Protocolo ICMS 26/2013):

I - descritos no item 36 da tabela de que trata o "caput", quando de uso automotivo, não se aplica aos contribuintes sediados no Estado de São Paulo;

II - descritos nos itens 42 e 43 da tabela de que trata o "caput", somente se aplica aos contribuintes sediados no Estado de São Paulo."

Acrescentada a Seção XXVIII ao Anexo X, pelo art.1º, alteração 32ª , do Decreto 6.910 de 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2013. (Ver art. 2º do Decreto 6.910 de 28.12.2012).

SEÇÃO XXIX

DAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS,

ELÉTRICOS, ELETROMECAÂNICOS E AUTOMÁTICOS

Art. 117. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 119 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolo ICMS 192/2009).

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 195/2009 e 27/2013).

Nova redação do parágrafo único do art. 117 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 192ª, do Decreto 8.724 de 13.08.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2013.

Redação original dada pelo art.1º, alteração 37ª, do Decreto 6.875 de 26.12.2012, abaixo, em vigor no período de 1º.03.2013 até 30.09.2013:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolo ICMS 195/2009)."

Art. 118. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado previsto no art. 119.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será

efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 119.

Art. 119. Nas operações com os produtos relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

PO	CE	NC	DE	MV
SIÇÃO	ST	M/SH	SCRIÇÃO	A ST ORIGINAL
1	087.00	21.14.90	82.85.10 A ou de parelhos máquinas barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado e suas partes	12 42,
2	088.00	21.14.5	84 entiladores	99 35,
3	089.00	21.14.59.90	84 entiladores de uso agrícola	99 35,
4	090.00	21.14.60.00	84 coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	74 49,
5	091.00	21.14.90.20	84 artes ventiladores coifas	99 35,

			aspirantes	
6	092.00	21.	15.10 84 15.8 84	39, 9
			M áquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	
7	093.00	21.	15.10.11 84	48, 01
			A parelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna	
8	094.00	21.	15.10.19 84	39, 9
			A parelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
9	095.00	21.	15.10.90 84	38, 58
			A parelhos de ar-condicionado com capacidade acima de	

			30.000 frigorias/hora		
10	096.00	21.	15.90.10 84	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	9 39,
11	097.00	21.	15.90.20 84	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	9 39,
12	098.00	21.	21.21.00 84	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água	21 47,
13	108.00	21.	23.10.00 84	Balanças de uso doméstico	84 51,
			84		

14	099.00	21.	24.30.10 24.30.90 24.90.90	84 84	L avadora de alta pressão e suas partes	45	46,
15	019.00	08.	67	84.	F erramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	12	42,
16	100.00	21.	67.21.00	84	F uradeiras elétricas	26	41,
17	101.00	21.	16.2	85	A parelhos elétricos para aquecimento de ambientes	6	31,
18	102.00	21.	16.31.00	85	S de ecadores cabelo	45	44,
19	103.00	21.	16.32.00	85	O utros aparelhos para arranjos do cabelo	45	44,
					O utras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos		

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

20	106.00	21.	15.90.90	84	próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	9	39,

Nova redação (acima) da tabela que trata o parágrafo 1º do "caput" do art. 116 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 951ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.12.2012:

"

ITEM	NCM	DESC RIÇÃO DAS MERCADORIAS	MARGEM DE VALOR AGREGADO – MVA(%)	
			NA	INTER
1	90	8214. 85.10 A parelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado e suas partes	42,12	52,52
2	5	8414. V entiladores	35,99	45,94
3	60.00	8414. C oifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	49,74	60,7
4	90.20	8414. P artes de ventiladores ou coifas aspirantes	35,99	45,94
	10	8415. M áquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios		

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

5	8 90.00	8415. 8415.	para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	39,9	51,14
6	10.11	8415.	A parelhos de ar condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna	48,01	58,84
7	10.19	8415.	A parelhos de ar condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	39,9	50,14
8	10.90	8415.	A parelhos de ar condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	38,58	48,72
9	90	8415.	P artes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil	39,14	49,32
10	21.00	8421.	A parelhos para filtrar ou depurar água - Purificadores de água	34,19	44,01
11	29.90	8421.	A parelhos para filtrar ou depurar água - Depuradores de água elétricos	47,21	57,98
12	21.00	8421.	A parelhos para filtrar ou depurar água - Filtros de barro	56,89	68,37
13	39.30	8421.	C concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	42,12	52,52
14	10.00	8423.	B alanças para pessoas, incluídas as balanças	51,84	62,85

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

	10.00		para bebês; balanças de uso doméstico		
15	20.10	8424.	istolas aerográficas e aparelhos semelhantes ^P	79,76	92,91
16	30.10	8424.	áquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes ^M	42,12	52,52
	30.90	8424.			
	90.90	8424.			
17	30.90	8424.	avadora de alta pressão ^L	46,45	57,17
18		84.25	alhas, cadernais e moitões ^T	37	47,02
19	12.00	8443.	áquinas e aparelhos de impressão, por offset, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas ^M	42,12	52,52
20		84.67	erramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual ^F	42,12	52,52
21	21.00	8467.	uradeiras elétricas ^F	41,26	51,6
22	10.00	8468.	açaricos de uso manual e suas partes ^M	42,12	52,52
	90.10	8468.			
23	20.00	8468.	áquinas e aparelhos a gás e suas partes ^M	42,12	52,52
	90.90	8468.			
24	1	8515.	áquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca ^M	42,12	42,12
25	2	8515.	áquinas e aparelhos para soldar metais por resistência ^M	42,12	42,12

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

26	2	8516.	parelhos elétricos para aquecimento de ambientes ^A	31,6	41,23
27	31.00	8516.	secadores de cabelo ^S	44,45	55,02
28	32.00	8516.	outros aparelhos para arranjos do cabelo ^O	44,45	55,02

b) dada pelo art.1º, alteração 153ª , do Decreto 8.017 de 16.04.2013, em vigor no período de 1º.01.2013 até 31.03.2015:

TEM	CM	ESCRICÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				líquota 12%	líquota 4%
	214.90 85.10	parelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado e suas partes	2,12	2,52	6,38
	414.5	ventiladores	5,99	5,94	9,21
	414.60.00	coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	9,74	0,7	5,31
	414.90.20	artes de ventiladores ou coifas aspirantes	5,99	5,94	9,21
	415.10 8415.8 8415.90	máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	9,9	0,14	3,79

Nova redação (acima) do item 5 da tabela de que trata o art. 119 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 204ª , do Decreto 9.197 de 23.10.2013.

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Redação anterior (abaixo) dada pelo Art.1º, alteração 153ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, abaixo, em vigor no período de 1º.01.2013 até 22.10.2013.					
	415.10 8415.8 8415.90.00	áquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	9,9	1,14	3,79
	415.10.11	parelhos de ar condicionado tipo "Split System" (elementos separados) com unidade externa e interna	8,01	8,84	3,28
	415.10.19	parelhos de ar condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 friqorias/hora	9,9	0,14	3,79
	415.10.90	parelhos de ar condicionado com capacidade acima de 30.000 friqorias/hora	8,58	8,72	2,24
	515.90	artes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2, - exceto dos produtos destinados à construção civil (Protocolo ICMS 27/2013)	9,14	9,32	2,90
Nova redação (acima) do item 9 da tabela de que trata o art. 119 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 265ª, do Decreto 9.755, em vigor em 19.12.2013.					
Redação original (abaixo) em vigor no período de 1º.10.2012 até 18.12.2013.					
	415.90	artes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - exceto dos produtos destinados à	9,14	9,32	2,9

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		construção civil			
0	421.21.00	parelhos para filtrar ou depurar água - purificadores de água	4,19	4,01	7,1
1	421.29.90	parelhos para filtrar ou depurar água - depuradores de água elétricos	7,21	7,98	2,34
2	421.21.00	parelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro	6,89	8,37	3,68
3	421.39.30	concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	2,12	2,52	6,38
4	423.10.00	balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	1,84	2,95	7,76
Nova redação do item 14 da tabela de que trata o art. 119 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 204ª, do Decreto 9.197 de 23.10.2013. Redação anterior dada pelo Art.1º, alteração 153ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, abaixo, em vigor no período de 1º.01.2013 até 22.10.2013.					
4	423.10.00	balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	1,84	2,85	7,76
5	424.20.00	istolas aerográficas e aparelhos semelhantes	9,76	2,91	10,45
Nova redação do item 15 da tabela de que trata o art. 119 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 193ª, do Decreto 8.724 de 13.08.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2013. Redação anterior dada pelo Art.1º, alteração 153ª, do Decreto 8.017 de 16.04.2013, abaixo, em vigor no período de 1º.01.2013 até 30.09.2013.					
5	424.20.10	istolas aerográficas e aparelhos semelhantes	9,76	2,91	10,45
6	424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	âquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes	2,12	2,52	6,38
7	424.30.90	avadora de alta pressão	6,45	7,17	1,45

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

8	4.25	alhas, cadernais e moitões	7	7,02	0,39
9	443.12.00	âquinas e aparelhos de impressão, por offset, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas	2,12	2,52	6,38
0	4.67	erramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	2,12	2,52	6,38
1	467.21.00	uradeiras elétricas	1,26	1,6	5,38
2	468.10.00 8468.90.10	açaricos de uso manual e suas partes	2,12	2,52	6,38
3	468.20.00 8468.90.90	âquinas e aparelhos a gás e suas partes	2,12	2,52	6,38
4	515.1	âquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	2,12	2,12	5,04
5	515.2	âquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	2,12	2,12	5,04
6	516.2	parelhos elétricos para aquecimento de ambientes	1,6	1,23	4,07
7	516.31.00	ecadores de cabelo	4,45	5,02	9,11
8	516.32.00	utros aparelhos para arranjos do cabelo	4,45	5,02	9,11

b) dada pelo art.1º, alteração 555ª , do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos de 1º.04.2015 até 31.12.2015:

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	8214.90 85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado e suas partes	42,12
2	8414.5	Ventiladores	35,99
3	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	49,74
4	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	35,99
5	8415.10 8415.8 8415.90	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	39,9
6	8415.10.11	Aparelhos de ar condicionado tipo "Split System" (elementos separados) com unidade externa e interna	48,01
7	8415.10.19	Aparelhos de ar condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	39,9
8	8415.10.90	Aparelhos de ar condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	38,58
9	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - purificadores de água	34,19
10	8421.29.90	Aparelhos para filtrar ou depurar água - depuradores de água elétricos	47,21
11	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro	56,89
12	8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	42,12
13	8423.10.00	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	51,84
14	8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	79,76
15	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes	42,12
16	8424.30.90	Lavadora de alta pressão	46,45
17	84.25	Talhas, cadernais e moitões	37
18	8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas	42,12
19	84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	42,12
20	8467.21.00	Furadeiras elétricas	41,26
21	8468.10.00 8468.90.10	Maçaricos de uso manual e suas partes	42,12
22	8468.20.00 8468.90.90	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes	42,12
23	8515.1	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	42,12
24	8515.2	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	42,12
25	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	31,6

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

26	8516.31.00	Secadores de cabelo	44,45
27	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	44,45

§ 1º. Para fins do cálculo do ICMS por substituição tributária, quando o valor de partida para a formação da base de cálculo for o preço praticado pelo remetente, adotar-se-á, como tal, o valor constante do documento fiscal emitido para documentar a operação de aquisição.

§ 2º Em relação aos contribuintes sediados no Estado de São Paulo, o disposto neste artigo não se aplica para as operações com os produtos descritos nos itens 1 a 12, 14, 15 e 16 quando de uso agrícola, e 17 a 20, da tabela de que trata o "caput".

Nova redação (acima) da tabela que trata o §2º do art. 116 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 951ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redações anteriores:

a) original, acrescentada pelo pelo art.1º, alteração 193ª, do Decreto nº 8.724 de 13.08.2013, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º, em vigor de 1º.10.2013 até 18.12.2013:

"§ 2º Para as operações promovidas por contribuintes sediados no Estado de São Paulo, o disposto neste Capítulo não se aplica para as operações com os produtos descritos nos itens 1 a 9, 20 e 21 ambos quando de uso agrícola, 26 a 28, da tabela de que trata o "caput"."

b) dada pelo art. 1º, alteração 265ª, do Decreto n.º 9.755, em vigor de 19.12.2013 até 31.03.2015:

"§ 2º Em relação aos contribuintes sediados no Estado de São Paulo, o disposto neste artigo não se aplica para as operações com os produtos descritos nos itens 1 a 9, 11, 17, 20 e 21 ambos quando de uso agrícola, 26 a 28, da tabela de que trata o "caput"."

c) dada pelo art.1º, alteração 555ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos de 1º.04.2015 até 31.12.2016:

"§ 2º Em relação aos contribuintes sediados no Estado de São Paulo, o disposto neste artigo não se aplica para as operações com os produtos descritos nos itens 1 a 8, 10, 16, 19 e 20 ambos quando de uso agrícola, 25 a 27, da tabela de que trata o "caput"."

Acrescentada a Seção XXIX ao Anexo X, pelo art.1º, alteração 37ª, do Decreto 6.875 de 26.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2013. (Ver art. 2º do Decreto 6.875 de 26.12.2012).

SEÇÃO XXX

DAS OPERAÇÕES COM FERRAMENTAS

Art. 120. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 122 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 193/2009, 101/2011, 29/2013, 83/2015 e 37/2016).

Nova redação do par. único do art. 120 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 1080ª, do Decreto 5.310 de 13.10.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2016. (Ver art. 4º do Dec. 5310/2016).

Redações anteriores:

a) original que produziu efeitos de 1º.10.2012 até 2.6.2016:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 193/2009, 101/2011 e 29/2013)."

b) dada pelo art. 1º, alteração 981ª, do Decreto n. 4.283, de 2.6.2016, produzindo efeitos a partir de 3.6.2016 (publicação) até 30.11.2016.

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 193/2009, 101/2011, 29/2013 e 83/2015)."

Art. 121. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregada original previstos no art. 122 deste Anexo.

Nova redação (acima) do parágrafo único do art. 121 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 556ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação original (abaixo), em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.03.2015:

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, "seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada") previstos no art. 122 deste Anexo."

Art. 122 Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	08.001.00	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	39
2	08.002.00	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	39
3	08.003.00	68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para	38

			amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	
4	08.004.00	82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	38
5	08.005.00	8202.20.00	Folhas de serras de fita	33
6	08.006.00	8202.91.00	Lâminas de serras máquinas	33
7	08.007.00	82.02	Serras manuais	33

			e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nas posições 8202.20.00 e 8202.91.00	
8	08.008.00	82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, cortapinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto pinças para sobancelhas classificadas na posição 8203.20.90	33
9	08.009.00	82.04	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	37
10	08.010.00	82.05	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem	42

			compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	
11	08.011.00	82.06	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	41
12	08.012.00	8207.40 8207.60 8207.70	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente; de mandrilar ou de brochar; e de fresar	39
13	08.013.00	82.07	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais,	39

			mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, torneiar, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy, exceto as classificadas nas posições 8207.40, 8207.60 e 8207.70	
14	08.014.00	82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	44
15	08.015.00	8209.00.11	Plaquetas ou pastilhas intercambiáveis	44
16	08.016.00	82.09	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais	44

			("cermets"), exceto as classificadas na posição 8209.00.11	
17	08.017.00	82.11	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	37
18	08.018.00	82.13	Tesouras e suas lâminas	48
19	08.020.00	90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	39
20	08.021.00	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	43
21	08.022.00	9025.11.90	Termômetros,	39

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		9025.90.90	exceto os clínicos, suas partes e acessórios	
22	08.023.00	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios	39

Nova redação (acima) da tabela que trata o art. 122 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 952ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redações anteriores:

a) dada pelo art.1º, alteração 195ª, do Decreto 8.726 de 13.08.2013, em vigor no período de 1º.10.2013 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	39	49,17	62,73
2	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	39	49,17	62,73
3	68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	38	48,1	61,56
4	82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilha, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas	38	48,1	61,56

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		<i>manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura</i>			
5	82.02	<i>Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)</i>	33	42,73	55,71
6	82.03	<i>Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, cortapinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto pinças para sobancelhas (8203.20.90)</i>	33	42,73	55,71
7	82.04	<i>Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos</i>	37	47,02	60,39
8	82.05	<i>Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal</i>	42	52,39	66,24
9	8206.00.00	<i>Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho</i>	41	51,32	65,07
		<i>Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar,</i>			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

10	82.07	brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy	39	49,71	62,73
11	82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	44	54,54	68,59
12	8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")	44	54,54	68,59
13	82.11	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	37	47,02	60,39
14	8213.00	Tesouras e suas lâminas, exceto de uso escolar	48	58,83	73,27
15	8213.00	Tesouras e suas lâminas, de uso escolar	48	48	73,27
16	90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	39	49,17	62,73
17	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios, exceto de uso escolar	43	53,46	67,41
18	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes;	43	43	67,41

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		<i>partes e acessórios, de uso escolar</i>			
19	9025.11.90 9025.90.90	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios	39	49,17	62,73
20	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios	39	49,17	62,73

b) dada pelo art.1º, alteração 557ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos de 1º.04.2015 até 31.12.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	39
2	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	39
3	68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	38
4	82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilha, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	38
5	82.02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)	33
6	82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, cortapinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto pinças para sobancelhas (8203.20.90)	33
7	82.04	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	37
8	82.05	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	42
9	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05,	41

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Nº	Código	Descrição	NCM
10	82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, punccionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, torneiar, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou qabarito de produtos em epoxy	39
11	82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	44
12	8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")	44
13	82.11	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	37
14	8213.00	Tesouras e suas lâminas	48
15	90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	39
16	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	43
17	9025.11.90 9025.90.90	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios	39
18	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios	39

*Nova redação (acima) da tabela que trata o parágrafo único do art. 122 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 557ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.
Redação anterior (abaixo)*

~~Art. 123~~

Revogado o "caput" do art. 123 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 504ª, do Decreto 12.775, de 16.12.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 195ª, do Decreto 8.726 de 13.08.2013, produzindo efeitos de 1º.10.2013 até 31.12.2014:

"Art. 123. O disposto nesta Seção não se aplica às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes."

§ 1º

Revogado o § 1º do art. 123 do Anexo X, pelo art. 1º, alteração 382ª, do Decreto 11.358 de 23.06.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2014.

Redação original (abaixo) em vigor de 1º.10.2012 até 31.07.2014:

"§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei Federal n. 4.502, de 1964, art. 42, I e Lei Federal n. 7.798, de 1989, art. 9º);

III - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei Federal n. 4.502, de 1964, art. 42, II);

IV - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei Federal n. 4.502, de 1964, art. 42, III);

V - uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal n. 4.502, de 1964, art. 42, parágrafo único, I);

VI - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal n. 4.502, de 1964, art. 42, parágrafo único, II)."

§ 2º

Revogado o § 2º do art. 123 do Anexo X pelo art. 1º, alteração 504ª, do Decreto 12.775, de 16.12.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 195ª, do Decreto 8.726 de 13.08.2013, produzindo efeitos de 1º.10.2013 até 31.12.2014:

"§ 2º Na hipótese deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária recairá sobre o estabelecimento destinatário da mercadoria."

Acrescentada a Seção XXX ao Anexo X, pelo art.1º, alteração 195ª , do Decreto 8.726 de 13.08.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2013. (Ver art. 2º do Decreto 8.726 de 13.08.2013).

SEÇÃO XXXI

DAS OPERAÇÕES COM INSTRUMENTOS MUSICAIS

Revogada a Seção XXXI do Anexo X pelo art. 1º, alteração 903ª, do Decreto n. 3.240, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 282ª, do Decreto n.º 9.780, de 20.12.2013, produzindo efeitos de 1º.03.2014 até 31.12.2015, com exceção das redações da tabela do art. 126, em vigor de 1º.4.2015 até 31.12.2015, dos art. 126-A, 126-B e 126-C, em vigor de 2.7.2014 até 31.12.2015, do inciso I do § 3º e § 4º, ambos do art. 126-B, em vigor de 1º.9.2014 até 31.12.2015: (ver art. 1º do Decreto n.º 10.022 de 30.01.2014.) (Ver Decreto n.º 10.287/2014)

(Ver art. 2º do Decreto n.º 9.780, relativamente ao recolhimento do imposto sobre os estoques existentes e inventariados em 28 de fevereiro de 2014). (Ver Decreto n.º 10.287/2014)

Art. 124. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 126 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 194/2009, 105/2013 e 118/2013).

Art. 125. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 126.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 126.

Art. 126. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado	17,31
2	92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)	26,06
3	92.05	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes,	34,26

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		<i>trompetes, gaitas de foles)</i>	
4	9206.00.00	<i>Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)</i>	23,61
5	92.07	<i>Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)</i>	27,38
6	92.09	<i>Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomo e diapasons de todos os tipos</i>	26,34

Nova redação (acima) da tabela que trata o parágrafo único do art. 126 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 558ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 398ª, do Decreto 11.492 de 02.07.2014, em vigor no período de 02.07.2014 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	92.01	<i>Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado</i>	17,31	17,31	27,97
2	92.02	<i>Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)</i>	26,06	26,06	37,52
3	92.05	<i>Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles)</i>	34,26	34,26	46,47
4	9206.00.00	<i>Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)</i>	23,61	23,61	34,85
5	92.07	<i>Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)</i>	27,38	27,38	38,96
		<i>Partes (mecanismos</i>			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

6	92.09	de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônimos e diapasons de todos os tipos	26,34	26,34	37,83

Nova redação (acima) da tabela que trata o art. 126 do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 398ª, do Decreto 11.492 de 02.07.2014, produzindo efeitos a partir de 02.07.2014.

Redação anterior (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 388ª, do Decreto 10.866 de 24.04.2014, produzindo efeitos de 1º.05.2014 até 01.07.2014:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado	18,75	25,89	32,35
2	92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)	27,59	35,28	42,49
3	92.05	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles)	35,89	44,08	53,11
4	9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)	25,11	32,65	39,80
		Instrumentos musicais cujo			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

5	92.07	<i>som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)</i>	28,94	36,70	44,44
6	92.09	<i>Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônimos e diapasões de todos os tipos</i>	27,87	35,58	42,95

Redação original (abaixo) em vigor no período de 1º.03.2014 até 30.04.2014:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	92.01	<i>Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado</i>	46,64	57,37	71,68
2	92.02	<i>Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)</i>	67,87	80,15	96,53
3	92.05	<i>Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles)</i>	67,49	79,75	96,09
		<i>Instrumentos</i>			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

4	9206.00.00	<i>musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)</i>	59,19	70,84	86,37
5	92.07	<i>Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)</i>	63,80	75,79	91,77
6	92.09	<i>Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônimos e diapasones de todos os tipos</i>	65,91	78,05	94,24

Art. 126-A. O contribuinte substituído que promover saída dos produtos relacionados nesta Seção, em operação interna destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, recebidos com o imposto retido calculado com a aplicação do percentual da MVA previsto no art. 126, poderá, observado o disposto nos artigos 5º a 7º deste Anexo, recuperar em conta-gráfica ou se ressarcir, perante o estabelecimento que efetuou a retenção em operação anterior, do valor obtido a partir do seguinte cálculo:

I - exclusão da parcela correspondente à MVA utilizada para cálculo do imposto retido, da base de cálculo utilizada para determinação do imposto devido por substituição;

II - aplicação, sobre o valor remanescente após a aplicação do disposto no inciso I, de coeficiente correspondente a 70% (setenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto;

III - aplicação, sobre o valor obtido, da alíquota interna incidente sobre a mercadoria, sem prejuízo do disposto no item 7-A do Anexo II.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, deverá ser considerada a situação cadastral do contribuinte na data da realização da operação pelo substituto.

Acrescentado o art. 126-A ao Anexo X, pelo art.1º, alteração 405ª, do Decreto 11.492 de 02.07.2014, produzindo efeitos a partir de 02.07.2014.

Art. 126-B. O contribuinte substituto que promover saída em operação interna dos produtos relacionados nesta Seção, destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, deverá utilizar, para apuração do imposto a ser retido, o coeficiente relativo a 30% (trinta por cento) do percentual da MVA previsto no art. 126.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, deverá ser considerada a situação cadastral do contribuinte na data da realização da operação pelo substituto.

§ 2º Na nota fiscal que documentar a operação deverá estar consignado, no campo "Informações Complementares": "Operação destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional - MVA reduzida - art. 126-B do Anexo X do RICMS".

§ 3º O disposto neste artigo se aplica:

I - às operações interestaduais destinadas a contribuintes paranaenses enquadrados no Simples Nacional;

Nova redação do inciso I do § 3º do art. 126-B do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 430ª, do Decreto n.º 11.955 de 20.08.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.08.2014:

" I - às operações interestaduais destinadas a contribuintes paranaenses enquadrados no Simples Nacional, devendo, no caso, a MVA ajustada ser calculada a partir da MVA original já reduzida conforme o "caput" deste artigo;"

II - cumulativamente com a redução da base de cálculo prevista no item 7-A do Anexo II.

§ 4º Para apuração do imposto a ser retido nas operações de que trata o inciso I do § 3º, o contribuinte substituto deverá aplicar o coeficiente relativo a 30% (trinta por cento) do percentual das MVA ajustadas para as operações interestaduais previstas na tabela de que trata o art. 126, observando, quando for o caso, o disposto no inciso III do § 4º do art. 1º, deste, anexo.

Acrescentado o §4º ao art. 126-B do Anexo X, pelo art.1º, alteração 430ª, do Decreto n.º 11.955 de 20.08.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2014.

Acrescentado o art. 126-B ao Anexo X, pelo art.1º, alteração 405ª, do Decreto 11.492 de 02.07.2014, produzindo efeitos a partir de 02.07.2014.

Art. 126-C. Na posterior saída dos produtos relacionados nesta Seção, recebidos com a aplicação da MVA reduzida de que trata o art. 126-B, com destino a contribuinte enquadrado em qualquer outro regime de apuração do imposto, para comercialização, o promotor da operação fica responsável pelo recolhimento da parcela remanescente do imposto, conforme inciso III do art. 6º do Anexo VIII, observado o seguinte:

I - a base de cálculo será obtida pela aplicação do coeficiente de 70% (setenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, aplicado sobre o valor da entrada mais recente da mercadoria, acrescido das demais despesas quando não incluídas no preço;

II - aplicação da alíquota interna incidente sobre a mercadoria, sem prejuízo do disposto no item 7-A do Anexo II.

Acrescentado o art. 126-C ao Anexo X, pelo art.1º, alteração 405ª, do Decreto 11.492 de 02.07.2014, produzindo efeitos a partir de 02.07.2014."

~~SEÇÃO XXXII~~ **~~DAS OPERAÇÕES COM BICICLETAS~~**

Revogada a Seção XXXII do Anexo X pelo art. 1º, alteração 903ª, do Decreto n. 3.240, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 280ª, do Decreto n.º 9.775, de 20.12.2013, produzindo efeitos de 1º.03.2014 até 31.12.2015 (ver art. 1º do Decreto n.º 10.022 de 30.01.2014 / (Ver Decreto n.º 10.287/2014), com exceção das redações da tabela do art. 129, em vigor de 1º.4.2015 até 31.12.2015, dos art. 129-A, 129-B e 129-C, em vigor de 2.7.2014 até 31.12.2015, do inciso I do § 3º e § 4º, ambos do art. 129-B, em vigor de 1º.9.2014 até 31.12.2015:

(Ver art. 2º do Decreto n.º 9.775, relativamente ao recolhimento do imposto sobre os estoques existentes e inventariados em 28 de fevereiro de 2014). (Ver Decreto n.º 10.287/2014)

(Ver art. 2º do Decreto n.º 11.492, relativamente ao recolhimento do imposto sobre os estoques existentes e inventariados em 31 de julho de 2014)

Art. 127. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 129 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 203/2009, 106/2013 e 116/2013).

Art. 128. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 129.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 129.

Art. 129. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor	37,16
2	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	53,65
3	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas	53,65

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

4	8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	53,65
5	8714.9	Partes e acessórios das bicicletas e de outros ciclos (incluídos os triciclos) da subposição 8712.00 (Protocolo ICMS 156/2013)	53,65

Nova redação (acima) da tabela que trata o parágrafo único do art. 129 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 559ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 406ª, do Decreto 11.492 de 02.07.2014, em vigor no período de 02.07.2014 até 31.03.2015, exceto em relação aos produtos incluídos no regime da substituição tributária (partes e acessórios de outros ciclos, incluindo os triciclos, da subposição 8712.00) que entraram em vigor em 1º.08.2014:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor	37,16	37,16	49,63
2	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	53,65	53,65	67,62
3	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas	53,65	53,65	67,62
4	8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	53,65	53,65	67,62
5	8714.9	Partes e acessórios das bicicletas e de outros ciclos (incluídos os triciclos) da subposição 8712.00 (Protocolo ICMS 156/2013)	53,65	53,65	67,62

Nova redação (acima) da tabela que trata o art. 129 do Anexo X, dada pelo art. 1º, alteração 406ª, do Decreto 11.492 de 02.07.2014, produzindo efeitos a partir de 02.07.2014, exceto em relação aos produtos incluídos no regime da substituição tributária (partes e acessórios de outros ciclos, incluindo os triciclos, da subposição 8712.00) que entram em vigor a partir de 1º.08.2014.

Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 389ª, do Decreto 10.866 de 24.04.2014, produzindo efeitos de 1º.05.2014 até 01.07.2014:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
		Bicicletas e outros ciclos			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

1	8712.00	(incluídos os triciclos) sem motor	38,83	47,20	58,41
2	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	55,52	64,89	75,71
3	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas	55,52	64,89	75,71
4	8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	55,52	64,89	75,71
5	8714.9	Partes e acessórios das bicicletas	55,52	64,89	76,65

Redação original (abaixo) em vigor no período de 1º.03.2014 até 30.04.2014:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor	51	62,05	76,78
2	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	105	120	140
3	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas	105	120	140
4	8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	105	120	140
5	8714.9	Partes e acessórios das bicicletas	87	100,68	118,93

Art. 129-A. O contribuinte substituído que promover saída dos produtos relacionados nesta Seção, em operação interna destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, recebidos com o imposto retido calculado com a aplicação do percentual da MVA previsto no art. 129, poderá, observado o disposto nos artigos 5º a 7º deste Anexo, recuperar em conta-gráfica ou se ressarcir, perante o estabelecimento que efetuou a retenção em operação anterior, do valor obtido a partir do seguinte cálculo:

I - exclusão da parcela correspondente à MVA utilizada para cálculo do imposto retido, da base de cálculo utilizada para determinação do imposto devido por substituição;

II - aplicação, sobre o valor remanescente após a aplicação do disposto no inciso I, de coeficiente correspondente a 70% (setenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto;

III - aplicação, sobre o valor obtido, da alíquota interna incidente sobre a mercadoria, sem prejuízo do disposto no item 3-B do Anexo II.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, deverá ser considerada a situação cadastral do contribuinte na data da realização da operação pelo substituto.

Acrescentado o art. 129-A ao Anexo X, pelo art. 1º, alteração 407ª, do Decreto 11.492 de 02.07.2014, produzindo efeitos a partir de 02.07.2014.

Art. 129-B. O contribuinte substituto que promover saída em operação interna dos produtos relacionados nesta Seção, destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, deverá utilizar, para apuração do imposto a ser retido, o coeficiente relativo a 30% (trinta por cento) do percentual da MVA previsto no art. 129.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, deverá ser considerada a situação cadastral do contribuinte na data da realização da operação pelo substituto.

§ 2º Na nota fiscal que documentar a operação, deverá estar consignado, no campo "Informações Complementares": "Operação destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional - MVA reduzida - art. 129-B do Anexo X do RICMS".

§ 3º O disposto neste artigo se aplica:

I - às operações interestaduais destinadas a contribuintes paranaenses enquadrados no Simples Nacional;

Nova redação do inciso I do § 3º do art. 129-B do Anexo X, dada pelo art.1º, alteração 431ª, do Decreto n.º 11.955 de 20.08.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2014.

Redação anterior em vigor no período de 1º.10.2012 até 31.08.2014:

" I - às operações interestaduais destinadas a contribuintes paranaenses enquadrados no Simples Nacional, devendo, no caso, a MVA ajustada ser calculada a partir da MVA original já reduzida conforme o "caput" deste artigo;"

II - cumulativamente com a redução da base de cálculo prevista no item 3-B do Anexo II.

§ 4º Para apuração do imposto a ser retido nas operações de que trata o inciso I do § 3º, o contribuinte substituto deverá aplicar o coeficiente relativo a 30% (trinta por cento) do percentual das MVA ajustadas para as operações interestaduais previstas na tabela de que trata o art. 129, observando, quando for o caso, o disposto no inciso III do § 4º do art. 1º, deste anexo.

Acrescentado o §4º ao art. 129-B do Anexo X, pelo art.1º, alteração 431ª, do Decreto n.º 11.955 de 20.08.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.09.2014.

Acrescentado o art. 129-B ao Anexo X, pelo art. 1º, alteração 407ª, do Decreto 11.492 de 02.07.2014, produzindo efeitos a partir de 02.07.2014.

Art. 129-C. Na posterior saída dos produtos relacionados nesta Seção recebidos com a aplicação da MVA reduzida de que trata o art. 129-B, com destino a contribuinte enquadrado em qualquer outro regime de apuração do imposto, para comercialização, o promotor da operação fica responsável pelo recolhimento da parcela remanescente do imposto, conforme inciso III do art. 6º do Anexo VIII, observado o seguinte:

I - a base de cálculo será obtida pela aplicação do coeficiente de 70% (setenta por cento) do percentual da MVA utilizado pelo substituto, aplicado sobre o valor da entrada mais recente da mercadoria, acrescido das demais despesas quando não incluídas no preço;

II - aplicação da alíquota interna incidente sobre a mercadoria, sem prejuízo do disposto no item 3-B do Anexo II.

Acrescentado o art. 129-C ao Anexo X, pelo art. 1º, alteração 407ª, do Decreto 11.492 de 02.07.2014, produzindo efeitos a partir de 02.07.2014.

~~SEÇÃO XXXIII~~ **~~DAS OPERAÇÕES COM BRINQUEDOS~~**

Revogada a Seção XXXIII do Anexo X pelo art. 1º, alteração 903ª, do Decreto n. 3.240, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 284ª, do Decreto n.º 9.776, de 20.12.2013, produzindo efeitos de 1º.03.2014 até 31.12.2015 (ver art. 1º do Decreto n.º 10.022 de 30.01.2014)/(Ver Decreto n.º 10.287/2014), com exceção da redação da tabela do art. 123, em vigor de 1º.4.2015 até 31.12.2015:

(Ver art. 2º do Decreto n.º 9.776, relativamente ao recolhimento do imposto sobre os estoques existentes e inventariados em 28 de fevereiro de 2014). (Ver Decreto n.º 10.287/2014)

Art. 130. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 132 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 204/2009, 107/2013 e 119/2013).

Art. 131. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 132.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

valor agregado previstos no art. 132.

Art. 132. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecas, bonecos, outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo	75,89

Nova redação (acima) da tabela que trata o parágrafo único do art. 132 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 560ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, **alteração 284ª**, do Decreto n.º 9.776, de 20.12.2013, em vigor no período de 1º.03.2014 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecas, bonecos, outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer	75,89	88,76	105,92

		tipo			

SEÇÃO XXXIV

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Renomeada a Seção XXXIX do Anexo X pelo Art.1º, alteração 306ª, do Decreto 10.023 surtindo efeitos a partir de 01.02.2014

Redação anterior:

"SEÇÃO XXXIX

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS"

(Ver art. 2º do Decreto n.º 9.776, relativamente ao recolhimento do imposto sobre os estoques existentes e inventariados em 28 de fevereiro de 2014). (Ver Decreto n.º 10.287/2014)

(Ver art. 2º do Decreto n. 4.286/2016)

Art. 133. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 135 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados do Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 188/2009, 108/2013, 120/2013, 148/2013 e 166/2013).

Art. 133-A. O disposto nesta Seção não se aplica às saídas de produtos destinadas a:

I - merenda escolar;

II - órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal;

III - cozinhas industriais, a restaurantes e similares, a hotéis e similares, a pizzarias e a lancherias, em relação aos produtos relacionados nos seguintes itens das tabelas de que trata o art. 135:

a) itens 3 e 7 da tabela do inciso I;

Nova redação (acima) da alínea "a" do "caput" do art. 133-A do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 953ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redação original dada pelo art.1º, alteração 384ª, do Decreto 10.867 em vigor no período de 24.04.2014. até 31.12.2015:

"a) itens 3 e 5 da tabela do inciso I;"

b) itens 3, 4 e 6 da tabela do inciso III;

Nova redação (acima) da alínea "b" do "caput" do art. 133-A do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 953ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redação original dada pelo art.1º, alteração 384ª, do Decreto 10.867 em vigor no período de 24.04.2014. até 31.12.2015:

"b) itens 4, 5 e 7 da tabela do inciso III;"

c) itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da tabela do inciso V;

~~d) revogado.~~

Revogada a alínea "d" do inciso III do art. 133-A pelo art. 1º, alteração 920ª, do Decreto n. 3.529, de 19.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação original dada pelo art.1º, alteração 384ª, do Decreto 10.867 em vigor no período de 24.04.2014. até 31.12.2015:

"d) itens 3, 4, 9, 10 e 13 da tabela do inciso VII;"

e) itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da tabela do inciso VIII;

Nova redação (acima) da alínea "e" do "caput" do art. 133-A do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 953ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redação original dada pelo art.1º, alteração 384ª, do Decreto 10.867 em vigor no período de 24.04.2014. até 31.12.2015:

"e) itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da tabela do inciso VIII;"

f) itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da tabela do inciso IX;

Nova redação (acima) da alínea "f" do "caput" do art. 133-A do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 953ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redação original dada pelo art.1º, alteração 384ª, do Decreto 10.867 em vigor no período de 24.04.2014. até 31.12.2015:

"f) itens 1, 2, 3, 4 e 5 da tabela do inciso IX;"

g) itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da tabela do inciso X;

Nova redação (acima) da alínea "f" do "caput" do art. 133-A do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 953ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redação original dada pelo art.1º, alteração 384ª, do Decreto 10.867 em vigor no período de 24.04.2014. até 31.12.2015:

"g) itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da tabela do inciso X;"

~~h) revogado-~~

Revogada a alínea "h" do inciso III do art. 133-A pelo art. 1º, alteração 920ª, do Decreto n. 3.529, de 19.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação original dada pelo art.1º, alteração 384ª, do Decreto 10.867 em vigor no período de 24.04.2014. até 31.12.2015:

"h) itens 2 e 9 da tabela do inciso XI."

§ 1º Caso o contribuinte substituído venha a promover as operações previstas neste artigo poderá recuperar em conta gráfica ou se ressarcir do valor retido em razão do regime da substituição tributária, observado, no que couber, o disposto nos artigos 5º a 7º deste Anexo.

§ 2º Na hipótese de o estabelecimento atacadista ou distribuidor localizado neste Estado apresentar acúmulo de crédito em conta gráfica em razão da recuperação de valores na forma do § 1º, poderá lhe ser atribuída, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Coordenação da Receita do Estado, a condição de substituto tributário em relação às mercadorias a que se refere esta Seção.

Acrescentado o art 133-A ao Anexo X pelo art.1º, alteração 384ª, do Decreto 10.867 de 24.04.2014.

Art. 134. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 135.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 135.

Art. 135. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

I - chocolates:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate.	38,89
2	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	40,29
3	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	37,95
			Chocolates e outras	

4	17.004.00	1806.90.00	preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate	42,65
5	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco	38,89
6	17.005.00	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate	42,65
7	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	26,78
8	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400 g a 1 kg	22,16
9	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau	56,68
10	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de	29,01

			confeitaria, contendo cacau	

II - sucos e bebidas:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	03.017.00	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	48,97
<i>Revogado o item 2 da tabela do inciso II do "caput" do art. 135 pelo art. 1º, alteração 971ª, do Decreto n. 3.748, de 30.3.2016, em vigor em 31.3.2016 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.</i>				
<i>Redação anterior dada pelo art.1º, alteração 954ª, do Decreto n.º 3.530, produzindo efeitos de 1º.1º.2016 até 30.3.2016:</i>				
"2	03.019.00	2202.10.00	<i>Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate</i>	<i>40,15"</i>
3	03.018.00	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café	42,33
4	17.010.00	20.09	Sucos de frutas ou mistura de sucos de frutas	58,36
5	17.011.00	2009.8	Água de coco	47,86
6	03.009.00	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	45,1
7	03.020.00	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive	31,06

			os produtos denominados bebidas lácteas	
8	03.019.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	48,97

III - laticínios e matinais:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea	32,64
2	17.015.00	1901.10.30 1901.10.90	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros	37,15
2-A	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças	37,15
<i>Acrescentado o item 2-A à tabela pelo art. 1º, alteração 1090ª, do Decreto n. 5.603, de 29.11.2016, em vigor em 30.11.2016 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.12.2016.</i>				
3	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	33
4	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	27,81
			Iogurte e leite	

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

5	17.021.00	04.03	fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	34,56
6	17.023.00	04.06	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto para embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	42,17

IV - snacks, cereais e congêneres:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	46,98
2	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos	50,04
3	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	50,69
4	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	55,61

V - molhos, temperos e condimentos:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas exceto em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	56,04
2	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior	60,61

			ou igual a 3 g	
3	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	73,16
4	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33
5	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	66,5
			Maionese em embalagens	

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

6	17.039.00	2103.90.11	imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	28,74
7	17.040.00	20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	43,39
8	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	59,97

VI - barras de cereais:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	17.042.00	1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	56,06
2	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau	56,06

VII - produtos à base de trigo e farinhas:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea	81,42
2	17.048.00	19.02	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as massas alimentícias tipo instantânea	38,85
3	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias	56,55
4	17.053.00	1905.31	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de	37,59

			cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemen te de sua denominação comercial	
5	17.054.00	1905.31	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemen te de sua denominação comercial	37,59
6	17.055.00	1905.31	Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal" e outros de consumo popular, adicionados de edulcorantes e não adicionados de cacau, nem	37,59

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

6	17.055.00	1905.31	recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto as bolachas do tipo "maisena" e "maria"	37,39
7	17.057.00	1905.32	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	50,51
8	17.058.00	1905.32	"Waffles" e "wafers" - com cobertura	24,14
9	17.061.00	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	35,2
10	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto as bolachas do tipo "maisena" e "maria"	35,2

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

11	17.062.00	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pães	30,93

VIII - óleos:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	17.066.00	15.08	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	42,33
2	17.067.00	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15	24,51

			mililitros	
3	17.067.01	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	24,51
4	17.068.00	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	43,76
5	17.069.00	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens	18,41

			individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	
6	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	42,33
7	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros, exceto de milho e de canola	42,33
8	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de	35,31

			conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	

IX - produtos à base de carne e peixe:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela	40,83
2	17.077.00	1601.00.00	Salsicha em lata	40,83
3	17.079.00	1602.49	Apresuntado	40,83
4	17.079.00	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	37,01
5	17.080.00	16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe, exceto sardinha em conserva	35,87
6	17.081.00	16.04	Sardinha em conserva, exceto em lata	35,87

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

7	17.082.00	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	47,68

X - produtos hortícolas e frutas:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	17.088.00	07.10	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33
2	17.089.00	08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33
			Produtos hortícolas, frutas	

3	17.090.00	20.01	e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	83,07
4	17.091.00	20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	48,28
			Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos acondicionados em embalagem longa vida, com	

5	17.092.00	20.05	ou sem carne, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor, e dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	51,62
6	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33
			Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros	

7	17.094.00	20.07	edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	64,41
8	17.095.00	20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	49,58

XI - outros:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	17.097.00	09.02	Chá, exceto em folhas, mesmo aromatizado	45,08
2	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (microondas)	46,63
3	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	52,29
4	17.108.00	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior	51,52

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

			ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Seção, em relação aos contribuintes sediados no Estado de São Paulo para os produtos classificados nos subitens 1806.31.20 e 1806.32.20 da NCM de que trata o item 2 do inciso VI.

Nova redação (acima) do art. 135 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 954ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redação original dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779, em vigor em 20.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2014 até 31.12.2015: (ver art. 2º do Decreto n.º 10.023 de 30.01.2014 e respectivas alterações)

"Art. 135. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

I - chocolates:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	1704.90.10	Chocolate branco em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	38,89
2	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	40,29
3	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	37,95
4	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	42,65
5	1806.90.00	Achocolatados em pó em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	26,78
6	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400 g a 1 kg	22,16
7	1704.90.20 1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	56,68
8	1704.10.00 2106.90.50	Gomas de mascar com ou sem açúcar	64,36

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

9	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	29,01
10	2106.90.60 2106.90.90	Balas, exceto as balas de melado de cana, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos semelhantes sem açúcar	60,38

"

Nova redação (acima) da tabela que trata o inciso I do art. 135 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 561ª , do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779, em vigor no período de 1º.03.2014 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	1704.90.10	Chocolate branco em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	38,89	38,89	51,52
2	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	40,29	40,29	53,04
3	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	37,95	37,95	50,49
4	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	42,65	42,65	55,62
5	1806.90.00	Achocolatados em pó em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	26,78	26,78	38,31
6	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400 g a 1 kg	22,16	22,16	33,27
7	1704.90.20 1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	56,68	56,68	70,92
8	1704.10.00	Gomas de mascar	64,26	64,26	70,20

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Item	NCM	Descrição	Valor	Valor	Valor
9	2106.90.50 1806.90.00	com ou sem açúcar Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	29,01	29,01	40,74
10	2106.90.60 2106.90.90	Balas, exceto as balas de melado de cana, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos semelhantes sem açúcar	60,38	60,38	74,96
Nova redação do item 10 (acima) dada pelo art.1º, alteração 401ª, do Decreto 12.176, surtindo efeitos a partir de 01.10.2014. Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779 de 20 de dezembro de 2013. (Ver Decreto n.º 10.287/2014)					
10	2106.90.60 2106.90.90	Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos semelhantes sem açúcar	60,38	60,38	74,96

II - sucos e bebidas:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	48,97
2	2106.90.10 1701.91.00	Preparações em pó para elaboração de bebidas	48,60
3	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 22.01 a 22.03	40,15
4	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café	42,33
5	20.09	Sucos de frutas ou mistura de sucos de frutas	58,36
6	2009.8	Água de coco	47,86
7	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	45,10
8	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	31,06
9	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	48,97

Nova redação (acima) da tabela que trata o inciso II do art. 135 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 561ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779, em vigor no período de 1º.03.2014 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	48,97	59,87	74,40
Nova redação do item 1 (acima) dada pelo art.1º, alteração 437ª, do Decreto 12.492, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2014. Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779 de 20 de dezembro de 2013.					

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

1	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	48,97	48,97	62,51
2	2106.90.10 1701.91.00	Preparações em pó para elaboração de bebidas	48,60	48,60	62,11
3	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 22.01 a 22.03	40,15	50,40	64,08
Nova redação do item 3 (acima) dada pelo art.1º, alteração 437ª, do Decreto 12.492, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2014. Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779 de 20 de dezembro de 2013.					
3	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 22.01 a 22.03	40,15	40,15	52,89
4	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café	42,33	52,74	66,63
Nova redação do item 4 (acima) dada pelo art.1º, alteração 437ª, do Decreto 12.492, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2014. Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779 de 20 de dezembro de 2013.					
4	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café	42,33	42,33	55,27
5	20.09	Sucos de frutas ou mistura de sucos de frutas	58,36	58,36	72,76
6	2009.8	Água de coco	47,86	47,86	61,30
7	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	45,10	55,72	69,87
Nova redação do item 7 (acima) dada pelo art.1º, alteração 437ª, do Decreto 12.492, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2014. Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779 de 20 de dezembro de 2013.					
7	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	45,10	45,10	58,29
8	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	31,06	40,65	53,44
Nova redação do item 8 (acima) dada pelo art.1º, alteração 437ª, do Decreto 12.492, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2014. Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779 de 20 de dezembro de 2013.					
8	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	31,06	31,06	42,97
9	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	48,97	59,87	74,40
Nova redação do item 9 (acima) dada pelo art.1º, alteração 437ª, do Decreto 12.492, surtindo efeitos a partir de 1º.12.2014. Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779 de 20 de dezembro de 2013.					
9	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	48,97	48,97	62,51

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

III - laticínios e matinais:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	1702.90.00	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	42,83
2	1901.10.20	Farinha láctea	32,64
3	1901.10.30 1901.10.90	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	37,15
4	04.01 04.02	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	33
5	04.02	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	27,81
6	04.03	Iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	34,56
7	04.04 04.06	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto para embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	42,17

Nova redação (acima) da tabela que trata o inciso III do art. 135 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 561ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779, em vigor no período de 1º.03.2014 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	1702.90.00	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	42,83	42,83	55,81
2	1901.10.20	Farinha láctea	32,64	32,64	44,70
3	1901.10.30 1901.10.90	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	37,15	37,15	49,62
4	04.01 04.02	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	33	33	45,09
5	04.02	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	27,81	27,81	39,43
6	04.03	Iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	34,56	34,56	46,79
7	04.04 04.06	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto para embalagens individuais de	42,17	42,17	55,09

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		conteúdo igual ou inferior a 10 gramas			

IV - snacks, cereais e congêneres:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	46,98
2	1905.90.90	Salgadinhos diversos	50,04
3	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	50,69
4	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	55,61

Nova redação (acima) da tabela que trata o inciso IV do art. 135 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 561ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779, em vigor no período de 1º.03.2014 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	46,98	46,98	60,34
2	1905.90.90	Salgadinhos diversos	50,04	50,04	63,68
3	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	50,69	50,69	64,39
4	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	55,61	55,61	69,76

V - molhos, temperos e condimentos:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas exceto em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	56,04
2	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	60,61
3	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	73,16

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		<i>independentemente do peso total</i>	
4	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33
5	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independentemente do peso total	66,50
6	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independentemente do peso total	28,74
7	20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	43,39
8	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	59,97

Nova redação (acima) da tabela que trata o inciso V do art. 135 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 561ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779, em vigor no período de 1º.03.2014 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas exceto em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	56,04	56,04	70,23
2	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	60,61	60,61	75,21
3	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou	73,16	73,16	88,90

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		<i>inferior a 10 gramas independentemente do peso total</i>			
4	2103.30.10	<i>Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg</i>	42,33	42,33	55,27
5	2103.30.21	<i>Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independentemente do peso total</i>	66,50	66,50	81,64
6	2103.90.11	<i>Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independentemente do peso total</i>	28,74	28,74	40,44
7	20.02	<i>Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg</i>	43,39	43,39	56,43
8	2103.20.10	<i>Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg</i>	59,97	59,97	74,51

VI - barras de cereais:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	56,06
2	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau	56,06
3	2106.10.00 2106.90.30 2106.90.90	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, "shakes" para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas	43,19

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Nova redação (acima) da tabela que trata o inciso VI do art. 135 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 561ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779, em vigor no período de 1º.03.2014 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	56,06	56,06	70,25
2	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau	56,06	56,06	70,25
3	2106.10.00 2106.90.30 2106.90.90	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, "shakes" para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas	43,19	43,19	56,20

VII - produtos à base de trigo e farinhas:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea	81,42
2	19.02	Massas alimentícias cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo	38,85
3	1905.20	Bolo de forma, inclusive de especiarias	56,55
4	1905.31	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial	37,59
5	1905.32	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	50,51
6	1905.32	"Waffles" e "wafers" - com cobertura	24,14
7	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	35,20
8	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.	35,20
9	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete e pães	30,93

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

Nova redação (acima) da tabela que trata o inciso VII do art. 135 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 561ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779, em vigor no período de 1º.03.2014 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea	81,42	81,42	97,91
2	19.02	Massas alimentícias cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo	38,85	38,85	51,47
3					
Revogado o item 3 do inciso VII do art. 135 do Anexo X, pela alteração 402ª, do Decreto 12.176, surtindo efeitos a partir de 01.10.2014.					
Redação anterior do item 3 (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 307ª, do Decreto 10.023 produzindo efeitos de 01.03.2014 até 30.09.2014					
3	1905.10.00	Pão denominado "knackebrot"	30,69	30,69	42,57
Redação anterior do item 3 (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779 de 20 de dezembro de 2013. (Ver Decreto n.º 10.287/2014)					
3	1905.10.00	Pão denominado "knackebrot"	30,69	23,66	34,91
4					
Revogado o item 4 do inciso VII do art. 135 do Anexo X, pela alteração 402ª, do Decreto 12.176, surtindo efeitos a partir de 01.10.2014.					
Redação anterior do item 4 (abaixo) dada pelo art.1º, alteração 307ª, do Decreto 10.023 produzindo efeitos de 01.03.2014 até 30.09.2014					
4	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias	56,55	56,55	70,78
Nova redação do item 4 (acima) dada pelo art.1º, alteração 307ª, do Decreto 10.023 surtindo efeitos a partir de 01.03.2014.					
Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779 de 20 de dezembro de 2013. (Ver Decreto n.º 10.287/2014)					
4	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias	56,55	48,13	61,60
5	1905.20	Bolo de forma, inclusive de especiarias	56,55	56,55	70,78
6	1905.31	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial	37,59	37,59	50,10
7	1905.32	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	50,51	50,51	64,19
8	190532	"Waffles" e "wafers" com cobertura	24,14	24,14	35,43
9					
Revogado o item 9 do inciso VII do art. 135 do Anexo X, pela alteração 402ª, do Decreto 12.176, surtindo efeitos a partir de 01.10.2014.					
Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779 de 20 de dezembro de 2013, produzindo efeitos de 01.03.2014 até 30.09.2014. (Ver Decreto n.º 10.287/2014)					
		Torradas, pão			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

9	1905.40	torrado e produtos semelhantes torrados	34,17	34,17	46,37
10					
Revogado o item 10 do inciso VII do art. 135 do Anexo X, pela alteração 402ª, do Decreto 12.176, surtindo efeitos a partir de 01.10.2014.					
Redação anterior do item 10 (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 307ª, do Decreto 10.023 produzindo efeitos de 01.03.2014 até 30.09.2014					
10	1905.90.10	Outros pães de forma	30,69	30,69	42,57
Nova redação do item 10 (acima) dada pelo art. 1º, alteração 307ª, do Decreto 10.023 surtindo efeitos a partir de 01.03.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779 de 20 de dezembro de 2013. (Ver Decreto n.º 10.287/2014)					
10	1905.90.10	Outros pães de forma	30,69	23,66	34,91
11	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	35,20	35,20	47,49
12	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.	35,20	35,20	47,49
13					
Revogado o item 13 do inciso VII do art. 135 do Anexo X, pela alteração 402ª, do Decreto 12.176, surtindo efeitos a partir de 01.10.2014.					
Redação anterior do item 13 (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 307ª, do Decreto 10.023 produzindo efeitos de 01.03.2014 até 30.09.2014.					
13	1905.90.90	Outros pães não especificados anteriormente, exceto o pão francês ou de sal, obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, característica ou classificação e que seja produzido com o peso de até mil gramas	30,93	30,93	42,83
Nova redação do item 13 (acima) dada pelo art. 1º, alteração 307ª, do Decreto 10.023 surtindo efeitos a partir de 01.03.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779 de 20 de dezembro de 2013. (Ver Decreto n.º 10.287/2014)					
13	1905.90.90	Outros pães não especificados anteriormente	30,93	23,89	35,15
14	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete	30,93	30,93	42,83

VIII - óleos:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	15.08	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	42,33

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

2	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	24,51
3	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	43,76
4	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	18,41
5	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	42,33
6	1512.29.90 1515.90.22	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros, exceto de milho e de canola	42,33
7	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	35,31

Nova redação (acima) da tabela que trata o inciso VIII do art. 135 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 561ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779, em vigor no período de 1º.03.2014 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	15.08	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	42,33	42,33	55,27
2	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	24,51	24,51	35,83
		Outros óleos e			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

3	1510.00.00	respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	43,76	43,76	56,83
4	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	18,41	18,41	29,17
5	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	42,33	42,33	55,27
6	1512.29.90 1515.90.22	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros, exceto de milho e de canola	42,33	42,33	55,27
Nova redação do item 6 (acima) dada pelo art.1º, alteração 401ª , do Decreto 12.176, surtindo efeitos a partir de 01.10.2014. Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 278ª , do Decreto n.º 9.779 de 20 de dezembro de 2013. (Ver Decreto n.º 10.287/2014)					
6	1512.29.90 1515.90.22	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	42,33	42,33	55,27
7	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens	35,31	35,31	47,61

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		<i>individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros</i>			

IX - produtos à base de carne e peixe:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue, não incluídas as linguças, as mortadelas e as salsichas, exceto em lata	40,83
2	1602.49	Apresentado	40,83
3	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	37,01
4	16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe, exceto sardinhas em lata	35,87
5	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	47,68

Nova redação (acima) da tabela que trata o inciso IX do art. 135 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 561ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779, em vigor no período de 1º.03.2014 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue, não incluídas as linguças, as mortadelas e as salsichas, exceto em lata	40,83	40,83	53,63
Nova redação do item 01 (acima) dada pelo art.1º, alteração 307ª, do Decreto 10.023 surtindo efeitos a partir de 01.03.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779 de 20 de dezembro de 2013. (Ver Decreto n.º 10.287/2014)					
1	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue, não incluídas as salsichas, exceto em lata	40,83	40,83	53,63
2	1602.49	Apresentado	40,83	40,83	53,63
Nova redação do item 02 (acima) dada pelo art.1º, alteração 307ª, do Decreto 10.023 surtindo efeitos a partir de 01.03.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779 de 20 de dezembro de 2013. (Ver Decreto n.º 10.287/2014)					
2	1601.00.00	Apresentado	40,83	33,26	45,37
3	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	37,01	37,01	49,47
		Preparações e conservas de			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

4	16.04	peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe, exceto sardinhas em lata	35,87	35,87	48,22
5	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	47,68	47,68	61,11

X - produtos hortícolas e frutas:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	07.10	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33
2	08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33
3	20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	83,07
4	20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	58,61
5	20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	48,28
6	20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos acondicionados em embalagem longa vida, com ou sem carne, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor, e dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	51,62
7	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33
8	20.07	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	64,41
		Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de	

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

9	20.08	álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	49,58

Nova redação (acima) da tabela que trata o inciso X do art. 135 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 561ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779, em vigor no período de 1º.03.2014 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	07.10	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33	42,33	55,27
2	08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33	42,33	55,27
3	20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	83,07	83,07	99,71
4	20.03	Coqueiros e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	58,61	58,61	73,03
5	20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	48,28	48,28	61,76
		Outros produtos hortícolas preparados ou			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

6	20.05	conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos acondicionados em embalagem longa vida, com ou sem carne, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor, e dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	51,62	51,62	65,40
7	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	42,33	42,33	55,27
8	20.07	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	64,41	64,41	79,36
9	20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	49,58	49,58	63,18

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

XI - outros:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	41,23
2	2104.10.11	Preparações para caldos em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1kg	49,72
3	2104.10.11	Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg	49,72
4	2104.10.2	Caldos e sopas preparados	42,33
5	09.02	Chá, exceto em folhas, mesmo aromatizado	45,08
6	2008.19.00	Milho para pipoca (microondas)	46,63
7	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	52,29
8	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	51,52
9	2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	59,38

Nova redação (acima) da tabela que trata o inciso XI do art. 135 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 561ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779, em vigor no período de 1º.03.2014 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	41,23	41,23	54,07
2	2104.10.11	Preparações para caldos em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1kg	49,72	49,72	63,33
3	2104.10.11	Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg	49,72	49,72	63,33
4	2104.10.2	Caldos e sopas preparados	42,33	42,33	55,27
5	09.02	Chá, exceto em folhas, mesmo aromatizado	45,08	45,08	58,27
6	2008.19.00	Milho para pipoca (microondas)	46,63	46,63	59,96

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

7	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	52,29	52,29	66,13
8	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	51,52	51,52	65,29
9	2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	59,38	59,38	73,87

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Seção, em relação aos contribuintes sediados no Estado de São Paulo:

I - para os produtos classificados nos subitens 1806.31.20 e 1806.32.20 da NCM de que trata o item 2 do inciso VI;

II - para os panetones classificados no código 1905.20.10 de que tratam os itens 4 e 5 do inciso VII;

III - para os produtos relacionados no item 12 do inciso VII.

Nova redação do inciso III do parágrafo único dada pelo art.1º, alteração 401ª, do Decreto 12.176, surtindo efeitos a partir de 01.10.2014.

Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779 de 20 de dezembro de 2013. (Ver Decreto n.º 10.287/2014)

"III - para os produtos relacionados no item 11 do inciso VII."

Acrescentada a Seção XXXIV ao Anexo X pelo art. 1º, alteração 278ª, do Decreto n.º 9.779, em vigor em 20.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2014. (ver art. 2º do Decreto n.º 10.023 de 30.01.2014.) (Ver Decreto n.º 10.287/2014)

Art. 135-A. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre as saídas subsequentes de leite UHT ("ultra high temperature"), acondicionado em embalagem longa vida, ao estabelecimento fabricante, importador ou arrematante, localizado neste

Estado, ou a qualquer estabelecimento paranaense que receber esse produto diretamente de outra unidade federada sem a retenção do imposto. (*Ver art. 2º do Decreto n. 3.049, de 16.12.2015)

§ 1º A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 2º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	13,52
2	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	13,52

Nova redação (acima) do §2º do art. 135 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 955ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redação original dada pelo art. 1º, alteração 869ª, do Decreto n. 3.049, de 16.12.2015, em vigor em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016:

"§ 2º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de 13,52% (treze inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento)."

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de 13,52% (treze inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento).

Acrescentado o art. 135-A ao Anexo X pelo art. 1º, alteração 869ª, do Decreto n. 3.049, de 16.12.2015, em vigor em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Art. 135-B. O estabelecimento paranaense que receber leite longa vida UHT diretamente de outra unidade federada, sem a retenção do imposto, deverá adotar os seguintes procedimentos: (*Ver art. 2º do Decreto n. 3.049, de 16.12.2015)

I - lançar a nota fiscal do fornecedor e o documento fiscal relativo ao respectivo serviço de transporte, se for o caso, na coluna "Outras - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas;

II - calcular o imposto devido por substituição tributária, mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo própria para a substituição tributária, deduzindo-se do valor resultante o montante do imposto pago na operação de entrada correspondente, escriturando o valor obtido e a nota fiscal do fornecedor na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas;

III - transportar a soma dos valores registrados na forma do inciso II para o quadro "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS;

IV - nas operações subsequentes emitir notas fiscais sem destaque do imposto.

Acrescentado o art. 135-B ao Anexo X pelo art. 1º, alteração 869ª, do Decreto n. 3.049, de 16.12.2015, em vigor em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

SEÇÃO XXXV

DAS OPERAÇÕES COM ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO

(Ver art. 2º do Decreto n.º 9.777, relativamente ao recolhimento do imposto sobre os estoques existentes e inventariados em 28 de fevereiro de 2014). (Ver Decreto n.º 10.287/2014)

(Ver art. 2º do Decreto n. 4.286/2016)

Art. 136. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 138 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 189/2009, 109/2013 e 122/2013).

Art. 137. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 138.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 138.

Art. 138. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	15.003.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis	78
2	15.003.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis	63
3	14.001.00	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá	92
4	14.002.00	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	127
5	18.001.00	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - Estojos	64
			Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de	

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

6	18.002.00	6911.10.90	porcelana, inclusive descartáveis - Avulsos	81
7	18.003.00	6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	99
8	18.004.00	6912.00.00	Velas para filtros	89
9	27.002.00	70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	72
10	27.003.00	7013.37.00	Outros copos exceto de vitrocerâmica - outros copos	60
11	27.004.00	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica	91

Nova redação (acima) da tabela que trata o art. 138 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 956ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redações anteriores:

a) dada pelo art.1º, alteração 562ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, em vigor no período de 1º.4.2015 até 31.12.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis	78
2	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis	63
3	4419.00.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha	126
4	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá	92

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

5	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	127
6	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Estojos	64
7	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Avulsos	81
8	6911.10 6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica	99
9	6912.00.00	Velas para filtros	89
10	70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	72
11	7013.37.00	Outros copos exceto de vitrocerâmica - outros copos	60
12	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos	91
13	73.23	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	84
14	7323.9 74.18 76.15	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio	88
15	7615.19.00 7615.20.00	Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio	74
16	7615.19.00	Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: painéis, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras	72
17	82.11	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico	93
18	8211.91.00	Facas de mesa de lâmina fixa	86
19	8211.92.10	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, para cozinha ou açougue	81
20	82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes	73
21	9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)	84

b) dada pelo art. 1º, alteração 286ª, do Decreto n.º 9.777, de 20.12.2013, em vigor no período de 1º.03.2014 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis	78	78	94,18
		Serviços de mesa e			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

2	3924.10.00	outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis	63	63	77,82
3	4419.00.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha	126	126	146,55
4	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá	92	106,05	124,78
5	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	127	143,61	165,76
6	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Estojos	64	64	78,91
7	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Avulsos	81	81	97,45
8	6911.10 6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica	99	99	117,09
Nova redação da posição 8 (acima), dada pelo art.1º, alteração 391ª, do Decreto 11.026 de 14.05.2014, produzindo efeitos a partir de 15.05.2014. Redação original, abaixo, em vigor no período de 01.03.2014 até 14.05.2014.					
8	6911.10.10 6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica	99	99	117,09
9	6912.00.00	Velas para filtros	89	89	106,18
10	70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	72	72	87,64
11	7013.37.00	Outros copos exceto de vitrocerâmica - outros copos	60	60	74,55
12	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos	91	91	108,36
13	73.23	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	84	97,46	115,41
14	7323.9 74.18 76.15	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio	88	101,76	120,10
15	7615.19.00 7615.20.00	Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos	74	86,73	103,71

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		<i>semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio</i>			
16	7615.19.00	<i>Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: painéis, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras</i>	72	72	87,64
17	82.11	<i>Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico</i>	93	93	110,55
18	8211.91.00	<i>Facas de mesa de lâmina fixa</i>	86	86	102,91
19	8211.92.10	<i>Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, para cozinha ou açougue</i>	81	81	97,45
20	82.15	<i>Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes</i>	73	73	88,73
21	9617.00	<i>Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)</i>	84	97,46	115,41

Acrescentada a Seção XXXV ao Anexo X pelo art. 1º, alteração 286ª, do Decreto n.º 9.777, de 20.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2014. (ver art. 1º do Decreto n.º 10.022 de 30.01.2014.) (Ver Decreto n.º 10.287/2014)

SEÇÃO XXXVI DAS OPERAÇÕES COM ARTIGOS DE PAPELARIA

(Ver art. 2º do Decreto n.º 9.774, relativamente ao recolhimento do imposto sobre os estoques existentes e inventariados em 28 de fevereiro de 2014).

(Ver art. 2º do Decreto n. 4.286/2016)

Art. 139. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 141 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 199/2009, 110/2013 e 117/2013).

Art. 140. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 141.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 141.

Art. 141. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

1	19.001.00	3213.10.00	Tinta guache	81,34
2	19.002.00	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14	82,24
3	19.004.00	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos	64,12
4	19.005.00	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	60,91
5	19.006.00	3926.90.90	Prancheta de plástico	82,24
6	19.007.00	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax	48,79
7	19.008.00	4802.54.9	Papel seda	82,24
8	19.009.00	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina branca para máquina de calcular PDV	95
9	19.031.00	4802.56	Papel cortado "cutsized" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)	25
			Cartolina escolar e papel cartão, brancos e	

10	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico	73,35
11	19.011.00	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm, (iii) papel de	82,24

			qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChro me", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela	
12	19.012.00	4810.13.90	Papel almaço	82,24
13	19.013.00	4816.90.10	Papel hectográfico	82,24
14	19.014.00	3920.20.19	Papel celofane e tipo celofane	82,24
15	19.015.00	4806.20.00	Papel impermeável	82,24
16	19.016.00	4808.10.00	Papel crepon	82,24
17	19.017.00	4810.22.90	Papel fantasia	43,03
			Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou	

18	19.018.00	48.09 48.16	maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	99,44
19	19.019.00	48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	36,71
20	19.020.00	4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos,	86,89

			de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	
21	19.021.00	4820.20.00	Cadernos	65,93
22	19.022.00	4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	73,35
23	19.023.00	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	31,06
24	19.024.00	4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções	70,71
25	19.025.00	4820.90.00	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão	87,77
			Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou	

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

26	19.026.00	4909.00.00	mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)	111,25
27	19.032.00	5210.59.90	Papel camurça	82,24
28	19.033.00	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho	82,24
29	19.027.00	9608.10.00	Canetas esferográficas	64,21
30	19.028.00	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	64,21
31	19.029.00	9608.30.00	Canetas tinteiro	64,21
32	19.030.00	96.08	Outras canetas; sortidos de canetas	64,21

Nova redação (acima) da tabela que trata o "caput" do art. 138 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 957ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 288ª, do Decreto n.º 9.774, em vigor em 20.12.2013, em vigor no período de 1º.03.2014 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	3213.10.00	Tinta guache	81,34	81,34	97,83

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

2	3407.00.10	Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de criança	78,05	78,05	94,24
3	3506.10.90 3506.91.90	Colas escolares, branca e colorida, em bastão ou líquida	74,80	74,80	90,69
4	3824.90.29	Corretivo	78,46	78,46	94,68
5	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14	82,24	95,57	113,35
6	3920.20.19	Papel celofane	82,24	95,57	113,35
7	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos	64,12	76,13	92,14
8	3926.10.0042 02.3 4420.90.00	Estojo escolar; estojo para objetos de escrita	67,82	80,10	96,47
9	4016.92.00	Borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha	92,06	92,06	109,52
10	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	60,91	72,68	88,38
11	4421.90.00 3926.90.90	Prancheta	82,24	95,57	113,35
12	4421.90.00	Quadro branco, verde e cortiça	82,24	95,57	113,35
13	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax	48,79	59,68	74,19
14	4802.54.9	Papel seda	82,24	82,24	98,81
15	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina branca para máquina de calcular ou PDV	95	109,27	128,29
16	4802.56	Papel cortado cutsize (tipo A3, Ofício I e II, cartas e outros)	25	34,15	46,34
17	4802.56.10 4802.57.99	Papel cortado cutsize tipo A4 e papel 40 kg	25	25	36,36
Nova redação do item 17 (acima) dada pelo art.1º, alteração 322ª , do Decreto 10.591 surtindo efeitos a partir de 01.03.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 288ª , do Decreto n.º 9.774/2013.					
17	4806.56.10 4802.57.99	Papel cortado cutsize tipo A4 e papel 40 kg	25	25	36,36
18	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente	73,35	86,03	102,95
19	4802.56.9 4802.57.9	Cartolina escolar branca e colorida	73,35	73,35	89,11
		Papel fotográfico,			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

20	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela	82,24	95,57	113,35
21	4810.13.90	Papel almaço	82,24	95,57	113,35
22	4816.90.10	Papel hectográfico	82,24	95,57	113,35
23	3920.20.19	Papel celofane e tipo celofane (Protocolo ICMS 155/2013)	82,24	82,24	98,81
Nova redação da posição 23 (acima), dada pelo art.1º, alteração 350ª, do Decreto 11.027 de 14.05.2014, produzindo efeitos a partir de 01.07.2014. Redação original, abaixo, em vigor no período de 01.03.2014 até 30.06.2014.					
23	3920.20.19	Papel tipo celofane	82,24	82,24	98,81
24	4806.20.00	Papel impermeável	82,24	95,57	113,35
25	4808.10.00	Papel crepon	82,24	82,24	98,81
26	4810.22.90	Papel fantasia	43,03	53,50	67,45
27	48.09 48.16	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	99,44	114,03	133,49
28	48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão,	36,71	46,71	60,05

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência			
29	4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes (Protocolo 155/2013) ICMS	86,89	100,56	118,80
Nova redação da posição 29 (acima), dada pelo art.1º, alteração 350ª , do Decreto 11.027 de 14.05.2014, produzindo efeitos a partir de 01.07.2014. Redação original, abaixo, em vigor no período de 01.03.2014 até 30.06.2014.					
29	48.20	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papeleria, incluídas as capas para livros, de papel ou cartão	86,89	100,56	118,80
30	48.20	Agendas escolares	86,89	86,89	103,88
31	4820.20.00	Cadernos	65,93	65,93	81,01
32	4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	73,35	86,03	102,95
33	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (Protocolo 155/2013) ICMS	31,06	40,65	53,44
Nova redação da posição 33 (acima), dada pelo art.1º, alteração 350ª , do Decreto 11.027 de 14.05.2014, produzindo efeitos a partir de 01.07.2014. Redação original, abaixo, em vigor no período de 01.03.2014 até 30.06.2014.					
33	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão	31,06	40,65	53,44
34	4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções (Protocolo 155/2013) ICMS	70,71	83,20	99,86
Nova redação da posição 34 (acima), dada pelo art.1º, alteração 350ª , do Decreto 11.027 de 14.05.2014, produzindo efeitos a partir de 01.07.2014. Redação original, abaixo, em vigor no período de 01.03.2014 até 30.06.2014.					
34	4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções, de papel ou cartão	70,71	83,20	99,86
35	4820.90.00	Outros	87,77	101,51	119,83
		Cartões postais impressos ou			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

36	4909.00.00	<i>ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)</i>	111,25	126,71	147,32
37	5202.99.00 5509.53.00	<i>Barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão</i>	84,24	97,72	115,70
38	5210.59.90	<i>Papel camurça</i>	82,24	82,24	98,81
39	7607.11.90	<i>Papel laminado e papel espelho</i>	82,24	95,57	113,35
40	8214.10.00	<i>Apontador de lápis</i>	79,07	79,07	95,35
41	8304.00.00	<i>Porta-canetas</i>	82,24	95,57	113,35
42	9017.20.00	<i>Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo</i>	77,64	77,64	93,79
43	9603.30.00	<i>Pincéis de escrever e desenhar</i>	47,41	47,41	60,81
44	9603.90.00	<i>Apagador para quadro</i>	82,24	95,57	113,35
45	96.08	<i>Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, lapiseiras, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluindo as tampas e prendedores)</i>	64,21	64,21	79,14
46	96.09	<i>Lápis, minas, pastéis, carvões, giz para escrever ou desenhar e giz de alfaiate</i>	58,35	58,35	72,75
47	9610.00.00	<i>Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados</i>	75,12	75,12	91,04

b) dada pelo art.1º, alteração 563ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos de 1º.04.2015 até 31.12.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	3213.10.00	Tinta guache	81,34
2	3407.00.10	Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de criança	78,05
3	3506.10.90 3506.91.90	Colas escolares, branca e colorida, em bastão ou líquida	74,80
4	3824.90.29	Corretivo	78,46
5	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14	82,24
6	3920.20.19	Papel celofane	82,24
		Artigos de escritório e artigos escolares	

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

7	3926.10.00	de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos	64,12
8	3926.10.0042 02.3 4420.90.00	Estojo escolar; estojo para objetos de escrita	67,82
9	4016.92.00	Borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha	92,06
10	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	60,91
11	4421.90.00 3926.90.90	Prancheta	82,24
12	4421.90.00	Quadro branco, verde e cortiça	82,24
13	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax	48,79
14	4802.54.9	Papel seda	82,24
15	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina branca para máquina de calcular ou PDV	95
16	4802.56	Papel cortado cutsize (tipo A3, Ofício I e II, cartas e outros)	25
17	4802.56.10 4802.57.99	Papel cortado cutsize tipo A4 e papel 40 kg	25
18	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente	73,35
19	4802.56.9 4802.57.9	Cartolina escolar branca e colorida	73,35
20	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela	82,24
21	4810.13.90	Papel almaço	82,24
22	4816.90.10	Papel hectográfico	82,24
23	3920.20.19	Papel celofane e tipo celofane (Protocolo ICMS 155/2013)	82,24
24	4806.20.00	Papel impermeável	82,24
25	4808.10.00	Papel crepon	82,24
26	4810.22.90	Papel fantasia	43,03
27	48.09 48.16	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	99,44
28	48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou	36,71

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	
29	4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes (Protocolo ICMS 155/2013)	86,89
30	48.20	Agendas escolares	86,89
31	4820.20.00	Cadernos	65,93
32	4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	73,35
33	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (Protocolo ICMS 155/2013)	31,06
34	4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções (Protocolo ICMS 155/2013)	70,71
35	4820.90.00	Outros	87,77
36	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)	111,25
37	5202.99.00 5509.53.00	Barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão	84,24
38	5210.59.90	Papel camurça	82,24
39	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho	82,24
40	8214.10.00	Apontador de lápis	79,07
41	8304.00.00	Porta-canetas	82,24
42	9017.20.00	Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo	77,64
43	9603.30.00	Pincéis de escrever e desenhar	47,41
44	9603.90.00	Apagador para quadro	82,24
45	96.08	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, lapiseiras, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluídas as tampas e prendedores)	64,21
46	96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate	58,35
47	9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	75,12

Parágrafo único.

Revogado o parágrafo único do art. 141, do Anexo X, (acima), pelo art.1º, alteração 324ª, do Decreto 10.591 surtindo efeitos a partir de 01.03.2014.

Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 288ª, do Decreto n.º 9.774/2013:

"Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Seção, em relação aos contribuintes sediados no Estado de São Paulo, para os produtos classificados no item 16 da tabela de que trata este artigo."

Acrescentada a Seção XXXVI ao Anexo X pelo art. 1º, alteração 288ª, do Decreto n.º 9.774, em vigor em 20.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2014.

SEÇÃO XXXVII

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE LIMPEZA

(Ver art. 2º do Decreto n.º 9.778, relativamente ao recolhimento do imposto sobre os estoques existentes e inventariados em 28 de fevereiro de 2014). (Ver Decreto n.º 10.287/2014)

(Ver art. 2º do Decreto n. 4.286/2016)

Art. 142. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 144 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 197/2009, 111/2013, 121/2013 e 153/2013).

Nova redação (acima) do parágrafo único do art. 142 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 564ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.04.2015.

Redação original (abaixo), dada pelo art. 1º, alteração 290ª, do Decreto n.º 9.778, em vigor no período de 1º.03.2014 até 31.03.2015:

"Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Amapá, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 197/2009, 111/2013 e 121/2013)."

Art. 143. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 144.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 144.

Art. 144. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

POSIÇÃO	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador ou outros alvejantes	57,6
2	11.002.00	3401.20.90	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas	20,9
3	11.003.00	3401.20.90	Sabões líquidos para lavar roupas	20,9
4	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	28,27
			Detergentes	

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

5	11.005.00	3402.20.00	líquidos, exceto para lavar roupa	28,27
6	11.006.00	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa	28,27
7	11.007.00	34.02	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 3 a 5 desta tabela; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg	29,87
8	11.008.00	3809.91.90	Amaciante/suavizante	35,53
9	11.009.00	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza	57,41

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

10	11.010.00	22.07	Álcool etílico para limpeza	38,86
11	15.004.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	52,97
12	11.011.00	7323.10.00	Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico	35

Nova redação (acima) da tabela que trata o "caput" do art. 144 do Anexo X dada pelo art.1º, alteração 958ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.

Redações anteriores:

a) dada pelo art. 1º, alteração 290ª, do Decreto n.º 9.778, em vigor no período de 1º.03.2014 até 31.03.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador ou alvejante	57,60	69,13	84,51
1-A	3402.20.00	Água sanitária, branqueador ou alvejante	57,60	69,13	84,51
<i>Acrescentado o item 1-A ao Anexo X, pelo art.1º, alteração 323ª, do Decreto 10.591 de 03.04.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2014.</i>					
2	3307.41.00 3307.49.00 3307.90.00	Odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície	55,57	66,95	82,13
<i>Nova redação do item 2 (acima) dada pelo art.1º, alteração 349ª, do Decreto 11.031 de 14.05.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 290ª, do Decreto n.º 9.778/2013 em vigor no período de 1º.03.2014 até 31.05.2014</i>					
2	3307.41.00 3307.49.00 3307.90.00	Odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície	55,57	55,57	69,71
3	3808.94.19	Odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície	55,57	66,95	82,13
4	3401.19.00	Sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	39,59	39,59	52,28
5	3401.20.00	Sabões líquidos, em pó, flocos, palhetas,	39,59	39,59	52,28

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

5	3401.20.90	grânulos ou outras formas semelhantes	20,90	20,90	31,09
Nova redação do item 5 (acima) dada pelo art.1º, alteração 323ª , do Decreto 10.591 de 03.04.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 290ª , do Decreto n.º 9.778/2013					
5	3401.20.90	Sabões, em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	20,90	20,90	31,89
6	3402.20.00	Detergentes	28,27	37,66	50,17
Nova redação do item 6 (acima) dada pelo art.1º, alteração 323ª , do Decreto 10.591 de 03.04.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 290ª , do Decreto n.º 9.778/2013					
6	3402.20.00	Detergentes líquidos	28,27	37,66	50,17
7	34.02	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01	29,87	39,37	52,04
8	3405.10.00	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	67,50	79,75	96,10
9	3405.40.00	Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	56,74	68,21	83,50
10	3505.10.00 3506.91.20 3905.12.00	Facilitadores e goma para passar roupa	68,04	80,34	96,73
11	3809.91.90	Facilitadores e goma para passar roupa	68,04	80,34	96,73
12	3808.50.10 3808.91 3808.92.1 3808.99	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	30,93	40,51	53,28
13	3808.94	Desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	42,71	53,15	67,08
14	3809.91.90	Amaciante/suavizante	35,53	45,45	58,67
15	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza	57,41	68,93	84,28
16	2207.10.00 2207.20.10	Álcool etílico para limpeza	38,86	49,02	62,57

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

17	2710.12.90	Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	73,90	86,62	103,59
18	2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94	Cloro estabilizado, ácido tricloro isocianúrico, nas formas líquida, em pó, granulada, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x	57,94	69,50	84,91
19	2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94 28.28	Dicloro estabilizado, ácido tricloro isocianúrico, hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em pó, granulada, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição	57,94	69,50	84,91
20	2803.00.90	Carbonato de sódio 99%	87,01	100,69	118,94
21	2806.10.20 2806.20.00	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) e ácido clorossulfúrico, em solução aquosa	82,12	95,45	113,21
Nova redação do item 21 (acima) dada pelo art.1º, alteração 390ª , do Decreto 11.124 de 22.05.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 290ª , do Decreto n.º 9.778/2013 em vigor no período de 1º.03.2014 até 30.06.2014					
21	2806.10.20 2206.20.20	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) e ácido clorossulfúrico, em solução aquosa	82,12	95,45	113,21
22	28.15	Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	70,33	82,79	99,41
23	2827.20.90	Desumidificador de ambiente	56,82	68,29	83,59
24	2827.32.00 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxícloretos, hidrocloreto; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou	66,70	78,90	95,16

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

		25 kg			
25	2832.20.00 2901.10.00	Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	67,42	79,67	96
26	2836.20.10 2836.30.00 2836.50.00	Barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonado de sódio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg	62,40	74,28	90,13
27	2902.90.20	Naftalina	57,30	68,81	84,16
28	2917.11.10	Antiferrugem	58,48	70,08	85,54
29	2923.90.90	Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	64,71	76,76	92,83
30	2931.00.79	Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	54,07	65,34	80,37
31	2933.69.19	Flutuador 4x1	57,94	69,50	84,91
32	3402.90.39	Limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	65,10	77,18	93,29
33	34.03	Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	68,73	84,08	97,54
34	38.02	Neutralizador/eliminador de odor	70,70	83,19	99,84
35	2815.30.00 2842.10.90 2922.13 2923.90.90 3808.92 3808.93 3808.94 3808.99	Algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio; todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	68,82	81,17	97,64
36	3822.00.90	Kit teste pH/cloro, fita-teste	62,70	74,60	90,48
37	3824.90.49	Produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	63,33	75,28	91,22
38	2806.10.20 2807.00.10 2809.20.1 3824.90.79	Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros	54,89	66,22	81,33
		Sacos de lixo de			

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

39	3923.2	conteúdo igual ou inferior a 100 litros	52,97	64,16	79,09
40	6307.10.00	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhante	69,09	81,46	97,96
40-A	7323.10.00	Esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica	35	44,88	58,05
Acrescentado o item 40-A ao Anexo X, pelo art.1º, alteração 352ª , do Decreto 10.940 de 02.05.2014, produzindo efeitos a partir de 01.06.2014.					
41	8424.89 8516.79.00	Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	67,60	79,86	96,21
42	9603.10.00	Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	71,98	84,56	101,34
43	9603.90.00	Vassouras, rodos, cabos e afins	59,91	59,91	74,45
Nova redação do item 43 (acima) dada pelo art.1º, alteração 323ª , do Decreto 10.591 de 03.04.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2014. Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 290ª , do Decreto n.º 9.778/2013					
43	9603.90.00	Vassouras, rodos, cabos e afins	59,91	71,61	87,21

b) dada pelo art.1º, alteração 565ª, do Decreto nº 804 de 19.03.2015, produzindo efeitos de 1º.04.2015 até 31.12.2015:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MVA ST ORIGINAL
1	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador ou alvejante	57,60
1-A	3402.20.00	Água sanitária, branqueador ou alvejante	57,60
2	3307.41.00 3307.49.00 3307.90.00	Odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície	55,57
3	3808.94.19	Odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície	55,57
4	3401.19.00	Sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	39,59
5	3401.20.90	Sabões líquidos, em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	20,90
6	3402.20.00	Detergentes	28,27
7	34.02	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01	29,87
8	3405.10.00	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	67,50
9	3405.40.00	Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	56,74
10	3505.10.00 3506.91.20 3905.12.00	Facilitadores e goma para passar roupa	68,04

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

11	3809.91.90	Facilitadores e goma para passar roupa	68,04
12	3808.50.10 3808.91 3808.92.1 3808.99	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	30,93
13	3808.94	Desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	42,71
14	3809.91.90	Amaciante/suavizante	35,53
15	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza	57,41
16	2207.10.00 2207.20.10	Álcool etílico para limpeza	38,86
17	2710.12.90	Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	73,90
18	2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94	Cloro estabilizado, ácido tricloro isocianúrico, nas formas líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x	57,94
19	2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94 28.28	Dicloro estabilizado, ácido tricloro isocianúrico, hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição	57,94
20	2803.00.90	Carbonato de sódio 99%	87,01
21	2806.10.20 2806.20.00	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) e ácido clorossulfúrico, em solução aquosa	82,12
22	28.15	Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	70,33
23	2827.20.90	Desumidificador de ambiente	56,82
24	2827.32.00 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicletores, hidroxicletores; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	66,70
25	2832.20.00 2901.10.00	Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	67,42
26	2836.20.10 2836.30.00 2836.50.00	Barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg	62,40
27	2902.90.20	Naftalina	57,30
28	2917.11.10	Antiferrugem	58,48
29	2923.90.90	Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	64,71
30	2931.00.79	Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	54,07
31	2933.69.19	Flutuador 4x1	57,94
32	3402.90.39	Limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	65,10
33	34.03	Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e	60,72

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

33	34.00	amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	00,70
34	38.02	Neutralizador/eliminador de odor	70,70
35	2815.30.00 2842.10.90 2922.13 2923.90.90 3808.92 3808.93 3808.94 3808.99	Algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio; todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	68,82
36	3822.00.90	Kit teste pH/cloro, fita-teste	62,70
37	3824.90.49	Produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	63,33
38	2806.10.20 2807.00.10 2809.20.1 3824.90.79	Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros	54,89
39	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	52,97
40	6307.10.00	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhante	69,09
40-A	7323.10.00	Esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica	35
41	8424.89 8516.79.90	Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	67,60
42	9603.10.00	Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	71,98
43	9603.90.00	Vassouras, rodos, cabos e afins	59,91

Parágrafo único. ~~revogado.~~

Revogada o parágrafo único do art. 144 pelo art. 1º, alteração 920ª, do Decreto n. 3.529, de 19.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação original dada pelo art.1º, alteração 290ª , do Decreto n.º 9.778, em vigor em 20.12.2013, no período de 1º.03.2014. até 31.12.2015:

"Parágrafo único. O disposto nesta Seção, em relação aos produtos:

I - classificados nos itens 1-A, 10 e 18 da tabela de que trata o "caput", não se aplica para os contribuintes sediados no Estado de São Paulo.

Nova redação do inciso I do parágrafo único (acima) dada pelo art.1º, alteração 323ª , do Decreto 10.591 de 03.04.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2014.

Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 290ª , do Decreto n.º 9.778/2013:

" I - classificados nos itens 10 e 18 da tabela de que trata o "caput", não se aplica para os contribuintes sediados no Estado de São Paulo."

II - classificados nos itens 11 e 19 da tabela de que trata o "caput", somente se aplica para os contribuintes sediados no Estado de São Paulo"

Acrescentada a Seção XXXVII ao Anexo X pelo art. 1º, alteração 290ª, do Decreto n.º 9.778, em vigor em 20.12.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.03.2014. (ver art. 1º do Decreto n.º 10.022 de 30.01.2014.) (Ver Decreto n.º 10.287/2014)

ANEXO XI - DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL E DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL-EMISSOR DE CUPOM FISCAL

Seção I

Do ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal e do Programa Aplicativo Fiscal-Emissor de Cupom Fiscal - PAF/ECF

Subseção I Das Definições

Art. 1º. Considera-se, para os fins do disposto neste Regulamento (Convênio ICMS 9/2009):

I - ECF - Emissor de Cupom Fiscal, o equipamento de automação comercial e fiscal com capacidade para emitir, armazenar e disponibilizar documentos fiscais e não fiscais, e realizar controles de natureza fiscal referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviço, implementado na forma de Impressora com Finalidade Específica e dotado de MFB - Módulo Fiscal Blindado que recebe comandos de Programa Aplicativo Fiscal-Emissor de Cupom Fiscal - PAF-ECF externo;

II - PAF-ECF, o programa aplicativo desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao "Software Básico" do ECF, sem capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo, para utilização pelo contribuinte usuário do ECF;

III - contribuinte usuário, doravante denominado simplesmente USUÁRIO, o estabelecimento inscrito no CAD/ICMS que possua ECF autorizado para uso fiscal;

IV - intervenção técnica, doravante denominada simplesmente INTERVENÇÃO, qualquer ato de reparo, manutenção, configuração ou parametrização, sendo:

a) intervenção técnica física: aquela que implica acesso físico às áreas

protegidas do ECF, exceto o MFB;

b) intervenção técnica lógica: aquela que não implica acesso físico às áreas protegidas do ECF e utiliza dispositivo de comunicação remota ou local do ECF;

V - empresa desenvolvedora, doravante denominada simplesmente DESENVOLVEDORA, a empresa que desenvolve PAF-ECF para uso próprio ou de terceiros;

VI - número do documento, o valor do COO - Contador de Ordem de Operação impresso pelo ECF;

VII - Fita-detalle, a via impressa, destinada ao fisco, representativa de um conjunto de documentos emitidos pelo ECF nele identificado, num determinado período, em ordem cronológica, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de ECF dotado de MFD - Memória de Fita-detalle o arquivo eletrônico armazenado nesse dispositivo se equipara à Fita-detalle.

Art. 2º. O contribuinte que utilizar ECF deverá atender ao disposto neste Anexo e em norma de procedimento.

Art. 3º. O estabelecimento que exercer a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviço, em que o adquirente ou o tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, está obrigado ao uso de ECF (Convênios ECF 1/1998 e 2/1998).

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista neste artigo não se aplica (Convênio ECF 6/1999):

I - às operações:

a) com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial (Ajustes SINIEF 10/1999 e 12/2010);

b) realizadas fora do estabelecimento;

c) realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público relacionadas com o fornecimento de energia e de gás canalizado e a distribuição de água;

d) promovidas por contribuintes com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - às prestações de serviços de transporte de carga e valores e de comunicação (Convênio ECF 1/2000);

~~III~~

Revogado o inciso III do parágrafo único do art. 3º do do Anexo XI pelo art. 1º, alteração 1044ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 1º.9.2016:

"III - aos contribuintes usuários de sistema de processamento de dados, de que trata o Capítulo XX do Título III deste Regulamento, que emitam, para acobertar as operações e prestações que realizam, somente a Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, modelos 13 a 16;"

IV - ao contribuinte que promover a venda de mercadoria ou bem ou a prestação de serviço a pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, cujo montante seja inferior a 10% (dez por cento) do total das vendas e prestações de serviço realizadas pelo estabelecimento;

V - aos estabelecimentos que utilizam sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de NF-e - Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, para documentar todas as operações ou prestações que realizam.

VI - aos estabelecimentos que utilizam sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de NF-e - Nota Fiscal Eletrônica, modelo 65, NFC-e, em substituição ao Cupom Fiscal emitido por ECF.

Acrescentado o inciso VI ao parágrafo único do art. 3º do Anexo XI pelo art. 1º, alteração 1040ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Art. 4.º As prerrogativas para uso de ECF, previstas nesta Subseção, não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal Eletrônica, modelo 65, NFC-e, quando solicitada pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de NF-e - Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, em função da natureza da operação.

Nova redação dada ao art. 4º do do Anexo XI pelo art. 1º, alteração 1041ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 1º.9.2016:

"Art. 4º. As prerrogativas para uso de ECF, previstas nesta Subseção, não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor quando solicitada pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, ou NF-e - Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, em função da natureza da operação."

Art. 5.º A Nota Fiscal Eletrônica, modelo 65, NFC-e, emitida por solicitação do adquirente para acobertar a operação de venda, após a emissão do Cupom Fiscal, deverá:

Nova redação dada ao "caput" do art. 5º do do Anexo XI pelo art. 1º, alteração 1042ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 1º.9.2016:

"Art. 5º. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor emitida por solicitação do adquirente para acobertar a operação de venda, após a emissão do Cupom Fiscal, deverá:"

I - conter, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF atribuídos pelo estabelecimento;

II - ser registrada na coluna "Observações", do livro Registro de Saídas, mencionando apenas o número e a série do documento;

III - ter o Cupom Fiscal anexado à sua via fixa.

Subseção II

Das Disposições Relativas ao Fabricante ou ao Importador de ECF

Art. 6º. O ECF deve ser construído e fabricado em conformidade com os requisitos técnicos constantes da Especificação de Requisitos do ECF - ER-ECF estabelecida em Ato COTEPE/ICMS.

Art. 7º. No caso de ECF produzido com base nas disposições do Convênio ICMS 85/2001, deve sair do estabelecimento fabricante ou importador com os lacres externos correspondentes ao sistema de lacração e com os lacres internos de proteção dos dispositivos de "Software Básico" e de MFD - Memória de Fita-detelhe, devidamente instalados, devendo os lacres atender aos seguintes requisitos:

I - serem confeccionados em material rígido e translúcido que não permita a sua abertura sem dano aparente;

II - terem capacidade de atar as partes sem permitir ampliação da folga após a sua colocação, utilizando fio metálico de no máximo 12,5 cm;

III - não causarem interferência elétrica ou magnética nos circuitos adjacentes, no caso de lacres internos;

IV - conterem as seguintes expressões e indicações gravadas de forma indissociável e perene em alto ou baixo relevo:

a) CNPJ do fabricante ou do importador do ECF;

b) numeração distinta com sete dígitos;

V - não sofrerem deformações com temperaturas de até 120°C.

Art. 8º. O fabricante ou o importador de ECF deverá enviar ao fisco, quando requisitado, arquivo eletrônico, conforme leiaute estabelecido no Anexo I do Convênio ICMS 9/2009, contendo a relação de todos os equipamentos ECF comercializados, independentemente do local de destino do equipamento.

Parágrafo único. O fisco, ao constatar o descumprimento do previsto neste artigo:

I - poderá impor restrições ou impedir a utilização de equipamento ECF que não esteja informado no arquivo eletrônico;

II - comunicará o fato à Secretaria Executiva do CONFAZ para que seja suspenso qualquer registro ou análise de equipamento do fabricante ou do importador omissos, até o atendimento da exigência.

Art. 9º. O MFB do ECF autorizado para uso não poderá sofrer qualquer processo de manutenção ou de reindustrialização, exceto no caso de reindustrialização após a cessação de uso do equipamento.

Parágrafo único. Ocorrendo dano ou esgotamento da capacidade de armazenamento da Memória Fiscal ou da Memória de Fita-detelhe de ECF dotado de MFB, deverá ser requerida, pelo usuário, a cessação de uso do ECF, observadas as disposições estabelecidas em norma de procedimento.

Art. 10. No caso de ECF produzido com base nas disposições dos Convênios ICMS 156/1994 ou 85/2001, os dispositivos de armazenamento da Memória Fiscal e, se for o caso, da Memória de Fita-detelhe, que estejam resinados no gabinete do ECF, não poderão ser removidos de seu receptáculo, ainda que após a cessação de uso do equipamento, exceto quando houver autorização do fisco.

§ 1º. Ocorrendo dano ou esgotamento da capacidade de armazenamento do dispositivo:

I - no caso de ECF que não possua receptáculo para fixação de dispositivo adicional, não poderá ser instalado novo dispositivo, devendo ser requerida a cessação de uso do equipamento, pelo usuário;

II - no caso de ECF que possua receptáculo, ainda não utilizado para fixação de dispositivo adicional, poderá ser instalado outro dispositivo, exclusivamente pelo fabricante ou pelo importador do ECF, que deverá observar o disposto na legislação quanto à exigência de autorização para a instalação do dispositivo adicional.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do § 1º, o fabricante ou o importador do ECF deverá ainda observar os seguintes procedimentos:

I - o novo dispositivo deverá ser instalado e iniciado pelo fabricante ou pelo importador com a gravação do número de fabricação original do ECF que, quando se tratar de dispositivo de Memória Fiscal, será acrescido de uma letra, a partir de "A", respeitada a ordem alfabética crescente;

II - o dispositivo danificado ou esgotado deverá ser mantido resinado no receptáculo original, devendo:

a) no caso de esgotamento, possibilitar a sua leitura;

b) no caso de dano, ser mantido inacessível de forma a não possibilitar o seu uso para gravação;

III - quando se tratar de dispositivo de Memória Fiscal, ser fixada nova plaqueta metálica de identificação do ECF, mantida a anterior;

IV - a resina utilizada no dispositivo deve ter as seguintes características:

a) resina termofixa com temperatura de transição térmica igual ou superior a 120°C;

b) apresentar rigidez dielétrica igual ou superior a 8 KV/mm conforme IEC 243;

c) apresentar dureza igual ou superior a 72 na escala "Shore D";

d) ser opaca e insolúvel em água;

e) não ser hidrofílica.

Art. 11. No caso de ECF produzido com base nas disposições do Convênio ICMS 85/2001, ocorrendo dano ou esgotamento da capacidade de armazenamento da Memória de Fita-detache, cujo dispositivo não esteja resinado no gabinete do ECF, podendo ser removido mediante o rompimento

do lacre de proteção interno ao ECF, o fabricante ou o importador do ECF deverá observar o disposto na legislação quanto à exigência de autorização para substituição do dispositivo, devendo o novo dispositivo ser iniciado pelo fabricante ou pelo importador, com a gravação do número de fabricação original do ECF.

Art. 12. No caso de ECF produzido com base nas disposições do Convênio ICMS 85/2001, e que requeira senha para habilitar a gravação, na Memória Fiscal, dos dados relativos ao estabelecimento usuário, o fabricante ou o importador deve observar os seguintes procedimentos:

I - a rotina de geração e de reconhecimento da senha deve ser mantida sob exclusivo conhecimento e responsabilidade do fabricante ou do importador do ECF;

II - a senha poderá ser informada pelo fabricante ou pelo importador do ECF, sob seu exclusivo critério e responsabilidade, para a empresa interventora credenciada a intervir no respectivo modelo de ECF, desde que a empresa interventora tenha observado os procedimentos estabelecidos no art. 25;

III - o fabricante ou o importador do ECF deverá manter controle das senhas geradas com no mínimo os seguintes dados:

- a) a senha gerada;
- b) a identificação do ECF contendo tipo, marca, modelo e número de fabricação;
- c) a identificação do estabelecimento usuário contendo o número do CNPJ;
- d) a identificação da empresa interventora credenciada à qual a senha foi informada, contendo razão social e números de inscrição estadual e no CNPJ, na hipótese do inciso II;

IV - o fabricante ou o importador de ECF deverá enviar ao fisco, quando requisitado, arquivo eletrônico, conforme leiaute estabelecido no Anexo II do Convênio ICMS 9/2009, contendo as informações previstas nas alíneas "b" a "d" do inciso III, relativas às senhas informadas.

Parágrafo único. O fisco, ao constatar o descumprimento da exigência estabelecida no inciso IV, comunicará o fato à Secretaria Executiva do CONFAZ, para que seja suspenso qualquer registro ou análise de equipamento do fabricante ou do importador omissor, até o atendimento da exigência.

Art. 13. No caso de ECF dotado de MFB, que requeira assinatura digital do fabricante ou do importador do ECF para habilitar a gravação na Memória Fiscal dos dados relativos ao estabelecimento usuário, esse procedimento será executado sob exclusiva responsabilidade do fabricante ou do importador, que deverá ainda:

I - manter controle dos equipamentos iniciados com no mínimo os seguintes dados:

a) a identificação do ECF contendo tipo, marca, modelo, número de fabricação e a chave pública da assinatura digital do equipamento;

b) a identificação do estabelecimento usuário contendo o número do CNPJ;

II - enviar ao fisco, quando requisitado, arquivo eletrônico, conforme leiaute estabelecido no Anexo V do Convênio ICMS 9/2009, contendo as informações previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativas a os equipamentos iniciados.

Art. 14. No caso de ECF que imprima nos documentos emitidos conjunto de caracteres criptografados de autenticação eletrônica do documento, o fabricante ou o importador disponibilizará, em seu endereço eletrônico na internet, com acesso irrestrito, independentemente de senha e cadastramento prévio, aplicativo para execução "online" destinado a decodificar os caracteres criptografados, vedada a disponibilização para "download".

Parágrafo único. O fisco, ao constatar o descumprimento da exigência estabelecida neste artigo, comunicará o fato à Secretaria Executiva do CONFAZ, para que seja suspenso qualquer registro ou análise de equipamento do fabricante ou do importador omissos, até o atendimento da exigência.

Art. 15. No caso de ECF que imprima nos documentos emitidos assinatura digital, o fabricante ou o importador disponibilizará, em seu endereço eletrônico na internet, a respectiva chave pública.

Parágrafo único. O fisco, ao constatar o descumprimento da exigência estabelecida neste artigo, comunicará o fato à Secretaria Executiva do CONFAZ, para que seja suspenso qualquer registro ou análise de equipamento do fabricante ou do importador omissos, até o atendimento da exigência.

~~Art. 16.~~

Revogado o inciso III do parágrafo único do art. 3º do do Anexo XI pelo art. 1º, alteração 1044ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 1º.9.2016:

"Art. 16. As intervenções técnicas em equipamentos ECF serão realizadas:

I - no caso de ECF sem MFB, produzido com base nas disposições dos Convênios ICMS 156/1994 ou 85/2001, em conformidade com o disposto no art. 22, observado o disposto no art. 17;

II - no caso de ECF dotado de MFB, exclusivamente pelo fabricante ou pelo importador, em conformidade com o disposto no art. 23."

Art. 17. Para o credenciamento de empresas interventoras, o fabricante ou o importador do ECF deverá emitir, sob seu exclusivo critério e responsabilidade, Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica, conforme modelo constante no Anexo III do Convênio ICMS 9/2009, contendo:

I - a identificação da empresa credenciada;

II - a marca, o tipo e o modelo do equipamento;

III - o nome e os números do RG e do CPF do técnico capacitado a intervir no equipamento;

IV - o prazo de validade estabelecido pelo fisco do domicílio da empresa credenciada em norma de procedimento;

V - a declaração de que a empresa habilitada trabalhará sob a supervisão direta do departamento técnico do fabricante ou do importador;

VI - a declaração de que o atestado perderá validade sempre que o técnico identificado no inciso III deixar de fazer parte do quadro de funcionários da empresa credenciada ou deixar de participar de programa de treinamento ou de reciclagem mantido pela empresa;

VII - a declaração de que o fabricante ou o importador tem ciência da sua responsabilidade solidária estabelecida na legislação tributária.

Subseção III
Das Disposições Relativas à Empresa Distribuidora ou Revendedora de ECF

Art. 18. O estabelecimento de empresa que pretenda exercer a atividade de distribuição ou de revenda de equipamento ECF, novo ou usado, deverá obter habilitação para o exercício de tal atividade perante a Secretaria Executiva do CONFAZ, que publicará despacho comunicando a habilitação, conforme modelo constante no Anexo IV do Convênio ICMS 9/2009.

Parágrafo único. Para requerer a habilitação ou o seu cancelamento, a empresa interessada deverá enviar à Secretaria Executiva do CONFAZ requerimento contendo a denominação, o número de inscrição no CNPJ e o endereço do estabelecimento, e no caso de cancelamento o número do despacho referente à habilitação.

Art. 19. O estabelecimento de empresa distribuidora ou revendedora de equipamento ECF deverá enviar ao fisco, quando requisitado, arquivo eletrônico, conforme leiaute estabelecido no Anexo I do Convênio ICMS 9/2009, contendo a relação de todos equipamentos ECF comercializados.

Parágrafo único. O fisco, quando constatar o descumprimento do previsto neste artigo:

I - poderá impor restrições ou impedir a utilização de equipamento ECF que não esteja informado no arquivo eletrônico;

II - comunicará o fato à Secretaria Executiva do CONFAZ, para que seja suspensa a habilitação, até o atendimento da exigência.

Art. 20. O fabricante ou o importador de ECF deverá dar ciência do disposto nesta Subseção aos estabelecimentos distribuidores e revendedores de equipamentos ECF.

Subseção IV

Da Empresa Interventora Credenciada

Art. 21. No caso de ECF produzido com base nas disposições

dos Convênios ICMS 156/1994 e 85/2001, o fisco poderá credenciar estabelecimento inscrito em seu cadastro de contribuintes para garantir o funcionamento e a integridade do equipamento, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica.

§ 1º. Poderão ser credenciados para garantir o funcionamento e a inviolabilidade do ECF e efetuar qualquer intervenção técnica:

I - o fabricante do ECF;

II - o importador do ECF;

III - outro estabelecimento que possua Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica fornecido pelo fabricante ou pelo importador do ECF.

§ 2º. Para habilitar-se ao credenciamento o estabelecimento deverá:

I - estar em situação regular perante os fiscos federal, estadual e municipal de seu domicílio fiscal;

II - protocolizar requerimento, na forma e condições estabelecidas em norma de procedimento.

Art. 22. O credenciamento possibilita que a empresa interventora realize intervenção técnica em ECF produzido com base nas disposições dos Convênios ICMS 156/1994, 85/2001 e 9/2009, devendo, ao final da intervenção, instalar novos lacres, observado o disposto em norma de procedimento.

Nova redação dada ao "caput" do art. 22 do do Anexo XI pelo art. 1º, alteração 1043ª, do Decreto n. 4.987, de 31.8.2016, produzindo efeitos a partir de 2.9.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 1º.9.2016:

"Art. 22. O credenciamento possibilita que a empresa interventora realize intervenção técnica em ECF produzido com base nas disposições dos Convênios ICMS 156/1994 ou 85/2001, devendo ao final da intervenção instalar novos lacres, observado o disposto em norma de procedimento."

Parágrafo único. O lacre a ser utilizado pela empresa interventora no ECF autorizado para uso fiscal será disciplinado em norma de procedimento.

Art. 23. São responsabilidades da empresa interventora:

I - atestar o funcionamento do equipamento de acordo com as exigências e as especificações previstas na legislação mediante emissão de Atestado de Intervenção Técnica

em ECF;

II - emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF sempre que efetuar intervenção técnica no equipamento, no Portal Receita-PR, conforme definido em norma de procedimento;

III - atender outras exigências estabelecidas em norma de procedimento.

Art. 24. Para a realização do processo de iniciação do ECF a empresa interventora deverá remover os lacres externos, aplicados pelo fabricante ou pelo importador do ECF, registrando a remoção em Atestado de Intervenção Técnica em ECF.

Parágrafo único. O fisco poderá estabelecer procedimento alternativo em substituição ao previsto neste artigo.

Art. 25. No caso de ECF sem MFB, produzido com base nas disposições do Convênio ICMS 85/2001, ocorrendo dano ou esgotamento da capa cidade de armazenamento da Memória de Fita-detache, cujo dispositivo não esteja resinado no gabinete do ECF, podendo ser removido mediante o rompimento do lacre de proteção interno, a empresa interventora deverá observar o disposto no art. 7º.

Art. 26. No caso de ECF com MFB, o fisco poderá credenciar estabelecimento do fabricante ou do importador do ECF inscrito em seu cadastro de contribuintes, para garantir o funcionamento e a integridade do equipamento, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica.

Art. 27. Para habilitar-se ao credenciamento o estabelecimento deverá:

I - estar em situação regular perante os fiscos federal, estadual e municipal de seu domicílio fiscal;

II - protocolizar requerimento, na forma e condições estabelecidas em norma de procedimento.

Art. 28. O credenciamento possibilita que o fabricante

interventor realize intervenção técnica em ECF com MFB.

Art. 29. São responsabilidades do fabricante interventor:

I - atestar o funcionamento do ECF com MFB, de acordo com as exigências e especificações previstas na legislação, mediante emissão de Atestado de Intervenção Técnica em ECF;

II - emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF sempre que efetuar intervenção técnica no equipamento;

III - atender outras exigências estabelecidas na legislação, observando os procedimentos estabelecidos quando efetuar intervenção técnica.

Art. 30. O Atestado de Intervenção Técnica em ECF será emitido no Portal Receita/PR, conforme definido em norma de procedimento.

Art. 31. No caso de ECF dotado de MFB, ocorrendo dano ou esgotamento da capacidade de armazenamento da Memória Fiscal ou da Memória de Fita-detalhe, deverá ser requerida, pelo usuário, a cessação de uso do ECF, observadas as disposições estabelecidas em norma de procedimento.

Subseção V
Da Empresa Desenvolvedora de PAF-ECF

Art. 32. O PAF-ECF e, se for o caso, o Sistema de Gestão ou Retaguarda utilizado pelo estabelecimento usuário de ECF, deverão observar os requisitos técnicos constantes da Especificação de Requisitos do PAF-ECF - ER-PAF-ECF estabelecida em Ato COTEPE/ICMS.

Art. 33. A empresa desenvolvedora de PAF-ECF ou de Sistema de Gestão ou Retaguarda deverá fornecer ao fisco, quando solicitado, as senhas de acesso a todos os módulos, bancos de dados e aplicações do sistema.

Art. 34. O PAF-ECF deve ser instalado pela empresa desenvolvedora no computador que estiver no estabelecimento usuário e interligado fisicamente ao ECF, não podendo utilizar equipamento tipo “laptop” ou similar.

§ 1º. A empresa desenvolvedora deverá ainda observar, no que couber, o disposto no art. 36.

§ 2º. É vedado à empresa desenvolvedora de PAF-ECF desenvolver e fornecer, a estabelecimento obrigado ao uso de ECF, “software”, aplicativo ou sistema que possibilitem o registro de operações de venda de mercadorias ou de prestação de serviço sem a emissão de documento fiscal, podendo tal irregularidade ser objeto de processo administrativo, nos termos de protocolo celebrado entre as unidades federadas.

§ 3º. No caso de atualização automática e remota da versão do PAF-ECF deverá ser utilizada rotina de atualização que disponha de função destinada a informar ao estabelecimento usuário, por meio de mensagem exibida na tela do monitor, sobre a conclusão bem sucedida do processo de atualização.

Seção II

Do Contribuinte Usuário de ECF

Subseção I

Do Uso, da Alteração de Uso e da Cessação de Uso de ECF

Art. 35. O uso, a alteração nas condições de uso ou a cessação de uso de ECF serão autorizados conforme dispuser norma de procedimento.

Art. 36. A autorização para uso de ECF destinado ao controle das operações e prestações realizadas por estabelecimento contribuinte somente poderá recair sobre equipamento devidamente registrado e analisado, nos termos de convênio específico.

Parágrafo único. Na salvaguarda de seus interesses, o fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização de equipamento ECF.

Art. 37. É vedada a utilização de ECF por estabelecimento diverso daquele que houver obtido a autorização, ainda que da mesma empresa.

Art. 38. No caso de ECF sem MFB, produzido com base nas disposições dos Convênios ICMS 156/1994 ou 85/2001, ocorrendo dano ou esgotamento da capacidade de armazenamento dos dispositivos de Memória Fiscal ou de Memória de Fita-detache, que estejam resinados no gabinete do ECF, não podendo ser removidos de seu receptáculo, conforme disposto no art. 10:

I - tratando-se de ECF que não possua receptáculo para fixação de dispositivo adicional, deverá ser requerida a cessação de uso do equipamento, devendo o contribuinte usuário observar os procedimentos a serem adotados após a cessação de uso estabelecidos na legislação;

II - tratando-se de ECF que possua receptáculo para fixação de dispositivo adicional, poderá ser instalado outro dispositivo, exclusivamente pelo fabricante ou pelo importador do ECF, devendo o contribuinte usuário observar o disposto na legislação quanto à exigência de autorização para instalação do dispositivo adicional.

Art. 39. No caso de ECF sem MFB, produzido com base nas disposições do Convênio ICMS 85/2001, ocorrendo dano ou esgotamento da capacidade de armazenamento da Memória de Fita-detache, cujo dispositivo não esteja resinado no gabinete do ECF, podendo ser removido mediante o rompimento de proteção interna ao ECF, o contribuinte usuário deverá observar o disposto na legislação quanto à exigência de autorização para substituição do dispositivo.

Art. 40. No caso de ECF dotado de MFB, ocorrendo dano ou esgotamento da capacidade de armazenamento da Memória Fiscal ou da Memória de Fita-detache, deverá ser requerida a cessação de uso do ECF, observadas as disposições estabelecidas na legislação.

Art. 41. Considera-se PDV - Ponto de Venda, o local no recinto

de atendimento ao público onde se encontra instalado o ECF no estabelecimento do contribuinte usuário.

Parágrafo único. O PDV deverá ser composto de:

I - ECF, exposto ao público;

II - dispositivo de visualização, pelo consumidor, do registro das operações ou das prestações realizadas;

III - equipamento eletrônico de processamento de dados utilizado para comandar a operação do Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal - ECF-IF.

Art. 42. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou prestações de serviço, somente será admitida quando integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento.

Art. 43. É permitida a integração de ECF a computador por meio de qualquer tipo de rede de comunicação de dados, desde que o servidor principal de controle central de banco de dados, assim entendido como o computador que armazena os bancos de dados utilizados, esteja instalado em estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo único. O servidor principal de que trata o "caput" poderá ser instalado em estabelecimento:

I - do contabilista da empresa;

II - de empresa interdependente, conforme definida na legislação;

III - de empresa prestadora de serviço de armazenamento de banco de dados, desde que o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes contenha cláusula por meio da qual o estabelecimento autorize essa empresa a franquear ao fisco o acesso aos seus bancos de dados.

Art. 44. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deve integrar os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento, por meio de rede de comunicação

de dados, devendo o PAF-ECF ou o Sistema de Gestão ou Retaguarda utilizado pelo estabelecimento atender aos requisitos específicos estabelecidos na ER-PAF-ECF.

Art. 45. O estabelecimento comercial que forneça alimentação a peso para consumo imediato deve possuir balança computadorizada interligada diretamente ao ECF ou ao computador a ele integrado, devendo o PAF-ECF ou o Sistema de Gestão ou Retaguarda utilizado pelo estabelecimento atender aos requisitos específicos estabelecidos na ER-PAF-ECF.

Art. 46. No caso de ECF-IF e de Emissor de Cupom Fiscal - Ponto de Venda - ECF-PDV, no computador a ele interligado ou integrado, não poderá permanecer instalado outro programa aplicativo específico para registro de operações de circulação de mercadorias e prestações de serviço, que não seja o autorizado para uso.

Art. 47. No caso de ECF-IF interligado a computador:

I - a base de dados referente às operações efetuadas pelo estabelecimento não poderá ser armazenada em dispositivo que possa ser removido sem a abertura do computador onde esteja instalado;

II - o contribuinte usuário fornecerá ao fisco, quando solicitado, as senhas de acesso a todos os módulos, bancos de dados e aplicações do PAF-ECF e do Sistema de Gestão ou Retaguarda utilizado.

Subseção II

Da Codificação das Mercadorias, da Bobina de Papel e da Fita-Detalhe

Art. 48. O código utilizado para identificar as mercadorias ou as prestações registradas em ECF deve ser o Número Global de Item Comercial - GTIN (Global Trade Item Number) do Sistema European Article Numbering

- Uniform Code Council - EAN-UCC.

§ 1º. Na impossibilidade de se adotar a identificação de que trata o "caput", deverá ser utilizado o padrão EAN, e, na falta desse, admite-se a utilização de código próprio do estabelecimento usuário.

§ 2º. O código a ser utilizado para o registro das prestações observará a lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003, admitindo-se a utilização de acréscimos a partir do código previsto na referida lista.

§ 3º. O código deve estar indicado em Tabela de Mercadorias e Serviços especificada na ER-PAF-ECF.

§ 4º. A critério do fisco, poderá ser exigido do contribuinte que, havendo alteração no código utilizado, anote o código anterior e a descrição da mercadoria ou serviço, bem como o novo código e a descrição da mercadoria ou do serviço e a data da alteração no RO-e.

Nova redação dada ao § 4º do art. 48 do Anexo XI pelo art. 1º, alteração 794ª, do Decreto n. 2.259 de 21.08.2015, em vigor em 24.08.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.06.2015.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.05.2015:

"§ 4º. A critério do fisco, poderá ser exigido do contribuinte que, havendo alteração no código utilizado, anote o código anterior e a descrição da mercadoria ou serviço, bem como o novo código e a descrição da mercadoria ou do serviço e a data da alteração no livro RUDFTO."

Art. 49. A bobina de papel para uso em ECF deve atender às especificações técnicas estabelecidas em Ato COTEPE/ICMS, inclusive quanto ao papel utilizado na fabricação da bobina.

§ 1º. A bobina de papel térmico para uso em ECF somente poderá ser fabricada por empresa credenciada pela COTEPE/ICMS

§ 2º. O fabricante de papel térmico e o fabricante convertedor de bobina de papel térmico devem observar os procedimentos para registro e credenciamento estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS.

Art. 50. O contribuinte usuário deverá utilizar bobina de papel que atenda às especificações estabelecidas em Ato COTEPE/ICMS e às características indicadas pelo fabricante ou pelo importador do ECF no manual do equipamento.

Parágrafo único. O contribuinte usuário deve ainda observar as instruções para guarda e armazenamento do papel e dos documentos emitidos constantes no manual

do equipamento.

Art. 51. A Fita-detalle emitida e impressa por ECF com mecanismo impressor matricial deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada ECF.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico da MFD deve ser armazenado pelo prazo decadencial, em relação a cada ECF, conforme definido pela legislação.

Seção III

Da Escrituração Fiscal dos Documentos Emitidos por ECF

Subseção I

Do Mapa Resumo

Art. 52. Com base nas Reduções Z emitidas pelo ECF, as operações ou prestações deverão ser registradas, diariamente, em Mapa Resumo ECF, conforme modelo constante do Anexo VI do Convênio ICMS 9/2009, sendo que:

I - deverá conter:

- a) a denominação "MAPA RESUMO ECF";
- b) a data (dia, mês e ano);
- c) a numeração, em ordem sequencial, de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido esse limite;
- d) o nome, o endereço e os números de inscrição federal, estadual e municipal, do estabelecimento;
- e) as colunas a seguir:
 - 1. "Documento Fiscal", subdividida em:
 - 1.1. "Série (ECF)": para registro do número de série de fabricação do ECF;
 - 1.2. "Número (CRZ)": para registro do número do Contador de Redução Z;

2. "Valor Contábil": importância acumulada no totalizador parcial de venda líquida diária;

3. "Valores Fiscais", subdividida em:

3.1. "Operações com Débito do Imposto": para indicação da base de cálculo por carga tributária, subdividida em tantas colunas quantas forem necessárias para a indicação das cargas tributárias cadastradas e utilizadas no ECF;

3.2. "Operações sem Débito do Imposto", subdividida em "Isentas ", "Não-Tributadas" e "Outras", para registro, respectivamente, da soma dos totalizadores de Isentos de ICMS, Não Tributadas de ICMS e Substituição Tributária de ICMS;

4. "Observações";

f) a linha "Totais do Dia": soma de cada uma das colunas previstas nos itens 2 e 3 da alínea "e";

g) o "Responsável pelo estabelecimento": nome, função e assinatura;

II - o Mapa Resumo ECF deve ser conservado, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial, juntamente com as respectivas Reduções Z, sendo que, no último mapa do período de apuração, juntar-se-á, também, a Leitura da Memória Fiscal referente ao mesmo período;

III - o fisco poderá:

a) suprimir ou acrescentar informações necessárias ao seu controle, ou dispensar o seu uso;

b) estabelecer que seja entregue por transmissão eletrônica, em formato definido em norma de procedimento.

Subseção II Do Livro Registro de Saídas

Art. 53. O livro Registro de Saídas deve ser escriturado na forma a seguir:

I - na coluna sob o título "Documento Fiscal":

a) como espécie: a sigla "CF";

b) como série e subsérie: a sigla "ECF";

c) como números inicial e final do documento fiscal: o número do Mapa Resumo ECF emitido no dia;

d) como data: aquela indicada no respectivo Mapa Resumo ECF;

e) na coluna "Observações": outras informações;

II - os totais apurados na forma da alínea "f" do inciso I do art. 52, a partir da coluna "Valor Contábil" do Mapa Resumo ECF, serão escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas;

III - nas colunas "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado" de "Operações com Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as cargas tributárias das operações e prestações;

IV - na coluna "Isentas ou Não Tributadas" de "Operações sem Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as situações tributárias.

Art. 54. O estabelecimento que for dispensado da emissão do Mapa Resumo ECF deve escriturar o livro Registro de Saídas da seguinte forma:

I - na coluna "Documento Fiscal":

a) como espécie: a sigla "CF";

b) como série e subsérie: o número de série de fabricação do ECF;

c) como números inicial e final do documento: os números do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento emitidos no dia;

II - na coluna "Valor Contábil": o valor da venda líquida diária, que representa a diferença entre o valor indicado no totalizador de venda bruta diária e o somatório dos valores acumulados nos totalizadores de cancelamento, desconto e ISS;

III - nas colunas "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado" de "Operações com Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as cargas tributárias das operações e prestações;

IV - na coluna "Isentas ou Não Tributadas" de "Operações sem Débito do Imposto" serão escrituradas as informações relativas ao somatório dos valores acumulados nos respectivos totalizadores de isentos ou não incidência, em linhas distintas;

V - na coluna "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto" serão escrituradas as informações relativas ao somatório dos valores acumulados nos totalizadores de substituição tributária;

VI - na coluna "Observações": o número do Contador de Redução Z , quando for o caso, e a base de cálculo do ISS.

Subseção III

Do Resumo de Movimento Diário

Art. 55. A empresa prestadora de serviço de transporte de passageiro que possuir mais de um estabelecimento deverá fazer sua escrituração centralizada com base no documento Resumo de Movimento Diário (Convênio ICMS 84/2001).

§ 1º. O Resumo de Movimento Diário deverá ser emitido pelo estabelecimento centralizador, sendo que:

I - nele serão escrituradas todas as Reduções Z emitidas pelos ECF autorizados para o estabelecimento e, se for o caso, os Bilhetes de Passagens emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados;

II - o documento será emitido diariamente, em duas vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via, para escrituração do livro Registro de Saídas, modelo 2-A;
- b) a 2ª via, para exibição ao fisco.

§ 2º. A escrituração, no Resumo de Movimento Diário, da Redução Z, bem como a via da Redução Z emitida no ECF utilizado para emitir Cupom Fiscal, cujo início da prestação ocorra em outra unidade federada que não a do estabelecimento usuário, será feita da seguinte forma:

I - no campo "Documentos Emitidos":

- a) na coluna "Tipo", a expressão "ECF";
- b) na coluna "Série", número de fabricação do equipamento;
- c) na coluna "Números", o valor do Contador de Redução Z;

II - na coluna "Valor Contábil", o valor acumulado no totalizador de Venda Líquida;

III - no campo "Valor com Débito do Imposto":

- a) na coluna "Base de Cálculo", o valor acumulado em cada totalizador parcial

tributado pelo ICMS, devendo ser lançado um valor por linha;

b) na coluna "Alíquota", o valor da carga tributária cadastrada para o respectivo totalizador parcial tributado pelo ICMS;

c) na coluna "ICMS", o valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo;

IV - no campo "Valor sem Débito":

a) na coluna "Isentas e Não Tributadas", os valores acumulados nos totalizadores de isentos e de não tributados, escriturados um em cada linha;

b) na coluna "Outros", o valor acumulado no totalizador de substituição tributária.

§ 3º. O contribuinte deverá:

I - manter o controle da distribuição dos ECF e dos Bilhetes de Passagem para os diversos locais de emissão;

II - centralizar os registros e as informações fiscais, devendo manter à disposição do fisco os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

§ 4º. A via da Redução Z, emitida no ECF utilizado para emitir Cupom Fiscal cujo início da prestação ocorra em outra unidade federada que não a do estabelecimento usuário, deverá ser remetida ao respectivo prestador de serviço de transporte de passageiro no prazo de um dia após a sua emissão, conservando-se cópia no estabelecimento.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 56. São responsáveis solidários, sempre que contribuírem para o uso indevido de ECF (Convênio ICMS 9/2009):

I - o fabricante ou o importador do ECF, a empresa credenciada a intervir em ECF e o desenvolvedor ou o fornecedor do programa aplicativo, em relação ao contribuinte usuário do equipamento;

II - o fabricante ou o importador do ECF, em relação à empresa para a qual tenha fornecido Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica.

Art. 57. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestações de serviço, somente

será admitida quando integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento (Convênio ECF 1/1998).

Parágrafo único. O equipamento em uso sem a autorização, ou que não satisfaça os requisitos dessa, poderá ser apreendido pelo fisco e utilizado como prova de infração à legislação tributária.

Seção V

Dos Documentos Emitidos por ECF

Art. 58. O ECF poderá, sob controle do "Software Básico", emitir os documentos disciplinados neste Anexo, observadas as características e respectivo leiaute definidos para cada um deles.

Parágrafo único. Os leiautes dos documentos de que trata o "caput", exceto a Nota Fiscal de Venda a Consumidor e o Bilhete de Passagem, serão definidos em Ato COTEPE/ICMS.

Art. 59. Nos casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como falta de energia elétrica e quebra ou furto do equipamento, que ocasione ao contribuinte a impossibilidade de emissão do documento fiscal pelo ECF, em substituição a esse documento pode ser emitida, por qualquer outro meio, inclusive o manual, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, a Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, a NF-e - Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, e o Bilhete de Passagem, modelos 13 a 16.

Parágrafo único. Para fins de apuração do imposto, no caso previsto neste artigo, os documentos emitidos deverão ser escriturados em linha específica, diferente das utilizadas para a escrituração dos documentos fiscais emitidos por ECF.

Art. 60. Deverão ser impressas em todos os documentos emitidos pelo ECF as seguintes informações:

I - dados de identificação do contribuinte usuário, que constituem o cabeçalho do documento, compostos pelas seguintes informações:

a) razão social;

- b) nome de fantasia, opcional;
 - c) endereço;
 - d) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, representado pelo símbolo "CNPJ";
 - e) número de inscrição no CAD/ICMS, representado pelo símbolo "IE";
 - f) número de inscrição no cadastro de contribuintes do município do domicílio fiscal do contribuinte usuário do equipamento, representado pelo símbolo "IM", se for o caso;
 - g) opcionalmente, logomarca de identificação do contribuinte usuário, no caso de ECF com mecanismo impressor térmico.
- II - data de início de emissão;
- III - hora de início de emissão;
- IV - valor acumulado no Contador de Ordem de Operação, em negrito, e no caso de ECF com mecanismo impressor térmico, negrito ou sublinhado;
- V - dados de identificação do equipamento, que constituem o rodapé do documento, exceto em cupom adicional, compostos das seguintes informações:
- a) marca do ECF;
 - b) modelo e tipo de ECF;
 - c) número de fabricação do ECF, em negrito, e no caso de ECF com mecanismo impressor térmico, negrito ou sublinhado;
 - d) versão do "Software Básico" utilizado;
 - e) data final de emissão;
 - f) hora final de emissão;
 - g) número de ordem sequencial do ECF;
 - h) valor acumulado no Totalizador Geral, impresso de forma codificada;
 - i) Logotipo Fiscal (BR), somente nos documentos fiscais;
 - j) opcionalmente, indicação da loja e do operador;
- VI - informações complementares de identificação do aplicativo externo do usuário, com oitenta e quatro caracteres, impressas em até duas linhas.

§ 1º. O símbolo que indica a acumulação do valor no Totalizador Geral do ECF deverá estar impresso à direita e próximo ao valor registrado no documento.

§ 2º A indicação de operação de cancelamento, de desconto e de acréscimo de item observará as seguintes regras:

a) se o cancelamento de item for pela sua totalidade e ocorrer imediatamente após o seu registro será admitida a utilização da observação "cancelamento de item", seguida do valor cancelado;

b) se o cancelamento de item for pela sua totalidade e não ocorrer imediatamente após o seu registro deverão ser indicados todos os dados referentes ao item cancelado, dispensada a descrição do item ou, opcionalmente, apenas o número do item cancelado e o seu valor total;

c) se o cancelamento de item for parcial deverão ser indicados todos os dados referentes ao item cancelado, com indicação da quantidade cancelada, dispensada a descrição do item ou, opcionalmente, apenas o número do item cancelado, a quantidade e o seu valor total;

d) a operação de desconto ou de acréscimo será indicada por:

1. para o desconto: "desconto item", seguido do número do item, o percentual, se for o caso, e o valor;

2. para o acréscimo: "acrécimo item", seguido do número do item, o percentual, se for o caso, e o valor.

§ 3º. É permitido o registro de item após a subtotalização das operações registradas no documento, desde que não tenha havido registro de desconto ou acréscimo sobre o subtotal.

§ 4º. O valor do subtotal das operações registradas no documento somente poderá ser impresso se seguido de operação de desconto, acréscimo ou totalização das operações.

§ 5º. Quando impressos pelo ECF, os dados das alíneas "d", "e" e "f" do inciso I e das alíneas "a" a "d" e "i" do inciso V deverão ser obtidos da Memória Fiscal, e os demais a partir dos dispositivos internos em que estejam armazenados.

Subseção I

Do Cupom Fiscal

Art. 61. O Cupom Fiscal deverá conter:

I - denominação "CUPOM FISCAL" impressa em letras maiúsculas;

II - Contador de Cupom Fiscal;

III - campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias ou ao tomador dos serviços:

a) número no CNPJ ou no CPF;

b) nome, com trinta caracteres;

c) endereço, com setenta e nove caracteres;

IV - no caso de ECF que emita Registro de Venda:

a) número da mesa para a qual foram registrados os produtos ou os serviços;

b) Contador de Ordem de Operação do último documento Conferência de Mesa emitido para o número da mesa indicado na alínea "a";

c) indicação, se for o caso, de divisão de pagamento do valor total das operações ou prestações, com uso da expressão "CONTA DIVIDIDA" impressa em letras maiúsculas e em negrito;

d) indicação do número da conta dividida e do número total de divisões do documento a ser emitido, se for o caso;

e) valor a ser pago em cada documento da conta dividida, se for o caso;

f) tempo decorrido entre o registro do primeiro item para a mesa e a emissão do correspondente Cupom Fiscal;

V - legenda contendo as seguintes informações:

a) número do item registrado, com três caracteres;

b) código do produto ou do serviço;

c) descrição do produto ou do serviço;

d) quantidade comercializada;

e) unidade de medida;

f) valor unitário do produto ou do serviço;

g) indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço;

h) valor total do produto ou do serviço, que corresponde ao valor obtido da

multiplicação dos valores indicados nas alíneas “d” e “f”;

VI - número e registro de item;

VII - registro de operação de cancelamento, desconto ou acréscimo, se for o caso;

VIII - valor da subtotalização dos itens e das operações registradas, se for o caso;

IX - totalização dos itens e das operações registradas, precedida da expressão “TOTAL”, impressa em letras maiúsculas, exceto no caso de conta dividida em ECF que emita Registro de Venda, hipótese em que deverá ser informado o valor da parcela referente à divisão da conta;

X - meio de pagamento, observadas as regras relativas às condições de pagamento previstas no “Software Básico”, conforme disposto em norma de procedimento;

XI - informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em oito linhas.

§ 1º. O contribuinte enquadrado no Simples Nacional deverá utilizar a situação tributária “N” para cadastrar seus produtos tributados no ECF.

§ 2º. O Cupom Fiscal emitido por ECF poderá ser utilizado na venda a prazo e para entrega de mercadoria em domicílio dentro do Estado, hipóteses em que devem ser impressas, pelo próprio equipamento, no respectivo Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, as seguintes informações (Convênio s/n., de 15 de dezembro de 1970 e Ajuste SINIEF 10/1999):

a) identificação do adquirente, por meio do número de inscrição no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

b) ainda que em seu verso, o nome e o endereço do adquirente, data e hora de saída e, tratando-se de venda a prazo, as indicações previstas no § 7º do art. 150 deste Regulamento.

§ 3º. Quando do cancelamento de Cupom Fiscal durante sua emissão deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão “CUPOM FISCAL CANCELADO” seguida dos dados de rodapé do documento.

§ 4º. O “Software Básico” deverá permitir a emissão facultativa de um cupom adicional para o Cupom Fiscal emitido, que deverá ser impresso imediatamente após a impressão do Cupom Fiscal.

Parágrafo único. O cupom adicional deverá conter somente:

I - os números de inscrição estadual, municipal, se for o caso, e no CNPJ;

II - a denominação “CUPOM ADICIONAL” impressa em letras maiúsculas;

III - o Contador de Cupom Fiscal e o Contador de Ordem de Operação do Cupom Fiscal emitido;

IV - o número de fabricação do ECF;

V - a data final de emissão;

VI - a hora final de emissão.

§ 5º. No caso de Cupom Fiscal para cancelamento de Cupom Fiscal emitido anteriormente, o documento emitido deverá conter:

I - a denominação "CUPOM FISCAL" impressa em letras maiúsculas;

II - a expressão "CANCELAMENTO" impressa em letras maiúsculas;

III - em relação ao Cupom Fiscal a ser cancelado:

a) a identificação do comprador das mercadorias ou do tomador dos serviços, se indicado;

b) o Contador de Cupom Fiscal;

c) o Contador de Ordem de Operação;

d) o valor total da operação;

e) o valor do desconto cancelado, se for o caso;

IV - a indicação da quantidade de Comprovante de Crédito ou de Débito vinculados cancelados, se for o caso.

Subseção II

Do Cupom Fiscal para Registro de Prestação de Serviço de Transporte de Passageiro

Art. 62. O Cupom Fiscal para Registro de Prestação de Serviço de Transporte de Passageiro deverá ser emitido na prestação de serviço de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, de passageiro, devendo conter:

I - quando o prestador do serviço for diferente do emitente, os números de inscrição do prestador nos cadastros estadual, municipal, se for o caso, e no CNPJ;

II - a denominação "CUPOM FISCAL" impressa em letras maiúsculas;

III - a expressão "BILHETE DE PASSAGEM" impressa em letras maiúsculas;

IV - a denominação do tipo de transporte utilizado;

V - o Contador de Cupom Fiscal;

VI - os campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao tomador do serviço:

a) o número da cédula de identidade, indicado pelo símbolo "RG", e a indicação do órgão expedidor;

b) o nome, com trinta caracteres;

c) o endereço, com setenta e nove caracteres;

VII - os seguintes dados referentes ao transporte:

a) a categoria do transporte;

b) o percurso;

c) a origem, entendida como a localidade de origem da viagem, com indicação da unidade federada;

d) o destino, entendido como a localidade de destino da viagem, com indicação da unidade federada;

e) a data de embarque;

f) a hora de embarque;

g) o número da poltrona e, opcionalmente, a indicação da plataforma de embarque;

h) o valor do serviço prestado, indicado pela expressão "TARIFA" impressa em letras maiúsculas;

i) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária da tarifa e de outros valores cobrados do tomador do serviço;

j) outros valores lançados e sua denominação;

VIII - a totalização do serviço, precedida da expressão "TOTAL" impressa em letras maiúsculas;

IX - o meio de pagamento, observadas as regras relativas a condições de pagamento contidas no "Software Básico", conforme disposto em norma de procedimento;

X - a observação: "O PASSAGEIRO MANTERÁ EM SEU PODER ESTE CUPOM PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO EM VIAGEM" impressa em letras maiúsculas;

XI - informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em oito linhas.

§ 1º. Fica dispensada a impressão pelo ECF da razão social, do nome de fantasia e do endereço do emitente e a observação contida no inciso X, quando pré-impressas no verso de todas as vias da bobina de papel, opção que deverá ser configurada em Modo de Intervenção Técnica.

§ 2º. O Cupom Fiscal emitido poderá ser revalidado, pelo contribuinte, devendo ser indicado, ainda que no seu verso, a nova data e hora de embarque e o número da poltrona a ser utilizada pelo passageiro.

§ 3º. O "Software Básico" deverá permitir a emissão facultativa de um cupom adicional para o Cupom Fiscal emitido, que deverá ser impresso imediatamente após a impressão do Cupom Fiscal e deverá conter somente:

I - os números de inscrição do emitente nos cadastros estadual, municipal, se for o caso, e no CNPJ;

II - a denominação "CUPOM ADICIONAL" impressa em letras maiúsculas;

III - o Contador de Cupom Fiscal e o Contador de Ordem de Operação em relação ao Cupom Fiscal emitido;

IV - o número de fabricação do ECF;

V - a data final de emissão;

VI - a hora final de emissão.

§ 4º. No caso de cancelamento de Cupom Fiscal antes do início da prestação do serviço, exceto os cancelados no próprio ECF, poderá ser estornado o débito do imposto, desde que:

I - tenha sido devolvido o valor da prestação;

II - constem no Cupom Fiscal:

a) a identificação, o endereço e a assinatura do passageiro, ainda que de forma manual;

b) a identificação e a assinatura do responsável pela agência ou posto de venda;

c) a justificativa da ocorrência;

III - seja elaborado um demonstrativo dos Cupons Fiscais cancelados, para fins de dedução do imposto, no final do mês;

IV - seja mantido o Cupom Fiscal cancelado anexo ao demonstrativo elaborado.

Subseção III

Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor

Art. 63. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, quando emitida em ECF, somente poderá ser impressa em ECF-IF com Memória de Fita-detalhe, devendo conter (Convênio ICMS 85/2001):

I - as informações previstas no art. 51 do Convênio s/n., de 15 de dezembro de 1970;

II - o Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

III - os campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao comprador das mercadorias:

a) o número do CNPJ ou do CPF;

b) o nome, com trinta caracteres;

c) o endereço, com oitenta caracteres;

IV - a indicação da situação tributária da mercadoria comercializada;

V - as informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em oito linhas;

VI - a expressão "EMITIDO POR ECF" impressa em letras maiúsculas.

§ 1º. Não deverão ser impressos os dados de cabeçalho.

§ 2º. Os formulários destinados a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor observarão as normas contidas na Subseção I da Seção II do Capítulo IV do Título II deste Regulamento.

§ 3º. Quando do cancelamento de Nota Fiscal de Venda a Consumidor durante sua emissão deverá ser impressa, em letras maiúsculas, a expressão "NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR CANCELADA" seguida dos dados de rodapé do documento.

§ 4º. No caso de emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor para

cancelamento de Nota Fiscal de Venda a Consumidor emitida anteriormente, o documento deverá ser emitido em jogo de formulário em branco e deverá conter as seguintes informações:

- a) a denominação "NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR" impressa em letras maiúsculas;
- b) a expressão "CANCELAMENTO" impressa em letras maiúsculas;
- c) relativas à Nota Fiscal de Venda a Consumidor a ser cancelada:
 - 1. a identificação do comprador das mercadorias, se indicado;
 - 2. o Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
 - 3. o Contador de Ordem de Operação;
 - 4. o valor total da operação;
 - 5. o valor do desconto cancelado, se for o caso;
- d) a indicação da quantidade de Comprovantes de Crédito ou de Débito vinculados cancelados, se for o caso;
- e) a expressão "EMITIDO POR ECF" impressa em letras maiúsculas.

Subseção IV

Do Mapa Resumo de Viagem

Art. 64. O Mapa Resumo de Viagem, de implementação opcional em ECF que emita Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro, deverá conter (Convênios ICMS 85/2001 e 113/2001):

- I - o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;
- II - o Contador de Mapa Resumo de Viagem;
- III - a denominação: "MAPA RESUMO DE VIAGEM" impressa em letras maiúsculas;
- IV - a indicação das quantidades dos seguintes documentos, emitidos entre a origem e o destino final do percurso:
 - a) Leitura X;

- b) Redução Z;
- c) Cupom Fiscal;
- d) Comprovante Não-Fiscal;
- e) Comprovante de Crédito ou de Débito;
- V - o Contador de Cupom Fiscal Cancelado;

VI - a indicação de todos os documentos emitidos entre a origem e o destino final do percurso, relacionados em ordem cronológica de emissão, contendo:

- a) para o Cupom Fiscal:
 - 1. o Contador de Cupom Fiscal;
 - 2. a data inicial de emissão;
 - 3. a hora final de emissão;
 - 4. a indicação da situação tributária da prestação de serviço e de seu valor;
 - 5. a origem da viagem, com indicação da unidade federada;
 - 6. o destino da viagem, com indicação da unidade federada;
 - 7. a identificação de outros valores cobrados do usuário do serviço de transporte, sua situação tributária e respectivo valor;
 - 8. o valor total da prestação;
 - 9. a expressão "CANCELAMENTO" impressa junto ao Contador de Cupom Fiscal, no caso de Cupom Fiscal emitido para cancelamento de outro Cupom Fiscal;
- b) para a Leitura X, a data e a hora de emissão;
- c) para o Comprovante Não-Fiscal:
 - 1. o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;
 - 2. a data e a hora de emissão;
- d) para a Redução Z:
 - 1. o Contador de Redução Z;
 - 2. a data e a hora de emissão;
- e) para o Mapa Resumo de Viagem:

1. o Contador de Mapa Resumo de Viagem;
2. a data e a hora de emissão.

Subseção V

Dos Bilhetes de Passagem Rodoviário, Aquaviário e Ferroviário

Art. 65. Os Bilhetes de Passagem, modelos 13, 14 e 16, quando emitidos em ECF, somente poderão ser impressos em ECF-IF com Memória de Fita-detálhe.

§ 1º. Os Bilhetes de Passagem, modelos 13, 14 e 16, devem conter:

I - as indicações previstas no art. 194 deste Regulamento, no caso de Bilhete de Passagem Rodoviário;

II - as indicações previstas no art. 196 deste Regulamento, no caso de Bilhete de Passagem Aquaviário;

III - as indicações previstas no art. 201 deste Regulamento, no caso de Bilhete de Passagem Ferroviário;

IV - o Contador de Bilhete de Passagem;

V - os campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao tomador do serviço:

a) o número da cédula de identidade, indicado pela símbolo "RG";

b) o nome, com trinta caracteres;

c) o endereço, com oitenta caracteres;

VI - a indicação da situação tributária do serviço prestado;

VII - informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em oito linhas;

VIII - a expressão "EMITIDO POR ECF" impressa em letras maiúsculas.

§ 2º. No Bilhete de Passagem não deverão ser impressos os dados de cabeçalho.

§ 3º. A emissão de Bilhetes de Passagem em ECF deverá observar as disposições contidas no Capítulo XX do Título III deste Regulamento.

§ 4º. Os formulários destinados à emissão de Bilhete de Passagem observarão as normas contidas na Seção III do Capítulo IV do Título II deste Regulamento.

§ 5º. Quando do cancelamento de Bilhete de Passagem durante sua emissão deverá ser impressa, em letras maiúsculas, a expressão “BILHETE DE PASSAGEM CANCELADO” seguida dos dados de rodapé do documento.

§ 6º. No caso de emissão de Bilhete de Passagem para cancelamento de Bilhete de Passagem emitido anteriormente, o documento deverá ser emitido em jogo de formulário em branco e deverá conter as seguintes informações:

I - a denominação “BILHETE DE PASSAGEM” impressa em letras maiúsculas;

II - a expressão “CANCELAMENTO” impressa em letras maiúsculas;

III - a denominação do tipo de transporte utilizado;

IV - relativas ao Bilhete de Passagem a ser cancelado:

a) a identificação do tomador dos serviços, se indicada;

b) o Contador de Bilhete de Passagem;

c) o Contador de Ordem de Operação;

d) o valor total da prestação;

e) o valor do desconto cancelado, se for o caso;

V - a indicação da quantidade de Comprovantes de Crédito ou de Débito vinculados cancelados, se for o caso;

VI - a expressão “EMITIDO POR ECF” impressa em letras maiúsculas.

Subseção VI

Da Leitura da Memória Fiscal

Art. 66. A Leitura da Memória Fiscal, de implementação obrigatória, deverá conter:

I - a denominação “LEITURA MEMÓRIA FISCAL” impressa em letras maiúsculas;

II - os valores acumulados nos contadores:

- a) Geral de Operação Não Fiscal;
- b) de Redução Z;
- c) de Reinício de Operação;
- d) de Fita-detalhe, no caso de ECF com Memória de Fita-detalhe;

III - os números de série de cada Memória de Fita-detalhe iniciada no ECF;

IV - os seguintes dados referentes a cada incremento do Contador de Reinício de Operação:

- a) o valor do Contador de Reinício de Operação;
- b) a data e a hora de gravação do incremento do Contador de Reinício de

Operação;

V - os seguintes dados referentes a cada impressão de Fita-detalhe, no caso de ECF com Memória de Fita-detalhe:

- a) a data e a hora de impressão;
- b) o Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento impresso;
- c) o número de inscrição no CNPJ do usuário;

VI - os seguintes dados referentes a cada contribuinte usuário gravado na Memória Fiscal:

- a) o número sequencial do contribuinte usuário;
- b) o Contador de Reinício de Operação referente à intervenção técnica para gravação dos dados do contribuinte usuário;
- c) a data e a hora de gravação do Contador de Reinício de Operação de que trata a alínea anterior;
- d) o número de inscrição no CNPJ;
- e) o número de inscrição estadual;
- f) o número de inscrição municipal, se for o caso;
- g) o valor acumulado no Totalizador Geral;

VII - os seguintes dados referentes a cada prestador de serviço gravado na Memória Fiscal, no caso de ECF que emita Bilhete de Passagem ou Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro:

- a) o número sequencial do prestador do serviço;
- b) o número de inscrição no CNPJ;
- c) o número de inscrição estadual;
- d) o número de inscrição municipal, se for o caso;
- e) o somatório dos valores gravados na Memória Fiscal a título de Venda Bruta Diária para o prestador do serviço;
- f) a data e a hora de gravação dos dados nas alíneas "b" a "d";

VIII - os seguintes dados referentes a cada Redução Z gravada na Memória Fiscal, impressos em ordem decrescente para o Contador de Redução Z:

- a) o Contador de Redução Z;
- b) o Contador de Reinício de Operação;
- c) o Contador de Ordem de Operação referente à Redução Z emitida;
- d) os valores significativos acumulados nos seguintes totalizadores:
 - 1. de Venda Bruta Diária;
 - 2. de desconto de ICMS;
 - 3. de desconto de ISS, se for o caso;
 - 4. de cancelamento de ICMS;
 - 5. de cancelamento de ISS;
 - 6. parciais tributados pelo ICMS;
 - 7. parciais tributados pelo ISS;
 - 8. parciais de substituição tributária de ICMS e de ISS;
 - 9. parciais de isento de ICMS e de ISS;
 - 10. parciais de não incidência de ICMS e de ISS;
 - 11. somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não fiscais;
- e) a data e a hora de gravação dos dados da alínea "d";

IX - os somatórios mensais e para o período total da leitura impressa dos valores gravados nos seguintes totalizadores:

- a) de Venda Bruta Diária;
- b) de desconto de ICMS;
- c) de desconto de ISS, se for o caso;
- d) de cancelamento de ICMS;
- e) de cancelamento de ISS;
- f) parciais tributados pelo ICMS;
- g) parciais tributados pelo ISS;
- h) parciais de substituição tributária de ICMS e de ISS;
- i) parciais de isento de ICMS e de ISS;
- j) parciais de não incidência de ICMS e de ISS;
- k) o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não fiscais;

X - a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente à Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão "MEMÓRIA EM ESGOTAMENTO - INFORMAR AO CREDENCIADO" quando essa capacidade for inferior a sessenta;

XI - a primeira versão do "Software Básico" executada no ECF, com respectivas data e hora da primeira execução;

XII - as demais versões do "Software Básico" executadas no ECF, com respectivas data e hora da primeira execução;

XIII - os símbolos referentes à decodificação para o valor acumulado no Totalizador Geral do ECF, com respectiva data e hora de programação.

§ 1º. Os somatórios de que tratam as alíneas "f" e "g" do inciso IX poderão estar limitados ao máximo de trinta totalizadores para o período, devendo a seleção ocorrer primeiramente pelos de maior valor acumulado, seguido dos de maior carga tributária vinculada.

§ 2º. A impressão da Leitura da Memória Fiscal deverá ser efetuada das seguintes formas:

I - leitura completa, assim compreendida a impressão de todos os dados previstos neste artigo, devendo ser comandada por um dos seguintes critérios:

a) leitura por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as Reduções Z gravadas para o intervalo de datas indicado;

b) leitura por intervalo de Contador de Redução Z, assim compreendida a impressão dos dados referentes a todas as Reduções Z gravadas para o intervalo de números de contador indicado;

II - leitura simplificada, indicada pela expressão "SIMPLIFICADA" impressa em letras maiúsculas, compreendendo a Leitura da Memória Fiscal sem impressão dos dados previstos no inciso VIII do "caput", devendo sua impressão ser comandada por um dos seguintes critérios:

a) por intervalo de data, assim compreendida a impressão dos valores indicados no inciso IX do "caput", acumulados para o intervalo de datas indicado;

b) por intervalo de Contador de Redução Z, assim compreendida a impressão dos valores indicados no inciso IX do "caput", acumulados para o intervalo de números de contador indicado.

§ 3º. O "Software Básico" deverá possibilitar a emissão da Leitura da Memória Fiscal comandada por aplicativo e pelo dispositivo de "hardware" previsto em norma de procedimento.

Subseção VII Da Redução Z

Art. 67. A Redução Z, de implementação obrigatória, deverá conter:

I - a denominação "REDUÇÃO Z" impressa em letras maiúsculas;

II - a data do respectivo movimento, assim entendida a data do primeiro Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem ou Comprovante Não Fiscal emitido após a última Redução Z, ou a data de emissão da Redução Z, no caso de não ter havido emissão de quaisquer daqueles documentos após a última Redução Z, indicada pela expressão "MOVIMENTO DO DIA";

III - o valor acumulado nos seguintes contadores, quando existentes:

a) Geral de Operação Não Fiscal;

b) de Reinício de Operação;

c) de Reduções Z;

d) de Comprovante de Crédito ou de Débito;

- e) de Operação Não Fiscal Cancelada;
- f) Geral de Relatório Gerencial;
- g) de Cupom Fiscal;
- h) de Cupom Fiscal Cancelado;
- i) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- j) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor Cancelada;
- k) de Fita-detalle;
- l) de Bilhete de Passagem;
- m) de Bilhete de Passagem Cancelado;

IV - o valor acumulado nos seguintes totalizadores:

- a) Totalizador Geral;
- b) de Venda Bruta Diária;
- c) parcial de Cancelamento de ICMS;
- d) parcial de Cancelamento de ISS;
- e) parcial de desconto de ICMS;
- f) parcial de desconto de ISS, se for o caso;
- g) parcial de acréscimo de ICMS;
- h) parcial de acréscimo de ISS;
- i) parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS com carga tributária vinculada;
- j) parciais de prestações tributadas pelo ISS com carga tributária vinculada;
- k) parciais de substituição tributária;
- l) parciais de isento;
- m) parciais de não incidência;
- n) parciais de operações não fiscais;
- o) parciais de meios de pagamento e de troco;

V - o valor da venda líquida, assim compreendido o valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária, deduzido dos valores:

a) acumulados nos totalizadores parciais de:

1. cancelamento de ICMS;
2. cancelamento de ISS;
3. desconto de ICMS;
4. desconto de ISS, se for o caso;

b) total de ISS, assim compreendido o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS;

VI - o valor do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e de prestações tributadas pelo ISS, assim compreendido o valor resultante da multiplicação do valor acumulado em cada totalizador parcial pelo percentual da respectiva carga tributária vinculada;

VII - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS com carga tributária vinculada;

VIII - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS com carga tributária vinculada;

IX - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS com carga tributária vinculada;

X - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS com carga tributária vinculada;

XI - a denominação de cada operação não fiscal cadastrada na Memória de Trabalho, seguida do respectivo Contador Específico de Operação Não Fiscal;

XII - no caso de ECF que emita Registro de Venda:

- a) o código dos produtos comercializados ou serviços prestados no dia;
- b) a descrição dos produtos ou serviços prestados, referentes aos códigos indicados na alínea "a";
- c) o símbolo do totalizador parcial de operação tributada pelo ICMS ou de prestação tributada pelo ISS, para cada produto comercializado ou serviço prestado indicado na alínea "b";
- d) a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado no

dia;

e) a quantidade pendente de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia, assim compreendida a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado que não foram registrados em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

f) os valores pendentes para os totalizadores de cancelamento de ICMS, cancelamento de ISS, desconto de ICMS, desconto de ISS, acréscimo de ICMS e acréscimo de ISS, com a indicação do símbolo do respectivo totalizador parcial e da carga tributária vinculada, assim compreendido o valor total das respectivas operações de cancelamento, desconto e acréscimo registradas em Registro de Venda e Conferência de Mesa e que ainda não foram registradas em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

g) a indicação das mesas pendentes de emissão de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

XIII - o Número de Comprovantes de Crédito ou de Débito Não Emitidos;

XIV - o Tempo Emitindo Documento Fiscal;

XV - o Tempo Operacional;

XVI - no caso de ECF com Memória de Fita-detelhe, as informações impressas que permitam a recuperação de dados referentes a todos os documentos emitidos após a Redução Z anterior e o número de série da Memória de Fita-detelhe em uso;

XVII - a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente à Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão "MEMÓRIA EM ESGOTAMENTO - INFORMAR AO CREDENCIADO" quando essa capacidade for inferior a sessenta;

XVIII - a denominação de cada relatório gerencial cadastrado na Memória de Trabalho, seguida da indicação do Contador Específico de Relatório Gerencial;

XIX - a expressão "SEM MOVIMENTO FISCAL" impressa em negrito na linha imediatamente posterior à de impressão da data de que trata o inciso II do "caput", no caso de não haver valor significativo a ser impresso para o totalizador de Venda Bruta Diária para o respectivo dia de movimento.

§ 1º. Os valores referentes aos acumuladores indicados na Leitura da Memória de Trabalho devem ser sinalizados pelo símbolo "*", impresso logo após a identificação do acumulador.

§ 2º. As informações constantes nas alíneas "a" a "f" do inciso XII d o "caput" ficam dispensadas para ECF com Memória de Fita-detelhe.

§ 3º. Na hipótese do inciso XIX do "caput", não havendo valor significativo a ser impresso, deverá ser indicado o símbolo "*" em cada dígito da capacidade prevista para

o respectivo totalizador.

§ 4º. A Redução Z deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo essa ser possível ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.

§ 5º. A emissão da Redução Z está condicionada à gravação dos dados pertinentes no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal antes de sua emissão.

§ 6º. No caso de ECF que possibilite registro de prestações de transporte de passageiro, quando o serviço for prestado por empresa ou estabelecimento diverso do contribuinte usuário emitente do documento, após a emissão da Redução Z para o contribuinte usuário do equipamento, deverá ser emitida, independentemente de comando externo, uma Redução Z para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal, conforme inciso VI do "caput" do art. 66.

§ 7º. Na hipótese do § 6º, a Redução Z emitida para cada presta dor do serviço gravado na Memória Fiscal deverá conter:

I - o mesmo valor para o Contador de Redução Z;

II - os valores dos totalizadores de venda bruta diária, totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e ISS, totalizadores parciais de isento, de substituição tributária e de não incidência e, se for o caso, totalizadores parciais de descontos e totalizadores parciais de acréscimos, relacionados com o prestador do serviço;

III - a expressão "VIA" seguida da sigla da unidade federada do respectivo prestador do serviço.

IV - os números de inscrição no CNPJ, de inscrição estadual e, se for o caso, de inscrição municipal do prestador de serviço.

Subseção VIII

Da Leitura X

Art. 68. A Leitura X, de implementação obrigatória, deverá conter:

I - a denominação "LEITURA X" impressa em letras maiúsculas;

II - o valor acumulado nos seguintes contadores, quando existentes:

a) Geral de Operação Não Fiscal;

b) de Reinício de Operação;

- c) de Reduções Z;
- d) de Comprovante de Crédito ou de Débito;
- e) de Operação Não Fiscal Cancelada;
- f) Geral de Relatório Gerencial;
- g) de Cupom Fiscal;
- h) de Cupom Fiscal Cancelado;
- i) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- j) de Nota Fiscal de Venda a Consumidor Cancelada;
- k) de Fita-detelhe;
- l) de Bilhete de Passagem;
- m) de Bilhete de Passagem Cancelado;

III - o valor acumulado nos seguintes totalizadores:

- a) Totalizador Geral;
- b) de Venda Bruta Diária;
- c) parcial de Cancelamento de ICMS;
- d) parcial de Cancelamento de ISS;
- e) parcial de desconto de ICMS;
- f) parcial de desconto de ISS, se for o caso;
- g) parcial de acréscimo de ICMS;
- h) parcial de acréscimo de ISS;
- i) parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS com carga tributária vinculada;
- j) parciais de prestações tributadas pelo ISS com carga tributária vinculada;
- k) parciais de substituição tributária;
- l) parciais de isento;
- m) parciais de não incidência;

n) parciais de operações não fiscais;

o) parciais de meios de pagamento e de troca;

IV - o valor da venda líquida, assim compreendido o valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária deduzido dos valores:

a) acumulados nos totalizadores parciais de:

1. cancelamento de ICMS;

2. cancelamento de ISS;

3. desconto de ICMS;

4. desconto de ISS, se for o caso;

b) total de ISS, assim compreendido o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS;

V - o valor do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS e de prestações tributadas pelo ISS, assim compreendido o valor resultante da multiplicação do valor acumulado em cada totalizador parcial pelo percentual da respectiva carga tributária vinculada;

VI - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS com carga tributária vinculada;

VII - o somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS com carga tributária vinculada;

VIII - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de operações e prestações tributadas pelo ICMS com carga tributária vinculada;

IX - o somatório dos valores do imposto devido sobre cada valor acumulado nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS com carga tributária vinculada;

X - a denominação de cada operação não fiscal cadastrada na Memória de Trabalho, seguida do respectivo Contador Específico de Operação Não Fiscal;

XI - no caso de ECF que emita Registro de Venda:

a) o código dos produtos comercializados ou serviços prestados no dia;

b) a descrição dos produtos ou serviços prestados, referentes aos códigos indicados na alínea "a";

c) o símbolo do totalizador parcial de operação tributada pelo ICMS ou de prestação tributada pelo ISS, para cada produto comercializado ou serviço prestado indicado

na alínea “b”;

d) a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia;

e) a quantidade pendente de cada produto comercializado ou serviço prestado no dia, assim compreendida a quantidade total de cada produto comercializado ou serviço prestado que não foram registrados em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

f) os valores pendentes para os totalizadores de cancelamento de ICMS, cancelamento de ISS, desconto de ICMS, desconto de ISS, acréscimo de ICMS e acréscimo de ISS, com indicação do símbolo do respectivo totalizador parcial e da carga tributária vinculada, assim compreendido o valor total das respectivas operações de cancelamento, desconto e acréscimo registradas em Registro de Venda e Conferência de Mesa e que ainda não foram registradas em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

g) a indicação das mesas pendentes de emissão de Cupom Fiscal ou nota fiscal de venda a consumidor;

XII - o Número de Comprovantes de Crédito ou de Débito Não Emitidos;

XIII - o Tempo Emitindo Documento Fiscal;

XIV - o Tempo Operacional;

XV - a indicação da capacidade remanescente para gravação de dados na Memória Fiscal referente a Redução Z, expressa em quantidade de reduções, devendo ser impressa também a expressão “MEMÓRIA EM ESGOTAMENTO - INFORMAR AO CREDENCIADO” quando essa capacidade for inferior a sessenta;

XVI - a denominação de cada relatório gerencial cadastrado na Memória de Trabalho, seguido da indicação do Contador Específico de Relatório Gerencial.

§ 1º. Os valores referentes aos acumuladores indicados na Leitura da Memória de Trabalho devem ser sinalizados pelo símbolo “*” impresso logo após a identificação do acumulador.

§ 2º. A impressão das informações previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso XI do “caput” deverá ser opcional em cada Leitura X.

§ 3º. A Leitura X deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão.

§ 4º. O “Software Básico” deverá possibilitar a emissão da Leitura X comandada por aplicativo e pelo dispositivo de “hardware” previsto em norma de procedimento.

Subseção IX Do Registro de Venda

Art. 69. O Registro de Venda, de implementação obrigatória em ECF que emita Conferência de Mesa, somente poderá existir em ECF com Memória de Fita-detálhe e deverá conter:

I - a denominação "REGISTRO DE VENDA" impressa em letras maiúsculas;

II - a legenda contendo as seguintes informações:

a) o número da mesa;

b) o código do produto ou do serviço;

c) a descrição do produto ou do serviço;

d) a quantidade comercializada;

e) a unidade de medida;

f) o valor unitário do produto ou do serviço;

g) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço;

h) o valor total do produto ou do serviço, que corresponde ao valor obtido da multiplicação dos valores indicados nas alíneas "d" e "f" do inciso II do "caput";

III - o registro de item, com indicação do número da respectiva mesa;

IV - o registro de operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo, se for o caso;

V - a indicação de transferência de produtos ou de serviços entre mesas, com indicação dos números das mesas de origem e de destino e uso da observação "Transferência de Mesa: nnn para mmm".

§ 1º. A indicação da operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo deve ser precedida da observação "marcado para".

§ 2º. A opção de impressão do Registro de Venda deverá ser configurada em Modo de Intervenção Técnica.

Subseção X

Do Conferência de Mesa

Art. 70. O Conferência de Mesa, de implementação obrigatória em ECF que emita Registro de Venda, somente poderá existir em ECF com Memória de Fita-detelhe, e deverá conter:

- I - a denominação "CONFERÊNCIA DE MESA" impressa em letras maiúsculas;
- II - o número da mesa;
- III - a legenda contendo as seguintes informações:
 - a) o número do item e o código do produto ou do serviço;
 - b) a descrição do produto ou do serviço;
 - c) a quantidade comercializada;
 - d) a unidade de medida;
 - e) o valor unitário do produto ou do serviço;
 - f) a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço;
 - g) o valor total do produto ou do serviço, que corresponde ao valor obtido da multiplicação dos valores indicados nas alíneas "c" e "e";
- IV - o número e os itens referentes à mesa, registrados no Registro de Venda, contendo todos os dados que compõem o registro de item;
- V - o número e o novo registro de item, se for o caso;
- VI - o registro de operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo, se for o caso;
- VII - o valor da subtotalização dos itens e das operações ou das prestações registradas, se for o caso;
- VIII - a totalização dos itens e das operações registradas, precedida da expressão "TOTAL" impressa em letras maiúsculas;
- IX - o tempo decorrido entre o registro do primeiro item para a mesa e a emissão do Conferência de Mesa;

X - a observação "AGUARDE O CUPOM FISCAL" impressa em letras maiúsculas.

§ 1º. A indicação da operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo deve ser precedida da observação "marcado para".

§ 2º. A opção de novo registro de item no Conferência de Mesa deverá ser configurada em Modo de Intervenção Técnica.

Subseção XI Do Comprovante Não Fiscal

Art. 71. O Comprovante Não Fiscal deverá conter:

I - o Contador Geral de Operação Não Fiscal;

II - os campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao consumidor ou ao tomador dos serviços:

a) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

b) o nome, com trinta caracteres;

c) o endereço, com setenta e nove caracteres;

III - a expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL" impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso IV;

IV - a denominação "COMPROVANTE NÃO FISCAL" impressa em letras maiúsculas;

V - o registro de operação de desconto, de acréscimo ou de cancelamento, se for o caso;

VI - o Contador Específico de Operação Não Fiscal da respectiva operação;

VII - o valor da operação não fiscal registrada;

VIII - o valor da subtotalização dos itens e das operações ou das prestações registradas, se for o caso;

IX - a totalização dos itens e das operações ou das prestações registradas, precedida da expressão "TOTAL" impressa em letras maiúsculas;

X - o meio de pagamento, observadas as regras sobre condição de pagamento que deverão estar contidas no "Software Básico" constantes em norma de procedimento;

XI - informações suplementares, se for o caso, impressas no máximo em oito linhas.

§ 1º. Na hipótese de a operação não fiscal se referir a retirada ou a suprimimento de numerário, o comprovante emitido não deve conter as indicações dos incisos II, IX e XI do “caput”.

§ 2º. Quando do cancelamento de Comprovante Não Fiscal durante sua emissão, deverá ser impressa em letras maiúsculas a expressão “COMPROVANTE NÃO FISCAL CANCELADO” seguida dos dados de rodapé do documento.

§ 3º. O Comprovante Não Fiscal emitido para estorno de meio de pagamento deverá conter:

I - o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;

II - a expressão “NÃO É DOCUMENTO FISCAL” impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso III;

III - a denominação “COMPROVANTE NÃO FISCAL” impressa em letras maiúsculas;

IV - a expressão “ESTORNO MEIO DE PAGAMENTO” impressa em letras maiúsculas;

V - a denominação do meio de pagamento a ser estornado, seguido do respectivo valor;

VI - a denominação do novo meio de pagamento, seguido do respectivo valor;

VII - o Contador de Ordem de Operação do documento que contenha o meio de pagamento a ser estornado.

§ 4º. O Comprovante Não Fiscal somente poderá ser emitido para estorno do meio de pagamento registrado no último Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, ou Bilhete de Passagem ou Comprovante Não Fiscal emitido.

Subseção XII

Do Comprovante Não Fiscal Cancelamento

Art. 72. O Comprovante Não Fiscal Cancelamento deverá conter:

I - a denominação “COMPROVANTE NÃO FISCAL CANCELAMENTO” impressa

em letras maiúsculas;

II - em relação ao Comprovante Não Fiscal a ser cancelado:

- a) o Contador Geral de Operação Não Fiscal;
- b) o Contador de Ordem de Operação;
- c) o valor total das operações ou das prestações;
- d) o valor do desconto cancelado, se for o caso;

III - a indicação da quantidade de Comprovantes de Crédito ou de Débito vinculados cancelados, se for o caso.

Subseção XIII

Comprovante de Crédito ou de Débito

Art. 73. O Comprovante de Crédito ou de Débito, de implementação obrigatória, é o documento destinado à formalização de pagamento relativo à aquisição de mercadorias ou de serviços por meio de cartão de crédito ou de débito em conta, e deverá conter:

I - o Contador de Comprovante de Crédito ou de Débito;

II - o Contador Geral de Operação Não Fiscal;

III - os campos destinados a identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao consumidor ou ao tomador dos serviços:

- a) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;
- b) o nome, com trinta caracteres;
- c) o endereço, com setenta e nove caracteres;

IV - a expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL" impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso V;

V - a denominação "COMPROVANTE CRÉDITO OU DÉBITO" impressa em letras maiúsculas;

VI - a denominação do meio de pagamento, conforme cadastrado na Memória de Trabalho;

VII - o número da via do documento;

VIII - o Contador de Ordem de Operação do documento vinculado;

IX - o valor total da operação ou da prestação do documento vinculado, indicado como "Valor da compra";

X - o valor do meio de pagamento para o respectivo débito ou crédito;

XI - o número de parcelas, no caso de pagamento parcelado;

XII - o texto da administradora de cartão de crédito ou de débito em conta.

Subseção XIV Da Fita-Detalhe

Art. 74. A Fita-detalhe é a via impressa, destinada ao fisco, representativa do conjunto de documentos emitidos num determinado período, em ordem cronológica, em um ECF específico.

§ 1º. A bobina que contém a Fita-detalhe deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento, e mantida em ordem cronológica, em relação a cada ECF, observado o disposto no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento.

§ 2º. No caso de intervenção técnica que implique necessidade de seccionamento da bobina da Fita-detalhe deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado o número do atestado de intervenção correspondente e a assinatura do técnico interventor.

§ 3º. A Fita-detalhe emitida a partir de dados armazenados na Memória de Fita-detalhe deverá conter em todos os documentos impressos:

I - a data e a hora de sua emissão;

II - o Contador de Ordem de Operação do primeiro documento impresso, indicado por "COOi";

III - o Contador de Ordem de Operação do último documento impresso, indicado por "COOf";

IV - a expressão "FITA-DETALHE" impressa em letras maiúsculas.

§ 4º. No caso da impressão da Leitura da Memória Fiscal na Fita-detalhe, admite-se a impressão apenas do valor do Contador de Ordem de Operação, da

denominação e da data e da hora de emissão, observado que:

I - os dados indicados deverão ser impressos imediatamente após a impressão do CNPJ, do CAD/ICMS e da inscrição municipal;

II - o contribuinte usuário de ECF com Memória de Fita-detalle, com relação à Fita-detalle impressa a partir dos dados gravados naquele dispositivo, deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 123 deste Regulamento.

§ 5º. A bobina de fita-detalle deverá observar o disposto em Ato COTEPE/ICMS.

Subseção XV Do Relatório Gerencial

Art. 75. O Relatório Gerencial deverá conter:

I - o Contador Geral de Operação Não Fiscal;

II - o Contador Geral de Relatório Gerencial;

III - o Contador Específico de Relatório Gerencial;

IV - a denominação "RELATÓRIO GERENCIAL" impressa em letras maiúsculas;

V - a expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL" impressa antes da denominação indicada no inciso IV, a cada dez linhas a partir da primeira impressão e até a impressão da Leitura da Memória de Trabalho de que trata o inciso VII;

VI - a denominação do tipo de relatório emitido, conforme cadastrada na Memória de Trabalho;

VII - a Leitura da Memória de Trabalho, na linha imediatamente anterior à de impressão dos dados de rodapé;

VIII - o texto do relatório gerencial.

Parágrafo único. O tempo total de emissão do Relatório Gerencial será de no máximo dois minutos contados a partir do início de sua impressão, devendo se encerrar automaticamente após decorrido esse tempo.

Acrescentado o Anexo XI pelo art. 1º, alteração 254ª, do Decreto 9.409 de 20.11.2013.

ANEXO XII

DO ADICIONAL DO IMPOSTO DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA DO PARANÁ - FECOP

** Ver art. 2º do Decreto n. 3.339, de 20.1.2016*

Art. 1.º Para o financiamento do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP, instituído pela Lei n. 18.573, de 30 de setembro de 2015, nas operações internas destinadas a consumidor final com os produtos a seguir relacionados, as alíquotas previstas no § 12 do art. 14 deste Regulamento deverão ser adicionadas de dois pontos percentuais (Art. 14-A da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - água mineral (NCM 22.01);

II - águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrigerantes, refrescos e outros, cervejas sem álcool e isotônicos (NCM 22.02);

III - artefatos de joalheria e de ourivesaria, e suas partes (NCM 71.13 e 71.14);

IV - cervejas, chopes e bebidas alcoólicas (NCM 22.03, 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08);

V - fumo e sucedâneos, manufaturados (NCM 24.02 e 24.03);

VI - gasolina, exceto para aviação;

VII - perfumes e cosméticos (NCM 33.03, 33.04, 33.05 exceto 3305.10.00, e 33.07 exceto 3307.20);

VIII - produtos de tabacaria (NCM 24.01 a 24.99).

Art. 2.º Relativamente ao adicional de que trata este Anexo:

I - não se aplica qualquer benefício ou incentivo fiscal, financeiro fiscal ou financeiro, diferimento ou suspensão do imposto previstas na legislação tributária;

II - aplica-se, também, nas operações:

a) submetidas ao regime da substituição tributária, em relação às operações subsequentes;

b) de importação do exterior de mercadorias ou bens, realizadas por

consumidor final;

c) de aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, realizadas por consumidor final;

d) de entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade federada, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente;

e) interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado no Estado do Paraná.

Art. 3.º O recolhimento do adicional de que trata este Anexo deverá ser realizado pelo contribuinte que promover:

I - operação submetida ao regime da substituição tributária, na condição de substituto tributário, em que o destinatário da mercadoria esteja situado no Estado do Paraná;

II - importação do exterior de mercadoria ou bem, na qualidade de consumidor final;

III - aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, na qualidade de consumidor final;

IV - operação de aquisição em outra unidade federada, de mercadoria ou bem, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente, na qualidade de consumidor final contribuinte do imposto;

V - operação interestadual com bens destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado no Estado do Paraná;

VI - operação interna, não sujeita ao regime de substituição tributária, destinada a consumidor final.

Parágrafo único. O disposto previsto no inciso I do "caput" se aplica:

I - inclusive na hipótese da atribuição da condição de substituto tributário por meio de regime especial;

II - ao contribuinte que receber mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem retenção do imposto, de remetente que não seja ou tenha deixado de ser eleito substituto, observado o art. 11 do Anexo X deste Regulamento.

Art. 4.º O valor do adicional de que trata este Anexo:

I - não poderá ser compensado com eventuais créditos do imposto ou saldo

credor acumulado em conta gráfica;

II - deverá ser recolhido em GR-PR distinta, com o código de receita específico.

Parágrafo único. Fica vedado o recolhimento do adicional de que trata este Anexo por GNRE.

Art. 5.º Para fins de destaque do imposto incidente na operação, as alíquotas previstas no § 12 do art. 14 deste Regulamento deverão ser acrescidas de dois pontos percentuais referentes ao adicional de que trata este Anexo, observado o disposto no inciso I do art. 2º.

Nova redação dada ao "caput" do art. 5º do Anexo XII pelo art. 1º, alteração 1001ª, do Decreto n. 4.286, de 2.6.2016, produzindo efeitos a partir de 3.6.2016 (publicação).

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 2.6.2016:

"Art. 5.º Para fins de destaque do imposto incidente na operação, as alíquotas previstas no § 12 do art. 14 deste Regulamento deverão ser acrescidas de dois pontos percentuais referente ao adicional de que trata este Anexo, observado o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 2º."

Art. 6.º Na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelos 55 ou 65, emitida para acobertar as operações com os produtos de que trata o art. 1º, deverá constar:

I - o valor numérico do FECOP referente a cada item, no campo "Informação Adicional do Produto", com o seguinte formato: ##FECOP<N.NN>##, onde N.NN é o valor numérico do FECOP referente a cada item, com duas casas decimais, separadas por ponto, sem separador de milhar;

II - o valor numérico do FECOP referente ao valor total, no campo "Informações Complementares", com o seguinte formato: ##FECOP<N.NN>##, onde N.NN é o valor numérico do FECOP referente ao valor total, com duas casas decimais, separadas por ponto, sem separador de milhar.

Parágrafo único. O disposto previsto neste artigo não se aplica nas operações de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 2º, devendo, nesta hipótese, o valor ser informado nos campos específicos da NF-e, modelo 55.

Art. 7.º O valor do adicional de que trata este Anexo deverá:

I - ser lançado no código de ajuste de estorno de débito no registro específico da EFD - Escrituração Fiscal Digital, nas hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 3º;

II - ser declarado separadamente no campo específico da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA ST e lançado no código de ajuste no registro específico da EFD - Escrituração Fiscal Digital, nas hipóteses previstas nos incisos I e V do art. 3º.

Art. 8.º Caso o contribuinte substituído venha a promover operação interestadual com as mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária e sujeitas ao recolhimento do adicional de que trata este Anexo, poderá, proporcionalmente às quantidades saídas, solicitar restituição da parcela correspondente.

Art. 9.º É assegurado ao estabelecimento que tiver recebido a mercadoria, na sua devolução, a repetição de indébito referente ao adicional de que trata este Anexo, que ocorrerá mediante:

I - compensação da parcela correspondente no recolhimento do adicional do mês em que ocorrer a devolução, nas operações realizadas por contribuinte inscrito no CAD/ICMS;

II - restituição da parcela correspondente, nas demais hipóteses;

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do "caput":

I - o valor da parcela do adicional de que trata este Anexo deverá ser ajustado no campo próprio:

a) e lançado no código de ajuste de estorno de crédito no registro específico da EFD, na hipótese prevista no inciso VI do art. 3º;

b) da GIA-ST, nas hipóteses previstas nos incisos I e V do art. 3º.

II - os dados do emitente, o número do documento fiscal, o valor da operação e o valor da parcela a abater, deverão ser objeto de registro no Sistema RO-e - Registro de Ocorrências Eletrônico.

Art. 10. Aplicam-se, no que couber, às hipóteses previstas no art. 8º e no inciso I do art. 9º, as disposições da Seção IX do Capítulo VIII do Título I deste Regulamento.

Acrescentado o Anexo XII pelo art. 1º, alteração 914ª, do Decreto n. 3.339, de 20.1.2016, em vigor em 22.1.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2016.

ANEXO XIII

CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST

Acrescentado o Anexo XIII pelo art. 1º, alteração 899ª, do Decreto n. 3.242, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.(ver art. 3º do Decreto n.º 5.310/2016, de 13.10.2016).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O Código Especificador da Substituição Tributária - CEST, objetiva identificar a mercadoria passível de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto, relativos às operações subsequentes (Convênio ICMS 92/2015).

§ 1.º Nas operações com mercadorias ou bens listados nas Seções do Capítulo III deste Anexo, o contribuinte deverá mencionar o respectivo CEST no documento fiscal que acobertar a operação, ainda que a operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto.

Acrescentado o § 1º do Anexo XIII pelo art. 1º, alteração 899ª, do Decreto n. 3.242, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2016 (ver art. 2º do Decreto 3.242, de 23.12.2015).

*(Data de vigência da alteração 899ª, **alterada para 1º.7.2017**, pelo art. 3º do Decreto n.º 5.310/2016, de 13.10.2016).*

§ 2.º O CEST é composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:

I - o primeiro e o segundo correspondem ao segmento da mercadoria ou bem;

II - o terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de mercadoria ou bem;

III - o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item.

§ 3.º Para fins deste Anexo, considera-se:

I - Segmento: o agrupamento de itens de mercadorias e bens com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto no Capítulo

II;

II - Item de Segmento: a identificação da mercadoria, do bem ou do agrupamento de mercadorias ou bens dentro do respectivo segmento;

III - Especificação do Item: o desdobramento do item, quando a mercadoria ou bem possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins dos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto.

§ 4.º As operações que envolvam contribuintes que atuem na modalidade porta a porta devem observar o CEST previsto na Seção XXVIII do Capítulo III, ainda que as mercadorias estejam listadas nas demais seções.

§ 5.º Este Anexo se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional.

CAPÍTULO II DOS SEGMENTOS DE MERCADORIAS

Art. 2.º Para fins do disposto neste Anexo, ficam identificados os seguintes segmentos de mercadorias ou bens que poderão ser submetidos ao regime da substituição tributária ou ao regime da antecipação do recolhimento do ICMS:

I - autopeças;

II - bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope;

III - cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas;

IV - cigarros e outros produtos derivados do fumo;

V - cimentos;

VI - combustíveis e lubrificantes;

VII - energia elétrica;

VIII - ferramentas;

IX - lâmpadas, reatores e "starter";

X - materiais de construção e congêneres;

XI - materiais de limpeza;

XII - materiais elétricos;

XIII - medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário;

XIV - papéis;

XV - plásticos;

XVI - pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha;

XVII - produtos alimentícios;

XVIII - produtos cerâmicos;

XIX - produtos de papelaria;

XX - produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos;

XXI - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos;

XXII - rações para animais domésticos;

XXIII - sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas;

XXIV - tintas e vernizes;

XXV - veículos automotores;

XXVI - veículos de duas e três rodas motorizados;

XXVII - vidros;

XXVIII - venda de mercadorias pelo sistema porta a porta.

CAPÍTULO III

DO CEST RELATIVO AOS SEGMENTOS DE MERCADORIAS

SEÇÃO I

AUTOPEÇAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO

1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores
2.0	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
3.0	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba
4.0	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo
5.0	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos
6.0	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
7.0	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação
8.0	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas
9.0	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados,

			batentes, buchas e coxins
10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico
11.0	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias
12.0	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos
13.0	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores
14.0	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias
15.0	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
16.0	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores
17.0	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios

18.0	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)
19.0	01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0
20.0	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
21.0	01.021.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00
22.0	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda
23.0	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
24.0	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras
25.0	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente
26.0	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
27.0	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança
28.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
29.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores

30.0	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
31.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos
32.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
33.0	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo
34.0	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar
35.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 32.0, 33.0 e 34.0
36.0	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
37.0	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
38.0	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo
39.0	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
40.0	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados
41.0	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão

42.0	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
43.0	01.043.00	8425.42.00	Macacos
44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do item 43.0
45.0	01.045.00	8431.49.2 8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
46.0	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão
47.0	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
48.0	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenóides
49.0	01.049.00	8482	Rolamentos
50.0	01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de

			articulação
51.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
52.0	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
54.0	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntor es utilizados com estes motores

55.0	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes
56.0	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
57.0	01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes
58.0	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores
59.0	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som
60.0	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
61.0	01.061.00	8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, exceto os classificados na posição 8527.21.90
			Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos

62.0	01.062.00	8527.21.90 8521.90.90	videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores
63.0	01.063.00	8529.10.90	Antenas
64.0	01.064.00	8534.00.00	Circuitos impressos
65.0	01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores
66.0	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
67.0	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores
68.0	01.068.00	8536.4	Relés
69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 65.0, 66.0, 67.0 e 68.0
70.0	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
71.0	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
72.0	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
73.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
74.0	01.074.00	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

			8705, incluídas as cabinas
75.0	01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
76.0	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
77.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques
78.0	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão
79.0	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão
80.0	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios
81.0	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros
82.0	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
83.0	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos
84.0	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos

86.0	01.086.00	9613.80.00	Acendedores
87.0	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios
88.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto
89.0	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco
90.0	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários
91.0	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos
92.0	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa
93.0	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica
94.0	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores
95.0	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado
96.0	01.096.00	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta

97.0	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa
98.0	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução
99.0	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio
100.0	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)
101.0	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas
102.0	01.102.00	9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)
103.0	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida
104.0	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo
105.0	01.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpetes - nailón
106.0	01.106.00	5703.30.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas
107.0	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete
108.0	01.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas
109.0	01.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho
110.0	01.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão
111.0	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão
112.0	01.112.00	7315.12.10	Outras correntes de transmissão
113.0	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico
114.0	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor
115.0	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou

			dispersar
116.0	01.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos
117.0	01.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias
118.0	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva
119.0	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo
120.0	01.120.00	9014.10.00	Bússolas
121.0	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura
122.0	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura
123.0	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle
124.0	01.124.00	9032.10.10	Termostatos
125.0	01.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação
126.0	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos
127.0	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semi-reboques
128.0	01.128.00	7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis
129.0	01.129.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores

129.0	01.129.00	não relacionados nos demais itens deste anexo

Seção II

BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice
4.0	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes
5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra
9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saque
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka

20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa
22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares
23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.
25.0	02.025.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores

Seção III

CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml
2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro,

			não retornável, com capacidade de até 300 ml
4.0	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml
6.0	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas
<i>Nova redação (acima) do item 6.0 de que trata a Seção III do Capítulo III do anexo XIII dada pelo art.1º, alteração 959ª, do Decreto n.º 3.530, publicado em 22.02.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2016.</i> <i>Redação anterior (abaixo) dada pelo art. 1º, alteração 899ª, do Decreto n. 3.242, de 23.12.2015, em vigor em 23.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016</i>			
6.0	03.006.00	2201.90.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas
7.0	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, refrescos
8.0	03.008.00	2202.90.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

9.0	03.009.00	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos
10.0	03.010.00	2202	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml
11.0	03.011.00	2202	Demais refrigerantes
12.0	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"
13.0	03.013.00	2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml
14.0	03.014.00	2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
15.0	03.015.00	2106.90.90	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml
16.0	03.016.00	2106.90.90	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
17.0	03.017.00	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá
18.0	03.018.00	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café
			Refrescos e outras

19.0	03.019.00	2202.10.00	bebidas prontas para beber à base de chá e mate
20.0	03.020.00	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja
22.0	03.022.00	2202.90.00	Cerveja sem álcool
23.0	03.023.00	2203.00.00	Chope

Seção IV CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	04.001.00	2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
2.0	04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção

Seção V CIMENTOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	05.001.00	2523	Cimento

Seção VI COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	06.001.00	2207.10	Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível)
2.0	06.002.00	2710.12.59	Gasolinas, exceto de aviação
3.0	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação
4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação
5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação
6.0	06.006.00	2710.19.2	Óleos combustíveis
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes
8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

			resíduos de óleos
9.0	06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos
10.0	06.010.00	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN e Gás Natural
11.0	06.011.00	2711.19.10	Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)
12.0	06.012.00	2711.11.00	Gás Liquefeito de Gás Natural (GLGN)
13.0	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural
14.0	06.014.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos
15.0	06.015.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos
16.0	06.016.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
17.0	06.017.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos,

			70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos

Seção VII ENERGIA ELÉTRICA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	07.001.00	2716.00.00	Energia elétrica

Seção VIII FERRAMENTAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	08.001.00	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida
2.0	08.002.00	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira
3.0	08.003.00	6804	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente,

3.0	08.003.00	8204	e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias
4.0	08.004.00	8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura
5.0	08.005.00	8202.20.00	Folhas de serras de fita
6.0	08.006.00	8202.91.00	Lâminas de serras máquinas
7.0	08.007.00	8202	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nas posições 8202.20.00 e 8202.91.00
			Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para

8.0	08.008.00	8203	metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto as pinças para sobancelhas classificadas na posição 8203.20.90
9.0	08.009.00	8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
10.0	08.010.00	8205	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal
11.0	08.011.00	8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho
		8207.40	Ferramentas de roscar interior ou

12.0	08.012.00	8207.60 8207.70	exteriormente; de mandrilar ou de brochar; e de fresar
13.0	08.013.00	8207	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy, exceto as classificadas nas posições 8207.40, 8207.60 e 8207.70
14.0	08.014.00	8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos
15.0	08.015.00	8209.00.11	Plaquetas ou pastilhas intercambiáveis
16.0	08.016.00	8209	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas na posição 8209.00.11
			Facas (exceto as da posição 8208) de

17.0	08.017.00	8211	lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico
18.0	08.018.00	8213	Tesouras e suas lâminas
19.0	08.019.00	8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual
20.0	08.020.00	9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bussolas; telômetros
21.0	08.021.00	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios
22.0	08.022.00	9025.11.90 9025.90.10	Termômetros, suas partes e acessórios
23.0	08.023.00	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios

Seção IX

LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas
2.0	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas
3.0	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas
4.0	09.004.00	8536.50	"Starter"
5.0	09.005.00	8543.70.99	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)

Seção X MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	10.001.00	2522	Cal
2.0	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas
3.0	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas
4.0	10.004.00	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção
5.0	10.005.00	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção
6.0	10.006.00	3917	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos,

			para uso na construção
7.0	10.007.00	3918	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos
8.0	10.008.00	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção
9.0	10.009.00	3919 3920 3921	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins
10.0	10.010.00	3921	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro
11.0	10.011.00	3921	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro
12.0	10.012.00	3921	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos itens 10.0 e 11.0
13.0	10.013.00	3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos
14.0	10.014.00	3924	Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção
			Caixa d'água,

15.0	10.015.00	3925.10.00	inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro
16.0	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro
17.0	10.017.00	3925.10.00 3925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos itens 15.0 e 16.0
18.0	10.018.00	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras
19.0	10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes
20.0	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção
21.0	10.021.00	4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais
22.0	10.022.00	6810.19.00	Telhas de concreto
			Telha, cumeeira e caixa d'água,

23.0	10.023.00	6811	inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose
24.0	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0
25.0	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes
26.0	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes
27.0	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica
			Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos

28.0	10.028.00	6905	arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção
29.0	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica
30.0	10.030.00	6907 6908	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento
30.1	10.030.01	6907 6908	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte.
31.0	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica
32.0	10.032.00	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica
33.0	10.033.00	7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
34.0	10.034.00	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem

			qualquer outro trabalho
35.0	10.035.00	7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
36.0	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados
37.0	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados
38.0	10.038.00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas
39.0	10.039.00	7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes
40.0	10.040.00	7214.20.00	Barras próprias para construções, exceto vergalhões
41.0	10.041.00	7308.90.10	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões
42.0	10.042.00	7214.20.00	Vergalhões
43.0	10.043.00	7213 7308.90.10	Outros vergalhões
44.0	10.044.00	7217.10.90 7312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos

			semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos
45.0	10.045.00	7217.20	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados
46.0	10.046.00	7307	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço
47.0	10.047.00	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço
48.0	10.048.00	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço
49.0	10.049.00	7308.40.00	Treliças de aço
50.0	10.050.00	7308.90.90	Telhas metálicas
51.0	10.051.00	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro, ferro fundido ou aço; próprias para a construção
			Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos,

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

52.0	10.052.00	7313.00.00	mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas
53.0	10.053.00	7314	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço
54.0	10.054.00	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço
55.0	10.055.00	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço
56.0	10.056.00	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço
57.0	10.057.00	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço
			Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para

59.0	10.059.00	7323	limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição 7323.10.00
60.0	10.060.00	7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção
61.0	10.061.00	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção
62.0	10.062.00	7326	Abraçadeiras
63.0	10.063.00	7407	Barras de cobre
64.0	10.064.00	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção
65.0	10.065.00	7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção
66.0	10.066.00	7415	Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas,

			ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre
67.0	10.067.00	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção
68.0	10.068.00	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada
69.0	10.069.00	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção
70.0	10.070.00	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção
71.0	10.071.00	7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e

			semelhantes, de alumínio, próprios para construções
72.0	10.072.00	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção
73.0	10.073.00	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas
74.0	10.074.00	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores.
75.0	10.075.00	8301	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo
76.0	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo
77.0	10.077.00	8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção
			Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos,

78.0	10.078.00	8311	revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção
79.0	10.079.00	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes

Seção XI MATERIAIS DE LIMPEZA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes
2.0	11.002.00	3401.20.90	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas
3.0	11.003.00	3401.20.90	Sabões líquidos para lavar roupas

4.0	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes
5.0	11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa
6.0	11.006.00	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa
7.0	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401 e os produtos descritos nos itens 3 a 5; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg
8.0	11.008.00	3809.91.90	Amaciante/suavizante
9.0	11.009.00	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza
10.0	11.010.00	2207 2208.90.00	Álcool etílico para limpeza
11.0	11.011.00	7323.10.00	Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico

Seção XII
MATERIAIS ELÉTRICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	12.001.00	8504	Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo
			Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento,

2.0	12.002.00	8516	inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00
3.0	12.003.00	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo
4.0	12.004.00	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros

			conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo
5.0	12.005.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536
6.0	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo
7.0	12.007.00	8544 7605 7614	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras

			embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo
8.0	12.008.00	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos
9.0	12.009.00	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente

Seção XIII
MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS
FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO

1.0	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência – positiva, exceto para uso veterinário
1.1	13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência – negativa, exceto para uso veterinário
1.2	13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência – neutra, exceto para uso veterinário
2.0	13.002.00	3003 3004	Medicamentos genérico – positiva, exceto para uso veterinário
2.1	13.002.01	3003 3004	Medicamentos genérico – negativa, exceto para uso veterinário
2.2	13.002.02	3003 3004	Medicamentos genérico – neutra, exceto para uso veterinário
3.0	13.003.00	3003 3004	Medicamentos similar – positiva, exceto para uso veterinário
3.1	13.003.01	3003 3004	Medicamentos similar – negativa, exceto para uso veterinário
3.2	13.003.02	3003 3004	Medicamentos similar – neutra, exceto para uso veterinário
4.0	13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – positiva, exceto para uso veterinário
4.1	13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – negativa, exceto para uso veterinário
4.2	13.004.02	3003	Outros tipos de medicamentos –

4.2	13.004.02	3004	neutra, exceto para uso veterinário
5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva
5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa
6.0	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra
7.0	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva
7.1	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de

7.1	13.007.01	3000.30	diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa
8.0	13.008.00	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva
8.1	13.008.01	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa
9.0	13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva;
9.1	13.009.01	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa;
10.0	13.010.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para

			usos medicinais, cirúrgicos ou dentários - positiva
10.1	13.010.01	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários - negativa
11.0	13.011.00	3005.10.90	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas
11.1	13.011.01	3005.10.90	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para

			usos medicinais, cirúrgicos ou dentários
12.0	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra
13.0	13.013.00	4014.10.00	Preservativo - neutra
14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra
15.0	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas - neutra
16.0	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) - neutra

Seção XIV PAPEIS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	14.001.00	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá
2.0	14.002.00	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão
3.0	14.003.00	4813.10.00	Papel para cigarro

Seção XV PLÁSTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	15.001.00	3919 3920 3921	Lonas plásticas, exceto as para uso na construção
2.0	15.002.00	3924	Artefatos de higiene/toucador de plástico, exceto os para uso na construção
3.0	15.003.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis
4.0	15.004.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros

Seção XVI
PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)
2.0	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de

			terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira
3.0	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas
4.0	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto para bicicletas
5.0	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas
6.0	16.006.00	4012.1	Pneus recauchutados
7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto para bicicletas
7.1	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicletas
8.0	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto para bicicletas
9.0	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas

Seção XVII PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg,

			excluídos os ovos de páscoa de chocolate.
2.0	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate.
5.0	17.005.00	1704.90.10 1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate
6.0	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
7.0	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
8.0	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau
			Bombons, balas,

9.0	17.009.00	1806.90.00	caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau
10.0	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos
11.0	17.011.00	2009.8	Água de coco
12.0	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite
13.0	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea
14.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças
15.0	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros
16.0	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
16.1	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros
17.0	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
17.1	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
		0401.10.00	Leite do tipo pasteurizado em

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

18.0	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
18.1	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
19.0	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
19.1	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
19.2	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg
20.0	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
20.1	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
21.0	17.021.00	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
21.1	17.021.01	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros
22.0	17.022.00	0403.90.00	Coalhada
			Requeijão e similares, em recipiente de

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

23.0	17.023.00	0406	conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
23.1	17.023.01	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
24.0	17.024.00	0406	Queijos
25.0	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
25.1	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
27.0	17.027.00	1517.10.00	Margarina, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior a 1 kg, creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
			Margarina e creme

27.1	17.027.01	1517.10.00	vegetal, em recipiente de conteúdo de 1 kg
27.2	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
28.0	17.028.00	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
28.1	17.028.01	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

			conteúdo inferior ou igual a 10 g
29.0	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite
30.0	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos
32.0	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos
33.0	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
33.1	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
34.0	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
35.0	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes

			individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g
36.0	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
37.0	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
38.0	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
39.0	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
			Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

40.0	17.040.00	2002	em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
41.0	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
42.0	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais
43.0	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau
44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 5 kg
44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem superior a 5 kg
45.0	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (mêteil)
46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos
47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea
48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as massas alimentícias tipo instantânea
48.1	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

			modo
50.0	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma
51.0	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias
52.0	17.052.00	1905.20.10	Panetones
53.0	17.053.00	1905.31	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial
54.0	17.054.00	1905.31	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial
			Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e

55.0	17.055.00	1905.31	sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, adicionados de edulcorantes e não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial
56.0	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial
57.0	17.057.00	1905.32	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura
58.0	17.058.00	1905.32	"Waffles" e "wafers"- com cobertura
59.0	17.059.00	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
60.0	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma
61.0	17.061.00	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

			francês de até 200 g
63.0	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot
64.0	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados
65.0	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
66.0	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
67.0	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
67.1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros
67.2	17.067.02	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros
			Outros óleos e respectivas frações,

68.0	17.068.00	1510.00.00	obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
69.0	17.069.00	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
70.0	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
71.0	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de

			conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
72.0	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
73.0	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
74.0	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
75.0	17.075.00	1511 1513 1514 1515 1516 1518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente
76.0	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

			salsicha, linguiça e mortadela
77.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça
78.0	17.078.00	1601.00.00	Mortadela
79.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue
80.0	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto sardinha em conserva
81.0	17.081.00	1604	Sardinha em conserva
82.0	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
83.0	17.083.00	0206 0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação
84.0	17.084.00	0201 0202 0204	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados
85.0	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina,

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

85.0	17.085.00	0204	frescas, refrigeradas ou congeladas
86.0	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos
87.0	17.087.00	0203 0206 0207 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos
88.0	17.088.00	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
88.1	17.088.01	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
89.0	17.089.00	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
			Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas

89.1	17.089.01	0811	de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
90.0	17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
90.1	17.090.01	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
91.0	17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
91.1	17.091.01	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de

			conteúdo superior a 1 kg
92.0	17.092.00	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
92.1	17.092.01	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
93.0	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
			Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas,

93.1	17.093.01	2006.00.00	conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
94.0	17.094.00	2007	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
94.1	17.094.01	2007	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
95.0	17.095.00	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições,

			excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
95.1	17.095.01	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg
96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
96.1	17.096.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg
97.0	17.097.00	0902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado
98.0	17.098.00	0903.00	Mate
99.0	17.099.00	1701.1	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

99.0	17.099.00	1701.99.00	contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
99.1	17.099.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
99.2	17.099.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
100.0	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
100.1	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
100.2	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
			Açúcar cristal, em embalagens de

101.0	17.101.00	1701.1 1701.99.00	conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
101.1	17.101.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
101.2	17.101.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
102.0	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
102.1	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
102.2	17.102.02	1701.91	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5

			kg
103.0	17.103.00	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
103.1	17.103.01	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
103.2	17.103.02	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
104.0	17.104.00	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
104.1	17.104.01	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg

104.2	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
105.0	17.105.00	1702	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
105.1	17.105.01	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
105.2	17.105.02	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
106.0	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas)
107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g
			Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou

108.0	17.108.00	2101.20	concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá
109.0	17.109.00	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g

Seção XVIII PRODUTOS CERÂMICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	18.001.00	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis – estojos
2.0	18.002.00	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis – avulsos
3.0	18.003.00	6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica
4.0	18.004.00	6912.00.00	Velas para filtros

Seção XIX
PRODUTOS DE PAPELARIA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	19.001.00	3213.10.00	Tinta guache
2.0	19.002.00	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914
3.0	19.003.00	3916.10.00 3916.90	Outros espirais - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914
4.0	19.004.00	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914, exceto estojos
5.0	19.005.00	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes
6.0	19.006.00	3926.90.90	Prancheta de plástico
7.0	19.007.00	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax
8.0	19.008.00	4802.54.9	Papel seda
9.0	19.009.00	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos

		4810.20.00	similares
10.0	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico
11.0	19.011.00	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autochrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

12.0	19.012.00	4810.13.90	Papel almaço
13.0	19.013.00	4816.90.10	Papel hectográfico
14.0	19.014.00	3920.20.19	Papel celofane e tipo celofane
15.0	19.015.00	4806.20.00	Papel impermeável
16.0	19.016.00	4808.10.00	Papel crepon
17.0	19.017.00	4810.22.90	Papel fantasia
18.0	19.018.00	4809 4816	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de altura e igual ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas
19.0	19.019.00	4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência
			Livros de registro e

20.0	19.020.00	4820.10.00	de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes
21.0	19.021.00	4820.20.00	Cadernos
22.0	19.022.00	4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos
23.0	19.023.00	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono
24.0	19.024.00	4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções
25.0	19.025.00	4820.90.00	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão
26.0	19.026.00	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão

			social - de época/sentimento)
27.0	19.027.00	9608.10.00	Canetas esferográficas
28.0	19.028.00	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas
29.0	19.029.00	9608.30.00	Canetas tinteiro
30.0	19.030.00	9608	Outras canetas; sortidos de canetas
31.0	19.031.00	4802.56	Papel cortado "cutsized" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)
32.0	19.032.00	5210.59.90	Papel camurça
33.0	19.033.00	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho

Seção XX

PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	20.001.00	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g)
1.1	20.001.01	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo superior a 200 g)
2.0	20.002.00	2712.10.00	Vaselina
3.0	20.003.00	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)
4.0	20.004.00	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou

			igual a 500 ml
5.0	20.005.00	3006.70.00	Lubrificação íntima
6.0	20.006.00	3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml
7.0	20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)
8.0	20.008.00	3303.00.20	Águas-de-colônia
9.0	20.009.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios
10.0	20.010.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobancelhas e rímel
11.0	20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos
			Preparações para

12.0	20.012.00	3304.30.00	manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquilagem
14.0	20.014.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas
15.0	20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antisolares
16.0	20.016.00	3304.99.90	Preparações solares e antisolares
17.0	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo
18.0	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
19.0	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo
20.0	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores
21.0	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores
22.0	20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo
23.0	20.023.00	3306.10.00	Dentifrícios
24.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)

25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária
26.0	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos
28.0	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos
29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais
30.0	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes
31.0	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos
32.0	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
33.0	20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais
34.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados
35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos
36.0	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
37.0	20.037.00	3401.20.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

37.0	20.037.00	3401.30.00	líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
38.0	20.038.00	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente
39.0	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha
40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone
41.0	20.041.00	4202.1	Malas e maletas de toucador
42.0	20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples
43.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla
44.0	20.044.00	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão
45.0	20.045.00	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas
46.0	20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa
47.0	20.047.00	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos
51.0	20.051.00	9601.21.00	Hastes flexíveis (uso

51.0	20.051.00	5601.21.90	não medicinal)
52.0	20.052.00	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação
53.0	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobancelhas
54.0	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)
55.0	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
56.0	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital
57.0	20.057.00	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes
58.0	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras
59.0	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
60.0	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas
61.0	20.061.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos

			semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes
62.0	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
63.0	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras
64.0	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear

Seção XXI
PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E
ELETRODOMÉSTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes
2.0	21.002.00	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas
3.0	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão
4.0	21.004.00	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico

5.0	21.005.00	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros
6.0	21.006.00	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros
7.0	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio
8.0	21.008.00	8418.69.9	Mini adega e similares
9.0	21.009.00	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo
10.0	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos itens 2.0, 3.0, 4.0, 5.0, 6.0, 7.0, 8.0, 9.0 e 13.0.
11.0	21.011.00	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico
12.0	21.012.00	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico
13.0	21.013.00	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água
			Partes das secadoras

14.0	21.014.00	8421.9	de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 11.0 e 12.0 e 98.0
15.0	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes
16.0	21.016.00	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
17.0	21.017.00	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
18.0	21.018.00	8443.9-	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores

			(fax), mesmo combinados entre si
19.0	21.019.00	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas
20.0	21.020.00	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado
21.0	21.021.00	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
22.0	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca
23.0	21.023.00	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
24.0	21.024.00	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca
			Outras máquinas de

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

25.0	21.025.00	8451.29.90	secar de uso doméstico
26.0	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico
27.0	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico
28.0	21.028.00	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela
29.0	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados
30.0	21.030.00	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

			expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade
31.0	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54
32.0	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
33.0	21.033.00	8471.70	Unidades de memória
34.0	21.034.00	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições
35.0	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
36.0	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00
37.0	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores
			Equipamentos de alimentação

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

38.0	21.038.00	8504.40.40	ininterrupta de energia (UPS ou "no break")
39.0	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores
40.0	21.040.00	8508	Aspiradores
41.0	21.041.00	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes
42.0	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras
43.0	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas
44.0	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar
45.0	21.045.00	8516.50.00	Fornos de microondas
46.0	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis
47.0	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis
48.0	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Cafeteiras
49.0	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Torradeiras
50.0	21.050.00	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico
51.0	21.051.00	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16,

			descritos nos itens 43.0, 44.0, 45.0, 46.0, 47.0, 48.0, 49.0 e 50.0
52.0	21.052.00	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio
53.0	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite e os de uso automotivo
54.0	21.054.00	8517.12	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo
55.0	21.055.00	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos
56.0	21.056.00	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53
57.0	21.057.00	8518	Microfones e seus suportes; altofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de

			audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
58.0	21.058.00	8519 8522 8527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
59.0	21.059.00	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
60.0	21.060.00	8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, exceto de uso automotivo
61.0	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais

			videofônicos, exceto os de uso automotivo
62.0	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")
63.0	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards")
64.0	21.064.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("sim cards")
65.0	21.065.00	8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes
66.0	21.066.00	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518
67.0	21.067.00	8528.49.29 8528.59.20 8528.69 8528.61.00	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos
68.0	21.068.00	8528.51.20	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos
			Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um

69.0	21.069.00	8528.7	aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)
70.0	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)
71.0	21.071.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma
72.0	21.072.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo
73.0	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados em outros itens deste anexo
74.0	21.074.00	9006.10	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão
75.0	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

75.0	21.075.00	9006.40.00	revelação e copiagem instantâneas
76.0	21.076.00	9018.90.50	Aparelhos de diatermia
77.0	21.077.00	9019.10.00	Aparelhos de massagem
78.0	21.078.00	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos
79.0	21.079.00	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30
80.0	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores
81.0	21.081.00	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais
82.0	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação
83.0	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio
84.0	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular
85.0	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
86.0	21.086.00	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas

87.0	21.087.00	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes
88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola
89.0	21.089.00	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola
90.0	21.090.00	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
91.0	21.091.00	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes
92.0	21.092.00	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
93.0	21.093.00	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna
94.0	21.094.00	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
			Aparelhos de

95.0	21.095.00	8415.10.90	ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora
96.0	21.096.00	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
97.0	21.097.00	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
98.0	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água
99.0	21.099.00	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes
100.0	21.100.00	8467.21.00	Furadeiras elétricas
101.0	21.101.00	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes
102.0	21.102.00	8516.31.00	Secadores de cabelo
103.0	21.103.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo
			Aparelhos receptores para radiodifusão,

104.0	21.104.00	8527	mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo
105.0	21.105.00	8479.60.00	Climatizadores de ar
106.0	21.106.00	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
107.0	21.107.00	8525.80.19	Câmeras de televisão e suas partes
108.0	21.108.00	8423.10.00	Balanças de uso doméstico
109.0	21.109.00	8540	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)

110.0	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53
111.0	21.111.00	8517	Interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs"
112.0	21.112.00	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo
113.0	21.113.00	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e

			8531.80.00.
114.0	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo
115.0	21.115.00	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo
116.0	21.116.00	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo
117.0	21.117.00	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"
118.0	21.118.00	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicas
119.0	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo
120.0	21.120.00	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção
			Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um

121.0	21.121.00	9107.00	mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono
122.0	21.122.00	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições

Seção XXII RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	22.001.00	2309	Ração tipo "pet" para animais domésticos

Seção XXIII SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM

MÁQUINAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie
2.0	23.002.00	1806 1901 2106	Preparados para fabricação de sorvete em máquina

Seção XXIV TINTAS E VERNIZES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	24.001.00	3208 3209 3210.00	Tintas, vernizes
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19

Seção XXV VEÍCULOS AUTOMOTORES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
			Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista,

1.0	25.001.00	8702.10.00	com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
2.0	25.002.00	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000 cm ³
4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular
5.0	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , exceto carro celular
			Automóveis com

6.0	25.006.00	8703.23.10	motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
7.0	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8.0	25.008.00	8703.24.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
9.0	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
			Automóveis com motor diesel ou

10.0	25.010.00	8703.32.10	semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário
11.0	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , exceto ambulância, carro celular e carro funerário
12.0	25.012.00	8703.33.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário
13.0	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , exceto carro celular e carro funerário
			Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5

14.0	25.014.00	8704.21.10	toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
15.0	25.015.00	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
16.0	25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
17.0	25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga

			máxima superior a 3,9 toneladas
18.0	25.018.00	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassi e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
19.0	25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
20.0	25.020.00	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
21.0	25.021.00	8704.31.00	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor

21.0	25.021.00	0704.31.90	a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

Seção XXVI VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	26.001.00	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais

Seção XXVII VIDROS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	27.001.00	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo
2.0	27.002.00	7013	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha
3.0	27.003.00	7013.37.00	Outros copos, exceto de vitrocerâmica

4.0	27.004.00	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica

Seção XXVIII
VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)
2.0	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia
3.0	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios
4.0	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobancelhas e rímel
5.0	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos
6.0	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros
7.0	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos
8.0	28.008.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas
9.0	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as

			preparações antisolares e os bronzeadores
10.0	28.010.00	3304.99.90	Preparações antisolares e os bronzeadores
11.0	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo
12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares
14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo
15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes
18.0	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas
21.0	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos,

			impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes
22.0	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
24.0	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar
25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem
26.0	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)
27.0	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas
28.0	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
29.0	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações
30.0	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de

			produtos de toucador
31.0	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador
32.0	28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes
33.0	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras
34.0	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas
35.0	28.035.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo
36.0	28.036.00	Capítulos 44, 64, 65, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo
37.0	28.037.00	Capítulos 39, 42, 48, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

			exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)
38.0	28.038.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes
39.0	28.039.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior
40.0	28.040.00	Capítulos 39, 40, 56, 63, 66, 69, 70, 73, 82, 83, 84, 91, 94, 96	Artigos de casa
41.0	28.041.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas
42.0	28.042.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal
43.0	28.043.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica
44.0	28.044.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo

Notas de Fim

1 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

Lei nº 16.017 - 19.12.2008

Publicado no Diário Oficial nº. 7875 de 19 de dezembro de 2008 (exceto em relação ao art. 2º que entrou em vigor em 16.04.2009 com a publicação do DOE nº 7.952)

Súmula: Dispensa os créditos tributários decorrentes da aplicação das penalidades previstas nos incisos XIX e XX do § 1º do art. 55 da Lei n. 11.580/1996, na hipótese que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam dispensados os créditos tributários decorrentes da aplicação das penalidades previstas nos incisos XIX e XX do § 1º do art. 55 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, na hipótese em que a conduta irregular tenha sido cometida até 31 de dezembro de 2005, independente de ter ocorrido ou não o lançamento em auto de infração.

(...)

2 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

Lei nº 16.017 - 19.12.2008

Publicado no Diário Oficial nº. 7875 de 19 de dezembro de 2008 (exceto em relação ao art. 2º que entrou em vigor em 16.04.2009 com a publicação do DOE nº 7.952)

Súmula: Dispensa os créditos tributários decorrentes da aplicação das penalidades previstas nos incisos XIX e XX do § 1º do art. 55 da Lei n. 11.580/1996, na hipótese que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam dispensados os créditos tributários decorrentes da aplicação das penalidades previstas nos incisos XIX e XX do § 1º do art. 55 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, na hipótese em que a conduta irregular tenha sido cometida até 31 de dezembro de 2005, independente de ter ocorrido ou não o lançamento em auto de infração.

(...)

3 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

DECRETO Nº 2.667

Publicado no Diário Oficial nº 7722, de 16/05/2008

(...)

Art. 2º Fica concedida a remissão do ICMS incidente sobre as prestações onerosas de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de maio de 2008, ao contribuinte que optar, até 31 de agosto de 2008, pelo regime de tributação previsto no item 21-B do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007 (Convênio ICMS 9/08).

§ 1º O disposto neste artigo:

- a) não autoriza a restituição ou a compensação das importâncias já recolhidas;
- b) não aproveita ao fato gerador em que se verifique que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

§ 2º A remissão dos débitos já ajuizados fica condicionada ao pagamento, pelo interessado, dos honorários e das custas pertinentes.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de (...); a partir de 1º.06.2008, em relação (...) e art. 2º; (...).

Curitiba, em 16 de abril de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

ROBERTO REQUIÃO, HERON ARZUA,

Governador do Estado

Secretário de Estado da Fazenda

RAFAEL IATAURO,

Chefe da Casa Civil

4 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009.

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

(...)

Seção II

Da Admissão Temporária para Utilização Econômica

Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 79; e Lei no 10.865, de 2004, art. 14).

§ 1o Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.

§ 2o A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos.

§ 3o O crédito tributário correspondente à parcela dos tributos com suspensão do pagamento deverá ser constituído em termo de responsabilidade.

§ 4o Na hipótese do § 3o, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 759, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

5 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

DECRETO Nº 4.248

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, considerando as alterações na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, promovidas pela Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008, e o disposto nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN n. 4/2007, 10/2007, 50/2008, 51/2008, 52/2008, 53/2008 e 54/2008,

DECRETA:

(...)

Art. 2º Ficam convalidados:

I - ...

II - os recolhimentos efetuados de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da alteração 202ª do art. 1º, pelos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, em relação à parcela da receita bruta que tenha ultrapassado o limite de duzentos mil reais multiplicados pelo número de meses do período de atividade.

Art. 3º ...

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo

RICMS - Aprovado pelo Decreto n. 6.080 de 28.09.2012

efeitos a partir de 1º.1.2009, em relação às alterações 200ª a 205ª; a partir de 31.1.2009, em relação ao art. 3º; e na data da publicação, em relação aos demais dispositivos.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

ROBERTO REQUIÃO,	HERON ARZUA,
Governador do Estado	Secretário de Estado da Fazenda

RAFAEL IATAURO,
Chefe da Casa Civil